

**Cassiano Malacarne**

***DECRETALES D. GREGORII PAPAE IX (LIBER EXTRA).***  
***DECRETAIS DE GREGÓRIO IX (LIVRO 5, TÍTULOS 1-2).***

**TRADUÇÃO**  
**COM NOTAS E INTRODUÇÃO**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadores: Prof. Dr. Alfredo Storck  
e Prof. Dr. José Rivair Macedo

Porto Alegre  
2016

**Cassiano Malacarne**

***DECRETALES D. GREGORII PAPAE IX (LIBER EXTRA).***  
***DECRETAIS DE GREGÓRIO IX (LIVRO 5, TÍTULOS 1-2).***  
**TRADUÇÃO**  
**COM NOTAS E INTRODUÇÃO**

Tese de Doutorado apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em História pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadores: Prof. Dr. Alfredo Storck  
e Prof. Dr. José Rivair Macedo

Porto Alegre  
2016

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Reitor: Prof. Dr. Carlos Alexandre Netto

Vice Reitor: Prof. Dr. Rui Vicente Oppermann

**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA**

Coordenador: Prof. Dr. Benito Bisso Schmidt

Coordenador-Substituto: Igor Salomão Teixeira

**COMISSÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO**

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Prof. Dr.

**DEPARTAMENTO DE HISTÓRIA**

Chefe: Profa. Dr. Enrique Serra Padrós

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

M252 Malacarne, Cassiano

Decretales d. Gregorii papae IX (Liber Extra). Decretais de Gregório IX (livro 5, títulos 1-2). Tradução com notas e introdução/ Cassiano Malacarne; orientação de Prof. Dr. Alfredo Storck e Prof. Dr. José Rivair Macedo. – Porto Alegre, 2016.

1. História Medieval. 2. Decretales. 3. Corpus Iuris Canonici. 4. Direito canônico.

CDU 940.1:348(09)

Departamento de História - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas  
Av. Bento Gonçalves, 9500 - Prédio A1  
Porto Alegre/RS  
CEP: 90035-007  
Fone: (51) 3308.6625

## **Agradecimentos**

Eu sinto uma imensurável gratidão, em intensidade e duração temporal, e reconheço a obrigação de agradecer imensamente a muitas pessoas (principalmente professoras, que devem estar lendo isso agora) que me ajudaram ainda antes dessa fase do doutorado e que sem as quais eu não teria nem frequentado a graduação e que indubitavelmente hoje nem saberia ler corretamente. Antes do doutorado, porque entendo o mesmo como a parte final da muito esperada formatura.

Eu me dirijo somente a vocês, ao menos nessa primeira parte. E não é porque eu queira aparecer (um julgamento sem provas muito comum hoje), caso alguém não alvo do agradecimento o leia. É porque realmente meu nome poderia ser “Por Pouco” e quem é “por pouco” sente necessidade de falar quando conseguiu e quer dizer “obrigado”. Quero dizer a vocês, professoras, que antes de seus trabalhos, eu nunca havia acreditado que eu conseguiria realizar meu sonho, surgido quando eu tinha onze anos de idade. Não sei o motivo de que desde meus dez anos eu me encantava por tudo o que fosse antigo e velho. Mas do material passou ao escrito. Eu lia muito bem nessa idade, apesar de tudo. Com seis para sete anos minha mãe me levou à força para a escola. Eu já havia me recusado a fazer pré-escolar e não queria frequentar a dita primeira série, tendo já faltado no primeiro dia, convencido que eu havia conseguido do mesmo modo. Eu poderia ter falhado alguns anos de escolaridade, porque um dos meus irmãos havia ficado três anos sem escola e a outra irmã dois anos, por falta de escola em uma das várias localidades que meu pai tentou alojar a família. Eu nem sabia o que era escola e minha mãe nunca esperou mais do que eu aprendesse a ler e escrever e logo eu deveria abandonar a instituição. Mas, eu agradeço hoje muito por isso a você, Maria da Silva Teixeira Malacarne, embora mais tarde eu viesse a sofrer muito porque insistentemente e paradoxalmente repetisse que os filhos deveriam parar de estudar ao atingir cerca de treze anos de idade.

A atuação das professoras foi fundamental porque eu desconhecia a importância da escola e mesmo o seu significado. Aprendi a ler mesmo assim logo na primeira série, apesar do ambiente de periferia, onde imperava a lei do mais forte, e onde não existia Estado a não ser para fazer valer a ideologia republicana da “educação” empurrada a todos sem estrutura. Minha mãe é analfabeta e apenas sabe assinar o nome, mas nem lê e nem escreve absolutamente nada. Meu pai, falecido hoje (assim me fazem entender pelo túmulo) praticamente o mesmo, levava minutos para ler uma frase. Anos mais tarde eu desenvolvi a teoria da “invasão cultural”. Por essa teoria eu explico a razão de

eu poder estar aqui. É claro que eu agradeço imensamente à paciência de minha professora da primeira série, a você Maria Judite Bresola, que eu acredito hoje tenha me empurrado muito, porque eu ainda tenho meus cadernos desse ano, de vinte e oito anos atrás, e tudo ali é quase indecifrável, eu não conhecia nada do que me apresentavam. Ela me ensinou a ler e não sei como isso foi possível, acredito em sua sabedoria e paciência, nada mais poderia explicar. Mas, a “invasão cultural” foi causada por outra professora, esposa do patrão de meu pai, que era caseiro de um sítio. Agradeço imensamente à professora Cleonice Forlin, porque hoje, como professor da educação básica, vejo que é importante verificarmos os frutos de nosso trabalho. E sem ela eu não estaria aqui. Ela doava seguidamente muitos gibis, que na época eu e meus irmãos chamávamos de “livrinhos”. Deu-nos a conhecer esse tipo de literatura e um mundo se abriu. É que para desenvolver a leitura a presença de livros ou de uma biblioteca é indispensável. Eu e meus irmãos líamos e relíamos as mesmas histórias várias vezes. Por que eu estou falando isso? Porque nos tornamos quase fanáticos por livros, por qualquer coisa escrita e porque eu com certeza não teria escrito esta tese sem esses gibis. (É claro que a simples presença de gibis não era garantia de nada, a família que nos sucedeu no local também recebia os mesmo gibis e esses livros eram desprezados e abandonaram a escola rapidamente) Muito obrigado professora Cleonice Forlin por essa atitude que eu entendo só agora. Obrigado também Walt Disney por recriar histórias adultas de modo infantil e compreensível, tornando possível que eu entendesse o necessário de um mundo silencioso muito distante, e obrigado editora Abril por publicá-las no Brasil. Claro, que eu agradeço muito mais a quem fez chegar até mim. Nada existia no lar que me inserisse em um mundo complexo ou tornasse possível o estudo em qualquer universidade, nem alguém que tivesse feito faculdade antes e nem mesmo eu diria que tivesse frequentando escola antes. Na verdade, nem dinheiro para pagar uma universidade, nem uma passagem rodoviária até uma delas, ou mudar as roupas quotidianamente remendadas. Minha mãe até hoje é faxineira, meu pai sempre se considerou agricultor, porque foi criado assim, mas na verdade sua profissão era de peão e caseiro. Mesmo assim, como eu havia dito, por me interessar por objetos antigos eu preferia historinhas de gibi que falassem de coisas antigas, e com onze anos de idade, ao ler um livro didático de história, achado no lixo, me deparei com a palavra “historiador”. Imagine sonhar com isso desconhecendo por completo até praticamente me tornar adulto que existiam universidades públicas, em uma época que havíamos sido expulsos do local onde meu pai trabalhava, e obrigados a morar em um galpão em cima

de uma estrebaria por quase um ano, sem banheiro, sem luz e água, com muitos ratos, onde contraímos a popular sarna, deixando feridas imensas no corpo, as quais até hoje me deixaram cicatrizes físicas, além de por muito tempo nos alimentarmos apenas com feijão e pão misturados, e total falta de pasta de dente, mas que eu burlava com o que eu havia aprendido na escola.

Na verdade, a palavra “historiador” veio com a relação feita com o que eu sabia por meio da televisão (que funcionava de vez em quando), que seria preciso fazer faculdade, na escola nunca houve esse objetivo. Creio que foi por alguma novela que mencionava tal tipo de estudo. Aquilo virou obsessão e graças à minha obstinação que sempre tive e ainda tenho (nem sempre positiva), eu nunca esquecia e toda vez que me deparava com um novo livro de história, gibis ou filmes eu me fortalecia mais. Na minha cabeça eu teria que trabalhar muito para pagar os estudos. Desconheci a existência de universidades públicas e federais até atingir meus dezesseis anos de idade. Nesse tempo todo, a vida de meu pai foi de sacrifício por uma família de sete membros. Agradeço muito a você, Antônio Malacarne, e que Deus o tenha, pelo seu trabalho de lavrador sob o sol quente, das muitas labutas sempre debaixo do sol intenso e impiedoso, fazendo sempre tudo sozinho e dando sua vida pela família. Que até o último momento trabalhou nas profissões mais inglórias, que prefiro não mencionar. Você foi uma pessoa com quem eu nunca brigava e que eu tentava decifrar pelas poucas palavras alguma mensagem escondida. Peço-te perdão por não ter largado tudo e tê-lo visitado quando doente e nem mesmo em sua morte. Quantas vezes quando contigo sempre pensei que a primeira pessoa a ajudar seria você.

Mas, o sustento da casa sempre dependeu apenas de meu pai, que tinha de alimentar cinco filhos. E ele não conseguia emprego em lugar nenhum. Começou a beber muito aquilo que fez a desgraça de muitas famílias no Brasil. Hoje eu aceito a hipótese de que por ser no interior o pior xingamento a palavra “vagabundo”, equivalente a aquela dirigida à mulher que não ousa mencionar, ele seguidamente sendo chamado assim por não conseguir emprego, se entregou ao desespero. Meus irmãos começaram a trabalhar. Minha irmã mais nova, minha melhor amiga, e ainda antes disso, com apenas nove anos de idade foi entregue a uma família considerada abastada na cidade para trabalhar como babá, e apenas vinha nos visitar aos fins de semana. Ninguém falava nada. Quase todos na minha família eram praticamente mudos até a adolescência. Minha mãe, criada de um modo muitíssimo interiorano, de origem indígena, africana e longinquamente portuguesa, que não se vê nem na televisão,

sempre falou um dialeto desconhecido que, depois de obviamente imitá-la, eu aprendi como sendo “errado”, mas que hoje eu vejo como um regionalismo com séculos de ancestralidade e cujo belo vocabulário mereceria ser algum dia registrado: saldo (sábado), pêsko (pêssego), fruita (fruta), espríto (espírito), bêldo (bêbado), luiz (luz), mio (milho), fórfi (fósforo), escuitar (escutar), minduim (amendoim), maqui (máquina), salmonhaco (sal amoníaco), cuié (colher), çúcre (açúcar), etc. Pouco escutava meu pai (também de criação interiorana e ingênuo, só que colonial, italiana e polonesa) e minha mãe pronunciarem algo até começar a fase de brigas. Mesmo assim, meu irmão mais velho foi selecionado na escola como o aluno com melhor desempenho para fazer estágio em um banco. Graças a isso nos mantivemos, mas com muitas brigas. Eu agradeço a vocês, Cássio Antônio Malacarne e Márcia Maria Malacarne, por isso, me livraram de ter que trabalhar, o que teria prejudicado meus sonhos, mas aqueles de vocês de algum modo com certeza foi prejudicado. Sei que muitos conseguem realizar seus sonhos mesmo trabalhando, mas não desse modo, em que eu coletava as informações necessárias para minha vida e tentava formar um quebra-cabeça mental, e que, além do mais, praticamente não tive Ensino Médio, pela ausência das disciplinas.

Depois disso, surgiu quem eu mais devo agradecer na minha vida, a professora Cristiane Brustolin dos Santos e a professora Salete Beledelli. Chegar à sétima série era algo incrível. Tinha que se abandonar escola de periferia para estudar com alunos de classe média do centro da cidade. Mesmo que pública, para mim era “outro planeta”, e é a primeira vez que escrevo aqui essa expressão e vou repeti-la. Como praticamente todos meus colegas haviam ficado para trás, todos iguais a mim na miséria, eu era visto como um alienígena em plena escola pública, porque alunos que deveriam estar na escola particular estudavam ali por uma questão de tradição da escola e por existir apenas uma escola particular na cidade. Alguns professores não percebiam as diferenças e ameaçavam (e cumpriam) em retirar da sala aqueles que não tivessem livros ou fotocópias dos mesmos, apesar de ser uma escola pública. Não existia maldade em tais atos, apenas desconheciam outros “planetas” sociais. Pagava-se moralmente pela pretensa “culpa” dos pais por não terem como pagar financeiramente. Em vista dessas diferenças, eu nunca mais tive amigos com os quais pudesse me identificar, e quando vim residir em Porto Alegre para frequentar a UFRGS aconteceu o mesmo, até hoje não me sinto a vontade em conversar pela diferença de conhecimentos de mundo. Foi apenas no segundo ano do Ensino Médio que eu soube que existiam universidades públicas e apenas no terceiro ano descobri que existiam residências públicas para alunos



vindos de longe permanecer. E, paradoxalmente aqueles que possuíam mais recursos tinham conhecimento disso (até hoje me pergunto a razão de as universidades públicas não publicizarem na mídia que “aqui você não paga nada” ou a própria mídia quando divulga amplamente sobre o vestibular não fazer tais afirmações, ou porque nem os professores divulgavam isso). Mas, fiquei sabendo que ser aprovado em universidade pública era algo lendário, eu ainda desconhecia quem havia obtido tal êxito e, graças à minha professora do Ensino Médio, Salete Beledelli, obtive contatos. O dia que repentinamente ela disse que percebia a minha vontade de me tornar historiador e que me havia conseguido um local para realizar as provas do vestibular foi com certeza muito mais feliz do que concluir o doutorado em história, porque para mim era algo inimaginável. Eu te agradeço imensamente professora Salete, sem você eu não estaria aqui hoje, eu não estaria mesmo, com toda a certeza com que eu posso falar. Mas, as coisas não eram tão simples. Influenciado por meu irmão mais velho e com o desejo de trabalhar para realizar o meu sonho de cursar faculdade de história (eu ainda desconhecia a existência de universidades públicas), eu e quase todos os meus irmãos optamos por fazer curso técnico de contabilidade, porque seria uma opção profissional gratuita. Mas, era na verdade uma perdição nunca esclarecida pelos professores do Ensino Fundamental e direção da escola. Simplesmente os estudantes tinham apenas um único ano de estudo de matérias como química (apenas química orgânica, em uma aula em que a professora apenas chegou e passou a escrever no quadro esse título sem nem apresentar a matéria), física (mecânica), literatura (em que magistralmente a professora conseguiu ensinar três anos em apenas um), biologia (genética) e redução nas demais. Não houve estágio, o mercado de trabalho era inexistente. Posso afirmar que não tive Ensino Médio e por três anos passei apenas usando uma calculadora e somando ativos e passivos em longos cinco períodos semanais, além de outras matérias que não interessavam para meus sonhos.

A força para driblar isso veio da professora de literatura Cristiane Brustolin dos Santos que no terceiro e último ano me fortaleceu através de palavras para enfrentar o impossível. Passou a ser vista por mim como uma deusa (somente vivendo como eu estava é possível entender esse reconhecimento), a fé em quem eu me agarrava, a quem eu devotava uma poesia, geralmente sonetos (que foram ensinados por ela), toda sexta-feira por mais de sete anos, misturando esperanças nos meus sonhos. Todas as suas aulas, desde agosto de 1998 foram registradas, na verdade todas as suas falas. Para mim cada palavra não deveria ser perdida depois que eu vi que, como uma sanguessuga, eu

poderia aproveitá-las para meu presente e futuro. Depois relia muitas vezes esses dizeres, ia atrás dos livros recomendados por ela e essas suas palavras e a imaginação dos livros eram objeto das poesias. Eu nunca aprendi tão bem uma matéria, na escola e na universidade, como aprendi literatura. Em apenas um ano letivo (em virtude do curso técnico) nos ensinou mais que professores que lecionaram por três anos. Mas não apenas isso, se esses agradecimentos se mostram um drama, ao menos nessa época foi de grande felicidade, porque pela primeira vez meu sonho se mostrou como possível. Se eu tivesse enriquecido não teria sido tão feliz. Desde 1998 você, professora Cristiane Brustolin dos Santos, me manteve espiritualmente com a imagem de um sorriso, sempre esteve comigo, porque eu precisava de palavras para me deixar forte e aguentar todas as coisas que me classificavam como “por pouco”. E agora, nesses anos como professor você é meu modelo pedagógico e continua como minha inspiração de vida, sempre me apoiando espiritualmente na luta por meus sonhos e sempre presente em cada dificuldade. Eu te agradeço muito e tanto que a língua portuguesa ou o latim não possuem palavras adequadas para tornar isso possível. Agradeço ainda por me fazer ver que o sonho que eu estava realizando eu deveria compartilhar com meu irmão mais novo, Marcelo Malacarne (que havia sido teu aluno na primeira série), para que ele desejasse o mesmo. Agradeço a você, Marcelo, por ter me dado forças para continuar porque eu sentia que não poderia ser exemplo de derrota para quem era mais novo que eu. Perdoe-me se em tantos anos em Porto Alegre eu não pude visitar a família mais do que uma média de uma vez a cada dois anos e não te vi crescendo, apenas nos comunicando por cartas. Que minha família me perdoe as saudades que eu causei.

Mas, o terceiro ano do Ensino Médio havia terminado e eu não tinha dinheiro nem para a inscrição do vestibular (porque eu desconhecia a isenção de taxa) e nem para passagem rodoviária. O dia que ouvi de longe (como sempre) o noticiário falando sobre o último dia de inscrições eu não me contive. Mas, eu também não tinha certeza se eu poderia passar nas provas por praticamente não ter estudado no Ensino Médio e não fazer cursinho pré-vestibular. Foi preciso que eu me trancasse no quarto de paredes finas como papelão por um ano e eu fosse meu próprio professor. Que eu suportasse minha mãe me chamando de vagabundo, que fazia questão em divulgar tal dito estado de vadiagem por toda a vizinhança, por estudar e acreditar no impossível. Tudo me condenava, quem não me condenava não podia falar, e eu aguentei dia a dia pensando que esse sonho não era coisa de louco. Eu com certeza tinha planos de trabalhar e procurei emprego, mas na cidade não existiam classificados e nem para varrer a rua

existiam oportunidades apesar de meu excelente desempenho na área de estudos em contabilidade. Ninguém olha as notas da escola na hora de contratar, nisso a sociedade se contradiz. Decidi aplicar a técnica que eu havia acidentalmente descoberto em história, ou seja, ler os livros didáticos de todas as matérias que teriam conteúdo cobrado no vestibular. Para isso busquei livros na biblioteca da cidade e até implorei na biblioteca da escola, embora não fosse mais aluno e consegui. Agradeço a todas essas bibliotecárias. Agradeço ainda à minha (na época ex) professora de matemática Vera Tefili que me emprestou os livros de matemática e me tirou muitas dúvidas na casa dela, além de suas excelentes aulas na escola. Mais ainda porque ela inesperadamente quis me dar o dinheiro para a passagem, e a ela eu agradeço muito e fez algo que de modo algum um professor está obrigado a fazer. Muito obrigado professora Vera Tefili, excelente professora de matemática e com uma bondade atenta por Deus. Agradeço à minha (na época ex) professora de história Isabel Cavedon Müller por ter emprestado livros didáticos, por suas excelentes aulas e por sua conversa animadora, além de me ter convidado a participar de suas pesquisas em história oral junto aos habitantes da cidade. Aprendi com os exemplos dessas professoras de escola estadual que o conhecimento nada vale sem a bondade e sua utilidade social. Ganhei muito mais que o poder público poderia recompensar. Agradeço ainda a um anônimo da COPERSE que por telefone tanto me instruiu como me enviou gratuitamente o manual do candidato do vestibular do ano anterior, como permitiu uma chamada a cobrar, depois que o tempo havia se esgotado. Parece sem importância, mas esse manual era um guia fundamental para as matérias que eu deveria estudar, além de me dar esperanças com o método de cálculo após realizar uma prova simulada em casa. Agradeço as informações prestadas por ele. Aprendi ainda que a imagem de uma instituição são seus agentes.

Agradeço também à minha mãe que nos últimos meses de meus estudos foi se convencendo com minha determinação em estudar obstinadamente e ainda ter aceitado me dar gorjetas mensais em troca de eu limpar a casa todo dia enquanto ela trabalhava como faxineira. Foi com esse dinheiro que paguei minha alimentação e passagem de volta a Porto Alegre depois que eu passei no vestibular. Agradeço mais isso a ti, mãe. Agradeço aos dois irmãos, Ricardo e Henrique, conhecidos da professora Salete Beledelli, que me cederam provas do vestibular do ano anterior, me aceitaram em seus quartos na casa do estudante da UFRGS, durante as provas de vestibular e depois aguardando o resultado da seleção de moradia. (E lamento que talvez isso seja impossível de ocorrer atualmente com outros se as regras da UFRGS tiverem mudado

para impedir isso, espero que eu esteja equivocado) Sem isso eu não teria onde permanecer, porque já havia sido muito difícil ter o dinheiro para pagar os primeiros sessenta dias até conseguir emprego, que eu quis ampliar nas primeiras semanas fazendo apenas uma refeição por dia, embora o valor da refeição já fosse muito subsidiado pelo governo federal. Agradeço ao diretor da CEU - cujo nome completo esqueci, mas que começa por Paulo - que aceitou de muito bom grado em antecipar tal subsídio, mesmo que não tivesse essa obrigação. Agradeço imensamente ao professor do IFCH, na época vice-diretor, Adolar Koch que me ajudou de muito bom grado a conseguir bolsa-trabalho em tal instituto logo no primeiro mês em Porto Alegre, e que me salvou depois que minhas tentativas de conseguir emprego não haviam dado certo. Muito obrigado professor Adolar Koch.

Por certo, ter passado no vestibular não era garantia de nada. Por pouco eu sempre fui. Certamente eu havia encontrado outros em situação semelhante à minha, mas nunca que em todos esses cinco anos não havia recebido um único real em ajuda financeira dos pais, qualquer valor, porque na época a situação deles era ainda pior que a minha. Se a bolsa atrasasse ou os funcionários do restaurante universitário fizessem greve eu não me alimentava. A universidade com certeza não foi pensada para alunos de baixa renda apesar de tantos auxílios, porque sua assistência era limitada. Ela era pensada como um meio de auxílio a pessoas vindas de longe, o que é bem diferente do que foi escrito na frase anterior. Um aluno de dezoito anos (com uma maturidade para muitas coisas de alguém de doze) sozinho em uma cidade gigantesca e desconhecida, que só havia conhecido antes uma cidade pequena, completamente desamparado pela família (até então eu havia ido como um rebelde e mesmo se quisessem me ajudar não poderiam), com ameaças constantes de que poderia ter que largar tudo e regressar à sua cidade, porque nunca havia estabilidade mínima, aviso prévio que fosse, com dificuldades imensas em fazer amizades por ter vindo de “outro planeta” só pode ser chamado de Por pouco em variadíssimas situações. As universidades são públicas apenas (e relativamente) para os habitantes das cidades onde estão instaladas, porque estes ao menos teoricamente têm uma habitação e alimentação, embora pudessem estar desprovidos de meios de transporte por causa da pobreza, como eu pude presenciar. De todo modo, a universidade pública é um grande avanço, mas ainda limitado.

Na ignorância maior em que eu vivia antes de vir a Porto Alegre eu desconhecia que para ser historiador se deveria estar vinculado a alguma universidade e detendo títulos de mestre e doutor. Estudei desde 2003 e o ano inteiro de 2004 para me preparar

para a seleção ao mestrado, porque a formatura da graduação estava bem longe de garantir o direito à pesquisa. Enquanto eu até hoje justifico aos meus alunos de Ensino Fundamental de periferia as razões de eu falar diariamente e obstinadamente no vestibular e ENEM (confundindo-me pessoas de outros planetas que isso seria fruto de um condicionamento de alguma escola particular), explicando a minha situação, que apenas tardiamente isso foi revelado a mim e que não existe publicidade na mídia, levando a que três de meus irmãos deixassem de frequentar a universidade, embora tivessem condições de conhecimento para tanto (o que do mesmo modo surpreendentemente acontece com alunos da própria Porto Alegre), eu também percebo a falta de conhecimentos dos trâmites universitários. Seguidamente eu falo aos meus alunos o quão importante é ficarem atentos aos prazos para o vestibular para quando trocarem de escola e frequentarem o terceiro ano do Ensino Médio, sei do mal que faz a falta de informação. Para evitar o mesmo que aconteceu no Ensino Médio busquei informações como quem busca a salvação e comecei cedo minha dedicação para uma área de atuação específica dentro da história.

Infelizmente, depois de eu me dedicar muito para uma área, ter-se passado anos, e apenas esperar que a única coisa que me faria desistir seria uma reprovação para a seleção ao mestrado, o que veio a seguir foi algo surpreendente e uma das duas coisas que mais ameaçou a minha continuidade em Porto Alegre, a inexistência de vagas na área de minha atuação específica no ano que eu entraria para o mestrado. Dessa possibilidade eu não havia obtido informação e novamente parecia se repetir os anos de escola em uma localidade longínqua, mas com consequências que seriam muito piores, porque seria impossível repetir a minha história. Essa notícia foi o mesmo que a reprovação no mestrado ou a reprovação no vestibular, coisas que nunca me aconteceram. A vida pode reprovar de outros modos e sem que saibamos o conteúdo que nos será cobrado. A casa do estudante da UFRGS havia limitado a apenas duas vagas para pessoas oriundas do curso de mestrado (para muitos um título, para mim a formatura que seria incompleta) e se eu deixasse para o próximo ano eu poderia ter encerrado o meu sonho por muitos anos ou para sempre. É interessante notar como a pobreza não era o único critério de seleção. Mas, acima de tudo, como eu poderia acumular dinheiro para passagem de ida e volta e outras coisas mais novamente? Não existia emprego em minha cidade e qualquer trabalho que fosse vinha de indicações, como era notório e eu pude comprovar nas minhas tentativas. Também a falta de compreensão geral ao imaginar que o mestrado fosse universalmente um título, quando

na verdade é para quem quer ser historiador a verdadeira faculdade, porque do contrário teria que ter dois empregos, o oficial e uma atividade de pesquisa que seria praticada por prazer nos tempos livres. Logo pensei em por que eu não havia escolhido qualquer outra área da história em que existiriam várias possibilidades.

Todos esses parágrafos para demonstrar a enorme dívida que tenho para com você, professora Carla Brandalise. Você me salvou. Depois de me tranquilizar raciocinei analisando as áreas de estudo do mestrado e vi que eles não se dividiam por períodos históricos e sim por temáticas, no meu caso história política. Bati à porta de sua sala e você me recebeu. Poderia ter dito não e eu teria entendido, mas você disse sim. Muito obrigado. Você não tem ideia do quanto me ajudou. Não havia outra alternativa. Se eu tentasse mudar de área eu não obteria sucesso, não havia mais tempo, faltava menos de um ano para a seleção e coisas terríveis aconteceram depois disso.

Neste mesmo ano, meu pai foi atingido pelo câncer. E ele foi morto pela negligência do Estado que não concedia nenhum exame e nenhum tratamento. Foram muitos meses de espera em que ele passou fome extrema porque o tumor bloqueava seu esôfago. Mesmo implorando ao Estado, minha família não conseguiu leito em nenhum hospital, não conseguiu exames, não conseguiu nada até poucas semanas antes de morrer e ter permanecido em casa com câncer avançando até sua morte por vários meses. Não havia nada que possuísse qualquer valor que pudesse ser vendido e ajudá-lo. Nossa família foi desde o começo nômade e totalmente desvinculada com as famílias de meu pai e de minha mãe. Na pobreza extrema eu nunca pude visitá-lo sem que isso impedisse minha manutenção. Na verdade, eu é que deveria ajudar não podia nem mesmo me deslocar trezentos e trinta quilômetros, algo comum entre outros estudantes. Ao sistema único de saúde eu não agradeço, nem ao Estado e aos seus agentes. O mesmo dinheiro utilizado para construir museus, os quais eu amo tanto, poderia ser usado prioritariamente para salvar vidas. Ele foi velado e sepultado no dia em que eu realizava a prova de língua estrangeira para o mestrado, para a qual eu parti sabendo da notícia da sua morte no mesmo dia. Pessoas de “outros planetas” talvez nunca entendam como isso foi possível. Mas, tinha que ser. Realizava a prova enquanto pensava em como eu queria que aquilo não estivesse acontecendo. Em como aquilo poderia ser evitado. Eu não poderia abandonar tudo e esperar um ano, acumular dinheiro para passagem e tentar a seleção para a Casa do Estudante. E ao terminar a graduação a situação só piorou, porque o PPG em história da UFRGS disponibilizava aulas apenas no turno da tarde. E eu havia feito o curso de graduação noturno. Os empregos que eu

conseguia não aceitavam esse horário. Nunca entendi porque tinham que ser no turno da tarde. Atingido de enorme melancolia e sem dinheiro, mesmo já estando no mestrado eu nunca estive tão próximo de voltar. Meus dois cachorros, Brutus e Lassie, que eu havia criado desde nascidos e eu fazia tudo por eles, morreram doentes e eu nem pude vê-los e nem me despedir. Em minha mente todos esses mortos continuam estranhamente vivos em meus pesadelos. Assombram-me quotidianamente. Depois de cinco anos de faculdade sem desistir, havia chegado o momento. Minha família já havia conseguido dinheiro para eu regressar. Agradeço a você por isso, Marinês Fátima Malacarne, que me deu o que não tinha para que eu me mantivesse mais algumas semanas nem que fosse para encontrar a última esperança. E, de repente, eu consegui ser selecionado para ser frentista em horário flexível, mas Por pouco, porque o encarregado de me avisar pensou que eu havia desistido de tudo e já havia eliminado o aviso. Agradeço a você, responsável pelo posto, e cujo nome desconheço, a minha outra salvação por flexibilizar o horário, mesmo que porventura estivesse perdendo. Você me ajudou de um modo que nunca deve ter percebido. Ali no posto eu consegui amigos como há muitos anos eu não tive, era o meu planeta. Deram-me forças para eu continuar. Obrigado. Eu chegava às aulas cheirando a gasolina. Até então eu sempre soube que estudar em casa para o vestibular com tantas incertezas, ser chamado de vagabundo o tempo todo, havia sido o pior momento de minha vida. Mas o ano de 2004 e o período de férias no começo de 2005, antes das aulas no mestrado, e os primeiros meses das aulas, até conseguir emprego, superaram em muito esse sofrimento. Meses depois eu fui contemplado com uma bolsa integral da CAPES, a cujo idealizador eu agradeço muito, como também à pessoa responsável na época no PPG. Os problemas haviam ficado para trás. Ainda, agradeço a aquela que nessa época se tornou minha noiva, Anelise Ramos Francisco, porque eu tive alguém com quem pude doravante contar e mudou radicalmente a minha vida e percepção do mundo. Obrigado por estar ao meu lado e me ensinar tantas coisas.

O que vem depois e costuma ser relatado por quem agradece justamente não precisa ser dito. Acredito que nada além do normal. O que merece ser descrito é a percepção que lecionar em uma escola pública de periferia de Porto Alegre foi ter sido recolocado em meu planeta. Um planeta que a maioria dos políticos, magistrados e pensadores brasileiros deveriam fazer estágio. Ali reside a esmagadora maioria da população brasileira. Formada por pessoas honestas e de elevado senso de coletividade. Mas, infelizmente historicamente privada não apenas de melhores condições de vida, mas acima de tudo do direito à justiça, porque diz respeito à manutenção da própria

vida, e diferentemente do que ocorre nas camadas mais favorecidas. Quando privados de direitos sociais e trabalhistas são amparados de certo modo por outros grupos, com formação intelectual, os quais exercem influência sobre a mentalidade política. Mas, quando privados do acesso à justiça não há quem os ampare, porque infelizmente pleitear isso no Brasil poderia ser confundido com um discurso reacionário. Por que essa divergência ocorre tem desgastado minha mente há muitos anos.

Havia sido escrito um apêndice, colocado juntamente a outros materiais os quais, como o próprio nome diz, são apêndices à tese, poderiam estar ausentes que a tese se sustentaria por si mesma, porque acessórias e diferentes da parte principal. À Luana Oliveira eu agradeço por ter me auxiliado no antigo apêndice da tese com louvável sabedoria. Obrigado. No entanto, pelo entendimento da banca, o apêndice foi considerado como estando em local inapropriado (julgando-se a adequação e em nenhum momento o seu conteúdo), censurando-o e ficando-se de concerto que o espaço reservado aos agradecimentos seria o único espaço viável. Foi transposto, assim, seu conteúdo para os agradecimentos, mas percebeu-se a necessidade de adequá-lo, o que levou à perda de grande parte de seu objetivo. Não é mais um apêndice da tese, faz parte apenas dos agradecimentos e, por isso, não é de julgamento da banca e nem vem com a concordância dela, ou dos orientadores, com relação ao seu conteúdo, uma vez que nem entrou no mérito. Seu conteúdo dizia respeito apenas à reforma do processo criminal brasileiro, algo que é debatido há muito anos. Se fosse resumi-lo em apenas uma frase ele dizia que o processo criminal brasileiro e seu código penal é, sob muitos aspectos, herdeiro do processo romano-canônico, e foi criado com o objetivo fundamentalmente alicerçado em um perdão perpétuo sem restrições, permitindo a possibilidade de denúncia internacional pelas quase 160 mortes que ocorrem por dia ou cerca de 60 mil por ano (mais que em países atingidos por terrorismo e ditaduras) – de pessoas residentes em locais extremamente pobres e não assistidos pela justiça (não apenas privadas de segurança pública), ou quando estas se deslocam para outros bairros ou cidades vizinhas para trabalhar ou no exercício de seus trabalhos – que são cometidos muitas vezes por homicidas contumazes protegidos por esse mesmo processo reconhecidamente necessário de reforma pelos juristas, população e políticos, e cuja conclusão se aponta para ser em poucos anos. Na verdade, a necessidade de reforma é muito antiga, mas somente agora ganha um pouco mais de ímpeto. Enquanto os deputados do Congresso Nacional se preocupavam em colocar meios de impedir a volta da ditadura militar na Constituição de 1988, não percebiam uma realidade



extraplanetária de um extermínio que ocorria em localidades bem distantes de suas moradias (mas a realidade é sempre assim, médicos deputados legislariam pensando em suas profissões). A impunidade é uma característica do nosso direito e do nosso sistema judiciário e ainda político. E a impunidade de homicidas, violentadores e de quem agride violentamente é um mal superior a qualquer outro existente, porque são os impunes que principalmente voltam a cometer o mal. Políticos notoriamente criminosos podem andar livremente pelas ruas do Brasil enquanto que paradoxalmente são procurados pela justiça de outros países, que possuem um direito não defensor da impunidade. Motoristas alcoolizados que matam no trânsito e ficam impunes têm gerado escândalo (e acima de tudo dores vitalícias às famílias) por anos. Processos criminais frequentemente se estendem por muitos anos. Pessoas que residem em locais muito pobres são assassinadas por criminosos reincidentes, ou que esperam o julgamento em liberdade ou que saíram da prisão após poucos anos de pena. Com relação a essa última frase existe um silêncio quase total, e um pensamento que nasceu fora dessas localidades caluniosamente diz que falar contra não seria a voz popular, mas um ataque ao povo. Esse povo, na verdade, só pode contar com a justiça de Deus (uma frase comum em velórios nessas localidades), temem até mesmo criticar os assassinos ou pedir a prisão dos mesmos. Em qualquer democracia e mesmo nas antigas monarquias o Estado pode ser denunciado em caso de negligência na aplicação da justiça, do mesmo modo que um médico pode ser denunciado por se negar a salvar uma vida. Não por acaso o título de meu apêndice levava o nome de “Por que estudar uma fonte legislativa eclesiástica medieval no Brasil? Denúncia de um Estado culpado de sangue – Da primeira morte o homicida prestará contas ao Estado, da segunda será o Estado quem prestará contas”. Toda vez que alguém que está processado por crime cometido em flagrante volta a matar ou cometer outra violência durante o processo (como ainda testemunhas que pediram socorro ao Estado), ou está preso e, sendo solto depois de período breve demais de detenção por crimes atrozes volta a cometer esses delitos existe uma responsabilização frente a organismos internacionais. A reincidência tem matado pequenas nações no Brasil. Seguiu-se a lei, mas mesmo ditaduras possuem leis e mesmo Estados democráticos são acusados de violar os direitos humanos. Não apenas o Estado em si, mas seus agentes quando não se trata de culpa de um processo danoso, mas de funcionários do Estado, como delegados e juizes, que não cumprem a lei ou fazem burla da mesma. Após tantos casos de estupradores e praticantes de violência serem presos em flagrante e imediatamente soltos pelo judiciário, uma charge

de um jornal de Porto Alegre em 2014 alertou que “Eu prendo, tu soltas, ele estupra, nós prendemos, vós soltais, eles estupram”. A literalidade com que muitos juízes aplicam as leis é, assim, também causa de injustiça. Não se respeita a óbvia intenção dos legisladores nas situações em que não existe polêmica.

No passado brasileiro (por sua vez, herdeiro de um passado mais distante) pensou-se a criação de um processo criminal voltado para crimes cometidos entre membros das elites, seu ordenamento era aplicável, as vítimas e testemunhas podiam manter distância, os postos policiais são presentes. Todavia, uma criação extraplanetária. Nas localidades muito pobres, aplicar o dispositivo de deixar solto um réu primário pego em flagrante, ou condená-lo por poucos anos e liberá-lo, é responsável por um genocídio anual. É tão absoluto o número das testemunhas e vítimas violentadas de todos os modos que poderíamos falar em inexistência do direito, ao menos daquele do Estado oficial. Somente quem vive nesse outro planeta e tem vítimas em suas famílias, ou entre seus vizinhos, sabe que o silêncio impera, mesmo não se tratando de crimes cometidos pelo Estado paralelo. Qualquer um que tem força ou apenas agrupamento de indivíduos para cometer uma violência é temido e estará livre e impune. As vítimas ou testemunhas terão que ter recursos financeiros para mudar de localidade se quiserem justiça, e ainda assim terão que levar ramos familiares inteiros. Como é possível que o processo criminal brasileiro permita esse genocídio e violação dos direitos humanos semelhante ou pior que o cometido em países em estado de guerra e exista ainda silêncio total?

A resposta, se encontrada, é a mesma que responde a razão de universitários organizarem campanhas para ajudar os presos e não ajudem, do mesmo modo e prioritariamente, as vítimas das localidades pobres. Na mentalidade de tais pessoas a criminalidade atua apenas através dos mais pobres assaltando em bairros de classe média, quando na verdade ela está presente acima de tudo em localidades pobres. Aliás, quando tais vítimas de classe média conseguem exposição na mídia conduz a que apenas os discursos dessas sejam considerados. Representantes desse grupo mais favorecido somente atuam contra a criminalidade quando seus membros são atacados e se manifestam, e não quando a violência acontece entre os mais pobres. Por outro lado, o grupo que critica a concentração de renda do mesmo modo se cala porque acredita estar indo contra os mais pobres. Outros, de origem humilde, ao ingressar na universidade, precisam incorporar esse discurso, porque o discurso oposto é, de fato,

desmerecedor dos mais pobres. Mas, não é porque a maioria dos pontos de uma teoria favoreça a população pobre que tudo nesse discurso estará correto.

É inegável que para resolver essa situação não se deveria recorrer apenas à reforma do processo criminal e do código penal – envolve ainda o que é de evidente deterioração e ineficácia, como a reforma do sistema prisional (responsável por outras chacinas internas, mas se ainda não resolvidas ao menos denunciadas), policial (não generalizando, mas parte responsável por muitas dessas mortes, ao mesmo tempo em que também tem seus membros chacinados), judiciário, segurança pública, concessão plena da cidadania, meios para se aplicar eficazmente a lei, etc. – mas muitas vidas seriam salvas se não ocorresse a frequência de se ao prender um criminoso violento se verificasse inúmeras outras violências cometidas por ele e, mesmo assim, ele fosse novamente solto tão rapidamente para ceifar mais vidas inocentes, geralmente em localidades de pessoas muito humildes. Do mesmo modo, essa impunidade é cometida contra essa população pobre quando diariamente ela se desloca para outras localidades para servir de mão-de-obra em trabalhos dos mais diversos, formando as primeiras vítimas de violência em seus locais de trabalho, nas paradas de ônibus e pelas ruas. E, se os homicídios passionais já são muito desfavorecidos pelas leis, mais negligenciados ainda são os latrocínios de pessoas que em nenhuma situação conseguem pressentir a ameaça da morte, perdendo a vida enquanto extenuados pelo cansaço do trabalho.

A própria origem da autoridade política está assentada na defesa frente às frequentes guerras externas, devendo-se escolher no passado o guerreiro mais habilidoso. Com relação à justiça, os reis eram encarados como juízes supremos ao lado de um conselho (embora paulatinamente fossem delegando essa autoridade) e suas competências em aplicar a justiça eram definidoras de suas grandezas. Hoje essa justiça atravessa as décadas através de códigos estabelecidos, não se devendo imputar necessariamente a um governo a sua responsabilidade, a menos que não atue para modificá-la diante da vontade popular. A América possui uma história que se diferencia do continente europeu porque sua população é herdeira culturalmente e de sangue das populações indígenas. As guerras entre nações indígenas diferentes poderiam ser intensas dependendo do contexto, mas jamais, em hipótese alguma, um homicida desaprovado andaria pelo mesmo território da aldeia impunemente. Ele, falando de modo geral, era julgado por um conselho dos mais velhos. Nas circunstâncias de um “Estado democrático de direito” os doutores entendem que essa dita “barbárie” chegou ao fim e que o Estado – nunca esquecendo que estabelecido longe das antigas aldeias e

por pessoas que nunca nasceram em tais localidades pobres – usurpou para si a responsabilidade tanto de segurança quanto de aplicação da justiça. Não seria a aldeia o verdadeiro “Estado democrático de direito”?

A mentalidade extraplanetária, ou seja, fora da realidade desse mundo de pobreza e injustiça não apenas social, mas ainda judiciária, de forma ignorante (como acontece com muitas percepções de quem não vive nesse mundo, como os padrões que desconhecem os problemas e insalubridades que os empregados enfrentam dentro de uma fábrica ou de uma loja de um shopping) receia que impedir que criminosos em flagrante delito fiquem soltos e continuem a matar inocentes miseráveis, ou ampliar os anos de punição aos bandidos que afligem esse povo pobre, seria o mesmo que atacar o referido povo pobre, porque confundem pobreza com criminalidade, um preconceito sem limites. É de se destacar que os mesmos, adotando posições consideradas defensoras dos mais desfavorecidos costumam atacar posições verdadeiramente reacionárias que hostilizam as camadas mais pobres da população com preconceitos, identificando pobreza e miséria com desonestidade. Assim, no lado que apenas é politicamente inverso, mas que é igualmente preconceituoso, afirmam alguns movimentos ditos sociais que a violência seria causada pela pobreza. Certa vez escutei de uma palestrante considerada “filósofa” (filósofa apenas de seu próprio planeta, isto é, mundo social) que se tivesse nascido em uma favela ela com certeza seria criminosa, acusando de desonestidade a milhões de pessoas. Qual é a diferença entre as duas posições? De todo modo, basta ser pobre para dever ser suspeito de um crime (primeiro caso) ou basta ser pobre para ser natural o presumível cometimento do crime (segundo caso). Quer dizer que quem vive em tais locais pobres é criminoso? Ora, em nenhuma das situações a criminalidade é atributo imediato das condições sociais, pelo contrário, é condenado veementemente pela população pobre que sempre exigiu maior rigor processual e penal. Quase 100% dos habitantes das localidades pobres são honestos, formam a massa trabalhadora e dependem de remunerações obtidas de forma justa e legal, um número com certeza maior que os habitantes das camadas mais favorecidas, dado que esses são formados por industriais, banqueiros, políticos, etc., certas vezes envolvidos em crimes de sonegação, corrupção, desrespeito às leis trabalhistas, crimes contra o consumidor, além da exploração injusta, dificilmente perceptível nas normatizações legais. Tanto as posições reacionárias quanto algumas daquelas ditas de representantes sociais têm em comum tanto o preconceito quanto compartilham o fato de não partirem de pessoas pobres e afligidas nas regiões atingidas pela violência.

E educação não torna o ser humano honesto e isento de maldade, nem inevitavelmente lhe retira da criminalidade, e afirmar o contrário é uma das maiores ignorâncias já propaladas. Para isso basta ver no Congresso Nacional as centenas de políticos já condenados até hoje por crimes e que possuíam anel de doutor. Para isso basta entrevistar os criminosos de localidades pobres que possuem irmãos criados com eles e honestos, com pais que sempre tentaram afastá-los da criminalidade. Não importa a quantidade de dinheiro que se possui, mesmo uma empresa super gigante seguidamente tenta incorporar outras menores para aumentar os seus lucros ou ainda sonega impostos ou explora seus trabalhadores. Buscar ter mais, dinheiro ou poder, é uma condição presente tanto em quem frequentou excelentes escolas quanto em quem cursou péssimas escolas. Pobreza não gera necessariamente maior criminalidade, o país mais pobre do mundo não é o mais violento. A Inglaterra cometeu atrocidades com populações inteiras, mesmo sendo a maior potência até início do século XX. No grande avanço econômico que o Brasil teve na última década os índices de violência só aumentaram. A forte indisciplina escolar quando generalizada, embora obviamente não constitua crime, é indício de falta de controle (além dos vários motivos familiares, entre outros, mas muito específicos, obviamente) e nas escolas particulares possui diferença de apenas 3 pontos para com as escolas públicas, segundo levantamento da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), feito entre 33 países em 2013, e colocando o Brasil em primeiro lugar entre eles (Portal Todos pela educação: <http://www.todospelaeducacao.org.br/educacao-na-midia/indice/32705/brasil-e-campeao-em-mau-comportamento-na-aula-indica-pesquisa-da-ocde/>). Ou seja, a falta de incentivo em se seguir regras é o mesmo nos diferentes grupos sociais e as melhores condições de vida entre aqueles que frequentam escolas particulares não os impede de agirem de modo antisocial. É mais uma vez extraplanetário ainda que as análises dessas pesquisas generalizem afirmando que seriam turmas inteiras quem promoveriam a indisciplina e, por isso, a culpa seria dos professores, ao mesmo tempo em que isenta os indisciplinados e a falta de regras e de aplicação. É a mesma generalização que se faz nas análises das localidades pobres, em que se pensa que a maioria da população estaria cometendo crimes, uma ignorância sem limites, fazendo com que se tolere a criminalidade (evitando o que seria uma punição “generalizada”) e permitindo o genocídio. Do mesmo modo, nas escolas é apenas a falta de controle sobre alunos específicos, sendo que apenas um deles é capaz de impedir que a maioria possa estudar. Ao se generalizar se condenam inocentes nos dois casos.

A moralidade e ética vai muito além do simples conhecimento, formação universitária, situação financeira ou condição social. Os locais mais pobres do Brasil não são um foco de bandidos, mas sim de pessoas que valorizam a comunidade e a coletividade, todavia afetados muitas vezes por um número totalmente insignificante de agressores frente à quantidade populacional, contra os quais o Estado retirou a legítima defesa e não entregou a contrapartida da justiça e segurança públicas. Um único bandido solto é capaz de cometer o mal contra dezenas de pessoas em um único dia e gera a falsa sensação que seriam muitos que cometem o mal. E mesmo após ser denunciado à polícia, mesmo tendo sido pego em flagrante, aguarda em liberdade por muitos anos e volta a cometer o mesmo mal. Quem é que pode ser responsabilizado por essa demora processual? O Estado. Julgado e condenado, ainda por cima fica na prisão por um número de anos muito reduzido e muito mais reduzido na prática, voltando a matar. Quem responde por essas vidas retiradas por reincidentes?

Sinceramente, não se espera vencer debate algum sobre as origens da criminalidade. Cada caso é um caso no tribunal. Não podemos apresentar um exemplo de alguém que teve uma infância na orfandade e que mata por entorpecentes como representativo de todas as violências cometidas e nem generalizar com suposições que contemplem todos os criminosos afirmando que faltou apenas boa vontade. A situação inelutável é que um único caso de homicídio cometido por alguém que aguarda julgamento, quando dado em lei as suas possibilidades de cometimento (liberdade após o flagrante), ou após ser solto em poucos anos por ter perpetrado um latrocínio ou homicídio de qualquer tipo, é merecedor de denúncia do Estado do mesmo modo que crimes praticados por ele durante uma ditadura. E se esse caso ocorreu ou não por razões na formação do criminoso não há nada que justifique que se retire a vida de alguém, do mesmo modo que um criminoso sexual não pode ficar fora da prisão porque também foi vítima do mesmo crime no passado sob pena de negligência na prática de futuros crimes e de não aplicação da justiça (caso se vá levar em conta os atenuantes é outra questão que não o exime do julgamento).

Um dos aspectos desse processo criminal – e um dos mais escandalosos da Terra – é o criminoso voltar a matar antes sequer de ser julgado e antes sequer de entrar em um sistema prisional. Em outras situações a pena aplicada é tão mortalmente baixa que leva a frequentes homicídios e violências após a libertação do criminoso. O processo penal brasileiro tem concedido aos assassinos não garantias, mas privilégios, que são maiores ainda quando o réu possui recursos financeiros. Em uma situação rotineira,

Steve aflige quotidianamente famílias de uma localidade muito pobre que o Estado abandonou a esta na garantia de segurança e na aplicação da justiça. Depois de muito tempo, tendo sido preso, mesmo tendo destruído uma família, sonhos e vida de alguém, ele será solto em muito menos tempo que o máximo de trinta anos previsto como pena máxima no código penal, possivelmente dez anos. Steve pode ser libertado provisoriamente através de graças ou concessões jurídicas, os indultos de dia das mães, de natal, de páscoa, e as progressões de regime concedidas indiscriminadamente. Em certos casos as vítimas imploram aos juízes pela não libertação, temendo por suas vidas, não são ouvidas e morrem em seguida. De todos os escândalos esse talvez seja o maior, embora exista muita nivelação de gravidade entre todos eles. A denúncia aqui é de um Estado que deveria manter presos os condenados e simplesmente os liberta acreditando que o seu bom comportamento seja suficiente para provar as suas ações futuras, constituindo uma medida institucional tão arriscada como rotineira, colocando a vida de crianças, de pessoas de todo tipo sob risco de morte, concretamente levando à morte de tais pessoas. Mas essa prática institucional continua, porque o Estado não liberta para que os assassinos regressem para os condomínios dos legisladores e governantes, mas para os mesmos locais onde os crimes foram cometidos. Frequentemente, e é de conhecimento notório, que muitos (mas bastava que fosse apenas um) voltam a matar, que voltam para se vingar de pessoas que testemunharam contra os mesmos ou os denunciaram, para matar suas ex-esposas ou recomeçar guerras. Uma testemunha judicial em tais locais de ausência do Estado tem sua vida condenada, ocorre com ela algo muito diverso do que se pode garantir com testemunhas criminais que vivem em bairros de pessoas não humildes. Como é possível que Estados genocidas sejam denunciados em situações bélicas, classificadas certas vezes como “crimes de guerra”, e as mortes de milhares ou centenas de milhares de pessoas no Brasil fiquem impunes e continuar ocorrendo? E agora mesmo, enquanto escrevo este texto, Steve matou mais um, e se alguém não souber dessa morte é porque o Estado assiste à sua região. (Existe uma tendência de a classe não moradora das regiões mais pobres não acreditar na frequência, na rotina da violência. Atribuem constantemente a programas de televisão e rádio que verdadeiramente exploram muitas vezes através da sensacionalização de determinadas mortes. Na verdade, tais programas desconhecem a grande maioria de tais crimes violentos e apenas sensacionalizam sobre poucos deles) Tais mortes são decorrência da atuação direta do Estado brasileiro. A negligência, e pior, a negligência sistemática e institucionalizada pelas leis de abrir as portas das cadeias para ceifar vidas.

Não é culpa de uma pessoa apenas. É todo o contexto cultural extraplanetário que impede o ser humano de conhecer com mais precisão aquilo que não é do seu mundo cultural. O principal problema hoje é reverter essa situação. Não devemos apenas escutar vítimas de assalto de bairros de classes mais favorecidas, porque o argumento de defesa é que a origem do criminoso, de certo modo, além da oposta origem da vítima, justificam em parte o crime. Não é essa a maior preocupação brasileira, porque as maiores vítimas residem em localidades pobres, em que sequer existe pressão midiática para solucionar os assassinatos, e que existe muito silêncio porque se acredita que as mortes sejam por causa de confrontos (até este mês de abril de 2016, 37% apenas das vítimas de guerra entre gangues em Porto Alegre não tinham envolvimento com nenhum grupo). Esquecem que o Estado paralelo que ali existe quotidianamente aplica “justiça” sem o devido processo legal a pessoas inocentes. Um conhecido blog, dentre outros, tem feito muito pelos direitos sociais. Merece parabéns por isso e se espera que continue em sua dedicação, porque parece revelar uma legítima preocupação com os desfavorecidos, uma vez que estes têm pouca voz. Todavia, ao afirmar em certo artigo que “ostentação deveria ser crime previsto no código penal” ele fala apenas olhando sob a ótica de seu mundo, em que, de fato, existe muita desigualdade social. Mas, não é nesse mundo apenas onde impera a violência. Acima de tudo – e é apenas sob esse aspecto que nos interessa e merece denúncia, porque diz respeito a aqueles sem voz – os assaltos violentos ocorrem também em vilas e locais muito pobres. As escolas públicas localizadas em vilas em Porto Alegre estão sendo vítimas quotidianamente (apenas na escola onde trabalho foram muitas dezenas de casos apenas em 2015 e relatos chegam de colegas e ex-alunos em dezenas de outras escolas) de assaltos a crianças e adolescentes não para levar tênis da moda ou carteira de dinheiro, mas celulares de pouco valor, um objeto que – é difícil explicar, mas que é algo muito desejado por todos – pertence a esse mundo de pessoas muito pobres também. Alunos extremamente pobres atingidos por essa violência porque era o objeto mais valioso. Alunos que quando alguém se depara com seus choros e se conhece a sua origem miserável não se entende como tais crimes ocorrem. Esses alunos miseráveis são algozes e merecem ser punidos pelo código penal por ostentarem? Em que planeta tais textos são escritos? Será que as vítimas de estupro também são culpadas por terem ficado sozinhas em casa ou por ostentarem roupas sensuais diante de homens que estão necessitados de relações sexuais? Em ambos os casos o desejo descontrolado cometendo violências contra a vida.



Não é preciso comentar que é inegável e louvável o trabalho realizado por órgãos de defesa dos direitos humanos combatendo corajosamente muitas violações cometidas por membros ou órgãos do Estado. Mas, o comportamento deles parece ditado por uma escolha do lado de advogado de defesa e nunca, em hipótese alguma aquela do procurador (ou sempre inexistente advogado da vítima), mesmo que em crimes de notório flagrante ou com réu confesso. Inexiste a preocupação com as famílias muito pobres que tentam sobreviver sem a mãe, a irmã, o pai, responsáveis pelo sustento, amparo, conselhos, cuidados e alegria da casa. Privados de tudo, com seu mundo desabado, nunca receberão apoio jurídico de ninguém, não terão conselho judicial para acusar o Estado (justiça) e o estado (segurança pública) pela negligência que levou a tal situação. Não é porque em quase todas as situações seus trabalhos de defesa do ser humano sejam dignos de louvor que se pode ignorar essa gravíssima atitude de negligência da vida, do mesmo modo como se faz com religiões constituídas que foram responsáveis sozinhas pela assistência social em quase toda a sua história, protegendo pobres, órfãos, viúvas, evitando muitas guerras através de ameaças de excomunhão, proibindo a escravidão medieval, desenvolvendo a ciência, mas que muitas vezes se calaram ou gritaram pouco sobre temas conhecidos, ou pontualmente (quando atingia uma doutrina teológica específica) se colocaram contra avanços científicos e perseguiram pessoas.

Um dos grandes, senão o maior, responsável pelas mortes no Brasil e América Latina é aquele que grosso modo poderia ser dito “proto-estado paralelo”, somente porque, como o Estado brasileiro, detentor de um sistema de julgamento, mas conhecidamente sumário, e com juízes que são também detentores do poder político. As mulheres e homens sofrem com o grande controle exercido sobre as relações amorosas. As mulheres não têm direito à justiça do direito de família, sendo massacradas do mesmo modo que os homens que se relacionam com elas. As guerras por territórios são constantes, com balas que atingem os moradores, e com certeza em muitos locais morar em Israel é mais seguro. A ocupação de casas com a expulsão de famílias de moradores é uma regra, os filhos trocam de escolas o tempo todo por conta disso. Os adolescentes são controlados por chefes adolescentes que batem tanto que os mutilam, deixam surdos, cegos, em coma na UTI. Muitas vezes atuam com um tribunal bem estabelecido, com local fixo, juiz, testemunhas, sentença e o carrasco, mas que realiza constantes julgamentos sem a atuação de profissionais de formação jurídica e sem direito a apelação, sem o devido processo legal. As organizações de direitos humanos se calam

diante da negligência do Estado, porque seus membros desconhecem completamente essa rotina, e o único contato que possuem é com as delegacias de polícia do poder constituído, mas se recusam a analisar também os locais onde vive a maioria da população urbana, isto é, a população de periferia que sofre sozinha. Essas pessoas não têm a oportunidade de gritar, de se manifestar na mídia, nas propagandas, nos tribunais internacionais, nas universidades.

Isso acontece em virtude não apenas de algo intrínseco a elas, mas atinge um número incrivelmente desproporcional de intelectuais de classe média. Os assassinos do povo miserável são representados de um modo totalmente diferente da visão que esse povo tem dos mesmos assassinos. A história de Lampião é emblemática. Era o terror das populações mais pobres, assassinando pessoas que viviam na miséria, trabalhadores do campo, de uma vida inteira sob sujeição de um coronel, simplesmente por prazer (um grupo de homens que atacavam famílias). Hoje serve de material para historinhas contadas às crianças. Vídeos educativos. Filmes educativos. Nada sobre as vítimas. É verdade que existe a possibilidade de que injustiças ocorridas com ele tenham sido responsáveis por seus atos, mas isso somente comprova que é a mesma falta de justiça que ajuda a eternizar a violência. Será que ele era visto desse modo quase heróico ou heróico pelas vítimas miseráveis sem amparo de justiça? Um caso mais recente em que, a sangue frio um menor matou uma professora que era passageira de um ônibus, e era mantida como refém. Por muito tempo ele poderia decidir se mataria ou não, preferiu matar. Filme, documentário contando sua história, apologia ao crime, e nenhuma estátua para a professora que veio do Nordeste para ensinar em comunidades carentes do Rio de Janeiro.

A mídia sempre relutou em mostrar alguma parte que seja das cerca de cento e cinquenta mortes diárias que ocorrem no Brasil. Mais dramático é o sofrimento existente nos outros países, notadamente aqueles centrais. Como tratar o tema do terrorismo internacional entre as nossas crianças? Era tema de matérias jornalísticas recentes. Mas como isso é possível se elas diariamente são vítimas dos homicídios ou tem seus irmãos e pais atingidos por ele em um número muito superior ao terrorismo e no quintal de suas casas ou escolas? E constituem a população que é a maioria do povo brasileiro, porque a maioria reside em áreas muito pobres e desprovidas tanto de justiça quanto de segurança. Tudo sempre girou em torno do central e entendendo-se por isso aquilo que pertence ao centro de seu mundo. A morte de alguém depende tanto dessa centralidade para ser divulgada quanto do preceito que se “um cão morde um homem

não é notícia, mas se um homem morde um cão é notícia” e, por isso, a banalidade da violência não se torna notícia, a menos que alguém morra de uma forma pouco comum, não com uma arma de fogo, mas, por exemplo, por uma espada de samurai.

E a imprensa que tenta divulgar tais notícias, embora o faça de modo por incrível que pareça ainda insuficiente (comparado ao número de mortes diárias, além de estupros, dano quase mortal ao corpo, etc.) e o faça de modo evidentemente sensacionalista e seguidamente desrespeita o princípio da presunção da inocência, é acusada, cerceada, por desejar sangue. É acusada, mas sem que se aponte seu lado positivo de divulgação, do mesmo modo que se aponte o lado negativo. Existem até mesmo estudos acadêmicos que concluem que os programas de televisão que colocam no ar fotos de procurados pela polícia e reconstituem os crimes estariam induzindo os telespectadores a estímulos de julgamento, experimentando catarticamente as emoções de parentes, amigos e vizinhos que sequer conheciam como se fossem seus. Onde está o aspecto antisocial nessa função? A população pobre já assiste a isso, porque experimenta diariamente a inúmeras formas de violência entre seus vizinhos. E divulgar retrato falado é uma obrigação da polícia e que nunca deixará de ser sob pena de negligência e de permitir que se continue a matar. Isso é feito depois de esgotadas todas as tentativas de citação judicial, depois que muitas testemunhas ou sobreviventes reconheceram o acusado e quando o mesmo não quer ser localizado. Ele ainda não foi julgado em nenhuma instância e sua denúncia anônima serve para a entrega à justiça. E as vidas salvas ou corpos livrados de violência física e mental com criminosos foragidos presos? Por que não existem estudos a respeito? Por acaso os retratos e o programa serviam para caçar e matar suspeitos? A divulgação com reconstituição cênica serve – e muito melhor, com muito maior alcance, e capaz de sensibilizar as pessoas – ao trabalho policial. Sobre a ausência desse trabalho policial que leva ao extermínio da população pobre brasileira muito superior a guerras, terrorismo ou ditaduras não existem estudos. É porque guerras envolvem a alta política e seus mandatários, o terrorismo atinge os países centrais, e as ditaduras matavam também e principalmente pessoas de classe média. E por que, além de tratar disso tudo, também, e acima de tudo não tratar dessa matança silenciosa?

Em outra situação real Steve possui quinze anos. Ele estuprou e matou uma menina de nove anos. A mãe desta não viverá mais, presa em si pelos quarenta anos que ainda lhe restam de amargura e dor. Mas, anteriormente ele já havia cometido crimes sobre muitos outros menores que ele, verdadeiramente crianças. Sim, porque

quinze anos o coloca como jovem e não como criança, capaz de gerar outra vida, a poucos meses de poder participar da escolha dos governantes do país, ser possível obter emancipação civil para casar, e em certos países poder mesmo dirigir um automóvel. Sabe-se que para aqueles muito jovens o tempo passa mais devagar. Mas, ele não é exatamente muito jovem e, acima de tudo, sua condenação poderá chegar a um máximo de apenas três anos. Uma vida ou mais que literalmente pode “valer a pena”, segundo a acepção original da expressão surgida na Idade Média para designar que alguma ilicitude compensa a punição que se vai receber. Na própria instituição onde Steve ficou internado ele foi responsável por estuprar menores que ele, jovens de doze anos, e ainda transmitiu HIV, em um caso verídico. Ao ser libertado, voltou a estuprar e matar menores. Mas como então é possível utilizar o argumento contrário a um maior tempo de internação ou de fazê-los verdadeiramente imputáveis (com antecedentes registrados), afirmando que estão matando a juventude do país, se são os mesmos jovens homicidas que frequentemente matam menores que eles? É notório que adolescentes praticam o mal sobre adolescentes e estão entre aqueles que mais praticam abusos sexuais de crianças. Alguém de dezesseis anos não é um adulto diante de alguém de sete anos? Os mesmos defensores de um tempo tão absurdamente baixo, que vai contra todos os direitos humanos das vítimas, têm mudado suas opiniões e propondo maior tempo de internação.

Até mesmo o Estado, através de seus órgãos oficiais, mascara a realidade que leva à morte de milhares de pessoas, na maioria jovens. Como análise de dados do Anuário de Segurança Pública de 2014 (CUSTÓDIO, Rafael. No banco das escolas ou no banco dos réus? In: *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*, 2014, oitavo número, p. 106-107. Fonte: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH/PR/Subsecretaria de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente - SPDCA. Levantamento nacional do atendimento socioeducativo ao adolescente em conflito com a lei; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.), colocado logo depois dos dados estatísticos referentes aos números de adolescentes internados no Brasil, o texto apologético é cheio não apenas de erros como escandalosamente não leva em conta o maior valor do ser humano, a vida. Ele cita apenas o número de homicídios dos adolescentes (1963 ou 9%) e ignora o número de latrocínios (seriam poucos, apenas 476 vidas, 2,2%?). Fala em representar “apenas” 4% de 47094 do total. Na verdade, representam 5,17% do total (somando-se homicídios com latrocínios). E mais ainda, outros crimes violentos que não tiram a vida são ignorados: homicídio tentado (2,7),

estupros (1,4 dos internados), lesão corporal (0,8), latrocínio tentado (0,3), sequestro e cárcere privado (0,2), sem falar no roubo (uso de arma) que difere do furto na tabela e possui 38,7%. E diz que, portanto a “histeria é injustificável”. Uma declaração de tal tipo não pode indicar uma grave ofensa às famílias das vítimas (a histeria delas) e um descumprimento das funções de servidor quando deveria estar preocupado em como coibir tais crimes. São muitas pessoas atingidas (cerca de 10 ao menos afetadas em cada morte, mãe e irmãos marcados para o resto da vida) que querem justiça, a qual, quando “obtida”, o atroz assassino fica apenas três anos e volta a residir nas comunidades.

Como é possível que uma prática inimputabilidade (três anos apenas) seja garantida a um grupo, mantida em parte através de um argumento de que os crimes cometidos por determinada faixa etária sejam insignificantes? Na Inglaterra, 18% dos crimes violentos (homicídio, tentativa de homicídio, assalto e estupro) vieram de pessoas entre dez e dezessete anos ([http://www.ons.gov.uk/ons/dcp171778\\_298904.pdf](http://www.ons.gov.uk/ons/dcp171778_298904.pdf)). No Canadá 18% somando todos os crimes violentos (<http://www.statcan.gc.ca/pub/85-002-x/2014001/article/14108-eng.htm#a16>). No Brasil apenas 0,5% ou 0,9%, como amplamente se difundiu na mídia e por instituições consideradas sérias? Existe uma pesquisa, apenas para o município de São Paulo que, embora diga respeito apenas aos anos de 1993 a 1996, revela que adolescentes chegaram a cometer mais crimes que a população adulta: ADORNO, Sérgio; BORDINI, Eliana B. T.; LIMA, Renato Sérgio de. O adolescente e as mudanças na criminalidade urbana. São Paulo em Perspectiva. São Paulo: v. 13, n. 4, 1999, gráfico 1, p. 62-74. É óbvio que historicamente a juventude (falando-se evidentemente em relação à proporção de sua população) sempre esteve muito mais envolvida em disputas de qualquer tipo do que pessoas de quarenta anos de idade. E se termos em conta que a adolescência vai apenas dos doze aos dezoito anos, proporcionalmente, mesmo que 5%, revela um número extremamente elevado em relação ao restante da população. E não se fala aqui da perspectiva de adultos temendo adolescentes, mas da proteção negligenciada de menores, muitas vezes crianças ou com menor idade que 16 anos, vítimas de jovens de 16 a 17 anos de idade.

Tanto para os habitantes das localidades muito pobres afligidas pela violência quanto os especialistas afirmam que o adolescente infrator comete crimes em busca de poder, status, virilidade e a mesma ganância que move milionários a roubar ou a políticos de boas escolas a se corromper. São depoimentos dos próprios, são comparações de irmãos, enquanto um seguiu um caminho indicado pelos pais o outro

irmão foi conduzido por más influências (a temível organização em gangues, na qual muitos jovens entram buscando apenas se proteger de outros grupos, pela negligência do Estado, e que deve estar entre as principais responsáveis por inserir os jovens no mundo do crime). E como se explicaria os jovens de classes favorecidas que também cometem crimes?

As escolas públicas de ensino fundamental, ou melhor, as crianças e jovens adolescentes que as frequentam, são as grandes cobaias das teorias colocadas em prática ali e analisadas muito longe dali, em gabinetes confortáveis. Chega a tal ponto que mesmo professores ganhando mal, a grande maioria deles coloca seus filhos para estudar em escolas particulares. E não é porque não confiam no próprio ensino, mas entre outras razões pela violência permitida pelo Estado. “No banco das escolas ou no banco dos réus”, nome do texto acima em que é de se pensar se os defensores de tal ideia colocariam filhos ou filhas estudando com alguém que ficou pouco tempo internado e cometeu crime violento como uma aluna que deixou o olho de outra dependurado de tanto bater? Ou em vários casos verídicos, de colegas que batem em outra colega, a ponto de enviar ao hospital, apenas por não gostarem dela? A saber, deixar em escolas sem guardas, e levando-se em conta que a educação não é algum tipo de Evangelho que teria eficácia garantida em mudar as pessoas, e nem o mesmo consegue mudar a todos, e isso se comprova pelos criminosos que são educados em excelentes escolas particulares do Brasil e do mundo. A enorme violência que leva a mais violência (vingança, mau exemplo, alegada “defesa”, etc.) que tem acometido enormemente as adolescentes em rituais frequentes em que duas ou mais meninas espancam outra e com uma faca cortam seu cabelo e o exibem como troféu, enquanto a vítima fica com a humilhação até seu cabelo voltar a crescer. Os bizarros casos extremamente comuns em que garotas quietas apanham (surpeendidas por trás) apenas por serem quietas, realidade que é um campo vasto para estudiosos da psicologia, antropologia e sociologia. Sem dados estatísticos, as adolescentes, referindo-se apenas às relações de algum modo vinculadas às escolas, parecem mais afetadas pela violência na atualidade do que os adolescentes. A impunidade gera mais violência, no mesmo tempo da juventude ou posteriormente.

A adoção de maior rigor processual e penal sozinhos pode não resolver completamente, mas além de fornecer algo mais próximo da justiça (muito confundida com segurança pública) e dar conforto (além de livrar das ameaças às testemunhas e família da vítima) impede que o mesmo criminoso volte a cometer violências. Como

poderia alguém que tentou violentamente contra a vida de sua ex-mulher estando preso fazer-lhe mal? Prisão não adianta, é ideologia do encarceramento? A lei da física garante que um criminoso preso (sem contato telefônico) não comete o mal fora da prisão, porque um corpo não ocupa dois lugares diferentes ao mesmo tempo. É conhecida a declaração, verdadeira ou não, de uma governante (duquesa de Mântua, sem entrar no mérito de seu caráter feudal exploratório) que ao ver um assassino voltar ao seu tribunal – depois de libertado através das conhecidas graças principescas que eram propaganda do poder dos soberanos – mais uma vez ser condenado por homicídio, teria dito arrependida que “da primeira morte o assassino prestaria contas a Deus e a segunda seria ela quem responderia a Deus”.

Isso tudo não quer dizer que exista coerência no direito brasileiro em termos de impunidade. Não se respeitando a presunção de inocência, simples denúncias, e com apenas uma testemunha, têm levado a que os denunciados sofram prejulgamento com perda de emprego, perda imediata de prêmios e difamação. A prisão tem recebido condenados com menos ameaça à sociedade enquanto que os violentos continuam soltos. Enquanto inocentes são presos, cometedores de violências de todo tipo continuam a realizar atrocidades. Não se entende, do mesmo modo, que as regras criminais que vigoram nos estados norte-americanos sejam a busca ideal, porque enquanto que aqui existe uma aplicação branda, lenta (mortal) e ineficiente demais da justiça, em tais localidades a justiça é rigorosa demais, aplicando penas desproporcionais para crimes leves.

A origem da impunidade gerada pelo processo criminal e o processo penal talvez residam em parte em duas origens, o direito canônico que impôs princípios teológicos a muitas normas romanas já na Idade Média e ao direito português, diretamente ou quando este sofreu influência do direito canônico. O direito canônico é apenas conhecido por sua severidade nos processos inquisitoriais, mas na verdade apenas alguns crimes condenados de forma maior pela teologia é que eram severamente perseguidos. Isso levou a que seu direito fosse entendido equivocadamente como influenciando uma suposta rigidez no processo criminal brasileiro (que de fato acontece em certas questões). Na verdade, excetuando-se a questão dos *crimina excepta*, o direito canônico é responsável por estabelecer as bases do importantíssimo devido processo legal (e esta tese apresenta a bibliografia). Porém, em vista da ideologia religiosa do perdão sem limites (para certos crimes que não atentassem diretamente contra Deus, não contra o indivíduo) a Igreja é conhecida também pela liberalidade na dispensa de

perdões, como, por exemplo, na concessão de direito de asilo em locais sagrados a criminosos condenados, muitas garantias processuais dadas a ocupantes de dignidades eclesiásticas, frequentes casos de concessão de misericórdia a clérigos depostos por juízes inferiores (*dispensatio*, que também envolvia urgências políticas) e o costume de se abrir as portas das prisões no dia da coroação papal (ao menos ou até o século XVI) levando ao aumento da criminalidade. Mas, mesmo nessas situações ela reverteu tais mecanismos e aperfeiçou relativamente seu processo criminal, embora tenha que manter outros princípios teológicos (crimes ocultos). As normas criminais portuguesas da Idade Média permitiam a criação de coutos de homiziados (localidades que abrigavam criminosos que deveriam viver longe da família de suas vítimas), inspirados provavelmente nas cidades de refúgio do Velho Testamento (embora nesse caso apenas para quem cometesse homicídios não intencionais). Os jesuítas reclamaram à Coroa portuguesa sobre a violência que os indígenas sofriam com os degredados portugueses, uma vez que as terras da América portuguesa foram transformadas por lei em um grande couto de homiziados, uma terra de criminosos impunes que atacavam inocentes (complementando o que era feito pela própria Coroa). Mas, nesse caso também, mesmo os portugueses, ao menos em parte, reconheceram na época medieval a importância das regras processuais quando bem ajustadas, pelo que o próêmio do livro 3 das *Ordenações Afonsinas* registrou que “[...] a principal virtude das Leys está na execução dellas, aqual sem pratica de hordenado Juizo, não pode ser trazida à boa perfeição [...].” E no livro 3, título 123 determinou um dispositivo cuja ausência é responsável por muitas violências e homicídios na atualidade, isto é, que os criminosos não poderiam usufruir das cartas de segurança ao terem matado alguém, a menos que tivessem se passado seis meses, ou um mês, se tivessem lesado gravemente a vítima, porque seria muito escândalo e provocaria vinganças ao se ver criminosos andar entre os parentes.

Eu agradeço ainda a outras várias pessoas que foram muito importantes nesses anos todos ou que de algum modo contribuíram para a realização desta tese:

Prof. dr<sup>a</sup> Cybele Crosseti de Almeida: foi quem fez me apaixonar pelos documentos medievais durante as projeções de suas imagens (me inclinando a decidir pela área medieval) e me incentivou a estudar latim, além de suas importantes aulas de paleografia. Sem o conhecimento dessas técnicas de análise paleográfica esta tese não teria sido a mesma ou não teria sido elaborada. Ainda, forneceu da Europa alguns artigos que foram utilizados nesta pesquisa.



Prof. drº José Rivair Macedo: foi quem me fez apaixonar pelos documentos especificamente medievais portugueses, os quais citavam constantemente livros de direito canônico, levando-me a interessar por essa área. A tese brota na análise que foi feita nos microfimes de manuscritos que me foram entregues em confiança. A decisão por Idade Média se tornou possível com sua orientação e busca de pistas históricas. Ainda, me ajudou a obter grande parte das fontes medievais que até hoje são matéria de estudo.

Prof. drº Alfredo Carlos Storck: foi quem me acompanhou de perto na análise dos textos jurídicos em latim, com fundamentais contribuições. Ainda, me forneceu parte da bibliografia utilizada nesta tese, demonstrando um interesse muito importante para a elaboração da mesma. Além do mais, colocou-se como historiador e profundo analista de textos, fazendo-me sentir a relevância de meu trabalho. Pela primeira vez me fez sentir inserido em minha pesquisa. Pessoa admirável, desprendida de condicionantes na pesquisa e altruísta.

Prof. drº Anderson Zalewski Vargas: agradeço a mais de uma dica que me deu ainda no mestrado sobre análise de textos e ferramentas, e que nunca esqueci. Também por sua persistência em revelar a história de um modo particular.

Prof. drº Benito Bisso Schimidt: por suas dicas ainda na graduação, corrigindo meus textos com extrema dedicação.

Prof. drº Luiz Dario Teixeira: por suas encantadoras aulas de história contemporânea na UFRGS, as quais eu esperava a semana para ouvi-las, e a quem eu esperava imitar e ainda tento.

Thiago Kern: agradeço às suas persistentes buscas de artigos via COMUT na Biblioteca de Ciências Sociais e Humanidades. Continua sendo, desde que foi meu colega na Biblioteca Pública do Estado, um profissional de qualidade ímpar e rendimento extraordinário.

Franciele Morandini: agradeço pela amizade e apoio para que eu realizasse as provas do vestibular.

Amanda Ramos Francisco: eu agradeço pelas pacientes aulas de inglês e também agradeço por ter me ajudado muito no *abstract*.

Mais uma vez à minha noiva Anelise Ramos Francisco, eu agradeço por ter me auxiliado intelectualmente (seus conhecimentos da área de biblioteconomia, nem sempre e totalmente absorvidos por mim em vista da pressa) e de outros modos, em tantas coisas que são incomensuráveis. A toda minha família: Antônio, Maria, Cássio

Antônio, Marinês Fátima, Márcia Maria, Marcelo. A todos os professores que me fizeram inclinar favoravelmente a balança do por pouco.

Agradeço novamente a professora Cristiane Brustolin dos Santos, que deixou tantas marcas na possibilidade deste trabalho que, embora sem ser avisada de seu conteúdo, no fundo existe uma coautoria espiritual.

Se algum nome de alguma professora não consta acima deve aparecer no começo dos agradecimentos.

Dedico aos meus dois alunos assassinados em 2015, Cristian Douglas e Nicolas, adolescentes muito jovens e moradores de áreas de periferia, alunos muito dedicados e estudiosos, mas que não puderam concluir nem seus estudos e nem seus sonhos. Ainda, a todos meus alunos de localidades pobres que foram vítimas graves de violência em virtude das leis e seus agentes.

Dedico ao meu pai, Antônio Malacarne, filho de Alfreda e Reinaldo Malacarne. Eu gostaria de dizer a você que eu sempre soube que teria retorno os sacrifícios feitos por ti. Muito obrigado pelo teu trabalho e confiança em mim!

## RESUMO

As *Decretais de Gregório IX* (*Decretales* ou *Liber Extra*) é uma compilação de direito canônico publicada em 1234, que havia ficado sob incumbência do canonista Raimundo de Penyafort e da qual ainda não existe tradução em português e em outras línguas faladas hoje. Nascida no período de direito canônico clássico e do chamado *ius novum* ou *ius decretalium*, ela se caracteriza por incluir principalmente (não apenas) decretais papais desse período, isto é, tanto declarações com o conselho da cúria romana – ou sem a participação da mesma – sobre matérias jurídicas após uma *provocatio* da hierarquia inferior, como ainda sentenças judiciais, quando estas chegavam à cúria romana, além de outras manifestações papais dadas a particulares. De caráter particular, elas tornaram-se universais ainda antes de serem incluídas nas *Decretais*. A obra se divide em 5 livros, os quais se subdividem em títulos e capítulos, abordando vários tipos de normas, que de forma excessivamente resumida são: o processo canônico ou ordem de juízo (matéria processual civil eclesiástica e de processo criminal), disciplina do clero secular e regular, a administração eclesiástica, normas sobre o casamento, determinação sobre os vários tipos de crimes, previsão de penas, regras litúrgicas, entre outras. A tradução é feita sobre os dois primeiros títulos do livro 5, tratando de três modos processuais canônicos (acusação, denúncia e inquirição) – que exerceram e ainda exercem uma influência determinante sobre o direito de países da Europa e da América – e das penas aplicadas aos caluniadores no desenrolar dos referidos modos processuais. A tradução é feita ainda sobre parte da *Glosa Ordinária*, apenas quando se entendeu que ela fosse fundamental doutrinariamente para completar as normas ou quando indispensável para o entendimento de certos trechos. Essa glosa segue a mesma ordem do texto latino, mas é apresentada em notas finais, as quais são interpretativas e fazem uso concomitante de outros tipos de meios bibliográficos. A introdução se divide em duas partes. Na primeira é abordada a natureza da fonte traduzida, os elementos constituintes, o trabalho editorial de Raimundo de Penyafort a partir de coleções de decretais anteriores, e se discute a edição impressa do *Corpus Iuris Canonici* utilizada para a tradução. Na segunda parte se trata de entender a complexidade do material contido na tradução, cuja leitura por si só torna difícil o entendimento da matéria.

A sociedade brasileira e aquelas de vários países do Ocidente estão organizadas através de legislações que possuem um desenvolvimento operado há muitos séculos. Apesar de principalmente voltado à estrutura eclesiástica, o direito canônico acabava atingindo a sociedade laica (secular) cristã e isso deixou marcas na atualidade. Tal como o direito contemporâneo brasileiro, o direito canônico, embora assentado em uma firme estrutura original, estava em constante aperfeiçoamento e era adequado ao seu tempo, o que incluíam as regras processuais criminais quando se percebia a impunidade e a constância no cometimento dos crimes, a despeito de ambos os direitos caracterizarem-se pela mitigação na aplicação das sentenças judiciais, excetuando-se determinados crimes, considerados graves em seus tempos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Decretales Gregorii IX. Corpus Iuris Canonici. História medieval. Liber Extra. Direito canônico medieval

## ABSTRACT

The *Decretals of Gregory IX* (*Decretales* or *Liber Extra*) is a compilation of Canon Law published in 1234, which had been in charge of the canonist Raymond of Penyafort and from which there is still no translation in Portuguese and in other languages spoken today. Born in the classical Canon Law period and the so-called *ius novum* or *ius decretalium*, it includes mainly (not only) papal decretals of that period, namely both statements made by the Roman curia council – or without its participation – on legal matters upon a *provocatio* of the lower hierarchy, or court rulings, when they reached the Roman curia, as well as on other papal manifestations given to private affairs. Despite having a particular character, they became universal even before being included in the *Decretals*. The compilation is divided into five books, which are divided into titles and chapters, covering various types of regulations, which are, in sum: The canonical process or *ordo iudiciarius* (ecclesiastical civil procedural and criminal proceedings), discipline of secular and regular clergy, the ecclesiastical administration, rules about marriage, determination of the various types of crimes, punishment predictions, liturgical rules, among others. The translation was carried out on the first two titles of book 5, dealing with three canonical procedural modes (accusation, denunciation and inquisition) – that exerted and still exert a decisive influence on the laws of countries in Europe and America – and penalties applied to calumniators during the course of these procedural modes. Translation was further carried out on part of the *Ordinary Gloss*, only when it was understood that it was essential to doctrinally complete the norms or where essential for the understanding of certain passages. This gloss follows the same order of the Latin text, but it is presented in the form of endnotes, which are interpretative notes and make concomitant use of other types of bibliographic resources. The introduction is divided into two parts. The first addresses the nature of the translated source, the elements, the editorial work of Raimundo Penyafort from previous collections of decretals, and discusses the printed edition of the *Corpus Iuris Canonici* used for the translation. The second part deals with the understanding of the complexity of the material contained in the translation, whose reading alone makes it difficult to understand the matter.

The Brazilian society and the societies of many Western countries are organized based on laws whose development occurred many centuries ago. Although mainly focused on the ecclesiastical structure, canon law strongly affected the Christian lay (secular) society, whose effects can still be perceived today. Just like the Brazilian contemporary law, canon law, although laid on a firm original structure, was constantly improving and was appropriate to its time, which included criminal procedural rules when impunity and constancy in the practice of crimes were perceived, despite both types of law are characterized by a mitigation in the enforcement of legal judgments, except for certain crimes considered serious offences in their times.

**KEYWORDS:** Decretales Gregorii IX. Corpus Iuris Canonici. Medieval history. Liber Extra. Medieval Canon Law

# SUMÁRIO

<b>1. Introdução</b> .....	42
<b>1.1 Sobre a fonte</b> .....	43
1.1.1 O direito canônico e sua presença na história e na atualidade.....	43
1.1.2 Coleções canônicas anteriores à obra <i>Decretais de Gregório IX</i> , contextualização, e promulgação do <i>Liber Extra</i> .....	48
1.1.2.1 Coleções de <i>ius antiquum</i> .....	48
1.1.2.2 <i>Ius novum</i> ou <i>ius decretalium</i> . Novas compilações canônicas, contexto da Cristandade e a promulgação das <i>Decretais de Gregório IX</i> . .....	53
1.1.2.2.1 Contexto da Cristandade.....	53
1.1.2.2.2 Compilações de decretais .....	59
1.1.2.2.3 Promulgação das <i>Decretais de Gregório IX</i> (1234).....	68
1.1.2.2.4 S. Raimundo de Penyafort .....	73
1.1.3 Estrutura, fontes e conteúdo das <i>Decretais de Gregório IX</i> , e o <i>liber V</i> .....	75
1.1.4 O trabalho de edição de S. Raimundo de Penyafort .....	85
1.1.4.1 <i>Prolixitas, similitudo e contraritas</i> .....	85
1.1.4.2 Tipos de cortes efetuados por Penyafort .....	89
1.1.4.3 Adições de Raimundo.....	94
1.1.4.4 Raimundo de Penyafort, compilador e coautor .....	95
1.1.5 Edições das <i>Decretais de Gregório IX</i> e do <i>Corpus Juris Canonici</i> .....	98
1.1.5.1 A <i>Editio Romana</i> .....	98
1.1.5.1.1 A edição original de Gregório IX (1234) em confronto com a <i>Editio Romana</i> (1582) de Gregório XIII. Sobre modificações ou não nos manuscritos.....	108
1.1.5.2 A Edição de Friedberg.....	118
1.1.6 A <i>Glosa Ordinária</i> .....	121
1.1.7 Traduções medievais das <i>Decretais de Gregório IX</i> e do <i>Decreto de Graciano</i> e traduções contemporâneas de partes do <i>Decreto de Graciano</i> .....	129
1.1.7.1 Traduções medievais .....	129
1.1.7.2 Traduções contemporâneas.....	133
1.1.8 Metodologia de tradução e transcrição .....	136
<b>1.2 Sobre o conteúdo. Os modos de se introduzir os processos canônicos: entre continuidades e inovações</b> .....	142
<b>1.2.1 O <i>ordo iudiciarius</i> ou o processo romano-canônico</b> .....	146
1.2.1.1 Nota sobre a prática do processo. A prática do direito canônico .....	198
<b>1.2.2 A <i>accusatio</i></b> .....	203
1.2.2.1 A <i>accusatio</i> nas <i>Decretais</i> e sua relação com as <i>Pseudo-Isidorianas</i> .....	203

1.2.2.2 Funcionamento no século XIII .....	207
a) Os acusadores .....	208
b) O processo preliminar .....	211
c) O processo principal .....	217
d) A sentença .....	226
e) Possíveis apelações .....	228
<b>1.2.3 A <i>denunciatio</i>.....</b>	<b>233</b>
1.2.3.1 <i>Denunciatio evangelica e denunciatio iudicialis</i> .....	233
2.3.2 Inquirição e denúncia pelas testemunhas sinodais .....	254
1.2.3.2 Alguns aspectos da denúncia entre clérigos regulares .....	257
<b>1.2.4 A <i>inquisitio</i>.....</b>	<b>265</b>
1.2.4.1 Antecedentes e cronologia.....	266
1.2.4.2 Descrição .....	289
a) <i>Inquisitio ex officio</i> .....	290
b) <i>Inquisitio cum promovente</i> .....	293
c) <i>Inquisitio super reformatione ecclesiae</i> .....	296
1.2.5 Breves considerações sobre processos extras .....	297
1.2.5.1 <i>Exceptio</i> .....	298
1.2.5.2 <i>Purgatio canonica</i> .....	300
1.2.6 Engrenagens do processo criminal canônico. Notas prévias sobre a <i>fama</i> , o <i>clamor</i> , o <i>excessus</i> e o <i>scandalum</i> no direito canônico .....	306
a) <i>Fama e infamia</i> .....	307
b) <i>Clamor</i> .....	312
c) <i>Scandalum</i> .....	313
d) <i>Excessus</i> .....	316
1.2.7 Nota prévia sobre a separação dos foros interno e externo no século XIII, penitência e pena judiciária, distinção do pecado do crime .....	318
1.2.8 Notas prévias sobre o <i>occultum</i> e o <i>notorium</i> .....	326
1.2.8.1 <i>Occultum, pene occultum</i> .....	326
1.2.8.2 <i>Notorium</i> .....	334
<b>2 Tradução .....</b>	<b>346</b>
<b>Referências bibliográficas.....</b>	<b>477</b>
<b>Apêndice.....</b>	<b>514</b>

## Abreviaturas

ACD:

*Antiquae Collectiones Decretalium*. AGUSTÍN, Antonio (ed.). Lerida: 1576.

AGCT:

TEOTÔNICO, João. *Apparatus glossarum in Compilationem tertiam* (Book 5.1 to 5.16). Admont, Stiftsbibliothek 22. PENNINGTO, Kenneth (ed.). Disponível em: <<http://faculty.cua.edu/pennington/#Joh.%20Teu.%20Baldus>>.

AQLD:

FIESCHI, Sinibaldo dei (Papa Inocência IV). *Apparatus in quinque libros Decretalium*. Frankfurt: 1570. Hosted by Colby College.

BAPF:

*A Bíblia Sagrada contendo o Velho e o Novo Testamento*. Traduzida em Portuguez segundo a Vulgata Latina por Antonio Pereira de Figueiredo. FIGUEIREDO, Antonio Pereira de (tradução). Lisboa: Typographia Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1867.

BAV:

Bíblia Ave Maria

Casus castelhano:

*Decretales de Gregorio IX: versión medieval española*. PUIGARNAU, Jaime M. Mans (ed.). Barcelona: Universidad de Barcelona. Facultad de Derecho, 1939-1942.

CL BNF:

PARMA, Bernardo de. *Casus Longi super quinque librum Decretalium a domino Bernardo*. Lyon: Jean Bachelier, 1500. Depósito na Bibliothèque nationale de France (BNF).

CL LSD

\_\_\_\_\_. *Casus longi super quinque libros Decretalium a domino Bernardo eorumdem precipuo glosatore utiliter compilati*. Strasburgo: Jordanus de Quedlinburg (Georg Husner) 1483, 1493, Strasburgo: Johann Prüss, 1488. Depósito na Landes- und StadtBibliothek Düsseldorf.

DA:

*Novo Dicionário Eletrônico Aurélio*. Versão 5.0, corresponde à 3ª edição, 1ª impressão da Editora Positivo. Edição de Positivo Informática Ltda, 2004.

DEH:

*Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa*. Versão 3.0. Editora Objetivo Ltda, 2009.

DI:

EYMERIC, Nicolau. *Directorium Inquisitorum*. Veneza: Sumptibus Simeonis Vasalini, 1595.

DLC:

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de la Lengua Castellana, en que se explica el verdadero sentido de las voces, su naturaleza, y calidad, con las frases, o modos de hablar, los proverbios, o refrones, y otras cosas convenientes al uso de la lengua*. Madri: Imprenta de la Real Académiã Española, 1739.

DLP:

SARAIVA, F.R. dos Santos. *Dicionário Latino-Português. Etimológico, prosódico, histórico, geográfico, mitológico, biográfico, etc.* Redigido segundo o plano de L. Quicherat. Belo Horizonte: 2006 (1ª ed. séc. XIX).

DPI:

*Decretales Pseudo-Isidorianae et Capitula Angilramni*. Ad Fidem Librorum Manuscriptorum Recensuit. Fontes Indicavit. Comentationem de Collectione Pseudo-Isidori Praemisit. HINSCHIUS, Paul (ed.). Lipsiae: ex officina Bernhardi Tauchnitz, 1863.

DVLF:

LACOMBE, M. *Dictionnaire du Vieux Langage François, Enrichi de Passages tirés des Manuscrits en Vers et en Prose, des Actes Publics, des Ordonnances de nos Rois, etc.* Paris: Panckoucke Librairie, 1766.

HC:

HEFELE, Karl J. von. *Histoire Des Conciles D'après Les Documents Originaux*. Par Charles Joseph Hefele Docteur en Philosophie et en Théologie, Évêque De Rottenbourg. Nouvelle Traduction Française Faite Sur la Deuxième Édition Allemande Corrigée et Augmentée de Notes Critiques et Bibliographiques par Dom H. Leclercq Bénédictin de L'abbaye de Farnborough. Paris: Letouzey Et Ané, Éditeurs, 11 vol., 1907-1952.

HSD:

MAGRI, Carlo. *Hierolexicon sive sacrum dictionarium: in quo ecclesiasticae voces, earumque etymologiae, origines, symbola [...] elucidantur / auctoribus Dominico Macro [...] et Carolo [...] eius fratre*. Opus figuris ornatum, quod praecedit index criticus, ac subsequuntur syllabus Graecarum vocum exoticarum [...] et Contradictiones apparentes Sac. Script. / ab eodem Dominico conciliata et ex eius schedis in hac tertia et postuma impr. aucta. Roma: 1677. Disponível no Thesaurus Eruditionis da Universität Mannheim: <<http://www.uni-mannheim.de/mateo/camenaref/magri/magri1/s547.html>>.

GMIL:

FRESNE, Charles du (Carolo du FRESNE. Domino du CANGE). *Glossarium mediae et infimae latinitatis*.. Edicto Nova aucta pluribus verbis aliorum scriptorum a Leopold Favre Niort: L. Favre, 10 volumes, 1883-1887.



LA:

(OSTIENSE) SUSANNA, Henricus de. *Lectura siue Apparatus domini Hostiensis super quinq[ue] libris Decretalium*. Argentini, 1512.

LAD:

MONTEMIRATO (ABBAS ANTIQUUS), Bernardus de (Abade Antigo). *Lectura aurea domini Abbatis antiqui super quinque libris Decretalium*. 1510.

LDGC:

MARTINIERI, M. Bruzen la. *Le Grand Dictionnaire Geographique et Critique*. Haia: P. Gosse, R. C. Alberts, P. de Hondt; Amsterdão: Uytwerf, Changuion; Roterdão: Jean Daniel Beman; 1726.

LIO:

BOLONHA, Tancredus de. *Libri de Iudiciorum ordine*. BERGMANN, Friedrich (ed.). Gotinga (Göttingen): Vandenhoeck et Ruprecht, 1842

LNL:

EGGER, Carolus. *Lexicon Nominum Locorum*. Vaticano: Officina Libraria Vaticana, 1977.

LSLD:

TUDESCHI, Nicolau de (Panormitanus ou Abade Siciliano). *Lectura super V libris Decretalium*. Nürnberg: Anton Koberger, 1485. Electronic Edition Düsseldorf: Universitäts- und Landesbibliothek, 2011.

LTL:

FORCELLINI, Aegideo. *Lexicon Totius Latinitatis*. Patavii: Typis seminarii, 5 volumes, 1940.

LIJK:

KAHL, Johann (CALVINUS, Ioannis). *Lexicon Iuridicum Ivris Caesarei simul, et Canonici: Feudalis item, Civilis, Criminalis, Theoretici, ac Pratici: et in Schola et in foro vsitatarum, ac tum ex ipso Iuris Vtriusque Corpore, tum ex Doctoribus et Glossis, tam veteribus, quam recentioribus collectarum, vocum Pevs: Simul et Locorum, et Dictionarij vicem sustinens: Feudale Lexicon, Leges ac Magistratus Romanos, et caetera huic Operi adiecta vide in Complemento, post Operis ipsius*. Coloniae Allobrogvm: apud Petrum Baldvinvm, MDCXXII.

LLMA:

BLAISE, Albert. *Lexicon Latinitatis Medii Aevii praesertim ad res ecclesiasticas investigandas pertinens*. Turnholt: Typographi Brepols Editores Pontificii, 1975.

MLLM:

NIERMEYER, J. F. *Mediae Latinitatis Lexicon Minus*. Leiden: E. J. Brill, 1976.

NG:

BISHOFF, B; LATHAM, R. E; NORBERG, D.; PLEZIA, M.; SAMARAN, C.; SMIRAGLIA, P.; TOMBEUR, P.; WEIJERS, O. *Novum Glossarium. Mediae Latinitatis ab anno DCCC usque ad annum MCC*. LEFÉVRE, Y. (org.). Hafniae: Ejnar Munksgaard, (ordior-oz) 1983.

NPN:

*Nicene and Post-Nicene Fathers*. SCHAFF, Philip (editor). ROBERTS, Alexander; DONALDSON, James (tradução). Series I: 14 volumes, series II: 14 volumes. Edinburg edition: 1885. Disponível em Christians Classics Ethereal Library: <<http://www.ccel.org/fathers.html>>.

OMA:

FOURNIER, Paul. *Les officialités au Moyen Age. Étude sur l'organisation, la compétence et la procédure des tribunaux ecclésiastiques ordinaires en France, de 1180 a 1328*. Paris: E. Plon et C<sup>ie</sup>, Imprimeurs-Éditeurs, 1880.

PL:

*Patrologiae. Cursus Completus sive Bibliotheca Universalis, Integra, Uniformis, Commoda, Oeconomica, Omnium SS. Patrum, Doctorum, Scriptorumque Ecclesisaticorum qui ab aeyo Apostolico ad Innocentii III Tempora Floruerunt*. Series Secunda. MIGNE, Jacques Paul (ed.). Paris: Jacques Paul Migne, 1844-1855.

PDAF:

DAELE, Hilaire Van. *Petit Dictionnaire de l' Ancien Français*. Paris: Garnier, 1939.

QCA:

*Quinque Compilationes Antiquae*. Friedberg, Émil (ed.). Graz: Akademisch Druck- U. Verlagsanstalt, 1956.

RGIX:

*Les Registres de Gregoire IX. Recueil des Bulles de ce Pape. D'après les Manuscrites Originaux du Vatican*. AUVRAY, Lucien (ed.). Bibliothéque des Ecoles Françaises D'Athenes et de Rome. Paris: E. de Boccard, 4 volumes, 1955.

SJ:

DURAND, Guilherme. *Speculum Juris, cum Ioan. Andreae, Baldi, Reliquorumque Clarissimum I. V. Doctorum visionibus hactenus addi solitis*. NEVO, Alexandro de I.U.D. (ed.). Frankfurt: Typis Wecheliani apud haeredes Ioannis Aubrij, 1612 (primeira edição em 1270).

ST:

AQUINO, S. Tomas de. *Suma de Teología*. Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, tomo I: 2001, tomo II: 1989, tomo 3: 1990, tomo 4: 1994, tomo 5: 1994.

SSD:

TRANI, Godofredo de. *Summa perutilis et valde necessaria domini goffredi de trano super titulis decretalium nouissime cum repertorio et numeris principalium et emergentium questionum* [1245] (*Summa super titulis decretalium*). Lyon: in edibus Magistri Ioannis moytin alias decambray, 1519. (Aalen 1968).

SA:

(OSTIENSE) SUSA, Henrique de. *Summa aurea, ad vetustissimos codices summa fide diligentiaque nunc primum collata, atque ab innumeris erroribus, quibus scatebatur hactenus, repurgata*. Veneza: 1574.

TLC:

OROSCO, Sebastián Covarruvias. *Tesoro de la Lengua Castellana, o Española*. Madri: Melchior Sanchez, 1675, 2 volumes.

VE:

SANCTA ELLA (Santaella), Ruy Fernandez de. *Vocabulario Ecclesiastico per Orden de Alfabeto (Vocabularium Ecclesiasticum per Ordinem Alphabeti)*. Valencia. Caesaraugustae: in aedibus Bartholomaei à Nagera, 1550.

VPL:

BLUTEAU, D. Rafael (clerigo regular, doutor na sagrada theologia, pregador da rainha de Inglaterra Henriqueta Maria de França, e Calificador no sagrado Tribunal da Inquisição de Liboa). *Vocabulario portuguez, e latino, aulico, annatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero, geographico, geometrico, gnomonico, hydrographico, homonymico, hierologico, ichyologico, indico, isagogico, laconico, liturgico, lithologico, medico, musico, meteorologico, nautico, numerico, neoterico, orrographico, optico, ornithologico, poetico, philologico, pharmaceutico, quidditativo, qualitativo, quantitativo, rethorico, rustico, romano, symbolico, synonymico, syllabico, theologico, terapeutico, tecnologico, uranologico, xenophonico, zoologico*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de JESU, 1712.

*Vulgata Clementina:*

*Biblia Sacra Vulgatae Editionis Sixti Quinti Pont. Max. iussu recognita atque*. Romae: Ex Typographia Apostolica Vaticana [fac-símile], 1592.

*Vulgata de Stuttgart:*

*Biblia Sacra Vulgata*. WEBER, Robert (ed.); GRYSOON, Roger (ed.). Editio quinta. Stuttgart: German Bible Society (GBS), 1994.

## **Citações de direito canônico e direito romano:**

### ***Decreto de Graciano:***

Primeira parte:

D. 31 c. 1: distinção 3, capítulo 3

Segunda parte:

C. 16 q. 1 c. 51: causa 16, questão 1, capítulo 51

D. 5 de pen. c. 6: distinção 5 no *Tratado da Penitência*, capítulo 6

Terceira parte:

D. 4 de con. c. 118: distinção 4, capítulo 118

*Dicta gratiani:*

D. 37 d. (§ *Hinc etiam*) p.c. 7: referindo-se a distinção 37, no meio da qual Graciano inseriu um comentário começando "Hinc etiam".

### ***Decretais de Gregório IX:***

X 1.14.14: *Decretais de Gregório IX* ("Liber eXtra") + livro ("1") + título ("14") + capítulo ("14")

### ***Liber Sextus:***

In VIº 3.23.1: *Liber Sextus*, livro 3, título 23, capítulo 1

### ***Clementinas:***

in Clem. As referências a esse livro seguem o mesmo modelo das *Decretais de Gregório IX* e *Liber Sextus*. Ou seja, basta colocar inicialmente o nome abreviado da compilação e depois indicar o livro + título + capítulo.

## **Citações do direito romano:**

### ***Digesto:***

Dig. 32.1.1: Digesto + livro 32 + título1 + lei 1

### ***Código de Justiniano:***

Cod. 1.2.1: Código + livro 1 + título 2+ lei 1

post Cod. 3.1.5 (ex Nov. 60.2): Novelas ou pós Código + livro 3 + título 21 + lei 1

### ***Institutas:***

Instit. 4.6.1: Institutas + livro 4 + título 6 + parágrafo 1

### ***Novelas:***

Auth. 9.6.(Nov. 131).8 ou apenas: Nov. 131, 8: Novelas + constituição 131 + capítulo 8

# **1. Introdução**

## 1.1 Sobre a fonte

### 1.1.1 O direito canônico e sua presença na história e na atualidade

Regras que controlam as relações internas entre os membros da Igreja existem desde Cristo. Até se tornar religião de Estado, as comunidades cristãs evitavam recorrer ao direito secular. Conforme diremos na seção que trata do conteúdo traduzido, a denúncia evangélica foi, de acordo com os cronistas do Evangelho, regulamentada por Jesus, embora não tivesse esse nome. O seguidor de Cristo que fosse vítima de um pecado perpetrado por outro seguidor deveria admoestá-lo a que parasse, levando testemunhas na segunda tentativa e na terceira deveria ser avisado à Igreja (assembleia, comunidade) que poderia expulsá-lo (ser tratado como um pagão ou publicano)<sup>1</sup>. De fato, o perdão deveria ser sempre concedido, setenta vezes sete, mas isso dependia do arrependimento<sup>2</sup>, e não do simples “perdoar”, conforme vulgarmente se fala hoje em dia. A busca por justiça (isto é, a retribuição ou satisfação por males cometidos pelo próximo) é uma das principais características no Antigo e no Novo Testamento, não se excluindo o Evangelho. Essas regras que regulamentavam a vida cristã ganharam grande incremento com os escritos de S. Paulo, que supervisionou muitas comunidades, e também por S. Pedro. Enfim, é inegável que toda comunidade necessite de regras, e isso vale evidentemente para populações ancestrais ou atuais agrupadas em aldeias, de tamanho reduzido, cujos anciãos muitas vezes exerceram um papel consultivo muito importante ao lado do chefe guerreiro e caçador que tinha que decidir sobre punições que deveria aplicar sobre os membros do grupo, ressaltando-se evidentemente as inúmeras particularidades. Regras são a natural consequência não apenas dos seres pensantes vivendo em comunidade, ou até mesmo em duplas, mas ainda de muitos seres não humanos que convivem em sociedades animais<sup>3</sup>. A eficácia delas parece depender sempre de sua assimilação ou reverência aos indivíduos e conselhos que as reafirmam ou as estabelecem sobre o grupo.

Os concílios ecumênicos realizados na Antiguidade Tardia (com as Igrejas orientais ou não) constituíram as principais normas eclesiais por muito tempo,

---

<sup>1</sup> S. Mateus 18, 15.

<sup>2</sup> S. Lucas, 17, 3-4.

<sup>3</sup> Não muito pertinente, mas até mesmo quadrilhas criminosas (isto é, que são contra as leis) seguem regras para sua existência, do mesmo modo, segundo o Evangelho, as legiões de demônios (S. Lucas, 11, 17-18).

responsáveis pela disciplina e administração da Igreja (afetando os leigos de uma forma relativa). Na verdade, no século XIII muitas vezes se reafirmava o que já havia sido estabelecido nos antigos concílios e essa prática de reafirmação foi sempre uma constante no direito canônico. Eles não estiveram sozinhos. Os concílios regionais também foram de importância determinante na legislação sobre vários temas e, mesmo que não tivessem essa finalidade, muitos dos escritos dos Santos Padres foram constantemente utilizados como normas nas coleções canônicas que reuniam essas determinações eclesiais. Por sua vez, nunca se deixou de lado nem as Sagradas Escrituras e nem o direito romano (de Justiniano e de outros imperadores, como Teodósio, do Império Bizantino), mesmo que o Império do ocidente não existisse mais. Ainda, decretais papais participaram desse desenvolvimento e foram a maior fonte de direito a partir do século XII<sup>4</sup>.

Como se percebe pela leitura do material traduzido, não era apenas o Papa o motivador das outorgas das normas canônicas. A partir do que é dito por Antonio Garcia e Garcia<sup>5</sup>, elaboramos o esquema abaixo, válido a partir do século XII:

Papa (com o conselho dos cardeais ou não), concílios



Os canonistas, ou juristas de direito canônico, atuavam influenciando a criação de novas normas, ou então seus escritos ajudavam diretamente na interpretação delas, ou mesmo eram assimiladas aos preceitos legais (glosas) tendo maior peso os escritos daqueles canonistas mais influentes. E as sentenças dadas contra clérigos e leigos pela cúria romana (apelações ou não), além das respostas papais às perguntas jurídicas levadas à Roma serviam de material legislativo. Os cânones dos concílios anteriores e contemporâneos exercem um papel fundamental em matérias capitais.

<sup>4</sup> Não esquecendo ainda os escritos que falsificavam a legislação do passado (ganhando, a partir daí, reverência), efetuada por certos clérigos (não a cúria romana), como no século IX (as quais tiveram validade para a Igreja por séculos além da Idade Média, embora essas falsificações frequentemente reafirmavam leis romanas). Também, em certas ocasiões, normas germinadas no poder secular medieval.

<sup>5</sup> GARCIA y GARCIA, Antonio. *Estudios sobre la Canonística Portuguesa Medieval*. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1970, p. 98.

Evidentemente, isso não indica a origem do direito de modo completo, mas representa um esquema de surgimento das normas nos séculos XII e XIII. Mesmos nas compilações canônicas dessa época, grande parte dos capítulos se originam em textos dos Santos Padres de vários séculos antes, além das invocações ou presença direta de trechos bíblicos e de direito romano. Como diremos adiante, essa época será marcada pelo papel reduzido dos concílios locais e sínodos diocesanos, ao menos quantitativamente, quando comparados com o enorme acréscimo de decretais papais.

E qual era a influência dessas normas na Cristandade? A função do poder papal, de modo generalista, sempre foi identificada, mas como ele atuava legalmente não é do mesmo modo conhecido. A função reguladora sobre a sociedade, cultura, economia e política empreendida pelo direito canônico desde os primeiros séculos do Cristianismo até hoje, bem como seus traços deixados no mundo ocidental, não tem muito destaque e nem interesse na historiografia<sup>6</sup>. E isso se deve, em certa medida, ao fato de que nunca foi feita nenhuma tradução completa de algumas das compilações canônicas (particularmente das *Decretais de Gregório IX*) em nenhuma língua latina que não fosse medieval.

Não é objetivo enumerar aqui cabalmente as diversas influências e contribuições do direito canônico na Cristandade, mas apenas alguns pontos para se ter uma noção desse alcance. Existe até mesmo a hipótese de que foi o direito canônico o responsável pela introdução da metodologia dos estudos de direito romano na Universidade de Bolonha, a universidade responsável pela irradiação do estudo das leis romano-justianéias pela Europa, e que hoje são componentes fundamentais de todas as legislações ocidentais. De todo modo, é inegável que a Igreja, sustentadora dos ideais imperiais (mas, na medida em que a Igreja não ficasse sob controle imperial), foi uma espécie de guardiã do direito romano, assim como foi de tantos manuscritos do mundo antigo, impedindo que o conhecimento greco-romano desaparecesse (ao mesmo tempo que o controlava). Muito do processo judicial utilizado nas legislações europeias foi introduzido devido a esse direito canônico, o qual criou também muitos de seus mecanismos ou os transformou. Além do mais, enquanto os direitos europeus estavam em formação, nos séculos XIII a XV, a aplicação dos princípios dos direitos romano e canônico, o chamado "direito comum" era feita em toda a Cristandade nos casos em que

---

<sup>6</sup> *Ibid.*, p. 94.



não havia legislação local<sup>7</sup>. Na Idade Média as legislações de cada reino nunca deveriam teoricamente infringir o direito canônico, a menos que houvessem acordos (concordatas) com a Santa Sé que regulamentassem as infrações (a cometer ou já cometidas), e na Idade Moderna continuou-se com as normas canônicas incorporadas, embora sua infração se tornasse muito mais frequente, ainda com a presença de concordatas. Aliás, essas concordatas ainda vigoram em muitos países europeus e americanos, ainda que cada vez mais novos acordos venham sendo feitos para diminuir a autoridade da Igreja, como aconteceu em Portugal, que desde 1238 a 2004 já realizou 21 concordatas<sup>8</sup>, as quais constituem fonte de um direito canônico transformado. E, paradoxalmente, o direito canônico não está presente apenas nos países que se mantiveram católicos como também nos Estados protestantes e colonizados por eles, seja no direito eclesiástico, seja no direito secular. De fato, mesmo com as separações protestantes, as novas Igrejas continuaram a utilizar o direito canônico clássico em muitos aspectos e até hoje muitas utilizam como direito subsidiário. Até mesmo a *commom law* possui origens canônicas<sup>9</sup>. No Brasil, temas como o direito de casamento, das legitimações dos filhos (e, por extensão, as questões testamentárias), da nomeação dos clérigos, direito penal aplicado a eles, diretrizes sobre a educação dos leigos, ainda continuaram a ser aplicadas até a derrubada da monarquia. Muitos destes temas permaneceram no *Código Civil Brasileiro* de 1916<sup>10</sup> e, em menor medida, em sua reelaboração em 2002. Algumas vezes o direito eclesiástico serviu de intermediário entre o direito romano e o direito português (formador do direito brasileiro) e outras vezes foi a fonte de criação, como acontece com os princípios éticos presentes no direito de família, a necessidade dos proclamas para o casamento (art. 1536), a proibição de se casar com quem matou ou tentou matar seu consorte (art. 1521), a instituição do registro de nascimento e morte em livros próprios<sup>11</sup>. Também criou o instituto legal das pessoas

---

<sup>7</sup> TUCCI, José Rogério Cruz, AZEVEDO, Luiz Carlos de Azevedo. *Lições de Processo Civil Canônico (história e direito vigente)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 37.

<sup>8</sup> MERCATI, Angelo. *Raccolta di Concordati su Materie Ecclesiastiche tra la Santa Sede e le Autorità Civili*. Roma: Tip. Poliglotta Vaticana, 2 v., 1919, p. X-XVIII. Acrescentamos aquelas do período moderno e os acordos feitos apenas com os prelados e os reis.

<sup>9</sup> DUVE, THOMAS. El Corpus Iuris Canonici: Una Introducción a su Historia a la Luz de la Reciente Bibliografía. *Prudentia Iuris*, Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica Argentina “Santa María de los Buenos Aires”. Buenos Aires: Editorial de la Universidad Católica Argentina, nº 61, p. 2006. O autor indica a bibliografia.

<sup>10</sup> TAVARES, Oswaldo Hamilton. *A Influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro*. In: *Justitia*. Revista do Ministério Público de São Paulo. São Paulo: Ministério Público, nº 132, out./dez., 1985, p. 49-56. Disponível em: [www.justitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf](http://www.justitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf). Atualizamos os artigos jurídicos citados no texto para o *Código* de 2002.

<sup>11</sup> *Ibid.*, p. 50-52.

jurídicas (chamada na Idade Média pelos canonistas de *corpus mysticum*), sobre o qual o direito romano apenas conhecia, mas não havia estabelecido nenhuma doutrina. Desenvolveu ainda o direito das compensações, que passaram para o *Código Civil* de 1916 e 2002 (art. 373)<sup>12</sup>. O princípio romano que exigia sete ou cinco testemunhas para fazer um testamento foi substituído nos países ocidentais, como o Brasil, pela exigência de duas ou três (arts. 1864, 1868, 1876)<sup>13</sup>.

A *equitas* é uma das principais fontes do direito canônico e se define como a busca pela justiça. Ela foi declarada por muitos Pontífices como um princípio a seguir sempre que houvesse lacuna na legislação eclesiástica<sup>14</sup>. Assim é que se antes, no direito romano antigo, o usucapião poderia ser obtido pela má-fé do ocupador da propriedade, isso é vetado pela legislação pontifícia. Por toda a história legislativa de Portugal, cujas legislações passaram ao Brasil (*Ordenações Filipinas*) e no Brasil até o *Código Civil* de 1916 (art. 1238 no *Código* de 2002) foi esse o princípio, até ser derogado nesse ano em favor da má-fé, um retorno a doutrina romana. Contudo, foi implantado outro aspecto de origem canônica, a função social da propriedade, superando ao individualismo romano (*Constituição*, art. 5, 170, 182, 184, 186. *Código Civil*, art. 1228), doutrina católica medieval, reforçada no século XIX<sup>15</sup>. De fato, não é sem razão que os estudos canônicos e principalmente os romanos são levados em conta até hoje para a formação na área do direito ocidental. A necessidade de tradução é sentida em todos os países que possuem uma herança jurídica romana antiga, medieval e canônica.<sup>16</sup>

<sup>12</sup> *Ibid.*, p. 53-55. A influência do direito canônico não afeta apenas as instituições e as leis. Nossa concepção cultural de culpabilidade teria origem no direito canônico, assim como afirma uma corrente de historiadores dedicados ao estudo da noção antropológica da culpabilidade. Isso ocorreria a partir do momento em que teria se generalizado o exame da consciência conforme critérios "quase judiciais" (PLANA, Raquel Medina. Recensão das Atas do Colóquio: *La Culpabilité*. Cahiers de l'Institut d'Anthropologie Juridique. Jacqueline Hoareau-Dodinay y Pascal Texier (eds.). n° 6. Universidad de Limoges, 2001. In: Revista de Historiografía Histórico-Jurídica. Madrid: Universidad Complutense, n° 7, p. 3, 2005).

<sup>13</sup> MALDONADO, Jose. La Significación Histórica del Derecho Canónico. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martín de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra, Facultad de Derecho Canónico, v. IX, 1969, p. 35-36.

<sup>14</sup> GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Roma: Laterza, 2002, p. 175, 210-219; MALDONADO, Jose. *Op. cit.* p. 27-38, 210-219.

<sup>15</sup> *Ibid.*, p. 37.

<sup>16</sup> DIEZ, José Rodríguez. Invitación a una Traducción Española del Corpus Iuris Canonici. *Anuario Jurídico y Económico Escorialense*. Madrid: Universidad de la Rioja, Real Centro Universitario Escorial-María Cristina, XI, 2007. Disponível em: < <http://dialnet.unirioja.es>>. O autor chama a atenção para a necessidade que possui os estudos jurídicos na Espanha para uma tradução dos livros do direito canônico clássico.

Esse direito canônico clássico continuou em vigor, com muitas normas caídas em desuso, até 1918 (promulgado em ano anterior e reformulado em 1983), ano em que toda a legislação medieval é

### 1.1.2 Coleções canônicas anteriores à obra *Decretais de Gregório IX*, contextualização, e promulgação do *Liber Extra*

Para entendermos o processo teórico no qual esteve envolvida as *Decretais de Gregório IX* é preciso fazermos uma análise, ainda que muito rápida, de coleções canônicas anteriores, para destacarmos, em seguida, a diferença de contexto. Até a promulgação das *Decretais de Gregório IX* a principal fonte do direito canônico não eram as decretais papais, mas sim os concílios gerais, depois vinham as decretais pontificias (verdadeiras e falsificadas), a legislação sinodal, a conciliar metropolitana, o direito romano e as obras dos Padres da Igreja. As coleções que citaremos aqui, até o período das *Decretais de Gregório IX*, incorporavam tais textos normativos e, em certo número de vezes, sofreram transformações, remodelamentos, sendo possível afirmar que não era raro que uma coleção aproveitasse o conteúdo da anterior. A subdivisão feita aqui é apenas para realçar a muito maior relevância do *ius novum* (direito novo) sobre o *ius antiquum* (direito antigo) sobre a elaboração das *Decretais* por S. Raimundo, sem deixar de inserir essas coleções em um movimento anterior.

#### 1.1.2.1 Coleções de *ius antiquum*

São compilações de normas desde a Antiguidade Tardia até a segunda metade do século XII e se caracterizam pela diversidade de regulamentações, sem a predominância de decretais papais que ocorrerá a partir do período denominado *ius novum*. Além dessa divisão, e seguindo uma classificação atual, existiam dois tipos de coleções (nos dois períodos), aquelas não sistemáticas e as sistemáticas.

As primeiras são o modelo mais antigo, constituindo-se nos primeiros tipos de coleções canônicas. Reuniam integralmente os cânones de concílios e as decretais (o material que originalmente se compilava) sem cortá-los e dividi-los<sup>17</sup>.

---

derrogada em favor do novo direito, chamado de *Codex Iuris Canonici*, traduzido em inúmeras línguas. O *Corpus Iuris Canonici* agrega documentos, enquanto o *Codex* é um código moderno, com leis codificadas, modificadas em inúmeros aspectos (cujas normas e institutos, em número indefinido, têm origem medieval, mas transformados), e com relação às quais sua análise interessa apenas em termos de comparação evolutiva.

<sup>17</sup> FRANSEN, Gérard. *Les collections canoniques*. Typologie des sources du Moyen Age occidental. Fasc. 10. Brepols (Turnhout): Université Catholique de Louvain, Institut Interfacultaire d' Études Médiévales, Fondation Universitaire de Belgique, 1973, p. 13-14.

As segundas surgiram a partir do século IX com o fim do domínio das coleções não sistemáticas (embora ainda se mantivessem), tendo origem nas Igrejas da África, Gália e Irlanda e se expandindo após Carlos Magno. Sua origem está nas necessidades práticas, possibilitando a fácil localização dos textos para solucionar um caso jurídico por parte dos profissionais do direito. Elas passam a ter rubricas<sup>18</sup>, indicações da fonte de onde foram extraídos os textos e resumo (que já existia antes). Também agrupavam os textos que tratavam do mesmo tema (como fará posteriormente Raimundo nas *Decretais*). E os tipos de fontes coletadas se ampliam: textos patrísticos ocidentais e orientais (de forma muito abundante a partir do fim do século XI, embora muito comum antes, nas coleções irlandesas), penitenciais, direito secular, liturgia, trechos bíblicos, história, hagiografia, o que antes era uma exceção se torna uma regra.<sup>19</sup>

Essas coleções tinham seu conteúdo apropriado por compiladores de outras coleções e, segundo Gérard Fransen, seria apenas excepcionalmente que o texto era encurtado ou alongado durante a transferência. A responsabilidade dessas modificações estaria no redator da compilação ou na coleção de onde o texto é oriundo<sup>20</sup>. Todavia, lendo a descrição do conteúdo de cada uma delas, não era muito difícil encontrar sua origem atrelada a uma compilação mais remota. De todo modo, os canonistas não se sentiam intimidados em realizar adições, cortes, modificações na ordem e mesmo em redigir uma nova coleção utilizando a antiga. Ocorriam tantas sucessões dessas coleções que é por isso, de acordo com Gérard Fransen, que as permanências no tempo de uma

---

<sup>18</sup> Títulos de livros de direito romano e canônico, cujo nome advém de sua cor, embora algumas vezes estivessem em cor preta. Já as sumas (presentes em livros de direito romano e canônico e que são adições posteriores, tomadas dos comentadores e são responsabilidade do editor), mesmo que estejam com cor vermelha, não poderiam, segundo Fransen, ser chamadas de rubricas. Ele discorda de outras posições em que apenas se poderia chamar de rubricas os textos que estivessem com cor vermelha, sendo muito mais grave retirar essa nomenclatura apenas porque não está com essa cor (*ibid.*, p. 36-38).

<sup>19</sup> *Ibid.*, p. 13-14, 25, 29. Com relação ao nome dado às coleções canônicas, segundo Fransen, a maioria delas leva o nome do local onde foram descobertas, embora tenham sido redigidas em outros locais. Assim, por exemplo, a *Coleção de Frisinga* e a *Coleção Britannica* são coleções romanas descobertas, respectivamente na Biblioteca de Frisinga e no Museu Britânico. Mas, um número significativo ainda recebeu o nome de seu primeiro editor, por exemplo, a *Coleção Quesneliana* foi editada por Pasquier Quesnel, a *Dacheriana* por Luc d'Achéry. Outras levam o nome de seu autor ou indicam a sua verdadeira proveniência: *Coleção Dionisiana* foi compilada por Dionísio o Exíguo, *Decreto de Ivo de Chartres*, *Decreto de Burchard de Worms*, a *Coleção Hispana*, escrita na Hispânia, entre outras. Por fim, também o nome pode indicar uma de suas características: *Coleção em XII partes*, *Coleção em 74 títulos*, *Coleção em 4 livros* (*ibid.*, p. 15-16).

<sup>20</sup> *Ibid.*, p. 36. Essas remodelações visariam atender às demandas locais, onde eram alteradas, e seria possível porque fundamentalmente o objetivo delas era prático, o uso por profissionais (*ibid.*, p. 40). Existiam dois tipos de modificações, ocasionais, que estão presentes em apenas uma parte dos manuscritos, e permanentes, que atingiam uma parte toda da tradição (*ibid.*, p. 46-47).

compilação devem ser estudadas, porque indicam uma singularidade<sup>21</sup>. Essas estratégias só terão termo com a compilação gregoriana, mas mesmo Raimundo de Penyafort (o compilador das *Decretais*), se utilizou delas, porém com a aprovação papal.

Outra conexão com a compilação de Raimundo está ligada ao papel desempenhado pelo compilador. Ele não era um simples guardador de normas, mas um clérigo influenciado por correntes de pensamento de sua época e que processava suas seleções de textos legislativos de acordo com suas convicções (o que ocorre em qualquer época, mesmo entre cientistas atuais). As coleções canônicas (em cuja lógica compilatória nós podemos incluir S. Raimundo) revelam sentimentos e ideias que se refletem nas escolhas e agrupamentos dos textos. Essas escolhas e ideias podem ser, conforme Fransen: exaltação ou simples aceitação da primazia romana, favor ou negação da indissolubilidade do casamento, caráter das relações com o poder secular, influência de ideias reformadoras, leis imperiais ou de antipapas, entre outras<sup>22</sup>. Normas que reforcem suas ideias podem ser priorizadas e aquelas que são contrárias podem mesmo ser excluídas, embora isso não fosse um princípio que não comportasse exceções.<sup>23</sup>

Aquelas compilações que foram elaboradas a partir do século XI, no contexto da Reforma Gregoriana, tiveram textos incluídos nelas – cânones conciliares, normas romanas, decretais e outras fontes de direito canônico – que reforçaram essas posições papais que defendiam a não interferência do poder secular sobre a Igreja em várias questões e outras posições jurídicas que concediam ao Papa o poder de decisão final em matérias espirituais e algumas matérias temporais. O que, a princípio, deveria ser incluído era aquilo decidido pela autoridade máxima, a Igreja de Roma, e rejeitadas as normas locais opostas das igrejas germânicas e galicanas, como ocorreu com as diferenças de normatizações feitas sobre as ordálias entre o papado e os concílios locais. Interessava aos compiladores reforçar os argumentos através da seleção de

---

<sup>21</sup> *Ibid.*, p. 53.

<sup>22</sup> *Ibid.*, p. 50, 52.

<sup>23</sup> *Ibid.*, p. 52. Coleções como o *Decreto de Graciano* (Dist. 63 c.22, atribuído a “*historia ecclesiastica*”) e a *Panórmia* de Ivo de Chartres, apesar de serem reconhecidas como coleções pró-Roma, incorporaram ao menos uma norma (supostamente de Adriano I, 772-795) que concede ao imperador uma importância decisiva na eleição papal. Nós entendemos que essas opções assim mesmo se operam em qualquer época, contudo, na Idade Média, e além dela, existia uma necessidade de colecionismo, de preservação da memória, que levou até mesmo à preservação de muitos textos antigos pela Igreja Católica, mesmo que em muitos casos fossem contra a fé cristã. Ela, assim, tornou possível a preservação desse conhecimento, que teria se destruído com as invasões dos povos germânicos. Tudo que fosse escrito e fosse atribuído a um sábio antigo, ou a um teólogo qualquer medieval, despertava enorme impacto sobre o leitor. Essa situação também ainda ocorre na atualidade e acreditamos que atinge a maioria dos leitores.

determinados textos e exclusão de outros. As próprias coleções canônicas que defendiam essa posição da Igreja de Roma, tanto frente ao poder secular quanto a outras igrejas subordinadas, tendiam a ser selecionadas, difundidas e mantidas no tempo<sup>24</sup>.

Assim, não somente a redação de uma compilação reflete opções, como também a adoção ou não dessas coleções em certas localidades. Do mesmo modo, as razões de sua remodelação ou permanência revelam a defesa de ideias<sup>25</sup>.

As primeiras coleções são chamadas de *Pseudo-Apostólicas*, porque eram obras apócrifas dos Apóstolos sobre disciplina: *Didaché* (século II), *Didascalia dos Apóstolos* (século III), e outras mais. Contudo, a primeira coleção canônica de maior alcance sobre a Europa será a *Dionisiana* (500), na qual o monge Dionísio, o exíguo, reúne os primeiros concílios gerais (traduzidos do grego ao latim) e os principais concílios locais, aos quais adiciona decretais papais<sup>26</sup>. A *Hispana* ou *Isidoriana* (635), elaborada no Império Visigodo, reúne cânones de diversos concílios do Oriente e Ocidente. Em 774 o papa Adriano I envia uma redação ampliada da *Dionisiana*, a *Dionísio-Adriana*, ao imperador Carlos Magno<sup>27</sup>. A *Dacheriana* (c. 813), de autor desconhecido, composta no Império Carolíngio<sup>28</sup>. A obra conhecida como *Falsas Decretais* (847-852) foi escrita por um desconhecido de nome Isidorius Mercator. Tinha por objetivo, segundo Gaudemet<sup>29</sup>, Eloy Tejero<sup>30</sup>, e Charles Munier<sup>31</sup>, de libertar a Igreja das intromissões dos laicos que ocorriam nessa época sobre as propriedades e sobre a autoridade eclesiástica e por isso seu autor falsificou decretais papais, nos quais o poder eclesiástico aparece reconhecido por autoridades seculares em período anterior<sup>32</sup>. Desde o fim do Império Carolíngio a Igreja passa por um novo período de crise, muito maior. A intromissão dos

<sup>24</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza nel processo canonico medievale. Storia e disciplina della "purgatio canonica"*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2013, p. 203-222.

<sup>25</sup> FRANSEN, Gérard. *Les collections canoniques...*, p. 51.

<sup>26</sup> NAZ Raoul. Introduction Générale. In: *Traité de droit canonique*. NAZ Raoul (org.). V. 1. *Introduction règles générales des personnes: livres I et II*. Paris: Letouzey et Ané, 1954, p. 21, 29-30;

<sup>27</sup> FOURNIER, Paul; LE BRAS, Gabriel. *Histoire des Collections Canoniques en Occident, depuis les Fausses Décrétales jusqu'au Décret de Gratien*. T. 1: *De la Réforme Carolingienne a la Réforme Grégorienne* (1931-1932), t. 2: *De la Réforme Grégorienne au Décret de Gratien* (1932). Paris: Recueil Sirey, t. 1, p. 94-98.

<sup>28</sup> GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique (VIIIe-XXe siècle)*. Paris: Cerf, 1993, p. 14-41; NAZ Raoul. *Introduction Générale*, p. 29-30.

<sup>29</sup> GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique...*, p. 32-33.

<sup>30</sup> TEJERO, Eloy. Formación Histórica del Derecho Canonico. In: Instituto Martin de Azpilcueta (ed.). *Manual de derecho canonico*. Pamplona: EUNSA, 1991, p. 80-81.

<sup>31</sup> MUNIER, Charles. L'Autorité de l'Église dans le Système des Sources du Droit Médiéval. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martin de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra, Facultad de Derecho Canonico, v. XVI, nº 31, 1976, p. 43.

<sup>32</sup> FOURNIER, Paul; LE BRAS, Gabriel. *Op. cit.*, t. 1, p. 171-233; GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique*, p. 25-30. Sobre ela nos deteremos mais na segunda parte da Introdução, ao relacionarmos a mesma ao processo da *accusatio*.

laicos chega a impedir que muitos bispos sejam nomeados pelo papa e sim por autoridades seculares, a chamada "investidura laica". A Reforma Gregoriana, cujo maior expoente foi o papa Gregório VII (1073-1085), mas que começou ainda antes dele, fez com que o poder imperial do Sacro Império Romano-Germânico (patrocinado pela Igreja no século IX para substituir o Império Carolíngio que havia se esfacelado) se curvasse diante da supremacia pontifícia<sup>33</sup>. As coleções canônicas do período refletem e defendem essa superioridade papal. As coleções que citamos agora, além de recolher leis canônicas de sua época e de período anterior, possuíam um tratado em seu interior que defendiam o primado papal: *Anselmo Dedicata* (anônima, dedicada ao arcebispo Anselmo de Milão, c. 1050), *Coleção Deusdit* (do cardeal Deusdit, entre 1083 e 1087), *Decreto, Panórmia, Tripartita*, de Ivo de Chartres (m. 1116) e muitas outras<sup>34</sup>. A *Panórmia* de Ivo de Chartres foi uma das coleções mais influentes antes do *Decreto de Graciano*, criando uma sistematização das fontes que será desenvolvido por Graciano<sup>35</sup>.

Até que, cerca de 1040, ocorre uma revolução no direito canônico. A ciência canônica fica definitivamente estabelecida com a publicação em torno desse ano do *Concordia Discordantium Canonum* (*Concordância dos Cânones que são Discordantes*), conhecida depois como *Decreto de Graciano*. Trata-se de uma gigantesca coletânea de leis desde a Antiguidade. Não se trata mais de uma simples coleção particular, mas da elaboração de uma doutrina de hierarquização e crítica das fontes e de critérios para a harmonia e descarte de textos normativos. Graciano era professor da universidade responsável pelo renascimento dos estudos de direito romano na Europa, a Universidade de Bolonha. O direito romano vai continuar fornecendo muito de sua cientificidade ao direito canônico que será estabelecido na posteridade. Apesar de ser uma obra de um particular (monge Graciano), sem a iniciativa e aprovação pontifícia, será tratada como uma coleção oficial<sup>36</sup>.

<sup>33</sup> BLIGNY, Bernard. L'Eglise et le siècle de l' an mil au début du XII siècle. *Cahiers de Civilisation Médiévale*, X-XII siècles. Université de Poitiers: XXVII Année, n. Janvier-Juin 1984, p. 9-10; GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique*, p. 44.

<sup>34</sup> GAUDEMET, Jean. Collections Canoniques et Primaute Pontificale. *Revue de Droit Canonique*. Strasbourg: Université de Strasbourg, tome XVI, n° 2-4, p. 105-117, 1966; FOURNIER, Paul; LE BRAS, Gabriel. *Op. cit.*, t. 1, p. 234-243, t. 2, p. 55-109, 135-139, 169-195.

<sup>35</sup> FRANSEN, Gérard. *Les collections canoniques...*, p. 15; FOURNIER, Paul; LE BRAS, Gabriel. *Op. cit.*, t. 2, p.85-114.

<sup>36</sup> LANDAU, Peter. Gratian and the 'Decretum Gratiani'. In: *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 2008, p. 22-54; GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique*, p. 103-119; XIMÉNEZ, José Miguel Viejo. *La Composición del Decreto de Graciano*. In: *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martin de

### 1.1.2.2 *Ius novum* ou *ius decretalium*. Novas compilações canônicas, contexto da Cristandade e a promulgação das *Decretais de Gregório IX*.

#### 1.1.2.2.1 Contexto da Cristandade

O *Decreto de Graciano* constitui o marco final do *ius antiquum*, ao mesmo tempo em que marca o início do período clássico do direito canônico – isto é, das grandes compilações canônicas, que formará um *corpus*, o qual será chamado de *Corpus Juris Canonici* no século XV. Essas periodizações estão relacionadas e dizem respeito ao contexto político e cultural da época, isto é, de centralização romana, tanto do ponto de vista de administração eclesiástica (principalmente) quanto de autoridade sobre o mundo secular, ganhando projeção sobre a Cristandade. Ao mesmo tempo em que a compilação de Graciano é a grande representante tanto do direito antigo (em que a diversidade de fontes predomina), quanto do direito clássico (em que a autoridade papal se destaca e se impõe), as coleções de relevo posteriores, após Graciano, priorizarão o agrupamento de decretais, mesmo porque é através delas que o direito canônico, entre a segunda metade do século XII e primeira do XIV, será formado<sup>37</sup>. E a atuação dos papas através de decretais (isto é, conforme diremos, de documentos que revelam a ação pontifícia em questões judiciais e jurídicas) é demonstrativa do acréscimo de poder da Igreja de Roma nos séculos mencionados. Mesmo não sendo uma compilação de *ius novum*, a obra de Graciano é grande representante e herdeira do período de máximo poderio papal na história da Igreja, que alguns historiadores chamam de período hierocrático ou teocrático<sup>38</sup>, decorrência ou de uma reforma ou de uma revolução, conforme a concepção adotada. Inegável é que os séculos supracitados revelam essa forte autoridade papal e esse modo de legislar. E, conforme dissemos no item acima,

---

Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra, Facultad de Derecho Canonico, v. XLV, nº 90, 2005, p. 431-485.

<sup>37</sup> Mesmo com relação aos concílios provinciais, esse período é também de maior autoridade do Papa sobre os mesmos, porque Roma passa a enviar legados papais para convocar, presidir e controlá-los por período que vai até o fim da Idade Média (GARCIA Y GARCIA, Antonio. *Estudios sobre la Canonística...*, p. 101-102).

<sup>38</sup> PACAULT, Marcel. *La Théocratie: l'église et le pouvoir au moyen age*. Paris: Montaigne, 1957, p. 67-96, 171-188; HERA, Alberto de la; SOLER, Carlos. *História de las Doctrinas sobre las Relaciones entre la Iglesia y Estado*. In: *Tratado de derecho eclesiástico*. Instituto Martín de Azpilcueta (ed.). Facultad de Derecho Canónico. Pamplona: EUNSA, 1994, p. 35-60. GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique*, p. 44-55; ULLMANN, Walter. *Principios de Gobierno y Política en la Edad Media*. Madrid: Revista de Occidente, 1971, p. 37-56, 235-279.



outras coleções canônicas do *ius antiquum* já defendiam essa opção que foi entendida na época como sendo reformadora.

De igual modo, a obra *Decretais de Gregório IX* é contextualizada tanto dentro dessa fase do *ius novum* como do que foi chamado posteriormente de direito clássico. Ela é herdeira da Reforma Gregoriana que possibilitou essa amplitude do poder papal entre os séculos XI e XIII.

Nos séculos XII e XIII, até o pontificado de Bonifácio VIII (1294-1303) temos, portanto, o período que alguns chamam de teocrático ou hierocrático, a fase de apogeu político da Igreja e de seu instrumento, o direito canônico. A Igreja tem relativo êxito em sua disputa com o Sacro Império Romano-Germânico, mas a partir de Bonifácio VIII ela não consegue se sobrepôr aos Estados modernos que vão se formando pela Europa, principalmente a França<sup>39</sup>.

Essa forte autoridade papal era referida pelos canonistas e ainda é muitas vezes chamada pelos historiadores de *plenitudo potestatis* (pleno poder do Papa), como dito na época. O Pontífice é governante, legislador e juiz ao mesmo tempo<sup>40</sup>. Mas, a expressão não revela de forma precisa a realidade política e mesmo judicial.

Conforme Kenneth Pennington, houve uma "imperialização" do ofício papal por parte dos canonistas, os quais se utilizaram de uma terminologia do direito romano para caracterizar o poder do Pontífice. Assim, ao Papa era atribuído a *plenitudo potestatis*, ele era *legibus solutus*, a *lex animata*. A expressão *plenitudo potestatis* passou a ser empregada no tempo de Leão I (440-461), mas somente a partir de Inocêncio III que passou a ser usada de forma regular, geralmente para descrever o poder do Papa dentro da Igreja e apenas raramente que afetava o meio secular, embora teoricamente o Papa fosse o juiz de todos os cristãos e era a última instância de apelação no foro

<sup>39</sup> PACAULT, Marcel. *La Théocratie: l'église et le pouvoir au moyen age*. Paris: Montaigne, 1957, p. 67-96, 171-188; HERA, Alberto de la; SOLER, Carlos. *História de las Doctrinas sobre las Relaciones entre la Iglesia y Estado*. In: *Tratado de derecho eclesiástico*. Instituto Martín de Azpilcueta (ed.). Facultad de Derecho Canónico. Pamplona: EUNSA, 1994, p. 35-60. GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique*, p. 44-55; ULLMANN, Walter. *Principios de Gobierno y Política en la Edad Media*. Madrid: Revista de Occidente, 1971, p. 37-56, 235-279.

<sup>40</sup> LANDAU, Peter. *Gratian and the 'Decretum Gratiani'*. In: *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 2008, p. 22-23; MUNIER, Charles. L'Autorité de l'Église dans le Système des Sources du Droit Médiéval. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martín de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra, Facultad de Derecho Canonico, v. XVI, nº 31, 1976, p. 40-41, 53-60; GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Roma: Laterza, 2002, p. 205-219; DUVE, Thomas. *Op. cit.*, p. 86-87.

eclesiástico<sup>41</sup>, do mesmo modo que possuía o poder de dispensa (*ius dispensandi*) da aplicação de normas sobre um indivíduo através da misericórdia ou clemência, entendido pelos canonistas o alicerce do pleno poder papal a partir do século XII<sup>42</sup>.

Após ter realizado uma análise dos escritos dos principais juristas de direito canônico, Pennington concluiu que apesar de se estar longe do exame de todos os manuscritos preservados que tratam da natureza do poder papal, o quadro que se tem de os canonistas do século XIII preparando o caminho para um tipo de absolutismo papal dentro da Igreja deveria ser relativizado porque quase todos eles também escreveram reivindicando limites ao poder papal. Na verdade, eles não teriam sido nem imitadores cegos do direito romano e nem precursores da defesa do direito divino dos monarcas, apesar de estarem presentes aspectos de ambos<sup>43</sup>.

Em outro trabalho, o autor demonstrou como o imperador germânico era chamado de *dominus mundi* (senhor do mundo) pelos juristas, mas na prática os mesmos sabiam que existiam limites legais, era antes uma expressão formal<sup>44</sup>. E alertou, citando Ennio Cortese, que as normas do tipo exortativo possuíam difícil aplicação, porque não eram conceitos jurídicos precisos<sup>45</sup>.

Com efeito, a expressão *plenitudo potestatis* não é reveladora dos limites desse poder, que não era pleno em todas as questões. Não podemos, de fato, imaginar papas que possuíssem um poder nem absolutista (também, como se sabe, limitado) e muito menos tirânico. Não apenas essa expressão, como também outras que os juristas e

---

<sup>41</sup> PENNINGTON, Kenneth. The canonists and pluralism in the thirteenth century. *Speculum*, v. 51, nº 1, 1976, p. 35-36. William D. McCreedy (Papal Plenitudo Potestatis and the Source of Temporal Authority in Late Medieval papal Hierocratic Theory. *Speculum*, v. 48, nº 4, 1973, p. 654-655) diz que inicialmente a expressão foi utilizada para designar o poder delegado dos legados papais, antes que o próprio poder do Sumo Pontífice, e que antes de ocorrer a ampliação dos limites teóricos desse atributo, nos séculos XIII e XIV, ele se referia a um completo poder papal em termos espirituais e que apenas afetava temporalmente certos territórios de domínio de Roma, como os territórios seculares da Santa Sé.

<sup>42</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza...*, p. 189.

<sup>43</sup> *Ibid.*, p. 48.

<sup>44</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the Law, 1200-1600. Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition*. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1993, p. 17-18.

<sup>45</sup> *Ibid.*, p. 119-120, citando a integridade da obra *La norma giuridica*, de Ennio Cortese. Como Pennington, Gaines Post (*Studies in medieval legal thought: public law and the state, 1100-1322*. Princeton: Princeton University Press, 1964, p. 162) não chega a uma conclusão decisiva sobre a força da expressão, mas tende a uma influência dela sobre o papel dos juízes e no processo, isto é, não aborda o tema do poder papal além dessa circunscrição clerical, e voltado à autoridade dos juízes delegados. Contra os argumentos de que ela, e outras fórmulas seriam apenas vozes sem força, diz que os juízes acabavam sendo influenciados por essa linguagem jurídica. E contra o argumento de que ela fosse apenas parte do processo e não a essência do direito, afirma que o processo faz parte dessa essência, uma vez que inadequadamente seguido poderia levar ao desfavor da lei. Ao menos na esfera dos tribunais, embora talvez fosse uma ficção jurídica, alerta que a ficção é muitas vezes mais poderosa que o fato.

canonistas indicavam com relação ao imperador do Sacro-Império e ao Papa não encontravam completo respaldo na prática judicial. Entendemos que o mesmo se aplica para expressões contemporâneas, como por exemplo, “teocracia”. É bem verdade que o direito canônico afetava a esfera secular nas questões que envolvessem pecado que, de todo modo, não eram relativamente poucas. Em tais matérias o Papa, neste período citado, poderia mesmo interferir em questões beligerantes entre os reinos, não por questões feudais, mas, por exemplo, em virtude de um perjúrio<sup>46</sup>. No entanto, o direito canônico era voltado aos clérigos e mesmo sobre eles o Papa conhecia limitações. Seguindo a ordem judiciária (o processo) ele atuava como um juiz de última instância quando agia além do bispado de Roma. No entanto (embora isso não revele um poder absoluto ou teocrático), eram várias as possibilidades de interferência papal, principalmente através de denúncias e, no fim do século XII, cada vez mais ele poderia agir de ofício de acordo com a fama que chegava até ele (ou que se construía em certas situações sobre o denunciado), apesar de que, como veremos ao analisar o conteúdo dos títulos traduzidos, nos processos que envolvessem a investigação dos prelados, o Papa poderia agir em certas situações mais politicamente que juridicamente.

Esse modo de agir politicamente ou diplomaticamente, tanto entre os senhores seculares quanto entre os prelados, é um indício dessa limitação da autoridade pontifical. Há que se frisar ainda as críticas ao termo “reforma” (compreendendo os séculos XI e XII, ou mesmo o começo do XIII) por apresentar, segundo Leandro Rust e Andréia Silva, uma posição eclesiástica e ser problemático o entendimento de uma reforma feita desde cima<sup>47</sup>. Ou ainda, outras críticas, como afirma Florian Mazel, isto é, existir uma diversidade de discursos reformadores e de particularidades regionais, e ainda uma flutuação de vocabulário (*reformatio, renovatio, restauratio, etc.*)<sup>48</sup>.

Conforme ainda Mazel, houve uma “invenção” da Reforma Gregoriana, no final do século XIX, no contexto de uma estrutura confessional luterana alemã, pensando a Igreja Católica atual como consequência dessa reforma, isto é, uma instituição centralizada, burocrática, jurídica, governando sobre circunscrições. Por sua vez, no Entre-Guerras, houve uma apropriação do conceito por uma historiografia católica

---

<sup>46</sup> Vide decretal *Novit* (X 2.2.13) de Inocêncio III, em 1204, atuando em uma questão concreta entre o rei da Inglaterra e o rei da França que governavam nessa época.

<sup>47</sup> RUST, Leandro; SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. A Reforma Gregoriana: trajetórias historiográficas de um conceito. *História da Historiografia*, Ouro Preto, nº 3, set. 2009, p. 144-147.

<sup>48</sup> MAZEL, Florian. Pour une redéfinition de la réforme "grégorienne". *Éléments d'introduction*. In: *La réforme 'Grégorienne' dans le Midi, milieu XIe - début XIIIe*. Cahiers de Fanjeaux, nº48. Toulouse: 2013, p. 9-10.

francesa e italiana, acarretando algumas inflexões. A primeira fez com que a escrita da história do período se tornasse um tanto apologético, ao incorporar o discurso moralizante das fontes dos reformistas que afirmavam estar livrando a Igreja da feudalização (a interferência dos laicos na nomeação dos prelados). De igual forma, houve um acento posto sobre o papel de certos papas e do monaquismo cluniacense, isto é, a reforma sendo um resultado de um esforço institucional. Houve também uma oposição de valores morais com o período anterior do Alto Medievo, no qual os clérigos eram praticantes de desvios comportamentais, como a simonia e o nicolaísmo, e na reforma se combateu tudo isso e a investidura laica dos ofícios eclesiásticos, fortalecendo-se ainda o combate ao incesto, a usura, entre outros<sup>49</sup>.

Na segunda metade do século XX (décadas de 60 a 80) a visão dos historiadores sobre a Reforma Gregoriana começou a se alterar, colocando a sociedade nos bastidores da reforma, tendo o papel principal no lugar da Igreja, seus doutores, papas e compilações jurídicas. O papel de Cluny foi ofuscado em detrimento de toda a sociedade, começando-se a reduzir o papel tido pelas instituições da Igreja e ampliar a atuação do clero local e do povo laico, ao mesmo tempo em que se aponta para particularidades regionais da reforma. Para alguns historiadores o termo “revolução” seria mais adequado para incorporar a participação social, uma vez que “reforma” isolaria a Igreja nesse movimento. Enfim, a expressão “Reforma Gregoriana” é objeto de vários questionamentos, por muitos historiadores<sup>50</sup>.

De todo modo, é indubitável a transformação que ocorreu no período (e que foi sentido pelos próprios contemporâneos<sup>51</sup>) que alicerçou a autoridade pontifícia, a qual atuou principalmente através de suas próprias normas, embora uma quantidade muito significativa e difícil de precisar fossem apenas reafirmações de cânones que vinham desde os primórdios do Cristianismo e estavam sendo infringidas e, em outros casos, eram determinações imperiais romanas (selecionadas pela Igreja). O direito romano foi quem, em grande medida, criou várias “liberdades” da Igreja, um foro judicial e fiscal. E era um conjunto de normas que cada vez mais eram estudadas nas universidades neste período e que o imperador germânico queria seguir em grande medida<sup>52</sup>, tendo, até mesmo alguns de seus decretos incorporados ao corpo de leis de Justiniano. Havia, de

---

<sup>49</sup> *Ibid.*, p. 11-14.

<sup>50</sup> *Ibid.*, p. 14; RUST, Leandro; SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. *Op. cit.*, p. 144-147.

<sup>51</sup> MAZEL, Florian. *Op. cit.*, p. 10.

<sup>52</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the Law...*, p. 8-37.

fato, uma simbiose de normas entre império e papado, com incorporações mútuas<sup>53</sup>, sempre partindo de uma base de liberdades construídas na época ainda antes de Justiniano e compiladas por ele, apesar de um número talvez importante dessas liberdades ter sido fruto de concílios posteriores, em que não interferiu a autoridade imperial, nem romana e nem germânica. Como diremos no próximo item, houve um acréscimo gigantesco de decretais papais a partir da segunda metade do século XII e, quando nos referimos a elas no sentido de decisões judiciais, isso revela uma centralização do poder papal crescente - principalmente sobre a hierarquia clerical, mas que atingia ainda a esfera cristã laica. Isso se deu de modo semelhante ao processo de formação do Estado Moderno, em que os monarcas recebiam as apelações de seus súditos residentes em terras feudais ou senhoriais, como ocorreu com Portugal.

A participação social na reforma referida pelos historiadores é de grande relevância porque demonstra uma capacidade de “opinião”, de que a sociedade possa ser “escandalizada” diante do comportamento laico cristão e clerical (simonia, concubinato, etc.). Eles atuavam nas denúncias de clérigos e laicos, sendo elementos importantes na sociedade cristã, podendo apoiar politicamente a reforma, sendo mesmo decisiva, apesar de historiadores - como apontado ao tratarmos do conteúdo da fonte - muitas vezes negarem essa capacidade de opinião e de escândalo. Mas, de modo inverso, como veremos na tradução e na segunda parte da Introdução, como explicar que determinada doutrina criada entre canonistas fazia um papa julgar de forma singular e depois a jurisprudência de tal sentença tornar-se norma geral? E determinada norma geral entrar na engrenagem de uma nova sentença, isto é, na prática efetiva do direito?

---

<sup>53</sup> Isso é evidente, por exemplo, em uma decretal de Honório II (1124-1130, X 2.7.1). Ela revela uma lógica, um modo de nascimento, reprodução, acolhimento ou recepção, interligação das esferas secular e pontifícia, e ainda atualização das leis romanas pelo papado e pelo império romano-germânico medieval. O direito romano, segundo a decretal, continha provisões a favor e contra à obrigação do juramento de calúnia (sobre esse dispositivo, ver seção *accusatio*, ao tratarmos do conteúdo dos títulos traduzidos) e Honório II acaba decidindo acolher a determinação do imperador do Sacro-Império, Henrique (chamado de “meu filho” pelo Papa), o qual havia legislado em virtude das dúvidas existentes nas leis romanas. Henrique estabeleceu que nenhum clérigo deveria ser obrigado ao juramento, mas poderia indicar procuradores para jurar em seu lugar e, ainda, o Papa disse amenizar o rigor das leis com a equidade dos cânones, provendo que todo juramento de calúnia somente poderia ser prestado pelos clérigos com a autorização de seus superiores, bispos com autorização do Papa e presbíteros com licença do bispo. Por sua vez, em uma reprodução contida na decretal papal, Henrique também reproduzia a determinação de Justiniano, que já havia dito que os cânones dos Santos Padres necessitavam da força da lei e, como eles determinavam que os clérigos de modo algum ousassem jurar, o imperador de Constantinopla fazia o mesmo. E o imperador Henrique, conforme ele mesmo, seguia tanto a Justiniano quanto os cânones, fazendo do mesmo modo o Papa, mas atenuando o rigor. E entre as conclusões do glosador Bernardo de Parma ao fim do *casus* estava incluída uma que dizia que aquelas questões jurídicas mais sérias deveriam ser decididas pelo Pontífice Romano. Outra dedução era que os cânones obtinham a força das leis (isto é, das normas romanas), e foi isso que fez Justiniano e, de certo modo, Honório III.

Também, não devem ser deixados de lado os capítulos provinciais que determinavam sobre as frequentes reformas nos mosteiros, ou as delegações papais para reformar “na cabeça e nos membros” determinadas casas religiosas. Certos cânones do IV Concílio de Latrão foram resultado de anteriores desenvolvimentos doutriniais, em certos casos, e em outros são resultado de efetivos julgamentos papais. Neste sentido, o papel primordial das normas, que efetivamente atuavam sobre a sociedade (principalmente e a princípio clerical) acaba ficando em primeiro plano, mas como qualquer instituição, pressionada ou incentivada por seu período histórico. A legislação canônica pode, com efeito, tanto ser produto de construções doutriniais, como as mesmas construções doutriniais serem resultado de condicionamentos sociais e políticos.

#### 1.1.2.2 Compilações de decretais

Imediatamente após o fim da redação do *Decreto*, o *ius novum* ou *ius decretalium* (direito das decretais) predomina sobre a legislação da Igreja. O período do *ius decretalium* ou *ius novum* surgiu com Alexandre III (1159-1171), porque foi o primeiro que fez uso sistemático e jurídico das decretais antigas para instituir o direito universal canônico, do mesmo modo como fizeram os imperadores antigos através do *rescriptum*<sup>54</sup>. E essa fase alcançou o apogeu quando Inocêncio III (1198-1216) ocupou a cadeira apostólica.

Os historiadores calcularam aproximadamente 10.583 decretais papais desde os primórdios da Igreja de Roma até 1159 (primeiro ano do pontificado de Alexandre III), enquanto que apenas do período de 1159 a 1198 (primeiro ano do pontificado de Inocêncio III) existem quase 7.000 delas. Isso afeta o tipo de fontes que as novas coleções canônicas irão compilar. Se Graciano minimizou a importância das decretais, os compiladores das novas coleções as colocarão no centro de suas obras e assim serão consideradas também nas universidades e nos tribunais. Entre as possíveis causas desse incremento está a emergência de novas circunstâncias jurídicas, o processo romano-canônico (*ordo iudiciarius*) sendo implantado e difundido através das universidades, a

---

<sup>54</sup> KUTTNER, Stephan. *Ecclesia de occultis non iudicat: problemata ex doctrina poenali decretistarum et decretalistarum a Gratiano usque ad Gregorium PP. IX*. In: *Acta congressus iuridici internationalis. VII saeculo a Decretalibus Gregorii IX et XIV a Codice Iustiniano promulgatis*. Romae 12-17 novembris 1934, v. 3. Roma: 1936, p. 228; ORTIZ, José López (Arcebispo e Vicario Geral Castrense). *Aportación de San Raimundo de Peñafort al libro de las Decretales. Sesión de apertura del curso académico 1975-76*. Madri: Instituto de España, 1976, p. 11-12.

disseminação da prática das oficialidades em que um profissional do direito, o *officialis* ou *vicarius*, atua como juiz nas dioceses no lugar dos bispos e nomeados pelos mesmos e, por fim, a necessidade de se obter o apoio judicial de uma autoridade forte, isto é, a cúria papal (com efeito, as decretais são a manifestação dessa autoridade papal)<sup>55</sup>.

Devemos, antes de falarmos sobre essas compilações de decretais (obras que serviram de fonte principal para as *Decretais de Gregório IX*), analisarmos o que estava envolvido historicamente e juridicamente por trás do nome *decretalis*, aquilo que se tornou a principal fonte de direito a partir do último quartel do século XII. Se a própria compilação gregoriana não define o que era entendido por *epistola decretalis*, o compilador, S. Raimundo de Penyafort, na *Summa Iuris* (chamada assim pelo editor), obra da década de 1220, define desse modo:

*Nota quod constitutio ecclesiastica variis nominibus appellatur: quandoque canon, quandoque decretum, quandoque decretalis epistola. Canon dicitur id, quod constituitur in concilio universali. Decretum, quod Papa statuit de consilio cardinalium ad nullius consultationes. Decretalis epistola quam papa vel solus, vel cum cardinalibus ad consultationem alicuius concedit*<sup>56</sup>.

<sup>55</sup> FRANSEN, Gérard. *Les Décrétales et les collections de décrétales*. Typologie des sources du Moyen Age occidental. Fasc. 2. Brepols (Turnhout): Université Catholique de Louvain, Institut Interfacultaire d' Études Médiévales, Fondation Universitaire de Belgique, 1972, p. 13; PENNINGTON, Kenneth. Decretal Collections 1190-1234. In: *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 2008, p. 294-295. Franssen diz ainda que essa necessidade de se buscar o Papa como apoio judicial ou jurídico seria consequência de um momento de crise no império, só que a dispersão do poder secular ocorreu ainda em outros momentos na Idade Média (FRANSEN, Gérard. *Les Décrétales et les collections de décrétales...*, p. 13). cremos que, como mostraremos na segunda parte da Introdução, ao analisarmos os excessos (*excessus*) dos prelados, podemos ter uma situação similar em que na verdade não houve aumento de crimes cometidos, mas antes de maior atuação papal. Além do mais, esse maior protagonismo papal é, como no caso da formação dos Estados Modernos, motivada em grande parte pelo entendimento dos juristas e canonistas, advindo do estudo do direito romano justineu, de que o governante deveria possuir em si certos atributos que competiam ao imperador. Para Franssen, o grande aumento do número de decretais não foi consequência da centralização romana, mas resultou da crescente influência jurídica das universidades, como Bolonha, Paris e Oxford, difundindo os conhecimentos do direito romano, muito importante para o direito canônico.

O autor ainda justifica o aumento do número de decretais pelo fato de que o *Decreto de Graciano*, que foi elaborado de forma sistemática, de modo a responder às situações que poderiam surgir no meio judicial, nem sempre respondia a todas elas, por isso a necessidade de se obter respostas em Roma (*ibid.*, p. 19).

<sup>56</sup> OESTERLE, D. G. (O. S. B.). *Summa Iuris S. Raimundi de Penyafort*. *Revista Española de Derecho Canónico*, 1947, p. 667, reproduzindo trecho do quinto artigo sobre constituições da *Summa Iuris* de Raimundo de Penyafort (edição de José Rius Serra, Barcelona, 1945). “Note que a constituição eclesiástica é chamada por vários nomes. Às vezes de cânone, às vezes de decreto, às vezes de epístola decretal. É chamado cânone aquilo que é estabelecido em concílio universal, de decreto o que o Papa estatuiu com o conselho dos cardeais sem consulta de ninguém, e é chamado de epístola decretal aquilo que o Papa estabeleceu sozinho ou com os cardeais por conta da consulta de alguém.” Ao tratar dos concílios distingue mais adiante os três tipos: “universale, provinciale, episcopale” (universal, provincial e episcopal [sínodos]).

A palavra "decretal" ou "carta-decretal" (*epistolae decretalis*), na verdade, tem mais de uma acepção. Pode se referir às coleções que vieram após o *Decreto de Graciano* e, nesse caso, são indicadas com letra maiúscula. No caso das *Decretais de Gregório IX* elas indicam o conjunto da obra, mesmo que não seja formada apenas de decretais, mas de vários tipos de textos (cânones de concílios, textos patrísticos, constituições papais, etc.).

Mas, em seu sentido mais técnico, ela se refere a uma carta papal que contém uma disposição judicial ou então jurídica. Na primeira situação, eram sentenças ou respostas judiciais dadas contra partes (mesmo sendo laicas) que recorreram ou tentaram recorrer à cúria romana, ou mesmo que realizaram denúncias (clérigos ou laicos) diretamente nesse local. No segundo caso é entendida como um rescrito (*rescriptum*) que contém uma resposta papal sobre uma indagação jurídica de um tribunal inferior, ou poderia ser uma orientação legal dirigida aos mesmos tribunais ou a juízes delegados. Sua origem remonta ao *rescriptum* romano introduzido pelo imperador Adriano (117-138) e era uma resposta escrita do imperador a uma questão de direito que lhe era enviada por magistrados ou particulares<sup>57</sup>. Como vai ocorrer com as decretais papais, os rescritos romanos também poderiam ter potencialmente uma abrangência universal ainda que dirigidos a destinatários específicos. Esses significados se estabeleceram no século XII, mas a decretal ainda poderia aludir a simples atos administrativos, como a concessão de um benefício<sup>58</sup>. A decretal ainda poderia ser a

---

<sup>57</sup> NAZ, Raoul. *Rescrit*. In: *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 7, 1965, col. 608-614; HOVE, Alphonse Van. Papal Decretals. In: *The Catholic Encyclopedia*. New York: Robert Appleton Company, v. 4. Disponível em *New Advent*: <<http://www.newadvent.org/cathen/04670b.htm>>; NAZ Raoul. *Des Rescrits*. In: *Traité de Droit Canonique*. NAZ Raoul (org.). Paris: Letouzey et Ané, 1954, p. 161-162; FRANSEN, Gérard. *Les Décrétales et les collections de décrétales...*, p. 7, 12-15. Gérard Fransen classifica as decretais em três tipos. O primeiro diz respeito a aquelas decretais de consulta, que acima informamos ser o rescrito. O segundo se refere a um mandato judiciário, que indicamos como sendo as atuações do Papa como juiz. O terceiro se refere à jurisdição graciosa, referidas assim no texto.

<sup>58</sup> RENO III, Edward Andrew. *The Authoritative Text: Raymond of Penyafort's Editing of the 'Decretals of Gregory IX' (1234)*. Ph. D., Columbia University, 2011, p. 20 e nota 50. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10022/AC:P:10381>>. Segundo o autor, antes dessa época uma decretal poderia ser qualquer carta do Papa que fosse uma potencial fonte jurídica, podendo dizer respeito à doutrina ou prática cultural. As primeiras decretais, consideradas assim em sua época, foram do Papa Sirício (384-399) e se inspiraram nos rescritos romanos. No direito romano aparece uma única vez, em Dig. 38.9.1.7, como forma adjetivada de *decretum*, e seu significado não é igual a aquele de *rescriptum* (*ibid.*, p. 20, notas 51 e 52).

A partir do *Liber Sextus* (1298) – compilação que veio depois das *Decretais* e igualmente oficial e, do mesmo modo, de grande protagonismo (embora menor que o *Decreto* e *Decretais*) – os capítulos contidos nas compilações será de aspecto universal e não mais regulamentando situações particulares (FRANSEN, Gérard. *Les Décrétales et les collections de décrétales...*, p. 14). Uma análise rápida da compilação nos mostra que, de fato, os capítulos procedem na grande maioria de papas (principalmente Bonifácio VIII, quem encomendou a obra) sem destinatários, ou do concílio de Lyon (1245) e



manifestação da jurisdição graciosa, com a concessão de dispensas diretamente pelo Papa ou através de outro juiz<sup>59</sup>.

*Decreta* ou *constitutiones* não eram cartas decretais. O *decretum* é o que o Papa estabelece sobre alguma matéria, mas não em resposta a uma consulta a ele. Porém, de acordo com Stephan Kuttner, os limites eram incertos. O autor cita exemplo de como se confundiam as situações em carta de Inocêncio III (X 5.39.31, 1200) aos doutores em decretos de Bolonha a uma não solicitada interpretação a uma antiga decretal dele ao arcebispo de Drontheim<sup>60</sup>. Ainda, é importante lembrar que, embora tenha o aspecto de constituição, dentro da compilação gregoriana é chamada muitas vezes de decretal.

A *epistola decretalis* (quando nascida assim) possuía duas partes principais: narrativa e dispositiva. A parte narrativa reproduz a resposta do indivíduo ou colegiado que fez a indagação, por isso os capítulos ou decretais das *Decretais de Gregório IX* são tão grandes certas vezes (eram muito maiores antes de serem cortadas pelo compilador), abrangendo o tamanho de uma página ou mais, segundo as edições impressas. E a parte dispositiva contém a resposta do papa, as condições de sua execução e às vezes a razão da resposta, ou seja, contém a norma propriamente dita<sup>61</sup>. É por causa do grande tamanho dos rescritos que Bernardo de Pavia, o qual Raimundo Penyafort seguiu, retirou muitas partes, as quais ficaram conhecidas como *partes decisae*, que alguns editores de edições impressas no século XIX resolveram restituir. Bernardo e Penyafort indicaram essas partes retiradas com a expressão *et infra* (ver o esquema logo adiante

pouquíssimos que aparentam tentar resolver casos particulares (alguns dirigidos à toda arquidioceses e sufragâneos, ou como em In VI 1.8.2, decretal endereçada a todos os barões e condes do reino de Portugal, por Inocêncio IV, no contexto da deposição de D. Sancho II).

<sup>59</sup> FRANSEN, Gérard. *Les Décrétales et les collections de décrétales...*, p. 15.

<sup>60</sup> KUTTNER, Stephan. Raymond of Peñafort as editor: The 'decretales' and 'constitutiones' of Gregory IX. *Bulletin of Medieval Canon Law*. Berkeley, California: The Institute of Medieval Canon Law, v. 12, 1982, p. 69. Na nota 18, da mesma página, menciona uma definição de Hugúcio (segunda metade do século XII) que diz que *decretum* é o que o Papa estabelece com os cardeais presentes sobre alguma matéria, e *decretalis epistola* seria o que o Papa respondia diante de alguma dúvida enviada à Sé Romana, mas que costumeiramente não se diferenciaria *decretum* de *decretalis epistola*. Kuttner critica o esquecimento de que as epistolas decretais também eram mandados judiciais/ sentenças decorrentes de apelações ou *provocatio*. Depois cita a *Glosa Palatina* (c.1210/15) em que diz que o cânone às vezes é dito epistola decretal que o Papa faz com os irmãos (cardeais) ou sozinho como petição de alguém.

Com relação à essa distinção entre *decretum* e *constitutio* Kuttner acredita que sejam intercambiáveis e defende que uma definição apontada pelo Ostiense não se aplicasse na cúria romana. O Ostiense diz que o *decretum* era estabelecido com o conselho de cardeais e a *constitutio* era feita sem o conselho dos mesmos. Na nota 20 (p. 70) reproduz a definição do Ostiense, indicando que os exemplos ou invocações usados eram contrários ao que o Ostiense queria dizer. O *decretum* seria feito sem *consultatio* (consulta) e com *consilium* (conselho), mas aponta exemplo de uma decretal que na verdade clama a Roma. E a *constitutio* fala em ser feita sem *consilium* e sem *consultatio* e também mostra exemplo de decretal com pedido de consulta a Roma (embora Raimundo escondesse, retirando trechos).

<sup>61</sup> NAZ, Raoul. *Rescrit...*, col. 608.

em seção que trata da estrutura e também o apêndice ao final que insere a decretal dentro do contexto de outros elementos contidos na Edição Romana, utilizada por nós para a tradução), mas ao menos com relação a Raimundo, era muito comum que ele não indicasse quando ele havia retirado esses trechos, e provavelmente seu silêncio fosse maior que seus alertas de eliminação.

As decretais poderiam ser aproveitadas desmembradas nas compilações, muitas vezes em vários capítulos e títulos de temáticas diferentes, porque os canonistas percebiam ou entendiam que a carta papal poderia auxiliar em mais de uma matéria jurídica. Desse modo, atuavam similarmente aos teólogos que até hoje aproveitam o mesmo trecho bíblico para abordagens diferentes, embora no caso dos teólogos se trate do mesmo trecho bíblico e no caso dos canonistas eles dividiam uma carta papal em trechos. (Porém, os canonistas, quando interpretavam um texto legal também poderiam fazer uso do mesmo trecho para situações diversas.)

Evidentemente que as decretais, na compilação gregoriana, possuíam valor legal pleno. Mas, nem sempre existiu uma completa equivalência com os cânones dos concílios. Não bastava um Papa legislar, nos primeiros séculos do Cristianismo a reunião em concílios era fundamental (na verdade, nos parece que as questões jurídicas fundamentais continuaram desde sempre sob controle dos concílios). Quando o monge Dionísio o Exíguo adicionou decretais à reunião de cânones conciliares isso pode ter elevado a importância das decretais, embora não tenhamos medida para saber quando exatamente isso ocorreu. Graciano, no seu *Decreto*, considerou as decretais de igual valor aos cânones conciliares<sup>62</sup>.

Como se sabe, cada decretal buscava solucionar um problema particular, do contrário seria chamada *constitutio* ou *decretum*. Mas, K. Nörr percebeu uma alteração de audiências para quem pareciam ser endereçadas as decretais sob Inocêncio III, comparando-se a Alexandre III. Embora indiquem os destinatários das cartas, estas sugeririam que o outorgante sabia que o que ele estipulava poderia ter uma amplitude maior que apenas o público destinado. E isso poderia ser reforçado pelo fato de ter sido Inocêncio III o primeiro Papa a encarregar a compilação de decretais (*Compilatio Tertia*, de Pedro de Benevento, entre 1209 e 1210)<sup>63</sup>.

<sup>62</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 24, e nota 61, indicando Dist. 20, d.a. c.1.

<sup>63</sup> HORWITZ, Steven. *Magistri and magisterium: Saint Raymond of Penyafort and the Gregoriana. Escritos del Vedat*. Valencia: Facultad de Teologia de San Vicebte Ferrer. Sección PP. Dominicos. Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Torrente, 7, 1977, p. 212, citando K. Nörr. Pápstliche

É evidente que, ao menos quando nos referimos às decretais no sentido de decisões judiciais de processos que chegavam até Roma, que seu grande aumento nesse período (conforme dito acima) revela uma centralização do poder papal – ao menos sobre a hierarquia eclesiástica – do mesmo modo que no processo de formação do Estado Moderno a maior ingerência judicial (apelações) dos reis sobre as terras feudais e senhoriais denotam um fortalecimento da autoridade monárquica.

Como observa Antonia Fiori, ao menos até o século XIII existe uma lacuna na documentação sobre processos criminais, diferentemente do que ocorre com processos civis, e as decretais papais, por tratarem tanto de matérias civis quanto criminais, são de grande valor, embora elas refiram apenas as *causae maiores*, que acabam recebendo atenção papal pela importância e delicadeza dos assuntos tratados<sup>64</sup>. De fato, são essas causas que aparecem nas *Decretais de Gregório IX*, quando dizem respeito a assuntos judiciais.

Passemos agora a fazer uma breve exposição das principais compilações anteriores às *Decretais de Gregório IX*, destacando principalmente as *Cinco Compilações Antigas* (como serão chamadas posteriormente pelos decretalistas), que serviram de fonte para as *Decretais*. Após a escrita do *Decreto de Graciano*, os seus discípulos se preocuparam em completá-lo com normas que entendiam serem fundamentais. Muitos desses capítulos foram chamados de *palea*, em referência a um deles, Paucapalea (Pocapaglia, em italiano). Foi a partir da década de 1170 que surgiram as primeiras coleções que reuniam decretais<sup>65</sup>. Esses compiladores (bem como os comentadores das *Decretais de Gregório IX*) foram chamados de decretalistas, em oposição aos decretistas, que comentaram sobre o *Decreto de Graciano*. De todo modo, ambos são chamados hoje também de canonistas.

A maior compilação a surgir depois do *Decreto de Graciano* foi o *Breviarium Extravagantium*, mas que depois foi chamada de *Compilatio Prima*, escrita entre 1189 e 1191. Bernardo dividiu sua coleção em cinco livros: *Iudex*, *Iudicium*, *Clerus*, *Connubia*, *Crimen* (Juiz, Julgamento, Clero, Casamento, Crime), divisão imitada pelo compilador das *Decretais*. Esses livros foram divididos em títulos, cada qual com um nome, e os

---

Dekretalen und römisch-kanonischer Zivilprozess. In. *Studien zur Europäischen Rechtsgeschichte*. Frankfurt am Main: 1972, p. 56.

<sup>64</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza ...*, p. 91 e nota 2.

<sup>65</sup> *Ibid.*, p. 27.

títulos foram divididos em capítulos ou cânones, também como fará Raimundo de Penyafort<sup>66</sup>.

Tinha aproximadamente 900 capítulos em 152 títulos, muitos dos nomes dos títulos copiados das compilações de Justiniano. Será dessa obra que Penyafort retirará a maioria dos capítulos e títulos para as *Decretais*. De acordo com Peter Landau, citado por Edward Reno, essa divisão em 5 títulos e capítulos não foi invenção de Bernardo de Pavia, já tinha sido utilizada por coleções de decretais nas décadas anteriores, como a *Collectio Francofurtana*, que já havia sido influenciada pelo direito romano. Portanto, a influência do direito romano se demonstra tanto pela prática de estruturar o direito das decretais em livros e títulos (ele possuía estrutura igual), quanto pela cópia por parte de Bernardo de Pavia dos nomes de vários títulos do *Digesto* e do *Código de Justiniano*<sup>67</sup>.

<sup>66</sup> PENNINGTON, Kenneth. *Decretal Collections 1190-1234...*, p. 296-298; FRIEDBERG, Aemilius. *Prolegomena*. In: *Quinque Compilationes Antiquae*. FRIEDBERG, Aemilius (ed.). Graz: Akademisch Druck- U. Verlagsanstalt, 1956 (primeira edição em 1882), p. V-XI; GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique*, p. 124-125; PHILLIPS, Georges. *Du Droit Ecclesiastique dans ses Sources. Suivi d' un Essai de Bibliographie du Droit Canonique*. Paris: Jacques Lecoffre, 1852, p. 141-151; DUGGAN, Charles. *Decretal Collections from Gratian's 'Decretum' to the Compilationes antiquae. The Making of the New Case Law*. In: *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 2008, p. 251-253.

<sup>67</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 31-32 e nota 79. A obra de Peter Landau, referida por Reno é *Die Entsehung der Systematischen Dekretalensammlungen*.

Interessante, que mesmo assim, podemos notar que em uma glosa da bula *Rex pacificus*, colocada nas *Decretais* logo antes da abertura do livro 1, diz que a Raimundo teria se inspirado nos 5 sentidos do corpo com relação à sua divisão operada em 5 livros: “[...] ipsum diuidens in quinque partes, ad similitudinem quinque sensuum corporis, quos quilibet qui iudicat habere debet, aliter non est idoneus iudex. Sic enim omnis copula coniugalis restricta est usque ad quartum gradum, ad similitudinem quatuor humorum corporis humani: vt infra. de consa. et affini. non debet. §. prohibitio (Gregorius ad Proemium liber I).” (“[...] o mesmo [Gregório IX, via Raimundo] dividindo em 5 partes, de forma semelhante aos 5 sentidos do corpo, os quais qualquer um que julga deve possuir, de outro modo não é juiz idôneo. Do mesmo modo, a cópula conjugal é restrita a todos até o quarto grau, de forma semelhante [ainda] aos 4 humores do corpo, conforme infra, *De consanguinitate et affinitate, Non debet, § Prohibitio* (X 4.14.8 § *Prohibitio*)” A decretal referida também faz a relação da proibição até o quarto grau de consanguinidade e afinidade com os 4 humores do corpo, referindo ainda os 4 elementos. Como a partir do quinto grau o casamento era permitido, parece que, por isso o número 5 teria essa espécie de legalidade. Já os 4 humores, segundo a decretal, representariam o descontrole pelo corpo, porque formados pelos ditos humores. Lembrando que essa divisão em 5 sentidos tem origem na Antiguidade grega, em Aristóteles.

Essa ideia da divisão seguindo inspiração outra que aquela do direito romano, poderia ser reforçada pelas próprias palavras de S. Raimundo na parte inicial de sua *Summa Iuris*, em que afirma que ela se dividirá em 7 partes, imitando a graça septiforme do Espírito Santo, ou 7 dons do Espírito Santo (fortaleza, sabedoria, ciência, conselho, entendimento, piedade, temor de Deus; Isaías, 11, 1-3; 1 Coríntios, 12, 8-11): “septem particulas propter sancti Spiritus gratiam septiform.” (“sete partes em virtude da graça septiforme do Espírito Santo”. OESTERLE, D. G. *Op. cit.*, p. 666). Pode ser que nessa obra, realmente ele tenha se esforçado em fazê-la ficar com 7 partes (espécies e diferenças de direitos; ministros dos cânones e sua diferenças e ofícios; a ordem judiciária, os contratos e as propriedades eclesiásticas e dos clérigos, os crimes e as penas; os sacramentos; a procissão do Espírito Santo), mas não parece que é o que ocorre com as *Decretais*.

Depois, embora não tenha feito parte do material utilizado por Raimundo, destacou-se a *Compilatio Romana*, escrita por Bernardo de Compostela. Ela reuniu as decretais dos primeiros dez anos do pontificado de Inocêncio III. Inocêncio III pode ter declarado a validade das decretais constituintes<sup>68</sup>.

Seguiu-se a *Compilatio Tertia* que foi escrita por Pedro de Benevento entre 1209 e 1210 contendo apenas decretais de Inocêncio III (1198-1216). Sua coleção foi aprovada por esse papa através da bula *Devotioni vestrae*, algo inédito na história do direito canônico até então. A bula era dirigida aos estudiosos de Bolonha e confirmava a autenticidade da coleção, afirmando que todas as decretais contidas nela estavam no registro e, assim, poderiam ser utilizados nos tribunais e universidades, embora, na verdade o compilador tenha se utilizado de coleções anteriores de decretais e pouco do registro papal. Somente depois é que foi escrita a *Compilatio Secunda*, e recebeu esse nome porque seu conteúdo é de textos que são imediatamente posteriores a obra de Bernardo de Pavia e imediatamente anteriores a *Compilatio Tertia*, isto é, de papas anteriores a Inocêncio III. Escrita por João de Gales entre 1210 e 1212, abrange decretais de 1159 a 1198. A *Compilatio Quarta* foi composta por João Teotônico em 1216, contendo principalmente os cânones do IV Concílio de Latrão (1215), mas também decretais do fim do pontificado de Inocêncio III. A *Compilatio Quinta* foi reunida por Tancredo de Bolonha, sob encomenda do papa Honório III (1216-1227), publicada em 1226, reunindo apenas as decretais desse Pontífice. Assim, é a primeira coleção oficial. É o fim da era das coleções particulares (ainda que continuem a serem editadas). Ela foi publicada através da bula *Novae causarum*, de 1226, dirigida ao compilador<sup>69</sup>.

Edward Reno analisou essa bula e nela, com efeito, podemos perceber a concepção de justiça, herdada de Aristóteles via direito romano<sup>70</sup>, embora a palavra carregue em si mesma grande parte de sua definição, isto é, dar a cada qual o que lhe

<sup>68</sup> *Ibid.*, p. 35, 37.

<sup>69</sup> PHILLIPS, Georges. *Op. cit.*, p. 151-171; RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 37-44; NAZ, Raoul. *Rescrit...*, col., p. 301-317; FRIEDBERG, Aemilius. *Prolegomena*. In: *Quinque Compilationes Antiquae*, p. XXIII-XXVIII, XXXIII-XXXIV; GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique*, p. 125-126.

<sup>70</sup> Dig.1.1.10 (Ulpiano, *Libro I, Regularum*), indicação dada por Reno (*op. cit.*, p. 46, nota 117): “Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuendi. § 1.—Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.” (“Justicia es la constante y perpétua voluntad de dar á cada uno su derecho. § 1.—Los principios del derecho son estos: vivir honestamente, no hacer daño á otro, dar á cada uno lo suyo.”) Ainda Inst. 1.1.1 e 3: “Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuens. [...]”Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere.” (“Justicia es la constante y firme voluntad que da á cada uno su derecho. [...] § 3.—Los preceptos del derecho son estos: vivir honestamente, no causar daño á otro y dar á cada uno lo suyo.”)

compete, restituir e compensar o que lhe foi tomado quando, por sua vez, injustamente tomado<sup>71</sup>. Um entendimento presente na cultura de muitos povos e, como no caso dos romanos, mais aplicável aos iguais, da mesma origem, povo e condição. Adiantamos aqui que é também a mesma concepção de justiça declarada por Gregório IX na sua bula *Rex pacificos*, ao promulgar o *Liber Extra*, oito anos depois, em 1234. Nela, Gregório IX afirma que as normas são criadas para reprimir os impulsos delituosos e o direito tem a finalidade de fazer com que as pessoas vivam honestamente, não prejudicando a outros e dando a cada um o seu próprio direito, mesmas palavras que aquelas contidas no *Digesto* e nas *Institutas*<sup>72</sup>.

Ela ainda fornece a significação e o valor dado às decretais. Do mesmo modo que a escolha de remédios é necessária para a salvação do corpo, as epístolas decretais eram aquilo que rotineiramente era decidido na cúria romana para a aplicação da justiça que competia a cada indivíduo e cujas decisões poderiam ser empregadas em outras situações. E a compilação de Honório III facilitaria a difusão dessas decretais<sup>73</sup>. Seu

<sup>71</sup> O direito romano ia além disso ao relacionar o próprio direito à justiça. De fato, como afirma Alfredo C. Storck, *ius* (direito) e *iustitia* (justiça) possuem uma relação etimológica e semântica e as normas que não fossem justas não seriam tidas como jurídicas no entender do autor (STORCK, Alfredo Carlos. Justiniano e o Corpus Iuris Civilis. In: MATTOS, Carlinda Maria Fischer; CRUXEN, Edison Bisso; TEIXEIRA, Igor Salomão (orgs.). *Reflexões sobre o Medievo. Práticas e saber no Ocidente Medieval II*. São Leopoldo: Oikos, 2012, p. 97-98).

<sup>72</sup> “Ideoque lex proditur, vt appetitus noxius sub iuris regula limitetur, per quam genus humanum vt honeste viuat, alterum non laedat, ius suum vniciuique tribuat, informatur.” (*Proemium das Decretais de Gregório IX*, bula *Rex pacificos*. “E, por isso, a lei é produzida para que os impulsos delituosos sejam limitados pela regra de direito, através da qual a espécie humana é instruída para que viva honestamente, não prejudique o outro e dê a cada um o seu próprio direito.”)

<sup>73</sup> “Honorius episcopus, servus servorum Dei, dilecto filio magistro Tancredo, archidiacono bononiensi salutem et apostolicam benedictionem. Novae causarum emergentium questiones nouis exigunt decisionibus terminari, ut singulis morbis, competentibus remediis deputatis, ius suum cuique salubriter tribuatur. Licet igitur a quibusdam predecessoribus nostris per ea, que suis temporibus sunt decisa, forma futuris negotiis prouide sit relicta, quia tamen prodiga rerum natura secundum uarietates multiplicium casuum parit cottidie novas causas, nos quasdam epistolas decretales super his, que nostris suborta temporibus, per nos vel fratres nostros decidimus, vel etiam aliis de ipsorum consilio commisimus decidenda, compilari fecimus, et tibi sub bulla nostra duximus destinandas. Quocirca discretioni tuae per apostolica scripta mandamus, quatinus eis solempniter publicatis absque ullo scrupulo dubitationis utaris et ab aliis recipi facias tam in iudiciis quam in scholis (QCA, p. 151).” (“Bispo Honório, servo dos servos de Deus, ao amado filho mestre Tancredo e ao arcediágo de Bolonha, saudação e benção apostólica. Novas questões de casos emergentes exigem serem concluídas com novas decisões, de modo que, como são atribuídos remédios adequados para cada doença, da mesma forma para cada pessoa o próprio direito deve ser conferido de modo saudável. Embora providencialmente seja transmitida a forma dos pleitos futuros por alguns dos nossos predecessores, conforme aquelas causas que em seus próprios tempos foram decididas, porém, porque a natureza pródiga das coisas faz nascer quotidianamente novas causas seguindo as variedades das multiplicidades dos casos, nós fizemos serem compiladas algumas epístolas decretais sobre aquelas coisas que nascem em nossos tempos, decidimos por nós mesmos e por nossos irmãos, e também com outros dos mesmos conselhos encarregamos em decidir, e a ti sob nosso selo deliberamos que deveriam ser enviadas. Por isso, por escrito apostólico mandamos à tua discrição que faças uso delas sendo publicadas solenemente sem qualquer escrúpulo de dúvida, e faças serem recebidas por outros tanto nos julgamentos quanto nas universidades.”) A ordem do papa é enviada ao arcediágo de Bolonha, que parece ligado ao estudo

êxito ficou restrito ao fato de abranger apenas o pontificado desse Papa e porque oito anos depois seria publicado o *Liber Extra*.

### 1.1.2.2.3 Promulgação das *Decretais de Gregório IX (1234)*

Foi com o objetivo de acabar com esse emaranhado de coleções canônicas - que aqui citamos apenas uma minúscula parcela - que o papa Gregório IX (1227-1241) incumbiu o canonista Raimundo de Penyafort de reunir em um único volume (divididos em 5 livros) as decretais papais que não foram inseridas no *Decreto de Graciano*. A tarefa levou quatro anos, de 1230 a 5 de setembro de 1234 e a bula *Rex pacificus* que publica a obra diz que a tarefa era encarregada a Raimundo, explicando ainda as motivações da empresa:

*Sane diuersas constitutiones et decretales epistolas praedecessorum nostrorum, in diuersa dispersas volumina, quarum aliquae propter nimiam similitudinem, et quaedam propter contrarietatem, nonnullae etiam propter sui prolixitatem, confusionem inducere videbantur: aliquae vero vagabantur extra volumina supradicta, quae tanquam incertae frequenter in iudiciis vacillabant.*<sup>74</sup>

Existiam dificuldades de uso em questões jurídicas e de ensino. Surgia confusão em razão da grande quantidade de decretais espalhadas em diversas coleções<sup>75</sup>, as contradições e semelhanças entre as mesmas e sua prolixidade. E aquelas decretais que não foram incluídas nas coleções não pareciam ter tanto respaldo judicial.

Porém, mantendo essa motivação contida na *Rex pacificus*, a decisão imediata de Gregório IX pode ter partido de um momento de irritação com essa situação confusa

---

geral de Bolonha (e a circunscrição do arcediágo), portanto, pode ser que “in scholis” faça referência não às universidades, mas aos ensinamentos do mesmo local. A edição de Friedberg das *Quinque Compilationes Antiquae*, na qual foi incluída a referida bula, tem uma nota que reproduz a confirmação da compilação por Frederico II no Sacro Império, contida nos *Monumenta Germaniae Historica*.

<sup>74</sup> *Proemium* das *Decretais de Gregório IX*, bula *Rex pacificus*. "Porém, as diversas constituições e epístolas decretais dos nossos predecessores, dispersas em diversas coleções, pareciam induzir à confusão, algumas por causa da grande semelhança, e outras por causa de contradição, também algumas por causa da prolixidade; em verdade, algumas vagavam fora das coleções mencionadas, e como duvidosas vacilavam frequentemente nos julgamentos."

<sup>75</sup> Entre o *Decreto de Graciano* e a redação da *Compilatio Secunda* (entre 1210 e 1212) circulavam 61 coleções de que temos hoje conhecimento (até a década de 1960, devendo ser o número bem superior hoje, GARCIA Y GARCIA, Antonio. Valor e projeção histórica da obra jurídica de San Raimundo de Penyafort..., p. 241 e nota 20)). Embora Garcia y Garcia não diga se ele se referia apenas às coleções de decretais, podemos ter alguma ideia da diversidade delas nessa época como ao menos sendo algumas dezenas.

entre as compilações de decretais. Esse fato é referido por Edward Reno e Steven Horwitz.

Ele é descrito pelo canonista João de Deus na obra *Principium decretalium* (segunda metade do século XIII). Gregório IX teria se irritado quando presenciava um julgamento e percebera que uma decretal que fora citada não podia ser localizada na coleção que estava presente. Ele teria mandado destruir a coleção incompleta. Desde já os cardeais teriam alertado os mestres de Bolonha para que evitassem trabalhar em novas compilações, porque o Papa intencionava elaborar uma compilação oficial. Outro relato (adições de João de André ao *Speculum* de Guilherme Durand, no começo do século XIV) afirma que desde os primeiros meses após se tornar Papa circulavam rumores de que Gregório IX tinha planos de uma nova compilação, que substituísse as coleções de decretais que circulavam<sup>76</sup>.

Inserida a compilação gregoriana na cronologia de outras coleções canônicas, principalmente da época do *ius decretalium*, nós podemos perceber que ela era necessária ou no mínimo previsível ou esperada. Não pode ser obra de um capricho pessoal e nem mesmo constituir algo isolado na política de um único Papa, Gregório IX, mas antes é o produto de um desenvolvimento histórico e jurídico, como afirma Antonio Garcia y Garcia<sup>77</sup>, existindo até mesmo negativas de alguns papas em aprovar coleções anteriores. As decretais que ela reúne são representativas desse poder papal fortalecido, mas as coleções canônicas, embora servissem de instrumento de difusão desse poder, tinham também objetivos práticos, fomentados pelo cotidiano profissional e agregavam e sintetizavam em um único livro muito material disperso. Sendo assim, o *Liber Extra* respondia às demandas práticas e ainda se inscreve em um longo desenvolvimento do fortalecimento da autoridade da sé romana, não se apresenta como a política de um único Pontífice. Se, como foi dito acima, as coleções particulares acabavam incorporando as normas emanadas de Roma, ou que lhe concedessem autoridade, em detrimento de outras que divergiam das decisões papais, quanto mais se poderia esperar das *Decretais de Gregório IX*, que constituem uma elaboração papal oficial. Isso se evidencia, por exemplo, pela inserção de decretais pseudo-isidorianas e pela inclusão de regras sobre a purgação canônica em detrimento da purgação vulgar, conforme verificou Antonia Fiori. O título sobre a purgação vulgar foi incluído nas

---

<sup>76</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 48-49; HORWITZ, Steven. *Op. cit.*, p. 213.

<sup>77</sup> GARCIA Y GARCIA, Antonio. Valor e projeção histórica da obra jurídica de San Raimundo de Peñafort. *Revista Española de Derecho Canónico*, v. 18, 1963, p. 242, criticando a posição de “autores protestantes”.



*Decretais* apenas para ter suas regulamentações revogadas, as normas tratam de sua eliminação<sup>78</sup>.

Na bula *Rex pacificus*, Gregório IX encaminha a obra para as universidades de Bolonha e de Paris<sup>79</sup> para que seu conteúdo fosse ensinado aos estudantes, e que fosse utilizado nas cortes de justiça eclesiásticas e seculares. Na mesma bula o Papa acaba com a validade jurídica de todas as coleções anteriores elaboradas após o *Decreto de Graciano*, como as *Quinque Compilationes Antiquae* (embora tenham surgido debates posteriormente sobre que critérios isso teria sido determinado). Diferentemente de todas as coleções canônicas vistas até aqui, as *Decretais de Gregório IX*, e outras coleções oficiais posteriores, jamais sofrerão qualquer tipo de acréscimo - do modo como sofreram as obras anteriores<sup>80</sup> - ou remodelamento, pelo fato de serem obras oficiais. E essa obra, juntamente com o *Decreto de Graciano*, será a mais autorizada e utilizada nos tribunais eclesiásticos da época, em qualquer reino da Cristandade européia.

Edward Reno conseguiu localizar trechos nos documentos de promulgação das compilações de Justiniano, *Deo auctore nostrum* e *Tanta circa*, os quais, como ele diz ecoam na bula *Rex pacificus* de Gregório IX no sentido de se, ao publicar o *Digesto*, objetivar acabar com as contradições. Os trechos que o autor destaca são<sup>81</sup>:

*Erat enim mirabile, Romanam sanctionem ab urbe condita usque ad nostri imperii tempora, quae paene in mille et quadringentos annos concurrunt, intestinis praeliis vacillantem, hocque et in imperiales constitutiones extendentem, in unam reducere consonantiam, ut nihil neque contrarium, neque idem, neque simile in ea inveniatur, et ne geminae leges pro rebus singulis positae usquam appareant [...] et summo numine invocato Deum*

<sup>78</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza...*, p. 255-269.

<sup>79</sup> A bula contida na Edição Romana menciona apenas a Universidade de Bolonha. O registro impresso das epístolas decretais e da referida bula de Gregório IX, feito por Lucien Auvray, menciona apenas a Universidade de Paris (RGIX, v. 1, col. 1125). Segundo Edward Reno (que ainda percebeu a diferença entre a Edição Romana e o texto contido no registro papal), o responsável pelo lançamento alertou que outras cópias foram remetidas a outros locais (“In eundem modum scriptum est pluribus aliis”. “Do mesmo modo foi escrito a muitos outros.”). Porém, a maioria dos manuscritos indica Bolonha como destinatária além de também ser deduzido por senso comum (RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 2, nota 2). Os corretores romanos, que prepararam a Edição Romana das *Decretais* no século XVI alertam em nota, posta sobre *Bononiae* (“de Bolonha”), sobre essas diferenças contidas nos manuscritos, embora não refiram o registro papal: “In uno manuscripto Vaticanae legitur, Parisius: in altero, Bononiae et Parisius, sed vt plurimum omnes habent, Bononiae.” (“Em um manuscrito do Vaticano se lê ‘Parisius’ [‘de Paris’], em outro ‘Bononiae et Parisius’ [‘de Bolonha e de Paris’], mas muito frequentemente todos têm ‘Bononiae’ [‘de Bolonha’].” *Correctores romani*, verbete *Bononiae*, *proemium* às *Decretais de Gregório IX* [Edição Romana, 1582], bula *Rex pacificus*)

<sup>80</sup> Somente com apêndices de legislação de papas posteriores e, em pouquíssimos manuscritos, a adição de partes retiradas por Raimundo sem, ao que parece, comprometer o texto. As variações de manuscritos são expostas em seção específica nesta primeira parte da introdução. Os remodelamentos não ocorreram, isto é, as *Decretais* não originaram uma nova obra, nem tampouco existe um texto original pelo qual se deva buscar.

<sup>81</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 49, nota 124.

*auctorem et totius operis praesulem firei optavimus, et omne studium Triboniano, viro excelso, magistro officiorum et exquaestore sacri nostri palatii et exconsule, credidimus, eique omne ministerium huiuscemodi ordinationis imposuimus, ut ipse una cum aliis illustribus et prudentissimis viris nostrum desiderium adimpleret. Nostra quoque maiestas semper investigando et perscrutando ea, quae ab his componebantur, quicquid dubium et incertum inveniebatur, cum numine coelesti recte emendabat, et in competentem formam redigebat*<sup>82</sup>.

O parágrafo seguinte ainda diz que antes de Justiniano haviam sido escritos quase dois mil livros e que era necessário analisá-los para que se escolhesse aquilo que fosse melhor dentre eles, o que obviamente acarretou uma seleção no século VI daquilo que era mais adequado culturalmente ou ideologicamente a esse período. A influência da atividade compilatória de Justiniano é muito grande e muitas vezes se notou a influência dessa atividade especificamente sobre Gregório IX, uma vez que dentre todas as coleções de decretais do corpo oficial da Igreja a partir do século XIII, incluindo ainda o *Decreto de Graciano*, Raimundo foi o único que realizou um trabalho de edição das fontes (embora imitasse seus predecessores das coleções particulares de decretais). Existe, até mesmo, um debate de se as *Decretais de Gregório IX* constituiriam um código, ou seria antecedente dos códigos modernos, que surgem a partir do século XIX. No século XIX e começo do XX muitos entenderam que as *Decretais* foram um meio de concentrar o poder nas mãos do Papa, destacando assim não a atividade compilatória, mas de outorga das *Decretais*, porque as decretais aí inseridas foram seguidamente retiradas de seu contexto original e lhes dado um novo sentido, como ocorreu com o *Código de Justiniano*, embora com relação a este imperador nesta compilação as normas foram republicadas como suas próprias<sup>83</sup>. A partir de Stephan Kuttner essa visão começou a ser alterada, ainda que não completamente (conforme o mesmo Kuttner admite), uma vez que ela implicava na derrogação completa das antigas compilações de decretais e, na verdade, elas tinham suas normas ainda valendo como autoridade,

---

<sup>82</sup> “Era, en efecto, admirable, partiendo de la fundación de Roma hasta los días de nuestro imperio, periodo que llega casi a mil y cuatrocientos años, reducir á una sola concordancia la legislación romana, vacilante por su interna contradicción, que aún alcanza á las constituciones imperiales, de suerte que, nada se encuentre en ella ni contradictorio, ni igual, ni semejante, y que en ninguna de sus partes aparezcan consignadas dos leyes para cada cosa. [...] e invocada la suprema divinidad, optamos por que Dios fuera el autor y presidiera á toda la obra, y confiamos todo su estudio á Triboniano, varón excelso, maestro de los oficios, excuestor de nuestro sacro palacio y excónsul, y le encargamos todo el trabajo de tal ordenación, para que en unión de otros ilustres y sapientísimos varones cumpliese el nuestro deseo. Y también nuestra majestad, investigando y escudriñando siempre lo que por ellos se componía, emendaba acertadamente con el auxilio de la celestial divinidad, y en forma conveniente redactaba, lo que se encontraba dudoso e incierto. (*Proemio ao Digesto, De confirmatione Digestorum, Tanta circa*, v. 1, p. 177, conforme a edição utilizada por nós, dos irmãos Kriegel, Hermann e Osenbrüggen e traduzida ao espanhol por Ildelfonso L. Garcia del Corral).

<sup>83</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 259-264; HORWITZ, Steven. *Op. cit.*, p. 214-215.

embora as coleções em si não valessem mais. Sobre isso existiram posicionamentos diferentes entre os canonistas do século XIII e seguintes<sup>84</sup> e nós acidentalmente (sem, portanto, conhecermos a amplitude) localizamos glosadores indicando as *partes decisae*, ao menos no texto de quem parece ser Bartolomeu da Bréscia (porque cita as *Decretais*), cerca de 1245, sobre o *Decreto de Graciano*, em glosa ad C. 23 q. 4 c. 30 ad verba *Me vero vi retento*, indicando *pars decisa* contida em X 5.39.15<sup>85</sup>. E Edward Reno III vai além ao localizar em alguns poucos manuscritos essas *partes decisae* tendo sido recolocadas (e não todas elas na mesma decretal), embora tenha sido casos isolados, variando em extensão de uma frase a uma única palavra, e de nulo ou reduzido potencial jurídico<sup>86</sup>. Devemos lembrar, com efeito, que as retiradas de trechos por Raimundo na maioria das vezes era para sintetizar o texto e não para transformar o conteúdo legal delas.

Por fim, ainda existem indícios, muito fracos é verdade, da participação do próprio Gregório IX na compilação, mas a sua formação jurídica é de difícil comprovação, sendo indicada apenas por vestígios muito débeis<sup>87</sup>. Existem 195 constituições de Gregório IX, mas além de provavelmente terem sido escritos por Raimundo, segundo Stephan Kuttner, apenas cerca de 65 teriam o aspecto de decreto – isto é, não possuem uma destinação particular (embora três deles tenham sido publicados para endereços específicos). De todo modo, a razão entre cartas decretais e a contribuição pessoal de Gregório IX nas *Decretais* é de dois para um, o que significa uma grande mudança em direção à legislação através de decretos, mesmo se a compilação como um todo ainda permaneça com a característica das coleções antigas das quais veio a maioria de seu conteúdo<sup>88</sup>.

<sup>84</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 261; HORWITZ, Steven. *Op. cit.*, p. 214, nota 15. Vicente Hispano entendeu no século XIII que as compilações antigas não poderiam ser citadas em razão do compilador, mas os argumentos e autoridade presente nelas poderiam ser indicados. O Panormitano defendeu no século XV que as *partes decisae* (trechos excluídos por Raimundo dos locais de onde ele extraiu seu material) poderiam ter valor e ser citadas quando elas foram retiradas segundo o critério de serem supérfluas e prolixas, mas não poderiam quando foram eliminadas em vista da contradição contidas entre elas.

<sup>85</sup> “Me vero retento.] qui hoc modo includit clericum, licet alio modo non injiciat manus in eum violentas, est excommunicatus, vt extra de sent. excom. cum desideres. in parte decisa.” (“quem por esse modo prender o clérigo, embora de outro modo não lance mãos violentas nele, é excomungado, conforme *Liber Extra, De sententia excommunicationis, Cum desideres* (X. 5.39.15), na parte retirada.”) De fato, a disposição jurídica é dada pela *pars decisa* (“a parte retirada”), ao final do referido capítulo das *Decretais*.

<sup>86</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 309-313.

<sup>87</sup> HORWITZ, Steven. *Op. cit.*, p. 215-216 e nota 19.

<sup>88</sup> KUTTNER, Stephan. Raymond of Peñafort as editor..., p. 71. Não é porque aparece *statuimus* e ser de Gregório IX que qualquer capítulo seria uma constituição especialmente formulada para o *Liber Extra*. Raimundo retirou trechos sem avisar e, em um caso analisado pelo autor, a palavra *statuimus*

Apesar da quantidade de constituições nas *Decretais*, eles não se adequam aos aspectos de constituições em sua grande maioria. Kuttner entende as constituições de Gregório IX como semelhantes a glosas papais sobre pontos específicos que eram controvertidos na época entre os glosadores. E, se essa suspeita estiver correta, a compilação gregoriana marca um passo importante ao que hoje é chamado de "código"<sup>89</sup>.

As *Decretais de Gregório IX* vigoraram, com muitas normas que já não eram aplicadas, até 1918. Neste ano entrou em vigor o *Codex Iuris Canonici* (para as igrejas católicas de disciplina ocidental) que substituiu as compilações oficiais de direito canônico da Idade Média, embora devessem muitas normas e institutos transformados a elas. Esse *Codex* foi reformulado em 1983, após o Concílio Vaticano II (1962-1965).

#### 1.1.2.2.4 S. Raimundo de Penyafort

Tudo indica que Raimundo tenha trabalhado sozinho. Se a tarefa de compilação tivesse contado com um grupo de colaboradores – entendendo-se por eles mais canonistas – eles provavelmente seriam mencionados na bula *Rex pacificus*, que promulga as *Decretais*, como aparece na bula que publicou o *Liber Sextus* de Bonifácio VIII em 1298<sup>90</sup>. Sobre a função de editor nas *Decretais*, bem como possíveis atributos autorais (e não apenas de compilador) abordaremos em seção mais adiante.

Raimundo de Penyafort, ou em catalão Ramon de Penyafort – ou como referido algumas vezes em português, Raimundo de Penaforte, ou ainda em espanhol (castelhano) Raimundo de Peñafort – nasceu na Catalunha, Alt Penedès, perto de Barcelona, em 1175. Estudou na escola da catedral desta cidade e em 1210 foi receber formação jurídica no estudo geral de Bolonha, sendo aluno de Tancredo de Bolonha, compilador da *Compilatio Quinta* e autor do *Ordo* (manual de processo canônico),

---

aparecia também na decretal original, e era enviada a um destinatário específico e não a toda cristandade, não era uma constituição. Gregório IX chama na bula *Rex pacificus* de constituições as suas normas inseridas nas *Decretais* para esclarecer decretais mais antigas, porém, na verdade eram epístolas decretais que ganharam aspecto de constituições ao serem inseridas como tais (*ibid.*, p. 73-75).

<sup>89</sup> *Ibid.*, p. 71-72. Lembrando que com o *Livro Sexto, Clementinas* e outros não houve essa inserção de constituições papais especialmente promulgadas, e nem antes. Kuttner lembra que o que mais se aproximou foram apenas os *dicta* (declarações jurídicas) de Graciano, colocados antes ou depois dos capítulos do *Decreto*. E talvez esses *dicta* tenham inspirado o sistema de constituições inseridas por Raimundo e atribuída a Gregório IX. Essas *constitutiones* foram, ao que tudo aponta, promulgadas apenas em setembro de 1234, mesmo mês da publicação do *Liber Extra* (*ibid.*, p. 71-72).

<sup>90</sup> GARCIA Y GARCIA, Antonio. Valor e projeção histórica da obra jurídica de San Raimundo..., p. 240.

manual de processo canônico mais utilizado na Cristandade até o fim do século XIII. Tornou-se professor da referida universidade entre 1216 e 1219, quando regressou a Barcelona a pedido do bispo para ensinar direito na mesma cidade. Ali escreveu a obra que foi editada contemporaneamente como *Summa Iuris*, embora não possua esse título<sup>91</sup>. Tornou-se cônego da catedral e entrou para a ordem dos dominicanos. Cerca de meados da década de 1220 ele escreveu o que se chamou *Summa de casibus* ou *Summa de poenitentia*, numa época em que os freis mendicantes obtiveram permissão para ouvir a confissão dos fiéis, antes apenas permitido ao clero secular. A obra tornou-se modelo para muitos manuais de confessores até o século XV, guiando os confessores para a aplicação de penitência de acordo com as circunstâncias dos pecados, conforme determinou o Concílio de Latrão de 1215<sup>92</sup>.

Ao que tudo indica, porque em 1229 atuou como penitenciário e conselheiro do legado papal, João de Abbeville, ele foi convocado para ser penitenciário de Gregório IX. Edward Reno entende, de acordo com comparações feitas entre o registro de Gregório IX e o material que daí foi coletado para o *Liber Extra*, que S. Raimundo iniciou seu trabalho compilatório em meados de 1232<sup>93</sup>. Após o fim da tarefa ele ainda adequou sua *Summa de casibus* de acordo com a nova compilação canônica. Em 1235 recebeu a incumbência de introduzir a Inquisição no reino de Aragão, do que se sabe os dominicanos terão um papel de destaque. Entre 1238 e 1240 foi grão-mestre da ordem dos dominicanos, tendo depois resignado e ainda revisou os capítulos gerais da ordem, que serão utilizados por vários séculos<sup>94</sup>.

A totalidade das obras de S. Raimundo foi classificada por Garcia y Garcia em escritos sobre direito comum, escritos de direito particular, escritos duvidosos e escritos apócrifos (que não referiremos). Escritos sobre direito comum: *Summa Iuris*, glosas ao *Decreto de Graciano*, *Summa de Casibus Poenitentiale*, *Summa de Matrimonio*, *Liber Extra* ou *Decretais de Gregório IX*, *Dubitabilia cum Responcionibus (Responsa Canonica)*, ditames, cartas e outros escritos doutrinários. Escritos de direito particular: compilação de algumas decretais para uso dos dominicanos, *Constituições da Ordem dos Pregadores* (Dominicanos). Escritos duvidosos: *Summulae sobre Árvores de*

<sup>91</sup> Stephan Kuttner e Antonio Garcia y Garcia criticam essa denominação. Kuttner entende que seja antes um tipo de *Speculum* (GARCIA Y GARCIA, Antonio. Valor e projeção histórica da obra jurídica de San Raimundo..., p. 235 e nota 3).

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 236-238; RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 50-52.

<sup>93</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 51-52.

<sup>94</sup> *Ibid.*, p. 52; BRUGNOTO, Giuliano. Il Liber Extra di Gregorio IX. Collezioni canoniche: brani scelti. *Quaderni di diritto ecclesiale*. Milão: Ancora, 14, 2001, p. 429-430.

*Consaguinidade e Afinidade, Glosas à Compilação Quarta, Summa Metrica Iuris, Tractatus fr. Raymundi de VII Vitiis Capitalibus*<sup>95</sup>.

### 1.1.3 Estrutura, fontes e conteúdo das *Decretais de Gregório IX, e o liber V*

O mestre Raimundo utilizou dois meios principais para formar as *Decretais*: as *Cinco Compilações Antigas*, que respondem pela esmagadora maioria dos capítulos presentes na obra, e o registro de Gregório IX (primeiros sete anos e meio de pontificado, até o último instante da publicação das *Decretais*, conforme Edward Reno), que forneceu menos da metade dos capítulos desse Papa. Dos 185 títulos das *Decretais de Gregório IX*, 179 foram retirados das *Quinque Compilationes Antiquae*. Do total de 1971 decretais ou capítulos, 1767 vieram delas (conforme Edward Reno, outros autores falam em 1771), isto é, de papas anteriores a Gregório IX, 195 vieram de Gregório IX (que governou em época posterior às compilações antigas), e 9 vieram de fontes que não foi possível ser identificada por Reno (levando-se em conta o número de 1767 de decretais das *Compilações Antigas*), mas anteriores a Gregório IX. Cerca de 13% dos textos são anteriores ao *Decreto de Graciano*, 27 cânones do concílio Latrão III (1179) e 68 de Latrão IV (1215)<sup>96</sup>. Penyaforde utilizou ainda de Bernardo a divisão em livros, títulos e capítulos da *Compilatio Prima*, como já mencionamos.

A análise minuciosa efetuada por Edward Andrew Reno III, confrontando as *Decretais* com as fontes utilizadas por Raimundo, nos obriga a seguir o seu trabalho. A *Compilatio Prima* forneceu dos 912 capítulos que possui, 743 capítulos, representando 37,70% dos capítulos presentes nas *Decretais* e 151 (nomes de) títulos. A *Compilatio Secunda*, dos 332 capítulos contribuiu com 243, perfazendo 12,33% e 12 títulos. A *Compilatio Tertia* tem 483, fornecendo 464, representando 23,54% e 16 títulos. A *Compilatio Quarta* teve 174 capítulos retirados de um total de 483, constituindo 8,83 do total presente na compilação gregoriana, contribuindo com 1 título. A *Compilatio Quinta* possui 223 capítulos, tendo sido retirados 132 deles, os quais formam 6,70% do total presente nas *Decretais*, não contribuindo com nomes de títulos. A contribuição total das *Compilações Antigas*, como foi dito, é de 1767 (1756 cortados em mais

<sup>95</sup> GARCIA Y GARCIA, Antonio. Valor e projeção histórica da obra jurídica de San Raimundo..., p. 234.

<sup>96</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 52-54 e tabela 1.1 da p. 54; GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique*, p. 127; TORQUEBLAU, P. *Corpus Iuris Canonici*. In: *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Libraire Letouzey et Ané, 1949, v. 4, col. 629; FRIEDBERG, Aemilius. *Prolegomena*. In: *Corpus Iuris Canonici*, v. 1, col. XX-XXVII; HOVE, Alphonse Van. *Op. cit.* p. 2-3.

capítulos) ou 82,09%. Os 195 capítulos do próprio Gregório representam 9,89% e os 9 não identificados são 0,46%. Raimundo criou apenas 5 novos títulos, somando-se, portanto, 185, conforme tabela de Reno<sup>97</sup>.

Como podemos perceber, e como era comum na Idade Média, as *Decretais* devem em muito a essas compilações antigas e especialmente à *Compilatio Prima*, de tal modo que é frequente que até mesmo a ordem dos capítulos dentro dos títulos siga aquela presente nessa compilação de Bernardo de Pavia, embora a troca de ordem também ocorra, conforme indica Reno<sup>98</sup>.

Os capítulos foram agrupados nos títulos em ordem cronológica, de modo que as decretais de um Papa ficassem juntas, e por isso, a expressão *idem*, após o primeiro aparecimento de uma decretal de determinado Pontífice. Os textos de concílios e dos Santos Pais aparecem antes das decretais publicadas na Alta Idade Média. Os textos que foram recolhidos anteriores a Graciano (podendo ter uma auto-atribuição desde a Antiguidade Tardia), sendo assim, aparecem no começo de cada título. Outro critério seguido por Penyafort foi agrupar os capítulos que possuíssem temática mais semelhante dentro do título (mais do que já possuíam, pertencendo a um mesmo título). Do mesmo modo, foram colocados juntos aqueles textos que possuíam uma mesma origem, como concílio, Papa, ou o mesmo destinatário, utilizando-se expressões que evitavam a repetição dos nomes: *idem*, *eidem*, *ex eodem* (“o mesmo, ao mesmo, do mesmo”)<sup>99</sup>.

<sup>97</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, tabela 1.1 da p. 54. Esses 5 novos títulos Raimundo tomou do *Digesto* de Justiniano: *De officio iudicis* (livro 1 das *Decretais*, título 32), *De litis contestatione* (livro 2, título 5), *De custodia eucharistiae, chrismatis et aliorum sacrorum* (livro 3, título 44), *De calumnatoribus* (livro 5, título 2, parte de nossa tradução), *De infantibus et languidis expositis* (livro 5, título 11) (*ibid.*, p. 54, nota 134).

Mas, ainda podemos adicionar mais títulos extraídos indiretamente do *Digesto*. O último título do último livro das *Decretais*, *De regulis iuris*, no *Digesto* aparece sob o nome de *De diversis regulis iuris antiqui*, e também ali constituía o último título. E, do mesmo modo, *De verborum significatione*, aparece como o penúltimo título tanto nas *Decretais* quanto no *Digesto*. Talvez existam mais títulos com esse uso indireto, via *Compilações Antigas*.

<sup>98</sup> *Ibid.*, p. 55. Essa esquematização da origem do material presente nas *Decretais*, porém, não é tão simples assim. Nem somente das *Compilações Antigas* e não somente do registro de Gregório IX que deriva o material tomado por Penyafort. Edward Reno apresenta e estuda situações (bem poucas é verdade, menos de 10) de decretais específicas (além daquelas 9 de origem fora das compilações antigas) cuja procedência se encontra em outras coleções ou registros, ou ainda foi escrito especialmente para as *Decretais*, como é o caso de muitos capítulos atribuídos a Gregório IX.

<sup>99</sup> Em raras situações os capítulos de Gregório Magno foram colocados antes de cânones de concílios, o que, segundo Reno, poderia indicar uma confusão entre a ação administrativa e aquela de escritor de Gregório I. Na metodologia adotada por Reno, o não respeito a algum desses princípios pode levantar suspeitas com relação à presença de erros que se imiscuíram após a publicação das *Decretais* (*ibid.*, p. 161-163).

Segundo as pesquisas e estatísticas efetuadas por Edward Reno, o Papa que mais contribuiu com capítulos foi Inocêncio III (o que se percebe claramente em qualquer título das *Decretais*), com 646 deles ou 33% do total, vindo em seguida Alexandre III com 470 capítulos ou 24%<sup>100</sup>. Gregório IX aparece em terceiro lugar, com 195 capítulos ou 10% do total. Esse material é formado tanto por decretais emitidas nos primeiros sete anos do pontificado (até a publicação das *Decretais* em 1234) quanto por constituições (*constitutiones*), isto é, declarações legais de Gregório IX feitas a Raimundo para fins de solucionar lacunas legislativas no *Liber Extra* ou dirimir dúvidas<sup>101</sup>. Mas, devemos lembrar que os compiladores dividiam muitas vezes as decretais papais, colocando-as em mais de um capítulo e tratando de temas variados, como a decretal *Pastoralis* de Inocêncio III, que foi inserida em 22 capítulos, cada qual com um tema diferente<sup>102</sup>.

As partes constituintes das *Decretais de Gregório IX* eram geralmente chamadas de: *rubricae titulorum*, *summaria*, *inscriptiones*, *capitula*, *partes decisae*, *initia capitulorum* ou *incipit*. As *rubricae titulorum* são os nomes dos títulos, os quais agregam as decretais. As *summaria* foram introduzidas nas *Decretais* posteriormente, por comentadores e glosadores, no mesmo século, para facilitar a sua compreensão. Contudo, ao resumir algumas vezes demais o conteúdo, não se fazem de fácil sentido. Quando tem o sentido completo da lei, tem a mesma força que um cânone inteiro. Nas *inscriptiones* a fonte do cânone vem indicada com seu autor e destinatário, se se tratar de um *rescriptum*, ou então se reenvia a decretal precedente através do pronome *idem*, indicando que se trata do mesmo autor da lei anterior. As *capitula* são os capítulos ou cânones. As *partes decisae* (ou seja, a ausência de texto) são alertadas certas vezes por Penyafort pela expressão *et infra*. As *initia capitulorum* são formadas pelas primeiras

---

<sup>100</sup> *Ibid.*, p. 64. Comparativamente, porém, se sabe que esses dois Pontífices possuem algumas diferenças. Embora tenham governado mais que a média de tempo, Alexandre III governou por 22 anos e Inocêncio III por 18 anos. E embora ambos tenham publicado muito mais decretais que qualquer Pontífice anterior, possuem diferenças proporcionais em quantidade de decretais, com Inocêncio III tendo atuado muito mais na administração e vigilância da Igreja e publicado, por isso, muitos mais rescritos e sentenças. Já a escolha proporcional feita pelos decretalistas das referidas decretais é outra matéria com questões não solucionadas.

<sup>101</sup> *Ibid.*, p. 64. A tese de Reno se preocupou em esclarecer quais capítulos atribuídos a Gregório IX tinham a primeira ou segunda origem, ou seja, se eram primitivamente decretais ou constituições, se se destinavam a alguém ou à própria compilação. O seu levantamento concluiu que 72, ou 10%, dos 195 capítulos enquadravam-se como constituições e 122 eram originalmente decretais (*ibid.*, p. 65, tabela 1.2).

<sup>102</sup> FRANSEN, Gérard. Les Décrétales..., p. 15.



palavras da fonte, muitas vezes do conteúdo retirado<sup>103</sup>. Exemplo de uma estrutura típica de título e capítulo das *Decretais de Gregório IX, liber V*:

TITULVS XVII.

*Rubrica*

De raptoribus et incendiarijs, et violatoribus ecclesiarum.

*Inscripti*

Innocentius iij. episcopo Saronensi.

*Summa*

Rapta potest matrimonium contrahere cum raptore, vbi dabitur libera facultas in contrahendo.

CAP. VII.

*Pars decisa (“et infra”)*

*Incipit*

Accedens ad Apostolicam sedem: *et infra*. Rapta puella legitime contrahet cum raptore, si prior dissensio transeat postmodum in consensum: et quod ante displicuit, tandem incipiat complacere: dummodo ad contrahendum legitimae sint personae.

*Capitulum*

Mas, é importante alertar que as cartas papais originais não eram exatamente assim, como mostradas no esquema. Além de não possuírem a *summa*, elas continham mais partes constituintes. Embora no *Liber Extra* também existam decretais muito maiores, nos documentos originais estavam presentes elementos que não poderiam ser incluídos na compilação gregoriana, porque o objetivo era coletar normas e não ser um epistolário (embora existissem coleções ditas por historiadores como “não sistemáticas” que incluíam todo o documento). É verdade que, como veremos em seção seguinte e na própria tradução, Raimundo frequentemente manteve elementos que não eram, a princípio, de caráter legal, mas se revelavam importantes para se entender a parte dispositiva.

Esses outros elementos contidos nas cartas originais dizem respeito antes ao estudo da chancelaria papal, isto é, ao registro, à cópia das cartas no arquivo da sé romana quando eram enviadas ao destinatário, sendo que ao serem compiladas em coleções não precisavam ser incluídas todas as partes. Desde épocas muito remotas houve essa preocupação de se manter cópias das cartas enviadas, provavelmente ainda antes da oficialização do Cristianismo, mas apenas poucos fragmentos foram preservados das cartas anteriores a Inocêncio III (excetuando-se o pontificado de

<sup>103</sup> MIGLIORINO, Francesco; SPECIALE, Giuseppe. Le Decretali Gregoriane in rete. *Reti Medievali Rivista*. Florença: Firenze University Press, V, 2004/2 (luglio-dicembre), p. 1-2. Disponível em: <[http://www.dssg.unifi.it/\\_RM/rivista/mater/Migliorino-Speciale.htm](http://www.dssg.unifi.it/_RM/rivista/mater/Migliorino-Speciale.htm)>.

Gregório Magno, 590-604, destruídos os outros pelo fogo e pela guerra), e muitos estão nessas coleções canônicas<sup>104</sup>. Reginald Poole identificou essas partes constituintes presentes no terceiro período, que começa com o Papa Leão IX em 1049, sendo que cada um dos períodos na história da chancelaria papal foram marcados pela mudança nas formas<sup>105</sup>.

Demonstramos a seguir os elementos contidos em uma carta papal, não apenas para verificar o que não foi incluído nos capítulos das *Decretais*, como também para inserir em um quadro geral aquilo que foi mantido, e lembrando que era um padrão nem sempre totalmente seguido, do modo como é exposto. A carta original continha um protocolo inicial, no qual estava presente primeiramente a *intitulatio* (isto é, que revelava a titulação do remetente). Na *intitulatio* eram incluídos o nome do Papa, sua titulação, sendo que o nome era sempre seguido, nessa época, da expressão *episcopus, servus servorum Dei* (“bispo [nome], servo dos servos de Deus” ou “servidor dos servidores de Deus”), colocando-se o Papa como bispo de Roma. Após o título vinha a *inscriptio* (“inscrição”) contendo o(s) destinatário(s) - com suas devidas qualificações<sup>106</sup>- e a *salutatio* (“saudação”), como ainda se mantém, *salutem et apostolicam benedictionem* (“saudação e benção apostólica”), ou outras expressões, como *perpetuam in Domino salutem* (“saudação perpétua no Senhor”) ou afins<sup>107</sup>. Nas

<sup>104</sup> KIRSCH, Johann Peter. Papal Regesta. In: *The Catholic Encyclopedia*. Nova York: Robert Appleton Company, v. 12, 1911. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/cathen/12715a.htm>>; FRANSEN, Gérard. *Les Décrétales et les collections de décrétales...*, p. 16 (Fransen afirma que nem todas as cartas eram registradas); POOLE, Reginald L. *Lectures on the history of the Papal Chancery down to the time of Innocent III*. Cambridge: University Press, 1915, p. 203-204.

<sup>105</sup> POOLE, Reginald L. *Op. cit.*, p. 39-40. A partir de Inocêncio III até o Grande Cisma (começou em 1378) o autor não acredita em uma nova fase na história da chancelaria, mas apenas o estabelecimento de uniformização e precisão na documentação. Segundo Poole os nomes como eram chamadas as cartas papais eram: *epistola, litterae, pagina, scriptum, auctoritas, privilegium, praeceptum*, sendo que os dois últimos envolviam objetivos específicos. Certas vezes ainda *litterae decretales, decretum* e *constitutio* (neste caso, não exatamente uma carta). O nome *bullae* não seria referido, porque indicava apenas o selo de chumbo contido nas cartas (mas cremos poder ocorrer ao menos situações de linguagem metonímica, de troca de continente pelo conteúdo), sendo muito comum nas decretais a expressão “sub bulla nostra” (“sob nosso selo”). O autor nega o nome *rescriptum*, embora aceite a forma, afirmando que esse nome nunca era utilizado, todavia ele é muito frequente nas *Decretais de Gregório IX*, possuindo várias ocorrências e dando nome até mesmo ao título 3 do livro 1, *De rescriptis* (Dos rescritos) (*ibid.*, p. 40). Por fim, os elementos demonstrados pelo autor se aplicam mais precisamente para privilégios, inicialmente até a primeira metade do século XI e, a partir daí, transformadas desde Leão IX, mas as relações de forma e de período são apresentadas de modo muito expansivas.

<sup>106</sup> Como diremos mais adiante, ao referirmos os trechos muitas vezes retirados pelo compilador das *Decretais*, os destinatários eram chamados afetivamente de *dilecte filii* (“filho amado”), se fossem de hierarquia inferior ou laicos, ou eram designados como *venerabili fratres* (“veneráveis irmãos”), referindo-se aos bispos, arcebispos e patriarcas, além de outras qualificações, como, por exemplo, *carissimi in Christo filii* (“caríssimos filhos em Cristo”) ou *illustres* (“ilustres”), fazendo referência aos reis ou a outros governantes seculares.

<sup>107</sup> POOLE, Reginald L. *Op. cit.*, p. 42. As saudações não estavam presentes nos privilégios.

coleções canônicas, a *intitulatio* e a *inscriptio*, como veremos em seção seguinte, além de ser colocados juntos fora do texto, tinham trechos considerados desnecessários excluídos pelos compiladores.

O texto da carta poderia conter quatro elementos. O primeiro era a arenga (proêmio ou preâmbulo) onde era fundamentada a autoridade papal através de fórmulas específicas, marcada pela sonoridade e ritmo das palavras, que geravam impacto no leitor. Ela também foi excluída muitas vezes por Raimundo. Segue-se a *narratio* (“narração”) em que o Papa descrevia o caso com detalhes (parece-nos que geralmente mantida uma parte, ao menos de decretais do século XII em diante) e, após isso, a *dispositio* (“disposição” ou “decisão”), em que o Pontífice enunciava seu julgamento, meio em que iria aplicar para resolver alguma situação (como a inquirição), ou ainda confirmava direitos a alguma instituição ou concedia dispensa, para casos de outra natureza. Nas *Decretais*, essa parte dispositiva começava muitas vezes com a palavra *Mandamus* (“Mandamos”), colocada no meio de uma frase que continha a narração do caso, no começo de frase com “duximus” (“julgamos”), ou no meio do texto com *compellentes* (“obrigando”), ou outros verbos como *indicentes* (“declarando”, “determinando”), *respondemus* (“respondemos”, quando se tratava de uma dúvida de hierarquia inferior), *prouidimus* (“determinamos”), etc. Era, com certeza, a parte mais importante do capítulo. O quarto elemento se divide em três e, apesar de Poole indicar aos privilégios, ao menos o primeiro pode ser visto também em sentenças judiciais da cúria romana, ainda que provavelmente nem sempre presente. É o *sanctio proper* ou cláusula proibitiva que protegia a decisão papal de obstruções e infrações na sua execução<sup>108</sup>, como podemos ver em X 5.1.23: “Si autem purgationem praestiterit: contradictores ab eius molestia compescentes, eos, qui eum nisi sunt impedire, in expensis legitimis condemnetis”<sup>109</sup>. O segundo poderia ser chamado de cláusula penal ou maldição, ou ainda pelas palavras iniciais *Si quis* (“Se alguém [ousar]”), alertando em seguida que um ataque ao que era estipulado na carta poderia levar o perpetrante a

<sup>108</sup> *Ibid.*, p. 45, 116-117. Em um privilégio a cláusula poderia ameaçar de excomunhão aqueles que ousassem prejudicar o mosteiro colocado sob proteção papal, ou tentassem alienar os seus bens. O autor diz que inicialmente a cláusula começava no meio da frase com uma palavra dependente da anterior e em letra inicial maiúscula (como *Statuentes*, o que nos lembra a *dispositio*, com o *Mandamus*), mas que a partir da segunda metade do século XI começava nova frase, através de fórmulas que continham o *Nulli ergo* (“A ninguém, portanto”, por exemplo: “Nulli ergo omnino hominum liceat prefatam ecclesiam temere perturbare”. “A ninguém, portanto, seja permitido temerariamente perturbar a dita igreja”. *Ibid.*, p. 45), de um modo ou de outro presente na frase, de acordo com a sonoridade das palavras.

<sup>109</sup> “Se, porém, tenha cumprido a purgação, façam parar os contraditores que o embaraçam, condenando às custas justas aqueles que se empenharam em impedi-lo.”

incorrer na ira de Deus e dos apóstolos S. Pedro e S. Paulo. As decretais contendo sentenças judiciais, por sua natureza, necessitavam ser bem claras com respeito às penalidades que isso acarretaria. O terceiro não era tão presente nas cartas e previa as bênçãos de Deus (como a prosperidade) aos cumpridores das determinações, sendo por isso chamado de *benedictio* (“benção”). Seguia-se certas vezes a *apprecatio* (“rogo”) ou *amen*, que poderia ser repetida até três vezes<sup>110</sup>. Parece-nos que esses dois últimos geralmente retirados ou ao menos não presentes em decretais.

Terminado o texto, vinha nessa época a subscrição papal, o *scriptum* e o *datum*. A subscrição papal era a primeira parte do protocolo final, que a partir de Leão IX passou a ser um monograma. O *scriptum* era um registro por parte do escritor de que a carta era escrita por ele. O *datum* indica a data de escrita e também o local<sup>111</sup>. São elementos ausentes nos capítulos das *Decretais*, mas o *datum* foi seguidamente recolocado no texto por Friedberg em sua edição do *Corpus Iuris Canonici* (referida mais adiante)<sup>112</sup>. A sua ausência nos parece ser a última ação no sentido de universalizar a norma contida na decretal e descaracterizar o documento original, porque retira os eventos da relação cronológica com outros fatos (que seguidamente as epístolas conectavam), mas ainda preservando o personalismo da ação papal, porque mantém a autoria do Pontífice.

Detemo-nos agora na estrutura do livro 5 das *Decretais*. Embora tenhamos traduzido apenas os dois títulos iniciais do livro 5, indicamos abaixo a totalidade dos títulos desse livro, com o número de capítulos entre parênteses, para fins de contextualização:

---

<sup>110</sup> *Ibid.*, p. 45-46.

<sup>111</sup> *Ibid.*, p. 39, 48, 109-110. Nos privilégios, que nessa época eram mais imponentes que as cartas, havia ainda a rota ou cruz com o monograma dentro identificando o Papa, na parte inferior esquerda do documento (*ibid.*, p. 100). Havia ainda, nos privilégios, o acréscimo de uma espécie de lema papal, dizeres bíblicos que caracterizavam um papado (por vezes copiados de seus antecessores) e colocados perto da rota e da *bullae* (*ibid.*, p. 102-104). A subscrição era dada com a auto-identificação e posição eclesiástica (*Ego Paschalis Catholicae Ecclesiae Episcopus*) tanto do Papa quanto dos cardeais, divididos, se fossem muitos, em três colunas conforme sua nomenclatura (cardeais-bispos, cardeais-presbíteros ou cardeais-diáconos) (*ibid.*, p.109).

<sup>112</sup> Exemplo em *pars decisa* de Friedberg (X 5.1.16, edição referida e usada como auxiliar no trabalho de tradução) que reconstrói o *datum* bem ao final da decretal: “[Dat. Lat. III. Id. Febr. Pont. nostr. Ao. V. 1203.]” (“Dado em Latrão, três dias antes dos idos de fevereiro, quinto ano de nosso pontificado”). Conforme o período histórico o *datum* poderia conter outras indicações cronológicas, como ano do imperador, ano pontifical, indicação, ou outra (*ibid.*, p. 48).

## Liber V

Titulus I (27)  
*De accusationibus, inquisitionibus et denunciationibus.*  
 Titulus II (2)  
*De calumniatoribus.*  
 Titulus III (46)  
*De simonia, et ne aliquid pro spiritualibus exigatur vel promittatur.*  
 Titulus IV (4)  
*Ne praelati vices suas vel ecclesias sub annuo censu concedant.*  
 Titulus V (5)  
*De magistris, et ne aliquid exigatur pro licentia docendi.*  
 Titulus VI (18)  
*De iudaeis, sarracenis, et eorum servis.*  
 Titulus VII (16)  
*De haereticis.*  
 Titulus VIII (2)  
*De schismaticis et ordinatis ab eis.*  
 Titulus IX (6)  
*De apostatis et reiterantibus baptisma.*  
 Titulus X (3)  
*De his, qui filios occiderunt.*  
 Titulus XI (1)  
*De infantibus et languidis expositis.*  
 Titulus XII (25)  
*De homicidio voluntario vel casuali.*  
 Titulus XIII (2)  
*De torneamentis.*  
 Titulus XIV (2)  
*De clericis pugnantibus in duello.*  
 Titulus XV (1)  
*De sagittariis.*  
 Titulus XVI (7)  
*De adulteriis et stupro.*  
 Titulus XVII (7)  
*De raptoribus, incendiariis et violatoribus ecclesiarum.*  
 Titulus XVIII (5)

*De furtis.*  
 Titulus XIX (19)  
*De usuris.*  
 Titulus XX (9)  
*De crimine falsi.*  
 Titulus XXI (3)  
*De sortilegiis.*  
 Titulus XXII (4)  
*De collusione detegenda.*  
 Titulus XXIII (2)  
*De delictis puerorum.*  
 Titulus XXIV (2)  
*De clerico venatore.*  
 Titulus XXV (4)  
*De clerico percussore.*  
 Titulus XXVI (2)  
*De maledicis.*  
 Titulus XXVII (10)  
*De clerico excommunicato, deposito vel interdicto ministrante.*  
 Titulus XXVIII (2)  
*De clerico non ordinato ministrante.*  
 Titulus XXIX (1)  
*De clerico per saltum promoti.*  
 Titulus XXX (3)  
*De eo, qui furtive ordinem suscepit.*  
 Titulus XXXI (18)  
*De excessibus praelatorum et subditorum.*  
 Titulus XXXII (4)  
*De novi operis nunciatione.*  
 Titulus XXXIII (33)  
*De privilegiis et excessibus privilegiatorum.*  
 Titulus XXXIV (16)  
*De purgatione canonica.*  
 Titulus XXXV (3)  
*De purgatione vulgari.*  
 Titulus XXXVI (9)  
*De iniuriis et damno dato.*  
 Titulus XXXVII (13)  
*De poenis.*  
 Titulus XXXVIII (16)  
*De poenitentis et remissionibus.*  
 Titulus XXXIX (60)  
*De sententia excommunicationis.*

Titulus XL (33)  
*De verborum significatione.*  
Titulus XLI (11)  
*De regulis iuris.*

O total é de 456 capítulos no livro 5. Desse total, Penyafort retirou 451 capítulos das *Quinque Compilationes Antiquae*<sup>113</sup>. Jean Doujat, jurista do tardio século XVIII, entendeu que o livro 5 possui três pontos principais: o estabelecimento legal da forma como se começa um processo criminal, a descrição jurídica dos crimes, e as penas canônicas que se ordena para a sua punição. Assim, o livro 5 não é um código de direito penal, ele abrange também o direito processual, relacionando-se com outras áreas do direito. No primeiro título (conforme nomenclatura dos títulos acima) seus capítulos prevêem três formas de se introduzir um processo criminal. O segundo estipula as punições contra quem aciona um processo criminal com calúnia. Em seguida, Doujat classifica os próximos títulos, 3-5, de acordo com sua disposição com relação ao crime<sup>114</sup> da simonia, a venda do que é sagrado, por clérigos principalmente. Os próximos crimes, 6-9, dizem respeito a religião, as relações impróprias com heréticos, apóstatas, muçulmanos e judeus. As próximas três classificações referem-se a pecados contra o próximo: a violência, a luxúria e a violência sexual, e a avareza ou cobiça. Da violência tratam os títulos 10-15 (incluindo-se aí as primeiras disposições legislativas sobre o aborto, punições físicas nas escolas e sobre a proibição do uso de armas com alto poder destrutivo para a época como a besta ou sagitário). Da promiscuidade e violência sexual trata o título 16. De 17-22 a obra dispõe sobre a cobiça. Abre-se um espaço inesperado no título 23, porque não parece seguir o enquadramento, para os crimes praticados pelos menores de idade. Os próximos títulos, 24-26, referem-se aos atos indevidos dos clérigos, comportando-se como laicos. Dos títulos 27-30 é tratado dos clérigos que exercem seus ofícios quando estão proibidos ou não os receberam. Sobre os clérigos, incluindo os prelados, que não guardam corretamente seu foro e desobedecem a seus superiores é disposto nos capítulos dos títulos 31-33. Como um meio de verificar que o acusado está dizendo a verdade e livrá-lo da infâmia que o povo lhe imputou quando não há provas, os títulos 34-35 prescrevem a purificação pelo seu juramento e de pessoas de probidade, rompendo com os costumes germânicos que estabeleciam provas físicas. As leis do título 36 estabelecem sobre injúrias e

---

<sup>113</sup> FRIEDEBERG, Aemilius. *Prolegomena*. In: *Corpus Iuris Canonici*, p. XXXIX.

<sup>114</sup> Conceito que segue o referencial legislativo canônico, da mesma forma que para nós os crimes são definidos por um referencial, o *Código Penal*. E, como será dito na segunda parte da introdução, os crimes nessa época eram entendidos como os pecados mortais cometidos abertamente.

desonras<sup>115</sup>. Sobre as penas que merecem os crimes dispõe o título 37. E sobre a obrigação de preservar aqueles que se arrependeram e penitenciaram o 38. Um dos títulos mais importantes nas relações com os laicos (e o de maior número de capítulos, 60) é o 39, porque ordena sobre a excomunhão, seus tipos, maior e menor, e as consequências de cada uma. Também fala do interdito dos ofícios divinos aos laicos, e com relação ao clero, as penas físicas da clausura obrigada e do açoite, a suspensão e a degradação. Para evitar dúvidas de entendimento o penúltimo título é dedicado ao significado dos termos jurídicos utilizados nas *Decretais*. A última parte apresenta as máximas do direito ou brocardos, princípios gerais retirados de um conjunto de normas<sup>116</sup>. Especificamente sobre os títulos traduzidos fizemos uma análise na segunda parte desta Introdução.

### 1.1.4 O trabalho de edição de S. Raimundo de Penyafort

#### 1.1.4.1 *Prolixitas, similitudo e contraritas*

Edward Andrew Reno III escreveu uma tese, *The Authoritative Text: Raymond of Penyafort's Editing of the 'Decretals of Gregory IX' (1234)*<sup>117</sup>, defendida em 2011, que tem entre seus objetivos fornecer subsídios a uma futura edição do texto das *Decretais de Gregório IX*. Não sendo ainda editado tal texto, e devido ao minucioso, e com certeza extenuante trabalho, seguiremos de perto as constatações feitas pelo autor com relação ao trabalho editorial de S. Raimundo de Penyafort.

Na bula *Rex pacificus* Gregório IX disse que encarregou Raimundo para cortar o supérfluo, no que o mesmo documento incluiu, conforme reproduzido em trecho de nossa seção mais acima, a “prolixitas” (prolixidade, que Reno entende

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 173-177.

<sup>116</sup> DOUJAT, Jean. *Histoire du Droit Canonique avec l'explication des lieux qui ont donné le nom aux conciles, ou le surnom aux Auteurs Ecclesiastiques et une chronologie canonique. Le tout pour le servir d'instruction à l'estude des Saints Decrets, et de autres matieres Ecclesiastiques et Historiques*. Par M. J. Doujat, premier docteur, regent en Droit en l'Université de Paris, Doyen des Professeurs du Roy, et Historiographe de Sa Majesté. Paris: Estienne Michallet, 1685, p. 169-180.

<sup>117</sup> O autor se propôs a levar adiante a pesquisa começada por Stephan Kuttner e publicada em um pequeno artigo: Raymond of Peñafort as editor: The 'decretales' and 'constitutions' of Gregory IX. *Bulletin of Medieval Canon Law*. Berkeley, California: The Institute of Medieval Canon Law, v. 12, p. 65-80, 1982.



ser a extensão excessiva dos capítulos, os quais deveriam ser cortados), a “similitudo” (semelhança ou repetição entre os capítulos, portanto, envolvendo o descarte de decretais inteiras), a “contraritas”<sup>118</sup> (contradição, que Reno diz ser a presença de normas já revogadas, sendo necessária ou a eliminação de decretais ou a edição de trechos delas)<sup>119</sup>. Em todas as tarefas executadas por Penyafort, Edward Reno conseguiu identificar características, critérios seguidamente não uniformes. Seguindo cada um dos pontos das ordens dadas pelo Papa, Reno estudou como Raimundo realizou o seu trabalho editorial das fontes extraídas em sua esmagadora maioria das *Cinco Compilações Antigas*. É de se salientar que, como diz Stephan Kuttner, ao se comparar os registros dos textos de Gregório IX, publicados por Auvray, com as edições das *Decretais*, pode-se ver que em muitos casos Raimundo cortou e fundiu porções do texto original sem inserir o “et infra” (as vezes “etc.”), indicação que ele usou ao tratar com o material das *Compilações Antigas*<sup>120</sup>.

### **Prolixidade**

Os cortes feitos por Raimundo ocorreram mais frequentemente nas arengas (*arengae*, como já dito, partes introdutórias, muitas vezes com uma linguagem que justifica a autoridade papal ou a tomada de decisões ou pronunciamento de sentenças, fundamentada em trechos bíblicos, mas lembrando que muitas vezes essas invocações foram mantidas) e nas narrações (*narrationes*, as quais, conforme mencionado, descreviam a evolução dos fatos, do mesmo modo também mantidas em vários casos). Mas, informa Reno, essa tendência em cortar existia desde a *Compilatio Prima*. Ela foi progressivamente se ampliando até a *Compilatio Quinta*, de modo que se excluíssem os trechos considerados pelos compiladores de não grande relevância, enquanto que as coleções de decretais do século XII possuíam pouquíssimos cortes ou edições. Porém, diz ainda o autor, que esses cortes eram na verdade menos necessários (segundo as concepções editoriais dos decretalistas), tendo em conta que as decretais papais eram então menores. Com Inocêncio III ocorreu uma transformação significativa, ampliando-

<sup>118</sup> *Rex pacificus*. In: *Decretalium D. Gregorii Papae IX. Proemium*.

<sup>119</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 65.

<sup>120</sup> KUTTNER, Stephan. Raymond of Peñafort as editor..., p. 68.

se grandemente a extensão das cartas, com as decretais narrando as motivações da ação judicial, tendo descrições completas do antes e o depois entre as partes envolvidas. Por isso, as compilações antigas que coletaram essas decretais foram obrigadas a cortarem cada vez mais trechos, embora ainda permanecessem longos. Tancredo de Bolonha, compilador da *Compilatio Quinta* e professor de Raimundo, foi mais radical nos cortes<sup>121</sup>.

As partes retiradas por Penyafort, as *partes decisae*, são muitas vezes indicadas pela expressão *et infra*, mas esse alerta não foi utilizado de forma universal, o que tira uniformidade ao método aplicado por S. Raimundo. Os cortes maiores foram feitos sobre as decretais de Inocêncio III, por causa de suas extensões grandiosas, mas ele partiu de supressões já efetuadas pelos compiladores antigos. Um exemplo fornecido por Edward Reno de uma decretal desse Papa possuía em torno da metade do seu tamanho na *Compilatio Quinta*, ficando com apenas cerca de um quarto pelas mãos de Penyafort. Existiram, mesmo assim, documentos que praticamente não foram cortados, os cânones do IV Concílio de Latrão, mas os concílios anteriores tiveram seus textos escindidos<sup>122</sup>.

## Repetição

A exclusão de decretais que continham disposições semelhantes entre si não foi realizada de modo universal, conforme podemos perceber pela tradução apresentada aqui. Com relação ao núcleo legal central que objetivavam as decretais, talvez menos capítulos já fossem representantes suficientes do conteúdo que o título propunha a legislar. Outros exemplos ainda são abordados por Reno<sup>123</sup>. E, parece que isso era também notado pelos canonistas da época, ao menos pelo Ostiense<sup>124</sup>. Podemos conjecturar que talvez não fosse um descuido de Penyafort, mas que ele não queria deixar de fora trechos que ele considerava pertinente e que não faziam parte da disposição jurídica principal do capítulo. Era

---

<sup>121</sup> *Ibid.*, p. 66-67.

<sup>122</sup> *Ibid.*, p. 67-68.

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 68-70. O autor explica que a enorme quantidade de normas com disposições semelhantes ocorria em virtude da dificuldade de uma regra ser implantada, da persistência do delito, como se sabe, por exemplo, da grande constância do crime da simonia ou a infração às regras do celibato.

<sup>124</sup> *Ibid.*, p. 69-70 e nota 171.

comum que os comentadores aludissem a trechos de um capítulo que estava longe de ser a preocupação do legislador, tudo para que se encontrasse a resposta para uma interrogação jurídica, conforme apresentamos nas notas interpretativas da tradução. E isso ainda aparece nos *notabilia*, ao fim dos *casus* de Bernardo de Parma, o glosador ordinário. Um método que, aliás, era utilizado também pelos teólogos (e ainda é), fazendo com que um trecho bíblico pudesse ajudar em mais do que aquilo que porventura um leitor comum poderia identificar.

### **Contradição**

Edward Reno identificou que as maiores necessidades de eliminar as contradições, de harmonizar os capítulos das *Decretais*, advieram das consequências resultantes das profundas modificações legislativas, sobre diversos pontos, que o IV Concílio de Latrão promulgou em 1215. Outras contradições já haviam sido eliminadas pelos compiladores antigos, que atuaram, nas palavras de Reno, como uma espécie de “filtro”. Essas contradições levaram a que Penyafort retirasse em certos casos títulos e capítulos inteiros, e em outras situações apenas trechos de decretais, passagens que ficaram ocultas na forma de *partes decisae*, ou “partes cortadas”<sup>125</sup>.

Todavia, existiam debates jurídicos na época que não haviam sido encerrados ainda com algum tipo de legislação, e que também não foram objeto de uma constituição especialmente formulada por Gregório IX para Raimundo. Nesses casos, a atuação de Penyafort se fez sentir, optando por um dos lados do debate, conforme indica a tese sustentada por Steven Horwitz e lembrada por Reno<sup>126</sup>. Steven Horwitz concluiu em seu artigo que, apesar da ordem e diretrizes de Gregório IX contidos na bula *Rex pacificus*, as opiniões dos juristas (como a do mestre de Raimundo, Tancredo de Bolonha) tiveram uma influência significativa na transformação de certas decretais coletadas no *Liber Extra*, de modo a se optar por uma das opiniões jurídicas circulantes. Embora as questões legais que antes ficavam na Universidade de Bolonha tenham sido trazidas até Roma e colocadas

---

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 71-72, em que demonstra através de exemplos como Raimundo atuou.

<sup>126</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 73

sob certo controle papal, aqueles mestres que coletaram as decretais em compilações (como Raimundo) vieram de universidades, como a de Bolonha<sup>127</sup>.

#### 1.1.4.2 Tipos de cortes efetuados por Penyafort

Edward Reno classifica inicialmente em quatro tipos os cortes feitos por Raimundo nos capítulos tomados das compilações antigas – sendo possível ainda uma quinta classificação, seguindo o mesmo autor em outro capítulo – todos atuando sobre a linguagem formular que havia se desenvolvido na chancelaria papal nos últimos séculos.

**Auxílio no estabelecimento da norma ou decisão:** Raimundo eliminou muitas vezes a indicação do modo como o Papa chegou a uma decisão, se com o conselho dos cardeais (a fórmula *de consilio fratrum nostrorum*, “com o conselho de nossos irmãos”, e variantes) ou com a ajuda dos peritos (*iurisperiti*). Edward Reno localizou cerca de 140 vezes em que a expressão aparece nas *Decretais* de um modo em que sua presença levou Raimundo a excluir em 80% dos casos (deixando-se de fora as vezes em que a exclusão da fórmula se deu não em vista de sua presença, pertencendo a um trecho grande que de qualquer modo se iria eliminar)<sup>128</sup>. A invocação do conselho dos cardeais era muito comum e poderia se ter uma ideia de sua presença a partir do entendimento, fundamentado na *Summa Iuris* de Raimundo, escrita nos anos 1220, e reproduzida por nós acima<sup>129</sup>, afirmando que as decisões tomadas nas decretais poderiam ser feitas apenas pelo Papa ou com esse conselho. Apesar de que não existiam normas que detalhassem a presença dos cardeais nas decisões tomadas pelo Papa.

Contudo, Reno comprovadamente demonstra que a utilização da expressão não era uma regra que impusesse a sua presença em qualquer situação. Por exemplo, sob Inocêncio III o número de presenças dessa fórmula andava em cerca de 15% no começo do pontificado e caiu para 4,5 no final (o que conjectura uma

<sup>127</sup> HORWITZ, Steven. *Op. cit.*, p. 236-238.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 90 e nota 214.

<sup>129</sup> Para lembrar, apenas o texto traduzido: “Note que a constituição eclesiástica é chamada por vários nomes. Às vezes de cânone, às vezes de decreto, às vezes de epístola decretal. É chamado cânone aquilo que é estabelecido em concílio universal, de decreto o que o Papa estatuiu com o conselho dos cardeais sem consulta de ninguém, e é chamado de epístola decretal aquilo que o Papa estabeleceu sozinho ou com os cardeais por conta da consulta de alguém.”

relação com a ampliação do poder desse Papa à medida em que seu governo avançava, tomando decisões de modo mais isolado). De modo geral, representa cerca de 10% do total das cartas registradas de Inocêncio III<sup>130</sup>. Conforme diz o autor, a participação dos cardeais era exigida quando se tratasse de uma situação considerada mais séria, tivesse pessoas importantes envolvidas ou abrangesse uma questão judicial difícil<sup>131</sup>. A fórmula aparecia geralmente após o verbo que marcava a decisão papal (*mandamus, statuimus, declaramus, decernimus, decrevimus*), apesar de poderem aparecer em outros locais da carta<sup>132</sup>.

Por que Raimundo retirou essas fórmulas em determinadas ocasiões e em outras as deixou? Reno duvida que possa ser para minimizar o papel desempenhado pelos cardeais na tomada de decisões do Papa, porque os textos das *Decretais* tratariam antes de um fenômeno textual que os registros de representação política<sup>133</sup>. E, mais adiante o autor lembra como Raimundo não hesitou em excluir arengas em que o poder papal era justificado e engrandecido<sup>134</sup>,

<sup>130</sup> O uso dessa fórmula, *de fratrum nostrorum consilio*, começou a se difundir durante o governo de Inocêncio II (1130-1143) e foi somente a partir da segunda metade do século de pontificado desse Papa que a fórmula passou a indicar o conselho dado pelos cardeais de forma exclusiva, referindo-se antes também a bispos, arcebispos e a abades. A expressão se torna frequente a partir do século XII, mas é somente a partir de Pascoal II que a fórmula passa a designar apenas os cardeais. Mas, a fórmula era muito fluante na chancelaria dos papas. Alexandre III que administrou a Igreja por muitos anos e produziu muitas decretais pouco a utilizou e, do mesmo modo Celestino III. Inocêncio III chegou a utilizar entre 11 e 15% nos primeiros anos de governo para cair para 5,5% a partir do seu quinto ano, o que poderia sinalizar-se como um indício para um governo mais individualizado, todavia a teórica *plenitudo potestatis* papal foi paralela à evolução do cardinalato, apesar de o primeiro poder constrolar o segundo na medida em que o convocasse ou não (BAGLIANI, Agostino Paravicini Bagliani. “De fratrum nostrorum consilio: La plenitudo potestatis del Papa ha bisogno di consigli?” In: CASAGRANDE, Carla Casagrande et al. (ed.). *Consilium: Teorie e pratiche del consigliare nella cultura medievale*. Micrologus Library 10. Florença: Sismel, Edizioni del Galluzzo, p. 2004, p. 183-187. A indicação dessa obra foi dada por Reno, *op. cit.*, p. 87-88).

<sup>131</sup> A participação de um grupo interferindo junto à cúria dos prelados (bispos, arcebispos, abades), chamado de cabido ou capítulo, ocorria de forma obrigatória para estes, tratando-se disso no título 10 do livro 3 das *Decretais* (*De his quae fiunt sine consensu capituli* ou “Das coisas que são feitas [pelo prelado] sem conformidade com o cabido”), (*ibid.*, p. 89). Todavia, no século XIII existia uma diferenciação entre os atos episcopais que exigiam o consentimento do cabido (sob pena de nulidade, tais como a alienação de bens eclesiásticos, e empréstimos e outros atos considerados exteriores à administração) e aquelas ações que exigiam apenas o conselho (OMA, p. XXIII). Sendo assim, o título das *Decretais* estipulava algo que ia além do conselho, mas uma autorização obrigatória, diferenciando-se muito do papel exercido pelos cardeais, embora indique mais adiante que sob Gregório X os cardeais irão clamar por uma espécie de consentimento ao se referir à fórmula *de consilio fratrum nostrorum*.

<sup>132</sup> *Ibid.*, p. 87-88. Os verbos de caráter outorgante utilizados nas decretais, tais como *Mandamus*, embora no plural, podem indicar uma aproximação ou influência do direito romano, de que *quod principi placuit, legis habet vigorem* (“aquilo que agrada ao príncipe tem força de lei”, Dig 1.4.1.pr, Inst 1.2.3) (*ibid.*, p. 88 e nota 208, p. 109-110).

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 95.

<sup>134</sup> *Ibid.*, p. 96.

do que consta, por exemplo, em *pars decisa* do capítulo 14, título 1, no material de nossa tradução<sup>135</sup>.

**A exclusão de trechos que invocavam fontes de autoridade:** como passagens bíblicas, direito romano, Santos Pais, por exemplo, mas que não alteravam o valor jurídico dos textos. Todavia, muitas vezes essas invocações eram mantidas para reforçar o conteúdo da decretal, sendo comum a referência a textos do direito romano, autores da patrística, trechos bíblicos ou cânones conciliares<sup>136</sup>.

Exemplos de tais trechos são: *auctoritas sanctorum Patrum* (“a autoridade dos Santos Pais”), *contra canonicas sanctiones* ([ações que iam] “contra as sanções canônicas”), *contra ou iuxta canones et legitimas sanctiones* (“contra” ou “conforme os cânones e sanções legítimas”)<sup>137</sup>. Por outro lado, a exclusão de tais trechos poderia indicar a auto-suficiência da autoridade papal<sup>138</sup>.

O levantamento efetuado por Edward Reno aponta que dos cerca de 150 aparecimentos dessas expressões formulares nas *Decretais*, aproximadamente metade foram eliminadas. Do mesmo modo que ocorre com outras expressões que ora são retiradas e ora mantidas não é possível descobrir os critérios que levaram Raimundo a tomar essas decisões<sup>139</sup>.

**Modo ou instrumento pelo qual se tomou a decisão, sentença ou norma:** Raimundo retirou passagens mesmo muito curtas que demonstravam o modo como a decisão jurídica foi tomada, distante dos indivíduos envolvidos, isto é, através da própria decretal (*per apostolica scripta*, “por escritos apostólicos”), ou com a presença deles (*in audientia*, “na audiência”), indicando a ida de demandantes até a cúria romana (*accedentes ad sedem apostolicam*, “chegando à Sé Apostólica), representando a exposição dos argumentos diante do Papa, e diante dos cardeais (*in praesentia nostra*, “na nossa presença”; *coram nobis*, “diante de nós”; *in fratrum nostrorum praesentia*, “na presença de nossos irmãos”) ou simplesmente na cúria romana (*apud sedem apostolicam*, “na Sé

<sup>135</sup> Conforme nossa reprodução em nota da *pars decisa*, pela qual Inocêncio III lembra, de acordo com a narrativa do Evangelho, a faculdade de “ligar” e “desligar” concedida por Jesus Cristo a S. Pedro, líder dos cristãos após Jesus Cristo.

<sup>136</sup> *Ibid.*, p. 96.

<sup>137</sup> *Ibid.*, p. 97-99.

<sup>138</sup> *Ibid.*, p. 113.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 99.

Apostólica”). Edward Reno fez um levantamento percentual dessas remoções e, como ocorreu com outros cortes, não houve uma retirada absoluta das expressões, sendo mantidas ainda, geralmente na minoria dos casos<sup>140</sup>, como percebemos nos títulos contidos em nossa tradução.

**Cortes de trechos que indicam a linguagem afetiva:** Conforme levantamento de Edward Reno, no processo de edição houve a eliminação de cerca de 90% de passagens que indicam a linguagem afetiva, comum nas cartas papais. Essa contagem não inclui os trechos quando dentro do *incipit* (cerca de 100), porque deturparia a localização das decretais (eles eram citadas e localizadas pelo *incipit*). As fórmulas representativas geralmente eram: *venerabili fratres* (“veneráveis irmãos”), referindo-se aos bispos, arcebispos e patriarcas; *dilecti filii* (“amados filhos”), usada para o tratamento de todos os demais clérigos, mesmo que com dignidades, e ainda para se dirigir aos laicos; *carissimi in Christo filii* (“caríssimos filhos em Cristo”) ou *illustres* (“ilustres”), usada para indicar os reis<sup>141</sup>.

A exclusão desse tipo de tratamento - juntamente com outros fatores, como a abreviação dos nomes daqueles envolvidos nas narrativas judiciais apresentadas pelas decretais (por exemplo, I para indicar Iohannes, ou João) - poderia representar uma tentativa de Penyafort de racionalização do direito, aplicando maior universalização das normas<sup>142</sup>.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 99-102. *Per apostolica scripta*, por exemplo, foi mantida em apenas 1 a 2% das vezes, em 400 aparecimentos (*ibid.*, p. 100).

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 106 e nota 226. Em X 5.20.26, no título que trata do crime de falsificação (*De crimine falsi*), nós localizamos uma declaração de Inocêncio III sobre a falsificação de cartas papais. O Pontífice lembra ao destinatário: “Visto que deverias saber a Sé Apostólica ter em suas cartas este costume, que em nossas cartas chamamos de irmãos [“fratres”, ou “venerabili fratres”, como diz logo adiante] os patriarcas, arcebispos e bispos; e a outros, reis, príncipes de qualquer ordem chamamos de filhos [“filii”, ou “dilecti filii”, conforme diz o *casus*]. E quando as cartas são dirigidas a apenas uma pessoa nunca mencionamos a aquela no plural, como “vós” [“vos”] ou “vossa”, vosso [“vester”] [...]” (“Cum scire debeas Apostolocam sedem consuetudinem in suis litteris hanc tenere, vt Patriarchas, Archiepiscopos, et Episcopos, fratres: caeteros autem Reges, Principes, vel alios cuiuscumque ordinis, filios in nostris litteris appellemus. Et cum vni tantum personae nostrae litterae diriguntur, nunquam ei loquimur in plurali, vt vos siue vester [...]”) Ainda, que o bispo, destinatário desta carta, ter sido chamado de “dilectus in Christo filius” pelo suposto falsificador era um indício de falsificação, uma vez que ele deveria ter sido chamado de “frater”. A *summa*, posterior, deduz que seria uma manifestação de falsificação um inferior ser chamado de “frater” ou um superior de “filius”. Essa decretal é lembrada por Bernardo de Parma no verbete *Filiis*, *Proemium* das *Decretais* (Bula *Rex pacificus*): “Fillis.] bene dicit, filiis: quia solummodo patriarchas, archiepiscopos, et episcopos fratres appellat, omnes alios filios. infra. de cri.fal. quam graui.” (“Filhos: acertadamente diz “filhos”, porque apenas patriarcas, arcebispos e bispos chama de “irmãos”, a todos os outros chama de “filhos”, infra, *De crimine falsi*, *Quam graui* (X 5.20.26).”)

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 112.

As constituições promulgadas por Gregório IX especialmente para serem incluídas no *Liber Extra* não contêm essas fórmulas ou essa linguagem, por exemplo, invocando a fonte de sua autoridade ou o modo como foram feitas. Nelas, segundo Reno, se faz notar com maior clareza as intenções de Penyafort<sup>143</sup>.

**Cortes e modificações de inscrições (*inscriptiones*, indicações das fontes, ou remetente e destinatário(s)):** Ao se comparar as *Compilações Antigas* com as *Decretais*, Reno percebe que foi o próprio Penyafort quem fez em torno de metade dessas alterações, em cerca de 250 casos, raramente no sentido de trocar os nomes dos destinatários (autores nunca foram alterados), mas antes em encurtar ou mesmo excluir os nomes de algum ou alguns destes, deixando dois ou um deles e dando preferência nessa manutenção a aqueles que possuíam posição superior na hierarquia eclesiástica. E quando o destinatário possuía mais de um título, por exemplo, fosse um bispo e ao mesmo tempo um legado papal, o compilador seguidamente deixava apenas uma das atribuições, geralmente aquela que mais identificava o indivíduo<sup>144</sup>.

Como Reno afirma, nos parecendo ser a hipótese mais plausível, isso ocorria em um processo de remoção do supérfluo, deixando os textos mais diretos e simples. Mas, Raimundo não aplicou critérios muito uniformes e por isso que muitas inscrições continuaram muito extensas, sem terem sido alvo de eliminações. Os nomes dos autores não foram modificados e raramente trocou o nome dos destinatários, nesse caso, apenas para generalizar o alcance da carta<sup>145</sup>. A alteração dizia respeito a um critério, mais ou menos aplicado, que nos parece presente em toda a compilação, isto é, de retirar as particularidades dos textos e dar-lhes caráter universalista, apesar de o próprio critério não ter sido universal. O

<sup>143</sup> *Ibid.*, p. 113-114.

<sup>144</sup> *Ibid.*, p. 154 e nota 330. Julgamos pertinente selecionar mais um dos exemplos fornecidos pelo autor em sua análise de dedicação exclusiva dada por ele ao estudo das *Decretais* (e comparadas a outras fontes). Assim, em 1Comp. 1.9.8 aparece: “Idem [Alexandre III] veneralibus fratribus R. Cantuarensi archiepiscopo totius Angliae primato et apostolicae sedis legato et R. Wigorniensis episcopo”. Mas, nas *Decretais* ficou: “Idem [Alexandre III] archiepiscopo Cantuarensi.” É bom lembrarmos que nem sempre as *Compilações Antigas* eram fiéis às epístolas decretais. Raimundo foi o ápice de um movimento de cortes efetuados nos textos canônicos e ele mesmo herdou muitas dessas ações de remoção de trechos.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 154-155. Exemplo dado pelo autor: em carta enviada por Honório III aos prelados da França, 5Com. 3.24.2, determinando sobre a celebração da missa, Raimundo modificou a inscrição direcionando-a todos os prelados da Cristandade, X 3.41.11. Reno concluiu ainda que esse tipo de ação afetou mais aquelas decretais que legislavam sobre as ordens religiosas, universalizando de uma ordem para todas, apesar de cada qual possuir regras específicas (*ibid.*, p. 155).



que fez o compilador não acarretava em deturpação das normas contidas na decretal, alterava-se apenas o entendimento de como era a carta original. Ao entrar para a compilação, as decretais deixavam de serem específicas para se tornarem universalistas e essa prática é o que aparece nos *notabilia* ao fim dos *casus* de Bernardo de Parma, que glosou as *Decretais*, além das *summae* adicionadas posteriormente abaixo das *inscriptiones*.

### 1.1.4.3 Adições de Raimundo

As adições feitas por Raimundo nas decretais (letra minúscula) iam desde simples palavras a frases inteiras, perfazendo um número de centenas nos cinco livros, cerca de 300 adições, e tendo na grande maioria das vezes o objetivo de esclarecer o conteúdo, certas vezes resultante das próprias alterações feitas pelo compilador<sup>146</sup>. Em uma das raras situações em que a adição alterou a decretal original, a inclusão de expressões, frequentes em outras decretais, como *rationabilis causa e communis voluntas*, colocaram limites à possibilidade de trocas de propriedades eclesiásticas por propriedades seculares, devendo existir uma causa razoável, ser tomada uma decisão coletiva e não apenas pelo prelado e que o valor do imóvel a ser recebido em troca fosse igual ou superior a aquele entregue<sup>147</sup>.

É sempre bom lembrar que essas alterações, esse manuseio das fontes, constituem o trabalho editorial aprovado pela Igreja no objetivo de se formar uma base legal adequada ao período de Gregório IX e pós IV Concílio de Latrão. As adições coadunam-se com o desejo expresso por Gregório IX de harmonizar o texto das decretais. Sendo assim, não poderíamos – assim acreditamos – chamar as adições de interpolações, a menos que fossem feitas por pessoas posteriores a Raimundo atuando na compilação gregoriana. Raimundo de fato interpolou passagens, mas isso foi feito de forma oficial para criar uma normatização universal, sendo suas adições de conhecimento dos demais operadores do direito, embora não alertadas sobre onde foram feitas<sup>148</sup>.

<sup>146</sup> *Ibid.*, p. 73 e nota 179.

<sup>147</sup> *Ibid.*, p. 75-77, referindo-se a X 3.19.1.

<sup>148</sup> Extraíndo a conclusão de Reno (*ibid.*, p. 74-75), as adições, cortes e modificações são ainda uma demonstração de que as normas da Igreja não tinham o caráter sagrado e inviolável que possuíam as Sagradas Escrituras, embora (como diremos mais adiante), os textos legislativos oficiais foram preservados das modificações que atuavam sobre fontes literárias, ainda que,

#### 1.1.4.4 Raimundo de Penyafort, compilador e coautor

Raimundo foi encarregado para organizar as coleções anteriores e para que as mesmas formassem um único volume. Penyafort consultou o registro praticamente apenas de Gregório IX, dando como já selecionados pelos decretalistas anteriores os textos mais importantes que mereciam ser utilizados, mantendo-os frequentemente na mesma ordem e colocados seguidamente nos mesmos títulos. Cabia a ele reagrupar os livros para que formassem apenas um, isentos de repetição, contradição e superfluidade. Sendo assim, Raimundo não carrega sozinho a responsabilidade pela compilação das *Decretais*, mas também se incluem indiretamente esses mestres antigos, principalmente Bernardo de Pavia. O mesmo ocorre com a esmagadora maioria dos nomes dados aos títulos e, quando não, têm origem nos livros de Justiniano.

Porém, alguns aspectos de seu trabalho editorial fornecem a grande marca de Raimundo: a seleção de decretais inteiras em detrimento de outras, os cortes de trechos de decretais, tentando reverter as contradições e repetições. Mas, essa eliminação atuou tanto sobre trechos não legislativos (por exemplo, a linguagem afetiva aos destinatários das cartas e outros tipos de fórmulas da chancelaria papal, desnecessárias ao conteúdo da norma) quanto sobre passagens legislativas. E, embora os compiladores anteriores tenham feito o mesmo, ele agiu de modo muito mais intenso e radical<sup>149</sup>. Também, até mesmo adicionou expressões ou sentenças que acarretaram (raramente) a alteração do conteúdo de decretais, embora o novo significado ficasse de acordo com as normas canônicas já estabelecidas e mais atualizadas. Essas ações não foram realizadas na compilação que complementou as *Decretais* posteriormente, coleção que reuniu o material legislativo posterior a 1234, o chamado *Liber Sextus*, no qual foram inseridas as decretais integrais e para o que trabalhou um grupo de pessoas (o que não parece ter sido o caso das *Decretais*).

Também, segundo estudos de Steven Horwitz e Pierre Michaud-Quantin, seguindo caminhos diferentes, concluíram que Raimundo operou uma escolha pessoal ou de decretais quando em contradição (Horwitz), ou de opiniões que não

---

como elas, fossem acometidas pelas trocas de palavras propositais ou não de copistas (variantes), que em casos incomuns podem ter afetado o conteúdo.

<sup>149</sup> Conforme o que afirma Reno, *op. cit.*, p. 84.

tinham resposta decisória, passando-se à outorga de uma constituição ou decreto específico para sancionar a opinião escolhida (Michaud-Quantin)<sup>150</sup>. De todo modo, Raimundo, com base em sua análise jurídica própria, acolheu opiniões diante de debates que ocorriam entre os comentadores. No primeiro caso, a seleção de decretais, seguia precedentes de decretalistas anteriores, os quais, mesmo no caso em que a *Compilatio Tertia* teve a aprovação papal, as coleções canônicas inseridas eram o resultado de preferências pessoais, tendo ido além daquilo que foi mandado por Gregório IX<sup>151</sup>. Na segunda situação, o *Liber Extra* adotou uma solução doutrinal que era a mesma adotada em uma obra anterior de Raimundo, a *Summa Iuris*. A *Summa* passou por duas redações. Naquela anterior às *Decretais*, o autor elencou as opiniões discordantes, utilizando-se de palavras que indicavam incerteza (*videtur esse*, “parece ser”). Na segunda redação da *Summa*, feita após a promulgação das *Decretais*, as opiniões aparecem de modo muito discreto, com a solução apresentada de modo mais taxativo (*tutior*, “é mais seguro”)<sup>152</sup>. Em outras palavras, tanto nas *Decretais* quanto na segunda redação da *Summa*, Raimundo se sentiu com maior autoridade, ou podemos dizer também, com maior presença autoral.

É verdade que algumas constituições foram elaboradas especialmente por Gregório IX para o *Liber Extra*, para preencher lacunas legais, mas mesmo nesses casos, tende-se a acreditar que o canonista responsável por elas seria o próprio Raimundo, por estar envolvido diretamente com o trabalho e saber o que se adequaria melhor. E, curiosamente, em dois capítulos contidos nas *Decretais*, o destinatário aparece como “Frater R.” (X 5.19.9 e X 4.7.8). Pierre Michaud-Quantin acredita que esse “Irmão R.” possa ser Raimundo. Junto ao destinatário não existem dados de localização, nem a indicação de uma situação particular e concreta, e Raimundo era da ordem dos dominicanos. O conteúdo também é voltado à universalização<sup>153</sup>.

<sup>150</sup> HORWITZ, Steven. *Op. cit.*, p. 236-237; MICHAUD-QUANTIN, Pierre. Remarques sur l'oeuvre législative de Grégoire IX. In: *Études d'histoire du droit canonique dédiées à Gabriel Le Bras*. Paris: t. 1, 1965, p. 275-278; ORTIZ, José López (Arcebispo e Vicario Geral Castrense). Aportación de San Raimundo de Peñafort al libro de las Decretales. *Sesión de apertura del curso académico 1975-76*. Madrid: Instituto de España, 1976, p. 18-19.

<sup>151</sup> HORWITZ, Steven. *Op. cit.*, p. 236-237, 211.

<sup>152</sup> MICHAUD-QUANTIN, Pierre. *Op. cit.*, p. 275-278; ORTIZ, José López. *Op. cit.*, p. 18-19.

<sup>153</sup> MICHAUD-QUANTIN, Pierre. *Op. cit.*, p. 273-281.

Seguindo mais uma vez a linha de Horwitz, o conjunto de capítulos demonstra ainda em seu interior (conforme nossa segunda parte da Introdução) uma seleção de textos direcionados a servirem de apoio à doutrina jurídica final, ou seja, aquela contemporânea de Raimundo de Penyafort, elaboradas na época de Inocêncio III e universalmente confirmadas no IV concílio de Latrão. Como veremos na segunda parte desta introdução, ao incorporar a *Qualiter et quando*, que indica os três modos de se iniciar um processo canônico, Penyafort precisava, ao mesmo tempo, rejeitar quaisquer outros meios processuais utilizados pela Igreja em períodos anteriores e que se opusessem à centralização papal. Por isso que, embora o compilador no começo do título 1 incorpore textos canônicos desde o período do Alto Medievo, ele deixa de lado os modelos germânicos dos quais a Igreja fazia aplicação, isto é, a ordália e os duelos judiciais.

Além do mais, nesse trabalho de corte e “reseleção” atuou um modo de ver o mundo na época de Gregório que com certeza diferia das décadas mesmo recentes. Ainda, como já foi dito por nós, seguindo os canonistas anteriores, Raimundo fazia com que uma mesma decretal fosse desmembrada e tivesse seus trechos inseridos em vários capítulos e títulos de temáticas diferentes, aproveitando-se da diversidade de abordagens das cartas papais ou entendendo que tais poderiam ser aproveitadas assim.

A seleção operada e, do mesmo modo, os cortes e exclusões efetuados, seleções de doutrinas, desmembramento de decretais e divisão temática, e até mesmo adições, nos parecem que se definem como um tipo de coautoria (não precisamente igual ao que entendemos por esse termo), paralela tanto ao trabalho dos compiladores precedentes quanto obviamente dos papas e cardeais, que atuavam frequentemente no conselho papal, responsáveis pelo conteúdo dos capítulos, ou ainda conjuntamente a outros escritores que aparecem nas *Decretais*, como autores patrísticos, forjadores de decretais e bispos reunidos em concílios. Embora não existam provas da escrita de nenhuma constituição ou trecho legislativo completo pelo próprio Raimundo (para torná-lo um autor de sentido estrito), levando-se em conta apenas seu manuseio das normas - com cortes, adições e seleções, ocasionando certas vezes a criação legal - podem fazer com que ele possa (assim entendemos) ser considerado como um coautor.

### 1.1.5 Edições das *Decretais de Gregório IX* e do *Corpus Juris Canonici*

#### 1.1.5.1 A *Editio Romana*

No final do século XV passou-se a chamar as coleções canônicas oficiais, em vigor desde o século XIII – e ainda o *Decreto de Graciano*, do século XII, tornado oficial pela prática desde sua época – de *Corpus Juris Canonici*, inspirando-se no *Corpus Juris Civilis* de Justiniano, também chamado assim tardiamente (527-565), e que mandou reunir no século VI, as principais legislações do Império Romano. Essas coleções oficiais, a partir do século XIII, eram o *Livro Sexto*, as *Clementinas*, as *Extravagantes de João XXII* e as *Extravagantes Comuns*, todas muito menores que as *Decretais*, principalmente após o *Liber Sextus*.

Imediatamente após a invenção da imprensa no século XV, dezenas de edições apenas das *Decretais* e não oficiais foram realizadas em várias partes da Europa até 1500<sup>154</sup>. A edição feita em Paris, em 1501-1507, por Jean Chappuis, acabou se tornando modelo – evidentemente em sentido relativo, resguardando a especificidade da *Editio Romana* – para as edições impressas posteriores, e foi chamada de *Corpus Juris Canonici* pelo Papa Gregório XIII, quem promulgou a *Editio Romana*. Ela foi impressa cerca de 15 vezes entre 1501 e 1528<sup>155</sup>.

Para acabar com as discrepâncias causadas pelos descuidos nas cópias dos manuscritos, bem como dos impressos, e em um contexto em que a Igreja buscou homogeneizar alguns de seus textos fundamentais, como o *Catechismus Romanus* (1566), o *Breviarum Romanum* (1568), o *Missale Romanum* (1570), consequência da Reforma da Igreja desde o Concílio de Trento (1545-1563), foi editada uma versão crítica dos livros oficiais e daqueles considerados como componentes do *Corpus Juris canonici* em 1582<sup>156</sup>. Essa edição foi influenciada ainda pela crítica

<sup>154</sup> FRIEDBERG, Aemilius. *Prolegomena*. In: *Corpus Iuris Canonici*, col. XXXIX-XLI; PHILLIPS, Georges. *Op. cit.*, p. 239-242, e nota 100 (na qual são enumeradas todas as edições exclusivamente das *Decretais de Gregório IX*, fora do *Corpus Juris Canonici*); TORQUEBIAU, P. *Corpus Juris Canonici*. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, 1949, col. 631.

<sup>155</sup> CHRISTENSEN, Katherine (introdução). *The Treatise on Laws (Decretum Dd. 1-20 With the Ordinary Gloss)*. Studies in Medieval and Early Modern Canon Law, v. 2. Washington: The Catholic University of America Press, 1992, p. XVIII.

<sup>156</sup> *Corpus juris canonici emendatum et notis illustratum*. Gregorii XIII. pont. max. iussu editum. 3 parts in 4 volumes. Part I, in 2 volumes: *Decretum Gratiani*; Part II: *Decretales d. Gregorii*

histórica-filológica do Renascimento Cultural e pelas transformações acarretadas pela invenção da imprensa<sup>157</sup>.

O projeto editorial foi planejado sob o pontificado de Pio IV (1559-1565), mas somente começou sob o pontificado do Papa seguinte, Pio V (1566-1572) e foi terminado sob o governo do sucessor deste, Gregório XIII (1572-1585), que já havia sido, enquanto cardeal e canonista de renome (Ugo Buoncompagni), um dos cardeais encarregados de levar adiante o projeto. A promulgação da obra foi feita por este último em 1582, antecedida pela bula *Cum pro munere* (1580), inserida na obra<sup>158</sup>. É a única edição oficial impressa até hoje das *Decretais de Gregório IX* e dos demais livros do *Corpus Juris Canonici*. Foi impresso com a *Glosa Ordinária* que circulava na Idade Média, para cada um dos livros um glosador ordinário (dois no caso do *Decreto*)<sup>159</sup>. Além da *Glosa Ordinária*, colocada nas margens do texto, do mesmo modo como circulava na Idade Média, foram inseridas notas dos corretores romanos (*correctores romani*), dispostas além do espaço das margens ocupadas pela glosa, na maioria das vezes, e em outras situações (*Decreto de Graciano*) colocadas tanto extra margens quanto abaixo dos capítulos. Comportavam-se, assim, como uma nova camada de glosas. As notas dos corretores romanos tinham o objetivo de revelar variantes do texto ou da glosa, indicar obras explicativas da matéria, fazer correções, indicar que a glosa na verdade tinha outro autor, apontar a fonte da matéria, etc.

Recentemente Mary E. Sommar<sup>160</sup> realizou uma investigação dessa edição, na qual estavam previstos vários objetivos. Entre eles, o levantamento das metas dos corretores romanos, a dinâmica de seu trabalho, como eles agiram em sua tarefa de revisão, e se as críticas levantadas pela historiografia até o momento corresponderiam à realidade. Apresentaremos adiante algumas das conclusões da

---

*papae IX; Part III: Liber sextus Decretalium d. Bonifacii papae VIII; Clementis papae V. Constitutiones; Extravagantium viginti d. Joannis papae XXII tum communes*. Romae: In aedibus Populi Romani, 1582. Disponível como cópia exata (fac-símile) em: UCLA (University of California, Los Angeles) Digital Library Program. <<http://digital.library.ucla.edu/canonlaw>>. Gregório XIII também ficou conhecido pela reforma do calendário utilizado no ocidente até hoje, o calendário gregoriano (15 de outubro de 1582), que reformou o calendário Juliano (45 a. C.), de Júlio César.

<sup>157</sup> DUVE, Thomas. *Op. cit.*, p. 97.

<sup>158</sup> *Cum pro munere*. In: *Corpus Juris Canonici* (Edição Romana), v. 1, p. 1-2; *Cum pro Munere*. In: *Corpus Juris Canonici*. FRIEDBERG, Aemilius (ed.), v. 1, col. LXXX-LXXXII.

<sup>159</sup> Como diremos adiante, as glosas são notas marginais (nos quatro lados de cada página, e o texto no centro), que explica o texto e o relaciona a outros livros.

<sup>160</sup> SOMMAR, Mary E. *The correctores romani. Gratian's Decretum and the Counter-Reformation Humanists*. Pluralisierung & Autoritat (Book 19). Munique, et al.: Lit Verlag, 2009.

autora. Muito embora sua tarefa tenha se restrito ao primeiro volume do *Corpus Juris Canonici*, o *Decreto de Graciano*, o trabalho desenvolvido pelos corretores romanos a princípio atinge todos os dois volumes da coleção. Além do mais, a autora faz algumas considerações importantes sobre as *Decretais* e outras compilações de decretais. Todavia, os critérios dos corretores não foram exatamente os mesmos em vista das diferenças entre as compilações de decretais, protegidas pela Igreja, e o *Decreto de Graciano*, que recebeu várias adições até se tornar uma obra estabelecida no começo do século XIII. Por isso, o trabalho dos corretores foi muito mais intenso sobre o *Decreto*, tentando corrigi-lo dos elementos considerados não autênticos.

Gerard Fransen afirmou que essas diferenças de tratamento seriam muito maiores. Que tudo indicaria que apenas o *Decreto de Graciano* teria recebido uma edição crítica na Edição Romana do *Corpus Juris Canonici* e que até o momento não teríamos, por conta disso uma edição crítica das *Decretais*. A edição de Friedberg, na segunda metade do século XIX, apenas reproduziu a Edição Romana e colocou variantes dos manuscritos em nota (além de colocar em nota as notas dos corretores romanos), por isso, não seria uma edição crítica<sup>161</sup>.

Os critérios para se definir a criticidade ou não de uma obra não encontram consenso. Katherine Christensen diz que (detendo-se sobre o *Decreto*) que as primeiras tentativas modernas de edição crítica do *Decreto de Graciano* foram feitas por canonistas germânicos luteranos, começando com Just Henning Böhmer, em 1747, na cidade de Halle, utilizando-se das primeiras edições impressas e de quatro manuscritos germânicos não utilizados pelos corretores romanos. Seguiram-se outros trabalhos críticos. Englobando o *corpus* temos ainda a edição de Emil Richter, que revisou o trabalho de Böhmer, publicando em Leipzig, em 1833. Por fim, o último canonista germânico luterano a ser citado é Emil Friedberg, que também publicou em Leipzig, entre 1879 e 1881, constituindo-se na edição que quase unanimamente é referida pelos historiadores e canonistas atuais (mas, que como diremos, resulta da falta de disponibilidade da Edição Romana)<sup>162</sup>.

<sup>161</sup> FRANSEN, Gérard. *Les Décrétales et les collections de décrétales...*, p. 42-43.

<sup>162</sup> CHRISTENSEN, Katherine. Introdução. In: THOMPSON, Augustine (O. P.) (trad. do texto); GORDLEY, James (trad. da *Glosa Ordinária*); CHRISTENSEN, Katherine (introdução). *The Treatise on Laws (Decretum Dd. 1-20 With the Ordinary Gloss)*, p. XIX.

Parece-nos, seguindo Sommar, que os corretores romanos foram aqueles que realizaram o trabalho mais minucioso até o momento, aqueles que, reunidos em uma grande comissão de eruditos, até agora não encontrou sucessores.

O projeto editorial, como dito, enquadra-se no âmbito de um movimento humanista que atingiu a Igreja, ao mesmo tempo em que ela tinha que se preocupar com os ataques perpetrados por eruditos protestantes, notadamente os luteranos e calvinistas, como seriam chamados agora os outrora ditos hereges da Idade Média. Para tanto, seguiu-se a necessidade de tratar no Concílio de Trento dessas críticas protestantes, que diziam respeito às fontes bíblicas, teológicas e jurídicas. O projeto, no entender de Sommar, parece ter sido o equivalente no direito canônico das revisões humanistas da *Bíblia Vulgata* e dos textos dos Pais da Igreja, conforme ficou estabelecido no Concílio de Trento (1545-1563). Ao mesmo tempo em que se declarou a *Vulgata* bíblica como a verdadeira edição das Escrituras, também se comissionou uma revisão dela. Na verdade, não foi neste concílio que se decidiu por uma revisão dos livros de direito canônico, mas inicialmente a revisão bíblica poderia levar a uma revisão dos escritos dos Pais da Igreja, os quais se utilizaram da Bíblia, que poderia levar indiretamente a uma revisão do *Decreto*, formado em grande parte de tais textos patrísticos<sup>163</sup>.

Após a edição do *Corpus Juris Canonici*, dita acima, outras edições da obra foram feitas, Demochares (1547) e Charles Dumoulin (1554). Em vista disso a Igreja queria controlar tais edições e revisar os manuscritos antigos. Foi organizada uma Congregação geral (*Congregatio generalis*), formada por cardeais e estudiosos, que se reuniram em intervalos irregulares entre 1566 até a conclusão da obra.

Conforme Mary Sommar, a Edição Romana não transformou o direito canônico praticado pela Igreja, apenas revisou as fontes contidas nele, realizando quase nada novo e com mudanças mínimas no texto. Evidentemente, isso não retirou a grandiosidade da obra. O objetivo dos corretores era fornecer o melhor texto possível do direito canônico medieval para ser usado na era moderna. Eles não realizaram apenas uma simples revisão filológica, mas sua formação humanista buscou a mais autêntica versão do *Decreto de Graciano*<sup>164</sup> e, cremos que, por consequência, tenham dedicado um esforço igual com relação às

---

<sup>163</sup> SOMMAR, Mary E. *Op. cit.*, p. 5-6.

<sup>164</sup> *Ibid.*, p. 8-9.



*Decretais*, como percebemos nas notas reproduzidas por nós no texto latino da Edição Romana. A tarefa com certeza foi de muito menor envergadura, mas a preocupação parece ter sido igual<sup>165</sup>.

A data relativamente recente das compilações de decretais tornaram-as de muito menor interesse à comissão. Os estudiosos humanistas estavam interessados na edição confiável de obras tais como dos primeiros escritores cristãos encontrados no *Decreto de Graciano*. As decretais papais não estavam nos planos da comissão. Chama a atenção as palavras de Sommar, de que as circunstâncias da preservação das coleções de decretais (*Decretais de Gregório IX, Liber Sextus, Clementinas*, etc.) levaram a manter incorruptas essas compilações (ressavando-se as variantes de manuscritos e outros elementos apontados na seção seguinte). Embora na edição oficial do *Corpus Juris Canonici* era preciso incluir uma versão aceitável desse material tardio, junto com as glosas e demais aparatos, os corretores não devotaram o mesmo esforço aos livros de decretais como eles fizeram com o *Decreto de Graciano*<sup>166</sup>. Em vista disso, o interesse da autora em seu estudo foi menor também.

À primeira vista é difícil para um leitor perceber essa diferença de tratamento concedida pelos corretores romanos, porque as suas notas aparecem igualmente nos dois volumes do *Corpus*. Mas, a pesquisa realizada pela autora demonstra esse maior cuidado, não apenas advindo do tipo de material contido no *Decreto*, como ainda pelas alterações sofridas ao longo do tempo.

De modo geral, a Edição Romana, no entender de Mary Sommar, tinha ainda outros objetivos. Era servir de contrapeso católico aos eruditos protestantes, cujos textos criticavam a autoridade papal e chamavam de falsos a um número expressivo de textos fundamentais<sup>167</sup>. Era ainda atender aos anseios dos profissionais de direito que ainda dependiam muitíssimo dos textos medievais e

---

<sup>165</sup> Uma diferença pode ser a inclusão de certas notas dos corretores romanos logo abaixo dos capítulos do *Decreto de Graciano*, o que não percebemos nas *Decretais*. A interpretação de Sommar é muito relevante sobre o valor que os corretores poderiam estar dando às suas próprias notas. Enquanto que na Idade Média as glosas eram colocadas nas margens do texto (excetuando-se aquelas interlineares), as notas dos corretores romanos foram inseridas também junto ao texto, de um modo semelhante ao que foi feito seja com os *dicta* de Graciano (interpretações do compilador), seja com os *palea*, capítulos adicionados posteriormente por outros canonistas (*ibid.*, p. 31-34).

<sup>166</sup> *Ibid.*, p. 36-37.

<sup>167</sup> Uma percepção da autora é que quando os problemas e erros eram apontados pelos hereges protestantes (luteranos e calvinistas), a opinião tradicional da Igreja era mantida, mas quando os erros eram descobertos pelos próprios corretores eles poderiam ser reformados (*ibid.*, p. 36).

das glosas (o direito ainda estava em vigor, no meio eclesiástico e, do mesmo modo, afetando em casos significativos a esfera secular em razão do pecado). Os revisores tinham, assim, que remover os erros que se ocultavam nos livros por séculos e ainda fornecer um testemunho dos ensinamentos católicos contidos no direito canônico. O seu labor humanista não deveria nunca negligenciar o papel de manter firme a doutrina católica. A autora acredita que a compreensão da tarefa dos corretores romanos pode ajudar no trabalho de produção de uma edição do *Corpus* na atualidade, livrado tanto das exigências teológicas quanto práticas (de material para uso profissional)<sup>168</sup>.

A bula *Cum pro munere*, de 1 de julho de 1580, de Gregório XIII (inserida na Edição Romana, como foi com a *Rex pacificus*) afirmou que o objetivo da revisão era fornecer uma edição de direito canônico que fosse livre de todos os erros e corrupções textuais que tinham, segundo a bula, se infiltrado pelos séculos. Diz ainda que “nesses graves e calamitosos tempos” era importante que todos os cristãos fossem capazes de ter certeza que esses textos fundamentais da fé católica estavam em bom estado e que poderiam ser utilizados. Mas, a preocupação maior da bula era impedir que qualquer coisa fosse adicionada, modificada, reorganizada, anexada, qualquer interpretação ou quaisquer outras edições que fossem produzidas. É a mesma preocupação, segundo Sommar, contida na *Rex pacificus*, que dizia que apenas o *Liber Extra* é que deveria ser utilizado nos tribunais e faculdades de direito. Aparece ainda em prefácio de Bonifácio VIII ao *Liber Sextus*. Todavia, a proibição não atingia os protestantes, por isso as referidas edições do *Corpus* referidas acima<sup>169</sup>.

Além da bula, havia ainda um documento, *Ea, de quibus lectorem principio visum est admonere, haec sunt* (que Sommar traduz como “Aviso ao leitor”), anexado na Edição Romana que descrevia as diretrizes e objetivos dos corretores, mas voltado ao *Decreto de Graciano*. Disse que foi preciso resgatar o *Decreto* dos erros que se infiltraram com os séculos, por isso vasculharam as bibliotecas do Vaticano e dos dominicanos em Sopra Minerva, e escreveram aos homens eruditos de toda a Cristandade pedindo ajuda na empresa<sup>170</sup>.

---

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 8-10.

<sup>169</sup> *Ibid.*, p. 26-27.

<sup>170</sup> *Ibid.*, p. 27-28.

Sommar ainda investigou um manuscrito que, internamente (apenas na Congregação geral), elenca as regras seguidas na editoração do *Decreto*, as *Leges constitutae et observatae in Correctione Decreti D. Gratiani* (“Leis estabelecidas e observadas na Correção do *Decreto do senhor Graciano*”). Conforme Mary Sommar, elas podem ter servido para o *Aviso ao leitor*. Destacamos algumas das regras (do total de 14), que acreditamos podem ter sido seguidas com relação às *Decretais*: deveriam ser colocadas notas em trechos de interpretação difícil, principalmente aqueles que poderiam servir de ataque pelos hereges; os erros de Graciano (talvez também das *Decretais*) que já foram apontadas pela glosa não deveriam receber comentários adicionais, a menos que fosse necessário; quando Graciano parafraseou autores sagrados, isso deveria ser referido por notas marginais (percebemos isso no texto latino das *Decretais*, com notas dos corretores quando os papas citavam textos bíblicos e patrísticos, mas não pareceu uniforme, isto é, não aplicado em todos os casos)<sup>171</sup>.

Em um trabalho de análise por amostragem de capítulos, a autora concluiu que os corretores romanos produziram uma edição de alta qualidade. Eles se viram em confronto com problemas textuais e as críticas protestantes e, mesmo assim, tendo a necessidade de aderir à rígida ortodoxia católica não acarretou na ignorância dos avanços filosóficos, históricos e filológicos de sua época. Sommar nega que essa capacidade de erudição estaria presente apenas nos autores protestantes, como comumente se entende. Eles teriam conseguido atender às necessidades dos leitores de seu tempo, seja o público acadêmico, sejam os profissionais que manejavam o direito em casos concretos quotidianamente. E esses corretores forneceriam ainda aos historiadores uma notável riqueza de informações sobre o processo de surgimento do *Decreto*. O esquecimento das contribuições dos corretores romanos com relação às fontes constituintes do *Decreto* (do mesmo modo das *Decretais*) teria levado a uma lacuna na pesquisa acadêmica.

Todavia, não podemos deixar de sintetizar aqui algumas das principais críticas feitas por séculos ao trabalho realizado pelos corretores romanos na Edição Romana e que são apresentados por Sommar, para serem questionados em seguida – ressaltando-se que atingem antes o trabalho efetuado pelos corretores

---

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 43-44.

sobre o *Decreto de Graciano*, que passou por uma grande evolução textual e que possui um ponto de partida (*urtext*), o que não ocorre com as compilações de decretais, incluindo o *Liber Extra*. A linha de Sommar, como ela mesma diz, é revisionista, uma vez que a maioria dos estudiosos teve historicamente uma visão negativa do trabalho realizado pelos corretores. Aponta críticas como a de George Phillips (segunda metade do século XIX) de que o trabalho dos corretores romanos teria deixado muito a desejar, podendo eles ter feito mais do que buscar manuscritos adicionais e melhores sendo cuidadosos e meticolosos nos detalhes. Outras críticas falam ainda em inumeráveis erros e edição corrompida do *Decreto de Graciano* e outras também falam em uma edição voltada apenas para objetivos práticos dos profissionais de direito. Peter Landau recentemente afirmou que a edição do *Decreto* seria uma imagem distorcida dele<sup>172</sup>.

Entretanto, a análise mais completa que havia sido feita antes de Sommar era de Hans Eric Troje<sup>173</sup>. E dessas críticas apontadas por Troje é que Sommar se encarrega de refutar. Entre elas está a não inclusão na comissão dos corretores de Antonio Augustín e de Charles Dumoulin, os maiores canonistas da época. Sommar questiona essa não inclusão direta de Augustín e aponta a correspondência trocada entre este e os corretores. Ainda a atuação de discípulos dele, como Miguel Thomás Taxaquet, diretor não oficial dos trabalhos dos corretores, entre os quais se incluem os melhores eruditos do século XVI, reconhecidos estudiosos de direito, latim e grego (incluindo Gregório XIII, que ordenou a edição de muitas obras e criação do calendário gregoriano). Já Charles Dumoulin não poderia participar porque era calvinista. Outra crítica tem a ver com a confiança dos corretores do *Decreto* na *Bíblia Vulgata* e na tradução de Dionísio o Exíguo dos cânones conciliares gregos (que, segundo a própria Sommar, possui diferenças significativas com os cânones ocidentais utilizados por Graciano) no que é contestado por Sommar que afirma que os corretores em certos momentos não se dispuseram a utilizar essas edições, quando não houvesse boas razões para isso<sup>174</sup>.

---

<sup>172</sup> *Ibid.*, p. 13.

<sup>173</sup> *Ibid.*, p. 14-21, tendo como base desse autor a obra *Graeca Leguntur* (Viena: Böhlau, 1971).

<sup>174</sup> *Ibid.*, p. 19-20, 29. Isso é relativamente demonstrado por uma nota que encontramos dos corretores romanos que contesta os manuscritos de Gregório Magno dos *Libri Moraliu*, utilizando-se de manuscritos bíblicos que registram o número de vinte e três mil israelitas mortos por Moisés como punição da adoração de um bezerro de ouro. A nota foi inserida em Dist. 45 c. 9 (verbete *Viginti tria*, nota posta não na margem, mas logo abaixo do texto): “Sic

Uma demonstração da confiança na edição romana do *Decreto de Graciano* é que a grande maioria das edições posteriores desta obra foram apenas reimpressões do texto da Edição Romana. A edição dos irmãos Pithou do século XVII editou o *Corpus Juris Canonici* com as notas dos corretores romanos, apesar de entenderem que estes teriam falhado em certos pontos e omitido o que pensaram ser supérfluo<sup>175</sup>.

Também recentemente, Carlos Larrainzar lembrou que a Edição Romana não pretendeu restabelecer o *Decreto de Graciano* como ele foi originalmente publicado no século XII. O objetivo dos corretores era corrigir os textos conforme o que estava assentado, como os comentadores citavam e se ensinava, constituindo, assim, nas palavras dele, uma “consciente ou negligente corrupção da obra original”. Nessa linha, os *correctores* seriam mais bem ditos *corruptores*<sup>176</sup>. Por conseguinte, a escolha da Edição Romana para a tradução do *Decreto* não seria a “mais séria”, como é sustentado pelos responsáveis de uma tradução recente<sup>177</sup>, embora, como diremos adiante, ao falarmos dessas obras tradutórias, ela foi esperada e bem acolhida por outros estudiosos, do *Institute of Medieval Canon Law*, como um bom ponto de partida até se obter uma edição crítica<sup>178</sup>. Com efeito, também como será mencionado por nós na seção seguinte -

---

etiam legitur in codicibus B. Gregorii, sed in hebrais, paraphrasis Chaldaica, versione septuaginta, et vulgata est: tria millia” (“Assim também se lê nos códices de São Gregório, porém em hebraico, na tradução parafraseada caldaica, e na *Vulgata*, é três mil.”) Contudo, a edição da *Vulgata Clementina*, elaborada no fim do século XVI para corrigir os manuscritos medievais, registra vinte e três mil: “Feceruntque filij Leui iuxta sermonem Moysi, cecideruntque in die illa quasi viginti tria millia hominum. (*Vulgata Clementina*)”. A edição crítica (que registra as variantes dos manuscritos em nota) da *Vulgata* de Stuttgart optou por três mil, e do mesmo modo o fizeram quase todas as edições contemporâneas da Bíblia. Mais sobre isso tratamos em nota do capítulo 21 do título 1.

<sup>175</sup> *Ibid.*, p. 17, 19. Conforme Sommar, os irmãos Pithou adicionaram suas próprias notas junto a aquelas dos corretores. O atraso da publicação da obra (ocorrida em 1687, sendo que Pierre morreu em 1596 e François em 1621) pode ter sido causada pelas dúvidas quanto à fidelidade à religião católica dos mesmos, porque foram calvinistas até Henrique IV, tornar-se católico para assumir o trono da França, e ainda continuaram anti-católicos ulteriormente. Isso se insere em outra crítica de Troje que fala em um autoritarismo da Igreja em proibir novas edições do *Corpus Juris Canonici*. Na verdade, essa proibição, como diz Sommar, esteve presente desde a época de Inocêncio III, com a *Compilatio Tertia*, passando pela publicação das *Decretais* e coleções canônicas posteriores, sendo na verdade algo fundamental na publicação de textos jurídicos. E várias edições foram feitas posteriormente à Edição Romana com a autorização papal e ainda a proibição não tinha como valer em território protestante. Os únicos atingidos parecem ter sido os irmãos Pithou.

<sup>176</sup> LARRAINZAR, Carlos. La ricerca attuale sul “*Decretum Gratiani*”. In: *La cultura giuridico-canonica medioevale. Premesse per un dialogo ecumenico*. DE LEÓN, Enrique; ASTURIAS, Nicolás Álvarez de las (org.). Milão: Giuffrè Editore, 2003, p. 63-65.

<sup>177</sup> *Ibid.*, p. 66; CHRISTENSEN, Katherine. *Op. cit.*, p. XX.

<sup>178</sup> Como é dito também por Larrainzar (La ricerca attuale sul “*Decretum Gratiani*”..., p. 63, nota 23).

tratando da edição de Friedberg, aquela que na atualidade é a mais utilizada pelos pesquisadores - na verdade ela é uma edição híbrida, com o seu editor tentando encontrar o “verdadeiro” texto de Graciano. Algo que, aliás, foi feito por outros editores de fontes medievais, que levou a uma corrupção dos textos em semelhante dimensão que aquela feita por escritores medievais. A busca de um texto original é evidentemente importante para se entender tanto o processo de formação do *Decreto*, quanto do pensamento de Graciano, mas existem outras questões valiosas envolvidas. Não demorou muito para que o texto do *Decreto* estivesse relativamente estabelecido para que fosse citado corretamente nos tribunais eclesiásticos e para que pudesse, do mesmo modo, ser atuante nos relacionamentos jurisdicionais com o poder secular, como se sabe que foi de modo muito intenso. Ora, ao se tentar localizar determinado texto evocado pelos advogados de D. Dinis em 1288 (C.2 q.8 c.1), em uma concordata com os bispos portugueses, que defendiam os direitos do monarca diante das demandas eclesiásticas, não localizamos a passagem na edição de Friedberg no corpo principal, mas apenas em nota. Já na Edição Romana, ela estava no corpo do texto<sup>179</sup>. Parece-nos que corrupção existe quando é alterado um texto já estabelecido pelos sucessores de Graciano, bem como aceito como tal na formação jurídica dos profissionais do direito na Cristandade. Era preciso haver unidade, e era preciso que os advogados de D. Dinis citassem os mesmos textos que possuíam os oficiais eclesiásticos. Em outras palavras, os objetivos práticos da Edição Romana foram fundamentais, do mesmo modo que o não restabelecimento da edição original<sup>180</sup>. Ter seguido esses princípios, porém, não tornou a Edição Romana do *Decreto de Graciano* perfeita, principalmente nas

---

<sup>179</sup> MALACARNE, Cassiano. *A reconventio: uma exceção canônica ao privilégio do foro eclesiástico e sua regulamentação em Portugal no começo do século XIV*. *Revista OPSIS*. Catalão, v. 12, n. 2, - jul./dez. 2012, p. 252.

<sup>180</sup> Enfatizamos os objetivos práticos, é verdade (uma vez que a Igreja e nenhuma instituição política vai elaborar uma edição historiográfica, mas técnica), mas não são apenas eles que movem as pesquisas acadêmicas, os estudos do pensamento e obras produzidas por intelectuais também são importantes. Citando Stephan Kuttner, Larrainzar (La ricerca attuale sul “*Decretum Gratiani*”..., p. 71) diz que uma edição desejada do *Decreto* poderia ser uma que contivesse os estágios de sua evolução, até o começo do século XIII, quando surge a *Glosa Ordinária* de João Teotônico (e ainda décadas depois as adições à glosa feitas por Bartolomeu da Bréscia).

situações em que houve interferência no texto, referindo-nos ao *Decreto de Graciano*<sup>181</sup>.

#### **1.1.5.1.1 A edição original de Gregório IX (1234) em confronto com a *Editio Romana* (1582) de Gregório XIII. Sobre modificações ou não nos manuscritos**

Não seremos nós quem poderá tentar responder a questão de se existem diferenças entre as *Decretais de Gregório IX* publicada em 1234 e aquela editada em 1582 (reimpressa por Fredberg, com notas variantes entre 1879 e 1881), mas Edward Reno III. Se a obra de Sommar tem o objetivo de servir de suporte para uma futura edição crítica (latim) do *Decreto de Graciano* (muito embora já duas traduções parciais tenham sido feitas), a tese de Reno tem a finalidade de servir de apoio a uma futura edição crítica das *Decretais de Gregório IX* (apesar de nós também não esperarmos tal edição e realizarmos aqui uma tradução parcial da obra).

Já afirmamos que a tese de Reno é muito completa sobre as *Decretais* e uma introdução aprofundada ao estudo desta compilação, como fonte, pode ser encontrada ali. Apesar disso, mesmo Reno, evidentemente e como ele admite, não pode realizar esse trabalho de comparação total entre os primeiros manuscritos das *Decretais* e a Edição Romana. Cabe ao editor do texto crítico, embora a Edição Romana já tenha feito isso em grande medida através de notas marginais, ampliada ainda mais pela edição de Friedberg, embora também em notas. O autor teve de limitar o campo de investigação a apenas um elemento dos capítulos das *Decretais*. A tese de Reno abordou incontáveis aspectos da compilação gregoriana, mas um dos mais importantes foi a comparação das *inscriptiones* (inscrições, como dito, a indicação da fonte ou do remetente e destinatário (s)) dos manuscritos mais antigos das *Decretais*, com as mesmas inscrições contidas na Edição Romana do *Liber Extra*, e ainda com os manuscritos das *Compilações Antigas* (dos quais se serviu Penyafort para sua compilação do *Liber Extra*). A

---

<sup>181</sup> Para demonstrar como os corretores evitaram isso, quando existiam erros na obra de Graciano, e os glosadores tinham fundamentado seus escritos sobre esses equívocos, eles preferiram mantê-los, porque uma base jurídica já havia nascido. Se Graciano não tivesse errado, mas sim a fonte que ele usou, ou se ele tivesse feito uma paráfrase da fonte legislativa utilizada, o texto era corrigido e colocada uma notação indicativa (SOMMAR, Mary E. *Op. cit.*, p. 28).

partir da análise das inscrições contidas da Edição Romana nas *Decretais*, objetivou verificar se as alterações presentes nelas eram advindas das *Compilações Antigas* ou de copistas após a edição das *Decretais*. As variantes serviram de suporte para se perceber alterações que poderiam ter sido feitas nos manuscritos desde a publicação da compilação<sup>182</sup>.

Apresentamos a seguir as conclusões de Edward Andrew Reno III. Diferentemente de outras coleções canônicas – as coleções particulares desde a Alta Idade Média, o *Decreto de Graciano* e as coleções de decretais que antecederam ao *Liber Extra* – as *Decretais de Gregório IX* mantiveram seu texto de um modo que podemos dizer intacto após sua publicação (e levando-se em conta as reformas feitas nos textos originais por Raimundo). Ela não esteve imune aos erros de copistas, como ocorreu com qualquer obra por séculos até a invenção da imprensa no século XV (milhares de anos se adicionarmos a Antiguidade), e disso se percebe pela enorme quantidade de variantes nas notas postas por Friedberg em sua edição. Mas, diferentemente do que ocorre com o *Decreto de Graciano*, os historiadores não buscam encontrar o *urtext* (isto é, o texto original) das *Decretais*, e também não identificam recensões (isto é, variações integrais, modificações) da compilação, como acontece com tantas coleções canônicas, que variam geograficamente e cronologicamente. As *Decretais* não tiveram capítulos incorporados, como aconteceu com o *Decreto de Graciano*. Em 1247 Inocêncio IV mandou colocar como apêndice do *Liber Extra* as suas próprias decretais, mas não como interpolações<sup>183</sup>.

Segundo Reno, ao mesmo tempo em que existe uma “relativa consistência” de manuscrito para manuscrito das *Decretais*, tornando difícil perceber as particularidades sem uma análise minuciosa, as diferenças existentes entre os manuscritos são pequenas. Apesar de serem literalmente milhares de pequenos erros que se acumularam com o tempo, são apenas variantes, não constituem recensões e nem, de modo algum, se busca encontrar um *urtext*. Mas, mesmo essas variantes de palavras devem ser levadas em conta. Reno oferece a ideia de se comparar com os manuscritos mais antigos. Existem quatro manuscritos que são datados com certeza como sendo anteriores a 1250, existindo

---

<sup>182</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, capítulo 3: p. 153-257.

<sup>183</sup> *Ibid.*, p. 140-141.



até mesmo um de 1235<sup>184</sup>. Mesmo assim, existem muitas variantes entre os primeiros manuscritos e se nota a falta de um manuscrito autógrafo para se conhecer o texto que realmente Raimundo produziu, no sentido de estar sem variantes. Além do mais, ocorre o mesmo com os manuscritos das *Cinco Compilações Antigas* utilizadas grandemente por Penyafort e que poderiam servir de auxílio.

Existindo apenas diferenças pequenas, mas um grande número de variantes de palavras (geralmente sinônimas), o autor se pergunta se já no envio aos vários locais da Cristandade, com a publicação em 1234, não teria se criado vários ramos de transmissão causado por eventuais diferentes versões (no sentido da presença de variantes de certas palavras) surgidas de erros de cópias<sup>185</sup>. É algo que realmente surpreende, porque geralmente se entende que os manuscritos adquirem variantes com o passar dos anos e não logo na sua publicação.

Dos cerca de 1800 capítulos com inscrições nas *Decretais* contida na Edição Romana, mais de um terço delas, quando comparadas às *Cinco Compilações Antigas* (de onde, como foi dito, Raimundo extraiu a maioria dos capítulos), possuem variantes. Alguns desses erros vieram do uso que Raimundo fez de um manuscrito das *Cinco Compilações* que possuía variantes, e mais frequentemente os erros resultaram de séculos de cópias após a promulgação das *Decretais*<sup>186</sup>.

Mas, não se esquecendo que, ao se comparar *Compilações Antigas* com *Decretais*, foi o próprio Penyafort quem fez em torno de metade dessas alterações. E, portanto, não são erros, mas alterações feitas especialmente para as *Decretais*, e, por isso, decidimos comentá-los na seção acima, juntamente com as demais modificações operadas por Raimundo. Mostramos adiante alguns exemplos selecionados da tese de Reno, e que consideramos mais representativos, em que o

---

<sup>184</sup> *Ibid.*, p. 142-143 e nota 310. Por não utilizarmos os manuscritos para a tradução não indicaremos aqui quais são, mas são datados assim: 1235, 1239, 1241 e 1246. E ainda outros três que também podem ser desse período, mas sem a mesma certeza: um entre 1246-1249, outro de 1235 e 1240.

<sup>185</sup> *Ibid.*, p. 143. Além de Paris e Bolonha existe a possibilidade de ter sido enviada uma cópia para Pádua, e Reno acredita que seria de se esperar que uma coleção criada para dar uniformidade nos estudos e no uso dos tribunais eclesiásticos tenha sido enviada ainda para outras localidades.

<sup>186</sup> *Ibid.*, p. 153, 156. Exemplo, a troca de Lugdunensis (Lyon) por Lundensis (Lund), a atribuição de cartas a Gregório IX quando na verdade eram de Gregório Magno ou Clemente III que seguidamente era confundido com Celestino III ou o inverso.

autor detectou erros nos manuscritos das *Decretais* e não alterações feitas propositadamente por Raimundo.

Em X 4.1.2 se lê “Innocentius tertius Exonensis episcopo” (“Inocência III ao bispo de Exeter”). Todavia é um indicador de um erro comum, herdado da época das compilações antigas em que frequentemente Inocência II (1130-1143) tinha suas cartas atribuídas a Inocência III, que produziu muito mais textos legais. Mas, em 1Comp 4.1.11 se considera a decretal como sendo de Inocência II. Segundo o raciocínio de Edward Reno, o posicionamento cronológico do capítulo indica que Raimundo seguiu a *Compilatio Prima*, atribuindo também a Inocência II. Assim, erros de copistas após a publicação das *Decretais* é que são os responsáveis pelo erro presente na Edição Romana<sup>187</sup>.

Há caso também em que a Edição Romana aparece como a versão mais próxima do registro do que das *Compilações Antigas*. Em X 1.22.3 foi inserida uma carta de Inocência III dirigida ao patriarca de Jerusalém: “Idem patriachae Hierosolymitano” (“O mesmo ao patriarca de Jerusalém”). Em 3Comp 1.16.2 se reproduziu apenas: “Idem”, enquanto que no registro ficou: “Eidem [Ierosolimitano patriarche, apostolice sedis legato]” (“O mesmo ao patriarca de Jerusalém, legado da Sé Apostólica”)<sup>188</sup>.

<sup>187</sup> *Ibid.*, p. 210-211. Porém o enredo não é tão simples, porque se quiséssemos conhecer o verdadeiro autor deveríamos indicar na verdade Alexandre III, que é o que consta no registro levantado por Reno. Onde está o erro “verdadeiro”? Depende do ponto de vista, mas o que cremos entender é que Raimundo tinha esse papel legislador e toda deturpação que ocorreu somente após ele é que nos parece ser relevante em termos de *Decretais de Gregório IX* como uma nova fonte legislativa. Como fonte de estudo de papas anteriores é, deveras, arriscado em certas atribuições dadas nas *Decretais* ou nas *Cinco Compilações Antigas*, das quais Penyafort extraiu seu material.

Na tradução dos títulos 1 e 2 do livro 5 das *Decretais*, nós também comparamos cada capítulo com as fontes publicadas ou do registro ou da compilação (no caso de nunca ter passado pelo registro, como as pseudo-decretais). No capítulo 27 do título 1 a Edição Romana registra assim como segue, sendo que colocamos entre colchetes o texto como aparece no registro de *Gregório IX*, publicado por Auvray (RGIX, p. 26): “Idem episcopo Cisteriensis [Eistetensi], [et] de Alde [Aldeparc]. et de Salen [Salem]. Abbatibus[, Pataviensis et Constantiensis dioecesium]”. Repare-se que em vez de “Cisteriensis” o correto é “Eistetensi”, “Alde” deveria ser “Aldeparc”. São evidentemente erros que com certeza são de copistas dos manuscritos das *Decretais*, e não das *Compilações Antigas*, porque para o caso das decretais de Gregório IX não existem coleções canônicas, são contemporâneas à Raimundo. Importante também é alertarmos que os corretores romanos não colocaram notas indicativas para esses trechos. Friedberg, por sua vez, possui uma nota (sem asterisco) que concorda com a edição de Auvray: “Episcopo Eistetensi et... de Aldeparc et de Salem abbatibus Pataviens. et Constant. dioeces.” Com relação ao trecho “Pataviensis et Constantiensis dioecesium” cremos ter sido retirado de propósito por Raimundo, como medida de economia de texto e retirado de material tido como supérfluo.

<sup>188</sup> *Ibid.*, p. 252.

Reno ainda demonstrou como em determinadas ocorrências as inscrições que Penyafort havia excluído foram novamente colocadas por copistas das *Decretais*<sup>189</sup>. Tanto na Edição Romana quanto na edição de Friedberg essas reinserções são indicadas em notas. Os corretores romanos colocaram notas em que afirmaram que certas palavras não se encontravam nos manuscritos mais antigos (“in antiquis codicibus”, “nos antigos códices”). Friedberg foi mais longe, realizando um trabalho mais completo e indicando os manuscritos em nota, apontando através de um asterisco aquelas partes que acreditava não constar no manuscrito original das *Decretais*. Eram palavras ou pequenos trechos reinseridos pelos copistas das fontes transformadas por Penyafort<sup>190</sup>.

Não se entende a razão de por que essas palavras em certas circunstâncias foram recolocadas nos capítulos. Segundo Reno, elas nem mesmo possuem comentários feitos pelos glosadores. São muitas dezenas de situações em que a Edição Romana, mesmo com a consciência dos corretores e seu aviso em notas, aceitou de regresso esses textos. Nós indicamos em nota de nosso texto em latim algumas dessas ocorrências, mas citamos aqui uma situação indicada por Reno em X 3.38.14 (que corresponde a 1Comp 3.33.17), em que na Edição Romana vêm incorporadas duas palavras que estavam presentes apenas na *Compilatio Prima* (entre colchetes): “Mandamus, quatenus (si est ita) earum detentores, vt easdem praedicto clerico restituant, per eum libere [et pacifice] ordinandas, monitione praemissa compelas<sup>191</sup>.” O trecho “et pacifice” acabou, assim, fazendo parte da Edição Romana, embora nem sequer seja mencionada por Bernardo de Parma em seu *casus*, escrito poucas décadas depois das *Decretais*. Os corretores romanos colocaram um alerta, mas não modificaram o conteúdo: “Haec duo verba: et pacifice, desunt in antiquis libris, et recentibus [...], sunt in veteri compilatione<sup>192</sup>.”

<sup>189</sup> *Ibid.*, p. 258 e nota 511, em que cita X 1.6.6-7, comparando com 1Comp 1.4-15-6, X 2.19.3 com 1Comp 2.12.2, X 3.26.13 com 3Comp 3.19.2, X 2.27.8 com 1Comp 2.19.10. Como o autor se interroga, é de fato, muito estranho que os copistas tivessem querido ter essa preocupação uma vez que não importava em nada saber de fato a quem pertencia uma determinada decretal e nem a quem ela era dirigida porque elas possuíam idêntico valor dentro da compilação gregoriana.

<sup>190</sup> *Ibid.*, p. 263-264 e nota 522.

<sup>191</sup> *Ibid.*, p. 263-264 e nota 522. “Mandamos (se assim for) aos detentores delas, que as restituam ao mencionado clérigo, de modo que obrigues com prévia admoestação para serem ordenadas por ele livremente [e pacificamente].”

<sup>192</sup> “Essas duas palavras, ‘et pacifice’ [e pacificamente], não aparecem nos antigos livros e nos mais recentes [...], estão na *Compilação Antiga*.”

A conclusão final de Edward Reno é que os erros presentes na Edição Romana surgiram ou dos equívocos herdados por Raimundo das *Cinco Compilações Antigas* ou foram consequência do trabalho de copistas durante a transmissão das *Decretais*. Em diversos casos essas modificações foram resultado de ações empreendidas tanto intencionalmente por copistas quanto por comentadores, utilizando as *Cinco Compilações* como instrumento para recuperar termos, ou mesmo *partes decisae*, que foram deixados de lado ou modificados por Raimundo. O próprio Penyafort utilizou uma versão da *Compilatio Tertia* que possuía muitas semelhanças com a recensão francesa dessa compilação<sup>193</sup>.

Existem dois pontos de vista pelos quais podemos taxar de versão “correta” ou “incorreta” trechos de textos presentes na Edição Romana. (No caso, seguindo o estudo de Edward Reno, só podemos fazer isso com relação às inscrições dos capítulos, e não ao seu conteúdo, mas elas evidentemente indicam que mais erros poderiam estar presentes.) Esses dois pontos de vista surgem porque Raimundo não utilizou diretamente o registro dos papas (a não ser em certos casos, como de Gregório IX, por não existir coleção elaborada ainda), mas confiou nas coleções canônicas que circulavam, as quais já possuíam erros de cópias e até mesmo recensões que foram identificadas. Sendo assim, podem existir tanto erros comparando-se os capítulos presentes na Edição Romana com as *Compilações Antigas* quanto erros comparando-se a referida edição com o registro, quando sobrevivente, desses papas, ou mesmo confrontando-se a edição, as compilações anteriores e o registro. Mas, o interessante, é a ausência de um manuscrito que poderia se denominar de “original”, autógrafo, dado que embora existam alguns deles desde 1235, desde os primeiros tempos já se proliferaram desacertos de copistas ou ainda podem ter sido entregues pela sé romana versões contendo tais erros. Esses manuscritos das *Compilações Antigas* fazem, assim, a vez do manuscrito, de certo modo, original de Raimundo, segundo a metodologia de Reno. E isso foi combinado pelo autor com a compreensão de critérios presentes em Raimundo (quando esses critérios eram universais), fazendo com que eles fossem confrontados com eventuais desvios.

Insistimos que não acreditamos que poderíamos chamar de erro a uma palavra ou trecho presente na Edição Romana quando confrontado com uma fonte

---

<sup>193</sup> *Ibid.*, p. 237.

não utilizada por Raimundo, mesmo que seja o próprio registro, fonte quase suprema de confiabilidade. Isso porque Raimundo criou uma nova legislação e tudo o que foi publicado em 1234 é o que importa para a instituição eclesiástica, a menos que contivesse erro que fosse contra outras normas já estabelecidas (conforme dito no próximo parágrafo). O erro só pode ser apontado no confronto da edição impressa com o que realmente Raimundo publicou, no caso avaliando-se com as fontes utilizadas por ele e com o desvio de critérios, quando fossem aqueles dos quais Raimundo não costumava se esquivar<sup>194</sup>.

O “problema maior” não parecem ser as variantes, porque além do que diz Reno, nós as citamos em nota do texto latino quando indicadas pelos corretores romanos ou/e por Friedberg com um asterisco, e elas não comprometem o texto. Porém, uma situação foi analisada por Reno que poderia indicar discrepâncias entre os manuscritos das *Decretais*, ao mesmo tempo que a sua imediata correção. E que não foi causada talvez por erro de copista, mas por Raimundo (ou pelos copistas que fizeram as cópias para distribuição). Uma evidência disso poderia ser encontrada em um comentário feito pelo Ostiense (1210-1271), em sua *Lectura* sobre as *Decretais*, e que chama a atenção para uma eventual correção, formal ou informal, dos primeiros manuscritos logo nas primeiras décadas após 1234. O Ostiense chegou a criticar Raimundo em virtude de um erro presente ao menos na cópia que o canonista possuía e que alterava completamente o sentido de uma norma, X 3.14.3, sobre o precário (*precarium*, bens fornecidos por prazo extenso pelo proprietário para um possuidor sem perder a propriedade). A norma, como constará no século XVI, na Edição Romana, diz que com a morte do usufruidor não se extingue o precário, não porém (“non etiam”) com a morte do concessor (“solvitur quoque obitu eius cui concessum est, non etiam concedentis [...]”). Contudo, em sua *Lectura*, Ostiense identificará na cópia que ele possuía, as

---

<sup>194</sup> Conforme Edward Reno III, a presença de um número ordinal junto ao título de Papa já é uma indicação de erro em manuscrito, porque Raimundo não faz isso em nenhum momento (ele utiliza números cardinais). Porém, Reno notou a presença de uma inscrição com número ordinal é registrado na Edição Romana, X 4.18.3, levando a inscrição de: “Clemens iij. Papa Florentino episcopo” (“Clemente III ao bispo de Florença”). Já a inscrição na *Compilatio Tertia*, que foi utilizado por Raimundo, atribui a carta ao Papa Celestino e à Igreja de Florença: “Celestinus papa Florentino ecclesiae”. Logo, após a redação de Penyafort, introduziu-se esse erro nos manuscritos. O texto na verdade é de Celestino II, conforme o registro desse Pontífice. Todavia, as variações são muitas e começam ainda antes da redação da *Compilatio Tertia*, indicando equivocadamente os papas Calixto e Eugênio. As variantes indicadas em nota na edição de Friedberg não indicam corretamente, mas se aproximam mais do correto, atribuindo a Celestino III. (*ibid.*, p. 213 e nota 463).

palavras “vel etiam” (“ou porém”) e não “non etiam” (“não porém”), alterando o significado da norma para que assim também com a morte do concessor o precário fosse desfeito. A norma aparece corrigida na Edição Romana, isto é, como havia dito ser o correto pelo Ostiense<sup>195</sup>. Apesar de não se ter certeza se o erro estaria presente apenas no manuscrito utilizado pelo decretalista, Bernardo de Parma, que escreveu antes de Ostiense, registrou (no *notabilis* ao final do *casus* do capítulo) a forma que o cardeal-bispo de Óstia entendia como correta<sup>196</sup>. Porém, os *correctores romani* colocaram uma nota sobre “non [etiam]” (colchetes da Edição Romana) em que dizem que o Ostiense corrigiu a palavra para “sed non concedentis” e é desse modo como aparece na Edição Romana<sup>197</sup>. Ou seja, nos parece que essa indicação da correção pelos corretores romanos pode indicar que mesmo a glosa de Bernardo tenha sido corrigida, não apenas o texto do capítulo.

Por fim, algumas considerações ainda sobre erros e modificações intencionais cometidos por copistas na Idade Média e por editores de textos medievais nos tempos atuais. Segundo Mónica Castillo Lluch, os filólogos afirmam que os manuscritos medievais, do ponto de vista linguístico, seriam uma mistura do sistema linguístico do autor (ou no nosso caso, do compilador) com aquele dos copistas, sendo que cada copista adicionará suas próprias características. Seriam camadas linguísticas que se acrescentariam com o tempo. E embora o copista deseje transmitir fielmente a obra que se copia, existiria uma inclinação inconsciente a inserir hábitos linguísticos próprios. Porém, Lluch se deteve em demonstrar que as modificações também poderiam ser feitas de modo intencional. E de todo modo, seguindo esse paradigma, poderia se afirmar que a língua presente nos textos copiados seria uma língua falsificada<sup>198</sup>.

Os copistas medievais eram responsáveis por colocar elementos de sua própria língua, seja de modo temporal, tentando atualizar textos do passado, seja de modo também regional (como em exemplos mostrados pela autora, de

<sup>195</sup> *Ibid.*, p. 140-141, indicando LA, lib. 3, *De precariis*, cap. *Precarium*, fol. 60 ra.

<sup>196</sup> *Casus* em X 3.14.3: “Item soluitur precarium mortuo illo cui concessum fuit, sed non soluitur illo mortuo qui concessit.” (“Também, se dissolve o precário quando morrer aquele a quem foi concedido, mas não se dissolve quando morrer aquele que concedeu.”)

<sup>197</sup> “Hostiensis legendum, seu corrigendum hic admonet ita: sed non concedentis.” (“Deve-se ler ou corrigir aqui segundo o Ostiense, que alerta assim: ‘sed non concedentis’ ”)

<sup>198</sup> LLUCH, Mónica Castillo. La impostura lingüística: intervención de copistas, editores y gramáticos en los textos medievales. *Cahiers d'études hispaniques medievales*. Paris: Université Paris XIII, v. 29, nº 1, 2006, p. 498. Ela propôs que os copistas que castelhanizaram textos leoneses no século XV teriam feito isso de forma intencional, sem escrúpulos, mas às vezes mantendo a língua original para dar autenticidade à sua cópia (*ibid.*, p. 500).

castelhanização de textos leoneses ou de elementos da língua portuguesa presentes em obras castelhanas). Os copistas entendiam que agiam para beneficiar o leitor, atuavam propositadamente no entender de Lluch e, como tivemos a oportunidade de ver acima, o mesmo ocorreu com manuscritos das *Decretais*.

Mas, não apenas os copistas são responsáveis por essa transformação do texto, como, ainda os próprios editores ou filólogos que tentam corrigir os manuscritos tentando-se chegar a uma língua original. A formação positivista deles, entendia e entende que a língua do autor era regular e homogênea. As edições desses tipos falsificariam os textos por se tentar chegar a uma língua ideal, a “verdadeira” língua. No final das contas, copistas e editores, ou filólogos, do presente teriam em comum a tentativa de aplicação ao passado de ideias contemporâneas a eles, buscando “hipercorrigir” o texto. Os exemplos demonstrados por Lluch, em edições de editores consagrados na Espanha, nos alertam sobre esse grande perigo<sup>199</sup>. Ora, como diremos na seção seguinte, foi exatamente isso o que fez Friedeberg no século XIX com relação à sua edição do *Decreto de Graciano*, fabricando um texto híbrido.

Mas, o que mais nos chama a atenção na análise da autora é ela ter chegado a uma conclusão que nós também já havíamos tido - embora faltem levantamentos, que a autora também não fornece - isto é, que tudo nos leva a crer que existia um maior cuidado em não contaminar ou contaminar menos os textos jurídicos e religiosos (Santos Pais, concílios sagrados e, principalmente, a Bíblia), quando da realização das cópias, enquanto que as obras literárias não parecem que usufruíram dos mesmos cuidados<sup>200</sup>. E isso continuou no século XVI, porque as notas dos corretores romanos que foram inseridas por nós na transcrição do texto em latim demonstram uma preocupação enorme da Edição Romana com as mínimas variantes, que nos parece fora do comum mesmo para a atualidade. Evidentemente, isso tem outro significado quando se trata do *Decreto de Graciano*, pelas razões já expostas<sup>201</sup>.

---

<sup>199</sup> *Ibid.*, p. 504-506.

<sup>200</sup> *Ibid.*, p. 500-501 e nota 7.

<sup>201</sup> Gérard Fransen fala sobre como os glosadores dos estudos gerais comentavam que existiam variantes textuais nos livros de direito canônico e romano, com expressões do tipo “alii libri habent” (“outros livros contêm”, *Les décrétales...*, p. 43). Embora não sejam indicadas que tipos de variações eram, elas podem ser do tipo daquelas indicadas por Reno para as *Decretais* e aquelas referidas pelos corretores romanos (conforme notas do texto em latim usado em nossa tradução), isto é, de impacto reduzido, apenas demonstrando a preocupação elevada com

Mesmo as obras manuscritas de canonistas não tiveram a mesma preocupação medieval e moderna, seguidamente sofreram adições, porque as edições impressas muitas vezes misturavam as edições manuscritas, e em outras ocasiões, no começo da era moderna, apenas selecionavam um único manuscrito – o mais recente – para publicação impressa<sup>202</sup>. Apesar de que Linda Fowler-Magerl perceba o outro lado da moeda, isto é, que as primeiras edições impressas (referindo-se à literatura processual) muitas vezes tiveram o mérito de preservar textos de manuscritos que hoje estão perdidos, frequentemente destruídos pelos próprios editores das publicações impressas<sup>203</sup>. Do mesmo modo, como diremos ao tratarmos das glosas, também os corretores romanos podem ter se utilizado de uma *Glosa Ordinária* que pode ter adicionado e também excluído algumas *notabilia*, apesar de talvez terem sido induzido a isso pelas fontes circulantes.

A outra conclusão de Mónica Castillo Lluch, e ligada a esta, também já havíamos tido, ou seja, que o mesmo rigor maior com textos legais e religiosos era dedicado na esfera das traduções. Os tradutores medievais se prendiam mais à letra dos originais que os tradutores medievais que trabalhavam sobre outros tipos de gêneros discursivos<sup>204</sup>.

Mesmo a Edição Romana não sendo “perfeita”, ela não é uma fonte adulterada. Ela é fruto de uma época, como qualquer obra de ciência, principalmente das humanas, também é afetada por seu meio. Ela é mais do que uma edição à frente de seu tempo. Mais adiante apontaremos duas traduções parciais do *Decreto de Graciano* sendo que uma delas parte da Edição Romana. Ou seja, existem traduções reconhecidas sendo empreendidas mesmo que sem uma edição crítica contemporânea do *Corpus Iuris* ou *Juris Canonici*.

---

o texto. Mas, também podem ser alterações grandes, como aquelas pelas quais passou o *Decreto de Graciano*.

<sup>202</sup> Como é demonstrado, por exemplo, em relatos contidos nos estudos de Kenneth Pennington (*The prince and the law*,...p. 26-35, e nota 87).

<sup>203</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Ordines iudicarii and Libelli de ordini indiciorum (from the middle of the twelfth to the end of the fifteenth century)*. Série Typologie des sources du Moyen Âge Occidental. Turnhout Brepols, 1993, p. 122.

<sup>204</sup> LLUCH, Mónica Castillo. *Op. cit.*, p. 500-501 e nota 7. Lucch refere, com relação às traduções, um artigo de sua autoria, *Translación y variación lingüística en Castilla (siglo XIII) la lengua de las traducciones. Cahiers d'études hispaniques medievales*. Paris: Université Paris XIII, 2005, v. 28, n° 1, p. 131-144.



### 1.1.5.2 A Edição de Friedberg

Como dito, foi publicada entre 1879 e 1881<sup>205</sup>. O contexto europeu era de publicações de fontes medievais, com a edição de obras monumentais, como a *Patrologia Latina*, *Monumenta Germaniae Historica*, *Portugaliae monumenta Historica*, apenas para fornecer alguns exemplos. Frequentemente obras historiográficas também colocavam fontes como apêndice. Émile-Albert Friedberg (1837-1910) era jurista e historiador prussiano, de religião protestante. Foi professor de direito e história do direito em várias universidades alemãs e exerceu grande influência na historiografia do direito canônico da Alemanha e de outros países, mas também sobre a legislação de seu país, com obrigação do casamento civil na Prússia em 1874 e na Alemanha em 1875, através da obra *Das Recht der Eheschliessung*. Suas ideias eram defensoras da supremacia do Estado sobre a Igreja<sup>206</sup>.

Friedberg utiliza a Edição Romana para a sua própria edição do *Corpus Iuris Canonici*, só que com um *apparatus* crítico, que tenta corrigir os erros de Raimundo Penyafort, tão debatidos pela historiografia. Como diz Friedberg no prolegômeno de sua edição:

*Textus meae editionis idem ac Romanae est, quem quoniam legis auctoritatem obtinet mutare non ausus sum. [...] Ubi vero pro certo statui posse arbitratus sum, Raymundum non cum editionis Romanae textu consensisse, notae numero asteriscum (\*) apponendum curavi*<sup>207</sup>.

Segundo Friedberg, são "pecados" que Penyafort herda dos autores das *Quinque Compilationes Antiquae* e que ele, mesmo tendo acesso aos registros papais não quis se incomodar em corrigir, acrescentando ainda os seus próprios, e que nem mesmo os *correctores romani* corrigiram na edição oficial de 1582<sup>208</sup>.

<sup>205</sup> *Corpus Iuris Canonici*. Edição de Aemilius Friedberg. 2 volumes: v. 1 – *Decreto de Graciano*; v.2 – *Decretais de Gregório IX, Liber Sextus, Clementinas, Extravagantes de João XXII, Extravagantes Comuns*. Druck, 1959.

<sup>206</sup> BERTOLA, A. Friedberg (Émile-André). In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 5, 1950, col. 909-911.

<sup>207</sup> FRIEDBERG, Aemilius. *Prolegomena*. In: *Corpus Iuris Canonici*, col. XLII-XLIII. "O texto de minha edição e o da edição Romana é o mesmo, e visto que ela obtém a autoridade da lei não ousei transformar. [...] Onde verdadeiramente foi considerado ser possível diante de uma posição definida, que Raimundo não está em concordância com o texto da edição Romana, providenciei em pôr junto com o número da nota um asterisco (\*)."

<sup>208</sup> *Ibid.*, col. XLI.

Nenhuma edição é livre de erros. Mesmo a de Friedberg possui suas imprecisões, notadas por Stephan Kuttner em um micro levantamento, de apenas duas páginas e meia. Kuttner demonstra como Friedberg criou um texto composto, existente apenas na edição dele. Ele recolocou trechos retirados por Raimundo, colocando-os em itálico ou itálico entre colchetes. Mas, em certos momentos Raimundo alterou a redação de um texto, além de cortá-lo. E os trechos retirados foram colocados em nota. E isso tornava a edição de Friedberg um "textus conflatus" ou texto composto, de modo que nenhuma coleção registra o que Friedberg editou<sup>209</sup>.

É bom frisar que as palavras de Friedberg reproduzidas acima, que dizem que ele seguiria a Edição Romana, não valia para o caso do *Decreto de Graciano*. Para este último ele tentou reconstituir o texto original, criando um texto híbrido. Como já afirmamos na seção anterior (tratando da Edição Romana) em determinada pesquisa anterior nossa, percebemos como utilizar o *Decreto de Graciano* contido na edição de Friedberg para fins de referências feitas a ele no fim do século XIII pode ser problemático. Um texto dele (C.2 q.8 c.1) citado em um documento régio de Portugal não é encontrado nessa edição (apenas em nota), mas, por outro lado, é encontrado na Edição Romana. E a existência de tal norma era fundamental para fazer valer os argumentos do monarca na disputa jurisdicional com os bispos portugueses<sup>210</sup>.

O autor questiona a não aplicação, em certos casos, dos próprios princípios editoriais criados por Friedberg. Friedberg disse que colocaria os textos das *partes decisae* não presentes nas *Compilações Antigas* em itálico e entre colchetes. Só que no exemplo dado por Kuttner o texto colocado em itálico e colchetes estava presente na *Terceira Compilação*, e não existiam variantes significativas entre os manuscritos. Também, o editor transformou o latim presente na Edição Romana em um latim clássico, mas nem sempre seguiu seu princípio. O *cum*, que se transformou em *quum*, aparecem ambos em determinada situação lado a lado e com a mesma função. Um ano depois, ao editar as *Quinque Compilationes Antiquae*, ele abandona o uso do *quum* e volta a fazer uso do *cum*<sup>211</sup>.

<sup>209</sup> KUTTNER, Stephan. Some emendations to Friedberg's edition of the Decretals. Institute of Medieval Canon Law. Bulletin for 1966. *Traditio: Studies in Ancient and Medieval History, Thought and Religion*. New York: Fordhan University Press, vol. 22, 1966, p. 481.

<sup>210</sup> MALACARNE, Cassiano. *A reconventio...*, p. 252.

<sup>211</sup> KUTTNER, Stephan. *Some emendations...*, p. 480-481

Edward Reno, sem ter tido a pretensão, mas acidentalmente, fornece um exemplo de erro tipográfico de Friedberg, e até mesmo de Auvray (editor do registro de Gregório IX, que é o máximo de confiabilidade que pode ter um texto canônico, excetuando-se os confrontos diretos de manuscritos). E, notavelmente, somente a Edição Romana (e maioria das decretais) registra corretamente. Tanto Friedberg quanto Auvray registram *noluerint* (“se recusarem”, “se negarem”) (ao invés de *voluerint*, “desejarem”), o que altera completamente a disposição legal. Reno acredita ser apenas um erro tipográfico de Friedberg, uma vez que a *Editio Romana*, na qual ele se fundamenta (bem como a maioria dos manuscritos das *Decretais*) registram *noluerint*. Com relação a Auvray, Reno acredita que isso pode ter sido uma confiança demais em Friedberg<sup>212</sup>.

Outros possíveis erros ou mudanças intencionais da edição são apontados por nós em nota, ao confrontarmos a Edição Romana com a edição de Friedberg nos títulos objetos de tradução.

Gérard Fransen repara que a edição de Friedberg não constitui uma edição crítica (e nem mesmo a Edição Romana), porque apenas reproduz a Edição Romana e coloca as variantes encontradas nos manuscritos em notas. Acredita que ela deve ser usada com precaução porque Friedberg não teria dado unidade aos seus objetivos, os quais foram muito vastos e envolveu muito trabalho: incluir os textos dos corretores romanos, estabelecer os fundamentos de uma edição crítica das *Decretais*, tornar visível em sua edição as modificações operadas por Raimundo sobre as *Compilações Antigas (partes decisae)* e perceber as variantes, indicar os textos originais quando conhecidos<sup>213</sup>.

Segundo algumas convenções em Friedberg, quando o texto está em itálico é porque o texto do editor é uma *pars decisa* das *Cinco Compilações Antigas*. E quando em itálico entre colchetes é porque foi retirado de uma fonte diferente que as *Cinco Compilações*.

Sendo a edição de Friedberg uma cópia da Edição Romana, com relação ao conteúdo dos capítulos e títulos, não nos parece que seria exigida sua escolha para fins de tradução. Pelo contrário, como bem sabemos, cópias são sempre menos fiéis que os originais e, de fato, existem algumas ligeiras alterações. Todavia, o aparato crítico do editor é único e, por isso, é referido por nós em nota

<sup>212</sup> RENO III, Edward Andrew. *Op. cit.*, p. 115-16 e nota 237 da p. 116.

<sup>213</sup> FRANSEN, Gérard. *Les Décrétales...*, p. 42-43.

do texto latino, mas apenas quando a nota contiver um asterisco e quando percebermos uma diferença do texto de Friedberg com relação ao texto original (não se tratando apenas de classicização do texto). Do mesmo modo que as notas dos corretores romanos também são apontadas por nós em notas, mas apenas quando estas se referirem aos vocábulos e não quando indicarem referências bibliográficas de estudo para a época dos referidos corretores.

### 1.1.6 A *Glosa Ordinária*

“Glosa” queria dizer nos textos literários gregos “difícil” (*glossai*), coisa difícil de entender, ou *difficilis*, ao ser incorporada o seu sentido pelos romanos, indicando uma língua estranha. Na Idade Média o termo mantém grande parte do sentido, indicando a “interpretação dada a um termo difícil”. O *Dictionarium* de Hugúcio (m. 1210) a definiu como “língua, porque explica e adequa a língua dos doutores”. E Isidoro de Sevilha (m. 636), nas *Etymologiae*, havia definido a glosa como uma palavra que podia ser trocada por outra, para tornar mais claro o seu significado, a mesma definição dada na *Grammatica* de Alcuíno<sup>214</sup>, que é o que podemos ver que acontece muitas vezes na glosa incorporada no *Corpus Juris Canonici*.

Existiram glosas nas coleções romanas e canônicas em todos os períodos medievais, porém a época de florescimento e expansão delas nas coleções jurídicas ocorre entre os séculos XI e XIII. É o período que se poderia chamar, segundo G. Paolo Montini, de “era das glosas”. Coincide com a época de maior fervor nos estudos do direito comum e do desenvolvimento dos estudos gerais europeus e é, por isso que a glosa nesse setor andou paralela à redescoberta do *Digesto* em 1070, do mesmo modo que ela só se afirmou nas universidades, locais por excelência das glosas, em que os mestres buscavam ensinar os seus alunos. Nos escritos canônicos ela se afirma após a redação do *Decreto de Graciano*, cerca de 1140, e foi influenciada pela glosa no direito romano. Um texto, para ser glosado, dependia de sua difusão e estabelecimento. E quanto mais fosse difundido, mais glosas ele teria<sup>215</sup>.

<sup>214</sup> MONTINI, G. Paolo. *Glossa. Il diritto canonico dalla A alla Z. Quaderni di diritto ecclesiale*. Milão: Ancora, 1, 1995, p. 228.

<sup>215</sup> *Ibid.*, p. 229 e notas 5, 6 e 7.

Existiam dois tipos de glosas, com relação ao seu posicionamento no texto. Aquelas interlineares que, como o nome já diz, ficavam entre as linhas. E as glosas marginais, aproveitando os espaços em branco nas margens do texto<sup>216</sup>.

Segundo o seu conteúdo, se classificavam, de acordo com Paolo Montini, em:

- *Notabili*: chamavam a atenção sobre certo trecho do texto começando muitas vezes por *nota* ou *notandum*, ou ainda abreviado, *nt*. Na *Glosa Ordinária* de Bernardo de Parma, as *notabilia* aparecem ao final do *casus* sempre com a expressão imperativa inicial de “Nota quod” (“Note que” ou “Nota que”).

- *Casus*: embora não referido por Montini, julgamos pertinente falarmos dela, porque aparece em todos os capítulos das *Decretais*. Os *casus* (no plural ou singular) apresentam o texto (“Dicitur hic”, Diz aqui”), comentando-o e resumindo-o, embora seguidamente possamos encontrar afirmações explicativas adicionais (ou tentativas delas) não contidas nos capítulos das *Decretais*, ao menos como eles se apresentam na compilação gregoriana, e isso em virtude dos trechos retirados por Penyafort (*partes decisae*). cremos que essa explicação ausente do corpo das decretais foi dado por Bernardo (autor dos *casus*) para dar coerência aos seus textos, torná-los didáticos e, assim, possibilitar a própria essência dos *casus*. Traduzimos a maioria dos *casus* contidos na *Glosa Ordinária* e seu texto é muito mais simples que aquele do capítulos, fazendo uso de palavras mais simples e em linguagem mais direta.

- Variantes: são glosas que apresentam variantes de palavras no texto, encontradas em outros manuscritos. Na Edição Romana (isto é, já na era moderna), podemos chamar assim aquelas postas pelos corretores romanos.

- Gramatical: glosa que fornece uma palavra sinônima para entender um termo obscuro no texto.

- Alegações: indicam outras normas, através de citações, seja para indicar argumentos iguais, para indicar uma norma contrária, ou ainda para enriquecer a posição do glosador com várias posições. É o tipo que notamos mais comum em Bernardo de Parma.

- *Summulae* ou *summae*: são glosas que resumem um capítulo ou outro tipo de seção (como no *Decreto de Graciano*). Elas foram inseridas

---

<sup>216</sup> *Ibid.*, p. 238.

posteriormente por glosadores diversos nas *Decretais de Gregório IX* e é muito oportuno alertar, portanto, que não fazem parte do texto original. Estão logo abaixo das inscrições<sup>217</sup>.

A inclusão nas *Decretales* da *Glosa Ordinária* de Bernardo de Parma (Bernardus Parmensis, chamado por alguns de Bernardo de Botone, m. 1266) – formado em Bolonha sob Tancredo, cônego da mesma cidade e capelão papal a partir de Inocêncio IV<sup>218</sup> – representou uma seleção operada pelas preferências dos canonistas no decorrer de décadas após a promulgação do *Liber Extra*. E representou a rejeição (isto é, de estar junto ao texto) de outras glosas que existiam no mesmo período.

A autoria das glosas é um tanto complicada, porque Bernardo de Parma e outros glosadores costumavam certas vezes incorporar glosas anteriores sem alertar<sup>219</sup>. Nós temos um exemplo disso na segunda parte da Introdução, ao tratarmos dos crimes notórios. Bernardo de Parma possui verbetes que são cópias, palavra a palavra, de outros glosadores, como João Teotônico.

Paul Ourliac afirma que Bernardo utilizou todas as glosas anteriores, porém as referências seriam “relativamente pouco numerosas”, indicando os comentadores das *Cinco Compilações Antigas*, e principalmente Alano, Bernardo de Compostela o antigo, Tancredo, Lourenço e Vicente da Espanha. E que algumas glosas que foram emprestadas de Tancredo, Lourenço e Vicente possuem as abreviaturas indicativas de seus nomes<sup>220</sup>.

Em outros momentos, com outros comentadores também, poderia ocorrer de o próprio autor adicionar trechos ao seu texto, e foi o que aconteceu com Bernardo de Parma, cuja *Glosa Ordinária* teve várias redações, conforme

<sup>217</sup> *Ibid.*, p. 239-241.

<sup>218</sup> OURLIAC, Paul. Bernard de Parme ou de Botone. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 1, 1937, col. 781; ABBONDANZA, Roberto. Bernardo da Parma. In: *Dizionario Biografico degli Italiani*. Roma: Istituto della Enciclopedia italiana, 1967, v. 9, p. 276-279. Essas informações, com exceção da informação de ter estudado no estudo geral de Bolonha, aparecem pela pena do próprio Bernardo em *Diuidatur* sobre X 1.6.28. Os corretores romanos até mesmo colocaram uma nota sobre a glosa de Bernardo indicando que neste ponto Bernardo explicava quem era.

<sup>219</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the Law...*, p. 33. Montini reproduz uma reclamação do canonista Roffredo (m. 1243), em suas *Questiones*, afirmando que em seu tempo doutores e grandes senhores se apropriavam das glosas que tinham feito doutores já mortos no passado, tudo para se ter a admiração dos alunos. E temendo que sua obra também fosse invejada e copiada ele diz que colocaria seu nome no início de cada questão (MONTINI, G. Paolo. *Op. cit.*, p. 243 e nota 36).

<sup>220</sup> OURLIAC, Paul. *Op. cit.*, col. 782.

mostraremos abaixo. Também, como diremos, as *notabilia* de Bernardo - em número indeterminado, mas tudo indica que de modo restrito - sofreram incorporações e, em outras situações, mensurando do mesmo modo, certas glosas foram suprimidas.

Muito seguidamente é difícil descobrir até que ponto do verbete ou quais verbetes pertencem a Bernardo de Parma. Isso gerou dúvidas até nos corretores romanos, conforme indicamos em nossas notas de tradução, em que eles indicam em suas notas que determinados verbetes seriam ou não de Bernardo. Mas isso não é realizado extensivamente e parecem atuar apenas quando eles duvidam da autoria. Certas vezes aparece o “B.,” “Ber.” ou “Bern.,” indicando o pertencimento da glosa de Bernardo e em outras vezes não. Quando não aparecem as abreviaturas indicativas de Bernardo, “tradicionalmente”, segundo Ourliac, são atribuídas ao mesmo – com exceção daquelas abreviaturas que indicam outros glosadores – e isso nos parece que era entendido também pelos corretores, por isso sua atuação através de notas para romper excepcionalmente com essa regra. Outra exceção da autoria de Bernardo são as *additiones* (adições) que aparecem indicadas claramente com este título na *Glosa Ordinária*. Elas foram feitas por João de André, Panormitano (Abade Siciliano), Ostiense<sup>221</sup>.

As glosas têm o caráter de elucidar a matéria jurídica, remetendo a outros capítulos das *Decretais*, ao *Decreto de Graciano*, livros de direito romano e outras obras. Será posteriormente a Bernardo que as teorias jurídicas sobre os diversos temas serão sistematizados, principalmente pelo Ostiense. Mas, o conhecimento cultural, de modo geral, é evidente nas glosas de Bernardo de Parma<sup>222</sup>.

Os autores classificam as várias redações da *Glosa Ordinária* de acordo com a inclusão ou não de referências a normas contemporâneas. A primeira redação não contém referências à legislação de Inocêncio IV. É datada entre 1234 e 1241. Mas, uma investigação mais completa pode dar a conhecer mais uma redação pré-Inocêncio IV<sup>223</sup>.

---

<sup>221</sup> *Ibid.*, col. 781.

<sup>222</sup> *Ibid.*, col. 782.

<sup>223</sup> KUTTNER, Stephan; SMALLEY, Beryl. The ‘Glossa Ordinaria’ to the Gregorian Decretals. *The English Historical Review*, v. 60, n. 236, jan. 1945, p. 99-100. Este artigo teve uma atualização: KUTTNER, Stephan. Notes on the Glossa Ordinaria of Bernard of Parma. *Bulletin of Medieval Canon Law*. New series. Berkeley: vol. 11, 1981, p. 86-93. Nele se aponta outro método para se identificar os manuscritos da primeira redação da *Glossa Ordinária* de Bernardo de Parma. Da comparação da glosa inicial contida no *proemium* das *Decretais* ou da glosa final presente no primeiro livro da compilação gregoriana (ambos da Edição Romana)

A segunda redação é datada entre 1243 e 1245, porque contém referências a decretos entre 1243 e 1244, mas não aos mesmos decretos republicados no concílio de Lyon, ocorrido em 1245. A terceira redação da glosa é datada entre 1245 e 1253, refere três cânones dos concílios de Lyon. A quarta e última redação ocorre mais de dez anos depois, cerca de 1263-1266<sup>224</sup>. Com relação à *Glosa Ordinária* do *Decreto de Graciano* – algumas vezes indicada por nós em notas da tradução – ela foi estabelecida cerca de 1217 por João Teotônico, recebendo adições aproximadamente em 1245 por Bartolomeu da Bréscia.

Já falamos sobre a corrupção ou não dos textos das *Decretais*. E com relação à sua *Glosa Ordinária*? Stephan Kuttner, sem precisar a quantidade, alerta que algumas glosas não foram incluídas na Edição Romana, que expurgos foram feitos por toda a obra. E por quê? Na verdade, o autor começa afirmando que, apesar de uma tentativa de censura operada por Tomás Manrique, mestre do Sagrado Palácio, que em 1572 publicou uma lista de glosas que deveriam ser eliminadas, o sucessor deste permitiu que as glosas ficassem “intactas”. Os corretores romanos adotaram o critério de que ensinamentos considerados equivocados em sua época seriam alertados por eles nas já mencionadas notas além das margens, notas sobre notas. De fato, percebemos a aplicação desse critério em ao menos uma situação<sup>225</sup>. Todavia, em razão de erros editoriais e por consequência do plano de Manrique (ao menos como acredita Kuttner) ocorreu de, mesmo assim, a *Glosa Ordinária* de Bernardo de Parma que foi incluída na Edição Romana não ter sido inserida nas *Decretais* em sua inteireza, embora tudo aponte para uma inserção relativamente quase completa, sem existir estudos aprofundados. Assim, os corretores romanos não seguiram completamente o seu próprio critério de apenas alertar que a doutrina do glosador estaria equivocada.

---

com um manuscrito da primeira redação de Bernardo se percebe a ausência de textos apenas detectados nestes manuscritos (*ibid.*, p. 90-93).

<sup>224</sup> KUTTNER, Stephan; SMALLEY, Beryl. The ‘Glossa Ordinaria’..., p. 100-101.

<sup>225</sup> Apontamos um exemplo de aplicação de tal critério em uma nota que colocamos sobre a pena da degradação, capítulo 24, título 1 de nossa tradução, embora não se refira às *Decretais* e nem a Bernardo de Parma, mas a outro livro do *Corpus Juris Canonici*. No *Liber Sextus*, in VIº 5.9.1, João de André teve seu comentário no *casus* do referido capítulo reprovado em nota dos corretores romanos, verbete *Conficere*, por não ser concordante com a teologia oficial. Porém, mesmo com a reprovação, os corretores não censuraram o trecho e inseriram o comentário do canonista. Tratou-se de um comentário muito sensível aos debates teológicos e, talvez, ao ambiente em que foi publicada a Edição Romana. João de André colocou-se contra a validade dos sacramentos aplicados por sacerdotes degradados. Os corretores, após afirmarem que a glosa de João de André deveria ser “totalmente rejeitada”, indicaram a opinião de Tomás de Aquino que considerava todo sacramento como sendo inextinguível.



Através do exemplo de remoção de glosa operada pelos corretores, demonstrado por Kuttner, e tendo em vista a obra de Mary E. Sommar que contextualizou e analisou detidamente o trabalho dos membros da Congregação geral, podemos concluir que houve uma remoção de glosas de modo intencional. Tudo indica que essa censura estava fundamentada em motivos teológicos, em uma época em que se acreditava que certos textos, quando mal lidos, poderiam favorecer os argumentos doutrinários dos protestantes. O próprio Kuttner dá a entender isso ao interpretar esses expurgos como “overzealous”<sup>226</sup>.

Kuttner ainda alerta sobre as adições, feitas pelos corretores romanos, de *notabilia*, as regras gerais de direito que Bernardo colocava ao final de cada *casus*<sup>227</sup>. Ele comparou manuscritos desta obra com a Edição Romana e diz, por exemplo, que no *casus* inicial, sobre a bula *Rex pacificus*, a Edição Romana adicionou doze *notabilia*, no *casus* seguinte, em X 1.1.1 foram acrescentados dez, em X 1.1.2 foram cinco, mais duas e X 1.2.1, três em X 1.2.3, e que isso ocorre também nos *casus* seguintes, assim por diante. Essa percepção de diferenças entre manuscritos e Edição Romana é muito importante para entendermos que a *Glossa Ordinária* não era exatamente igual àquela que circulava no século XIII, no sentido ao menos dessas adições de frases. Todavia, pudemos comprovar que esses acréscimos já existiam antes, nas edições impressas do *Casus Longi* de Bernardo de Parma. Todas essas adições de *notabilia* já apareciam em pelo menos três edições impressas do *Casus Longi* do século XV<sup>228</sup>. De todo modo, o que

<sup>226</sup> KUTTNER, Stephan. Notes on the Glossa Ordinaria..., p. 89 e nota 13. Colocamos aqui o exemplo fornecido por Kuttner no contexto de outros verbetes próximos. Trata-se de glosas colocadas no *Proemium* das *Decretais*, na bula *Rex Pacificos* que promulgou a obra:

“Rex pacificus pia miseratione disposuit sibi subditos fore pudicos, pacificos, et modestos.”

*Glosa Ordinária*:

“Pudicos.] idest castos [...].”

“Pacificos.] idest pacem custodientes [...].”

“Modestos.] idest, temperatos [...].”

O verbe que foi excluído (de forma equivocada segundo Kuttner) foi:

“Subditos.] idest predestinatos [...].” (*ibid.*, p. 89)

Observemos que todos os verbetes próximos foram mantidos, com exceção de *Subditos*, o qual Bernardo explica (“idest”, “isto é”) serem os predestinados. Parece ser provável que o plano de Manrique poderia tê-lo visado por permitir que os corretores imaginassem neste verbe uma possível confusão com doutrinas protestantes, notadamente calvinistas, mesmo eles sabendo que os escritos de Bernardo eram muito anteriores e que S. Tomás de Aquino havia tratado abundantemente dos predestinados (1 q. 23).

<sup>227</sup> *Ibid.*, p.

<sup>228</sup> Em CL BNF (PARMA, Bernardo de. *Casus Longi super quinque librum Decretalium a domino Bernardo*. Lyon: Jean Bachelier, 1500. Depósito na Bibliothèque nationale de France, Gallica); CL LSD (*Id. Casus longi super quinque libros Decretalium a domino Bernardo eorumdem precipuo glosatore utiliter compilati*. Strasburgo: Jordanus de Quedlinburg (Georg Husner)

mais importa é que a Edição Romana contrasta com os manuscritos medievais com relação às *notabilia*, importando menos se foi ela a responsável pela alteração ou se apenas se apropriou de edições impressas ou de manuscritos com os acréscimos já feitos. O protagonismo dos corretores poderia, no entanto, apresentar elementos novos sobre os planos e efetivações editoriais presentes na edição por nós utilizada das *Decretais* e sua *Glosa Ordinária*, o que não pode ser feito aqui.

Mas, não apenas adições, nós ainda descobrimos a eliminação das mesmas *notabilia*, ao menos em uma situação, em X 5.2.1, ao compararmos o *casus* contido na Edição Romana com a edição impressa apenas dos *casus* de Bernardo, o *Casus Longi*<sup>229</sup>. Nesta situação, poderia ter havido de fato o protagonismo de alteração (na circunstância dada, de eliminação de texto) por parte dos corretores romanos. Porém, essa nota referida pode constituir um acréscimo inserido em algum manuscrito que foi utilizado como base para a edição do *Casus Longi* e, nestas circunstâncias, a Edição Romana poderia estar correta. Apenas a consulta aos manuscritos poderia elucidar a questão.

Em outras vezes, a Edição Romana poderia optar por um manuscrito ou edição impressa específicos. Em X 1.1.9, em duas das edições impressas do *Casus Longi*, ditas acima, o *casus* começa com: “Evidentia patratu criminis non indiget clamore accusatoris.”<sup>230</sup> Segue-se a única *notabilis*. Esta frase é praticamente a mesma que aquela contida no texto do capítulo sobre o qual Bernardo comenta, mas não se trata de algo inócuo, porque não se limita a uma simples repetição. De fato, Bernardo troca a palavra “*scleris*”, por “*criminis*” (contida no capítulo), sinônimas, mas a segunda muito mais vulgar, conhecida, que a primeira. Essa troca de palavras por outra sinônima é corriqueira nos *casus* de Bernardo nas *Decretais*. É uma forma de explicar o texto. Porém, a Edição Romana, e uma das edições impressas analisadas, opta por transformar a frase acima por “*Casus per se*

---

1483, 1493, Strasburgo: Johann Prüss, 1488. Depósito na Landes- und StadtBibliothek Düsseldorf). Não temos a indicação de editora, cidade e ano do terceiro livro, mas pela forma das letras remete também ao século XV. Está disponível também na Digitale Sammlungen Darmstadt. Universitäts- und Landesbibliothek.

<sup>229</sup> Comparando-se, novamente a edição Romana com as três edições do *Casus Longi* de Bernardo de Parma do século XV, mencionadas na nota anterior. Existem também algumas variações, como a troca de Anthemio, presente na Edição Romana, por Antonio, presente nas edições individuais do *Casus*. Nós não verificamos os demais *casus*.

<sup>230</sup> Conforme as mesmas edições impressas do *Casus Longi* ditas nas notas anteriores. A edição que está de acordo com a Edição Romana é aquela que não consta editora, ano e cidade, contida na Digitale Sammlungen Darmstadt. Universitäts- und Landesbibliothek.

patet” (“O caso se explica por si mesmo”). Não sabemos como aparece nos manuscritos da redação definitiva, contudo, nos parece que as duas edições individuais impressas do *casus* que foram consultadas teriam menos motivos para alterar o texto. Quem alterou o texto parece que agiu de modo intencional, porque parece ter entendido que não teria motivos para repetir a frase de Bernardo, mas não se deu conta que o uso de uma palavra sinônima, muito mais conhecida, seria mais útil ao leitor.

Sobre a força legal da glosa, ao menos da *Glosa Ordinária*, sabemos que existiam ordenações jurídicas medievais, mesmo que laicas, que se posicionavam a favor de sua aceitação ao menos como direito subsidiário. Em Bolonha, após os estatutos e costumes (faltando dispositivos destes) valeriam igualmente o direito romano e a glosa de Acúrsio. No meio universitário e judicial a glosa chegou a ser assimilada às normas<sup>231</sup>, mas não esquecendo que muitas vezes o que elas faziam era sistematizar as normas esparsas, mas noutras criavam doutrina, conforme

---

<sup>231</sup> MONTINI, G. Paolo. *Op. cit.*, p. 248. Porém, se em seu período de máximo esplendor, até Nossa Senhora foi tida como *autentica glosa*, o uso de glosas será condenado por certos eruditos nos séculos XV e XVI. Apesar de terem sido fundamentais para o desenvolvimento da ciência jurídica, elas conheceram excessos, por tudo o que foi dito, muitas glosas, valor enorme dado a elas. Já S. Francisco (m.1226) disse para que os membros de sua ordem vivessem uma vida inspirada no Evangelho sem glosa e ainda proibiu que ninguém inserisse glosas na regra franciscana. Também afirmou que se deveria viver uma vida simples e pura, isto é, sem glosas, entendendo-se que as glosas acabavam se acumulando muito e desvirtuando o texto. No Renascimento, François Rabelais em *Pantagruel*, coloca na boca do protagonista, que no livro é estudante de direito, que os livros de direito romano são muito belos, mas que a glosa de Acúrsio seria infame e infecta, cheia de porcarias e trivialidades (*ibid.*, p. 229, nota 8, 249). Na verdade o temor dos comentadores era antigo. Alfredo C. Storck aponta a proibição criada por Justiniano (embora não sabemos se realmente aplicada no império bizantino), de que se opinasse sobre matérias do *Digesto*, devendo a interpretação das leis ser feita apenas pelo imperador, visando evitar discórdias e confusão. Até mesmo a tradução deveria ser a mais literal possível, caso se desejasse a tradução para o grego. Apenas eram permitidos os paratitlos, isto é, anotações ou comentários dos títulos do *Digesto* e de outras compilações para que se conhecesse seu conteúdo (STORCK, Alfredo Carlos. *Op. cit.*, p. 95; DA e DEH, paratitlos). Em Cód. 1.17.1.12 se lê: “Nostram autem consummationem, quae a vobis Deo annuente componetur, Digestorum vel Pandectarum nomen habere sancimus, nullis iuris peritis in posterum audentibus commentarios illi apillicare, et verbositate sua supra dicti codicis compendium confundere, quemadmodum in antiquioribus temporibus factum est, quum per contrarias interpretantium sententias totum ius paene conturbatum est; sed sufficiat, per indices tantummodo et titulorum subtilitatem, quae παρατιτλα nuncupantur, quaedam admonitoria eius facere, nullo ex interpretatione eorum vitio oriundo.” (“Mas esta nuestra recopilación, que con la voluntad de Dios se compondrá por vosotros, mandamos que lleve el nombre de Digesto ó de Pandectas, sin que en lo sucessivo se atreva ningún jurisconsulto á aplicarle comentarios, ni á introducir confusión con su vana palabrería en el compendio del mencionado Código, como se hizo en los antiguos tiempos, quando por las contrarias opiniones de los intérpretes se perturbó casi todo el derecho; sino que baste, tan solo á manera de indices y para explicación de los titulos, hacer ciertas observaciones que se llaman ‘paratitlos’, con tal que de la interpretación de ellos no se origine vicio alguno.”)

demonstraremos, exemplificando, ao abordarmos o conteúdo, na segunda parte da introdução.

Infelizmente, tivemos de optar em traduzir apenas parte da *Glosa Ordinária*, em uma quantidade que parece ser inferior a 20%. A grande maioria dos *casus* foi traduzida. O critério adotado por nós foi a percepção de que determinado verbete adicionava matéria legal fundamental ao texto ou que ele ajudava na interpretação de pontos obscuros<sup>232</sup>.

### **1.1.7 Traduções medievais das *Decretais de Gregório IX* e do *Decreto de Graciano* e traduções contemporâneas de partes do *Decreto de Graciano***

#### **1.1.7.1 Traduções medievais**

Existiram tanto traduções medievais das *Decretais de Gregório IX* e do *Decreto de Graciano*, quanto de comentários ou descrições do conteúdo, ao menos das *Decretais (casus)*. Trata-se dos dois principais livros canônicos utilizados nos tribunais e universidades (desde a publicação do *Decreto*, c. 1140 até séculos adentrados na Idade Moderna).

Foi possível obter informações de traduções das *Decretais* em Portugal e França. A princípio teríamos que referir apenas Portugal, porque as traduções de fontes, via de regra, referenciam traduções anteriores em seu vernáculo (mesmo que seja em uma forma arcaica). No entanto, duas razões nos levam a inquirir sobre as traduções em outras línguas faladas na Cristandade. A primeira é justamente pelas relações políticas, jurídicas, culturais e religiosas que existiam e, de certo modo, ainda se mantém em grau reduzido, entre as unidades políticas da Cristandade, principalmente pela reverência à Igreja de Roma, responsável por essa unidade através tanto de sua intitulação interna e externa como sucessora de S. Pedro e vigária de Cristo, quanto continuadora da política imperial romana ao

---

<sup>232</sup> Sobre os canonistas citados e outros mais que trabalharam sobre as *Decretais* e em outros livros canônicos podemos indicar os estudos de SCHULTE, Johann Friedrich von. *Die Geschichte der Quellen und Literatur des Canonischen Rechts*. New Jersey: The Lawbook Exchange, LTD. Union, 2000 [primeira edição do fim do século XIX]; KUTTNER, Stephan. *Repertorium der Kanonistik*. Vaticano: 1937; e ainda os verbetes, buscando pelos respectivos nomes, no *Dictionnaire de Droit Canonique contenant tous les termes du droit canonique avec un sommaire de l'histoire et des institutions et de l'état actuel de la discipline*, organizado por Raoul Naz (Paris: Librairie Letouzey et Ané, 1935-1965).

lado do imperador confirmado por ela (Império Romano dos germânicos). Essa tentativa de unidade se manteve por séculos além da Idade Média e se dava tanto através de um direito comum (que não descartava as legislações monárquicas), romano medieval, afetado pelas normas canônicas, quanto pelo uso do latim patrocinado por Roma e por suas metrópoles, dioceses, e províncias religiosas. A segunda razão parte da primeira e conclui que, em vista dessa tentativa de certa unidade, qualquer tradução dessas normas do latim ao vernáculo deve ser considerada, porque possivelmente seria consequência de necessidades comuns e de um contexto portador de certas semelhanças entre essas unidades políticas.

A tradução referida para Portugal nos é informada por João Pedro Ribeiro, embora sem a possibilidade de informações históricas sobre aspectos de seu conteúdo (por exemplo, se era completa) e sem que se tenha preservado algum manuscrito na atualidade. A sua datação é incerta, sendo sua realização mais tardia a segunda metade do século XIV, mas podendo ter uma origem bem anterior<sup>233</sup>.

Tratando-se do caso francês, foram preservados vários manuscritos tanto das *Decretais* quanto do *Decreto*. Edouard Fournier insere as traduções dessas obras, na primeira metade do século XIII, em um contexto cultural que motivou outras traduções no período e que teriam sido empreendidas por mestres de direito da Universidade de Paris (obras legislativas) e por doutores de teologia. Como exemplo, temos a primeira tradução integral ao francês da *Bíblia Vulgata*, as *Institutas* de Justiniano, a *Vida dos Santos Pais*, o *Antiquíssimo Costumeiro da Normandia* e obras diversas de caráter didático e doutrinal.<sup>234</sup>

As traduções das obras referidas apesar de serem ditas completas, possuíam ressalvas. A tradução da *Vulgata* partiu, em certos trechos, de glosas que eram paráfrases do texto. Quanto ao *Decreto de Graciano*, Fournier julgou a

<sup>233</sup> RIBEIRO, João Pedro. Qual seja a época da introdução do direito das decretaes em Portugal, e o influxo que o mesmo teve na legislação portugueza. *Memorias de Litteratura Portugueza publicadas pela Academia Real de Sciencias de Lisboa*. Lisboa: Typografia da mesma Academia, t. 6, 1796, p. 13-14 (indicando Cartório do Mosteiro de Pendorada, maço 5 do Porto, número 25). O autor recolheu a informação de um documento de partilha de herança de um português do Porto, de 1397, que refere “humas Degrataes em lingoagem”. Devemos essa indicação ao estudo feito por Antonio Garcia y Garcia sobre as obras de direito canônico em Portugal medieval (*Estudios sobre la Canonistica...*, p. 84, nota 31).

<sup>234</sup> FOURNIER, Edouard. L' accueil fait par la France du XIII<sup>e</sup> siècle aux decretales pontificales. Leur traduction en langue vulgaire. In: *Acta congressus iuridici internationalis. VII saeculo a Decretalibus Gregorii IX et XIV a Codice Iustiniano promulgatis*. Romae 12-17 novembris 1934, v. 3. Roma: p. 247-267, 1936.

tradução “literal e exata”, abrangendo todos os capítulos da compilação e também dos *dicta* de Graciano. Apenas teriam ficado de fora os dois últimos capítulos e alguns do interior que são explicados pelo mesmo autor como de “não aplicabilidade”<sup>235</sup>. Já a edição de Leena Löfsted de um manuscrito belga que contém a tradução em francês arcaico nos mostra que o tradutor (ou tradutores) aparentemente buscou seguir exatamente, passo a passo, o texto dos capítulos, mas com a presença episódica de condensações de informações, notadas por nós em alguns capítulos e de alcance difícil de mensurar<sup>236</sup>.

Sobre as *Decretais*, a primeira tradução teria ocorrido antes de 1254 e foi entendida por Fournier como sendo “exata”, feita por “mestres competentes”. A empresa teria como objetivo atender igualmente clérigos e leigos, isto é, profissionais do direito, administradores, nobres que não conheciam o latim, e mesmo a estudantes da faculdade de direito, porque facilitaria a compreensão do texto. Outra razão poderia ser a ampliação da importância do francês falado na época (aquele utilizado nas traduções), que estava de tal modo no cotidiano do direito que mesmo as chancelarias das igrejas por vezes redigiam seus documentos em vernáculo, e os manuscritos conservados foram encontrados em institutos religiosos, indicando o seu uso<sup>237</sup>.

Após a publicação delas em 1234, Inocêncio IV, em 1247, mandou anexar ao final delas vários títulos contendo tanto decretais deste Papa quanto de

<sup>235</sup> *Ibid.*, p. 250-251.

<sup>236</sup> *Gratiani Decretum: La traduction en ancien français du Décret de Gratien*. LÖFSTEDT, Leena (ed.). Helsinki: Societas scientiarum Fennica [Finland], *Vol. 1: Distinctiones (Commentationes humanarum litterarum 95)* (1992); v. 2: *Causae 1 - 14* (1993); v. 3: *Causae 15-29 (Commentationes Humanarum Litterarum, 105)* (1996); v. 4: *Causae 30-36 (Commentationes Humanarum Litterarum, 110)* (1997); v. 5: *Observations et Explications (Commentationes humanarum litterarum 117)*, 2001.

<sup>237</sup> *Ibid.*, p. 263-264. Encontramos alguns desses manuscritos digitalizados na internet: *Les décrétales du pape Grégoire IX*. Bourg en Doc. Disponível em: <[http://www.bourgendoc.fr/gsd/cgi-bin/library?e=d-01000-00---off-0mtrmsde--00-1--0-10-0--0---0prompt-10---4-----0-11--11-fr-50---20-home-gsd--00-3-1-00-0-0-11-1-0utfZz-8-00&a=d&cl=&d=B010536201\\_RES\\_MS9\\_001.186](http://www.bourgendoc.fr/gsd/cgi-bin/library?e=d-01000-00---off-0mtrmsde--00-1--0-10-0--0---0prompt-10---4-----0-11--11-fr-50---20-home-gsd--00-3-1-00-0-0-11-1-0utfZz-8-00&a=d&cl=&d=B010536201_RES_MS9_001.186)>. Ainda no sítio da Gallica, embora quase todos praticamente ilegíveis, borrados (porventura devido à digitalização), com exceção do manuscrito 493: *Les Décrétales de Grégoire IX*; 2° *Constitutions d' Innocent IV*. Bibliothèque nationale de France, Département des manuscrits, Français 492, 1201-1300: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/btv1b9006787h/f288.item.r=les+decretales+.langPT>>; *Grégoire IX et Raymond de Pennafort Decretales Gregorii IX*, traduction intégrale anonyme. Bibliothèque nationale de France, Département des Manuscrits, Français 493, 1250-1275 (fez parte da biblioteca de Carlos V, 1364-1380): <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/btv1b8447189f/f171.image.r=les+decretales+.langPT>>; *Decretales en françois, de Grégoire IX*; 2° *Les Decretales que li disimes Gregoires fist*; 3° *Chanson du XVI e siècle*. Bibliothèque nationale de France, Département des manuscrits, Français 491, 1201-1300: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/btv1b9059385m.r=les+decretales+.langPT>>.

Gregório IX após 1234, enviando-as à Universidade de Paris, e as mesmas também foram traduzidas em seis dos nove manuscritos das *Decretais*<sup>238</sup>. Em um manuscrito estão ausentes certo número de títulos<sup>239</sup>.

Fournier fala ainda do aparecimento de *casus* (casos, circunstâncias, singular e plural) de *Decretais* que foram traduzidos. *Casus*, como já foi dito, é um tipo de literatura jurídica que narra o texto em terceira pessoa. Ele conta ou apresenta a história do texto, do seu conteúdo, resumindo-o e muitas vezes adicionando informações. Em determinado manuscrito, até certa altura das *Decretais*, eles foram inseridos juntos à tradução, entre os capítulos<sup>240</sup>.

A tradução de *casus* também foi empreendida na região de Castela. De fato, embora o editor de sua única edição atribua aos textos dos manuscritos o nome de “versão”, António Garcia y Garcia<sup>241</sup>, e o conteúdo deles presente na edição nos revelam tratar-se de *casus*. Segundo Jaime Mans Puigarnau, os manuscritos partem de um tronco comum e são datados possivelmente entre o fim do século XIII e primeira metade do século XIV<sup>242</sup>. Além de constituírem *casus* traduzidos, os manuscritos deixam de fora a maioria do livro 5 das *Decretais* (atinge até o título 12, capítulo 13, de um total de 41 títulos no livro). Não há que se esquecer os vários erros de localização geográfica indicadas nas atribuições de destinatários das cartas, contidos nas inscrições dos *casus* castelhanos. Eles ampliam as imprecisões já contidas nas *Cinco Compilações Antigas* e nas *Decretais*, apesar de essa circunstância não afetar as normas em si e serem absolutamente irrelevantes para o direito comum, dado que as *Decretais* atribuíram aplicação universal a casos particulares.

Podemos afirmar, assim, que, de modo relativo, o conteúdo medieval das *Decretais* não era exatamente (em termos precisos) o mesmo daquele presente na

<sup>238</sup> No confronto de dois dos capítulos traduzidos dessas decretais inocencianas o autor percebe em um deles a omissão da referência ao concílio de Lyon (FOURNIER, Edouard. *Op. cit.*, p.260).

<sup>239</sup> *Ibid.*, p. 255.

<sup>240</sup> *Ibid.*, p. 264-265. Em francês medieval a indicação de se tratar de um *casus* é dada por expressões como: “Li cas de ceste décrétable est teuls” (“O caso desta decretal é tal”). Era seguida por observações ou *notabilia*, começando por dizeres como “Nos devons noter” (“Nós devemos notar”). Esse esquema é o mesmo adotado por Bernardo de Parma e que passou a acompanhar o texto das *Decretais* décadas posteriores à publicação das mesmas e que estão presentes na Edição Romana que são objeto de nossa tradução. O texto dos *casus* em francês teria sido traduzido a partir do *casus* do canonista português João de Deus, *Liber casuum*, obra escrita antes de 1238 (*ibid.*, p. 263-264; GARCIA y GARCIA, Antonio. *Estudios sobre la Canonística ...*, p. 113-117; a data dada por Fournier é entre 1238 e 1243).

<sup>241</sup> GARCIA y GARCIA, Antonio. *Estudios sobre la Canonística...*, p. 84 e nota 31.

<sup>242</sup> PUIGARNAU, J. M. Mans. *Decretales de Gregorio IX, versión medieval española*. Barcelona: Universidad de Barcelona, 1940, v. 1, p. XIV.

Edição Romana do século XVI. Elas poderiam circular sob formas diversas de apêndices (não interpolações, embora minimamente e sem levantamento preciso elas existissem, muito raramente afetando o conteúdo), contendo decretais de Inocêncio IV ou de concílios, como o primeiro de Lyon (1245), erros de cópias, não intencionais e intencionais, traduções parciais e no formato de *casus* traduzidos. Porém, mesmo assim, o conteúdo delas não era atingido como acontecia com obras literárias.

### 1.1.7.2 Traduções contemporâneas

Pelo fato de terem existido traduções medievais, e esse processo não ter prosseguido na Idade Moderna e Contemporânea, a explicação da falta desse trabalho somente pode ser uma tentativa. Se a Bíblia foi tanto traduzida no século XIII quanto nos séculos posteriores à Idade Média e, em escala menor, foram realizadas traduções de livros de menor impacto social e político, fica difícil entender essa ausência.

Uma das possíveis explicações é que desde a ascensão gradual do Absolutismo, a partir do século XIV o direito canônico deixou de ser um dos componentes principais da legislação temporal para ser apenas um complemento, ou seja, havia menor preocupação em segui-lo nas questões que envolvesse pecado (que é a causa da utilização do direito canônico no meio secular). Mas, a sua utilização era ainda significativa, e a formação jurídica envolvia também conhecimentos das normas eclesiásticas. Parece-nos, no entanto, que a melhor tentativa de esclarecimento deve partir de uma ausência de necessidade que passa a se tornar menor para grupos populares com a maior presença do Estado. Na Idade Média o direito canônico interferia tanto na vida quotidiana que se desprendia de uma ligação apenas ao meio universitário e das salas de tribunal, frequentados por pessoas que tinham a língua latina em sua formação. Foi aí que surgiu a necessidade de tornar acessível a pessoas que precisavam conhecer as normas canônicas, incluindo clérigos, porque as mesmas eram parte de suas vidas.

Mas essa redução da necessidade prática e popular do direito não explica a falta de tradução para fins históricos nos séculos XX e XXI, quando as fontes canônicas medievais se tornam apenas fontes históricas. É verdade que a pesquisa



histórica nunca foi travada pela ausência de traduções de fontes e existem muito mais documentos a serem traduzidos e que, mesmo assim, são utilizados como meio de pesquisa. Mas, a investigação sobre fontes de direito muitas vezes fica ao encargo, mais uma vez falando, de profissionais de formação jurídica, para os quais o uso do latim sempre vai ser uma espécie de fidelização às suas origens doutrinárias. Logo, se houve uma redução de necessidade de uso menos erudito das fontes canônicas, também houve um afastamento da historiografia das investigações histórico-jurídicas que envolvessem o estudo de fontes institucionais. Com o mesmo peso de importância foi o afastamento da historiografia para o estudo da religião cristã, dado o envolvimento cultural dos historiadores com o secularismo desde os fins do século XVIII<sup>243</sup>.

Essas tentativas de explicação não são completas. Para que elas se realizem, é preciso que as traduções partam de aprimoradas e críticas edições de fontes manuscritas. Algumas vezes essas edições existem, mas são antigas e, por isso, geram desconfiança nos historiadores. Tendo-se em conta isso, a pergunta que será respondida mais adiante será sobre a validade de uma tradução que parte de uma edição do fim do século XVI.

Jean Werckmeister refere uma tradução do *Corpus Iuris Canonici* para a língua alemã entre 1834 e 1837, feita por Bruno Schilling e Carl F. F. Sintenis<sup>244</sup>. Segundo a análise feita por Werckmeister, ao menos do *Decreto de Graciano*, a obra simplesmente omitiu os capítulos considerados caducos e inúteis, reestruturando ainda os cânones segundo outra lógica. Além do mais, a língua para a qual foi vertida, o alemão, aparenta a um falante de língua latina menos compreensível que o próprio latim. O autor também indica uma tradução parcial do *Decreto de Graciano* (cânones relativos ao matrimônio, *De matrimonio*) ao inglês, de John Noonan, de 1967, mas que nunca foi publicada e que omitiu vários capítulos<sup>245</sup>.

Entretanto, existe um movimento que começou na década de 50 do século XX que tem levado à edições e traduções de fontes canônicas antigas e

---

<sup>243</sup> DUVE, THOMAS. *Op. cit.*, p. 73.

<sup>244</sup> *Das Corpus Juris Canonici in seinen wichtigsten und anwendbarsten Theilen: in's Deutsche übersetzt und systematisch zusammengestellt.* SCHILLING, Bruno; SINTENIS, Carl F. F. (trad.). Leipzig: 2 v. 1834-1937, indicado por WERCKMEISTER, Jean. *Introductio*. In: *Décret de Gratien...*, p. 68.

<sup>245</sup> NOONAN, John T. *Gratian, Marriage Canons from the Decretum*. School of Law Boalt Hall, 1967, datilografado e sem paginação.

medievais. O levantamento de edições e traduções canônicas no século XX é nos referido por Franck Roumy. O movimento se aglutinou em volta do *Institut for Research and Study in Medieval Canon Law*, criado por Stephan Kuttner em Washington e depois transferido para outras cidades. Ele surgiu com a meta de várias empresas editoriais, centralizando-se na edição de fontes canônicas clássicas. A catalogação de todos os manuscritos do *Decreto de Graciano*, a reunião de um corpus documental de decretais do século XII e o estudo e edição daquelas do século XIII, a publicação de todas as obras autônomas (*summas*, *distinctiones*, brocardos, *quaestiones*) dos decretistas e dos primeiros decretalistas (1140-1234). Objetivava publicar a primeira coleção inteiramente dedicada à edição de fontes canônicas medievais, os *Monumenta Iuris Canonici*, compreendendo um *Corpus Glossatorum* e um *Corpus Collectionum e Subsidia*. Formou-se uma equipe internacional de pesquisadores, sendo compartilhado o trabalho entre os seus membros. Em 1969 surgiu o primeiro volume dos *Monumenta Iuris Canonici*<sup>246</sup>.

Mas, o que mais nos interessa reportar aqui são as empresas de tradução, porque já dissemos que nenhuma edição do texto em latim das *Decretais* ainda foi realizada e também não é referida por Roumy. E, como o autor afirma, existe um tempo muito grande após a edição crítica de um texto para que interesse a alguém realizar a tradução. Essas traduções sempre se concentraram em autores patrísticos da Antiguidade. De fato, os textos canônicos, em comparação com aqueles telógicos estão desfavorecidos de traduções. Mas, na década de 90 foram trazidos os cânones dos concílios gerais para o inglês e para o francês.

Em 1979 Kuttner já anunciava que seria traduzida uma parte do *Decreto de Graciano* (distinções 1-20), a partir da Edição Romana e com a *Glosa Ordinária* e, de fato, ela foi publicada em 1993, com o nome de *Tratado sobre os direitos*<sup>247</sup>. Tem dois tradutores, Augustine Thompson, que traduziu o texto do *Decreto*, e James Gordley, que traduziu a *Glosa Ordinária*. Em 2011 saiu a última tradução canônica que temos notícia, a tradução ao francês das causas 27 a 36,

<sup>246</sup> ROUMY, Franck. Édition et traduction des sources canoniques anciennes et médiévales: bilan et perspectives. *L'année canonique*. Paris: Institut Catholique de Paris, t. 40, 1998, p. 195-197.

<sup>247</sup> *Ibid.*, p. 200; *The Treatise on Laws (Decretum Dd. 1-20 With the Ordinary Gloss)*. Tradução de THOMPSON, Augustine (O. P.) (trad. do texto); GORDLEY, James. Trad. da Glosa Ordinária); CHRISTENSEN, Katherine (introdução). *Studies in Medieval and Early Modern Canon Law*, v. 2. Washington: The Catholic University of America Press, 1992.

chamadas no conjunto de *O casamento (De matrimonio)*<sup>248</sup>. A tradução, feita por Jean Werckmeister, preferiu utilizar a edição de Friedberg como texto base e indicar variantes de dois manuscritos que contém o *Decreto* antes de receber adições<sup>249</sup>. Ainda, antes, em 2000 (reimpresso em 2005), Gerald Bray editou o *Cânones Henriquinos de 1535* e a *Reformatio Legum Ecclesiasticarum*, ao mesmo tempo em que os traduziu para o inglês<sup>250</sup>. Trata-se de grande parte de títulos contidos nas *Decretais de Gregório IX*. Contudo, eles foram na maioria reformulados, alterados pela monarquia inglesa do começo da era moderna e ainda colocados em um sistematização diferente. Não nos foi possível ainda verificar a extensão dessas diferenças. Mas, chama a atenção existir a tradução desse vasto conjunto de capítulos, de aplicabilidade restrita no tempo e no espaço, e não existir ainda uma tradução das *Decretais de Gregório IX*.

Nossa tradução, assim como de Thompson, Gordley e Werckmeister, também teve de se limitar a um conjunto temático, isto é aos modos processuais criminais canônicos. Embora o título 2 leve o nome de *Dos caluniadores*, ele é extensão do primeiro, na medida em que trata daqueles que caluniam ao acusar e ao denunciar, que são dois dos modos processuais do título 1.

### 1.1.8 Metodologia de tradução e transcrição

**Texto em latim das *Decretais*:** A tradução parte do texto das *Decretais* contido no *Corpus Juris Canonici*, segundo a Edição Romana. Utiliza a edição de Friedberg de modo apenas auxiliar, indicando possíveis diferenças entre as edições em nota, e também em notas a tradução de certas *partes decisae* quando esclarecem historicamente ou juridicamente o texto. No texto em latim reproduzimos as notas dos corretores romanos que se ativessem às variações nos manuscritos, e na edição de Friedberg fizemos isso apenas quando ele indicava variações mais sérias, através de uma nota com asterisco ao lado.

<sup>248</sup> *Décret de Gratien. Causes 27 à 36. Le mariage.* Édition, traduction, introduction et notes par WERCKMEISTER, Jean. Sources canoniques 3. Paris: Les Éditions du Cerf, 2011.

<sup>249</sup> *Ibid.*, p. 69.

<sup>250</sup> *Tudor Church Reform. The Henrician Canons of 1535 and the Reformatio Legum Ecclesiasticarum.* BRAY, Gerald (ed.). Church of England Record Society. Cambridge: Cambridge University Press, The Boydell Press, 2005.

No processo de transcrição não fizemos qualquer tipo de alteração do texto em latim, mantivemos até mesmo a pontuação e as diferenças de tamanho de fonte entre sumas, inscrições e rubricas. “Transcrição” é um termo que talvez mais corretamente se aplicasse a manuscritos, mas os textos impressos dos primeiros séculos da Idade Moderna possuíam muitas abreviaturas, sobretudo as glosas do *Corpus Juris Canonici* e obras paralelas de canonistas. Chama a atenção que no *Modus legendi abbreviaturas, passim in iure tam civili quam pontificio occurrentes*<sup>251</sup> (“Modo de ler abreviaturas que se encontram tanto em direito civil quanto canônico”), publicada pela primeira vez no fim do século XV, e reeditada ao menos sessenta e oito vezes até 1623<sup>252</sup>, exponha as palavras jurídicas abreviadas e as desdobre utilizando mais abreviaturas. Isso indica que havia a necessidade de revelar as abreviaturas presentes em textos jurídicos, mas que aquelas utilizadas corriqueiramente em textos “comuns” eram de conhecimento universal ou muito mais amplo. O caráter da obra é mais um reflexo da interconexão de ambos os direitos (*utroque iuris*), isto é, civil (romano) e canônico, também chamado de direito comum. Um e outro constituíam material prático e de estudo dos profissionais de direito, e nas glosas um se fundamentava no outro, partilhando as abreviaturas.

<sup>251</sup> SCHUSSENRIED, Wernherus de. *Modus legendi abbreviaturas, passim in iure tam civili quam pontificio occurrentes, nunc primum integritate suae restituitis*. Huic accessere tituli, quae et rubricae uulgo nuncupantur, in uniuersum ius ciuile, ex Haloandri [Gregor Haloander] recognitione adscripti. Lyon: Godefridus et Marcellus Beringi, fratres, 1552. Também chamada de *Modus legendi abbreviaturas in utroque iure* (“Modo de ler abreviaturas em utroque iure [ambos os direitos]”).

<sup>252</sup> MAGNIN, E. Abréviations. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 1, 1935, col. 106. O autor fornece ainda uma lista de abreviaturas (col. 107-114). Existem dicionários de abreviaturas desde a época romana, sendo o mais conhecido atribuído ao gramático Valério Probo, que viveu na segunda metade do século I. O uso de abreviaturas foi suprimido pelo Papa Leão XIII em 1878, mas um número delas permaneceu sendo utilizado. Como já havíamos dito com relação à proibição de comentários sobre os textos legislativos por parte de Justiano - e também sua determinação que a tradução fosse a mais literal possível - esse imperador, quando da promulgação de suas compilações, ainda proibiu a utilização das abreviações para facilitar a leitura e tradução dos textos e evitar as contradições causadas por erros (*ibid.*, col. 106, 108). Diz o Cód. 1.17.1.13: “Ne autem per scripturam aliqua fiat in posterum dubitatio, iubemus, non per siglorum captiones et compendiosa aenigmata, quae multas per se et per suum vitium antinomias induxerunt, eiusdem codices textum conscribi, etiamsi numerus librorum significetur, aut aliud quidquam; nec etenim haec per specialia sigla numerorum manifestari, sed per literarum consequentiam explanari concedimus.” (“Mas para que non surja en lo futuro duda alguna por causa de la escritura, mandamos que ni con artificios de abreviaturas, ni con signos compendiosos, que por si y por sus defectos introdujeron muchas antinomias, se escriba el texto de este Código, aun cuando se signifique la numeración de los títulos, ú otra cosa cualquiera; pues ni aun estas se han de expresar con las especiales cifras de los números, sino que mandamos se explanem empleando letras.”)

**Observações sobre as notas do texto em latim:** a) Apenas reproduzimos as notas dos corretores romanos que diziam respeito à escrita do texto e não à interpretações e indicações bibliográficas dadas por eles; b) As notas dos corretores romanos foram as vezes feitas para avisar sobre interferências deles na escolha dos manuscritos e outras vezes apenas para registrar que existem leituras diferentes, muitas vezes antecedidas da expressão “alias ita” (“em outro local é assim:”); c) As escolhas operadas pelos corretores romanos ora prioriza os manuscritos mais antigos: “in antiquis codicibus” (“nos códices antigos”); “nos veteres codicibus secuti” (“nós seguimos os velhos códices”); “in antiquioribus exemplaribus” (“nos mais antigos exemplares”); “Secuti vetera et emendata exemplaria” (“Seguindo os velhos e corretos exemplares”); e ora não os considera, por motivos nem sempre claros (casos vistos mostram que certas palavras não aparecem nos manuscritos antigos, mas que mesmo assim são impressas): “deest in antiquis exemplaribus” (“não aparece nos exemplares antigos”); “deest in antiquioribus exemplaribus” (“é ausente nos exemplares mais antigos”). De todo modo, as variações não chegam a causar transformações no texto, a sua interpretação continua a mesma, ao menos neste material; c) Com relação à Frideberg, evidentemente que não reproduzimos seu *apparatus*, indicando as inúmeras variantes, mas apenas as notas com asterisco, que indicam uma certeza maior de erro ou interferência de copista, e muitas vezes concordam com as notas dos corretores romanos; d) Noutras vezes também indicamos que embora Friedberg seguisse oficialmente a Edição Romana, existem palavras, no interior do texto (não em notas) cuja diferença com seu original mereciam ser alertadas em nota, que nos pareceu ir um tanto além de apenas atualizações de escrita ou de pontuação.

**Tradução do texto:** A tradução se apresenta confrontado ao texto em latim. A tarefa não pode contar com tradução anterior, mas sempre acompanhamos as versões comentadas tanto no *casus* de Bernardo de Parma, quanto no *casus* escrito em castelhano. Utilizamos diversos glossários de latim medieval, jurídicos, eclesiásticos, indicados em “bibliografia instrumental”. Tentamos ser o mais literal possível, como acreditamos exigir as traduções jurídicas. Buscamos em fontes medievais e do começo da era moderna por traduções em português de fórmulas comuns no meio canônico, a fim de evitar

que em nosso trabalho elas aparecessem de modo deturpado da forma como aparecia ou ainda aparece no meio jurídico e canônico.

Os parênteses pertencem ao texto latino com exceção de algumas situações em que palavras em latim foram colocadas entre parênteses na tradução. Mas, o uso de colchetes indica (raras) interferências de nossa parte.

Quando os *incipit* ou *initia capitulorum* se referem a um conteúdo negligenciado elas perdem o sentido, não serão traduzidas nesse caso e servem apenas para nomear a fonte de onde veio a lei (como ocorre com os nomes de decretais e outros documentos papais).

**Tradução da *Glosa Ordinária*:** A tarefa é feita apenas de modo parcial. Como dito na seção anterior, apenas traduzimos a glosa quando ela auxiliava no entendimento de passagens obscuras (muitas vezes ela explica trechos que não notamos necessidade) e quando ela nos parece ser fundamental para adicionar ou esclarecer a doutrina jurídica. Embora a *Glosa Ordinária* fosse muito importante para estabelecer a interpretação jurídica logo após a publicação dos livros canônicos, na Idade Média as traduções não as incluíam e contemporaneamente, nas duas traduções parciais do *Decreto de Graciano*, apenas uma delas traduziu a glosa. Mesmo assim, entendemos que elas poderiam ser incluídas na tradução, do modo como os profissionais de direito utilizavam na Idade Média, mas isso não foi possível de forma integral.

O texto da glosa é muito mais simples, facilitando o entendimento do texto dos capítulos, mas por vezes é resumido demais, dificultando a interpretação das mesmas, principalmente quando a correspondência com os capítulos é mais sutil. Também, frequentemente se apresenta com palavras abreviadas. A transcrição das mesmas, comuns nas glosas, foi realizada com material auxiliar indicado com o nome de “dicionários de abreviaturas, indicados na “bibliografia instrumental”. Porém, não foram desdobradas quase todas as palavras que indicam nomes de capítulos ou *incipit*, livros, títulos e demais divisões, porque era a forma normal de citação na época<sup>253</sup>. Algumas, inevitavelmente tiveram que ser desdobradas em vista da impossibilidade do editor de texto que foi utilizado, e dizem respeito

---

<sup>253</sup> Conforme recomendação de Gérard Fransen para o trabalho de edição de decretais, ao menos quando são coleções anteriores ao *Liber Extra* (FRANSEN. Gérard. *Les Décrétales...*, p. 45).

sobretudo ao *infra* (i), *supra* (s), *Pandectae* ou *Digestum* (ff.), *quam* (q), *quod* (q).

Buscando facilitar futuras pesquisas, colocamos um rol das principais delas, contidas tanto na glosa das *Decretais* quanto nas obras de canonistas do século XIII, em apêndice. Consultamos ainda obras paralelas de canonistas não indicados na *Glosa Ordinária*.





## 1.2 Sobre o conteúdo. Os modos de se introduzir os processos canônicos: entre continuidades e inovações

Ao se ler as apenas as *Decretais de Gregório IX*, seja integralmente seja somente os dois títulos traduzidos, embora o conteúdo geral ou apenas aquilo que foi vertido ao português tenham uma lógica interna, não é possível compreender totalmente sua matéria, principalmente com relação aos seus diversos mecanismos, o que se torna mais problemático quando trata do processo criminal, matéria abordada nos títulos traduzidos. Isso porque as *Decretais de Gregório IX* foram compiladas na medida em que preenchem as lacunas deixadas pela gigantesca ação legislativa papal empreendida após a publicação do *Decreto de Graciano* (c. 1140), principalmente no século XII e começo do XIII. Embora cada título das *Decretais* comece com legislação anterior ao *Decreto*, isso foi feito somente para tornar disponíveis algumas normas que Graciano havia deixado de lado (o que foi feito em grande medida no próprio *Decreto* pelos discípulos de Graciano após a edição da obra). Sendo assim, o trabalho de compilação das normas canônicas que foram promulgadas desde os primeiros concílios (e desde o que se pensou a época dos papas dos primeiros séculos, quando na verdade foram decretais forjadas no século IX), incluindo normas do direito romano de Justiniano e anteriores, coube majoritariamente às compilações pré-gracianeias e ao próprio Graciano, que soube dar uma forma definitiva a essa legislação. Advogados, juízes, juristas dependiam muito, seja do *Decreto*, seja da decretística (autores posteriores que publicaram comentários, *summas*, etc. da obra), e ainda era importante a literatura processual, um verdadeiro material didático, que era fundamentado no próprio *Decreto*, nas novas decretais papais e no direito romano.

Portanto, quando as *Decretais* foram promulgadas em 1234 já existia material de formação jurídica para ser usado em tribunais e universidades (estudos gerais) e, até mesmo a maioria das decretais presentes no *Liber Extra* já circulavam há décadas nas *Cinco Compilações Antigas*, e o que não estava incluído ali já era difundido há séculos em outras obras, como o *Decretum Burchardi* do bispo de Worms, Burcardo (c. 950-1025). Sendo assim, quando as *Decretais* tratam da *accusatio*, os glosadores remetem a um material legislativo anterior sem a qual a compreensão de tal *modus agendi* ficaria incompleto. Na

verdade, como se sabe, a *accusatio* é de origem romana, e as *Decretais* fornecem material canônico que transformam de certo modo alguns de seus elementos. Com relação à *denunciatio* e à *inquisitio*, a origem é canônica (remetendo a uma origem bíblica), mas o processo criminal utilizado tem por base seja um processo criminal que inclui a *accusatio*, seja o processo de modo universal.

Nosso objetivo, desse modo, é primeiramente contextualizar nesta introdução o processo canônico como um todo na história política e jurídica. Um processo que só chegou ao seu desenvolvimento completo no século XIII, graças às decretais papais e ao IV concílio de Latrão (1215) que utilizou material pontifício anterior. Uma formação processual que teve que entrar em choque com modelos judiciais locais que eram uma barreira à centralização do poder papal. Depois disso contextualizaremos a *accusatio* dentro do processo romano-canônico, que era utilizado pelo direito canônico no século XIII (embora já quase totalmente deixado de lado em favor da *inquisitio*), a origem bíblica da *denunciatio* e sua introdução no processo criminal ao lado da *inquisitio*, a grande inovação presente nas *Decretais* que influenciará e mudará o rumo dos direitos seculares europeus. Sobre ela, não havia regulamentação no *Decreto de Graciano*, apenas nas glosas, feitas posteriormente; e nem, no modo como era regulamentada, no direito romano. Essa contextualização fornecerá um ideia de como era o processo, elementos não citados nas *Decretais*, mas definitivamente sem nos prendermos às normas e leis, apenas de um modo descritivo, seguindo a pouca bibliografia existente, porém extremamente confiável. Mas, antes, uma pequena observação sobre que jurisdição possuía o material traduzido neste estudo.

O livro 5 das *Decretais de Gregório IX* apresenta normas que tratam dos crimes que poderiam vir a ser cometidos por qualquer indivíduo submetido ao foro eclesiástico, o que atingia uma quantidade de pessoas muito maior que aquela submetida pelo direito canônico na atualidade, e de uma tentativa muito mais exclusiva. Essas pessoas só poderiam ser julgadas por tribunais eclesiásticos, em matérias penais e civis. O *privilegium fori*, por razões diversas, ainda é uma particularidade dentro das jurisdições penais no mundo herdeiro da Cristandade, por exemplo, entre certas categorias de homens públicos no Brasil (certos tipos de políticos e magistrados), embora muito diferente daquele que vigorou no passado,

mantendo mais semelhanças com o *privilegium* do que com o *forum*, uma vez que não se trata mais de distinção de esfera eclesiástica e laica.

Surgido na época de Constantino, sofreu reveses à medida que se instalavam os reinos germânicos na Antiguidade Tardia e Alta Idade Média<sup>254</sup>, quando se fortaleceu o poder papal e depois o monárquico na Baixa Idade Média, tendo sido oficialmente abolido no curso ou posteriormente às revoluções liberais, unificações territoriais na Europa e após a instalação das repúblicas laicas na América, durante os séculos XVIII e XIX. O foro eclesiástico era totalmente separado do foro secular no sentido de que a primeira e última instância possuíam apenas juízes eclesiásticos. Até o começo do século XIII o pensamento e a prática jurídica dominantes era de que um clérigo após ser deposto ou degradado (até essa época eram termos sinônimos indicando a perda definitiva do ofício e benefício) continuavam a usufruir da condição clerical em termos de usufruto do foro eclesiástico. Depois disso, surgiram possibilidades de o clérigo ser entregue ao braço secular após sua degradação (que ganhou conotação mais severa que a deposição), em virtude de falsificação de documentos papais, heresia, calúnia ou contumélia contra o bispo e incorrigibilidade (estas duas últimas têm origem anterior). Determinações que vigoraram no século XIII e se se ampliaram nos séculos seguintes.

Embora existissem as possibilidades ainda de um sacerdote ser pego em flagrante delito ou ser acusado de conspiração ou infidelidade contra um rei ou senhor, existem muitos exemplos de que mesmo assim, em um número indeterminado de vezes, o clérigo era entregue ao bispo para ser julgado, ou o bispo era examinado por um concílio ou legado papal. E isso era motivado pelo fato de que aqueles que usufruíam o privilégio do foro e fossem sacerdotes (os trabalhadores laicos nas igrejas e mosteiros também teoricamente gozavam da imunidade) tinham seus corpos vistos como objetos sagrados por pelo menos aqueles cristãos mais devotos (ou podemos dizer também supersticiosos, embora não fosse esta a meta da teologia) que temiam as sanções tanto divinas quanto eclesiásticas (excomunhão) causadas pelo pecado do sacrilégio, a lesão do sagrado, até que se efetivasse a degradação (século XIII). E isso ficou bem

---

<sup>254</sup> GENESTAL, Robert. *Le privilegium fori en France du Décret du Gratien à la fin du XIV<sup>e</sup> siècle*. Bibliothèque de l'École des Hautes Études. Sciences Religieuses, vol. 35. Paris: Éditions Ernest Leroux, 1921, t. 1, p. II e seguintes.

estabelecido no século XII, vindo a constituir outra faceta do privilégio clerical, o *privilegium canonum*, nome dado em razão do cânone que regulamentou essa condição<sup>255</sup>, que possuía, porém, várias exceções<sup>256</sup>.

Não querendo nos estender muito nesta parte, é importante salientarmos que os direitos seculares obviamente acabavam atingindo os clérigos em muitas questões. O que era bem estabelecido e respeitado (e causa de muitos conflitos com a Igreja até que o poder secular acatasse, caso descumprisse), dizia respeito às demandas criminais, patrimoniais, jurisdicionais, que deveriam ser julgadas, vigiadas e regulamentadas apenas pelas autoridades eclesiásticas. Por fim, mesmo não sendo degradados, muitas vezes os clérigos acabavam sendo engolidos pela jurisdição secular quando, por exemplo, eles recebiam jurisdição do monarca, moviam uma demanda em tribunal secular, ou se dirigissem um pleito contra um laico, obedecendo ao princípio do direito romano de que o autor deveria seguir o foro do réu (*actor sequitur forum rei*).

No demais, eram os laicos que poderiam ser atingidos pelas determinações canônicas em virtude do pecado que o não acatamento de certas normas pudesse acarretar (*ratione peccati*). Que situações eram essas? As mais conhecidas com certeza eram as causas de heresia, casamento, excomunhão, padroado, usura. Como em qualquer doutrina, os casos variavam muito de escritor para escritor. Não podemos elaborar um novo estudo apenas para tratar dessa temática, e adentrar muito nessa questão pode ser arriscado, mas embora a doutrina variasse a respeito, a *Summa de Libertate Ecclesiastica*, do bispo de Viseu (Portugal), escrita nos primeiros anos do século XIV, possui em sua parte final, fundamentando-se no direito canônico, várias situações apontadas em que a Igreja poderia em situações ocorridas entre laicos e que são expostas de modo muito didático. Ela enuncia: causas entre servos e camponeses da Igreja, a legitimização dos filhos (fora do casamento), a causa do padroado, por ser conexas às causas espirituais, outras causas conexas ao espiritual, causa dos dízimos, das usuras, das heresias,

<sup>255</sup> GENESTAL, Robert. *Op. cit.*, t. 1, p. III. Antonia Fiori (*Il giuramento di innocenza ...*, p. 549, nota 48) indica bibliografia sobre o privilégio clerical; além dessa obra de Genestal, uma obra mais atualizada, de Antonio Banfi: *Habent illi iudices suos: studi sull'esclusività della giurisdizione ecclesiastica e sulle origini del privilegium fori in diritto romano e bizantino*. Milão: Giuffrè, 2005.

<sup>256</sup> Essas exceções ficaram distribuídas em várias decretais, posteriores ao cânone *Si quis suadente* (C. 17 q.19 c.4), que estabeleceu a excomunhão aos sacrílegos e isentou dessa pena em alguns casos. A maioria dessas decretais está no título *De sententia excommunicationis*, título 39 do livro 5 das *Decretais*.

simonias, das penitências, dos peregrinos e viajantes, perjúrio, adultério, em caso de vacância imperial (uma vez que era o Papa que confirmava o imperador, e essa confirmação ocorria de fato), quando o juiz secular fosse negligente em fazer justiça às viúvas, órfãos e pessoas miseráveis, em questões de dote (pela conectividade à causa matrimonial), quando era tratado de feudo da Igreja, quando era tratado contra os ladrões de propriedades eclesiásticas, quando o juiz eclesiástico fosse suspeito, quando fosse o laico que demandasse o clérigo, em razão de costume, quando a Igreja possuísse jurisdição temporal, nas causas testamentárias quando eram deixados legados à Igreja para causas pias, podendo o bispo obrigar a que se cumprisse a vontade do testador, existindo denúncia (denúnciação judicial, conforme decretal *Novit* de Inocêncio III, X 2.1.13, mas apenas indiretamente)<sup>257</sup>. Outros canonistas de prestígio, como o Ostiense, disseram ainda que diante do juiz eclesiástico poderia se tratar de acordo de paz, que o mesmo poderia atuar quando notasse falha da justiça secular, quando os denunciadores fossem pobres e oprimidos, ou quando o delito fosse notório. Eram ainda mencionados por Sinibaldo Fieschi, pelos anos 1240, de competência eclesiástica as questões difíceis entre os juizes e quando o juiz secular fosse suspeito<sup>258</sup>. A jurisdição eclesiástica, no entanto, em nenhum momento deveria destruir a jurisdição laica, porque isso seria um absurdo, conforme afirma o Ostiense<sup>259</sup>.

### 1.2.1 O *ordo iudiciarius* ou o processo romano-canônico

Apesar de o livro 5 regular principalmente os diversos tipos de crimes que poderiam vir a ser cometidos pelo clero, a parte que foi traduzida por nós, os títulos 1 e 2, trata do processo criminal canônico. Todavia, naturalmente eles não esgotam a abordagem sobre o processo criminal, porque existem outros títulos isolados com essa característica: como o título 34, que aborda a purgação

<sup>257</sup> VISEU, D. Egas de. *Summa de Libertate Ecclesiastica*. In GARCIA y Garcia, Antonio (ed.). *Estudios sobre la Canonistica...*, p. 277-280.

<sup>258</sup> Essa indicação é dada por Piero Bellini (“*Denunciatio evangelica*” e “*denunciatio judicialis privata*”). *Un capitolo di storia disciplinare della Chiesa*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1986, p. 166-167, nota 5 (citando o Ostiense ao comentar a decretal *Romana*, de Inocêncio IV, In VI 3.20.1, *De censibus*, verb. *Denuntiet*), 198, nota 74 (reproduzindo Sinibaldo ao comentar *Licet ex suscepto, De foro competenti*, X 2.2.10).

<sup>259</sup> *Ibid.*, p. 200 (LA, lib. 2, *De foro competenti*, cap. [*Novit ille*] *Qui nihil ignorat* (X 2.1.13).

canônica, que em determinadas situações era determinada pelo juiz e fazia parte do processo; muitos capítulos inseridos em títulos que tratam de crimes, mas que abordam o processo criminal, como no título 3 (sobre o crime da simonia), o capítulo 31, *Licet Heli*<sup>260</sup>, que muito bem poderia estar no título 1; o título 41, com máximas ou regras gerais de direito, atingindo o processo de modo geral; e, por fim, títulos presentes em outros livros das *Decretais*, que dizem respeito ao processo como um todo, como a grande maioria do livro 1 (sobre diversos tipos de funções jurisdicionais) e praticamente (ou integralmente) todo o livro 2 (sobre testemunhas, provas, juramento de calúnia, dias feriados nos quais não deveriam existir sessões judiciais, dilações, exceções, confissões, apelações, etc.). Além do mais, os livros componentes do direito romano justinianeu possuíam títulos que tratavam do processo e, aliás, era o fundamento do processo canônico, de onde vinha a esmagadora maioria de normas, conforme nós podemos ver nas glosas feitas às *Decretais de Gregório IX*, reproduzidas por nós muitas vezes (em notas), abrangendo inclusive a *denunciatio* e a *inquisitio*, de origem também canônica. Por fim, como veremos adiante, foi necessário que surgisse e se desenvolvesse uma literatura processual paralela (fundamentada no processo romano-canônico), com os mais variados nomes, como por exemplo, os tratados sobre *ordines*.

Mesmo assim, os títulos 1 e 2 possuem aspectos próprios (naturalmente por isso formam títulos) e vinculação entre eles, porque essa proximidade dos títulos indicava muitas vezes uma afinidade temática, conforme os objetivos do compilador. Queremos dizer que com isso cada capítulo presente em tais seções forma parte de um mesmo enredo interpretativo, porque partes de um mesmo sistema processual. E é por isso que os autores consultados para a elaboração desta análise do conteúdo dialogam entre eles, embora cada um priorize um tema. Na verdade, ao escolher um tema nem por isso geralmente deixam de abordar outros elementos aos quais sua abordagem principal está vinculada. Os estudos do notório, das exceções, da fama e infâmia, do escândalo, da purgação canônica, das testemunhas, da confissão, do devido processo, do *ordo iudiciarius*, dos crimes ocultos, das acusações, denúncias e inquirições (sobre os quais exporemos somente na medida mínima para contextualizar nossa tradução), estão obrigatoriamente relacionados entre si, do mesmo modo que o estudo do direito

---

<sup>260</sup> Os nomes dos capítulos são as iniciais deles. Heli (Eli) diz respeito ao personagem bíblico Eli.

medieval não pode ser desvinculado das obras de civilistas e canonistas, os quais embora distintos em nome tinham como matéria de estudo e interpretação o chamado processo romano-canônico. E apesar de serem obras de pensadores e não de legisladores, uma vez que a função legislativa imperial havia cessado há muito tempo (com execuções de contribuições do imperador do Sacro-Império), possuíam uma influência considerável sobre as legislações seculares e eclesiástica, se comparada aos nossos dias, conforme demonstraremos em alguns exemplos.

Esse processo romano-canônico, que foi desenvolvido de forma plena justamente no século no qual se inclui as *Decretais*, o século XIII, era chamado de *ordo iudiciarius* (*ordo iudiciarius*, ordem judiciária, ordem de juízo) pelos canonistas, e de *ordo iudiciorum* (*ordo iudiciorum*, ordem dos julgamentos) pelos civilistas, uma simbiose de regras processuais entre principalmente o direito romano medieval e o direito canônico – do qual há que se destacar as decretais papais do século XII e XIII – mas que incluía também leis retiradas do direito secular de unidades políticas da Península Itálica<sup>261</sup>. O Papa Alexandre III (1159-1181) publicou um número muito grande de decretais que tratavam do processo e nas quais em certas ocasiões rejeitava regras do direito romano e as substituía por normas consideradas mais justas, equitativas, embora no final do século XII alguns papas foram obrigados a deixar de lado a “solução equitativa” de modo a favorecer a burocracia eclesiástica que tinha se desenvolvido<sup>262</sup>.

Segundo Kenneth Pennington<sup>263</sup>, há 30 anos que os historiadores do direito têm estudado o processo<sup>264</sup> romano-canônico, o *ordo iudiciarius* ou *ordo*

<sup>261</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Ordines iudicarii and Libelli de ordini iudiciorum (from the middle of the twelfth to the end of the fifteenth century)*. Série Typologie des sources du Moyen Âge Occidental. Turnhout Brepols, 1993, p. 29. Outra obra da autora, muito citada por outros pesquisadores cujos estudos são utilizados por nós, mais ampla, mas em alemão é *Ordo iudiciorum vel ordo iudiciarius* (Repertorien zur Frühzeit der gelehrten Rechte, Ius commune, Sonderhefte 19. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 1984.

<sup>262</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>263</sup> PENNINGTON, Kenneth. The Jurisprudence of Procedure. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (orgs.). *The History of Courts and Procedure in Medieval Canon Law* (no prelo, texto entre as notas 105- 106).

<sup>264</sup> A bibliografia utilizada nessa introdução utiliza em inglês *procedure*, *process*, em italiano, *procedimento*, *processo*, em francês *procédure* ou *procès*, embora possam haver nuances sobre a preferência em se utilizar um ou outro termo em cada língua (Sobre isso, sem ser uma ferramenta técnica, por isso limitada, o sítio do Centre National des Ressources Textuelles et Lexicales: <<http://www.cnrtl.fr/definition/proces>> e <<http://www.cnrtl.fr/definition/procedure>>; Trecanni, La cultura italiana: <<http://www.treccani.it/vocabolario/processo>> e <<http://www.treccani.it/vocabolario/procedimento>>.). Pode ser perigosa aqui a tentativa de traduzir *ordo iudiciarius* por “processo” ou “procedimento” por vários motivos. Em nenhum momento a bibliografia consultada diferencia ambas as palavras utilizadas no âmbito legal de

seus respectivos países e nem informa sobre variações temporais ou anacronismos, e desconhecemos se existem distinções. Pelo contrário, são empregadas arbitrariamente, com preferência ao termo que em português (referindo-nos à mera tradução literal, não à equivalência) seria “procedimento”. Por outro lado, se existem variações nos ordenamentos legais contemporâneos ainda se poderia debater a precisão ou imprecisão em se adotar o vocabulário das fontes ao se traduzir por “ordem judiciária”, como ocorre em certas situações e que, conforme demonstraremos adiante, nos países de herança jurídica romana, a expressão alterou drasticamente o seu significado após o fim dos ordenamentos de origem medieval no século XIX (incluindo o Brasil, graças a um levantamento nosso feito a partir de fontes medievais até o século XX, indicado neste estudo). No Brasil e em muitos países, nos séculos XIX e XX, ocorreu uma diferenciação entre “processo” e “procedimento” (o que não ocorria antes), com o segundo sendo englobado pelo primeiro, e o procedimento podendo ser regulado pelos estados e Distrito Federal, enquanto que o processo é de competência da União (AVILA, Kellen Cristina de Andrade. Processo e Procedimento: As distinções necessárias no contexto de um Estado Democrático de Direito. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVI, n. 110, março 2013. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12983&revista\\_caderno=21](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12983&revista_caderno=21)>. Acesso em maio 2015.). No cotidiano jurídico haveria uma confusão frequente entre processo, procedimento e autos, não se deveria falar em “fases do processo”, mas “do procedimento”, nem em “consultar os autos”, mas “o processo” (WEDY, Gabriel. Processo e procedimento. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 7, nº 625, 13 de julho de 2007. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/75-artigos-jul-2007/5645-processo-e-procedimento>>).

É muito frequente no livro 5 das *Decretais* o verbo “procedere” e não muito atrás o substantivo “processus”. Por exemplo, em X 5.2.2: “processum negotij” ou “processo da causa”, e na mesma frase “non calumniandi animo ad huiusmodi crimina proponenda processit” ou “não procedeu com o objetivo de caluniar ao propor crimes desse modo” ou X 5.1.24: “Qualiter et quando debeat praelatus procedere ad inquirendum [...]” ou “De que modo e quando o prelado deve proceder para inquirir [...]”). Ambos possuem a mesma origem e, como se pode ver, o mesmo significado, mas que talvez a melhor tradução de “proceder” poderia ser “processar”. Por outro lado, o substantivo “processus” estava para o verbo “procedere”, como hoje em português “procedimento” para “proceder” e “processo” para “processar”.

“Processus” teve ampliado os seus significados textuais no período medieval. De fato, não encontramos o substantivo “processus” nos livros de direito romano de Justiniano com o sentido de “processo judicial”, e nem nos dicionários relativos a essa época que utilizaram essas fontes (nem no muito completo *Lexicon Totius Latinitatis* de Forcellini, LTL, *procedere*, *processus*). Contudo, o verbo “procedere” aparece no contexto de, por exemplo, “tramitar os litígios” ou “proceder na causa” (“lites procedere”, “causam procedere”. Cód. 3.1.16; Nov. 23. 2; Nov. 105. 1), semelhante, portanto às *Decretais*. É importante saber como as duas palavras aparecem nos léxicos do período medieval indicando tanto processo quanto procedimento, uma vez que ambos eram indistintos. *Processus*: “procès (francês) – legal proceedings (inglês) S. XIII”; (MLLM, *processus* 3), “procédure” (LLMA, *processus* 1), “lis” (lide), “causa, Procès. [...] Processus, Judicium (juízo), sententia [...] Agendi ratio (modo de agir), Gall. Procédé” (GMIL, *processus* 3, 4). *Procedere*: “intenter un procès – to proceed, take legal proceedings” (MLLM, *procedere* 3), “procéder (en justice), intenter un procès, mener une action juridique ou canonique” (proceder em juízo, intentar um processo, conduzir uma ação jurídica ou canônica) (LLMA, *procedere* 3). “Procedimento” não demonstra ter raízes nas fontes canônicas do século XIII, apenas o verbo “procedere”, porém Du Cange registra “procedimenta”, entendida como “procedimientos” (Aragão 1422) e “Procédeux” (ação, causa, França, 1427) (GMIL, *procedimenta*). Ainda, por exemplo, buscando nos mesmos léxicos por apenas um dos processos, “inquisitio”, aparece definido no mesmo sentido, como processo ou procedimento: “procès, instance, poursuite” (LLMA, *inquisitio* 2, 4), “poursuite (francês) – prosecution (inglês)” (MLLM, *inquisitio* 6).

Charles Lefebvre, antes de historicizar todas as fases, evoluções e classificações do processo canônico medieval escreveu sua definição deste atendo-se ao caráter jurídico: “La procédure est constituée, au moins au sens large, par le complexe des normes qui régulent et disciplinent un processus ayant pour objet la détermination et la définition ou la réalisation d’une situation juridique concrète, d’un acte ou même simplement d’une affaire juridique (LEFEBVRE, Charles. Procédure. In: *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie



*iudiciorum*, nos tribunais eclesiásticos e seculares através da Europa, fornecendo explicações de como e por quê ele substituiu antigos modos de evidência processual, ou seja, as ordálias ou ordálios. Mas antes de falarmos sobre essa transformação ocorrida definitivamente há apenas dezenove anos antes da publicação do *Liber Extra* em 1234, devemos contextualizar mais esse processo romano-canônico que foi objeto de nossa tradução.

Conforme dissemos, foi apenas no século XIII que o *ordo iudiciarius* chegou a estar plenamente desenvolvido, justamente no período que muitos historiadores chamam de “renascimento do direito romano” (embora, conforme se depreenderá da análise geral do conteúdo traduzido, as leis romanas da época de Justiniano e outras anteriores, continuaram a ser utilizadas pelos tribunais eclesiásticos numa tentativa crescente e indeterminada de êxito). A expressão é conhecida pelo direito romano como “*ordo iudiciorum*” e na época de vigência de tal direito possuía um significado totalmente diferente do *ordo iudiciarius*. Franck Roumy<sup>265</sup> afirma ser comumente conhecido que no direito romano não existia um conjunto de normas se aplicando a todo o processo. O direito substantivo não era separado do processo e ambos se confundiam, tanto nas leis civis quanto penais. A ideia, portanto, da existência do que hoje se chama direito processual<sup>266</sup>, separado do direito material ou substantivo, é impossível. Não há no hoje chamado *Corpus Iuris Civilis*, de acordo com Fowler-Magerl<sup>267</sup>, nenhuma descrição de como deva ser o processo que seja consistente, porque as leis incluídas em tal compilação são separadas por séculos e, portanto, referem-se a

---

Letouzey et Ané, v. 7, 1965, col. 281).” Porém, Julien Théry recorda ainda os aspectos disciplinares e penitenciais, administrativos, e mesmo políticos do *processus*, o qual também era chamado pelo *modus agendi* (*inquisitio, accusatio*), como podemos ver no livro 5 das *Decretais*. Essas características não estão mais presentes nos processos praticados na atualidade (THÉRY, Julien. Fama: l’opinion publique comme preuve. Aperçu sur la révolution médiévale de l’inquisitoire (XIIe-XIVe siècles). In: LEMESLE, Bruno (Ed.). *La preuve en justice de l’Antiquité à nos jours*, Presses universitaires de Rennes, 2003, p. 136).

Não estabeleceremos uma diferenciação entre processo e procedimento nesta introdução. É a mesma situação que ocorre com a expressão “ordem judiciária”, que teve seu sentido alterado também no século XX, conforme explicaremos adiante.

<sup>265</sup> ROUMY, Franck. Les origines pénales et canoniques de l’idée moderne d’ordre judiciaire SCHMOECKEL, Mathias; CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck (org.). *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*, v. 3, Straf- und Strafprozessrecht. Colônia, Weimar, Viena: Böhlau Verlag Köln Weimar Wien, 2012, p. 314.

<sup>266</sup> Em francês “droit processuel”, italiano “diritto processuale”, alemão “Prozeßrecht” (*ibid.*, p. 314). Já Fowler-Magerl, afirmando o mesmo e escrevendo uma versão em inglês da obra em alemão, utiliza outros termos, diz que o “procedural law” era descrito conjuntamente com o “substantive law” (*op. cit.*, p. 19).

<sup>267</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 18-19.

diferentes tipos de julgamentos. Alguns se referem ao processo formular da República e começo do Império, outros ao *cognitio extra ordinem* e ao processo *per libellum* de Justiniano. Além do mais, segundo ela, no tempo de Justiniano, o processo civil e o criminal eram julgados no mesmo tribunal, algumas vezes ambos eram tratados no mesmo julgamento. A diferença estava na sentença, apenas o segundo poderia resultar em punição (no sentido penal), se houvesse condenação. Essa seria a explicação de por que não há nenhuma descrição no hoje chamado *Corpus Iuris Civilis* para os julgamentos criminais<sup>268</sup>. E seria a explicação do surgimento de uma literatura processual, como diremos.

O *ordo iudiciorum* (apenas na época romana), segundo Roumy e Fowler-Magerl, não diz respeito de modo algum a um sistema judiciário ou processual, mas ao modo como se organizava internamente determinado processo, a ordem pela qual as questões deveriam ser examinadas pelo juiz quando muitas delas eram apresentadas pelo mesmo demandante e quando uma decisão sobre uma delas poderia influenciar a outra. Outro significado tem a ver com uma ordem a seguir no meio judicial, que fosse mais usual ou mais frequente, sem que nunca fosse considerado de maneira sistemática. Usos que se mantiveram pelos glosadores do direito romano até o fim do século XII.<sup>269</sup>

O começo da história da expressão *ordo iudiciarius* começa quando pela primeira vez ela é utilizada, por S. Agostinho (354-430). Interpretando um texto

<sup>268</sup> *Ibid.*, p. 49.

<sup>269</sup> ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 314-315; FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 18. Todavia, isso não impedia que os canonistas entendessem o *ordo* dos romanos como semelhante ao eclesiástico, porque localizamos na *Lectura* do Ostiense (e isso deveria ocorrer nas obras dos demais canonistas), da segunda metade do século XIII, um trecho em que o autor identificava o *ordo iudiciarius* canônico com o *ordo iudiciorum* romano: “In omni tamen casu requiritur quod reus citetur. et quod venienti exponatur factum pro quo citatus est. et quod audiatur eius defensio [...]. Et si hoc non fiat satis potest dici non tenere sententiam super notorio latam. sicut [...] in alijs causis que requirunt ordinem iudicarium non valet sententia que fert non cognito de causa. sicut intelligitur. C. de sente. et interlo. prolatam [...]” “Porém, em todos os casos se exige que o réu seja citado, e que, ao vir, exponha o fato pelo qual foi citado, e que seja ouvida sua defesa [...]. Assim como ocorre [...] em outras causas que exigem a ordem judiciária, não vale a sentença que se profere sem conhecimento de causa, assim como se entende em C. *De sententiis et interlocutionibus omnium iudicum, Prolatam* (C. 7.45.4) [...]” O texto indicado, C. 7.45.4 (datado de 229), estabeleceu que: “Prolatam a praeside sententiam contra solitum iudiciorum ordinem auctoritatem rei iudicatae non obtinere, certum est.” “Es cierto, que la sentencia proferida por el presidente contra el orden acostumbrado en los juicios no obtiene la autoridad de cosa juzgada.” Portanto, do mesmo modo como ocorria no processo romano-canônico medieval, o desrespeito a essa ordem no processo invalidava o julgamento. Era inevitável, assim, a identificação feita por Henrique de Susa. Mas, como disseram Roumy e Fowler-Magerl, a função ocupada por esse *ordo* deveria ser desempenhada em um contexto diferente, dadas as particularidades do processo romano, relacionadas à não separação do processo do direito substantivo.

de S. Paulo (1 Coríntios 5, 9-13), que diz que se deve evitar comunicação com ladrões, idólatras, impudicos, avarentos, impuros, beberrões e difamadores, ele prega que o juiz somente deve acreditar no denunciante se existirem evidências verdadeiras, não se devendo proibir a comunhão quando alguém não for condenado ou tiver confessado espontaneamente, porque ninguém deveria ser juiz e acusador ao mesmo tempo. Citando outro texto de S. Paulo (Romanos 14, 4) que diz que não se deve julgar o servo de outro senhor, afirma que a justiça deve ser feita, mas que não pode partir de uma simples suspeita, não deve ser feita às pressas. Deveria se seguir as regras da Igreja (*ordo Ecclesiae*). As palavras de Paulo sobre não manter comunicação com pecadores e criminosos valeriam para aqueles já condenados, cuja sentença foi aplicada seguindo-se a ordem judiciária e a honestidade (“ordine iudiciario atque integritate”).<sup>270</sup>

Os fundamentos do *ordo iudiciarius* já aparecem no texto de S. Agostinho, as garantias do defensor ou réu asseguradas. Porém, Roumy entende que por não se tratar de um texto jurídico e ser antes uma homilia, voltada às sentenças de excomunhão, não seria uma manifestação do *ordo iudiciarius* igual àquelas presentes nas obras dos juristas séculos depois. E essa característica estaria presente também na obra de S. Isidoro de Sevilha (c. 560-636). Caberia a autores das chamadas *Pseudo-Isidorianas* (decretais falsificadas para proteger os bispos de acusações caluniosas, conforme veremos na análise do processo da *accusatio*), no século IX, a tarefa de juridicizar as determinações de caráter moral e filosófico de S. Agostinho e de S. Isidoro de Sevilha. E esse papel foi desempenhado primeiramente por Bento o Levita (m. 847), que reproduziu quase literalmente o que já havia escrito S. Isidoro de Sevilha, mas que altera um trecho na linha final: “exame” (*examen*) por “julgamento” (*iudicium*). Roumy insiste sobre o caráter difusor de tais obras forjadas, o que ocorreu principalmente durante o período gregoriano. Por conta disso, e por fornecer subsídios para a compreensão da ordem judiciária, transcrevemos alguns trechos:

*De accusatoribus non facile recipiendis, nec absque certa probatione quibusdam iudicandis vel damnandis.*  
[...] *Nullus quemquam ante iustum iudicium damnat, nullum suspicionis arbitrio iudicet. Primus quidem probet, et sic*

<sup>270</sup> ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 318-319; FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 20. Os textos de S. Agostinho são, segundo os autores, do *Sermo* 351 (PL 39, col. 1545-1547), depois compilado por Graciano, C. 2 q.1 c.18.

*iudicet; non enim qui accusatur, sed qui convincitur, reus est [...]. In ambiguis Dei iudicio reservetur sententia [...]. Quoniam non potest humano condemnari examine, quem Deus suo iudicio reservavit. Incerta namque non debemus iudicare, quoadusque veniat Dominus, qui latentia producet in lucem et inluminabit abscondita tenebrarum et manifestabit consilia cordium [1 Coríntios, 4, 5] Quamvis enim vera sint, non tamen credenda sunt, nisi quae certis indiciis conprobantur, nisi quae manifesto iudicio convincuntur, nisi iudiciario ordine publicantur.*<sup>271</sup>

Princípios jurídicos que ainda hoje se mantêm na ordem jurídica ocidental são reproduzidos no trecho, como o que chamamos hoje de presunção de inocência, condenar o réu com provas cabais e não com suspeitas, a dúvida favorecendo o defensor (que, conforme o trecho bíblico, as dúvidas deveriam ser deixadas ao julgamento de Deus no dia do Senhor, que iluminará as trevas delas). A certeza é dada, além de por provas cabais que definitivamente tornariam um réu convicto, por fatos revelados segundo a ordem judiciária.

O próprio *Decreto de Graciano* (c.1140) faz também esse trabalho de juridicização, porque incorpora o trecho da homilia de S. Agostinho em uma obra jurídica<sup>272</sup> (C.2 q.1 c.18), e em um espaço dedicado a capítulos que tratam do *ordo iudiciarius*<sup>273</sup>. Embora a definição dessa expressão fosse além do trecho escrito por S. Agostinho.

<sup>271</sup> ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 324-325 e nota 40 (Benedictus Levita, Capitularia, III, 259. PERTZ, G. H. (ed.). *Monumenta Germaniae Historica*, leges 2. Hanover: 1837): “*Les accusateurs ne doivent pas être facilement reçus, ni quiconque jugé ou condamné sans preuve certaine. [...] Nul ne doit condamner avant un juste jugement, nul ne doit juger sur la base d’un soupçon. Il faut d’abord prouver, pour pouvoir ensuite juger; en effet, ce n’est pas celui qui est accusé, mais celui qui est convaincu qui est condamné [...] En cas de doute, que la sentence soit réservée au jugement de Dieu [...] Car il ne peut être décidé par un examen de l’homme ce que Dieu a réservé à son jugement. Nous ne devons pas juger des faits incertains, jusqu’à ce que vienne le Seigneur, qui mettra en lumière les choses cachées, illuminera ce qui est dissimulé par les ténèbres et révélera les desseins des coeurs [1 Coríntios, 4, 5]. Quand bien même des faits seraient vrais, ils ne doivent pas être crus, excepté s’ils sont corroborés par des éléments certains, excepté s’ils sont révélés par un jugement convaincant, excepté s’ils sont rendus publics selon l’ordre judiciaire.*” O texto de 1 Coríntios, 4, 5, diz que: “Por isso, não julgueis antes do tempo; esperai que venha o Senhor. Ele porá às claras o que se acha escondido nas trevas. Ele manifestará as intenções dos corações. Então cada um receberá de Deus o louvor que merece (BAV).”

<sup>272</sup> Lembrando, porém que no *Decreto* o foro interno e externo estavam muito unidos, relativamente diferente do que se acredita ocorrer no direito do século XIII. E essa interpretação de textos patrísticos como sendo jurídicos aparece também nas *Decretais* que fazem parte desta tradução (X 5.1.24 que lembra as determinações dos Santos Pais, e X 5.1.9, que incorpora um texto - teológico obviamente - de S. Agostinho, o qual tem textos incluídos também em outros títulos).

<sup>273</sup> Podemos entender, portanto, que o *ordo Ecclesiae* é referido pelo compilador como *ordo iudiciarius*, porque ele se refere a este em um *dictum* seu incluído em um capítulo imediatamente anterior (c.17), cujo raciocínio parece continuar no *dictum* pelo qual ele apresenta o capítulo com o sermão de S. Agostinho. Um texto que fala do conteúdo da *questio*

Segundo Pennington, os juristas construíram os fundamentos teóricos do *ordo iudiciarius*, justificando-o, através de uma defendida origem bíblica. Pocaçaglia ou Paucapalea (c. 1150), discípulo de Graciano, argumentou que o processo canônico do *ordo iudiciarius* teria surgido já no Gênesis, quando Deus permitiu a Adão se defender de desobediência a Deus, acusando Eva. Paucapalea afirmou que, mesmo onisciente, Deus cita os acusados, e a citação é parte integrante do *ordo iudiciarius*. Pennington diz que Estêvão de Tournai (1128-1203), cerca de 1165, encontrou na história de Adão e Eva outros elementos do *ordo iudiciarius*, retirados do direito romano, a *actio* e a *exceptio*. A *actio* seria a queixa ou demanda feita por Deus. E a objeção feita por Adão, transferindo a culpa a Eva, que a transferiu para a serpente, seria a *exceptio*<sup>274</sup>. Os textos de Paucapalea e de Estêvão de Tournai sobre o julgamento de Adão no Gênesis foram copiados por Guilherme Durand (jurista extremamente influente que escreveu no fim do século XIII) e estiveram, assim, na formação dos juristas por muitos séculos<sup>275</sup>.

A definição do *ordo iudiciarius* que, conforme Franck Roumy e Kenneth Pennington, indica um verdadeiro sistema processual, e considerada a primeira feita por um jurista (talvez a mais completa), é justamente a que foi escrita por Estêvão de Tournai (1128-1203), cerca de 1165:

*Videndum breviter, quia ordo iudiciarius dicitur, ut apud suum iudicem quis conveniatur, ut legitime vocetur ad causam tribus edictis aut uno peremptorio pro omnibus, ut vocato legitima praestentur induciae, ut accusatio solemniter in scriptis fiat, ut testes legitimi producantur, ut nisi in convictum vel confessum feratur; quae*

---

(possivelmente posterior) onde foi inserido o sermão diz que por muitas autoridades é provado que ninguém pode ser julgado sem o *ordo iudiciarius*, como o sermão de S. Agostinho.

<sup>274</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 142-143; PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...* entre notas 164 e 165. A obra de Paucapalea utilizada é o prólogo de sua *Summa* ao *Decreto de Graciano* (edição de Johann F. von Schulte. Giessen: 1890, reimpresso em Aalen: 1965). O texto de Gênesis é o capítulo 3, versículo 2. Ainda em Gênesis (Gênesis, 18, 21 e o capítulo 19), podemos perceber a mesma ação de Deus que, sendo onisciente e sabendo dos crimes e pecados de sodomia em Sodoma e Gomorra, enviou anjos para verificar se o clamor de pecados que chegava até Ele corresponderiam ao que os anjos observariam. A edição usada por Pennington do prólogo da *Summa* de Estêvão de Tournai é a editada por Linda Fowler-Magerl (*Ordo iudiciarius...*, p. 27-28, n.76). *Citatio, exceptio e actio* foram termos técnicos tomados do direito romano e não presentes na Bíblia. Pennington fala em "rotular" as partes do trecho bíblico e não que as expressões teriam surgido aí, mas evidencia que seriam elementos que fariam parte do processo por uma determinação divina ou de direito natural.

<sup>275</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...* cerca da nota 166.

*sententia non nisi in scriptis ferri debeat, nisi sint breves lites et maxime miserabilium.*<sup>276</sup>

Neste trecho estão elementos indispensáveis do processo romano-canônico que regulavam a *accusatio* (atingindo também a *inquisitio* que ainda não havia sido estabelecida), da qual trataremos mais adiante, e que davam garantias ao defensor no processo penal, conceituando o próprio *ordo iudiciarius*: o direito à citação, aos prazos, acusação e sentença por escrito, testemunhas legítimas (possivelmente se subentende também os acusadores)<sup>277</sup>.

Tais garantias, inexistentes na justiça consuetudinária, como no caso das ordálias, fizeram com que muitos, a partir do século XII (mais ou menos a partir de 1150, segundo Pennington<sup>278</sup>), demandassem à cúria romana para que suas causas locais fossem julgadas de acordo com o *ordo iudiciarius*, reclamavam à ela de quando ele não era aplicado ou, nos privilégios de mosteiros, colocassem cláusulas para que em qualquer disputa o seguiriam. Litigantes e instituições conseguiam cartas da cúria romana assegurando que suas causas iriam se desenrolar obedecendo às regras do *ordo iudiciarius*. E a chancelaria papal

<sup>276</sup> *Ibid.*, p. 315-316 e nota 11 (Summa Decreti (C.2 q.1 verbete *an in manifestis*). SCHULTE, J. F. von (ed.): Giessen: 1891, p. 158.): “*Il convient de voir brièvement pourquoi l’on parle d’ordre judiciaire: pour qu’un individu soit bien cité à comparaître devant le juge dont il dépend; pour qu’il soit légitimement appelé au procès par trois citations ou une péremptoire pour tous; pour qu’ayant été appelé les délais légaux soient respectés; pour que l’accusation soit solennellement faite par écrit; pour que des témoins légitimes soient produits; pour que la sentence ne puisse être portée sans aveu ou sans preuve, laquelle sentence ne peut être rendue autrement que par écrit, excepté pour de petits litiges, particulièrement ceux des plus humbles.*” Também em PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 143; PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...* próximo nota 165 (tradução semelhante, a edição usada por Pennington tem a mesma referência da nota anterior. A palavra final é trocada de *miserabilium* por *villium*). Paul Hyamns (Ius commune et common law au Moyen Âge: les scélérats et les honnêtes gens. *Bibliothèque de l’école des chartes*, vol. 158, 2, 2000, p. 414.), utilizando a mesma edição de Linda Fowler-Magerl, traduz a parte final por “que le jugement soit mis par écrit, à l’exception des cas brefs et particulièrement brutaux”. Com efeito, o *ordo iudiciarius* não era aplicado nos casos de crimes notórios e hediondos, o que será tratado no prosseguimento do texto.

<sup>277</sup> É preciso referir, no entanto, que até a consolidação da doutrina do *ordo iudiciarius* existiram escritores eclesiásticos que entenderam haver dois tipos do referido *ordo*. Hincmar ou Hincmaro de Reims (806-882), arcebispo de Reims, escreveu que um deles seria aplicado quando existiriam provas testemunhais e acusador, e outro quando o crime seria cometido em público diante de uma multidão, podendo o réu ser condenado imediatamente (ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 329). A mesma teoria, desenvolvida, foi elaborada por Bernoldo de Constança (m. 1100). Ivo de Chartres, entre 1102 e 1115, acolheu a doutrina do duplo *ordo* de Hincmar, mas ele entendeu por ordem judiciária um conceito bem amplo, englobando o conjunto das regras no processo, a boa administração da prova, o direito de defender a propriedade diante de um juiz e o respeito das hierarquias entre as jurisdições (*ibid.*, p. 335-337). Não muitos anos depois de Ivo, o *Decreto de Graciano* (c. 1140), que teve aplicação prática, entendia que a ordem judiciária não deveria ser aplicada nos casos de crimes notórios (processo sumário), havendo, assim, apenas um *ordo iudiciarius* (C.2 q.1 dpc.14, dpc.19).

<sup>278</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 135 ).

rotineiramente exigia que os processos locais fossem resolvidos seguindo tal sistema processual. Sobre isso muitos exemplos são fornecidos por Kenneth Pennington<sup>279</sup> e Franck Roumy<sup>280</sup>. De fato, na tradução que é matéria deste nosso estudo, no primeiro título, capítulo 22, o abade de Corbie, após ter sido destituído de sua abadia por um legado papal, em um processo inquisitório, apela à Roma em virtude da (que ele defendeu ser) “*iudicarium ordinem non servatum*” (“ordem judiciária não respeitada”)<sup>281</sup>. Mesmo no processo de inquirição, onde a ordem judiciária era alterada, e notadamente quando se investigavam coletividades (*inquisitio super reformatione ecclesiae*), existia uma regra de inquirição que deveria ser obedecida e eram observadas as regras fundamentais do *ordo iudiciarius*. De fato, o *ordo* é, como o nome indica, aquilo que é regular, ordenado, ordinário, sendo o contrário de extraordinário.<sup>282</sup> Assim é que, no mesmo título, capítulo 17, Inocêncio III determina aos juízes inquiridores que investigavam o bispo de Novara para que obedecessem a “*debitum inquisitionis ordinem*” (“ordem devida da inquirição”), o que ele esclarece como sendo o não favorecimento e o não temor de quem quer que seja, e nenhum tipo de acepção, favorecimento ou desfavorecimento de pessoas<sup>283</sup>. (É importante ter em mente, contudo, que no processo inquisitório (os dois casos citados) o *ordo iudiciarius* é considerado como *ordine iuris non servato* (não respeitada a ordem de direito ou ordem judiciária), ao menos como entendem os historiadores, conforme veremos logo adiante).

Essa expressão encontrada em nossa tradução, “servare ordinem iuris”, e que aparece também na obra dos juristas, poderia muito bem, de acordo com

<sup>279</sup> *Ibid.*, p. 136-142.

<sup>280</sup> ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 337-342.

<sup>281</sup> Há que se frisar que foi entendido pela corte romana como procedendo a reclamação, mas como já havia sido eleito um novo abade, o Papa, “de plenitudine potestatis, sed non de iure” (“de pleno poder, mas não de direito”, conforme verbete *Prouidimus*, de Bernardo de Parma, em X 5.1.22), decidiu pela manutenção da remoção. A *summa* do capítulo (escrita posteriormente) afirma que os crimes haviam sido comprovados em juízo (o que talvez envolvesse a confissão do denunciado) e, sendo assim, se deveria proceder como em crime notório. Em crimes notórios, como será dito adiante, o *ordo iudiciarius* não era completamente aplicado e as garantias do defensor eram limitadas, embora as principais delas fossem mantidas. Além do mais, era um processo investigativo, *inquisitio*, em que o *ordo iudiciarius* era de teor diferente em certos aspectos.

<sup>282</sup> Segundo a contraposição feita por S. Agostinho, *sermo* 351, compilado por Graciano em C.2 q.1. c.18 (indicação dada por Franck Roumy, *op. cit.*, p. 318-319).

<sup>283</sup> Ostiense (LA, *De accusationibus*, cap. *Qualiter et quando*), no verbete *Inquisitionis ordinem* em X 5.1.17 entende que essa regularidade canônica teria a ver com inquirir apenas infamados.

Pennington, ser a tradução medieval de “devido processo” (*due process*)<sup>284</sup>. Poderia à primeira vista aparentar um anacronismo, mas se termos em conta que “devido processo legal” tem seu primeiro registro já em 1354 (“due proces de lei”) na legislação de Eduardo III, rei da Inglaterra<sup>285</sup>, e sua provável tradução de *debitum* (conjecturado por nós), que acompanha a noção de *ordo iudiciarius*, podemos acreditar ser um uso vulgar da expressão. Independente disso, a ausência de nome não pode implicar na inexistência de muitos elementos do devido processo, que obviamente era mais limitado que o contemporâneo. O que se pode é acertar nas suas origens e entender melhor a partir daí a sua formação, outra que aquela universalmente apregoada, inclusive no Brasil<sup>286</sup>, como tendo origem na Magna Carta inglesa de 1215 que, aliás, também não contém tal dito. Não podemos nos revestir de preconceitos e nos afastar dessa história, a história do direito, porque ela não deixará de ser contada e sua influência é grande, do mesmo modo como se diz que ocorria décadas atrás com relação ao estudo de temas hoje vistos com bons olhos, mais “totalizantes” do passado<sup>287</sup>.

<sup>284</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 145. Ou de outra expressão similar, como “secundum ordinem iudiciarum” (Id. *Introduction to the Courts...* entre notas 2 e 3).

<sup>285</sup> *Ibid.*, p. 145, nota 95 (*The Statutes of the Realm*. Londres: 1810, I, 345). O estudo da história do devido processo é realizado ainda por outros muitos autores norte-americanos da história do direito com os quais Pennington dialoga.

<sup>286</sup> A expressão “devido processo legal” está indicada na Constituição do Brasil (art. 5º, inciso LIV e LV). Paul Hyams (*op. cit.*, p. 48) não acredita que o devido processo tenha origem na Magna Carta e diz existir uma falta de conhecimentos do legado do direito romano na Inglaterra e nos países de colonização inglesa, em virtude da *common law*, o que talvez não ocorreria nos demais estados europeus com suas legislações mais estruturadas no direito romano. Todavia, isso pode ser mais certo com relação à França e Itália, porque em Portugal e principalmente na sua ex-colônia, o Brasil, além de outras ex-colônias, a força das ideias novas é muito maior que uma mesma ideia chegando à França, por exemplo.

<sup>287</sup> Essa origem do devido processo na ordem judiciária é contestada por Jacques Chiffolleau que critica a historiografia anglo-saxônica porque não levaria em conta que não haveria uma completa separação dos foros interno e externo (confissão diante do padre e julgamento diante do juiz eclesiástico, conforme veremos em seção adiante), e porque usaria uma expressão anacrônica. Não acreditamos que se constitua em uma expressão anacrônica, mas sim que era uma ordem do processo do tipo que existia na época e que seguiu linearmente mesmo através das revoluções liberais. Como é exposto em nota adiante que explica a ordem judiciária no Brasil, ela possui uma origem medieval e o direito sofreu antes transformação na forma como ele se originava e não em como atuava, por isso que o ensino de direito nas universidades não se alterou drasticamente, mudou a forma imperial pela republicana. Se seguíssemos o entendimento do autor do mesmo modo não poderíamos chamar a monarquia constitucional que vigora hoje de monarquia porque difere das monarquias feudal e absolutista, sendo que existe uma linha evidente de continuidade (incluindo a dinástica, palacial e até jurídica), alterada apenas na concepção do poder. A crítica tem validade apenas para o que o autor se propõe, isto é, para tratar das heresias em que, de fato, como é dito por ele, o juiz agia com poderes acrescidos de um modo em que a ordem do processo e suas regras ficavam sem padrões, agindo o juiz segundo seu *arbitrium*, esquivando-se dos *allegata*, invadido-se a esfera dos pecados ocultos, afrouxando o *ordo iuris* em nome da proteção da majestade divina (CHIFFOLEAU, Jacques. *Ecclesia de occultis non iudicat? L’Eglise, le secret, l’occulte du*



Sentenças do tipo “o ônus da prova cabe ao acusador, não ao acusado”, “em matérias duvidosas o réu é favorecido, não o acusador” foram muito populares no direito medieval<sup>288</sup>, em virtude do uso da legislação romana. Garantias que seriam parte de prerrogativas imutáveis, cada vez mais assimilada ao direito natural. Outros princípios são devedores de uma origem canônica. Mais tarde, Ostiense, e seguindo a ele, Guilherme Durand, dois dos mais influentes canonistas do século XIII e seguintes, argumentaram que até mesmo o diabo teria direito à citação, ou seja, o benefício da dúvida e do julgamento<sup>289</sup>. Durand ainda incluiu os excomungados e aqueles acusados de crimes notórios<sup>290</sup>. A presunção de inocência fica manifestada em muitas normas. Uma que chamou a atenção de Pennington foi a interpretação feita pelos juristas da decretal *Dudum* (1207) de Inocêncio III, embora o objetivo do texto não fosse exatamente esse<sup>291</sup>. A famosa expressão “ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo” tem origem em uma glosa de Bernardo de Parma nas *Decretais*, embora tenha uma longa história de seu conteúdo em um texto patrístico (compilado no *Decreto de Graciano*), interpretado, por sua vez, de textos bíblicos (e presente em muitas sociedades, como a romana). Embora tal princípio não fosse aplicado nos casos de heresia, os tribunais eclesiásticos o utilizaram frequentemente, sendo que somente foi empregado nas leis inglesas no século XVI<sup>292</sup>. Mesmo assim, é mais uma das

---

XIIe au XVe siècle. *Micrologus. Natura, Scienze e Società Medievali*. Florença: Sismel, Edizioni del Galluzzo, XIV, 2006, p. 411-412, 435 e nota 192, 444, 448, 457-458).

<sup>288</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 156 e nota 141 (Dig. 22.3.2; Dig. 22.3.21).

<sup>289</sup> No século XVI, o jurista Barthélemy de Chasseneux ou Chassané defendeu que até mesmo os animais (quando acusados de cometerem crimes, tais como porcos que devoravam crianças ou insetos que causassem prejuízos) teriam direito à citação judicial (e outros direitos) em casos em que curiosamente os mesmos poderiam ser julgados em certos locais, embora tais processos não obtivessem nem a concordância dos outros canonistas e nem dos teólogos. Não era apenas uma teoria jurídica, porque vários julgamentos ocorreram de fato na Europa, e até mesmo no Brasil (AGNEL, ÉMILE. *Curiosités judiciaires et historiques du Moyen Age. Procès contre les animaux*. Paris: J. B. Dumoulin, Libraire, 1858, p. 24 e nota 1, 37-39 citando CHASSENEUX, Barthélemy. *Concilium primum quod tractatus jure dici potest, propter multiplicatam et reconditam doctrinam, ubi luculenter, et accurate tractatur questio illa: de excommunicatione animalium insectorum*, fl. 3, in *Concilia D. Bartholomoei a Chasseneo*, Lyon: 1588.).

<sup>290</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 148, 150-151, 163 (Ostiense. *Lectura*. Veneza: 1512, verbete *Sed equitas* em X 2.25.5; Guilherme Durand. *Speculum Iuris*. Basel: 1574, III, de inquisitione, § último).

<sup>291</sup> *Ibid.*, p. 157 (X 2.23.16).

<sup>292</sup> HYAMN, Paul s. *Op. cit.*, p. 418-419 e nota 29 (Bernardo de Parma no verbete *De causis* em X 2.20.37 (*Cum causam*): “nemo tenetur prodere se”). O autor rechaça a origem na Magna Carta de 1215 (obviamente também na legislação norte-americana), que diz que ninguém deve testemunhar contra si mesmo, porque não reconhecera o direito de forma plena, permitindo ao juiz comentar a decisão do acusado em não testemunhar, e o júri em extrair as conclusões desfavoráveis. Mas, o que se pretende aqui é entender a estrutura do processo criminal

máximas que geralmente e equivocadamente se pensa que nasceu justamente bem longe das normas do mundo jurídico medieval, tendo uma origem anglo-saxônica. Outros defendem que o princípio da não-autoincriminação teria surgido na Idade Moderna, teria sido uma refutação “civilizadora” das barbaridades cometidas pela Inquisição (tortura para obter a confissão), a qual teria esquecido as leis da República romana (quando, na verdade, foi das leis do império romano que a tortura surgiu).

Paul Fournier<sup>293</sup>, apesar de reconhecer que as normas canônicas estavam longe de possuírem falhas na aplicação e serem portadoras de abusos, elenca uma série de aspectos do processo canônico de modo geral, que a tornariam “superior” na busca da verdade judicial, comparando-se com as leis seculares das unidades políticas europeias medievais. Para ele, as leis canônicas proclamaram o princípio de que a violência e o engano não devem ser a base do direito; que ninguém deve obter o amparo da justiça até que se restitua ao seu adversário a posse daquilo que foi extorquido; que nenhum litigante deve ser obrigado a permanecer no pleito se não lhe for restituído o objeto em litígio que foi lhe arrancado de modo injusto (*spoliatus ante omnia restituendus* ou “o espoliado antes de tudo deve ser restituído”, presente no processo civil e criminal); deveria haver um debate judicial que permitisse que os litigantes pudessem fazer uso de tudo que fosse preciso para esclarecer a verdade; o juiz era obrigado a buscar e examinar os fatos da causa ao invés de ser suscetível ao que foi jurado ou fundamentado na fé. A organização da prova teria aspectos que denotariam maior organização judicial ainda, porque ela teria como meta determinar claramente as proposições contestadas; incentivaria os contenciosos a apresentar evidências racionais e a debater os argumentos da parte oposta; proibía que nada fosse apresentado ao juiz sem que a parte adversária tomasse conhecimento, proporcionando a igualdade, garantia de uma justiça decente; através das apelações reduziria as possibilidades de que a justiça se enganasse. Mas, seria no processo criminal, especificamente, que as leis canônicas demonstrariam todo o seu desenvolvimento (o que também afirma Franck Roumy, conforme veremos, uma vez que o processo criminal visa a

---

canônico (e as forças que o condicionariam), ao qual está vinculado o material traduzido por nós (e assim, lançar mais luz sobre ele), e não em defender autoria. A apropriação que faz o procedimento judicial eclesiástico de umas regras em desfavor de outras, todavia, tem a sua relevância.

<sup>293</sup> OMA, parte 3, p. 288-289, 234..

punição e era importante proteger o réu). Alguns deles já foram ditos aqui: ela determinou que o acusado não fosse condenado se não fosse convicto, através da própria confissão ou através de pesadas provas; o acusado deveria saber, desde o início do processo, do que lhe acusavam; concedia liberdade total para debater e combater as evidências; os ausentes só poderiam ser condenados se fossem contumazes, se de forma injustificada não comparecessem.

Todavia, o *ordo iudiciarius* (e, assim, a concepção de devido processo legal) ficava de aplicação restrita em determinadas situações. Sobre essa variação do processo teremos que abrir um parêntese.

Graciano no seu *Decreto* disse que em casos notórios<sup>294</sup> não se aplicava o *ordo iudiciarius*<sup>295</sup>. Os canonistas logo após ele refinaram as suas conclusões e geralmente concordaram que em casos de crimes hediondos e notórios o juiz poderia dar sentença sem julgamento<sup>296</sup>. O pensamento jurídico evoluiu até que Tancredo de Bolonha, que escreveu no começo do século XIII um muito influente *ordo* que tratava do processo romano-canônico (o mais utilizado para entender o processo canônico até o fim do século), entendeu o direito de modo que os criminosos que praticassem os crimes mais hediondos tinham a garantia de serem citados e interrogados<sup>297</sup>. E na segunda metade do século XIII, o bispo de Óstia e Guilherme Durand, como já dissemos, defenderam que até mesmo o diabo tinha o

<sup>294</sup> Sobre o notório ver seção mais adiante. De acordo com Paul Fournier (OMA, parte 3, p. 281-284), que se detém sobre a legislação do século XIII, e que parece ter retirado sua definição de decretais papais, ‘um crime notório, é aquele não somente provável, mas certo, por todo o povo ou pela maior parte dele’. Divide-se em três tipos que explicaremos: *notorium iuris*, *notorium praesumptionis* e *notorium facti*. O processo era muito simplificado, sumário (entendendo por ele um processo mais breve), o juiz poderia agir de ofício sem a necessidade de acusador e testemunhas (que somente eram utilizadas se o réu negasse o fato e apenas para provar a notoriedade), apelações não eram permitidas, mas parece que o réu tinha direito a ser citado e interrogado. O autor afirma que os crimes notórios diziam respeito sobretudo a aqueles do tipo permanente, como adultério e incesto. Assassinatos seriam raramente enquadrados em tal possibilidade processual porque frequentemente seriam acompanhados de circunstância que a multidão poderia desconhecer, como a loucura do assassino, ou prévia ameaça e insulto. O *notorium* era um tipo de processo sumário, como também eram as causas de casamento e benefício. Foi somente com Clemente V (1305-1314) que o processo sumário foi regulamentado (PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...* cerca nota 144.)

<sup>295</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...* cerca nota 140 (C.2 q.1 dictum ante c.1).

<sup>296</sup> *Ibid.*, entre notas 141 e 142.

<sup>297</sup> LI, p. 151-152. Ao tratarmos do *notorium*, em seção específica, apresentaremos um trecho em que Tancredo fala das garantias mínimas em um processo sumário: o réu deveria ser citado e interrogado, não se deveria julgar sem a presença do mesmo, a menos que fosse contumaz. Sobre as garantias mínimas também escreveu o Ostiense (LA, lib. III, *De cohabitatione clericorum et mulierum, Tua nos*, § *Nos igitur*, verbetes *Notorium facti* e *Nulla tergiuersione*, em X 3.2.8), direito a citação, defesa e provas, sob risco de anulação da sentença, a menos que a demora gerasse escândalo ou perigo social.

direito a ter um dia no tribunal para se defender, sendo que Durand incluía também aqueles imputados de crimes notórios<sup>298</sup>.

Outra limitação do *ordo iudiciarius* teria surgido com o advento da *inquisitio* (não do Tribunal do Santo Ofício) de ofício motivada pela *fama* (fama, reputação) do investigado, oficialmente em 1215, mas que vinha sendo praticada ao menos desde o começo do pontificado de Inocêncio III. E abrange a sua própria natureza da *inquisitio*, em que o juiz agia de ofício, com a fama ou clamor denunciando, e também através de denunciantes que apresentavam a denúncia, que trataremos em outra seção. Enquanto a *accusatio* representaria o coração do *ordo iudiciarius*, por outro lado, a *inquisitio*, do modo como foi implementado no século XIII, era um processo novo (com raízes no direito romano, mas limitadas). Charles Lefévre dividiu o processo (*procédure*) canônico em dois grandes grupos: 1) processos que respeitam a ordem judiciária (processos *ordine iuris servato*): processo acusatório civil, processo criminal; 2) processos que não respeitam a ordem judiciária (processos *ordine iuris non servato*): processo disciplinar ou administrativo, processos de denúncia e inquirição, processo de causas matrimoniais, processo de causas de canonização, processo sumário, processo econômico<sup>299</sup>.

**Processo sumário:** Medidas tomadas por Inocêncio III com relação aos processos de denúncia, inquirição e matrimonial, tornaram possível a suavização do processo solene, isto é, que respeitava a ordem judiciária. No decorrer do século XIII ele foi acentuado com as obras de alguns canonistas (Vicente da Hispânia, o futuro Inocêncio IV e Ostiense), pela prática da cúria romana e pelas influências do direito romano e germânico. Finalmente foi regulamentado por Clemente V no concílio de Vienne (1312) e por outras

<sup>298</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...* entre notas 187 e 189. Tancredo escreveu (na tradução de Pennington): “I have said that I would not treat notorious crimes because neither an accusation nor witnesses are necessary. Notorious crimes can be punished without them [...]. Nevertheless, certain parts of the *ordo iudiciarius* must be observed in notorious criminal cases [...]. The defendant ought to be summoned and interrogated. He ought to have a sentence rendered whether he is present or contumaciously absent [...] because, if he would not be cited, the sentence would not hold [...]. Anyone whose crime is notorious can be punished by a judge from the power of his office, although the defendant does not appear before him and is not convicted with witnesses (LIO, p. 151-152).” Já anteriormente, Paucapalea, conforme vimos, tinha entendido que mesmo sendo Deus onisciente, levando a que todos os crimes sejam notórios perante Ele, os culpados tinham direito a um exame judicial.

<sup>299</sup> LEFEBVRE, Charles. *Procédure...*, col. 281-298. Um artigo seu muito interessante que o autor cita constantemente é “Les origines romaines de la procédure sommaire aux XIIe et XIIIe siècles” (*Ephemerides Juris Canonici*, 12, 1956, p. 149-197).

constituições. Nas *Clementinas* (in Clem. 5.11.2, *Saepe contingit*), Clemente V indicou o que poderia ser retirado ou não respeitado no processo judicial abreviado, atingindo as causas de eleição, benefícios e casamento<sup>300</sup>: o libelo (demanda escrita), feriados, e limitação de objeções, apelos e do número de testemunhas. Mas as provas necessárias e defesas legítimas não deveriam ser omitidas, assim como o direito à citação no tribunal e o juramento de calúnia. O processo, com o fim do libelo, tornava a acusação e a defesa orais, obtendo-se economia de tempo<sup>301</sup>. Segundo Pennington<sup>302</sup>, o processo sumário era indicado muitas vezes pela expressão *simpliciter et de plano, et absque advocatorum ac iudiciorum strepitu et figura* (simplesmente e de plano, sem estrépito de advogados e figura de juízo), cuja origem remontaria a Gregório IX no capítulo traduzido neste estudo, X 5.1.26, mas que encontramos parte do adágio ainda em Honório III, (1216-1227, X 3.35.8, *Ea quae pro religionis*, onde fala em “absque iudiciorum strepitu” sobre o processo abreviado aplicado a investigações entre o clero regular). Para o autor, não foi uma subversão do devido processo, mas apenas um encurtamento de algumas partes dele. Bártolo, Ubaldo e outros civilistas e canonistas muitas vezes lembravam que algumas normas básicas, consideradas de direito natural e de todas as nações, eram seguidas e deveriam ser seguidas, como o direito à citação judicial, às exceções, prazos e verificações de provas. E esses civilistas, nesse ponto, colocaram as leis do Sacro-Império como devendo seguir as referências das constituições de Clemente V (1305-1314) que regulamentou o modo sumário, porque Henrique VII (1308-1313) havia retirado as garantias processuais na condenação de Roberto, rei de Nápoles.

**Processo disciplinar ou administrativo:** Aparece entre os juristas quase indistinto com o processo sumário. É privado das formalidades judiciárias. Utilizado para que os superiores regulares pudessem descobrir infrações ocultas cometidas por aqueles que desejavam avançar nas ordens<sup>303</sup>.

<sup>300</sup> *Ibid.*, col. 295. Alain Boureau sustenta que pelas regras criadas por Clemente V a aplicação do processo sumário teria chegado a quase todas as matérias eclesiásticas (BOUREAU, Alain. *Droit naturel et abstraction judiciaire, Hypothèses sur la nature du droit médiéval. Annales. Histoire, Sciences Sociales* 6/2002 (57e année), p. 1484-1485. Disponível em: < [www.cairn.info/revue-Annales-2002-6-page-1463.htm](http://www.cairn.info/revue-Annales-2002-6-page-1463.htm) >.

<sup>301</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the Law...*, p. 189-190

<sup>302</sup> PENNINGTON, Kenneth. *Introduction to the Courts...*, entre notas 81 e 104.

<sup>303</sup> LEFEBVRE, Charles. *Procédure...*, col. 294.

**Processo de causas matrimoniais:** Tem elementos do processo sumário e algumas regras de direito comum foram retiradas<sup>304</sup>.

**Processo de causas de canonização:** Apesar de a prova e a decisão da causa serem rígidos para evitar interesses pessoais, alguns pontos do processo eram retirados<sup>305</sup>.

**Processo econômico:** Desde Urbano III (1185-1187, X 3.19.5) se permitia que o bispo, em caso de necessidade transferisse beneficiários de posições, trocando as dignidades, embora normalmente fosse contra o direito em outras situações, se considerando simonia (por envolver uma questão espiritual ou conexas ao espiritual)<sup>306</sup>.

**Processos de denúncia e inquirição:** Sobre eles trataremos no espaço apropriado. A denúncia não visava, como diremos, obter uma punição, mas a correção do denunciado. O processo se espelhava em um modelo evangélico determinado por Jesus Cristo (S. Mateus 18, 15), em que ao menos três admoestações fraternas eram necessárias, sempre movidas pela caridade. Nesse modo de denúncia evangélica se fala mesmo que não existia um processo criminal. E quando se transforma em denúncia judicial (primeiro passo para desencadear o processo inquisitório pelo juiz, quando fosse uma *inquisitio cum promoventes*, isto é, com denunciantes) as regras normais do processo romano não eram seguidas.

O que faz com que a inquirição seja considerada como não seguindo o *ordo iudiciarius* é primeiramente o meio como o processo se inicia. Do modo como foi concebido o juiz deveria agir de ofício, processando os crimes que chegavam até ele de acordo com o clamor, a voz pública ou reputação das pessoas que havia se tornada manifesta a muitos. Segundo Linda Fowler-Magerl ele era uma oposição à *accusatio* de origem romana e não daria garantias completas ao investigado e abreviava o processo ao não ser necessário um acusador. A razão disso estaria na forma como o processo iniciava quando o juiz agia *ex officio*, através da *clamosa insinuatio*, a denúncia pelo clamor ou infâmia<sup>307</sup>. cremos que embora possa haver limitação do *ordo iudiciarius*, os princípios de que deveriam

---

<sup>304</sup> *Ibid.*, col. 294-295.

<sup>305</sup> *Ibid.*, col. 295. Fala em processo de beatificação e canonização, mas cremos que a parte relativa à beatificação seja cronologicamente posterior.

<sup>306</sup> *Ibid.*, col. 295.

<sup>307</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 52; LEFEBVRE, Charles. *Procédure...*, col. 294.

existir provas para a condenação, testemunhas legítimas (exceto em crimes de simonia e heresia, mas que a autora generaliza, afirmando que era outra redução dos direitos do processado pela *inquisitio*<sup>308</sup>), pleitear exceções, continuavam os mesmos. E agir de ofício para investigar suspeitas é algo que já existia no mundo romano e ainda existe, aliás, devido ao processo criado por Inocêncio III, apesar de não ser motivado pela *infamia* um particularismo medieval. Essa força da *fama*, que no entendimento da autora constituía sozinha uma evidência, seria outro limitador do *ordo iudiciarius*<sup>309</sup>. Todavia, Massimo Vallerani<sup>310</sup>, Antonia Fiori<sup>311</sup> e Julien Théry<sup>312</sup> (ao menos na revisão de seu estudo) interpretam a fama como presunção legal, ou prova semiplena. De fato, não possuímos exemplos de alguém nas decisões papais que tenha sido condenado por estar infamado, seja nos títulos traduzidos neste estudo, ou em outro local. Nem de alguma legislação *a priori*. Todavia, alguém que não conseguisse compurgadores para purgar a sua fama (eliminá-la) ou viesse a se recusar a se purgar poderia ser condenado.

Outra demonstração de que a *inquisitio* não seguia a ordem judiciária era que ela não agia *secundum rigorem juris* (segundo o rigor da lei), como a *accusatio*, mas *secundum temperantiam aequitatis* (moderação da equidade ou

<sup>308</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 52. Mas, os inimigos não poderiam testemunhar mesmo nos crimes de heresia (OMA, p. 279-280). Sobre as testemunhas deverem ser legítimas afirma Fournier (OMA, p. ....) e é claramente visto em X 5.1.21 § 2 (inimigos do inquirido não podem testemunhar).

<sup>309</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 52.

<sup>310</sup> “[...] ed è questa la domanda cruciale posta da Gandino – la fama poteva essere usata come prova e dunque dare accesso alla tortura? In teoria no, perché secondo i giuristi di Bologna gli indizi non violentissimi non sono sufficienti né alla condanna né alla tortura. Ma secondo il diritto canonico la fama induce una ‘presumptio’ verosimile che diventa una prova semipiena: ‘Item talis fame probatio presumptionem inducit et dicitur esse quoddam verisimile argumentum et presumptio probabilis’ e quindi: ‘talis fame probatio adducit semiplenam probationem’, così nel ‘Liber Extra’ V, 39, 44 (VALLERANI, Massimo. Modelli di verità. Le prove nei processi inquisitori. In: GAUVARD, Claude (org.). *L’enquête au moyen âge*. Rome: École française de Rome, 2008, p. 131; Modelos de Verdad. Las pruebas en los procesos inquisitorios. In: ELICINE, E. Dell’; MICELI, P.; MORIN, A. (Dir.). *De jure: nuevas lecturas sobre derecho medieval*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009. p. 254.)” Porém, em muitos estatutos do fim do século XIII de cidades da Península Itálica a má fama estava prevista como um dos *casus excepti* que permitiam a tortura, depois do estabelecimento de que nenhum cidadão deveria ser torturado (VALLERANI, Massimo. *Procedura e giustizia...*, parág. 54 e notas 112 a 116.). A confissão obtida pela tortura, reafirmada em juízo, era a prova.

<sup>311</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 487. Mas, a fama seria uma prova semiplena que poderia levar o juiz a entender que seria necessária a tortura.

<sup>312</sup> THERY, Julien. Fama: la opinión pública como presunción legal. Apreciaciones sobre la revolución medieval de lo inquisitorio (siglos XII-XIV). In: ELICINE, E. Dell’; MICELI, P.; MORIN, A. (Dir.). *De jure: nuevas lecturas sobre derecho medieval*. Buenos Aires: Ad Hoc, 2009, p. 201-243; Fama: l’opinion publique comme preuve. Aperçu sur la révolution médiévale de l’inquisitoire (XIIe-XIVe siècles). In: LEMESLE, Bruno (Ed.). *La preuve en justice de l’Antiquité à nos jours*, Presses universitaires de Rennes, 2003, p. 119-147. Como se percebe pelos próprios títulos.

justiça)<sup>313</sup>. Isso significava que não se agia criminalmente, mas civilmente, as penas eram abrandadas e o juiz agia extraordinariamente, não levava à deposição (com execução dos crimes de homicídio e simonia para obter colação de ordem como veremos), mas apenas a remoção da administração (se prelados) ou suspensão do ofício (se subordinados). Mas, deve-se frisar que a pena era suavizada e não endurecida. Conforme veremos, era inicialmente dito um *processus extraordinarius*, por suas diferenças com a *accusatio*.

Eventualmente, também podemos acrescentar o mecanismo da purgação canônica, mas que também estava presente na *accusatio*. Quando não se conseguia provar a culpa do réu e existissem fortes presunções de culpa (como a infâmia), ele deveria se purgar com compurgadores que ele deveria escolher, em número fixado pelo juiz. A recusa em jurar inocência ou a impossibilidade de encontrar compurgadores que jurassem acreditar no denunciado poderia levá-lo à condenação, que variava conforme o *modus agendi* (acusação, inquirição)<sup>314</sup>. Todavia, entre os motivos que levaram esse mecanismo a ser extinto no começo da era moderna estava a indução ao perjúrio<sup>315</sup>, ou seja, a possibilidade de burlar o sistema era grande<sup>316</sup>.

Não deixa de ser um tanto contraditório essa qualificação da *inquisitio* como um processo que surge no começo do século XIII como um certo desvio do *ordo iudiciarius*, justamente no momento onde se afirma o processo romano-canônico ou o *ordo iudiciarius*, e no mesmo instante em que a *accusatio* perde muito terreno para o novo processo em virtude de suas ineficiências. Há que se relativizar essas imputações de desvio da ordem judiciária. Como vimos, as sentenças e decretais papais que abordavam a *inquisitio* invocavam tanto o *ordo iudiciarius* quanto o *ordo inquisitionis*. Pennington sustenta algo ao encontro do que acreditamos ao afirmar que, embora no novo processo inquisitório o juiz não

<sup>313</sup> NAZ, Raoul. Inquisition. In: *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 5, 1965, col.1419 e 1421. Citando a *Per tuas*, X 5.3.32.

<sup>314</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 542-548.

<sup>315</sup> *Ibid.*, p. 18-25.

<sup>316</sup> Adhémar Eismein (*Histoire de la procédure criminelle en France et spécialement de la procédure inquisitoire depuis le XIII<sup>e</sup> siècle jusqu'a nos jours*. Paris: 1882, p. 76) acredita ainda que a obrigação de se jurar a verdade constituía uma violação do princípio de que ninguém deveria se acusar ou constituir prova contra si mesmo, porém a penalização por mentir no processo não é um particularismo do direito canônico, e imaginar o contrário, embora possa ser permitido em outras legislações, é entender o direito como um *locus* de debates sofistas em que aquele que mente mais e melhor merece ser inocentado, ou de modo inverso, poderia condenar alguém com falsos testemunhos.



fosse mais uma parte desinteressado no processo – diferentemente do processo acusatório que era um debate entre acusador e acusado – os direitos que os réus possuíam no sistema acusatório também possuíam no novo sistema inquisitório: defender-se com testemunhas, exceções, réplicas. Nos primeiros comentários sobre a *Qualiter et quando* se colocava como única diferença com o modo acusatório que era proibido no novo procedimento que o investigado se fosse representar por um procurador<sup>317</sup>. Adicionalmente, como veremos, ao ser criado o novo processo, se temia que o investigador fosse juiz e acusador ao mesmo tempo e é inegável que houve uma grande transformação processual em 1215, com uma racionalização das provas. Era o modo como alguém poderia ser acusado que se alterou drasticamente se comparado com a antiga *inquisitio* romana.

Todavia, a *inquisitio* utilizava o processo sumário em certas situações em que realmente o *ordo iudiciarius* era limitado. Uma delas era em investigações contra o clero regular, conforme já determinava a *Qualiter et quando* e podemos ver nos exemplos do material traduzido. Também quando a investigação envolvia uma coletividade, cabido ou mosteiro, com o objetivo de reformar *tam in membris quam in capite* (tanto nos membros quanto na cabeça), a chamada *inquisitio super reformatione ecclesiae* (inquirição sobre a reforma da Igreja). Conforme dissemos, seguia-se uma ordem regular de inquirição (*ordo inquisitionis*, X 5.1.17), porém, sem observar todas as formalidades do *ordo iudiciarius*, constituindo um tipo de processo sumário<sup>318</sup>.

Era a *inquisitio* opondo-se aos suspeitos de heresias que possuía muitas outras particularidades que a distanciavam de fato do *ordo iudiciarius*. Uma situação que extinguiu as regras do *ordo iudiciarius* era quando se aplicavam tormentos, em virtude da emergência do problema das crenças heterodoxas, que sofreu regulamentação a partir do fim do século XII. Adhémar Esmein<sup>319</sup>, ao estudar o processo criminal francês, se detém muito na história do processo canônico (em virtude das contribuições do segundo sobre o primeiro), e percebe transformações jurisdicionais e processuais no processo canônico a partir daí. Além de a inquisição de crimes contra a fé deixar de ser *ad hoc* (isto é, com uma

---

<sup>317</sup> PENNINGTON, Kenneth. The Jurisprudence of Procedure..., depois da nota 173.

<sup>318</sup> NAZ, Raoul. Inquisition..., col.1422; OMA, parte 3, col. 278.

<sup>319</sup> EISMEIN, Adhémar. *Op. cit.*, p. 77-78.

comissão de inquiridores para cada caso e não institucionalizada, como aparece nos títulos aqui traduzidos)<sup>320</sup> aquelas garantias que em nossa tradução aparecem na decretal *Qualiter et quando*, são restringidas nesses casos. O depoimento das testemunhas continuou a ser revelado aos denunciados, porém se estipulou que o nome dos depoentes ficasse em segredo quando os denunciados fossem pessoas poderosas, embora isso já tivesse sido previsto por papas anteriores e apesar de Bonifácio VIII ter permitido que pessoas honestas e com conhecimento jurídico conhecessem os nomes dos depoentes para apreciar o valor dos testemunhos e testemunhas<sup>321</sup>. Os depoimentos eram divididos e comunicados em partes para se evitar que se descobrisse o nome das testemunhas. O processo deveria ser feito “simpliciter et de plano, et absque advocatorum ac iudiciorum strepitu et figura” (“simplesmente e de plano, sem estrépito de advogados e figura de juízo”), ou seja, sumariamente, abreviado<sup>322</sup>. Essa mutação começou no concílio de Narbonne de 1235 e foi apropriado pelos papas, Alexandre IV, Urbano IV, Gregório IX, e incluída na compilação oficial *Liber Sextus* (In VI 5.2.20, *Statuta*)<sup>323</sup>, de Bonifácio VIII (1298). Porém, o conteúdo da decretal nessa compilação determina que, cessando o perigo mencionado, os nomes dos acusadores e testemunhas deveriam ser publicados. Ainda, através de uma decretal de Alexandre IV (1254-1261, in VI 5.2.5), extinguiram-se os impedimentos, com exceção da inimizade, de denunciar e testemunhar quando se tratasse de causas de heresia<sup>324</sup>.

Com relação a ausência de advogados para a defesa dos denunciados por heresia não podemos chegar nessa introdução a uma resposta definitiva, há informações historiográficas conflitantes, interpretações de decretais equivocadas ou duvidosas, práticas contraditórias, e não podemos realizar aqui um estudo comparativo entre o que é abordado pelo material traduzido por nós e o que é excessão a ele, resultado ao que parece ao menos majoritariamente de um período

<sup>320</sup> *Ibid.*, p. 77. Sobre a transformação jurisdicional, embora o IV concílio de Latrão ainda mantivesse a anterior função dos bispos no processo das heresias, através das *synodales causae* (causas sinodais), a partir de 1230 esse papel começa a ser confiado pelo Papa a comissários especiais, os inquisidores, que trabalhavam ao lado do bispo (ou de seus vicários ou oficiais, dos quais falaremos em outra seção). O bispo continuava apenas teoricamente com sua jurisdição completa em tais causas.

<sup>321</sup> NAZ, Raoul. *Inquisition...*, col.1423 (diz ainda que o impedimento de se conhecer os nomes das testemunhas será ampliado a todos os casos no século XVI por Pio IV); EISMEIN, Adhémar. *Op. cit.*, p. 77.

<sup>322</sup> Sobre essa expressão jurídica latina (In VI 5.2.20), ver nota do capítulo 26, título 1 e o que já dissemos aqui.

<sup>323</sup> EISMEIN, Adhémar. *Op. cit.*, p. 77; OMA, p. 279-281.

<sup>324</sup> (OMA, p. 279-280); NAZ, Raoul. *Inquisition...*, col. 1424.

posterior às *Decretais*, quando endurece o tratamento dispensado ao crime de heresia. Especificamente com relação a essa decretal do *Liber Sextus*, em que podemos traduzir “absque advocatorum ac iudiciorum strepitu et figura” como a “proibição dos advogados”, Pennington afirma que entender que haveria tal proibição nos processos sumários seria um evidente exemplo de interpretação equivocada. A mesma interpretação errônea estaria em perceber isso pela leitura da decretal *Veniens* de Inocêncio III (1202, X 5.1.15), que proibiu procuradores em causas criminais (e não advogados), e que faz parte de nosso estudo<sup>325</sup>. cremos que no tempo das *Decretais* esse impedimento de advogados é improvável (na verdade, mesmo depois há exemplos da atuação deles). Outras decretais indicadas por Thomas Fudge, como *Vergentis* (X 5.7.10, 1199, mas não neste texto que foi incluído nas *Decretais*) e *Si adversus* (X 5.7.11, 1205), de Inocêncio III, proibem que os advogados e todos aqueles que trabalhassem em ofícios públicos, sob pena de infâmia e perda do ofício público, não deveriam servir aos hereges de qualquer modo que seja, incluindo trabalhar em seus atos judiciais, mas as normas se referiam aos hereges notórios, do mesmo modo como atingiam também outros profissionais, ou seja, não proibia nada correspondente ao processo por heresia<sup>326</sup>. O autor analisa também alguns registros da prática dos tribunais em que tanto foram concedidos advogados como foram rejeitados<sup>327</sup>. Edward Peters afirma vagamente sobre a “customary restriction of the aid of counsel for the defendant”<sup>328</sup> nas causas de heresia, divergindo nesse ponto do que

---

<sup>325</sup> PENNINGTON, Kenneth. *Introduction to the Courts...*, nota 79. Essa crítica é feita sobre os historiadores que se posicionam por uma extinção de elementos chaves do devido processo. A crítica da análise das decretais é feita contra Thomas A. Fudge (*The Trial of John Hus: Medieval Heresy and Criminal Procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2013, p. 94 e 96).

<sup>326</sup> FUDGE, Thomas A. *Op. cit.*, p. 94. O próprio autor, no entanto, reconhece nesse caso, que se trata de regulamentação sobre hereges já considerados como tais. Em seguida cita o concílio local de Albi, de 1254 que proibiu a defesa dos hereges por advogados, e outro de 1256, de Béziers, que permitia tal auxílio.

<sup>327</sup> *Ibid.*, p. 94-95. Indica uma apelação da primeira metade do século XIV de tribunais que prenderam investigados por heresia sem advogados que obtiveram sucesso em corrigir a ausência dessa garantia, mas ao mesmo tempo relatando apelações sem êxito. Para entendermos o que aconteceu teríamos que conhecer as sentenças. Mais adiante relataremos como as investigações de crimes de heresia sofriam com os particularismos locais, as diversas inquisições.

<sup>328</sup> PETERS, Edward. *Torture*. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1996, p. 66-67. Peters elenca sete transformações surgidas com a inquirição de heresias. Algumas já foram citadas. Outras dizem respeito a aceitação de testemunhos de pessoas que não poderiam legalmente testemunhar em juízos de outros crimes, uma importância maior atribuída aos comportamentos do inquirido, como as expressões faciais e o nervosismo, a criação de

diz Pennington, porque este admite a aceitação de advogados. Já Paul Fournier, demonstrando sempre o lado positivo de muitas determinações canônicas, por outro lado afirmou que a assistência dos advogados era vetada aos denunciados ou acusados em um processo de heresia, indicando, contudo, como referência uma fonte da segunda metade do século XIV, o *Directorium* de Nicolau Eymeric<sup>329</sup>. Consultando a referida edição do *Directorium* vimos que é a reprodução em apêndice da decretal *Ad extirpanda* (1252) de Inocêncio IV, sobre a qual abordaremos adiante. Como ocorre com as outras decretais indicadas, de Inocêncio III, acreditamos entendê-las como proibições de relacionamentos de oficiais públicos (entre os quais são incluídos e eram entendidos os advogados) com hereges já considerados como tais e não aqueles que buscam a inocência em um processo os acusados de heresia. Paradoxalmente, a mesma fonte, o *Directorium inquisitorum* – só que o seu conteúdo e não o apêndice documental – é indicada por Raoul Naz para afirmar que na prática dos tribunais os advogados eram admitidos nas causas de heresias (“Et sic concedentur sibi advocatus, probus tamen et de legalitate non suspectus, vir utriusque juris peritus et fidei zelator, et procurator pari forma”<sup>330</sup>). Naz afirma que isso ocorria em virtude de um louvável sentimento de equidade dos juízes, os quais derrogavam o que determinavam as decretais, citando aquelas já mencionadas aqui, X 5.7.11 (Inocêncio III) e In VI 5.2.20 (Bonifácio VIII)<sup>331</sup>. Sendo assim, o autor lê essas normas como proibindo totalmente a ação dos advogados. Mas, a prática diferindo das normas não seria uma comprovação de que na verdade a leitura das normas estaria equivocada? Deixemos essa questão duvidosa de lado.

Ainda sobre o modo particular a se proceder nas causas dos desvios da fé, Massimo Valerani vê o processo de inquirição criado por Inocêncio III na *Qualiter et quando* como tendo se transformado grandemente. Existiria uma lógica interna que faria com que a “fase probatória fosse deformada em virtude de

---

métodos próprios como a colocação de espiões nas celas e nos métodos usados nos interrogatórios, e a criação de níveis de suspeita de heresia (*ibid.*, p. 66-67).

<sup>329</sup> OMA, parte 3, p. 281 e nota 1. Ele cita Nicolau Eymeric (*Directorium inquisitorum*. Veneza: 1607, apêndice, p. 7).

<sup>330</sup> EYMERIC, Nicolau. *Directorium inquisitorum*, parte 3, seção “De defensionibus reorum” (“Das defesas dos réus”). “E assim lhes sejam concedidos advogado, mas que seja probo, e não suspeito de incapacidade, homem perito *in utroque iuri* [em ambos os direitos, romano e canônico, direito comum] e zelador da fé, e um procurador de igual forma.” NAZ, Raoul. *Inquisition...*, col. 1425, onde cita a edição de 1578 (*Directorium inquisitorum cum commentariis F. Penae*. Roma: 1578, p. 446).

<sup>331</sup> *Ibid.*, col. 1425.

uma ansiedade repressiva e uma ausência de presunção de inocência”. Como se a confissão já tivesse sido feita, no entender dele, buscava-se verificar a participação e o arrependimento ou não do acusado, e a revelação do grupo herético<sup>332</sup>.

Por fim, a tortura se torna um meio ordinário de instrução para os casos de heresia<sup>333</sup>, tornada no século XIII um *crimen exceptum* ou crime excepcional, devido ao perigo que ofereceria à comunidade, à salvação das almas (objetivo de todo cristão) e um crime contra Deus. A mesma invocação de excepcionalidade que foi invocada politicamente nos séculos mais próximos<sup>334</sup>. Todavia, temos que entender por ela a violência física para se obter tanto a confissão judicial quanto a veracidade das declarações das testemunhas, assim como parece ter sido a definição praticada no direito romano – de onde se originou – e comum (romano-canônico) medieval<sup>335</sup>. Muito embora, ao menos nos textos legais de Justiniano, e

---

<sup>332</sup> VALLERANI, MASSIMO. Procedura e giustizia nelle città italiane del basso medioevo (XII-XIV secolo). In: CHIFFOLEAU, Jacques; GAUVARD, Claude; ZORZI, Andrea (org.). *Pratiques sociales et politiques judiciaires dans les villes de l'occident à la fin du moyen âge*. ROMA: Publications de l'École française de Rome, 2007, parág. 32. Disponível em Open edition books: <<http://books.openedition.org/efr/1833?lang=it>>. Suas palavras são uma síntese desse processo: “È probabile che la finalit  prevalentemente repressiva di questi provvedimenti abbia schiacciato la fase probatoria sulla verifica severa di una «pre-conoscenza» di colpevolezza delle persone chiamate in giudizio. In altre parole, spesso, si sapeva gi  che le persone citate erano o dovevano diventare colpevoli, e dunque si cercavano conferme pi  che vere ‘probationes’. Per questo le prassi inquisitoriali in ‘materia fidei’ tendono a privilegiare in primo luogo la formulazione dei capi d’accusa (fondamentale nei grandi processi politici del XIV secolo) e quindi le domande riguardanti i nomi dei sostenitori o dei compagni di «setta», valutando in base alle risposte la collaborazione (e il pentimento) o meno dell’imputato. (“È prov vel que a finalidade predominantemente repressiva desses processos tenha deformado a fase probat ria de acordo com uma verifica  o severa de um ‘pr -conhecimento’ de culpa das pessoas chamadas em ju zo. Em outras palavras, frequentemente j  se sabia que as pessoas citadas eram ou deveriam se tornar culpadas e, portanto, buscavam confirmar as ‘probationes’ [provas] mais que verdadeiras. Por isso, a pr tica inquisitorial em ‘materia fidei’ [causas de f ] tendiam a privilegiar em primeiro lugar a formula  o dos capitulos de acusa  o [itens contendo as acusa  es] (fundamental nos grandes processos pol ticos do s culo XIV) e, por conseguinte, as perguntas sobre os nomes dos adeptos ou dos companheiros da ‘seita’, avaliando, com base nas respostas, a colabora  o (e arrependimento) ou n o do acusado (*Ibid.*, par g. 32)”.

<sup>333</sup> EISMEIN, Adh mar. *Op. cit.*, p. 77-78.

<sup>334</sup> PETERS, Edward. *Op. cit.*, p. 5-6.

<sup>335</sup> *Ibid.*, p. 1-2; NAZ, Raoul. Inquisition..., col. 1424. A presen a da tortura no direito romano justianeu e anterior, segundo Naz, n o isentaria da defesa dos mesmos tormentos por escritores romanos como C cero, Plauto, Suet nio, T cito e S neca e outros (NAZ, Raoul. Inquisition..., col. 1424; cita WASSERSCHLEBEN, Wilhelm Anton. *De quaestione per tormenta apud Romanam historiam*. Berlim: Brueschckianis, 1837), embora o posicionamento desses autores nos pare a duvidoso.

Edward Peters fala apenas de a tortura ser usada para obter a confiss o, cuja enorme import ncia teria levado ao seu ressurgimento no s culo XIII. Em sua hist ria de longa dura  o da tortura, o autor recolhe a defini  o de Ulpiano e do civilista Azo (embora n o referencie completamente). Afirma ainda que a partir do s culo XVII passou a ser integrada uma defini  o moral de tortura, e no s culo XIX passou a ser vista tamb m sentimentalmente, como o castigo que leva ao sofrimento f sico ou mental, perdendo a estreiteza conceitual. Contudo,

também no direito da atualidade, ao menos no Brasil<sup>336</sup>, seja referida como sofrimento físico por prolongado período, conforme se percebe na Novela 128 [133] de Justiniano, capítulo 21, em que “tormentum” aparece referido como punição aos juízes, juntamente com o confisco dos bens, perda do cingulo, aplicação de multa e vindo antes do desterro (lembrando que ela era referida ainda com outros nomes, desde a época romana, principalmente como *quaestio*<sup>337</sup>).

Porém, para o século XIII a utilização da tortura era, ao que tudo indica, limitada<sup>338</sup>; embora alguns possam alegar que com a vitória do *ordo iudiciarius* e o fim das ordálias teria se encontrado um outro meio de prova na tortura. Como se sabe, esta, assim, como muitas garantias processuais que ainda existem, tinha

---

ele defende uma definição puramente jurídica, e não vulgar (essa significação “vulgar”, todavia, aparece ao menos na legislação brasileira atual, conforme nossa nota seguinte) visando obter a confissão, (considerada por Peters o motor que leva sempre ao seu ressurgimento) e, portanto, como sendo praticada sempre pelos órgãos públicos, assim como também ainda é definida, por exemplo, em uma declaração da ONU de 1975. Ele não pretende uma revolução semântica, mas apenas o que acredita ser a verdadeira definição, atribuindo a outros casos outras nomenclaturas. De fato, é assim como deve ser entendida, porque os castigos físicos no meio eclesástico pertenciam a uma lógica absolutamente própria, cristã, que independeria de uma origem romana. Por outro lado, embora juridicamente no ocidente a tortura tenha origem jurídica romana, e nos períodos medieval e moderno fosse regulada por essas normas de Justiniano, isso não significa que na atualidade toda vez que legalmente ou ilegalmente se torture, se deva a uma influência antiga.

<sup>336</sup> Lei 9.455 de 7 de abril de 1997, onde se definem os crimes de tortura. Disponível no Portal da Legislação do Governo Federal: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm)>. A tortura é entendida como sofrimento físico ou mental, usando-se violência ou ameaça, não somente dirigida para obter confissões, e não apenas feita por funcionários do Estado. Essa norma parece um tanto diferente do que foi convencionado pelo Brasil na Convenção Internacional contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos e degradantes (ratificada em 1989), porque concentra a localização do crime na máquina dos Estados. No artigo 1 se define a tortura como o sofrimento físico ou mental para se obter confissões ou informações, e também o castigo por crimes cometidos ou suspeitos, a intimidação e coação, o sofrimento causado, instigado, consentido por quem exerce função pública (Disponível no sítio da biblioteca virtual da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/degradant.htm>). Essa tentativa de homogeneização das realidades de cada Estado, e ainda partindo do senso de realidade de um grupo social distante (e qualquer tipo de raciocínio primário de tal forma), deixa de lado um número senão superior, ao menos equivalente de torturas, como hoje são entendidas, praticadas também pelas justiças locais desvinculadas dos Estados e que agem através de punições físicas exemplares e mesmo rituais de torturas (embora nesse caso o enquadramento seja possível). O dano causado pela omissão do Estado em reprimir esses casos não é previsto por essas normas. De fato, o que foi comum sempre foi a manifestação contra a tortura partindo de elementos do grupo social próximo ao Estado quando de seu alijamento causado pelas instalações de ditaduras ou quando aqueles investidos de formação jurídica em seus ofícios revelaram a tortura cometida em delegacias. Por que distantes da realidade miserável onde o direito à justiça é quase inexistente (o proto-Estado paralelo), tais normas incompletas (necessárias é óbvio) são o reflexo de experiências de grupos sociais mais privilegiados.

<sup>337</sup> Dig. 48.18 (*De quaestionibus* ou Dos Tormentos), Cód. 9.41 (*De quaestionibus*).

<sup>338</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the law...*, p. 158-160. Pelos argumentos que apresentamos e apresentaremos, é uma teoria convincente com relação ao processo canônico. Edward Peters (*op. cit.*, p. 65) entende que a tortura renasceu no meio laico a partir do século XIII, e meados deste século, com relação ao direito canônico. Mas, não fala sobre sua extensão.

origem judiciária romana, e foi favorecida pelo dito “renascimento” do direito romano, gradualmente no século XIII. Além do mais, ela era um meio subsidiário que só se utilizava na falta de outras provas, apenas determinada quando o denunciado possuía indícios graves de culpa, formando um começo de evidência ou quando aquele tivesse vacilado em suas respostas. Deveria ser feita na presença do bispo ou seu oficial e do inquisidor e não deveria levar à mutilação ou colocar a vida em perigo. E a confissão obtida por ela só tinha valor quando, cessando os tormentos, era reafirmada no tribunal<sup>339</sup>. Pennington desconstrói a teoria que a tortura foi frequente e uma consequência inevitável do processo inquisitório (como podemos perceber por sua ausência na *Qualiter et quando*, que regulamenta tal modo processual). Ele argumenta que ela foi usada parcimoniosamente e somente como um último recurso em busca da verdade judicial, ao mesmo tempo em que defende que existiu um movimento entre os juristas para abandoná-la muito antes do século XVIII. Para o autor, a mesma estava muito longe de ser uma parte constituinte do processo no direito comum, ou uma parte básica do processo inquisitório, como tem defendido certos historiadores em trabalhos recentes citados por ele. Crítica ainda como os pesquisadores têm exagerado seu uso ao afirmar que seria uma ocorrência diária, e os mesmos fundando-se em evidências de crônicas e *consilia*, sem entender as circunstâncias particulares que levaram ao uso do tormento, e sensacionalizando evidências aleatórias<sup>340</sup>. Defende que existiriam poucas evidências de qual frequência e quando a tortura era usada nos tribunais eclesiásticos e seculares dos séculos XIII e XIV. Faltaria verificar a prática, ao mesmo tempo em que diz que muitas cidades da Península Itálica estabeleceram leis (referidas por ele) que proibiram seus cidadãos de serem torturados, a menos que fossem atingidos de forte infâmia. O renascimento do direito romano fez renascer o uso da tortura, mas

---

<sup>339</sup> OMA, parte 3, p. 280-281; NAZ, Raoul. Inquisition..., col. 1424-1425 (cita Durand: SJ, III, parte I, *De accusatione*, § 1, n° 1. A presença do bispo ou seu oficial foi definida por Clemente V no concílio geral de 1312 e em in Clem. 5.3.3. A preservação do corpo e da vida através da constituição *Ad extirpanda* lex 25, de Inocência IV); PENNINGTON, Kenneth. *Introduction to the Courts...*, entre notas 52 e 53 e antes da nota 56. Pennington (*Introduction to the Courts...*, entre notas 23 e 53) reproduz um caso retirado da prática de um tribunal laico de Bolonha, de alguém acusado de roubo (cujo crime não previa tortura no processo da Igreja, mas o tipo de processo era semelhante, segundo o autor). Os registros do processo afirmam que após ele ser torturado ele teve que confessar no tribunal novamente, sem tortura, assim como previa o direito comum (*ibid.*, entre notas 52 e 53).

<sup>340</sup> PENNINGTON, Kenneth. *Introduction to the Courts...*, entre notas 35 e 36, e texto da nota 35, onde cita a bibliografia.

não intensamente no século XIII<sup>341</sup>. Com efeito, segundo Raoul Naz, as condições necessárias para a aplicação da tortura não seriam facilmente reunidas. Citando como exemplo de prática do direito uma região francesa, o midi, local onde a Inquisição foi muito ativa entre os séculos XIII e começo do XIV, aponta uma pesquisa que analisou 636 sentenças inscritas no registro de Toulouse de 1309 a 1323 e que possui uma única menção da tortura.<sup>342</sup>

Já Paul Hyamns, apesar de concordar em grande parte com Pennington, afirma que o mesmo descreve as críticas contra a tortura nas cidades da Península Itálica já na década de 1220. E ainda defende que o devido processo legal seria antes um direito das “honnêtes gens” (*homini boni*, “pessoas de bem” ou “homens bons”) do que das “classes dangereuses” (“classes perigosas”), embora em nenhum momento reproduza isso através de documentos ou algo consistente.<sup>343</sup> Todavia, em uma sociedade de ordens, da qual o ocidente é legatário, nos parece que vai além de uma presunção de realidade.

A decretal *Qualiter et quando* que é fundadora oficial do processo inquisitório teria todos os motivos para ver incluída a possibilidade de tortura, mas antes estabelece todos os meios legais para beneficiar o denunciado (conhecer a acusação, as testemunhas e seus depoimentos, direito a exceções e outros mais não revelados que faziam parte do processo como um todo). Ela não aparece onde deveria aparecer<sup>344</sup>, nem sequer um título lhe é dedicado nas *Decretais* ou seção

<sup>341</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Prince and the law...*, p. 158-159, 43. Para ele, apesar do que se imaginaria sobre o processo inquisitorial, mesmo assim, os tribunais medievais e do começo da era moderna que aplicavam o direito comum respeitariam mais o devido processo que aqueles tribunais modernos, no que é hoje os Estados Unidos, e que a maioria dos tribunais europeus da era moderna (PENNINGTON, Kenneth. *Introduction to the Courts...*, cerca da nota 2).

<sup>342</sup> HYAMNS, Paul. *Op. cit.*, p. 426, nota 53. Embora faça parte do título da investigação do autor, tais expressões são muito raras e acessórias no estudo. Uma ordenança do rei da França, Luis IX, em 1254, proibia a tortura às pessoas de bem, mesmo se fossem pobres (PETERS, Edward. *Op. cit.*, p. 60) o que indica que não podemos entender que a condição social pobre obrigatoriamente indicasse desonestidade, embora seja comum os historiadores pensarem assim. Existiam de fato profissões consideradas infamantes, origem no direito romano, mas o direito canônico, de forma “positiva” ou “negativa”, entendia, juntamente com a teologia que determinados crimes (assimilados as vezes à pecados), ou seja, que causavam a desonestidade, estavam presentes em qualquer tipo social, mas eram específicos em cada grupo, porque se percebia maior incidência neles. Conforme veremos, o direito canônico do século XIII, ao menos teoricamente, também proibia o testemunho de pessoas pobres em certos casos, mas se fosse constatado que eram honestas e não se corromperiam pela necessidade, teriam o testemunho aceito.

<sup>343</sup> NAZ, Raoul. *Inquisition...*, col. 1425.

<sup>344</sup> Contudo, posteriormente os manuais de inquisidores (como o *Directorium* de Eimeric) estarão assentados na *Qualiter et quando* de Inocêncio III, a qual fornecerá “la trama linguistica e ideologica dei capitoli procedurali” (VALLERANI, MASSIMO. *Procedura e giustizia...*, parág. 35, 41 e nota 84.).



no *Decreto de Graciano*, embora exista uma infinidade deles tratando dos mais diversos elementos do processo (testemunhas, exceções, contestação da lide, juramentos, confissões, dilações, e muitíssimos outros)

Paul Fournier afirma que o direito canônico até o século XIII e começo do XIV têm apenas textos vagos, imprecisos e insuficientes, que antes aludem à tortura do que a regulamentam<sup>345</sup>. Apresenta o número de apenas três textos que pareceriam se referir aos tormentos. Referem-se, mais especificamente, tanto no caso do *Decreto de Graciano*, quanto das *Decretais*, ao modo acusatório, porque o processo por inquirição surge apenas (de modo universal) em 1215 e as *Decretais* não possuem registro de tortura sobre hereges no modo investigativo, embora uma dessas normas tenha se tornado uma máxima do direito. O primeiro texto, do *Decreto de Graciano* (C.5 q.5 c.4, *Illi qui*), atribuído ao Papa Eusébio (309-310), na verdade é uma falsa decretal, ou seja, das *Pseudo-Isidorianas* do século IX<sup>346</sup> (o que não retirava seu valor legal, porque se desconhecia esse fato), e Fournier alega que ela não regulamentou a tortura. O texto diz que não deveriam ser aceitos para as acusações de bispos aqueles que não eram fiéis na fé católica, nem os suspeitos de inimizade, porque costumavam impedir a descoberta da verdade. Nem se deveria acreditar naqueles que espontaneamente confessavam os crimes de outros, mas se deveria obter a verdade somente através da tortura do corpo. O segundo capítulo é uma decretal de Alexandre III (1159-1181, X 3.16.1, *Gravis illa*). É a resposta ao bispo de Londres a uma pergunta feita ao Papa Alexandre III sobre uma quantia de dinheiro entregue em depósito a um determinado cônego (chamado de Belial que, segundo os corretores romanos, foi por causa de sua iniquidade, conforme a figura atemporal bíblica), que recusava devolver. O Papa responde que, não sendo utilizada a quantia na igreja, o ladrão deveria ser torturado e, se necessário deveria ser colocado na prisão, exceto se tudo fosse resolvido amigavelmente, conforme as palavras do rescrito. Embora, eventualmente se encontre nesta decretal o renascimento da tortura nos meios

---

<sup>345</sup> OMA, parte 3, p. 280, nota 2. Seriam C.5 q.5 c.4 e X 5.16.1. O *Speculum Iuris* de Durand (OMA, parte 3, p. 280-281, citando SJ, lib. III, part. 1, de accusatione, §1 n° 24), que nunca é demais dizer que sua difusão e importância jurídica e de formação era enorme por didatizar o processo, descreve muito brevemente a tortura, e sua sobriedade de detalhes impediria que se atribuísse um papel muito importante no processo.

<sup>346</sup> OMA, parte 3, p. 280, nota 2; DPI, *Epistola Eusebii Prima*, cap. III, p. 230-231.

processuais canônicos<sup>347</sup>, Fournier alerta que a graduação tortura e, se necessário, prisão não seria racional. De fato, a tortura processual, quando existe no direito, acreditamos que seja, conforme já dito, para se descobrir a verdade judicial. A afirmação de Fournier fica clara através da leitura da glosa *Quaestionibus* de Tancredo sobre essa decretal, que elenca tanto leis que tratam de punições a clérigos ladrões, quanto aquelas que poderiam se referir à tortura (as mesmas que tratamos aqui, com exceção de uma<sup>348</sup>). Além do mais, segundo Fournier, neste tempo a prática da tortura por juízes eclesiásticos seria uma ação irregular ou ilegítima<sup>349</sup>.

O terceiro capítulo, *Cum in contemplatione* (X 5.41.6), que determina que as causas não deveriam ser introduzidas com o uso da tortura (portanto, prevendo a sua possibilidade), nem sequer é considerado por Fournier que possa parecer se referir ao uso do tormento. De fato, como diz o autor, existia um grave erro de grafia, e onde seria “questibus” (queixa) foi posto “questionibus” (tortura, “quaestionibus”, se nós recolocarmos a vogal geralmente suprimida na Idade Média). Na verdade, descobrimos uma total remodelação da carta, originalmente de autoria do Papa S. Gregório Magno, dirigida “ad Narsem patricium”, mas que aparece como sendo de Gregório VII, endereçada ao “Variensi episcopo”. E o responsável por isso não foi Raimundo de Penyafort, mas Bernardo de Pavia, autor da *Primeira Compilação*, conforme indica a nota da edição de Friedberg. A

<sup>347</sup> Essa crença é dita por Fournier, conforme referência anterior, e nos tempos contemporâneos é indicado, por exemplo, por Edward Peters (*op. cit.*, p. 53.), embora o próprio autor mais adiante (p. 55) reconheça que existia uma confusão entre ordálias, torturas e castigos físicos. O próprio direito romano de Justiniano parece não diferenciar os castigos físicos da tortura para obter a verdade judicial.

<sup>348</sup> *Quaestionibus* em X 3.16.1. Diz que os suspeitos deveriam ser torturados e colocados na prisão, e açoitados. Cita C.14 q.6 c. 1 (*Si res*): trata de castigos a clérigos que roubam; C.12 q.2 c. 11 (*Fraternitas*): também trata de castigos a clérigos que roubam, estabelecendo tipos; C.23 q.5 c.1 (*Circumcelliones*): carta de S. Agostinho ao mártir S. Marcelino, funcionário imperial, para que não extraísse a confissão dos donatistas com o uso de instrumentos de tortura romanos, como o *equuleus*, que poderiam levar à morte, mas sim com batidas de vara, do mesmo modo como fariam os mestres de artes liberais aos seus discípulos, os pais aos filhos e o bispo aos subordinados; C. 5 q.5 c. 4 (*Illi qui*): já mencionada; e X 5.17.4 (*In archiepiscopatu*): limitando o castigo, que o arcebispo da Sicília deveria aplicar sobre sarracenos que raptavam mulheres e crianças cristãs, a que não levasse amputação e perda de sangue, o que só competiria ao rei da Sicília.

<sup>349</sup> OMA, p. 280, nota 2. Fournier, ele mesmo ou durante a edição, acabou indicando a decretal de Alexandre III com uma localização equivocada, sem nome do capítulo, sem algum trecho reproduzido da decretal e nem bibliografia, o que tornou a busca muito longa, ainda mais que a decretal está inserida em um título que não trata das penas (o que, aliás, reduz o seu valor regulatório oficial ou o caráter fundacional, mas que não impediria de demonstrar uma prática ou que fosse citado pelos glosadores com relação ao seu aspecto). A correta é como escrevemos: X 3.16.1.

autoria, o destinatário e a troca de “questibus” por “quaestionibus” foi apontada também por Friedberg em sua edição. Gregório I escreveu um texto absolutamente diferente, de temática de nenhum modo legal e muito menos penal, mas antes meditativo, sentimental, poético e informativo de uma rotina<sup>350</sup>. O objetivo de Gregório I ao escrever ao destinatário com certeza não era tratar de

<sup>350</sup> Transcrevemos aqui, comparando os dois trechos, porque é útil não apenas para entender a regulação da tortura, mas talvez mais ainda para lançar luz sobre a construção de normas nas *Decretais*, através de um exemplo não típico, mas frequente em um número indeterminado de vezes:

Registro de Gregório I (PL, Sancti Gregorii Magni Registri Epistolarum, liber I, cap. VI, col. 450-452):

*“Dum contemplationis dulcedinem alte describitis, ruinae meae mihi gemitum renovastis, quia audivi quid intus perdidit, dum foris ad culmen regiminis immeritus ascendi. Tanto autem me percussum moerore agnoscite, ut vix loqui sufficiam, oculos enim mentis meae doloris tenebrae obsident. Triste est quidquid aspicitur, quidquid delectabile creditur, cordi meo lamentabile apparet. [...]”*

*De causa autem fratrum nostrorum, ut scripsisti, ita futurum si Deus adjuvet aestimo, de qua modo serenissimis rerum dominis scribere omnino non debui, quia in ipso initio non est a questibus inchoandum. [...]”*

“Enquanto descrevias grandiosamente a doçura da contemplação, vós renovastis os gemidos da minha ruína, porque eu ouço o que eu perdi por dentro, enquanto por fora ascendi indigno ao ápice da regra. Sabei então que eu estou ferido com tão grande tristeza que mal posso falar; de fato, as trevas da dor dominam os olhos de minha mente. Tudo o que é contemplado é triste, tudo o que se acredita prazeroso aparece lamentável ao meu coração. [...]”

Mas, da causa de nossos irmãos, penso que vai ser assim como escreveste, se Deus ajudar; porém, de maneira alguma entendi que eu deveria escrever [agora] sobre ela aos sereníssimos senhores temporais, porque logo no início não se deve começar com queixas. [...]”

(Existe uma tradução completa da carta em NPN, series 2, v. 13, p. 733-734. Na nota 1305 são indicadas as outras cartas enviadas a esse mesmo destinatário)

*I Compilação Antiga* (ACD, coleção I, liber V, *De Regulis Iuris*, cap. 5 (*Cum in contemplatione*), fol. 85; *QCA*, compilação I, liber V, tit. XXXVII *De Regulis Iuris*, cap. V, p. 65) e *Liber Extra* ou *Decretais de Gregório IX* (X 5.41.6), que copiou da primeira:

*Cum in contemplatione: et infra. In ipso causae initio non est a quaestionibus inchoandum.*

Quando em contemplação, *et infra*. Logo no início da causa não se deve começar com torturas.

Reparar que o compilador da *Primeira Compilação*, seguido por Peñafort, também trocou “dum” por “cum” e “contemplationis” por “in contemplatione” (o que não é notado por Friedberg). Isso poderia indicar uma falta de intencionalidade ao trocar “questibus” por “quaestionibus”, indicaria um descuido abrangente do compilador, porque não teria porque alterar o trecho inicial que geralmente é utilizado apenas para nomear a decretal, sem qualquer sentido ou valor legal. A menos que tantas alterações, de autoria, destinatário e *incipit* tenha a ver com a preocupação do compilador em impedir a identificação de uma fraude. Mas, porque não criar então algo novo ao invés de tantas remodelações? Tudo fica muito duvidoso. Essa comparação dos textos também revela que, conforme dissemos na primeira parte da Introdução, Peñafort não consultou diretamente as fontes em cerca de metade dos capítulos, o que sempre foi comum e quase que regra na Idade Média, mas difícil de compreender porque diferente de quase todos os outros compiladores anteriores, ele tinha acesso aos arquivos da cúria romana. Embora a maioria dos registros papais anteriores a Inocêncio III tenham sido destruídos em data que nos é desconhecida, não é o caso da carta de S. Gregório I. Não podemos deixar de apontar um fragmento do *Digesto* que é similar, todavia, ao que foi corrompido a partir da carta de S. Gregório. Em Dig. 48.18.1 aparece que “Et non esse a tormentis incipiendum et divus Augustus constituit [...]” (“Y determinó también el Divino Augusto, que no se habia de comenzar por el tormento [...]”).

matéria judicial e muito menos de tortura<sup>351</sup>. Todavia, é evidente que essas constatações apenas valem para o período até 1234, quando foi publicado o *Liber Extra* (talvez, relativamente, até a divulgação da *Primeira Compilação*, publicada cerca de 1189-1191, de caráter não oficial). De fato, Fournier não coloca em pauta que, adulterado que fosse tal capítulo, ele ganhou forma de lei (uma máxima ou

<sup>351</sup> O registro de Gregório I presente na *Patrologia Latina* (PL, Sancti Gregorii Magni Registri Epistolarum, liber I, cap. VI, col. 450-452) indica a palavra “questibus” (queixa, querela). Como dissemos, isso foi dito por Fournier, o qual se fundamentou, por sua vez, em Friedrich Bienier (BIENER, Friedrich August. *Beiträge zu der Geschichte des Inquisitions-Processes und der Geschworenen Gerichte*. Leipzig: Carl Cnobloch, 1827, p. 55-56 e nota 43. Disponível na Bayerische Staatsbibliothek: <[http://reader.digitale-sammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10553846\\_00005.html](http://reader.digitale-sammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10553846_00005.html)>.) que diz que (o que foi possível ler em alemão) no texto original de Gregório I “questibus” significa “querelae” (queixa, querela). Carlo Magri, em seu *Hierolexicon*, no verbete *quaestio* (HSD, *quaestio*), aponta os significados comumente conhecidos para tal palavra: “tortura” e algumas vezes “quaerelam et accusationem”. E, em seguida, alertando sobre os erros de escrita dela, consegue perceber o mesmo equívoco sobre o qual escreverá mais tarde Benier sobre a forma como a decretal *Cum in contemplatione* de Gregório I foi inserida nas *Decretais*, e também Friedberg. Mas, acaba cometendo outro equívoco: “Notatur hic duplex lib. 5. Decretalium error in cap. cum in contemplatione. de regul. iur. Primo quo ad titulum; nam illud decretum tribuitur Gregorio Papae VII. cum renera sit Gregorii Primi. Secundo quoad vocabulum: nam ibi sic legitur: [In ipso causae initio non est a quaestionibus incohandum.] Vbi vt Glossa exponit. [Non esse a Iudice in Reum a tormentis incipiendum, si praeuia non sint indicia sufficientia,] sed vterque error manifeste conuincitur; Gregorius enim Primus in sui Pontificatus initio lib. 1. epist. 6. Narseto sic scripserat. [In ipso initio non est a quaestibus incohandum] per quae verba significare intendebat, quod in ipso pontificatus initio non esset agendum cum Imperatore de temporalibus lucris (colchetes do autor).” Como podemos ver, segundo Carlo Magri, o objetivo de Gregório I ao escrever essa frase, que foi parar nas *Decretais* com palavras e estrutura alteradas, era que no início de seu pontificado não deveria tratar com o imperador dos proveitos ou ganhos (“lucrum”) temporais. E aí começamos a pensar, “de onde Carlo Magri retirou a palavra ‘lucrum’, se ela é totalmente ausente no registro das epístolas?” Depois de muito tempo, reparamos em uma diferença mínima entre o texto de Magri e a carta do registro de Gregório I: Magri escreveu “quaestibus” (lucros, ganhos) e na edição da *Patrologia Latina*, além da nota de Friedberg, aparece “questibus” (queixa, querela). A retirada desta vogal nos textos medievais não alterava o seu significado, porém neste caso sim. E tanto a *Patrologia* quanto Friedberg em todos os casos restituíram as vogais, mas não nesta situação. Portanto, não pode ser “quaestibus”, como quer Magri, que pode ter acrescentado a vogal imaginando que pudesse ter sido retirada, como era comum, embora exista a possibilidade de ele ter consultado um manuscrito diferente, uma vez que o autor viveu no século XVI e muitos manuscritos foram destruídos nesse meio tempo. Porém, o contexto parece impedir a utilização dessa palavra. Essa mistura toda foi reforçada pelo fato de que tanto “questus” (de onde “questibus”) quanto “quaestio” ou o “questio” medieval (de onde “quaestionibus” ou “questionibus”) podem significar “querela” ou “queixa”, mas somente “quaestio” pode abranger o sentido de “tortura”. E no início de seu verbete Magri fala que algumas vezes “quaestio” poderia ser traduzida por “querela”, fazendo com que se pense em “questus”.

Tão variadas interpretações podem chegar aos nossos dias. Na *summa* da *Cum in contemplatione* “Tormenta, iudiciis non praecedentibus, inferenda non sunt”, tem-se entendido “tormentum” como “sanções” (“No deben aplicarse sanciones sin previo juicio”. DIEZ, José Rodríguez. Versión española de las Reglas jurídicas del Corpus de Derecho Canónico (edición bilingüe de 11 + 88 Regulae Iuris). *Anuario Jurídico y Económico Escorialense*. Madrid: Real Centro Universitario Escorial Maria Cristina, 2008, XLI, p. 299, citando *Principios de derecho global: aforismos jurídicos comentados*. DOMINGO, Rafael; ORTEGA, Javier; RODRÍGUEZ-ANTOLÍN, Beatriz. Pámplona: Aranzadi Editorial, 2003, p. 25-250, nota 263.), o que, conforme diremos adiante, vai contra aquilo que os juristas pensavam no século XIII e posteriormente, ao comentar esse capítulo.

*regula iuris*, nesse caso, porque inserida em tal título) a partir de 1234, mas não podemos de modo algum indicar que fosse uma norma que vigorasse antes, nem desde S. Gregório VII e nem a partir de S. Gregório I.

Esse capítulo é visto por Adhémar Eismein como sendo o único texto que, nas palavras dele, “parece” (“semble”) referir o uso da tortura, e que indicaria que muito verossimilmente a tortura fosse utilizada no processo inquisitório, tratando o processo investigativo ainda não voltado às heresias. De fato, mesmo existindo uma evidente alteração na escrita do vocábulo “questionibus”, por outro lado a *summa*, escrita poucos anos depois da edição do *Liber Extra* fala em “tormenta”. E todos os canonistas selecionados por nós, ao tratar deste capítulo, comentam como sendo o “tormentum”, sejam aqueles do século XIII (João Teotônico<sup>352</sup>, Bernardo de Parma<sup>353</sup>, Godofredo de Trani<sup>354</sup>, Inocêncio IV<sup>355</sup>, Ostiense<sup>356</sup>, Abade Antigo<sup>357</sup>), século XIV (João de André<sup>358</sup>) ou século XV (Panormitano ou Abade Siciliano<sup>359</sup>), sem se preocuparem com a origem da decretal. Não analisaremos a interpretação dada por eles, que ora citam opiniões mais favoráveis, ora desfavoráveis à tortura de clérigos (lembrando que se trata do foro eclesiástico). Mas, a glosa ordinária limita a tortura à existência de presunções prévias, no que os canonistas posteriores seguem a linha de interpretação dela<sup>360</sup>, embora influenciados com certeza pelo contexto de incorporação da tortura no processo inquisitório que se desenvolveu entretanto.

Assim, Fournier não consegue encontrar indícios consistentes da aplicação do tormento no processo acusatorial, mas é possível que fosse utilizada em casos de acusações de assassinatos ou outros crimes atrozes. Em sua análise da literatura que trata do processo no século XIII, Fournier diz que em Guilherme Durand

<sup>352</sup> AGCT, *Liber Quintus, De Simonia*, cap. *Licet Eli*, último verbete (*Pro nichilo*).

<sup>353</sup> *Casus* em X 5.41.6; *Quaestionibus* em X 5.41.6; ou CL LSD, *De Regulis Iuris, casus* em *Cum in contemplatione* (sem núm. fol.)

<sup>354</sup> SSD, *De Regulis Iuris*, parágr. *Sextus*, fol. 250 rb, p. 501.

<sup>355</sup> AQLD, *De Regulis Iuris*, caput VI, fol. 574 rb.

<sup>356</sup> LA, *De Regulis Iuris*, cap. *Cum in contemplatione*, fol. 375 rb.

<sup>357</sup> LAD, *Liber Quintus, De Regulis Iuris, Cum in contemplatione*, fol. 225 ra.

<sup>358</sup> Nota 2 (dos corretores romanos) posta sobre a nota de Bernardo de Parma em *Quaestionibus* em X 5.41.6.

<sup>359</sup> *Commentaria*, vol. 3, *De Regulis Iuris, Cum in contemplatione*, p. 246.

<sup>360</sup> Conforme o *casus* de Bernardo já indicado. João de André teve sua glosa inserida cremos que somente quando da edição impressa oficial em 1582, mas no século XIV esse influente jurista escreveu algo que valerá muito no trato da causa das heresias. Ele disse (conforme nossa referência anterior) que aquilo que a decretal *Cum in contemplatione* estipulou valeria também para os crimes públicos, existindo evidências prévias e somente se a condição das pessoas (“personarum conditio”) permitisse.

(década de 70) a abordagem é muito superficial, e que ele não insistiu sobre o tema. Durand, fundamentado no direito romano e em um capítulo de Graciano, escreveu que em crimes capitais e atrozes, quando a confissão não pudesse ser obtida pela confissão espontânea, deveria ser extraída pelo tormento, o qual deveria ser moderada humanamente pelo juiz, além de outros requisitos<sup>361</sup>. Embora sem sustento convincente nas normas que tratavam da *accusatio*, é difícil que, como sempre ocorreu e ainda acontece em qualquer parte do mundo ainda, a tortura não fosse uma tentação a ser aplicada toda vez que se deparasse com questões insolucionáveis diante de crimes abomináveis.

No capítulo 12 do título 1 de nossa tradução, existe uma passagem que parece fazer alusão à tortura no modo acusatorial, ainda que a proibindo. A decretal de Alexandre III estipulou que determinada igreja comendada (se não fosse canonicamente concedida) a certo sacerdote deveria ser retomada dele, se o mesmo tivesse confessado em juízo - sem coação (“sine coactione”) - ter oficiado a missa depois de ter passado a noite toda bebendo vinho. E a expressão “sine coactione” é comentado pelo muitíssimo influente Ostiense (década de 60 do século XIII) como sendo o tormento<sup>362</sup>. É difícil acreditar que ao proibir que se faça o tormento isso revelasse uma prática, ao menos para um crime não grave e contra um sacerdote. Parece que o canonista comentou influenciado pelo renascimento e remodelação de regras antigas em sua época, vistas a seguir, embora não possamos assegurar a ausência dessa prática. De todo modo, seu comentário legitima a tortura em tal situação.

Especificamente com relação às inquirições de heresias, é dito que a mais importante constituição a incentivar o retorno da tortura foi a *Vergentis* (1199), de Inocêncio III (X 5.7.10), que reintegrando uma norma romana antiga que previa o tormento nesse caso (Cod. 9.8.3), tornou as heresias crimes de lesa-majestade divina (categoria acima de *crimen enorme*, que era objeto de inquirição)<sup>363</sup>. Isso é

<sup>361</sup> OMA, parte 3, p. 249 (cita SI, III, 1, *De accusatione* § 1, n<sup>os</sup> 23-24, de qual tratado retiramos mais elementos).

<sup>362</sup> LA, *Sine coactione* em X 5.1.12 (*Si constiterit*), fol. 246a). “Cogere” aparece na constituição *Ad extirpandam* de Inocêncio IV (citada adiante e se entendendo que normatizou a tortura nas causas de heresia) quando ele estabelece que o poder secular deveria coagir os investigados por heresia sem amputação de membros e perigo de morte. Claramente pode se entender por tal palavra a tortura.

<sup>363</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 556, 578. Os clérigos também, na mesma época, tiveram prevista a possibilidade de degradação e entrega ao braço secular através da decretal *Ad abolendam* de Lúcio III (X 5.7.9), em 1184, a qual foi retomada pelo IV concílio de Latrão em 1215 (c. 3, *Excommunicamus*). Ainda: RUST, Leandro. *Bulas Inquisitoriais: Ad*

dito embora esse Papa não tenha estipulado a tortura. Na verdade, o próprio Inocêncio III foi o autor do cânone e da decretal *Qualiter et quando*, que revela as garantias do denunciado, e coloca como únicas exceções a elas o processo dos monges e outros que vivem sob regras, além dos crimes notórios.

Mas, com certeza, segundo Edward Peters, a constituição *Ad extirpanda* (1252), de Inocêncio IV, e *Ut negotium* (1256), de Alexandre IV, teriam sido os dois mais importantes registros sobre a aplicação do tormento no processo judicial eclesiástico, a tal ponto que vem como apêndice de sua obra<sup>364</sup>. A primeira dizia que o poder secular deveria coagir os denunciados de heresia sem amputação de membros e perigo de morte, o que se entendeu como uma determinação sobre a tortura<sup>365</sup>. E a segunda permitia que os inquisidores (de heresias) absolvessem um ao outro se incorressem em irregularidades (uma vez que um sacerdote não pode provocar a perda de sangue)<sup>366</sup>. Com certeza, a partir daí se começou a regulamentar a tortura de suspeitos fortemente de heresia, mas as coisas não são tão simples assim.

Com efeito, o que nos chama a atenção, é que nenhuma das duas decretais foi incluída no *Liber Sextus*, no título *De haereticis*, que recolheu a legislação posterior às *Decretais*. Especialmente a primeira, que deixa mais claro o uso da violência para extrair a confissão, é dirigido especificamente à Toscana e Lombardia<sup>367</sup>, ou seja, não ganhou caráter universal de regulamentação, ao menos no século XIII, embora revelasse uma prática. Isso com certeza é explicado porque é antes uma regra constringendo o poder secular a agir no foro laico, porque os clérigos só eram examinados pelo foro eclesiástico. Porém, Eismein

---

*Extirpanda* (1252). Revista Diálogos Mediterrânicos. Curitiba, UFPR, Número 7, Dezembro/2014. Disponível em: <www.dialogosmediterrânicos.com.br>.

<sup>364</sup> PETERS, Edward. *Op. cit.*, p. 65, 236-237.

<sup>365</sup> RUST, Leandro. *Bulas Inquisitoriais: Ad Extirpanda...*, p. 223 (lex 25). É interessante que na lex 21 (p. 222) Inocêncio IV determina que os hereges deveriam ser protegidos dos criminosos comuns, em cela separada. Referimos apenas o processo e não a punição penal, que não é o objetivo aqui, mas se sabe que os relapsos e aqueles que não abjurassem eram entregues ao poder secular, o qual geralmente queimava vivos os hereges, além de outras penas que atingiam a família, principalmente com o confisco de bens.

<sup>366</sup> EICHBAUER, Melodie H. *Medieval Inquisitorial Procedure: Procedural Rights and the Question of Due Process in the 13th Century*. *History Compass* 12/1, 2014, p. 76. Teria sido a decretal *Vergentis* que teria aberto as portas para tal sistema, conforme foi dito. Por outro lado, o primeiro estabelecimento da tortura no século XIII coube ao direito secular, ainda em 1228, no *Liber Iuris Civilis*, de Verona (*ibid.*, p. 76).

<sup>367</sup> LEA, Henry Charles. *Superstition and force. Essays on the wager of law. The wager of battle. The ordeal. Torture*. Philadelphia: Collins Printer, 1866, p. 330; RUST, Leandro. *Bulas Inquisitoriais: Ad Extirpanda...*, p. 216 (primeiro parágrafo, lendo “aliorumque locorum”, como locais da própria região endereçada; parágrafos 3 e 4).

cita uma decretal incluída nas *Clementinas* (1317, do concílio de Vienne de 1311-1312), no título específico sobre os hereges (Clem. 5.3.1§ 1, *Multorum querela*), que embora apenas incidentalmente cite a tortura, quando lista os casos em que inquisidor e bispo deveriam atuar conjuntamente<sup>368</sup>, seria uma consequência de

<sup>368</sup> EISMEIN, Adhémar. *Op. cit.*, p. 78, e nota 1. Glosando o texto, João de André (m. 1348) cita dois textos do *Decreto de Graciano* que mencionam a tortura (*Tormentis* em Clem. 5.3.1§ 1) e um das *Decretais*. Os textos citados do *Decreto* são C.15 q.6 c.1 (*in summa*, começando por *Si quandoque* ou *Si sacerdotibus*) e C.5 q.5 c.4 (*Illi qui*) e o das *Decretais* é X 5.41.6 (*Cum in contemplatione*). O segundo e o terceiro já foram mencionados aqui e o primeiro é atribuído ao Papa Alexandre I (105-115). É, como o segundo, uma falsa decretal (DPI, *Epistola Alexandri Prima*, cap. V-VII, p. 97-98), o que não tirava seu caráter legal. A decretal (contextualizada no período certo) se posiciona contra um hábito que existia no século IX, no império carolíngio. Segundo o texto, laicos extorquiam as confissões de prelados por medo, fraude e violência e ainda fazendo com que tais confissões fossem lidas diante do povo. A decretal determina que a confissão dos clérigos não deveria ser compulsória, mas espontânea. Em um jogo de palavras proclama que em toda confissão (“confessio”) que se faz com coação, não existe fé (“fides”), que o *casus* entende como que não faz fé. A confissão não deveria ser obtida por violência (“extorquere”), antes teria que ser espontânea. Julgar qualquer um através de suspeitas ou confissões obtidas por tortura é considerado crueldade (“pessimum”), porque Deus é o inspetor do coração. Que não se poderia condenar através do exame humano aquilo que o Senhor reservou ao seu juízo (as coisas ocultas que a humanidade insiste em adivinhar, podendo levar ao erro). Se tudo fosse julgado nesse mundo o julgamento de Deus seria desnecessário. Cita S. Mateus 15, 19 que narra as palavras de Jesus Cristo afirmando que é do coração que provêm os maus pensamentos, homicídios, adultérios, fornicções, falsos testemunhos e calúnias. A conclusão das palavras de Cristo é o que segue na decretal. Que se deveriam ser levadas em conta não somente aquelas coisas que se fazem, como também com qual ânimo são feitas. Ainda, que Deus leva em conta antes os pensamentos e vontades espontâneas dos homens que os atos feitos por obrigação. Como podemos ver, ela apresenta muitos argumentos contrários à aplicação de tormentos não apenas feita contra os bispos. (Argumentos que paradoxalmente também servirão à separação do foro interno (sacramento da confissão) ou das coisas ocultas, reservadas ao juízo de Deus, do foro externo ou judicial no começo do século XIII, justamente a poucas décadas de se ver difundida a tortura, que buscava extrair o oculto.) Embora tenha surgido com esse objetivo, ela generaliza atacando a essência da tortura e proclamando abertamente a sua abominação, e contradizendo a *Cum in contemplatione* das *Decretais*, que permitia a tortura em caso de suspeitas (conforme a *Glosa Ordinária* definiu), e também indo contra a contemporânea *Illi qui*, atribuída ao Papa Eusébio, mas que incrivelmente também pertencia a um dos autores das *Pseudo-Isidorianas*. O interessante é que, embora a *Si sacerdotibus* tivesse essa essência universal de desqualificar os tormentos, era dirigida a princípio contra a tortura dos bispos, enquanto que a *Illi qui* era voltada contra a fácil aceitação de acusações contra os mesmos, criticando a falta de tortura. Ou João de André queria mostrar a exclusão de clérigos da possibilidade de serem torturados ou a presença de argumentos contrários (se entendermos a universalização da condenação da tortura na *Si sacerdotibus*) servia apenas como reflexão, para o conhecimento de dois lados (como era comum nas glosas), do que uma fundamentação canônica ao tormento.

João de André, para estipular o que era incluída na tortura na qual inquisidor e bispo (ou seu oficial) deveriam estar presentes, ainda diz que ele também pensa ser tormento o jejum aplicado no detento para extrair a verdade. E que pela palavra “quaestio” se entenderia o tormento do corpo (“tormenta corporis”; a decretal fala em “tormentum”), as dores e a “mala mansio” (segundo DLP, verbete *mansio*, a *mala mansio* ou “casa do mal” em Ulpiano, jurista romano dos séculos II e III, seria um castigo que consistiria em prender alguém a um pranchão; Edward Peters, *op. cit.*, p. 35, falando desse tormento diz ser um confinamento para comprimir o corpo.). A tortura da mente, segundo João de André, também seria incluída, de onde proviria etimologicamente a palavra “tormentum” (ideia provavelmente retirada das *Etimologias* de Isidoro de Sevilha). Um verbete que faz mais jus a um “glossário” do que a uma análise jurídica.



constituições anteriores. Com certeza, revela uma prática estabelecida de possibilidade de aplicação no processo de crimes de heresia.

Sendo assim, o *ordo iudiciarius* era deixado de lado quando se aplicavam tormentos, mas o emprego deles, por sua vez, era utilizado majoritariamente nas causas de heresia, e talvez em casos de crimes capitais e atozes no modo acusatório, inspirado no direito romano. Por sua vez, existia uma distância muito grande entre a teoria e a prática quando se tratava desse tipo de delito, porque o poder secular (com suas particularidades regionais) participava muitas vezes da primeira fase e sempre na última quando havia condenação. Não poderia ser diferente. Como afirma Massimo Vallerani: “In definitiva le prassi erano numerose, diverse per impostazione e finalità, e ancora strettamente dipendenti dai contesti territoriali di applicazione. L’inquisizione, come sistema unico, non esiste.”<sup>369</sup> A legislação pontifícia não seria suficiente para entender o funcionamento das diversas inquisições, nas muitas cidades da região italiana.

---

Edward Peters (*op. cit.*, p. 52-53) cita ainda outros capítulos do direito canônico (*Decreto de Graciano*) que poderiam possuir alguma relação com a tortura. Em D.86 c.25 se proíbe que bispos façam ferimentos em pessoas. Em C.4 q.2-3 c.3 (§ *Si res exigat*), um capítulo grande formado de trechos do *Digesto* e do *Código*, se determina que as testemunhas que fossem gladiadores (“arenarius”), ou de condição similar (que Peters entende como pessoas de condição humilde), não deveriam ser acreditadas sem tormento (“sine tormentis”). Embora o verbete *Sine tormentis* indique com texto semelhante a já dita aqui pseudo-decreto *Illi qui* (C.5 q.5 c.4, que determinava a tortura para quem testemunhasse contra os bispos, principalmente os inimigos e não fiéis), nem o direito romano e nem mesmo a totalidade dos capítulos do *Decreto* eram aplicados no processo canônico. E isso vale para outro capítulo do *Decreto* indicado pelo autor, C.12 q.2 c.59, que reproduz fielmente Cód. 9.41.1, afirmando que os escravos não deveriam ser torturados (“questio”), mesmo faltando provas, contra seus senhores, com exceção dos crimes de adultério, fraude contra o censo, e crime de lesa-majestade, referindo-se contra a vida do imperador. Do *Decreto* cita ainda a *Si sacerdotibus* e a *Illi qui*, já apontadas. Com relação às *Decretais de Gregório IX*, Edward Peters, sempre tratando da história da tortura, afirma que diversas decretais papais do século XII ratificavam essas normas romanas. Todavia, cita apenas X 3.16.1 (*Gravis illa*) e X 5.41.60 (*Cum in contemplatione*). A primeira, conforme já dita em nota anterior, trata apenas de castigos físicos, de uma punição específica, e não de tortura para obter confissão. (O próprio Peters, como já dissemos em nota anterior, entende a tortura como a violência para se obter a verdade judicial.) A segunda também já foi analisada por nós, e como foi dito, não é do século XII, e nem do século XI (que as *Decretais* atribuem a S. Gregório VII), mas sim uma deturpação completa de uma carta de S. Gregório Magno. Todavia, conforme já vimos, a partir de 1234 (publicação do *Liber Extra* ou *Decretales*) ganhou autoridade, determinando que no começo das causas não se deveria começar com torturas, o que o direito romano também estipulava (Dig. 48.18.1). Para encerrar o índice de textos dos quais temos conhecimento tratar de um modo ou de outro da tortura, existe uma carta do Papa Nicolau I (866) que responde aos búlgaros condenando tal prática (NAZ, Raoul. *Inquisition...*, col. 1422).

<sup>369</sup> VALLERANI, Massimo. *Procedura e giustizia...*, parág. 34. Ou ainda, deixando bem clara a diversidade processual nas questões de heresia, em virtude da diversidade de autoridades seculares que participavam juntamente com os inquisidores e estatuíam (no caso da Península Itálica): “Su questo però sospendiamo il giudizio, avvertendo tuttavia che è difficile, anche in questo caso, pensare a un’unica omogenea procedura antiereticale, come non è ormai più possibile ipotizzare un Tribunale dell’inquisizione slegato dai contesti locali (*ibid.*, parág. 32).”

Para finalizar, Melody Eichbauer reflete, do mesmo modo que nós já fizemos, em como a necessidade da Igreja medieval de retirar as garantias dos réus frente às ameaças de movimentos heréticos tem uma lógica semelhante a aquela contemporânea da retirada de direitos básicos dos acusados de terrorismo nos Estados Unidos<sup>370</sup>. No Brasil contemporâneo, outros temas sociais podem vir a ser abordados do mesmo modo, apenas trocando ideologias, porque não se reflete filosoficamente que o que importa não é o crime, mas a forma como o suposto autor é tratado. Toda ideologia, religiosa, política, etc., é irracional, é passional, mas surgidas muitas vezes como respostas às necessidades sociais. Uma ação pode ser criminalizada, ou então descriminalizada, ser mais ou menos perseguida, mais rapidamente ou lentamente processada, receber maior ou menor punição (seguidamente um crime financeiro com uma punição desproporcional à pena inflingida a um crime de um bandido notoriamente e seguidamente assassino), de acordo não apenas com a religião dominante, mas com noções políticas extremistas e polarizadoras de direita e esquerda.

Fechando o parêntese sobre essa não preservação da ordem judiciária ou enorme variação dela, voltemos à analisar a sua formação, importante para contextualizarmos os primeiros títulos do livro 5 das *Decretais*.

Segundo Pennington, os historiadores que se detêm sobre o *ordo iudiciarius* têm, em sua maioria, verificado que a transição das ordálias (ou ordálíos) para tal processo ocorreu ainda antes de as primeiras terem sido oficialmente abolidas pelo cânone 8 do IV concílio de Latrão de 1215<sup>371</sup>. Já ao menos em 1150 existem provas cabais de que as ordálias foram abandonadas como meio de prova em tribunais eclesiásticos, no que foram seguidos

---

Todavia, o autor outras vezes, falando de *inquisitio* de modo geral, diz que não existe uma inquirição (inquisizione)” como tipo ideal, porque cada uma possuía configurações políticas próprias - referindo-se tanto às inquirições efetuadas por Inocêncio III, quanto aquelas efetuadas pelos podestà nas cidades italianas e ainda as executadas sob João XXII. O tipo criado por Inocêncio III seria um modelo. Com relação aos processos político sob João XXII, nas primeiras décadas do século XIV, foi aplicado sobre rebeldes das Marcas, os quais eram súditos temporais do Papa (*id.* Modelli di verità..., p. 123-128, 137).

<sup>370</sup> EICHBAUER, Melodie H. *Op. cit.*, p. 72.

<sup>371</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...*, entre notas 105 e 106. Indica bibliografia contrária na nota 106 e também na 107. De acordo com Pennington (*ibid.*, entre notas 150 e 152), essa abolição da ordália ocorreu em períodos diferentes na Europa, antes no sul e depois no norte. A proibição das ordálias foi indireta. O concílio de Latrão, através do cânone 8 (*Sententiam sanguinis*) proibiu que os clérigos realizassem benções sobre os instrumentos no processo da ordália. E, como a ela era vista como um “juízo de Deus” (*iudicia Dei*), a ausência dos clérigos levou ao seu colapso (FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 153-154).

imediatamente pelos tribunais seculares. Isso é comprovado por um grande número de decretais desse século que descrevem os trâmites processuais do *ordo iudiciarius*. Sendo assim, ele acredita que já na segunda metade do século XII o *ordo iudiciarius* estaria firmemente implantado (embora plenamente desenvolvido no século seguinte)<sup>372</sup>.

Esse processo de implantação do *ordo iudiciarius* como processo eclesiástico universal teria raízes ainda quando Gregório VII (1073-1085) em seu *Dictatus Papae* (20) havia determinado que ninguém que tivesse apelado à cúria romana deveria ser condenado. Isso dificultaria o processo por ordália, porque ninguém poderia apelar de um julgamento considerado divino<sup>373</sup>. O uso das apelações como um meio de centralizar a justiça e a autoridade esteve presente também durante o curso de formação do Estado Moderno, entre os séculos XIII e XV. Não é difícil perceber que as ordálias constituíam um empecilho à centralização do poder papal (nos referimos apenas à justiça eclesiástica) por impedirem as apelações.

Uma tese que vem frequentemente citada pelos historiadores sobre as causas do fim das ordálias foi elaborada por Richard Fraher<sup>374</sup>. Inicialmente ele faz um levantamento dos debates, que começaram em 1961, com John Baldwin que defendeu que as ordálias foram abolidas em virtude da ascensão de um pensamento teológico e jurídico mais racional diante de métodos irracionais de prova. Apresentou as posições mais atuais de Rebecca Colman e Peter Brown que questionaram o presumível caráter irracional da purgação vulgar no contexto da Alta Idade Média. Elas seriam flexíveis e contariam com o consenso social em pequenas comunidades. Fraher rejeita mais especificamente as hipóteses de Paul Hyam - que diz que o fim das ordálias no IV Latrão foi a determinação posterior de algo que já havia perdido a sua função social - e de Bartlett - que o fim delas não seria determinado por causas sociais, mas teria envolvido questões ideológicas de um grupo intelectual clerical que conseguiu impôr a sua visão em 1215. Para Fraher o cânone *Sententiam sanguinis* (que determinou de uma vez por todas, e um tanto indiretamente, o fim das ordálias em 1215, ao proibir a decisiva

<sup>372</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...*, entre notas 106-107.

<sup>373</sup> *Ibid.*, depois da nota 108; PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 135-136.

<sup>374</sup> FRAHER, Richard. IV Lateran's Revolution on Criminal Procedure: the birth of inquisitio, the end of ordeals and Innocent III's vision of ecclesiastical politics. In: LARA, R. J. Castillo (Ed.). *Studia in honorem eminentissimi cardinalis Alphonsi M. Stickler*. (Studia et Textus Historiae Juris Canonici, 7). Roma: LAS, p. 97-111, 1992.

participação clerical) significou apenas um aspecto de um programa orquestrado por Inocêncio III, que objetivou impor um controle hierárquico sobre o processo criminal e, assim, aumentar a eficiência desses processos. O cânone *Sententiam sanguinis* deveria ser visto em conexão com o *Qualiter et quando* e o *Quoniam falsam*. O primeiro proibiu os clérigos de participar em qualquer procedimento que envolvesse derramamento de sangue, ou executar qualquer benção ou consagração de julgamentos divinos por fogo ou água. O segundo afirmou no concílio de 1215 o estabelecimento oficial do processo inquisitorial nos tribunais eclesiásticos que já vinha sendo adotado por Inocêncio III. E o *Quoniam falsam* exigiu que todos os juízes eclesiásticos tivessem alguém responsável pelo registro de todos os atos judiciais, objetivando sua análise quando de uma apelação. A aplicação dessas decisões conciliares, quando consideradas conjuntamente, teria significado uma planejada revolução processual criminal. O fim das ordálias somente seria possível de entender ao se analisar o programa completo de reformas de Inocêncio III<sup>375</sup>.

O nome *purgatio vulgaris*, entendido como o processo popular e que iria contra o processo romano que a Igreja sempre defendeu, não pode nos iludir que tivesse um consenso eclesiástico com relação à sua repulsa. Seguindo Antonia Fiori<sup>376</sup>, podemos perceber como ele era utilizado localmente pela própria Igreja, antes de o processo se tornar totalmente uniforme no século XIII. Para Fiori, a história da condenação das ordálias seria notoriamente uma história de contradições e ambiguidades<sup>377</sup>. Antes de sua abolição ele era previsto como fazendo parte do processo canônico em vários concílios germânicos e francos, cujos cânones passaram para algumas compilações canônicas (não oficiais nessa época).<sup>378</sup> Todavia, o âmbito de aplicação era aquele da jurisdição dos concílios e era uma particularidade canônica. Seria apenas teoricamente que no *ordo iudiciarius* esse tipo de prova não era permitido, porque acabava por ter aplicação concreta. Muitos bispos também utilizavam o processo secular de suas regiões que

<sup>375</sup> *Ibid.*, p. 98-100, 105.

<sup>376</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 91-111.

<sup>377</sup> *Ibid.*, p. 142.

<sup>378</sup> Fournier (OMA, parte 3, p. 286) fala sobre a presença de capítulos contra e favoráveis às ordálias no *Decreto de Graciano*, coleção que teve utilização por toda a Cristandade desde sua publicação em meados do século XII, até por períodos além do medievo. Isso não quer dizer que todas as suas normas fossem seguidas, justamente muitas vezes pela contradição entre os capítulos. A explicação dessa ambiguidade, neste caso, se deve ao fato de que o compilador coletou também cânones conciliares de terras germânicas e do norte do que hoje é a França.

previa a ordália. Segundo o esquema de Fiori, a ordália, pelos estatutos locais, poderia: 1) pôr-se como alternativa ao juramento, para aqueles que tivessem perdido o privilégio de jurar; 2) servir a provar fatos que de outro modo não seriam judicialmente conhecíveis ou ainda, 3) ser utilizada para reforçar outra prova<sup>379</sup>.

Era uma oposição franca e germânica à tradição jurídica romana que, já sob S. Gregório I (590-604), considerava as ordálias um *consuetudo contra legem* (costume contra a lei), privada da aprovação papal que tinha, por outro lado, o juramento de inocência ou purgação canônica, graças à regulamentação dada por S. Gregório Magno<sup>380</sup>. Alexandre II em 1063 estabeleceu que eram *vulgares* as purgações não reconhecidas canonicamente, chamando-as ainda de *populares inventiones* (criações populares), e proibindo-as firmemente<sup>381</sup>.

Porém, para o clero dessas regiões em que se permitia a ordália o sistema não envolvia o uso da água fervente e ferro quente, mas sim o sacramento da comunhão, ou seja, o clérigo era obrigado a officiar uma missa e receber a comunhão; uma possibilidade prevista quando ele não encontrava compurgadores para jurar pela sua inocência<sup>382</sup>. Ou então, em acusações entre clérigos, disputas territoriais entre mosteiros, em uma frequência indeterminada, eram apontados campeões, prática proibida por concílios e papas desde a Alta Idade Média<sup>383</sup>. Os

<sup>379</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 142, 153.

<sup>380</sup> *Ibid.*, p. 47-48.

<sup>381</sup> *Ibid.*, p. 142 e nota 4. Essa prática local das ordálias deu nome a uma das seções onde a autora aborda o tema, “Papa improbat de iure, sed non improbat de facto” (“O Papa desaprova *de iure*, mas não desaprova *de facto*”), uma declaração contida na *Summa* de Hugúcio que compara ao mesmo fato de meretrizes e usurários andarem livres pelas cidades embora fossem reprovados (*ibid.*, p. 152 e nota 48, citando *Summa* de Hugúcio, verbete *Temptare* em C.2 q.5 c.22, em ao menos três manuscritos). A desaprovação, cremos, abordava a generalidade, mas por várias causas, notadamente políticas o direito não poderia ser universalmente aplicado até 1215.

<sup>382</sup> *Ibid.*, p. 99, 143. Conforme Antonia Fiori, é predominantemente aceito pela historiografia contemporânea que a prova da Comunhão, surgida no concílio de Worms em 868, seja uma ordália, porque invocaria a Deus no processo, como juiz da consciência do acusado no momento da comunhão (*ibid.*, p. 100). E assim, uma *purgatio vulgaris*, era considerada no século XII, quando passou a ser, por isso, condenada pelos juristas (embora tenha sido compilada por Graciano no século XI). No século XIII, quando foi extinta, S. Tomás de Aquino, na *Suma Teológica*, a reprovava porque seria revogada pelos papas, tendo em vista que o corpo de Cristo não poderia ser dado a suspeitos de crime como prova (*ibid.*, p. 101).

<sup>383</sup> *Ibid.*, p. 117, 129, 148-149. A autora afirma que os duelos (*pugna, monomachia, duellum*) não invocavam o juízo de Deus, mas dependiam da habilidade dos combatentes, eram bilaterais (podendo levar ao homicídio) e não unilaterais, e que com o tempo a marca religiosa os fez tornarem um “juízo de Deus”, embora sua particularidade os fez sobreviver muito mais, chegando à Idade Moderna. Apesar de defensores de uma origem ordálica hoje em dia, segundo Fiori, os duelos não são considerados pela maioria dos historiadores com uma

sacerdotes, tendo em conta a sacralidade de seus corpos eram isentados da ordália que envolvia sofrimento físico<sup>384</sup>; ou no entender de Antonia Fiori, devido ao status social que desfrutavam<sup>385</sup>. Todavia, para quem fosse laico, a tradição canônica franca, condicionada pelos costumes judiciais germânicos, determinava que os servos e aqueles que fossem reincidentes - acusados durante as visitas do bispo ou arcebispo pelas testemunhas sinodais (*testes synodales*), laicos encarregados pelo sínodo a um tipo de vigilância - não tinham o direito de jurar, e deveriam passar pela prova física<sup>386</sup>. Além do mais, as ordálias habitualmente eram aplicadas nas causas de adultério, porque existia uma fundamentação bíblica em Números 5, 11-31. Para livrar os maridos do espírito de ciúmes, o próprio Deus ordenou aos israelitas um procedimento especial. A mulher hebreia acusada de adultério, na falta de testemunhas, deveria beber uma água amarga dada pelo sacerdote e seria considerada culpada se o seu ventre inchasse ou os flancos murchassem; se fosse inocente estaria livre disso e teria filhos<sup>387</sup>. Na Idade Média se manteve por razões iguais, ou seja, acabar com a incredulidade das pessoas sobre a infidelidade quando não existia flagrante. No entanto, do mesmo modo, existia uma abordagem bíblica no Novo Testamento que fornecia argumentos contrários à utilização da ordália. Nicolau I (858-867) evocou o texto de S. Mateus 4,2, em que Jesus responde às tentações do diabo de usar o poder para satisfazer as necessidades e obter prazer, dizendo que o Antigo Testamento (Deuteronômio, 4,16) determinou que não se devesse tentar ou provocar a Deus<sup>388</sup>. A purgação feita por juramento ao invés de ser realizada por um juízo de Deus também foi uma seleção processual operada pelo direito da Igreja.

---

originária função ordálica (*ibid.*, p. 145 e notas 22 e 24), embora nas críticas teológicas ordálias e duelos andassem juntos (*ibid.*, p. 149).

<sup>384</sup> Uma espécie de tabu, uma questão teológica defendida nos cânones. Normas mais antigas impediam que sacerdotes com defeitos físicos oficiassem o sacramento e, em qualquer época, mesmo tendo cometido a morte de alguém por acidente, os papas eram interrogados sobre a possibilidade de os padres continuarem com seus ofícios. Sobre isso trata o título 12 do livro 5 das *Decretais*, “Dos homicídios voluntários e acidentais”.

<sup>385</sup> *Ibid.*, p. 93, 143.

<sup>386</sup> *Ibid.*, p. 92, 95.

<sup>387</sup> *Ibid.*, p. 143.

<sup>388</sup> *Ibid.*, p. 142-143. A motivação teológica para o fim das ordálias também invocava um texto bíblico, de S. Paulo, que determinava que na falta de testemunhas a questão devesse terminar com um juramento (*ibid.*, p. 213 e nota 113; Hebreus, 6, 16). Porém, existiam ao menos mais dois textos do Novo Testamento, um deles recolhendo as palavras de Jesus (S. Mateus, 5, 33-37) e o outro repetindo-as (S. Tiago, 5,12), condenando qualquer tipo de juramento e determinando que antes se deveriam cumprir as promessas. Jesus diz que embora o Antigo Testamento diga que não se devesse jurar em falso, doravante não se deveria mais jurar de qualquer modo.

Tendo em vista a dualidade maniqueísta que pode ter aqui a oposição entre o novo e o antigo processo, algumas considerações são importantes. Embora seja comum se analisar que a substituição das ordálias tenha significado a substituição de um sistema irracional por um método racional, isso pode não ser tão simples e tão verdadeiro assim. Conforme o que já foi dito acima e segundo Pennington, nem as ordálias eram tão irracionais, nem o novo sistema era tão racional. As ordálias têm sido consideradas irracionais porque dependiam não de provas escritas e orais, mas do sobrenatural. Os juízes apenas buscavam perceber a manifestação de uma sentença divina. Todavia, a purgação vulgar, como os canonistas nomeavam a ordália, teria regras que eram entendidas por todos na comunidade, a qual era envolvida em cada julgamento, dando a oportunidade dos litigantes a alcançar um compromisso. Seria um erro ver nessa transformação processual a vitória da razão sobre a superstição<sup>389</sup>. Em sua época, de acordo com Antonia Fiori, chegou a ser chamada de *superstitiosae adinventiones* (invenções supersticiosas). Mas, o conceito de *superstitio* invocado por papas e pelos canonistas não tinha nada a ver com a definição laica de atribuição ao sobrenatural de fenômenos que poderiam ser explicados racionalmente, mas antes era a crença pagã desaprovada pela Igreja, que tem a sua própria explicação sobrenatural. Quanto à atribuição de serem *adinventiones*, isso ocorria porque eram métodos criados fora das normas eclesiásticas e que iam contra as mesmas<sup>390</sup>. Com relação ao novo sistema, o *ordo iudiciarius*, teria sua parcela de irracionalidade, destacando-se a tortura (de aplicabilidade restrita e duvidosa no século XIII) e o juramento de purgação com compurgadores<sup>391</sup>.

Roumy<sup>392</sup> classificou esse uso cada vez mais frequente do *ordo iudiciarius* (que adotando a tese majoritária dos historiadores, segundo o que Pennington afirmou, significou também a rejeição paulatina da purgação vulgar) entre o fim do século XI e o início do XII, presentes em rescritos e sentenças, em causas patrimoniais: por exemplo, mosteiros disputando patrimônio, em que a decisão papal era de que se solucionasse a questão respeitando-se o *ordo iudiciarius*; questões jurisdicionais: papas sentenciam que questões de jurisdição, dentro da Igreja na maioria dos casos vistos, deveriam se resolver segundo a ordem

<sup>389</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 132.

<sup>390</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 156.

<sup>391</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 133.

<sup>392</sup> ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 337-342.

judiciária; e causas matrimoniais. A conclusão do autor é de que na metade do século XII a ordem judiciária é entendida como estabelecendo as normas de “tout procès, civil ou pénal, mais même parfois de toute procédure y compris gracieuse”<sup>393</sup>. Não importava qual processo se tratasse, penal, civil ou graciosa, ele deveria obedecer a regras previamente estabelecidas. Analisando-se as cartas eclesiásticas, se perceberia que seria a partir do século XII, nas palavras de Pennington, que a expressão *ordo iudiciarius* seria utilizada “to describe the procedure of the Romano-canonical process”<sup>394</sup>.

Inicialmente o *ordo iudiciarius* foi utilizado no processo criminal para proteger o acusado, mas desde o começo do século XII ele se torna, na conclusão de Roumy, “synonyme de ‘droit du procès’ ou de ‘dispositions judiciaires fondamentales’ ”. Mas, para ele, foi a partir do século XIII que o processo romano-canônico, principalmente graças ao trabalho de civilistas e canonistas (mas também às decretais papais, segundo Linda Fowler-Magerl), reorganizou e desenvolveu as regras do processo civil (cognitório, do Baixo Império) e tornou-as normas do direito comum, ao passo que o *ordo iudiciarius* – construído a partir do processo penal – teve suas normas fundamentais utilizadas por todo o processo, incluindo o civil<sup>395</sup>. Em outras palavras, o *ordo iudiciarius* nasceu no processo criminal, fornecendo ao acusado as garantias fundamentais, e teve suas normas utilizadas pelo processo civil (canônico), que por sua vez constituiu o processo romano-canônico<sup>396</sup>. Por isso que ele era utilizado em causas

<sup>393</sup> *Ibid.*, p. 343.

<sup>394</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The prince and the law...*, p. 136.

<sup>395</sup> ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 348, 317. Advertindo que foi no século XII que civilistas (isto é, juristas de normas romanas) e canonistas começaram a distinguir mais claramente os processos civil e criminal, porque nos julgamentos romanos o processo civil e o criminal eram tratados juntos, algumas vezes no mesmo julgamento e, por isso, a ausência de uma descrição completa e separada do processo criminal no direito romano. A diferença, naquela época era dada na aplicação da sentença, porque apenas sentenças criminais levavam à punição (FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.* p. 49).

<sup>396</sup> O autor, assim, se coloca contra a interpretação de historiadores que, desde o século XIX consideravam o processo penal medieval como construído a partir do processo civil, o qual teria fornecido a aquele as regras fundamentais. Isso teria ocorrido porque o processo acusatório (do processo civil do Baixo Império) sempre é considerado como o modo ordinário de proceder na literatura processual dos juristas na Idade Média. Em duas obras fundamentais do século XIII, de Tancredo de Bolonha e Guilherme Durand (este último com força até o século XVI), o estudo do processo penal é relegado ao final e visto como particular face ao direito comum do processo. Mas, de acordo com Roumy, nos períodos anteriores, quando se desenvolve o *ordo iudiciarius*, o contexto é favorável ao processo penal. E, como já foi dito, o *ordo iudiciarius* vai fornecer garantias ao acusado, as quais se difundirão a todas as causas e formarão “un véritable droit processuel” (*ibid.*, p. 317-318 e nota 18). Entre os autores do século XIX apontados (*ibid.*, p. 317, nota 18) está Paul Fournier (OMA), muito citado pelos



jurisdicionais, patrimoniais, criminais e matrimoniais. Ele não se torna apenas todo o processo romano-canônico, como também materializava as garantias de defesa do réu, tendo em vista que segui-lo significava deixar de lado usos locais em prol de ser guiado pelas normas transformadas do direito romano, cuja ação foi empreendida pelas decretais papais, institutos processuais surgidos em tribunais seculares da Península Itálica e por juristas<sup>397</sup>. Deixar de lado procedimentos judiciais locais, por exemplo, livrava o acusado da obrigação de fornecer provas de sua inocência, enquanto que tal dever já no direito romano cabia ao acusador<sup>398</sup>.

Franck Roumy identifica a permanência da expressão na Itália, Alemanha e França (*ordine giudiziario, die ordentliche Gerichtsbarkeit, ordre judiciaire*) como sendo hoje nos países de tradição jurídica romana a jurisdição judiciária (em oposição à jurisdição administrativa), abrangendo tanto a jurisdição civil quanto penal, magistrados, juízes, representantes do ministério público e auxiliares, escrivães e oficiais de justiça. Segundo o autor, são fórmulas que são utilizadas desde o fim do Antigo Regime, e que foram forjadas a partir da expressão *ordo judicarius*, difundida pelos canonistas, a partir do século XII<sup>399</sup>. No Brasil ocorreu um desenrolar idêntico. Na Idade Média, as *Ordenações Afonsinas* (1446) selecionaram legislação desde os primeiros reis portugueses e pudemos localizar a expressão “[h]ordem de/do juízo” e “ordem do processo” ao menos desde D. Afonso IV (1325-1357), mas com certeza é anterior<sup>400</sup>. Após a primeira expressão

---

investigadores (reimpressa em Aalen, 1984) e muito utilizado em nosso estudo por fornecer um quadro muito amplo sobre o processo romano-canônico, um verdadeiro manual de direito canônico justamente do século XIII. Fournier se preocupa mais em descrever o processo do que explicar a sua origem, mas a organização da obra dele coloca primeiro o processo civil, porque, segundo ele, possui regras gerais que se colocam sobre todo o processo (OMA, parte 3, p. 128), e afirma que o processo criminal (*procédure criminelle*) pegou a maioria de suas regras emprestada do processo civil (*procédure civile*) (OMA, parte 3, p. 233-234).

<sup>397</sup> Roumy (*ibid.*, p. 348) entende que essa construção de um direito comum do processo, que fornecia ao acusado as garantias de defesa, prefiguraria o desenvolvimento contemporâneo do direito processual. E que quando se fala em garantias fundamentais nos nossos dias, sempre se teria como foco principal o processo penal.

<sup>398</sup> OMA, p. 263.

<sup>399</sup> ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 313.

<sup>400</sup> SANTOS, José Eduardo Pereira Marques dos. *O processo penal português no período medieval*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Universidade de Lisboa, p. 107. Foi publicada com o mesmo nome, Porto, Edições Ecopy, 2012). Santos atribui a D. Dinis, em 1313, a “mais antiga lei portuguesa a regular a Ordem do Juízo”. Teriam como meta abreviar os processos na corte do rei, em primeira e última instância, mantendo-se os costumes judiciais quando a justiça era feita nas localidades. Segundo o autor, nessa reforma ainda não era feita nenhuma diferenciação entre os processos criminais e civis e seria muito provável que existisse um ritual único.

nomear o terceiro livro das *Ordenações Afonsinas*, designando as partes constituintes do processo, ela se manteve nas ordenações posteriores, Manuelinas e Filipinas<sup>401</sup>. E há provas de sua permanência no pensamento jurídico e na

---

O processo português, além da enorme acolhida do direito romano-canônico (DOMINGUES, José. Recepção do *Ius Commune* medieval em Portugal, até as Ordenações Afonsinas. *Initium. Revista Catalana d'història del dret*. Barcelona: Associacio Catalana d'Historia del Dret Jaume de Montjuic, nº 17, 2012, p. 121-168), também deve ao direito castelhano, através das *Siete Partidas* (as quais também tem seu processo vinculado ao direito comum), conforme demonstra José Domingues em ampla análise de artigos sucessivos (DOMINGUES, José. As Partidas de Castela e o Processo Medieval Português. *Initium. Revista Catalana d'història del dret*. Barcelona: Associacio Catalana d'Historia del Dret Jaume de Montjuic, nº 18, 2013, p. 237-288; *Id.* As Partidas de Castela na sistemática compilatória do livro IV da reforma das Ordenações. *Initium. Revista Catalana d'història del dret*. Barcelona: Associacio Catalana d'Historia del Dret Jaume de Montjuic, nº 19, 2014, p. 353-406.). Por consequência, o direito processual brasileiro, civil e criminal, está conectado a tais influxos do mesmo modo, mas em grau ainda não esclarecido pela historiografia.

<sup>401</sup> A introdução do livro III das *Ordenações Afonsinas* diz tratar da “ordem de Juízo” e dedica este livro ao mesmo porque “[...] a principal virtude das Leys está na execução dellas, aqual sem pratica de hordenado Juízo, não pode ser trazida à boa perfeição [...] (Ord. Af. liv. III, proêmio, indicação dada por José Domingues, *As Partidas de Castela e o Processo Medieval Português...*, p. 237, referida em nota anterior).” Em Ord. Af. III, XX (todo o título), existe um título específico sobre ela, “Da Ordem do Juízo, que o Juiz deve ter, e guardar em seu Offício”, a qual passou às *Ordenações Manuelinas*, com três versões entre 1513 e 1539, (III, XV, “Da ordem de Juízo”), às *Ordenações Filipinas* de 1603 (III, XX, “Da ordem do Juízo nos feitos civeis”, referindo-se, porém, a “todo juízo”, com relação aos seus elementos no proêmio). Esse título passou ao *Regimento do auditório eclesiástico do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil, e da sua Relação e Officiais da Justiça Eclesiástica e mais coisas que tocam ao bom governo do dito arcebispado* (Apêndice de *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Op. cit.*, tit. II, § V (“Da ordem do Juízo nos feitos civeis”), obra que em si tratava da própria ordem de juízo (carta de promulgação, p. 742), em 1704, e décadas depois, como já foi dito, foi utilizado por todas as dioceses da colônia e mesmo fora dela (Angola). Estabelecia que a citação das partes era o “fundamento e base da ordem judiciária, porque respeita e diz ordem à defesa das partes [...] (*ibid.*, tit. II, §, nº 108, p. 764)”. E também é o mesmo nome dado a um aditamento às *Ordenações Filipinas*, de 1842, pelo governo de D. Pedro II (liv. I, p. 309, Decreto nº de 15-03-1842, Segunda instancia, cap. VI, “Da ordem do juízo”). Especificamente para o processo criminal, havia o título 4, do livro 5 das *Ordenações Afonsinas*, “Da Hordem, que o Julgador deve teer no feito crime contra o preso, ou accusado”, que passou às Ord. Man., V, I (“Da ordem que o Julgador terá nos feitos crimes”) e Ord. Fil. V, CXXIV (“Da ordem do Juízo nos feitos crimes”).

A mesma determinação de juízo sumário, prevista no processo canônico através do não respeito à ordem de juízo ou ordem judiciária - com a fórmula “simplesmente e de plano, sem estrépito e figura de juízo” prevista pela primeira vez por Gregório IX em X 5.1.26 (parte desta nossa edição), embora regulamentado posteriormente por Clemente V - estava presente também nas compilações legislativas portuguesas com relação às demandas contra os esbulhadores. A autoria é da cúria de D. Afonso IV, de 1353. Assim, aparece pela primeira vez no *Livro de Leis e Posturas* (p. 436-437: “Ordinhamos e estabelecemos por ley que todos los Juyzes que conhecerem dos ffectos das forças nom guardem figura de Juyzo em ellas Mais sinpresmente sem delonga e sem outra mais voguaria lijurem os dictos fectos asij que o demandador nom seia costraniudo pello Juiz a dar libello com aquellas solenidades que o derecho quer que libello seia dado nos fectos em que se deue de guardar ordem de Juízo”). Depois, nas *Ordenações de D. Duarte* (p. 490-492: “Ordinhamos E estabelecemos por ley que todos os Juizes que conheçerem dos feitos das forças nom gardem fegura de Juizo em elles mais çimprezent’e sem delonga E sem outra uogaria liurem os ditos feitos assi que o demandador nom seja constringido pello Juiz a dar libello com aaquellas solenpnjdades que o derecho quer que o libello seia dado em-nos feitos em que se deue gardar a hordem do Juízo”), passou às *Ordenações Afonsinas* (Ord. Af. III, LIII, 1 e 9, § 1: “E querendo Nós prover aos esbulhados, e tolher os enganos, e malicias dos esbulhadores, Ordenamos, e Estabelecemos por

legislação do Brasil até durante o século XIX<sup>402</sup>. Por fim, como ocorreu com outros países, parece que a formação de um Estado que limitava o poder central

---

Ley, que todos los Juizes, que conhecerem dos feitos das forças, nom guardem figura de Juizo em ellas, mas simplesmente, e sem delomgua, e sem outra maa Voguaria livrem os ditos Feitos, assy que o demandador nam seja costrangido pelo Juiz a dar libello com aquellas solenidades, que o Direito quer que se de no Feito, em que se deve guardar ordem de Juizo.”); *Ordenações Manuelinas* (Ord. Man. III, XXXVI, a partir daí sem referir o autor: “Todos los Julgadores que conhecerem de forças nouas, quando as taees demandas se começarem antes d’anno e dia, do dia que a força se disser seer feita, nom guardem em os feitos dellas ordem, nem figura de Juizo, mas sem delongua, nem outra mais voguaria desembarguem os ditos feitos, nom costrangendo o Autor a dar libelo em escripto com aquella solenidade, que se dá nos feitos em que se guarda a ordem do Juizo.”) e *Ordenações Filipinas* (Ord. Fil. III, XLVIII, pr. e 5: “Todos os Julgadores, que conhecerem de forças novas, quando as taees demandas se começarem antes de anno e dia, do dia, que a força se disser ser feita, procedam em os feitos dellas sem ordem, nem figura de Juizo, e sem delonga, nem strepito os desembarguem, não costrangendo o autor a dar libello em scripto com a solemnidade, que se dá nos feitos, em que se guarda a ordem do Juizo”). (Após termos localizado essas leis nas últimas três ordenações, lemos a dissertação de José Eduardo Pereira Marques dos Santos, *op. cit.*, p. 110-112, e nota 491, e percebemos que ela também aparecia nas duas primeiras compilações indicadas).

D. Afonso IV (1325-1357) também parece influenciado por outro capítulo deste nosso estudo das *Decretais*, X 5.1.22, que determinou que o réu deveria ser condenado mesmo tendo sido desrespeitada a ordem judiciária. Embora a explicação de Bernardo de Parma (*Providimus* em X 5.1.22) afirme que isso se deu pela manifestação do poder papal, a *summa* interpreta que essa decisão foi dada porque constava um crime em juízo, devendo-se, portanto julgar como em um crime notório. Assim é que D. Afonso IV, cuja legislação foi reunida nas *Ordenações Afonsinas* (III, LXVIII), *Ordenações Manuelinas* (III, XLIX), *Ordenações Filipinas* (III, LXIII), estabeleceu algo semelhante. Se o “processo” fosse “mal ordenado”, não somente quando a “solenidade do juízo” fosse errada, mas ainda quando a “substância da ordem do juízo” fosse abandonada totalmente, os juizes deveriam julgar segundo a “verdade sabida”, fundamentado nas provas feitas no processo sobre a verdade, como a confissão feita pelas partes, julgando “o que lhe bem pareceo”, contudo de modo que não se impedisse que as partes pudessem alegar as suas razões ou defesas e apresentassem suas exceções. Isso poderia acontecer por exemplo quando não fosse dado ou fosse posto libelo de forma devida e obrigatória, não fosse dado juramento de calúnia às partes, não tivesse sido contestada a lide, as inquirições não fossem abertas e publicadas, a sentença definitiva não tivesse sido publicada pelo juiz, ou outra coisa que fosse substancial ao juízo, cuja falta sempre se anulou o processo segundo o direito.

<sup>402</sup> A expressão “ordem judiciaria” ou “ordem de/do juizo” não está presente na *Constituição de 1824* (todavia, parece ser equivalente a expressão “guardada a ordem do Processo estabelecida na Lei”, tít. VI, cap. único, art. 157), nem no *Código do Processo Criminal de primeira instancia* de 1832 (mas, o tít. II, cap. X, art. 224 menciona “ordem do processo” referindo-se a sequência dele, parecendo ser de igual valor), consultando-se o material legislativo do século XIX recolhido no sítio do Planalto (*Portal de Legislação do Governo Federal*: <<http://www4.planalto.gov.br/legislacao>>). Porém, nos aditamentos feitos ao chamado *Código* (ou *Ordenações*) *Filipino*, ainda utilizado em grande medida no Brasil imperial e mesmo republicano até 1916, estão presentes decretos que fazem uso das palavras “ordem de/do juizo”. Assim é no Aditamento imperial no liv. I, p. 292 (Aviso nº 6 de 12-01-1842, “Declarando o que compete ao Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional”, estipulando que: “Na ordem do Juizo se deverá seguir o disposto no artigo 3º da lei de 29 de Novembro de 1841, nº 242 [...]”; no Aditamento imperial no liv. I, p. 309, Decreto nº de 15-03-1842, Segunda instancia, cap. VI (“Da ordem do juizo”), art. 10: “A ordem do Juizo, tanto na primeira como na segunda Instancia e nas execuções, continuará a regular-se pelo que se acha disposto no liv. 3º das Ordenações, nos artigos [...] da Disposição Provisoria; no Regulamento de [...] 1833, e mais legislação em vigor [...]”. Ainda, é utilizada a expressão sinônima “ordem de processo” no Aditamento imperial, lei nº 242 de 29-11-1841, art. 3º. Nas *Consolidações Civis do Império* na edição ampliada de 1875 (neste caso em FREITAS, Augusto Teixeira de. *Consolidação das Leis Civis*. Terceira Edição Mais Augmentada. Rio de Janeiro: B. L. Garnier Livreiro Edictor do Instituto Histórico, 1876), não encontramos o uso de “ordem judiciaria”, “ordem de juízo”

por uma constituição levou a uma rejeição e posterior esquecimento de certos aspectos do antigo direito. Isso porque na atualidade “ordem judiciária”, como

---

ou “ordem de processo”. Porém, o autor das leis, encarregado por D. Pedro II, Augusto Teixeira de Freitas, na sua Introdução, faz menção a ela nesse sentido, de direitos do acusado ou garantias legais: “Á menos que um golpe de poder arbitrário cortasse o nó de tantas dificuldades, em vez de remove-las com mais escrupulosa apreciação nos direitos de cada um, e de todos, fôra mister, para execução do plano, abalar a sociedade por seus fundamentos, chamar á contas um paiz inteiro, e perturbar todas as relações civis por meio de uma revolução sem exemplo. Tambem oppôr-se-hião á essa vã tentativa as primeiras idéas sobre a ordem judiciaria. Como obrigar-se á pleitear o proprietario verdadeiro, ou supposto, que não foi por ninguem inquietado? Como obrar o poder judicial, sem que o interesse de partes venha solicitar sua intervenção? (*ibid.*, p. CCV)” É uma passagem extraída de um contexto de análise dos direitos de propriedade e, dada a inserção histórica da obra, poderia se conjenturar que a abolição da escravidão seria para o autor ilegítima diante da ordem judiciária. Mas, antes se refere a outros direitos de propriedade, porque o jurista se coloca contra a escravidão a tal ponto que revela ter se negado a incluir leis que a regulamentassem diretamente, explicando que é uma contradição às leis, uma exceção condenada a ser extinta e “odiosa”, que tais “disposições vergonhosas” iriam macular as leis civis e não servir à posteridade, devendo-se as poucas leis que tratam da questão ser inserida em um “Codigo Negro” (*ibid.*, p. XXXVII-XXXVIII e nota número 10, referindo-se em nota ao mesmo que foi feito nas colônias francesas em 1685; afirmando, todavia, que na segunda edição da obra tratou dela, mas não no texto das leis e sim nas notas de rodapé, como podemos perceber, afirmando ter que recorrer ao direito romano pela exiguidade das leis nesta matéria.). Na verdade, nem mesmo a constituição de 1824 mencionava a escravidão, dissimulando (no mesmo sentido do termo usado pelos textos canônicos) a sua prática, e tal “Codigo” nunca foi implantado (MOURA, Clóvis. *Dicionário da Escravidão Negra no Brasil*. São Paulo: Editora da USP, 2004, Código Negro, p. 103-104, chamando a atitude do jurista de “falso pudor jurídico” que esconderia uma “covardia e uma infâmia”). Esse senso de garantias jurídicas advindo pelo respeito da ordem e dos elementos do processo, quando se falava em ordem judiciária no século XIX, pode ser comprovado por outro exemplo. Em uma sessão da câmara dos deputados do império, de 1861, o parlamentar Silva Nunes clamou por uma reforma da “organização judiciaria”, principalmente do grande poder dado aos juizes municipais, muitas vezes “novéis”, recém saídos das faculdades decidindo sobre a fazenda, segurança e vida, ao que foi interpelado por outro deputado de que para isso existia o direito à apelação. Mas, Silva Nunes retrucou que os tribunais de segunda instância se achavam muito longe e em reduzido número, acarretando males não só à “ordem judiciaria”, como a “todos os mais importantes direitos do cidadão brasileiro” (*Annaes do parlamento brasileiro*. Camara dos srs. deputados. Primeiro dia da undecima legislatura. Sessão de 1861. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve e C., 1861, t. 4, p. 90, fala do Sr. Silva Nunes.). É evidente a formação jurídica do deputado, como era da maioria do parlamento brasileiro nessa época (CARVALHO, Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial*. Rio de Janeiro: Campus, 1980.). A mesma noção de ordem judiciária como um direito irremovível esteve presente neste século também no direito canônico. D. Manoel do Monte Rodrigues de Araújo escreveu que a ordem judiciária, a “ordem ou *processo* nos juízos (*ordo judicarius*)”, possuiria um lado resguardado pelo direito natural, a ordem judiciária natural, com as seguintes partes sendo mantidas mesmo nos processos sumários (como Pennington escreveu sobre certos juristas medievais que defendiam o mesmo, com elementos considerados de direito natural presentes também nos processos sumários; *Introduction to the Courts...*, entre notas 81 e 104): “1ª Petição do autor e citação do réo. 2ª Resposta ou defeza do réo. 3ª Provas de parte á parte. 4ª Sentença do Juiz”. A outra distinção seria a ordem judiciária civil, nos processos ordinários ou solenes, semelhantes no processo civil eclesiástico e criminal: “1ª Petição ou libello do autor. 2ª Excepções do réo, havendo-as. 3ª Contrariedade do réo. 4ª Replica e Treplica. 5ª Provas. 6ª Razões finais; conclusão da causa. 7ª Sentença do Juiz. 8ª Recursos contra a sentença (ARAUJO, D. Manoel do Monte Rodrigues d’ (bispo do Rio de Janeiro). *Elementos de direito ecclesiastico publico e particular em relação á disciplina geral da Igreja e com applicação aos usos da Igreja do Brasil*. Tomo III (Dos juizos ecclesiasticos). Rio de Janeiro: Livraria de Antonio Guimarães e Companhia, 1859, p. 26-27, § 1305-1306).”

acontece nos Estados europeus citados, parece ser entendida ao pé da letra, ou seja, como “organização ou regras do judiciário”, devido talvez à força que a palavra “judiciário”, entendendo-se como um dos três poderes, adquiriu após as revoluções liberais, que tornou o poder tripartite (embora a Constituição de 1988, que trata das competências e estrutura do poder judiciário omitir o dito “ordem judiciária”, e apesar de na época imperial, com a constituição outorgando quatro poderes, ter se mantido o conceito antigo, o que indica uma transformação lenta ou ligada à estrutura imperial). A expressão “processo judicial” deve ter ocupado o lugar<sup>403</sup>. Isso demonstra como a tradução de *ordo iudiciarius* para “ordem judiciária” (uma tradução que podemos considerar “oficial”, como é próprio na área jurídica, não permitindo desvios, a não ser para “ordem do/de juízo” ou

---

<sup>403</sup> Embora não tenha sido uma pesquisa universal, não localizamos as expressões antigas nem no *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil* de 1916, no *Código de Processo Civil* de 1973, no *Código Penal* de 1940, no *Código de Processo Penal* de 1941, no *Código Civil* de 2002 ou nas constituições brasileiras (conforme referência da nota anterior). Essa definição de ordem judiciária ligada à estrutura do judiciário não encontramos talvez nas obras mais específicas, mas no mínimo é a apreensão do que pode ser dito um novo conceito ou um senso comum sobre ela, conforme SILVA, Anabelle Macedo; JATHAHY, Carlos Roberto de C. *Organização da justiça e do ministério público*. Publicação da Fundação Getúlio Vargas, Direito Rio. Graduação, 2012, 1, p. 8, 9 (especialmente) e 111. Disponível em: <[http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/e/ee/Organizacao\\_da\\_Justica\\_e\\_do\\_MP\\_2012-1.pdf](http://academico.direitorio.fgv.br/ccmw/images/e/ee/Organizacao_da_Justica_e_do_MP_2012-1.pdf)>; MONTEIRO, Paulo Maurício Pinheiro. *Juizados especiais criminais da comarca da capital do estado do Rio de Janeiro: desafios organizacionais*. Dissertação de mestrado. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas/ Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas, [s. d.] p. 65, 68 (onde enumera os diversos tribunais integrantes da ordem judiciária brasileira, previstos pela Constituição, embora a mesma a omita, referindo-se à organização judiciária” sem querermos dizer que seria obrigatória a sua presença *ipsis verbis*, porém, na época imperial “organização judiciária” era distinta de “ordem judiciária”), 136. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/3308>>; *Enciclopedia Jurídica* (ordem judiciária. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-juridica.biz14.com/pt/d/ordem-judici%C3%A1ria/ordem-judici%C3%A1ria.htm>>); *Lex Editora - dicionário* (ordem judiciária. Disponível em: <<http://www.lex.com.br/Dicionarios.aspx?pagina=186>>); OLIVEIRA, Eduardo Santos de. *A construção da ordem judiciária e a independência dos magistrados brasileiros: a liberdade organizada*. Trabalho de pesquisa monográfica. S/d, p. 5 e nota 10, 6-7. Ainda, na própria legislação, o *Código de Processo Penal Militar* de 1969 (surgido em forma de decreto dos ministros das três áreas militares) estipula: “O Ministério Público desempenhará as suas funções de natureza processual sem dependência a quaisquer determinações que não emanem de decisão ou despacho da autoridade judiciária competente, no uso de atribuição prevista neste Código e regularmente exercida, havendo no exercício das funções recíproca independência entre os órgãos do Ministério Público e os da ordem judiciária (cap. II, seção I, Do acusador, art. 56, conforme referência da nota anterior)”. Para se referir ao que é dito hoje “ordem judiciária”, as leis imperiais do século XIX mencionavam “organização judiciária”, como aparece nas notas da edição do *Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal* do século XIX, editado por Cândido Almeida (por exemplo, liv. I, XXIII, p. 59, nota 3; I, XXIV, p. 60, nota 2; II, LVIII, p. 493, nota 2). Não temos notícia do uso atual, se existe, para Portugal, cuja legislação se separou do Brasil em 1822, embora o Brasil continuasse dependente das leis portuguesas anteriores ainda por muitas décadas.

“ordem do processo”), apesar de inevitável, pode levar à equívocos na leitura se lida de forma anacrônica<sup>404</sup>.

Para enfim concluir essa parte sobre o processo romano-canônico, algumas palavras sobre a proveniência das normas processuais, invocadas sempre que o litigante ou a cúria romana mencionavam o *ordo iudiciarius*. Conforme dissemos acima, Linda Fowler-Magerl disse que uma das causas da ausência de sistematização das regras processuais criminais romanas foi o surgimento de uma literatura processual fundamentada no direito romano e nas normas canônicas. Nem no *Decreto de Graciano* existia distinção entre processo civil e criminal. Segundo a autora, Inocêncio III, na *Qualiter et quando* (X 5.1.16 e X 5.1.24), inserida nas *Decretais de Gregório IX*, foi o primeiro a sistematizar o processo a ser usado nos crimes, além de fornecer uma divisão clara entre o processo que deveria ser utilizado nos crimes graves ou públicos e delitos menores (acusação e inquirição)<sup>405</sup>.

Era necessária, portanto, uma literatura didática que guiasse sobre o processo. E toda a obra de Fowler-Magerl é dedicada a um levantamento de um tipo desses tratados, o *ordo*<sup>406</sup>. Tendo o mesmo objetivo a que se dedicam os historiadores de literatura, citando obras, autores, conteúdos e contextos, mas direcionado a obras jurídicas e com a enorme dificuldade de descobrir os verdadeiros títulos, autores e datas. O nome dado a esse tipo de literatura é *ordines*, porque é assim como ficaram conhecidos esses tratados em sua época e por tratarem do *ordo iudiciarius*. *Ordo iudiciarius* era o nome que se dava aos

---

<sup>404</sup> “Ordre judiciaire” foi a opção adotada para a tradução do grego, da *Política* de Aristóteles, de Marcel Prélôt (ARISTOTE. *Politique d'Aristote*. Texte français présenté et annoté par Marcel Prélôt Paris: Presses Universitaires de France, 1950, liv. IV, cap. XIII; liv. IV, cap. VI. Disponível em [http://ledroitcriminel.free.fr/la\\_science\\_criminelle/penalistes/introduction/separation\\_pouvoirs.htm](http://ledroitcriminel.free.fr/la_science_criminelle/penalistes/introduction/separation_pouvoirs.htm)), quando trata do que chama da divisão da constituição do governo em “trois pouvoirs”, tornada sinônimo de “pouvoir judiciaire”, dividido em oito tipos de tribunais. A edição de Roberto Leal Ferreira (ARISTÓTELES. *A política*. Tradução de Roberto Leal Ferreira. São Paulo: Martins Fontes, 1998, liv. IV, cap. XIII; liv. IV, cap. VI) traduziu do francês ao português no Brasil. O uso dessa linguagem facilitou a percepção de semelhanças com a teorização da divisão dos poderes constitucionais que veio a ser adotada após o fim do regime das monarquias absolutistas (sem querermos dizer que existam paralelos ou não e nem opinando sobre a tradução, apenas mencionando a inevitabilidade à incitação dessa percepção). Já a edição de Mário da Gama Kury (ARISTÓTELES. *Política*. Tradução do grego, introdução e notas de Mário da Gama Kury. Brasília: UNB, 1988, liv. IV, cap. XIII; liv. IV, cap. VI) não utiliza essa linguagem, não recorrendo à versão de “ordem judiciária”, e nem subdividindo a obra por cada um dos ditos “poderes”.

<sup>405</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 51-52.

<sup>406</sup> Existiam ainda outros tipos de literatura sobre o processo romano-canônico: glosas, comentários, *brocarda*, *repetitiones*, *casus*, *consilia* (*ibid.*, p. 56-57).

livros pelos canonistas e *ordo iudiciorum* o nome dado pelos civilistas. Mas, ambos eram a mesma coisa e ambos eram diferentes da expressão *ordo iudiciorum* presente no direito romano<sup>407</sup>. Porém, os nomes dos tratados variavam e Fowler-Magerl consegue detectar uma pequena diferenciação nos objetivos do *ordo iudiciarius* e do *ordo iudiciorum*. O primeiro objetivava defender os direitos do acusado, seguindo normas retiradas dos textos *Pseudo-Isidorianos*, que tinham tal meta. E o segundo, dos civilistas, buscava facilitar a eficiente conclusão do julgamento, impedindo que os litigantes obstruíssem o andamento do processo<sup>408</sup> (o que não deixa de ser revelador, tendo em conta que o direito canônico medieval muitas vezes é conhecido por deturpar as garantias do direito romano e ter a característica do *ordo iudiciorum* e não do *ordo iudiciarius*). Todavia, a própria autora reconhece que, embora a aplicação desses termos fosse diferentes para ambos os tipos de juristas, seria tão problemático rotular canonistas e civilistas, quanto os mesmo *ordines*, porque ambos os juristas eram versados em direito canônico e romano, e era comum civilistas escreverem sobre tratados de processo usados nos tribunais eclesiásticos<sup>409</sup>. É ainda, por fim, preciso distinguir o *ordo* do *stylus*, que contém o procedimento (“procedure”) adequado a um tribunal específico, tais como a *Rota* romana e a *Curia regis* no território francês<sup>410</sup>.

O objetivo de tais *ordines* era instruir sobre o processo. Foi assim que surgiu o primeiro deles (e muitos posteriores) – embora no início não fossem chamados assim<sup>411</sup> – quando Haimeric, chanceler da cúria romana (1123-1141),

<sup>407</sup> *Ibid.*, p. 23-24. Segundo a autora, existem métodos para se descobrir se um *ordo* pode ser chamado de canonista ou civilista (descobrir se ele foi escrito para um tribunal secular ou eclesiástico, averiguar se o autor era canonista ou civilista, fazer um levantamento dos textos canônicos na obra), mas parece rechaçá-los por causa das dificuldades imensas e conexões havidas entre ambos (*ibid.*, p. 30-31).

<sup>408</sup> *Ibid.*, p. 23-24.

<sup>409</sup> *Ibid.*, p. 30-31. *Ordo iudiciarius* era um nome dado também a *ordines* que sistematizavam o processo romano e escrito por civilistas (*ibid.*, p. 105).

<sup>410</sup> *Ibid.*, p. 16, 85. Diz que os tribunais papais em Roma não precisavam de *ordines*, porque possuíam livros de estilo específicos, sendo que o primeiro deles, a *Rota*, foi escrito no século XIII. O *stylus* não altera o processo que se deve seguir, mas contém passos específicos com muitos detalhes. É um regimento de tribunal, tal qual o citado, da era moderna, *Regimento do auditório eclesiástico do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil, e da sua Relação e Oficiais da Justiça Eclesiástica e mais coisas que tocam ao bom governo do dito arcebispado* (Apêndice de *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Op. cit.*, p. 74-906), que contém também normas processuais, como já foi dito em nota. Mas, quando neste regimento faltasse algo, deveria se recorrer à constituições do mesmo arcebispado, ao direito canônico e, por fim, ao “direito civil e estilos recebidos” (*ibid.*, tít. II, § XXII, nº 270, p. 808).

<sup>411</sup> Teria sido somente nos anos 1190 que o título começou a ser adotado (de Ricardo Ânglico), e depois, por conveniência, passou a se chamar assim a literatura anterior sem título (*ibid.*, p. 105).

pediu ao jurista Búlgaro, que o escreveu em forma de carta<sup>412</sup>. Segundo Fowler-Magerl, a maioria deles provavelmente era utilizada em escolas episcopais e monásticas e não fizeram parte dos currículos das universidades, apenas de modo suplementar. E enquanto que o direito romano foi introduzido no fim do século XI e começo do XII nos tribunais das cidades italianas através do uso direto dos livros de direito romano, os juízes eclesiásticos solicitaram auxílio aos legistas na forma de tratados, que tornaram o processo romano-canônico compreensível e utilizável, além de evidenciarem o grau de desenvolvimento que este processo havia chegado<sup>413</sup>.

Sendo assim, o *ordo iudiciarius* se desenvolveu plenamente no século XII, e também neste século é que a literatura dos *ordines* (de mesmo nome quando tratando de direito canônico ou usados por canonistas) conseguiu satisfazer por toda a Europa a necessidade por completas descrições do processo. Esses *ordines*, escritos em Bolonha e de abrangência por toda a Cristandade, foram o *Ordo* de Tancredo de Bolonha, o *Ordo* de Egídio Foscarari, e o *Speculum Iuris* de Guilherme Durand<sup>414</sup>. Principalmente a obra de Tancredo e de Durand foram de extrema relevância (a de Tancredo foi ultrapassada pela obra de Durand quando foi escrita no fim do século e permaneceu por séculos como leitura indispensável). Cremos que era a esses tratados que se recorria para se guiar no *ordo iudiciarius* no século XIII. Esses tratados de Tancredo, de Durand e de outros, como afirmou Pennington, "fecharam um buraco do direito comum", porque as regras processuais que governam o *ordo iudiciarius* não podem ser encontradas de modo sistemático nem nas compilações canônicas e nem nas compilações de Justiniano<sup>415</sup> (embora existam títulos e seções específicas esparsas que tratem delas).

Portanto, o *ordo iudiciarius* no século XIII constituiu-se totalmente como o processo romano-canônico; e personificava também, por conta disso, as garantias de um processo que se entendia como o mais justo por dar mais garantias aos demandados; além de ser o nome atribuído a uma literatura que sistematizou as regras processuais romano-canônicas, às quais os litigantes,

---

<sup>412</sup> *Ibid.*, p. 24. Fowler-Magerl afirma que é usualmente conhecido como o primeiro *ordo iudiciarius*, mas que ela contesta por ser uma carta. Pennington (*The Jurisprudence of Procedure...*, cerca nota 113), pelas razões expostas por ele, acredita ser realmente um *ordo*.

<sup>413</sup> *Ibid.*, p. 25, 100.

<sup>414</sup> *Ibid.*, p. 56.

<sup>415</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...*, depois da nota 267.



advogados, e juizes recorriam. Era a completude, o eixo e fio condutor dos títulos 1 e 2 do livro 5 das *Decretais de Gregório IX* (ao menos como ficaram nessa compilação) sem a totalidade do qual não se pode compreender suas normas. O *ordo iudiciarius* foi a realização medieval de um direito romano recepcionado e transformado pela política papal que o adequava de modo a torná-lo tanto afim de um conjunto ideológico bíblico pelo qual é movida a Igreja quanto dos objetivos de centralização administrativa. A Igreja tanto podia ser influenciada na leitura bíblica (em textos não dogmáticos) pelo seu modo presente de encarar as situações históricas, quanto o seu modo de administrar o clero sofria influência de textos evangélicos fundamentais. A primeira possibilidade se apresenta com relação à inquirição e a segunda diz respeito à denúncia como método de pastoreio das almas. Nós começaremos fornecendo uma visão geral do modo acusatório, que dentre todos os modos processuais era o mais legítimo representante do direito romano. Mas, antes, um esclarecimento sobre a aplicabilidade do direito canônico, particularmente do processo.

### 1.2.1.1 Nota sobre a prática do processo. A prática do direito canônico

Mesmo existindo questões duvidosas, com uma quantia grande de juristas com interpretações diferentes sobre pontos doutrinários (como acontece hoje, certamente em menor número), existia uma formação jurídica podemos dizer uniforme em razão do papel desempenhado pelos estudos gerais ou universidades.

É fundamental termos em conta que o direito canônico era – ao menos, de forma ampla, a partir do século XIII<sup>416</sup>, mas que vinha de um processo evolutivo anterior – matéria universitária, cujos formados em Bolonha lecionavam em outras universidades europeias, preparando outros indivíduos. No foro eclesiástico sua aplicação uniforme era indispensável nas disputas judiciais que rotineiramente ocorriam entre mosteiros, entre os mesmos mosteiros e bispos, entre cabido e bispo, ou nas incontáveis desavenças sobre os benefícios nos últimos séculos da

---

<sup>416</sup> Os cânones conciliares circulavam, mas o processo germânico exercia influência muito forte sobre o direito eclesiástico. Além do mais, Gérard Fransen (*Les collections canoniques...*, p. 8) afirma que os juizes eclesiásticos até o século XII não eram juizes de ofício. Eles não aplicavam o direito positivo de forma simples, eles deveriam buscar e pesquisar a solução justa de acordo com cada situação nas coleções canônicas que circulavam, cada qual com seu material, de acesso mais difícil, e que não eram redigidas pela iniciativa pontifícia. E esse material não estava sistematizado, voltado às questões jurídicas e livrado das contradições.

Idade Média. Conforme vimos, nessa época, o desrespeito ao *ordo iudiciarius* era motivo de anulação do processo e, para anulá-lo era preciso conhecê-lo e existir uniformidade relativa. Isso ocorria primordialmente nas regras processuais que eram fundamentais para a formação daqueles que viriam a serem juízes e advogados, não na aplicação da pena, muitas vezes temperada no caso de ser um processo inquisitório, ou quando se tratava de agir sobre laicos que poderiam mais facilmente escapar da jurisdição canônica (padroados, testamentos, casamentos, etc.), quando o poder secular era encarregado da aplicação de leis canônicas (heresia) e ainda nos relacionamentos com autoridades políticas seculares<sup>417</sup>.

Falando sobre os autores que contribuíram para a coletânea *The History of Courts and Procedure in Medieval Canon Law* (no prelo), Kenneth Pennington adianta que os mesmos demonstram que existiam na Europa algumas práticas do processo, comparando o secular com o eclesiástico, que eram variáveis, que talvez fosse maior no noroeste da Europa, na qual os tribunais eclesiásticos e seculares praticaram suas jurisdições de modo significativamente diferente. Segundo ele, os autores deste livro demonstram que para tentar conhecer a prática completa dos tribunais é preciso ler cartas, decretais papais, crônicas, cânones conciliares e *consilia*. Desse modo, apenas decretais não bastariam. E, ainda, muitas questões não podem ser respondidas, porque as fontes não revelam o pensamento dos juízes, sendo necessário recorrer às normas que os juristas criaram na

---

<sup>417</sup> Colocando aqui apenas um outro tipo de aplicação das normas canônicas, Fournier (OMA, parte 3, p. 287), analisando o registro de visitas do arcebispo de Rouen, Eudes Rigauld (Odonis Rigaldi, 1248-1275. RIGAUD, Eudes. *Regestrum visitationum archiepiscopi rothomagensis*. BONNIN, Théodose (ed.). *Journal des visites pastorales d'Eude Rigaud, archevêque de Rouen, 1248-1269*. Publié pour la première fois, d'après le manuscrit de la Bibliothèque royale avec autorisation du Ministre de l'Instruction publique, 1852. Disponível em Gallica: <<http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k1020649.image.r=Regestrum+visitationum+archiepiscopi+Rothomagensis.f2.langFR>> ), diz que o arcebispo em todos os seus atos seguia o direito comum: punia sem processo prévio os crimes notórios, aplicava penitências canônicas àqueles que infringiram a regra monacal, determinava àqueles clérigos difamados pelo rumor público a purgação canônica, através do próprio juramento deles e de sete compurgadores. Folheando o livro de visitas escolhemos um exemplo de aplicação (p. 222, fol. 101, agosto de 1255). Ao chegar a determinada cidade da arquidiocese, populares pararam diante do arcebispo e acusaram (“accusare”) o presbítero da igreja de que ele andaria com armas de noite pela cidade, e que seria briguento e muito maledicente com seus paroquianos, dizendo-lhes palavras ultrajantes, além de ser infamado de incontinência. O presbítero foi citado (“vocatus”), e utilizando sempre a primeira pessoa do plural, o arcebispo diz, diante do acusado e de dignidades eclesiásticas do local, que “admoestamos (“monere”) o dito presbítero” sobre as coisas que lhe eram imputadas, para que se abstivesse delas, do contrário “procederíamos contra o mesmo, assim como determina a ordem de direito (*ordo iuris*)”. Era a indicação de um processo, portanto, conhecido, a ordem judiciária, que seria aplicada após as admoestações (se fossem sem êxito), e que não foram feitas pelos denunciadores.

jurisprudência do processo para se aproximar mais de uma leitura correta das fontes<sup>418</sup>.

O autor entende que as normas apontadas pelos juristas foram "generally followed in the courts"<sup>419</sup>. Para chegar a essa conclusão alicerçou com dois exemplos de casos retirados dos registros notariais do tribunal de Bolonha. Pôde comprovar a aplicabilidade de normas do *ordo iudiciarius*, mecanismos e pensamento dos juristas, juramento de calúnia, registro das acusações, regras governando a aplicação da tortura<sup>420</sup>. E em um terceiro caso o autor escolheu uma decretal de Inocêncio III para mostrar como a fonte propicia entendimento do pensamento dos juristas. A fama de um indivíduo que teria engravidado a cunhada era muito grande na vizinhança, chegando até as autoridades eclesiásticas locais. Isso estava conforme aos princípios expostos na *Qualiter et quando*, que, por sua vez apenas conformou normas que já haviam sido incorporadas na jurisprudência canônica anos antes do concílio. Jurisprudência influenciada ou produzida por juristas que foram aplicadas em um caso concreto<sup>421</sup>. De fato, e além do mais, veremos depois, quando contextualizarmos a *inquisitio*, como Antonia Fiori conseguiu perceber a evolução do tratamento dado pelos juristas com relação à relevância judicial da fama, fazendo com que poucas décadas antes já se escrevia que se poderia agir de ofício em virtude da mesma.

No estudo de fontes jurídicas é exigido muito cuidado, porque a aplicação das normas mesmo no passado relativamente recente, com estruturas políticas, administrativas, judiciais e policiais não centralizadas e muitas vezes quase inexistentes, é duvidosa. Mas, sobre isso existem duas particularidades. A primeira é que a grande maioria dos capítulos das *Decretais* na verdade são rescritos e sentenças (isto é, registros e práticas do direito), podendo nos fazer entender através das glosas como elas se adequavam a um direito anterior pré-estabelecido, ao mesmo tempo em que criavam precedentes novos para possibilidades judiciais novas. A segunda é que, pela leitura de rescritos, sentenças, privilégios se percebe como dentro da estrutura eclesiástica existia maior centralização e o uso de um direito romano de caráter concentrador (o que não quer dizer necessariamente sucesso no controle sobre os membros, mas na

---

<sup>418</sup> PENNINGTON, Kenneth. *Introduction to the Courts...*, entre notas 1 e 2.

<sup>419</sup> *Ibid.*, entre notas 4 e 6.

<sup>420</sup> *Ibid.*, cerca da nota 56.

<sup>421</sup> *Ibid.*, antes da nota 59 até 65.

organização judicial). Isso é claro quando se sabe como as regras processuais da Igreja em um primeiro momento foram emprestadas pela máquina judicial dos Estados modernos em formação.

Podemos excetuar a isso, como já foi dito acima, na aplicação de normas eclesiásticas sobre os laicos. Com relação às heresias e outros crimes contra a fé, existiam muitas formas de inquisições, variando localmente. E também nas relações com os monarcas europeus, apesar da incorporação de leis canônicas em suas ordenações, particularizando o segmento eclesiástico, a prática era muitas vezes distante da teoria.

Como vimos, mesmo dentro do processo canônico, a purgação vulgar ocupou espaço no centro da Europa até pouco antes do IV concílio de Latrão. Foi o *Liber Extra* de Gregório IX a primeira compilação canônica a apenas possuir proibição das ordálias e duelos e a não incorporar nenhum tipo desses procedimentos que se opunham à prática da corte romana<sup>422</sup>. Essas decretais serviram de formação jurídica nas universidades. Porém, nesse século o *ordo iudiciarius* estava plenamente desenvolvido e a autoridade papal era muito maior que no período da reforma gregoriana.

Tendo em vista o que foi afirmado até aqui, desde o que foi exposto sobre o *ordo iudiciarius*, nós não podemos acreditar que a prática do direito canônico se comportava como raios imprevisíveis em um céu tempestuoso, muito entusiasmante para aqueles que gostam de dançar em um relativismo extremo. Contrariamente ao que a história, com razão, costuma pensar do estudo de leis esparsas em fontes jurídicas indefinidas, uma "unidade jurídica essencial" existia de fato, (não uma unidade monolítica, rígida como dogmas de fé alicerçados na Bíblia) e ela era a base para o ofício dos advogados, dos juizes, dos chanceleres, de todos aqueles que no dia a dia dos tribunais invocavam essas decretais, os princípios do direito romano. E que nos debates judiciais precisavam apontar as falhas do oponente, buscavam de todos os modos lembrar o direito esquecido pelo adversário ou pelo juiz através de exceções e apelações. E isso era o que dizia aquilo que competia a cada qual, embora, como acontece hoje, toda decisão judicial carregava em si uma quase imensurável parcialidade, muitas vezes influências ideológicas diversas e premidas por embaraços políticos. Partindo do

---

<sup>422</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 265-269.

particularismo processual que eram as diversas inquisições locais ou das relações papais com os poderes seculares, nós não podemos entender todas as normas do passado como isentas da previsão de possibilidade de infração. Fugir a isso seria estar condicionado pela visão trivial de que a busca de normas prevaletentes em instituições históricas é condicionado pelo positivismo jurídico do século XIX<sup>423</sup>.

Claro, isso não quer dizer que, do mesmo modo como acontece hoje com os princípios muitas vezes negligenciados de igualdade, liberdade e outros, a justiça fosse plenamente seguida mesmo pelos juízes. O que eram seguidas eram normas como aquelas que aparecem nas *Decretais*: inscrição para acusar, libelo, acusadores e testemunhas legítimas, juramento de calúnia e juramento *de veritate dicenda*, publicação dos depoimentos e da sentença, admoestação, citação, prazos, exceções, etc. Regras muitas vezes de origem há séculos no direito romano, retomadas ou transformadas em decretais papais, por sua vez utilizadas em rescritos e sentenças, conforme percebemos em nossa tradução. E aparece com extrema frequência que muito do que uma decretal parece estipular era apenas reafirmação, ou seleção, ou remodelação de regras muito antigas, conforme nos auxiliam em muito os glosadores, porque formados em ambos os direitos, romano e canônico.

Ao menos para o caso do tribunal de Roma, a prova derradeira da aplicação do processo são as próprias decretais quando incluíam sentenças papais. Elas são casos concretos de aplicação do direito. Elas não eram na esmagadora maioria teóricas, mas o registro da aplicação do direito canônico, se constituíam como a prática das normas eclesiásticas, ao mesmo tempo em que poderiam criar regras novas. Tinham, assim, uma dupla função, eram o registro judicial e serviam de jurisprudência. E aquelas decretais emitidas principalmente entre a segunda

---

<sup>423</sup> Diversamente do que pensa Leandro Rust (Bulas inquisitoriais: Ad abolendam (1184) e Vergentis in senium (1199). *Revista de História*. São Paulo: USP, nº 166, jan./jun. 2012, p. 145 e nota 52, 146. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/48532>>.). Possui uma visão condicionada comum que a obra de Kenneth Pennington estaria condicionada por essa visão positivista. Não existiria “unidade jurídica essencial”. Outro determinismo rotineiro no meio acadêmico é aceitar que antropólogos jurídicos e outros que nunca se aproximaram da temática – no caso o estudo da prática do direito comum europeu (um direito que era matéria de formação universitária) – possam afirmar sobre tanto, como aparecem referenciados, enquanto que aqueles que o fazem, espantosamente estariam equivocados. Nem podemos acreditar em um “monismo jurídico” (o que obviamente nunca existiu), acalmados pela visão de um “astro único num céu fixo”, nem o oposto disso, ou seja, que a prática das normas canônicas se comportava como raios imprevisíveis em um céu tempestuoso. Isso é irônico porque a crítica à prática do direito teórico é justamente feita com base em autores motivados por um determinismo teórico que nunca se aproximaram da prática do direito medieval.

metade do século XII e primeira metade do século XIII (incluídas no *Liber Extra*) ajudaram a formar a fase do direito canônico clássico, servirão de sustentação jurídica e matéria de ensino nas universidades por muitos séculos, embora o direito sempre estivesse em constante adequação.

## 1.2.2 A *accusatio*

### 1.2.2.1 A *accusatio* nas *Decretais* e sua relação com as *Pseudo-Isidorianas*

A *accusatio* era o *modus agendi* criminalmente no processo canônico que tinha a maioria de suas normas retiradas do direito romano de Justiniano. Era inspirada pelo direito romano e era usada de modo simplificado.<sup>424</sup> No século IX as chamadas *Pseudo-Isidorianas* (incluindo as *Falsas Decretais*) reforçaram e transformaram esse modelo como reação às irregularidades judiciais no julgamento dos bispos. Durante o período gregoriano, a política papal era de difusão da *accusatio*, porque era fundamentada em normas romanas, capazes de substituir modelos processuais locais. No século XIII, embora estivesse incluída no *Liber Extra*, teve sua utilização severamente reduzida por razão de sua ineficiência, sendo quase substituída na prática pela *denunciatio* (transformada também em modo auxiliar da *inquisitio*), e pela *inquisitio ex officio*.

Os primeiros capítulos do título 1 do livro 5 das *Decretais* – integrantes de nossa tradução – tratam da *accusatio* e alguns deles tem origem nas *Pseudo-Isidorianas*, conforme descobrimos pela comparação. O 1 e 2 supostamente teriam sido escritos por ou a mando do Papa Félix I (269-274), sendo que o texto “original” das *Pseudo-Isidorianas* atribuem ao capítulo 1 a Félix II (483-492)<sup>425</sup>. E o 7 teria origem em uma decretal do Papa Estêvão (254-257)<sup>426</sup>. Por sua vez, dois desses três capítulos foram alterados por Penyafort de modo que o 1 e o 7 foram estendidos a todos os clérigos, quando na verdade as decretais de onde

<sup>424</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza...*, p. 62.

<sup>425</sup> DPI, *Decreta Felicis II Papae*, cap. XVIII, p. 488; DPI, *Epistola Felicis I*, secunda, cap. IX, p. 201.

<sup>426</sup> DPI, *Epistola Stephani Secunda*, cap. VI, p. 184-185.

foram extraídos tinham suas disposições voltadas aos bispos, conforme nossas notas explicativas.

As decretais forjadas seguidamente atribuíram a autoria aos primeiros papas, os quais não possuíam ou não tiveram conservada a sua atividade legislativa. Isso teria sido feito para evitar contestações à sua legitimidade<sup>427</sup>, e talvez também porque seria difícil verificar a autenticidade delas. Suas normas geralmente defendem os bispos e outros sacerdotes de processos irregulares, incluindo a tortura.

As *Pseudo-Isidorianas*, segundo o que foi levantado por Paul Fournier e o primeiro a elaborar uma edição crítica da obra, Paul Hinschius, não foram redigidas antes de 847<sup>428</sup>. Fournier conclui ter sido entre 847 e 852, e de forma mais aproximada entre 850, provavelmente na província eclesiástica de Tours, diocese de Mains, no império carolíngio<sup>429</sup>. Segundo este autor, o objetivo das *Falsas Decretais* insistentemente – sem exagero, conforme se pode ler em quase todas as páginas, em cada decretal papal – era impedir que os bispos fossem injustamente acusados. No século IX as acusações teriam sido um meio muito utilizado pelos poderes laicos para retirar os clérigos de suas igrejas e, assim vencer os sacerdotes que queriam reformar a moral e combater crimes e arbitrariedades. Os bispos estariam sendo destituídos de forma violenta muito frequentemente, através de processo irregulares<sup>430</sup>. Através da leitura dessas normas que são insistentemente declaradas, Fournier percebe o objetivo principal de Isidoro, que seria o auxílio dos bispos perseguidos (como pastores, cabia a eles defender o rebanho, por isso os conflitos em grande parte) por senhores seculares que dissimulavam seus atos de violência através de manobras da justiça. Enquanto os processos eram mal feitos e que não chegavam ao fim, eles se apropriavam dos bens da Igreja destinados às necessidades do culto, do clero e dos pobres, sendo que nem mesmo o clero deveria se apropriar de tais bens, porque deveriam viver do patrimônio usufruído em comunidade<sup>431</sup>.

<sup>427</sup> ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 326, nota 42.

<sup>428</sup> FOURNIER, Paul. Étude sur les Fausses Décrétales. Extrait de la *Revue d'histoire ecclésiastique*, v.7, n<sup>os</sup> 1-4, v. 8, n<sup>o</sup> 1. Louvain: Imprim.-Lithogr. Charles Peeters, 1907, p. 23. Reeditado em *Mélanges de droit canonique* (org. de Th. Kölzer, I, Aalen: Scientia-Verl, 1983, p. 83-201).

<sup>429</sup> *Ibid.*, p. 37 (data), 83 (local), embora ele mesmo cite teorias discordantes.

<sup>430</sup> *Ibid.*, p. 8-9, 39.

<sup>431</sup> *Ibid.*, p. 11.

Para colocar fim a isso Isidoro estabelece em vários trechos a regra que pode ser resumida assim: *Spoliatus ante omnia restituendus* (“O espoliado antes de tudo deve ser restituído”), princípio do *ordo iudiciarius* como vimos. Levando-se em conta que a acusação tenha sido iniciada regularmente, sem que no início da instância nenhuma violência tenha sido cometida, ela deveria seguir as regras romanas que dizem que é o acusador que deve provar e não seguir as leis originadas das instituições germânicas, que determinavam que caberia ao acusado provar a inocência. As testemunhas deveriam ser legítimas, assim como os acusadores, que não deveriam serem laicos (regra frequente). Porém, Isidoro reproduz uma regra retirada de um apócrifo antigo que estipulava que um bispo só poderia ser condenado pelo depoimento de setenta e duas testemunhas. As confissões não deveriam ser obtidas por violência ou por ardis. O processo deveria ser feito com imparcialidade e prazos respeitados. O juiz nunca deveria se transformar em acusador ou testemunha<sup>432</sup>.

A análise de Linda Fowler-Magerl é um pouco diferente. Para ela, era muito difícil acusar os bispos. Embora o objetivo dos autores da coletânea fosse a defesa dos bispos de calúnias, as decretais falsificadas forneceram aos acusados tão generosas garantias que eles poderiam obstruir o processo e exaurir os acusadores de tal modo que estes desistissem da ação acusatória. Os autores da literatura pseudo-isidoriana teriam partido do pressuposto que o acusado era inocente e o acusador e testemunhas seriam suspeitos. No entanto, ao fazer com que se desconfiasse do juiz como garantidor do *ordo iudiciarius*, isso fez com que o acusado e seus advogados buscassem conhecer plenamente o processo romano-canônico no século XII, preparando o caminho para o surgimento dos tratados processuais<sup>433</sup>. Um dos empecilhos era a exigência de setenta e duas testemunhas para acusar um bispo (e números não muito menores para outros clérigos<sup>434</sup>), mas essa regra já parece ser questionada a partir de Graciano. Embora ele compilasse uma norma (C. 2 q. 4 c. 3, atribuindo a Leão IV, 847-855) que previsse isso, afirma que ela valeria apenas para os cardeais (C. 2 q. 4 d.p.c. 3), enquanto que

<sup>432</sup> *Ibid.*, p. 10-11.

<sup>433</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 21-22.

<sup>434</sup> DPI, *Capitula Angilramni*, cap. XIII, p. 768. Também proibia que clérigos de uma ordem inferior acusassem clérigos de ordem superior, como o diácono contra o presbítero, ou presbítero contra o bispo; para outros membros do alto clero o número de testemunhas exigido também era alto, mas menor que no caso do bispo; o argumento invocado era aquele bíblico, de que o discípulo não deveria estar acima de seu mestre (S. Mateus 10, 24).



para os demais bispos se exigiria apenas duas ou três testemunhas (C.2 q.7 c.19, conforme determinavam as normas bíblicas, como veremos).

De modo geral, mesmo seguindo a regularidade, nas *Pseudo-Isidorianas* acusar um superior é reforçado como algo grave, segundo tantos motivos que, de acordo com Fournier, bastaria folhear as *Falsas Decretais* e ler poucas páginas para descobrir<sup>435</sup>, sendo um deles, de origem bíblica, que o discípulo não poderia acusar o seu mestre<sup>436</sup>.

É importante repararmos como, diante de usos judiciais germânicos, o pseudo Isidoro foi inspirado por leis romanas em pleno século IX (a *accusatio* romana era, na verdade, o processo oficial da Igreja na época), embora com alguns dispositivos falsos<sup>437</sup>, conforme veremos. A determinação de os acusadores serem legítimos é de origem romana, mas foi através das *Pseudo-Isidorianas* que se tornou, de fato, o capítulo 1 do título “Das acusações, inquirições e denúncias”, além de permear vários outros capítulos. Porém, as *Pseudo-Isidorianas* não têm sucesso imediato. Vai ser somente na segunda metade do século XI, no período da reforma de Gregório VII, que o tribunal de Roma vai se servir comumente dos textos isidorianos, fornecendo uma contribuição canônica à *accusatio*. Nessa época eles são difundidos em toda a Europa, servindo de base a aquela que foi chamada em seu tempo “reforma” da Igreja<sup>438</sup>.

<sup>435</sup> *Ibid.*, p. 9.

<sup>436</sup> S. Mateus 10, 24: “non est discipulus super magistrum nec servus super dominum suum” (*Vulgata* de Stuttgart. “Não é o Discípulo mais que seu Mestre, nem o servo mais que seu Senhor”. BAPF. Não é de deixar de refletir a tradução da *Bíblia Ave Maria*, adaptando parece que incorretamente a tradução aos tempos contemporâneos, vertendo “dominus” por “patrão”). Esse motivo da dificuldade de acusar um superior e sua origem bíblica devemos a Antonia Fiori (*Il giuramento de innocenza...*, p. 90 e nota 96). De acordo com ela, é uma norma já presente em Celestino I (422-432), muito utilizada nas decretais pseudo-Isidorianas, e um ponto central da Reforma Gregoriana, utilizado no *dictatus* 24 de Gregório VII, que diz que só é lícito acusar alguém de grau superior com a autorização do Papa (*ibid.*, p. 90 e nota 99). Mas, conforme podemos perceber na tradução que faz parte desta pesquisa, em uma decretal de Alexandre III (X 5.1.11) podemos notar como os inferiores não necessariamente eram excluídos de acusarem (modo acusatório) os seus superiores (OMA, parte 3, p. 240, nota 2), revelando ou mudanças ou que na prática norma tão de aparência tão irreal fosse aplicada.

<sup>437</sup> Fournier (*Étude sur les Fausses Décrétales...*p. 8) diz que a própria coleção de Isidoro é uma *Hispana* (compilação do século VII) ampliada (processo muito comum nas compilações canônicas) com apócrifos. São cartas atribuídas aos papas desde S. Clemente até S. Gregório e cânones de concílios modificados ou interpolados.

<sup>438</sup> *Ibid.*, p. 56. Existiam ainda outros objetivos da coleção. Um deles, segundo Fournier (*ibid.*, p. 16) era fortalecer a autoridade episcopal diante dos corespíscopo (ou *chorévêques* no território franco) que tinham uma função forte na igreja ocidental na época da escrita das *Pseudo-Isidorianas*, eram espécies de bispos auxiliares responsáveis por realizar as atividades episcopais em regiões distantes e rurais (o nome significa “bispo de áreas rurais”). Fournier diz que o pseudo Isidoro nutria um ressentimento particular para com eles, porque os bispos que os utilizariam seriam amigos da ociosidade, vivendo uma vida tranquila longe do rebanho.

### 1.2.2.2 Funcionamento no século XIII

Com certeza o funcionamento da *accusatio*, *denunciatio* e *inquisitio* seria mais bem entendido se fosse ressuscitado algum professor de direito ou jurista da época, o que não livraria do estudo notarial e dos registros dos tribunais inferiores para se verificar a aplicação do direito. Não havendo tal possibilidade taumatúrgica, para contextualizarmos a *accusatio* (embora também sejam utilizados outros estudos mais específicos), recorreremos à obra de um especialista em direito romano-canônico, Paul Fournier. Trata-se de *Les officialités. Étude sur l'organisation, la compétence et la procédure des tribunaux ecclésiastiques ordinaires en France, de 1180 à 1328*. Uma tese publicada em 1880 que verificou a emergência no fim do século XII e começo do XIII dos oficiais ou vicários na França, nomeados pelos bispos para o governo das dioceses, em contraposição ao poder dos arcebispos, arcepresbiteros e deões locais. Foi reimpressa em 1984 e é seguidamente citada nas bibliografias dos estudiosos.

A terceira parte de seu livro trata do processo civil da Igreja em um primeiro momento e depois analisa o processo criminal. Para reconstituir os procedimentos judiciais ele fez uso principalmente, além de seu conhecimento em direito romano, do *Ordo* de Tancredo de Bolonha e do *Speculum Iuris* de Guilherme Durand, livros dos quais já falamos, mas sem deixar de lado várias outras fontes, como a *Summa super officio advocacionis in foro ecclesiastico*, vários tratados do século XIII que tratam da prática do ofício notarial, e os comentadores das *Decretais de Gregório IX*, como o Ostiense e Sinibaldo Fieschi (Inocêncio IV)<sup>439</sup>. Com certeza, o livro de Fournier é justamente o que precisamos para entendermos descritivamente a *accusatio*, a *denunciatio* e a *inquisitio*. Embora os títulos 1 e 2 do livro 5 das *Decretais* (onde estão abordados esses três modos processuais) possuam alguns capítulos de origem em alguns casos de há muitos séculos, suas disposições foram modeladas por Penafort de modo a torná-las contemporâneas, ou seja o século XIII, período abrangido por Fournier. E a maioria dos capítulos das *Decretais* são justamente da segunda metade do século XII e primeira do XIII, de Alexandre III e Inocêncio III.

---

<sup>439</sup> OMA, parte 3, p. 132-133.

Em grande medida isso nos possibilita verificar a prática do direito, porque o que Fournier didatizou a partir dessas fontes nos possibilitou acrescentar muitas notas explicativas em nossa tradução, uma vez que os glosadores parecem somente se direcionar em explicações e referências daquilo que lhes parece possuir maior novidade e singularidade. Em outras palavras, as regras processuais estudadas por Fournier podem ser verificadas em rescritos e sentenças papais.

As referências das afirmações de Fournier, contidas nas fontes indicadas acima e no direito romano, não serão assinaladas por nós, a menos que pareça um pouco controverso ou não esteja colocado nas notas de tradução. O direito romano é o criador da *accusatio* e possui títulos que tratam especificamente desse modo processual. O *Digesto* e o *Código de Justiniano* têm inseridos o título de mesmo nome “De accusationibus et inscriptionibus” (“Sobre as acusações e inscrições”), em Dig. 48.2 e Cód. 9.2. Outros vários títulos não tinham importância menor como, citando apenas para exemplificar, Dig. 48.3 (“Da custódia e exibição dos réus”), Cód. 9.3 (“Da apresentação e entrega dos réus), Cód. 9.4 (“Sobre a custódia do réu”), Cód. 9.6 (“Se o acusador ou réu tiver falecido”), Cód. 7.42 (“Sobre como e quando o juiz deve proferir a sentença estando presentes as partes ou achando-se uma parte ausente”).

#### a) Os acusadores

Fournier diz que na acusação criminal do direito romano-canônico ocorria uma disputa não entre o Estado e o réu, como acontece hoje (ao menos na França), mas entre o acusador e o acusado. A matéria criminal era debatida entre dois particulares do mesmo modo como ocorria no processo civil canônico. O acusador era como um demandante e perseguia as provas que deveriam ser utilizadas para convencer o juiz e levar à condenação do réu. Isso respeitava um princípio do direito romano que dizia que cabia ao ofendido ou aos próximos a ele buscar a punição do ofensor<sup>440</sup>.

---

<sup>440</sup> OMA, parte 3, p. 235. Todavia, surgiu uma exceção que concedeu maior poder de ação social, os *crimina publica*. A maior parte dos crimes graves foram tornados crimes públicos e qualquer cidadão que tivesse capacidade jurídica, além daquele prejudicado em sua pessoa e em seus bens, poderia acusar. A distinção entre os crimes públicos e os crimes privados foi tomada pela Igreja do direito romano. Aqueles crimes que são chamados de públicos pela

As regras para acusar eram as mesmas para testemunhar e Fournier classifica em quatro tipos de regras limitadoras, incapacidades que eram favorecedoras dos acusados:

- Motivos de ordem natural (como o sexo ou sangue): por essa regra as mulheres eram proibidas de acusar e testemunhar (no processo criminal), uma herança romana que as excluía da vida pública (mas Fournier reconhece mais adiante que existiam exceções<sup>441</sup>). Do mesmo modo, os menores de dezessete anos, a menos que fossem casados e agissem contra o adultério de seu cônjuge. Após dezessete anos poderiam acusar tendo a assistência de seu curador. Mas, apenas com vinte e cinco anos, a idade que se adquiria a plena capacidade pelo direito comum, se poderia acusar adultério de casamento de outro casal. Por fim, ainda não poderiam acusar os surdos, loucos, filhos e pais entre si, irmãos e irmãs, ao menos com relação aos crimes cuja sentença pudesse ser a pena capital<sup>442</sup>.

- Motivos baseados em distinção social: os militares ao seus superiores, os magistrados em virtude de seu poder que poderia afetar a sentença, os vassallos ao seus senhores em razão da fidelidade. Os laicos não podiam acusar os clérigos

---

Igreja inicialmente são os mesmos que aqueles previstos pelo direito romano, depois ela inseriu em suas leis outros crimes graves. Esses crimes públicos eram: lesa majestade, heresia, simonia, adultério, falsificação, homicídio, concussão, etc. Os crimes privados eram aqueles que tinham um interesse particular (OMA, parte 3, p. 236). No entanto, no século XIII, quando a *accusatio* era muito menos utilizada, não nos parece que era essa a forma comum de processar tais crimes, e sim pela *denunciatio*, que levava à *inquisitio*.

É mesmo assim, a perseguição aos crimes ficava comprometida porque não existia obrigação de ninguém em perseguir os crimes que não fossem notórios ou leves (que o mesmo bispo sumariamente julgava ao percorrer a diocese). A pena do talião, que consistia em o acusador que não conseguisse provar a culpa do acusado em sofrer a mesma punição que o acusado sofreria (se fosse descoberta calúnia, conforme veremos), era um forte inibidor de ações individuais, e apenas incentivaria um processo que se pareceria antes a uma “vingança organizada” (OMA, parte 3, p. 236).

A atribuição dos crimes que são públicos ou privados depende da época histórica, porque o direito brasileiro parece guardar resquícios disso quando distingue ação penal pública de ação penal privada. A primeira dizendo respeito a crimes que atingiriam toda a sociedade (revelados por denúncias, boletins de ocorrência, cuja investigação cabe ao Ministério Público e à polícia) e a segunda que diria respeito apenas a vítima (introduzidos pela queixa), como nos casos de crimes contra a honra, que parece revelar exíguos traços do acusador criminal do direito romano-canônico.

<sup>441</sup> OMA, parte 3, p. 238. O direito romano, citado por nós em nota de uma glosa da tradução, cita casos de exceção para todos os apresentados com incapacidade de acusar. Afirma que todos os excluídos podem, contudo, acusar, para se defenderem de injúria ou quando vindicam sobre a morte de seus parentes (Dig. 48.11 §1); e, se tratando das mulheres (Dig. 48.2.1), para mover processo contra os responsáveis pela morte de seus ascendentes ou descendentes, de morte de seu senhor ou senhora, ou de descendentes destes. Exceções que também aparecem na glosa *Laicus* de Bernardo de Parma, em X 5.1.10, tiradas do *Decreto de Graciano* (C. 4 q. 6 c. 2: *Omnibus, quibus accusatio denegatur, in causis proprijs accusandi licentia non est deneganda*. "A todos, os quais a acusação é negada, nas causas próprias a licença de acusar não deve ser negada.").

<sup>442</sup> OMA, parte 3, p. 238-239.

e vice-versa. Com relação aos clérigos, Fournier diz que aparentemente o acusador deveria ser da mesma ordem que o acusado (cita C. 2 q.7 c.10, C.6 q.1 c.5, pr. e § 1), porque na acusação era necessário que o acusador e o acusado ficassem em uma situação igual (por isso em certas vezes um e outro eram presos, conforme veremos), para que a degradação (pena prevista ao condenado) pudesse atingir a ambos. Todavia, em X 5.2.1, parte da tradução apresentada neste estudo, o Papa Gregório I mandou aplicar uma pena suplementar a um subdiácono (o subdiaconato não era uma ordem sacra ainda) sentenciado como caluniador ao fracassar na acusação a um diácono, dando a entender que a acusação era possível entre ordens diferentes. E o mesmo Fournier afirma que, mesmo assim, os bispos poderiam ser acusados por outros que não fossem bispos, resguardando nesse caso apenas maior prudência antes de acusar. Por fim, os clérigos regulares não podiam acusar em virtude de estarem mortos para a vida civil<sup>443</sup>. De fato, em X 5.1.11, também parte compreendida pelo nosso estudo, podemos ler na glosa ordinária (verbetes *Licet alios*) que os monges não poderiam acusar a ninguém, com exceção de seus superiores, e a monges do mesmo monastério, desde que nesse caso com licença do abade.

- Motivos baseados na indignidade: não poderiam acusar os cristãos quem fosse excomungado, herege, judeu e pagão. Os infamados, independente do tipo de infâmia (não aquela *infamia iuris*, de origem romana, como veremos quando tratarmos da *inquisitio*). Também os réus, ou seja, todo acusado após a aceitação da acusação pelo juiz. E ainda os *criminosi*, que Fournier explica serem aqueles que cometeram crimes graves pelos quais não foram processados<sup>444</sup>, e é por isso que essa categoria aparece citada no título 1 desta tradução (X 5.1.23, como elemento impeditivo a se obter um benefício) sem previsão de punição.

- Motivos baseados em suspeita legítima: são incluídos os pobres, porque, de acordo com Fournier, se suspeitava que eram mais facilmente corrompidos em razão de sua pobreza (C.3 q.1 c.4; C.3 q.5 c.9); os condenados por calúnia (porque se suspeitava que novamente iriam caluniar); os inimigos do acusado e aqueles que por sua posição eram submetidos à influência desses inimigos e todos aqueles que sobre os quais existia presunção de serem motivados por uma passionalidade. Além disso, no direito romano e canônico era proibido

---

<sup>443</sup> OMA, parte 3, p. 239-240 e nota 1.

<sup>444</sup> OMA, parte 3, p. 240-241 e p. 247.

acusar duas pessoas simultaneamente, porque poderia se supor que existisse dedicação (“faire métier”) em acusar, ou quando existia presunção que se acusava para se obter um ganho desonesto (com exceção de quando já havia sido processada uma acusação para obter reparação de uma injúria contra alguém e foi necessário acusar outra pessoa para reparar a própria injúria; e quando se tratava de acusar os coautores e cúmplices do mesmo crime). Quando apareciam diversos indivíduos querendo acusar uma mesma pessoa a qual se atribuía o mesmo crime, ficava ao juiz a decisão, de acordo com as circunstâncias, de escolher o acusador<sup>445</sup>.

### b) O processo preliminar

Fournier dividiu essa fase em cinco tempos:

1) O acusador escrevia em um libelo (*libellus*) o objeto da acusação, pedindo que o acusado fosse condenado a aquelas penas previstas em lei. Era um libelo semelhante a aquele apresentado pelo demandante em matéria civil<sup>446</sup>.

2) O juiz fazia a citação do acusado para que tivesse conhecimento do libelo e este ganhava um prazo de seis meses para preparar a defesa<sup>447</sup>.

3) Através de um documento escrito, chamado de inscrição (*inscriptio*), frequentemente colocado depois do libelo, o acusado se obrigava a fornecer a prova de suas afirmações, se comprometendo com antecedência à punição que era aplicada aos caluniadores, a pena do talião, caso ele não conseguisse provar a culpa do acusado. Não havia acusação quando o acusador não assumisse a obrigação de provar suas imputações, e ele deveria manifestar a vontade que ele tinha em se comprometer colocando sua subscrição no documento da inscrição. A

<sup>445</sup> OMA, parte 3, p. 241 e nota 2, 242.

<sup>446</sup> OMA, parte 3, p. 242. Ainda de acordo com Fournier, na época romana o libelo poderia também ser uma declaração oral diante do juiz e que era transcrita nos *acta iudicii*.

<sup>447</sup> OMA, parte 3, p. 242-243. Diz ainda que o prazo era de trinta dias pelas leis do direito romano justianeu. Fournier afirma que tanto o acusado quanto o acusador poderiam ser considerados contumazes (não comparecimento). Que a atribuição da contumácia era necessária porque antes de sentenciá-la, ninguém poderia ser condenado estando ausente. A pena prevista era a excomunhão (que poderia ser retirada se o contumaz se apresentasse até o ano seguinte à citação) e o confisco dos bens (origem romana, que se tornava definitiva se ele não se apresentasse passado um ano). Mas, existiam muitas regras para se considerar alguém contumaz. Entretanto, importante é a declaração dada por Durand, que no século XIII estaria se generalizando o costume de se considerar o acusado como convicto por causa da simples contumácia, mesmo sendo antes da contestação da lide (a manifestação da vontade do defensor em se defender) (OMA, parte 3, p. 253 e nota 4, citando SJ, III, 1, *De accusatione*, § 6; e p. 252.).

partir daí o acusador ficava ligado pelo *vinculum accusationis* (“vínculo de acusação”)<sup>448</sup>.

Abaixo, dois modelos de *inscriptiones*:

*Ego Lucius profiteor me hunc libellum dedisse anno domini MCCLXX mensis Maii intrantis die IX et praefatam accusationem me legitime prosecuturum et probaturum promitto; profiteor etiam et ad hoc me specialiter obligo poenam calumniae seu talionis me subiturum si hanc accusationem calumniose instituo uel si in probatione defecero praedictorum*<sup>449</sup>.

*Unde ex causa predicta ego frater Robertus predictus nomine meo, dictum abbatem peto a vobis canonicè puniendum et supplico vobis quod ad hoc sententialiter procedatis; facta vobis fide sufficienti de crimine supradicto, me obligans ad talionem, si defecero in probatione criminis memorati*<sup>450</sup>.

<sup>448</sup> OMA, parte 3, p. 243. Teria se operado uma transformação da *inscriptio* do direito romano antigo ao canônico. Segundo Yves Mause (Accusation et dénonciation: au sujet de l'éthique de l'action pénale. SCHMOECKEL, Mathias; CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck (org.). *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*, v. 3, Straf- und Strafprozessrecht. Colônia, Weimar, Viena: Böhlau Verlag Köln Weimar Wien, 2012, p. 414-415 e notas 22-24), Paulo e os imperadores Arcádio e Honório a definiam como sendo o próprio libelo acusatório, a acusação escrita, permanecendo tal sentido até aproximadamente a metade do século XII, quando ganhou o significado que conhecemos. Em Durand ela seria a própria *subscriptio*.

Segundo Du Cange e Niermeyer, *inscriptio*, poderia querer dizer "acusação" ou "ato de acusação" (GMIL, v. IV, *inscribere*, 1; MLLM, *inscribere*, 1, *inscriptio*, 1, p. 543), evidentemente a acusação tomada em um sentido mais formal. Mas a acusação englobava a inscrição. *Inscribere* é "formar instância ou tomar procedimentos legais contra alguém". A *accusatio* poderia ocorrer sem ou com a *inscriptio*, ainda que o direito canônico exigisse sempre com a *inscriptio*. Para Johann Kahl, seguindo a legislação canônica e romana (LIJK, *inscribere* (1 e 2), *inscriptio*, p. 453), *inscribere* e *inscriptio* aparecem diferenciados da acusação vulgar: "Inscribere, subscribere accusationi, i. e. suum nomen accusationis libello adscribere, quae res similitudine supplicii accusatores obligat". ("Inscriber é subscrever a acusação, isto é, inserir seu nome no libelo de acusação [pequeno livro onde eram detalhadas as acusações e ficavam os nomes do autor e do réu (LIJK, *libellus* 2, p. 527-528)], cujo fato obriga os acusadores à punição semelhante.") "Inscribere est obligare se, si non probauerit ad eam poenam quam reus debet pati [...]" ("Inscriber é se obrigar, se não provou, à aquela pena que o réu deveria sofrer [...].") "Inscriptio, libellus est accusatorius, super crimine ab aliquo commissio: quod vbi accusans non probauerit, ad talionem tenebitur." ("Inscrição: é o libelo [escrito] acusatório sobre o crime cometido por alguém, através do qual quem acusa e não tenha provado será destinado à pena equivalente."). A inscrição existia para que qualquer um não acusasse sem provas e sem ameaça de castigo se não provasse (Dig. 48.2.7). Por isso, era, por definição, escrita, e constituía um vínculo jurídico. A inscrição também era usada em casos de ação de exceção.

<sup>449</sup> MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 415, nota 25 (SJ, III, *De accusatione*, entre as páginas 3-22, não conseguimos localizar pela indicação de Mause). No *Speculum Iuris*, além da *inscriptio*, Durand fornece inúmeros modelos de documentos a serem utilizados judicialmente. O modelo data de 1270.

<sup>450</sup> OMA, parte 3, p. 243, nota 2, citando o *Regestrum visitationum archiepiscopi rothomagensis* (RIGAUD, Eude. *Op. cit.*, p. 607). O documento é de 1268, de um monge de Jumièges. A inscrição é o que se seguiu no mesmo documento do libelo, que foi entregue ao arcebispo de Rouen, contendo os crimes que seu abade teria cometido. Eis aqui em mais um exemplo, retirado de um registro, de um caso concreto, de aplicação das normas processuais canônicas.

Conforme podemos perceber na *Qualiter et quando*, parte da tradução deste estudo, Inocêncio III reafirmou a necessidade da *inscriptio*, já presente no *Decreto de Graciano*<sup>451</sup>, como um remédio contra as acusações caluniosas. Todavia, o próprio direito canônico previa exceções à obrigação de se obrigar à pena do talião. Yves Mausen contou quatro exceções em Graciano, cinco em Bernardo de Parma na *Glosa Ordinária* das *Decretais* e no *Speculum* de Durand, seis ou sete na *Glosa Ordinária* do *Decreto*, e outras na glosa de Acúrsio no direito romano<sup>452</sup>. São excetuados os crimes leves, a apostasia, o caso de um cristão acusar um judeu, mulheres (quando se permite que possam acusar), o marido, pai ou senhor<sup>453</sup>. Pennington, por sua vez, faz referência a uma lista maior de exceções na *Summa Super Titulum Decretalium* de Godofredo de Trani. Ali algumas exceções são as mesmas indicadas nas obras citadas por Mausen: crimes leves, quando a mulher acusa, crimes de apostasia, quando um cristão acusa um judeu, quando o marido acusa a mulher de adultério, falsificações de moeda, quando o tutor acusa, herdeiros que desejam vindicar a morte do defunto, crime de abigeato, quando o crime é denunciado por oficiais. Mas, pelo o que se lê em Godofredo, a pena de calúnia mesmo assim poderia ser aplicada se fosse percebido tal crime<sup>454</sup>.

Pennington conclui, a partir do grande número de exceções, que Godofredo estaria colocando a *inscriptio* em um caminho de extinção<sup>455</sup>. Por conta delas, à mesma dedução Mausen é levado, entendendo que nessa questão o rigor do direito canônico não corresponderia muito à prática, havendo uma ruptura entre os usos medievais e a tradição romana<sup>456</sup>. Ambos, contudo, não perceberam

<sup>451</sup> C.2 q.8 c.3; C.3 q.9 c.8; C.3 q.11 c.4; C.4 q.4 c.2 e d.p.c.2. Indicações em MAUSEM, Yves. *Op.cit.*, p. 416, nota 27. Ele fornece ainda indicações na *Glosa Ordinária* de João Teotônico e Bartolomeu da Bréscia.

<sup>452</sup> *Ibid.*, p. 416, nota 32 (C.4 q.4 d.p.c.2 e glosas de João Tetônico e Bartolomeu da Bréscia; Bernardo de Parma, glosa em X 5.1.16, verbete *Oportet inscribi*; Guilherme Durand SJ, III, 6, 17, remetendo à I, 196, 34, e III, 482, 2; Acúrsio glosa em Cod. 9.1.3, verbete *Pagina*).

<sup>453</sup> *Ibid.*, p. 416, nota 32. Especificamente para o caso das *Decretais* que nos diz respeito, a glosa é o verbete *Oportet inscribi* em X 5.1.16, citando exclusões todas elas fundamentadas no direito romano: crime de abigeato, leves e pequenos crimes, aqueles crimes denunciados pelos oficiais ou magistrados (*apparitores*), crimes de apostasia, quando se trata de acusar um casamento entre judeu e cristã ou entre cristão e judia.

<sup>454</sup> SSD, parág. *Debet autem em De accusationibus, inquisitionibus et denunciationibus*, fol. 196 va, p. 394. Devemos a indicação a Pennington (*The Jurisprudence of Procedure...*, p. cerca da nota 198, incluindo a nota.).

<sup>455</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...*, cerca da nota 198.

<sup>456</sup> MAUSEM, Yves. *Op. cit.*, p. 416-417.



que as referências dos canonistas para exclusão da *inscriptio* vem justamente do direito romano. Todas as fontes jurídicas nas quais Bernardo de Parma e Godofredo de Trani se fundamentaram são do direito civil. Eram exceções que já existiam na época da *Qualiter et quando*. Não pode, portanto, ser uma ruptura entre a tradição medieval e a romana. Poderia se argumentar que foi um uso seletivo das leis, uma vez que à primeira vista apenas parte das normas romanas invocadas falam abertamente em excluir a *inscriptio*. Porém, a leitura das normas deixa claro que as regras para acusar em tais casos se tornariam flexíveis. Na verdade, no caso, por exemplo, de não necessitar inscrição para acusar aquele cristão que casa com judia, ou judeu que casa com cristã, o fato se tornava nas palavras da própria norma um crime público, um adultério, por isso qualquer um poderia acusar<sup>457</sup>. No caso dos tutores eles ficavam isentos de punição porque já corriam riscos cuidando dos bens dos pupilos, devendo ser punidos apenas com a descoberta da intenção de caluniar<sup>458</sup>.

São os outros argumentos apontados pelos autores que indicam a extinção paulatina da *inscriptio*, ou seja, os depoimentos de juristas do século XIII. Cerca de 1270 Guilherme Durand afirmou que em seu tempo o costume de muitas regiões desobrigava de tal pena presente no libelo de inscrição: “*Hodie tamen de consuetudine multarum regionum non fiunt inscriptiones*”<sup>459</sup>. Ainda Egídio Foscarari (m. 1289) escreveu em seu *Ordo* que em Bolonha (cidade dele) nem os tribunais eclesiásticos e nem os seculares obrigavam a pena do talião. O tribunal secular apenas estipulava que o acusador fizesse um depósito de dinheiro para que caso falhasse na acusação se pagasse tal quantia<sup>460</sup>.

Existia um debate entre os juristas sobre o costume que estava atacando a tradição do direito comum, cada um apontando o lado negativo ou positivo da inscrição que submetia à pena do talião<sup>461</sup>. Egídio Foscarari condenou o abandono

<sup>457</sup> Cod. 1.9.6 (*Ne quis*).

<sup>458</sup> Cod. 9.1.2 (*Si cautiones*).

<sup>459</sup> “Porém, hoje, em razão do costume, muitas regiões não fazem uso das inscrições”. Citado por Kenneth Pennington (*The Jurisprudence of Procedure...*, cerca da nota 1989 e nota 199. Faz uso de outra edição do *Speculum: Speculum iudiciale*, Nürenberg, 1486, vol. 1, fol. 84 r) e por Yves Mauten (*op. cit.*, p. 417, nota 34. Cita o *Speculum* editado em Basileia, 1574, reimpresso em Aalen, 1975, I, 196, 34).

<sup>460</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...*, entre notas 196 e 197 (citando *Egidius de Fuscarariis, Ordo iudicarius*, edição de Ludwig Wahrmund, Aalen: Scientia, 1962, 3. 152-153).

<sup>461</sup> A palavra “talião” evoca algo que popularmente (quicá eruditamente) parece injusto, desigual, irracional, muito provavelmente por causa de duas civilizações que fizeram uso dela, os povos

do uso da inscrição argumentando que isso incentivava os acusadores a fazer falsas acusações que lesavam os acusados em terras onde as pessoas que são acusadas de crimes graves ficavam um mês na prisão. Guido de Suzzara (m. 1291), que era contra a pena do talião, argumentava que ela fazia com que os crimes ficassem impunes por causa do medo dos acusadores em não conseguirem provar. Uma acusação justa poderia facilmente ser rejeitada por causa da ausência de provas completas, se as testemunhas eram rejeitadas ou por causa do despreparo dos advogados<sup>462</sup>.

Seguindo no processo preliminar:

4. O acusador deveria colocar no libelo tudo aquilo que pudesse ir contra o acusado, as suspeitas e as provas que haveria de fornecer. E o acusado deveria opor com exceções dilatórias tudo aquilo que pudesse impedir o início do *iudicium*, como a incompetência do juiz, a incapacidade do acusador, os vícios de

---

da Mesopotâmia, ao menos a partir de Hamurabi, e o povo judeu, que teria seguido o modelo dos primeiros após a invasão dos babilônios. Embora seja conhecida como “olho por olho e dente por dente”, as punições do *Código de Hamurabi* eram na verdade desproporcionais, ou seja, desiguais, portanto injustas. Seguidamente se previa a pena de morte ou amputação para atos infinitamente menos prejudiciais que a punição aplicada.

Todavia, “talião” vem do latim *talio*. Sua raiz é *talis*, que quer dizer “tal, igual, como”. Ou seja, significaria “compensação com o mesmo”, originando-se ainda na época da Lei das XII Tábuas (VAAN, Michiel de. *Etymological Dictionary of Latin and the other Italic Languages*. Leiden-Boston: Brill, 2008, *talio*, p. 605; ERNOUT, Alfred, MEILLET, Alfred. *Dictionnaire Étymologique de la Langue Latine. Histoire des Mots*. Paris: Librairie C. Klincksieck, 1951, *talio*, p. 1189; BRÉAL, Michel; BAILLY, Anatole. *Dictionnaire Étymologique Latin*. Paris: Librairie Hachette et Cie, 1885, p. 383.), e cremos que foi inadequadamente traduzida para institutos muito diferentes. O que queremos dizer é que a lei do talião somente é desigual em razão da pena prevista aos crimes. Por exemplo, penas físicas para o roubo são superiores ao roubo. Mas, se acusação levasse à punição física, e o acusador comprovadamente caluniou, ele não apenas tinha a intenção de que o acusado sofresse o castigo, como agiu para tanto.

Não sendo o mesmo instituto – embora evoque semelhança o dito “olho por olho e dente por dente”, o que não era assim na prática e nem na lei – parece que não pode ser alvo, portanto, das palavras de Jesus, que desfez aquela que foi chamada equivocadamente “lei do talião” do Antigo Testamento: “Vós tendes ouvido o que se disse: Olho por olho, e dente por dente. Eu porém digo-vos, que não resistais ao que vos fizer mal: mas se alguém te ferir na tua face direita oferece-lhe também a outra. E ao que quer demandar-te em Juízo, e tirar-te a tua túnica, larga-lhe também a capa” (BAPF, S. Mateus 5, 38-40). De fato, a justiça (o talião, dar o igual) ou equidade é frequentemente invocada, a ponto de dispensarmos citações, no Antigo e Novo Testamento como um dos principais atributos de Deus ao lado do amor. Mas, crendo, claramente que, no que se refere aos pecados, essa justiça deveria ser deixada a Deus, a menos que a sociedade (representando apenas seu grupo étnico, religioso e cultural) entendesse por crimes tais pecados e sendo os governantes legitimamente representantes de seu povo (como acontecia no passado, mesmo em sociedades tribais), e sabendo-se que existe evolução social e transformações das normas humanas.

<sup>462</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...*, entre notas 200-201; MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 417.

forma presentes no libelo, etc<sup>463</sup>.

5. Se o juiz não aceitasse a acusação tudo se encerrava, mas se fosse admitida produzia muitos efeitos jurídicos relatados por Fournier. A partir daí, o *iudicium* tinha tudo o que lhe conferia existência: um juiz competente, um acusador legítimo e um réu. Caberia ao acusador apresentar as provas, não podendo desistir do processo sem a ameaça de ser sentenciado como caluniador, exceto se houvesse consentimento do acusado (sem conluio entre as partes). Se o crime fosse muito grave, e para seguir o princípio de igualdade entre as partes, sendo o acusado encarcerado, o acusador também deveria ser<sup>464</sup>. Se o crime era leve o acusado permanecia em liberdade, desde que ele deixasse caução para se apresentar quando necessário. Após a aceitação da acusação pelo juiz o acusado adquiria a condição de *reatus*, tornava-se *reus*, adquirindo várias incapacidades jurídicas: não podia ser promovido na Igreja a nenhuma dignidade, nem ser procurador ou depôr como testemunha em matéria criminal. Não poderia mais

<sup>463</sup> OMA, parte 3, p. 243-244. Anteriormente, tratando do processo civil, Fournier havia exposto sobre as partes, dispositivos ou elementos principais do processo como um todo. Sobre as exceções dilatórias dividiu em certos tipos, mas que as principais parecem ser as *dilatoriae iudicii*, que visavam atacar a própria ação judicial e não o direito do demandante. Exemplos: exceção de incompetência (ou declinatórias), exceção pela incapacidade do juiz (servo, infamado, excomungado, etc.), pela incapacidade do demandante ou do procurador. Também exceção pelo local designado que não fosse seguro, pela citação para comparecer em dias feriados, libelo obscuro. Exceção por recusa do juiz (suspeita legítima de parentesco, amizade, ter sido advogado na causa, etc.) (OMA, parte 3, p. 162-167).

<sup>464</sup> OMA, parte 3, p. 244 (Fournier cita apenas o *Speculum* de Durand, *De accusatione*, § 1, nº 14); TAMMARO, Ciro. L'atto introduttivo (denuntiatio) e la fase preliminare del processo penale canonico in epoca basso-medievale: rilievi storico-giuridici. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martin de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra; Pamplona: Facultad de Derecho Canonico, v. 43, nº 95, enero-junio, 2008, p. 232.

Franck Roumy percebeu uma alteração proposital da lei contida em Cód. 9.2.17 (ano 423, imperadores Teodósio e Honório) por parte dos autores das falsas decretais. O texto romano estabelece, sobre a acusação de crimes capitais, a *similitudo supplici* aos caluniadores (que veremos ao final), além de outros elementos do processo acusatório relativos ao acusador: o vínculo de inscrição e manter-se na prisão do mesmo modo que o acusado (“*custodiae similitudinem*”, guardada, porém, o grau de sua dignidade). Além de a decretal forjada referir o ordenamento canônico e não o imperial, a previsão a uma possível prisão do acusador com o acusado (“*custodiae similitudinem [...] patiatur*”) foi trocada pelo estabelecimento de se colocar em uma condição semelhante a aquela do acusado (“*custodiat similitudinem*”) (ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 323 e nota 36, e p. 324 e nota 38, citando *Capitula Angilramni*, c.6, edição de K.G. Schon, *Die Capitula Angilramini. Eine prozessrechtliche Fälschung Pseudoisidors*, Hannover, 2006, p. 111, l. 1-7). Embora, como disse Roumy, o sentido tenha sido alterado significativamente, isso depende de se verificar a aplicação do foro eclesiástico nessa época, que com certeza era problemática e por isso que as *Pseudo-Isidorianas* repetidamente mencionavam que os laicos não poderiam acusar os clérigos. A regra poderia envolver apenas acusações entre clérigos. Com certeza no século XIII tal norma não teria propósito e, na verdade, Roumy não fala qual seria o objetivo da alteração textual, além do que pode parecer óbvio se na época os laicos acusavam os clérigos. A obrigação de existir semelhança entre acusador e acusado é de origem romana, mas a retirada do dispositivo sobre a prisão é uma corrupção textual.

também opor exceções dilatórias, como contra o acusador e o juiz, ou a reacussação (*reaccusatio*). Fournier localiza aí a contestação da lide (*litis contestatio*), porque no processo civil ela ocorria a partir do momento que o demandado ficava impedido de apresentar exceções dilatórias e as demandas reconventionais<sup>465</sup>. A reacussação deveria ser feita antes da contestação da lide, ou seja, antes de o acusado se tornar réu, porque o réu não tem capacidade de acusar. Se o crime imputado ao acusador fosse maior que ao acusado, o juiz deveria julgar primeiro a contra-acussação, sendo que a primeira acusação só seria retomada se ela fosse concluída com a absolvição<sup>466</sup>.

### c) O processo principal

Continuando com a descrição do processo exposta por Paul Fournier, após a contestação da lide havia no processo civil o juramento obrigado às partes principais ou a seus procuradores. Fournier analisa o processo criminal após o civil, e embora seja uma análise minuciosa, muitas vezes ele remete a aquilo que já foi tratado à seção sobre o processo civil, que é muito maior que a referente à criminal. Com relação à *accusatio*, não menciona os juramentos, mas ao tratar das demandas civis ele havia classificado três tipos de juramentos: *juramentum de calumnia*, *de malitiae*, e *de veritate dicenda* (juramento de calúnia, de malícia, de se dizer a verdade), sendo este último na verdade exigido apenas nas causas espirituais.

O juramento de calúnia, de origem romana, era aquele tomado após a contestação da lide. Era uma garantia para evitar a má fé do demandante, um possível espírito de trapaça, para que não produzisse provas e testemunhos falsos, não tentasse corromper o juiz, nem demandasse prazos inúteis. Também para que

---

<sup>465</sup> OMA, parte 3, p. 244-245. A reconvenção ocorria quando o demandado movia uma contra-ação contra o demandante, algo semelhante à reacussação. A contestação da lide era a manifestação do defensor em se defender das imputações promovidas pelo autor.

No processo civil, quando o defensor recebia o libelo, o juiz lhe atribuía um prazo para que se decidisse se defender ou aceitar as pretensões do demandante. Não sendo o processo impedido por exceções dilatórias ou recusas, o demandado desejando se defender e as partes se apresentando em justiça no dia marcado, então se manifestava a contestação da lide. O demandante lia o seu libelo, cuja cópia já havia sido recebida pelo defensor. O juiz se dirigia ao demandado para que se manifestasse sobre o libelo. Seguiu-se uma declaração oral pelo demandado, para que o notário registrasse, mas que não tinha fórmula definida, era algo como: “Litem contestando nego narrata prout narrantur, et dico petita fieri non debere” (OMA, parte 3, p. 170-171).

<sup>466</sup> OMA, parte 3, p. 246.

o defensor se comprometesse a defender lealmente.<sup>467</sup> A falta dele não anulava o processo, mas impossibilitava o demandante de prosseguir na causa e levava à condenação do defensor, porque sua negativa era entendida como um reconhecimento das pretensões do autor como sendo justas, uma confissão. Em virtude de alguns textos bíblicos que condenavam o juramento (vistos quando tratarmos da purgação canônica), os clérigos foram dispensados por costume e leis romanas desse juramento até que em 1181, a decretal *Caeterum*, de Lúcio III (1181-1185, X 2.7.5) determinou sua obrigatoriedade. Essa decretal trata apenas da obrigação de se jurar em causas civis, porém Fournier diz que apenas nas causas espirituais que ele não seria tomado.<sup>468</sup> Nicolas Iung, citando decretal de Honório II (1124-1130, X 2.7.1), entende que o juramento de calúnia não deveria ser obrigatório aos clérigos quando envolvesse o interesse de suas igrejas, mas eles poderiam delegar essa tarefa a um procurador e, se desejassem jurar, deveriam obter a autorização de seus superiores. Já nas causas pessoais, eram obrigados ao juramento, citando para tanto a decretal referida por Fournier.<sup>469</sup> Salienta que era utilizada apenas quando a parte oposta o exigia.<sup>470</sup>

O juramento de malícia poderia ser pedido no início de certos atos do processo, por exemplo, as exceções, como garantia de boa fé do demandante. E poderia ser prestado antes da contestação da lide ou depois.<sup>471</sup>

O juramento de dizer a verdade era exigido apenas nas causas espirituais e a obrigação assumida era mais séria. Era fundamentado na verdade e no conhecimento e não na boa fé. Jurava-se declarar apenas o que acreditava ser

<sup>467</sup> OMA, parte 3, p. 175. Porém, Nicolas Iung (*Calomnie (Serment de)*. *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, 1937, v. 2, col. 1267) aponta indistintamente as razões do juramento para ambas as partes, indicando o verbete *Calumniae iuramentum* em X 2.7.1, em que Bernardo aponta cinco pontos centrais do juramento de calúnia: 1) que se portará com honestidade na causa, 2) não negará o que acredita ser verdade, 3) não usará provas falsas, 4) não pedirá dilações fraudulentamente, 5) que não deu nem dará, não prometeu, nem prometerá alguma coisa por esta causa, excetuando-se aquilo que é previsto em lei, como o pagamento dos advogados.

<sup>468</sup> OMA, parte 3, p. 175-176 e 246.

<sup>469</sup> IUNG, Nicolas. *Op. cit.*, col. 1267-1268. O título 7 do livro 3, *De iuramento calumniae* (“Do juramento de calúnia”), composto de sete decretais, trata desse tema. À primeira vista parece haver contradição entre a decretal de Lúcio III que exigia o juramento de calúnia com a de Honório III, indicada por Iung, que estabeleceu o que foi dito no texto. Com efeito, esta última (X 2.7.1) não parece indicar a especificidade de causas em favor de igrejas, mas parece generalizar as disposições sobre o juramento de calúnia. Mas, não contestaremos sem maiores informações.

<sup>470</sup> *Ibid.*, col. 1268. Conforme Iung, a proibição do juramento de calúnia nas causas espirituais foi extinta por Bonifácio VIII no *Liber Sextus*, ao mesmo tempo em que se determinava a sua obrigatoriedade (In VI 2.4.1).

<sup>471</sup> OMA, parte 3, p. 175; IUNG, Nicolas. *Op. cit.*, col. 1267.

verdade (*juras dicere veritatem*, ou “juras dizer a verdade”), deixando de fora aquilo que não se tivesse certeza.<sup>472</sup> Ficavam de fora as faltas ocultas, só podendo ser mencionado aquilo de conhecimento público, objeto de infamações ou outras suspeitas.<sup>473</sup> Na tradução aqui apresentada tal juramento aparece explicitamente em X 5.1.17, 18, 26, e seu uso é latente em vários outros capítulos.

O juramento era tomado com a mão sobre o livro dos Evangelhos, na presença do juiz e das partes. Os clérigos seculares e regulares, incluindo o bispo, juravam apenas com a mão sobre o peito, sem tocar no livro, o que seria um vestígio antigo de uma norma que lhe proíbia o juramento. As mãos deveriam tocar o Evangelho se o jurador não pertencesse às ordens sacras.<sup>474</sup>

Após o juramento se faziam os interrogatórios. O papel do juiz, diante das provas apresentadas, deveria ser o de apreciação, apenas pedindo esclarecimentos se entendesse necessário. Deveria julgar como no processo civil, *secundum allegata et probata* (“segundo as coisas alegadas e provadas”)<sup>475</sup>. Sua sentença deveria ser fundamentada apenas com a confissão do acusado ou com provas inquestionáveis. Sobre isso, o direito canônico se mostrava, segundo Paul Fournier, muito exigente, não seguindo todas as regras mais gerais do processo civil<sup>476</sup> (as da *inquisitio*, particularmente com relação às heresias e simonias eram, por outro lado, muito flexíveis). Sendo assim, as regras mais específicas para as testemunhas no processo acusatório eram:

- Testemunhas jovens não podiam testemunhar antes de completarem vinte anos, enquanto que nas matérias civis bastava ter quatorze anos.
- Os criminosos (*criminosi*), como foi dito, aqueles culpados de crimes graves mas não processados, também não podiam testemunhar (a menos que provassem seu arrependimento), o que era flexível no processo civil.

<sup>472</sup> OMA, parte 3, p. 176; IUNG, Nicolas. *Op. cit.*, col. 1267;

<sup>473</sup> ST, par. II, q. 33 (Da correção dos irmãos), art. 7.

<sup>474</sup> OMA, parte 3, p. 202; IUNG, Nicolas. *Op. cit.*, col. 1269. Em outra seção, separada do juramento de calúnia, de malícia e de dizer a verdade, Fournier trata do juramento judicial tomado diante do juiz no decorrer do processo para confirmar ou refutar as declarações de uma das partes e que fica latente dizer respeito apenas ao processo civil. Expõe sobre o juramento decisório e supletório. O primeiro era exigido por uma das partes à outra quando o demandante não conseguia provar completamente, e o segundo era demandado pelo juiz a uma das partes para completar uma semiprova (OMA, parte 3, p. 202-203).

<sup>475</sup> Biener (*op. cit.*, p. 11, nota 1) cita passagem bíblica do século I em que esse (direito ao) debate é referido, quando S. Paulo reivindica sua cidadania romana, em Atos dos Apóstolos 16, 25: “Respondi-lhes que não era costume dos romanos condenar homem algum, antes de ter confrontado o acusado com os seus acusadores e antes de se lhes dar a liberdade de defender-se dos crimes que lhes são imputados (BAV).”

<sup>476</sup> OMA, parte 3, p. 247.

- Qualquer presença de inimizade impedia o testemunho, enquanto que nas causas civis era necessária inimizade grave.

- Era proibido que um criminoso, que tivesse confessado, depusesse contra quem se suspeitava como cúmplice.

- O réu não poderia depôr em outro processo.

- Os laicos não poderiam testemunhar, embora fosse permitido nas causas civis.

- Ainda, os *familiares* do acusador, o que era permitido no processo civil.

- Todavia, quando o processo dependia apenas de tais testemunhas para se concluir e se chegar à verdade, elas poderiam depôr. Também quando se tratasse de *crimina excepta*, todos, com exceção dos inimigos poderiam testemunhar, como, por exemplo, os hereges e judeus contra os cristãos<sup>477</sup>.

Contudo, não eram apenas essas testemunhas que ficavam impedidas. Passaremos agora a elencar outras, que fazem parte do tratamento dado anteriormente por Fournier com relação ao processo civil. O conhecimento delas é importante porque atinge todo o título 1 do livro 5 das *Decretais*, embora ficassem limitadas de acordo com qual crime havia sido ou se suspeitava ter sido cometido. Ficavam geralmente impedidos:

- Os servos. Podiam testemunhar apenas de *proprio facto* e eram aceitos na falta de outras evidências. A lei atribuía eventualmente como explicação (conforme nota indicada por Fournier) o medo dos senhores, fazendo com que suprimissem a verdade<sup>478</sup>, mas existia uma diferenciação de origem romana entre uma pessoa *sui iuris* (de direito próprio) e *alieni iuris* (de direito de outro). Para o primeiro caso, deveria ser cidadão romano livre, não estar sob poder nem de um senhor, nem dos pais, ascendentes e parentes, nem sob tutela ou curatela, nem ser mulher sob poder de um *paterfamilias*. Essa diferenciação, portanto, explica outros impedimentos presentes aqui.

- As mulheres, como já foi dito, além das causas criminais também em questões envolvendo testamento, embora pudessem testemunhar nas outras causas civis e espirituais.

---

<sup>477</sup> OMA, parte 3, p. 247-248 e 185. Os jovens podiam testemunhar na maioria sobre o que viram na menoridade, o que parece incluir assunto criminal (p. 185).

<sup>478</sup> OMA, parte 3, p. 185 e nota 1: “Saepe servus metu dominantis testimonium supprimit veritatis” (X 5.40.10; C.4 q.3 c.3 § 40; Cod. 4.20.8 e 11).

- Loucos e infamados.
- Os pobres em certos casos. Herança do direito justinianeu, os canonistas limitaram essa incapacidade à aqueles pobres que fossem suspeitos de depôr em troca de dinheiro<sup>479</sup>.
- Os *criminosi* condenados em processo anterior.
- Excomungados.
- Clérigos regulares sem a licença do superior.
- Ninguém poderia testemunhar na própria causa, mas um membro colegial poderia testemunhar na causa do colégio.
- Juízes, advogados, *executores* nas causas aos quais lhes competem. Nem crianças nas causas dos pais e vice-versa.
- Judeus, infiéis e hereges<sup>480</sup>.

Além do mais, as testemunhas que estivessem doentes, fossem muito idosas e ausentes por causa de uma função pública tinham a ausência justificada. Também poderiam pedir dispensa os pais e aliados em linha direta para testemunhar contra seus pais ou aliados, e a mulher contra o seu marido, mas seriam obrigados na falta de outra prova<sup>481</sup>.

Embora como regra geral as declarações testemunhais fossem aceitas apenas depois da contestação da lide, sendo nulo todo depoimento anterior, existiam casos excepcionais. Esses ocorriam quando se tratava de testemunhas doentes ou que ficariam em outras terras por um tempo prolongado, quando uma das partes estava em estado de contumácia, ou quando o processo criminal se dava pela *inquisitio ex officio* (que não tinha contestação da lide, poderia a fama denunciar, agindo de ofício, conforme veremos)<sup>482</sup>.

Era o juiz que muitas vezes ouvia os depoimentos das testemunhas e, se estivessem residindo longe, encarregava oficiais do domicílio delas. Para efetuar os interrogatórios, poderia ainda fazer através de outros juízes de outras terras, ou

---

<sup>479</sup> Cita SJ, *De teste*. § 1, n° 6, que indica X 2.20.8 (p. 185, nota 9, p. 86). Durand afirma que os pobres suprimem a verdade com dinheiro, mas se as testemunhas fossem honestas e nada sobre dinheiro fosse constatado, deveriam ser aceitas para testemunhar.

<sup>480</sup> OMA, parte 3, p. 185-187.

<sup>481</sup> OMA, parte 3, p. 187.

<sup>482</sup> OMA, parte 3, p. 188. Segundo o autor, o direito canônico previa a possibilidade de investigação de fatos desligados do presente, *ad conservandam memoriam praeteritorum*, o que possibilitava muitos depoimentos.



seguir costumes processuais locais, como no norte da França, onde o juiz nomeava notários para fazer tal tarefa<sup>483</sup>.

Havendo produção de testemunhas pelo demandante, ele deveria indicar os pontos sobre os quais as declarações delas se encaminhariam. Isso era feito por *articuli* (artigos, pontos), redigidos pelo notário da causa, e que eram enviados ao defensor. Existia obrigação de revelar os nomes das testemunhas somente quando da prestação de juramento, a partir de onde o defensor poderia recusá-las se houvesse fundamento. Nesse ponto Fournier fala sobre uma variação processual. Os *articuli* ou *capitula* (capítulos, pontos principais) surgiram na corte de Roma, mas não eram utilizados em todas as regiões. Em algumas delas o juiz interrogava as testemunhas através daquilo que no libelo o defensor questionava, não havendo *articuli*<sup>484</sup>.

As testemunhas eram obrigadas ao juramento de dizer a verdade<sup>485</sup>, assistido pelas partes, antes de deporem. Os litigantes poderiam pedir, a partir daí, se houvesse fundamentação legal, a exclusão de testemunhas. Depois disso, ocorria o interrogatório. No direito romano justianeu era feito na presença dos litigantes, mas no direito canônico ocorria *in secreto iudicis* (separadamente, com o juiz), embora certos juristas tivessem opinião diferente. Paul Hyamns afirma que essa prática ocorria também com o acusado e ainda no modo investigativo, sendo que Inocêncio III teria justificado tal adoção na história bíblica de Suzana, presente no livro de Daniel<sup>486</sup>. Teria sido adotado para evitar o medo que as testemunhas sentiriam dos acusados.

---

<sup>483</sup> OMA, parte 3, p. 188. O que se segue a partir deste parágrafo é sobre o processo civil, mas cujas normas eram utilizadas em matéria criminal (p. 250).

<sup>484</sup> OMA, parte 3, p. 189-190.

<sup>485</sup> Testemunhas que fossem monges não juravam, se a parte oposta não permitisse, segundo um costume antigo (X 2.20.39; OMA, parte 3, p. 190 e nota 3). A decretal citada diz que se a parte adversária não permitir, o monge não pode em causa própria sem juramento produzir testemunhas de outros monges ou conversos (trabalhadores laicos dos mosteiros, surgida no século XI na ordem de Cister, que possuía muitas obrigações, como a continência sexual e o celibato, além dos direitos dos monges, como o privilégio do foro, mas não eram considerados como tais, nem viviam no claustro, nem precisavam raspar a barba ou ter tonsura).

<sup>486</sup> HYAMNS, Paul. *Op. cit.*, p. 424-425; OMA, parte 3, p. 190. Conforme diz o capítulo 13 do livro de Daniel, dois juízes judeus, na Babilônia, teriam acusado maliciosamente uma mulher casada, Suzana, porque ela teria se recusado a deitar com eles. Eles teriam sido interrogados separadamente por Daniel que os teria notado entrar em contradição, revelando a culpa deles. (Embora apareça em tal capítulo na *Vulgata* de Stuttgart e Clementina, parece que ficava ao fim do livro na versão medieval; texto considerado apócrifo apenas pelos protestantes porque o próprio S. Jerônimo o teria visto como lenda.) Hymans considera o interrogatório feito em separado como um desvio do *ordo iudiciarius*, proibido pela quinta emenda nos EUA.

Fournier não tem certeza se o juiz, tanto no processo civil quanto criminal, teria meios de obrigar as testemunhas a deporem, como ocorria no processo romano. Um número significativo de canonistas afirmava que isso não seria possível<sup>487</sup>.

Geralmente a produção de testemunhos se fazia em três produções, cada uma delas ocupando um ou mais dias. O notário deveria redigir cuidadosamente os depoimentos, incluindo as hesitações, circunstâncias, reservas. De modo geral, após as três produções o juiz convocava os litigantes para saber se haveria renúncia a novas produções ou para verificar a possibilidade de nova produção. Sendo concluídas era estabelecido um dia para a publicação (*publicatio*) dos testemunhos para que pudessem ser lidos, um ato de origem canônica<sup>488</sup>. Sobre esses últimos trâmites de renúncia de produção de testemunhas e publicação dos depoimentos, podemos visualizar, por exemplo, no capítulo 18 do título 1 da tradução das *Decretais*, tratando do processo via inquirição.

A *publicatio* era a leitura em voz alta dos processos verbais feita às partes presentes na audiência, por um clérigo. Cada parte recebia uma cópia e a original ficava com o juiz. Após isso, era definido um dia para se discutir os depoimentos. Os advogados buscavam encontrar as contradições e as incoerências presentes das declarações do oponente, ao mesmo tempo em que salientavam os testemunhos favoráveis à parte defendida. Era comum que se colocassem sinais específicos nas partes do documento contendo depoimentos que se confirmavam e naqueles que se contradiziam, entregando ao juiz cópia do processo marcado assim<sup>489</sup>.

A Igreja tinha como regra nessa época que bastavam duas testemunhas concordantes para se tornar a prova de um fato e que uma única testemunha não provava. De acordo com Pennington, havia uma origem bíblica nessa regra, em Deuteronômio, dada pelo próprio Deus<sup>490</sup>, e reafirmada por Jesus Cristo, embora

<sup>487</sup> OMA, parte 1, p. 248-249 e nota 6, onde indica as referências no direito romano.

<sup>488</sup> OMA, parte 3, p. 191 e nota 1; LEFEBVRE, Charles. *Procédure...*, col. 293. Parece que a cada depoimento as testemunhas eram interrogadas sobre possuírem parentesco ou aliança com as partes. Fournier (p. 191 e 194) chama a atenção também de uma inovação medieval que não existiria no processo romano, a criação dos *interrogatoria* ou *tituli*. A parte contra quem se fazia o interrogatório enviava ao juiz um conjunto de perguntas, *interrogatoria* ou *tituli*, que deveriam ser feitas às testemunhas. Por sua vez, o advogado do defensor, deveria se conformar aos *articuli* do demandante. Porém, o juiz tinha liberdade de elaborar questões às testemunhas.

<sup>489</sup> OMA, parte 3, p. 192.

<sup>490</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...*, cerca da nota 163. (Deuteronômio, 19,15: “non stabit testis unus contra aliquem quicquid illud peccati et facinoris fuerit sed in ore duorum aut trium testium stabit omne verbum. *Vulgata* de Stuttgart. “Não será

essas testemunhas talvez tivessem no Cristianismo antes a função de auxiliares no arrependimento de pecadores do que uma prática judicial de consequências penais<sup>491</sup>. De fato, como veremos adiante, era essa a função das testemunhas na Igreja medieval quando se tratava de *denunciatio evangelica* (sem contar evidentemente a mesma ausência de punição com essas testemunhas em matérias de direito eclesiástico civil). Contudo, esse número de testemunhas era alterado quando se tratava de dignidades privilegiadas como bispos e cardeais, que exigiam mais testemunhas.<sup>492</sup>

Existiam variações de testemunhos. Aqueles testemunhos *propriis sensibus* (“com sentidos próprios”: visão de um delito, audição de palavras injuriosas contra um terceiro, ou a promessa feita por um devedor a um credor) tinham obviamente maior valor que aqueles que relatavam a infâmia ou má reputação.

As declarações feitas por duas testemunhas, da mesma parte, que entrassem em contradição eram nulas, enquanto que, se fossem concordantes, fazia com que o juiz se pronunciasse a favor da parte que trouxera tais testemunhas. Porém, os juristas afirmaram que ele deveria se sentir propenso a tal sentença. Poderia ainda acontecer que mais de duas testemunhas se contradissem entre elas, devendo o juiz perceber quais lhe pareciam mais

---

admitida contra um homem somente uma testemunha, qualquer que seja o crime, falta ou delito. Só se tomará a coisa em consideração sobre o depoimento de duas ou três testemunhas.” BAV). Na verdade, o autor parece afirmar que a regra já existia no *ordo iudiciarius*, quando Paucapalea fez uso dela, mas não sabemos se existe alguma relação com o direito romano. Fournier indica em nota a passagem, presente no *Speculum* (OMA, parte 3, p. 193, nota 1; SJ, *de teste*. § 11, *de numero testium*), mas não diz ser de origem bíblica.

<sup>491</sup> MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 419 e nota 50, onde indica S. Mateus 18,16 (texto analisado por nós mais adiante, fundador do modo denunciatório); S. João 8,17 (onde cita Deuteronômio 19,15); 2 Coríntios 13,1; Hebreus 10,28 (lembra o fim da lei mosaica, como os sacrifícios pela remissão dos pecados, incluindo a antiga determinação de que: “Se alguém transgredir a Lei de Moisés - e isto provado com duas ou três testemunhas -, deverá ser morto sem misericórdia.” BAV. Porém, parece indicar o fim da punição mortal terrena pelos pecados, não o número de testemunhas, conforme indicam os outros textos do Novo Testamento); 1 Timóteo 5,19 (“Não recebas acusação contra um presbytero, senão com duas, ou tres testemunhas”. BAV. Traduzido de “*accusatio*”, na *Vulgata* de Stuttgart e Clementina, embora o original fosse em grego. A tradução da Bíblia Ave Maria parece alterar o “original” latino, porque coloca “por duas ou três” a partir de “sub duobus et tribus”, dando a entender com a preposição “por” que seriam apenas testemunhas que acusariam, quando ainda existia a figura do acusador, mesmo não se referindo ao direito romano). Essa ideia de não ter uma função judicial, segundo Mausen, era defendida por Rufino (cita a *Summa Decretorum* em C.2 q.1 c.19. SINGER, H. (ed.). Paderborn: 1902, reimpresso em Aalen, 1963, p. 241), mas existiam opiniões diferentes, como em Estêvão de Tournai (*Summa* em C.2 q.1 c.19. SCHULTE (ed.), Giessen, 1891, reimpresso em Aalen, 1965, p. 163), que escreveu que o bispo que corrigisse uma pessoa cujo crime somente ele conhecesse não deveria denunciá-la à Igreja, sob pena de ser considerado caluniador.

<sup>492</sup> OMA, parte 3, p. 193.

seguras, não respeitando exatamente a maioria, mas o que Fournier percebe o uso do princípio da *maior et sanior pars* (“parte maior e mais sã”)<sup>493</sup>.

Caso ambas as partes apresentassem testemunhas, haveria que conciliar e apreciar os depoimentos. Tendo duas testemunhas com declarações contraditórias entre elas se aceitava aquela produzida por pessoa de mais idade ou de maior dignidade. Após isso o juiz sentenciava<sup>494</sup>.

Além dos depoimentos testemunhais, os atos públicos faziam prova plena. E um documento era entendido como sendo semelhante ao público (segundo a concepção dos juristas), tendo plena fé, quando apesar de ser de um particular, possuía a assinatura de duas ou três testemunhas ainda vivas. Para ser considerado documento público e autêntico não deveria possuir rasuras ou estar rasgado. Existia, segundo Fournier, uma fórmula para tal atribuição de veracidade: “Vidimus quasdam litteras sanas, integras, non vitiatas nec in aliqua sui parte suspectas”<sup>495</sup>.

A prova escrita tinha o mesmo valor que a prova testemunhal e, quando tinha plena fé, valia duas ou mais testemunhas. O juiz deveria usar sua prudência no confronto entre provas testemunhais e escritas, porque algumas provas eram mais facilmente demonstradas pelos documentos escritos e outras através das declarações de pessoas<sup>496</sup>.

Outra informação importante que podemos retirar do estudo de Fournier é que os procuradores não eram aceitos no processo criminal, como ocorria em matéria civil, apenas advogados<sup>497</sup>. De fato, a proibição de procuradores é percebida no título 1 que foi traduzido, X 5.1.15 (*Veniens*, 1202), de Inocêncio III. E parece ser evidente a distinção entre advogados e procuradores<sup>498</sup>.

---

<sup>493</sup> OMA, parte 3, p. 193.

<sup>494</sup> OMA, parte 3, p. 194.

<sup>495</sup> “Conferimos essas cartas sadias, íntegras, não viciadas nem suspeitas em qualquer de suas partes”. OMA, parte 3, p. 195-196, 197. Os juristas consideravam como públicos atos particulares de plena fé (p. 194-195).

<sup>496</sup> OMA, parte 3, p. 198. Exemplo, citando Durand (SJ, II, 2, *de confess.*, § 3, nº 5), testemunhas não venciam a prova escrita contendo a confissão de um devedor, incluindo ainda a subscrição de várias testemunhas (p. 198, nota 2).

<sup>497</sup> OMA, parte 3, p. 250.

<sup>498</sup> GUYON, Gérard D. L’ avocat dans la procédure des ancienne coutumes médiévales bordelaises. *Cuadernos de Historia del Derecho*. Madri: Universidad Complutense, 2007, p. 13. Existe uma tese recente sobre os procuradores no direito canônico clássico, mas a qual não obtivemos acesso: NAMA, Engelbert Meyongo. *Le procureur en droit canonique classique du décret de Gratien au sixte de Boniface VIII (1140-1288)*. Paris: École doctorale Sciences Juridiques, Economiques et de Gestion (Sceaux, Hauts-de-Seine), 2011.

#### d) A sentença

Tendo terminado os debates entre as partes, chegava-se ao momento da sentença (dada por escrito na presença dos litigantes), com relação à qual Fournier diz que o juiz poderia se deparar com três possibilidades:

- 1) Juiz convencido da culpa do réu: o juiz o condenava.
- 2) Juiz convencido que a acusação não tinha nenhum fundamento: o juiz absolvía.
- 3) Juiz com suspeitas veementes do réu, causadas pelos debates e sem que tivesse se apresentado uma prova cabal: o juiz sentenciava a purgação canônica.

Conforme se pode perceber pela tradução das *Decretais*, nem sempre a pena era determinada pelas leis romanas ou decretais papais. Por isso, o juiz poderia decretar a sentença arbitrariamente, podendo agravar a punição se o condenado se mostrasse com uma perversidade muito grande, ou reduzir a pena se fossem detectadas circunstâncias atenuantes ou se ele tivesse excelentes antecedentes<sup>499</sup>.

Com relação à purgação canônica era iniciado um processo anexo em que os compurgadores que eram chamados para jurarem que acreditavam nas palavras do réu eram tantos mais quanto maior fosse o crime pelo qual se acusava, deveriam ser do mesmo local do purgando e conhecer a vida do mesmo. E o réu ainda se arriscava a ser condenado se se recusasse a jurar ou não encontrasse compurgadores.<sup>500</sup> Com relação à previsão da purgação canônica trataremos dela em um apartado específico.

Se o réu fosse declarado inocente, teria que se decidir sobre o acusador. O juiz poderia constatar que o autor tenha partido de um erro justo, sem a intenção de caluniar, não lhe punindo ao fim<sup>501</sup>. Segundo Yves Mausen, Durand classifica essa situação como advinda de três possibilidades:

- 1) Quando teria havido motivos justos para acusar, em vista do mal sofrido ou da necessidade.
- 2) Quando a prova tivesse uma força semi-plena, afastando a presunção

---

<sup>499</sup> OMA, parte 3, p. 250-251.

<sup>500</sup> NAZ, Raoul. *Inquisition...*, col. 1420; FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, *passim*.

<sup>501</sup> OMA, parte 3, p. 251.

de inocência.

3) Em razão da qualidade do acusado que não tem o hábito de acusar<sup>502</sup>.

Porém, caso fosse descoberta a intenção do acusador em fazer mal ao acusado através de mentiras e falsas imputações, ele incorria na pena do talião, deveria sofrer a mesma pena que o réu sofreria, que no caso dos clérigos era geralmente a degradação, além da infâmia e excomunhão<sup>503</sup>. Porém, podemos perceber no título sobre os caluniadores nas *Decretais*, como Penyafort incluiu (capítulo 1) uma sentença do Papa S. Gregório I, entre o fim do século VI e começo do VII, que previa algo diferente. Ali foi sentenciada uma pena suplementar para se conseguir cumprir a pena do talião - açoites públicos e o envio ao exílio - a um subdiácono que não poderia ser degradado na época por não ser ainda uma ordem sacra, ao ter sido (nas palavras da decretal) descoberta uma acusação caluniosa a um diácono. Por outro lado, não mencionava a infâmia e a excomunhão, a menos que tivesse sido dada na primeira sentença, uma vez que a sentença papal veio para corrigir uma decisão anterior.

A lei do talião, conforme vimos, de origem romana, seguia o princípio romano de *similitudo supplicii* (“igualdade de suplício”). Esse princípio é lembrado por Bernardo de Parma na glosa *Calumniandi* em X 5.2.2, parte deste estudo, afirmando que os caluniadores deveriam sofrer suplício semelhante ao que o acusado sofreria. A regra se encontra em duas leis do *Código de Justiniano*<sup>504</sup>.

Ainda temos outra possibilidade. O capítulo 8 do título 1 do livro 5 das *Decretais* determina a penitência por quarenta dias a pão e água ao acusador (clérigo) que, pela simples acusação, levou à condenação capital de alguém (certamente um laico). Não se trata de um estabelecimento sobre uma calúnia, mas sobre a culpa de sangue que o sacerdote carregava em si. No título 12 do livro 5 das *Decretais* (Sobre o homicídio voluntário e acidental) é comum

<sup>502</sup> MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 422 (SJ, III, 18, 22, 24).

<sup>503</sup> OMA, parte 3, p. 251.

<sup>504</sup> Cod. 9.47.10, uma lei de 423, dos imperadores Honório e Teodósio: “Quisquis crimen intendit, non impunitam fore noverit licentiam mentiendi, quum calumniantes ad vindictam poscat similitudo supplicii” (“Qualquiera que intente una acusación criminal sepa que no habrá de quedar impune la libertad de mentir, porque un análogo suplicio reclama para a vindicta a los calumniadores”). E em Cod. 9.2.17 (mesmo ano e imperadores), relativo à acusação de crimes capitais, estabelece também a *similitudo supplicii* aos caluniadores, o vínculo de inscrição e manter-se na prisão do mesmo modo que o acusado, respeitada, porém, o grau de sua dignidade. Indicação dada por Mausen (*op. cit.*, p. 422-423 e nota 74).

determinações semelhantes, ou seja, o que chamaríamos hoje não exatamente decisões penais, a aqueles clérigos que acidentalmente mataram pessoas, o que não ocorria se a morte fosse proposital. Sobre a distinção e simbiose entre os foros externo e interno, as relações entre pecado e crime, destinamos uma seção específica mais adiante.

Proferida a sentença, ela tinha efeito *erga omnes* (“para com todos”), ninguém poderia acusar novamente o acusado pelo mesmo crime. O acusador poderia acusar até trinta anos após o delito ter ocorrido ou cessado o seu efeito. Não havia prescrição de crimes muito graves, como o parricídio, e crimes como o adultério eram prescritos em cinco anos. Se fosse uma ação pública os crimes prescreviam em trinta anos. E quando os acusadores desistiam com a permissão do juiz (facilitada pela aceitação do acusador), esse direito não cessava entre outros que tivessem o direito de acusar<sup>505</sup>.

Importante é o que diz Fournier, e se percebe no estudo dos glosadores e comentadores do direito canônico, que no silêncio das normas canônicas era preciso aplicar as leis romanas. Com relação à *accusatio* isso tinha talvez mais força ainda, porque era quase totalmente um instituto romano<sup>506</sup>.

#### e) Possíveis apelações

A *appellatio* ou apelação era um recurso que uma das partes fazia ao juiz superior buscando alterar a sentença dada pelo juiz inferior, entendendo ser contrária ao direito. A apelação poderia ser feita pela própria parte, procurador ou, se menor, por seu tutor ou curador. Deveria ser feita, tanto de acordo com o direito romano, quanto canônico, até dez dias após a sentença ser proferida (tanto para sentenças definitivas, quanto interlocutórias no caso do direito canônico) e era suspensiva da execução da sentença<sup>507</sup>.

---

<sup>505</sup> OMA, parte 3, p. 254-255. Os processos acusatórios, seguindo o direito romano, deveriam ser concluídos até dois anos após a contestação da lide, sendo absolvido o acusado se não fosse cumprido o prazo (p. 256).

<sup>506</sup> OMA, parte 3, p. 255.

<sup>507</sup> OMA, parte 3, p. 213-214. 220 (para a definição da apelação cita, dessa vez, *Li Ordenaire mestre Tancre*, uma tradução do *Ordo* de Tancredo do século XIII, Bibl. nat. Fr., 1073, fl. 103v). Há um título específico nas *Decretais* sobre as apelações (*De appellationibus, recusationibus, et relationibus*), muito vasto, com 73 capítulos no livro 2, título 28.

Algo fundamental que difere do direito romano justianeu é que no direito canônico era permitido apelar das sentenças interlocutórias<sup>508</sup> (decisões tomadas sobre questões acidentais que surgiam durante o julgamento<sup>509</sup>). Essa diferença é apontada também por Linda Fowler-Magerl, que afirma ainda que o direito canônico entendeu por sentenças aquilo que no direito romano eram apenas decisões interlocutórias, por isso a possibilidade de apelação<sup>510</sup>.

Apesar de a apelação ser a princípio disponível a todos, mesmo nas causas de menor importância, ela tinha exceções: contumazes condenados como tais; o litigante que anteriormente havia recusado a apelação; quem havia renunciado após a primeira sentença; quando a causa não teve dilações (por ser dada pelo juiz de ofício, como nas causas de alimentos)<sup>511</sup>.

A apelação era permitida pelo direito romano e canônico apenas duas vezes consecutivas. Pelo exemplo dado por Fournier se alguém fosse condenado por um arcediágo<sup>512</sup> e a apelação ao bispo (ou seu oficial delegado) fosse rejeitada, poderia apelar ao arcebispo metropolitano, mas não seria possível levar a causa nem ao primaz nem à cúria romana, porque teria esgotado o número de vezes permitidas pelo direito. O arcebispo metropolitano no século XIII tinha jurisdição sobre os diocesanos dos bispos sufragâneos apenas quando a causa chegasse a ele através da apelação<sup>513</sup>. Outra regra importante é que não se podia apelar do oficial ou vicário do bispo (isto é, aqueles que no século XIII e seguintes exerciam a função judicial no lugar dos bispos, arcebispos, arcediágos) ao próprio bispo, o mesmo valendo para oficiais do arcediágo ao mesmo arcediágo. Mas, se poderia apelar dos oficiais que fossem juizes delegados a quem delegou esses juizes, conforme podemos ver nos textos da nossa tradução, ressaltando-se, porém os casos frequente de *appellatione remota* no modo inquisitório, ditos abaixo. Ainda, existiam muitas igrejas que haviam obtido o privilégio de possuírem a condição

<sup>508</sup> OMA, parte 3, p. 215. No concílio de Trento elas foram proibidas, quando as interlocutórias tinham o efeito de definitivas.

<sup>509</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 47-48.

<sup>510</sup> *Ibid.*, p. 48. Mas, Fournier afirma que o *Código Teodosiano* (portanto, anterior à compilação e formulações dos juristas de Justiniano) permitia em certos casos, indicados por ele, a apelação de uma interlocutória (OMA, parte 3, p. 215, nota 3).

<sup>511</sup> OMA, parte 3, p. 215.

<sup>512</sup> Possuíam, juntamente com os arcepresbiteros e deões da Cristandade, na França do século XIII jurisdição consolidada por prescrição ou costume, não delegada, abaixo dos bispos (inferior ao arcediágo no caso dos arcepresbiteros e deões da cristandade), no território diocesano (OMA, parte 3, p. 215, nota 5).

<sup>513</sup> OMA, parte 3, p. 218-220.



episcopal com relação a alguns termos jurídicos e, nessas situações, os recursos das sentenças poderiam ser levadas diretamente ao tribunal metropolitano, se o diocesano fosse um bispo, ou diretamente à cúria romana, se fosse um arcebispo. Quando a ordem era seguida, o ponto mais baixo da jurisdição era aquele dos arcepresbiteros e deões da cristandade (se existissem), depois poderia vir o tribunal do arcebispo, bispo, arcebispo, primado ou patriarca (conforme o caso) e Papa<sup>514</sup>.

A apelação de uma sentença definitiva de primeira instância se fazia com a parte condenada (na mesma audiência onde foi dada a sentença) declarando de viva voz que ela desejava apelar. Se não fizesse isso, teria até dez dias após a sentença para apresentar ao juiz *a quo* (juiz original) uma declaração escrita informando que ela apela. Esse ato escrito também se utilizava para apelar de sentença interlocutória ou de qualquer ato do juiz pelo qual se declarasse lesado. A apelação da interlocutória era feita de forma escrita para indicar o motivo pelo qual o litigante teria sido prejudicado. Para efetuar a apelação tanto da sentença interlocutória quanto definitiva, após o limite de dez dias, o apelante tinha um prazo de trinta dias para demandar os apóstolos, cartas dimissórias através das quais o primeiro juiz abandonava a causa. Deveria, após isso, fazer saber à parte contrária sobre a apelação. Mas, o juiz de primeira instância poderia admitir a apelação se entendesse que os motivos fossem sérios, porque se entendesse como sendo frívolos (ilegítimos) ele poderia recusar o abandono da causa e a concessão dos apóstolos. Por outro lado, a negativa era uma atitude arriscada do juiz, porque o mesmo poderia ser condenado pelas normas do direito romano e canônico (e ter todos seus atos após a apelação desfeitos) caso o juiz da instância seguinte entendesse como legítima a causa do recurso. O litigante que apelava deveria apresentar o *libellus appellationis* (libelo de apelação) e os atos do processo selados com o selo do juiz *a quo* ao juiz superior, o qual citava as partes e somente após analisar se a apelação era legítima ele decidia aceitar ou não o recurso, condenando às custas e voltando a causa ao primeiro juiz caso a apelação fosse irregular<sup>515</sup>.

---

<sup>514</sup> OMA, parte 3, p. 216. O direito de apelação era algumas vezes rejeitado ilegalmente pelos tribunais inferiores, ameaçando os apelantes e advogados com penas eclesiásticas, por isso concílios como de Latrão de 1179, tiveram de reprimir tais abusos (OMA, parte 3, p. 220 e nota 3).

<sup>515</sup> OMA, parte 3, p. 221-222. Os apóstolos deveriam ser demandados com fórmulas que indicavam veemência (*instanter, instantius, instantissime*). Os canonistas distinguiam os tipos de apóstolos ou cartas. Os *apostoli dimissorii* eram cartas dirigidas ao juiz *ad quem* (juiz

Na apelação o objeto ou pretensão não deveria ser diferente da primeira instância, podendo invocar meios novos. A apelação, mesmo quando fosse feita por apenas um dos litigantes, poderia vir a ser prejudicial ao apelante, porque o juiz superior poderia modificar a sentença do juiz anterior, absolver ou condenar qualquer das partes, substituir o primeiro juiz, confirmar parte da sentença e anular a outra, ou seja, modificar a sentença para qualquer direção após novo exame (liberdade herdada do direito romano). Havia um prazo para terminar o processo na instância superior de um ano e, poderia ser estendido a dois anos com razões legítimas, seguindo regras dos direitos romano e canônico. A apelação gerava três efeitos. Causava um efeito suspensivo na primeira sentença, desde que a apelação fosse considerada legítima e o primeiro juiz tivesse entregue a causa. Tinha um efeito devolutivo, porque a causa era entregue ao juiz superior. E por fim, ela extinguiu o que havia sido feito pelo juiz anterior ou pelas partes<sup>516</sup>.

Não deixaremos de falar aqui sobre um mecanismo limitador da apelação voltado (no caso que nos ocupa) apenas ao processo inquisitório. Se por um lado o direito canônico mostrava flexibilização para recorrer de sentenças interlocutórias, de outro lado ele poderia coibir as apelações - quando direcionadas ao Papa - tanto das sentenças interlocutórias quanto daquelas definitivas através de uma fórmula indicada nas decretais e que somente poderia ser proclamada pelo

---

superior) e indicavam que o primeiro juiz abandonava a causa e a entregava ao outro juiz, ou concedia a apelação. Os *apostoli reverentiales* declaravam que o juiz inferior abandonava a causa por respeito ao juiz superior. Nos *apostoli refutatorii* o juiz dizia não aceitar a apelação, explicando suas razões. Os *apostoli testimoniales* eram cartas redigidas por um notário provando que o apelante não conseguiu ter sua apelação aceita pelo juiz. A origem do nome, *apostoli*, de acordo com Fournier, está no direito romano, Dig. 49.6.1, Dig. 50.16.106 (onde diz que “apostoli” é o nome vulgar para cartas dimissórias, e o nome destas últimas, “dimissoriae literae”, se deveria ao fato de a causa ser demitida a quem apela) (OMA, parte 3, p. 221, 223 e nota 3).

<sup>516</sup> OMA, parte 3, p. 222-225. Fournier enquadra o meio de apelação em um capítulo que trata das vias pelos quais se obtinha a reforma de uma sentença válida. Ainda existia a *querela falsi* (querela de coisa falsa) e a *restitutio in integrum* (restituição completa). No primeiro meio o litigante condenado poderia proceder pela anulação da sentença por entender que foram utilizados testemunhos ou outros instrumentos falsos, desde que fundamentais para a decisão tomada pelo juiz. Isso poderia se dar pela acusação ou agir civilmente (OMA, parte 3, p. 213). A *restitutio in integrum* era o último meio de recurso e não era levada diante do juiz superior, mas apresentada ao mesmo juiz, com o objetivo de extinguir um ato do processo ou decisão do juiz, recolocando as partes na situação que estavam anteriormente ao que era contestado. Somente poderia ser utilizada se nenhum outro meio de recurso era possível. Era preciso que o condenado tivesse sofrido um grave prejuízo e que o recurso fosse justo, tal como incapacidade e ausência do condenado, daí o uso também feito por menores de vinte e cinco anos quando atingidos prejudicialmente por uma sentença em que atuaram seus tutores ou curadores (OMA, parte 3, p. 226-228). Por fim, Fournier cita a *supplicatio* (súplica), meio de recurso contra as sentenças da cúria romana, apenas para descartá-la como via de recurso judicial, porque seria um recurso gracioso, tendo em conta que a cúria romana era a corte suprema.

Pontífice de Roma. A fórmula geralmente era *appellatione remota* (removida a apelação), mas também poderia ter variações, como *appellatione cessante* (cessando a apelação) ou *sublato appellationis obstaculo* (sem o obstáculo da apelação), sendo muito frequentes nos rescritos<sup>517</sup>. Era um dispositivo criado pelo direito canônico<sup>518</sup>. São fórmulas presentes nas *Decretais*, e no material traduzido encontramos no capítulo 18, mas foi retirado por Penyaafort e Bernardo de Pavia no mesmo capítulo 18 (ao final) e 23, conforme se percebe pela leitura das *partes decisae*. Aparece direcionado a juízes inquiridores e não ao processo acusatório. Conforme diz a glosa no verbete *Et appellatione remotis* em X 3.35.7 (*In singulis*), quando a inquirição envolvia causa de correção e reforma, não havia lugar para apelação<sup>519</sup>.

Conforme A. Amanieu tal dispositivo visava acelerar o processo, porque apelar tanto de sentenças interlocutórias quanto definitivas poderia eternizar uma causa. Seu objetivo não seria favorecer uma parte, porque tanto demandante quanto demandado ficavam impossibilitados da apelação. Por outro lado, o direito canônico estabeleceu cinco exceções pelas quais a cláusula perdia seu valor: quando o juiz recusava em devolver a posse a quem fosse despojado; se o juiz delegado fosse parente daquele que conseguiu junto ao Papa que se permitisse a cláusula que proibia a apelação, ou ainda foi seu advogado na mesma causa, ou fosse suspeito por outra razão e recusa em aceitar a exceção de suspeição colocada em vista disso; se o juiz não quisesse dispor por escrito na acusação a coisa exata demandada; se o juiz determinasse a citação em local perigoso para as partes; se o juiz obrigasse às partes a se sujeitarem a um subdelegado suspeito<sup>520</sup>.

A *accusatio* se mantém com o surgimento da *inquisitio*, mas se entendia no século XIII que esta última tinha que ser favorecida, em virtude dos riscos de

<sup>517</sup> AMANIEU, A. *Appellatione remota*. In: *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 1, 1935, col. 827-833.

<sup>518</sup> LEFEBVRE, Charles. *Procédure...*, col. 293.

<sup>519</sup> Mas, o capítulo é voltado às correções efetuadas por visitantes.

<sup>520</sup> AMANIEU, A. *Op. cit.*, col. 828, 830-831. As duas primeiras são de Lúcio III (1181-1185, X 2.13.10, X 2.28.36) e a terceira, quarta e quinta de Inocêncio III (X 2.28.49, X 2.28.47, X 2.29.27 § 5). Essas exceções foram dispostas por Bernardo de Parma no verbete *Expresse* em X 2.28.53, uma decretal de Inocêncio III que estipulava que nas causas excetuadas a cláusula perdia o seu valor. Amanieu cita ainda outras exceções indicadas por canonistas sem que tenham sido aceitas no direito.

uma acusação caluniosa e porque era preciso obter maior eficiência nos processos criminais<sup>521</sup>.

### 1.2.3 A *denunciatio*

#### 1.2.3.1 *Denunciatio evangelica e denunciatio iudicialis*

A denúncia ou denunciação<sup>522</sup> se apresenta com três tipos presentes no título competente das *Decretais*, a denúncia evangélica (*denunciatio evangelica*), a denúncia judicial (*denunciatio iudicialis*), e aquela realizada por pessoas encarregadas para tanto nos sínodos. Apresentamos também alguns aspectos da denunciação entre o clero regular.

A denúncia evangélica tem origem em um preceito de Jesus Cristo, que reafirmou a determinação já dada por Deus ao povo de Israel, adaptando-a à sua nova lei. Essa determinação está em S. Mateus, mas aparecem indícios dela também em S. Lucas<sup>523</sup>:

Portanto, se teu irmão peccar contra ti, vae, e corrige-o entre ti, e elle só: se te ouvir, ganhado terás a teu irmão: Mas se te não ouvir, toma ainda contigo uma, ou duas pessoas, para que por bocca de duas ou tres testemunhas fique tudo confirmado. E se os não ouvir: dize-o à Igreja: e se não ouvir a Igreja: tem-o por um Gentio, ou um Publicano. Em verdade vos digo, que tudo o que vós ligardes sobre a terra, será ligado tambem no Ceo: e tudo o que vós desatardes sobre a terra, será desatado tambem no Ceo.<sup>524</sup>  
Estae com cuidado sobre vós: Se teu irmão peccar contra ti, reprehende-o: e se elle se arrepender, perdoa-lhe. E se elle peccar sete vezes no dia contra ti, e sete vezes no dia te vier buscar, dizendo: pesa-me, perdoa-lhe<sup>525</sup>.

<sup>521</sup> MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 426. Cita as palavras do próprio Bernardo de Parma no verbete *Ad inquirendum* em X 5.1.24 (*Qualiter et quando*) que diz ser melhor inquirir, porque é perigoso e difícil acusar.

<sup>522</sup> Houaiss (DEH, *denunciar, denunciação, denúncia*) data os primeiros registros em português do verbo “denunciar” em 1340, enquanto que o substantivo “denúncia” só apareceria em 1836. O substantivo “denunciação” é, porém, anterior, do século XV (embora acreditamos que fosse utilizada séculos antes por ser mais fiel à *denunciatio*). Assim, se por um lado o substantivo “denunciação”, ainda usado no meio jurídico, seja uma forma mais arcaica e mais fiel à *denunciatio*, por outro lado o verbo “denunciar” também possui registros muito antigos. Já “denunciado” seria de 1340, “denunciador” de 1446 e “denunciante” de 1873 (DEH, *denunciado, denunciador, denunciante*). É bom frisar também que *denunciatio* é a palavra utilizada preferentemente no direito canônico medieval, porque, conforme veremos, o direito romano de Justiniano parece preferir – sem termos chegado a alguma conclusão cabal – referir como *nuntiatio*, em outros casos a *denuntiatio*.

<sup>523</sup> OMA, parte 3, p. 258; MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 419 e nota 47.

<sup>524</sup> BAPF, S. Mateus, 18, 15-18.

<sup>525</sup> BAPF, S. Lucas, 17, 3-4.

Não odiarás o teu irmão no teu coração. Repreenderás o teu próximo para que não incorras em pecado por sua causa. Não te vingará; não guardarás rancor contra os filhos de teu povo. Amarás o teu próximo como a ti mesmo. Eu sou o Senhor.<sup>526</sup>

Os canonistas indicavam a denúncia evangélica com fundamentos no evidente preceito de Cristo, sendo que a censura do próximo e o uso de duas ou três testemunhas (conforme vimos) tem origem na lei de Deus recolhida no Velho Testamento. Além do mais, de modo bastante indireto (como costumavam e costumam muitas vezes raciocinar os canonistas e teólogos), Graciano em C.2 q.1 c.19 (*Si peccauerit*), compilou um sermão de S. Agostinho que cita a passagem de S. Mateus, entendendo o bispo de Hipona que se o irmão pecou em segredo, a correção deveria ser em segredo, para que ao invés de ser um corretor (“correptor”) aquele que queria acabar com o pecado não se tornasse um detrator ou murmurador (“proditor”). Para isso cita o exemplo de S. José que não revelou a gravidez de Santa Maria. Mas, sendo o pecado público, deveria ser corrigido publicamente.

Tendo em vista essa regra dada por Nosso Senhor, ela se aplicava a todos os cristãos, fossem laicos ou clérigos, não eliminava e nem era eliminada por algum processo secular concomitante. Não seguia o princípio do *actor sequitur forum rei* (o autor deve seguir o foro do réu) – que poderia levar um clérigo a somente acusar em foro secular e um laico a mover processo em foro eclesiástico – porque a norma diz claramente que a denúncia tinha como última instância a Igreja<sup>527</sup>. De todo modo, jamais questões temporais de soluções de litígios e de justiça pública (como disputas de propriedades e punições criminais) deveriam fazer parte desta esfera de atuação.

Para ser aceita, a denúncia evangélica deveria ser precedida da admoestação (*admonitio*) em particular inicialmente, cuja ausência, segundo Yves Mause, seguindo o direito canônico, poderia levar à excomunhão do denunciante (embora possa parecer que a excomunhão fosse prevista apenas quando se tratasse de denúncias de bispos)<sup>528</sup>. Não se obtendo êxito deveria admoestar na presença

<sup>526</sup> BAV, Levítico 19, 17-18.

<sup>527</sup> BELLINI, Piero. “*Denunciatio evangelica*” e “*denunciatio judicialis privata*”. *Un capitolo di storia disciplinare della Chiesa*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1986, p. 84.

<sup>528</sup> MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 418-419, nota 45 (citando C.2 q.7 c.15; C.2 q.7 c.16) e nota 46 onde diz que de acordo com Rufino a excomunhão era aplicada em todas as denúncias sem admoestação, não apenas aquelas envolvendo bispos (*Summa Decretorum* em C.2 q.1 c.19. *Op. cit.*, p. 241). OMA, parte 3, p. 258.

de mais uma ou duas pessoas, para somar três testemunhas. Finalmente, se deveria recorrer ao prelado, o qual, se fosse necessário, excomungaria o denunciado<sup>529</sup>.

O objetivo da denúncia evangélica não era a busca da repressão, mas sendo movida pela caridade fraternal teria como alvo eliminar sem escândalo um estado imoral ou obter a reparação de uma injustiça. Se fosse descoberta uma motivação de ódio ou vingança a denúncia deveria ser rejeitada. Não se tratava de um processo contencioso, de uma *actio* (ação), e nem mesmo deveriam estar envolvidos interesses patrimoniais, porque o que deveria interessar não era um reparo material, mas o reparo dos danos feitos à salvação da alma do denunciado (*laesio in causa animae*). Por isso que o denunciante deveria agir em caridade. A denúncia evangélica não seguia um *ordo iudiciarius*, mas um *ordo correctionis* (ordem de correção), em um tipo de conduta sumária, um *modus agendi de plano* (modo de agir de plano). O juiz deveria verificar as causas, locais e circunstâncias de acordo com a sua prudência. Contrariamente à *accusatio* (e, sob muitos aspectos à *denunciatio iudicialis*, analisada adiante), a Igreja determinava ao culpado apenas que o mesmo deveria fazer penitência canônica (*ad penitentiam peragendam*), sob ameaça de – se fosse *incorrigibilis* (incorrigível) – ser excomungado ou outra punição, uma vez que havia muita maleabilidade na aplicação das penas pelos juízes, podendo mesmo sofrer a deposição ou degradação e, permanecendo nessa condição, poderia ser entregue ao braço secular (embora provavelmente essa última situação fosse pouco comum)<sup>530</sup>.

Portanto, a denúncia evangélica não faria parte, propriamente falando, do direito criminal<sup>531</sup>. Na época (século XIII, segunda metade) o mesmo afirmou

<sup>529</sup> *Ibid.*, p. 419 e notas 50 e 51. Conforme foi dito em nota quando tratamos da *accusatio*, de acordo ainda com Mausen, existia a opinião jurídica que sustentava que essas testemunhas não valiam como prova, apenas como meio de convencer o denunciado, e também opinião contrária que dizia que a ausência de testemunhas tornava o denunciante um difamador (*proditor*). Mausen ainda fala da necessidade de que antes de se levar a denúncia ao bispo a admoestação deveria ser feita por três vezes, e após isso denunciar ao bispo quantas vezes fosse necessário. Essas informações do autor são recolhidas unicamente em Guilherme Durand e alguns canonistas e não são citadas no processo descrito por Fournier.

<sup>530</sup> BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 70-72; OMA, parte 3, p. 258.

<sup>531</sup> BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 17, 41; OMA, parte 3, p. 257; ROUMY, Franck. *Op. cit.*, p. 416-417; TAMMARO, Ciro. *Op. cit.*, p. 239.

O princípio de que a denúncia evangélica levava à aplicação de uma *poena modica* (pena moderada ou leve) deixa de existir quando havia a necessidade de se acabar com um escândalo (BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 41, nota 60). Conforme é apontado em nota posta sobre a palavra “degradação”, no capítulo 24 do título 1 de nossa tradução, o estado de *incorrigibilis*, segundo os canonistas de maior autoridade, levava a que um clérigo pudesse até mesmo sofrer, no

o Ostiense, que não seria nem mesmo um *modus agendi*<sup>532</sup>. Relacionado a isso, a denúncia evangélica era um meio de contenção de pecados que poderia levar à invasão do *non omnino occulto* (não totalmente oculto) ou *paene occultum* (quase oculto). Como será analisado em seção ao final desta introdução, o *occultum* era – de acordo com a teologia e o direito – uma esfera de conhecimento de pecados e outros fatos que geralmente somente competiam ao indivíduo e a Deus. Apenas Deus deveria conhecer e julgar esses crimes ou pecados, ressalvadas certas exceções que são ditas na seção específica. O *paene* (ou *pene*) *occultum* poderia ser alvo de denúncia e de investigação, quando pudesse ser provado, embora não fosse manifesto ou notório a todos. Caso o admoestado se recusasse a se emendar ele poderia ter seus pecados revelados à Igreja, podendo ser excomungado se persistisse no erro<sup>533</sup>.

Por ser uma recomendação de Cristo parece-nos claro que ela não era utilizada unicamente no foro eclesiástico, antes sendo dever de todo cristão<sup>534</sup>, ao menos em sua etapa inicial, até ser levada à assembleia ou Igreja. Por ser uma lei

---

século XIII, a degradação, que era a retirada solene da vestimenta e objetos do sacerdote. A manutenção nesse estado poderia levar, até mesmo à entrega ao braço secular (conforme também, *ibid.*, p. 43, nota 67).

<sup>532</sup> BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 48, nota 80 (citando LA, lib. 2, *De iudiciis, Novit*).

<sup>533</sup> “[...] evangelica est illa quae fit ad hoc tantum ut peccator confiteatur peccatum et poenitentiam agat, et habet locum in peccato non omnino occulto licet occulto sed probari potest. omnino nam occulta sunt divino iudicio reliquenda [...]” (“[...] a [denúnciação] evangélica é aquela que ocorre somente para que o pecador confesse o pecado e leve penitência, e tem lugar quando se trata de pecado não exatamente oculto, que embora seja oculto pode ser provado. Com efeito, as coisas totalmente ocultas devem ser deixadas ao julgamento divino [...]. *Ibid.*, p. 166, nota 5, reproduzindo Ostiense, *Lecturae, Novellae* de Inocêncio IV, comentando a decretal *Romana*, inserida no *Liber Sextus*, In VI 3.20.1, *De censibus*, verb. *Denuntiet*).

<sup>534</sup> Porém, excluía os criminosos em vista das palavras de Cristo: “Como ousas dizer a teu irmão: Deixa-me tirar a palha do teu olho, quando tens uma trave no teu?” S. Mateus, 7, 4 (BAV); BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 64-65. A glosa contida em C.2 q.1 c.19 (*Si peccaverit*) comentando o capítulo, que é a passagem que Jesus determina a correção do irmão (S. Mateus, 18, 15-18), explica com outros elementos essa exceção: “cum enim non correxerint sua crimina, credendum est quod malo zelo denunciant crimina aliorum” (“visto que, com efeito, não corrigiram seus crimes, deve-se crer que com mau zelo denunciam os crimes dos outros”). Glosa em C.2 q.1 c.19, verbete *In te*, indicado por Bellini, *op. cit.*, p. 64-65 e nota 106). Já com relação à denúncia judicial (analisada adiante), a *Glosa Ordinária*, contida em nossa tradução (verboete *Ad denunciandum* em X 5.1.19), aponta normas conflitantes a respeito, sobre o que se posiciona que apenas os honestos poderiam denunciar. Posteriormente, na primeira metade do século XIV, Nicolau Tedesco (Abade Siciliano ou ainda Panormitano), comentando a decretal *Novit*, entendeu que para a denúncia judicial os criminosos deveriam ser aceitos porque sob pretexto de crimes ninguém deveria ser repellido da busca de seu direito (“quia pretertextu criminis non debet quis repelli a prosecutione sui juris”, citado por Bellini, *op. cit.*, p. 193, nota 66). É importante ressaltar a lógica diversa entre a denúncia cristã e a judicial, tendo em vista que a primeira, quando proclamada por Cristo, tentava justamente se afastar do século, evitando recorrer aos tribunais seculares, e possuía caráter muito menos grave que um processo criminal.

divina<sup>535</sup> e inequivocadamente de abrangência a qualquer grupo religioso cristão, ela teoricamente não se adequa ao momento histórico, como acontece com as leis canônicas, conforme a própria Igreja postula<sup>536</sup>. Todavia, ela não é, mesmo assim, aplicada na atualidade, como era nos primeiros tempos cristãos, ainda mais por prever claramente a excomunhão, frequentemente rejeitada pela Igreja aos laicos na contemporaneidade. Mesmo na Idade Média, apesar de utilizada, com certeza não fazia parte do cotidiano. E a excomunhão de cristãos laicos é atualmente evitada na teoria, e vetada ao menos na prática, pela Igreja. Na verdade, se tentasse ser aplicada, imaginaria-se a situação inaudita de alguém batizado, confessado, comungado, crismado e casado na Igreja alertando o próximo na mesma condição cristã, sob ameaça de denunciar ao padre. De fato, a Igreja não tem como resguardar já há séculos as regras nas comunidades, apenas como homilias àqueles presentes na igreja, ou de modo amplo na sociedade em forma de declarações ou outras situações muito especiais. A grande preocupação são os sacramentos e, especialmente o batismo, tem em uma medida imensurável

---

<sup>535</sup> Não deveria ser necessário, mas ao falarmos em “lei divina” ou “lei de Deus”, não queremos dizer que a lei tem origem sobrenatural. “Deus”, com letra maiúscula refere-se ao deus dos israelitas e cristãos, à personagem. Muitos acreditam que Deus independe dos livros sagrados de judeus e cristãos, o que é um grande equívoco, uma vez que se fosse diferente os descendentes de portugueses, índios, africanos, italianos, estariam ainda louvando a diversos deuses, todos com seus vários nomes e presos (não em sentido negativo) a elementos da natureza, o sol, os campos, o trovão, etc., dificilmente entendidos como pais ou tendo domínio absoluto. Esse uso da palavra “Deus” deve-se somente e totalmente a uma tradição escrita que, para os fiéis, muitas vezes repassada a eles por missionários que também dependem de tais escrituras, atesta a revelação a Abraão (embora a comunicação com Deus existisse antes, teria sido quebrada, sendo que a realizada por Abrão, ou outro fundador que a ciência apresenta, não teve interrupções, incluindo ainda muçulmanos e discípulos de João Batista). De fato, tudo o que se conhece de Deus, incluindo a sua existência, é assegurado pela revelação de Abraão, Jesus, Maomé e uma minoria por João Batista, dependendo estritamente do escrito sobre essas revelações, de outro modo o natural é o politeísmo (aliás, para um cristão, duvidar de preceitos que aparecem no Antigo e são reafirmados no Novo Testamento, e ao mesmo tempo crer em Deus, referindo-nos a Javé, acreditando que tais escritos são produtos das religiões, é outro grande equívoco, a menos que o intérprete diga e acredite que recebeu nova revelação). Em outras palavras, se costumeiramente se utilizasse o nome de Deus (incrivelmente a maioria dos cristãos desconhecem que os líderes cristãos e teólogos entendem que Deus tem um nome, por suas razões muitas vezes omitida nos livros sagrados), essa imensa confusão não ocorreria. Se falássemos “segundo as leis do deus Poseidon” ou “de acordo com os costumes olímpicos” não existiria essa falta de clareza. Do mesmo modo, escrever “por ser considerada uma lei divina”, é na verdade supor a existência de um deus, mas que não existiria comprovação científica de a lei ser ou não desse deus. Porém, ao escrever “lei divina” corretamente se entende que então é uma lei que aqueles que acreditam em um deus, pensam ser desse deus, e aqueles que não acreditam pensam ser tão somente uma lei religiosa.

<sup>536</sup> Por isso, não nos parece ser possível pensar com Mausen (*op. cit.*, p. 419), que a admoestação fosse uma invenção dos canonistas medievais, uma consequência da exegese bíblica, imaginada a partir da leitura bíblica de S. Mateus. Na verdade, parece que foram seus últimos suspiros, embora todo renascimento de práticas moribundas (se isso ocorreu mesmo) possa ter a aparência de uma invenção ou criação. E conforme diremos, para denúncias de crimes graves, como aqueles perseguidos na era moderna, a admoestação será deixada de lado.



assegurado a salvação, ao menos no imaginário popular. Além do mais, outro aspecto do imaginário popular é que de qualquer forma se deveria perdoar o próximo que vier a cometer faltas contra alguém, imitando a Cristo, mas esquecendo de outra exigência, isto é, “se ele se arrepender”, conforme vimos no trecho evangélico.

A denúncia do próximo estritamente em cada manifestação de injúria, após a admoestação ou advertência, nos parece extraordinário no cotidiano da maioria do povo cristão<sup>537</sup> do ocidente medieval, porque exige doutrinação muito complexa, controle da vingança e do ódio, e igualdade de posições sociais. A Igreja o adotava no seu direito e nos parece que também algo idêntico ocorria nas cartas que os papas enviavam aos reis denunciados por prejudicar o povo, o clero, ou que (não precisamos falar em “supostamente” por causa do grande número de testemunhas, crimes públicos) atentavam contra a ordem e a paz. O conhecimento dos crimes e pecados do monarca com certeza chegava de pontos distantes da Cristandade até o Pontífice através de denúncias de bispos, os quais tinham esgotado as tentativas de reverter o comportamento dos senhores seculares. O Papa escrevia ao rei por três vezes antes de aplicar sanções (ou outro número de vezes superior), o mesmo número de tentativas previstas pelo Evangelho, e um número muito comum no direito canônico, previamente aos castigos<sup>538</sup>. Mesmo os reis poderiam fazer isso com outros reis e sobre isso é bem conhecida a decretal *Novit* (X 2.1.13, 1204) de Inocêncio III, embora ela seja reivindicada também como um exemplo de aplicação de denúncia judicial.

Essa decretal é conhecida por ter servido de fundamento para a doutrina da *denunciatio judicialis* ou *iudicialis*, um processo que surgiu a partir da denúncia evangélica e, possivelmente também da *nunciatio* ou *denunciatio* romana contida nos livros justianeus. Nesta carta de 1204, endereçada primeiramente aos prelados da França (“*praelatis per Franciam constitutis*”), o

---

<sup>537</sup> Mais, uma vez, mesmo que não devesse ser necessário, explicamos que por “cristão” nos referimos aos praticantes da religião fundada há mais de dois mil anos por um judeu ou israelita de nome Jesus, e não àquela pessoa considerada “boa”, “íntegra”.

<sup>538</sup> Sobre isso, percebemos no estudo das relações papais com a monarquia de D. Dinis (1279-1325) em nossa dissertação de mestrado (*A Prática do Direito no Direito Adversário. As Infrações Institucionais de D. Dinis às Leis Canônicas (1279-1325)*). Dissertação de Mestrado. Porto Alegre: UFRGS, 2008). Em uma carta de 870, do Papa Adriano II (867-872), este alerta ao rei dos francos, Carlos o Calvo (875-877), que age alertando-o através de três admoestações (“*tertio monitus*”) por ter invadido o reino de Lotário (BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 20, nota 12, citando PL, v. 122, 24, col. 1299).

Papa lembra ao rei deste reino, Felipe Augusto (1180-1223), que este havia sido admoestado por um abade em nome do rei da Inglaterra, João Sem Terra Plantageneta (1199-1216), por ter infringido uma trégua e ter invadido a Normandia. O rei da Inglaterra havia seguido corretamente o mandamento de Jesus de denúncia<sup>539</sup> feita ao Papa, após admoestação ao rei da França. O Papa reconhece a autonomia em questões feudais entre os dois reinos, mas diz que em assunto espiritual, isto é, o perjúrio e a quebra do acordo de paz, ele poderia agir como superior espiritual<sup>540</sup>.

Mas, a doutrina é posterior à aplicação prática da denúncia judicial. O estudo desenvolvido por Piero Bellini é muito esclarecedor a respeito do desenvolvimento doutrinal da denúncia judicial, apesar de que o autor não estabeleça qualquer relação com o direito romano – que, como será dito a seguir, os canonistas da época estabeleceram conexões – e, do mesmo modo, praticamente não aborde a legislação canônica, detendo-se praticamente nos escritos dos canonistas do século XIII e seguintes, conforme foi seu objetivo. De todo modo, essa presença da denúncia judicial na prática judiciária da Igreja de Roma pelo menos a partir de Alexandre III e Inocêncio III (os dois papas que mais aparecem com decretais no *Liber Extra*) – embora sem estabelecimento doutrinal e sem uma nomenclatura própria – condiz com os capítulos que tratam da denúncia contidos no título 1 e 2 do livro 5. Bellini diz que nesses pontificados já existia a possibilidade de que os fiéis fizessem uso da denúncia

---

<sup>539</sup> A decretal não nomeia nem como denúncia evangélica e nem como judicial. A nomenclatura da *summa* (posterior) da decretal diz que “o juiz eclesiástico poderia proceder contra qualquer pecador, mesmo que laico, através de denúncia evangélica ou judicial (“denunciationis Euangelicae, seu iudicialis”), principalmente em razão de perjúrio ou de trégua descumprida”.

<sup>540</sup> A extensão das possibilidades de atuação papal, todavia, eram muito grandes, conforme é demonstrado na mesma carta, o que fez com que fosse necessário restringi-la posteriormente pelos canonistas, conforme diremos: “Cum enim non humanae constitutionis, sed diuinae potius innitatur: quia potestas nostra non est ex homine, sed ex Deo, nullus qui sit sane mentis ignorat, quin ad officium nostrum spectet de quocunque mortali peccato corripere quemlibet Christianum: et si correctionem contempserit, per districtiorem ecclesiasticam coercere.” (“Com efeito, tendo em vista que nós nos apoiamos não nas leis humanas, mas nas leis divinas; porque o nosso poder não provém do homem, mas de Deus, ninguém que seja de mente sã ignora que compete ao nosso ofício corrigir qualquer pecado mortal de qualquer cristão e, se desdenhar a correção, coagir por sanção eclesiástica.” X 2.1.13) Isso ocorria porque o Evangelho era imaginado para parte de sociedades e não sociedades completas, isto é, não parece ser previsto que até mesmo os governantes se tornassem mais tarde cristãos. Deveria se viver longe do mundo, mas todo o mundo (os reinos cristãos) havia sido batizado. O sucesso (ao menos em termos de batismo e fé) havia sido gigantesco. O próprio César (imperador) havia se tornado cristão e o preceito de Jesus de “Dai a César o que é de César” teve que se adequar e César passou a se identificar com o antigo rei de Israel.

“come a strumento capace di produrre effetti indiretti di natura temporale”, isto é, a denúncia judicial, conforme o autor esclarece mais adiante<sup>541</sup>.

É preciso caracterizar a denúncia judicial, conquanto façamos a partir da doutrina posterior. É importante ter em mente que, embora não seja referida uma divisão por nomes no título das *Decretais* que trata da *denunciatio*, os canonistas da segunda metade do século XIII separavam a *denunciatio evangelica* da *denunciatio judicialis*. Mas, ainda antes, a partir dos escritos de Sinibaldo Fieschi (futuro Inocêncio IV, 1243-1254), um dos primeiros comentadores das *Decretais*, essa divisão já ocorria, fundamentando se na decretal *Novit*, mesmo que o autor não houvesse ainda atribuído uma nomenclatura específica. Piero Bellini coloca os dois tipos de denúncias em dois pontos opostos para depois apontar algumas relações de parentesco. A denúncia judicial se transforma em um procedimento contencioso, buscando objetivos utilitaristas, ou seja, primeiramente vinha em benefício do denunciante, em vista de seus interesses particulares, e acidentalmente acarretava na proteção da alma do denunciado. O meio caritativo ficava, portanto, em segundo plano e ocorre uma “temporalização” da denúncia<sup>542</sup>, isto é, a incorporação de uma função além daquilo que foi recomendado no trecho de S. Mateus, embora os escritores eclesiásticos ainda pudessem se fundamentar em outras passagens bíblicas.

Bellini critica o novo sistema, o qual chama de “híbrido”, “mescla de sacro e profano”, uma “inaceitável inversão de valores” em que o “interesse espiritual aparece submetido ao interesse temporal”<sup>543</sup>. Os escritos jurídicos de Sinibaldo, fundamentados na decretal *Novit*, de Inocêncio III, tornaram possível tanto atribuir à denúncia uma função nova quanto nesse novo papel se constituir em um instituto autônomo. Por que a denúncia contida na *Novit* seria do tipo judicial? Seria “[...] quia causa haec commissa fuit iudicibus delegatis, et tunc quia Rex Angliae etiam super interesse proprio se fundabat”<sup>544</sup>.

<sup>541</sup> BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 98-99.

<sup>542</sup> *Ibid.*, p. 103-105.

<sup>543</sup> *Ibid.*, p. 158-159. O próprio autor reconhece ser uma “crítica severa”. Sem analisarmos o julgamento do autor, mas incorporando sua caracterização, diz ainda que esses interesses temporais eram de “grau incomensuravelmente inferior”, colocando a causa cristã a favor da causa humana. Ocorreria uma progressiva “mundanização dos interesses da Igreja e a politização dos seus deveres” (*ibid.*, p. 158-159).

<sup>544</sup> “[...] porque essa causa foi encarregada a juizes delegados, e também porque o rei da Inglaterra se fundamentava sobre seu próprio interesse” (*Ibid.*, p. 164, nota 3, citando todavia obra do século XVI, Pirhing, *Universum jus canonicum*, t. 2, tít. *De iudiciis*, sect. 2, par.2, n.66.).

Para essa denúncia também era necessária a admoestação prévia para ser aceita, mas possuía exceções, apontadas logo adiante. Ela não era motivada pela caridade, mas por um dever de justiça, e não objetivava apenas penitência, mas ainda uma pena canônica<sup>545</sup>. Isso implicava em que o denunciante agisse para que “res restitatur” (“fosse restituída a coisa”) e que o lesado ficasse indene (“laesus indemnis servetur”)<sup>546</sup>. Mas é preciso ter em mente que tanto a restituição material quanto a penitência não afastavam totalmente a denúncia evangélica da judicial. Isso porque a restituição material poderia ocorrer na primeira, apesar de apenas indiretamente, de modo a se penitenciar do pecado, e a penitência ainda ocorria na segunda, juntamente com a pena judicial. As fórmulas como *compellere ad poenitentiam* (obrigar à penitência) e equivalentes continuaram em uso e a denúncia judicial buscava tanto a correção dos pecados quanto a restituição material. Não era suficiente que houvesse comprovação do pertencimento material, mas também a demonstração do pecado<sup>547</sup>.

Por sua vez, a denúncia judicial se dividia em pública (*publica*) e privada (*privata*). A primeira era feita por uma pessoa que denunciava os crimes em razão do cargo eclesiástico que ocupava, como a testemunha sinodal ou como o arcebispo durante a visita na província, o qual denunciava ao juiz ordinário da localidade. Agiam de ofício e sem admoestação<sup>548</sup>. A segunda visava eliminar um crime que prejudicava um interesse particular, dizendo respeito aos fracos, vítimas de uma opressão injusta, como injúrias e roubos<sup>549</sup>.

<sup>545</sup> OMA, parte 3, p. 258-259. Essa última frase é a que melhor define a denúncia judicial e é muito frequente na própria definição feita pelos canonistas.

<sup>546</sup> BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 168 (citando o Ostiense, LA, *De judiciis*, cap. *Novit*).

<sup>547</sup> *Ibid.*, p. 181, 182, nota 34.

<sup>548</sup> O autor segue a redivisão proposta por Durand que, apesar de ser posterior, informa sobre esse tipo de *denunciatio*, não presente no título específico das *Decretais*, mas já antiga.

<sup>549</sup> OMA, parte 3, p. 259. O que é dito por Fournier é o mesmo que o declarado pelo Ostiense ao comentar a decretal *Romana*, de Inocêncio IV, inserida no *Liber Sextus*, In VI 3.20.1, *De censibus*, verb. *Denuntiet* (reproduzido por Bellini, *op. cit.*, p. 166-167, nota 5): “[...] judicialium alia publica, alia privata. publica judicialis potest dici illa quae competit ex officio suo, in qua nec monitio requiritur [...] et hanc denunciationem episcopus inquirere tenetur [...] et si episcopus nollet inquirere archiepiscopus de hoc inquirat: quia ad ejus curam hoc pertinet [...]. privata vero iudicialis potest dici illa quae ratione interesse competit: ut si aliquis mihi injuriatur, vel rem meam auferat. in hac si in foro civili fiat: non requiritur monitionis probatio, et habet locum quando is qui opprimitur non potest agere [...] etc. [...] sin autem denunciatio fiat in foro canonico requiritur trina monitio, expeditur tamen de plano et sine libello, et elicitur haec judicialis ex evangelica [...]” (“ A [denúnciação] judicial às vezes é pública, outras vezes é privada. Denúnciação judicial pública pode ser dita aquela que compete de próprio ofício, em que a admoestação não é requerida [...] e essa denúncia o bispo é tido de inquirir [...] e se o bispo se negar a inquirir, disso inquirirá o arcebispo, porque ao cuidado deste isso pertence. [...] Porém, a [denúnciação] judicial privada pode ser dita aquela que compete em razão do

Os crimes cometidos pelos prelados ou outros superiores eclesiásticos, e denunciados pelos clérigos, pertencem a esse segundo tipo, no entender de Fournier<sup>550</sup>. Vemos que é um tipo comum nas *Decretais* e nos registros papais, em que era comum os subordinados do prelado (principalmente do cabido) denunciarem seu superior, muitas vezes em virtude de disputas de poder, mas que não eram exatamente processos políticos (mas certas vezes de motivação política), porque em um número incerto de vezes incluíam crimes verdadeiros. Esse tipo serviria antes para iniciar outro processo do que constituiria um processo completo. A denúncia judicial privada, com efeito, poderia levar à purgação canônica (como ocorria por vezes na acusação) ou à inquirição, dois outros processos que se separam da denúncia, a partir do momento da decretação pelo juiz da purgação ou do início da inquirição após a aceitação da denúncia. De fato, o autor afirma que a *denunciatio* não seria um processo completo como os outros dois (*accusatio* e *inquisitio*), porque a função dela servia apenas para introduzir outro processo, seja a *inquisitio*, seja a *purgatio canonica* (também um processo dependente)<sup>551</sup>. Fournier se referia apenas à *denunciatio iudicialis*, uma vez que não era a *denunciatio evangelica* que levava à investigação, em se tratando de crimes específicos (simonia, homicídio, heresia).

Neste ponto é que se estabelece um grande vínculo com o modo inquisitório, porque em um número indeterminado de vezes este era introduzido não de ofício pelo próprio juiz – com a fama e o clamor denunciando (*inquisitio ex officio*), como previa a *Qualiter et quando* – mas através de denúncias levadas por indivíduos denunciadores (*inquisitio cum promoventes*), os quais eram tornados a parte adversária do denunciado, participando da investigação, conforme percebemos, por exemplo, na decretal *Olim I. V et P.* (X 5.1.26), que é matéria deste estudo<sup>552</sup>. E havia a exigência de que em ambos os casos o denunciado fosse

---

interesse, como quando alguém me causa injúria, ou toma uma coisa minha. Se essa denúncia é feita em foro civil não é requerida evidência de admoestação, e tem lugar quando aquele que é oprimido não pode agir [...] etc. [...]. Mas, se do contrário, a denúncia for feita em foro canônico são requeridas três admoestações, contudo é processada, de plano e sem libelo, e essa denúncia judicial derivou da denúncia evangélica [...].”)

<sup>550</sup> OMA, parte 3, p. 259.

<sup>551</sup> OMA, parte 3, p. 233.

<sup>552</sup> OMA, parte 3, p. 233, 257, 260, 261. Conforme veremos ao tratarmos da *inquisitio*, a *cum promoventes* foi sistematizada pelos canonistas, uma vez que, por exemplo, a decretal *Qualiter et quando* (e a *Licet Heli*, sobre a qual se fundamenta), menciona apenas a *ex officio*. Mas, não é uma interpretação posterior, porque Tancredo já havia escrito sobre ela, seguindo as glosas das compilações antigas, anteriores ao *Liber Extra* de Gregório IX (OMA, parte 3, p. 275). Ela

um difamado (*diffamatus*), ou seja, acusado pelo rumor público, embora a não exigência da prévia difamação seja defendida por alguns historiadores<sup>553</sup>. Todavia, conforme veremos, existia uma inquirição da fama que antecedia a inquirição propriamente dita, condição indispensável para se continuar a investigação. Como a partir daí se inicia outro modo processual, trataremos melhor do seu desenrolar quando analisarmos a inquirição.

Em razão da influência que a denúncia evangélica exerceu sobre a denúncia judicial privada, ela a princípio deveria ser antecedida pela admoestação. Todavia, os juristas previam exceções a ela<sup>554</sup>. Yves Mausen<sup>555</sup>, fundamentando-se no glosador ordinário das *Decretais*, lembra e sistematiza as exceções à admoestação, embora não previstas claramente pelas decretais (como a *Qualiter et quando* de Inocêncio III que estabelece a admoestação como condição indispensável à denúncia, sem colocar exceções). De fato, no verbete *In accusationis* em X 5.1.21, Bernardo de Parma isenta da obrigação de admoestação quando o denunciado ficasse impedido da posse do benefício e do exercício da ordem, o que se entende pela decretal de Inocêncio III os crimes de simonia e homicídio. O Pontífice estabeleceu ali que se deveria agir como em um processo acusatório (mas, não se utilizando a inscrição, conforme diz o mesmo verbete de Bernardo) quando o crime apontado levasse a esses impedimentos, incluindo a impossibilidade da penitência completa em razão da magnitude do crime, obrigando-se à aplicação de uma pena antes que de uma penitência. Embora João Tetônico (*Inscriptio* em X 5.3.31 (*Licet Hely*), fim do verbete ou AGCT, cap. *Licet Hely*, verbete *Inscriptio* em X 5.3.31, fim do verbete) tivesse ampliado essa exclusão da admoestação a todos os crimes denunciados e inquiridos<sup>556</sup>, Bernardo

---

é facilmente deduzida por outras decretais de Inocêncio III, contidas no título “Das acusações, inquirições e denúncias”.

<sup>553</sup> OMA, parte 3, p. 260-261 e nota 1, onde indica historiadores do século XIX e as decretais que comprovariam isso, contestadas por Fournier. Cita três decretais de Inocêncio III, X 5.1.19 (*Cum oporteat*) que na verdade exige a difamação e é difícil encontrar argumento contrário. A X 5.1.14 (*Licet in beato*) sobre cônegos que queriam denunciar o arcebispo e o procurador equivocadamente teria transformado em uma acusação, sendo imposto o silêncio a eles para não difamar o prelado. A X 5.2.2 (*Cum dilectus*) onde um mestre-escola denuncia o seu bispo junto ao Papa, verificando-se a impropriedade dos crimes e determinando-se a purgação canônica por ter infamado o bispo.

<sup>554</sup> OMA, parte 3, p. 259.

<sup>555</sup> MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 420 e notas 54-56.

<sup>556</sup> Segundo João Teotônico (*Inscriptio* em X 5.3.31 (*Licet Hely*), ou AGCT, cap. *Licet Hely*, verbete *Inscriptio* em X 5.3.31) exigia-se a admoestação em denúncias envolvendo crimes, mas tratados civilmente, em causa envolvendo dinheiro, quando a matéria envolvesse pena de excomunhão, e nos casos de inquirição.

em outras glosas (*Ad inquirendum* em X 5.1.24 (*Qualiter et quando*), generalizando ao começo, mas depois excluindo dois vagos casos; *Forma* em X 5.1.24) delimitou essa não necessidade de admoestação aos crimes de simonia e homicídio<sup>557</sup>. De fato, excluindo ao menos esses dois casos, podemos afirmar que a admoestação no processo inquisitório era sim obrigatória, conforme percebemos no capítulo *Cum dilectus* (X 5.1.20), incluída nesta edição das decretais. Ali, o mesmo Inocêncio III determina que os denunciantes, cuja delação levou a uma inquirição, que não tiverem admoestado não deveriam ser aceitos<sup>558</sup>.

Apesar dessa proximidade com a denúncia evangélica, Piero Bellini entende, no entanto, que a denúncia judicial foi subtraída do *ordo correctionis*, isto é, da denúncia evangélica, para ser atraída ao *ordo iudiciarius*, ou seja, ao modo acusatório. Isso se devia à presença de aspectos já mencionados no processo da denúncia judicial: objetivar a punição judicial, envolver interesses particulares, e ainda apenas quem poderia denunciar era o próprio prejudicado, como ocorria em uma *actio* (o que não se dava na denúncia evangélica, em que qualquer um poderia denunciar). Apesar de ser dita por alguns que era um

---

<sup>557</sup> Bernardo de Parma (*In accusationis* em X 5.1.21) coloca como opinião contrária à sua própria opinião sobre a inclusão do crime de simonia, como exclusão da admoestação, o que ele mesmo entende da decretal *Licet Hely* (*casus* em X 5.3.31 ou CL LSD em X 5.3.31 § *Cum igitur*: “Item nota quod admonitio praecedere debet denuntiationem: alias denuntians repellitur.” “Também, note que a admoestação deve preceder a denúncia, de outro modo o denunciante é repellido”), indo contra João Teotônico, cujo *Apparatus glossarum in Compilationem tertiam* (indicado por nós no texto) foi incluído no *Liber Extra*. Todavia, as suas glosas favoráveis ao entendimento de que para combater a simonia não seria preciso admoestação foram feitas sobre a *Qualiter et quando*, a qual teve grande parte de seu conteúdo (no IV concílio de Latrão e no *Liber Extra*, não quando era uma carta) retirado da *Licet Hely*. A simonia e o homicídio eram também casos de exceção à punição convencional adotada pela inquirição, ou seja, a remoção da administração e a suspensão do ofício e benefício. Se condenados, os investigados eram depositos. Estavam enquadrados na categoria de crime enorme (*enormis crimen*). Não havia como aplicar a penitência ou buscar a correção, como previa Jesus, porque eram crimes públicos, sobre os quais com certeza o registro das palavras de Cristo não se referiu ao buscar essa correção do próximo.

<sup>558</sup> O capítulo, assim como foi usado por Penyafort (que é o que importa) não fala em inquirição (a *pars decisa*, porém, menciona, conforme X 5.1.20 na edição de Friedberg), contudo, o *casus* de Bernardo de Parma afirma positivamente com relação a isso, além de outros elementos ali presentes, como o uso da palavra *excessus* (da qual falaremos quando tratarmos da *inquisitio*), e o fato de ser uma denúncia feita contra um superior. Mausen (*op. cit.*, p. 420) seguindo as glosas parece tender à universalização da não obrigação da admoestação no processo inquisitório, embora destaque o homicídio e a simonia. Bellini (*op. cit.*, p.173-174 e notas 19 e 20) apresenta doutrina posterior, da segunda metade do século XIV (Antônio de Budrio), que diz que se poderia fazer a denúncia sem admoestações quando houvesse urgência de reparação de um dano espiritual, temporal ou corporal, ou ainda quando se tratasse de impedir algum temor da lei ou temor de fato (nesse caso, Bellini acredita que fundamentado em um princípio de Gregório IX, X 2.28.73, que diz que o medo legítimo dispensa a forma do direito, *quod justus metus excusat a forma juris*)

processo “de plano”, existia a contestação da lide, as testemunhas deveriam ser legítimas e a verdade deveria ser examinada, ou seja, deveria se provar a culpa<sup>559</sup>.

Com relação aos impedimentos legais da denúncia, eram os mesmos que aqueles previstos para a acusação: os indignos, os legitimamente suspeitos de serem guiados pela paixão, aqueles subordinados que conspiravam contra o seu superior. E, especificamente à denúncia, aqueles denunciantes estranhos ao denunciado, como aqueles que delatavam um bispo fora de sua própria diocese. Existia obrigatoriedade de aceitação da denúncia pelo juiz eclesiástico, sem a liberdade de apreciação, apenas quando proviessem de indivíduos encarregados por causa de seu ofício de denunciar, como a testemunha sinodal<sup>560</sup>.

A partir do texto de X 5.1.4 (*Omnipotens*), de S. Gregório I, que proibia que o denunciado fosse promovido com dignidades, os canonistas entenderam que o denunciado entrava na mesma condição de acusado ou réu (*reatus*). Porém, Fournier entendeu que isso ocorria não desde o momento da realização da denúncia, mas desde o dia que o juiz a tivesse aceitado e tivesse iniciado a instrução da matéria<sup>561</sup>.

Conforme podemos perceber na decretal *Cum dilectus filius* (X 5.1.2), de Inocêncio III, que faz parte desta tradução, e em Bernardo de Parma (*Calumniandi* em X 5.2.2), os denunciantes julgados caluniadores – no caso da denúncia judicial – também poderiam ser punidos do mesmo modo como ocorria no processo acusatório, ou seja, com uma pena igual àquela que sofreria o denunciado se fosse condenado, a suspensão do ofício e benefício (se o denunciado fosse um prelado este seria removido da administração). O fracasso na denúncia levava a uma presunção de calúnia, conforme afirma Bernardo. E isso se mantinha, de acordo com o capítulo das *Decretais*, até que o denunciante realizasse um juramento de purgação para provar que o mesmo não tinha o objetivo de caluniar<sup>562</sup>.

<sup>559</sup> BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 190, 191 e nota 61, 192. Bellini contesta Lefebvre que defende que a denúncia teria origem na acusação. Para Bellini o modo acusatório conviveu com a denúncia, sendo esta muito antiga e chamada por vezes de acusação (BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 170, nota 11).

<sup>560</sup> OMA, parte 3, p. 260.

<sup>561</sup> OMA, parte 3, p. 261-262.

<sup>562</sup> Segundo também o que é dito por Mausen (*op. cit.*, p. 421-422 e notas 70-72), que afirma ainda que Guilherme Durand entendeu que a presunção de calúnia não seria automática, havendo três exceções, as mesmas já indicadas mais acima, quando tratamos da acusação.



De acordo com Piero Bellini, após o estabelecimento doutrinal da denúncia judicial por Sinibaldo Fieschi foi preciso que se impusesse limites a ela, porque teoricamente ela poderia obrigar todos os laicos à jurisdição dos juizes eclesiásticos. Isso foi feito por canonistas como o Ostiense, que escreveu após definir os tipos de denúncia:

*Sic ratione peccati quasi omnis causa coram iudice ecclesiastico agi potest [...] sed hoc intelligendum puto quando iuramentum intervenit, vel agitur de pacis foedere, vel in defectu iustitiae, vel ubi denunciantes pauperes sunt et oppressi, vel quando notorium est delictum [...] alioquin si hoc generaliter intelligeres nihil aliud esset quam laicis totam jurisdictionem suam subtrahere, quod non est faciendum [...] restringatur ergo [...]*<sup>563</sup>.

Como se percebe, o decretalista apresenta as situações possíveis em que o juiz eclesiástico poderia atuar. Mesmo que a própria denúncia judicial esteja entre essas previsões, ela, contudo, foi limitada. Em outro local ele clama mais vigorosamente que isso seria um absurdo (“absurditas”, isto é, algo desagradável

<sup>563</sup> “Assim, em razão de pecado quase todas as causas podem ser tratadas diante do juiz eclesiástico [...], mas penso que deve se entender por isso quando intervém juramento, ou se trata de acordo de paz, ou quando falha a justiça, ou quando os denunciantes são pobres e oprimidos, ou quando o delito é notório [...] de outro modo, se entendesses isso como universal, nada mais seria que dos laicos subtrair toda sua jurisdição, o que não deve ser feito [...]. Que seja limitada, portanto [...].” Ostiense ao comentar a decretal *Romana*, de Inocêncio IV, inserida no *Liber Sextus*, In VI 3.20.1, *De censibus*, verb. *Denuntiet* (reproduzido por Bellini, *op. cit.*, p. 166-167, nota 5). Sinibaldo Fieschi havia entendido a denúncia judicial apenas como um tipo especial de aplicação do preceito evangélico, por isso não teria sido necessário colocar limites a ela, uma vez que a denúncia evangélica é ilimitada. Ele não havia se preocupado em entender as consequências práticas que teria a denúncia judicial na jurisdição secular, “formalmente rispettata ma praticamente esautorata” (BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 197-198).

E além dos casos mencionados por Henrique de Susa, outros eram apontados pelo próprio Inocêncio IV (Sinibaldo), incluindo a própria denúncia, apesar de não colocar as limitações. Entre eles estavam a vacância imperial (uma vez que era o Papa que confirmava o imperador), quando o juiz secular fosse negligente em fazer justiça às viúvas, órfãos e pessoas miseráveis, em questões de dote (pela conectividade à causa matrimonial), quando existissem questões difíceis entre os juizes, quando o juiz secular fosse suspeito, quando fosse feita denúncia (conforme a decretal *Novit*), em razão de costume, quando houvesse denúncia. Tancredo fala ainda quando a terra é suposta como sendo de jurisdição da Igreja (BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 198, nota 74). Como em qualquer doutrina, os casos variavam muito de escritor para escritor. *A Summa de Libertate Ecclesiastica*, do bispo de Viseu (Portugal), escrita nos primeiros anos do século XIV, possui em sua parte final, fundamentando-se no direito canônico, várias situações apontadas em que a Igreja poderia interferir em situações ocorridas entre laicos. Além de algumas já ditas, enuncia muito mais situações (VISEU, D. Egas de. *Summa de Libertate Ecclesiastica*. In GARCIA y Garcia, Antonio (ed.). *Estudios sobre la Canonistica...*, 277-280), todas apontadas por nós na parte anterior ao estudo do *ordo iudiciarius*, nesta introdução (“Sobre o conteúdo da fonte”, parte inicial). A simonia e heresia são ditas por ele (e suas fontes) de competência direta da Igreja e a denúncia é de competência indireta, indicando como exemplo de competência indireta o modo denunciatório, tendo como base a decretal *Novit*: “Item simonie et heresis, in hiis directe spectant ad ecclesiam, in omnibus aliis indirecte, ut si agatur per modum denunciationis de aliquo crime, extra de iudic. Nouit.” (*ibid.*, p. 280).

ao ouvido ou ideia sem lógica consistente<sup>564</sup>) e que destruiria (“periret”) a jurisdição secular<sup>565</sup>. A Igreja deveria atuar através de denúncia judicial em matérias temporais em suas terras quando ela fosse requerida e não prejudicasse a jurisdição de outros<sup>566</sup>.

A denúncia judicial não teria apenas origens bíblicas, conforme é atestado, segundo Fournier, pelas próprias referências ao direito romano por parte dos canonistas. Na época imperial romana o prefeito da cidade, os governadores provinciais, os defensores, os irenarcas agiam criminalmente de acordo com as denúncias que chegavam até eles ou através dos responsáveis por essa função, conforme a categoria que estivermos tratando. A denúncia romana teria influenciado a instituição canônica, sendo frequentemente referenciadas pelos canonistas para justificar as inovações nas normas judiciais eclesiásticas em um modelo não acusatório<sup>567</sup>. Sobre isso, Fournier cita o trabalho de Biener<sup>568</sup>, que fez um levantamento exaustivo de normas romanas que tratavam do que os romanos chamavam muitas vezes de *nunciatio*. Analisamos as citações, as quais também podem servir como antecessores da *inquisitio* canônica criada por Inocêncio III, embora as diferenças sejam significativas e que trataremos na seção adequada.

Sobre os funcionários encarregados em fazer a denúncia, podemos ver, por exemplo, em Cód. 9.2.7 (ano de 244). Os crimes que se denunciam (“nuntiare”) pelos funcionários aos presidentes podem ser investigados sem as solenidades da acusação, mas se deveria tomar cuidado para não acusar alguém com fatos falsos ou não notórios (“notorium”, revelando ao menos já a presença desse termo). Dig. 48.3.6 § 1 fala sobre que se deveria agir com prudência na prisão de criminosos e quando se deveria inquirir aqueles sobre os quais se deveria fazer a inquirição (“(inquisitionem<sup>569</sup>) faceret”), que o irenarca deveria provar o que tiver escrito.

---

<sup>564</sup> DLP, *absurditas, absurdus*; DEH, absurdo, referindo-se aos filósofos antigos e medievais.

<sup>565</sup> LA, lib. 2, *De foro competentis*, cap. [Novit ille] *Qui nihil ignorat* (X 2.1.13).

<sup>566</sup> BELLINI, Piero. *Op. cit.*, p. 211.

<sup>567</sup> OMA, parte 3, p. 256 e nota 3. Fournier diz que a denúncia servia para preencher lacunas do processo acusatório, mas a primeira, pela sua maior simplicidade, parece ser um modo judicial primário.

<sup>568</sup> BIENER, Friedrich August. *Op. cit.*, p. 11-15.

<sup>569</sup> Colocada a palavra em grego e em latim entre parênteses pelos editores utilizados neste estudo, e pelo próprio Biener, conforme referência completa na bibliografia (Kriegel, Hermann e Osenbrüggen). “Inquirir” aparece no sentido de interrogar, algo que está presente em qualquer

Em Cód. 12.23.1 (355), a lei determina sobre o ofício dos investigadores (“curiosi”) e estacionários (“stationarii”) que deveriam denunciar (“nuntiare”) os crimes aos juízes, e incumbindo a eles provar, podendo ser punidos se fossem provadas calúnias contra inocentes. Na Nov. 128 (133).<sup>21</sup> se ordena que os juízes militares e civis perseguissem nas províncias os assassinos que tivessem cometido latrocínios ou violências, rapinas e raptos de mulheres. Outras denúncias poderiam ser apresentadas diante do prefeito da cidade, como em Dig. 1.12.1. pr. e § 1-14 (atribuído a Ulpiano, *Libro singulari de officio Praefecti Urbi*, séculos II e III), afirmando que compete ao prefeito da cidade o conhecimento de todos os crimes dentro e fora da cidade. Nesse texto, a diferenciação entre denúncia e acusação fica clara, especificamente em Dig. 1.12.1 pr., § 1, 4, 8 onde diz que o prefeito da cidade deveria ouvir os escravos que se queixassem (“querentes”) de seus senhores, devendo estes expor a ele as crueldades ou sevícias, a dureza, a fome, a obscenidade a que seriam obrigados e a prostituição a que seriam constrangidos. No entanto, não deveriam acusar (“accusantes”), porque pelo modo acusatório de nenhum modo se deveria permitir aos escravos, a não ser nas causas que eram aceitas. Isso embora na mesma lei, Dig. 1.12.1§ 12 e 14, tratando de associações ilícitas, opte pelo uso do verbo “accusare”, explicado por se tratar de uma acusação pública, feita diante do prefeito.

A denúncia vista também como uma acusação pública aparece ainda em outras leis. Em Cód. 9.2.14 (lei de 385), no título sobre as acusações (“Sobre as acusações e inscrições”) se determina aos juízes que se tratando de crimes públicos se investigue (“requirere”, que a nota sobre a palavra na edição utilizada indica ser “inquirere” em certos manuscritos) a verdade do caso. Em Dig. 48.16.6 § 3 (retirado das *Sententiae*, lib. I, VI, de Paulo, século III) se estipula que os denunciadores (“nuntiatores”) que denunciasses crimes notórios deveriam provar. A lei do Cód. 9.11.1. (326, do primeiro imperador “cristão”, Constantino, já nessa época) previa a pena capital às mulheres que se tiver descoberto terem tido relações sexuais com os escravos, determinando que esses fossem lançados ao fogo, e os filhos seriam despojados da herança. Para isso, qualquer um tinha liberdade para acusar (“arguere”), por ser um crime público, e os oficiais tinham licença para denunciar (“nuntiare”), incluindo o próprio escravo que poderia

---

processo, embora as prisões – nesta situação e época da norma romana – fossem feitas pelos vigilantes da ordem, os irenarcas, que faziam as denúncias ou acusações públicas.

delatar (“deferre”), sendo-lhe concedida a liberdade se fosse provado o delito, numa espécie do que talvez chamaríamos hoje “delação premiada”, mas que incluía também a manumissão. Em Cód. 1.2.10 (ano 398) se estipulou que aqueles que invadissem as igrejas, cometendo violências contra os clérigos, contra o culto ou ao local, deveriam ser castigados pelos governadores das províncias, devendo ser condenados à morte se convictos ou confessos. E qualquer um poderia acusar (“persequi”) por ser um crime público, mesmo se os bispos os perdoassem, porque a sua santidade permite perdoar<sup>570</sup>. Um lei inserida em Cód. 9.19.4 (ano de 357) afirma que pelo fato de aqueles que violam os sepulcros (retirando pedras, ou fazendo outras coisas) cometerem um crime duplo (um dano aos mortos e aos túmulos, e uma ofensa aos vivos) deveriam ser multados em decorrência de queixa de alguém em juízo (“accusatio”) ou através de denúncia (“nunciatio”). Ainda, para finalizar os exemplos, em Cód. 9.13.1 (533) e Cód. 1.3.54 (533) os raptos<sup>571</sup> de virgens honestas ou ingênuas (livres), viúvas<sup>572</sup>, libertas ou escravas alheias, principalmente virgens ou viúvas consagradas a Deus, deveriam ser condenados a morte após serem julgados (sem apelação) e teriam que ser perseguidos pelos vários oficiais romanos, encarregados da administração e militares<sup>573</sup>. Tratando-se de crimes públicos, após as denúncias feitas pelos oficiais competentes ou cidadãos romanos, as leis romanas mandavam inquirir (*inquisitio*, que poderia incluir a *quaestio* ou o *tormentum*, a tortura), sobre o que abordaremos ao tratar desse modo processual.

---

<sup>570</sup> Imediatamente posterior a essa lei, uma norma mais nova (Autêntico, *de sanctis episcop.* § *si quis cum sacra* ou Nov. 123.31), sem data, determina apenas o açoite ou desterro, a menos que se tivesse perturbado o culto divino.

<sup>571</sup> Entendido também quando a mulher consente no rapto, porque, segundo o texto, a vontade dela seria certamente consequência de um sedutor ou de quem realiza trapaças para envolvê-la, agindo com perversidade e premeditando o rapto. De outro modo, jamais ela se entregaria a tamanha desonra (Cód. 9.13.1 § 3). Por isso, que provavelmente não caberia à mulher decidir o casamento, mas sim aos pais, caso se cogitasse tal hipótese após o rapto (Cód. 9.13.1 § 2). Essa previsão possui semelhanças com uma disposição de nosso direito quando pune como “estupro de vulnerável” aqueles maiores de idade que tiverem tido relações sexuais, mesmo que consentidas, com jovens abaixo de quatorze anos, faixa etária que certamente correspondia à maioria dos raptos antigos.

<sup>572</sup> Incluindo também tanto aquelas que já foram casadas em outro tempo, como ainda aquelas que nunca tivessem tido marido, conforme definição de *vidua* em Dig.50. 16.242 § 3.

<sup>573</sup> Existe um apontamento desses crimes em Nov. 17.5. pr. e § 1, que diz que aqueles que recebem cargos administrativos por mandado do príncipe (conforme leis anteriores da novela) deveriam punir com severidade os homicídios, adultérios, raptos de virgens, invasões, opressões, castigando de acordo com as leis para que a punição salvasse a todos os demais inocentes e vítimas dos criminosos.

Não era apenas o substantivo *nuntiatio* e o verbo *nuntiare* (outras menos vezes *nunciatio* e *nunciare*) que eram utilizados. *Denuntiatio* e *denuntiare*, ou em outras ocasiões *denunciatio* e *denunciare*, parecem ser mais comuns, porém em um número elevado de situações não podem ser traduzidos por “denúncia em juízo”, e “denunciar em juízo”, mas por palavras tais como (seguindo o substantivo e o verbo) “denunciar” (não em juízo, como pode ocorrer também em português, que possui vários sentidos também), “avisar”, “manifestar”, “notificar”, “prevenir”, “recomendar”, “declarar”, “citação em juízo” e “intimação”, “advertir”, “conhecer” ou fazer “saber”, etc. (Dig. 4.4.38, Dig. 4.4.47, Dig. 25.3.1, Dig. 19.2.9 § 3, Cód. 1.3.44 § 3, Cód. 1.12.5, Cód. 6.8.2, Cód. 7.43.7, Cód. 7.43.9, Nov. 108, Nov. 86.5, Nov. 99.2, Dig. 25.4.1 § 10, etc.). *Denuntiatio* e *denuntiare*, *denunciatio* e *denunciare*, significando denúncia criminal, embora não possamos afirmar que fossem ações judiciais, aparece, por exemplo, vinculado a denúncias de adultério (Dig. 48.5.17 § 3 e 5 e notas 5 e 6 na edição utilizada), de crimes contra o império (Nov. 113.8 § 1), falsificação punida com castigos (Nov. 81.7), furtos e “outras iniquidades” (Nov. 32.pr.), crimes gerais (Nov. 25.3, Nov. 26.3 § 1, Nov. 59.1), *denunciatio* por clérigos aos superiores por questões de fé, disciplina canônica ou sobre bens eclesiásticos (Nov. 137.4), como sinônimo de *accusatio* (Nov. 137.5), denúncia pelo ex escravo que tiver sido novamente escravizado (Nov. 142.2), de crianças que após serem abandonadas ao nascer diante das igrejas, crime considerado tão grave que nem os bárbaros cometeriam, e que depois os pais reivindicavam os filhos educados para serem escravizados (Nov. 153.pr.).

Luís Páramo<sup>574</sup> (Ludovicus a Paramo), jurista do século XVI, diz que a denúncia era de modo geral chamada de *denunciatio* pelos juristas medievais, e parece tender a acreditar no uso do vocábulo *nunciatio* (e *nunciare*) como sendo mais padrão na legislação de Justiniano<sup>575</sup>. Em seu estudo, ele acredita existir uma

<sup>574</sup> PÁRAMO, Luís de (arcediogo e cónego de Leão e inquisidor da Sicília). *De origine et progressu officii sanctae inquisitionis, eiusque dignitate et utilitate, de romani Pontificis potestate et delegata inquisitorum, edicto fidei, et ordine iudiciario, quaestiones decem*. Madri: ex Typographia Regia, 1599, lib. III, quaestio 8, p. 769-771. Obra indicada por BIENER, Friedrich August. *Op. cit.*, p. 13, nota 11.

<sup>575</sup> Embora reconheça o elevado conhecimento jurídico de Durand, critica a definição dele de *denunciatio* (*ibid.*, lib. III, quaestio 8, p. 769-770). Para Durand, a denúncia era a delação do crime de alguém feita na presença e a preposição “de” serviria para engrandecer o significado de “nunciatio” (anúnciação, aviso, notícia, denúncia), embora apenas a “nunciatio” fosse suficiente. Para isso mostra paralelo na palavra “depositum” ou “depósito” em Dig. 16 (*Depositum vel contra*).3.1, que afirma que depósito é o que se entrega a alguém para guardar,

sendo assim chamado porque “se põe”, e a preposição “de” engrandeceria esse significado a fim de evidenciar que está encarregado a alguém a completude da guarda da coisa (SJ, III, XXIII, De denunciacione, § 1. “Denunciare est alicuius crimen ad praesentiam deferre, ita quod praepositio ‘de’ auget nunciacionem; nam haec propositio ‘de’, auget positum, vt Dig. 16 (Depositum vel contra).3.1, licet sola nunciatio, quantum ad crimina, sufficiat [...]”).

Páramo prefere a definição de outros canonistas e critica a definição da denúncia, feita por Durand no *Speculum*, por duas razões. A primeira é que, acreditando que toda definição deveria ser convertida com o seu objeto definido, diz que a denúncia de crime nem sempre poderia ser feita com a indicação do nome do criminoso. O denunciante poderia ver o crime cometido, como quando uma casa é incendiada, ou ouvir sobre blasfêmias e heresias, porém ignorando completamente o autor, e então, seguindo-se o princípio de Durand, de nenhum modo poderia denunciar. Portanto, não seria essa a definição perfeita, que diz, que a denúncia seria delatar o crime de alguém na sua presença. A segunda é que a definição não poderia se sustentar, porque pareceria ser tanto ambígua quanto imperfeita quando diz “delatar na presença” (“ad praesentiam deferre”), e que, porque às vezes a *nunciatio* a alguém ocorria extrajudicialmente (“extra iudicium”), conforme Dig. 39.1 (*De operis novi nuntiatione* ou “Da denúncia de obra nova”), “não é aquela *denunciatio* da qual nós tratamos, corresponde à *nunciatio*, que é muito diferente de *denunciatio*. Com efeito, a delação na presença daquele a quem se faz a *nunciatio* é a verdadeira *nunciatio*, não *denunciatio*; portanto, não pode ser convertida.” (“non est denunciatio de qua nos agimus ea, competit nunciacioni, quae longe distat a denunciacione. Nam delatio ad praesentiam illius cui fit nunciatio, est vera nunciatio, non tamen denunciatio; ergo non potest conuerti.” *Ibid.*, lib. III, quaestio 8, p. 770.). Segundo esse título do *Digesto*, obra nova é edificar ou demolir algo, mudando o primitivo aspecto da obra (Dig. 39.1.1 § 11), devendo estar conectada ao solo (cortes de árvores não são, por isso, compreendidas). A denúncia (chamada quase sempre de “nuntiatio”, traduzida por “denúncia” por Garcia del Corral, mas também aparece “denuntiatio” como sinônimo no mesmo título, Dig. 39.1.5 § 10) deveria ser feita ou para conservar um direito, afastar um dano ou para defender um direito público (Dig. 39.1.1 § 16), ações que eram consequência de uma obra nova feita próxima à propriedade do denunciante e que viessem a prejudicar a esta. A denúncia poderia ser feita com ou sem direito, e qualquer um poderia denunciar, embora se desconhecesse o caráter da obra, porque depois se analisaria a questão, colocada sob jurisdição do pretor após a denúncia, e a obra poderia continuar ou não (Dig. 39.1.1). Mas, o que interessa aqui, e parece corresponder à definição de Durand, é quando diz que a denúncia não necessariamente precisava ser feita ao dono da obra, bastando que fosse feita na presença da coisa e a quem estivesse na obra, por isso a denúncia poderia ser feita aos operários ou outros trabalhadores do local. Caso existisse mais de um dono da obra, bastava que apenas um dono fosse denunciado (Dig. 39.1.5 § 3 e § 5). E a denúncia de obra nova se fazia contra a coisa e não contra a pessoa, por isso se poderia fazer aos loucos e àqueles que estivessem na infância, e fazendo-se a denúncia a qualquer um que entendesse, como os operários, se obrigava ao louco ou ao que estivesse na infância (Dig. 39.1.10, 11 e 23).

De fato, embora o título do *Digesto* invocado por Páramo trate de processo civil e não criminal, a definição de *denunciatio* feita por Durand parece mesmo corresponder à *nunciatio* de obra nova, contudo, também à *denunciatio* de obra nova. De fato, a questão não é muito fácil. O que Páramo quis dizer é que a *denunciatio* no direito canônico – preferentemente escrita assim pelos canonistas no período ora analisado, segundo o próprio autor – não poderia ser definida segundo um modelo do direito romano, a qual possuía diferenças (conforme o que escrevemos no corpo do texto) e na maior parte das vezes era escrita como *nuntiatio*. *Denuntiatio* também aparece no título citado pelo autor, e com o mesmo significado de *nuntiatio* (Dig. 39.1.5 § 10): “Pero con la denuncia (‘nuntiatio’) de obra nueva haremos poseedor a aquel a quien le denunciemos (‘nuntiare’). Mas si hiciera en lo suyo alguna cosa, que nos perjudique, entonces será necesaria la denuncia (‘denuntiatio’) de obra nueva.” Do mesmo modo, em Cód. 8.10.14 ou 11.1, onde se se seguir o título interpolado diz “De novi operis nunciacione” (“Da denúncia de obra nova”), mas independente disso o texto fala tanto em *nunciatio* quanto em *denunciatio*, o que demonstra que existia sim equivalência entre a duas expressões: “[...] que respecto a la denuncia [‘nuntiatio’] de obra nueva surgió alguna duda para los antiguos, para los decían, que, si alguno hubiere presentado denuncia [‘denuntiatio’] para impedir una obra, no podia él después de transcurrido un año, desde que fué presentada la denuncia [‘denuntiatio’], impedir nuevamente la edificación.”).

grande diferença entre a denúncia criminal presente no direito romano e aquela presente no direito canônico: “In materia autem maleficiorum nunciatio, quam commentatores denunciationem vocant, maxima differentia constituitur inter ius Civile et Canonicum.” No direito canônico qualquer um podia realizar a denúncia (escrita tanto como “denunciatio” quanto “nunciatio” pelo autor) criminal de alguém, exigindo-se apenas que fosse idôneo e que, conforme as decretais que fazem parte de nossa tradução, que o denunciado fosse admoestado. O juiz também poderia agir de ofício, com a fama e o clamor denunciando. Porém, o direito romano encarregava essa tarefa de denunciar (chamada de “nunciatio” por Páramo) àqueles que possuíssem um ofício público (“munus”) para tanto<sup>576</sup>.

De fato, existiam elementos característicos em esferas distintas, mas ao mesmo tempo muito mais nuances em cada esfera. No direito canônico, quando direcionado às denúncias de superiores, que constituem a matéria das *Decretais*, era naturalmente explicável que não existissem oficiais responsáveis por tal encargo. Conforme veremos, os denunciantes participavam do processo, buscando

---

Entre os juristas dos quais Páramo prefere a definição de *denunciatio* cita Ostiense que, cerca de dezessete anos após a edição do *Liber Extra*, definiu a mesma como “a delação feita ao juiz de algum crime, sem inscrição legítima”, tendo como objetivo a penitência, uma pena legal, ou ambas. (*Ibid.*, lib. III, quaestio 8, p. 769 e retoma em 770. A passagem em Ostiense é: “Quid sit denunciatio. Criminis alicuius apud iudicem sine inscriptione legitime facta delatio: ad poenitentiam peragendam, vel aliam poenam legitimam imponendam, vel etiam ad vtrumque [...]”. SA, lib. V, *De denunciationibus*, col. 1469.). E por “delação” (“delatio”), Páramo entende o relato (“relatio”) ou notícia (“notitia”), ou seja, o sinônimo de *denunciatio* e *nuntiatio* (*Ibid.*, lib. III, quaestio 8, p. 769).

Existiria uma diferenciação no direito romano de Justiniano entre o denunciador, que seria chamado de *accusator*, que agiria em prol da lei, e o *delator*, que cumpriria uma função condenável, agindo por ódio ou inveja (LUSSET, Élisabeth; JULIEN, Briand. *Id est diabolus, id est denunciator? Autour de la pratique de la dénonciation de l'Antiquité à nos jours. Hypothèses*. Travaux de l'Ecole doctorale d'histoire de l'université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Paris: Publications de la Sorbonne, 1, 2008, p. 104 e nota 19. Essa distinção entre denúncia, vista como conforme à lei, e a delação, entendida como tendo motivações não justas, mas vergonhosas, foi referida na *Encyclopédie* de Diderot e D'alambert (*ibid.*, p. 100). Os dicionários *Aurélio* (DA, delatar, denunciar) e *Houaiss* (DEH, delatar, denunciar), com relação a “delatar”, não indicam essa significação negativa contemporânea na língua portuguesa, mas é vista como igual a denunciar, embora o significado deste último verbo seja mais amplo). Porém, nos mesmos textos romanos vimos a grande extensão da função de *nuntiatio* e *denuntiatio*, que nos parecem mais frequentes para designar o verbo contemporâneo “denunciar”. No período que nos ocupamos, os textos canônicos medievais dos séculos XII e XIII, denunciar era sinônimo da delatar (*deferre*). De qualquer modo, muitas vezes, como ocorria tanto nos textos legais romanos justinianeus quanto medievais do período indicado, *accusare* e *denuntiatio* possuíam o mesmo significado, não se atendo às diferenciações jurídicas. Ainda sobre esse tema, especificamente no direito romano, a obra de Yan Rivière (*Les délateurs sous l'Empire romain*. Bibliothèque des Écoles françaises d'Athènes et de Rome 311. Roma: École française de Rome, 2002), que não consultamos, mas que Jacques Chiffolleau diz considerar a *delatio* (delação) romana muito diferente da denúncia canônica medieval (CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 420, nota 153).

<sup>576</sup> *Ibid.*, lib. III, quaestio 8, p. 771.

provas para incriminar o denunciado, e poderiam ser punidos por calúnia. Existiam ainda as denúncias de heresias e outros crimes (temática do autor) que, ao menos na época de Páramo, parece se assemelhar a notificações, denúncias mais fáceis de serem aceitas. E também um tipo muito diferente, as denúncias feitas de cima para baixo, atingindo também os laicos, reservadas às testemunhas sinodais, as quais possuíam uma incumbência para tanto.<sup>577</sup> Além do mais, no direito romano, conforme vimos nos casos acima, tratando-se de crimes públicos, a *nunciatio*, ou ainda a *denuntiatio*, também poderia ser feita por cidadãos romanos<sup>578</sup>, não necessariamente por aqueles que tivessem o ofício de denunciar. Todavia, não parece que fossem ações judiciais, assim como entendidas no direito

<sup>577</sup> Durand escreveu que muitos costumes locais permitiam que os guardas noturnos juramentados prendessem, denunciasses (“denunciare”) ou apresentassem ladrões noturnos e aqueles que fossem achados andando durante o silêncio da noite além da hora permitida, não tendo que acusá-los, mas apenas denunciá-los simplesmente de seu próprio ofício (“solum simpliciter ex officio suo denuncient”. SJ, III, *De accusatione*, 8, 33. Obtivemos essa referência graças a Mausen, *op. cit.*, p. 417, nota 38).

Ficamos inicialmente mais propensos a acreditarmos que se tratava de um costume do direito secular, citado como exemplo por Durand por causa da interpenetração dos direitos. Porém, no século XVII, época próxima à escrita de Páramo, nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (*op. cit.*, liv. III, tit. V, “Como os clérigos não podem andar de noite, e por quem poderão ser presos”, 459-463), correspondendo justamente ao livro 3 das *Decretais* que trata da disciplina do clero (e incluído junto a outros títulos que tratam disso), podemos ler que tanto as leis portuguesas quanto as regras canônicas proibiam que indivíduos (clérigos, na disposição eclesiástica) andassem “de noite depois de certa hora, pelos danos que daí resultam à República” (no caso das leis seculares). Muito maior rigidez se deveria ter com relação aos clérigos, por causa de seu estado, “mais espiritual e chegado a Deus”, uma vida que deveria servir de exemplo para o povo aprender, com perfeições e virtudes. Após o badalar dos sinos nenhum clérigo poderia ser pego andando, e poderia ser levado pelo meirinho (funcionário episcopal) ao vigário-geral (que ocupava a função judicial do bispo e arcebispo, herança do século XIII), mesmo estando com o hábito clerical. Seria multado na primeira vez, multado em dobro na segunda e sofrer penas rigorosas se contumaz. Poderiam ser levados ao aljube (prisão eclesiástica, pena muitas vezes aplicada pelas *Constituições*) por trinta dias e aplicada multa se achados durante a noite em festa (fazendo música, com matracas, etc.) ou fosse provada a participação. A justiça secular poderia prender os clérigos se fossem achados em flagrante com o uso de armas ou sem o hábito clerical, devendo, contudo, serem entregues imediatamente ao vigário-geral (o privilégio do foro se mantinha em todo o processo penal nesse caso). São regras que remetem em nota, pelos próprios autores das *Constituições*, ao concílio de Trento, que devem ter, por sua vez, origem medieval, conforme vimos em Durand.

Encontramos ainda referência à função denunciante do promotor e meirinho ao vigário-geral, nas mesmas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (*op. cit.*, liv. V, tit. XXXVIII, Da denunciação judicial, 1053 e 1055), uma atribuição que também deve ter origem medieval, e incluído no título correspondendo ao livro 5 das *Decretais*, que trata justamente da *denunciatio*.

Segundo Fournier (OMA, parte 3, p. 258, nota 3), existia ainda um tipo de *denunciatio* que era uma advertência pública visando impedir a realização de um crime, como a celebração de um casamento que infringiria as regras eclesiásticas. Era chamada de denúncia *de peccato committendo* (denúncia de pecado que vai ser cometido), em contraposição à denúncia *de peccato commisso* (denúncia de pecado cometido).

<sup>578</sup> Ainda, embora não trate de matéria criminal, em Dig. 39.1 § 2, no título sobre as obras novas, o fragmento afirma que em caso de obra nova, qualquer um poderia denunciar (“nuntiare”), sem recorrer ao pretor, a fim de evitá-la.



canônico relacionado às denúncias de superiores pelos subordinados, mas talvez uma notificação.

### 2.3.2 Inquirição e denúncia pelas testemunhas sinodais

O capítulo 25 do título 1 no livro 5 das *Decretais* – um cânone do IV concílio de Latrão – diz lembrar o que já teria sido estabelecido pelos Pais da Igreja, a celebração anual de concílios provinciais, do arcebispo com seus sufragâneos, os bispos. Aparece nesse texto um tipo de denúncia que é único no título sobre as acusações, inquirições e denúncias, aquela que deveria ser realizada por testemunhas sinodais (*testes synodales*), expressão que é apontada apenas pela glosa de Bernardo de Parma (*Statuant* em X 5.1.25), porque a matéria indica apenas “pessoas próvidas e honestas”, indicadas no concílio. Também não está presente no capítulo o termo *denunciatio*, apenas *inquisitio*, mas o texto diz que as testemunhas sinodais eram encarregadas pelo seu ofício a inquirir e depois a relatar ou denunciar (“perferre”) o resultado de suas investigações ao metropolitano e aos bispos no concílio seguinte. Temos nesse caso denunciadores que possuíam um ofício de inquirição e denúncia. Ciro Tammaro coloca a denúncia como tendo se desenvolvido e se fundido com a prática da visita pastoral, que remontaria desde os primórdios da Igreja. Durante essa visita, os bispos agiam corretivamente sobre os seus diocesanos, sendo essa a origem da denúncia sinodal, uma vez que as visitas pastorais assumiram um conteúdo jurisdicional com efeitos penais, contando com o auxílio das testemunhas sinodais que inquiriam e revelavam o que sabiam ao prelado. As denúncias via testemunhas sinodais teriam contribuído para o desenvolvimento do processo penal canônico, particularmente a *inquisitio*<sup>579</sup>

Como é evidente, são necessárias regras canônicas anteriores para se ter uma regulamentação mais completa a respeito dessa questão. Não podemos fazer esse levantamento aqui e também as glosas (principalmente o verbete *Statuant*), de forma limitada, indicam por si mesmas essa evolução ou complementação. A indicação de *testes synodales* remete mais frequentemente à agentes sob controle do bispo. Chama-nos atenção, assim, um cânone em C.35 q.6 c.7 (*Episcopus in*

<sup>579</sup> TAMMARO, Ciro. *Op. cit.*, p. 239-240.

*synodo*), atribuído ao Papa Eutiquiano (275-783) – e que provavelmente é um texto forjado – onde diz que o bispo, no sínodo, deveria chamar sete homens ou mais entre o povo da mesma paróquia, os quais deveriam ser os mais maduros, honestos e confiáveis. Após isso deveriam prestar um juramento (“*synodale iuramentum*”, conforme a rubrica do capítulo) sobre as relíquias dos santos que afirmavam que a partir desse ato tudo o que se tivesse conhecimento, se ouvisse ou fosse inquirido (“*inquirire*”), que se tivesse feito na paróquia contra a vontade de Deus e a reta Cristandade deveria ser dito ao bispo ou ao enviado dele. As testemunhas juravam também que não iriam ocultar nada do mesmo, em virtude de amor, temor, recompensa, ou parentesco.

Paul Fournier diz que no período (e no território) carolíngio o bispo designava testemunhas sinodais a uma circunscrição específica, e seriam pessoas de boa reputação, com o dever de investigar e indicar ao sínodo os delitos cometidos tanto por clérigos quanto por laicos. O bispo interrogava quando de sua visita a tais testemunhas que lhe denunciavam crimes notórios. A forma processual que era aplicada aos suspeitos era a purgação canônica ou vulgar, esta última um costume da igreja franca, e a primeira da Igreja romana. O arcediágo, que na época possuía em muitos locais um poder jurisdicional e não delegado pelo bispo, também agia de forma semelhante<sup>580</sup>.

O século XIII, com o concílio ecumênico de 1215, vê desaparecer a purgação vulgar e diz em seu cânone 6 (X 5.1.25) que, aquelas pessoas que são chamadas de testemunhas sinodais pela glosa, não possuíam jurisdição. Fournier, referindo-se aos territórios administrados pela monarquia francesa do século XIII e às testemunhas sinodais designadas nos sínodos e não nos concílios provinciais, diz que o próprio ofício das testemunhas sinodais parecia ter desaparecido e durante a visita, o bispo, arcediágo ou o oficial, se limitavam a fazer perguntas sobre o estado dos costumes do clero e do povo a aqueles considerados mais recomendáveis nas paróquias. E ele aponta muitos usos regionais. Em Frandres, durante todo o século XIII a jurisdição sinodal, permaneceu a mesma, mas a prática tinha muitas variações. Em Gand, no fim desse século, o bispo de Tournay realizava o sínodo apenas duas vezes a cada sete anos, enquanto que o cânone 6 de Latrão ou X 5.1.25 das *Decretais* determinava tanto concílios anuais (em uma

---

<sup>580</sup> OMA, parte 3, p. 285.

provincia eclesiástica sob presidência do arcebispo) quanto sínodos a cada ano (nas dioceses). Ao mesmo tempo, magistrados (“échevins”) substituem a função das testemunhas sinodais, enquanto que em uma diocese vizinha, Téroouanne, essas últimas são escolhidas pelo bispo para lhe denunciar qualquer irregularidade<sup>581</sup>. Parece-nos que essas nuances ocorriam em virtude do poder que poderíamos chamar de executivo ou administrativo do prelado, não em razão de seu papel de juiz, o qual, conforme o caso, poderia ser questionado em instâncias superiores. Não se trata de variações do processo criminal ou do *ordo iudiciarius* pelo qual os denunciados eram examinados.

As testemunhas sinodais também poderiam servir para encontrar e denunciar hereges, como informa Fournier com relação aos concílios provinciais do Midi, no começo do século XIII, apesar de tais encarregados não possuírem esse nome. Cita os concílios de Avignon, Narbonne e Toulouse que estabeleceram que o bispo deveria atribuir essa função a um padre e a dois ou três laicos, pessoas de bem, em cada paróquia, para lhe delatar durante as visitas pastorais<sup>582</sup>.

O ofício das testemunhas sinodais se mantém além da Idade Média. O registro das sessões do sínodo da arquidiocese da Bahia, de 1707, lembra o “pio, e louvavel costume” de se designar nos sínodos testemunhas sinodais, “pessoas idoneas, e de timorata consciencia, (as quaes debaixo de juramento inquirissem se na Cidade, ou Diocese havia alguma cousa contra a Lei de Deos, e bons costumes digna de correcção, e emenda para que denunciando-o ao Prelado, Vigario Geral, ou Visitadores, elles lhe acudissem com o remedio que mais conviesse) [...]”<sup>583</sup>. Porém, naquele momento, por razões não explicitadas, não se pôde nomeá-las e fazer com que proferissem o juramento.

---

<sup>581</sup> OMA, parte 3, p. 286.

<sup>582</sup> OMA, parte 3, p. 286-287.

<sup>583</sup> VIDE, Sebastião Monteiro da (arcebispo da Bahia). *Relação da Procissão e Sessões do Synodo Diocesano, que se celebrou na Santa Sé Metropolitana da cidade da Bahia em 12 de Junho de 1707 dia do Espirito Santo, e nas duas Oitavas seguintes, presidindo nelle o Ilustrissimo e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, quinto Arcebispo do Arcebispado da Bahia*. In: VIDE, Sebastião Monteiro da (arcebispo da Bahia). *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo ilustrissimo, e reverendissimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707*. Impressas em Lisboa no anno de 1719, e em Coimbra em 1720 com todas as Licenças necessarias, e ora reimpressas nesta Capital. São Paulo: Typographia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853, p. 524. Para esse documento consultamos essa edição, mas pode-se encontrar o mesmo texto na obra citada editada por Bruno Feitler e Evergton Sales Sousa (*Relação da Procissão e Sessões do Sinodo...*) p. 703 [612] e comentários dos editores na Introdução, p. 49.

### 1.2.3.2 Alguns aspectos da denúncia entre clérigos regulares

No título “Das acusações, inquirições e denúncias” do quinto livro das *Decretais de Gregório IX*, a regulamentação que dizia respeito aos clérigos que viviam sob uma regra aparece com particularidades jurídicas no direito canônico universal. Os monges podiam acusar os abades, mas precisavam de licença superior para acusar colegas (X 5.1.11 e verbete *Licet alios*). As custas da acusação poderiam ser pagas com os recursos do mosteiro, uma vez que esses clérigos geralmente não possuíam bens por causa de sua regra (sem entrarmos aqui na análise nem da extensão e muito menos da aplicação desse princípio). Um abade era mais facilmente removido de sua administração do que um bispo, e o processo contra os monges era mais simplificado (X 5.1.11, X 5.1.22, X 5.1.24, X 5.1.26).<sup>584</sup>

Na glosa *Celebrare* em X 5.1.25 - que trata da determinação do IV concílio de Latrão da realização de concílios provinciais anuais e indicação das testemunhas sinodais (cânone 6) - se diz que em outro capítulo, X 3.35.7 (*In singulis*), o mesmo concílio de Latrão (cânone 12) também determinou a celebração de capítulos gerais a cada três anos em cada província, reunindo-se abades e priores sem abades, entre aqueles que não costumam celebrar capítulo geral, resguardados os direitos do bispo diocesano. O capítulo deveria ser presidido por quatro abades, sendo dois da ordem de Cister, vizinhos, porque seriam mais instruídos na celebração de capítulos, já os realizando de longo costume.

Do mesmo modo que em X 5.1.25, deveria ocorrer a designação de pessoas vigilantes – chamadas nesse caso de “*religiosae ac circumspectae*” (“religiosas e circumspectas”) – tendo o objetivo de inquirir em cada abadia dos

<sup>584</sup> Ainda, S. Tomás de Aquino (ST, par. 2, q. 33 (Da correção dos irmãos), art. 7), cita a possibilidade dita por alguns de que o superior poderia ordenar que os subordinados revelassem até mesmo os pecados ocultos para a correção. Mas, ele rejeita esse entendimento, conforme nossa nota em seção mais adiante que trata dos pecados ou crimes ocultos. O mesmo S. Tomás (ST, par. 2, q. 33 (Da correção dos irmãos), art. 7), cita um costume que seria argumentado por alguns de que entre o clero regular se proclamava durante o capítulo aqueles que eram faltosos, mas ele contesta a inteireza da afirmação sustentando que nesses eventos se fariam antes recordações de culpas que acusações ou denúncias. Caso fosse diferente se pecaria contra o irmão, colocando-o na infâmia sem admoestação.

monges, monjas e igrejas de cônegos regulares. A diferença era que tais indivíduos - ditos *visitatores* (visitadores) - possuíam muito maior autoridade, tendo o poder de corrigir e reformar, ocupando o lugar do Papa (como delegados, conforme opinião expressa no verbete *Vice nostra*). E, se tivesse que ser removido algum reitor de mosteiro, que merecesse ser removido, deveriam denunciá-lo (“denuncient”) ao bispo local, e se o bispo não atuasse eles deveriam fazer saber (“referant”) isso ao Papa. Aconselha, por fim, que os bispos fizessem seu papel de reforma e correção antes que tais visitadores chegassem aos locais, para que tivessem mais motivos para elogiar que corrigir. É interessante como enquanto o cânone do IV concílio de Latrão referente aos concílios provinciais e sínodos foi reunido no título “Das acusações, inquirições e denunciação”, o cânone do mesmo concílio referente aos capítulos gerais ficou compilado no livro 3 no título chamado “*De statu monachorum et canonicorum regularium*” (“Do estado dos monges e dos cônegos regulares”). Isso nos faz supor tanto existir no primeiro título uma maior preocupação com relação as regras processuais dos clérigos seculares do que com aqueles regulares, como também a aplicação nas *Decretais* de um critério de classificação que colocava muitos aspectos institucionais do clero regular juntos e em títulos apartados.

A regulamentação não termina com o concílio. Ainda antes da edição do *Liber Extra* em 1234 e depois do concílio de 1215, Honório III (1216-1227, X 3.35.8, *Ea quae pro religionis*) determinou por rescrito aos abades da Lombardia um conjunto de normas que foram incluídas na compilação de Penyafort, no mesmo título “Do estado dos monges e dos cônegos regulares”. O verbete *Singulas abbatias* de Bernardo de Parma remete a essa decretal ao tentar explicar a situação dos mosteiros isentos (isto é, sujeitos diretamente a Roma e não ao bispo da respectiva diocese) no quadro das visitas determinadas pelo capítulo geral. A decretal fala sobre a mesma necessidade de correção e reforma, tanto espiritualmente quanto temporalmente, nas abadias ou conventos, devendo-se fazer com que os abades castigassem os monges que deveriam ser corrigidos, aplicando a penitência segundo a regra de São Bento. Que se os abades fossem negligentes em castigar os monges sob sua responsabilidade deveriam ser convocados e punidos publicamente para servirem de exemplo a outros abades. Se o abade não fosse isento da autoridade episcopal ele deveria ser denunciado ao bispo do local, dando-lhe um auxiliar nessa tarefa. Se se considerar que o abade

teria que ser removido da sua administração o bispo da diocese deveria removê-lo sem estrépito de juízo (“absque iudiciorum strepitu”) ou “sin iuyzio” como diz o *casus* castelhano editado por Jaime Puigarnau, isto é, em um processo sumário. A glosa *Absque iudiciorum*, de Bernardo, indica o capítulo *Olim* (X 5.1.26), de Gregório IX, em um processo semelhante de inquirição em um mosteiro, lembrando que, conforme diz a *Qualiter et quando* de Inocêncio III (X 5.1.24), os clérigos regulares mais facilmente poderiam ser removidos de suas administrações. Ou seja, parece que esse processo abreviado sobre excessos cometidos por monges poderiam ser examinados de forma mais rápida, retirando elementos do processo, mas mantendo aqueles principais<sup>585</sup>.

Se o bispo se negasse a isso, os visitantes e os presidentes do capítulo geral denunciariam ao Papa. Caso o mosteiro fosse dependente da Santa Sé seria necessário que os visitantes e presidentes do capítulo geral noticiassem ao Pontífice para ocorrer a deposição, podendo-se fazer enquanto isso apenas a suspensão. Finaliza determinando que a decretal valesse também para mosteiros administrados por priores e não por abades, e também se incluindo conventos de monjas.

Élisabeth Lusset, em alguns de seus trabalhos<sup>586</sup>, nos fornece elementos adicionais sobre o processo criminal contra os monges, seja quando, segundo ela,

<sup>585</sup> Referindo-se a períodos posteriores já explicados aqui, os corretores romanos citam em nota lateral a *Saepe contingit* (in Clem. 5.11.2) de Clemente V, que deixou mais claro o processo sumário posteriormente, no começo do século XIV, conforme também já foi dito por nós. Ainda, citam o *Directorium Inquisitorum*, de Eymeric, par. 3, q. 55.

<sup>586</sup> LUSSET, Élisabeth. Excessus deliquentium in capitulo proclamantur – Dénoncer le crime au sein des monastères au Moyen Âge (XIIe-XVe s.). In: CHARAGEAT, M.; SOULA, M. (dir.). *Dénoncer le crime du Moyen Âge au XIXe siècle*. Bordeaux: Maison des Sciences de l’Homme d’Aquitaine, 2014, p. 27-39; *Id.* Correction fraternelle ou haineuse? De l’usage de la dénonciation dans les communautés conventuelles en Occident (XII e-XIV e siècles). *Hypothèses*. Travaux de l’Ecole doctorale d’histoire de l’université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Paris: Publications de la Sorbonne, 112, p. 109-118, 2009. Disponível em Cairn.info: < <http://www.cairn.info/revue-hypotheses-2009-1-page-109.htm> >; *Id.* Propriae salutis immemores? Réflexions sur la correction des moniales criminelles en Occident, XIIIe-XVe s. In: CADIET, L.; CHAUVAUD, F; GAUVARD, C. et alii (dir.). *Figures de femmes criminelles, De l’Antiquité à nos jours*. Paris: Publications de la Sorbonne, p. 255-265, 2010; *Id.* Non monachus sed demoniacus. Crime in Medieval Religious Communities in Western Europe, 12th-15th century. In: *Monastic Research Bulletin*. Iorque: University of York, 18, p. 36-42, 2012; e página 36, nota 1, onde indica bibliografia sobre crimes cometidos pelo clero regular e secular, especialmente crimes violentos. Também a sua tese, não consultada por nós: *Non monachus sed demoniacus. Recherches sur la criminalité au sein des communautés régulières en Occident, XIIe-XVe siècle*. Paris: Université Paris Ouest Nanterre La Défense, 2011. Na tese, segundo a autora no último artigo citado (p. 36 e nota 2, 37-38), que compendia seu estudo doutoral, ela investigou os crimes graves (violência, homicídio, roubo, conspiração) de monges (de várias ordens) e cônegos regulares contra seus irmãos no período indicado, além de verificar o tratamento dado pela Igreja para punir tais crimes. Concluiu sobre quais crimes

ocorria durante o capítulo das culpas, ou quando das visitas, ou diante do capítulo geral. Ela se fundamentou em estatutos, costumeiros, e regras de ordens religiosas de todo o tipo, muitas vezes ela e as fontes usadas pela mesma relacionando ao direito canônico universal, como por exemplo, os textos que citamos e a decretal *Qualiter et quando* que regulamentou o processo inquisitório e que trata também do processo acusatório e de denúncia. Aqui tentamos compendiar e sistematizar apenas os pontos principais para contextualizar a fonte traduzida por nós, indicando ao leitor a leitura das obras de Lusset para mais detalhes.

Apesar de o capítulo das culpas ser anterior, começemos pelas análises feitas com relação às visitas, uma vez que já estávamos tratando delas. Como já havíamos dito, citando o que diz o primeiro capítulo acima, X 3.35.7 (*In singulis*), o sistema de visitas passa a funcionar de forma ampla com a generalização dos capítulos ou cabidos provinciais a todas as casas religiosas no IV Concílio de Latrão. Do mesmo modo, esse processo foi afetado pela regulamentação por esse concílio (cânone 8, *Qualiter et quando*) da *inquisitio* a partir do clamor ou fama que chegava até o juiz eclesiástico. De fato, a inquirição muitas vezes era realizada se existisse uma infamação no ambiente monacal<sup>587</sup>, e em outras vezes era feita através de denunciante, em uma marcha jurídica logo posterior, conforme veremos ao tratarmos da *inquisitio*. A denúncia que seria essencialmente penitencial tomou uma dimensão judiciária, ao mesmo tempo em

---

eram mais frequentes, tentando desvelá-los, muitas vezes escondidos por trás do vocabulário utilizado. Muitas conclusões foram apresentadas, sobre as quais destacamos (uma minúscula parte) que a maioria dos crimes dizia respeito à violência, que os ataques eram na maioria de irmãos contra os irmãos, embora os superiores também fossem atacados pelos subordinados (20% dos casos), sem esquecer os crimes quando cometidos por monjas (envenenamento e infanticídio), cerca de 3%, e também tratados em artigo indicado acima. Embora fosse muito difícil verificar as causas dos ataques, os processados alegavam a posse demoníaca, embriaguez e loucura. Mas, a realidade revelaria disputas de poder, por bens e benefícios, insubordinação contra a disciplina e violência de superiores considerada algumas vezes exarcebada (p. 38-39). (Além do que, nos parece a “natural” ferocidade que atinge a muitos seres biológicos masculinos e particularmente primatas pela falta de parceiros sexuais - ainda mais em ambiente fechado - quando não totalmente inseridos pela falta de vocação, no caso dos seres pensantes em algum tipo de ideologia, discurso, sentimento religioso que reprima esse impulso natural) Ainda, é muito oportuno para nós a conclusão sobre como ocorria a aplicação das normas, ou seja, seria tanto disciplinarmente quanto administrativamente, tanto penitencialmente quanto de modo penal (p. 40).

<sup>587</sup> *Id.* Correction fraternelle ou haineuse? ..., p. 113, 2009; Excessus deliquentium in capitulo proclamantur..., p. 38-39.

que as infrações deixam de serem resolvidas apenas internamente e se recorre ao capítulo geral ou ordinário<sup>588</sup>.

Lusset utiliza tanto as regras que tratam do *modus visitationis* (modo de visitação) quanto os registros dos visitantes, ou seja, se ampara também na prática do direito. A autora diferencia as ações *denuntiare* e *proclamare* no ambiente monástico. O primeiro não seria o termo preferido para apontar a quem compete o culpado por um crime, mas significaria antes “fazer conhecer”, como alguma decisão do capítulo geral anunciada pelo abade. O segundo seria o ato de denunciar publicamente as infrações de um clérigo regular ao capítulo conventual<sup>589</sup>. Geralmente no primeiro dia das visitas se faziam as proclamações na sala capitular. Os denunciados poderiam ser ouvidos separadamente, o que não ocorria no capítulo das culpas, que é um processo interno nas casas religiosas e anteriores ainda às visitas. Os interrogatórios seguiam questionários já definidos pelas regras de visitas. Por sua vez, a inquirição feita pelos visitantes obedecia, conforme as próprias fontes, as regras universais do direito canônico, especialmente a decretal *Qualiter et quando*. Isso significava que havia necessidade de admoestação antes da denúncia (a admoestação teria que não surtir efeitos), inscrição antes da acusação e infâmia (ou denúncia) antecedendo a inquirição, que não se deveria agir motivado por ódio, mas pela caridade, que eram exigidas mais provas quando se tratava de denúncia contra o superior. Verificando os registros das visitas a autora percebe que muitas denúncias eram recusadas porque seriam entendidas como não movidas por caridade<sup>590</sup>.

Mas, verificando as fontes normativas monacais, a autora percebe que as denúncias seriam difíceis, porque se entendia que isso constituiria uma violação do espaço destinado às faltas ocultas. Existia também uma solidariedade entre os monges para evitar que assuntos internos se tornassem públicos. Em outras fontes

---

<sup>588</sup> *Id.* Correction fraternelle ou haineuse? ..., p. 117; Excessus deliquentium in capitulo proclamantur..., p. 39.

<sup>589</sup> *Id.* Correction fraternelle ou haineuse?... p. 111. Conforme nossa nota anterior, desta mesma seção, a denúncia não poderia ser feita de crimes ou faltas ocultas e nem mesmo o superior poderia obrigar a tanto. Ainda diz S. Tomás de Aquino, que as denúncias que se costumavam fazer no capítulo seriam de faltas leves, que não lesariam a fama, mas sobre isso não sabemos se correspondiam à prática ou seria antes uma constatação do teólogo de apenas alguns conventos (ST, par. 2, q. 33 (Da correção dos irmãos), art. 7). Todavia, conforme está dito no texto, Lusset, afirma o mesmo ao dizer que a fama não deveria ser atacada, por isso a necessidade de admoestações.

<sup>590</sup> *Id.* Excessus deliquentium in capitulo proclamantur..., p. 33-35.



se percebe denúncias de que os superiores obrigavam os subordinados ao silêncio, ameaçando-os de excomunhão<sup>591</sup>. Ora, é exatamente igual ao que é descrito no capítulo 26 do título 1 deste estudo. Os inquiridores, sob ordens de Gregório IX, deveriam desfazer sumariamente todos os juramentos que o abade sob investigação (de um mosteiro e ordem não especificados) havia imposto aos monges para que se calassem, também as sentenças de excomunhão e de suspensão aplicadas pelos juízes do abade ou por ele após o início do processo, e ainda as coisas espoliadas pelo abade com o processo pendendo (em andamento). Mas, igualmente relacionado a esse caso, segundo a autora, as denúncias ao invés de servirem para a correção acabavam se tornando um meio de manifestação de ódios (que intitula um de seus artigos), mergulhando os visitantes em disputas internas emaranhadas, jogos de contra-ataque, em que era difícil se descobrir a verdade. Para esquivar-se a essa última situação as ordens religiosas evitavam denúncias secretas. E entre os agostinhos no final do século XIII somente o denunciador, denunciado e o abade poderiam falar no capítulo para impedir contendas, os cistercienses investigavam antes a veracidade das denúncias (algo que ocorria também entre o clero secular, conforme veremos)<sup>592</sup>.

O capítulo geral cisterciense de 1262 determinou que as investigações fossem levadas adiante a partir de mais de uma denúncia, a menos que o denunciante quisesse acusar<sup>593</sup>. O capítulo beneditino da Cantuária estabeleceu que denúncias devessem ter três testemunhas ou mais. Trata-se aqui não da liberdade da autoridade “executiva” dos prelados e cabidos, mas particularismos processuais que atingiam a aqueles que tinham “morrido para o mundo”.

Por serem muito raros esses registros da prática legal (no sentido de terem se conservado diante da destruição), como afirma a autora, ela também verificou a já mencionada *Regestrum visitationum archiepiscopi rothomagensis*<sup>594</sup> (1248-1269) do arcebispo de Rouen, Eudes Rigaud. Sem descrevermos inteiramente o caso específico citado por ela, é interessante percebermos mais uma situação de

<sup>591</sup> *Id.* Correction fraternelle ou haineuse?... p. 112, 113.

<sup>592</sup> *Ibid.*, p. 114-115.

<sup>593</sup> *Ibid.*, p. 116, nota 29. Diz que que o denunciante deveria nesse caso estar obrigado à pena do talião, o que se entende, salvo engano, que a causa deveria ser iniciada pelo modo acusatório, porque as *Decretais* e sua glosa ordinária, como vimos, proibiam a pena do talião no modo de denunciação, a menos que a ordem judiciária no meio monacal nos revele mais essa particularidade.

<sup>594</sup> LUSSET, Élisabeth. Excessus deliquentium in capitulo proclamantur..., p. 35-36, citando RIGAUD, Eudes. *Op. cit.*, p. 607.

correspondência do direito canônico com a sua prática, na mesma fonte já indicada por nós anteriormente. A introdução de um processo por denúncia sem inscrição e um por acusação exigindo-se esta última, com a declarada possibilidade de sofrer a pena do talião, como previa a *Qualiter et quando* e outros vários textos legais eclesiásticos.

Depois da possibilidade da denúncia ser feita no capítulo das culpas (própria casa religiosa, que veremos abaixo), aos visitantes, restava a possibilidade da delação ao capítulo geral (o mesmo que designava os visitantes). Nesse terceiro tipo de investigação e julgamento eram apresentados os crimes que teriam sido cometidos pelos superiores dos cenóbios, como demonstram estatutos cistercienses e beneditinos dos séculos XII e XIII. Porém, as normas dos premonstratenses no século XII estabeleceram que se um abade que foi muitas vezes admoestado não quisesse se corrigir deveria ser feita denúncia junto ao abade pai. Se este não corrigisse o abade, deveria se notificar os visitantes e, somente quando falhassem estes, a denúncia deveria ser levada ao capítulo geral. E outro estatuto dos cistercienses, de 1267, determinou que ao capítulo geral nenhuma inquirição de abade fosse feita por solicitação dos monges subordinados deste, mas antes deveria ser requerida pelos abades cistercienses da vizinhança, e quando o abade pai negligenciasse na correção. Mas, também cabia ao capítulo geral o recebimento de denúncias de monges contra seus irmãos quando não se corrigissem pelo capítulo das culpas, ao menos segundo os estatutos da ordem dos cartuxos de 1259 e da congregação beneditina de Bursfeld de 1446<sup>595</sup>. É arriscado afirmarmos que os casos mostrados no título 1 do livro 5 das *Decretais* teriam passado por instâncias anteriores. Eles revelam antes um modo processual do que o histórico da causa, que dependia de as casas religiosas serem ou não diretamente ligadas à Santa Sé, constituírem casas independentes ou ligadas a uma ordem religiosa, seus estatutos, além da grande liberdade de apreciação que tinha o Pontífice e sua cúria em se decidir ou não pela inquirição. Como já vimos acima, em X 5.3.7 e 8, após os visitantes entenderem que o abade era culpado, o bispo deveria julgar (podendo os visitantes denunciar ao Papa se ele se recusasse) e, sendo uma casa isenta, o Pontífice sentenciava seus superiores após a denúncia feita pelos visitantes e capítulo geral. Todavia, as

---

<sup>595</sup> *Id.* Correction fraternelle ou haineuse?..., p. 36-37.

possibilidades eram várias, ao sabermos de estatutos que ordenavam o acolhimento de denúncias de superiores pelo capítulo geral, conforme afirma Lusset. E ainda ao imaginarmos os casos de apelações de sentenças dadas aos abades pelos inquiridores ou delegados papais, conforme percebemos um caso assim em X 5.1.22 (*Ad petitionem*). Ou ainda em uma situação em que os próprios monges denunciaram seu superior, conforme X 5.1.26 (*Olim I. V. et P.*). Não aprofundaremos aqui ao pensarmos nas apelações das sentenças episcopais, sobre as quais haveria imenso material para analisarmos. Em X 5.1.11 (*Ex parte tua*) o bispo de Worcester interroga a cúria papal sobre os monjes poderem ou não acusar seu abade, causa pela qual é improvável que houvesse apelação, tratando-se ainda mais de modo acusatório.

Por fim, a denúncia já era utilizada antes, quando do capítulo das culpas, em que o clero regular espontaneamente deveria confessar suas faltas (por exemplo, desde o atraso ao ofício aos crimes mais sérios) e denunciar aquelas cometidas pelos irmãos para que o superior julgasse. E mesmo o sistema de visitas e a criação de capítulos gerais aparece em outras ordens religiosas além dos cistercienses já no século XII e de forma anual<sup>596</sup>.

Previamente à *proclamatio*, segundo fontes normativas conventuais do século XIII, deveria haver a admoestação preceituada por Jesus Cristo, e também a denúncia secreta feita ao superior. Citando costumeiros beneditinos (do período estudado pela autora) Lusset diz que, para evitar vinganças, se proibia tanto que o denunciante aplicasse a disciplina quanto que uma denúncia contra o denunciante fosse feita pelo denunciado. A função de denunciante era atribuída aos oficiais claustrais e aos *circatores* (que recebiam esse nome por rondar e vigiar o mosteiro<sup>597</sup>), mas qualquer monge poderia participar dessa tarefa<sup>598</sup>.

Lusset percebe uma evolução no processo denunciatório do clero regular. Enquanto que na Idade Média Central os costumeiros beneditinos ordenavam que

<sup>596</sup> *Id.* Excessus deliquentium in capitulo proclamantur..., p. 27-39. A autora diz que as fontes normativas não dizem muito sobre o ato de proclamar, mas que algumas fontes normativas determinavam o segredo de confissão (*ibid.*, p. 29 e nota 14).

<sup>597</sup> MLLM, *circator*, p. 181.

<sup>598</sup> LUSSET, Élisabeth. Excessus deliquentium in capitulo proclamantur...p. 30. Ainda, segundo regras cistercienses do século XII, ao ser apontado o seu nome na proclamação feita no capítulo das culpas o denunciado deveria dizer “mea culpa”, se curvar e prometer se corrigir, o que, aliás, vemos algo parecido neste nosso estudo, no comportamento de um clérigo denunciante, considerado caluniador (cônego de Praga) contra seu arcebispo, em X 5.1.15 (*ibid.*, p. 30).

o monge se submetesse inteiramente ao capítulo das culpas e ao superior, no século XIII eles revelam que o monge tinha o direito de responder às imputações de crimes graves, mas não devendo se encolerizar. No mesmo século e em virtude da mesma situação de delitos graves, o superior poderia investigar as denúncias, colocando-se de fato na posição de um juiz que intermedeia as partes e com poderes de inquirição. O capítulo das culpas tomaria, assim, um viés mais judicial, opondo o denunciante ao denunciado. Porém, essa influência do processo inquisitório criado por Inocêncio III seria mais visível nas regras concernentes às visitas, que seriam um elo entre as normas particulares das ordens religiosas e o direito canônico universal<sup>599</sup>.

Como ocorria com o clero secular, e vemos no título 1 deste estudo, a admoestação era fundamental também entre o clero regular, devendo ser feita também em segredo para evitar que pelo escândalo o pecador não se curasse e também impedir a contaminação ou evitar vinganças ao se proclamar nomes. O ambiente intimamente conexo das atividades de quem vivia nesses ambientes de pequenas sociedades tornava o irmão responsável pela admoestação ao perceber irregularidades no comportamento do próximo, resguardados os pecados ocultos de competência divina, algo que também deveria ocorrer em cabidos de catedrais e em igrejas, mas não da mesma forma intensa.

Por fim, na esfera monacal, a distinção entre o foro interno e externo, entre penitência e pena judiciária – que havia se processado oficialmente desde o IV Concílio de Latrão – não era tão rígida assim, conforme afirma a autora<sup>600</sup>, remetendo ao já mencionado Jacques Chiffolleau<sup>601</sup>. E com relação ao processo contra as monjas e o modo de correção, suas particularidades, indicamos a obra da autora e referências dadas por ela<sup>602</sup>.

### 1.2.4 A *inquisitio*

---

<sup>599</sup> *Ibid.*, p. 32-33.

<sup>600</sup> LUSSET, Élisabeth. *Propriae salutis immemores?...*, p. 256 e nota 6.

<sup>601</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 391, embora existisse um debate a respeito no qual São Tomás de Aquino não representasse a opinião dominante nesse caso.

<sup>602</sup> LUSSET, Élisabeth. *Propriae salutis immemores?...*, p. 255-265. Um dos aspectos mais determinantes é a reduzida capacidade de punir das superiores, que podiam censurar, mas não excomungar (uma questão teológica, além de jurídica), dependendo elas de autoridades masculinas, como o capítulo geral, bispo ou abade (*ibid.*, p. 261).

### 1.2.4.1 Antecedentes e cronologia

Temos que retomar aqui o que já dissemos superficialmente sobre a instituição da *inquisitio*, em sua prática ocorrida no pontificado de Inocêncio III e que culminará em 1215 no seu estabelecimento universal, indicado também aos prelados atuando sobre seus subordinados. Começemos pela origem desse processo.

Essa palavra está presente no direito de Justiniano em várias passagens, indicando a investigação feita por autoridades judiciais. Tivemos a oportunidade de verificar sua utilização quando era iniciada pela *denunciatio*, já analisada. Observemos mais alguns exemplos. Em Cód. 11.5.3 (lei de 380), no título sobre os naufrágios, o imperador Teodósio determinou que quando houvesse afundado um navio, ou fosse derrubado pelas ondas, a questão deveria ser examinada pelo juiz submetendo apenas dois ou três marinheiros ao tormento, livrando os demais, porque um diligente investigador poderia descobrir com clareza fazendo uso de apenas esse número. Deveria se priorizar o interrogatório daqueles que tivessem mais conhecimentos, como os pilotos (“magistri navium”), devendo-se fazer a investigação (“inquisitio”) dos outros apenas se fosse impossível inquirir os primeiros. Mas se todos tivessem morrido no acidente, deveria se fazer tais interrogatórios contra os filhos dos marinheiros ou pilotos das naves.

Ainda, uma novela que guarda certas semelhanças com a *Qualiter et quando* de Inocêncio III, porque aponta a *inquisitio* como meio para se descobrir o pecado da sodomia (do mesmo modo como Deus ordenou a investigação de Sodoma em Gênesis). Em Nov. 142.1 o imperador previne a todos aqueles que seriam culpados do pecado de sodomia – cuja gravidade de pecado a norma aponta como não sendo praticado nem pelos bandidos e fez Deus destruir Sodoma e cuja cidade ainda arderia – para que se arrependessem nos dias sagrados e buscassem o patriarca para se confessar, e fazer penitência e serem curados do vício. Determina que aqueles que não se confessassem nos dias santos iriam ser investigados (“inquisitio”) para evitar a ira de Deus.

A *inquisitio* já existia no direito romano desde a República e foi utilizada depois regularmente no período imperial. Ciro Tammaro assevera que ela começava quando (variando conforme a época e diferentes normas conforme vimos ao analisarmos a *denunciatio*), sob ordem do povo e do senado se recorria a

um processo (“procedure”) especial e extraordinário para determinados crimes, que se acreditava ameaçarem a paz e segurança da sociedade. Era um processo que atribuía ao magistrado responsável pleno poder de investigação, exame e repressão<sup>603</sup>. Assim, embora se invocasse uma origem bíblica quando da instituição por Inocêncio III, existiam precedentes no direito romano (que, entretanto, não previam os particularismos inovadores do século XIII) e ainda sua prévia utilização no direito canônico, embora tivesse sido utilizado sem a motivação da *fama*.

A bibliografia contemporânea que trata do processo romano-canônico no século XIII, conforme exporemos mais adiante, é unânime em entender que ocorreu uma revolução no processo criminal no pontificado de Inocêncio III, cujas normas apenas foram recolhidas na compilação de Gregório IX. Embora se aponte sempre certa influência romana (lembrando que o mérito de Inocêncio III tem a ver com o modo como o processo era introduzido, com o clamor e a fama acusando, e o juiz agindo de ofício), essa relação não é aprofundada. Para isso recorreremos a uma pesquisa que trata da história do direito na Antiguidade Tardia.

Antonio Banfi tem estudado o processo romano tardio, e a *inquisitio* é abordada abundantemente em sua obra, “*Acerrima indago. Considerazioni sul procedimento criminale romano nel IV sec. d.C.*”<sup>604</sup>. Apesar de não podermos utilizá-la nessa introdução pela limitação de espaço, tempo e abordagem, fazemos uso de um artigo seu em que o autor reflete sobre o uso da *accusatio* e da *inquisitio* no processo canônico da mesma época, relacionado ao direito romano<sup>605</sup>. Qual processo a Igreja utilizaria majoritariamente e o que estaria envolvido nisso?

Banfi acredita que não basta analisar as leis da época para verificar a presença maior ou menor da *inquisitio*. Até mesmo nos dias atuais haveria uma proposição que diz existir um processo penal invisível que não se poderia ler nos manuais e nos repertórios jurisprudenciais, mas que seria palpável na efetividade da prática judiciária<sup>606</sup>. De fato, sabemos que muitas vezes as regras do processo

---

<sup>603</sup> TAMMARO, Ciro. *Op. cit.*, p. 239.

<sup>604</sup> BANFI, Antonio. *Acerrima indago. Considerazioni sul procedimento criminale romano nel IV sec. d.C.* Torino: Giappichelli Editore, 2013.

<sup>605</sup> *Id.* Qualche considerazione su "accusatio" ed "inquisitio" nella tarda "antichità". D'IPPOLITO, Federico M. (coord.). “*Filia*”. *Scritti per Gennaro Franciosi*, vol. 1. Nápoles: Satura, p. 191-210, 2007.

<sup>606</sup> *Ibid.*, p. 194.

evoluíam naturalmente da prática de determinados tribunais, como a cúria romana. Além do mais, existiria nesse período um sistema "tendencialmente" acusatório, ou "tendencialmente" inquisitório, porque são tipos ideais que na prática se revelariam diferentes, podendo-se, entretanto, prestar atenção em elementos próprios de cada qual<sup>607</sup>.

O autor analisa uma das cartas de um dos Pais e doutores da Igreja, S. Ambrósio (c. 340-397), que foi arcebispo de Milão, (cujos escritos foram incorporados grandemente no *Decreto de Graciano*) para verificar a prática do direito romano no direito canônico da Península Itálica e nas províncias. O direito canônico dos primeiros séculos estaria ainda verde, imaturo, e construído em torno do direito romano e isso valeria principalmente para o que diz respeito às normas relativas ao processo ("diritto processuale"), ao passo que um caminho inverso de influência ocorreria também com o direito romano<sup>608</sup>.

Banfi analisa uma causa criminal na qual interferiu o arcebispo de Milão em um processo dirigido pelo bispo de Verona, Siagrio. Uma virgem consagrada ou *sacra virgo* (fazendo parte do *coetus*, não precisamente do clero, vivia em uma casa, com sua irmã e o marido) de Verona, Indicia, foi delatada por infanticídio. Essa virgem tinha relações de amizade com a irmã de S. Ambrósio, Sta. Marcelina, e havia habitado a casa do arcebispo de Milão. Através de mulheres consideradas posteriormente de condição vil ("viles mulieres"), foram espalhados pela cidade boatos ("rumores"), os quais foram delatados pelo cunhado de Indicia ao bispo Siagrio<sup>609</sup>. O autor analisa como o processo ocorreu seguindo não formalidades acusatórias (como o libelo de acusação), mas sim inquisitórias, com o bispo agindo de ofício<sup>610</sup>.

Apontando a legislação da era constantiniana, afirma que o juiz poderia agir de ofício uma vez que a denúncia ("notitia criminis") chegasse até ele pelos "trâmites dos oficiais de polícia", ou se ela viesse anonimamente. O caráter distintamente inquisitório do processo ("procedura") fica evidente através de certos aspectos: a inquirição é levada adiante por ele apenas e não por um tribunal colegiado, conforme determinava e se utilizava no processo canônico (lembrando o funcionário julgador do direito romano) e possivelmente o processo era público,

---

<sup>607</sup> *Ibid.*, p. 194-195.

<sup>608</sup> *Ibid.*, p. 197.

<sup>609</sup> *Ibid.*, p. 198-199

<sup>610</sup> *Ibid.*, p. 201.

segundo as normas romanas constantinianas e contra o uso canônico. O bispo Siagrio conduzia “una procedura de carattere eminentemente inquisitorio, in un'epoca nella quale il processo penale canonico assumeva per lo più carattere accusatorio”<sup>611</sup>. Além do mais, o processo levado contra Indicia não respeitaria as garantias da ré, presentes no direito romano e recepcionadas pelo direito canônico. Segundo S. Ambrósio, embora com certeza Siagro não desconhecesse a legislação constantiniana ele não exige a apresentação de uma acusação formal, faltaria um acusador legítimo, porque o denunciante era inimigo, várias testemunhas não possuíam legitimidade e a inquirição foi levada adiante não obstante a boa fama de Indicia. Porém, Siagro entendia que a gravidade do crime e aparência de verdade nos eventos justificavam tais retiradas de garantias, justificando o modo inquisitório. Era a busca da verdade o que motivava o processo e não um debate de litigantes, por isso a determinação da inspeção do ventre por peritos (preceito que será recolhido no livro 25 do *Digesto*, que trata disso).

Teria sido a exigência do exame do corpo em um virgem consagrada, aliado do fato de o bispo Siagrio agir através de um processo inquisitório, em uma época que o processo eclesiástico era acusatório, que teria feito o povo de Verona clamar a S. Ambrósio, que avocou para si a causa, na qualidade de arcebispo metropolitano<sup>612</sup>. Aplicou-se depois disso o processo acusatório como deveria ser, com um colegiado de bispos julgando em Milão, levando-se em conta a boa fama da acusada e exigindo-se que o acusador se encarregasse do ônus da prova, o qual se negou. Por sua vez, todas as testemunhas encontradas foram consideradas de má reputação. Diante do clamor popular contra o exame do ventre, fez-se um pedido para que a perícia fosse presenciada por Sta. Marcelina, a qual se negou e ainda fez uma defesa da acusada. Três homens, incluindo o denunciante, os quais

---

<sup>611</sup> *Ibid.*, p. 202 e nota 71, 205. Antonio Banfi indica também as características já apontadas quando tratamos da *accusatio*. No sistema inquisitório está ausente a dialética entre acusação e defesa, antes atuando um inquiridor-juiz que atua unilateralmente na inquirição no interesse do Estado e defendendo a sociedade contra o crime, estando o acusado em condição de passividade. Já o sistema acusatório é bem diferente, porque o juiz, atuando como uma terceira pessoa, não tem a competência da busca das provas, mas aprecia as evidências apresentadas pela acusação e defesa, segundo o autor colocados em posição ideal de igualdade (*ibid.*, p. 195-196).

<sup>612</sup> *Ibid.*, p. 204-205. Conforme vimos quando expomos sobre a *appellatio*, no século XIII isso não seria possível, a causa deveria chegar do bispo diocesano ao metropolitano através de uma apelação do réu.



foram entendidos como difamadores de Indicia foram condenados como caluniadores<sup>613</sup>.

De acordo com S. Ambrósio, grande defensor do sistema acusatório, não se deveria aceitar que o juiz desenvolvesse uma atividade investigativa por conta própria. S. Ambrósio rejeitava qualquer outro meio de prova que não fosse o testemunhal.

A parte do estudo de Banfi que nos é mais relevante é a conclusão, que aponta melhor sobre o uso do sistema inquisitório pelo direito romano do século IV. Segundo ele, tem uma frase nas cartas de S. Ambrósio que diz que as leis romanas exigiam acusadores e o mesmo deveria fazer a Igreja. Alguns historiadores têm visto isso como uma prova de que o direito secular era modelado pelo sistema acusatório. Contudo, Bianfi entende que S. Ambrósio apenas defendia uma posição diferente, voltada ao modelo acusatório e que Siagrius defendia a posição do sistema inquisitório, conduzidos cada um por uma orientação cultural e jurídica diferente. O comportamento do bispo de Verona seria análogo a aquele de seu contemporâneo Massimino que, sendo vicário de Roma, conduzia seus julgamentos segundo um modelo claramente inquisitório, o que causava horror em Amiano. O processo contra Indicia seria o confronto cultural entre os dois bispos, em que S. Ambrósio defendia um sistema mais conservador, o acusatório, e Siagrius um modelo mais recente, o inquisitório. Ambos os casos seriam interpretações da legislação imperial. O direito processual romano passava por um período de transição revelando uma grande contradição em sua natureza e o debate revelaria essa natureza contraditória<sup>614</sup>.

O processo inquisitório exigiria certo grau de especialização e apropriados aparatos que garantissem um funcionamento eficiente do conjunto do sistema de repressão penal, geralmente encontrados em sistemas políticos bem organizados e

---

<sup>613</sup> *Ibid.*, p. 206-207. Além do mais, S. Ambrósio, em carta ao bispo de Verona, havia condenado veementemente o exame, cujos riscos à integridade física de Indicia já seriam suficientes para a negativa. Cita também a doutrina médica que nega a validade do procedimento como prova, e o exemplo de uma serva submetida ao exame por parteiras experientes e de prestígio por ordem do senhor dela sem que se obtivesse certeza do resultado. E diz que a recusa em se submeter a tal tipo de exame não poderia ser entendido como demonstração de culpa (*ibid.*, p. 207-208). Além do mais, essa divergência com as leis romanas se estabelece também com relação à criminalização do infanticídio que ocorre aos poucos nesse período e devido à interferência da Igreja no Estado na medida em que o império se torna cristão, endurecendo de vez no século IV: os recém-nascidos eram expostos em locais de misericórdia, o que frequentemente levava a morte deles, ou se os sufocava. Eram práticas, que combinadas ao aborto, eram utilizadas mesmo como controle do número de indivíduos nas famílias e na sociedade (*ibid.*, p. 199-200).

<sup>614</sup> *Ibid.*, p. 209-210.

centralizados. Assim é que no direito romano tardio se tem o aparecimento de funcionários como os *curiosi*, os *stationari*, os *curagendari*, os quais estariam relacionados ao sucesso da *inquisitio*<sup>615</sup>. Para o caso do nascimento da *inquisitio* do século XIII, sabemos como foi justamente no pontificado de Inocêncio III, o ponto em que a autoridade papal na história da Igreja teria chegado ao seu maior destaque na sociedade, e ainda com a atuação forte dos delegados papais sobre os prelados e desses sobre os seus subordinados. No entanto, não foi através da atuação de funcionários de vigilância que foi instituída a *inquisitio* inocenciana, mas colocando os poderes nas mãos dos juízes, os quais atuavam com a fama e o clamor denunciando (embora, principalmente entre o clero regular, e posteriormente conectando-se a *denunciatio iudicialis* à *inquisitio*, tenham se fortalecido agentes vigilantes, como os *visitatores*, conforme vimos, além da atuação do Tribunal do Santo Ofício para os crimes contra a fé)<sup>616</sup>.

Um caso interessante ainda para o período da Alta Idade Média. Antonia Fiori, ao narrar a história da implantação da purgação canônica no processo criminal canônico sob Gregório I afirma que essa implantação se deu principalmente no modo acusatório – que era o processo predominante na época – mas refere a existência do modo inquisitório (com o nome de *inquisitio* ou *indagatio*) nesse período tão recuado como o final do século VI e começo do VII, inspirado no modelo imperial romano. O que chama a atenção é que os processos inquisitórios eram movidos por *rumores* (rumores), que algumas vezes vem referido como fama na historiografia sobre Inocêncio III, embora a primeira pareça corresponder mais propriamente à segunda apenas posteriormente. Além disso, parece que a natureza da *inquisitio* era antes de processos disciplinares e não criminais (mas a inquirição sob Inocêncio III parece conectar um tipo com o outro).<sup>617</sup>

---

<sup>615</sup> *Ibid.*, p. 195.

<sup>616</sup> Por outro lado, o entendimento de que a *inquisitio*, se comparada à *accusatio* levaria tendencialmente a uma diminuição do investigado à liberdade através da grande utilização da prisão preventiva, à redução ou extinção da publicidade do procedimento, à privação do direito de conhecer as acusações, a um processo que se desenvolveria de modo mais escrito que falado e inibindo o debate (*ibid.*, p. 196), não pode ser atribuído ao processo canônico do século XIII, excetuando-se o último item. Alguns dos elementos poderiam ser atribuídos ao Tribunal da Inquisição, com seu juiz específico, o inquisidor. E a prisão preventiva ocorria, pelo contrário, em certos casos no modo acusatório eclesiástico.

<sup>617</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza...*, p. 53-54 e nota 19.

Como se deu com outros estabelecimentos legais, os juristas desempenharam um papel determinante no nascimento da *inquisitio* (embora muitas vezes se apontem críticas às relações do pensamento jurídico com o cotidiano, mais do que críticas à prática do direito medieval<sup>618</sup>). Em outra obra, Antonia Fiori defende que a característica de o juiz poder agir *ex officio* estaria relacionada a uma origem em comentários doutrinários sobre o dispositivo da purgação canônica. Sua tese analisa a doutrina canônica poucas décadas antes de o método inquisitório de ofício ser implantado<sup>619</sup>.

A reforma de Inocêncio III teria suas bases em uma tendência doutrinal de décadas anteriores, que era de ampliar os poderes do juiz para o mesmo poder agir de ofício na *inquisitio*. Embora muitos decretistas comentassem que seria necessário um acusador para que o juiz determinasse a purgação canônica, a maioria dos canonistas interpretava que a infâmia sozinha já poderia fazer com que o juiz a determinasse, sendo, assim, precursores da exposição de elementos presentes no processo inquisitório que seria instituído posteriormente.

Colocando aqui apenas aqueles que pareceram de maior destaque, já em cerca de 1192 Alano Ânglico escreveu que o juiz poderia agir “*ex officio suo*” sem acusadores no conhecimento de um crime. Bernardo de Pavia (m. 1213, o mesmo que terá sua compilação de decretais utilizada depois por Raimundo de Penyafort) nas últimas décadas do século XIII entendeu que se a fama imputasse se deveria realizar a purgação canônica, não sendo necessário um acusador. E em

<sup>618</sup> Para mais um exemplo de influência de canonistas sobre a ação legislativa papal, pesquisas indicam que Hugúcio (considerado por muitos o maior de todos os decretistas), através de sua *Summa decretorum* (c.1188-1190) teve uma forte influência sobre decisões papais, principalmente modelando o conteúdo de muitas decretais de Inocêncio III (PENNINGTON, Kenneth; Müller, Wolfgang P. *The decretists. The Italian School*. In: *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 2008, p.142-143, e indicação bibliográfica na nota 124).

<sup>619</sup> FIORI, Antonia. Quasi denunciante fama: note sull'introduzione del processo tra rito accusatorio e inquisitorio. SCHMOECKEL, Mathias; CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck (org.). *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*, v. 3, *Straf- und Strafprozessrecht*. Colônia, Weimar, Viena: Böhlau Verlag Köln Weimar Wien, p. 351-367, 2012. Fiori cita também outra tese um tanto semelhante à dela, mas que busca a origem da inquirição de ofício diretamente na própria purgação canônica, embora reconheça a inovação criada por Inocêncio III. Colocamos aqui a indicação dela: TRUSEN, W. Der Inquisitionsprozeß. Seine historischen Grundlagen und frühen Formen. In: ZSS KA 105 (1988), p. 168-230; disponível também em Id. *Gelehrtes Recht im Mittelalter und in der frühen Neuzeit* (Bibliotheca Eruditorum 23), Goldbach 1997, p. 81-143. Adhëmar Eismein (*op. cit.*, p. 75) também afirma que a *inquisitio* teria se originado da *purgatio canonica*, porque esta, do mesmo modo, poderia ser feita partindo-se da constatação de infâmia do acusado, mas ao mesmo tempo surgia como solução à impossibilidade de se condenar alguém em situações em que existia quase que uma prova completa de culpa.

um comentário ainda anterior, entre 1181 a 1185, uma glosa do *Tractatus magister* (anônimo), se afirmou os pontos doutrinários que, de acordo com a autora, estariam presentes na decretal *Qualiter et quando*: a sentença canônica deveria agir sobre os criminosos não como se o superior fosse autor (ou acusador) e juiz ao mesmo tempo (glosa: “episcopus esse accusator et iudex”; cânone: “non tanquam sit actor et iudex”<sup>620</sup>); a ideia que o superior deveria agir com a fama delatando ou denunciando (glosa: “infamiam obtinere vicem accusatoris”; cânone: “quasi deferente fama”); a punição através do modo inquisitório levaria não à degradação (como determinado pelo modo acusatório), mas à remoção da administração (glosa: “episcopus agit ad correptionem non ad depositionem”; *Qualiter et quando*: “etsi non degradetur ab ordine, ab administratione tamen amoveatur omnino”)<sup>621</sup>.

O contexto era ainda de acusação, a infâmia era acusadora ou o juiz era acusador, mas uma vez introduzido o modelo inquisitório a fama se torna denunciante. Essa tendência canonística em ampliar os poderes do juiz eclesiástico teria sido levada adiante em um perspectiva acusatória, mas desnaturando o processo acusatório gradualmente através do dispositivo da infâmia. A instituição da *inquisitio* em 1215, colocada ao lado da *denunciatio* e *accusatio*, teria permitido a preservação do modo acusatório, evitando que sofresse mais modificações<sup>622</sup>.

<sup>620</sup> A autora utilizou no artigo a edição de Garcia y Garcia (*Constitutiones Concilii...*, p. 55), mas, embora não altere em nada o exposto, Penyafort escreveu “accusator” e não “actor”, o mesmo fazendo outra edição do concílio que registra a *Qualiter et quando* (FOREVILLE, Raimunda. *Op. cit.*, v. 2, p. 165). O adágio “Nullus simul potest esse accusator et iudex” ou “Ninguém pode ser acusador e juiz ao mesmo tempo” é antigo, já estava presente em um *dictum* de Graciano no seu *Decreto* (OMA, parte 3, p. 269, nota 3, indicando C.2 q.2. d.p.c.17).

<sup>621</sup> FIORI, Antonia. Quasi denunciante fama: note sull'introduzione... p. 360-364, e notas 40 e 50. Com relação à Alano Ânglico, cita o aparato *Ius naturale* (glosa *Episcopus* ad C.2q.5 c.13: “qui ex officio suo sine accusatione potest de crimine cognoscere” ou “que de seu ofício pode conhecer o crime sem acusação”. Ms. Paris BN lat. 15393, fol. 94 vb, referências da autora.). De Bernardo de Pavia suas referências são da *Summa Decretalium* (LASPEYRES, E. A.Th. (ed.), Regensburg 1860, reimpresso em Graz 1956, p. 259, ad 1 Comp. 159 vb: “Indicatur autem canonica purgatio, ubi quis de crimine suspectus est apud bonos et graves, sive accusatione praecedente est et accusatore in probatione deficiente, sive infamia ipsum verisimiliter pulse” ou “É determinada a purgação canônica quando alguém é suspeito de crime junto às pessoas boas (ou honestas) e sérias, seja existindo acusação precedente e falhando o acusador em provar, seja verosimilmente a infâmia imputando”). *Tractatus magister* é anônimo, encontrado segundo Fiori no manuscrito de Paris, BN lat. 15994, fol. 1-92.

<sup>622</sup> *Ibid.*, p. 366-367. Adhémar Eimein (*op. cit.*, p. 75), embora sem explicar com mais detalhes, acredita em algo semelhante, que a *inquisitio* seria o resultado da transformação do processo de purgação canônica. Paul Fournier cita uma decretal de Celestino III que, embora não ordenando a inquirição, determina em 1194 a purgação canônica, mesmo não havendo acusadores contra o arcebispo de York (OMA, parte 3, p. 268, nota 3).

Existe um artigo em língua alemã muito citado pelos pesquisadores, e é referenciado também por Antonia Fiori, sobre a utilização da *inquisitio* anteriormente à reforma de Inocêncio III, de Lotte Kéry, *Inquisitio – denunciatio – exceptio: Möglichkeiten der Verfahrenseinleitung im Dekretalenrecht*. O artigo afirmaria que o processo inquisitório era aplicado (não apenas em teoria, portanto) décadas imediatamente anteriores à reforma de Inocêncio III<sup>623</sup>.

Bruno Lemesle explica mais sobre essa contribuição de Lotte Kéry. Este evoca uma carta de Alexandre III, datando entre 1170 e 1172, que continha a expressão "fama referente", no sentido de que a fama havia denunciado e, a partir daí, o Pontífice ordenava a inquirição dos supostos crimes<sup>624</sup>. Com efeito, não há dúvida de que é equivalente a "denunciante fama, vel deferente clamore" ("fama (ou rumor, ou má reputação) denunciando ou o clamor delatando"<sup>625</sup>), presente na *Qualiter et quando* (no *Liber Extra*) de Inocêncio III. E Alexandre III mandou investigar essa fama, os rumores que chegavam aos ouvidos dele de exações indevidas contra o rigor dos cânones e estatutos dos Santos Pais (simonia) praticadas por monges, abades, cônegos e outras pessoas eclesiásticas da diocese de Tournai contra os presbíteros da mesma diocese, excessos (simonia) que eram tão graves que ofenderiam a majestade divina. Mesmo assim, Lemesle entende que a decretal *Qualiter et quando* – assim como ela foi originalmente escrita em 1206 – representaria uma inovação e que aquilo que havia ocorrido no pontificado de Alexandre III teriam sido experimentações, assim como reflexões de canonistas<sup>626</sup>. Afirmou ainda que sob Inocêncio III a *inquisitio* deixou de ser

<sup>623</sup> KÉRY, Lotte. *Inquisitio – denunciatio – exceptio: Möglichkeiten der Verfahrenseinleitung im Dekretalenrecht*. In: *Zeitschrift der Savigny Stiftung für Rechtsgeschichte*, Kanonistische Abteilung 2001, S. 226-268, referência da autora, *ibid.*, p. 360, nota 40.

<sup>624</sup> LEMESLE, Bruno. *Corriger les excès. L'extension des infractions, des délits et des crimes, et les transformations de la procédure inquisitoire dans les lettres pontificales (milieu du xiie siècle-fin du pontificat d'Innocent III)*. *Revue historique*. Paris: n° 660, 2011/4, p. 764 e nota 64 (citando Lotte Kéry, *op. cit.*, p. 227-228 e o texto na *Patrologia Latina*, PL v. 200, epist. DCCCXI, col. 743, ano 1170-1172): "Audimus enim fama referente [...] ut super his rei veritatem diligenter inquirat" ("Com efeito, ouvimos, com a fama relatando [...] de modo que sobre essas coisas inquiramos diligentemente a verdade").

<sup>625</sup> Muitos autores traduzem "fama" por "reputação" ou "rumor". Com relação à "clamor", em nota posta por nós na tradução respectiva (X 5.1.24) apontamos, em uma análise nossa, como as bíblias contemporâneas (em várias línguas, francês, italiano, inglês, português, espanhol) geralmente fazem uma interpretação conjunta e concomitante à tradução ao traduzirem "clamor" por "queixa", porque clamor poderia ser interpretado (seguindo, por exemplo, S. Gregório Magno e S. Agostinho) ainda como "manifestação do pecado" e não uma queixa, como poderia, por outro lado, ser entendido o vocábulo em outros trechos bíblicos. Lemesle traduz como "denunciando a reputação e notificando a queixa" ("en déferant la renommée et en notifiant la plainte", *ibid.*, p. 760).

<sup>626</sup> *Ibid.*, p. 761.

considerado um processo extraordinário para ser enquadrado como um meio ordinário de instrução<sup>627</sup>.

Isso está de acordo com o que diz Pennington, que a *Qualiter et quando* de 1215 não foi a criação de um novo processo, mas a gradual resolução por parte da cúria romana de questões processuais apresentadas por juízes eclesiásticos, que passaram a ter um papel mais ativo em agir de ofício contra os crimes<sup>628</sup>. Inocêncio III teria dado forma ao invés de ter criado o processo inquisitório e menciona o debate a respeito, ou seja, diz que a maioria dos investigadores acredita que a *inquisitio* surgiu pela ação de Inocêncio III, mas que os mais recentes pesquisadores demonstraram que se fazia tal processo inquisitório de ofício desde os tempos de Alexandre III. Ao mesmo tempo sustenta que, mesmo assim, ninguém negaria que no fim do pontificado de Inocêncio III teria havido um firme estabelecimento, como uma parte importante do processo eclesiástico, da obrigação de os bispos e da função papal em processar os crimes de ofício<sup>629</sup>.

A princípio, pareceu-nos antes que, assim como ocorreu com outras normas canônicas, a prática da cúria romana havia se antecipado à teoria desde Alexandre III ao menos e, de todo modo, foi Inocêncio III que elevou uma de suas decretais (*Qualiter et quando*), que revelavam essa prática (além de seu caráter estatutório), ao nível de cânone universal (1215), devendo-se atribuir ainda a Gregório IX (através do canonista Raimundo de Penyafort, 1234) a responsabilização de ter elevado o referido cânone à matéria de formação jurídica (envio às universidades, citações que se tornaram possíveis em ordenações régias).

Todavia, há que se ressaltar que, analisando-se a carta papal, era uma inquirição da verdade que deveria ser feita na Igreja de Tournai “in capitis vel membris” (na cabeça e nos membros). Não era um processo movido contra uma pessoa, mas contra a Igreja ou diocese de Tournai, contra práticas coletivas exercidas por pessoas eclesiásticas. Ora, como já havíamos escrito quando tratamos do *ordo iudiciarius*, este ficava limitado quando se tratava da *inquisitio super reformatione ecclesiae*, que continha o dispositivo de inquirir e reformar tanto na cabeça quanto nos membros, porque se acreditava que os vícios haviam

---

<sup>627</sup> *Ibid.*, p. 776-777.

<sup>628</sup> PENNINGTON, Kenneth. *The Jurisprudence of Procedure...*, depois da nota 173.

<sup>629</sup> *Ibid.*, entre notas 168 e 169 e depois da nota 173. O autor não menciona mais detalhes sobre esse debate, mas logo adiante remete ao artigo citado de Lotte Kéry (*op. cit.*).

se espalhado por toda a Igreja, mesmo quando apenas o prelado era acusado. O processo era incitado pela voz pública, *infamia praecedens* ou por denúncia do clero, e o juiz tinha plenos poderes de reforma, desde que suas decisões fossem fundamentadas em provas<sup>630</sup>. O processo de reforma da igreja não continha um rigor tão grande quanto aquele feito sobre uma única pessoa, mesmo porque muitos teriam que ser punidos (ao menos no caso citado de Alexandre III), comprometendo a estrutura eclesiástica. E assim, o caso evocado de Alexandre III continha diferenças. Era uma inquirição por um lado mais branda, porque assim estipulava tal processo, mas não permitia, ao que tudo indica, a apelação<sup>631</sup>, e podendo ser iniciada sem acusador, tendo em vista que toda a igreja precisava de reforma. Poderíamos apenas com esse exemplo, envolvendo uma coletividade, acreditar em uma aplicação precedente a Inocêncio III da inquirição motivada pela fama? Não podemos chegar a uma conclusão aqui. Tanto pode fazer com que pensemos que o processo de Inocêncio III pode ter partido de um modelo de inquirição sobre coletividades que já existia previamente, quanto levar à dedução que as diferenças eram mínimas e seria arriscado em estabelecer categorias fechadas.

Ou ainda, o processo inquisitório pode ter sido desenvolvido partindo-se do método utilizado sobre crimes notórios que permitia que o juiz agisse de ofício, embora fosse negado que apenas pelo conhecimento do juiz este pudesse imputar o delituoso (C.2 q.1 c.19). Em C. 2 q.1 c. 20, em uma carta atribuída ao Papa Evaristo (97-105, provavelmente do século IX), tratando dos julgamentos de crimes manifestos, se evocou o exemplo bíblico do julgamento de Sodoma e Gomorra do mesmo modo como fará mais tarde Inocêncio III na fundação do processo inquisitório (além de outras decretais do mesmo Pontífice, como X 5.118, de 1205). Deus deu um modelo para ser seguido em que mesmo tendo onisciência e os pecados serem manifestos ou notórios Ele enviou anjos para investigar os gravíssimos pecados cometidos. Não se deveria agir precipitadamente e evitar o exame das causas, porque se mesmo Deus investigou

<sup>630</sup> NAZ, Raoul. Inquisition..., col. 1422. Autor menciona apenas a denúncia pela fama, com o juiz agindo de ofício, mas indica decretal que contém denúncia feita por cônegos regulares, levando a tal tipo de inquirição (X 2.27.22).

<sup>631</sup> Conforme já afirmamos ao se ler a glosa *Et appellatione remotis* em X 3.35.7 (*In singulis*), quando a inquirição envolvia causa de correção e reforma, não havia lugar para apelação. Embora a decretal seja voltada à inquirição por visitantes em mosteiros, parece se adequar a aquela feita por juizes delegados em qualquer coletividade.

quanto mais o homem deveria comprovar verdadeiramente o delito<sup>632</sup>. Fournier entende que o processo de ofício existia antes de Inocêncio III, no *Decreto de Graciano*, mas constituiriam apenas alguns casos<sup>633</sup>.

A cronologia da implantação da *inquisitio* no pontificado de Inocêncio III (deixando de lado o período de Alexandre III) começa, de acordo com Fournier, já no primeiro ano de pontificado de Inocêncio III, em 22 de setembro de 1198 em uma decretal dirigida ao arcebispo de Milão, que teria se utilizado de meios ilícitos para receber as rendas de sua chancelaria (entregue a um sobrinho de forma oculta e retendo parte do benefício para si, e dando respostas contraditórias sobre a concessão), que já teria sido considerada vacante e devoluta após um ano, devendo passar à jurisdição papal segundo estabelecimento do III concílio de Latrão (1179)<sup>634</sup>. O Papa encarregou delegados para investigar e o arcebispo havia questionado que não poderia ser condenado sem acusação. Surge, assim, a doutrina papal, sustentada pelo conselho de cardeais:

*Quia vero haec allegatio personam nostram tangere videbatur, dignum duximus causam commissae inquisitionis et ordinem plenius explicare, ne quis quomodolibet suspicetur, quod nos in hoc negotio perperam processerimus: praesertim cum ratio assignanda debeat esse posteris profutura. [...]*  
*Et ideo nos, qui non tam ex plenitudine potestatis, quam ex officij debito possumus et debemus, de subditorum excessibus ad correctionem inquirere veritatem, te maxime causam et occasionem praestante, inquisitionem commisimus faciendam.*<sup>635</sup>

<sup>632</sup> O *dictum* de Graciano (C.2 q.1 c.20 d.p.c.) diz, contudo, que se após três admoestações o pecador for incorrigível, e sendo o crime manifesto, deveria ser examinado sem provas, sem as regras de acusação.

<sup>633</sup> OMA, parte 3, p.268, nota 1.

<sup>634</sup> Segundo os corretores romanos, canône 8, da época do pontificado de Alexandre III.

<sup>635</sup> PL v. 214, lib. I, epist. CCCLXVIII, col. 346-351 (especificamente col. 530); X 3.12.1, *Ut nostrum* (com trechos não fundamentais retirados comparado à sentença integral da *Patrologia*); OMA, parte 3, p. 268. (O texto reproduzido aqui é aquele compilado nas *Decretais*, que é igual ao da *Patrologia Latina*, a parte após os três pontos foi indicada por Fournier)

“Mas, porque essa alegação parecia dizer respeito à nossa pessoa, entendemos que era conveniente explicar mais plenamente a causa e ordem da inquirição comissionada, de modo que de nenhuma forma se suspeitasse que nós tivéssemos processado maliciosamente nessa causa; principalmente porque a razão (*ratio*) indicada deve ser proveitosa no futuro. [...] E, assim, nós, que tanto de pleno poder quanto em virtude da obrigação do ofício podemos e devemos inquirir a verdade dos excessos dos súditos para correção (principalmente tendo sido dada causa e ocasião por ti), encarregamos em fazer a inquirição.”

Porém, embora o Papa se refira a esse pleno poder, a decretal analisa cada ponto jurídico apresentado pelo arcebispo, referindo-se antes ao uso do modo inquisitório que se estava desenvolvendo. Chega a afirmar que embora ele tivesse – “de forma imerecida” – o lugar de Deus na Terra, não poderia, porém, adivinhar aquilo que era oculto, referindo-se à alegada concessão oculta da chancelaria declarada pelo arcebispo, e servindo também de argumento papal contra tal ação e a favor da inquirição. Há que se destacar o interesse da jurisdição papal



É muito intrigante a passagem que menciona que a *ratio*<sup>636</sup> para se fazer o processo inquisitório utilizado contra o arcebispo de Milão poderia ser proveitosa no futuro<sup>637</sup>. Seria essa uma comprovação que a verdadeira instituição na prática do modo inquisitório ocorreu em 1198, nem antes e nem depois? Pode apontar positivamente. Apesar de ser iniciado sem um acusador, todavia não parece que foi exatamente a fama que motivou o processo. O Papa, porém, agiu de ofício e movido por graves suspeitas. E a justificativa maior era a *plenitudo potestatis* do Papa. Não seria a única vez que um tipo de processo, embora não criminal, seria criado por Inocêncio III motivado por tal consideração de sua própria autoridade, sustentado pelo conselho de cardeais. De acordo com Stephan Kuttner, o processo de canonização como exclusiva competência papal – em detrimento das canonizações episcopais – foi também pela primeira vez posto em prática pelo mesmo Inocêncio III apenas dois anos depois, em 1200:

*Venientes igitur ad apostolicam sedem ex parte uestra dilecti filii [...] nobis et fratribus nostris humiliter supplicarunt, ut ex plenitudine potestatis quam Jesus Christus beato Petro concessit, praenominatam imperatricem sanctorum catalogo dignaremur adscribere, decernentes eius memoriam inter sanctos ab uniuersis fidelibus de cetero celebrandam, cum hoc sublime iudicium ad eum tantum pertineat, qui est beati Petri sucessor et uicarius Jesu Christi [...].*<sup>638</sup>

---

em tal causa, uma verdadeira disputa jurídica e que revelou que o Papa poderia agir de pleno poder para revelar os fatos. Poderia se concluir que além de ter julgado a própria causa, também criou um sistema para vencê-la. Mas, há outros elementos envolvidos. Parece antes que a ação apenas contribuiu, racionalmente e não parece que injustamente, para tanto, ao menos nessa situação. Ainda, a sentença foi dada com o conselho dos cardeais. E, por fim, o processo tinha muitos elementos considerados hoje de cunho administrativo, em que o Papa agia como administrador, ao mesmo tempo em que inquiria pecados e crimes.

<sup>636</sup> Além de ser o motivo, também se poderia entender o método, lógica, modo de fazer, procedimento, regras.

<sup>637</sup> Nem Fournier, que indica ser essa a primeira prática da *inquisitio* em Inocêncio III, e nem nós tínhamos reparado em tal trecho. Ele é destacado por Clemens August Carl Klenz (*Lehrbuch des Strafverfahrens. Ein Grundriss aus den Quellen des Römischen, canonischen und Germanischen Rechts, so wie aus den Schriftstellern der ältern und neuern Praxis mit Rücksicht auf die neuern Gesetzbücher von Preussen, Oesterreich, Baiern und Frankreich*. Berlin: Bei Ferdinand Dümmler, 1836, p. 34), em uma leitura acidental das referências canônicas indicadas pelo mesmo autor.

<sup>638</sup> “Vindo à Sé Apostólica, de vossa parte os amados filhos [...] a nós e a nossos irmãos [os cardeais] humildemente suplicaram, que em virtude da plenitude dos poderes que Jesus Cristo concedeu a São Pedro, que dignássemos inscrever a dita imperatriz no catálogo dos santos, decretando que sua memória entre os santos seja celebrada de hoje em diante por todos os fiéis, visto que esse julgamento sublime pertence somente a aquele que é o sucessor de São Pedro e o vicário de Jesus Cristo [...].” KUTTNER, Stephan. La réserve papale du droit de canonisation. *Revue historique de droit français et étranger*. Paris: Sirey, 4e série, 17 (reimpressão Bad Feilnbach: Schmidt Periodicals GMBH, 1985), 1938, p. 228 (apêndice com texto original), 207-208.

Foi neste documento de canonização da imperatriz Cunegunda que se criou a noção ou primeira definição de canonização universal e qual era o juiz competente. Mas, como no caso da instituição da *inquisitio*, Kuttner também aponta que foi Alexandre III, através da decretal *Audivimus* (publicada cerca de 1171 a 1180) quem primeiro atribuiu essa competência ao Sumo Pontífice em sua prática judicial, porém sem efeitos jurídicos imediatos. De fato, o artigo é uma refutação da ideia que se tinha no meio historiográfico que teria sido Alexandre III o primeiro a reservar à Santa Sé a canonização daqueles que poderiam vir a ser examinados como santos. Isso surgiu em uma proibição de um caso local de veneração de um indivíduo que teria morrido embriagado (sendo que 1 Coríntios 6,10 afirma que os mesmos não herdarão o Reino dos Céus). A prerrogativa universal dessa reserva por este Papa existe incontestavelmente, mas não ocorreram desdobramentos posteriores imediatos e, quando ocorreram, não foram motivados por ou apenas por ela. O que ocorreu com essa decretal foi um tanto semelhante ao que vimos mais acima quando analisamos a *Cum in contemplatione*, que originalmente era apenas uma carta não jurídica e foi transformada em uma regulamentação a favor do uso da tortura, totalmente adulterada nas *Decretais de Gregório IX*, embora diferentemente, a *Audivimus* não tivesse sido adulterada. O que aconteceu com a *Audivimus* é que, até ela ser inserida no *Liber Extra* de 1234, ficou esquecida pelos canonistas e pelos papas seguintes, além de ela não ter se proposto a alterar uma situação jurídica, abolindo a prática anterior.<sup>639</sup>

Aceitando os argumentos de Kuttner, teria sido, com efeito, Inocêncio III quem primeiro definiu a canonização como prerrogativa papal, justificando-a a como prerrogativa do pleno poder do vicário de Cristo e determinando que o culto fosse feito pela totalidade dos fiéis da Igreja. Mas, faltava abolir a prática de

---

<sup>639</sup> *Ibid.*, p. 178, 191. Segundo Kuttner, a decretal *Audivimus*, de Alexandre III, era sempre estudada a partir de sua inserção nas *Decretais de Gregório IX* em 1234, quando verdadeiramente se tornou norma universal. Mas, analisando a carta onde ela estava inserida, apesar de declarar a competência papal das canonizações, era apenas parte integrante de um texto maior informativo e didático, destinado ao rei Canuto I da Suécia (Knut Eriksson), e voltado a um contexto totalmente diverso, a um povo neófito, texto aplicado a uma situação específica. E o Papa teve cinco oportunidades em que canonizou santos e não fez declaração da doutrina de reserva papal. A *Audivimus* havia ficado totalmente relegada ao esquecimento pelos decretistas e decretalistas até a metade do século XIII. Quando se tratava da competência da canonização a *Audivimus* nunca era lembrada. E mesmo quando foi inserida na *Compilatio secunda* (que, como sabemos, juntamente com as outras compilações antigas será a base do *Liber Extra*) os decretalistas a citavam apenas para se referir à proibição de se canonizar pessoas indignas, no caso, os ébrios (*ibid.*, p.192-194, 199-200).

canonização local e esse impulso teria possibilitado também que no mesmo IV concílio de Latrão Inocêncio III promulgasse o cânone 62 (*Cum ex eo*) que proibia a princípio a veneração não autorizada dos santos, mas que afetava também o culto daqueles indivíduos não canonizados, atingindo as *translationes* ou translações episcopais (deslocamento de relíquias das tumbas originais para locais onde pudessem ser veneradas por ordem ou confirmação posterior do bispo, iniciando uma espécie de canonização local, na Alta Idade Média sem a chancela papal)<sup>640</sup>. O que isso nos lembra? O mesmo tipo de regulamentação indireta que aboliu as ordálias no referido concílio ao proibir a participação do clero. Por fim, como aconteceu com a *Qualiter et quando* e *Licet Heli* (referindo-nos à sua primeira origem na prática da cúria, antes do concílio) é somente quando a decretal foi inserida no *Liber Extra*, em 1234, no título *De reliquiis et veneratione sanctorum* (X 3.45.1), é que a decretal *Audivimus* se transforma em norma universal<sup>641</sup>. A partir daí, as palavras de Alexandre III sobre a proibição da veneração de santos sem a autoridade da Igreja de Roma, que tinham uma destinação local, passaram a ser universais (embora tenham ocorrido infrações até Urbano VIII, 1623-1644). Não foi, portanto, segundo Kuttner, Alexandre III quem conferiu essa autoridade ao Pontífice, mas Gregório IX através de suas *Decretais*.

<sup>640</sup> *Ibid.*, p. 209. Era a forma ordinária de canonização por séculos, sendo que *translatio* e *canonizatio* eram frequentemente utilizados como sinônimos, mas a translação era limitada à diocese, enquanto que a canonização era universal (*ibid.*, p. 173-175). Também nessa área os cuidados com o vocabulário se fazem presentes, como já dissemos com relação aos termos ordem judiciária e procedimento. A beatificação não existia, mas a palavra *beatus* (bem-aventurado) e *sanctus* eram indistintos na Alta Idade Média, e o autor questiona aqueles que chamam hoje de beatificação apenas em virtude do efeito apenas regional, porque apesar disso, eram definitivamente tornados santos. O que existe hoje, a etapa provisória e que antecede à canonização tem apenas seus precursores em Alexandre III (que concedeu ofício provisório após determinado pedido de canonização) e Inocêncio III (que confirmou o caráter provisório, *ibid.*, p. 173-175). Deve ser por isso que o autor traduz *beatus* como “santo” (“saint”, *ibid.* p. 207), mas embora o processo de beatificação tal como hoje não existisse, o vocábulo *beatus* existia, indicando, porém o mesmo significado de santo, que também era o bem-aventurado. Diferentemente, contudo, o autor conta com sinônimos possíveis para evitar confusões. Mas, não nos pareceu ser o caso de *ordo iudiciarius*, porque qualquer outra expressão que pudesse ser utilizada ou seria um sinônimo que do mesmo modo se defrontaria com expressão contemporânea de sentido diverso, ou faria uso de um vocabulário anacrônico. Além do mais, “ordem judiciária” foi utilizada no Brasil com um significado muito medieval ao menos até a virada do século XIX. Era a ordem judiciária medieval, do mesmo modo que existiu a monarquia feudal e a monarquia constitucional, ambas bem distintas.

<sup>641</sup> Isso nos lembra ainda (fazendo com que se enquadre) um movimento muito extenso de centralização na política eclesiástica desse período, o processo por sínodos, que eram (não em toda parte) os tribunais da Igreja (julgamentos que não era precisamente deixados a apenas um juiz, mas presididos pelo bispo, arcebispo, ou mesmo arcebispos, ou ainda um senhor secular), que localmente antecedeu a *inquisitio* efetuada por bispos e o Papa e o fortalecimento do direito romano, apontando a ampla centralização papal e, no segundo caso, também episcopal (OMA, parte 3, p. 286-286; FOWLER, Linda. *Op. cit.*, p. 26).

A norma foi inserida não apenas em virtude de si mesma, embora seu texto fosse conveniente, mas em razão de fundamentais eventos posteriores a ela, que ocorreram principalmente sob Inocêncio III, na canonização de Sta. Cunegunda e no IV concílio de Latrão.<sup>642</sup> Mas, é importante reafirmar que até o *Liber Extra* os canonistas não a referenciavam como norma que atribuísse ao Papa as canonizações. É tendo como paralelo esse pseudo estabelecimento por Alexandre III, que não alterou nem a prática da cúria romana e nem a dos bispos, a invocação da *plenitudo potestatis* do Sumo Pontífice por Inocêncio III – como fez também quando pela primeira vez (pelos registros) se utilizou da *inquisitio* – a necessidade de um concílio geral e de uma compilação oficial, é que podemos compreender como que regras muito fixadas na sociedade eclesiástica precisavam de um longo desenvolvimento para ser alteradas. E ainda podemos demonstrar como Inocêncio III e Gregório IX tiveram um papel de grande relevância na consolidação do poder legislativo papal.<sup>643</sup>

Antes de chegarmos aos textos que servirão depois ao estabelecimento da *inquisitio* de ofício motivada pela fama, *Licet Heli*, *Per tuas* e *Qualiter et quando*, falaremos de mais três decretais. A primeira delas é do mesmo ano de 1198 e faz parte de nossa tradução (X 5.1.14, *Licet in beato Petro*), e não é referida por Fournier. Salientamos que ela não determina a inquirição como processo principal, mas apenas a inquirição da fama (algo que acompanhará o sistema do modo inquisitório, precedendo-o como processo preliminar). Cônegos de Besançon (ou Besanção) tinham queixas contra seu arcebispo, Amadeus ou

---

<sup>642</sup> *Ibid.*, p. 210-211. Para Kuttner, a reserva para a Santa Sé do direito exclusivo de canonização foi o produto de um *processus* histórico (que nós poderíamos imaginar o mesmo para o caso da *inquisitio*) cujos momentos principais passaram pela decretal *Audivimus* de Alexandre III (tornada possível após o enfraquecimento da *translatio* episcopal, sendo que foram os próprios prelados que começaram a pedir ao Papa para exercer tal direito, semelhante ao que ocorreu com o *ordo iudiciarius*, invocado nas causas judiciais), o desenvolvimento de argumentos canonísticos depois disso, disposições de Clemente III (que em um formulário que introduziu três canonizações defendeu a supremacia doutrinal do Papa e que apenas vagamente poderia se entender que incluísse a reserva papal), a definição de canonização universal por Inocêncio III, a recepção da decretal *Audivimus* pela escola bolonhesa e sua inserção na *Compilatio secunda*,...e segue o que foi dito no texto.

<sup>643</sup> A parte desta conclusão que faz um paralelo entre a instituição da *inquisitio* no IV concílio de Latrão e o processo de canonização na mesma assembleia foi originalmente proposta por Richard Fraher (*Lateran's Revolution on Criminal Procedure...*, p. 109-110) ao ler o artigo de Kuttner. Ao fazermos a mesma leitura apontamos outras relações. De todo modo, a administração e o poder judiciário da Igreja passam nessa época por rupturas em vários setores que comumente possuem antecedentes no século XII, tanto em pontificados anteriores quanto na obra de canonistas e teólogos, que prepararam essas transformações, como é o caso, por exemplo, da distinção operada entre pecado e crime.

Amédée de Dramelay, e o que haviam planejado ser uma denúncia havia se transformado em acusação pelas mãos do procurador dos cônegos. Não querendo se aventurarem através do perigoso modo acusatório, o Papa determina o silêncio no assunto, mas também que o arcebispo tivesse sua fama inquirida por delegados papais de territórios próximos a Besançon. Ou seja, a inquirição da fama estava presente na prática da cúria de Inocêncio III desde o primeiro ano de seu pontificado, data em que temos os primeiros indícios da inquirição de ofício, embora não motivada pela infâmia, conforme vimos. Essa decretal pode demonstrar que a infâmia como algo a ser inquirido já poderia estar presente no processo inquisitório, embora não motivasse a inquirição para condenação de alguém. Revelador é que em 1211 denúncias levadas a Roma por três presbíteros fizeram com que o arcebispo sofresse uma inquirição, indicando que o processo inquisitório já estava formado.<sup>644</sup>

A segunda decretal de Inocêncio III é de maio de 1199 (quase um ano depois da *Ut nostrum*), *Inter sollicitudines*, apontada tanto por Fournier quanto por Lemesle, o mesmo tipo de processo inquisitório foi ordenado. O deão de Nevers havia sido atingido de forte infâmia e suspeitas de heresia (ter relações com hereges) comprovadas por testemunhas através de investigadores papais (o arcebispo de Sens e os bispos de Nevers e Meaux, encarregados pelo Papa a pedido do bispo de Auxerre). Porém, no dia designado para que aparecessem acusadores contra o clérigo, ninguém se apresentou. Mesmo assim, com a “fama deferente” (“fama denunciando”), o juiz havia tentado inquirir plenamente a verdade, agindo de ofício, ouvindo as testemunhas e publicando os depoimentos. Em Roma, o deão alegou que nenhum acusador havia se apresentado contra ele e, por isso, as testemunhas não deveriam ser aceitas. Com o conselho pontifício, o Papa decidiu aceitar o pedido de purgação canônica feito pelo deão, mas aprovando a inquirição feita pelo arcebispo de Sens<sup>645</sup>.

O terceiro registro não é indicado por Fournier, mas por Massimo Valerani, é a *Nihil est pene*, de dezembro de 1199. Todas as informações nos são

<sup>644</sup> LOCATELLI, René. *Sur les chemins de la perfection: moines et chanoines dans le diocèse de Besançon vers 1060-1220*. Saint-Étienne: Université de Saint-Étienne, 1992, p. 330-335 (o autor faz uma ampla análise histórica das disputas entre cabido e arcebispo na história da diocese, não apenas durante a administração de Amadeus); LEMESLE, Bruno. *Op. cit.*, p. 759.

<sup>645</sup> PL v. 214, lib. II, epist. LXIII, col. 603; X 5.34.10, *Inter sollicitudines* (com trechos não fundamentais do que é tratado aqui retirados); OMA, parte 3, p. 268-269; LEMESLE, Bruno. *Op. cit.*, p. 773. Seguindo a interpretação de Lemesle, o arcebispo foi o grande responsável pela solução do caso (“corte do nó górdio”) e o Papa apenas aprovou.

passadas por esse autor, porque a indicação dada na *Patrologia Latina*<sup>646</sup> não nos foi possível confirmar. Dirigida ao arcebispo de Nápoles, também conteria a expressão *fama publica deferente*. E do mesmo modo que a *Licet Heli* e a *Qualiter et quando*, também indicariam que a inquirição deveria ser motivada pela denúncia do clamor ou fama, fazendo com que o superior investigasse, como Deus fez no Gênesis com relação a Sodoma e Gomorra (Gênesis 18, 21).<sup>647</sup>

Mas, o conteúdo que seria utilizado no cânone universal e no *Liber Extra* advirá de duas decretais seguintes, a *Licet Heli* - como a *Nihil est pene* também de dezembro de 1199 - (X 5.3.31), e a *Qualiter et quando* de 1206 (X 5.1.17 e X 5.1.24), que juntas formarão o cânone *Qualiter et quando* de 1215 (c. 8) e decretal de mesmo nome de 1234 (X 5.1.24, porque inserido nas *Decretales* ou *Liber Extra*). A *Per tuas* (X 5.3.32), um rescrito que sanava dúvidas sobre a *Licet Heli*, também parece ter contribuído ao menos com uma disposição do cânone *Qualiter et quando* (e, assim, o texto de 1234), quando estabelece a maior facilidade em processar o clero regular.

A *Licet Heli*, dirigida aos inquiridores dos crimes (simonia, perjúrio, dilapidação e insuficiência) supostamente cometidos pelo abade de Pomposa (segundo denúncias de seus monges, mas que o Papa decide inquirir de ofício), começa com disposições doutrinárias sobre a obrigação de se castigar os pecadores ou criminosos. Recorda a história do sumo sacerdote de Israel, Eli (ou Heli, 1 Samuel 1-4), que não se preocupou em corrigir os erros cometidos por seus filhos sacerdotes e, por isso, sua família foi castigada, sendo mortos os filhos pelos filisteus, roubada a arca da aliança pelos mesmos inimigos em uma batalha em que o povo de Israel foi derrotado, e morrido Eli ao saber da notícia, tendo batido a cabeça ao cair. O exemplo servia para que os prelados castigassem os pecados dos seus subordinados, evitando que os superiores pecassem por negligência. Determina que para fazer isso, deixando de lado os crimes notórios, se poderia agir (observando-se a falta de teor de inovação do redator da decretal, como se fosse algo sempre presente no processo eclesiástico) pelos três modos que estão indicados na *Qualiter et quando* e que são matéria de nossa tradução: inquirição, acusação e denúncia. Também os dispositivos que deveriam anteceder a cada

<sup>646</sup> VALLERANI, Massimo. Modelli di verità. Le prove nei processi inquisitori. In: GAUVARD, Claude (org.). *L'enquête au moyen âge*. Rome: École française de Rome, 2008, p. 126 e nota 9.

<sup>647</sup> *Ibid.*, p. 126.

um, demonstrando cautela, clamor antes do primeiro, inscrição previamente ao segundo e admoestação antecedendo o último. Lembra em seguida o exemplo bíblico de Sodoma e Gomorra em que Deus, após o clamor dos pecados (a propaganda dos sodomitas ou má reputação) subir ao céu, mandou anjos investigarem os pecados cometidos por seus habitantes (Gênesis 18, 21), ou seja, que os prelados não deveriam prejudicar, teriam que analisar a verdade dos fatos entre os anciãos da igreja, não deveriam se comportar como juizes e acusadores ao mesmo tempo e a sentença deveria ser proferida se atendo ao processo. Após isso, é exposta matéria que não foi incluída na disposição do IV concílio de Latrão, porque trata de eventos relacionados especificamente ao caso, argumentos de acusação e defesa, mas que também foi incluída no capítulo indicado das *Decretais*, inserida no título referente aos crimes de simonia.

A decretal *Per tuas* contém esclarecimentos apresentados sobre questões levantadas pela *Licet Heli* com relação à sua interpretação. Nela estão elementos que farão parte do processo inquisitório. Conforme já dissemos, estipulava que, por costume, nos processos envolvendo o clero secular o rito era abreviado. Também determinava que em virtude do grande pecado que era a simonia (em outros locais comparável em termos processuais à crimes de desvio da fé) eram aceitas testemunhas de acusação suspeitas de furto e adultério, embora não pudessem ser admitidas testemunhas apontadas como inimigas capitais e conspiradoras (como ocorria nas perseguições de heresia). Essa aceitação das testemunhas, rejeitando parte das exceções apresentadas pelo abade contra as testemunhas que o acusavam, ocorria porque o processo era movido não criminalmente, visando a deposição, mas civilmente, objetivando a remoção do abade da administração da abadia, conforme palavras da decretal. Ainda conforme Inocêncio III, não se seguindo o ordo acusatório se determinava não penas rigorosas, previstas em lei, mas a temperança da equidade.

A *Qualiter et quando* foi dirigida aos inquiridores do bispo de Novara e também contém exemplos bíblicos em sua introdução. O primeiro (Lucas, 16, 2) lembra a parábola de Jesus sobre o senhor que demite seu administrador e pede contas das tarefas executadas pelo mesmo após ter ouvido falar que dissipava os seus bens<sup>648</sup>. O segundo é o mesmo que já havia aparecido na *Licet Heli* sobre o

---

<sup>648</sup> A parábola segue em S. Lucas 16, 3-13, com as ações feitas pelo administrador para ter como manter um sustento para si.

aviso dado por Deus a Abraão que iria descer e investigar os crimes cometidos pelos sodomitas e que chegavam até Ele por clamor. Segue-se um extenso trecho que constitui o texto normativo de 1215 e que contém o mesmo *incipit*. Que o clamor e fama dos excessos de subordinados e prelados deveriam ser investigados por seus superiores, mas que tais manifestações do pecado (ou queixas) e má reputação deveriam partir não de pessoas desonestas e maledicentes, mas de pessoas boas e probas, e não uma vez apenas, mas muitas vezes. Que a verdade deveria ser inquirida entre os anciãos da igreja, que o inquiridor não deveria ser acusador e juiz ao mesmo tempo e que para se evitar isso deveria se esperar que a fama delatasse e o clamor denunciasse. Em virtude do ofício de aplicações de sentenças condenatórias pelos prelados, gerando inimizades, maior cautela ainda deveria se ter no processo contra os mesmos. Para evitar isso, as leis já tinham estatuído que os processos que visavam a degradação<sup>649</sup>, isto é, pelo modo acusatório, deveriam ser aceitos somente com prévia inscrição. Por outro lado, agindo pela inquirição se deveria partir do clamor e da infâmia e a pena deveria ser mais branda, ou seja, apenas a remoção da administração, seguindo o texto de S. Lucas. O que se sucede no rescrito não foi incluído na norma que criou a *inquisitio*, embora também tenha ido parar na *Decretais de Gregório IX*, no local já indicado, mesmo título. Diz respeito a admoestações de Inocêncio III para que os inquiridores seguissem a ordem devida de inquirição, caso estivessem mesmo descumprindo-a (porventura em virtude de alguma apelação ou denúncia).

Essa cronologia precisa ser inserida no contexto que apontamos na seção em que abordamos o *ordo iudiciarius*, em um processo crescente de racionalização e uniformização do direito para torná-lo, no entender dos juristas, mais justo e eficiente. A pesquisa minuciosa efetuada por Lemesle nos possibilita ainda uma visão da evolução processual e da muito maior atuação dos julgamentos realizados pela última instância de justiça, a cúria romana e os delegados papais, durante os pontificados de Alexandre III e Inocêncio III, se comparados com administrações papais anteriores. Alexandre III levou adiante muito mais inquirições que seus antecessores, 42 menções a ela, contra 19 de seu predecessor Eugênio III (1145-1153) e 4 de Inocêncio II (1130-1143). E esses

---

<sup>649</sup> Sobre as consequências jurídicas da degradação e da deposição nessa época ver nossa nota na tradução posta sobre o capítulo 2 do título 1.



processos demonstrariam a exigência crescente ao respeito do *ordo iudiciarius*<sup>650</sup>. No entanto, mesmo assim, se controntados, os pontificados de Alexandre III e Inocêncio III, o período inocenciano possui muito mais inquirições empreendidas sob supervisão papal, apesar de possuir quatro anos a menos de pontificado que Alexandre III (vinte e dois e dezoito respectivamente)<sup>651</sup>.

Essa maior demanda por inquirições se relacionaria a uma necessidade de alterar o processo acusatório que tornava muito difícil ou quase impossível a acusação dos prelados, desde os preceitos que foram forjados nas *Pseudo-Decretais* no século IX e compilados por Graciano em seu *Decreto* cerca de 1140. Porém, desde a publicação do *Decreto de Graciano* os obstáculos para a acusação deles começam a ser levantados e são retirados principalmente com a decretal *Qualiter et quando* de 1206 e o cânone de mesmo nome de 1215, de Inocêncio III<sup>652</sup>. Isso, embora tenhamos que observar que essa norma, conquanto tenha criado um processo que independia de vínculo de inscrição continuou, como diz a *Qualiter et quando*, alertando sobre o maior cuidado que se deveria ter na acusação dos prelados, os quais, em virtude de seu ofício de julgar e condenar, geravam inimizades e eram alvos de frequentes calúnias. Existia ainda o modo de denúncia que isentava do vínculo de inscrição já praticado anteriormente, além do próprio modo inquisitório de ofício, com registros inequívocos em Alexandre III, embora talvez voltado apenas às coletividades ou esporádicos.

Para Paul Fournier, existiriam apenas dois processos e apenas relativamente eficientes, com muitas falhas, antes da instituição da *inquisitio* por Inocêncio III, a *accusatio* e a *purgatio canonica*. A primeira já teve indicados alguns de seus pontos fracos, o receio dos acusadores à lei do talião, os gastos com as custas do processo, as dificuldades em se processar os crimes dos prelados.<sup>653</sup> Também, porque dependia de uma notificação ao juiz e a vítima poderia estar morta ou os parentes não necessariamente se interessariam na causa.

---

<sup>650</sup> LEMESLE, Bruno. *Op. cit.*, p. 765.

<sup>651</sup> *Ibid.*, p. 754, segundo uma tabela com indicações da palavra *excessus* (que falaremos mais adiante, mas que designava a suspeita ou comprovação de ação criminosa dos prelados) presentes nas cartas papais, indicando que sob Inocêncio III o número de referências é quase o triplo que em Alexandre III.

<sup>652</sup> *Ibid.*, p. 765-766. Graciano defendeu em uma declaração (*dictum*) que o número de setenta e duas testemunhas estipulado pelos textos pseudo-isidorianos só seria aplicado para os cardeais (C. 2 q. 4 d.p.c. 3), e para os demais bispos valeria a regra bíblica de duas ou três testemunhas para acusar (*ibid.*, p.767, C.2 q.7 c.19).

<sup>653</sup> OMA, parte 3, p. 266-267; LEMESLE, Bruno. *Op. cit.*, p. 765-766; FRAHER, Richard. *IV Lateran's Revolution on Criminal Procedure...*, p. 102.

Uma evolução teria se dado com a possibilidade de denúncia de crimes considerados públicos, provindo muitas vezes de testemunhas sinodais.<sup>654</sup>

O processo de purgação canônica, de origem canônica e germânica, buscava comprovar não os fatos, mas as declarações do réu (lembrando que consistia em um juramento de inocência feito pelo processado juntamente – nesse período – de juramentos de cojuradores ou compurgadores que juravam pela credulidade das palavras dele). A purgação canônica fazia com que ao custo de um perjúrio alguém culpado pudesse encontrar aliados ou apenas ignorantes e, desse modo, se livraria da culpa. E, de modo inverso, alguém inocente, vítima de circunstâncias infelizes poderia não encontrar compurgadores e, conseqüentemente, sofrer uma condenação injusta<sup>655</sup>.

Já Richard Fraher fala em três tipos de processos que existiam antes da *inquisitio*. A *accusatio*, a *denunciatio* e aquele movido contra o crime que fosse *manifestum* ou *notorium*. Os pontos fracos da *denunciatio* tinham a ver com seu caráter penitencial e de correção antes que de punição (mas devemos lembrar que os incorrigíveis eram punidos de forma mais severa). E agir de ofício em crimes notórios, apesar de ter a vantagem de não depender de um pleiteante, ficava dependente dos casos em que os crimes eram notórios, que constituíam a minoria das situações. Nesse contexto de deficiências desses modos de agir judicialmente as ordálias apareciam como meios úteis mesmo entre os eclesiásticos, como já foi dito<sup>656</sup>

Retomaremos aqui, ainda, as proposições feitas por Richard Fraher, quando tratamos acima da supressão das ordálias definitivamente no concílio geral de 1215 e a paulatina aplicação do *ordo iudiciarius*. Conforme dissemos, este historiador entende que três cânones promulgados naquele concílio (*Sententiam sanguinis*, *Qualiter et quando* e *Quoniam falsam*) jamais deveriam ser vistos isoladamente, mas antes teriam que ser abordados em uma interdependência, formando o conjunto da política legislativa de Inocêncio III (não negando a influência dos contextos social, político e intelectual), significando uma verdadeira revolução do processo criminal ("revolution in

<sup>654</sup> NAZ, Raoul. *Inquisition...*, col. 1418.

<sup>655</sup> OMA, parte 3, p. 266-267. A *denunciatio* é entendida pelo autor como sendo de utilização rara, mas nos parece que faltam dados para tal apontamento. A purgação canônica era, como já foi dito, um processo dependente de outro anterior.

<sup>656</sup> FRAHER, Richard. *IV Lateran's Revolution on Criminal Procedure...*, p. 102-103, 105.

criminal procedure”). Ou seja, ao lado da instituição da *inquisitio* deveria se levar em conta também a proibição da fundamental participação clerical no procedimento das ordálias (levando ao fim destas) e ainda a obrigatoriedade do registro dos atos judiciais (alguém responsável para essa função), objetivando a leitura dos mesmos pelo juiz superior quando das apelações. Pela visão de conjunto elas adquiririam um sentido. Essas normas representariam um esforço para fazer o processo criminal mais eficiente e em cada um delas se perceberia uma tentativa de resolver questões intelectuais que vieram a preocupar os juristas e os teólogos no decorrer do século XII<sup>657</sup>.

É importante perceber a importância das ações, da doutrina e da prática no tempo de Inocêncio III, porque foi a Igreja a primeira organização legal e de comando a adotar a *inquisitio* como um processo ordinário e foi somente depois dela que os ordenamentos seculares europeus começaram a utilizar também, passando do modo acusatório ao modo inquisitório como método por excelência. Tanto na esfera eclesiástica quanto secular foi a necessidade por eficiência que fez com que fosse instituída<sup>658</sup>.

<sup>657</sup> *Ibid.*, p. 99-100, 111.

<sup>658</sup> *Ibid.*, p. 110; EISMEIN, Adhémar. *Op. cit.*, p. 66-67; OMA, parte 3, p. 270. Um exemplo é na França, onde a *inquisitio* foi introduzida na legislação do rei S. Luís IX (1226-1270), adotada nos *Établissements* (MAISONNEUVE, Th. Richard. *Exposé de droit pénal et d'instruction criminelle*. Paris: Auguste Durand, 1865, p. 8). Nas cidades italianas grande parte das inquirições criminais que eram realizadas seguiam a *inquisitio* criada por Inocêncio III (VALLERANI, Massimo. *Modelli di verità...*, p. 128-129). Em Portugal medieval ela era chamada de “inquirição devassa” (SANTOS, José Eduardo Pereira Marques dos. *Op. cit.*, p. 137-141), era feita de ofício pelo juiz, abrangia apenas os crimes violentos ou perigosos para a sociedade, e o juiz deveria agir obrigatoriamente após receber conhecimento do crime por meios como a denúncia, rumores (o que entendemos a fama) e outros. As inquirições devassas eram chamadas gerais quando rotineiramente uma vez por ano se purgavam as cidades e vilas dos malfeitores e nomeadas de especiais para tratar de crimes específicos. Outros modos de se proceder eram as querelas (queixa apresentada ao juiz contra o seu ofensor, mediante apresentação de testemunhas, juramento de calúnia ou malícia e às vezes fiadores que se comprometessem a pagar as custas e indenização ao adversário em caso de derrota) e as denúncias (*ibid.*, p. 130-142).

Essa denominação se mantém em Portugal e América portuguesa, ou Brasil colonial, ao menos nos séculos XVII e XVIII. Conforme Mateus Homem Leitão, formado em direito canônico, em uma obra que trata de direito comum, as *inquisitiones generales* eram chamadas também de “devassas” (LEITÃO, Mateus Homem. *De Jure Lusitano in Tres Utiles Tractatus Divisus (De gravaminibus, de securitatibus, de inquisitionibus)*. Coimbra: Tipografia de Francisco de Oliveira, 1736 (primeira edição 1645), tract. III, q. II, nº 1, p. 226. Disponível na Biblioteca Nacional de Portugal: <<http://purl.pt>>. “[...] *Inquisitiones generales* vulgo Devassas geraes, appellari in nostra Ordinat.[...]” ou “[...] *Inquisitiones generales* são vulgarmente chamadas de “Devassas geraes” em nossas “Ordenações [Filipinas]” [...]). Leitão ainda se pergunta se uma inquirição iniciada sem a fama precedendo seria válida, ao mesmo tempo também nega que se investigue “de occultis” em virtude do costume (*ibid.*, tract. III, q. IX (no sumário da *quaestio* IX), nº 1, p. 298 e 300). Outra obra da mesma época, escrita na América portuguesa e impressa em Portugal, registra tanto a mesma expressão “devassas”, gerais e especiais, ordinárias e

### 1.2.4.2 Descrição

*Inquisitio* quer dizer “investigação”, que era efetuada contra os crimes manifestos (no sentido de não oculto, não de notório) pela ação de um juiz que sentenciava de acordo com as circunstâncias, levando em conta a equidade antes que o estrito sentido da previsão condenatória da lei.<sup>659</sup> Mas, era uma investigação fundamentalmente inquisitiva, dependente dos depoimentos que depunham contra e a favor.

Não se entendia e não se entende hoje na historiografia o processo de inquirição como um processo criminal, porque, como dito pela decretal *Per tuas*, não se agia *criminaliter*, mas *civiliter*, podendo o réu ser representado por um procurador como se fosse matéria civil. O direito canônico sustentava que apenas se poderia agir criminalmente pela acusação.

Apesar de a grande contribuição de Inocêncio III ter sido a criação da inquirição de ofício, em seu próprio pontificado também se efetuaram investigações que partiram de denúncias. Na verdade, nas *Decretais de Gregório IX* estão presentes três tipos, *ex officio* ou de ofício, *cum promoventes* ou com promoventes (ou promotores, mas obviamente de sentido diverso ao atual) e *inquisitio super reformatione ecclesiae* ou inquirição sobre a reforma da Igreja (local).<sup>660</sup>

---

sumárias (VIDE, Sebastião Monteiro da. *Regimento do auditório eclesiástico...*, tít. LXXIX, nº 568, p. 874; tít. XX, nº 630, p. 887) quanto fala do ofício do “inquiridor” (*ibid.*, Do inquiridor, tít. XX, nº 633, p. 888). Diz que as devassas, “as que o direito chamou inquirições, são uma informação do delito feita por autoridade do juiz *ex officio* (*id. Constituições Primeiras...*, § 1056, p. 515) e estabelece que entre as perguntas que o inquiridor deveria fazer estava “se disser de fama, se ouvirem a toda ou maior parte da vizinhança (*ibid.*, Do inquiridor, tít. XX, nº 633, p. 888). O “modo de proceder” poderia ser “por via de devassa, querela ou denúncia”. Contudo, os meios de se proceder nas *Constituições Primeiras* eram por acusações, querelas, correção fraternal e denúncia judicial, além de indicar esparsamente petições e libelos, e outros mais no suceder da matéria contida na obra (*id. Constituições Primeiras...*, § 1028 a 1061, p. 506-517). Era de responsabilidade do vigário-geral “fazer inquirições e devassas gerais dos sacrilégios, e quaisquer outros delitos cujo conhecimento pertença ao nosso juízo eclesiástico [...] segundo qualidade dos delitos e pessoas (*id. Regimento do auditório eclesiástico...*, tít. II § XXII, nº 253, p. 806).” Também estabelece o início do processo por fama, rumor ou suspeita (*ibid.*, tít. VI, nº 7) e a fama deveria ser verificada se nasceu de “pessoas graves, honestas e sem suspeita (*id. Constituições Primeiras...*, § 1061, p. 517, o próprio autor citando na nota 21 a *Qualiter et quando*)”.

<sup>659</sup> Segundo definição do Ostiense: “Quid sit inquisitio. Alicuius criminis manifesti ex bono et aequo iudicis competentis canonice facta inuestigatio (SA, *De inquisitionibus*, nº 1, col. 1474)”, ou seja, “O que é a inquirição. É a investigação feita canonicamente de algum crime manifesto de acordo com a honestidade e equidade de um juiz competente.”

<sup>660</sup> OMA, parte 3, p. 270.

a) *Inquisitio ex officio*

Abordaremos inicialmente aqui o tipo ordinário, a inquirição de ofício, como Inocêncio III determinou pela *Qualiter et quando* e como exposta de modo mais completo por outras fontes utilizadas por Fournier, tanto outros capítulos das *Decretais*, como *ordines* e livros de registros. Diferentemente da *accusatio*, em que o julgador era uma parte desinteressada no processo, era o próprio juiz, na inquirição de ofício, que era encarregado de buscar a verdade, tendo ampla liberdade, como encontrar testemunhas ou ordenar perícia, constituindo a principal distinção entre os dois modos de proceder.<sup>661</sup>

Como já foi dito várias vezes, era proibida a inquirição de pessoas que não tivessem sido infamadas entre pessoas boas (ou pessoas de bem, honestas) e sérias. Após ter sido feito o reconhecimento da existência da *infamatio*, um prazo era dado para que acusadores se apresentassem, porque o modo acusatório era preferível quando possível. Não havendo acusador legítimo, o juiz optava entre a purgação ou a inquirição.<sup>662</sup>

A *infamatio* fazia com que seu portador pudesse ser suspenso do ofício e benefício e impedia que fosse promovido a uma ordem superior, conforme percebemos pela leitura do material traduzido neste estudo. A pessoa infamada que era investigada entrava no estado de *reatus* (tornava-se ré), desde que a inquirição era iniciada, sofrendo as consequências apontadas quando analisamos a *accusatio*.<sup>663</sup>

Decidindo-se pela inquirição, o juiz citava o infamado diante dele e poderia mandar prendê-lo se houvesse necessidade. Desde já o juiz lhe comunicava os *capitula inquisitionis*, que era o resumo, segundo Fournier, ponto a ponto dos fatos que eram objeto de inquirição e sobre os quais o réu era interrogado com o objetivo de provocar a confissão e de determinar o que era contestado a fim de fornecer a prova. Esses pontos de acusação deveriam ser rigidamente seguidos, sendo proibido ao juiz punir em vista de delitos ou crimes revelados no decorrer do processo, não previstos nos *capitula*. Estes substituíam a

---

<sup>661</sup> OMA, parte 3, p. 273-274; PENNINGTON, Kenneth. The Jurisprudence of Procedure..., p. depois da nota 173.

<sup>662</sup> OMA, parte 3, p. 272.

<sup>663</sup> OMA, parte 3, p. 272.

função das posições e *articuli* do processo civil.<sup>664</sup> O juramento de se dizer a verdade (*de veritate dicenda*) que era tomada do inquirido, e aparece no título 1 traduzido em nosso trabalho, não valia para a inquirição de um indivíduo, mas para a inquirição *super statu ecclesiae* (sobre o estado da igreja), analisada mais adiante.<sup>665</sup> Deve-se frisar que, conforme já falamos, quanto maior era o crime maior era o número de compurgadores que era exigido, os quais deveriam ser pessoas dignas, católicas (no sentido de não seguir alguma heresia), conhecerem o passado do acusado e serem do mesmo meio dele. E, se recusando a jurar ou não encontrando o número exigido de compurgadores (falhar a purgação, *defecerit purgatione*), ele era considerado culpado e condenado.<sup>666</sup>

A prova era feita geralmente por testemunhas e para sua admissão valiam em um primeiro momento as mesmas regras do processo civil canônico, mas que com relação à investigação de simonia e heresia eram apenas excluídos para testemunhar aqueles tidos como inimigos e conspiradores. Os nomes das testemunhas eram comunicados ao réu que tinha direito à recusa, se fossem tidas como ilegítimas. Ele assistia à prestação de juramento das mesmas, mas não aos seus depoimentos. A produção de testemunhos era depois entregue ao inquirido, o qual podia buscar provas para contestar os depoimentos, como, por exemplo, um álibi que o inocentasse. O advogado do réu em seguida discutia os meios usados contra o inquirido e apresentava os argumentos de defesa, e depois o juiz pronunciava a conclusão da causa e proferia a sentença. Quando o juiz não era convencido nem da inocência e nem da culpabilidade do inquirido ele determinava a purgação canônica.<sup>667</sup>

Já dissemos, e retomamos aqui, que a pena aplicada no modo inquisitório era mais branda que no modo acusatório. A *accusatio* tinha como consequência uma pena legal ditada pelas leis e cânones e era inspirada, segundo Fournier, por um espírito de vingança ou punição. Mas, a *inquisitio* levava a uma punição mais branda, a uma pena medicinal (*poena medicinalis*). Sendo assim, a *accusatio* (aplicada ao processo eclesiástico) fazia com que o réu sofresse a degradação

---

<sup>664</sup> OMA, parte 3, p. 272-273.

<sup>665</sup> OMA, parte 3, p. 275.

<sup>666</sup> NAZ, Raoul. Inquisition..., col. 1420.

<sup>667</sup> OMA, parte 3, p. 273; NAZ, Raoul. Inquisition..., col. 1421, citando a decretal *Per tuas*, em que no caso de crime de simonia foram aceitas testemunhas em razão de alguns complementos de prova (*adminicula*) e porque se agia não segundo o rigor das leis, mas segundo a temperança da equidade. Fournier não menciona essa especificidade do delito da simonia.

(*degradatio*)<sup>668</sup>, que Inocêncio III na *Qualiter et quando* afirma que seria sinônimo ao que no direito romano seria a diminuição de cabeça (*capitis diminutio*).<sup>669</sup> A degradação era diferente da deposição, porque enquanto a primeira significava a perda perpétua do ofício e benefício, a segunda (ao menos nessa época, porque nos séculos anteriores eram palavras sinônimas) possuía esses efeitos e mais a perda do privilégio do foro. Sem podermos entrar nessa questão (para a qual remetemos à nota posta em X 5.1.24 sobre a palavra “degradação”) existiam ainda categorias de crimes que faziam com que no momento da degradação – que diferentemente da deposição era feita de forma solene, com um ritual de retirada das vestes e objetos do sacerdote e declaração de certas palavras – um juiz secular estivesse presente e para o qual era entregue o clérigo degradado.

A *inquisitio*, por outro lado, segundo Fournier levava no máximo, à privação do ofício ou remoção da administração se fosse um prelado. Na *accusatio* se agia com o rigor da lei, e na *inquisitio* com a temperança da equidade, estabelecendo o juiz a pena mais conveniente (arbítrio do juiz, conforme dizem alguns capítulos do material traduzido), moderando a pena de acordo com as circunstâncias de cada caso. Deveria buscar a caridade.<sup>670</sup> Outras penas de menor peso tinham a ver, por exemplo, com a transferência de um clérigo regular para um mosteiro de disciplina mais rígida, penitência aos superiores e suspensão da ordem até que a penitência fosse realizada.<sup>671</sup>

Todavia, a decretal *Inquisitionis* (X 5.1.21 § 1), de 1212, incluída no primeiro título traduzido por nós, determinou que, quando se agia por inquirição e o crime provado fosse tão grave a ponto de se impedir o exercício da ordem e a posse do benefício, se deveria agir como no modo acusatório, em termos de punição, uma vez que a penitência seria insuficiente para apagar os crimes, que no caso diziam respeito a homicídio e simonia para obter a ordem eclesiástica. Em outras situações o arbítrio do juiz regularia a pena. Mitigando o rigor dessa determinação, Bernardo de Parma, na glosa através do verbete *In accusationis* na mesma decretal, afirmou que essas palavras do texto que diziam dever se proceder

<sup>668</sup> Ver nossa nota em X 5.1.24 posta sobre essa palavra que analisa as diferenças com a deposição (*depositio*).

<sup>669</sup> OMA, parte 3, p. 274. Ver nossa nota em X 5.1.24 posta sobre essa expressão que no direito romano poderia implicar em perda do estado de liberdade e dignidade.

<sup>670</sup> OMA, parte 3, p. 274.

<sup>671</sup> NAZ, Raoul. *Inquisition...*, col. 4121.

assim como em juízo de acusação, determinariam apenas para que o condenado fosse privado do ofício e do benefício, não, porém, ordenando a deposição, porque a deposição não seria efeito da inquirição. Seria apenas a privação da administração ou do benefício a consequência da inquirição, citando a *Qualiter et quando* (X 5.1.24) e *Per tuas* (X 5.3.32) que, de fato determinam isso e não colocam exceções. Não entraremos na análise da questão que com certeza deve ter gerado posições divergentes no século XIII e posteriores. Seria importante verificar os registros notariais ou depoimentos sobre a real aplicação para termos uma resposta da polêmica. O próprio Bernardo, cujos comentários valiam quase como norma afirma que a acusação levava à deposição, mas a *Qualiter et quando* fala em degradação, indicando ainda uma não distinção exata das palavras ao menos na segunda metade do século XIII, porque no fim deste século a distinção já havia se operado, conforme demonstramos na nota posta sobre a palavra “degradação” na referida decretal. Fournier, após generalizar a punição da inquirição com sendo a mesma, lembra a decretal *Inquisitionis* e entende o conteúdo dela assim como ela nos parece claramente indicar, deixando de lado a opinião de Bernardo de Parma.<sup>672</sup>

Fournier ainda fala de dois modos de o juiz agir de ofício, mas sem difamação prévia, desenvolvidos no século XIII após o estabelecimento de Inocêncio III. No caso de homicídio em um local sagrado o juiz deveria agir de ofício, agindo através de um *inquisitio praeparatoria*, tornando possível que ele descubra rumores ou indícios que lhe permitirão iniciar uma *inquisitio specialis*. E, como vimos, quando das visitas efetuadas pelo bispo ou oficial ele fazia uma *inquisitio generalis* das lideranças paroquianas, perguntando sobre crimes ou irregularidades, fazendo com que o juiz se utilizasse de uma purgação canônica ou de uma *inquisitio specialis* contra as pessoas denunciadas.<sup>673</sup>

#### **b) *Inquisitio cum promovente***

<sup>672</sup> OMA, parte 3, p. 275 (provavelmente por um equívoco na impressão a nota 1 desta página indica o capítulo 2 e não 21 do referido título); NAZ, Raoul. Inquisition..., col. 1421, em que entende que o *ordo iudiciarius* era seguido quando fosse caso de simonia para obter a colação das ordens sagradas.

<sup>673</sup> OMA, parte 3, p. 271-272.



A diferença que existe com a inquirição de ofício é que a inquirição com promoventes era iniciada pelo juiz após ele aceitar denúncias levadas por promoventes ou promotores, dentro do quadro da denúncia judicial, e esses denunciante participavam da inquirição fornecendo provas, mas não comprometidos pelo vínculo de inscrição.<sup>674</sup>

Embora sem ser nomeada, podemos ver exemplos desse tipo de inquirição no material que foi traduzido aqui. O Papa que ordenou a compilação do *Liber Extra*, Gregório IX, em X 5.1.26, determinou a inquirição contra um abade de um mosteiro da ordem de Tiron motivado por denúncias. Os monges participaram da inquirição e tiveram autorização do Pontífice para que as custas do processo fossem pagas com as rendas do monastério. Sem mais detalhes sobre como era a participação dos denunciante na inquirição, podemos ver que já sob Inocêncio III denunciante motivavam inquirições papais, como em X 5.1.19.

Todavia, como escreveu Fournier, foi posteriormente tanto a Inocêncio III quanto a Gregório IX que esse tipo de processo teve um grande desenvolvimento, por contribuições mais dos canonistas que das normas. Foram Tancredo, Sinibaldo Fieschi (Inocêncio IV) e o Ostiense (cardeal de Óstia, Henrique de Susa) que separaram claramente esse tipo de inquirição da inquirição de ofício, que era o tipo ordinário. Ao recolher essa diferenciação que foi operada pelos canonistas, Guilherme Durand difundiu em seu muito utilizado manual, o *Speculum Iuris*<sup>675</sup>. Foi, portanto, posteriormente que surgiu a nomenclatura, ela não está presente nas *Decretais*, e quanto a isso devemos ter cuidado para evitar algum tipo de anacronismo.

O *promovens* atuava como auxiliar do juiz na elucidação dos fatos e o juiz mantinha suas prerrogativas de suscitar novas provas presentes na inquirição de ofício. Se a pessoa a quem ele imputava os crimes negasse a infâmia, o promovente era obrigado, através de um processo preliminar, a provar que o indivíduo que ele queria processar era difamado ou acusado pela voz pública. Essa

---

<sup>674</sup> Já segundo Julien Théry – mas que se deteve em inquirições do começo do século XIV – uma vez feita a denúncia, o Papa tinha muitas opções diante de si: poderia considerar como sem valor e impôr o silêncio aos autores; poderia lhes propor que agissem via modo acusatório; encarregá-los de agirem como promoventes se a infâmia fosse plausível, encarregando-os de provar a infâmia e participarem da apuração do crime; se o crime fosse grave o Papa poderia agir sozinho de ofício e, nesse caso, não havia necessariamente uma inquirição da fama (THERY, Julien. *Fama: l'opinion publique comme preuve...*, p. 132).

<sup>675</sup> OMA, parte 3, p. 275-276.

provação seguia as regras da ordem judiciária envolvendo testemunhas, as quais poderiam ser contestadas pela defesa com outras testemunhas.<sup>676</sup>

Era a *inquisitio fama*, ou inquirição da fama, um procedimento que ficou demonstrado por Julien Théry no seu estudo da investigação papal feita sobre o bispo de Albi (França), Bernardo ou Bernard de Castaned, entre 1307-1308, e dirigida pelo cardeal Bérenger Frédol. Como neste caso específico, a inquirição da fama era um processo preliminar sem o objetivo de se verificar a culpa, mas apenas de confirmar ou não a condição de difamação ou má reputação, causada pela fama pública dos crimes. Harmonizando-se ao que é sustentado por Fournier, Théry diz que o juiz que investigou o bispo de Albi interrogou testemunhas que foram escolhidas e convocadas pelos denunciantes promoventes. Do mesmo modo como também havia dito Fournier, quando tratou da inquirição de ofício, a comprovação da difamação fez com que o prelado fosse suspenso da administração espiritual e temporal da diocese de Albi. Ele se encontrava no estado de *crimen*, era um *reus*, e uma inquirição da verdade dos crimes foi iniciada.<sup>677</sup>

A inquirição da fama aparece no título “Das acusações, inquirições e denunciação” em X 5.1.14 (1198, mas nesse caso não como processo preliminar ao processo principal, sem objetivo condenatório), e em X 5.1.19 (1206).

Diferentemente da inquirição de ofício, o promovente deveria seguir as regras ordinárias do processo civil. Ele demanda em um libelo a punição do crime. A inquirição de ofício não tinha contestação da lide, porque não existiam duas partes em disputa, mas na inquirição com promovente a *litis contestatio* ocorria no momento em que as partes afirmavam e negavam diante do juiz. Porém, o réu não era obrigado ao juramento de calúnia, segundo Fournier, para evitar perjúrio e, assim, se defender melhor. Em seguida o juiz ouvia as testemunhas apontadas pelo promovente e tudo indica que ele mesmo poderia testemunhar. As regras para a inquirição com promoventes e de ofício eram iguais com relação à condenação do réu. Valiam as regras de punição aos contumazes

<sup>676</sup> OMA, parte 3, p. 276.

<sup>677</sup> THERY, Julien. *Fama: l'opinion publique comme preuve...*, p. 123-124; *id. Fama: la opinión pública como presunción legal...*, p. 206-207. Não podemos deixar de apontar semelhanças de tal atitude do direito canônico com muitos processos de administração pública contemporâneos em que, em virtude da enormidade das irregularidades (e mesmo infrações ou crimes, conforme a instituição), e havendo indícios muito fortes, o indivíduo objeto de ação de sindicância ou processo interno, é afastado de suas funções até que se verifique a veracidade e se tome uma decisão final.

(como sequestro dos bens e excomunhão) e, mesmo estando injustificadamente ausente o réu, se o juiz pudesse chegar a uma decisão era proferida a sentença.<sup>678</sup>

c) *Inquisitio super reformatione ecclesiae*

Em muito apenas relembremos aqui o que já foi dito no item sobre a ordem judiciária. Era um tipo de inquirição voltado a cabidos ou mosteiro que estavam difamados por cometer irregularidades (entendamos como sempre delitos diversos, pecados, ações contra a moral e contra o direito canônico). O superior (bispos quando defronte de coletividades, mosteiros e cabidos, que não estivessem isentas de sua jurisdição, e o Papa do mesmo modo sobre mosteiros ligados a Roma, e bispados) enviava juizes delegados para verificar a fama e, se fosse necessário, inquirir com vistas à reforma do estabelecimento, tanto do chefe quanto dos integrantes do instituto eclesiástico, por isso a expressão contida na ordem de inquirição: *tam in capite quam in membris*, ou “tanto na cabeça quanto nos membros”. Acreditava-se que mesmo sendo acusado pela infâmia apenas o líder, os subordinados também poderiam estar contaminados. Mas, nos parece, que no caso da investigação de uma igreja diocesana, o que estava envolvida é uma difamação não apenas do bispo (caso contrário, toda inquirição seria de tal tipo), mas de amplos setores da diocese, como podemos perceber naquela que acima afirmamos ser apontada por historiadores como a primeira inquirição de ofício aplicada por Alexandre III com a fama denunciando. A decretal se justifica declarando que a simonia era exercida “no bispado de Tournai”, por “abades e monges, cônegos e outras pessoas eclesiásticas”.<sup>679</sup>

Isso embora no título “Da acusações, inquirições e denunciação” o capítulo 17 refira uma caso de inquirição de reforma de igreja, tanto na cabeça quanto nos membros, em que apenas o bispo de Novara era suspeito, mas talvez suas ações irregulares tenham afetado amplamente sua igreja. Interessante também que essa é a decretal que serviu ao cânone *Qualiter et quando*, que fundou a *inquisitio* de ofício motivada pela fama e clamor, do tipo “original”, o

<sup>678</sup> OMA, parte 3, p. 277. Fournier afirma que no século XIV o *promovens* passa a exercer um ofício de procurador ou promotor, ocupando uma função semelhante ao do ministério público e que não somente processava como instrua os atos judiciais, mas mantendo sua função de auxiliar do juiz (OMA, parte 3, p. 276).

<sup>679</sup> PL v. 200, epist. DCCCXI, col. 743, ano 1170-1172.

que poderia indicar uma indiferenciação. Outro capítulo que trata desse tipo de inquirição é o 18 e que também foi iniciado apenas em virtude da má fama do bispo de Agde.

Seguindo os passos reconstituídos por Fournier, primeiramente o inquiridor(es), após ter contactado a infâmia vai até o instituto infamado e exige de todos os membros o juramento de dizer a verdade sobre tudo aquilo que diz respeito à reforma, com exceção das faltas ainda desconhecidas da comunidade, conforme podemos ver em X 5.1.17, em que se exclui da inquirição os crimes ocultos. Depois se interroga sucessivamente o superior e os membros da instituição eclesiástica que é objeto da investigação, de modo a testemunharem uns contra os outros. E, como foi dito na seção sobre o *ordo iudiciarius*, não se seguiam todas as formalidades de um processo ordinário, agindo-se *de plano et sine strepitu*, mas as regras fundamentais eram observadas (X 5.1.17, *ordo inquisitionis*), como o impedimento de conspiradores testemunharem.

Existia ainda a inquirição de heresias que não é abordado junto com as demais inquirições no título 1 do livro 5 (embora a *Qualiter et quando* tenha instituído a inquirição de ofício motivada pela infâmia de qualquer crime, incluindo aqueles contra a fé), mas que algumas de suas particularidades já foram apontadas ao tratarmos da contextualização da ordem judiciária.

São muitos os pontos, os mecanismos jurídicos do material traduzido, que necessitam de maiores esclarecimentos, principalmente no que tange à função desempenhada, conceituação em sua época e/ou nas *Decretais*, e uma rápida abordagem sobre a evolução histórica. Vinculamos aqui somente aqueles que eram entendidos como modos processuais ou tinham uma relevância determinante no procedimento e que nos títulos 1 e 2 ocupam uma posição frequente e de relevo: a purgação canônica, processo contra crimes notórios, processo por exceção e as categoria da fama, clamor, escândalo e excesso. Outros não menos importantes, mas que diziam respeito à pena, ficaram em nota: a degradação, a deposição.

### **1.2.5 Breves considerações sobre processos extras**

Abordamos aqui sucintamente descrições de dois modos processuais muito citados nos capítulos traduzidos nas *Decretais* e que merecem ser relacionados.

### 1.2.5.1 *Exceptio*

A exceção poderia ser de mais de um tipo. Era, a princípio, uma objeção levantada pelo réu para evitar o efeito de uma ação ou evitar a condenação. Ela se opunha à pretensão do demandante para lhe negar, apontando um fato ilegítimo. Ela é uma via de defesa, mas não constitui a defesa, porque o direito de defesa ataca diretamente o direito do autor. Poderia servir mesmo para indicar a ilegitimidade de um acusador ou de um juiz<sup>680</sup>. No direito romano as exceções eram chamadas também de *prescriptiones*.<sup>681</sup> As exceções são tratadas no título 25 do livro 2 (*De exceptionibus* ou “Das exceções”), fora do livro que trata do crime porque diz respeito a todo o processo canônico.

Existiam dois tipos de exceções: peremptórias e dilatórias. As primeiras, quando demonstradas, tornavam ineficaz para sempre o direito do demandante. As segundas paralisavam o direito do demandante por um tempo limitado. Estas se subdividiam em *dilatoria solutionis* e *dilatoria iudicii*. As primeiras atacam um direito deduzido em justiça. As segundas objetivam atacar a própria ação judicial e não o direito do demandante, por exemplo: exceção pela incompetência do juiz (ser servo, infamado, excomungado, etc.), pela incapacidade do demandante ou do procurador, ou pelo local indicado, por não ser seguro, citação em dias feriados, etc.<sup>682</sup>

No século XIII, segundo Linda Fowler-Magerl, as exceções constituíram o principal motivo pelos quais os julgamentos se tornaram longos e custosos e, por causa disso, Inocêncio III tentou limitar o uso delas (tratando das exceções utilizadas com má-fé, X 2.25.4), determinando que todas as exceções dilatórias deveriam ser concedidas ao mesmo tempo, mas o Pontífice não teria obtido êxito com tal tentativa.<sup>683</sup>

---

<sup>680</sup> TORQUEBIAU, P. Exceptions. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 5, 1953. col. 605; OMA, parte 3, p. 160-169, 283-284.

<sup>681</sup> FOWLER-MAGERL. *Op. cit.*, p. 42.

<sup>682</sup> OMA, parte 3, p. 160-169.

<sup>683</sup> FOWLER-MAGERL. *Op. cit.*, p. 43.

A autora identificou na *exceptio* um comportamento às vezes extrajudicial, em que ela foi utilizada para impedir a ordenação de prelados ou de indicados por prelados. Após a eleição, antes de ser consagrado, um bispo, abade, ou abadessa poderia ser impedido de ser ordenado através de uma exceção que apontasse um desvio de comportamento do prelado.<sup>684</sup> O uso da exceção, desse modo, aparece no título 1 do livro 5 das *Decretais* nos capítulos 13, 16 e 23.

Apesar de o nome dado ao título 1 do livro 5 das *Decretais* ser “Das acusações, inquirições e denúncias” e embora Inocêncio III aponte na fundamental decretal *Qualiter et quando* de 1206 (X 5.1.17 e X 5.1.24) esses mesmos processos, o mesmo Inocêncio III na decretal *Super his* de 1203 (X 5.1.16) afirmou que o crime poderia ser atacado por três modos: acusação, exceção e denúncia. Parece que essa ausência da inquirição se explica não pelo caráter embrionário da mesma nessa época, mas pelo contexto da pergunta contida no capítulo em que se destacava o papel de pessoas comuns para agir judicialmente e não o juiz, agindo de ofício. Tancredo, em seu muito influente *Ordo* parece tentar conciliar o número de modos processuais ao afirmar que, deixando de lado os crimes notórios (em expressão idêntica à registrada na *Qualiter et quando*), se poderia agir por quatro modos, denúncia, inquirição, exceção e acusação. Para isso se fundamenta na *Super his*, que cita a denúncia, exceção e acusação, e na *Licet Heli* (1199), que reproduz um trecho muito semelhante à *Qualiter et quando*, e indica, além do mais, os mesmos modos processuais, inquirição, denunciação e acusação.<sup>685</sup> Linda Fowler-Magerl entende que os procedimentos sistematizados por Inocêncio III sejam realmente quatro, os mesmos afirmados por Tancredo, mas com substanciais diferenças entre eles, como já foi analisado. A denunciação e a exceção não serviam para punir (a denunciação judicial poderia levar à inquirição). E enquanto a acusação era usada para crimes “normais”, a inquirição atacava os crimes graves, aqueles que ameaçavam a Igreja (heresias, simonias, etc.), mas lembrando que se no modo acusatório o crime fosse provado as consequências de imediato eram muito mais severas e no modo inquisitório o objetivo não era a rigidez do direito, embora conforme as situações, a sentença pudesse ser duramente aplicada. Por outro lado, no processo acusatório existiam maiores proteções concedidas ao demandado. Guilherme Durand, em seu

---

<sup>684</sup> *Ibid.*, p. 100.

<sup>685</sup> LIO, p. 151.

*Speculum Iudiciale* (1271 e revisado em 1286 e 1291) apontou cinco modos de se descobrir um crime, incluindo o modo *excipiendo* e o *extraordinarie*.<sup>686</sup>

### 1.2.5.2 *Purgatio canonica*

Já falamos em grande parte sobre como funcionava nessa época a purgação canônica. Ela era dependente de outros processos prévios e proclamada pelo juiz toda vez que o mesmo julgasse necessário, isto é, diante de provas fortes ou de infâmia, mas que não bastavam para uma condenação. A noção de *fama*, que será abordada em seção adiante, é fundamental para se entender a purgação canônica, no entender de Antonia Fiori<sup>687</sup>, cuja extensa obra (*Il giuramento di innocenza nel processo canonico medievale. Storia e disciplina della “purgatio canonica”*), publicada recentemente e que trabalhou exaustivamente a temática, fornece uma abordagem completa a respeito desse tema. Seguimos de perto sua pesquisa.

Segundo Fiori, *se purgare* possuía mais de uma acepção. Mais frequentemente queria dizer “purificar-se”, isto é, tanto expiar (significado mais comum) como justificar (menos frequente) uma culpa. Mas, ainda, no sentido técnico *se purgare* queria dizer purificar-se não da culpa (através da expiação ou justificação), mas da acusação. Significava “relimpar” a própria fama, mostrando-se ser inocente<sup>688</sup>, conforme, de fato, podemos perceber pela leitura do título “Das acusações, inquirições e denúncias”. Porém, em outros documentos, ela poderia também ser utilizada politicamente pelo Papa como um meio de misericórdia ou dispensa e evitar conflitos políticos, como se destaca na diplomacia de Gregório VII (1073-1085) e sendo encontrados exemplos ainda na época de Júlio III (1549-1555).<sup>689</sup>

O meio pelo qual o direito canônico utilizava como purgação era, ao menos a partir do século IV, o juramento, entendido como sacramento. Existiam expressões um tanto semelhantes no direito romano, como *innocentiam purgare* (“purgar a inocência”), ou *crimine se purgare* (“purgar-se do crime”), mas não era a mesma coisa que no período medieval, conforme Fiori. Nesses textos romanos

<sup>686</sup> FOWLER-MAGERL. *Op. cit.*, p. 52; MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 413, nota 12, citando o *Speculum Iudiciale*, III, 3, 1, da edição de Basileia, 1574, reimpressão Aalen, 1975.

<sup>687</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza...*, p. XVII.

<sup>688</sup> *Ibid.*, p. 1-3.

<sup>689</sup> *Ibid.*, p. 23, nota 80, 186-200.

se faria referência a uma verdadeira e própria demonstração da inocência, de acordo com as regras processuais romanas, e não a uma simples *ostensio* (exibição de inocência) como ocorria na legislação eclesiástica. Todavia, no direito romano tardio, o juramento poderia ser exigido em causas duvidosas como meio supletório, mas sem caráter purgatório. Assim, Justiniano (527-565) – embora possa ser anterior – torna o juramento um meio de prova ou corrobora provas defeituosas. Logo em seguida, o Papa Gregório I (590-604) torna o juramento um mecanismo do direito canônico.<sup>690</sup>

Porém, no direito canônico a purgação não era um meio de prova no entender de Fiori. Era uma declaração de inocência, isto é, um juramento de verdade, que era tomado do réu, somando-se ainda – no seu estágio final de evolução no direito canônico da Igreja de Roma – outros juramentos de pessoas que diziam acreditar nas palavras do réu, os compurgadores (*compurgatores*). Assim, a purgação canônica no século XIII exigia a presença de compurgadores (uma contribuição da Igreja franca) que jurassem acreditar na inocência do réu e, do mesmo modo, o réu deveria jurar pela própria inocência. Entretanto, mesmo se entendendo que não fosse um meio de prova, a sua recusa ou a impossibilidade de encontrar compurgadores poderiam levar à condenação do réu.<sup>691</sup>

A purgação do tipo canônica é, na verdade, segundo a historiografia dominante, de origem composta, germânica e canônica.<sup>692</sup> Ela foi “domesticada” pela Igreja de Roma, permitindo que a purgação vulgar (isto é, as ordálias) fosse deixada de lado pelas igrejas locais subordinadas a Roma. Sendo assim, nas *Decretais*, ela se apresenta após séculos de evolução estudados por Fiori. As *Decretais de Gregório IX* selecionam apenas as normas que contêm essa purgação canônica já plenamente desenvolvida, descartando as purgações vulgares.<sup>693</sup> A purgação canônica é abordada no livro 5, título 34 (*De purgatione canonica* ou “Da purgação canônica”) e o título seguinte trata da purgação vulgar ou ordálias.

<sup>690</sup> *Ibid.*, p. 3-14. Fiori alerta que a origem do juramento pode ser anterior a Justiniano, existindo debates a respeito. Aponta historiadores que localizam a presença do juramento no processo não somente nas terras germânicas, mas também no direito dos povos gregos e no mundo helenístico. Ainda, no Egito da época ptolemaica e de domínio romano como instrumento de purificação, na Síria do século V, e no direito judaico.

<sup>691</sup> No entanto, a purgação servia para restaurar a boa fama do réu, e a fama era, como visto mais acima ao tratarmos do *ordo iudiciarius*, ao menos um meio de prova semiplena.

<sup>692</sup> Outras posições afirmam que seria um instituto próprio do direito canônico e com influências germânicas, ou apenas de origem germânica (*ibid.*, p. 5-9).

<sup>693</sup> *Ibid.*, p. 255-269.



O processo canônico oficialmente acolheu o juramento de purgação através do Papa Gregório I, que o teria utilizado principalmente no modo acusatório, que era o tipo de processo criminal predominante na época. Mas, ainda por vezes, movido o Papa por *rumores* (rumor), no modo inquisitório (*inquisitio* ou *indagatio*), que a autora entende serem antes processos disciplinares ou administrativos que processos criminais.<sup>694</sup> Fiori, porém afirma que existem juramentos de inocência de natureza judicial presentes em processos eclesiásticos ainda antes dessa época.<sup>695</sup> As regras sobre o juramento de purgação nascem do encontro de normas tanto estabelecidas por esse Papa quanto na tradição eclesiástica germânica, muito influenciada pelos costumes laicos, e presentes em concílios eclesiásticos francos, principalmente francos orientais. Segundo Antonia Fiori, nessa “tradição canônica franca” o juramento de purgação se constituía em um meio de prova concedida aos homens livres que nunca haviam cometido nenhum crime antes, diferentemente do que ocorria com os servos e para aqueles que possuíssem antecedentes, os quais deveriam passar pela ordália. No direito franco secular os clérigos e homens livres eram isentos da ordália, mas deveriam jurar sua inocência com número fixado de compurgadores que eram escolhidos pelas partes envolvidas ou pelo juiz. Deveriam jurar que acreditavam nas declarações de inocência que os purgandos davam. Existiria nesse uso de compurgadores não apenas um meio de se inibir o perjúrio como ainda um elemento de estabilização social. Os papas dos primeiros séculos depois do século VI tinham estabelecido os juramentos individuais, sem a presença de compurgadores, mas no período carolíngio muitos concílios francos determinaram a presença dos mesmos na purgação e esse instituto dos compurgadores foi a grande contribuição germânica à purgação canônica.<sup>696</sup>

Antonia Fiori registra a extensa e complexa história da purgação canônica, mas mesmo sob S. Agostinho, ainda não existindo compurgadores, ele tinha a

---

<sup>694</sup> *Ibid.*, p. 53-54. Existem debates de se o uso de juramentos purgatórios foi estabelecido tanto em processos acusatórios (que predominavam na época) quanto inquisitório (que existiu bem antes de Inocêncio III, lembrando que este Papa apenas criou a inquirição de ofício motivada pela fama), ou ao final de um deles (*ibid.*, p. 53, nota 19).

<sup>695</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>696</sup> *Ibid.*, p. 92, 113. A expressão *purgatio canonica*, no sentido de uso de um juramento, somente se estabeleceu no século XII, como contraposição à *purgatio vulgaris*, que era condenada pela Igreja de Roma, mas utilizada localmente. Na Alta Idade Média, a expressão poderia designar não um juramento, mas uma purgação eucarística, que também era aceita pela Igreja e era do tipo ordálica (*ibid.*, p. 17-18).

função de eliminar a infâmia e o escândalo. Um presbítero e um monge que sofriam acusações foram levados por S. Agostinho até a tumba de um santo para que eles jurassem no local e a santidade do local os fizesse, através de um milagre, falar a verdade, porque seria um lugar em que até mesmo os perjuros confessariam. O caráter ordálico, ao menos nesses relatos hagiográficos e patrísticos, estava presente, segundo a autora, porque a causa era remetida a Deus. Outras idênticas histórias ficaram registradas, se utilizando de túmulos de santos ou de relíquias. Porém, será na primeira metade do século VII que o juramento de purgação será utilizado pela Igreja e em outras esferas para demonstrar a inocência de alguém em causas duvidosas e fazer calar o escândalo ou infâmia local. Ele teria nascido na prática, isto é, no costume, e posteriormente é que teria sido introduzido no *ordo iudiciarius* pelo Papa Gregório I (lembrando que esse *ordo iudiciarius* é mais corretamente posterior e estava ainda em desenvolvimento). A partir daí seria possível condenar o tipo de purgação germânico ordálico por se distanciar daquilo que era canonicamente estabelecido.<sup>697</sup>

Existia, contudo, muita reticência dos Santos Pais até essa época em se utilizar juramentos. Existem textos bíblicos a favor e contrários ao juramento. Houve época em que os clérigos eram dispensados de jurar por temer o pecado. Os textos bíblicos eram de difícil entendimento porque pareciam revelar disposições contrárias. Jesus Cristo, no Evangelho (S. Mateus, 5, 33-37) havia dito que, se no Antigo Testamento o juramento não deveria ser falso, agora ele não deveria de modo algum ser feito, e que as palavras prometidas simplesmente deveriam ser cumpridas. E S. Tiago repete as mesmas palavras ditas por Jesus (S. Tiago, 5,12). Porém, S. Paulo (Hebreus, 6,16) declarou estar no juramento o fim de todas as controvérsias.<sup>698</sup>

A obrigação dos compurgadores no processo criminal não foi uma introdução imediata. Adriano I (772-795) havia determinado a presença de compurgadores, mas não teve aplicação mantida no direito dos papas seguintes. Nicolau I (858-867) defendia o juramento individual. A introdução do juramento com compurgadores no processo canônico se deveu a uma decretal que incorporou interpolações, que eram trechos falsificados, de um relato sobre a

---

<sup>697</sup> *Ibid.*, p. 32-34, 36, 45-48.

<sup>698</sup> *Ibid.*, p. 35 e nota 21.

purgação do Papa Leão III (795-816), o mesmo que coroou Carlos Magno imperador em 800. Um sínodo convocado por Carlos Magno três dias antes da sua coroação para examinar as acusações de adultério e perjúrio contra Leão III teria terminado, segundo relatos forjados, com a autodeterminação de purgação do Papa, juntamente com doze compurgadores “bons e justos”, ou porque os papas eram “injudicáveis” ou ininputáveis (*Liber pontificalis*) ou porque existiria improcedência nas acusações e acusadores não legítimos (anais e crônicas). Os trechos que mencionam a purgação voluntária do Papa e a atuação de compurgadores foram interpolados e assim circularam em coleções canônicas, incluindo o *Decreto de Graciano*, onde estão presentes nos capítulos *Omnibus vobis* e *Auditum* (C.2 q.5 c.19 e 18), servindo de fundamento jurídico à inclusão de compurgadores na purgação canônica.<sup>699</sup>

A *omnibus vobis* determinou a presença de três, cinco ou sete compurgadores, embora lembre que Leão III tenha jurado com um número de doze. Interpretou-se de forma unânime que isso significou que o texto exigia três compurgadores para os diáconos, seis para os presbíteros e doze para os bispos. Normativamente deveriam ser da mesma ordem eclesiástica que o réu. Entretanto, a doutrina definitiva se dará pelo encontro entre decretistas e decretalistas no século XIII e, aparte opiniões contrárias, existia quase consenso que era o árbitro do juiz (*arbitrium iudicis*) que deveria determinar o número dos compurgadores, ainda poderia decidir quais seriam idôneos, possibilitar a troca de compurgadores, dispensar seu uso, atribuindo, portanto, um poder muito grande ao julgador. Com relação ao número de compurgadores, dizia-se que o juiz deveria considerar a boa ou má fama que o réu havia tido até a sua acusação e ainda a infâmia ligada ao crime de que se era acusado. A importante opinião de Godofredo de Trani, logo após a promulgação das *Decretais*, entre 1241-1245, afirmava que “hoje o número de compurgadores é arbitrário, devendo ser examinada a qualidade das pessoas e a quantidade da infâmia” e outros falavam em quantidade da fama e gravidade do crime. A quantidade dos compurgadores poderia se reduzir ainda conforme a boa

---

<sup>699</sup> *Ibid.*, p. 119-121, 73-85. Outras purgações papais, em vista de acusações criminais, vêm relatadas em crônicas antes de Leão III, mas de quatro delas, apenas uma seria verdadeira. Ocorreram ainda purgações com papas não muito posteriores a Leão III (*ibid.* p. 67-90).

fama das pessoas envolvidas, ou aumentar conforme a intensidade da má fama. O Ostiense atribuía também a quantidade ao arbítrio do juiz.<sup>700</sup>

As normas estabeleciam que os compurgadores fossem do convívio muito próximo ao acusado e da mesma ordem eclesiástica que ele, por exemplo, um presbítero deveria ser apoiado por presbíteros, e assim por diante. Porém, a maioria dos canonistas entendia que o juiz poderia agir de acordo com o seu arbítrio também com respeito à ordem dos compurgadores. O juiz não condenava de imediato o réu que não conseguisse o número determinado de compurgadores, porque isso somente era feito se detectado que o fato ocorria em vista da fama do acusado. Poderia ser verificado que aqueles que jurariam com o réu se sentiam ameaçados pelos acusadores e, assim, reduzir o seu número ou mesmo desobrigar a presença de compurgadores, ou ainda admitir clérigos de ordens inferiores, laicos e mulheres. João de André previa a possibilidade de o acusado ser alguém pouco conhecido, pobre e sem amigos, ou vítima de inimizades onde residia, aceitando o uso de cojuradores pouco conhecidos.<sup>701</sup>

Conforme Fiori, o juramento *de credulitate* dos compurgadores constituiria uma demonstração social, familiar ou religiosa dos apoiadores do réu, o que parece retirar muito da veracidade das declarações e do temor da justiça divina por parte desses apoiantes. Sem esse apoio o risco de condenação era elevado. A falha na purgação, a não obtenção de compurgadores, poderia levar à condenação do réu. Como acontecia com o juramento individual de purgação, o juramento dos compurgadores, ao menos em teoria, também não constituía um meio de prova, embora parecesse semelhante ao juramento realizado pelas testemunhas. Mas, enquanto o juramento dos compurgadores era sobre a crença da verdade sobre o juramento do acusado, as testemunhas, ao contrário juravam sobre o que sabiam diretamente da vida do réu.<sup>702</sup>

Sobre as fórmulas utilizadas no juramento e ampla disciplina a respeito remetemos à obra abundantemente aqui citada, de Antonia Fiori. Também pode ser lido o título *De purgatione canonica* das *Decretais de Gregório IX* (livro 5, título 34), que inclui as normas contidas nas decretais, vistas como definidoras da matéria, a partir da publicação dessa compilação.

---

<sup>700</sup> *Ibid.*, p. 362-372, e nota 95 citando a SSD, de Godofredo de Trani, em X 5.34 (*De purgatione canonica*).

<sup>701</sup> *Ibid.*, p. 116, p. 362-372.

<sup>702</sup> *Ibid.*, p. 1-4, 133, 136-137.

Paulatinamente pela Cristandade, a utilização da purgação canônica entrou em desuso no processo canônico no começo da Idade Moderna, não sendo mais aplicado na Europa já em meados do século XVII, excetuando-se os tribunais eclesiásticos ingleses que a utilizaram até metade do século XVIII (embora a Inglaterra não fosse mais católica), Flandres até 1600 e também nos tribunais do Santo Ofício que o utilizaram por mais tempo (para a Inquisição espanhola há registro de desuso na segunda metade do século XVI e Inquisição romana há relato de infrequência na primeira metade do século XVII). Eram várias as justificativas para o desuso: a dificuldade para encontrar compurgadores (Espanha), substituição pelo *iuramentum de veritate dicenda* (juramento para se dizer a verdade) por parte do réu, deixando de ser necessário o juramento purgatório (Península Itálica).<sup>703</sup> A extinção foi precedida por críticas nessa época. Na Espanha se dizia que a purgação seria um “remédio perigoso” por causa da malícia dos homens nesse tempo e que se deveria usar com cautela. Ou ainda que seria “frágil, perigosa, incerta e falaz, visto que os fatos, fama e vida dos réus dependeriam da opinião, arbítrio e credulidade de testemunhas.”<sup>704</sup> A proibição papal ocorreu em 1725, através de Bento XIII em um sínodo provincial romano, o qual proibiu qualquer tipo de juramento por parte do réu, o que incluiu o juramento de purgação e o juramento de se dizer a verdade, e tal proibição ainda se mantém.<sup>705</sup>

### **1.2.6 Engrenagens do processo criminal canônico. Notas prévias sobre a fama, o clamor, o excessus e o scandalum no direito canônico**

“*Sed cum super excessibus suis quisquam fuerit infamatus, vt iam clamor ascendat, qui diutius sine scandalo dissimulari non possit, vel sine periculo tolerari, absque dubitationis scrupulo, ad inquirendum et puniendum eius excessus [...]*”<sup>706</sup>

<sup>703</sup> *Ibid.*, p. 18-25.

<sup>704</sup> *Ibid.*, p. 21-22 e nota 75, citando *Instrucciones nuevas* de Fernando Valdés, de 1561 e trecho de Diego Simancas, *De catholicis institutionibus liber*, Roma, 1575, n. 31, 438.

<sup>705</sup> *Ibid.*, p. 20-21.

<sup>706</sup> X 5.1.24 (*Qualiter et quando*). “Mas quando alguém tiver sido infamado pelos seus excessos, assim que o clamor subir, o qual não possa ser dissimulado muito tempo sem escândalo, ou ser tolerado sem perigo, sem escrúpulo de hesitação que se proceda a inquirir e punir os excessos dele [...].”

Evocando o já mencionado trecho de *Gênesis*, em que o relato bíblico diz que o clamor subiu até Deus e fez com que enviasse investigadores para apurar os gravíssimos pecados cometidos por Sodoma e Gomorra, Inocêncio III atribuiu aos juizes eclesiásticos essa mesma função com relação aos seus subordinados. Este trecho da *Qualiter et quando* chama a atenção para três tipos de categorias que não devem ser estritamente entendidas no sentido atual. Qual era o papel da *fama* ou *infamia* no direito canônico, especificamente no processo inquisitório criado por Inocêncio III e recolhido por Gregório IX? *Excessus* dizia respeito exatamente a crimes? Por que a preocupação com o *scandalum* no trecho? O *clamor* constituía realmente uma queixa?

#### a) *Fama e infamia*

Começamos pela análise da fama e de seu lado inverso, a infâmia, de acordo com o que já foi concluído por alguns pesquisadores que se detiveram ultimamente sobre o tema, sem deixar de apresentar nossas considerações. Nós vimos até aqui como ela tinha um papel de destaque no direito criminal eclesiástico e adquiriu maior relevância ainda a partir do pontificado de Inocêncio III. Seu alcance ia além do direito, era parte integrante da sociedade do baixo medievo.<sup>707</sup>

É preciso lembrar a distinção feita no século XII de *infamia iuris* da *infamia facti*. A primeira tinha origem no direito romano, era a infâmia ocasionada por uma condenação judicial por certos crimes, levando a algumas incapacidades, como testemunhar e acusar. Já a *infamia facti* era aquela cujos efeitos eram previstos por Inocêncio III, mas que era algo a se evitar (e também

---

<sup>707</sup> Sobre isso existe um estudo clássico e abrangente, de Francesco Migliorino, *Fama e infamia: problemi della società medievale nel pensiero giuridico nei secoli XII e XIII*. Catania: Editrice Giannotta, 1985 (ainda a resenha de Keneth Pennington, *The American Historical Review*, v. 93, nº 1, 1988, p. 131.), mas sobre a qual não podemos dar conta e nem poderia ser o escopo adequado a uma introdução que apenas versa sobre os pontos principais daquilo que uma fonte aborda. Ainda, relativo à sociedade: CORSI, Dinora. Donne medievali tra fama e infamia: leges e narrationes. *Storia delle donne*. Florença: Universidade de Florença, 6/7, 2010/11, p. 107-138; os artigos coletados em SANFILIPPO, Isa Lori (org.). *Fama e publica vox nel medioevo*. Atti del convegno di studio svoltosi in occasione della XXI edizione del Premio internazionale Ascoli Piceno (Ascoli Piceno, Palazzo dei Capitani, 3-5 dicembre 2009). Roma: Istituto storico italiano per il Medio Evo, 2011. Por exemplo, o artigo de Giacomo Todeschini (La reputazione economica come fattore di cittadinanza nell'Italia dei secoli XIV-XV. In: *Op. cit.*, p. 103-118.) que demonstra o impacto da fama ou boa reputação econômica nas relações comerciais presentes nas cidades italianas nos séculos XIV e XV.

com consequências canônicas no que diz respeito ao exercício das ordens sacras) desde ao menos a Alta Idade Média, era vinculada à reputação que as pessoas tinham e que surgia informalmente. No século XII os canonistas atribuíram à *infamia facti* os efeitos que antes pertenciam à *infamia iuris* do direito romano (por outro lado, os civilistas, no século XIII imputavam a infâmia a aqueles que exercessem profissões consideradas degradantes, das camadas mais pobres). Entretanto, esses efeitos jurídicos não tinham valor quando o indivíduo estivesse socialmente infamado, mas dependiam de uma consideração judicial (como a inquirição da fama), o mesmo ocorrendo com a *fama sanctitatis*, que também dependia de um processo canônico, cujo controle também começou a partir de Inocêncio III.<sup>708</sup>

A *infamia facti* é entendida por Julien Théry como uma presunção legal (ou elemento probatório mínimo) e como atribuindo uma condição jurídica dos envolvidos no processo.<sup>709</sup> Massimo Vallerani diz que o direito canônico entendia por ela uma presunção verossímil que se tornava uma prova semiplena.<sup>710</sup> E Antonia Fiori acreditava que essa prova semiplena poderia levar o juiz a se decidir pela tortura.<sup>711</sup> Linda Fowler-Magerl diz sobre a fama que a mesma seria um tipo de prova.<sup>712</sup>

A inquirição da fama era tão importante como processo preliminar que Massimo Valerani concluiu algo que ao menos nos pareceu evidentemente posto, isto é, que a fama ou opinião dos paroquianos sobre os clérigos era mais importante que o fato criminoso em si, ao menos no período de Inocêncio III, ou a partir dele, como sustenta Vallerani. Entende ainda que a verdade, tantas vezes invocada nas decretais de Inocêncio III e dos papas posteriores, seria antes a verificação da infâmia e do escândalo que a verdade sobre o crime. A infâmia é uma ocorrência tão grave que era dever do superior investigar esses clamores, do mesmo modo como fez Deus ao afirmar que desceria e verificaria os clamores que chegavam até Ele, no trecho bíblico de Gênesis.<sup>713</sup> De fato, S. Agostinho e S. Gregório Magno entenderam que Deus investigou os pecados não em virtude de

<sup>708</sup> THÉRY, Julien. Fama: l'opinion publique comme preuve..., p. 140-141; *id.* Fama: la opinión pública como presunción legal..., p. 227-228.

<sup>709</sup> THÉRY, Julien. Fama: l'opinion publique comme preuve..., p. 147; *id.* Fama: la opinión pública como presunción legal..., p. 235. O artigo mais antigo diz tratar-se de prova.

<sup>710</sup> VALLERANI, Massimo. Modelli di verità..., p. 131.

<sup>711</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 487.

<sup>712</sup> FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.*, p. 52.

<sup>713</sup> *Ibid.*, p. 125-128.

sua ocorrência, mas de sua propaganda, de sua manifestação sem freios, uma influência tão forte que fez com que cidades inteiras considerassem o pecado como uma prática normal.<sup>714</sup>

O perigo representado pela infâmia e pelo escândalo era de tal modo preocupante que as diversas dificuldades criadas para se acusar no sistema acusatório eclesiástico teriam sido geradas para se evitar que os acusados caíssem em tais situações, segundo a interpretação de Antonia Fiori.<sup>715</sup>

Essa super importância da fama – referindo-nos quando colocada acima do próprio ato delituoso – todavia, não pode ser dito aqui como algo definitivo. É antes uma teoria, algo que aparenta e que pode ser a realidade na maioria das situações, sem dados mais completos. É inegável que a teologia, que o Cristianismo, sempre considerou estritamente o pecado, mas a sua manifestação, a sua publicidade o tornavam, na verdade, muito mais recriminável. Não podemos escrever um estudo a respeito neste espaço, apenas apontaremos elementos contrários ao que foi dito. Embora, a infamação ou difamação tivesse que ser evitada a todo custo para promover a correção do culpado, como já foi dito, o preceito da denúncia evangélica de Jesus Cristo (não o da judicial, que exigia a prévia difamação) estipulava que em último caso se deveria excomungar e, para tal ato, era preciso excluir e, para excluir, era preciso no mínimo publicizar o faltoso. Era o *incorrigibilis*, que apesar de nos ser desconhecida a mensuração de tal sentença era uma possibilidade e uma prática. Revela que a continuação do cometimento do pecado era mais importante que o medo do surgimento da infâmia. São dois lados, como afirmou Jacques Chiffolleau, de uma parte o receio de se atingir a fama do culpado, e por isso a admoestação, e de outra a publicização quando existisse a recusa do admoestado.<sup>716</sup> Além do mais, como veremos daqui a pouco, os canonistas, teólogos e a prática judicial eclesiástica previam vários casos em que – apesar de a regra geral jurídica e teológica de modo geral estipular a proibição – de modo específico se determinava que certos pecados ocultos tornavam-se objeto de julgamento do poder eclesiástico, por razões que apontaremos. Ora, era o perigo de tais pecados ou crimes – que se proliferassem em certos casos, ou que seu segredo levasse a outro pecado muito

---

<sup>714</sup> Conforme nossa nota posta no capítulo 24 do título 1.

<sup>715</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 62.

<sup>716</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 422.



grande em outras situações – muito mais que o receio da fama e do escândalo, que faziam com que isso ocorresse.

Mas, o direito romano de Justiniano constituía um empecilho para a atuação da categoria jurídica *fama*. Como vimos até aqui, os investigados no período de formação jurisprudencial da *inquisitio* alegavam que faltavam acusadores, uma exigência do *ordo iudiciarius*, invocando o processo acusatorial romano. Vallerani diz que ocorreu, em virtude disso, uma personificação da infâmia como se tratasse de uma pessoa que acusava e, assim, ocupou o lugar da voz pública, do clamor paroquiano. Evitava-se que o juiz fosse acusador e juiz ao mesmo tempo. Mas, isso, de acordo com Vallerani<sup>717</sup>, Julien Théry e Antonia Fiori, seria apenas uma retórica, porque teria sido realizada um uso político da fama, referindo-nos aos dois primeiros autores, e a um emprego político da purgação canônica (também motivada pela infâmia), segundo Fiori.<sup>718</sup> O juiz não receberia passivamente a voz pública, ele se utilizaria estrategicamente desses rumores.

A faculdade de avaliação da fama concedia ao seu detentor, no entender de Julien Théry, um poder político. O caso analisado por ele, do bispo de Albi, Bernardo de Castanet, entre 1307 e 1308, seria um exemplo disso. A inquirição da fama foi efetuada por promoventes que teriam manipulado as testemunhas. Sua pesquisa prosopográfica sobre os promoventes e cento e quatorze testemunhas verificou como eles eram inimigos do denunciado, seja uma parte como objetivando se livrar do senhorio temporal do bispo, seja outros como perseguidos pela Inquisição realizada pelo prelado, possuindo parentes mortos nas prisões em virtude da acusação de heresia. Haveria incapacidade das testemunhas e dos denunciantes e o Papa Clemente V saberia disso, e mesmo assim teria permitido os promoventes agirem sumariamente. Ainda, Théry acredita que o processo foi político porque Bernardo não teve a possibilidade de se purgar canonicamente. O processo do juiz foi, porém, anulado pelo Papa, que fez restituir a boa fama ao bispo e transferi-lo a um bispado de menor importância. Essa decisão já poderia ter sido pensada pelo Papa a partir do momento em que aceitou as denúncias, tudo com o objetivo de resolver os conflitos com os seus súditos, que constituiriam um

---

<sup>717</sup> VALLERANI, Massimo. *Modelli di verità...*, p. 134-136, embora não se refira ao processo canônico contido nas *Decretais*.

<sup>718</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento de innocenza...*, p. 183-215, para casos do século XI.

problema sério.<sup>719</sup> É interessante notar ainda o poder da Igreja em remover a infâmia, notado também em outros documentos, o que deveria contar (o que parece excetuar o exemplo apresentado por Terry), em certas ocasiões com a ajuda do difamado através de “boas obras”<sup>720</sup> ou da purgação canônica, que restabelecia a boa fama ao purgando, conforme estudos de Antonia Fiori.<sup>721</sup>

Julien Théry, a partir desse exemplo, acredita que o processo do bispo de Albi poderia ser representativo das inquirições criminais contra os prelados nos séculos XIII e XIV, processos de caráter político. Existiriam dois tipos de inquirição: aqueles motivados por disputas locais, que levavam às denúncias, e aqueles em que haveria um interesse papal. Outro indicador desse aspecto político seria que a maioria das inquirições se concluiria com a resignação do prelado ou sua transferência. Assim é que o autor entende que a fama – chamada por ele outras vezes de “opinião pública” (*opinio communis*) – seria uma construção política, algo que só existiria pela ação dos investigadores, do mesmo modo como (seguindo teorias sociológicas) inexistiria também a mesma opinião pública atual antes de ser coletada pelos órgãos de informação. Ela não seria um fato, mas um conhecimento a se verificar.<sup>722</sup> É a detecção pelo autor das manipulações das provas testemunhais, e a percepção de que existiriam sempre interesses nas inquirições, tanto locais, quanto do Pontífice, que fez com que Théry propusesse

<sup>719</sup> THÉRY, Julien. Fama: l'opinion publique comme preuve..., p. 135. Os crimes, como ocorria frequentemente nas denúncias, constituíam uma lista muito extensa, quarenta e duas queixas, o que pode indicar um desespero em afastar o prelado (*ibid.*, p. 123). Os promoventes teriam feito produção de testemunhos fundamentados nos relatos de outras testemunhas e, ao ouvir esses relatos, se tornavam novos depositários da fama do crime.

<sup>720</sup> Inocêncio III determinou, no caso da decretal *Inter sollicitunes* (PL v. 214, lib. II, epist. LXIII, col. 603), referida acima sobre o histórico da implantação da *inquisitio ex officio*, que após e se a purgação canônica do deão de Nevers difamado de heresia fosse feita com sucesso, a infâmia do dignatário difamado por heresia deveria ser convertida em fama (“ut infamia convertatur in famam”), e deveria fazer com que todos os escândalos e as suspeitas das mentes dos católicos fosse apagada, através de obras que deveriam adornar a vida do deão. Já no século XVII os bispos e arcebispos tinham esse poder de converter infâmia em boa fama, conforme se percebe nas *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia* (par. 1308, p. 589-590), em que o arcebispo poderia retirar a infâmia (infâmia de fato) de candidatos das ordens menores para poderem ser ordenados sacerdotes. O arcebispo reconhece que apenas o Papa pode dispensar em irregularidades nascidas de defeito, mas diz que, por direito comum se entende que em alguns casos, como aquela da ordenação de ilegítimos (nascidos fora do casamento) e irregulares, quando se procede de infâmia de fato sobre algum delito, os bispos e arcebispos poderiam dispensar em suas dioceses ou arquidioceses.

<sup>721</sup> FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza...*, p. 582.

<sup>722</sup> THÉRY, Julien. Fama: l'opinion publique comme preuve..., p. 119-120, 136, 140, 146. Uma evidência de que a fama seria uma construção política, jurídica e social seria a perda de sua força no século XIV. E isso não teria ocorrido em razão de que ela deixa de ser uma estrutura sócio-política ou que tivesse desaparecido do direito, porque se mantém, mas estaria relacionado às transformações políticas que impediriam o seu uso (*ibid.*, p. 147).

essa teoria da dependência da fama ou opinião pública pela ação das autoridades eclesiais. Ao fazermos nossas considerações adiante sobre o escândalo veremos que o mesmo é entendido por outros autores com relação a essa categoria jurídica. No entanto, embora não tenhamos nem a possibilidade e nem o espaço para aceitar essa proposição de construção de fama e escândalo, abordaremos um interessante contraponto ao tratarmos do segundo, que talvez possa servir também ao primeiro.

### b) *Clamor*

Remetemos à nossa nota posta sobre esse trecho no capítulo 24 de nossa tradução que constitui um ensaio. Embora possa se interpretar na maioria das vezes na Bíblia o clamor como sendo uma queixa, e é assim que a esmagadora maioria das bíblias consultadas (em várias línguas, incluindo protestantes e textos judaicos) fazem, S. Agostinho<sup>723</sup> (354-430) e S. Gregório Magno<sup>724</sup> (540-604, Papa desde 590), porém, entenderam como uma manifestação do pecado, uma propaganda do pecado da sodomia que se espalhava rapidamente e cuja publicidade havia chegado até o céu. E é assim que nós entendemos, porque do contrário seria necessário acreditar que os teólogos teriam esquecido que o relato diz não ter existido pessoas justas na cidade e ninguém além de Ló e suas filhas sobreviveram. Abraão havia pedido a manutenção da cidade se existissem pessoas não pecadoras e, como foram destruídas, juntamente com as cidades vizinhas, entende-se que realmente o clamor era a manifestação do pecado. De fato, esse provavelmente foi também o entendimento de Inocêncio III porque a criação da *inquisitio* foi feita estipulando-se que o juiz agiria de ofício apenas com o clamor, fama, má reputação denunciando. Se existissem pessoas denunciantes não seria uma inquirição de ofício. Inocêncio III entendia, portanto, o clamor como uma figura metonímica, como haviam feito os Padres da Igreja.

<sup>723</sup> HIPONA, S. Aurélio Agostinho de. *Locutionum S. Augustini in Heptateuchum*. Libri Septem. *Locutiones de Genesi* (18:20). Liber Primus. In: PL, t. III, 1865, col. 491; *id.* *Locutionum S. Augustini in Heptateuchum*. Libri Septem. *Quaestiones in Exodum, et in fine descriptio Tabernaculi*. In: PL, t. III, 1865, col. 597-598; *id.* *Annotationum in Job*. Liber Unus. In: PL, t. III, 1865, col. 858; *id.* *Enchiridion de Fide Spe et Caritate*. S. Aurelii Augustini Episcopi Hippon. A Ioanne Baptista Faure Theologo Societatis Iesu Notis et Assertionibus Theologicis. Neapoli: Ex Typographaeo Fibreniano, 1847, LXXX, p. 151-152.

<sup>724</sup> MAGNO, S. Gregório. *Liber regulae pastoralis*. In: PL, 1862, t. LXXVII, pars tertia, cap. XXXI, col. 112.

Não queremos estabelecer nada de caráter geral e definitivo aqui, mas (apenas) na *Qualiter et quando* nos parece que o clamor era sinônimo de infâmia (isto é, da má fama). O texto diz que o juiz deveria agir com a fama delatando e o clamor denunciando. No trecho de S. Lucas sobre o administrador que foi denunciado ao seu superior (equivalente àquela de Gênesis em que do mesmo modo se verificavam as irregularidades a partir de informações externas), o verbo presente na *Vulgata* do qual geralmente é traduzido "denunciar" ou "acusar" é "diffamare".<sup>725</sup> Por fim, encontramos uma interpretação de clamor como sendo infâmia, na obra de um teólogo franciscano anônimo do século XIV (confundido em edições antigas com Tomás de Aquino) que analisou a *Qualiter et quando*. Ele diz que o clamor ali é a "difamação pública e excessiva do pecado".<sup>726</sup>

### c) *Scandalum*

Embora apareça nomeado uma única vez nos títulos 1 e 2, esse termo era levado em conta no processo canônico de um modo semelhante à infâmia e de igual forma decisivo. Na *Qualiter et quando* o escândalo poderia nascer se o superior tolerasse a infâmia e não punisse os excessos que fazem com que surja a infâmia.

O escândalo, obviamente, não era o nome de um tipo de pecado ou crime, mas era a manifestação pública deles. Não há no direito canônico um título que trate do escândalo, ele servia, como afirma Arnaud Fossier, para justificar a punição. O escândalo ocorria quando a falta era cometida publicamente e sem publicidade não havia escândalo.<sup>727</sup>

A relação estabelecida entre infâmia e escândalo no direito canônico era que enquanto a infâmia era a má reputação em vista da falta cometida, o escândalo

<sup>725</sup> *Vulgata* de Stuttgart, Lucas, 1-2.

<sup>726</sup> "Clamor in huiusmodi locis et consimilibus vocatur publica et excessiva diffamatio peccati, quasi pro se clamans ad Iudicem, vt de ea fiat iudicium et vindicta" ("O clamor nesses locais e similares é chamado de difamação pública e excessiva do pecado, como quem clama a favor de si para o juiz de modo que sobre isso faça juízo e justiça." {Pseudo no comentário do *Gênesis*, Anônimo} AQUINO, Tomás de. *Expositiones Praeclarissimae, in Genesim, in Iob, in Davidis Primam Quinquagenam, in Canticum Canticorum, in Esaiam, Ieremiam, et in eius Lamentationes*. MORELLES, Côme (ed., ordem dos pregadores). Tomo 15. Paris: Societatem Bibliopolarum, 1660, p. 65.

<sup>727</sup> FOSSIER, Arnaud. Propter vitandum scandalum. Histoire d'une catégorie juridique (XIIe-XVe siècle). *Mélanges de l'École française de Rome - Moyen Âge* (MEFRM). Roma: 121/2, 2009, p. 327, 329. Não parece existir essa categoria jurídica no direito romano de Justiniano (*ibid.*, p. 319).

era um indicativo do efeito provocado pelo mesmo delito, crime ou pecado sobre os outros.<sup>728</sup>

Como havia a preocupação com a fama dos clérigos, do mesmo modo se tinha em evitar escândalos. Segundo levantamento do autor, efetuado no *Decreto de Graciano*, é uma palavra que nunca aparece relacionado aos leigos, mas sempre aos clérigos. Estes deveriam seguir a disciplina (esmagadora maioria das vezes a palavra *scandalum* aparece relacionado à disciplina, segundo a mesma pesquisa do autor), isto é, não ficarem ébrios, não cometerem fornicação, não envolver-se com práticas comerciais, não frequentarem tavernas, entre outras regras, devendo servir de exemplo aos demais cristãos. O escândalo era o contrário do *exemplum*, e ambos tinham uma associação conceitual nos séculos XII e XIII. Todavia, é preciso alertar que nem sempre ocorria assim, porque em outras ocasiões, o escândalo podia nascer em vista de um padre que oficiasse possuindo o corpo marcado por uma deformidade ou lepra. Isso gerava uma irregularidade *ex defectu* e não *ex delicto*, isto é, não se tendo em conta um crime, mas uma irregularidade intrínseca, condenada pelo direito canônico.<sup>729</sup>

Os pecados não ocultos eram muito mais sérios, porque serviam de exemplo aos outros, levando muitos ao pecado e, podendo condenar as suas almas. É a propaganda do pecado, como em Sodoma e Gomorra, em que publicamente profetas e teólogos entenderam que influenciavam os inocentes a pecar.<sup>730</sup>

Por fim, o escândalo também é considerado por certos autores como algo fabricado pelas autoridades eclesiásticas, uma retórica para justificar o uso da punição, porque para existir o escândalo seria preciso que os juizes da Igreja declarassem como tal. Ele indicaria aquilo que escaparia a um modelo de comportamentos e ações ditados pelas normas canônicas que o consideravam uma ameaça de ruína espiritual, como havia escrito S. Tomás. Entretanto, Capucine Nemo-Pekelman chama a atenção para a necessidade de se verificar cada caso

---

<sup>728</sup> *Ibid.*, p. 329. Mas, o autor estuda o escândalo não a partir da ideia de ser uma indignação coletiva motivada por um fato condenável moralmente, mas uma categoria jurídica cujos elementos políticos se afirmariam aos poucos (p. 318).

<sup>729</sup> *Ibid.*, p. 327-328, 326

<sup>730</sup> *Ibid.*, p. 323. O autor entendeu, após a análise das sentenças de Inocêncio III, que não existiriam “normas estáveis” na Igreja, que seriam marcadas pela “flutuabilidade”. Contudo, a análise não levou em conta a transformação gradual operada pela introdução da *inquisitio* e o papel da fama como acusadora no processo inocenciano. A *Qualiter et quando* foi, nesse sentido, um divisor de águas e, por isso, a aparente imprecisão das normas.

antes de se afirmar isso e relaciona a questão de o escândalo estar ou não conectado a uma realidade objetiva à possibilidade de existir ou não opinião pública na Idade Média. Embora a historiografia atrele a existência da opinião pública ao surgimento de um grupo burguês detentor de um julgamento crítico e racional e que surgiu em um ambiente politizado durante a Revolução Industrial, Nemo-Pekelman aponta o estudo de Bernard Guénée que demonstra, de acordo com as crônicas, como o povo manifestava suas vontades nos cerimoniais de aclamação. Mas, tudo dependeria de se considerar ou não uma opinião pública motivada pela emoção coletiva e, acreditamos, em se generalizar ou não toda manifestação pública como sendo emotiva. Além do mais, gerada por emoções ou não, são manifestações brotadas no seio popular que muitas vezes obrigavam os superiores eclesiásticos a transferir ou afastar certos padres em vista de suas condutas que geravam indignação e, como afirma o autor, fundamentando-se no direito canônico, tornavam o “povo escandalizado”.<sup>731</sup> Ora, de fato, o próprio alto clero, detentores dos mais altos cargos eclesiásticos, poderiam gerar escândalos, e o direito canônico tentou evitar isso, como já foi dito, justamente dificultando a possibilidade de acusação dos prelados. A própria sentença contra os poderosos, em contenda com os mais fracos, poderia levar ao escândalo e o juiz deveria teoricamente buscar a justiça antes que o favorecimento.<sup>732</sup> Já apontamos, em nota mais acima, um caso que, com certeza, era comum, de o arcebispo de Reims, Eudes Rigaud, chegar a certa localidade e ser obrigado a processar certos clérigos em vista da indignação manifestada pelo povo que, embora talvez fosse manobrado por indivíduos dos grupos mais poderosos, era, todavia, laico.<sup>733</sup> Ao aceitar existir o escândalo, o juiz não o construía, mas exercia uma função em muito transferida pelo povo. Além do mais, a possibilidade de indignação (embora motivada por ideologia ou imaginário religioso) de qualquer indivíduo pensante não pode, sob quaisquer hipóteses, ser retirada da análise do cotidiano do medievo. O escândalo poderia ser fabricado como também em outros casos não era com certeza. Caso a caso.

---

<sup>731</sup> NEMO-PEKELMAN, Capucine. Scandale et verité dans la doctrine canonique médiévale (XII<sup>e</sup> – XIII<sup>e</sup> siècles). *Revue historique de droit français et étranger* (separata), 85/3, 2007, p. 5-6 e nota 24.

<sup>732</sup> *Ibid.*, p. 13-15.

<sup>733</sup> RIGAUD, Eudes. *Op. cit.*, p. 222, fol. 101, agosto de 1255.

*d) Excessus*

Ao menos dois estudos recentes foram feitos com relação a esse termo – utilizado para indicar os crimes cometidos pelos prelados – por Bruno Lemesle<sup>734</sup> e por Julien Théry<sup>735</sup>. É um substantivo utilizado desde o período romano, mas sua utilização apenas teria se tornado corrente a partir do século XII. Durante os pontificados de Eugênio III a Inocêncio III ocorreu não apenas um aumento das ocorrências da palavra como também se pode verificar uma explicitação crescente do sentido da palavra. De acordo com Lemesle, embora possamos traduzir por "excesso", o mais frequentemente, nas decretais seria preciso traduzir por "infração", "delito" ou "crime".<sup>736</sup> Théry indica a palavra tanto como o pecado quanto transgressora de normas e seria intercambiável com o termo latino *crimen*.<sup>737</sup>

Nas decretais de Alexandre III e Inocêncio III *excessus* indica sempre o que excede a norma, infração, ato culposo, delituoso ou criminoso. Continua com a noção de transgressão da norma, próprio à definição de excesso, mas cada vez mais aparece indicando os delitos e os crimes.<sup>738</sup>

Destaque maior se dá ao pontificado de Inocêncio III com um aumento quantitativo e qualitativo do uso de tal palavra. Estaria correlacionado à uma

<sup>734</sup> LEMESLE, Bruno. *Op. cit.*, p. 747-779.

<sup>735</sup> THÉRY, Julien. *Excès des prélats et gouvernement de l'Église au temps de la monarchie pontificale (vers 1150-vers 1350): dilapidation, simonie, incontinence, dissolution*. Paru dans *Annuaire. Compte rendus des cours et conférences 2010-2011*. Paris: EHESS, p. 621-623, 2012; THÉRY, Julien. *Excès des prélats...*, p. 622.

<sup>736</sup> LEMESLE, Bruno. *Op. cit.*, p. 749. Porém, em virtude de evitar interpretações ao traduzir, manteremos como "excesso", ou sejam algo fora da norma.

Lemesle acredita que o excesso como um ataque à ordem teria surgido apenas em uma lei antes do fim do século IV, em um rescrito dos imperadores Honório e Arcádio. Antes seria entendido literalmente como "ultrapassagem da medida". Um sentido de caráter mais delituoso da palavra aparece entre os escritores eclesiásticos da Antiguidade. Em Tertuliano (começo século III) *excessus* indica o pecado, especificamente o pecado da carne, e esse significado relacionado ao pecado se manterá por toda a Idade Média (p. 750-751). No *Decreto de Graciano excessus* diz respeito a "ultrapassar a medida", ou "gravidade de seu ato", de um sacerdote arrancar o olho de outro (p. 753).

<sup>737</sup> THÉRY, Julien. *Excès des prélats...*, p. 622.

<sup>738</sup> LEMESLE, Bruno. *Op. cit.*, p. 754. Muitas vezes *excessus* aparecer relacionado a *facinus, deliquens, malefactum, criminalis, crimen*.

extensão dos tipos de infrações e de delitos designados pela palavra "excessus". Lemesle entende que não houve um aumento de delitos, mas um maior número de denúncias.<sup>739</sup>

Um levantamento das cartas papais feito pelo autor revelou um aumento do uso da palavra *excessus* sob o pontificado de Inocêncio III (17 por ano, sendo que os papas que governaram na mesma época não contariam muito mais que cinco). E desse crescimento “quase espetacular” se perceberia um pontificado centralizado e preocupado em reprimir os crimes no mundo eclesiástico. O autor diz que a extensão e os tipos de delitos, bem como seu aumento quantitativo, deve ser posto em relação com uma maior disposição de lhes fazer aparecer. Mas, se interroga se essa maior quantidade de crimes seria consequência do maior empenho em denunciar ou se seria efeito dos novos procedimentos judiciais adotados. Esses novos procedimentos (*inquisitio*) não teria como consequência o exagero, a dramatização, em inventar crimes imaginários? A grande quantidade de delitos apontados sobre um mesmo denunciado pode gerar dúvidas sobre a autenticidade deles.<sup>740</sup>

Os excessos mais comuns sob Inocêncio III, segundo suas cartas, eram os atos de rebelião e contumácia, a simonia, os homicídios, as violências físicas contra o clero, a dilapidação de bens eclesiásticos, o adultério, os casamentos ilícitos, o sequestro injusto dos bens da Igreja, as eleições fraudulentas aos cargos eclesiásticos.<sup>741</sup>

Já Julien Théry diz que em levantamentos feitos em quatrocentos processos dirigidos contra os prelados, entre 1198 e 1314, foi possível identificar três tipos de queixas mais frequentes. A dilapidação aparece em cerca de metade

---

<sup>739</sup> *Ibid.*, p. 748 e nota 3. Diz que se tem traduzido geralmente por "abuso". O título presente nas *Decretais (De excessibus praelatorum et subditorum* ou “Dos excessos dos prelados e dos súditos”, título 31 do livro 5) teria precedente em um dos títulos do III concílio de Latrão (1179, título 29).

<sup>740</sup> *Ibid.*, p. 756, 758. Se as ocorrências de rebelião e contumácia eram de apenas uma a cada um ano e meio no pontificado também centralizado e de mesma duração de Alexandre III, passam a ser de cerca de doze por ano sob Inocêncio III, sempre com os clérigos e religiosos como os mais apontados como culpados. Ocorre uma "explosão" das menções de heresias sob o papado de Inocêncio III, mas ela muito excepcionalmente vem mencionada como *excessus*, porém elas vêm acompanhadas muitas vezes do *excessus* dos bispos que não souberam contê-las, levando a culpa por sua propagação (p. 759).

E o crime muitas vezes não era único, vinha acompanhado de outros. Com dilapidação vinha muitas vezes a denúncia de incontinência. Isso se explicaria pelo fato de que o delituoso seria a princípio um pecador que acumula as infrações e não um administrador negligente cuja culpa se reduziria apenas à má administração dos bens (p. 759).

<sup>741</sup> *Ibid.*, p. 756.



dos casos. A simonia diria respeito a um terço, e a incontinência, em um caso em cada quatro. Muito mais crimes aparecem, mas em muito menores proporções, destacando-se o perjúrio, o homicídio, a incúria ou negligência, as ofensas à cúria romana (em primeiro lugar a recusa em permitir as apelações), as violências, a desobediência à Roma nos assuntos políticos. A dilapidação (que o autor diz indicar todo comportamento considerado contrário à boa gestão temporal) apenas se torna uma denúncia frequente no fim do século XII, principalmente a partir de Inocêncio III, sendo que no período da reforma gregoriana até o século XI eram mais atacados a simonia e a incontinência<sup>742</sup>

Existiriam ainda "contiguïtes thématiques" que condenavam constantemente ao mesmo tempo a cupidez e a simonia, simonia com dilapidação, dilapidação e incontinência (o que seria nesse caso uma necessidade de sustentar as barregãs ou os bastardos), vida má (*mala conversatio, dissolutio*) e má administração.<sup>743</sup>

### **1.2.7 Nota prévia sobre a separação dos foros interno e externo no século XIII, penitência e pena judiciária, distinção do pecado do crime**

O começo do século XIII, especificamente o concílio de Latrão de 1215, foi responsável por incorporar em seus cânones, manifestamente ou não, transformações muito importantes iniciadas na segunda metade do século anterior e que dizem respeito fortemente ao modo como o leitor contemporâneo das *Decretais* deve contextualizar a fonte. Aquelas julgadas mais importantes concernentes aos títulos que foram objeto de tradução são abordadas nesta segunda parte da introdução.

Não apenas havia uma teórica separação total de foros eclesiástico e secular, cada qual com seus juizes, tribunais e regras, como também passou a existir gradualmente, a partir da segunda metade do século XII e primeiras décadas do XIII, uma teórica divisão dos foros interno e externo dentro da jurisdição eclesiástica, alertando é claro que o foro interno atingia a todos os cristãos, e ainda que no caso desses dois foros o rompimento também possuía casos de exceção em que não se concretizava. Para ocorrer essa distinção, era

<sup>742</sup> THÉRY, Julien. *Excès des prélats...*, p. 622.

<sup>743</sup> *Ibid.*, p. 623.

preciso estar bem definido o que era pecado daquilo que era crime. Embora ambos se diferenciasssem, a definição do segundo abrangia aspectos do primeiro, tornando-se um empecilho para a separação dos foros interno e externo (mas não o único obstáculo). Isso porque o que diferenciava o foro interno do externo era o modo como a falta era cometida, se ocultamente ou manifestamente, isto é, diante do público ou não. E o oculto, apesar de teologicamente protegido, poderia vir a ser objeto de investigação, vindo a se tornar revelado e rompendo em certas ocasiões a fronteira entre ambos. E o que poderia levar a essa revelação está relacionado ao tipo de pecado cometido.

Até o século XIII Jacques Chiffolleau entende que em grande medida havia uma indiferenciação do uso que era feito das palavras *crimen*, *peccatum*, *delictum*, apesar de alguns historiadores verem na distinção da penitência pública da penitência privada as raízes da formação do foro interno, aplicando-se penitência pública para os pecados públicos e penitência privada para os pecados ocultos.<sup>744</sup>

Porém, foi na segunda metade do século XII que o crime começa a se diferenciar do pecado e a doutrina teológica e canônica iniciam a escrever sobre um foro interno mais nítido. De acordo com Stephan Kuttner, a definição de crime, conforme os decretistas (e, portanto, em suas épocas e posteriormente), era um ato exterior e que levava ao escândalo na Igreja. Isso distinguia um crime do pecado mortal. Todo crime contém pecado mortal, mas não ocorre vice-versa<sup>745</sup>. O pecado mortal que não irromper em obras, Deus pune, mas oculto é diante do juiz eclesiástico que não o julga como crime.<sup>746</sup> Retomando ainda o que é dito por

<sup>744</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 367.

<sup>745</sup> A parte relativa a que o crime levava ao escândalo na Igreja não era referida por todos os canonistas (MORIN, Alejandro. Crímenes ocultos. La política de develamiento en las lógicas penitencial y jurídica medievales. *Temas Medievales*. Buenos Aires: Departamento de Investigaciones Medievales, 14, 2006, p. 142.).

<sup>746</sup> KUTTNER, Stephan. *Ecclesia de occultis non iudicat: problemata ex doctrina poenali decretistarum et decretalistarum a Gratiano usque ad Gregorium PP. IX*. In: *Acta congressus iuridici internationalis. VII saeculo a Decretalibus Gregorii IX et XIV a Codice Iustiniano promulgatis*. Romae 12-17 novembris 1934, v. 3. Roma: 1936, p. 232. Existe uma obra mais completa do autor, sobre o tema e ainda a história das fontes e doutrina de direito canônico, porém em nenhuma língua de origem latina: *Kanonistische Schuldlehre von Gratian bis auf die Dekretalen Gregors IX*. Studi e Testi, 64. Citta del Vaticano: Biblioteca Apostolica Vaticana, 1935 (tratando da conceituação de crime e responsabilidade penal na introdução, entre páginas 1-62, conforme resenha de S. E. Thorne. *Speculum*. Medieval Academy of America, v. 12, nº 2, abril, 1937, p. 270).

No primeiro estudo indicado, Kuttner se fundamenta na interpretação dada por Graciano (*dictum*) e decretistas sobre um cânone contido no *Decreto*, que é uma compilação de S. Agostinho, que por sua vez comenta Tito 1, 7. A passagem bíblica diz que para ser ordenado bispo é preciso que seja alguém sem crimes. S. Agostinho entende que S. Paulo fala de crimes e não pecados (porque se fossem pecados ninguém se tornaria bispo, uma vez que todos os

Capucino Nemo-Pekelman, ao tratar do escândalo, esta categoria jurídica era tão relevante na doutrina teológica que a própria existência do que o autor chama “direito penal” da Igreja era devida a ela. Neste sentido, sem escândalo não haveria porque existir normas criminais no direito canônico, apesar de isso não corresponder à prática, porque não era apenas o escândalo que levava aos processos criminais.<sup>747</sup> Partindo do mesmo texto do *Decreto de Graciano* (D. 81 c. 1, reproduzindo passagem de S. Agostinho, que comentava Tito 1, 7) e que havia levado à definição feita por Graciano e os decretistas, Guilherme Durand, na década de setenta do século XIII, definiu o crime como “o pecado que mais merece acusação e condenação”, exatamente como fizera S. Agostinho.<sup>748</sup> Existindo essas relações muito próximas, era inevitável que a jurisdição divina abrangesse a jurisdição eclesiástica e que esta interferisse naquela em vista de um pecado muito ameaçador, como se tratam dos crimes de simonia e heresia.

Raphaël Eckert explica muito didaticamente como ocorreu a separação do que competia ao padre daquilo que dizia respeito ao juiz eclesiástico através da análise de livros escritos por teólogos e canonistas entre o fim do século XII e começo do XIII. Esse período, no entender dos historiadores, foi responsável pela formação da doutrina teológica e canônica que levou à distinção dos foros interno e externo e a conciliação da aplicação da penitência (após a confissão sacramental e contrição), sem prejuízo da pena judiciária. Tornou possível ainda que o juiz julgasse como juiz eclesiástico sem que devesse confundir com sua outra posição de padre recebedor das confissões sigilosas sacramentais. Marcou, por fim, a

---

homens são pecadores), por isso haveria que se distinguir os pecados dos crimes. Graciano distingue em um *dictum* presente após outro cânone (D. 25 c. 3 e 5 d.p.), e que cita esse trecho de S. Agostinho, que o crime poderia ser: a) qualquer pecado, b) pecado criminal ou infâmia criminal, isto é, pecado digno de acusação e danação, c) o pecado que procede de deliberação, d) o pecado que uma vez cometido basta para a condenação (isto é, eterna), e) o pecado cuja infâmia é perpétua. Os decretistas trataram de estabelecer a verdadeira definição.

<sup>747</sup> NEMO-PEKELMAN, Capucine. *Op. cit.*, p. 8. O autor se fundamenta em declarações como a de Pedro Abelardo, que chegou a escrever que não apenas os crimes ocultos, como também aqueles que fossem manifestos, isto é (segundo o próprio Abelardo), “conhecidos ou que podem ser provados”, não deveriam ser merecedores de punição, mas apenas de penitência, se não fossem geradores de escândalo. Mas, obviamente retendo o que sabemos, que ainda existia o modo acusatório, que poderia agregar testemunhas, como o modo denunciatório, que poderia não obter êxito na admoestação e levar à excomunhão (embora não exatamente sentença criminal), e ainda o modo inquisitório surgido no século XIII que era dependente da fama (não exatamente igual ao escândalo) ou de denúncias com promoventes.

<sup>748</sup> SJ, III, *De accusatione*, 2 (“Et nota quod crimen est peccatum accusatione et damnatione dignissimum. vt 81. dist. c. Apostolus. in fin”. “E note que o crime é o pecado que mais merece acusação e condenação, conforme 81. dist. c. *Apostolus. in fin* (D. 81 c. 1)”). A passagem é exatamente igual a aquela contida no *Decreto de Graciano*, indicada por Durand, e que compila as palavras de S. Agostinho.

institucionalização da Igreja, uma vez que desde que foi publicado o *Decreto de Graciano* (c.1141, o qual determina o início da ciência canônica), foi ainda preciso que posteriormente houvesse uma distinção clara entre pecado e crime para a racionalização do direito e se evitasse que este fosse entendido como ação divina.<sup>749</sup>

Não deveria haver confusão entre as duas formas de satisfações (por sanção ou penitência), e não se poderia infringir o princípio teológico, fundamentado por S. Jerônimo, que diz que Deus não julga duas vezes a mesma coisa (“non iudicabit Dominus bis in id ipsum”) e inspirado em Naum, 1, 9.<sup>750</sup> Ora, se “todo crime é um pecado, mas nem todo pecado é um crime”, conforme explicita Eckert<sup>751</sup>, então como resolver o problema de o criminoso e pecador ser punido duas vezes, a primeira vez pela Igreja (entendida como construção divina), ou mesmo pelos juízes seculares, e a segunda vez por Deus no julgamento após a morte? Ainda, poderia ser contraditório com o princípio bíblico se a Igreja aplicasse penitência através do padre confessor e depois ainda o julgasse através de uma pena ditada pelas normas canônicas e sentenciada pelo juiz eclesiástico.

Alguns teólogos tentaram resolver situações que envolviam de algum modo essa problemática. S. Jerônimo resolve a questão de como ficaria a situação de alguém já condenado à pena de morte por um crime e pecado quando após a morte fosse julgado por Deus, levando-se em conta a interpretação bíblica de que Deus não julga duas vezes. Para S. Jerônimo (e aqueles canonistas que o seguiram), se a pena infligida em vida fosse inferior à justiça, Deus complementaria a pena, e se fosse superior escaparia da punição eterna.<sup>752</sup> Mas,

<sup>749</sup> ECKERT, Raphaël. Peine judiciaire, pénitence et salut entre droit canonique et théologie (XII<sup>e</sup> s. – début du XIII<sup>e</sup> s.). *Revue de l'histoire des religions*. Paris: Collège de France, n<sup>o</sup> 4, 2011, p. 484-487.

<sup>750</sup> *Ibid.*, p. 488 e nota 14. Como diz Eckert, essa passagem em Naum 1, 9, não aparece exatamente assim na *Vulgata*, embora possivelmente possa ser entendida desse modo, porque fala do julgamento sobre a cidade de Nínive (“quid cogitatis contra Dominum consummationem ipse faciet non consurget duplex tribulatio”. *Vulgata* Stuttgart. “Que tramais contra o Senhor? Ele vai consumir a ruína; esse desastre não se produzirá duas vezes”. BAV), apesar de que nos parece que possa ser interpretado ainda como um desastre tão grande que seria impossível ocorrer novamente. A explicação dada pelo autor é que S. Jerônimo teria se utilizado da *Vetus Latina* (antecessora da *Vulgata*, que foi justamente obra de S. Jerônimo).

A passagem foi reproduzida por Graciano em C.23 q.5 c.6. Todavia, a citação dada por Eckert se fundamenta na edição de Friedberg, a edição romana registra “vindicabit” (punirá) no lugar de “iudicabit” (julgará), mas esta segunda palavra também está relacionada à punição. Friedberg, com relação apenas ao *Decreto de Graciano*, procurou se utilizar de manuscritos diferentes daqueles utilizados na Edição Romana.

<sup>751</sup> *Ibid.*, p. 503.

<sup>752</sup> *Ibid.*, p. 489-490.

Pedro de Poitiers (1176), comentando as *Sentenças* de Pedro Abelardo, complexificou a questão. Ele elabora um *casus* que fala de dois homens igualmente maus que morrem. O primeiro morre enforcado através de uma punição dada em tribunal e o segundo morre naturalmente. Após a morte, ambos são condenados a uma pena eterna por Deus. O primeiro, que morreu enforcado, sofreu uma pena superior a aquele que morreu naturalmente, mas a pena do juiz é legítima e desejada por Deus, sendo sempre descontada da punição após a morte. Como poderia terem sido punidos assim, sendo que Deus retribui o pecado na exata medida da falta? Após apresentar várias respostas possíveis, ele parece preferir aquela que diz ser impossível que Deus puna de modo diferente ao mesmo mal, sendo, portanto, crível que aquele que morreu enforcado na verdade não poderia ter sua pena descontada após a morte porque ele não se arrependeu, não passou pela contrição oferecida por Deus, tornando-se pior que aquele que não sofreu tal punição e não recebeu a oportunidade de Deus.<sup>753</sup>

Por fim, Eckert reproduz um *casus* proposto por Pedro o Cantor, cerca de 1185, em que se perceberia pela primeira vez uma nítida separação da concepção de crime daquela de pecado. Um homem cometeu um crime pelo qual se confessou, se arrependeu e fez penitência, mas depois foi acusado e condenado pelo mesmo crime. Estaria Deus punindo duas vezes? E seria possível se, caso o padre e juiz fossem o mesmo, que isso ocorresse? A resposta diz que a confissão sacramental, contrição e penitência aboliram o pecado, mas o réu apenas pagou sua culpa diante de Deus e não diante da Igreja. Ele interpreta a passagem bíblica de Nahum que diz que Deus não julga duas vezes, como se referindo apenas a aquela eterna, após a morte. Para o teólogo, toda ação da Igreja é obra de Deus, incluindo a determinação da penitência e da pena judiciária, mas enquanto a penitência é uma punição por uma ofensa a Deus, a pena judiciária eclesiástica é uma punição por uma ofensa à Igreja e não seria infligida por Deus. Essa diferenciação explicaria a definição que diz que todo crime é um pecado, mas que todo pecado não é um crime, sendo preciso para se constituir um crime que o pecado além de ser uma ofensa a Deus seja uma injúria contra a Igreja. Essa solução, isto é, a possibilidade de se poder acusar depois da penitência, passou a ser reproduzida amplamente pelo direito e pela teologia.<sup>754</sup> Ao mesmo tempo, os

---

<sup>753</sup> *Ibid.*, p. 495-494.

<sup>754</sup> *Ibid.*, p. 504-506.

teólogos e decretistas conseguiram obter a dissociação de três modos pelos quais um juiz poderia conhecer o crime: como homem, como Deus (confessor) e como juiz (*ut homo, ut Deus, ut iudex*). *Ut Deus* indicava que o padre escutava o pecador não como homem, por isso a sacralidade da confissão e o *sigillum* ou segredo dela.<sup>755</sup>

Além do mais, conforme Eckert, a teologia da segunda metade do século XII desenvolveu a noção de remissão da culpa que somente era possível através da confissão sacramental, contrição ou arrependimento, e satisfação. Sendo assim, a punição pela sentença de um juiz eclesiástico não eliminava a culpa de ninguém. Na segunda metade do século XII nasce a doutrina do purgatório. Isso tornou possível que os teólogos afirmassem que o pecado levava à duas conseqüências, uma pena eterna, por causa da culpa (*vinculum culpae*), e uma pena no purgatório por causa da pena (*vinculum poenae*). Para remir a culpa ou falta antes da morte bastaria a contrição, que deveria ser confirmada pela confissão a um padre, que pronuncia a absolvição. Para remir a pena era necessária a prestação de uma satisfação determinada pelo confessor, que poderiam ser orações, esmolas, peregrinações ou jejuns. Portanto, eram necessários três atos para abolir o pecado: a contrição (*contritio in corde*), a confissão (*confessio in ore*), e uma satisfação (*satisfactio in opere*). E isso estava alicerçado pela passagem bíblica que diz que Deus não julga duas vezes, o que não deveria preocupar os penitentes, porque haveria uma conexão entre a penitência determinada pelos confessores e o julgamento dos pecados por Deus, seja da pena eterna ou purgatória. A pena seria abolida ou reduzida por Deus porque a confissão era um sacramento e, como se sabe, o sacramento é algo que liga a Deus.<sup>756</sup> Ficaria mais fácil entender, assim, a dissociação da pena judiciária eclesiástica da penitência, porque a penitência, por ser um sacramento permitiria antecipar essa remissão da culpa e da pena. Já a pena judiciária eclesiástica não eliminaria nem a culpa e nem a pena (apenas a injúria à Igreja), por não ser um sacramento. Por isso que penitência e pena judiciária se separaram nesse período. Portanto, por ser o crime um pecado maior, os crimes eram punidos, mas o pecado que também o caracterizava deveria ser remido através da confissão, penitência e arrependimento. Isso, de fato, explica a

---

<sup>755</sup> *Ibid.*, p. 500; CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 381-383.

<sup>756</sup> *Ibid.*, p. 493-494.

questão de porque punir em vida o que se pensaria que poderia ser punido novamente por Deus.

Isso facilita também o caráter e finalidade das penas de excomunhão, degradação, deposição e suspensão do ofício. Ao menos a degradação e deposição estão relacionadas a uma punição que independe de penitência e arrependimento. Já a excomunhão, apesar de também ser aplicada como pena judiciária - embora não apareça relacionada à *inquisitio*, mas sim consequência da *denunciatio evangelica*, modo de proceder que, conforme dito, não pertencia de fato à esfera criminal da Igreja - sempre previa a possibilidade de retorno, o que não ocorria com a degradação, por ser evitada de aspectos temporais (tanto é assim, que esta é chamada de diminuição de cabeça (*capitis diminutio*, X 5.1.24), de origem penal romana). A excomunhão era aplicada aos incorrigíveis ou a atos de sentença instantânea, e era prevista pelas Escrituras Sagradas, não pelas leis romanas. Ela se distanciava, assim, ao menos relativamente, do processo criminal, mas não era ausente dele. Era uma possibilidade prevista na atribuição dos superiores eclesiásticos ordenados - regulando, administrando e velando pela alma de suas ovelhas - antes que uma prerrogativa dos juízes eclesiásticos em suas sentenças após se seguir a ordem judiciária.<sup>757</sup>

Os cânones do concílio de Latrão de 1215 já revelavam essa diferenciação entre a punição aplicada pelo juiz eclesiástico da penitência determinada pelo confessor e que visava a salvação. Já existiam na prática dois foros. Rafaël Eckert defende, porém, que a expressão *forum poenitentiale* (foro penitencial) surge pela primeira vez de forma contemporânea tanto em obras teológicas quanto em obras canônicas. Na teologia, na *Summa celestis* de Roberto de Courson entre 1204 e 1207. No direito canônico, em um aparato também parisiense da mesma época, entre 1204 e 1210. E uma glosa da *Compilatio prima*, dos primeiros anos do

---

<sup>757</sup> Os efeitos da excomunhão eram, todavia, também muito fortes, afastando do convívio. Ela não é, como ocorre com a suspensão, deposição e degradação, prevista como punição no título que trata do processo criminal eclesiástico. Mas, ela foi incluída no mesmo livro que trata do crime, no título específico, 60, *De sententia excommunicationis* (“Sobre a sentença de excomunhão”). Além do mais, as penas de deposição, degradação e excomunhão poderiam ser cumulativas nas *Decretais*, e sem ordem de importância. Um clérigo deposto, degradado ou suspenso que celebrasse a missa deveria ser excomungado (X 5.60.1 e 2), mas alguém excomungado, mesmo após admoestação, se continuasse a oficiar deveria ser deposto (X 5.60.3). Já na situação de incorrigibilidade, na decretal *Cum non ab homine* (Celestino III 1191-1198, X 2.1.10) a excomunhão (antes do anátema e entrega ao braço secular) vem ao final, depois da degradação. O verbete *Postmodum* de Bernardo de Parma sobre este mesmo capítulo esclarece afirmando que cada tipo de crime tinha uma ordem diferente por causa da gravidade, isto é, se primeiro tinha que ser suspenso era suspenso, ou se tivesse que ser deposto era deposto.

século XIII também tem inserido o termo *forum poenitentiale*. Por sua vez, os canonistas utilizam no início do século XIII a expressão *forum contentiosum* (foro contencioso) para indicar os julgamentos de crimes pelo juiz eclesiástico. Isso ocorre, por exemplo, com o decretalista<sup>758</sup> Damásio que escreveu tanto *forum contentiosum* quanto *iudicium contentiosum* para se referir ao foro judiciário da Igreja, que se opõe ao que ele chama de tribunal das almas.<sup>759</sup>

Todavia, algumas observações devem ser feitas. Como explicar a aplicação da penitência pelo juiz eclesiástico nas *Decretais de Gregório IX* (lembrando que a penitência sempre era aplicada, para pecados ocultos ou manifestos)? Seria em virtude da compilação feita por Penyafort não conseguir excluir elementos de normas anteriores à essa diferenciação? Sem dar uma resposta definitiva, e nem mesmo fazer qualquer tentativa de levantamento, parece-nos que isso ocorre quando o pecado se torna público e não seria exatamente uma ofensa à Igreja, mas a Deus. Assim, no título que trata dos modos de se proceder criminalmente, o capítulo 8 (retirado de uma compilação do começo do século XI, cuja norma é ainda anterior) estabelece a penitência como decorrência de uma acusação caluniosa que levou a uma pena capital ou de mutilação.<sup>760</sup> O título “Dos homicídios voluntários e acidentais” está repleto de sentenças prevendo penitências para casos de homicídios cometidos sem intenção de matar.<sup>761</sup> Mas, não apenas no modo acusatório. Na denúncia evangélica o que era aplicada era uma penitência, buscando do mesmo modo a correção. E, como dito, a excomunhão, última medida, aplicada aos incorrigíveis, não tinha origem penal romana e sim bíblica. Élisabeth Luset entende que no universo monacal, ao menos entre os séculos XIII a XV, não existiria uma estrita separação entre os foros interno e externo. Do mesmo modo que a penitência, a pena

<sup>758</sup> Lembrar que os decretalistas são anteriores às *Decretais de Gregório IX*, comentando as coleções de decretais, o que não ocorre com os decretistas, posteriores ao *Decreto de Graciano*.

<sup>759</sup> ECKERT, Raphaël. *Op. cit.*, p. 484, 500-502.

<sup>760</sup> Bernardo de Parma, no *casus* e verbete *Per tuam* restringe a penitência aos acusadores caluniosos que levam à morte ou mutilação dos acusados.

<sup>761</sup> Alguns exemplos, o capítulo 2, do *Penitencial Romano*; o capítulo 6 de Alexandre III estabeleceu que aqueles que atuaram na morte do arcebispo da Cantuária, auxiliando e sem intenção de matar, deveriam haver penitência e os assassinos deveriam sofrer punição e, se houvesse clérigos envolvidos deveriam ser depostos e ser enclausurados em mosteiro por tempo determinado. Já o capítulo 7 sentenciou que um padre que bateu na cabeça de um menino para discipliná-lo e este morreu em poucos dias, o padre deveria ser deposto.



aplicada aos monges objetivava a correção dos mesmos, também tinha uma função medicinal.<sup>762</sup>

### 1.2.8 Notas prévias sobre o *occultum* e o *notorium*

Mais considerações devem ser feitas sobre os dois títulos traduzidos das *Decretais*, cujos textos mencionam os crimes ocultos e os crimes notórios, os quais são mencionados justamente para serem excluídos, ao menos do modo processual “regular”. Veremos que o *occultum* excepcionalmente poderia ser alvo do processo e que o *notorium* era objeto de um processo especial. Os crimes ocultos (talvez mais rigorosamente ditos “pecados”, justamente por serem ocultos, conforme a definição dos decretistas, mas aparecem também do primeiro modo), isto é, que não forem objeto de conhecimento de um número suficiente de pessoas, que não gerarem infâmia, devem ser deixados ao julgamento de Deus. E os crimes notórios não eram incluídos entre os processos canônicos (acusação, denúncia e inquirição), porque dispensariam as exigências do cumprimento de etapas processuais, eram julgados sumariamente, por isso não são tratados entre os demais modos de proceder. Mas, ditos apenas assim, não os explicam totalmente, possuíam nuances e exceções. Os crimes ocultos, dependendo de sua natureza, poderiam ser objetos de investigação e os crimes notórios foram classificados e passaram por evoluções dentro da doutrina justamente neste período, primeiras décadas do século XIII.

#### 1.2.8.1 *Occultum, pene occultum*

As *Decretais* recolheram ao menos uma determinação de que os crimes ocultos não deveriam ser investigados:

*Formam vero iuramenti, quam a clericis Novariensibus super inquisitione facienda in hoc negotio recepistis, in similibus volumus observari: ut videlicet iurent clerici, quod super his, quae sciunt, vel credunt esse in sua ecclesia reformanda, tam in capite quam in membris (exceptis occultis criminibus) meram et plenam dicant inquisitoribus veritatem.*<sup>763</sup>

<sup>762</sup> LUSSET, Élisabeth. *Propriae salutis immemores?...*, p. 256.

<sup>763</sup> X 5.1.17. “Com relação a forma do juramento que tendes recebido dos clérigos de Novara desejamos ser observada em casos semelhantes na inquirição por fazer nesse processo, isto é, que os clérigos jurem que, sobre essas coisas que conhecem ou creem existir em sua Igreja por

Mas, era um entendimento jurídico e teológico que afetava todo o *ordo iudiciarius*. Alguns estudos já se debruçaram sobre esse tema, sendo aquele que parece ser o fundador, de Stephan Kuttner, *Ecclesia de occultis non iudicat: problemata ex doctrina poenali decretistarum et decretalistarum a Gratiano usque ad Gregorium PP. IX*, já indicado acima. Neste estudo o autor já apontava exceções apresentadas pelos canonistas. Mas, no artigo de Jacques Chiffolleau, *Ecclesia de occultis non iudicat? L'Eglise, le secret, l'occulte du XIIIe au XVe siècle*, o autor ampliou enormemente os casos em que a doutrina e a prática canônica excluía da isenção do processo e, por isso, o ponto de interrogação, uma vez que os casos de interferência no oculto eram tantos que pareciam deixar de ser apenas exceções. O adágio latino é uma construção dos decretistas (João Teotônico) e seguidamente era invocado para afirmar que a Igreja não julgava aquilo que era oculto<sup>764</sup>.

Muitas citações bíblicas poderiam ser lembradas, sendo que a palavra latina *occultum* era aquela utilizada na *Vulgata*: Romanos 2,16<sup>765</sup>; S. Mateus 1,19<sup>766</sup>. Seguindo as várias passagens bíblicas a respeito, os teólogos entendiam que as coisas ocultas eram aquilo que escapava ao conhecimento imperfeito, incompleto e parcial dos homens e que pertencia ao pleno poder divino, que apenas Deus era juiz.<sup>767</sup> Essa era a justificativa da criação de um foro interno, somente Deus possuía a onisciência e esses pecados pertenciam a Ele em virtude de seu pleno poder, Aquele que sabe de tudo, examina os rins e o coração<sup>768</sup>, e podendo ainda verificar o espírito e vontades espontâneas ou não com que os homens praticam suas ações.<sup>769</sup> Enfim, competia ao foro interno, sobre o que já foi dito por nós em outras seções e cujo segredo de confissão era tão protegido (por ser revelado a Deus e não ao homem) que o seu rompimento poderia levar à

---

reformular - tanto na cabeça quanto nos membros - dirão a verdade pura e plena aos inquiridores (com exceção dos crimes ocultos).”

<sup>764</sup> Outros estudos poderiam ser indicados, como de Alejandro Morin (*op. cit.*), que se ocupa do tratamento dado pelas *Siete Partidas* (ordenamento jurídico castelhano do século XIII e que exerceu influência sobre Portugal) à temática dos pecados ocultos.

<sup>765</sup> Diz que Deus julgará aquilo que é oculto aos homens.

<sup>766</sup> Narra que S. José, por ser um homem justo, rompeu com Sta. Maria ocultamente, ao saber da gravidez dela.

<sup>767</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 362.

<sup>768</sup> *Ibid.*, p. 380, citando Jeremias 20,12. Do mesmo modo, Ezequiel 8,12.

<sup>769</sup> C.15 q.6 c.1, citando S. Mateus 15,19.

deposição do confessor.<sup>770</sup> Porém, não era apenas esse motivo que frequentemente era invocado para se manter um pecado oculto. Conforme o que também já foi mencionado, publicizar o pecado levava ao escândalo, reduzindo-se as chances de o pecador se arrepender, uma vez que possivelmente o medo e a ameaça do escândalo poderiam fazê-lo se corrigir. Ainda, a penitência tinha uma função medicinal e a manifestação pública do pecado poderia levar a que outros pecassem em virtude do mau exemplo. Adverte-se ainda que o pecador não mantinha totalmente uma individualidade, porque iria responder a Deus por suas faltas.<sup>771</sup>

Um critério que não nos parece muito claro é sobre a quantidade de pessoas que definiam ser um crime ou pecado oculto. Afirmava-se, porém, que se apenas o juiz conhecesse o pecado ele não poderia ser julgado. E esse número que definia o oculto poderia chegar possivelmente a três pessoas, porque a regra já mencionada, de Jesus Cristo, exigia que antes de o pecador ser denunciado à Igreja e de se decidir pela excomunhão – isto é, de o pecado se tornar público – o denunciante deveria chamar uma ou duas testemunhas.<sup>772</sup> O nível seguinte ao do oculto era a fama ou infâmia e sempre se recomendava evitar revelar o oculto, justamente para não infamar o pecador. O nível máximo era aquele do notório.

Mesmo que, como regra geral, a revelação dos *occulta* fosse proibido veementemente, existiam muitas exceções, que elencaremos aqui:

- Os decretistas, conforme já afirmamos, diziam que eram os crimes que impediam a ordenação episcopal e não os pecados, uma vez que todos os homens são pecadores, no entanto, se o pecado oculto fosse muito grave, mortal (homicídio, heresia, simonia, mas S. Agostinho cita outros que se sabe mortais), levava ao impedimento do ordenando. Isso porque a penitência não teria efeitos sobre pecados enormes, a ponto de permitir a ordenação. Isso demonstra uma exceção à regra de que seria Deus que julgaria os pecados ocultos.<sup>773</sup> Entende-se que após denúncia judicial e comprovação do crime por inquirição de

<sup>770</sup> *Ibid.*, p. 380, 383.

<sup>771</sup> *Ibid.*, p. 371. Mas, a publicação dos testemunhos na *inquisitio* parece que ia contra esse princípio.

<sup>772</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 371 e nota 30. Exemplos contidos no *Decreto de Graciano*: C.6 q.2 c.2 (*Si tantum*), determina a proibição da exclusão da comunhão em vista de um pecado conhecido apenas pelo bispo; C.15 q.5 c.2 (*Presbyter*), permite a obtenção de um benefício por um clérigo que apenas o bispo conhece o pecado.

<sup>773</sup> KUTTNER, Stephan. *Ecclesia de occultis non iudicat...*, p. 238-241.

testemunhas, a penitência não seria suficiente para manter o clérigo já ordenado, ou então que antes da ordenação o clérigo eleito para alguma dignidade fosse impedido através do processo por exceção, conforme aparece em nossa tradução. Relacionado a isso está a obrigação de se confessar em caso de pecado mortal, ideia que se difunde após o IV concílio de Latrão, e indicando uma interferência no universo dos pecados ocultos.<sup>774</sup>

- Saindo da teoria e analisando casos concretos, nem sempre se seguia o disposto pela teoria. Élisabeth Lusset estudou a documentação da Penitenciária Apostólica, encarregada de apelos de pecadores e restrito ao foro interno, e a autora comprovou como tal instituto absolvía monjas pecadoras que cometeram (segundo elas mesmas) crimes enormes, como infanticídio e o caso de um homicídio da superiora apenas porque ela exigia a correção das faltas da homicida. As razões alegadas pela Penitenciaria eram aquelas que já mencionamos, que os crimes tinham sido cometidos de forma oculta e puni-los seria incorrer em escândalo e colocaria em perigo as pecadoras, e ainda evitaria que se corrigissem!<sup>775</sup> Mas, a autora reconhece a “exceção notável” que representava esse não julgamento de crimes graves em uma época em que os canonistas entendiam que deveriam ser julgados por ameaçarem a Igreja. Respeitando o foro interno, mesmo nos casos de crimes graves, a *Penitenciaria Apostólica*, sob esse ponto de vista, portanto, se constitui em uma visão sob outro ângulo sobre as relações dos foros, uma vez que outros historiadores veem a

<sup>774</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 369, nota 27.

<sup>775</sup> LUSSET, Élisabeth. *Propriae salutis immemores?...*, p. 262-263. É difícil e inevitável desvincular a evidente herança doutrinal penal do direito canônico recebida pelo Ocidente com os correlatos índices de homicídios e latrocínios, chacinas diárias, quando comparados com o Oriente em não estado de guerra. E é incrível como o conhecimento superficial da história da prática do direito canônico faz com que muitas vezes o paralelo desconhecimento das realidades sociais leve a se afirmar que a crueza de tal direito teria levado à “rigoriedade” do direito penal brasileiro contemporâneo. Na verdade, ambos os direitos sob muitos aspectos eivados de liberalidade em vista da doutrina do perdão, da caridade e dos pecados ocultos de competência divina. Incita-nos ao questionamento de se o simples e de difícil comprovação arrependimento manteve em segurança a vida das outras monjas. Se alguma delas fosse morta de quem seria a culpa? E estaria a crença na imortalidade da alma (o que jamais teríamos o direito de julgar e mesmo de analisar) levado a certa desvalorização da vida, quando não entendida devidamente, do mesmo modo que o culto dos santos levou muitos a adorá-los ao invés de venerá-los, como previa a doutrina? Números dizimatórios de reincidência colocam sempre a liberdade de um assassino como culpa de sangue da instituição que o libertou após flagrante delito ou condenação dada em última instância. De todo modo, a maioria das monjas deve ter agido por passionalidade e não tinham o homicídio como hábito, reduzindo-se grandemente os riscos.

Com relação à essa característica da Penitenciária, Lusset diz ainda na nota 35 que distinção entre foro interno puramente sacramental e foro externo só ocorreria no século XVI, mas que na Penitenciária se trataria dos dois foros no século XV (*ibid.*, p. 262-263, nota 35).

Penitenciária como indistinguindo os foros. Luset justifica esse respeito da esfera oculta, mesmo nos casos de crimes enormes, por entender que “importa menos a responsabilidade do penitente que a influência prejudicial do crime e o risco de escândalo que colocaria em risco a integridade da igreja”.<sup>776</sup> Mas, se a prática no mundo monacal revela essa característica que vai contra o determinado pela doutrina jurídica e teológica<sup>777</sup>, a prática no mundo clerical secular revela o contrário. Como ocorria em tantas outras situações, sempre existia esse particularismo que especificava o clero regular dentro do contexto jurídico canônico.

- Porém, Chiffolleau demonstra também como a prática, no caso das heresias e saindo da esfera do clero regular, seguia a teoria, tanto dos teóricos canonistas quanto das normas sinodais. O *Directorium* de Nicolau Eymeric, na segunda metade do século XIV, aconselhou que os padres denunciassem ao bispo as confissões de heresia. E os concílios locais no Languedoc, anos depois,

<sup>776</sup> *Ibid.*, p. 264-265.

<sup>777</sup> Tomás de Aquino, na *Suma Teológica* (ST, par. 2, q. 33 (Da correção dos irmãos), art. 7), escrita entre 1265 a 1273, cita a possibilidade dita por alguns de que o superior de uma casa religiosa poderia ordenar que os subordinados revelassem até mesmo aquilo que fosse oculto para a correção. Ele contesta enfaticamente isso, por ser uma desobediência ao mandamento divino, a uma tentativa de usurpar aquilo que somente pertence a Deus, ou seja, o julgamento daquilo que é oculto. O superior poderia fazer isso apenas partindo da infâmia ou outras supeitas, isto é, quando houvesse um conhecimento público do erro cometido, quando não existisse mais segredo. E o mesmo princípio de infâmia precedente deveria seguir o juiz eclesiástico ao determinar o juramento de se dizer a verdade. E em uma declaração sua em *De secreto* (Sancti Thomae de Aquino. *De secreto. Textum Taurini 1954 editum ac automato translatum a Roberto Busa SJ in taenias magneticas denuo recognovit Enrique Alarcón atque instruxit*, q. 4. Disponível em: <<http://www.corpusthomicum.org/ose.html>>), afirma, citando S. Agostinho, que somente com perigo de um grande mal, perigo ou escândalo, que seria ocasionado com a manutenção do segredo é que se deveria revelá-lo. Mas, frisando que a obra referenciada é, conforme Jean-Pierre Torrell, antes um relato de duas opiniões proferidas por S. Tomás registrada em uma prestação de contas de uma consulta feita por João de Verceil em um concílio geral de Pentecostes de 1269. Entre elas, segundo Torrell, estava a sua opinião em que ele teria se colocado favorável à emissão de um preceito geral de se revelar a autoria de distúrbios cometidos no convento, obrigando a consciência de quem conhecesse o infrator. E a sua opinião era minoria frente aos outros mestres ali presentes (TORRELL, Jean-Pierre (OP). *Iniciação à Santo Tomás de Aquino. Sua pessoa e obra*. Tradução de Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Loyola, 2004, p. 252-253). Jacques Chiffolleau sustentou uma visão dupla a esse respeito. Afirma, a princípio, que o Doutor Angélico teria ido contra a opinião dos outros teólogos ao afirmar que o superior teria a autoridade de ordenar que os subordinados revelassem as faltas secretas (CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 391, e nota 78, indicando *De secreto, Opera omnia*, XLII, Roma, 1979, p. 487-488), o que seria a possível não aplicação prática desse princípio por S. Tomás. E depois afirma que S. Tomás sustenta que apenas em caso de infâmia é que o oculto deveria ser revelado, lembrando que isso indica já o fim do estado de oculto (*ibid.*, p. 424).

S. Tomás de Aquino incorpora a exceção mencionada por nós com relação à revelação dos pecados ocultos. Ele entende que quando o pecado oculto atinge um irmão, faz mal a ele corporalmente ou espiritualmente, como as heresias, ou conspira para entregar a cidade ao inimigo, existindo uma ameaça à vida, o oculto deveria ser revelado (ST, par. 2, q. 33, art. 7; ele cita essas possibilidades e depois as confirma).

aconselharam o mesmo. Lendo um registro da prática da inquisição de heresias de determinado inquisidor, Chiffolleau descobriu o caso de uma mulher que teve sua descrença relatada por uma amiga em uma confissão sacramental, mas que o padre obrigou a esta a confessar novamente, diante de quatro testemunhas (embora não devessem revelar o pecado dela). Isso ocorreu em virtude da obrigação do padre em denunciar ao bispo pecados graves, contra a fé.<sup>778</sup> Não foi, com efeito, uma revelação direta, mas retirou a segurança dos pecados ocultos que antes existia. Embora os teólogos e canonistas defendessem energicamente o segredo de confissão, entendiam que ele poderia ser revelado quando ameaçasse a Igreja e fosse contra o bem comum. Isso, na verdade, vinha desde o século XIII, com os decretalistas Sinibaldo Fieschi (Inocência IV) e Ostiense. Do mesmo modo, essa interferência no oculto se apresentava como uma proteção do pleno poder divino ou majestade de Deus.<sup>779</sup>

- O mesmo autor cita ainda outras possibilidades previstas pela casuística em que a confissão poderia ser revelada. O exemplo mais comum apontado é da indignidade de um clérigo que poderia levar à deposição dele, impedir a sua ordenação ou sua promoção e a colação do benefício. Outra situação se dava quando havia o perigo de um casamento incestuoso e somente a revelação da confissão, com a ordem do bispo, impediria tal pecado. O cânone 51 do concílio de 1215 determinou que todos os impedimentos, incluindo aqueles ocultos, fossem descobertos antes da cerimônia de casamento.<sup>780</sup> Temos, portanto que, como foi apontado por S. Tomás de Aquino a ameaça de um pecado mortal poderia levar à revelação do pecado oculto.

- Chiffolleau alerta e cita historiadores que demonstram exemplos de como a divisão entre foro penitencial e foro judicial, a partir do século XIII, não foi nem totalmente uniforme e nem imediata e a esfera dos pecados ocultos continuava sendo não inteiramente impenetrável. A penitência pública manteve-se

---

<sup>778</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 412, 415-418. Relata também um caso interessante, registrado dessa vez em uma crônica, em que no contexto de luta contra as heresias foram tomadas confissões judiciárias em 1232, em Toulouse, por frades menores e padres paroquiais, e que, do modo como tudo ocorreu, as confissões, no entender de Chiffolleau, poderiam ser confundidas pelos fiéis como sendo protegidas pelo segredo de confissão. Assim, embora ambos os tipos de confissões se distinguíssem claramente, em certos casos poderiam ser confundidos (*ibid.*, p. 417).

<sup>779</sup> *Ibid.*, p. 420-421, 435.

<sup>780</sup> *Ibid.*, p. 389, 391-393. É, de fato, conectado à necessidade de publicização das núpcias, dos proclamas, que existe até hoje no direito brasileiro, mas que sua não ocorrência não anulava o casamento, porque bastava o consentimento diante de Deus.

relativamente após o concílio de Latrão de 1215, havendo uma certa recorrência episódica da confissão pública até o concílio de Trento (1545-1563), ou mesmo teve muita força em certas localidades da Europa.<sup>781</sup>

- Perceberia-se que, no já citado aqui várias vezes, registro de visitas (1240-1260) do arcebispo de Rouen, Eudes Rigaud, haveria uma dificuldade de se ler nos documentos da chancelaria para se saber se o juiz era confessor, juiz ordinário ou mesmo senhor temporal.<sup>782</sup>

- Chiffolleau acredita que o papel do confessor poderia afetar a sua função de juiz das leis canônicas (se fosse juiz também), “definindo melhor, reduzindo ou ampliando os limites do que eles poderiam investigar”.<sup>783</sup> Parece-nos, se isso viesse a ocorrer (e se ocorresse deveria ser eventualmente), era uma interferência no foro interno pelo foro externo.

- A possibilidade muito ampliada pelo próprio direito e pela doutrina de que os juízes poderiam seguir seu próprio arbítrio (*arbitrium*) nos casos de crimes enormes, embora isso não nos parece completamente analisado na prática.<sup>784</sup>

- Conforme Alejandro Morin, a tortura era um meio de se revelar o oculto, em posição similar àquela desempenhada pelas ordálias, quando vigoraram<sup>785</sup>.

- Uma última situação decorria da normalidade de uma previsão bíblica, não sujeita a interpretações. É evidente que o relato mencionado, feito pelo apóstolo S. Mateus, diz que Jesus Cristo disse para revelar à Igreja (a comunidade de fiéis) os pecados feitos pelo irmão ao irmão denunciante quando aquele se negasse a se corrigir, mesmo com a atuação de uma ou duas testemunhas e, posteriormente, da Igreja.<sup>786</sup>

Chiffolleu defende ser impossível não relacionar a história das justiças eclesásticas e seculares, e ainda mais quando relacionada aos interrogatórios e confissão judiciária, do surgimento da distinção dos foros interno e externo.

---

<sup>781</sup> *Ibid.*, p. 368.

<sup>782</sup> *Ibid.*, p. 368.

<sup>783</sup> *Ibid.*, p. 386.

<sup>784</sup> *Ibid.*, p. 448-450.

<sup>785</sup> MORIN, Alejandro. *Op. cit.*, p. 146.

<sup>786</sup> CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 419. Não podemos conectar, porém, à chamada denúncia judicial. Isso não nos parece possível, porque esta é condicionada pela infâmia do denunciado (embora esta, e mesmo o escândalo, pudesse ser, no entender de alguns autores, “construída”). Já existindo infâmia (descoberta por uma inquirição da infâmia, que antecedia à inquirição principal), seria redundância tirar o pecado do oculto.

Existia uma região entre o oculto e o notório chamada de quase oculto (*pene occultum*). O que era deixado de punir, e apenas deveria ser confessado sacramentalmente, não eram apenas fatos totalmente ocultos, mas aqueles que não levassem à denúncia pelo clamor e fama, fazendo com que o juiz agisse de ofício, e/ou à aquilo que não causasse escândalo. Do mesmo modo, os pecados objetos de denúncia evangélica.<sup>787</sup> É entre o oculto, que não se pode julgar, e o notório, que não há processo, busca de provas, julgamento com todos os elementos (mantidos os essenciais conforme a crítica de Pennington, fundamentado na canonística do período), que se “inventam” os modos processuais novos (*inquisitio ex officio*, alicerçada com a *denunciatio iudicialis* e *inquisitio cum promoventes*). Uma área cinza em que, apesar do adágio de que “a Igreja não julga aquilo que é oculto” esse julgamento ocorria, mas nunca se perdendo de vista que Chiffolleu direciona seu estudo às causas de heresia, onde já se sabe que as normas eram mais flexíveis sob muitos aspectos.<sup>788</sup>

São essas apenas algumas das características do *occultum* que afetam o direito criminal canônico. Formam apenas uma visão geral (como deve ser para que se entenda minimamente o conteúdo jurídico da parte da fonte traduzida), não a demonstração de debates teóricos, seja dos séculos XII a XIII, seja de historiadores. Mas, colocamos aqui ainda um trecho do pensamento do Ostiense, que localizamos ao buscar os comentários que não fazem parte da *Glosa Ordinária*. Ao tratar do trecho que reproduzimos no começo desta seção, o capítulo 17 do título 1 do livro 5, comentou o cardeal-bispo de Óstia:

*Si vero is contra quem fit inquisitio non esset infamatur de muliere certa, sed de fornicatione in genere: tunc non deberet testis reuelare fornicationem occultam. Sed vbi est de certa muliere: tunc tenetur etiam si iurasset non reuelare [...].*<sup>789</sup>

Sendo assim, o decretalista entendia que o pecado oculto, se tratando de praticado com outras pessoas, poderia ser revelado quando se soubesse quem era essa pessoa, destacando-a, e não quando apenas se soubesse de um pecado

<sup>787</sup> *Ibid.*, p. 388, 379.

<sup>788</sup> *Ibid.*, p. 429, 435-436.

<sup>789</sup> LA, liber 5, *De accusationibus, inquisitionibus et denuntiationibus, Qualiter et quando § Formam vero*, verbete *Exceptis occultis*, fl. 249 va, X 5.1.17. “Se, contudo, aquele contra quem se faz a inquirição não for infamado por causa de uma mulher específica, mas por causa de fornicação em geral, então a testemunha não deve revelar a fornicação oculta. Mas, quando é de mulher específica e tinha jurado não revelar, então é obrigada também a não revelar [...]”



cometido com muitas pessoas, provavelmente sem se poder nomeá-las. E havia ainda o impedimento de um juramento, cujo perjúrio era muito mais grave que a necessidade de delação. Outro dado que chama a atenção é a indistinção entre estar infamado e estar oculto. O Ostiense entendia que deixava de ser oculto apenas após a denúncia do pecado.

### 1.2.8.2 *Notorium*

Na *Qualiter et quando* Inocêncio III expôs sistematicamente os três modos pelos quais se poderia combater os crimes: pela acusação, denúncia e inquirição. Avisa antes que, ao indicar os modos processuais, a ação judicial contra os crimes notórios era deixada de lado: “Contra quos, vt de notoriis excessibus taceatur, etsi tribus modis possit procedi, per accusationem videlicet, denuntiationem, et inquisitionem [...]”<sup>790</sup> Tancredo de Bolonha, em seu *Ordo*, de 1216, escreveu sobre o trecho que o verbo “tacere” (deixar de lado, calar) era utilizado porque para perseguir crimes notórios não eram necessários nem testemunhas e nem acusador, podendo-se agir sem os mesmos (fundamentando-se em C.2 q.1 c.15 e X 3.2.8 [adição ao *Ordo*] que falam da não exigência de testemunhas e acusador nos casos de crimes notórios, e ainda em C.2 q.1 c.17 e 21, X 5.1.9).<sup>791</sup> Cremos que também não havia porque incluir no processo criminal (fazendo uso das regras que garantiam presunção de inocência, cautela e demora) a aquilo (notório) que por si já seria considerado evidente, como diz o capítulo 8: “Evidentia patratu sceleris, non indiget clamore accusatoris”, ao descrever o crime cometido por Caim no Gênesis<sup>792</sup> O *casus* de Bernardo de Parma, colocado juntamente na Edição Romana de 1582, utilizada nesta tradução, entendeu que essas (fortes) evidências indicariam que o crime seria notório e, por isso, a ordem de direito (“iuris ordo”) não seria exigida.<sup>793</sup>

O juiz, como no processo inquisitório, deveria agir de ofício. Mas, ao se julgar crimes notórios muito menos direitos teria o acusado que no modo

<sup>790</sup> X 5.1.24. “Contra os quais (os excessos), deixando de lado os excessos notórios, se pode proceder através de três modos - pela acusação, denúncia e inquirição [...]”

<sup>791</sup> LIO, p. 151.

<sup>792</sup> X 5.1.8. “Havendo evidência de crime executado, não é necessário o clamor de um acusador”. O comentário de S. Agostinho é relativo a Gênesis 4,10.

<sup>793</sup> *Casus* em X 5.1.8.

inquisitório, o qual, por sua vez, já regulava certo desfavorecimento do réu – isso em seu modo ordinário.

Outra semelhança com o modo inquisitório está no mesmo capítulo 8, que fala em “clamor” que faz com que voltemos rapidamente a lembrar essa categoria jurídica e sua atuação metonímica mais uma vez, como quando em nota, no capítulo 24 do título 1, tentamos interpretar o clamor de Sodoma. Como no caso do clamor em Sodoma – em que eram os pecados que subiam até o céu, segundo entenderam escritores como S. Agostinho e S. Gregório Magno – no relato da morte de Abel por Caim em Gênesis também a palavra “clamor” não aparece em sua forma ordinária, porque também não existiam pessoas que clamassem ali perto do ocorrido. Era a voz do sangue de Abel que clamava desde a terra e havia chegado até Deus. Só que, diferentemente de como será mais tarde na história de Sodoma e Gomorra, Deus não envia investigadores, talvez porque o crime já havia sido cometido e havia a materialidade dele, enquanto que em Sodoma os anjos de Deus tiveram que verificar a ação do crime, com os homens da cidade querendo praticar o mal da sodomia com eles, daí o castigo de Deus. Assim sendo, temos que no caso do homicídio do filho de Adão e Eva, os juristas da Igreja entenderam que a situação era de um crime notório, e no caso dos pecados de Sodoma e Gomorra, entenderam que Deus havia adotado o método investigativo.

Segundo Fournier, “um crime dito notório juridicamente era aquele não somente provável, mas certo, por todo o povo ou pela maior parte do povo.”<sup>794</sup> Para saber se um crime era notório deveria se verificar elementos tais como a evidência do fato, a residência do criminoso, a possibilidade de se poder provar por duas testemunhas que o crime era notório (não o crime em si), conforme sustenta Tancredo de Bolonha, e quando todos do local proclamassem o crime cometido (nesse caso, no limite com a subjetividade) ou a maior parte da vizinhança, de acordo com o mesmo autor e ainda o Ostiense, na sua *Lectura*. Mas, tudo indica que não poderiam existir testemunhas que afirmassem o contrário. Também, a escuridão poderia impedir uma correta percepção e era um elemento desfavorável para se considerar um crime notório. Existia ainda uma

---

<sup>794</sup> OMA, parte 3, p. 282.

fronteira um tanto próxima com a verificação da fama, que também exigia a verificação da maior parte da vizinhança.<sup>795</sup>

Como já foi dito na seção que tratou da ordem judiciária, o processo era mais simplificado. O juiz agia de ofício, sem necessidade de um acusador e nem mesmo de testemunhas (ao menos que se portassem como tais em juízo, ao que tudo indica). Não havia o direito de apelação. Não se provava quando o crime fosse notório. Se o acusado contestasse seria preciso depoimentos de testemunhas, mas elas serviriam para provar se o crime era notório ou não, e não a verdade do fato.<sup>796</sup> Contudo, como escreveu Tancredo de Bolonha, o *ordo iudiciarius* não era totalmente deixado de lado, porque o réu deveria ser citado e interrogado e, não se poderia proferir a sentença sem a presença do mesmo no tribunal, a menos que fosse ausente por contumácia:

*De notoriis ideo dixi tacendum, quoniam in eis nec accusatione nec testibus opus est, imo sine ipsis possunt puniri notoria crimina. ut C.2 q.1 c. manifesta.15. c. de manifestis.17. scelus. 21. X. 1. de accusat. 5, 1. c. evidentia. 11. X. 3. de cohabitatio. clericor. 3.2. c. tua nos. 1. Verumtamen quidam ordo iudiciarius in notoriis criminibus est servandus, ut est arg. X. 3. de iureiur. 2,15. c. ad nostram. 7.; quia reus debet citari et interrogari, et eo praesente vel per contumaciam*

<sup>795</sup> LIO, p. 152: “Sed quaeri potest, qualiter sciet iudex crimen alicuius esse notorium? Respondeo, per facti evidentiam, si est illius loci habitator, vel si ei probatum fuerit per duos testes, quod crimen sit notorium, et quando omnes commissum crimen proclamant. ut C.2 q.1. c. scelus.21.” “Mas, poderia se perguntar, de que modo o juiz saberia se algum crime é notório? Respondo que é pela evidência do fato, se for morador daquele local, ou se aquilo for provado por duas testemunhas, que o crime seja notório, e quando todos proclamam o crime cometido, conforme C.2 q.1. c. 21 (Scelus).”

LA, lib. III, *De cohabitatione clericorum et mulierum, Tua nos*, § *Nos igitur*, verbete *Notorium facti*, em X 3.2.8: “Hoc aut[em] sciendu[m]: quod notoriu[m] quandoque deprehendit[ur] loco: qua[n]doque te[m]pore. Loco: quia sit in publico .s[cilicet]. in platea cora[m] multis astantibus hoc videntibus et asserentibus .tot. s[cilicet]. quod no[n] possent inuenire alij tot qui contrariu[m] assererent: puta tota vicinia vel maior p[ar]s fuit p[rae]sens [...]. T[em]p[or]e: puta quod no[n] de nocte sed d[e] die co[m]missum est. et ex multis alijs circu[n]stantijs quas discretus iudex videbit [...]” “Deve se saber, porém, que o notório as vezes é compreendido em vista do local, as vezes em vista do tempo. Em vista do local: deve ser em público, isto é, no caminho público diante de muitos presentes, vendo e afirmando isso [crime notório], tantos de tal modo que não possam encontrar outros tantos que afirmem o contrário. Penses toda a vizinhança ou que fosse presente a maior parte [...]. Em vista do tempo: pense que foi cometido não de noite, mas de dia, e em razão de muitas outras circunstâncias que o juiz discreto considerará [...]”

Em nota posta por nós em X 5.1.21. § 3, reproduzimos o verbete *Dicta paucorum* em que o glosador João (indeterminado por nós) se pergunta sobre o número necessário para se considerar alguém infamado. E ele apresenta ideias tão dispares quanto a maior parte da vizinhança ou números entre quarenta ou vinte e três mil testemunhas (em razão de um entendimento sobre alguns manuscritos da *Vulgata* que circulavam com erros de cópia). A consideração da fama ocorria, portanto, de um modo semelhante ao da verificação de testemunhas para o crime notório. Mas, o que diferenciava era a certeza do delito que as testemunhas (não exatamente, talvez, entendidas assim) deveriam ter sobre o fato.

<sup>796</sup> OMA, parte 3, p. 282.

*absente debet sententiari, arg. C.2 q.1 c. de manifesta. 17. §. ult. et X.1. et cohabitatio clericorum et mul. 3,2. c. sicut ad extirpanda. 5.; quoniam, si non citaretur, non teneret sententia. ut Dig. quae sent. sine app. resc. poss. 49,8. l.1. §. ex edicto. 3. [...].<sup>797</sup>*

Uma das decretais citada (X 3.2.5, e inserida após a primeira redação do *Ordo*) determina a admoestação dos clérigos fornicadores, o que poderia sugerir que esse seria ainda outra garantia, seguindo-se o texto bíblico que ordenou tal método, apesar de que Jesus se referisse a pecados ocultos (mas também não restringia). E, ainda, embora S. Paulo, em texto mostrado mais adiante (1 Coríntios 5, 1-5), determinasse um tipo de excomunhão sumária. De todo modo, após iniciada a instrução, era utilizado um processo sumário. Sobre o direito a advogado, remetemos ao que já foi dito sobre esse tema na seção sobre a ordem judiciária.

Outros canonistas do século XIII defenderam que se seguisse parte do *ordo iudiciarius*, como o Ostiense, na segunda metade do século XIII. Ele entendeu que se deveria provar contra o réu e este tinha direito à defesa, sob risco de anulação da sentença:

*Vel dicas quod generaliter in quolibet notorio potest procedi sine citatione et probationibus [sic]. nec propter hoc retractabitur sententia. nisi constet contrarium vt premissum est. Sed melius et tutius est vt citatio fiat antequam procedatur: nisi forte scandalum vel magnum periculum reipublice [sic] sit in mora [...].<sup>798</sup>*

*In omni tamen casu requiritur quod reus citetur. et quod venienti exponatur factum pro quo citatus est. et quod audiat*

<sup>797</sup> LIO, p. 151. “Sobre os crimes notórios eu disse que deve ser deixado de lado, porque com relação a eles não são necessários nem testemunhas e nem acusador, mas sem os mesmos os crimes notórios podem ser punidos, conforme C.2 q.1 c. *Manifesta*, c. *De manifestis* [*De manifesta*], c. *Scelus* (C.2 q.1 c.15, 17 e 21), X, *De accusationibus, inquisitionibus, et denunciationibus*, c. *Evidentia* (X 5.1.9), X, *De cohabitatione clericorum et mulierem*, c. *Tua nos* (X 3.2.8). Mas contudo, deve ser respeitada uma certa ordem judiciária (“*ordo iudiciarius*”) nos crimes notórios, conforme argumento em X. 3. *De iureiurando*. 2,15. c. *Ad nostram* (X 2.24.21), 7, porque o réu deve ser citado e interrogado, e deve se sentenciar com ele presente ou [se] ausente [apenas] por contumácia, conforme argumento em C.2 q.1 c.17, § último (*De manifesta*) e X, *De cohabitatione clericorum et mulierem*, 3, 2, c. *Sicut ad extirpanda* (X 3.2.5), porque se não fosse citado não teria sentença, conforme *Digestum*, *Quae sententiae sine appellatione rescindantur* (Dig. 49.8.1. § 3) [...].”

<sup>798</sup> LA, lib. III, *De cohabitatione clericorum et mulierum*, *Tua nos*, § *Nos igitur*, verbete *Notorium facti*, fól. 7 ra, em X 3.2.8. “Ou digas que geralmente para qualquer notório pode-se proceder sem citação e prova, e que nem em virtude disso a sentença será reconsiderada, a não ser que conste o contrário, conforme já foi dito anteriormente. Mas, melhor e mais seguro é que se faça a citação antes de se proceder, a não ser que, demorando, exista escândalo ou a república fique em grande perigo [...].” Essa primeira parte do texto do Ostiense devemos a uma referência de Richard Fraher (IV Lateran’s Revolution on Criminal Procedure..., p. 104, nota 38).

*eius defensio.ar.infra. de accusationibus. qualiter.ij.§. debet. Et si hoc non fiat satis potest dici non tenere sententiam super notorio latam. sicut [...] in alijs causis que requirunt ordinem iudicarium non valet sententia que fert non cognito de causa. sicut intelligitur. C. de sente. et interlo. prolatam [...]. Idem videtur etiam et in notorijs: in quibus etsi non omnis ordo tamen aliquis est seruandus. supra. de iureiuran. ad nostram. iij. vbi de hoc.*<sup>799</sup>

Não era porque o crime fosse público que seria considerado notório. Nesse primeiro caso, não sendo notório, a ordem judiciária deveria ser respeitada por completo.<sup>800</sup> Além do mais, a fama também tornava o crime público, e o modo inquisitório, embora tivesse uma ordem judiciária considerada, de certo modo, menor que no modo acusatório, zelava pela mesma ordem.

Embora se entenda no dispositivo do notório uma abreviação do processo, em uma decretal de Gregório IX (posta nas *Decretais* como meio de complementar o direito) o Papa afirma que, apesar de a fornicação ser um pecado mortal que impedia o clérigo de rezar a missa (até se penitenciar), isso só poderia ser feito se o crime fosse notório, ou por sentença ou por confissão feita em juízo ou por evidência dos fatos, de modo que não pudesse ser negado. Ou seja, o notório era equiparado, mas apenas de certo modo, ao estado de sentenciado sem mais apelações. Era evidente por si, sob certos aspectos. Gregório IX, porém, fala da exigência de notoriedade, mas isso pode ser não apenas uma garantia, como um grande facilitador de uma condenação, em vista da particularidade do notório abreviar o processo.

De qualquer modo, segundo Fournier, a atribuição de notoriedade não era muito aplicada com relação a crimes graves, como o homicídio.<sup>801</sup> Para isso,

<sup>799</sup> LA, lib. III, *De cohabitatione clericorum et mulierum, Tua nos*, § *Nos igitur*, verbete *Nulla tergiuersatione*, fól. 7 ra, em X 3.2.8. “Porém, em todos os casos se exige que o réu seja citado, e que, ao vir, exponha o fato pelo qual foi citado, e que seja ouvida sua defesa, conforme argumento infra, *De accusationibus, inquisitionibus, et denunciationibus, Qualiter 2, § Debet*. E se não fizer isso pode ser dito satisfatoriamente que a sentença proferida não tem valor sobre o notório. Assim como ocorre [...] em outras causas que exigem a ordem judiciária, não vale a sentença que se profere sem conhecimento de causa, assim como se entende em *C. De sentiis et interlocutionibus omnium iudicum, Prolatam* (C. 7.45.4) [...]. O mesmo é visto também nos casos notórios, nos quais embora não toda, alguma ordem, porém, é guardada, conforme supra, *De iureiurando, Ad nostram*, III (X 2.24.21), onde trata disso.”

<sup>800</sup> LIO, p. 152. “Si vero crimen non est notorium, licet sit publicum, seruandus est ordo iuris. ut C.11 q.3 c. eorum qui accusantur. 76.” “Porém, se o crime não for notório, embora seja público, a ordem de direito deve ser respeitada, conforme C.11 q.3 c.76 (*Eorum qui accusantur*).”

<sup>801</sup> OMA, parte 3, p. 282.

temos que conhecer os tipos de crimes notórios, que foram classificados por João Teotônico, o glosador ordinário do *Decreto de Graciano*, entre 1215 e 1218, de um modo muito didático:

*De notorio loquimur, et quid sit notorium, ignoramus. Scias ergo, quod aliud est fama, aliud manifestum, aliud notorium. Fama quandoque ex scientia, quandoque ex suspicione procedit, quandoque ex certo, quandoque ex incerto auctore, vt de conse. dist. 4 sanctum. in fi. Manifestum est quod semper ex scientia, et ex certo auctore procedit, et quod potest probari, vt ff. de test. heredes palam. Item etiam quandoque dicitur occultum, quod potest probari. C. de ap. eos. § 2. et occultum dicitur quod quinque sciunt, vt de pae. dist. I. §. haec ergo secreta. Item notorium dicitur manifestum, quod patet vel per confessionem, vel per probationem, vel per euidenciam rei, vt extra de verb. sig. cum olim. Notorium triplex est. est enim notorium facti, notorium iuris, et notorium praesumptionis. Notorium facti est, quod exhibet et offert se oculis omnium, id est, quod ita habet facti euidenciam, quod non potest negari, supple probabiliter, vt extra de cohab. cler. tua. et extra eo. tit. vestra. in tali non auditur appellans. extra de appel. cu. sit Romana. et c. praeterea. et c. pervenit et creditur simplici assertioni officialis, vt 4.q.4. §. aliquando. Nec requiritur hic scientia omnium, sed plurium [...]. Notorium iuris est de quo aliquis est condemnatus vel confessus, tamen in hoc notorio quandoque contra negantem se esse conuictum requiritur probatio, vt extra de sen. et re iud. sicut. Item quandoque non sufficit, quod quis sit confessus, nisi sit confessus et conuictus [...]. Notorium praesumptum est, vt si aliquis publice habitus est pro filio alicuius, ibi non requiritur aliquis ordo iuris, vt extra de fi. presby. Michael. et c. quoniam. hoc enim quod aliquis sit alterius filius, non potest vere probari, vt ff. de condi. et demon. Lucius. sed potius per praesumptiones.<sup>802</sup>*

<sup>802</sup> *Manifesta* em C. 2. q.1 c.15 (as referências às *Decretais* são interpolações feitas por Bartolomeu da Bréscia, cerca de 1245). “Nós [costumeiramente] falamos sobre o notório, mas o que ele é nós ignoramos. Saiba, então, que uma coisa é a fama, outra coisa é o manifesto, e outra é o notório. A fama as vezes procede do conhecimento, as vezes da suspeição, as vezes de uma determinada autoridade, as vezes de uma autoridade incerta, conforme *De consecratione, distinctio 4, Sanctum, in fine* (Dist. 4 c.36: embora neste contexto “auctore” pareça indicar “acusador”, a norma citada indica “autoridade”). Manifesto é o que procede sempre do conhecimento e de autoridade certa, e o que pode ser provado, conforme ff. *De testamentis et quemadmodum testamenta fiunt (Qui testamenta facere possunt et quemadmodum testamenta fiunt), Heredes palam* (Dig. 28.1.21). Também, oculto se diz daquilo que pode ser provado. C. *De appellationibus et consultationibus, Eos*, § 2 (Cód. 7.62.6, § 2). E se diz oculto quando cinco pessoas têm conhecimento, conforme *De poenitentia, distinctio 1, § Haec ergo secreta*. Também, o notório é dito manifesto, porque aparece por confissão, ou por meio de prova, ou por evidência do fato, conforme *Liber Extra, De verborum significatione, Cum olim* (X 5.60.24). O notório é tríplice, ou seja, notório de fato, notório de direito e notório de presunção. Notório de fato é o que se exhibe e se apresenta aos olhos de todos, isto é, aquilo que tem evidência do fato, aquilo que não pode ser negado, ocupa o lugar do comprovado, conforme *Liber Extra, De cohabitatione clericorum, Tua* (X 3.2.8), e *Liber Extra, De appellationibus, recusationibus, et relationibus*, capítulo *Cum sit Romana* (X 2.28.5) e capítulo *Praeterea* (X 2.28.22) e capítulo *Pervenit* (X 2.28.13), e se deve crer na simples sentença do oficial [juiz] conforme 4.q.4. §. *Aliquando* (d.p.C.4 q.4 c.2, citando Cód. 9.2.7, *Ea quidem*). Nem nesse caso é requerido o conhecimento de todos, mas de muitos [...]. Notório de direito é quando alguém é condenado ou confesso, porém nesse tipo de notório as vezes é requerida a provação contra quem nega ser convicto, conforme *Liber Extra, De Sententia et re*

Fournier esquematizou as informações acima:

a) *Notorium iuris*: a certeza da culpa é decorrente de um julgamento, da sentença proferida pelo juiz, ou de uma confissão.

b) *Notorium praesumptionis*: a certeza deriva de uma presunção legal, como a paternidade ser efeito do casamento.

c) *Notorium facti*: a certeza é consequência da evidência de um fato conhecido por todos.<sup>803</sup>

É o *notorium facti* que aparece ao menos nos dois trechos das *Decretais* apresentados acima e que fazem parte de nossa tradução, e é dele que se ocupa Paul Fournier. Subdividia-se em mais três tipos, segundo o mesmo verbete de João Teotônico (que não reproduzimos no trecho acima, mas que também faziam parte) e apresentados por Fournier:

- *Notorium facti actu permanenti*: é decorrência de um crime que seria praticado permanentemente, como por exemplo as relações adúlteras ou incestuosas. Foi a partir desse tipo de notório que surgiu a teoria do notório. Sua origem é bíblica, segundo Fournier. Em 1 Coríntios 5, 1-5, S. Paulo escreveu à comunidade cristã de Corinto que escutava dizer constantemente (“omnino auditur inter vos”) que no meio dela se cometeria o pecado da luxúria, a tal ponto que o filho dormiria com a mulher do seu próprio pai. S. Paulo, em vista disso, acrescentou que: “ego quidem absens corpore praesens autem spiritu iam iudicavi ut praesens eum qui sic operatus est”.<sup>804</sup> A mensagem de S. Paulo indica que

---

*iudicata, Sicut* (X 2.27.16). Também as vezes não basta que alguém seja confesso, a não ser que seja confesso e convicto [...]. Notório presumido é, por exemplo, se alguém publicamente é considerado filho de uma pessoa, nesse caso não é requerido [observar] a ordem de direito [“ordo iuris”] desse alguém, conforme *Liber Extra, De filiis presbyterorum ordinandis vel non, Michael* (X 1.17.13), e o capítulo *Quoniam* (X 1.17.10). Com efeito, nesse caso, não pode ser verdadeiramente provado que alguém seja filho de outro, conforme ff. *De conditionibus et demonstrationibus, et causis, et modis eorum, quae in testamento scribuntur, Lucius* (Dig. 35.1.83), mas antes [se sentenciar] por presunções.”

<sup>803</sup> OMA, parte 3, p. 281-282.

<sup>804</sup> 1 Coríntios 5, 2, Vulgata de Stuttgart. “Eu na verdade, ainda que ausente com o corpo, mas presente com o espírito, já tenho julgado como presente aquele que assim se portou (BAPF).” Essa tradução, feita por Antonio Perreira de Figueiredo, traduziu a parte citada por nós, escrita por S. Paulo, “omnino auditur inter vos”, como “É fama constante, que entre vós [...]”. Porém, juridicamente, e referindo-nos ao tempo abordado nesta introdução, a *fama* diferenciava-se do *notorium*, embora o trecho bíblico não tenha logicamente essa pretensão de diferenciação (o que seria anacrônico) e embora Ferreira tenha vivido no século XIX. Essa diferenciação é clara, por exemplo, quando Inocêncio III (X 3.2.5) escreveu que a condenação de clérigos

quando um pecado é conhecido por uma pequena comunidade como sendo rotineiramente cometido, o medo de que o mau exemplo se espalhasse (conforme versículos seguintes) deveria fazer com que se expulsasse os membros pecadores (servindo ainda, segundo S. Paulo, como meio para a salvação das almas dos mesmos, talvez por perceberem o erro e se arrependem). Fournier coloca essa passagem bíblica como tendo criado a teoria do notório (um dispositivo canônico) desde a época em que os Pais da Igreja a comentaram.<sup>805</sup> Todavia, mais adiante mostraremos que também, e mais claramente, aparecia no direito romano de Justiniano.

- *Notorium facti actu transeuntis*: era quando o crime ocorria uma única vez, por exemplo, um homicídio em local público. Mas, se o fato era notório a causa não era, porque o homicida poderia ter uma justificativa parcial ou total desconhecida do público, como insulto, ameaça, legítima defesa. Por isso, o caso deveria ser analisado pelo juiz e raramente as normas relativas ao notório eram aplicadas.

- *Notorium facti actu interpolati*: segundo Fournier, intermediário entre o primeiro e o segundo tipo de *notorium facti*. O crime ocorria repetidamente, como por exemplo a usura. Mas, também a aplicação desse tipo de notório era restrita, pela dificuldade em se classificar o delito como notório.<sup>806</sup>

Fournier diz que a teoria do notório tratou sobretudo dos estados criminosos que eram permanentes. Isso deveria atingir principalmente o pecado da fornicação, talvez o principal inimigo do comportamento entendido como correto pela disciplina eclesiástica (e também condenado pela Bíblia, incluindo o Evangelho, sendo fora do casamento e ainda mais em caso de adultério). Não é a toa que as principais decretais tratando do crime notório foram incluídas no título 2 do livro 3 (que trata da disciplina eclesiástica) *De cohabitatione clericorum et mulierum* (“Da coabitação dos clérigos com as mulheres”), título anterior ao *De clericis coniugatis* (“Dos clérigos casados”), indicando a diferença entre uma situação e outra.

---

fornicadores deveria ser feita se adequando ao crime ter ocorrido de forma notória ou se difundido pela fama. Se o crime fosse notório não seria preciso testemunhas e acusador, mas se conhecido pela fama seria preciso testemunhas declarando o testemunho por juramento.

<sup>805</sup> OMA, parte 3, p. 282.

<sup>806</sup> OMA, parte 3, p. 282.



Esse título agrupou importantes decretais que regularam o *notorium* entre a segunda metade do século XII e primeira metade do século seguinte. Além da já referida constituição de Gregório IX, dita logo acima, duas outras importantes normas foram inseridas, as quais serviram para o desenvolvimento da noção de *notorium*. A *Vestra* (X 3.2.7), de Lúcio III (1181-1185) distingue o *occultum*, o *paene occultum* e o *notorium*. O *notorium* é declarado quando um clérigo é condenado canonicamente. A *Tua nobis* (1199) de Inocêncio III, ao tratar da forma como poderiam ser processados os clérigos fornicadores, diferenciou o *notorium* da *fama*. O primeiro ocorreria em razão da evidência, público de tal modo que não seria preciso nem testemunhas e nem acusador. O segundo, apesar de também ser público, exigiria testemunhas que jurassem (e não apenas testemunhos) e poderia levar à purgação canônica, a qual, por sua vez, poderia levar à condenação do infamado, caso falhasse na purgação (falta de compurgadores, recusa de jurar).

Antes disso, o gigantesco *Decreto de Graciano* registrava apenas duas vezes a palavra *notorium*, mas a palavra *manifestum*, entendida como sinônima, estivesse muito presente. Embora, como diremos, a teoria do *notorium* tivesse origens no direito romano, no direito canônico clássico foi recolhida de escritores da Alta Idade Média, do já mencionado (ao tratarmos da *inquisitio*) arcebispo de Milão, Ambrósio, e de cartas dos papas Nicolau I (858-867) e Estêvão V (885-891).<sup>807</sup> Trechos dos mesmos foram inseridos no *Decreto de Graciano*, em C.2 q.1 c. 15, 16 e 17, e vêm citados pelos juristas com trechos reproduzidos de seus escritos nesta seção.

Mas, foi o glosador ordinário do *Decreto*, João Teotônico, ao se perguntar o que seria o *notorium*, que acabou classificando-o nas formas mostradas acima: *notorium facti*, *notorium iuris* e *notorium praesumptionis*. Por sua vez, a sentença “manifesta accusatione non indigent” de Graciano (C. 2 q.1 c.15, correspondendo à inteireza do capítulo) se torna em Bernardo de Pavia “ubi crimen est notorium, non indigent accusatione”.<sup>808</sup>

<sup>807</sup> Conforme se percebe no *Decreto de Graciano* e segundo afirmação de Richard Fraher (IV Lateran’s Revolution on Criminal Procedure..., p. 103 e nota 104.

<sup>808</sup> “Aquilo que é manifesto não requer acusação”. “Quando o crime é notório não requer acusação”. CHIFFOLEAU, Jacques. *Op. cit.*, p. 427, citando, com relação a Bernardo de Pavia, a *Summa Decretalium* (edição de Th. Laspeyres, Regensburg, 1890, reeditado em Graz, 1956, p. 201).

O verbete *Manifesta* foi quase que totalmente copiado por Bernardo de Parma em seu próprio verbete, *Notorium*, em X 3.2.7, apenas adicionando uma maior descrição da fama e omitindo a subdivisão do *notorium facti*.<sup>809</sup> Abaixo, a passagem até a divisão do notório nos tipos mencionados:

*Ad intelligentiam eorum quae hic dicuntur, nota, quod aliud est fama, aliud est manifestum, et aliud notorium. Fama sic consuevit describi: Fama est illaesa dignitatis status, vita et moribus comprobatus, et in nullo diminutus. ff. de var. et extraor. cog. L. cognitionum. §. existimatio. et qui talem famam negligit, crudelis est. 12. q. 1. nolo. Fama vero quandoque ex scientia, quandoque ex suspicione procedit, quandoque ex certo auctore, quandoque ex incerto. de consecra. dist. 4. sanctum est. Manifestum dicitur quod ex scientia et certo auctore procedit, et quod potest probari. ff. de testa. et qui testa. fa. pos. haeredes palam. et 11. q. 3. eorum qui accusantur. Item etiam quandoque dicitur occultum quod potest probari. C. de app. eos. §. si quis autem. sed et manifestum dicitur quandoque de quo constat per confessionem, vel probationem, vel per euidentiam facti. infra. de verb. sig. cum olim. sed tale manifestum potius dicitur notorium. infra. eodem. c. vltimo. Circa notorium distingue, aliud est notorium facti, aliud iuris, aliud praesumptionis. Notorium facti est [...].”<sup>810</sup>*

<sup>809</sup> Essa classificação, apesar de seguida, não parece ser muito uniforme. Alguns exemplos. O *Ordo* de Tancredo, de 1216 (contemporâneo da Glosa de João Teotônico) registra apenas a divisão do *notorium* em *notorium iuris* e *notorium facti* (LI, p. 151-152) e sem subdivisões. Já o Ostiense seguiu tanto a divisão do *notorium* de João Teotônico quanto a mesma subdivisão do *notorium facti* (LA, lib. III, *De cohabitatione clericorum et mulierum, Tua nos, § Nos igitur*, verbete *Notorium facti*, em X 3.2.8). Em um tratado de 1404, atribuído a João Calderini, o autor divide os modos pelos quais se poderia crer ou ter fé (“modis facientes fidem”) em *argumentum, presumptio, iudicium, fama, rumor, occultum, pene occultum* e *manifestum*. E o *manifestum* é entendido como sendo classificado em *manifestum ut species* e *notorium*. O *notorium* se dividiria, como em João Teotônico e Bernardo de Parma, em *notorium iuris, praesumptionis* e *facti*. O *notorium iuris*, por sua vez, se subdividiria em *per confessionem, per aliam probationem* e *per sententiam*. E, do mesmo modo, o *notorium praesumptionis* em *iudiciale (idem quod iuris)* e *extraiudiciale* (BELLOMO, Manlio. *De notorio tractamus et quid sit notorium ignoramus. Rivista internazionale di diritto comune*. Roma: Il Cigno Galileo Galilei, Ettore Majorana Centre for Scientific Culture, Erice, 15, 2004, p. 282-283.) É de se reparar que o notório não era entendido como um processo, mas como um tipo de prova ou semi-prova (não a verdade plena), juntamente com a fama, o rumor, a presunção, quase oculto, o argumento, o oculto (recluso na maior parte das vezes em sua própria esfera), o juízo (talvez de primeira instância) os quais deveriam ser verificados, mas que já continham elementos de verdade quando comprovados.

<sup>810</sup> *Notorium* em X 3.2.7. “Para o entendimento daquelas coisas que são ditas aqui, notes que uma coisa é a fama, outra é o manifesto, e outra é o notório. A fama habitualmente é descrita assim: fama é a dignidade do estado que é ilesa, com vida e costumes aprovados, e em nada afetados [“que em virtude de nosso delito se perde ou se despreza, pela autoridade das leis”, trecho não inserido, presente em Dig. 50.13.5, § 1, que fala da “existimatio”, sinônimo de “fama”], ff. *De variis et extraordinariis cognitionibus, si iudex litem suam fecisse dicitur (De extraordinariis cognitionibus, et si iudex litem suam fecisse dicitur)*, 50, *Cognitionum* (Dig. 50.13.5, § 1), e quem negligencia essa fama é cruel, C. 12 q. 1 c. 10. Porém, a fama, por vezes procede do conhecimento, as vezes procede da suspeita, as vezes procede de autoridade certa, as vezes procede de autoridade incerta, *De consecratione, distinctio 4, Sanctum est* (Dist. 4 c. 36). É dito manifesto o que procede do conhecimento e da autoridade certa, e o que pode ser provado, ff. *De testamentis et quemadmodum testamenta fiunt (Qui testamenta facere possunt et*

Significou a recepção da doutrina nas *Decretais* e indicou que era esse o entendimento ordinário. O pensamento de um jurista, fundamentado nos direitos romano e canônico acabou influenciando o desenvolvimento do direito posterior.

Já mostramos acima um texto bíblico (1 Coríntios 5, 2) que teria sido a origem do *notorium*, segundo Fournier. Adémar Eismein, por outro lado, apresenta outra passagem do Novo Testamento, também de S. Paulo, Gálatas 5,19-21, embora reconheça que possa ter origem no direito romano.<sup>811</sup> E alguns textos já foram mostrados aqui que demonstram que um sistema sumário de julgamento já era utilizado nas normas de Justiniano e que aparecia tanto sob o nome de *notorium*, quanto de *manifestum*.

Sem pretendermos fazer qualquer tipo de levantamento, vimos nos textos de João Teotônico, Tancredo de Bolonha e Bernardo de Parma como o direito romano era citado. Assim, em Cód. 9.2.7 (datada de 244, antes da aceitação e oficialização do Cristianismo, portanto, sem influência bíblica), diz que os delitos denunciados pelos funcionários responsáveis aos presidentes de província poderiam ser processados sem as solenidades, mas deveriam ser realmente crimes notórios (“notoria”). É indicado também Dig. 28.1.21 e Cód. 7.62.6, § 2, porém não mencionam a palavra *notorium* ou *manifestum*. Por fim, fora das indicações dadas pelos canonistas, em Dig. 48.16.6 § 3 (se confiarmos na atribuição, retirado das *Sententiae*, lib. I, VI, de Paulo, século III) se ordena que os denunciantes que denunciasses crimes notórios (“notoria indicia”) deveriam provar. Nas *Institutas* (Inst. 4.1 § 3<sup>812</sup>) se estabelece a classificação do furto (“furtum”) e do ladrão (ou furtador, “fur”, não havendo distinção dessas palavras, como ocorre hoje, mas

---

*quemadmodum testamenta fiunt*), *Heredes palam* (Dig. 28.1.21), e 11. q. 3, *Eorum qui accusantur* (C. 11, q. 3 c. 76). Também ainda é dito sobre o oculto que pode ser provado, C. *De appellationibus et consultationibus*, *Eos*, § *Si quis autem* (Cód. 7.62.6, § 2), mas as vezes é declarado manifesto aquilo que aparece por confissão, ou por prova, ou por evidência de fato, conforme infra, *De verborum significatione*, *Cum olim*, mesmo [título], último capítulo (X 5.40.24), mas sobre tal tipo de manifesto é melhor declarado como notório, conforme infra, no mesmo [título], último capítulo (X 5.1.10). Sobre o notório deve distinguir, uma coisa é o notório de fato, outra o notório de direito e outra o notório de presunção. O notório de fato é [...].”

<sup>811</sup> EISMEIN, Adhémar. *Op. cit.*, p. 68. O texto pode ter sido utilizado como fundamento, mas não é claro com relação a crimes notórios. Antes, diz que aqueles que praticam as obras da carne (“fornicação, impureza, libertinagem, idolatria, superstição, inimizades, brigas, ciúmes, ódio, ambição, discórdias, partidos, invejas, bebedeiras, orgias e outras coisas semelhantes.” BAV) não herdarão o Reino dos Céus (talvez no sentido de julgamento imediato), mas deveriam praticar o fruto do Espírito (“caridade, alegria, paz, paciência, afabilidade, bondade, fidelidade, brandura, temperança. BAV”).

<sup>812</sup> Ainda, em Dig. 3.2.6.

agindo sem armas<sup>813</sup>) em dois tipos: manifesto (“manifestum”) ou não manifesto (traduzido, por vezes, em outros trechos por García del Corral, por “notório”). Neste trecho, como aparece no direito canônico, ocorre a assimilação do ladrão pego em flagrante delito (segundo as *Institutas*, derivado do grego, e traduzido por García Corral por “en hurto flagrante”) com o criminoso notório. Também, se considera notório ou manifesto aquele pego no mesmo local do crime (por exemplo, ainda não atravessado a porta da casa ou ainda na plantação ou cultivo). E, por fim, se estendia o entendimento de notório ao ladrão - portando o roubo, e o mesmo ladrão visto ou capturado - que ainda não tivesse chegado ao local ou pessoa que era seu objetivo de entrega (destinatário). A pena aplicada ao furto manifesto era o dobro daquele não manifesto.<sup>814</sup> Por fim, Richard Fraher indica a aplicação do princípio do direito romano, para certas situações, de que os juízes poderiam considerar como provado, sem exame de evidências, fatos que foram conhecidos por todos como sendo verdade.<sup>815</sup>

Sem se constituir em um processo, mas em um modo como os fatos se apresentavam e que poderiam levar a um processo sumário, o *notorium* possuía uma aplicação restrita, tendo-se em conta que a maioria das situações de ocorrências criminais (na época) não se davam sob as características dos delitos notórios.<sup>816</sup>

---

<sup>813</sup> No título seguinte (Inst. 4.2.1) a distinção é feita usando se a nomenclatura “vi bonorum raptorum” (dos bens roubados com violência), cuja punição era obviamente superior.

<sup>814</sup> Ainda, Dig. 3.2.13. § 7. A punição surpreende pela aproximação da concepção medieval que punia mais rigorosamente os crimes praticados publicamente, mas que também possui fundamentação bíblica, como o caso do povo de Sodoma e Gomorra punido severamente, entre outros motivos, por cometer publicamente e fazer propaganda de seus pecados e incentivá-los a pecar contra Deus.

<sup>815</sup> FRAHER, Richard. IV Lateran’s Revolution on Criminal Procedure..., p. 103, indicando Cód. 9.47.16; Dig. 2.8.5. §1. Não sabemos se no caso da lei inserida no *Código de Justiniano* se poderia entender assim. A lei alerta que para se proferir sentenças severas, como a capital, o juiz deveria tomar cuidado, somente sentenciando se o réu fosse convicto através da própria confissão ou daquelas feitas por testemunhas submetidas a tortura ou interrogatórios, não devendo haver contradição. Lembra-nos o que os canonistas classificaram como *notorium iuris*, que era antes uma consequência natural do processo. Na segunda norma, alguém que recusasse um fiador que fosse evidentíssimo (“evidentissime”) rico poderia sofrer ação de injúrias. Nas duas normas não foi utilizada nem a palavra *notorium*, nem *manifestum*.

<sup>816</sup> FRAHER, Richard. IV Lateran’s Revolution on Criminal Procedure..., p. 103.

## **2 Tradução**

# LIBER QVINTVS.

## TITVLVS I.

De accusationibus, inquisitionibus, et denunciationibus.

Felix Papa.

*De persona accusatoris prius quaerendum est in iudicio.*

### CAP. I.

Si legitimus non fuerit accusator, non fatigetur accusatus.

Idem episcopis per Galliam constitutis.

*A denuntiatione repellitur is, qui non praemonuit.*

### CAP. II.

Si quis episcopus ab illis accusatoribus, qui recipiendi sunt, accusatus fuerit, postquam ab eis charitatiue conuentus fuerit, vt causam emendet, et eam corrigere noluerit: non olim, sed nunc ad primates causae eius canonice deferantur<sup>817</sup>.

Gregorius duci Campaniae.

*Criminatio praelati debet tractari coram illis, quorum interest.*

### CAP. III.

Illa praepositorum: et infra. Si vero aliquis est de monasterio praedicti abbatis, qui possit dicere, quod ad culpam reatumque eius pertineat: Nos cum eis, quorum interest, causam districte volumus perscrutari: vt vel condemnetur, vel absoluat.

Idem Constantiae Augustae.

*Qui de aliquo crimine accusatur vel denuntiatur, interim promoueri non potest.*

---

<sup>817</sup> Além das partes retiradas, comparando-se com a carta original do Papa Félix II (DPI, *Decreta Felicis II Papae*, cap. XVIII, p. 488), algumas palavras foram trocadas, como Raimundo comumente fazia. Mas, destaca-se a parte final, alterada para o plural, de “causa... deferatur, para causae...deferantur”, alertado por Friedberg.

# LIVRO QUINTO.

## TÍTULO I.

Das acusações, inquirições e denúncias.

Papa Félix<sup>1</sup>.

*Sobre a pessoa do acusador deve ser inquirido previamente em juízo.*

### CAP. I<sup>2</sup>.

Se o acusador não for legítimo, que não importune o acusado<sup>3</sup>.

O mesmo<sup>4</sup>, aos bispos estabelecidos na França.

*É afastado do processo judicial aquele que não admoestou.*

### CAP. II<sup>5</sup>.

Se algum bispo fosse acusado por aqueles acusadores<sup>6</sup> que devem ser recebidos<sup>7</sup>, depois que aquilo fosse em amor ajustado para que a causa emendasse, e não tenha querido corrigi-la, não noutra tempo, mas que as causas<sup>8</sup> sejam canonicamente levadas já para o primaz dele<sup>9</sup>.

Gregório, ao duque da Campânia<sup>10</sup>.

*A incriminação ao prelado deve ser tratada diante daqueles aos quais compete.*

### CAP. III.

*Illa praepositorum: et infra.* Mas, se existe alguém do monastério<sup>11</sup> do abade mencionado que possa dizer ser desse a culpa do delito<sup>12</sup>, Nós, juntamente com aqueles aos quais compete<sup>13</sup>, desejamos atentamente perscrutar a causa, para que seja condenado ou absolvido<sup>14</sup>.

O mesmo, a Constança Augusta.

*Quem é acusado ou denunciado de algum crime, neste tempo não pode ser promovido.*

## CAP. III.

Omnipotens Deus: et infra. Valde graue est, vt vir, de quo tanta et talia nuntiantur (cum ante requiri et discuti debeant) honoretur.

Paschalis Papa.

*Episcopus per exceptionem criminis illum ab accusatione sua repellere non potest, quem ante a sua familiaritate neglexerit separare.*

## CAP. V.

Nulli episcoporum ab accusatione sua repellere liceat, quos antequam se ab eis impetendum cognosceret, a sua communi familiaritate neglexerit separare.

Ex concilio Maguntino.

*Absolutus de certo crimine, de eodem iterum accusari non potest.*

## CAP. VI.

De his criminibus, de quibus absolutus est accusatus, non potest accusatio replicari.

Stephanus Papa.

*Cohabitanes inimicis accusati, ab accusatione repelluntur.*

## CAP. VII.

Repellantur ab accusatione cohabitantes inimicis: Quia infestationes blasphemiae, affectio solet amicitiae incitare<sup>818</sup>.

Ex Brocardico libro xliiij.

*Ponit poenitentiam accusatoris calumniosi, cum sequitur inde mors vel membri debilitatio.*

---

<sup>818</sup> Nas *Pseudo-Isidorianas*, de onde este capítulo foi retirado, por causa da antiguidade delas (século IX) existem não poucas variantes: “Repellantur etiam quohabitanes inimicis et omnes laici, quia infestationem blasphemiae affectio amicitiae [var.: inimicitia] incitare solet (DPI, *Epistola Stephani Secunda*, cap. VI, p. 184-185)”



## CAP. IV.

Muito grave é, quando o homem, sobre quem são denunciadas tantas e tamanhas coisas, (visto que antes devem ser inquiridas e examinadas) seja honrado<sup>15</sup>.

Papa Pascoal.

*O bispo - que antes tenha negado se separar de sua família<sup>16</sup> - não pode repelir a acusação de alguém por exceção<sup>17</sup> de crime.*

## CAP. V.

A nenhum dos bispos seja permitido afastar [alguém] da sua própria acusação, os quais antes que soubessem que haveriam de ser acusados por aqueles, tenham negado se separar da sua família comum<sup>18</sup>.

Do concílio de Mogúncia<sup>19</sup>.

*O absolvido de algum crime não pode ser acusado sobre o mesmo crime pela segunda vez.*

CAP. VI<sup>20</sup>.

Sobre estes crimes, sobre os quais o absolvido foi acusado, a acusação não pode ser repetida.

Papa Estêvão<sup>21</sup>.

*Aqueles que coabitam com os inimigos do acusado têm a acusação rejeitada.*

## CAP. VII.

Que sejam afastados da acusação aqueles que coabitam com os inimigos, porque o sentimento da amizade costuma incitar aos ataques de calúnias<sup>22</sup>.

Do Brocardo, livro XLIV<sup>23</sup>.

*Estabelece penitência de acusador calunioso, quando por isso segue-se morte ou mutilação de membro.*

## CAP. VIII.

Accusasti aliquem, et per tuam accusationem occisus est: nisi pro pace [hoc feceris,] quadraginta dies in pane et aqua (quod carina vocatur) cum septem sequentibus annis poeniteas. Si autem per tuam delaturam debilitatus est, per tres debes quadragesimas poenitere.

Augustinus super Genesi de morte Abel.

*Super notorio procedit iudex, nemine accusante.*

## CAP. IX.

Evidentia patradi sceleris, non indiget clamore accusatoris.

Alexander iij. Gaitano<sup>819</sup> electo.

*Laici vel inimici clericos accusare non possunt.*

## CAP. X.

Cum P. Manconella presbyter ex vna parte, et Bonus presbyter, et I. Bonus Cocti laicus frater eius ex altera, in nostra essent praesentia constituti: eundem I. quia laicus erat, in dicti P. accusationem non duximus admittendum. Cumque praefatus B. eundem P. super crimine simoniae constantius accusaret: nos eum, quia in testimonium illius causae adductus fuerat: et quia praedictus I. frater eius, ipsum P. coram te prius accusauerat, ab accusatione repulimus: praesertim cum frater P. memoratum B. antea de causa consimili accusasset. Vnde quoniam unus post alterum praedictum P. instanti vicissitudine accusabant<sup>820</sup>: neutrum ad eius accusationem admisimus. Sed vtrique presbytero de obiectis criminibus, purgationem duximus indicendam. Ideoque mandamus, quatenus vterque illorum cum tribus sacerdotibus faciat se purgare.

Idem Vigoriensi<sup>821</sup> episcopo.

<sup>819</sup> Correct. Roman.: "Gaiensis. Gaiesis. sed fortassis legendum Gaiacensis et est parua vrbs in Campania." ("*Gaiensis, Gaiesis*, mas possivelmente deva ser lido *Gaiacensi*, e é uma pequena cidade da Campânia"). Friedberg cita ainda a possibilidade de ser "Gaetano, Caie, Gaie, Gaiaensi" e outros. Como dizem os corretores, parece se tratar de Gaeta (em latim *Gaeta* ou *Caieta*, e o adjetivo pátrio *cajetanus* ou *caietanus*. *Le Grand Dictionnaire Geographique et Critique, op. cit.*, v. 1, p. 477), uma diocese e cidade, que hoje está localizada como sendo da região do Lácio, limítrofe à Campânia.

<sup>820</sup> Fried.: "accusabat."

<sup>821</sup> Friedberg apresenta a opção de ser "Wigorniensi" (ou *Vigorniensis*), o que vem a ser o mesmo local.

## CAP. VIII.

Acusastes alguém, e por tua acusação ele foi morto, a não ser que em favor da paz<sup>24</sup> [tenhas feito isso,]<sup>25</sup> penitencies<sup>26</sup> quarenta dias em pão e água (chamada de *carina*<sup>27</sup>) pelos sete anos que seguem. Mas, se por tua denúncia ele foi mutilado, debes penitenciar por três quadragésimas<sup>28</sup>.

Agostinho<sup>29</sup> sobre a morte de Abel no Gênesis.

*Com relação ao notório, mesmo ninguém acusando, o juiz procede*<sup>30</sup>.

## CAP. IX.

Havendo evidência de crime executado, não é necessário o clamor de um acusador<sup>31</sup>.

Alexandre III. Ao eleito de Gaeta<sup>32</sup>.

*Os laicos e os inimigos não podem acusar os clérigos.*

## CAP. X.

Estando colocados em nossa presença o sacerdote P. Manconella de uma parte, e o sacerdote Bonus, e o irmão deste, o laico I. Bonus Cocti de outra parte, porque esse I. era laico, consideramos não dever ser admitido para a acusação sobre o dito P. E uma vez que o mencionado B. acusasse constantemente o mesmo P. sobre o crime de simonia, porque ele tinha sido levado em testemunho daquela causa, e porque o mencionado I., irmão dele, outrora acusara aquele P. diante de ti, da acusação o afastamos; sobretudo uma vez que o irmão de P. tivesse acusado antes o dito B. sobre causa totalmente semelhante. Onde, porque um após o outro acusavam o mencionado P. com vicissitude persistente, nem um, nem outro admitimos para a acusação dele. Mas, com relação a acusação dos crimes, determinamos que deve ser ordenada a purgação<sup>33</sup> para um e outro sacerdote. Por isso, mandamos que ambos se façam purgar<sup>34</sup> por três sacerdotes<sup>35</sup>.

O mesmo, ao bispo de Worcester<sup>36</sup>.

*Monachus accusare potest abbatem, et de bonis monasterij expensas litis  
necessarias habebit.*

## CAP. XI.

Ex parte tua: et infra. Prudentiae tuae taliter respondemus, quod monachi (nisi alia rationabilis causa impediatur<sup>822</sup>) eo quod de obedientia et subiectione abbatis esse noscuntur, ab<sup>823</sup> eius accusatione sunt nullatenus<sup>824</sup> repellendi: Licet alios accusare non possint. Quibus siquidem, cum proprium non habeant, de rebus monasterii expensae debent necessariae, donec causa debitum finem accipiat, ministrari.

Idem.

*Presbyter ebriosus Missam celebrans, non praemissa digestionem, ecclesia priuari  
debet. hoc dicit, ut conueniat omnibus lectoris.*

## CAP. XII.

Si constiterit, quod D. ecclesia non perpetuo concessa, sed ad tempus fuerit commendata: et de vinolentia<sup>825</sup>, et quod in taberna pernoctauerit, ita quod altera die nulla praemissa dormitione<sup>826</sup> Missam cantasset: et infra. Si de hoc rationabiliter conuictus fuerit in iudicio ante episcopum suum: siue accusatus: vel ad rationem positus sine coactione fuerit confessus: ei super eadem ecclesia perpetuum silentium imponatis, ipsum ab impetitione B. desistere compellentes. Caeterum<sup>827</sup> si eidem<sup>828</sup> fuit ecclesia canonice concessa et tradita, et postea de crimine aliquo non fuit conuictus, propter quod de iure debeat spoliari: vel post appellationem (sicut aliquando allegauit) ecclesia illa fuerit spoliatus, ipsam ei faciatis restitui, et in pace dimitti.

Idem.

*Inimicus etiam a voluntaria exceptione repellitur.*

## CAP. XIII.

---

<sup>822</sup> Fried.: "praepediat."

<sup>823</sup> Correct. Roman.: "Alias ita ["Em outro local é"]: ab eius accusatione non sunt ullatenus repellendi".

<sup>824</sup> Fried.: "non sunt ullatenus."

<sup>825</sup> Correct. Roman.: "violentia." Friedberg também coloca essa palavra em nota, mas sem asterisco, porque não acredita ou não encontra suficientes provas que seja essa a palavra original utilizada por Penyafort, mas sim "vinolentia."

<sup>826</sup> Correct. Roman.: "dormitatione."

<sup>827</sup> Correct. Roman.: "Alias ita ["Em outro local é"]: Caeterum si eidem fuerit ecclesia ipsa canonice, etc."

<sup>828</sup> Fried.: após "eidem" vem "D."

*O monge pode acusar o abade, e terá dos bens do monastério os pagamentos necessários da lide.*

## CAP. XI.

*Ex parte tua: et infra.* Respondemos deste modo à tua prudência que os monges (a não ser que alguma causa razoável<sup>37</sup> impeça), diante daquele abade a quem são conhecidos ser de obediência e sujeição, embora não possam acusar a outros<sup>38</sup>, não devem ser de nenhuma maneira afastados da acusação ao mesmo. Sobre esses, quando não tiverem recurso próprio, as custas necessárias devem ser pagas das propriedades do monastério, até que a causa receba o fim devido<sup>39</sup>.

O mesmo.

*O sacerdote ébrio que celebra a missa sem prévia digestão [do álcool], deve ser privado da igreja. Isso é dito em conformidade com tudo o que se vai ler.*

## CAP. XII.

Se for constatado que a igreja não tenha sido perpetuamente concedida a D., mas por um tempo ela tenha sido comendada<sup>40</sup>, e com vinolência<sup>41</sup> ele tenha passado toda a noite sem dormir<sup>42</sup> na taberna, de tal modo que teria celebrado a missa sem ter dormido antes, *et infra*. Se sobre isso foi racionalmente provado em julgamento ante o seu bispo, ou acusado e posto em justiça<sup>43</sup> tenha sido confesso<sup>44</sup> sem coação, imponhais a ele o silêncio perpétuo sobre a mesma igreja, obrigando o mesmo a desistir da ação judicial<sup>45</sup> a B. Porém, se a igreja foi canonicamente concedida e entregue ao mesmo e, além disso, não foi provado sobre qualquer crime, em virtude do que de direito deva ser espoliado, ou após a apelação (assim como em algum momento ele alegou) ele tenha sido espoliado dessa igreja, a mesma façais ser restituída<sup>46</sup> a ele e em paz ser devolvida.

O mesmo.

*O inimigo é repellido também no caso de exceção voluntariosa<sup>47</sup>.*

## CAP. XIII.

Meminimus tibi mandasse, vt C. Abbatissae, cuius electionem confirmauimus, munus benedictionis impendere procurares. Sed quia H. pro altera parte a te ad nostram audientiam appellauit, proponens quod de simonia accusaret eandem, mandatum nostrum distulisti effectui mancipare. Quia vero te non decet in hac parte, appellationi eiusdem H. deferre, cum idem illius manifestus fuerit inimicus, et contra eam testimonium tulerit: Mandamus, quatenus (cum inde fueris requisitus) praefatae abbatissae munus benedictionis non differas impartiri.

Innocentius iij. archiepiscopo Bisuntino<sup>829</sup>.

*Dicens se aliquem accusaturum coram iudice, ante inscriptionem potest sine poena desistere, et non accusare: sed ei desistenti silentium imponitur in perpetuum. Et secundum hoc summarium iste textus est notabilis. Abbas.*

### CAP. XIII.

Licet in beato Petro: et infra. Sane cum ex litteris B<sup>830</sup>. Decani sancti Stephani, et T. I. et M. canonicorum ecclesiae Bisuntinae ad apostolicae sedis audientiam peruenisset, te varia crimina commisisse: ac ab eis fuisses per easdem litteras super periurio, crimine simoniae, et incestus<sup>831</sup> delatus: Clemens<sup>832</sup> Papa praedecessor noster, seruata iudiciaria grauitate tibi certum terminum assignauit; quo responsurus obiectis, Apostolico te conspectui praesentares. Cum autem iuxta tenorem citationis ad sedem apostolicam accessisses, nec<sup>833</sup> vllus<sup>834</sup> appareret, qui te ita impeteret de praedictis: ne aliquid de contingentibus omittere videremur, ab I. et O. archidiaconis in nostra praesentia constitutis quaesiuius diligenter, si quid super praemissis aduersus te, pro se, vel pro aliis proponere vellent; et quod scripserant, legitime demonstrarent<sup>835</sup>: ipsi autem, quod non proposito accusandi haec scripserant, responderunt. Sed quia super quibusdam incorrigibilis videbaris, quaedam de te Apostolicae sedi duxerant intimanda: sed nuntius, qui pro litteris accesserat impetrandis, mandati formam excessit. Nos igitur dictis,

<sup>829</sup> Outra forma de se escrever o nome dessa cidade é *Vesontio* (o que se traduziria na Antiguidade por Vesoncião). *Bisuntinus* é forma típica da cúria romana (LNL, p. 52, *Besançon*).

<sup>830</sup> Fried.: "G."

<sup>831</sup> Correct. Roman. e Fried.: "incestu."

<sup>832</sup> Os corretores romanos anotam que em muitos documentos antigos está escrito *C. pp. p. N.* (com marca de abreviatura sob todos as letras "p") que poderia se ler *Celestinus Papa praedecessor noster*. Friedberg também coloca uma nota com asterisco em que cita dois documentos em que aparece um *Cae.* e outro *Caelestinus*. Da mesma forma, o *casus* castelhano (PUIGARNAU, Jaime M. Mans. *Op. cit.*, v. III, parte 2, p.101, c. 14, X, V, 1) sobre essa lei traduz por "Celestino". Ver nosso argumento em nota do texto traduzido.

<sup>833</sup> Correct. roman.: "Alias ita: nec unus appareret, qui te impeteret de praedictis".

<sup>834</sup> Fried.: "unus."

<sup>835</sup> Fried.: "demonstrare."

Lembramos ter lhe ordenado para que se encarregasses de aplicar o múnus da benção<sup>48</sup> na Abadessa C., cuja eleição confirmamos. Mas, porque H., como parte oposta, de ti para nossa audiência apelou, propondo que ela era acusada de simonia, atrasaste em transmitir o efeito de nossa ordem. Porque verdadeiramente a vós não convém nessa parte levar a apelação do mesmo H., visto que o mesmo tenha sido inimigo<sup>49</sup> manifesto daquela, e contra ela tenha produzido testemunho, Mandamos que (visto que por isso tenhas sido requisitado) não atrasais em ministrar o múnus da benção à mencionada abadessa.

Inocência III. Ao arcebispo de Besançon.

*Quem declara que acusará a alguém diante do juiz, antes da inscrição<sup>50</sup> pode desistir sem punição, e não acusar; mas é imposto o silêncio perpétuo a aquele que desiste. E segundo esta suma este texto é comentado. Abade.*

## CAP. XIV<sup>51</sup>.

*Licet in beato Petro: et infra<sup>52</sup>*. Certamente, visto que viera à audiência da Sé Apostólica através das cartas do deão B. de Santo Estevão, e dos cônegos T. I. e M.<sup>53</sup> da igreja de Besançon, [a denúncia de] teres cometido vários crimes<sup>54</sup>, e por eles tivesses sido pelas mesmas cartas denunciado por perjúrio, crime de simonia e incesto, o Papa Clemente, nosso predecessor<sup>55</sup>, respeitando a gravidade<sup>56</sup> judicial, atribuiu um prazo determinado a ti, no qual tu haverias de responder às imputações<sup>57</sup>, que te apresentasses à presença Apostólica. Porém, uma vez que, de acordo com a citação feita a ti, vieras à Sé Apostólica<sup>58</sup>, e ninguém aparecesse para que então te opusesse judicialmente<sup>59</sup> sobre o que foi mencionado, nem observássemos renunciar algo dos fatos relacionados, dos arqui-diáconos I. e O. estabelecidos em nossa presença interrogamos diligentemente, se desejariam propor algo sobre as coisas mencionadas contra ti, por eles mesmos, ou por outros; e legalmente provassem o que escreveram; os mesmos, contudo, responderam que não com o propósito de acusar tinham escrito essas coisas. Mas porque tu eras visto como incorrigível sobre algumas coisas<sup>60</sup>, tinham decidido que deveriam ser relatadas algumas coisas de ti à Sé Apostólica; mas o procurador<sup>61</sup>, que viera para impetrar as cartas<sup>62</sup>, excedeu a forma do mandado<sup>63</sup>. Portanto, nós, com palavras canônicas, julgamos dever ser

super praedictis silentium duximus imponendum, ne te de caetero<sup>836</sup> eis super his accusare liceat, vel etiam infamare. Quia vero praedicti canonici citra vinculum inscriptionis desistere voluerunt, eis de iuris permissione id non duximus imputandum. Ne autem in absolutione tua minus canonice procedere videamur: quamvis potius in odore bonae opinionis coepiscoporum nostrorum, quam eorum infamia delectemur: Cabilonensi episcopo, et abbati de Firmitate, inquisitionem famae tuae duximus committendam.<sup>837</sup>

Idem Sancteburgensi<sup>838</sup> archiepiscopo.

*Ad prosequendam accusationem criminalem non admittitur procurator, licet posset allegare causam absentiae, seu alias exceptiones non tangentes crimen propositum: et qui iuravit stare mandato alicuius, non admittitur ad accusandum illum, si virtute iuramenti sibi fuit iniunctum, vt non accusaret. hoc dicit, et ad hoc solet allegari: et in hoc est valde vulgatum.*

## CAP. XV.

Veniens ad sedem apostolicam A. Pragensis canonicus contra Pragensem episcopum inter alia proposuit coram nobis, quod cum esset filius sacerdotis, in ecclesiam fuerat Pragensem intrusus: et contra eiusdem ecclesiae priuilegium, homagium duci<sup>839</sup> Boemiae praestitisset, sic subiiciens Pragensem ecclesiam seruituti: et infra. Vnde praedictum episcopum ad festum Resurrectionis dominicae, peremptorie nos meminimus citauisse. Idem vero ad suam excusationem, viarum discrimina, consecrationem chrismatis imminentem, et quod filius Boemiae principis esset per ipsum baptizandus tunc temporis, per nuntios et literas allegauit.

<sup>836</sup> O *casus* deste capitulo comenta a lei através da palavra “decaetero” (“doravante”, juntando as palavras) e não “de caetero”. Ainda que exista uma nota da glosa sobre a palavra, reproduzindo-a, cabe apenas à glosa reproduzir a palavra do texto para poder ser localizado o trecho, e no meio da glosa não se faz novamente menção à palavra. Friedberg reproduz a expressão da edição romana e não coloca nenhuma nota sobre essa expressão.

<sup>837</sup> Fried.: “[Dat. Romae etc. IV. Id. Iun. 1198.]”.

<sup>838</sup> Correct. Roman.: “Salzburgensis, Satisburgensis ou Salesburgensis.” Nota de Friedberg: “Baburg, Salesburg, Salceburg.” Ainda que nenhuma edição indique qual seria a mais correta, a história eclesiástica aponta para Salzburgo, também chamada de Salisburgo, porque Praga era sufragânea dessa arquidiocese nessa época.

<sup>839</sup> Correct. Roman.: “In codice Barbaticum deleta est vox, duci, et alterius manu supra scripta dictio, regi, sed nouem Vaticanani habent, duci. in uno super uerbo, duci, habentur haec: olim, hodie rex.” (“No código barbático a expressão ‘duci’ [ao duque] foi apagada, e com outra mão está escrita o termo ‘regi’ [ao rei], mas em nove dos códices do Vaticano aparece ‘duci’. Em um, sobre a palavra ‘duci’ estão escritas essas palavras: “olim, hodie rex’ [outrora, hoje é rei].)”



imposto o silêncio sobre as coisas mencionadas, e que não se permita doravante acusar a ti sobre essas coisas por essas pessoas, ou ainda infamar-te<sup>64</sup>. Porque, porém, os mencionados cônegos desejaram desistir antes do vínculo da inscrição<sup>65</sup>, julgamos, de acordo com a permissão do direito, que não deve ser imputado isso a eles. Portanto, não entendemos proceder canonicamente em tua absolvição de forma mínima que seja, ainda que nos agrade antes o odor da boa opinião de nossos colegas bispos<sup>66</sup> do que a infâmia deles. Ao bispo de Chalon<sup>67</sup> e ao abade de La Ferté<sup>68</sup> julgamos dever ser encarregada a inquirição de tua fama<sup>69</sup>.

O mesmo, ao arcebispo de Salzburgo<sup>70</sup>.

*Não é aceito procurador para o andamento da acusação criminal, ainda que possa alegar a causa da ausência, ou outras exceções que não dizem respeito à acusação apresentada; e quem jurou ficar sob a ordem de alguém não é aceito para acusar alguma pessoa, se em virtude de juramento ficou obrigado para que não acusasse. Diz isso e para esse fim costuma ser citado, e assim é muito conhecido.*

## CAP. XV<sup>71</sup>.

Vindo A.<sup>72</sup>, cônego de Praga, para a Sé Apostólica, expôs diante de nós contra o bispo de Praga entre outras coisas que, tendo sido filho de sacerdote, fôra intruso<sup>73</sup> na igreja de Praga, e contra o privilégio dessa igreja<sup>74</sup> prestara homenagem [vassálica] ao duque da Boêmia, submetendo, dessa forma, a Igreja de Praga à servidão, *et infra*<sup>75</sup>. De onde o mencionado bispo para a festa de ressurreição de domingo lembramos tê-lo citado peremptoriamente. O mesmo, porém, alegou através dos núncios e das cartas, para sua justificativa, os perigos dos caminhos, a consagração iminente da crisma, e que o filho do príncipe da Boêmia seria por ele batizado naquele tempo.

Licet autem excusationes huiusmodi (sicut erant) friuolas aestimantes<sup>840</sup>, ipsum, reputauimus<sup>841</sup> contumacem: nec procuratores eius in causa possemus recipere criminali: eis tamen concessimus auditores, vt si possent, illum aliquatenus excusarent.<sup>842</sup> Cumque praedictus A. coram eis repetisset obiecta, fuit ex aduerso responsum, quod cum olim super hoc ad Magdeburgensem archiepiscopum litterae fuerint impetratae: idem A. in obiectorum se videns probatione deficere, ad pedes eius se humiliter prosternens, veniam postulauit: et quod aduersus eum calumniose processerat, est confessus. Caeterum cum super hoc, mandato stare eiusdem archiepiscopi iurauisset: ipse praecepit eidem, sub debito praestiti iuramenti, vt contra eundem episcopum de caetero proponere talia non auderet. Cum igitur nobis ex ipsius A. confessione constaret, ipsum iuramentum huiusmodi praestitisse, ac tale recepisse mandatum: super impetitione dicti episcopi, silentium ei duximus imponendum: propter<sup>843</sup> contumaciam tamen eidem episcopo citationem, et purgationem propter infamiam indicentes.

Idem Priori sancti Fridiani, et magistro B. canonico Pisano.

*Denuntiator criminis non se inscribit, quia ad correctionem tendit: accusator autem inscribit, quia tendit ad poenam: excipiens vero inscribit ad poenam extraordinariam, si per exceptionem deiicitur ab obtento: alias secus. hoc primo. Secundo dicitur, quod dum discutitur de crimine per modum exceptionis, potest interuenire procurator.*

## CAP. XVI.

Super his, de quibus nos consulere voluistis, inquisitioni vestrae breuiter respondemus, quod tribus modis valet crimen opponi, denuntiando, excipiendo et accusando. Quando crimen in modum denuntiationis opponitur, non est inscriptio necessaria; sed cum in modum accusationis, oportet inscribi: quoniam ad depositionem instituitur accusatio: sed ad correctionem est denuntiatio facienda. Cum autem excipiendo fuerit crimen obiectum, distinguendum est quare opponatur, et quando. Si autem obiicitur, vt<sup>844</sup> ab

<sup>840</sup> Correct. Roman.: “extimantes”; Friedberg: “existimantes.”

<sup>841</sup> Fried.: “reputauerimus.”

<sup>842</sup> Daqui até o final da frase (“est confessus”) não há ponto e vírgula na edição de Friedberg.

<sup>843</sup> Correct. Roman.: “Secuti vetera et emendata exemplaria hunc locum restituimus vt est impressus, cum perperam in vulgatis legatur ita: propter contumaciam tamen eidem episcopo canonicam purgationem propter infamiam indicentes. (“Seguindo os antigos e corretos exemplares restituimos esse trecho conforme foi impresso, visto que de modo incorreto e vulgar é lido assim: ‘propter contumaciam tamen eidem episcopo canonicam purgationem propter infamiam indicentes’ ”)

<sup>844</sup> Correct. Roman.: “Alias ita: vt ab accusatione et testificatione, etc.”

Sendo permitido, contudo, considerar as suas justificativas deste modo (assim como eram) como frívolas<sup>76</sup>, reputamos-o como contumaz; nem o procurador dele poderíamos receber na causa criminal<sup>77</sup>; concedemos-lhes, contudo, auditores<sup>78</sup>, para que se pudessem de algum modo justificá-lo. E como quer que o mencionado A. diante deles tivesse repetido as imputações, foi com uma declaração contraditória, porque quando outrora sobre isso as cartas tinham sido impetradas para o arcebispo de Magdeburgo, o mesmo A., vendo-se falhar em provar as imputações, havia se prosternado humildemente aos pés daquele<sup>79</sup>, rogando o perdão, e confessou que procedera caluniosamente contra ele. Além do mais, tendo sobre isso jurado estar sob ordem do mesmo arcebispo, este mesmo ordenou a ele, sob débito do juramento prestado, para que doravante não ousasse propor tais coisas contra o mesmo bispo. Uma vez que, portanto, constasse a nós pela confissão do mesmo A., ele ter prestado de tal modo o mesmo juramento e ter recebido tal ordem, julgamos dever ser imposto o silêncio a ele sobre a demanda judicial ao dito bispo; contudo, determinando ao mesmo bispo a citação por causa da contumácia<sup>80</sup> e a purgação por causa da infâmia.<sup>81</sup>

O mesmo, ao Prior de San Frediano<sup>82</sup> e ao mestre B., cônego de Pisa.

*O denunciador de crime não se inscreve<sup>83</sup>, porque busca a correção; porém o acusador se inscreve, porque busca a pena; mas quem excetua se inscreve para a pena extraordinária<sup>84</sup>, se pela exceção [o acusado pode ser] removido do obtido; de outro modo é diferente<sup>85</sup>. Isso é dito nesta primeira [parte]. Na segunda [parte] é dito que enquanto é discutido sobre o crime por modo de exceção o procurador pode intervir.*

## CAP. XVI<sup>86</sup>.

Respondemos brevemente à vossa inquirição sobre essas coisas que desejastes consultar, [afirmando que] que é possível opor o crime com três modos<sup>87</sup>: pela denúncia, pela exceção e por acusação. Quando o crime é oposto pelo modo de denúncia a inscrição não é necessária; mas quando é oposto em modo de acusação deve<sup>88</sup> ser inscrito, porque para a deposição<sup>89</sup> é instituída a acusação, mas a denúncia<sup>90</sup> deve ser feita para haver [apenas] correção. Contudo, quando há que se excetuar o crime imputado, deverá distinguir como e quando ele será oposto. Dessa forma, se for imputar

accusatione, vel testificatione aliquis repellatur, non est inscribi necesse; sed cum opponitur, vt quis a promotione officii, vel beneficii excludatur: si ante confirmationem obiicitur, non cogitur quisquam inscribere: quia crimen hoc modo probatum, impedit promouendum: sed non deiicit iam promotum. Post confirmationem vero, cum scilicet ordinandus fuerit aliquis, aut etiam consecrandus: quia etiam<sup>845</sup> ab obtinendo repellit, et deiicit ab obtento, ad extraordinariam poenam secundum arbitrium iudicis discreti, citra vinculum inscriptionis, est excipiens astringendus, si defecerit in probando: pro eo quod crimine sic probato, perdit quod per electionem et confirmationem ei fuerat acquisitum: sed ob hoc prius habita non amittit. Licet enim agatur de crimine, non est tamen huiusmodi quaestio criminalis unde per procuratorem potest rite tractari.<sup>846</sup>

Idem Versellensi<sup>847</sup> episcopo, et abbati de Tileto<sup>848</sup>.

*Generales inquisitores, si non seruauerunt debitum inquisitionis ordinem, prudenter et caute se corrigere debent. hoc primo. Secundo ponit formam iuramenti, quam inquisitores exigunt ab inquisitis.*

## CAP. XVII.

Qualiter et quando: et infra. Si circa Novariensem episcopum debitum inquisitionis ordinem obseruastis, discretionem vestram in Domino commendamus. Si vero qualibet occasione praetermisistis eundem, adhuc<sup>849</sup> ipsum tempore opportuno volumus obseruari: ne inde nascantur iniuriae, vnde iura nascuntur: Ideoque; mandamus, quatenus ad conscientiae vestrae iudicium recurrentes, si contra praescriptum ordinem tanquam homines excessistis: non pudeat vos errorem vestrum corrigere, qui positi estis, vt aliorum corrigatis errores: quoniam apud iudicem districtum, in qua mensura mensi fueritis, remetietur vobis: ita videlicet, vt inueniatis occasionem aliquam congruentem, per quam, ne vestra vilescat auctoritas, quanto cautius, et prudentius poteritis, supersedeatis ad praesens: quoniam ex his, quae inordinate sunt acta, non potest ordinabiliter agi. Si vero praescriptum ordinem custodistis: omni gratia et timore postpositis,

<sup>845</sup> Fried.: *et*.

<sup>846</sup> Fried.: “[Dat. Lat. III. Id. Febr. Pont. nostr. Ao. V. 1203.]”.

<sup>847</sup> Fried.: Vercellensi.

<sup>848</sup> Corret. Roman.: “de Cilito, de Cilieto, de Tileta.” Friedberg: “Cileto, Ciletto, Taieo, Tilieto, Tineo, Cilieto.” No livro 2, título 1, tem mais um trecho desta decretal (X 2.1.17), começada também por *Qualiter et quando*. Porém, é endereçada ao “Vercellensi episcopo, et abbati de Toieto”, sem nenhuma nota sobre o “Toieto” por parte dos corretores romanos. Friedberg também coloca uma nota com asterisco, indicando variações da palavra em outros manuscritos: “Tileto, Aleto, Cileto, Cilieto, Tilieto, Dillieto.” Sobre a identidade da cidade, independente da grafia, ver nota da tradução.

<sup>849</sup> Corret. Roman.: “Alias ita: hunc ipsum”.

para que alguém seja afastado da acusação ou do testemunho, a inscrição não é necessária; mas quando for opor para que alguém seja excluído da promoção do ofício e do benefício, se for imputar antes da promoção, ninguém é obrigado a inscrever, porque o crime provado desse modo impede aquele que há de ser promovido, mas não remove o já promovido. Mas após a confirmação, quando alguém certamente vai ser ordenado ou ainda consagrado - porque também afasta de obter e remove o obtido - quem excetua<sup>91</sup> deve ficar obrigado, sem o vínculo da inscrição<sup>92</sup>, à pena extraordinária<sup>93</sup> segundo o arbítrio de juiz prudente<sup>94</sup>, se porventura vier a falhar em provar. E sendo o crime provado dessa forma, [o eleito confirmado] perde o que fora adquirido por ele pela eleição e confirmação; mas em razão disso não perde as coisas possuídas em tempo anterior<sup>95</sup>. Embora, com efeito, seja tratado de crime, porém, deste modo, não existe uma questão criminal, por isso pode ser tratada pelo procurador conforme o rito judiciário.<sup>96</sup>

O mesmo, ao bispo de Vercelli e ao abade de Tiglieto<sup>97</sup>.

*Os inquiridores gerais, se não guardaram a ordem devida da inquirição, prudentemente e cautelosamente devem se corrigir. Segundo esse primeiro [entendimento]. No segundo [entendimento] estabelece a forma do juramento que os inquiridores tomam dos inquiridos.*

## CAP. XVII<sup>98</sup>.

*Qualiter et quando, et infra*<sup>99</sup>. Se observastes acerca do bispo de Novara a ordem devida da inquirição<sup>100</sup> recomendamos vossa discricção<sup>101</sup> ao Senhor. Mas, se vós negligenciastes quanto à mesma por qualquer motivo, ainda em tempo oportuno desejamos que a mesma seja observada, para que não nasça disso injúria<sup>102</sup>, onde devem nascer os direitos.<sup>103</sup> Por isso<sup>104</sup>, mandamos que retornéis ao juízo de vossas consciências, se como homens excedestes contra a ordem determinada; que não tenhais vergonha de corrigir vosso erro, porque sois postos para que corrijaís os erros de outros, e visto que vós sereis medidos naquela medida que vós medistes na presença de um juiz severo<sup>105</sup>. Portanto, certamente, que vós encontreis alguma ocasião conveniente pela qual desistais agora, quanto mais cautelosamente e prudentemente puderdes, para que a vossa autoridade não envileça, porque essas coisas que foram executadas sem ordem, não se podem executar ordenadamente<sup>106</sup>. Mas, se guardastes a ordem determinada, que procedais no processo com graça e temor a quem quer que seja deixados de lado,

Deum solum habentes prae oculis, via regia incedentes, sine personarum acceptione<sup>850</sup> in negotio procedatis. Formam vero iuramenti, quam a clericis Novariensibus super inquisitione facienda in hoc negotio recepistis, in similibus volumus observari: vt videlicet iurent clerici, quod super his, quae sciunt, vel credunt esse<sup>851</sup> in sua ecclesia reformanda, tam in capite quam in membris (exceptis occultis criminibus) meram et plenam dicant inquisitoribus veritatem<sup>852</sup>.

Idem archiepiscopo Arelatensi et Vallis magnae abbati.

*Si is contra quem inquiritur, iuravit respondere tantum ad interrogata, post confessionem auditur volens probare excusationes, quae confessionem non perimunt, sed exponunt: secus si iuraverit plenam et meram veritatem dicere.*

## CAP. XVIII.

Cum dilecti filii Cisterciensis abbas, et P. et R. monachi Fontis frigidi Apostolicae sedis legati, ad ecclesiam Agathensem accessissent, vt in ea legationis officium exercerent: quia de Agathensi episcopo per frequentem clamorem multa sibi fuerant insinuata sinistra, voluerunt descendere, ac videre, si clamorem opere compleuisset: et infra. Quia vero nobis non constitit, sub qua forma episcopus cum canonicis Agathensibus coram dictis legatis praestiterit<sup>853</sup> iuramentum; vtrum videlicet ita iurauerit, vt super statu ecclesiae plenam et meram diceret veritatem; an vt ad inquisita veraciter responderet: Mandamus, quatenus eisdem legatis ex parte nostra mandetis, vt sub qua forma iuramentum praestiterit, studeant fideliter intimare. Et si secundum responsionem eorum, sub secunda forma iurauerit: aut<sup>854</sup> ipse sufficienter probauerit, se sub illa forma iurasse, aut per depositiones testium, quos produxit, aut etiam aliorum: cum depositiones illae non fuerint publicatae; nec productioni testium renunciare curauerit: quoniam secundum

<sup>850</sup> Corret. Roman.: “exceptione”.

<sup>851</sup> Corret. Roman.: “Verbum, esse, deest in antiquis exemplaribus.” (“A palavra ‘esse’ não aparece nos exemplares antigos.”)

<sup>852</sup> Friedberg acrescenta em seguida uma expressão *et infra* que não consta na edição romana, ao que se segue uma “pars decisa.” Várias “partes decisae” de tamanho maior foram inseridas por Friedberg nesse capítulo e em outros anteriores, mas nunca antecedidas por um “et infra.” Do interior desse trecho recolocado salienta-se a data: [Dat. IV. Kal. Febr. 1206.]

<sup>853</sup> Correct. Roman.: “praestitis”.

<sup>854</sup> Correct. Roman.: “Haec periodus in antiquis codicibus legitur vt est impressa, in recentioribus autem ita: aut ipse sufficienter probauerit, se sub illa forma iurasse per depositiones testium, quos produxit, aut etiam aliorum, etc. haec lectio planior est, quam probat vetus compilatio.” (“Nos antigos códices esse periodo é lido conforme está impresso, porém, nos códices mais recentes é lido assim: ‘aut ipse sufficienter probauerit, se sub illa forma iurasse per depositiones testium, quos produxit, aut etiam aliorum, etc.’ Essa leitura é mais clara, o que prova a compilação antiga.”)

tendo somente Deus diante dos olhos, andando em caminho régio<sup>107</sup>, sem acepção de pessoas<sup>108 109</sup>. Com relação a forma do juramento que tendes recebido dos clérigos de Novara desejamos ser observada em casos semelhantes na inquirição por fazer nesse processo, isto é, que os clérigos jurem que, sobre essas coisas que conhecem ou creem existir em sua Igreja por reformar - tanto na cabeça quanto nos membros - dirão a verdade pura e plena aos inquiridores (com exceção dos crimes ocultos)<sup>110 111</sup>.

O mesmo, ao arcebispo de Arles e ao abade de Valmagne.

*Se alguém jurou falar somente sobre o que é interrogado para aqueles que inquirirem, após a confissão é ouvido quem deseja provar as justificativas, e aqueles [inquiridores] não destroem a confissão, mas a expõem; de outra maneira [se procede] se tenham jurado dizer a verdade plena e pura.*

## CAP. XVIII<sup>112</sup>.

Quando os amados filhos, o abade cisterciense, e P. e R., monges de Fontfroide, legados da Sé Apostólica, vieram para a Igreja de Agde<sup>113</sup>, para que exercessem nela o ofício do legado, porque tinham sido insinuadas com relação ao bispo de Agde, através de frequente clamor, muitas coisas nocivas, desejaram descer e ver se as suas obras correspondiam realmente ao clamor<sup>114</sup>, *et infra*. Mas porque não constou a nós, sob qual forma o bispo (com os cônegos de Agde) prestou juramento<sup>115</sup> diante dos mencionados legados; se, com efeito, jurou declarar a verdade plena e pura sobre o estado da Igreja, ou se jurou responder com veracidade as coisas inquiridas: Mandamos que vós mandeis de nossa parte aos mesmos legados, que se empenhem fielmente em descrever sob qual forma ele tenha prestado o juramento. E de acordo com as respostas deles, se sob a segunda forma [o bispo] tenha jurado, ou ele mesmo suficientemente tenha provado ter jurado sob aquela forma - seja por depoimentos de testemunhas que produziu, seja ainda por depoimentos de outras testemunhas - visto que aqueles depoimentos não foram publicados, nem cuidou em renunciar à produção de

eandem non teneretur ex debito iuramenti nisi ad quaesita<sup>855</sup> solummodo respondere: vos excusationes suas audire curetis. Et si eas probauerit, cum excusationes huiusmodi confessiones eius non perimant, sed exponant, quae tales sunt, vt<sup>856</sup> ad bonum et malum valeant retorqueri, et ideo iudicari debent ex causa, eum sublato appellationis obstaculo absoluatis: cum etsi repertus sit culpabilis in quibusdam, ex labore tamen et pudore punitus, quos propter hanc causam incurrit, huiusmodi leuis culpa leuiter ei valeat indulgeri. Quod si excusationes illas super dilapidatione, naufragio, et simonia probare nequuerit: aut sub prima forma iurauerit: cum secundum eandem, nec veritatem tacere, nec admiscere debuerit falsitatem: vos (non obstantibus excusationibus, quas de nouo proposuit, cum in confessionibus suis nullam omnino de illis fecerit mentionem: quamuis firmiter asseruerit, quod plures ex illis, legatis praedictis exposuit, cum hoc per se probare non posset, tanquam qui solus examinabatur ab illis) eum ab administratione Agathensis ecclesiae remouere curetis.<sup>857</sup>

Idem archiepiscopo Terraconensi et abbati sanctae Mariae de Populeto, et archidiacono Barchinonensi.

*De veritate criminum non inquiritur, nisi prius constet de infamia: et tunc non inimici vel periuri, sed idonei viri ad prosequendum inquisitionem, et ad testimonium admittuntur: et non probato crimine, indicitur infamatis purgatio.*

## CAP. XIX.

Cum oporteat episcoporum: *et infra*. Sane venientibus ad Apostolicam sedem G. et H. canonicis Vicensibus et multa enormia contra Vicensem episcopum proponentibus coram nobis: quia illa non debebamus sub dissimulatione transire<sup>858</sup>: vobis inquisitionem illorum<sup>859</sup> duximus committendam. Verum dictus episcopus, antequam ad ipsum<sup>860</sup> vestra citatio peruenisset, ad praesentiam nostram accedens proposuit, quod illi, qui enormia de ipso suggesserant<sup>861</sup>, typo malitiae potius, quam iustitiae zelo ducti, nobis huiusmodi intimarunt: cum ipsi eius sint inimici manifesti, et cum eius hostibus conuersentur; consanguineosque suos, ac complices intendant ad testificandum producere contra ipsum: qui ad denunciandum seu testificandum admitti non debent, vtpote iuramenti praestiti transgressores, et aliis criminibus irretiti: *et infra*. Discretionem vestrae

<sup>855</sup> Fried.: "inquisita."

<sup>856</sup> Correct. Roman.: "Alias ita: vt ad bonum vel malum etc."

<sup>857</sup> Fried.: "[Dat. VIII. Kal. Iun. Ao. VIII. 1205.]".

<sup>858</sup> Correct. Roman.: "praeteterite".

<sup>859</sup> Fried.: "eorum".

<sup>860</sup> Correct. Roman.: "eum".

<sup>861</sup> Correct. Roman.: "subiecerant".



testemunhas - porquanto segundo a mesma [segunda forma] não seria tido da obrigação do juramento a não ser responder somente as questões, que vós providencieis em ouvir as justificativas dele<sup>116</sup>. E se ele provar aquelas [justificativas] - visto que as justificativas deste modo não anulam as confissões dele, mas expõem que são tais<sup>117</sup> para que possam retorquir<sup>118</sup> para o bem e para o mal e, portanto, devem julgar de acordo com a causa<sup>119</sup> - absolvais-o sem possibilidade de apelação<sup>120</sup>, visto que - embora vós o tenhais descoberto culpado em alguma coisa - contudo, ele é punido [somente] em razão do incômodo e da desonra, que em razão dessa causa incorre, de maneira que a culpa moderada<sup>121</sup> possa lhe ser deste modo tolerada moderadamente. Mas se não tenha podido provar<sup>122</sup> aquelas justificativas sobre a dilapidação, [bens possuídos de] naufrágio<sup>123</sup> e simonia, ou se tenha jurado sob a primeira forma<sup>124</sup> - visto que segundo a mesma, nem deveria silenciar a verdade, nem deveria admitir a falsidade (não obstante as justificativas desconhecidas que apresentou<sup>125</sup>, visto que nas suas confissões não fez menção alguma delas; embora firmemente asseverasse que expôs aos legados várias dentre elas<sup>126</sup>, todavia isso por si próprio provar não poderia<sup>127</sup>, porque era examinado sozinho sobre aquelas coisas) - que vós providencieis em removê-lo<sup>128</sup> da administração da Igreja de Agde<sup>129 130</sup>.

O mesmo, ao arcebispo de Tarragona e ao abade de Santa Maria de Poblet, e ao arcediogo de Barcelona<sup>131</sup>.

*Não se inquire a verdade dos crimes senão quando antes for constatada infâmia<sup>132</sup>.*

*E, portanto, não são admitidos para acompanhar a inquirição, e para o testemunho, inimigos ou perjuros, mas homens idôneos; e, não sendo provado o crime, determina-se a purgação ao infamado.*

## CAP. XIX<sup>133</sup>.

*Cum oporteat episcoporum: et infra.* Certamente, vindo para a Sé Apostólica os cônegos de Vic, G. e H., expondo diante de nós muitas irregularidades contra o bispo de Vic, porque não devíamos passar por essas coisas sob dissimulação, decidimos dever ser encarregada a vós a inquirição delas. Porém, o mencionado bispo, antes que a vossa citação tivesse chegado a ele, vindo à nossa presença propôs, que aquelas coisas, as irregularidades que haviam sugerido sobre ele, teriam sido levadas antes com figura de malícia do que com zelo de justiça. Teriam relatado desse modo a nós porque os mesmos seriam inimigos manifestos dele, e que conviveriam<sup>134</sup> com os inimigos dele; e que intencionariam produzir testemunho contra ele seus consanguíneos<sup>135</sup> e seus colegas<sup>136</sup>, os quais não deveriam ser admitidos para denunciar<sup>137</sup> ou testemunhar, por serem transgressores de juramento prestado e implicados em outros crimes<sup>138</sup>: *et infra*. Mandamos à vossa discricção que vós não procedeis subitamente

mandamus, quod<sup>862</sup> nisi super praedictis famam ipsius<sup>863</sup> laesam esse noueritis: vos ad inquisitionem illorum non subito procedatis. Quod si ad inquisitionem fuerit procedendum: praedictos vel alios, quos ipsius esse constiterit inimicos, nec ad prosequendam inquisitionem, nec ad perhibendum testimonium contra ipsum episcopum admittatis: sed per viros idoneos super his, quae gesta sunt, inquiratis diligentius veritatem: Et si nihil graue probatum fuerit contra ipsum: vos purgationem canonicam indicatis eidem<sup>864</sup>.

Idem.

*A denuntiatione repellitur publicus concubinarium, excommunicatus, et conspirator, et is qui non praemonuit.*

## CAP. XX.

Cum dilectus filius: et infra. Si vobis constiterit praedictos, quorum nomine sunt excessus huiusmodi de episcopo nuntiati, publice concubinarium tunc fuisse, propter quod in eos fuit excommunicationis sententia promulgata: vel praefatum episcopum de iam dictis excessibus, non fuisse praemonitum ab eisdem: vel ipsos conspirasse in eum, a denuntiatione repellatis eosdem: Alioquin audiatis, quae fuerunt<sup>865</sup> hincinde proposita. Eidem episcopo auctoritate nostra nihilominus prohibentes, ne super his, super quibus ad audientiam nostram fuerit legitime appellatum, praefatos clericos indebite grauare praesumat: donec causa supradicta iuxta formam mandati nostri fuerit<sup>866</sup> terminata.

Idem episcopo Gebennensi et N. Valentinensi.

*Crimen probatum per modum inquisitionis, regulariter poena ordinaria non punitur: sed si impedit ordinis executionem, fit depositio, sicut in accusatione: et si impedit tantum beneficii retentionem, fit priuatio a beneficio, nec poterit iudex hanc poenam moderari. hoc dicit usque ad §. tertiae. secundum verum intellectum, non bene declaratum per scribentes.*

## CAP. XXI.

<sup>862</sup> Correct. Roman.: "quatenus"; Fried.: "quatenus".

<sup>863</sup> Correct. Roman.: "eius".

<sup>864</sup> Fried.: "[Dat. Ferentini Kal. Sept. Ao. IX. 1206.]".

<sup>865</sup> Correct. Roman.: "fuerint"; Fried.: "fuerint".

<sup>866</sup> Correct. Roman.: "fuit".

à inquirição daquelas coisas, a não ser que tenhais identificado a fama lesada do mesmo por causa das coisas mencionadas<sup>139</sup>. E se tiver de proceder à inquirição não admitais os mencionados ou outros, se tiver constado serem inimigos<sup>140</sup> do mesmo, nem para acompanhar a inquirição, nem para dar testemunho contra o mesmo bispo, mas através de homens idôneos inquirais diligentemente a verdade sobre essas coisas que foram tratadas. E se nada grave tenha sido provado contra ele, que vós determineis a purgação canônica ao mesmo<sup>141</sup>.

O mesmo.

*O concubinário público é afastado da denúncia, e também o excomungado, o conspirador, e aquele que não [previamente] admoestou.*

## CAP. XX.

*Cvm dilectus filius: et infra.* <sup>142</sup>Afastai-os da denúncia se tenha constado a vós que os mencionados - por cujo nome os excessos do bispo deste modo foram denunciados - então tenham sido publicamente concubinários, em vista do que a sentença de excomunhão tenha sido promulgada contra eles, ou que o declarado bispo não tenha sido admoestado por eles sobre os já ditos excessos, ou se eles tenham conspirado contra o mesmo. Se for de outro modo, que vós ouçais aquelas coisas que tiverem sido<sup>143</sup> propostas por um lado e outro. E que vós proibais ao mesmo bispo pela nossa autoridade para que não ouse de nenhum modo agravar indevidamente os clérigos mencionados sobre essas coisas - sobre as quais para nossa audiência se tiver legitimamente apelado - até que a causa dita acima tenha sido terminada de acordo com a forma de nosso mandado<sup>144</sup>.

O mesmo, ao bispo de Genebra e a N. de Valença<sup>145</sup>.

*O crime provado pelo modo da inquirição não é punido através de pena ordinária<sup>146</sup>. Mas se impede o exercício da ordem<sup>147</sup> ocorre a deposição, assim como ocorre em um processo acusatório; e se impede somente a posse do benefício, ocorre a privação do benefício; e [nesses dois casos]o juiz não poderá regular essa pena. Diz isso até o § 2 (Tertiae), segundo a interpretação verdadeira, não bem declarada pelos escritores.*

## CAP. XXI<sup>148</sup>.

Inquisitionis negotium, quam de episcopo et canonicis Valentinensibus vobis commisimus terminandam<sup>867</sup>: et infra. Secundo quaesistis<sup>868</sup>, quid<sup>869</sup> vobis sit statuendum, si contra quempiam per inquisitionem probatum fuerit tale crimen, quod deponeret accusatum criminaliter et conuictum. In quo quidem duximus distinguendum, vtrum sit tale crimen, quod ordinis executionem suscepti, aut retentionem beneficii, etiam post peractam poenitentiam impediret: puta si homicidium commisisset: vel adeptus esset ordinem aut beneficium, vitio simoniae: quo casu erit sicut in accusationis iudicio procedendum: alioquin secundum personae merita, et qualitatem excessus, poenam poterit iudicantis discretio moderari.

*Contra non infamatum, super veritate criminum inquiri non debet, etiamsi libellus famosus contra eum oblatus fuerit in secreto: nec super principali creditur testi, qui iuratus dicit, se illius contra quem inquiritur inimicum. idem si hoc dicit ante iuramentum: nisi praesumatur hoc dixisse in fraudem. hoc dicit usque ad §. quaesiuisti.*

Tertiae dubitationis articulus continebat: vtrum cum duo vel plures iurati, affirmant aliquem crimen aliquod eisdem videntibus commisisse, de quo aliqua infamia non laborat: aliquam illi poenam infligere debeatis. Et vtrum ad petitionem quorundam, quasdam cedulas<sup>870</sup> vobis occulte tradentium, infamationem episcopi continentem, sit ad inquisitionem eorum, quae in ipsis<sup>871</sup> continentur cedulis procedendum. Et an fides eorum dictis debeat adhiberi, qui post iuramentum interrogati secreto, vtrum sint eorum, de quibus inquiritur, inimici: respondent, quod non diligunt illos, vel directe inimicos se asserunt eorundem: aut etiam ante iuramentum id publice confitentur: nullas tamen<sup>872</sup> inimicitiarum causas probabiles ostendentes. Ad<sup>873</sup> haec respondemus, nullum esse pro crimine, super quo aliqua non laborat infamia, seu clamosa insinuatio non processerit, propter dicta huiusmodi puniendum: quinimo super hoc depositiones contra eum recipi non debere: cum inquisitio fieri debeat solummodo super illis, de quibus clamores aliqui praecesserunt. Nec ad petitionem eorum qui libellum infamationis porrigunt in occulto, procedendum est ad inquisitionem super contentis ibidem criminibus faciendam. Aut<sup>874</sup> etiam aduersus eos, contra quos fit inquisitio, fides adhibenda est dictis eorum, qui post iuramentum vel ante, tacite vel expresse, inimicos se asserunt eorundem: nisi forsan ante iuramentum in fraudem id facere praesumantur.

<sup>867</sup> Correct. Roman.: “faciendam”.

<sup>868</sup> Fried. (no texto): “quaesivistis.”

<sup>869</sup> Fried. (no texto): depois de *quid* se seguiria [a].

<sup>870</sup> Correct. Roman.: “Schedulas, legitur in vulgatis, sed nos veteres codicibus secuti, cedulas, reposuimus.” (“Lê-se ‘schedulas’ [bilhetes] em expressão vulgar, mas nós seguimos os velhos códices e restauramos ‘cedulas’ [bilhetes]”). Friedberg segue a Edição Romana.

<sup>871</sup> Correct. Roman.: “his”.

<sup>872</sup> Correct. Roman.: “dictio, tamen, deest in pluribus antiquis.” (“o termo ‘tamen’ [porém] está ausente em muitos [códices] antigos.”)

<sup>873</sup> Correct. Roman.: “Alias ita: Ad haec autem respondemus”.

<sup>874</sup> Correct. Roman.: “Alias, nec etiam”.

§ 1. — Encarregamos a vós para concluir o trabalho da inquirição, que sobre o bispo e os cônegos de Valença, *et infra*. Em segundo lugar perguntastes<sup>149</sup> o que por vós deveria ser estabelecido se fosse provado tal crime contra alguém, através da inquirição, que depusesse criminalmente o acusado e o convicto<sup>150</sup>. Pelo que certamente, com relação a qual caso seria, consideramos dever ser distinguido. Deve se proceder assim como no julgamento da acusação<sup>151</sup> se porventura fosse tal crime que impedisse o exercício da ordem recebida [o ofício eclesiástico], ou impedisse a posse do benefício, ou ainda se depois impedisse a penitência completa, por exemplo, se tivesse cometido homicídio, ou se tivesse obtido a ordem ou benefício através do crime de simonia. De outro modo, o discernimento de quem julga poderá regular<sup>152</sup> a pena segundo os méritos da pessoa e a qualidade do excesso.<sup>153</sup>

*Não se deve inquirir a verdade dos crimes de quem não é infamado, ainda que o libelo infamatório tenha sido apresentado em segredo contra ele, nem deve se acreditar na testemunha principal, que sendo uma pessoa jurada<sup>154</sup>, declara ser inimiga daquele contra quem é inquirido. Também se porventura o declara antes do juramento, a não ser que seja ousado de ter dito isso fraudulentamente. Diz isso até o § 2 (quaesiuisti).*

§ 2. — O artigo da terceira dúvida continha, se quando porventura duas ou mais pessoas juradas afirmam que viram alguém ter cometido um crime, do qual não produz nenhuma infâmia, se devêsseis inflingir alguma pena a esse. E sobre a petição de alguns, que trazem secretamente bilhetes a vós, contendo infamação do bispo, se porventura deveria ser executado o que nos mesmos papéis é contido para a inquirição dessas coisas. E se por acaso deveria ser dado fé às palavras deles<sup>155</sup>, os quais interrogados secretamente após o juramento<sup>156</sup> - se seriam porventura inimigos destes<sup>157</sup> dos quais se inquire - respondem que não têm apreço por eles, ou diretamente afirmam-se inimigos dos mesmos; ou também se confessam isso publicamente antes do juramento, porém sem manifestar quaisquer causas comprovadas<sup>158</sup> de inimizades. Respondemos a essas coisas, que nada existindo a favor do crime, o qual não produza qualquer infâmia, ou não apareça insinuação de clamor<sup>159</sup>, devem ser punidos assim por causa dessas palavras; antes de fato, sobre isso, não devem ser recebidos os depoimentos contra ele, visto que somente se deve fazer a inquirição sobre aquelas coisas das quais precederam alguns clamores. Nem se deve executar a petição daqueles que entregam ocultamente o libelo da infamação para fazer a inquirição dos crimes que estão contidos no mesmo libelo. Ou também dever ser dado fé às palavras deles opostos aos mesmos, contra os quais se faz a inquirição, que após ou antes o juramento, tácita ou expressamente<sup>160</sup> afirmam-se inimigos dos mesmos, a não ser que porventura sejam ousados de fazer isso fraudulentamente antes do juramento<sup>161</sup>.

*Non punitur quis de crimine, de quo non constat nisi per famam et testium credulitatem: et per dicta paucorum non debet quis apud iudicem infamatus reputari. hoc dicit usque ad finem*

Quaesiuisti etiam, quid statui debeat, si nihil per certam scientiam, sed tantum per famam, et eorum qui fuerunt<sup>875</sup> inquisiti credulitatem iuratam, contigerit inueniri. Et vtrum aliquis super eo crimine reputari debeat infamatus, de quo ipsum duo vel tres, vel etiam plures dixerint infamatum: licet de ipso nihil sinistri in publico audiatur. Ad quod est nostra responsio, quod propter famam et deponentium credulitatem duntaxat, non erit ad depositionis sententiam, procedendum: sed infamato canonica poterit indici purgatio, secundum arbitrium iudicantis: Qui propter dicta paucorum eum infamatum reputare non debet, cuius apud bonos et graues laesa opinio non existit<sup>876</sup>.

Idem Episcopo et Decano Syluanectensibus<sup>877</sup>.

*Si is, de cuius crimine in iudicio constat, petit restitutionem propter iudicarium ordinem non seruatum: non est audiendus, sed eum tamquam notorium criminis debet superior de nouo priuare. hoc dicit. et est casus valde notabilis secundum hunc intellectum.*

## CAP. XXII.

Ad petitionem Galterii quondam Corbiensis abbatis, R. et P. canonicis Nouiomensibus a nobis dudum correctione commissa: et infra. Verum dilectus filius G. sanctae Mariae in porticu diaconus Cardinalis tunc Apostolicae sedis legatus dicto G. praesente nec reclamante, super statu monasterii coepit inquirere diligenter: et cum inquisitione finita eum Parisius euocasset, propositurum contra inquisitionem eandem si quid rationabiliter duceret proponendum: idem praesentiam eius adiens, allegauit, quod in monasterii correctione procedere non valebat, quae praedictis iudicibus prius fuerat auctoritate nostra commissa: et Cardinalem ipsum ex iustis causis se asserens habere suspectum, vocem ad nos appellationis emisit: quem Cardinalis inspectis quae probata fuerant contra eum, amovit a regimine Abbatiae, dando fratribus eiusdem loci liberam facultatem alium eligendi: qui priorem de Argentolio elegerunt concorditer in abbatem: et infra. Cum igitur nobis de talibus fuerit facta fides, propter quae praefatus

<sup>875</sup> Fried. (no texto): “fuerint.”

<sup>876</sup> Fried.: “[Dat. Lat. XIII. Kal. Ian. Pont. nostr. Ao. XV. 1212.]”.

<sup>877</sup> Correct. Roman.: “Saluatensis, Siuatenensis, Siluanensis”.

*Uma pessoa não é punida por aquele crime do qual nada consta<sup>162</sup> somente pela fama e credibilidade das testemunhas; e por palavras de poucos alguém não deve ser considerado infamado diante do juiz. Diz isso até o fim.*

§ 3. — Perguntastes também, o que deve ser estabelecido, se nada tiver descoberto por conhecimento certo, mas somente pela fama, e daqueles inquiridos que tenham tido a credibilidade jurada. E se por acaso deva considerar a alguém como infamado sobre aquele crime, do qual dois ou três, ou ainda mais, o tenham declarado infamado, embora nada nocivo seja ouvido em público sobre ele. Para o que a nossa resposta é, que de acordo somente com a fama e a credibilidade dos depoentes, não se deve proceder à sentença de deposição<sup>163</sup>, mas poderá determinar a purgação canônica ao infamado, segundo o arbítrio de quem julga, que não deve considerá-lo de acordo com palavras de poucos como infamado<sup>164</sup>, cuja opinião não esteja lesada entre os bons e graves<sup>165</sup>.

O mesmo, ao bispo e ao deão de Senlis<sup>166</sup>.

*Se aquele, cujo crime consta em juízo, pede a restituição por causa da ordem judiciária<sup>167</sup> não guardada, não deve ser ouvido, mas o superior deve confirmar a destituição, da mesma maneira que a um criminoso notório<sup>168</sup>. Diz isso e é caso muito comentado segundo esta interpretação.*

## CAP. XXII<sup>169</sup>.

A pedido de Galtério<sup>170</sup>, naquele tempo abade de Corbie, com a correção encarregada por nós a R. e P., cônegos de Noyon, *et infra*<sup>171</sup>. Contudo, o amado filho cardeal-diácono G. de Santa Maria em Pórtico<sup>172</sup>, então legado da Sé Apostólica<sup>173</sup>, com o dito G. presente não reclamando, iniciou a inquirir diligentemente sobre o estado do monastério. E, com a inquirição concluída, chamou a aquele em Paris, para ele propor contra essa inquirição, se pensava em ser proposto racionalmente algo. O mesmo, dirigindo-se à presença desse, alegou que não podia proceder na correção do monastério, que a nossa autoridade primeiramente havia sido confiada aos supracitados juizes, afirmando considerar o próprio cardeal suspeito por razões justas; emitiu a voz da apelação para nós. O cardeal, examinado o que haviam provado contra aquele, removeu-o da direção da abadia<sup>174</sup>, dando aos irmãos desse local a livre faculdade de escolherem outro, os quais escolheram em concórdia como abade o prior de Argenteuil<sup>175</sup>, *et infra*<sup>176</sup>. Visto que, portanto, para nós, tenha sido firmada uma confiança entre ambos<sup>177</sup>, em virtude do que o mencionado G. era para ser removido

G. erat merito amouendus: etsi restituendus foret propter iudicarium ordinem non seruatum, ipsum prouidimus manere priuatum regimine abbatae: supradictum Priorem (quem pro eo quod praefato G. propter iuris ordinem non seruatum, inordinate remoto, intelleximus ob eandem causam, per consequentiam minus legitime substitutum) per sententiam amouentes: quem, quia non propter personae vitium, vel scientiae<sup>878</sup> defectum, sed propter iuris solemnitatem praetermissam amouimus: ipsum postmodum restituimus in Abbatem<sup>879</sup>.

Idem.

*Agenti possessorio adipiscendae in beneficialibus, non obstat exceptio criminis, nisi de eo sit infamatus: et infamato, accusatore non probante vel non apparente, indicitur purgatio: in qua si defecerit, punitur vt conuictus.*

### CAP. XXIII.

Accedens ad praesentiam nostram G. nepos quondam H. subdiaconi nostri, sua nobis conuestione monstrauit, quod, cum idem H. apud sedem Apostolicam viam vniversae carnis ingressus fuisset, praebendam, quam decedens habuerat in ecclesia Cremonensi ei duximus conferendam: et infra. Mandamus, quatenus nisi praefatus G. super obiectis eidem in modum exceptionis, criminibus, videlicet periurio, et homicidio publice fuerit infamatus, concessionem nostram sibi factam executioni mandetis. Deinde si legitimus accusator apparuerit, audiatis quae fuerint hincinde proposita: et si praedicta crimina, vel eorum aliquod legitime probatum fuerit contra eum, ipsi super eadem praebenda silentium imponatis. Si vero contra eum legitimus non apparuerit accusator, et ipse super praedictis criminibus dignoscitur respersus infamia, purgationem ei canonicam indicatis; in qua si defecerit, imponatis ei silentium. Si autem purgationem<sup>880</sup> praestiterit: contradictores ab eius molestia compescentes, eos, qui eum nisi sunt impedire, in expensis legitimis condemnetis.

Idem in concilio generali.

<sup>878</sup> Correct. Roman.: “Dictio, scientiae, deest in antiquioribus exemplaribus in quibusdam erat expositio super voce, defectum, inde irrepsit in textum”. (“O termo ‘scientiae’ [conhecimento] é ausente nos exemplares mais antigos nos quais era o esclarecimento da palavra ‘defectum’ [defeito], por isso subentende-se no texto.”)

<sup>879</sup> Fried.: “Dat. Lat. VII. Kal. Mart. Pont. nostr. Ao. XIII. 1210”.

<sup>880</sup> Correct. Roman.: “Vox, purgationem, deest in octo vaticanis codicibus. et multis nostris: vetus tamen compilatio habet ita: Si autem praestiterit ipsam, etc.” (“A palavra ‘purgationem’ [purgação] é ausente nos oitos códices do Vaticano e em muitos dos nossos, porém a compilação antiga tem assim: ‘Si autem praestiterit ipsam. etc’ [Se, porém, tenha cumprido a mesma, etc.]”)



com mérito da abadia, embora deveria ser restituído em virtude da ordem judiciária não guardada, determinamos<sup>178</sup>, contudo, a ele, continuar privado da direção da abadia, removendo por sentença ao sobredito prior (a favor do qual que o mencionado G., por causa da ordem judiciária não guardada, foi irregularmente removido<sup>179</sup>, por consequência, entendemos que em virtude da mesma causa foi substituído com pouca legitimidade), o qual removemos não em virtude dos vícios da pessoa, ou da falta de conhecimento, mas em virtude da solenidade de direito ignorada; logo em seguida, restituímos-lhe como abade<sup>180</sup>.

O mesmo.

*A exceção de crime não impede o agente possessor de receber os benefícios conferidos, a não ser que com relação a isso seja infamado; e, com o acusador não provando ou não evidenciando, é determinada ao infamado a purgação, a qual se não realizar é punido como convicto.*

### CAP. XXIII<sup>181</sup>.

Vindo à nossa presença G., sobrinho<sup>182</sup> de nosso outrora subdiácono H., expôs-nos a sua queixa, que tendo o mesmo H. na Sé Apostólica seguido o caminho de toda carne<sup>183</sup>, decidimos em lhe conferir a prebenda, a qual ao morrer tivera na igreja de Cremona, *et infra*<sup>184</sup>. Mandamos que mandes executar a nossa concessão feita a ele, a não ser que o mencionado G., com relação à ação oposta a ele em modo de exceção<sup>185</sup>, certamente tenha sido infamado publicamente com os crimes de perjúrio e homicídio. Depois, se aparecer um acusador legítimo, que vós ouçais aquelas coisas que forem expostas por um lado e outro; e se os já mencionados crimes, ou algum deles legitimamente for provado contra ele, que vós imponhais o silêncio ao mesmo sobre aquela prebenda. Mas se não aparecer acusador legítimo contra ele, e o mesmo for entendido atingido de infâmia com relação aos já mencionados crimes, que vós determineis a purgação canônica a ele; à qual se não realizar (*defecerit purgatione*)<sup>186</sup>, que vós imponhais o silêncio a ele. Se, porém, tenha cumprido a purgação, façam parar os contraditores que o embarçam, condenando às custas<sup>187</sup> justas aqueles que se empenharam em impedi-lo<sup>188</sup>.

O mesmo, no concílio geral<sup>189</sup>.

*Superior contra subditum, maxime praelatum, de his tantum inquiret, super quibus praecessit infamia: et tunc vocabit eum, et tradet sibi capitula et nomina, et testium dicta publicabit, et ipsius legitimas exceptiones admittet, et probato graui crimine, eum ab administratione remouebit. In regularibus vero praelatis ad vnguem seruandus non est hic ordo. Et quamquam in hac summatione modica videatur agi differentia inter praelatos et subditos, contra quos inquiritur: tamen facienda est, vt patet in littera.*

## CAP. XXIII.

Qualiter et quando debeat praelatus procedere ad inquirendum, et puniendum subditorum excessus, ex auctoritatibus noui<sup>881</sup> et veteris testamenti<sup>882</sup> colligitur euidenter: ex quibus postea processerunt canonicae sanctiones: sicut olim aperte distinximus, et nunc sacri approbatione concilii confirmamus: Legitur enim in Euangelio, quod villicus ille, qui diffamatus erat apud dominum suum quasi dissipasset bona ipsius<sup>883</sup>, audiuit ab illo, Quid hoc audio de te? redde rationem villicationis tuae: iam enim non poteris amplius<sup>884</sup> villicare. Et in Genesi Dominus ait: Descendam et videbo, vtrum clamorem, qui venit ad me, opere compleuerint. Ex quibus auctoritatibus manifeste probatur, quod non solum cum subditus, verum etiam cum praelatus excedit, si per clamorem et famam ad aures superioris peruenerit, non quidem a maleuolis et maledicis<sup>885</sup>, sed a prouidis et honestis, nec<sup>886</sup> semel tantum, sed saepe, quod clamor innuit, et diffamatio manifestat, debet coram ecclesiae senioribus veritatem diligentius perscrutari, vt (si rei poposcerit qualitas) canonica districtio culpam feriat delinquentis: non tamquam<sup>887</sup> idem sit accusator<sup>888</sup> et iudex, sed quasi

<sup>881</sup> Correct. Roman.: “Alias, veteris, et noui, etc.”

<sup>882</sup> Fried. (no texto): “veteris et noui testamenti.”

<sup>883</sup> Correct. Roman.: “illius”.

<sup>884</sup> Correct. Roman.: “Dictio, amplius, deest in antiquis codicibus. deest etiam in editionem vulgata sacrorum Bibliorum.” (“O termo ‘amplius’[mais, de Lucas 16, 2], é ausente nos códices antigos, é ausente também na edição Vulgata da Bíblia Sagrada”) De fato, conforme nossa nota no texto traduzido, embora não tenhamos consultado manuscritos medievais da Bíblia, a palavra não aparece nem na edição da *Biblia Vulgata* do século XVI e nem na edição de Stuttgart. E Friedberg nota a mesma ausência: Fried. (em nota com asterisco): ausente em vários manuscritos.

<sup>885</sup> Correct. Roman.: “maledictis”.

<sup>886</sup> Correct. Roman.: “non semel, etc.”

<sup>887</sup> Correct. Roman.: “Alias ita: non tamquam idem sit actor, etc. alias ita: non tamquam idem sit auctor et iudex, etc. Et vox, auctor, est in concilio, et in veteri compilatione.” (“Assim em outro local: ‘non tamquam idem sit actor, etc.’ [não como se o mesmo fosse autor, etc.]. Assim em outro local: ‘non tamquam idem sit auctor et iudex, etc.’ [não como se o mesmo fosse autor e juiz, etc.]. E a expressão ‘auctor’ [autor] aparece no [texto do] concílio e nas antigas compilações.” Conforme nossa nota posta na tradução sobre a palavra “idem” (superior), a edição de Garcia y Garcia do concílio de Latrão de 1215 não registra o pronome “idem” e coloca “actor” no lugar de “accusator”. Outras conclusões e comparações, ver a respectiva nota.

<sup>888</sup> Fried.: “actor.”

*O superior, principalmente prelado, inquirirá contra o subordinado<sup>190</sup> somente sobre aquelas coisas com relação às quais precedeu a infâmia; e então o chamará, e lhe entregará os capítulos<sup>191</sup> (capitula) e nomes, e revelará as declarações das testemunhas, e admitirá as legítimas exceções do mesmo e, sendo provado grave crime, removê-lo-á da administração. Porém, esta ordem não deve ser totalmente observada entre os prelados regulares. E embora nesta suma se observe ser tratada pouca diferença entre prelados e subordinados, contra os quais se inquire, todavia deve ser feito como consta no texto<sup>192</sup>.*

### CAP. XXIV<sup>193</sup>.

De que modo e quando o prelado deve proceder para inquirir e punir os excessos dos subordinados entende-se claramente das autoridades do Novo e do Velho Testamento - das quais as sanções canônicas depois emanaram - assim como outrora explicitamente definimos e agora confirmamos com a aprovação do sagrado concílio<sup>194</sup>. De fato, lê-se no Evangelho que aquele administrador que fora difamado ao seu senhor, sobre ele ter dissipado os bens deste, ouviu do mesmo: "Que é isso que ouço de ti? Presta contas de tua administração, porque já não poderás mais administrar."<sup>195</sup> E no Gênesis o Senhor disse: "Eu descerei e verei se as suas obras correspondem realmente ao clamor que chega até mim."<sup>196</sup> Através dessas autoridades é provado manifestamente que não somente quando o subordinado, mas também quando o prelado excede, se tiver chegado por clamor e fama aos ouvidos do superior, não certamente partindo de malévolos e maledicentes, mas de prudentes e honestos<sup>197</sup>, e não uma vez apenas, mas muitas vezes em que o clamor acena e a difamação se manifesta deve perscrutar diligentemente a verdade diante dos mais velhos<sup>198</sup> da igreja, de modo que (se a qualidade da coisa<sup>199</sup> exigir) que a sentença<sup>200</sup> canônica puna a culpa do infrator, não como se o superior<sup>201</sup> fosse acusador e juiz ao mesmo tempo, mas que execute a obrigação de seu ofício com a

denuntiante fama, vel deferente clamore, officii sui debitum exequatur. Licet autem hoc sit obseruandum in subditis, diligentius tamen est obseruandum in praelatis, qui quasi signum sunt positi ad sagittam. Et quia non possunt omnibus complacere, cum ex officio suo<sup>889</sup> teneantur non solum arguere, sed etiam increpare, quin etiam interdum suspendere, nonnunquam vero ligare, frequenter odium multorum incurrunt, et insidias patiuntur. Et ideo sancti Patres prouide statuerunt, vt accusatio Praelatorum non facile admittatur: ne concussis columnis corruat aedificium: nisi diligens adhibeatur cautela, per quam non solum falsae, sed<sup>890</sup> etiam malignae criminationi ianua praecludatur. Verum ita voluerunt prouidere Praelatis, ne criminarentur iniuste, vt tamem cauerent, ne delinquerent insolenter: contra morbum utrumque inuenientes congruam medicinam<sup>891</sup>: videlicet, vt criminalis accusatio, quae ad diminutionem capitis, id est, degradationem intenditur: nisi legitima praecedat inscriptio, nullatenus admittatur. Sed cum super excessibus suis quisquam fuerit infamatus, vt iam clamor ascendat, qui diutius sine scandalo dissimulari non possit, vel sine periculo tolerari, absque dubitationis scrupulo, ad inquirendum et puniendum eius excessus, non ex odij fomite, sed charitatis procedatur affectu: quatenus si fuerit grauis excessus, etsi non degradetur ab ordine, ab administratione tamen amoueat omnino: quod est secundum sententiam Euangelicam, a villicatione villicum amoueri, qui non potest villicationis suae dignam reddere rationem. Debet igitur esse praesens is, contra quem facienda est inquisitio, nisi se per contumaciam absentauerit<sup>892</sup>: et exponenda sunt ei<sup>893</sup> illa capitula, de quibus fuerit inquirendum, vt facultatem habeat defendendi se ipsum: et non solum dicta, sed etiam nomina ipsa testium sunt ei, vt quid, et a quo sit dictum appareat, publicanda: nec non exceptiones, et replicationes legitimae admittendae, ne per suppressionem nominum, infamandi, per exceptionum vero exclusionem deponendi falsum, audacia praebeatur. Ad corrigendos itaque subditorum excessus, tanto diligentius debet praelatus assurgere, quanto damnabilius eorum offensas desereret incorrectas. Contra quos, vt de notoriis excessibus taceatur, etsi tribus modis possit procedi, per accusationem videlicet, denuntiationem, et inquisitionem ipsorum: vt tamen in omnibus diligens adhibeatur cautela, ne forte per leue compendium, ad graue dispendium veniatur: sicut accusationem legitima debet praecedere inscriptio, sic et denuntiationem charitativa monitio, et inquisitionem clamosa insinuatio praeuenire: illo semper adhibito moderamine, vt iuxta formam iudicii, sententiae quoque forma dictetur.

---

<sup>889</sup> Fried.: ausente em vários manuscritos.

<sup>890</sup> Correct. Roman.: “sed et.”

<sup>891</sup> Fried.: “medicinam congruam.”

<sup>892</sup> Fried.: “absentaret.”

<sup>893</sup> Fried.: ausente em vários manuscritos.

fama denunciando ou o clamor delatando<sup>202</sup>. Mas, embora isso deva ser observado nos subordinados, mais diligentemente, contudo, deve ser observado nos prelados, os quais são como o alvo, postos para a flecha<sup>203</sup>. E porque não podem agradar a todos, visto que em razão de seu ofício são obrigados não somente a censurar, mas também a increpar, e até mesmo por vezes a suspender, e outras vezes a ligar<sup>204</sup>, frequentemente incorrem no ódio de muitos e sofrem insídias. E por isso os Santos Padres providencialmente estatuíram que a acusação dos prelados não seja facilmente admitida<sup>205</sup>, para que o edifício não desabe com colunas abaladas; a não ser que diligentemente seja empregada cautela, pela qual seja fechada a porta à criminação não somente falsa, mas também maligna. Mas assim quiseram prover aos prelados para que não fossem criminosos injustamente, mas que também se esquivassem de modo a que não delinquissem arrogantemente; e acharam remédio apropriado contra uma e outra doença<sup>206</sup>: a saber, que a acusação criminal que objetiva a diminuição de cabeça (*capitis diminutio*)<sup>207</sup>, isto é, a degradação<sup>208</sup>, a não ser que preceda a inscrição de acordo com o direito<sup>209</sup>, de modo algum seja admitida. Mas quando alguém tiver sido infamado pelos seus excessos, assim que o clamor subir, o qual não possa ser dissimulado muito tempo sem escândalo, ou ser tolerado sem perigo, sem escrúpulo<sup>210</sup> de hesitação que se proceda a inquirir e punir os excessos dele, não com o estímulo do ódio, mas com o sentimento da caridade; que se o excesso tiver sido grave, embora não seja degradado da ordem, que seja removido totalmente da administração; o que está de acordo com a sentença evangélica, o administrador que não pode prestar contas dignas de sua administração ser removido da administração.<sup>211</sup> Deve, portanto, estar presente aquele contra quem há de ser feita a inquirição, a não ser que ele tiver se ausentado por contumácia. E a ele devem ser expostos aqueles capítulos a partir dos quais será inquirido, para que o mesmo tenha possibilidade de se defender; e devem ser revelados<sup>212</sup> a ele não somente as declarações mas também os próprios nomes das testemunhas, para que apareça o que for dito e quem o diz; e que as legítimas exceções e contestações não deixem de ser recebidas, nem pela supressão dos nomes se possibilite a ousadia de infamar, e que pela exclusão das exceções se possibilite a ousadia de depor falsidade.<sup>213</sup> E para corrigir, assim, os excessos dos subordinados, com tanto mais diligência o prelado deve assurgir por quanto mais em dano se deixasse as ofensas deles impunes<sup>214</sup>. Contra os quais, deixando de lado os excessos notórios, embora se possa proceder através de três modos - a saber: pela acusação, pela denúncia e pela inquirição dos mesmos - todavia, que em tudo diligentemente seja aplicada cautela, para que porventura por pequeno compêndio não venha grande dispêndio<sup>215</sup>. Assim como a inscrição de acordo com o direito deve preceder a acusação, assim também a admoestação caridosa deve preceder a denúncia e a insinuação de clamor vir antes da inquirição; com esta regra sempre aplicada: que segundo a forma do juízo do mesmo modo seja ditada a forma<sup>216</sup> da sentença.

Hunc tamen ordinem circa regulares personas non credimus usquequaque seruandum: quae, cum causa requirit, facilius et liberius a suis possunt administrationibus amoueri.

Idem in eodem.

*Metropolitani ad correctionem excessuum, et reformationem morum, singulis annis facere debent prouinciale concilium: in quo statuere debent personas idoneas per singulas dioeceses, quae sollicite inuestigent, et in sequenti concilio referant corrigenda: et episcopi debent facere synodos episcopales singulis annis, et publicare agitata in prouinciali concilio: et haec negligentes, ab executione officij suspenduntur. hoc dicit.*

## CAP. XXV.

Sicut olim a sanctis Patribus noscitur institutum: metropolitani singulis annis, cum suis suffraganeis, Prouincialia non omittant concilia celebrare: in quibus de corrigendis excessibus, et moribus reformandis, praesertim in clero, diligentem habeant cum Dei timore tractatum: canonicas<sup>894</sup> regulas, maxime quae statutae sunt in hoc generali concilio, relegentes, vt eas faciant obseruari, debitam poenam transgressoribus infligendo. Vt autem id valeat efficacius adimpleri, per singulas dioeceses statuunt personas idoneas, prouidas videlicet et honestas, quae per totum annum, simpliciter et de plano, absque vlla iurisdictione, sollicite inuestigent, quae correctione vel reformatione sunt<sup>895</sup> digna: et ea fideliter perferant ad metropolitanum et suffraganeos, et alios in concilio subsequenti: vt super his et aliis, prout vtilitati et honestati congruerit<sup>896</sup>, prouida deliberatione procedant: et<sup>897</sup> quae statuerint, faciant obseruari: publicaturi ea in episcopalibus synodis annuatim per singulas dioeceses celebrandis. Quisquis autem hoc salutare statutum neglexerit adimplere, a sui executione officij suspendatur.

Gregorius nonus archiepiscopo et Priori sanctae Mariae Rothomagensis.

*Sententiae excommunicationum, suspensionum vel interdicti latae post denuntiationem per abbatem denuntiatum vel alium pro ipso in monachos denuntiantes vel adhaerentes eisdem, relaxantur: spoliati restituuntur, et iuramenta de tacenda veritate relaxantur: dicta testium denuntiato traduntur: et expensae de bonis monasterij monachis denuntiantibus ministrantur: et propter hoc ab obedientia abbatis non eximuntur, sine tamen litis praeiudicio.*

<sup>894</sup> Correct. Roman.: “In codice Barbaticum ita: canonicas regulas et maxime quae statuta sunt, etc. in concilio ita: canonicas regulas, et maxime quae statutae sunt, etc.” (No código Barbático aparece assim: ‘canonicas regulas et maxime quae statuta sunt, etc.’ [relendo} as regras canônicas e principalmente aquelas que foram estatuídas, etc.] No concílio aparece assim: ‘canonicas regulas, et maxime quae statutae sunt, etc.’ [relendo} as regras canônicas e principalmente aquelas que foram estatuídas, etc.] A diferença não aparece clara na língua portuguesa porque em latim ocorre apenas uma não concordância de gênero (neutro) no dito código Barbático.

<sup>895</sup> Correct. Roman.: “sint”.

<sup>896</sup> Fried.: “congruit.”

<sup>897</sup> “Alias ita: et quod statuerunt, faciant obseruari.” (Em outro local aparece assim: ‘et quod statuerunt, faciant obseruari’ (e o que estatuíram façam ser observado)

Esta ordem, porém, com relação às pessoas regulares, não cremos que deve ser totalmente guardada, pois aquelas, quando a causa requer, mais facilmente podem ser removidas de suas administrações.<sup>217</sup>

O mesmo, no mesmo.

*Os metropolitanos devem fazer concílio provincial a cada ano para a correção dos excessos e reforma dos costumes, em cujo concílio devem estatuir pessoas idôneas em cada uma das dioceses, cujas pessoas cuidadosamente inquiram e no concílio seguinte relatem o que deve ser corrigido; e os bispos devem fazer sínodos episcopais a cada ano e tornar público o que foi tratado no concílio provincial, e aqueles negligentes são suspensos da prática do ofício. Diz isso.*

### CAP. XXV<sup>218</sup>.

Assim como é sabido ter sido instituído outrora pelos Santos Padres, os metropolitanos não devem deixar de celebrar<sup>219</sup> anualmente com seus sufragâneos os concílios provinciais, nos quais diligentemente conduzam com o temor de Deus em corrigir os excessos e em reformar os costumes, relendo as regras canônicas, principalmente aquelas que foram estatuídas neste concílio geral, para que as façam ser observadas, inflingindo a pena devida aos transgressores. Porém, para que isso possa ser mais eficazmente aplicado, estatuem<sup>220</sup> pessoas idôneas, isto é, próvidas e honestas, em cada uma das dioceses, que por todo o ano, com precaução inquiram, de forma simples e de plano<sup>221</sup>, sem qualquer jurisdição<sup>222</sup>, qual correção ou reforma são dignas; e relatem fielmente aquelas coisas ao metropolitano e aos sufragâneos, e a outros no concílio subsequente; de modo que sobre elas e outras coisas procedam com próvida deliberação, conforme for aceitável à utilidade e honestidade; e aquelas coisas que foram estatuídas façam ser observadas, as quais hão de publicar nos sínodos episcopais a serem celebrados a cada ano em cada uma das dioceses. E, pois, que seja suspenso da prática do seu ofício qualquer um que negligenciar aplicar este salutar estatuto<sup>223</sup>.

Gregório IX ao arcebispo de Rouen<sup>224</sup> e ao prior de Santa Maria de Rouen.

*São desfeitas as sentenças maiores [latae sententiae] de excomunhão, de suspensões ou de interdito depois da denúncia pelo abade denunciado ou por outro em favor do mesmo sobre os monges denunciantes ou sobre aqueles juntos aos mesmos. As coisas espoliadas são restituídas e são desfeitos os juramentos que escondem a verdade. As declarações das testemunhas são levadas ao denunciado. E as custas são pagas aos monges denunciantes com os bens do monastério. E, em virtude disso, não são eximidos da obediência ao abade, sem, porém, o prejuízo da lide.*

## CAP. XXVI.

Olim I. V.<sup>898</sup> et P. ordinis Tyronensis<sup>899</sup> et infra. Ne igitur reformatio monasterij valeat retardari: Mandamus, quatenus relaxatis excommunicationum seu suspensionum sententiis, si quas idem abbas protulerit<sup>900</sup>, vel per quoscunque iudices promulgari fecit, post incoeptum negotium in eos, et adhaerentes eisdem, ac eis restitutis, quos idem abbas negotio ipso pendente, contra iustitiam spoliauit: in negotio de plano et absque iudiciorum strepitu procedentes, (cum talibus, maxime in hoc casu, non deceat Dei seruos inuolui) inquiratis, quae circa<sup>901</sup> personas et obseruantias regulares videritis inquirenda: corrigentes et reformantes tam in capite quam in membris, quae correctionis et reformationis officio noueritis indigere: iuramentis, si qua de tacenda veritate abbas extorserat, relaxatis: prouiso<sup>902</sup>, vt negotio ipso pendente praefati monachi, eidem abbati obediant, et intendant; ita tamen quod per hoc prosecutio negotij non valeat impediri. Si vero testes contra eundem abbatem producti fuerint, dictorum ipsorum ei copiam faciatis. Praedictis autem monachis, expensas factas propter hoc, et tribus vel quatuor ex<sup>903</sup> istis, vel aliis, quos idoneos ad dictum negotium prosequendum duxeritis assumendos, faciatis de bonis eiusdem monasterij: et faciendas expensas ad prosecutionem ipsius negotij necessarias, computatis, si qua propter hoc receperunt, de bonis monasterij, cum proprium non habeant, ministrari. Contradictores: et cetera.

Idem episcopo Cistersiensis [Eistetensi], [et] de Alde [Aldesparc]. et de Salen [Salem]. Abbatibus., Pataviensis et Constantiensis dioecesium]<sup>904</sup>.

*Contra praelatum denuntiatum de dilapidatione, fit commissio super veritate inquirenda: et pendente negotio debet sibi interdici potestas alienandi.*

<sup>898</sup> Fried.: "W".

<sup>899</sup> Correct. Roman.: "Cisterciensis, Turonensis, Cironensis".

<sup>900</sup> Correct. Roman.: "protulit".

<sup>901</sup> Correct. Roman.: "contra".

<sup>902</sup> Correct. Roman.: "Alias ita: prouiso etiam, vt etc."

<sup>903</sup> Correct. Roman.: "Dictio, ex, deest in nostris antiquis codicibus, et in omnibus Vaticanis." ("A palavra 'ex' não aparece nos nossos antigos códices e em todos os códices do Vaticano.")

<sup>904</sup> A edição do registro de Gregório IX feita por Auvray (RGIX, p. 26) revela outros encarregados da investigação, e registra "Eistetensi" (Eichstätt) no lugar de "Cister. [ensis]". O mesmo faz Potthast (v. 1, p. 683, n° 787): "(Henrico) episcopo Eistetensi (Cister. 'Decr'), (Nicolao) de Aldesparc [Aldersbach] et (Eberhardo) de Salem abbatibus Pataviens. et Constantiens.dioecc scribit, se comperisse 'quod (Geroldus) Frisingensis episcopus [...] (colchetes e aspas do autor)'. Além de ser o registro a fonte mais confiável, Eichstätt fica na mesma região, muitíssimo perto das demais localidades indicadas e porque não haveria sentido em destinar uma carta ao "bispo cisterciense e (segundo o acréscimo do "et" posto em nota pelos *correctores romani*) aos abades de Salem e de Aldersbach (mosteiros cistercienses)". Há duas notas dos *correctores romani*. Na primeira apenas acrescentam o "et", que de fato se percebe a necessidade e que está presente na edição de Auvray. E na segunda aparece ilegível, mas cremos que pode se ler "Eisten.", que seria "Eistetensi", desdobrado. Friedberg, por sua vez, possui uma nota (sem asterisco) que concorda com a edição de Auvray: "Episcopo Eistetensi et... de Aldesparc et de Salem abbatibus Pataviens. et Constant. dioeces."



CAP. XXVI<sup>225</sup>.

Outrora, I. V. e P., da ordem de Tiron<sup>226</sup>, *et infra*. Portanto, para que a reforma do monastério não possa ser retardada, Mandamos que desfaçais as sentenças de excomuniões ou de suspensões, se algumas o mesmo abade proferiu ou fez serem promulgadas por quaisquer juizes, depois do início<sup>227</sup> do processo<sup>228</sup>, sobre eles e aqueles juntos dos mesmos, e lhes restituais aquelas coisas que o mesmo abade com o mesmo processo pendendo<sup>229</sup> espoliou contra a justiça; procedendo no processo de plano e sem estrépito dos julgamentos<sup>230</sup> <sup>231</sup>(visto que em tais coisas, principalmente nesse caso, não convém serem envolvidos os servos de Deus) que vós inquirais o que sobre as pessoas e as observâncias regulares considereis dever ser inquirido. Corrigindo e reformando tanto na cabeça quanto nos membros aquelas coisas que vós tendes observado requerer do officio da correção e da reforma. Que vós desfaçais os juramentos, se o abade tiver compelido a esconder alguma verdade<sup>232</sup>. Com a provisão que, pendendo o processo do mencionado monge, obedeçam e se dirijam ao mesmo abade; mas de tal modo que por isso não possa ser impedido o seguimento do processo. Se, porém, tenham sido produzidas testemunhas contra esse abade, façais-lhe cópias das declarações das mesmas. Porém, façais pagar as custas, feitas em virtude disso, aos já ditos monges, dos bens desse monastério; e façais pagar as custas dos bens desse monastério a três ou a quatro desses, ou a outros, os quais idôneos, que determinareis em escolher para seguir o dito processo. E as custas necessárias para a prossecução desse processo, visto que nada possuem próprio, devem ser pagas fornecidas dos bens do monastério<sup>233</sup>, computando se em virtude disso receberam algo. Os contraditores<sup>234</sup>, *et cetera*<sup>235</sup>.

O mesmo, ao bispo Cisterciense [ao bispo de Eichstätt], [e] aos abades de Aldersbach e de Salem<sup>236</sup>. [, da diocese de Passau<sup>237</sup> e da diocese de Constança]<sup>238</sup>.

*Estabelece-se uma legação<sup>239</sup> contra o prelado denunciado de dilapidação para inquirir a verdade, e com o processo pendendo<sup>240</sup> deve-lhe ser interdito o poder de alienar.*

## CAP. XXVII.

Praelatorum excessus: et infra. Sane dilecti filij C. et quatuor alij canonici Frisingenses denuntiando monstrarunt, quod Frisingensis<sup>905</sup> episcopus bona sui episcopatus, quem (vt dicunt) fuit minus canonicè assecutus, adeo grauius dilapidat et consumit, quod nisi celeriter adhibeatur remedium, episcopatus idem per eum ad<sup>906</sup> irreparabile dissolutionis opprobrium deducetur: nec solummodo rerum, verumetiam<sup>907</sup> famae suae prodigus et salutis vitam ducit enormiter dissolutam: et infra. Discretionì vestrae mandamus, quatenus personaliter accedentes ad locum, inquiratis sollicitè veritatem: et eam fideliter conscribentes, sub<sup>908</sup> sigillis vestris nobis transmittatis inclusam: Eidem episcopo terminum assignantes, quo nostro se conspectui repraesentet, pro meritis recepturus. Potestate vendendi, dandi, infeudandi, seu<sup>909</sup> quomodolibet alienandi bona ipsius ecclesiae, interim eidem penitus interdicta.<sup>910</sup>

## TITVLVS II.

## De calumniatoribus.

Gregorius Anthemio subdiacono.

*Subdiaconus calumniose accusans diaconum, subdiaconatu priuatur: et publice verberibus castigatur, et in exilium mittitur.*

## CAP. I

Cum fortius punienda sint crimina, quae insontibus et maxime sacratis hominibus inferuntur: quam sitis culpabiles, qui in causa Ioannis diaconi resedistis, attendite, vt Hilarium criminatorem ipsius nulla ex diffinitione vestra poena conueniens<sup>911</sup> castigaret: et infra. Quia ergo tantae nequitiae malum sine digna non debet vltione transire: iubemus eundem H. prius subdiaconatus, quo indignus fungitur, priuari officio, et verberibus publice castigatum, in exilium deportari.

<sup>905</sup> Corret. Roman.: “Frisigen. Frigisen. Frigisen.” E na próxima vez que aparece essa palavra voltam a colocar uma nota, mas apenas com a segunda alternativa. Friedberg: “Frisingenses.” O LNL de Caroli Egger entende que esse nome se escreve como “Frisingenses” ou “Frisingesis”.

<sup>906</sup> Corret. Roman.: “Alias ita: ad irreparabilis dissolutionis, etc.”

<sup>907</sup> Fried. (no texto): “verum etiam.”

<sup>908</sup> Corret. Roman.: “Alias ita: sub sigillis vestris veritatem nobis, etc.”

<sup>909</sup> Corret. Roman.: “Alias ita: seu quolibet modo etc.”

<sup>910</sup> Fried.: “[Quod si etc. Dat. Later. V. Kal. Mai. Ao. I. 1227.]”

<sup>911</sup> Fried.: “ueniens.”

CAP. XXVII<sup>241</sup>.

*Praelatorum excessus, et infra*<sup>242</sup>. Certamente, os amados filhos C.<sup>243</sup> e quatro outros cônegos de Frisinga ao denunciar demonstraram que o bispo de Frisinga tão gravemente dilapida e consome os bens de seu bispado, o qual (como afirmam) foi obtido de forma pouco canônica que, a não ser que rapidamente se aplique remédio, o mesmo bispado será levado por ele ao opróbrio irreparável da dissolução. Não somente é pródigo do patrimônio, mas também da sua própria fama e da salvação porque conduz a vida enormemente dissoluta, *et infra*. Mandamos à vossa discricção que chegando pessoalmente ao local inquirais sollicitamente a verdade, e redigindo-a fielmente, nos envieis lacrada com vossos selos, atribuindo ao mesmo bispo um prazo<sup>244</sup> no qual à nossa vista se apresente para ser recebido de acordo com seus méritos. Nesse ínterim, é absolutamente vetado o poder de vender, dar, enfeudar ou qualquer modo<sup>245</sup> de alienar os bens da mesma igreja.<sup>246</sup>

## TÍTULO II.

Dos caluniadores<sup>247</sup>.

De Gregório<sup>248</sup> ao subdiácono Antêmio.

*O subdiácono que acusa caluniosamente o diácono é privado do subdiaconato, e é castigado publicamente com açoites, e é enviado ao exílio.*

CAP. I<sup>249</sup>

Visto que mais fortemente devem ser punidos os crimes que avançam contra os inocentes e principalmente contra os homens sagrados<sup>250</sup>, atendi quão vós que vos colocastes<sup>251</sup> na causa do diácono João sois culpados<sup>252</sup>, de modo que, através de vossa decisão<sup>253</sup>, nenhuma pena conveniente da mesma castigasse o criminator Hilário, *et infra*. Portanto, porque o mal de tanto prejuízo não deve seguir sem apropriada justiça, ordenamos que primeiramente o mesmo H. seja privado do ofício do subdiaconato, o qual exerce indignamente, e que seja castigado publicamente com açoites<sup>254</sup> e seja enviado ao exílio<sup>255 256</sup>.

Innocentius iij<sup>912</sup>. Zamorensi, Segobiensi et Abulensi Episcopis.

*Denuntiator in probatione criminum deficiens, ab officio et beneficio suspenditur,  
donec innocentiam suam purget.*

## CAP. II.

Cvm dilectus filius magister scholarum<sup>913</sup> Palentinus, ad sedem Apostolicam accessisset, et de suo episcopo excessus varios nuntiasset, examinationem commisimus excessuum obiectorum: et infra. Cum autem processum negotij examinaverimus diligenter, nec intelligere potuerimus probatum esse sufficienter aliquid de praedictis: eundem episcopum absoluendum decernimus<sup>914</sup> ab obiectis: Vobis mandantes, quatenus memoratum magistrum scholarum, donec canonice suam purgauerit innocentiam, scilicet quod non calumniandi animo ad huiusmodi crimina proponenda processit, ab officio et beneficio suspendatis: vt caeteri simili poena perterriti, ad infamiam suorum facile non prosiliant praelatorum.<sup>915</sup>

---

<sup>912</sup> Corret. Roman.: "Honorius tertius."

<sup>913</sup> Fried. (corpo do texto): "scholarium."

<sup>914</sup> Fried.: "decrevimus."

<sup>915</sup> Fried.: "Dat. Later." V. Id. Maii Ao. X. 1207".

Inocência III aos bispos de Zamora<sup>257</sup>, de Segóvia e de Ávila<sup>258</sup>.

*O denunciante que falha em provar os crimes é suspenso do ofício e do benefício até que purgue a sua inocência.*

## CAP. II<sup>259</sup>.

Visto que o amado filho, mestre-escola<sup>260</sup> de Palência, tinha vindo à Sé Apostólica, e tinha denunciado<sup>261</sup> vários excessos do bispo dele, encarregamos o exame<sup>262</sup> das imputações dos excessos, *et infra*<sup>263</sup>. Porém, visto que examinamos diligentemente<sup>264</sup> o processo da causa<sup>265</sup>, e não pudemos entender ter suficientemente provado algo das coisas mencionadas, decidimos que o mencionado bispo<sup>266</sup> deve ser absolvido das imputações, mandando-vos que suspendais do ofício e do benefício o dito mestre de estudos, até que ele tenha purgado canonicamente sua inocência, isto é, que [jure<sup>267</sup> que] não procedeu com o objetivo de caluniar<sup>268</sup> ao propor crimes desse modo; de maneira que outros, atemorizados com tal pena, não se precipitem facilmente na infâmia<sup>269</sup> dos seus prelados<sup>270</sup>.

## Notas da Tradução

<sup>1</sup> Papa Félix II (483-492), segundo as *Quinque Compilationes Antiquae* (QCA, p. 53, c. 1, tít. 1, liv. 5), editadas por Emil Friedberg. Também como Félix II aparece na *Collectio Isidoris Mercatoris nas Decretales Pseudo-Isidorianae et Capitula Angilramni* (DPI, *Decreta Felicis II Papae*, cap. XVIII, p. 488). Na verdade, isso continua de autoria imprecisa, porque o texto foi comprovadamente forjado no século IX, conforme nossa Introdução.

<sup>2</sup> DPI, *Decreta Felicis II Papae*, cap. XVIII, p. 488.

<sup>3</sup> A *pars decisa* da edição Friedberg recolocada logo depois do fim deste capítulo (e que explica o motivo dessa norma), também está incompleta. Porém, podemos encontrar o texto na íntegra na edição das decretais *Pseudo-Isidorianas* ou *Falsas Decretais*, feita por Paul Hinschius (DPI, epístola I, cânone XVIII, p. 484-491 (cânone na p. 488)). É das *Pseudo-Isidorianas* que Raimundo de Penyafort retirou o texto deste capítulo, transformando-o. Hinschius editou a não comprovada decretal do Papa Félix II, que por sua vez reproduz os cânones de um concílio, que teria se realizado com o objetivo de defender os bispos de perseguições. Na verdade, como presente no início do texto original, e também em todos os outros, estatuí sobre como proceder na acusação aos bispos, e não sobre qualquer clérigo: “Si legitimi non fuerint accusatores, non fatigaretur episcopus” (“Se os acusadores não forem legítimos que não importunem o bispo”). Raimundo, portanto, o adequou para as *Decretais de Gregório IX*. O trecho que segue diz que: “quia sacerdotes ad sacrificandum vacare debent, non ad litigandum, nec illi qui throni dei vocantur pravorum hominum insidiis debent turbari, sed libere Christo domino famulari” (“porque os sacerdotes devem estar desocupados para o sacrifício, não para litigar, nem aqueles que são chamados 'tronos de Deus' devem ser perturbados pelas insídias de homens corruptos, mas devem servir livremente a Cristo Senhor”. “Tronos de Deus” era um título episcopal, conforme Du Cange, GMIL, v. 3, p. 276-277, *Episcopus*, e v. 8, p. 103, *Thronus*). Assim, o texto atribuído ao Papa Félix II (355-365) diz que as acusações injustas ou ilegítimas, as calúnias, causavam a perda do tempo sagrado do bispo acusado. Antonia Fiori (*Il giuramento di innocenza...*, p. 222) resume a proteção processual dada pelas *Decretais Pseudo-Isidorianas*, que levou a não incorporar elementos do direito germânico, como o juramento de inocência ou purgação, justamente através do princípio desde capítulo 1 das *Decretais*, ou seja, que o bispo não deveria ser importunado na ausência de acusadores legítimos. Como dissemos na Introdução, essas decretais forjadas presentes em tal compilação do século IX, apesar de não terem origem genuína, reproduzem e mantêm muitas vezes um direito verdadeiro, o direito romano, preservado graças à ação de seu compilador e mantido como modo processual canônico muito tempo antes do conhecido “renascimento” dos estudos e aplicação do direito romano justianeu. Muito embora as “contaminações” que ocorreram, advindas do direito germânico. E apesar de essas garantias terem ultrapassado aquelas concedidas pelo direito romano.

A glosa *Legitimus*, de Bernardo de Parma, diz que os indivíduos ilegítimos seriam (seguindo o direito romano), por exemplo, os criminosos (mesmo quando se tratasse de acusação a outro criminoso), aqueles de má fama e de más opiniões gerais (*opinio*, ver definição desta palavra em nota do cânone 16 deste mesmo título), e os inimigos. E, logo adiante, em uma *additio* à *Glosa Ordinária* do século XIV, é transcrita uma estrofe, sem citar a fonte: “existem muitas outras pessoas que não podem acusar, de onde o verso”:

*Hi non accusant, quos metra sequentia signant:  
Foemina, pupillus, delatus, crimine tentus,  
Suspectus, quaestu corruptos, sortilegusque:  
Infamis, seruus, pauper cum milite princeps:  
Libertus, socio socium, necnon inimici :  
Clericus ecclesiam nullus deferre valebit.*

(“Estes que as métricas seguintes indicam não acusam:/ Mulher, órfão, denunciado, quem do crime caiu no enredo / Suspeito, corrupto nos ganhos e adivinhador / Infamado, servo, pobre com terras do senhor / O liberto, o colega ao seu colega, e também os inimigos / E

clérigo algum em incriminar a Igreja poderá ser investido”. Por "socius" se entende aqueles que vivem como colegas em algum local, colegiado, corporação, instituição religiosa ou laica, ou transitam pelo mesmo local, como os inquiridores). Parece se tratar de categorias laicas, misturadas com clericais, retiradas dos cânones presentes na carta do Papa Félix II (com exceção das mulheres) e provavelmente também do *Digesto*, no título 2 do livro 48, *De accusationibus et inscriptionibus* (Das acusações e inscrições. Mais particularmente em Dig. 48. 2. 8-10). Ainda que o verso não seja oficial, a inclusão das mulheres, órfãos, servos e demais dependentes entre os criminosos não indica que são categorias semelhantes em termos de juízo de boa ou má qualidade. São categorias que não “podem” e não que simplesmente não devem acusar. Se o juízo fosse dado a eles seus senhores (pai, marido, tutor, senhor) não acatariam a decisão. Estavam sob jurisdição de outros e não eram de direito próprio, conforme X 5.39.6, seguindo a estrutura jurídica secular e a cultura da época. Tem origem no direito romano, pelo qual uma pessoa *sui iuris* (de direito próprio, o oposto de *alieni iuris*, de direito de outro) deveria ser cidadão romano livre, não estar sob poder nem de um senhor, nem dos pais, ascendentes e parentes, nem sob tutela ou curatela, nem ser mulher sob poder de um *paterfamilias*. A condição jurídica é apresentada pelos elementos histórico-sociais, não por determinação que se antecederia à história. O direito canônico seguia o direito romano, ou antes, lhe obedecia, quando ela entendia que não atentasse contra os mandamentos bíblicos. A Igreja sempre acreditou na autoridade dos símbolos do Império Romano como mantenedores da ordem, cujo mundo entrava em um caos jurídico na época do forjamento dessas decretais, e substitutos a esse domínio imperial de fato existiram e foram apoiados, os quais aplicaram, ao seu modo, tais normas romanas. Outras categorias que não poderiam acusar vêm listadas na Introdução. Os cânones presentes na carta do Papa Félix II, por sua vez, relacionam a legitimidade de se acusar os bispos a se ter uma vida honesta e citam alguns casos também relativos ao direito civil presentes no *Digesto* (com exceção das mulheres; como aqueles que frequentemente litigam por má-fé; e com relação aos "libertos", não explicam, conforme diz o *Digesto* 48.2.8, que estavam proibidos de acusar somente a seus antigos donos), criminosos mais específicos (adúlteros, ladrões, sequestradores, homicidas, envenenadores e perjuros) e de outros casos especificamente religiosos que levam a não se poder acusar. Desses, alguns citados no verso acima, além de criminosos como os heréticos, excomungados, sacrílegos e infiéis; e, além dos adivinhadores ou sortilagos citados no verso, também os feiticeiros. Mas eram regras aplicadas a um foro próprio, separado do secular, o qual também tinha suas leis aplicáveis aos clérigos, quando estes eram expulsos de seu foro.

<sup>4</sup> Emil Friedberg (QCA, p. 53, c. 8, tit. 1, liv. 5) e Paul Hinschius (DPI, *Epistola Felicis I*, secunda, cap. IX, p. 201) atribuem dessa vez essa decretal ao Papa Félix I (269-274) que, contudo, não interfere em nada a contextualização do texto, porque foi forjado no século IX.

<sup>5</sup> DPI, *Epistola Felicis I*, secunda, cap. IX, p. 201.

<sup>6</sup> Bernardo de Parma colocou duas notas na Edição Romana sob as palavras "acusadores" e "acusados" (verbetes *accusatoribus* e verbetes *accusatus*), que explicam que se trata na verdade de "denunciadores" e "denunciado". O mesmo entendimento tem Sinibaldo dei Fieschi no seu *Apparatus* correspondente a este capítulo 2 (AQLD, p.486). De fato, como veremos no capítulo 16 e 24 deste mesmo título, existiam diferenças entre as duas formas de ação judicial e, nesse caso, parece de fato ser mais adequada a denúncia. A carta de onde foi retirada a passagem utiliza a mesma nomenclatura, embora a *accusatio* e a *denunciatio* fossem distintas também na Alta Idade Média.

<sup>7</sup> Diz o *casus* de Bernardo de Parma que deve ser “dignus” (“digno”).

<sup>8</sup> "A causa", no singular, conforme indicado por Friedberg e presente na publicação integral da carta por Hinschius (DPI, epístola II, nº IX, p. 201).

<sup>9</sup> Segue-se que então o metropolitano deve resolver a questão nos concílios, com os outros bispos, conforme diz a continuação do texto (DPI, epístola II, nº IX, p. 201). O “primaz”, portanto, não é o arcebispo primaz, com uma posição secundária na organização administrativa e judiciária da Igreja (FOURNIER, Paul. *Étude sur les Fausses Décrétales...*, p. 19), mas o arcebispo metropolitano, encarregado de julgar bispos denunciados através de concílios provinciais (o metropolitano não agia sem o concílio, *ibid.*, p. 18), de qual sentença havia o direito à apelação à Santa Sé. O trecho neste

capítulo constitui apenas uma fração mínima da vasta decretal, que Friedberg também não reconstitui, mas que está presente na obra editada por Paul Hinschius.

- <sup>10</sup> A carta foi enviada ao duque da Campânia, encarregado de, ao que tudo indica, tornar possível a inquirição, porque no comentário do glosador afirma-se que porque certo abade era infamado, é que o Papa enviou a carta ao duque, para que se alguém do monastério desejasse acusar ou denunciar o abade poderia fazê-lo, de onde o Papa ouviria os dois lados e, em seguida, reproduz o que é narrado no capítulo. O Abade Antigo (LA, *Illa*, sobre este livro 5, título 1, fl. 197r) também tenta explicar a origem da decretal. Ele afirma que o duque da Campânia teria acusado ou denunciado certo abade e o Papa o teria rechaçado pelas razões expostas na decretal. Nesta situação não pudemos conferir o texto original.
- <sup>11</sup> Diz Bernardo de Parma no seu *casus*. “CASVS. [...] Nota quod non debent admitti ad denuntiandum, nisi illi quorum interest, vt monachi: vt hic; aut etiam patroni. I6.q. vlti. filiis, aut etiam parochian. 63.dist. vota ciuium. et 7.q.I. factus est.” (“Note que somente devem ser admitidos para denunciar aqueles que compete, como os monges, como nesse caso, ou também os padroeiros, conforme C.16 q.7 c.31, ou ainda os paroquianos, conforme Dist.63 c.27, e C.7 q.1 c.5.”). Na descrição em castelhano medieval do capítulo, (*casus* castelhano, v. 3, X 5.1.3) “intersum” aparece como sendo “aquellos a qui pertenesce”. Em nota do capítulo 11 aparece a expressão: “Alios vero accusare non possunt, nisi intersit monasterij” (“Não podem acusar a outros, a não ser que façam parte do monastério”). Assim, a competência é o pertencimento, é fazer parte do monastério. Além disso, também têm essa competência, conforme o *Decreto de Graciano* citado por Bernardo de Parma, os padroeiros que construíram mosteiros e igrejas e passam esse direito hereditariamente aos filhos legítimos, além dos paroquianos.
- <sup>12</sup> Hendíadis: “culpam reatumque.”
- <sup>13</sup> “Quorum interest. ] scilicet, fratrum suorum.” (“Aos quais compete: a saber, seus irmãos”). E o comentário ou *casus* do capítulo diz que de outro modo a acusação é nula: “Illi debent accusare, quorum interest; alias accusatio est nulla.” (“Aqueles aos quais compete devem acusar, de outro modo a acusação é nula”). E, mais adiante, no mesmo *casus*: “Papa paratus est audire ipsum, cum illis quorum interest.” (“O Papa providenciou em ouvi-lo (abade), com aqueles que competem”)
- <sup>14</sup> “CASVS. [...] Nota quod monachi possunt abbatem suum accusare vel denunciare. Item episcopus hanc causam debet inquirere cum canonicis suis. Item sententia debet continere condemnationem vel absoluteionem.” (“Note que os monges podem acusar ou denunciar seu abade. Também que o bispo deve inquirir com seus cônegos esta causa. Também que a sentença deve conter condenação ou absolvição.”)
- <sup>15</sup> “Honoretur. ] id est: ad honorem promouetur.” (“Seja honrado: isto é, seja promovido com honras.”)
- <sup>16</sup> *Familia* era o conjunto de dependentes clericais ou laicos da igreja ou mosteiro.
- <sup>17</sup> Sobre a exceção (*exceptio*) ver a Introdução.
- <sup>18</sup> “CASVS. Quidam familiaris episcopi volebat ipsum episcopum accusare: opponebatur sibi quod erat vilis opinionis, et malae famae: quaeritur, vtrum fit admittendus? Respondet Papa, quod non licet episcopo illum a sua accusatione repellere, quem a se separare neglexit, antequam accusaret eundem. Nota quod semel approbavi, iterum reprobare non possum.” (“Certo familiar do bispo [da *familia* eclesiástica] desejava acusar o próprio bispo. Objetou-se que era de vil opinião e má fama. Perguntou-se se seria porventura admitido. O Papa responde que não era permitido ao bispo afastá-lo de sua acusação, porque [o bispo] recusou a separar-se, antes que se acusasse o mesmo. Note que se em um primeiro momento eu aprovei, em um segundo momento eu não posso reprovar.”). O critério para excetuar um crime, exigindo que antes de saber da acusação o acusado tivesse se apartado da convivência do acusador, poderia se explicar pelo fato de que uma separação indicaria inimizade, e inimigos não podem acusar inimigos, conforme mostram os capítulos 7, 19 e 21(§ 2), deste mesmo título.
- <sup>19</sup> Mainz em alemão, ou Mayence em francês. Foi um arcebispado da Alemanha, cujo arcebispo era também escolhido como guardião secular do território, até Napoleão Bonaparte, imperador da França, suprimir unilateralmente a arquidiocese nos artigos orgânicos paralelos à concordata de 1801 (Concordat de 1801, seção IV in: LANESSAN, J. L. *L' Église et État. Conferéce sur la Separation de L' Église et État*



*Faite a Chaumont e Lettres sur le Concordat Adressés aux lecteurs de la "Gazette des Travailleurs" Suivies du Concordat et des Articles Organiques.* Clairmont: P. Roret, p. 171-172; onde aparecem as dioceses que Napoleão permitia a existência).

- <sup>20</sup> DPI, *Epistola Stephani Secunda*, cap. VI, p. 184-185.
- <sup>21</sup> Este capítulo é mais um originado das *Pseudo-Isidorianas* (DPI, *Epistola Stephani Secunda*, cap. VI, p. 184-185), as decretais forjadas no século IX. Não é, portanto, uma passagem de uma decretal do Papa Estêvão II (254-257), porque em sua época os papas não possuíam essa atividade legislativa. E mais uma vez, (como aconteceu no capítulo 1 destas *Decretais*), seu conteúdo era voltado a impedir acusações que não seguissem vários requisitos, mas contra os bispos, e não aos clérigos de modo geral, como fez aqui Penyafort.
- <sup>22</sup> Conforme Du Cange (GMIL, *blasphemare*, v. 1, p. 676) *blasphemare*, da qual traduzimos "calúnias", podia ser entendido como "vituperar, condenar, culpar, infamar" ("vituperare, damnare, culpae, infamare"). Explicando melhor sobre essa norma, Bernardo de Parma diz no *casus* que introduz os comentários do texto em glosa que: "Dicitur hic, quod illi qui morantur cum inimicis meis, a mea debent accusatione repelli, cum mei inimici praesumatur: quia affectio amicitiae solet incitare huiusmodi accusationes. Nota quod cum inimicis meis habitantes, inimici mei praesumuntur. Item aliquid ex cohabitatione praesumitur, quod alias non praesumeretur." ("É dito aqui que aqueles que moram com meus inimigos são afastados de minha acusação, visto que são presumidos como meus inimigos; porque o sentimento da amizade costuma incitar, deste modo, as acusações. Note que aqueles que habitam com meus inimigos são presumidos como meus inimigos. Também, alguém em razão da coabitação é presumido o que de outro modo não seria presumido.") E depois, no verbete *Cohabitanes* ("aqueles que coabitam") diz que: "Non solum inimici, sed eis cohabitanes repellantur: quia ex hoc inimici praesumuntur." ("São afastados não somente os inimigos, mas aqueles que coabitam com eles, porque em razão disso são presumidos como inimigos")
- <sup>23</sup> Na edição de Migne, a norma está no livro XIX (BURCHARDI Vormatiensis Episcopi. *Opera Omnia*, juxta Editionem Parisiensem Anni 1549 ad Prelum Revocata et Cura qua par Erat Emendata. Praecedunt Sancti Henrici Imperatoris Augusti Constitutiones et Diplomata Ecclesiastica. Saeculum XI. In: PL, 1853, t. CXL, col. 955, liber XIX (*De Poenitentia*), cap. 5).
- <sup>24</sup> Isto é, com justiça, sem fraude ou calúnia. Diz Bernardo de Parma, no verbete *Nisi pro pace* ("A não ser que em favor da paz"): "[...] sequeretur, quod pro pace posset quis accusare alium iniuste, quod non est verum [...]" ("[...] concluiria-se que em favor da paz alguém poderia acusar outro injustamente, o que não é verdade [...]" )
- <sup>25</sup> Com relação especificamente a esses colchetes, pertencem à Edição Romana aqui utilizada. No material traduzido por nós aparecem uma única vez. Os demais são nossos.
- <sup>26</sup> A penitência também poderia ser aplicada em foro externo, como pena judicial, porque se destinava a qualquer tipo de pecado, secreto ou público (OMA, p. X).
- <sup>27</sup> "Carina. ] vulgare est Lombardorum, et dicitur a carentia hominum: quia tales recluduntur solitarij per xl. dies ad agendum poenitentiam [...] 50. dist. in capite. B." ("Carina: palavra popular dos lombardos, e indica a abstinência dos homens, porque tais são reclusos solitários por 40 dias para levar penitência [...] Dist. 50, c. 64. Bernardo") Este cânone do *Decreto de Graciano* explica como deve ser o ritual da penitência, o vestuário e os gestos). Logo, a *carina* é a abstinência ou jejum. Henry Charles Lea (*A History of Auricular Confession and Indulgences in the Latin Church*. Philadelphia: Lea Brothers & Co.: 1896) tem dúvidas quanto ao real significado dessa palavra, muito comum quando os textos canônicos falam de penitências. Alguns acreditam que seja o sinônimo de *quadraginta* (quadragésima) porque sempre aparece junto a essa palavra (*ibid.*, v. 3, p. 87). Porém, o autor nota formas de *quadraginta* e acredita que a *carina* seja a mais severa forma de penitência desse tipo. Ela seria praticada, a partir do século XI, com o indivíduo enclausurado (*ibid.*, v. 2, p. 121). É uma palavra presente em outras línguas românicas, como se percebe no espanhol, ao menos nos séculos passados: "Carena: f[eminino]. ant[ituado]. Penitencia hecha por espacio de cuarenta días, ayunando á pan y agua. [...] Ú[sase] con los verbos 'dor, sufrir, llevar, aguantar'" (Real Academia Española. *Diccionario de la Lengua Castellana*. Madrid: Imprenta de los

Sres. Hernando y Compañía, 1899, *carena*). Já o *casus* castelhano, ao comentar esta decretal em castelhano medieval, traduz "quadragésimas", palavra que aparece no fim desta decretal equivalente a "quarenta dias" e "carina", por "quaresmas". E, de fato, na Quaresma, período de quarenta dias de jejum que antecede a Páscoa, os cristãos católicos jejuam por 40 dias. Albert Blaise (LLMA, *quadragena, quadragenarium, quadragesima, quadragintana*), em seu estudo voltado ao latim cristão medieval, coloca "*carena*" entre parênteses no verbete "*quadragena*", e cujo significado explica ser o "jejum de penitência de 40 dias" ou "indulgência de 40 dias", ou seja, a Quaresma. Nos verbetes "*quadragenarium*", "*quadragesima*" e "*quadragintana*" o significado também é de Quaresma. Du Cange (GMIL, vol. 2, *carena*), fornecendo diversos exemplos presentes na obras eclesiásticas da época, entende que *carena* teria surgido da vulgarização de *quadragena* ou *quarentena*, sendo o quadragésimo jejum. A penitência, no caso citado nesta decretal, é uma tentativa de aplicação da justiça porque, como diz a glosa, aquele que cria a circunstância do mal é o responsável por esse mal: "Nota quod qui occasionem damni dat, damnum dedisse videtur." ("Note que se considera ter gerado o dano quem gerou a ocasião de dano.")

- <sup>28</sup> "Per tuam. ] tantum accusationem calumniosam, et non culpa sua: nam si quis iuste accuset criminiosum, et crimine probato interficiatur reus, immunis est accusator. 23. q. 4. illud. et iudex, et minister. 23. q. 5. cum homo [,] qui malos. et c. iudex. et c. homicidas. et c. miles. in fine." ("Por tua: somente a acusação caluniosa e não por sua culpa. De fato, se alguém acusou com justiça o criminoso, e com o crime provado o réu foi morto, o acusador é isentado, C. 23 q. 4 c. 46 e também o juiz e o ministro, c. 19, 29, 30, 31 e 13.") Portanto, a penitência deve ser feita somente no caso de acusação caluniosa ou maliciosa. Conforme dizem essas leis do *Decreto de Graciano*, citadas pelo glosador, nos casos de existir justiça, como quando o acusador acusa com boa-fé, o juiz julga com justiça e o soldado obedece a uma autoridade justa, não é pecado (culpa?) matar ou mandar matar pessoas, como algo resultante da aplicação das leis. Seria antes um encargo do ofício.

Na versão comentada castelhana do capítulo (*casus* castelhano, v. 3, parte 2, p.104, X 5.1.8), é necessária a ausência de culpa junto com a acusação caluniosa para ser necessária a penitência, dando a entender que se houvesse culpa a pena seria maior: "Dize aqui que se alguno por accusation mala fue muerto sin su culpa deues aiunar .XL. di[as] (sic) [...]." O Abade Antigo comenta esse trecho (LA, *Accusastis*, tit. 1, fl.197r) afirmando que "clericus non potest aliquem ad mortem accusare" ("o clérigo não pode acusar alguém cuja condenação leve à morte"). Os clérigos, por realizarem os ofícios divinos, não poderiam estar maculados da culpa de sangue. Assim sendo, enquanto Bernardo de Parma entendia que os clérigos apenas não deveriam caluniar em processos que pudessem levar o acusado a pena de morte, o Abade Antigo entende que o clérigo nem sequer deve acusar em tais processos. Todavia, Bernardo de Parma era considerado o glosador ordinário, possuindo teoricamente maior autoridade nesta situação.

- <sup>29</sup> *Correctores romani*: "Hoc habet glossa interlinealis [sic], Genesis c.4.super illis verbis: Vox sanguinis fratris tui clamat ad me de terra." ("Aqui é uma glosa interlinear de Gênesis capítulo 4 [versículo 10], sobre estas palavras: 'A voz do sangue de teu irmão clama por mim desde a terra (BAV)'".)

- <sup>30</sup> Ou seja, procede de ofício.

- <sup>31</sup> "CASVS. Casus per si patet. Nota, quod in notoriis iuris ordo non requiritur" ("O caso se explica por si mesmo. Note que a ordem de direito não é necessária quando é notório") Sobre a definição de "notório", ver a Introdução. Em duas edições impressas do *Casus Longi* de Bernardo de Parma que pudemos consultar (CL BNF e CL LSD), em vez de "Casus per si patet" está a repetição da única frase pela qual o capítulo é formado, mas houve a troca da palavra "sceleris", por "criminis" (contida no capítulo). As duas palavras são sinônimas, mas a segunda é muito mais conhecida que a primeira. Essa troca de palavras por outra sinônima é muito comum nos *casus* de Bernardo inseridos nas *Decretais*, sendo uma forma de explicar o texto. Embora sem consultar os manuscritos, parece-nos que as edições do *Casus Longi* individuais estão corretas e quem transformou a frase quis evitar o que entendeu ser uma redundância (talvez porque fossem ambas as palavras triviais para ele), quando na verdade parece-nos explicativo (em outra edição consultada, sem cidade, data e editora o texto é igual àquele da Edição

Romana, contida na Digitale Sammlungen Darmstadt. Universitäts- und Landesbibliothek).

- <sup>32</sup> Cidade e diocese da região do Lácio, na Itália. Hoje uma arquidiocese. Ver nota posta pelos corretores romanos em nossa nota do texto latino.
- <sup>33</sup> “Purgationem. ] quia uterque fuerat infamatus [...]” (“Purgação: porque ambos eram infamados [...]”) Mas, nesse caso, apenas os sacerdotes envolvidos deveriam se purgar, conforme o texto que segue. Sobre a purgação canônica ver apartado específico na nossa Introdução.
- <sup>34</sup> Esta decretal é utilizada não somente para formar este capítulo, mas também o capítulo 7 do título 34 (*De purgatione canonica*), deste mesmo livro, título que trata das regras da purgação ou purgação canônica. Começa do mesmo modo pelo *incipit Cum P. Manconella*, mas seu conteúdo diz respeito à purgação ordenada aos infamados neste caso.
- <sup>35</sup> O *casus* castelhano (v. 3, parte 2, p.100, X 1.5.10) é mais claro que o texto do capítulo e o *casus* da Edição Romana (colchetes da edição): “Dize aqui que un preste que auie nombre Bueno e Iohan su hermano lego, sobre symonia e otros peccados, accusaron a Peydro de Manzaniella. [E] el papa non recibe a Iohan por que era lego, e al otro non recebio por que fui aducho por testigo en aquel pleyto, e por que Iohan su hermano lo accusara primero delant el electo sobrescripto; mayor mient por que el hermano de aquel Peydro lo accusara a Bueno ante de otro tal peccado. Mas manda el papa que por [que] amos los prestres son enfamados, que se purguem con [o]tr[o]s tres prestres”. E as notas no *casus* de Bernardo de Parma, o qual deduz os fundamentos jurídicos da carta afirmam: “Nota quod laici clericos accusare non possunt. Item mutua accusatio repellitur: quia praesumitur odiosa. Item qui tulit testimonium contra aliquem in causa criminali: non potest illum accusare postea. Item si quis accusauit aliquem, et fuit repulsus: eius germanus repellitur ab illius accusatione: quia praesumitur inimicus.” (“Note que os laicos não podem acusar os clérigos. Também que a acusação mútua é rejeitada, porque é presumida como odiosa. Também quem produz testemunho contra alguém em causa criminal não pode acusá-lo depois. Também, se alguém acusou outrem e foi afastado da acusação, seu irmão também é afastado da mesma acusação, porque é presumido como inimigo.”) Também há exceções apontadas em outras notas do capítulo. Assim, em nota sobre *Laicus* (“laicos”) diz que os laicos não são aceitos na acusação ou testemunho dos clérigos, “nisi suorum vel suam iniuriam prosequantur. 4. q. 6. omnibus”, (“a não ser que mova um processo em virtude de sua própria injúria ou dos seus próprios, C. 4 q. 6 c. 2.”) citando regra do *Decreto de Graciano*, que diz que existe a permissão de acusar a aqueles que antes era proibido nos casos em que se envolve causas próprias. E a nota segue com outras exceções. “Inimici in nullo casu admittuntur. Laici enim bonae famae admittuntur in hujusmodi excepti criminibus: sed si laici sint malae famae, et viles personae, tunc distinguuntur: Si clericus super illo crimine sit infamatus et malae opinionis, admittuntur laici et viles personae: Si vero sit bonae famae et opinionis, non admittuntur, et hoc bene colligitur. 1. q. 2. in primis. et infra. de simo. tanta. et cap. per tuas. et hoc exceptis conspiratoribus et inimicis, vt dixi, et excipitur particeps criminis. supra. de testib. veniens. Et testibus vilibus sine corporali tormento credi non debet: vt 2. q. 1. in primis. ad finem. sed accusator non torquetur. 4. q. 3. §. si autem ea rei. Et sic Io. iste (quia laicus erat) non admittitur contra clericum. Sed quare repellitur, cum accusaret illum de simonia, quae est crimen exceptum, et quia etiam erat infamatus, vt patet ex eo quod indicitur purgatio illi? Respondeo quia erant inimici: quod bene colligitur propter mutuas accusationes, et officia permista, vt patet ex ipsa littera.” (“Os inimigos em nenhum caso são aceitos. Os laicos, contudo, são aceitos desse modo em ações criminais de exceção [sobre a *exceptio* ver Introdução]. Mas, se os laicos forem de má fama e pessoas vis então é distinguido. Se o clérigo, com relação a aquele crime, é infamado e de má opinião (*opinio*, entendida como a infâmia), são aceitos os laicos e as pessoas vis. Mas se o clérigo for de boa fama e de boa opinião não são aceitos, e isto é corretamente deduzido de, C. 2 q. 1 c. 7; e infra, X 5.3.7 e 32, e com isto excetuados os conspiradores e os inimigos, como eu disse, e excetuado o companheiro de crime, conforme supra, X 2.20.10. E não se deve crer nas testemunhas vis sem tormento corporal, como em C. 2 q. 1 c. 7, mas o acusador não é torturado, C. 4 q. 2 e 3 c. 3 L. e § 21(*ob carmen*). E, assim, esse João (porque era laico), não é aceito

contra o clérigo. Mas, por qual razão foi afastado, uma vez que acusava a aquele de simonia, que é um crime de exceção, e levando-se em conta que (P.) também era infamado (como é evidente em razão disso que é determinada a purgação a ele)? Respondo que porque eram inimigos, o que é corretamente deduzido em virtude das acusações mútuas e as ações confusas, como é evidente pela própria carta."). Dessa glosa, destacam-se as normas X 5.3.7 (os servos e as meretrizes podem acusar o simoniaco), X 5.3.32 (os ladrões e os adúlteros podem testemunhar contra os simoniacos quando a acusação é tratada civilmente - que pode levar à perda do cargo eclesiástico - e não criminalmente, que pode levar à deposição da ordem, mas não os inimigos e conspiradores, porque podem depor com ódio) e X 2.20.10 (diz que os associados no crime não podem testemunhar contra seu sócio). Vemos que em crimes considerados mais horrendos, a necessidade de combater o pecado levou a aceitação do testemunho de certos criminosos, mas desde que suas implicações não fossem graves a ponto de ocorrer a deposição do acusado. E a inimizade é o maior dos impedimentos, porque é dirigida contra a pessoa do acusado com irracionalidade. Destaca-se ainda a invocação feita pelos acusados das normas do Estado com seus mecanismos de validação de origem romana, como a tortura (C. 2 q. 1 c. 7).

<sup>36</sup> A diocese de Worcester não existe mais como obediente ao Papa, e não faz mais parte da comunidade católica desde que o rei da Inglaterra, Henrique VIII, em 1534, proclamou-se como a maior autoridade da Igreja, impedindo a liderança papal na Inglaterra, confiscando os mosteiros - como o citado no capítulo - torturando e matando os monges, e obrigando os clérigos a lhe prestar obediência eclesiástica e juramento, juntamente com a população inglesa. O direito canônico, porém, não foi de todo extinto. Foi mantido em grande parte, destacando-se o direito das *Decretais*, embora muito submisso e sem a autoridade papal. Para isso, entre os reinados de Henrique VIII e Eduardo VI foi outorgada a *Reformatio Legum Ecclesiasticarum* (1551), de cujo prefácio é emblemática a frase: "Porro ne crudelitate spirent, quales erant Draconis et Phalaridis Agrigentinarum tyranni, quibus et episcopi Romani addas licebit." ("Além disso, [as leis] não devem exalar crueldade, assim como eram aquelas de Drácon e de Fálaris, tiranos de Agrigento, às quais tu poderás adicionar aquelas do bispo de Roma." *Reformatio Legum Ecclesiasticarum*, Ad doctum et candidum lectorem praefatio (I.F., [John Foxe]). In: *Tudor Church Reform. The Henrician Canons of 1535 and the Reformatio Legum Ecclesiasticarum*. BRAY, Gerald (ed.). Church of England Record Society. Cambridge: Cambridge University Press, The Boydell Press, 2005, p. 152.) Houve, portanto, ao lado da manutenção de muitíssimas normas, originadas das *Decretais*, uma condenação da centralização papal do período medieval. Só para entender a comparação com Fálaris, relatos antigos, lendários ou não (o que conta é a imagem), revelam extrema crueldade a quem associavam o agora chamado não mais Papa, mas apenas bispo de Roma. Fálaris teria sido o rei para quem foi construído um touro de bronze oco, dentro do qual o tirano assava pessoas vivas, além de relatos de devorar recém nascidos.

<sup>37</sup> Segundo o verbete de Bernardo de Parma, *Alias rationabilis causa*, esse impedimento ocorria no caso de o acusador ser um excomungado, inimigo ou conspirador, referenciando os capítulos deste título, como o capítulo anterior. Diz ainda que, com relação ao superior que for mal, o subordinado não deve obedecer, deve antes acusá-lo e denunciá-lo.

<sup>38</sup> Não é no sentido de acusar outros ao mesmo tempo em que se acusa o superior, mas no sentido de que os monges não têm o direito de acusar a ninguém, somente podem acusar o abade. Os monges podem acusar o superior, embora a eles esse direito de acusar a qualquer um que for lhes seja negado. Contudo, uma nota posta sobre *Licet alios* ("Embora a outros") diz que: "Alios vero accusare non possunt, nisi intersit monasterij, de licentia tamen abbatis. 16. q. 1. monachi. cum mortui sint mundo. ead. causa. q. 1. placuit. [...]" ("Não podem, porém, acusar a outros, a não ser que façam parte do mosteiro, de acordo, contudo, com a licença do abade, C. 16 q. 1 c. 35, visto que morreram para o mundo, C. 16 q. 1 c. 8 [...]" ) Em seguida, o autor entra na controvérsia de alguns que dizem que, porém, se não podem acusar, poderiam denunciar. Destaca-se a norma C. 16 q. 1 c. 8, a qual diz que os monges não devem se envolver com os assuntos do mundo exterior, que estão mortos para o mundo e vivos para Deus, apontando a etimologia da própria palavra *monachos*, que significa "solitário", mas que o autor da

decretal, o Papa Eugênio I (654-657), ressalta a tristeza da condição: “[...] quia sicut piscis sine aqua caret vita; ita sine monasterio monachus. Sedeat itaque solitarius, et taceat: quia mundo mortuus est, Deo autem viuit. Agnoscat nomen suum. Monos enim graece, latine est vnus: achos graece, latine tristis sonat. Inde dicitur monachus, idest, vnus tristis. Sedeat ergo tristis, et officio suo vacet.” (“[...] porque assim como o peixe sem água está privado da vida, da mesma forma está o monge sem o monastério. Permaneça, portanto, solitário, e em silêncio, porque morreu para o mundo, mas vive para Deus. Reconheça seu próprio nome. *Monos* do grego é *vnus* [um] em latim, e *achos* do grego se entende como *tristis* [triste] em latim. Por isso se diz monge, isto é, “um triste”. Permaneça, portanto, triste e isento de seu officio [secular].”)

- <sup>39</sup> “CASVS. Monachi debent abbati obedientiam et reuerentiam: Dubitatur, vtrum hoc non obstante, possint ipsum abbatem accusare: Respondet Papa quod monachi non sunt repellendi ab accusatione abbatis, pro eo quod de obedientia et subiectione ipsius noscunt esse, nisi alia rationabilis causa impediatur, quibus debent de bonis monasterij expensae necessariae ministrari, vsque ad finem causae, cum proprium non habeant. Nota quod subditus potest accusare suum praelatum, non obstante obedientia.” (“Os monges devem obediência e reverência ao abade. Foi interrogado se, não obstante isso, poderiam acusar o dito abade. O Papa responde que os monges não devem ser afastados da acusação do abade, diante do qual entendem ser de sua obediência e sujeição, a não ser que alguma causa razoável impeça, aos quais monges devem ser pagas as custas necessárias dos bens do monastério, até o fim da causa, quando não possuam recurso próprio. Note que o súdito pode acusar seu prelado, não obstante a obediência.”)
- <sup>40</sup> “Commendare” é, segundo o glosador (que de acordo com os corretores romanos não é nesse caso Bernardo de Parma), no verbete *Commendata*, e ainda o *Glossarium* de Du Cange (GMIL, v. 2, “*commenda*”, 1 e 3), o mesmo que “depositar, confiar, entregar, encomendar, recomendar”, uma propriedade ou benefício eclesiástico, e que poderiam retornar ao antigo possuidor em qualquer momento. Do *casus* vemos que era precária essa posse: “Dicebatur in contrarium, quod non erat audiendus: quia non fuerat spoliatus, cum non intitutam, sed commendatam habebat tantum ecclesiam. [...] Nota, quod qui ecclesiam habet commendatam, non dicitur eam proprie possidere, quare non dicitur spoliatus, si inde remoueat vel expellatur per commendatorem.” (“Dizia-se, opondo-se a D., que ele não deveria ser ouvido, porque ele não tinha sido espoliado, visto que a igreja havia sido somente comendada e não intitulada. [...] Note que com relação a quem tem a igreja comendada não se diz apropriadamente que ele a possui, pelo que não se diz espoliado se dela fosse removido ou expulso pelo comendador.”)
- <sup>41</sup> Segundo a glosa, que explica o significado da palavra e também a outra versão do texto (contida em outros manuscritos), que coloca a expressão “de violentia” (ver nota da palavra do texto latino): “De violentia. ] id est: ebrietate. alias est de violentia: quia forte quandam stuprauerat.” (“Com violência: isto é, com ebriedade. De outro modo é ‘de violência [violentar]’, porque [nesse caso] porventura haveria estuprado uma mulher.”) É esse significado de embriagar-se com vinho, ou apenas embriagar-se, o que anotam os dicionários de latim romano. Violência ainda significa, agora na descendente língua portuguesa, embriagar-se com vinho, estar violento (DA e DEH, verbetes *violência* e *violento*). Esse verbete *De violentia* é dito pelos corretores romanos como não sendo de Bernardo de Parma, de acordo com os manuscritos mais antigos: “Haec glosula nec est Bernardi, nec habet in antiquis codicibus (“Essa glosa não é de Bernardo e não aparece nos códices antigos.”)
- <sup>42</sup> “Passar a noite sem dormir” vem de *pernoctare* (“pernoitar”). Segundo a glosa (verbe *Pernoctauerit*): “Pernoctauerit. ] pernoctare, noctem totam significat. ff. de verb. sign. vrbane [urbana]. §. pernoctare. et supra. de spon. veniens 2.” (“pernoitar, quer dizer toda a noite, Dig. 50.16.166 § pernoctare, e supra, X 4.1.15”) A segunda lei citada coloca a mesma definição em nota e a primeira vem do título *De verborum significatione* (“Sobre o significado das palavras”) do *Digesto*, que diz, com a tradução de García del Corral: “Pernoctare” extra urbem intelligendus est, qui nulla parte noctis in urbe est; “per” enim totam noctem significat. (“Deve se entender que “pernoita” fora da cidade aquele que em nenhuma parte da noite está na cidade; porque a preposição “per” significa toda a noite”). “Pernoitar” era uma palavra que significava entre os romanos e entre os povos medievais passar toda a noite sem dormir (NDLP, *pernocto*; MLLM, *pernoctatio*). O

*Novo Dicionário Eletrônico Aurélio* (DA, *pernoitar*, *pernoite*) registra que em português o significado alterou-se para: "Ficar durante a noite; passar a noite; tomar pousada; dormir". E o *Dicionário Eletrônico Houaiss* afirma ser "permanecer durante a noite para dormir", sustentando que em latim significava "passar a noite". Tanto de "pernoitar" quanto de "pernoite", os exemplos são de dormir à noite em outro local, por isso não podemos utilizar essa palavra sem confundir a leitura do texto. É pelo fato de o sacerdote passar a noite acordado e bebendo que ele ia embriagado à igreja para celebrar seu ofício.

- <sup>43</sup> Niermeyer (MLLM, *ratio*, 1-12) registra mais de 12 significados da palavra *ratio*, sendo que grande parte deles está relacionado ao direito: justiça, juízo, processo legal, causa, litígio, processo judicial. "Pôr" ou "citar em juízo" se entende a expressão *ponere* (ou *mittere*) *ad rationem*, segundo Du Cange (*op. cit.*, p. 24, v. 7, *ratio*, 1). Assim, "posto em juízo tenha sido confesso sem coação". Mas, a *pars decisa* após isso diz "coram pluribus", ou seja, que a confissão deveria ser feita sem coação e diante de muitos. Portanto, entenderíamos que a culpa do sacerdote poderia ser evidenciada pela prova em tribunal (sentença) diante do bispo, ou se ele, sendo acusado, confessasse diante de muitos. Mas, entre esses "muitos" devemos acrescentar o bispo (ou seu vicário no século XIII) também, que era ao mesmo tempo juiz e inquiridor, conforme percebemos dos capítulos deste título. Também porque a glosa *Ante episcopum* ("Diante do bispo") de Bernardo de Parma, diz, fundamentado como sempre na interpretação de leis (sem que sejam explícitas), que a confissão somente poderia ser feita diante do bispo: "supra. de confes. cum super. et praesente aduersario. ff. de confes. certum. §. 2. ergo si coram alio non suo iudice, non noceret talis confessio. supra. de iudi. at si clerici." ("supra, X 2.18.2, e com o adversário presente, Dig. 42.2.6. § 3, portanto não seria conhecida tal confissão se fosse diante de outro, não diante de seu próprio juiz, conforme supra, X 2.1.4.") Uma dessas leis (X 2.18.2) citada pelo glosador diz sobre determinado caso apenas que "fuit in iure confessus" ("foi confesso judicialmente"), do que a glosa respectiva de Bernardo de Parma (palavra *Confesso*, "Confesso") diz que "et coram iudice suo" ("e diante do seu juiz").
- <sup>44</sup> O trecho "ad rationem positus sine coactione fuerit confessus" ("posto em justiça, tenha sido confesso sem coação") parece se referir à proibição da aplicação da tortura, mas dando a entender que a tortura no modo de acusação pudesse fazer parte do processo canônico, ainda mais que a *accusatio* era de origem romana e o direito romano previa a possibilidade do tormento. "Sine coactione" é comentado pelo Ostiense como sendo o tormento (LA, *Sine coactione* em X 5.1.12 (*Si constiterit*), fol. 246a). Sobre a tortura no modo acusatório no direito canônico ver argumentos favoráveis e contrários na Introdução, seção "Ordo iudiciarius ou processo romano canônico".
- <sup>45</sup> Da palavra "impetitione" (cuja tradução literal, "impetição", não aparece registrado no *Dicionário Aurélio*, DA, e nem no *Dicionário Eletrônico Houaiss*, DEH), o qual designa um ataque, demanda ou ação judicial (GMIL, v. 4, *impeticio*; MLLM, *impetere*, 2, p. 514; LLMA, *impetitio*, *impetens*, *impetitor*, *impeto*). No caso, uma demanda de D. sobre B. porque aquele teve sua igreja retomada.
- <sup>46</sup> "Restitui.] cum fructibus perceptis. supra. de resti. spolia. grauis. vbis de hoc." ("Ser restituída: com os frutos colhidos, conforme supra, X 2.13.11.") Ou seja, junto com a igreja deveriam ser restituídas também as colheitas agrícolas de origem vegetal, animal, ou qualquer outra, ou ainda as rendas, que as propriedades da igreja produziram ou que se arrecadou durante o tempo em que as mesmas estiveram com outro possuidor. A decretal citada pelo glosador, X 2.13.11, afirma sobre um caso em que o Papa Celestino III (1191-1198) julgou que se deveria entregar não somente os frutos colhidos, mas também aqueles que poderiam ser colhidos ou recebidos se os verdadeiros detentores estivessem possuindo a terra.
- <sup>47</sup> Os inimigos, além da acusação rejeitada, também tinham a exceção recusada, porque se entendia no processo romano-canônico que poderiam agir motivados não pela busca de justiça, mas por ódio. A exceção, além de servir como um meio utilizado pelos réus ou defensores para apresentar impedimentos legais e afastar do processo que se desenrolava os acusadores ou demandantes, juízes e testemunhas - em virtude de qualidades de tais pessoas - poderia ser utilizada em situações como esta, para tentar impedir que um clérigo eleito fosse ordenado ou consagrado bispo ou abade, e do mesmo modo levando-

se em conta qualidades pessoais impeditivas, como o caráter. Conforme explica Linda Fowler-Magerl (*op. cit.*, p. 100), isso é um exemplo de como elementos do processo romano-canônico eram isolados e utilizados em situações extrajudiciais. Ela diz ainda que o mesmo ocorria com indivíduos nomeados pelo bispo antes da confirmação deles, mas que segundo Alano Ânglico (ou Alano da Inglaterra, Alanus Anglicus), depois de 1207, isso não deveria ocorrer com os priores e outros nomeados pelos abades, porque não eram canonicamente eleitos, e em razão do costume poderiam ser removidos sem a aplicação do *ordo iudiciarius*, ou seja, sem as garantias do processo, em qualquer tempo (*ibid.*, p. 100, nota 1; p. 54, nota 125; citando *Apparatus à Compilatio Prima* no MS Munich StB Clm 3879, Comp. I 3.30.2 (X 3.35.2) ). Todavia, com relação à utilização da exceção para impedir os nomeados pelos bispos, a autora parece se fundamentar na ausência de tal categoria entre os citados por Alano Ânglico a ter direito ao *ordo iudiciarius*. Isso porque ela também cita Bernardo de Pavia, o qual coloca todos os não canonicamente eleitos como excluídos de uma ordem normal do processo (*ibid.*, p. 100, nota 1; p. 54 e nota 124, citando a *Summa decretalium* de Bernardo de Pavia, liv. I, tit. 4, § 4, ed. E. A. T. Laspeyres, Regensburg, 1860, p. 7) e a própria autora anteriormente havia diferenciado aqueles canonicamente eleitos dos nomeados, com os primeiros tendo direito ao processo romano-canônico e os segundo não tendo tal garantia (*ibid.*, p. 54). Portanto, temos um mecanismo jurídico (a *exceptio*) que poderia ser utilizada nas relações políticas e de poder (tão intensas como é comum em qualquer eleição de autoridades ou superiores) em um instituto eclesiástico, seja um cabido de um bispado, seja um mosteiro, mas que tinha seu uso abusivo controlado através da identificação do próprio papel opositor desempenhado pelo utilizador de tal mecanismo. A passionalidade, ou caráter voluntarioso, foi identificada pela cúria romana, autora da decretal, na ação testemunhal desempenhada no passado pelo autor da exceção contra a abadessa. É também um exemplo de como ocorria a recepção do direito romano, ou antes, a busca nele de elementos utilizados para organizar a vida política eclesiástica.

<sup>48</sup> De “munus benedictionis”, ou seja, a consagração, conforme traduz o *casus* castelhano em vários momentos do primeiro livro das *Decretais*, que trata da eleição, postulação e consagração dos prelados. Outra expressão comum é “munus confirmationis”, que é a confirmação da eleição. O *munus* é até hoje a investidura, ofício, ou tarefa (DA e DEH, *múnus*), mas na Idade Média tinha significados extras.

<sup>49</sup> Recordando que, conforme a Introdução, a proibição canônica de que inimigos acusassem é muito anterior a Alexandre III (1159-1181). Na época de S. Ambrósio, arcebispo de Milão (entre 374-397) ela já era lembrada como norma (BANFI, Antonio. *Op. cit.*, p. 202-203).

<sup>50</sup> Para verificação de mais regras regulando a inscrição (*inscriptio*), bem como a sua definição, ver a Introdução.

<sup>51</sup> PL, lib. I, epist. CCLXXVII, v. 214, col. 232-233, ano 1198.

<sup>52</sup> Consideramos pertinente acrescentar em nota o trecho que segue, recolocado por Friedberg, ainda que não pertença ao texto legal gregoriano: “Licet in beato Petro Apostolorum principe ligandi atque solvendi nobis a Domino sit attributa facultas, quam in subditos iuxta suorum exigentiam meritorum exercere libere debeamus: exemplo tamem illius, qui omnes salvat, et neminem vult perire, libentius ad solvendum intendimus quam ligandum, etsi nonnullae sint culpae, in quibus est culpa relaxare vindictam.” (“Ainda que a faculdade de ligar e desligar seja atribuída a nós pelo Senhor através do Bem-Aventurado Pedro, príncipe dos Apóstolos – a qual faculdade devemos exercer livremente nos súditos de acordo com a exigência dos seus méritos – todavia, através do exemplo Dele, o Qual a todos salva e deseja que ninguém pereça, com mais bom grado nos inclinamos antes em desligar do que em ligar, mesmo que possam existir algumas culpas, em razão das quais existe culpa aliviar a punição.”). Trata-se de uma fundamentação religiosa e jurídica da autoridade papal, muitas vezes presentes nas arengas das decretais. De certo modo, uma justificativa para o fato de Inocêncio III não punir aqueles que difamaram o arcebispo de Besançon, a qual é enriquecida com outras que seguem no capítulo, ou talvez não punir o mesmo arcebispo, tendo em vista que eram apontadas denúncias contra ele.

<sup>53</sup> *Pars decisa*: “Gerardi cantoris S. Stephani, Ioannis Salinensis, T. de Grai, Io. de Waresca, O. Faverniacensis archidiaconi et Norandini subdiaconi nostri canonicorum.”

O *casus* castelhano narra que eles vieram a Roma ("Dize aqui que unos canonigos de Besuncia uinieron a la siella apostoligal e acusaron al arçobispo de Besuncia de periurio e de symonia."), mas o conteúdo da decretal e o *casus* romano (ver nota infra) afirmam que eles denunciaram através de uma carta.

<sup>54</sup> Existe uma pesquisa completa sobre o acusado e sobre os crimes supostamente perpetrados (certo número deles verdadeiros, adequada à concepção de crime na época) por ele, o arcebispo de Besançon, Amédée de Dramelay ou Amadeus de Dramelay (g. 1193-1220), feita por René Locatelli (*Sur les chemins de la perfection: moines et chanoines dans le diocèse de Besançon vers 1060-1220*. Saint-Étienne: Université de Saint-Étienne, 1992, p. 330 em diante). Inserindo a administração do arcebispo no contexto de prelados anteriores e da política papal e imperial relacionada à Besançon (o arcebispo era senhor temporal da cidade, poder delegado pelo imperador) o autor nos mostra o arcebispo em uma política centralizadora, comportando-se como um senhor feudal, em uma luta contra o cabido e administrações de arquidiaconatos. Além do mais, os conflitos estavam também relacionados a uma querela de dois cabidos (*ibid.*, p. 80-83), com duas catedrais (ambas disputavam qual seria a catedral mãe), que existiam em Besançon, um que ficava na catedral de São João ou Saint-Jean (governo do arcebispo) e a outra na catedral de Santo Estêvão ou Saint-Étienne (Esta catedral foi demolida em 1668 a mando do rei Luis XIV por Vauban, seu engenheiro militar, com vistas ao fortalecimento da fronteira, construindo em seu lugar uma fortaleza militar, a Citadelle. Mas, a proximidade geográfica com o império austríaco, as relações deste com a Espanha, e as trocas de mãos do território, porventura pode ter sido a causa da destruição. Os objetos eclesiásticos foram levados em parte à catedral de Saint-Jean, sendo erguida uma capela de mesmo nome junto à fortaleza. Depois da Segunda Guerra Mundial, contudo, foi proibido o culto na capela e atualmente é local de festas, eventos, coquetéis e visitas a 10 euros e 60 centavos. Sítio da Citadelle de Besançon: <<http://www.citadelle.com/fr/seminaires-et-receptions/pour-vos-soirees-et-grands-evenements.html>>;

<<http://monumentshistoriques.free.fr/citadelles/besancon/besancon.html>>. Sítio da catedral de Saint-Jean: <<http://besancon.mondio16.com>>. Começou em 2015 a aplicação de um projeto arqueológico no sítio de Besançon que compreendia a antiga catedral de Saint-Étienne, outras igrejas e monastérios (todos destruídos ou desalojados no século XIX por motivos, como por exemplo, a secularização pela Revolução Francesa, servindo de estábulo posteriormente, e necessidade de destruir para evitar que o inimigo bélico utilizasse): DEL PERAL, Alexandra. *Besançon: à la recherche du moyen-âge bisontin*. In: L'Est Républicain. <<http://www.estrepublicain.fr/edition-de-besancon/2015/03/11/ala-recherche-du-moyen-age-bisontin>>. 11-03-2015).

Sobre a presença dessas jurisdições paralelas nas dioceses do século XIII, assentadas pelo costume, de arcediagos (*arquidiaconus*), arcepresbiteros e cabido, falamos em nossa Introdução. (Todavia, Locatelli afirma que existiria uma cooperação entre Amadeus e o cabido de Saint-Étienne, apesar de alguns conflitos (*ibid.*, p. 339), mas parece que a disputa pela primazia das catedrais afetou sim o pontificado do prelado e somente seria resolvida em 1253.)

Amadeus representaria um tipo de prelado que o papado não via como o melhor, mas que reapareceriam de tempos em tempos. Eram membros da alta aristocracia, com uma vivência junto aos cabidos das igrejas catedrais e da administração episcopal, preferindo uma carreira política à vida ascética da era do monaquismo cujos bispos eram exemplos de moralidade. Mas, aqueles que criticavam o estilo de vida dele também não teriam preocupações morais, mas antes pensariam em se aproveitar da situação criada pela infâmia do seu arcebispo para garantir a preeminência e autonomia de sua igreja. Ainda, ao menos no fim da carreira do arcebispo poderíamos talvez perceber uma preocupação religiosa com sua alma, e não com o poder (*ibid.*, p. 337-338).

O primeiro afrontamento se deu em 1194, cuja conclusão (embora surja outro conflito depois, com queixas semelhantes) é o conteúdo da decretal aqui traduzida. Começa com Amadeus exigindo do arcediago de Salins uma prestação de homenagem para submeter o arquidiaconato a sua jurisdição, a qual pertencia ao cabido de Saint-Étienne. Era uma tentativa de reverter um privilégio anterior concedido por um antecessor. A querela acaba chegando por apelação à corte de justiça de Celestino III, que nomeia dois juízes



apostólicos, o bispo de Lausana (Lausanne) e o bispo de Belley. Em seguida, o autor relaciona o ato do arcebispo com as acusações de perjúrio, simonia e adultério (assim chamado o *incestus* pelo autor; mas, em denúncia de 1211, algumas acusações parecem retornar, e entre elas está o pretense incesto com uma abadessa, que seria sua parente, conforme mais abaixo nesta nota) que são enviadas por carta a Roma pelo deão de Saint-Étienne e por quatro arcebispos. Seria uma tentativa de salvar sua autonomia. Entende-se pela análise dos fatos apresentada pelo autor que o comportamento do arcebispo foi infamado, exagerados os pecados, e que se tal política centralizadora não tivesse sido iniciada o arcebispo não teria sido acusado. Isso porque, ao menos os pecados sexuais parecem corresponder à realidade, conforme também uma denúncia feita em 1211 e que exporemos depois. Essas acusações ressurgirão a cada conflito. Locatelli critica as acusações dos membros do cabido porque elas seriam a confissão de uma mediocridade dos eleitores em escolher o seu pastor. A decisão dos juízes designados para resolver a questão da jurisdição do arquiidiaconato de Salins é favorável ao cabido, devendo o arcebispo tomar juramento de fidelidade do deão de Saint-Étienne. Segundo o autor, e conforme vimos na Introdução, isso ia contra a tendência de centralização nas dioceses e contra a própria vontade de Roma, em termos de seus planos administrativos.

A morte do imperador Henrique IV colocou o arcebispo na defesa de um dos lados que disputavam o trono imperial, os Staufens, e contra certo número de condes feudais, fazendo o arcebispo prisioneiro entre 1197 e 1198, o que só piorou a sua reputação. Essa má reputação seria preenchida com “insinuações mal intencionadas” (*ibid.*, p. 333). Assim, bastaria que um escândalo surgisse em alguma parte da diocese para que o arcebispo fosse responsabilizado, como quando em 1198 foi acusado na corte de Roma de ter insuflado os monges de Baume a se revoltar contra Cluny em 1198. Em seguida relata o que é descrito pela decretal, que Amadeus foi a Roma e ali fica sabendo que os cônegos de Besançon desistem do litígio, que eles não tinham a intenção de iniciar um processo acusatório contra o arcebispo. Isso não teria agradado o Papa, que teria exigido esclarecimentos com relação às acusações de imoralidade. Eles responderam que queriam apenas alertar à corte romana sobre o prelado, porque ele parecia incorrigível sobre algumas coisas. Locatelli entende essa resposta como ambígua (o que de fato é) e que seriam as dúvidas que persistiam que teriam feito Inocêncio III encarregar inquiridores para investigar a fama (o autor diz ser uma investigação da moralidade) do prelado, cujo resultado é desconhecido. Temos que salientar que nos parece mais que evidente que Inocêncio III tinha certeza das culpas de Amadeus, por causa de dois trechos que não estão nas *Decretais de Gregório IX*, mas sim nas *partes decisae* reconstituídas por Friedberg, e presentes nos registros papais publicados (como a *Patrologia Latina*). Esses dois trechos, bem no começo e bem no fim da decretal estão em nossas notas supra e infra. A primeira diz que, embora o papado tenha recebido o encargo do governo da Igreja, segue também o exemplo de Jesus Cristo, cuja vontade é a salvação de todos, por isso, mesmo que existam culpas, é dever do Papa aliviar a punição naqueles em que existam culpas. A segunda cita um acontecimento da vida de Jesus em que os fariseus, afetados pelas palavras do Messias, desistem de apedrejar uma mulher pega em adultério e Jesus diz a ela que se ninguém a condenou ela deveria ir, e não mais pecar. É um trecho que vem depois de o Papa decretar o silêncio aos “quase” acusadores, que nunca mais ousassem acusar o bispo sobre tais crimes. Ou seja, uma analogia com tal trecho indica que, do mesmo modo que não havia ninguém que acusasse a adúltera, também não havia ninguém que acusasse o arcebispo pecador (ou por receio da pena sobre os caluniadores que apresentam acusações maliciosas sem provas ou talvez pelo arrependimento do acusado ou por algum arranjo político). Fournier entende a ação desordenada dos cônegos, interpretando as palavras deles, que o procurador enviado a Roma teria, por um excesso de poder transformado o que era uma denúncia em uma acusação (OMA, parte 3, p. 261, nota 1).

Todavia, posteriormente, em 1211, o mesmo arcebispo foi alvo desta vez de denúncias. Bruno Lemesle (*op. cit.*, p. 759) e Locatelli (*op. cit.*, p. 335) citam denúncias que foram levadas a Roma por três presbíteros (Humberto, Estêvão e Pedro) contra o arcebispo de Besançon em 1211. Apesar do silêncio decretado sobre as imputações ao prelado, juridicamente isso pode ser explicado pelo fato de que eram outros os denunciadores.

Além do mais, na sentença de 1198 o silêncio foi imposto a novas acusações, e no caso citado por Lemesle e Locatelli surgiram denúncias que levaram à *inquisitio*, e não a um processo acusatório. De fato, a *inquisitio* começa a ser largamente aplicada e regulamentada apenas no pontificado de Inocêncio III (conforme nossa Introdução), e o caso que teve sentença em 1198 teve início na época de Celestino III e foi concluído apenas no primeiro ano de Inocêncio III.

A quantidade de delitos apontados pelos presbíteros leva a que Lemesle (*op. cit.*, p. 759; PL, v. 216, col. 479-481) tenha dúvidas sobre a veracidade de parte deles, parecendo tratar-se de um exagero ou dramatização a partir de crimes reais. Seria fastidioso relatar todos eles aqui, mas entre eles estão: simonia, fornicção com várias mulheres, deixar os padres na pobreza, absolver criminosos (de vários tipos de crimes) em troca de dinheiro, permitir o divórcio do irmão dele e trocar a esposa por uma monja, ao mesmo tempo em que teria nomeado a antiga esposa como abadessa, teria cometido incesto com a abadessa de Remiremont, que seria também sua parenta (deve ser essa a acusação de incesto presente na acusação de 1198), receber excomungados em sua mesa, ser ausente na diocese, etc. Alguns deles devem ser da época desta decretal (1198) e outros da denúncia levada a cabo depois (1211).

Em 1213, em carta enviada ao bispo de Langres e ao abade de Morimond, da mesma diocese (PL, v. 216, col. 866, referência indicada por Lemesle), Inocêncio III suspendeu o arcebispo e decidiu pela necessidade de purgação do referido arcebispo, uma vez que ele era infamado do vício da simonia, do pecado da carne e da venda da justiça, permanecendo nos vícios e ignorando as cartas papais, embora as acusações não ficassem comprovadas (LOCATELLI, René. *Op. cit.*, p. 336). Mas, a purgação era justamente para essas situações de fortes indícios e muita infâmia. Tinha um prazo de três meses desde o recebimento da carta e deveria ser feita com a terceira mão dos bispos da província dele e também dos vizinhos, e ainda com três abades da arquidiocese, de boa opinião e boa vida, que conhecessem a vida do arcebispo. A punição caso o arcebispo fracassasse (“defecerit”), ou seja, não conseguisse o número e qualidade de compurgadores que jurassem com ele, e ainda se ele não jurasse, seria a remoção da administração da igreja de Besançon, devendo ser eleita uma pessoa idônea no lugar dele.

Em 1214 (PL v. 216, col. 945-946, referência indicada por Lemesle. A PL indica estar presente também em X 5.34.16, cap. *Accepimus, De purgatione canonica*), o arcebispo compareceu para se purgar diante dos delegados do Papa, mas os mesmos entenderam que o arcebispo não queria se purgar pela forma canônica, ocasionando certo debate com o purgando, por isso relataram o caso ao Papa. Ao mesmo tempo, o arcebispo apelou ao Papa, indo até Roma, pedindo humildemente para temperar o rigor da purgação relativa à incontinência, que não ousava (“audere”) afirmar que desde seu nascimento nunca havia incorrido no pecado da carne. O tribunal de Roma entende que tal juramento não era correto (“exactum”), e o que se presumia que era pedido pelo arcebispo – ou seja, de jurar apenas ser livre (“immunis”) dos crimes, como se dispensado por causa da penitência estaria livre dos crimes - seria muito temerário, perigoso, além de impróprio e errado. A resposta papal era apoiada em quatro textos bíblicos: Jó 9, 21 (“Se eu pretender justificar-me, a minha bocca me condenará: se mostrar-me innocente, elle me convencerá de culpado (adicionamos o vers. 20, anterior). Ainda quando eu seja sincero, isto mesmo ignorará a minha alma, e me será tediosa a minha vida.” Bíblia Figueiredo), Provérbios 20, 9 (“Quem pode dizer: Meu coração está puro, estou limpo de pecado?” Bíblia Ave Maria), Salmos 18, 13 (“quem pode, entretanto, ver as próprias faltas? Purificai-me das que me são occultas.” Bíblia Ave Maria), 1 Coríntios 4, 4 (“De nada me acusa a consciência; contudo, nem por isso sou justificado. Meu juiz é o Senhor.” Bíblia Ave Maria). Entretanto, o tribunal de Roma determinou que o arcebispo jurasse que absolutamente nunca cometera aqueles crimes graves, simonia, venda da justiça e incontinência, dos quais era infamado, depois que fora elevado à dignidade arqui episcopal. E os compurgadores deveriam jurar que acreditavam na veracidade do juramento do purgando. Bernardo de Parma comenta no verbete *A natiuitate* desse capítulo (X 5.34.16) que embora se devesse purgar jurando sobre eventos desde o nascimento, bastaria jurar sobre fatos desde o batismo (Dist. 25.4), sendo que, porém, no tempo do glosador o rigor dos antigos cânones indicados no *Decreto de Graciano* não

seria mantido, porque as falhas que se mostram em “nosso corpo” não comportariam sofrer punições severas (“quia defectus nostri corporis districtio illius non patitur manere censura”) (Dist. 34.6, que fala de não valer, já na época de Pelágio I, 556-561, o rigor dos antigos cânones por causa das falhas em “nosso tempo” e nos corpos dos homens). E também porque poucos se achariam sem o vício da carne (Dist. 50.16), ainda porque seria difícil guardar a continência (C.33 q.5 c.9). Por qual razão, segundo Bernardo, o Papa diz que não acredita ser um juramento exato, porque não deveria ser. No verbete *Posquam*, explicando a forma do juramento determinada pelo Papa na apelação, Bernardo explica que não havia necessidade de jurar sobre o tempo anterior ao arcebispo ter sido promovido ao arquiépiscopado, porque alguém infamado nunca seria promovido, entendendo-se, portanto, que antes disso ele não era infamado, mas antes tinha seus costumes aprovados. Não está claro qual juramento havia sido pedido primeiramente ao arcebispo pelos juizes delegados, parece que a cúria romana não acreditou no que ele disse e também rejeitou a forma que ele queria se purgar, ou para deixar bem definida a forma do juramento resolveu escrever sobre o modo que deveria ser a forma mais exata, que porventura era diferente ou não da primeira forma pedida pelos delegados. Tudo indica que ele obteve êxito, porque seu pontificado se estendeu até 1220.

Locatelli nos informa sobre o que ocorreu depois da purgação canônica. Inocêncio III teria lhe dado uma clemência inesperada, embora não tivesse mais confiança em lhe designar qualquer missão. Ele assiste ao IV concílio de Latrão (1215), em que Inocêncio III autoriza a aqueles clérigos que desejassem ir à Terra Santa a se destituir de seus benefícios, colocando outros em seus lugares de sua escolha, fazendo com que Amadeus tome tal decisão. E em 1219 ele parte em peregrinação à Terra Santa. O fato de o arcebispo estar provavelmente com cerca de sessenta anos, ter enfrentado muitas disputas e questões difíceis em sua vida, e apesar da ida à Jerusalém ter sido algo que ia além de questões particulares e estava inserida na necessidade das cruzadas, faz com que Locatelli acredite ser muito provável que a partida do prelado estivesse relacionada à problemática questão do juramento de purgação. De fato, sabemos como a peregrinação à Jerusalém era também uma penitência aplicada aos pecados, como o adultério e a fornicção. Existia ainda um dispositivo jurídico da Alta Idade Média que permitia a penitência em caso de não se obter o número exigido de compurgadores que talvez possa ter sido aplicado para a situação do arcebispo (FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza...*, p. 117). Porém, a penitência também poderia ser voluntária que, somada à sua renúncia, pode talvez demonstrar uma necessidade espiritual de salvação na fase final de sua vida. Até que em 1220 ele renuncia, morrendo em 1221 (LOCATELLI, René. *Op. cit.*, p. 337).

Segundo Locatelli, a atividade inquiritória desenvolvida contra o arcebispo demonstra bem os aspectos reformadores de Inocêncio III, um Papa que toda vez que encontraria comprovação de crimes punia com a remoção do governo (ao menos para os casos da região estudada pelo autor). As medidas incompletas ou “demi-mesures” tomadas contra Amadeus, por isso, deixariam dúvidas. Ainda mais se sabendo que em seu governo ele acolheu Felipe da Suábia, pretendente ao trono imperial, contra a vontade de Inocêncio III, desrespeitando o princípio de que cabia aos papas a confirmação dos imperadores germânicos, sendo ainda um excomungado. Foi necessário que, cerca de 1202, o Papa encarregasse o bispo de Langres para alertar o arcebispo com a ameaça de suspensão (*ibid.*, p. 338; LEMESLE, Bruno. *Op. cit.*, p. 760, nota 45; PL, v. 216, col. 1077-1078).

<sup>55</sup> Conforme nossa nota sobre o texto latino, os corretores romanos colocaram uma nota sobre a palavra “Clemens” (e antes de “Papa praedecessor noster”) que diz que em muitos documentos antigos está escrito “C. pp. p. N.” (com marca de abreviatura sob todas as letras “p”) que poderia se ler “Celestinus Papa praedecessor noster” (“o Papa Celestino, nosso predecessor”). Friedberg também coloca uma nota com asterisco (portanto, em um caso que acredita existir um engano) em que cita dois documentos em que aparece um “Cae.” e outro “Caelestinus”. Da mesma forma, a *Patrologia Latina* de Migne reproduz como “Coelestinus: Innocentii III Romani Pontificis Regestorum Sive Epistolarum (*Liber Primus Pontificatus Anno I, Christi 1198*). In: PL, 1855, tomos CCXIV, liber I, c. CCLXXVII, col. 232-233). Ainda, o *casus* castelhano (v. III, parte 2, p.101, c. 14, X, V, 1) sobre essa norma traduz por “Celestino”, o que demonstra que

poderia ou o *casus* ter utilizado um texto latino com esse nome ou porque entendia ser mais correto esse nome. De fato, se fosse mesmo Clemente III teria se passado muito tempo desde o início da demanda feita pelos cónegos de Besançon até o julgamento final, porque o assunto que teria começado no pontificado de Clemente III (1187-1191) só terminou no pontificado de Inocêncio III (1198-1216), tendo se passado um período inteiro de outro Papa (Celestino III, 1191-1198) no intervalo desses dois sem que esse outro Papa tenha sido sequer citado no texto. Assim, existe um erro de manuscrito, conforme suspeitam os corretores romanos e Friedberg. Não existem dúvidas quanto a isso, Bruno Lemesle (*op. cit.*, p. 760, nota 45) e René Locatelli (*op. cit.*, p. 332) afirmam ser Celestino III.

- <sup>56</sup> No sentido de "correção" ou de "ordem" e não relacionada à ideia de urgência. O *casus* resume assim: "ipse iuris ordine obseruato" ("O mesmo, observando a ordem judiciária"). Sobre a definição no direito romano-canônico da palavra *gravis*, e por extensão *gravitas*, ver nossa nota no capítulo 21, parágrafo 3, deste mesmo título.
- <sup>57</sup> Da palavra "obiectum", que também é traduzível por "acusação". Mas, segundo a definição jurídica de acusação estabelecida nesse título nos capítulos que se seguem, não se trata de uma acusação no sentido estrito e formal, mas de um "ataque", uma "oposição". Parece que os envolvidos na questão entendiam como uma acusação informal, como se nota mais adiante, em que o Papa narra que os delatores tinham afirmado que ao escrever a carta não tinham o objetivo de acusar - utilizando o verbo "accusare" no documento.
- <sup>58</sup> A partir desse momento, o processo já se estendera ao pontificado de Inocêncio III, e teria sido em 1198 que o arcebispo foi até Roma (LOCATELLI, René. *Op. cit.*, p. 333).
- <sup>59</sup> De "impetitione". Conforme já explicamos em nota de lei anterior essa palavra designa um ataque, demanda, ação judicial (GMIL, v. 4, *impeticio*; MLLM, *impetere*, 2, p. 514) ou uma acusação. Mas, embora infreqüentemente, a nomenclatura jurídica particulariza a palavra *accusatio*.
- <sup>60</sup> O *casus* castelhano medieval narra este trecho assim: "mas por que se non querie castigar sobre unas cosas e otras que demostraron al papa". A palavra "incurrigibilis" ("incurrigível") era muitas vezes aplicada aos contumazes (GMI, v. 4, p. 333, *incurrigibilis*. Também, o verbete *A nemine* em D. 40 c.6 que opina favoravelmente sobre a questão de julgar um Papa se ele fosse incurrigível após a admoestação, desde que o crime fosse notório e gerasse escândalo.) E sendo algum clérigo *incurrigibilis* é uma das possibilidades de que o mesmo viesse a ser entregue ao braço secular, segundo Bernardo de Parma, glosando *Relinquantur* na decretal *Ad abolendam*, X 5.7.9, seguindo a mesma previsão dada por João Teotônico. Todavia, tal atributo não poderia ser aplicado pelos subordinados do arcebispo, mas somente um juiz superior poderia classificar de contumaz. Parece-nos antes que tal termo foi usado neste capítulo porque porventura os queixosos admoestaram o arcebispo e não obtiveram sucesso, sendo usado, portanto, inicialmente o processo de denúncia. Talvez, aliás, o objetivo dos membros do cabido era apenas usar esse procedimento, sendo pressionados pelo Papa a utilizarem o processo acusatório. E é isso o que interpreta também Paul Fournier analisando a decretal. Ele diz que os denunciantes desejavam levar à cúria romana uma denúncia, mas que o procurador deles teria transformado em acusação por um excesso de poder. E o Papa, ao decretar o silêncio na causa, teria extinguido a acusação e a denúncia (OMA, parte 3, p. 261, nota 1).
- <sup>61</sup> *Nuntius* tem relação etimológica com *denuntiare*, ou seja, quem anuncia. Entre os vários significados na Idade Média, com relação ao mundo eclesiástico (relacionado a papa, abades, bispos, padres, cabidos, etc), está "mensageiro", "encarregado de uma missão", "embaixador", "procurador", "representante", etc. (NG, Norma-Nysus, *nuntius*). Paul Founier, para esse caso, entende como sendo um procurador (OMA, p. 261, nota 1), ou seja, um representante, tanto da parte demandada quanto poderia atuar substituindo o demandante, muito presente no direito comum e medieval em geral. Gaines Post também entende, no fim do século XII, os mensageiros ou *nuntii* (ainda os legados papais) "somewhat" como procuradores ou *procuratores*, mas reconhece que existem diferenças, sendo o *nuntius* um agente mais passivo que o *procurator* (POST, Gaines. *Op. cit.*, p. 104-105 e nota 66, citando essa segunda interpretação de Donald E. Queller, *Nuncii and Procuratores, Speculum* 25, 1960, p. 196-213). Apesar disso, seguindo

Fournier e uma indicação dada pelo próprio Post (*ibid.*, p. 9 e nota 7), de que o direito romano previa que as ações feitas pelo procurador (*procurator*) não deveriam prejudicar o representado (“dominus”) quando ele ultrapassasse ou excedesse (“egressus est”) os limites de seu mandado – como aparece na decretal aqui comentada, indicando uma assimilação de funções entre o *nuntius* e o *procurator* – optamos por colocar um sinônimo de *nuntius*, isto é, o procurador, para evitar confusão de sentido com o mensageiro, como se entende contemporaneamente. Diz assim Cód. 2. 12 [11].10, datado de 227: “Si procurator ad unam speciem constitutus officium mandati egressus est, id, quod gessit, nullum domino praeiudicium facere potuit. Quodsi plenam potestatem agendi habuit, rem iudicatam rescindi non oportet, quum, si quid fraude vel dolo egerit, convenire eum more iudiciorum non prohibearis.” (“Si el procurador nombrado para un solo negocio ha traspasado los limites de su mandato, lo que hizo no pudo causar perjuicio alguno al poderdante. Mas si tuvo pleno poder para obrar, no debe rescindirse la cosa juzgada, toda vez que, si algo hubiere hecho con fraude ó dolo, no se te prohibirá que los demandes en la forma acostumbrada en los juicios.”). Mas, como diz o trecho acima, se agisse com pleno poder (“plenam potestatem agendi”) a sentença poderia ser dada em vista das ações do representante, podendo, segundo Post, o representado obter posteriormente uma solução através de processo contra o procurador (*ibid.*, p. 9 e nota 7).

<sup>62</sup> O verbo "impetrar" é definido pelo *Dictionarium latino lusitanicum* (DL, *impetro*, p. 166) como sinônimo de "alcançar" e *impetrabilis* ou "impetrável" como "o que se pode conseguir". A mesma definição é apresentada pelo *Vocabulario Ecclesiastico* (VE, *impetro*). O *Glosarium* (GMIL, v. IV, *impetratio*) define a impetração como uma petição suplicante diante de juiz superior para manter o direito em virtude de uma negligencia no julgamento, ou uma forma de recorrer. Disso se conclui que o impetrador seria quem roga para alcançar ou manter algo (NDLP, *impetro*), ou seja, no meio administrativo e jurídico eclesiástico é quem faz um requerimento, como por exemplo, recorrer de uma decisão judicial ou mover uma ação judicial.

<sup>63</sup> *Partes decisae* (colocadas entre colchetes) que narram o desenrolar dos eventos em Roma: “Cum autem iuxta tenorem [factae tibi] citationis ad sedem apostolicam accessisses, [te et dilectis filiis Io. et O. archidiaconis apud sedem apostolicam constitutis exspectavimus aliquandiu si qui forsan contra te procederent et quae de te litteris intimaverant, proponerent in scribendo. Ceterum cum] nec vllus appareret, qui te impeteret de praedictis: ne aliquid de contingentibus omittere videremur, [praedictis archidiaconis vocatis ad praesentiam nostram et in nostra et fratrum nostrorum praesentia constitutis] in nostra praesentia constitutis, quae si diligenter, si quid super praemissis aduersus te, pro se, vel pro aliis proponere vellent; et quod scripserant, legitime demonstrare: ipsi autem, quod non proposito accusandi haec scripserant, responderunt. Sed quia tu super quibusdam incorrigibilis videbaris, quaedam de te Apostolicae sedi duxerant intimanda: sed nuntius, qui pro litteris impetrandis accessit, mandati formam praesumpsit excedere.” (“Porém, uma vez que, de acordo com a citação [feita a ti], vieras à Sé Apostólica, [contigo e com os amados filhos, arceidiágos Io. e O., constituídos na Sé Apostólica, aguardamos por certo tempo se alguém procederia porventura contra ti e relatasse as coisas sobre vós, propondo em escrito. Todavia, visto que] ninguém aparecesse para que então te opusesse judicialmente sobre o que foi mencionado, nem observássemos renunciar algo dos fatos relacionados, [com os mencionados arceidiagos chamados à nossa presença e constituídos em nossa presença e de nossos irmãos [cardeais]], interrogamos diligentemente, se desejariam propor algo sobre as coisas mencionadas contra ti, por eles mesmos, ou por outros; e o que escreveram ser provado legalmente; os mesmos, contudo, responderam que não com o propósito de acusar tinham escrito essas coisas. Mas porque tu eras visto como incorrigível sobre algumas coisas, tinham decidido que deveriam ser relatadas algumas coisas de ti à Sé Apostólica; mas o procurador, que viera para impetrar as cartas, excedeu a forma do mandado.”).

<sup>64</sup> Importante é a doutrina cristã sobre a qual se fundamenta a carta papal, retirada por Penyafort, recolocada por Friedberg, no trecho logo após a nota: “illius sequentes exemplum, qui quum mulieri dixisset: “nemo te condemnavit, mulier?” et illa: “nemo, Domine,” “nec ego,” inquit, “te condemnabo; vade iam amplius noli peccare.”” (“segundo o exemplo Dele, que quando perguntara à mulher: “ninguém te condenou mulher?” e ela: “ninguém, Senhor”, “nem eu,” disse, “condeno-te”; ide agora e não voltes

a pecar." S. João, 8, 10-11. "erigens autem se Iesus dixit ei mulier ubi sunt nemo te condemnavit quae dixit nemo Domine dixit autem Iesus nec ego te condemnabo vade et amplius iam noli peccare". *Vulgata* de Stuttgart. "Então ele se ergueu e vendo ali apenas a mulher, perguntou-lhe: Mulher, onde estão os que te acusavam? Ninguém te condenou? Respondeu ela: Ninguém, Senhor. Disse-lhe então Jesus: Nem eu te condeno. Vai e não tornes a pecar." BAV). Trata-se do caso que os doutores da lei judaica (do ramo fariseu) trouxeram uma mulher pega em adultério para que Jesus desse sua opinião sobre o caso, se deveria ser apedrejada segundo a lei mosaica ou não. Jesus respondeu que aquele que não tivesse pecados deveria atirar a primeira pedra. As pessoas se retiraram, deixando a mulher com Jesus, por isso a pergunta feita por Jesus, se os fariseus a haviam condenado ou não. O autor da carta faz analogia com o caso bíblico. Aqueles livres de condenação não deveriam ser julgados novamente. Contudo, a glosa de Bernardo de Parma, posta após a expressão *De cetero* (na verdade, *Decaetero*, "Doravante") diz que: "nisi iterato crimen commiteret" ("a não ser que ele cometesse o crime uma segunda vez"). Este é um dos principais dilemas cristãos do período em que a Igreja ainda possuía uma autoridade sobre a moralidade dos homens, até que ponto perdoar? Ela, nessa passagem, e em outros do direito canônico, tenta colocar limites, o limite do arrependimento, da ação não premeditada, o que se coaduna com outras declarações de Jesus. O arcebispo de Besançon não foi considerado culpado, e nem mesmo foi julgado. É o fato de não ter sido condenado o que serve de fundamento para o princípio de que alguém livre de acusação, formal ou não, deveria ser deixado em paz pelos acusadores.

<sup>65</sup> Antes do vínculo da *inscriptionis* que, conforme o direito canônico, se exigia para que se acusasse alguém.

<sup>66</sup> Da palavra "coepiscoporum", colocando-se o Papa na associação dos bispos, como colega deles mantendo sua posição de sucessor de S. Pedro entre os apóstolos.

<sup>67</sup> Chalon-sur-Saône.

<sup>68</sup> Trata-se da Abadia de La Ferté, uma abadia cisterciense, a "primeira das quatro filhas de Citeaux" (LDGC, *Ferté-Sur-Grosne*. § *L' Abbaye de la Ferté*, p. 39, t. III, segunda parte). Localiza-se muito proximamente de Chalon, devendo com certeza fazer parte de sua diocese. Por essa vizinhança entre Besançon, Chalon e a Abadia de la Ferté é que o Papa designa esses dois últimos prelados para inquirir sobre a reputação do primeiro.

<sup>69</sup> "CASVS. Quidam canonici Busuntini per suas litteras super crimine periurij, simoniae, et incestus archiepiscopum suum denuntiauerunt domino Papae C. ipse iuris ordine obseruato, archiepiscopo Bisuntino mandauit, vt ad certum terminum ad praesentiam suam accederet responsurus obiectis: archiepiscopus ad terminum sibi praefixum accessit. Innocentius C. interim sublato de medio, cum nullus apparuisset, qui diceret aliquid contra ipsum. quaesiuit ab I. et O. archidiaconis constitutis in praesentia sua, si aliquid contra ipsum super praemissis vellent proponere: et legitime ostendere quod scripserant contra ipsum: ipsi responderunt, quod non proposito accusandi illa scripserant: sed quia super quibusdam incorrigibilis videbatur, denuntiauerunt illa domino Papae: et nuntius qui pro litteris accesserat impetrandis, mandati formam excessit: Vnde Papa illis silentium imposuit, ne decaetero super his accusarent vel infamarent eundem: et quia citra inscriptionem desistere voluerunt, non imputatur eisdem: ne igitur Papa minus canonice in ipsius archiepiscopi ad solutione procedere videatur, inquisitionem super fama ipsius committit faciendam. Nota, quod licitum est desistere ab accusatione sine poena ante inscriptionem. Item contra infamatum debet fieri inquisitio, deficiente accusatore. Item praelatus potius debet delectari in boa fama subditorum, quam in infamia eorumdem." ("Certos cônegos de Besançon, através de suas cartas, denunciaram seu arcebispo ao senhor Papa Clemente sobre crime de perjúrio, de simonia e incesto. O mesmo, observando a ordem judiciária, ordenou ao arcebispo de Besançon para que à sua presença em prazo determinado viesse a responder as acusações. O arcebispo veio no prazo prefixado a ele. Inocêncio III, com Clemente no ínterim levado do meio [falecido], visto que ninguém tivesse aparecido que dissesse algo contra o mesmo, interrogou dos arqui-diáconos I. e O., estabelecidos em sua presença, se algo contra o mesmo sobre as coisas supracitadas desejariam propor e legalmente demonstrassem o que escreveram contra o mesmo. Os mesmos responderam que não com o propósito de acusar escreveram aquelas coisas, mas porque ele era visto como

incorrigível sobre algumas coisas, tinham denunciado aquelas coisas ao Papa; e o procurador que viera a impetrar as cartas excedeu a forma do mandado. De maneira que o Papa impôs o silêncio a eles, doravante não acusassem ou infamassem a aquele, e porque desejaram desistir antes da inscrição não é imputado aos mesmos; nem, portanto, o Papa entende proceder para satisfação, de forma mínima que seja, canonicamente, no mesmo arcebispo; [mas] encarrega para fazer a inquirição sobre a fama do mesmo. Note que é lícito desistir da acusação sem penalidade antes da inscrição. Também, com o acusador faltando [não comparecendo], a inquirição deve ser feita contra o infamado. Também, o prelado deve antes agradar aos súditos na boa fama do que agradar aos mesmos na infâmia.")

<sup>70</sup> Uma nota posta pelos corretores romanos indica que esse nome, "Sancteburgensi", pode estar equivocado, podendo ser: "Salzburgensis, Satisburgensis" ou "Salesburgensis". O primeiro e o terceiro nomes indicam a mesma localidade e com certeza corresponde à palavra que deveria ser posta na *inscriptio*, porque o bispado de Praga (de nação eslava) era até 1344 sufragâneo de Salzburgo (ou também dito Salisburgo), hoje Áustria. Friedberg também indica o equívoco nos manuscritos ("nomen corruptum est") apontando nomes diferentes: "Baburg, Salesburg, Salceburg", sem precisar qual estaria correto. No corpo da lei é citado ainda o arcebispo de Magdeburgo, através do qual o cônego acusador impetrou a acusação e que não poderia ser confundido com o arcebispo de Salzburgo porque a carta é dirigida a este e aquele é apenas nomeado. A distância de Praga para Salzburgo e Magdeburgo é aproximada, sendo que Praga fica no centro de ambas, e deve ser uma das razões de porque o cônego acusador optou por Magdeburgo para impetrar a sua carta. A arquidiocese de Magdeburgo era nessa época um grande estado eclesiástico do Sacro Império Romano-Germânico, cujo arcebispo era também o governante temporal, mas que foi extinta, juntamente com suas igrejas, pelos luteranos durante uma rebelião armada; foi secularizada como ducado em 1648. Foi refundada como uma pequena diocese alemã pelo Papa João Paulo II (1978-2005), mas que não ocupa a antiga catedral. Como ocorreu com todas as regiões de dominação dita comunista que tiveram as igrejas fechadas e que não possuíam uma autoridade eclesiástica centralizada, a população tornou-se predominantemente sem religião (LDGC, v. 1, p. 482), ou seja, de ateísmo imposto pelo Estado ou resultante dele.

<sup>71</sup> PL, lib. V, epist. XXIX, v. 214, col. 981-984, ano 1202.

<sup>72</sup> *Partes decisae* (entre parênteses): "Vindo outrora ("olim"), o amado filho ("dilectus filius") A., cônego de Praga, para a Sé Apostólica, expôs diante de nós contra o venerável irmão ("venerabilem fratrem"), bispo de Praga...". O tratamento filial e fraternal indicam que a nomenclatura administrativa da Igreja seguia o modelo de uma família, considerando-se os bispos como os demais apóstolos ou os irmãos do Papa, muito embora se considerasse o Papa ocupando o lugar preeminente de S. Pedro. Aqueles clérigos subordinados eram, por sua vez, tratados na documentação como filhos, embora revestisse também, na documentação e na prática, influências feudais.

<sup>73</sup> Ou seja, ilegítimo. O *casus* de Bernardo de Parma escreve sobre este trecho a expressão: "tendo sido filho do sacerdote de Praga, não fora ingresso canonicamente" ("cum esset filius sacerdotis in Pragensis ecclesiam non fuerat canonicè ingressus"), ou seja, o bispo era acusado de não seguir as leis canônicas relativas aos critérios de entrada para a ordem clerical. O *casus* castelhano, ao narrar a decretal, traduz o trecho "in ecclesiam fuerat Pragensem intrusus" por "e que por fuerça fuera fecho obispo". Um filho de sacerdote não podia se tornar sacerdote, a menos que seguisse certos requisitos, estipulados pelas *Decretais de Gregório IX*, no título 16 do livro 1. Entre eles estava a obrigação de o filho passar um período prévio em um mosteiro e de não ministrar na mesma igreja onde o pai era sacerdote, excetuados certos casos. E, como deixa bem claro o *casus*, o bispo seria segundo afirmava o acusador, filho de um sacerdote da mesma cidade. (Embora a norma anterior, do *Decreto de Graciano* (Dist. 56 c. 111, 112), menciona a necessidade apenas de o indivíduo possuir virtudes.) Por isso, como diz o corpo do capítulo, o bispo era tido pelo cônego como "intruso", ou seja, teria ocupado dignidade contra o direito (GMIL, v. 4, *intrusor*, p. 407). *Intrusus*, segundo Albert Blaise (LLMA, *intrusus*), de acordo com documentos canônicos, é quem é "introduzido irregularmente, ilegitimamente". *Intrusio* (LLMA, *intrusio*) é a "instalação não canônica, a ocupação pela força". E *intrudere* (LLMA, *intruso*) é "entrar como

intruso, fazer entrar pela força, estabelecer irregularmente um clérigo, bispo, abade". A intrusão do bispo ocorre porque ele era filho de sacerdote.

<sup>74</sup> Privilégio concedido pelo imperador do Sacro Império Romano-Germânico, de qual a Boêmia (que corresponde aproximadamente à atual República Tcheca) fazia parte nesse período, conforme diz a *pars decisa* que seguiria: “imperiale ei liberalitate concessum et per sedem apostolicam confirmatum” (“concedido a ela pela liberalidade imperial e confirmado pela Sé Apostólica”).

<sup>75</sup> *Pars decisa* (os demais crimes que teriam sido cometidos pelo bispo de Praga não interessam para a elaboração dos princípios legais contidos nesta lei, por isso Penyafoort os excluiu, mas nos ajudam a entender a decisão do Papa em chamá-lo imediatamente): “Proposuit etiam, quod uxorem evidenter haberet, de qua filios generavit; quod sigillum adulterinum confinxit; quod sit ebriosus, fornicator, publicus histrio, ita quod quadam vice cum duobus ioculatoribus contra tres alios histriones certamine inito, enormiter fuit laesus in naso, et eo fere, sicut apparet hodie, mutilatus, et unus reliquorum trium ioculatorum, contra quos decertabat, qui ibidem interiit, ab eo creditur interfectus. Ad hoc subiunxit idem A., quod thesauro ecclesiae Pragensis usque ad mille marcas per eum male distracto, consiliariis ipsius ducis usque ad quinquaginta villas et amplius conferre non timuit in grave Pragensis ecclesiae detrimentum, et ipsi duci notabile quoddam castrum dedit, quod eidem ecclesiae pietatis intuitu fuerat ab O. quondam Bohemiae duce collatum.” (“Propôs ainda que ele possuía comprovadamente esposa, na qual ele teria gerado filhos; que ele teria criado um selo falso; que ele seria ébrio, fornicador, histrião público, de tal sorte que, certa vez, tendo iniciado um certame com dois jograis contra três outros histriões, teria lesado enormemente o nariz e por isso teria sido quase mutilado, assim como apareceria hoje. E um dos três jograis restantes, contra quem disputava e que no mesmo lugar perecera, acredita-se que foi morto por ele. Para isso, submetera o mesmo A., e teria tomado maliciosamente do tesouro da igreja de Praga uma quantidade que chegaria a mil marcos, e não temera entregar liberalmente aos conselheiros do mesmo duque uma quantidade que chegaria a cinquenta vilas em grave prejuízo da Igreja de Praga, e ao mesmo duque entregara certo castelo notável, que fora entregue antigamente pelo duque O. da Boêmia para o intuito de piedade da mesma Igreja.” (As “vilas” deveriam ser qualquer propriedade, ou então o acusador exagerou na quantidade, ou ainda poderiam ter o significado romano de “grandes casas rurais”. Da mesma forma, não diz se os marcos eram de ouro ou de prata.).

<sup>76</sup> Isto é, ilegítima, não razoável. Sobre o significado jurídico da palavra “frioula”, sabemos posteriormente através do glosador ordinário do *Liber Sextus* (1298), João de André (c.1270/1275-1348) que, embora tenha exposto sobre a apelação frívola (“appellatio frioula”), a mesma necessita como neste caso de uma justificativa legítima para ocorrer. Segundo João de André (*casus* ad In VI 2.15.5) a apelação frívola, sem valor ou ilegítima, ocorria quando se apelava “sine causa” (sem causa) ou a “causa est irrationabilis” (isto é, não é razoável, justa), ou a causa era “falsa”. O mesmo entendimento vale para uma justificativa frívola.

<sup>77</sup> “Criminali.] [...] in causa criminali non interuenit procurator, nec ad agendum, nec ad defendendum [...]” (“Criminal: [...] em causa criminal não intervém o procurador nem para processar, nem para defender [...]”) Esse trecho, que constitui um dos princípios legais do capítulo, admitiria exceções, apontadas pelo canonista no trecho imediato, alicerçado em passagens do *Decreto de Graciano*: “sed ad excusandum vel excipiendum est admittitur procurator; cum agitur de crimine non criminaliter; in leuibus criminibus; si crimen non excedit poenam relegationis; in crimine suspecti tutoris; cum quis accusat alium de ingratitude; in actione populari interuenit procurator ad agendum, pro priuato damno [...] sed pro publico non interuenit procurator ad agendum damno, sed ad defendendum; dominus defendit seruum in crimine” (“mas para justificar ou excetuar é admitido procurador; quando é tratado de crime não criminalmente; em crimes leves; se o crime não excede a pena de desterro; em crime de tutor suspeito; quando alguém acusa outro de hostilidade; em ação popular intervém o procurador para tratar diante do dano particular [...] mas a favor do público não intervém o procurador para tratar do dano; o senhor que defende o servo com relação a um crime.”). Uma dessas exceções - quando é tratado de crime não criminalmente - é indicada como um dos fundamentos do próximo capítulo deste título.



- <sup>78</sup> Segundo Niermeyer (MLLM, *auditor*, 1, 2 e 3, p. 71-72) o auditor era um assessor do rei ou de outro governante com poderes judiciais, como o conde, por exemplo. Mas também poderia ser um juiz delegado a algum local por um governante com poderes judiciais, como o bispo, conforme citado em exemplo. Pelo texto, o Papa não aceita procurador enviado pelo bispo de Praga, mas ele leva o interrogatório até o bispo e ao acusador, através de auditores da cúria papal.
- <sup>79</sup> Um ato que lembra as atitudes dos israelitas do Antigo Testamento, os quais em certas vezes que um representante de Deus apontava as suas culpas tratavam por vezes de reconhecê-las, cobrindo-se de terra nas cabeças e rasgando as vestes. Ainda, parte retirada antes dessa passagem diz que: “depositis vestibus et pedibus nudis.” (“com as vestes retiradas e os pés nus”)
- <sup>80</sup> “Propter contumaciam.]: Sic patet, quod semper debet quis venire ad iudicem siue iuste siue iniuste vocetur, alias punitur ut contumax [...]” (“Por causa da contumácia: Demonstra dessa forma que sempre o indivíduo deve ir ao juiz, seja chamado justamente ou injustamente, de outro modo é punido como contumaz [...]”)
- <sup>81</sup> “CASVS. Quidam canonicus Pragensis A. nomine, in praesentia Papae proposuit contra episcopum Pragensem, quod cum esset filius sacerdotis in Pragensis ecclesiam non fuerat canonicè ingressus, et contra priuilegium ecclesiae Pragensis duci Boemia homagium praestitisset, sic subiiciendo ecclesiam seruituti: vnde Papa citauit eum, vt ad certum terminum compareret coram ipso: Ipse vero in suam excusationem per nuntios allegauit viarum discrimina, consecrationem chrismatis imminentem, et quod filius ducis baptizandus erat tunc temporis per eundem: Papa audiens huius allegationes, eas friuolas reputauit, et ipsum habuit contumacem: et licet procuratores eius in causa criminali recipi non possent, tamen eis concessit auditores, vt si possent, ipsum aliquatenus excusarent: Coram quibus praedictus A. obiecit praedicta contra episcopum: sed ex aduerso fuit ei responsum, quod cum olim super hoc litterae fuissent impetratae ad archiepiscopum Magdeburgensis idem A. in probatione deficiens, ad pedes episcopi humiliter se prostrauit, veniam postulans ab eodem: et confessus fuit, quod calumniose processerat contra ipsum: propter quod iurauit stare mandatis ipsius, et ipse praecepit ei sub debito iuramenti, vt contra ipsum decaetero 0 proponere non auderet: quod totum in praesentia domini Papae fuit confessus: vnde ipse imposuit ei silentium super impetitione episcopi: tamen quia contumax fuit, citat ipsum ad praesentiam suam: et propter infamiam indicit ei purgationem. Nota, quod in criminali non admittitur procurator. Item in causa criminali auditur quis allegans excusationem. Item qui semel calumniatus est contra aliquem, non auditur amplius contra eundem. Item licet quis ad iudicium malitiose vocetur, venire debet, alias contumax reputatur. (“Certo cônego de Praga, de nome A., em presença do Papa propôs contra o bispo de Praga, que tendo sido filho de sacerdote em Praga, não fora canonicamente ingresso, e contra o privilégio da igreja de Praga prestara homenagem ao duque da Boêmia, submetendo dessa forma a igreja à servidão. Onde o Papa citou-o, que em prazo certo comparecesse diante dele. O mesmo, porém, em sua justificativa alegou através de núncios, os perigos dos caminhos, a consagração iminente da crisma, e que o filho do duque iria ser batizado por ele naquele tempo. O Papa, ouvindo as alegações dele, considerou-as frívolas e o teve como contumaz; e, embora não pudessem ser recebidos os procuradores dele na causa criminal, concedeu, porém, auditores a eles, para que se pudessem, de algum modo justificarem o mesmo. Diante dos quais o mencionado A. imputou as coisas supracitadas contra o bispo, mas de forma diferente foi a resposta [do bispo de Praga] a aquilo, visto que noutro tempo sobre isso as cartas tinham sido impetradas para o arcebispo de Magdeburgo; o mesmo A., falhando em provar, havia se prosternado humildemente aos pés do bispo solicitando perdão dele, e confessou que procedera caluniosamente contra o mesmo, em virtude de que jurou estar sob ordem dele, e o mesmo instruiu-o sob débito de juramento, para que contra o mesmo doravante não ousasse propor tais coisas; o qual confessou tudo em presença do senhor Papa, de onde o mesmo impôs-lhe silêncio sobre a ação judicial contra o bispo, porém porque [o bispo de Praga] foi contumaz, cita esse à sua presença, e em virtude da infâmia determina-lhe a purgação. Note que no criminal não é admitido procurador. Também em causa criminal é ouvido quem alega justificativa. Também quem uma vez caluniou a alguém

não é mais ouvido contra o mesmo. Também embora alguém seja chamado em juízo com malícia [do acusador] deve vir, de outro modo é reputado como contumaz.”)

- <sup>82</sup> San Frediano pertencia ao bispado de Lucca, cujas acusações ao seu bispo eleito foram responsáveis por esta decretal, segundo ao menos entende Bernardo de Parma em seu casus, reproduzido por nós em nota adiante, porque o texto do capítulo não refere a origem da decretal.
- <sup>83</sup> Sobre a *inscriptio* ver a Introdução.
- <sup>84</sup> O conteúdo do capítulo rejeita a inscrição nesse caso.
- <sup>85</sup> Ou seja, se o réu do processo por exceção não incorre na ameaça de perder o obtido, o autor do processo não fica sob a ameaça de uma pena extraordinária.
- <sup>86</sup> Ano 1203, segundo Friedberg, portanto pertencia ao livro 6 das epístolas de Inocêncio III. Não aparece no índice da *Patrologia Latina*, porque a decretal foi posta por Penyafort sem o verdadeiro *incipit*, mas deve ter sido incluída.
- <sup>87</sup> “Tribus modis. ] Quartum modum habes scilicet per inquisitionem. infra. eodem. inquisitionis. et c. qualiter et quando. et infra. de simo. licet. exceptis notoriis: vt in c. licet. Et lex etiam dicit: quod quatuor sunt genera cognitionum: quia aut agitur de capitali crimine, aut de fama, aut de pecuniaria re, aut de honoribus, vel muneribus agendis. ff. de variis et extraord. cog. l. penult.” (“Com três modos: Existe um quarto modo, a saber, através da inquirição, conforme infra, no mesmo [título], *Inquisitionis* (X 5.1.21), e infra, *De simonia*, capítulo *Qualiter et quando* (X 5.3.24), excetuados os [crimes] notórios, como no capítulo *Licet* (X 5.3.31). E a Lei [direito romano] também diz que são quatro gêneros de causas judiciais, porque pode ser tratado de crime capital, ou de fama, ou de coisa pecuniária, ou são tratadas das honras ou [chamados] cargos, Dig. 50.13.5.”). O glosador Bernardo de Parma, portanto, acrescenta através de indicações das próprias *Decretais de Gregório IX* um quarto modo para mover um processo criminal além daqueles citados nesta decretal. De fato, como demonstra o próprio Inocêncio III no capítulo 24 deste título (e que faz parte do nome deste título), existia ainda o modo inquisitório (definitivamente implantado pelo próprio Papa, conforme demonstramos na Introdução), mas a *Qualiter et quando* coloca apenas três modos, excluindo a exceção. Os *correctores romani* citam para o seu tempo ainda Aegidius Bossius (1488-1546) e Camillus Campegius (m. 1569), para os quais existiriam outros modos de se iniciar um procedimento judicial. Mas, já na segunda metade do século XIII, Guilherme Durand, em seu *Speculum Iudiciale* (1271 e revisado em 1286 e 1291) defendia o entendimento de cinco modos de se descobrir um crime, incluindo o modo *excipiendo* e o *extraordinarie* (MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 413, nota 12, citando o *Speculum Iudiciale*, III, 3, 1, da edição de Basiléia, 1574, reimpressão Aalen, 1975). A *exceptio* era ainda apontada por Tancredo de Bolonha (Introdução, seção *Exceptio*).
- <sup>88</sup> Neste trecho, sobre a denúncia que não necessita de inscrição, Bernardo de Parma coloca um verbete com cinco exceções, fundamentado no *Digesto* e no *Código de Justiniano* e, por fim, define a *inscriptio*: “Oportet inscribi.] [...] nisi in casibus, primo in crimine abigeatus. C. de abigeo. l. vnica. Item in leuibus et paruis criminibus. arg. ff. de ac. leuia. Item in his quae apparitores referunt. C. de accu. ea quidem. Item in crimine apostasiae. C. de aposta. apostatarum. Item cum accusatur Christianus, qui contraxit cum Iudaea: vel econuerso. C. de Iudae. ne quis. Inscrebere est obligare se ad eandem poenam non probauerit, quam reus debuit pati, si probasset ipse accusator: vt 2. q. 8. quisquis. et capit. qui crimem.” (“Deve ser inscrito: [...] a não ser em [certos] casos. O primeiro no crime de abigeato, Cód. 9.37, lei única. Também em leves e pequenos crimes, Dig. 48.2.6. Também nos casos em que os magistrados [*apparitores*, na tradução do *Codex García del Corral* traduz por *alguaciles*] denunciam, Cód. 9.2.7. Também em crime de apostasia, Cód. 1.7.4 pr. Também quando o cristão que contraiu casamento com judia, ou inversamente, é acusado, Cod. 1.9.6.”) Interessante é que, quanto ao crime de abigeato, o que o *Código de Justiniano* diz é que a acusação, e não a denúncia, sobre roubo de gado poderia ser feita sem a inscrição. E no próprio texto da glosa, no caso do cristão casado com judia, também fala de acusação, e não de denúncia. O comentário de Bernardo de Parma encerra afirmando que as inscrições serviam para que não ocorressem acusações caluniosas e sem provas, uma vez que quem assim fizesse seria punido com a mesma pena que o réu sofreria se condenado. Para isso, cita as cartas dos Papas Eutiquiano (275-283) e de Sisto III (432-440), no *Decreto de Graciano* (C. 2 q. 8

c. 3 e 4). Percebe-se que, no caso do Papa Eutiquiano, se não fosse uma decretal forjada, a necessidade da inscrição entre os cristãos teria antecedido em um século ao menos da oficialização do Cristianismo no Império Romano e de meio século do fim das perseguições. A Igreja já teria se deixado influenciar pelo direito romano.

Por sua vez, os corretores romanos colocaram uma nota conjuntamente à nota de Bernardo de Parma, *Oportet incribi* (“Deve ser inscrito”), atualizando as regras sobre a obrigatoriedade ou não da inscrição para a época de edição do *Corpus Juris Canonici* de Gregório XIII, 1582: “Sed an hodie inscriptio seu obligatio ad poenam talionis fieri debeat, tradunt praeter doctores hic, Iulius Clarus in pract. crimi. § fin. q. 12. Couarruias lib. 2. varia. resol. c. 9 et Petrus Duenas regula 27. incipit accusans aliquem.” (“Mas, se hoje deve ser feita a inscrição ou a obrigação à pena do talião referem também os doutores aqui, Júlio Claro em *pract. crimi.* § *fin.* q. 12., Diego Covarrubias *lib. 2. varia. resol. c. 9* e Pedro Dueñas *regula 27. incipit accusans aliquem*”) Conforme nossa Introdução, já no fim do século XIII existiam regiões onde a *inscriptio* não era utilizada.

<sup>89</sup> A definição de “depositio” ou “deposição” é complexa em sua forma e em seus efeitos. Ora sendo entendida como sinônimo de degradação, ora como sendo uma deposição verbal, diferente da degradação ou deposição solene (com ritual de remoção da vestimenta e ornamentos eclesiais do degradado). A degradação, assim, seria um tipo de deposição, uma punição maior. Todavia, nesta decretal Inocêncio III a entende como sendo igual à degradação, porque ele afirma neste capítulo 16 (texto originado no ano de 1203) que a acusação poderia levar à deposição (“quoniam ad depositionem instituitur accusatio”. Ou: “porque para a deposição é instituída a acusação”), e no capítulo 24 (cânone conciliar de 1215, reproduzido de uma decretal própria de 1206) ele volta a afirmar as consequências penais de cada modo judicial e dessa vez afirma que a acusação poderia levar à degradação (“criminalis accusatio, quae ad diminutionem capitis, id est, degradationem intenditur”. Ou: “a acusação criminal que objetiva a diminuição de cabeça, isto é, a degradação”). Para a definição de como era a deposição ou degradação remetemos para a nota posta sobre “degradação” no capítulo 24 deste título. Por ora apenas transcrevemos aqui a definição de *depositio* dada por Kahl (LJK, *depositio*, 1, p. 276), o qual diz que seria uma palavra que serviria para designar metaforicamente a remoção do clérigo de seu ofício e benefício, feita pelo Papa, sem solenidade. Mas esse trecho final que afirma ser “sem solenidade” é um anacronismo para o século XIII colocado por Kahl desde sua época contemporânea. Embora essa solenidade fosse um ritual próprio da degradação, segundo alguns autores mesmo do século XIII – que diferenciavam a *depositio* da *degradatio* pela maior gravidade dos crimes pelos quais a segunda era aplicada (ou nível mais crescente de condenação) – todavia, conforme nossa nota no capítulo 24, ela não era diferenciada pelos papas e canonistas de maior autoridade.

<sup>90</sup> “Denunciatio.] Praecedente legitima admonitione, alias repellitur. infra. eodem. cum dilectus. nisi in casibus. infra. eodem. inquisitionis. I. [...]” (“Denúncia: Com justa advertência antes, de outro modo não é aceita, conforme infra, no mesmo [título], *Cum dilectus* (X 5.1.20), a não ser nos casos abaixo, no mesmo [título], *Inquisitionis* (X 5.1.21) [...].) No capítulo abaixo, neste mesmo título em que são tratadas dessas exceções, Bernardo de Parma responde quais são essas exceções à admoestação. Nós as elencamos na seção apropriada sobre a *denunciatio*, na Introdução. Resumindo, podemos afirmar, que quando a denúncia levasse à inquirição de crimes como simonia e homicídio, nos quais a penitência seria insuficiente diante da gravidade de tais crimes, não se exigia a admoestação, porque se objetivava a pena e não a caridade. Nesses casos, além do mais, o réu poderia ser deposto. Do mesmo, modo, se em situações normais o denunciante não era punido por calúnia, nessas situações ele poderia ser castigado de acordo com o arbítrio do juiz.

<sup>91</sup> O modo de exceção era, como o nome indica, uma forma excepcional de ação judicial. Assim, um réu que queria se ver livre de uma acusação ou do testemunho de alguém que o atacasse, poderia fazer isso sem o modo formal de ação judicial, ou seja, sem a inscrição. A exceção no caso previsto pela decretal, conforme já dissemos em nota do capítulo 13 deste título (e na Introdução), era utilizada também de um modo específico pelo direito canônico medieval. Servia, além do modo convencional de apontar impedimentos sobre testemunhas e acusador, para colocar objeções a um clérigo eleito

de ser ordenado ou consagrado bispo ou abade, tendo em vista qualidades pessoais impeditivas, como o caráter.

- <sup>92</sup> A expressão "citra vinculum inscriptionis" foi traduzida no comentário castelhano, neste capítulo, como "non deue fazer scription". Já no capítulo 14 deste mesmo título, traduziu a mesma expressão por "ante que fiziessen la scription". Por "citra" pode se entender tanto "antes", quanto "sem". E essas duas traduções podem ser equivalentes, como ocorre no capítulo 14, uma vez que alguém que desiste da acusação antes do vínculo da inscrição se entende que o faz logicamente sem o vínculo da inscrição. Mas, neste capítulo, ainda que isso fosse possível, o sentido ficaria confuso. De fato, para exemplificar, seria como afirmar que "João se comprometeu a seguir a lei antes da ameaça do juiz" ou "João se comprometeu a seguir a lei sem a ameaça do juiz". Para afirmarmos que realmente nenhuma ameaça foi feita o segundo exemplo é melhor.
- <sup>93</sup> Não é uma pena prevista em lei com seus detalhes, mas deixada ao arbítrio do juiz. "Extraordinária" quer dizer que é "extra ordem", que está fora da ordem legal. Conforme diz nota do glosador sobre a palavra *Arbitrium*: "Hoc generale est, quod vbi certa poena expressa non est in iure, arbitrio iudicis relinquitur". ("De modo geral, quando certa pena expressa não existe no direito, é deixada ao arbítrio do juiz.") É herança do direito romano, uma vez que Johann Kahl (LIJK, *extraordinaria*, 2, p. 354) aponta o mesmo conceito fundamentado no *Código de Justiniano (De iniuria)*. O canonista Guilherme ou Guillaume Durand (c.1230-1296), o *Speculator*, afirma a respeito no seu *Speculum Juris* (SJ, III, I, *De accusatione*, 2, p. 8): "Item ideo dicuntur ordinaria; quia certa poena in eis statuitur: ideo vero extraordinaria; quia non est certa poena statuta, sed arbitrio imponitur iudicandis: et hoc secundum delicti et personae qualitatem" ("Também por isso são ditos ordinários [crimes públicos], porque se estabelece uma pena já prevista a eles; e também por isso podem ser ditos extraordinários, porque não se estabelece uma pena já prevista, mas a pena é imposta pelo arbítrio daqueles que julgam; e isto segundo a qualidade do delito e da pessoa") Contudo, logo em seguida, o autor, citando o direito romano e canônico, afirma que embora a pena ordinária não pudesse ser reduzida, como ocorre com a extraordinária, em casos excepcionais ela poderia ser reduzida ou aumentada. Poderia ser reduzida quando o réu não tivesse antecedentes criminais e fosse uma pessoa honesta. Da mesma forma, poderia ser aumentada, caso o crime fosse de grande impacto.
- <sup>94</sup> Deixar ao arbítrio ou discricção (justiça, discernimento, prudência) significava aplicar a pena extraordinária, não a ordinária, em que havia regras claras a serem seguidas.
- <sup>95</sup> O *casus* castelhano (v. 3, parte 2, p. 103) parece ser mais claro (colchetes da edição, com exceção da correção para "extraordinária"): "Mas si es propuesto en manera de expection depues de la confirmation contra alguno que es de ordenar e de cons[sagr]ar, aquel que lo propone se deue obligar a penna ordennaria [extraordinária] segunt arbitrio del iuez sabio, non deue fazer scription cal echal de lo que podrie ganar e tuel el lo que a ganado por la election e la confirmation; mas por esto non pierde lo que auie en ante."
- <sup>96</sup> "CASVS. Quidam electus fuit in episcopatum Lucanensis quidam canonici opponebant se illi electo quidam impedimenta contra ipsum proponentes, scilicet, quod erat malae famae et opinionis, et quod contraxerat matrimonium cum vidua, vt sic repelleretur tamquam indignus: super his mandat Papa inquiri: Opponebatur contra illos qui se opponebant, et impetrauerant de his inquiri: quod debebant se obligare ad poenam, si deficerent in probatione: vnde iudices illi super hoc consuluerunt dominum Papam: et ipse respondit, quod tribus modis potest crimen opponi, denuntiando, excipiendo, et accusando: quando crimen in modum denuntiationis opponitur, non est necessaria inscriptio: sed cum opponitur in modum accusationis, tunc debet inscribi, cum talis accusatio fiat ad depositionem: cum vero crimen opponitur in modum exceptionis, distinguendum est, quare opponitur et quando: Si obiiciatur vt aliquis repellatur ab accusatione vel testimonio, non est necesse inscribi: Sed cum opponitur vt aliquis repellatur a promotione officij et beneficij, si ante confirmationem opponitur, secundum quod hic opponebatur: non debet quisquam inscribere quia crimen hoc modo probatum impedit promouendum, sed non deicit iam promotum: Si vero obiicitur post confirmationem, cum electus debet consecrari, debet obiiciens se obligare ad poenam extraordinariam ad arbitrium iudicis: quia deiciit ab obtento, et repellit ab obtinendo: quia crimine sic probato, perdit quod per electionem et confirmationem fuerat consecutus; et in casu isto licet agatur de crimine, non tamen est quaestio criminalis:

vnde per procuratore potest tractari. Nota tres modos obiiciendi crimen prout in littera dicitur. Item cum agitur de crimine non criminaliter, potest eam tractare per procuratorem. ("Certa pessoa foi eleita no episcopado de Luca e certos cônegos opunham-se a aquele eleito [atribuindo] certos impedimentos, propondo, a saber, que era de má fama e de má opinião, e que contraíra matrimônio com viúva, de maneira que dessa forma seria afastado como indigno. Sobre essas coisas o Papa manda ser inquirido: Se [o eleito] opondo [judicialmente] contra aqueles que se opuseram [judicialmente], e ainda impetraram para ser inquirido sobre essas coisas, se [esses opositores do eleito] falhassem em provar deveriam ficar obrigados à pena? Donde aqueles juízes consultaram o senhor Papa sobre isso; e o mesmo respondeu que o crime pode ser oposto por três modos, denunciando, excetuando e acusando. Quando o crime é oposto por modo de denúncia não se exige a inscrição, mas quando oposto por modo de acusação então deve se inscrever, visto que tal acusação seja feita buscando a deposição. Quando, contudo, o crime é oposto por modo de exceção deve ser distinguido de que modo e quando é oposto. Se imputasse para que alguém fosse afastado da acusação ou do testemunho, não é obrigatório se inscrever. Mas quando se opõe para que alguém seja afastado da promoção do ofício e do benefício, se se opõe antes da confirmação, como o que nesse caso [o eleito] era oposto, não deve alguém se inscrever porque o crime provado por esse modo impede quem há de ser promovido, mas não remove o já promovido. Se, porém, for se imputar depois da confirmação, quando o eleito vai ser consagrado, quem imputa deve se obrigar à pena extraordinária de acordo com o arbítrio do juiz, porque remove do obtido e afasta do que vai ser obtido; porque sendo o crime provado dessa forma [o eleito confirmado] perde o que fora conseguido por eleição e confirmação; e embora nesse caso seja tratado de crime, contudo não existe uma questão criminal, por isso pode ser tratado pelo procurador. Note que existem três modos de se imputar o crime, como é dito na carta. Também quando é tratado de crime não criminalmente pode ser tratado pelo procurador."). A palavra *opinio* não faz referência às "opiniões pessoais" do acusado. Ainda que Du Cange (GMIL, *opinio*, 1, *opinabilis*, *opinabiliter*, *opinatus*, p. 48) apresente como uma das definições de *opinio*, simplesmente a "fama, reputação, rumor" e "informação" acerca de alguém - sendo ainda responsáveis pelos derivados: *opinabilis* (famoso), *opinabiliter* (com fama), *opinatus* ("honesto, de boa fama) - e da mesma forma o faz Niermeyer (MLLM, *opinio*, *opinatus*, p. 740), Johann Kahl (LIJK, *opinio communis*, 1, p. 653), contudo, diferencia os conceitos de opinião geral, fama e notoriedade, estabelecendo as consequências jurídicas de cada qual. Diz que: "Opinio communis, est aliud quam fama. Nam opinio communis facit ius [...]. Fama vero non facit ius. Item opinio communis probat: fama vero non. [...]." ("A opinião pública é diferente da fama. Porquanto a opinião geral tem força legal [...]. A fama, contudo, não tem força legal. Também a opinião geral prova, mas a fama não."). Julien Théry a entende como sinônimo de *fama* (Fama: la opinión pública como presunción legal, ..., p. 202-204). A "opinião comum" ou "opinião pública" tem um sentido de publicidade semelhante ao "direito comum" (o direito romano e canônico comum ao poder secular e eclesiástico ou geral na Cristandade). É algo compartilhado, comum, público. Mas, não se pode afirmar que a "opinião pública" corresponda exatamente a uma expressão contemporânea idêntica que tem suas particularidades.

<sup>97</sup> Conforme nossa nota no texto latino, existia uma variação muito grande da grafia desta palavra. Mas, tudo indica tratar-se de Tiglieto (ou dito ainda Tilieto), onde existe uma abadia (na época era cisterciense), na região da Ligúria, próximo à Gênova, na Itália. As três localidades: Vercelli, Tiglieto e Novara, são próximas uma das outras, sendo que Vercelli e Novara são da região do Piemonte. A Ligúria, onde está Tiglieto, é colada ao Piemonte. A decretal original (presente em PL, v. 215, col. 777-781) faz referência ainda aos bispos de Ivrea, Asti, ambos na região do Piemonte, e de Verona, na região de Veneto, mas também no norte da Itália.

<sup>98</sup> PL, v. 215, lib. VIII, epist. CC, col. 777-781, ano 1205.

<sup>99</sup> Este capítulo tem origem em uma decretal de 1206. Os trechos ausentes dele formam em grande parte o cânone 8 do concílio de Latrão de 1215, o qual por sua vez deu origem ao capítulo 24 deste título, que também começa por *Qualiter et quando*. Localizamos ainda um trecho que deu origem à decretal do mesmo nome, *Qualiter et quando*, no livro 2,

título 2, X 2.1.17. Também, possui alguns trechos idênticos aos presentes no capítulo 31, título 3 deste livro (*Licet Heli*), originado de uma decretal de Inocêncio III de 1199.

<sup>100</sup> “Inquisitionis ordinem.] qui continet duo: Primum, quod regulariter non fit inquisitio nisi contra infamatum. Secundum, quod ex quo constat de infamia, inquiri debet de veritate. Hostiensis.” (“Ordem de inquirição: que contém duas. Primeiro que não se faz a inquirição de forma regular, exceto contra o infamado. Segundo, que se deve inquirir a verdade em quem consta infâmia. Ostiense”). O texto do capítulo, porém, parece deixar bem claro que as queixas contra os investigadores diziam respeito a: “pequeno compêndio” ou ligeireza no processo, favorecimento por graça ou temor, e acepção de pessoas. Não respeitar a prévia infâmia para iniciar a inquirição não parece se aplicar no caso, porque eram legados papais, mas eles podem ter partido para a inquirição sem ter realizado a inquirição da fama.

<sup>101</sup> De *discretio*, no sentido de "justiça", "discernimento", "prudência" ou "arbítrio" (MLLM, *discretio*, p. 338; GMIL, *discretio*, 2 e 3, p. 133). Palavras relacionadas, embora não necessariamente, às atividades do juiz. No português, "discrção" também tem esses significados (DA e DEH, *discrção*).

<sup>102</sup> No sentido de "prejuízo", "erro".

<sup>103</sup> *Pars decisa* (em itálico): "Si vero qualibet occasione praetermisistis eundem, *ne forte per leue compendium, ad graue dispendium veniatur*, adhuc ipsum tempore opportuno volumus obseruari: ne inde nascantur iniuriae, vnde iura nascuntur." ("Mas, se vós negligenciastes quanto à mesma [ordem de inquirição] por qualquer motivo, *para que porventura por pequeno compêndio não venha grande dispêndio* ainda em tempo oportuno desejamos que a mesma seja observada, para que não nasça disso injúria, de onde nascem os direitos.") Esse trecho em itálico aparece aproveitado de forma diferente no capítulo 24 deste título, oriundo do concílio de 1215 (por sua vez originário em grande parte desta decretal de 1206): “vt tamen in omnibus diligens adhibeatur cautela, ne forte per leue compendium, ad graue dispendium veniatur” (“todavia, que em tudo diligentemente seja aplicada cautela, para que porventura por pequeno compêndio não venha grande dispêndio”). Confrontando com a decretal completa (PL, v. 215, col. 777-781) e com o cânone de Latrão IV sabemos que essa passagem foi uma modificação da decretal em 1215, quando do concílio de Latrão IV, e não em 1234 por Penyaafort. Com relação ao significado, Bernardo de Parma comenta esse trecho na sua glosa do capítulo 24 (verbetes *Leue compendium* e *Graue dispendium*) afirmando que o "leue compendium" seria um julgamento feito às pressas, sumário. E um "graue dispendium" seria a consequência de tal julgamento, uma pesada e injusta punição. O Papa estava preocupado com diversos aspectos da inquirição que se suspeitava que estivessem irregulares.

<sup>104</sup> *Pars decisa* (após a numeração desta nota, extraída de PL, v. 215, col. 778; não aparece em Friedberg; por sua vez, após “ideo” ou “ideoque”, na PL, não aparece a palavra “mandamus”, mas “rogamus” e “monemus”, de sentido não imperativo): “et ideo, devotionem vestram rogamus attentius et monemus, obsecrantes in Christo Jesu, qui venturus est iudicare vivos et mortuos, quatenus, ad conscientiae vestrae recurrentes... “ (“e, por isso, rogamos dirigindo-nos à vossa devoção, e admoestamos obsecrando em Jesus Cristo, que há de vir julgar os vivos e os mortos, que retorneis ao juízo de vossas consciências...”) O trecho que diz que Jesus julgará os vivos e os mortos é muito presente no Novo Testamento: Ele nos mandou pregar ao povo e testemunhar que é ele quem foi constituído por Deus juiz dos vivos e dos mortos (Atos dos Apóstolos, 10, 42. BAV.). Para isso é que morreu Cristo e retomou a vida, para ser o Senhor tanto dos mortos como dos vivos (Romanos, 14, 9. BAV.). Eu te conjuro em presença de Deus e de Jesus Cristo, que há de julgar os vivos e os mortos, por sua aparição e por seu Reino (2 Timóteo, 4, 1. BAV.). Eles darão conta àquele que está pronto para julgar os vivos e os mortos (1 S. Pedro, 4, 5. BAV.).

<sup>105</sup> Esse juiz é entendido como sendo “Nuestro Sennor” no comentário em castelhano medieval desse capítulo (*casus* castelhano, v. III, parte 2, p.104, X 5.1.17). O Papa reproduziu, sem mencionar trechos do Evangelho, S. Mateus 7, 2 (reproduzimos aqui também o versículo 1): "Nolite iudicare ut non iudicemini in quo enim iudicio iudicaveritis iudicabimini et in qua mensura mensi fueritis metietur vobis (*Vulgata* de Stuttgart)". ("Não julgueis, e não sereis julgados. Porque do mesmo modo que julgardes,

sereis também vós julgados e, com a medida com que tiverdes medido, também vós sereis medidos”. BAV), S. Lucas 6, 37-38: “nolite iudicare et non iudicabimini nolite condemnare et non condemnabimini dimittite et dimittimini date et dabitur vobis mensuram bonam confersam et coagitatam et supereffluentem dabunt in sinum vestrum eadem quippe mensura qua mensi fueritis remetietur vobis (*Vulgata* de Stuttgart). (“Não julgueis, e não sereis julgados; não condeneis, e não sereis condenados; perdoai, e sereis perdoados; dai, e dar-se-vos-á. Colocar-vos-ão no regaço medida boa, cheia, recalcada e transbordante, porque, com a mesma medida com que medirdes, sereis medidos vós também.” BAV) Há, ainda, referência ao Evangelho por S. Tiago 2, 13: “Haverá juízo sem misericórdia para aquele que não usou de misericórdia. A misericórdia triunfa sobre o julgamento (BAV)”.

O conhecimento popular dessa passagem do Evangelho é nunca julgar ninguém, mas isso se aplica aos que não são juizes, que julgam com a coleta das provas e alegação das partes (não pelo o que se imagina), porque de outro modo não haveria justiça na Terra e justiça é uma das palavras mais recorrente tanto no Antigo quanto no Novo Testamento, incluindo o Evangelho. O Papa cita apenas o versículo 2, mas mesmo se incluísse o 1 não seria contraditório com o 2. Não parece existir sentido de obrigação de obrigaçao no versículo 1, mas a necessidade de que se faça um julgamento com justiça. Jesus estaria se referindo a um contexto fora dos tribunais, sobre aqueles que apontam erros nos outros, como nos versículos imediatamente seguintes (3-5) em que diz que não se deve olhar o cisco ou palha no olho do próximo e esquecer-se da trave em seu próprio olho (“Por que olhas a palha que está no olho do teu irmão e não vês a trave que está no teu? Como ousas dizer a teu irmão: Deixa-me tirar a palha do teu olho, quando tens uma trave no teu? Hipócrita! Tira primeiro a trave de teu olho e assim verás para tirar a palha do olho do teu irmão.” BAV). Existiam juizes pela Lei de Moisés, ainda que Jesus pareça negar tal autoridade quando (S. João 8, 3-11) se nega a punir uma mulher por adultério e diz que somente quem não tivesse pecados (ninguém) poderia puni-la. Mas é inegável a afirmação de Jesus de que ela pecou (de fato, entre as inúmeras coisas que fazem mal ao próximo com certeza está a infidelidade, engano e sofrimento mental ou tristeza profunda), porque pede a ela que não volte mais a pecar. Assim, é a pena aplicada que é abolida ou abrandada (por causa da reparação que todo mal exige).

<sup>106</sup> Não colocamos “desordenadamente” (“inordinate”) porque essa palavra está mais ligada na língua portuguesa à ideia de desorganização, ainda que no latim também possua esse significado (GMIL, *inordinabiliter*, v. 4, p. 370; *ordinatio*, 2, v. 6, p. 59; MLLM, *inordinate*, p. 540; *ordinatio*, 6, 7, 8, 9, p. 744-745). No texto, “inordinate” tem o sentido oposto a *ordo*, ou seja, ao processo canônico, o *ordo iudiciarius* ou *ordo iuris*, ou ao que o próprio Papa determinara aos inquiridores.

<sup>107</sup> “Via regia incedentes. ] hoc est, à iustitia non declinantes.” (“Andando em caminho régio: isto é, não desviando da justiça”)

<sup>108</sup> Isto é, sem tratamento desigual. A recomendação papal tem fundamentação bíblica, conforme dois textos bíblicos que localizamos com a expressão “personarum acceptione” ou “personarum acceptor”. Em Atos, 10, 34 (“aperiens autem Petrus os dixit in veritate conperi quoniam non est personarum acceptor Deus”. *Vulgata* de Stuttgart. “Então Pedro tomou a palavra e disse: Em verdade, reconheço que Deus não faz distinção de pessoas [...]”. BAV), S. Tiago, 2, 1 (“fratres mei nolite in personarum acceptione habere fidem Domini nostri Jesu Christi gloriae.” *Vulgata* de Stuttgart. “Meus irmãos, não queiraes pôr a fê da gloria de nosso Senhor Jesu Christo em accepção de pessoas”. BAPF. Em seguida o apóstolo diz que nas reuniões não se deve dar lugar de honra a pessoas ricas e bem trajadas, enquanto o pobre fica de pé, ao mesmo tempo que o apóstolo condena aqueles que se portam como juizes de pensamento iníquos, por fazer distinção de pessoas. A consequência disso seria que “si autem personas accipitis peccatum operamini redarguti a lege quasi transgressores”. *Vulgata* de Stuttgart. “Mas se vós fazeis accepção de pessoas, commetteis n’isso um peccado, sendo condemnados pela Lei como transgressores.” BAPF.)

Não julgar parcialmente é um preceito bíblico muito comum, tanto no Novo quanto no Velho Testamento. Por exemplo (todas as passagens extraídas de BAV): S. João 7, 24 (“Não julgueis pela aparência, mas julgai conforme a justiça.”), Salmos 82, 2 (“Até quando julgareis iniquamente, favorecendo a causa dos ímpios?” Biblias mais

contemporâneas em 81, 2), Provérbios 24, 23 (“O que segue é ainda dos sábios: Não é bom mostrar-se parcial no julgamento.”), Levíticos 19, 15 (“Não sereis injustos em vossos juízos: não favorecerás o pobre nem terás complacência com o grande; mas segundo a justiça julgarás o teu próximo.”), Isaías 11, 3 (“(Sua alegria se encontrará no temor ao Senhor.) Ele não julgará pelas aparências, e não decidirá pelo que ouvir dizer”).

Essa determinação de que todos devem ser tratados de forma igual em uma inquirição ou outro processo judicial aparece também em glosas e capítulos de outros livros das *Decretais de Gregório IX*. Por exemplo, em Glosa ad X 2.4.2 ad verba *Eadem sit conditio*: “quia in iudiciis non debet esse personarum acceptio” (“porque nos julgamentos não deve existir aceção de pessoas”). Em X 2.27.19 o mesmo Papa Inocêncio III, em uma decretal de 1203, afirma que as causas que são julgadas pelo Sumo Pontífice devem seguir a ordem legal (“ordo iuris”) e a igualdade (“aequitas”), porque os outros devem julgar como ele julga em casos semelhantes, a não ser quando o Papa dispensa, devido a alguma necessidade e utilidade.

<sup>109</sup> *Partes decisae* (entre colchetes): “Si vero praescriptum ordinem custodistis, [volumus et mandamus, quatenus], omni gratia et timore postpositis, Deum solum habentes prae oculis, via regia incedentes, sine personarum acceptione, in negotio procedatis [iuxta formam quam vobis in aliis litteris duximus exprimendam, nec timeatis aliquem hominem contra Deum, sed Deum potius supra omnem hominem metuatis].” (“Mas, se guardastes a ordem determinada, [desejamos e mandamos que] procedais no processo [de acordo com a forma que a vós em outras cartas decidimos que deveria ser seguida], com graça e temor a quem quer que seja deixados de lado, tendo somente Deus diante dos olhos, andando em caminho régio, sem aceção de pessoas, [nem temais algum homem contra Deus, mas antes temais a Deus acima de todos os homens].”).

<sup>110</sup> “Exceptis occultis.] quia super his inquisitio fieri non debet, sed super illis tantum, de quibus infamia praecessit. infra. eodem. inquisitionis. §. 1. et c. qualiter. et si testes de occultis dicant, non puniuntur: vt c. inquisitionis. quia super his non iurauerunt.” (“Exceto os [crimes] ocultos: porque não se deve fazer inquirição sobre isso, mas sobre aquelas coisas somente sobre as quais antecedeu a infâmia, conforme infra no mesmo [título], [capítulo] *Inquisitionis*, § 1 (X 5.1.21, § 1) e capítulo *Qualiter* (X 5.1.24), e se as testemunhas declarem sobre os [crimes] ocultos não devem ser punidas, conforme o capítulo *Inquisitionis* (X 5.1.21), porque não juraram sobre essas coisas.”)

Esta máxima equivale à outra: “Ecclesia de internis non iudicat” (“A Igreja não julga aquilo que é interno”); citado por Laprat (LAPRAT, R. Bras Séculier (Livraison au). In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 2, col. 1037) para defender sua posição com relação ao fato de que mereceriam ser condenados pela Igreja somente os hereges que faziam proselitismo.

Sobre a função da doutrina jurídica e teológica do oculto nos modos processuais criminais tratamos na Introdução.

<sup>111</sup> Originalmente o texto não acabava aqui. Podemos encontrar na *Patrologia Latina* (PL, v. 215, lib. VIII, epist. CC, col. 777-751) uma sentença dada contra o bispo de Ivrea (“eporediensis”, no texto aparece “yporiensis”), cuja diocese fica na mesma região do Piemonte.

<sup>112</sup> PL, v. 215, lib. VIII, epist. LXXVI, col. 642-644, ano 1205.

<sup>113</sup> Arles, Valmagne, Fontfroide e Agde são localidades (ou ficam em localidades no caso das abadias) muito próximas, na região do Languedoque, no sul da França. Tanto a arquidiocese de Arles, quanto a diocese de Agde, a abadia de Valmagne e a abadia de Fontfroide não existem mais. Arles e Agde possuem um final muito parecido. Arles foi incorporada à arquidiocese de Aix-en-Provence no século XIX, logo após os revolucionários decretarem a sua abolição. Agde na mesma época foi incorporada à arquidiocese de Montpellier, quando seu último bispo foi guilhotinado na Revolução Francesa. Valmagne e Fontfroide possuem um final muito parecido também e comum na França; foram confiscadas e vendidas pelo Estado revolucionário para a própria nobreza, cujos descendentes hoje exploram turisticamente seus edifícios e templos. Valmagne, na época da decretal uma abadia cisterciense, não sabemos se já era da diocese de Agde, foi tomada pelo Estado francês durante a Revolução Francesa e vendida, sua igreja transformada em armazém de vinhos, sendo atualmente propriedade particular, local de



eventos culturais. Fontfroide, também uma abadia cisterciense, ao menos no seu fim era da diocese de Narbona, teve um destino semelhante na mesma época e hoje serve para o mesmo fim (conforme os sítios na internet dessas entidades atuais; ainda: VIC, Claude de; VAISSETTE, Joseph. *Histoire générale de Languedoc avec des notes et les pièces justificatives par Cl. Deciv & J. Vaissete*. Édition accompagnée de dissertations & notes nouvelles contenant le Recueil des inscriptions de la province, continuée jusques en 1790 par Ernest Roschach. Toulouse: Typographie Paul Privat, 1872, v. 4, p. 617-620, 713-715; RICHARD, Fr.; GIRAUD, Fr. *Bibliothèque sacrée: ou, Dictionnaire universel, historique, dogmatique, canonique, géographique et chronologique des sciences ecclésiastiques*. Paris: Méquignon Fils Ainé, 1822, v. 28, p. 6, 66; v. 25, p. 471, Vallemagne; v. 11, p. 216, Font-Froid.). Essas abadias cistercienses eram ligadas diretamente a Santa Sé e não aos bispos. Por isso é que o Papa Inocêncio III deve ter confiado a inquirição do prelado a elas.

- <sup>114</sup> Esse trecho "per frequentem clamorem multa sibi fuerant insinuata sinistra, voluerunt descendere, ac videre, si clamorem opere complevisset" é um modelo retirado de *Gênesis*, 18, 21, sobre o aviso que Deus dá a Abraão de que mandará anjos para inquirir o clamor de pecados que ascende de Sodoma e Gomorra até o céu. Diz: "dixit itaque Dominus clamor Sodomorum et Gomorrae multiplicatus est et peccatum earum adgravatum est nimis descendam et videbo utrum clamorem qui venit ad me opere compleverint an non est ita ut sciam". (*Vulgata* de Stuttgart. Reproduzimos *Gênesis*, 18, 20-21. "O Senhor ajuntou: "É imenso o clamor que se eleva de Sodoma e Gomorra, e o seu pecado é muito grande. Eu vou descer para ver se as suas obras correspondem realmente ao clamor que chega até mim; se assim não for, eu o saberei." *Biblia Ave Maria*) Essa passagem é comentada por Inocêncio III, *infra*, no capítulo 24, deste título. Para outras denominações religiosas atuais, incluindo a judaica e a própria Igreja Católica (ao menos na traduções bíblicas, conforme nota do capítulo 24) esses clamores teriam sido queixas de pessoas. Já para S. Agostinho e S. Gregório Magno, conforme indicaremos, esses clamores representariam os pecados de Sodoma e Gomorra que teriam ascendido aos céus, ou seja, no texto bíblico estaria presente uma figura de linguagem. De qualquer forma, é a partir dessa manifestação de irregularidade é que se deveria proceder à *inquisitio*, com a fama e o clamor denunciando e o juiz, do mesmo modo como Deus agiu em Sodoma e Gomorra, atuando de ofício e não com denúncias feitas por pessoas.
- <sup>115</sup> A decretal coloca a prestação do juramento no singular, nesse trecho e por todo seu conteúdo que segue, porém ao lado do bispo aparecem os cônegos. O glosador, no seu comentário, coloca no plural: "[...] accesserunt ad ecclesiam Agathensis et receperunt iuramenta episcoporum et canonicorum [...]" ("[...] vieram à Igreja de Agde e receberam os juramentos dos bispos e dos cônegos [...]"). Da mesma forma, aparece o juramento feito por ambos na parte retirada por Penyafort e recolocada por Friedberg: "[...] tam episcopum quam canonicos iuramenti vinculo adstrinxerunt [...]" ("[...] tanto o bispo quanto os cônegos se obrigaram ao vínculo de juramento [...]"). Por isso, colocamos o trecho "cum canonicis Agathensibus" ("com os cônegos de Agde") entre parênteses. O objetivo do autor da carta é se deter unicamente sobre o juramento do bispo de Agde, e ele é quem teria omitido fatos de sua confissão após o juramento, embora devem ter tido testemunhas que juraram.
- <sup>116</sup> Mais claramente afirma o *casus* de Bernardo de Parma: "[...] quod iurauerat respondere tantum ad interrogata, apud sedem apostolicam quosdam testem produxit: sed quia non constitit Papae, sub qua forma iuravit, cum depositiones illae non fuerint publicatae, nec ipse renunciaerat testibus producendis: mandat Papa super hoc inquiri ab illis inquisitorum [...]" ("que [o bispo] teria jurado responder somente às coisas interrogadas, levou algumas testemunhas para a Sé Apostólica. Mas porque não constou ao Papa sob que forma jurou, visto que aqueles depoimentos não foram publicados, nem o mesmo [bispo] renunciara em levar testemunhas, o Papa manda inquirir sobre isso aos inquiridores [...]").
- <sup>117</sup> São as próprias justificativas que expõem as confissões, de acordo com Bernardo de Parma no *casus*: "quia excusationes illae exponent illas confessiones" ("porque aquelas justificativas expõem aquelas confissões").

<sup>118</sup> “Valeant retorqueri.] Vnde in humaniorem partem sunt intelligendae siue interpretandae. infra. de reg. iur. estote. et de transa. c. vltimo. ff. de reg. iur. semper in dubiis. et ff. de re. dubi. quotiens 2. Tan.” (“Para que possam retorquir: Por isso, são entendidas ou interpretadas pelo lado mais humano, conforme infra, X 5.41.2, e X 1.36.11, Dig. 50.17.56 e Dig. 34.5.12. Tancredo.”). Ou seja, quando houvesse essa possibilidade de se poder retorquir deveria-se optar pelo lado do réu, o lado que menos gera prejuízo. Requeria-se o que entenderíamos hoje por presunção de inocência, um princípio jurídico essencial. A primeira decretal citada por Tancredo (professor de Bernardo de Parma) é uma reprodução das *Homilias* de Beda (c. 672-735) e diz, resumidamente, que quando houver dúvida se deve interpretar e julgar tendendo-se para o lado mais benéfico (“in meliorem partem”). A segunda decretal, do Papa Honório III (1216-1227), diz que em outras coisas não estabelecidas pelo direito se deveria guardar equidade (“aequitas”) e agir de acordo com “humildat e misericordia” (*casus* castelhano, traduzido de “in humaniorem partem”) e atuando de acordo com as pessoas, causas, circunstâncias, e localidades. A primeira passagem do *Digesto* é um brocardo, do título *De regulis iuris* (“Das regras de direito”), e afirma: “Semper in dubiis benigniora praeferenda sunt” (“En los casos dudosos se ha de preferir siempre lo más benigno”, tradução de García del Corral, conforme edição aqui utilizada). A segunda indicação do glosador é do título *De rebus dubiis* (“Das coisas duvidosas”) e estabelece que em uma ação judicial o texto, quando ambíguo, deve ser interpretado da forma que não se lese a coisa que se trata. Com relação à expressão “in humaniorem partem”, percebemos que é comum nas *Decretais*, mas aparece também, com o mesmo sentido de busca da equidade ou justiça e de que na dúvida se deve optar pelo lado menos prejudicial e humano, no direito romano. Além das leis indicadas por Tancredo, em que a expressão não aparece, mas o tema é o mesmo, existem outras, em que a expressão é usada com o mesmo objetivo. Em Dig. 34.5.10 § 1, uma lei atribuída às *Disputationes* do jurisconsulto Ulpiano (c. 170-228), se estabelece que quando um senhor estabelece a liberdade de uma escrava somente sob a condição de ela dar a luz a um menino e houver nascido um casal, existindo incerteza a mãe e também a filha deveriam obter a liberdade. Deveria se seguir a decisão mais humana em casos duvidosos (“in ambiguis rebus humaniorem sententiam sequi oportet”). O mesmo ocorre em outra situação duvidosa em Cod. 7.72.8. E ainda pode ter uma origem ou influência filosófica romana antiga, porque Sêneca (4 a. C. - 65 d. C.) trata do mesmo tema: “Nec promiscuam habere ac volgarem clementiam oportet nec abscisam; nam tam omnibus ignoscere crudelitas quam nulli. Modum tenere debemus; sed quia difficile est temperamentum, quidquid aequo plus futurum est, in partem humaniorem praeponderet” (SÊNeca, Lúcio Aneu. *De Clementia* I, II, 2, p. 41. In: BALL, Alla P. *Selected Essays of Seneca and the Satire on the Deification of Claudius*. Nova York: The Macmillan Company, 1908.) (“La clemencia no ha ser ciega, ni convencional, ni restringida, porque tanta crueldad puede haber en perdonar a todos como en no perdonar a ninguno. Necesario es conservar el término medio, y como el temperamento es muy difícil, si hemos de inclinarnos a algún lado, que sea al más umanitario.” SÊNeca, Lúcio Aneu. *De la Clemencia*. Edição digital de Justo S. Alarcón. Biblioteca Virtual Katharsis. Disponível em: <[http://revistakatharsis.org/Biblioteca\\_Katharsis.html](http://revistakatharsis.org/Biblioteca_Katharsis.html)>). Quando, portanto, a cúria de Inocêncio III diz que as provas devem ser utilizadas para o bem e para o mal, Tancredo lembra que existindo ambiguidade nelas os juízes inquiridores deveriam optar pelo bem, ou seja, pelo lado do réu. Uma expressão que lembra também o brocardo do direito romano “In dubio pro reo” (“Na dúvida, a favor do réu”) ou “Favorabiliores rei potius, quam actores habentur” (“Os réus são considerados mais favoravelmente que os acusadores”) de Dig. 50.17.125.

<sup>119</sup> “Ex causa.] Causa enim semper consideranda est: ex qua causa aliquid sit factum, et etiam tempus. supra. de transa. c. vltimo. et 5. q. 5. non omnis. et infra. de verb. sig. intelligentia. et 23. q. 8. occidit. et ff. de fur. verum. Ber.” (“De acordo com a causa: De fato, a causa sempre deve ser examinada, se existe nela algum fato ou circunstância, conforme supra, X 1.36.11, e C. 5 q. 5 c.2, e infra X 5.50.6, e C.23 q.8 c.14, e Dig. 47.2.39. Bernardo”). A primeira norma citada por Bernardo é a mesma que foi indicada por Tancredo na glosa *Valeant retorqueri*, na nota anterior, em que o Papa Honório III, nos casos não previstos pelo direito, autoriza que se julge de acordo com as pessoas,

causas, circunstâncias, e localidades. As demais normas estabelecem o mesmo, destacando-se a segunda decretal que afirma, segundo a *summa*, que "as palavras não devem ser entendidas como soam, mas segundo a mente de quem as profere". E a lei do *Digesto*, retirada da obra de Ulpiano, que estabelece que se alguém rouba uma escrava prostituta não existe roubo, porque não se trata do fato, mas da causa, e a causa de cometer o furto foi o desejo sexual ("libido", ou "liviandad" no entender do tradutor Garcia del Corral). E o mesmo acontece quando alguém furta uma escrava prostituta, mas arromba as portas movido pelo desejo sexual e, sendo assim, agiria mais torpemente que o ladrão, levando à ignomínia do fato, mas não pode ser chamado de ladrão. Quando, portanto, a decretal afirma que se deveria julgar de acordo com a causa, Bernardo de Parma entende que se deveriam levar em consideração (e que se levava) outras normas canônicas que determinavam que as justificativas deveriam ser julgadas com equidade, tendo-se em conta as circunstâncias, pessoas, etc.

<sup>120</sup> "Sublato appellationis obstaculo": "Sem o obstáculo da apelação", "Sem apelação" ou "Absolvai-o *totalmente* (*pars decisa* em itálico), com o obstáculo da apelação removido", segundo a carta original editada por Friedberg. O obstáculo da apelação, ou seja, a instância de apelação que atrasa o processo deixa de ser possível. Bernardo de Parma, no *casus*, apenas diz que se o bispo conseguiu provar as justificativas, deveria ser absolvido, e o mesmo diz o *casus* castelhano, deduzindo-se disso que esse trecho sobre a apelação não era importante, talvez porque muito óbvio, e por isso que Penyafort frequentemente teria retirado das *Decretais de Gregório IX*. A mesma expressão sobre a apelação (muito comum nas *Decretais de Gregório IX* e nas decretais dos papas) foi retirada na parte final desta decretal, referindo-se ao caso de o bispo ter jurado segundo a primeira forma ou então não ter conseguido justificar os crimes. Nesse caso, também não se poderia apelar. Sobre essa cláusula que proibia as apelações ao Papa, e exceções a ela de acordo com o julgamento que se realizar, ver a Introdução e o verbete *Appellatione remota* do *Dictionnaire de Droit Canonique* (AMANIEU, A. *Op. cit.*, col. v. 1, col. 827-833).

<sup>121</sup> "Leuis culpa", que o *casus* castelhano em outras decretais, não nessa que omitiu, traduziu por "pequena culpa" e "culpa leuiana". Para manter o ritmo das palavras entre "leue" e "leuiter" sem perder o sentido optamos pelo o que aparece no texto.

<sup>122</sup> *Pars decisa*: "suficientemente" ("sufficenter").

<sup>123</sup> Se não fosse o *casus* de Bernardo de Parma, poderíamos entender que, com relação à palavra "naufragio", se tratasse de um significado diferente daquele que é mais comum, mas que também era bastante frequente no período medieval. *Naufragium* adquiriu o sentido de "perda, ruína ou dissipação e desperdício de bens", conforme presente em documentos eclesiásticos (MLLM, p. 715, *naufragium*, 2; GMIL, v. 5, p. 578, *naufragium*). E a palavra assim posta, ao lado de outra que indica desperdício, sem estar mais completa, poderia levar a este engano. Porém, o glosador comenta que: "[...] et in illa inquisitione confessus fuit episcopus, quod commiserat simoniam, dilapidationem, et quod habuerat res naufragii [...]" ("[...] e naquela inquirição o bispo confessou que havia cometido simonia, dilapidação, e que possuía propriedades de naufrágio [...]"). Da mesma forma, o comentário em castelhano, feito no período medieval, sobre o capítulo, diz que: "[...] e ele obispo confessou que fiziera symonia, e echara a mal sus bienes de la Iglesia, e que ouiera unas cosas de unos que peligraron en mar (*casus* castelhano, v. III, parte 2, p.105, X 5.1.18)". Além disso, Agde era uma cidade portuária, ou seja, suscetível de receber navios naufragados. Interessante é que Du Cange (GMIL, v. 5, p. 577-578, *naufragium*, *nauffragium*) cita documentos que falam do direito dos reis aos bens do naufrágio, que em certo caso citado foi transferido localmente ao bispo de Narbona, da mesma diocese em que o inquiridor de Fontfroide vinha, e muito próximo a Agde, também, cidade portuária na época. Talvez o direito venha de épocas de ataques marítimos bárbaros, como dos vikings, que assolaram a cidade. Ou porque isso atentaria contra os mandamentos bíblicos, visto que poderia ser entendido como roubo, ou porque, menos plausível, o bispo de Agde se apropriou de um direito que não lhe pertencia, é que incorreu em crime. O comentador Sinibaldo, futuro Papa Inocêncio IV comentou em seu *Apparatus*, no trecho correspondente (AQLD, p. 491, numerado como sendo do capítulo 19), que o referido réu, tendo prestado o juramento, confessou que "de naufragio res aliquas recepisse" ("ter recebido

algumas propriedades de um naufrágio"), sendo então que o crime era a receptação de um roubo (e não um roubo), embora para uso da Igreja.

<sup>124</sup> "Prima forma. ] que fuit quod meram et plenam dicere veritatem: et nunc non prosunt illae excusationes: quia tunc se debuit excusare, prout sequitur. Ber." ("Primeira forma: que foi dizer a verdade plena e pura, e agora aquelas justificativas não ajudam, porque então se obrigou a justificar, assim como [diz o que] segue. Bernardo"). Como diz o que segue, se jurou segundo a primeira forma, jurando falar tudo o que sabe em confissão sem falsidade, não tem mais o direito de acrescentar nenhuma explicação ou justificativa.

<sup>125</sup> Diante do Papa, conforme *pars decisa*: "coram nobis" ("diante de nós").

<sup>126</sup> *Pars decisa*: "quas ipsi scribere non curaverunt" ("que os mesmos [inquiridores] não trataram de escrever").

<sup>127</sup> "Posset.] Et si verum fuisset, quod illas exposuisset coram illis, non valet: cum eas probare non posset: deficit ergo sibi non ius: sed probatio iuris. 32. q. 5. Christiana. et ff. de testa. tute. duo sunt Titii. et ff. de reb. dub. si fuerit legatum. ff. de adi. leg. L. 3. §. si duobus. et ff. de haered. insti. in tempus. §. 1. Et est simile supra. de elec. bonae. 1. Et est arg. q. testis. qui est singularis in dicto suo non probat: vt dicit decre. bonae 1. et supra. de prob. licet. Ber." ("Poderia: E se fôra verdade, que [o bispo de Agde] tivesse exposto aquelas [justificativas] diante deles, não vale, porque não poderia provar aquilo; falha portanto para si não o direito, mas a prova do direito, C. 32 q. 5 c. 33; e Dig. 26.2.30; e Dig. 34.5.10 [11]; Dig. 34.4.3, § 7; Dig. 28.5.62 [60], § 1. E é similar supra, *Bonae*, X 1.6.23. E é dito que a testemunha que está sozinha em sua própria declaração não prova, como diz a decretal *Bonae*, e supra, X 1.6.23 e segundo *Licet*, X 2.19.9."). Interessante é que o glosador do *Decreto de Graciano*, na lei citada por Bernardo, comenta exatamente a mesma coisa: "quod non deficit ius, sed probatio" ("não falha o direito, mas a prova"). Cita também a mesma passagem do *Digesto* (Dig. 26.2.30) em que se diz a mesma coisa sobre um caso de alguém que nomeou para tutor de um testamento uma pessoa que não se sabe se seria o pai ou o filho, os quais possuem o mesmo nome, Tício (nome comum para exemplificar casos fictícios no direito romano). O direito existe, mas a prova falha, por isso nenhum dos dois será o tutor. Também, se o testador houvesse deixado em testamento para duas pessoas de nomes iguais, e houvesse revogado apenas para um deles sem precisar qual, o legado ficaria por lei para ambos (Dig. 34.4.3, § 7).

<sup>128</sup> *Pars decisa* (após *eum*): "com o obstáculo de qualquer contradição e apelação removido" ("sublato cuiuscunque contradictionis et appellationis obstaculo"). Assim, o bispo, nesse caso, não teria direito a apelação, porque a instância de apelação seria retirada. Penyaforte retirou esse trecho porque seria de conhecimento geral e desnecessário essa informação, ou porque ele queria modificar a lei? Muitas vezes não é fácil entender os critérios da metodologia de edição de Raimundo, conforme foi dito na Introdução.

<sup>129</sup> Podemos entender resumidamente, que os legados papais e ao mesmo tempo inquiridores, encontraram desvios patrimoniais, roubo, e simonia na Igreja de Agde, dos quais seu bispo confessou. Após a inquirição o bispo teme a punição, e envia para Roma testemunhas a seu favor, afirmando que o mesmo teria jurado sob a segunda forma (ou seja, responder apenas ao que lhe era interrogado, sem que devesse justificar na hora), o que lhe dava direito de justificar seus crimes depois, através de testemunhas. A cúria papal analisa a inquirição e não encontra nela informações de se o interrogatório do bispo com sua confissão se deu com o juramento de primeira ou segunda forma. Sobre isso o Papa encarrega o bispo de Arles para verificar junto aos inquiridores qual forma de juramento o bispo de Agde prestou. Também, o Papa afirma que o réu, tendo jurado sob segunda forma, tem o direito de justificar esses crimes que ele conhecia, justificativas que deveriam ser verificadas pelos próprios legados, sem apelação. Mas se ele não puder justificar, ou se foi um juramento de primeira forma (em que se deve dizer a verdade de tudo o que se conhece, justificando-se na hora), ele imediatamente é deposto. Porque sendo um juramento de primeira forma, não pode justificar depois, porque nesse caso ele deveria ter justificado no interrogatório. E, sendo um juramento de primeira forma, mesmo que o réu tenha dito à cúria romana que ele justificou em grande parte no interrogatório, ou fez alguma referência sobre essas

justificativas (não escritas pelos inquiridores, segundo o réu, na *pars decisa* do texto), a cúria romana não acredita que ele tenha feito isso, porque nada relacionado à sua justificativa enviada a Roma consta nos registros de sua confissão, constituindo-se justificativas totalmente desconhecidas. E se o réu vier a contestar os inquiridores ele não terá meios de provar, porque ele estava sozinho, sem testemunhas a seu favor. Além dos princípios legais apresentados na *summa*, podemos entender também algo sobre os tipos de juramentos tomados em uma inquirição. No juramento de primeira forma, ocultar algo que se conhece é gravíssimo, porque o inquirido jura em nome de Deus que irá revelar tudo o que ele conhece. No juramento de segunda forma o inquirido jura em nome de Deus que irá responder a verdade do que é perguntado, ficando, portanto, desobrigado daquilo que não é interrogado.

<sup>130</sup> Um trecho final, retirado, afirma que, se fosse removido o prelado, deveria ser feita nova eleição, de pessoa idônea. Menciona também a fórmula habitual, que o julgamento deveria ser feito tendo apenas Deus diante dos olhos e não se inclinando nem para a esquerda e nem para a direita, ou seja, os inquiridores deveriam ser imparciais.

<sup>131</sup> Mais uma vez, para o bom andamento de uma inquirição, os legados papais deveriam residir próximos uns dos outros e do inquirido. Tarragona (que hoje pertence a uma província de mesmo nome), Barcelona, Vic e o Monastério de Poblet ficam próximos uns dos outros, todos na região da Catalunha, no antigo reino de Aragão. E, mais uma vez, a abadia é cisterciense e nesse caso foi criada pela abadia francesa tratada em lei anterior, de Fontfroide. Poblet ainda se mantém; o funcionamento da abadia espanhola, não foi proibido como na França. Na Espanha, essas instituições ainda existem, apesar dos saques causados nelas pela onda de desamortizações do movimento político liberal do século XIX que queria vender esses e outros monastérios religiosos com seus templos, e o empreendimento de tentar assassinar todos os clérigos espanhóis, pelos revoltosos na Guerra Civil do século XX, porque aqueles haviam se aliado à extrema-direita espanhola para impedir a ascensão da esquerda que postulava o fim da religião.

<sup>132</sup> As *summas* são por vezes muito perigosas, porque exíguas demais, para quem se deter apenas sobre seu texto. Sobre o processo criminal ver a Introdução.

<sup>133</sup> Ano 1206, lib. IX.

<sup>134</sup> De “*conversare*”, que segundo Albert Blaise (LLMA, *converso* e *conversatio*) em sua obra sobre o léxico eclesiástico medieval coloca como um dos significados “viver” e define *conversatio* como “vida, companhia, sociedade, relação, comunidade, comunidade eclesiástica e monástica, e a maneira de viver dos monges”. O *casus* castelhano traduz como “morauan”.

<sup>135</sup> “*Consanguineosque.] qui in casu criminali non admittuntur: vt consuevit notari. 3.q.5.c.I.*” (“*Consanguíneos: os quais não são admitidos em causa criminal, conforme usualmente se observa em C.3 q.5 c.1.*”)

<sup>136</sup> *Casus* castelhano: “amigos”. De “*complices*”, equivalendo a *socius*, que eram proibidos de testemunhar, conforme Introdução.

<sup>137</sup> “*Ad denunciandum.] Sed nunquid criminosi et infames repelluntur a denunciando? Non videtur: quia quilibet tenetur ad hoc. 2. q. 7. quapropter. et supra. de cogna. spi. tua nos. Item haereticus admittitur. 24. q. 1. quisquis. et viles personae admittuntur. supra. de spon. praeterea. et quaecunque testimonium videtur sufficere, 22. q. 5. hoc videtur. Sed contra videtur, quod tantum honestae personae admittuntur. 35. q. 6. episcopus in synodo. et supra. de testi. cog. praeterea. et supra. de spon. cum in tua. et ad populares actiones non admittuntur personae non integri status. ff. de popu. actio. 1. popularis. Credo quod honestae personae tantum debeant admitti ad denunciandum, prout hic infra dicitur. Ioannis dixit quod infamis persona admittitur, dum tamen non sit criminosa et irregularis: sed hoc non credo dicto infami. De hoc not. 2. q. 1. si peccauerit. et supra. de sponsa. cum in tua. et infra c. proximi. et 3. q. 5. c. 2. Ber.*” (“*Para denunciar: Mas porventura os criminosos e infamados são repelidos da denúncia? Não parece, porque qualquer pessoa seria obrigada a isso em, C. 2 q. 7 c. 128, e supra, X 4.1.7. Também o herético seria aceito em C. 24 q. 1 c. 38, e pessoas de condição vil seriam aceitas, conforme supra, X 4.1.2, e de qualquer que seja o testemunho parece ser suficiente em C. 22 q. 5 c. 8. Mas o contrário, que somente pessoas honestas seriam aceitas, é visto em, C. 35 q. 5 c. 107, e supra, X 2.21.7, e supra, X 4.1.27, e para ações populares não seriam aceitas pessoas de condição não íntegra, conforme Dig. 47.23.4. Creio que*

somente pessoas honestas são aceitas para denunciar, assim como é dito neste lugar abaixo. João diz que a pessoa infamada é aceita, desde que, porém, não seja criminosa e irregular; mas não creio nisso com relação ao declarado infamado. Sobre isso note, C. 2 q. 1 c. 16, e supra, X 4.1.27, e infra, no capítulo seguinte, e C. 3 q. 5 c. 2. Bernardo"). O João citado é provavelmente João Teotônico, que elaborou a *Glosa Ordinária* do *Decreto de Graciano*. Mesmo comentário é feito por João de Faenza sobre João Teotônico na glosa de c. 16, C. 2, q. 1, só que o primeiro cita o segundo para concordar com ele, diferenciando-se, assim, das interpretações das normas que serão feitas posteriormente por Bernardo de Parma. São evidentes as discordâncias de interpretação das mesmas. Mas, como diz Bernardo, a própria disposição do texto deste capítulo afasta as pessoas inimigas do denunciado, mas não se manifesta quanto ao fato de terem sido criminosas algum dia (perjuros e outros criminosos).

<sup>138</sup> "Implicado" vem de "irretitus", que no sentido jurídico medieval quer dizer "culpado, implicado em um processo (MLLM, p. 558, *irretitus*), citado no tribunal" (GMIL, v. 4, p. 428, *irretitus*). Os "transgressores de juramento prestado" são os perjuros, como diz o Abade Siciliano (Panormitano): "quia non debent ad testificandum admitti, cum sint periuri, et aliis criminibus irretiti." ("porque não devem ser admitidos para testemunhar, visto que seriam perjuros e implicados em outros crimes")

<sup>139</sup> O *casus* de Bernardo de Parma restringe, nesse caso, a inquirição para somente aqueles crimes que levaram à infâmia do acusado, o que na verdade faz todo o sentido com o texto: "[...] nisi super praedictis criminibus dictus episcopus fuerit infamatus [...]." ("[...] a não ser sobre os mencionados crimes que o dito bispo tenha sido infamado [...]")

<sup>140</sup> O glosador João (talvez João de André) nesse ponto, verbete *Inimicos*, tenta encontrar em outras leis canônicas quais tipos de inimigos afastariam das possibilidades de acompanhar a inquirição e de testemunhar. Isso porque esse afastamento teria exceções. Algumas lei notariam somente inimizades capitais e conspirações, como o capítulo 31 do próximo título deste livro e, menos perceptível, nas *Institutas* (X 5.3.31; Inst. 1.25.11 e 9). Com relação às testemunhas, cita o direito romano. "Et dicit lex, quod non semper repellit testis propter inimicitias: sed iudex aestimabit, an sit ei credendum vel non. ff. de quaestioni. L. 1. §. praeterea inimicorum. et §. quaestionem." ("E diz a lei [a *Lex*, lei romana] que nem sempre se afasta as testemunhas por causa das inimizades, mas o juiz avaliará se deve se acreditar nelas ou não, Dig. 48.18.1, § 24 e 3." A seção *questionem* não aparece na lei citada, apenas *ad questionem*). Diz a lei romana que, ao mesmo tempo em que não se deve crer facilmente nos tormentos aplicados nos inimigos, também não se deve, por causa das mesmas inimizades, deixar de aplicar os tormentos. Também, que não se deve levar a tormento aqueles que são da própria casa do acusador, porventura por causa das intrigas naturais que sempre surgem nas coletividades e famílias.

<sup>141</sup> As *notabilia* de Bernardo de Parma sobre a decretal, ao final do *casus*: "Notat quod inimici non admittunt ad denunciandum vel testificandum. Item non est facienda inquisitio nisi contra infamatum. Item propter infamiam indicenda est purgatio, deficiente probatione." ("Note que os inimigos não são admitidos para denunciar ou para testemunhar. Também, não deve ser feita a inquirição a não ser contra o infamado. Também, por causa da infâmia, falhando a prova, deve ser determinada a purgação.")

<sup>142</sup> *Pars decisa* (não a que fica omitida em Friedberg pelo "et infra"): "Inquiratis super praemissis diligentius veritatem, et [...]" ("Inquirais diligentemente a verdade sobre as coisas mencionadas, e..."). Segue: "Afastai-os da denúncia se tenha constado a vós que [...]"

<sup>143</sup> Pelo contexto, pela tradução do *casus* castelhano ("serán propuestas") e pelas notas (ver notas do texto em latim) tanto dos corretores romanos quanto de Friedberg ("fuerint" no lugar de "fuerunt" em outros manuscritos) não colocamos o verbo no pretérito perfeito.

<sup>144</sup> Conforme diz Bernardo de Parma (Friedberg não repôs a *pars decisa* nesse capítulo), alguns clérigos denunciaram seu bispo, impetrando uma inquirição no bispado. Porém, o bispo apelou ao Papa, alegando através dos juízes inquiridores que esses clérigos seriam concubinários públicos, já haviam sido excomungados, não haviam admoestado o bispo previamente, e também seriam conspiradores; qualidades essas que são interrogadas ao Papa se impediriam ou não a denúncia. E o texto da lei responde isso. Diz Bernardo de Parma sobre o capítulo em suas *notabilia* ao final do *casus*: "Notat

quod criminosus alium denuntiare non potest. Item qui non praemonuit, item conspirator, item iudex a quo legitime appellatum est, de causa illa, se intromittere non debet, donec appellationis causa sit finita.” (“Note que o criminoso não pode denunciar outro criminoso. Também quem não admoestou previamente. Também o conspirador; também o juiz de quem legitimamente se apelou não deve se intrometer nesta causa, até que a causa de apelação seja concluída.”). Na prática, porém, no século XIII em diante o vicário ou oficial do bispo é que eram os juizes eclesiásticos. Quando o bispo estivesse sendo inquirido não deveria exercer suas funções (possivelmente via vicários) sobre quem o denunciou, mesmo que tivesse apelado dessa denúncia e inquirição.

<sup>145</sup> De *Valentiae*, tanto poderia ser Valência na Espanha quanto Valença na França (DIMOCK, John; DIMOCK, Thomas. *Bibliotheca Classica or A Classical Dictionary or a plan entirely new, containing an authentic and minute account of the proper names which occur in greek and latin authors*. Londres: Longman, Rees, Orme, Brown, Green and Longamn, 1833, p. 885, *Valentiae*.), porém a proximidade geográfica com Genebra indica se tratar da cidade francesa. Conforme vimos em notas anteriores, o Papa designava inquiridores próximos dos locais onde residiam as pessoas a serem inquiridas.

<sup>146</sup> Ou seja, por uma pena preestabelecida juridicamente. Conforme diz o texto do capítulo, nos demais casos o juiz deveria proceder de acordo com sua descrição (discernimento), ou seja, não havia uma regra penal a ser seguida; o juiz é que deveria avaliar; aplicar-se-ia a pena extraordinária. Como vimos no capítulo 16 deste mesmo título, e em suas notas, a pena extraordinária se aplicava nos casos de exceção, e agora vemos que também em certos crimes julgados por juiz inquiridor (crimes que devem ser a maioria, porque seriam os de menor gravidade). Contudo, como diz o texto desta suma e também o capítulo da lei, a pena ordinária, ou seja, a lei geral aplicável a todos, deve ser seguida nos casos de crimes tão horrendos que impedisse o exercício do ofício sacerdotal ou menos graves, mas que impedisse o clérigo de manter seus rendimentos ou benefício, ou ainda em casos de obtenção da ordem e benefício através da simonia. É interessante que a suma inverte o texto do capítulo, porque este fala primeiro na pena ordinária e só no fim (“de outro modo”) fala sobre a pena extraordinária. Isso porque os crimes de menor gravidade, de pena extraordinária, eram os mais encontrados na inquirição, tanto é que a dúvida dos inquiridores se refere a crimes em que se deveria aplicar a pena ordinária. Assim, “de outro modo”, normalmente, aplica-se a pena extraordinária.

<sup>147</sup> Ou seja, a continuação do exercício da ordem.

<sup>148</sup> PL, lib. XV, epist. CXCI, v. 216, col. 715-717, ano 1212.

<sup>149</sup> Fala em segunda questão porque existe uma primeira pergunta presente apenas na carta enviada pelo Papa aos inquiridores e no texto restabelecido na edição de Friedberg, mas seu conteúdo não constitui parte das *Decretais de Gregório IX*.

<sup>150</sup> Segundo o sentido jurídico de julgado e provado o crime.

<sup>151</sup> “In accusationis.] [...] Item nec videtur habere locum admonitio: quia non potest se corrigere retento beneficio, si quis vellet denuntiare in his casibus. contra infra. de simonia. licet Hely. vbi admonitio probata fuit. Item idem est si quis per simonia adeptus est beneficium sicut et ordinem: vt hic dicit. [...] Quod dicit: ita procedendum esse sicut in accusationis iudicio, potet dici verum esse quantum ad hoc vt priventur officio et beneficio: non tamen quantum ad depositionem: quia depositio non est effectus inquisitionis: sed priuatio administrationis vel beneficii. infra. eodem. qualiter. infra. de simo. per tuas I. [...] quia nullus debet puniri certa poena, nisi ad hoc actum fit, supra. de ord. cog. cum dilectus. et secundum formam iudicij formari debet sententia. infra. de simo. licet. [...] Ber.” (“No [julgamento] de acusação: [...] Também, não parece ter lugar para a admoestação, porque não pode corrigir-se sendo o benefício retido, se alguém desejasse denunciar nesses casos. [Mas, argumento] contra [é visto] infra, De simonia, *Licet Hely*, onde a admoestação foi provada. Também, o mesmo ocorre se alguém obteve o benefício e a ordem através de simonia, como diz aqui.[...] Quando diz que, portanto deve se proceder assim como em juízo de acusação, pode ser dito, de fato, com relação a isso, para que seja privado do ofício e do benefício, não, porém, com respeito à deposição, porque a deposição não é feito da inquirição, mas é a privação da administração ou do benefício [que é feito da inquirição], conforme infra, no mesmo

[título], X 5.1.24; X 5.3.32, [...] porque ninguém deve ser punido por pena determinada, a não ser que ocorra esse ato, conforme supra, X 2.10.2, e segundo a forma do juízo a sentença deve ser formada, conforme infra, X 5.3.31. [...] Bernardo de Parma.”)

Na primeira parte do verbete, Bernardo exclui a necessidade de admoestação quando o denunciado ficasse impedido da posse do benefício e do exercício da ordem, o que se entende pela decretal os crimes de simonia e homicídio. Porém, coloca a decretal *Licet Hely* (*casus* em X 5.3.31 ou CL LSD em X 5.3.31 § *Cum igitur*: “Item nota quod admonitio praecedere debet denuntiationem: alias denuntians repellitur.” “Também, note que a admoestação deve preceder a denúncia, de outro modo o denunciante é repellido”), como um argumento seu próprio (verificado no *casus*) contra a não necessidade de admoestação quando se tratar de crime de simonia, processada pela inquirição. A *Licet Hely* é, porém, glosada por João Teotônico (*Inscriptio* em X 5.3.31, fim do verbete ou AGCT, cap. *Licet Hely*, verbete *Inscriptio* em X 5.3.31, fim do verbete) que afirma que o crime quando é processado por inquirição não seria necessária a admoestação. O próprio Bernardo concorda ao glosar a *Qualiter et quando* (*Ad inquirendum* em X 5.1.24; *Forma* em X 5.1.24), que teve grande parte do texto retirado da *Licet Hely* (apenas quando se transformou em cânone do IV concílio de Latrão e quando se tornou capítulo do *Liber Extra*), afirmando que uma vez que quando se age por inquirição não é aplicada penitência, como acontece com a denúncia convencional (antes é aplicada a punição), a admoestação não seria, por isso, exigida. O seu verbete *Forma* em X 5.1.24, contudo, delimita essa não necessidade de admoestação aos crimes de simonia e homicídio, fundamentando-se justamente neste capítulo 21 deste título. Parece-nos que a admoestação era deixada de lado apenas nesses dois casos, e não dizendo respeito a todos os casos de crimes tratados por inquirição. E isso porque enquanto a inquirição convencional levava à remoção da administração, no caso dos prelados, e suspensão do ofício e benefício, no caso dos demais clérigos, a simonia e o homicídio estavam enquadrados na categoria de crime enorme (*enormis crimen*), e eram crimes públicos sobre os quais a reparação ao próximo, como previa Jesus no Evangelho, parecia tornar-se impossível apenas com o arrependimento pela sua gravidade. Na verdade, atingia toda a sociedade e a punição era semelhante àquela do modo acusatorial, ou seja, a deposição.

Na segunda parte do verbete, trata das penas previstas relativas a tais crimes, simonia e homicídio, descobertos por inquirição. Como veremos, essas leis citadas, que aparecerão adiante neste título e no terceiro (X 5.1.24; X 5.3.32), afirmam que os crimes graves descobertos através da inquirição não devem imputar a pena de deposição da ordem, mas apenas a remoção da administração da ordem e do benefício. Por outro lado, a decretal ora abordada, exclui desse benefício aos crimes terríveis que impedissem o exercício da ordem sacerdotal.

<sup>152</sup> De *moderare*, que significa tanto “regular, governar ou ainda reprimir, refrear”, sentidos que também aparecem no português do verbo “moderar” (DA e DEH, *moderar*). Como se trata de uma pena extraordinária nós sabemos que nesses casos a pena ficava ao arbítrio do juiz, ou seja, de acordo com o discernimento de quem julga, que tanto poderia ver o caso e refrear a punição como também poderia fazê-la intensa, conforme o tipo de crime, antecedentes, disposição em mudar e satisfazer o crime. Logo, como aparece muito nas cartas papais, era o discernimento do juiz que regulava uma pena extraordinária.

<sup>153</sup> “CASVS. Quaedam relata fuerant domino Papae de episcopo et canonicis Valentiniensi quae non debuerunt sub silentio praeteriri: Vnde Papa super his commisit inquisitionem faciendam: Inquisitores super quibusdam articulis dubitantes consuluerunt Papam. Secunda quaestio illorum haec fuit: ecce per inquisitionem tale crimen probatum est, quod si criminaliter accusatus fuisset, deponerent: Quaesitum fuit, qualiter esset puniendus: Super hoc Papa distinguit: vtrum sit tale crimen quod impediatur executionem ordinis, aut etiam retentionem beneficii, etiam post peractam poenitentiam, puta si homicidium commisisset, vel adeptus esset ordinem vel beneficium vitio simoniae: In istis casibus est ita procedendum, sicut in iudicio accusationis: In aliis vero criminibus, discretus iudex poterit poenam moderari secundum meritum personae, et qualitatem excessus.” (“Certas pessoas relataram ao senhor Papa sobre o bispo e os cônegos de Valença, os quais não deveriam ser deixados de lado pelo silêncio. De onde o Papa,



sobre essas coisas, encarrega uma inquirição para ser feita. Os inquiridores consultaram o Papa sobre alguns artigos duvidosos. A segunda questão foi esta: eis que tal crime provado pela inquirição, pelo qual alguém criminalmente tivesse sido acusado, eles o deporiam? Questionou-se, de que modo haveria de ser punido? Sobre isso o Papa distingue: se fosse tal crime que impedisse o exercício da ordem [exercício do ofício eclesiástico], ou impedisse a posse do benefício, ou ainda depois impedisse a penitência completa, por exemplo, se cometeu homicídio, ou se tivesse obtido a ordem ou o benefício através de crime de simonia, deve se proceder assim como em juízo de acusação, nestes casos, portanto. Em outros crimes, contudo, o juiz prudente poderá regular a pena de acordo com o mérito da pessoa e de acordo com as características do excesso."). Frisamos junto com Bernardo de Parma que, a partir da expressão "de outro modo", a lei trata de outros crimes, os quais não impedem o exercício do ofício ou ordem, e a posse do benefício.

<sup>154</sup> De "iuratus", isto é, testemunhas que juraram.

<sup>155</sup> Se porventura deveria ser dado fé nas palavras contidas nos bilhetes, e não sobre se seriam inimigos ou não.

<sup>156</sup> Entenda-se que é após ter sido exigido um juramento para que se declarasse ter afeto ao denunciado, ser inimigo ou não dele.

<sup>157</sup> A questão se divide, na verdade, em três perguntas. Na terceira dúvida (onde foi posta esta nota) não se faz referência ao inquirido, mas sim aos inquiridos, ou seja, não se trataria mais do bispo, mas de mais de uma pessoa denunciada. Por estar no plural, parece se tratar de uma pergunta hipotética. A resposta papal, sobre essa terceira parte da questão também se refere aos inquiridos, no plural.

<sup>158</sup> O sentido de "probabilis" nas *Decretais de Gregório IX* é, principalmente, o de algo que é certo e verossímil, que se pode provar.

<sup>159</sup> Ou "manifestação de clamor". Uma "insinuação clamorosa" ou "insinuação de clamor" não reúne palavras contraditórias. A insinuação pode ser direta, uma manifestação, aviso, ou insinuação disfarçada. É assim que registra o *Dicionário Aurélio (insinuar, insinuação)*. Os dicionários de latim medieval (MLLM, *insinuare, insinuatío*, p. 545; GMIL, p. 380, v. 4, *insinuare*, 1 e 2, *insinuatío*) registram como "declarar, anunciar, publicar, ordenar, avisar" ou um "ensinamento, persuasão ou comunicação" e Du Cange anota ainda que no direito romano pode ser uma declaração judicial, principalmente em testamentos e doações (N. Justiniano, 15, 3. "Et agi apud defensores testamentorum insinuationes, et donationum, et quidquid aliud est monumentorum proprium (...)." "Y haganse ante los defensores las insinuaciones de los testamentos y de las donaciones, y cualquiera otra cosa que sea propia de los instrumentos (...)" ).

<sup>160</sup> "Expresse" tem o sentido de "formalmente", conforme conteúdo da decretal *Novimus*, X 5.40.27, de Inocêncio III, e verbete *A pluribus*.

<sup>161</sup> Não se deve dar crédito às palavras denunciadoras de pessoas que são inimigas, mas se deve acreditar se dizem que são ou não inimigos, principalmente se estão sob juramento. Logo, alguém que é inimigo tem a verossimilhança de suas declarações afetadas não por culpa ou intenção sua. Inimigos não agem imparcialmente, porque suas vontades estão alheias ao próprio discernimento, mesmo que declarem sob juramento. Na parte final, Inocêncio III diz que não se deve dar fé às palavras dos inimigos ou àqueles que não têm apreço aos denunciados, a não ser que eles mintam, afirmando terem estima pelo denunciado. Praticar a fraude seria mentir que seriam inimigos do (s) acusado (s), aproveitando-se quando não estão sob juramento, não incorrendo em grave infração canônica. Mas por que o denunciante declararia caluniosamente sua condição de afeto para com o denunciado? Uma resposta possível nos é dada por Bernardo de Parma que em nota da expressão *Praesumantur* ("Sejam ousados") escreveu que: "Quia forte nollent ferre testimonium, et ideo ante iuramentum dicunt se esse inimicos illorum. Quid si post iuramentum dicat se esse criminiosum: vel alias inimicum, credetur ei? Certe non: immo remouebitur, sicut ordinandus qui confitetur crimen in scrutinio. supra. de aeta. et quali. quaeris. Ber." ("Porque porventura recusassem dar testemunho, e por isso antes do juramento se declaram inimigos deles. Acreditar-se-á em alguém que depois do juramento se declare ser criminoso, ou de outro modo inimigo? Certamente não, mas antes será removido, assim como deve ser determinado a quem confessa um crime durante a inquirição, conforme supra, c. 6, X, I, 14. Bernardo."). Bernardo tenta

explicar que as fraudes talvez ocorram quando os denunciante não querem dar testemunho, entendendo-se que nos testemunhos a rotina judicial deveria obrigar ao juramento e nesse momento não poderiam mentir. Como vimos em leis anteriores, os inimigos estavam proibidos de dar depoimentos contra o acusado ou denunciado. Sem o testemunho não se faria todo um rito judiciário, com anotações escritas (como vimos no capítulo 18 deste mesmo título), e sem que o denunciante declarasse sua condição em juramento. De fato, isso explicaria também porque a carta de Inocêncio III não ordena que se obrigue de uma vez a que todos os denunciante declarassem seu afeto pelo denunciado somente em juramento. Isso só seria feito com depoimento que acompanhasse a confissão. Em seguida à primeira frase, Bernardo apenas reafirma o que está presente no capítulo, acrescentando apenas o fato impeditivo de o delator ser um criminoso. Mas, não devemos esquecer que para chegar nesse ponto de se aceitar o depoimento do denunciante deveria anteceder a infâmia que se abatesse sobre o denunciado. Se existisse infâmia o denunciante deveria demonstrar que não era inimigo do denunciado, através de provas ou de juramento. O texto do *casus* revela, como sempre, um raciocínio mais claro: “Tertio quaesiverunt: si duo vel plures iurati affirmant alicum eis videntibus crimen commisisse, de quo alia infamia non laborat, vtrum illi poenam debeant infligere: Item, ecce aliquis occulte tradit inquisitori cedulam, vel chartam, infamationem episcopi continentem: quaeritur, vtrum sit procedendum ad inquisitionem eorum quae ibi continentur: Item aliqui iurauerunt, vt deponant contra illum de quo fit inquisitio, in secreto examinantur et interrogantur, vtrum diligant illos, contra quos inquiritur: vel sint eorum inimici: et ipsi respondent, qui non diligunt illos, vel expresse dicunt se inimicos illorum: aut etiam ante iuramentum publice confitentur, se inimicos eorum: sed non ostendunt aliquas inimicitias probabilis: et ad haec tria respondet Papa, quod nullus debet puniri propter dicta paucorum super quo aliqua non laborat infamia, vel clamosa insinuatio non praecesserit: nec super hoc testes sunt recipiendi: cum inquisitio solummodo fieri debeat de quibus infamia praecessit. Item ad petitionem illorum, qui cedulas infamationis porrigunt in occulto, ad inquisitionem eorum quae continentur ibidem, non est procedendum. Item non est adhibenda fides dictis illorum, qui post iuramentum vel ante, tacite vel expresse asserunt se inimicos eorum: nisi forsitan ante iuramentum in fraudem hoc dicere praesumant.” (“Com relação à terceira questão, perguntaram: se duas ou mais pessoas juradas afirmam que viram alguém ter cometido um crime, do qual não se produziu de outro modo infâmia, se deveriam infligir uma punição a esse. Também, eis se alguém entrega ocultamente um bilhete ou uma carta ao inquiridor, contendo infamação do bispo, é perguntado se deveria se proceder para a inquirição daquelas coisas que aí estão contidas. Também se alguns jurassem ao depôr contra aquele sobre o qual se faz a inquirição, se [nesse caso] eles deveriam em segredo ser examinados e interrogados, se porventura têm apreço por aqueles, contra os quais se inquire, ou se são inimigos deles; e os mesmos respondem que não têm apreço por eles, ou manifestamente se dizem inimigos deles; ou também confessam-se publicamente inimigos deles antes do juramento, mas não exibem quaisquer inimizades comprovadas. E para essas três [perguntas] o Papa responde que ninguém deve ser punido por causa de palavras de poucos sobre o que não produz alguma infâmia, ou que não tenha precedida uma insinuação clamorosa, nem quanto a isso as testemunhas devem ser recebidas, visto que a inquirição somente deve ser feita sobre aquelas coisas das quais precedeu a infâmia. Também não se deve executar a petição daqueles que entregam os bilhetes de infamação ocultamente, para a inquirição daquelas coisas que estão contidas no mesmo bilhete. Também não se deve dar fé às palavras daqueles que depois ou antes do juramento, secretamente ou manifestamente afirmam-se inimigos deles, a não ser que porventura ousem dizer isso fraudulentamente antes do juramento.”)

<sup>162</sup> Quando não há nenhum indício de prova.

<sup>163</sup> “Depositionis.] id est remotionis ab officio et beneficio.” (“[Sentença] De deposição: isto é, com a remoção do ofício e do benefício”). Uma passagem que pode contar a favor do entendimento que uma inquirição pode levar à deposição (ainda que nesse caso não ocorresse, por causa da ausência de clamor popular e de presença de infâmia sobre o denunciado).

<sup>164</sup> Uma questão posta pelos comentadores é o número aproximado ou exato de pessoas que pode se constituir em um clamor popular, ou que definem o limite do número de pessoas consideradas como poucas para tornar alguém infamado, uma vez que poucas pessoas não infamam a ninguém. Diz o glosador João (desconhecemos qual João seria exatamente), no verbete *Dicta paucorum*, que acredita que seja a maior parte da comunidade, porém, nesse ponto há divergências: “[...] vnde praelatus propter hoc non mouebitur ad inquirendum: fama enim debet esse per villam siue parochiam: ad hoc vt fiat inquisitio. supra. eo. qualiter. et 2. q. 1. Deus omnipotens. Sed quot appellabis paucos, vt non dicatur infamatus? Pauci dicuntur, xl. infra. de cleri. excommunicato. ministrante. latores. et xxiiij. millia dicuntur pauci. 45. dist. disciplina. Credo q(uod) maior pars vicinia requiratur: q(uam) a fama loci requiritur, non fama aliquorum. supra. de praesum. illud. et supra. de consang. c. 2 [...]” (“[...] donde, o prelado por causa disso não se deslocará para inquirir; de fato, a má fama deve estar presente pela localidade ou paróquia, para isso que se faz a inquirição, conforme supra, X 5.1.24; C. 2 q. 1 c. 20. Mas, deverás chamar quantos de poucos para que não seja declarado como infamado? São declarados como poucos [até] 40, conforme infra, X 5.27.4; e [até] 23 mil são declarados como poucos em Dist. 45 c. 9. Creio que é necessária a maior parte da vizinhança, que é necessária a má fama do local, e não a má fama de quaisquer locais, conforme supra, X 2.23.11, e supra, X 4.14.2 [...]”) Como ocorre muito freqüentemente nas citações jurídicas dos glosadores, um princípio jurídico é extraído de algo que é apenas um detalhe mínimo da lei. Assim, por exemplo, nas leis X 2.23.11 e X 4.14.2, o texto diz que em questões de má fama de um casal deve ser verificada a fama do local de residência dos cônjuges. Isso leva a que o glosador supusesse o local de residência como um princípio geral. Porém, casos extremos de interpretações a partir de textos que tratam de outros temas, é sabermos que certos doutores entendiam que o número de pessoas que tornavam alguém infamado era a partir de 40 pessoas ou 23 mil. Com relação a 40 pessoas, partiu-se do raciocínio de que se o Papa Alexandre III (1159-1181) decretou que os clérigos que celebrassem seus ofícios após terem sido excomungados ou interditados deveriam ser depostos, excetos se constituíssem um número superior a 40 (acima disso seriam avaliados caso a caso); esse número revelaria uma espécie de fundamento jurídico. E no caso de 23 mil pessoas partiu-se do raciocínio sobre o número de mortos israelitas, a mando de Moisés, acusados de idolatria, para, a partir daí, inferir o número de pessoas que poderiam tornar alguém infamado. O trecho que aponta a cifra de 23 mil pessoas para alguém se tornar infame, além de ser um número muito elevado para a época medieval e mesmo para nossos dias, na verdade parte de uma discrepância que existe quanto às variações de escrita ou variações de traduções de citações bíblicas referentes ao livro de Exôdo, 32, 28. A lei evocada pelo glosador, Dist. 45 c. 9, pertencente ao *Decreto de Graciano*, extraído dos *Libri Moraliu* de S. Gregório (liv. 20, part. 4, cân. 6 segundo a Edição Romana; liv. 20, part. 4, cân. 2 segundo Friedberg; e liv. 20, part. 4, caput 5, col. 114 na PL, 1857, v. 76, 80, *Libri Moraliu sive Expositio in Librum B. Job*), possui uma nota dos corretores romanos (verbete *Viginti tria*, nota posta não na margem, mas logo abaixo do texto): “Sic etiam legitur in codicibus B. Gregorii, sed in hebrais, paraphrasis Chaldaica, versione septuaginta, et vulgata est: tria millia” (“Assim também se lê nos códices de São Gregório, porém em hebraico, na tradução parafraseada caldaica, e na vulgata, é três mil.”) A edição crítica (que registra as variantes dos manuscritos em nota) da *Vulgata* de Stuttgart optou por três mil (“fecerunt filii Levi iuxta sermonem Mosi cecideruntque in die illo quasi tria milia hominum”. *Vulgata* de Stuttgart. “Os filhos de Levi fizeram o que ordenou Moisés, e cerca de três mil homens morreram naquele dia entre o povo”. BAV). Todavia, uma nota posta nesse versículo aponta outro trecho bíblico, que difere dele. Em 1 Coríntios 10,8, escrito muito posteriormente e evocando o mesmo acontecimento fala em 23 mil pessoas (“neque fornicemur sicut quidam ex ipsis fornicati sunt et ceciderunt una die viginti tria milia”. *Vulgata* de Stuttgart. “Nem nos entreguemos à impureza como alguns deles se entregaram, e morreram num só dia vinte e três mil”. BAV). Por sua vez, a mesma edição da *Vulgata* de Stuttgart desse versículo indica variantes nos códices GS como sendo “uiginti quattuor”. E, em nota paralela ao texto, cita Números 25,9, que parece corroborar uma cifra elevada, mas indicando o número de 24 mil pessoas mortas, e também evocando um fato diferente, a morte de

israelitas que dessa vez “entregaram-se à libertinagem com as filhas de Moab”, passando a adorar os deuses da nação dessas mulheres (“et occisi sunt viginti quattuor milia homines”. *Vulgata* de Stuttgart. “Morreram vinte e quatro mil homens com essa praga”. BAV). A nota paralela posta nesse versículo evoca 1 Cor. 10,8. Isso poderia indicar que, na verdade o versículo do Novo Testamento evocasse não o episódio da adoração do bezerro de ouro, mas o acontecimento de adoração dos ídolos das mulheres estrangeiras, embora existisse uma discordância entre 1 Cor. 10,8 indicando 23 mil pessoas mortas e Núm. 25,9 registrando 24 mil mortos. Contudo, o versículo do Novo Testamento evoca dados claramente presentes em Êxodo, não em Números, incluindo um versículo inteiro (1 Cor. 10,7 indicando Êxodo 32, 6), indicado em nota em algumas bíblias.

Porém, a edição da *Vulgata Clementina*, elaborada no fim do século XVI em uma tentativa de padronização dos manuscritos medievais, utilizando pontuação moderna e atualização de nomes, registra vinte e três mil: “Feceruntque filij Leui iuxta sermonem Moysi, cecideruntque in die illa quasi viginti tria millia hominum. (*Vulgata Clementina*)”.

Consultamos também diversas traduções modernas da Bíblia católica de diversas línguas (português, francês, espanhol, italiano, alemão, inglês, disponíveis em *Bíblia Católica*: <http://www.bibliacatolica.com.br>), incluindo muitas traduções protestantes e de outras dissidências religiosas mais modernas. Todas elas utilizam textos não apenas em latim, mas em grego e hebraico. Em quase todas elas o número é três mil, com exceção de uma tradução católica de língua inglesa, a *Catholic Public Domain* (que parece não ser reconhecida pelo Vaticano), justamente a única que se fundamenta apenas na *Vulgata Clementina*. Ela utiliza edições desta que também referem o número de vinte e três mil, como as de 1822-1824, 1861, e 1914 (conforme edições disponíveis em *SacredBible.org: Catholic Public Domain*: <http://www.sacredbible.org>). O equívoco parece estar presente apenas nessas duas edições, porque conforme nota do glosador do *Decreto de Graciano* ainda do século XII, transcrita acima, a *Vulgata* realmente “correta” e a *Septuaginta* registram o número de três mil. Assim sendo, a edição Clementina, do referido trecho, deve ter partido de manuscritos que apresentam o mesmo engano, que levou aos glosadores deste capítulo das *Decretais* e de S. Gregório (fonte do texto da distinctio 45 do *Decreto de Graciano*) a segui-lo também. Justamente na época de maior crítica das fontes pela própria cúria romana se percebeu o equívoco, mas paradoxalmente não houve correção na edição da *Vulgata* dita Clementina. Na tradução católica inglesa de *Douay Rheims Version*, que remonta aos séculos XVI e XVII, e que parte do texto da *Vulgata* (talvez Clementina), com recorrência também a outros textos mais antigos, se lê uma tentativa de harmonização: “about three and twenty thousand men”. A Bíblia Hebraica interlinear que consultamos, que exegeticamente tem mais autoridade que as Bíblias cristãs do Velho Testamento (a menos que existam discordâncias entre versões dela mesma), registra o número de três mil (Torah. Navegando La Biblia. <<http://bible.ort.org/books/torahd5.asp?action=displaypage&book=2&chapter=32&verse=27&portion=21>>).

Fora da glosa fixada para a *Editio Romana*, Antonia Fiori fornece informações complementares quanto à definição de pessoas *boni et graves* necessárias para tornar alguém infamado. Segundo ela, os canonistas nunca conseguiram obter consenso sobre essa quantidade (FIORI, Antonia. *Quasi denunciante fama*...p. 359). Citando vários desses canonistas a autora afirma que Rolando (c. 1150) entendia que a fama deveria se originar “*ab universa vicinia*” (“de toda a vizinhança”) (*ibid.*, p. 358; citando ROLANDO. *Die Summa magistri Rolandi*. Innsbruck: Verlag der Wagner’schen Universitaets-Buchhandlung, 1874, ad C.2 q.5, p. 17). Já nas *Questiones Stuttgardienses*, anônimo, esse número é a “*maior pars viciniae*” (maior parte da vizinhança) (*ibid.*, p. 358; citando *Incertis Auctoris Quaestiones*. Appendix in: *Die Summa magistri Rolandi, op. cit.*, quaestio IV, p. 241). Estevão de Tournai (1128-1203) vagamente indicava “*a pluribus*” (“por diversos”) (*ibid.*, p. 358; citando TOURNAI, Estevão de. *Die Summa des Stephanus Tornacensis über das Decretum Gratiani*. SCHULTE, J.F von (ed.). Aalen: 1965 (reprod. Giessen 1891), ad C.2 q.1 c.13, p. 161. Baziano (m. 1197) acreditava que o número correto fosse de dez pessoas (*ibid.*, p. 358-

359; citando BAZIANO. Bazianus und B.-Glossen zum Dekret Gratian. WEIGAND, R. (ed.). In: Mélanges G. Fransen II, *Studia Gratiana* 20, 1976, glosa *sacerdos* ad C.2 q.5 c.19, p. 297s.).

Segundo a autora, citando C.10 q.3 c.3 (*ibid.*, p. 359, nota 34), dez era o número máximo de *mancipia* de uma paróquia. *Mancipia* é nesse contexto, de acordo com Du Cange (GMIL, v. 5, *mancipia*), citando exatamente o mesmo texto do *Decreto de Graciano*, extraído de um concílio de Toledo (693), “Strictiori notione, nempe pro Familia, domus, usurpatur in. Conc. Tolet. [...]” (“De noção mais estrita, certamente a família, a casa, conforme utilizado no concílio de Toledo [...]). O *casus* do *Decreto de Graciano*, que pode ser de João Tetônico, comentando o mesmo cânone do referido concílio, coloca como sinônimo de “*mancipia*” os “*parochianus*”. O cânone diz que a igreja que tivesse até dez “*mancipia*” deveria ter sacerdote próprio, e aquela que tivesse menos deveria ser fundida a outras igrejas. E o verbete *Mancipia* no mesmo capítulo afirma o mesmo: “Cum ergo decem faciant plebem, patet intellectus illius cap. supra. 2.q.5. presbyter si a plebe.” (“Quando, portanto, constituírem uma plebe de dez, se entende pelo sentido daquele capítulo supra, 2, q.5. *presbyter si a plebe* (C.2 q.5 c.13) Neste outro capítulo o glosador dispõe sobre o caso de o presbítero ser infamado com má opinião (“mala opinione”) do povo encarregado a ele (“a plebe sibi comissa”). No verbete *Plebe* o glosador diz que o mesmo vale se for infamado diante do bispo ou dos sacerdotes (“Idem est si ab episcopo, vel a sacerdotibus [...]). Esse último entendimento é contradito por Simão de Bisignano (década de 70 do séc. XII). De acordo com Fiori, o autor defendia que se deveria ler com sentido aditivo a conjunção alternativa (ou disjuntiva), em determinado trecho legal: “[...] si suspiciosus fuerit episcopo aut pro et clero et populo. Tamen propter disiunctiuam particulam uolunt quidam quod quilibet istorum sufficiat ut infamatus se teneatur purgare [...]” (“[...] se for suspeito ao bispo *aut* [ou] diante do clero e do povo. Todavia, em virtude da partícula disjuntiva alguns querem que qualquer um desses seja suficiente para que o infamado seja obrigado a se purgar [...]). *Ibid.*, p. 362, p. 362, e nota 46. Citando BISIGNANO, Simão de. *Summa Decretorum Simonis Bisiniensis*. AIMONE, P. V. (ed.). Freiburg: 2007, band I, p. 128s. ad C.2 q.5 c.13, v. *episcopus approbare non poterit*. Disponível no sítio da Universitat Freiburg, Departement für Praktische Theologie, Lehrstuhl für Kanonisches Recht: < <http://www.unifr.ch/cdc/fr/document> >). Esse entendimento de que correto seria uma infamação diante dos bispos, “e” do clero, e do povo, é a que se tornará predominante, “Dai principali giuristi bolognesi ai più significativi esponenti delle scuole d’Oltralpe, tutti preferiranno leggerre “et” invece di “aut” [...]” (*ibid.*, p. 362-363).

Ainda de acordo com Fiori, Alano Anglico (início séc. XIII) dizia apenas que o réu “in parochia sua infamatus est” (*ibid.*, p. 359, nota 34; citando ANGLICO, Alano. (Aparato em) *Ius Naturale*. Manusc. Paris BN lat. 3909, fol. 22va, ad C.2 q.5 c.13, v. *Presbiter*.). Para esse jurista não existiria um número mínimo definido e a sua quantificação ficaria ao arbítrio do juiz: “Respondeo non est hoc in iure diffinitum, et ideo constitutum est in iudicis arbitrio”( *ibid.*, p. 359, nota 34; citando ANGLICO, Alano. *Op. cit.*, ad C.2 q.5 c.19, v. *sive bonis*, fol. 22vb).

Já Hugúcio, de acordo com Fiori, defendia que bastaria mesmo apenas um, das pessoas boas (honestas) e importantes, para se comprovar a infâmia, caso faltassem os dez homens bons necessários no povo, contanto que fosse “*unus de bonis et maioribus*”, ou seja, não haveria um número previamente fixado (*ibid.*, p. 358; citando HUGÚCIO. *Summa Decretorum*. Manusc. Vaticano Lat. 2280 BAV, fol. 115 vb; Vaticano BAV Arch. S. Pietro C 114, fol. 124rb, Admont Stiftsbibliothek 7, fol. 160ra.; ad C.2 q.5 c.19, v. *episcopo aut reliquis*). Por fim, através de Bernardo de Compostela, obtemos uma justificação jurídica de porque a verificação da infâmia deveria ficar circunscrita à própria localidade e, mesmo o indivíduo estando infamado em outros locais não seria tido de se purgar: “[...] quia non est verisimile quod plebs vicinior ignoret quod plebs remotior sciat.” (“[...] porque não é verossímil que o povo mais vizinho ignore o que o povo mais remoto saiba”. *Ibid.*, p. 359, nota 35. Citando COMPOSTELA, Bernardo de. Manusc. Gniezo [Gnesen], Bibl. Kap. 28, fol. 169b, glosa *a plebe* ad C.2 q.5 c.19)

Na prática, se realizava no século XIII uma inquirição da fama do réu que antecedia a inquirição propriamente dita e que servia de justificativa para esta, caso fosse

comprovada a infâmia (THÉRY, Julien. *Fama: la opinión pública como presunción legal*, p. 206-207, 210-211, 218, 221, 227-228-233. Conforme também o capítulo 14 desta tradução, que determina uma inquirição da fama).

<sup>165</sup> Ou seja, para se considerar alguém como infamado, a sua opinião (ver nota supra que sobre "opinião" e "fama") não deve ser má entre os honestos e sérios, os quais não devem ser poucos (quantidade variável segundo nota anterior).

Os pesquisadores geralmente têm entendido que a categoria dos *boni*, um adjetivo substantivado, faria referência a um tipo social antes que a um enquadramento moral (FIORI, Antonia. *Quasi denunciante fama...*, p. 357). As *honnêtes gens* pertenceriam às classes dirigentes e os criminosos proviriam das “classes perigosas” (HYAMS, Paul R. *Op. cit.*, p. 426, nota 53, 427). Parece-nos antes que essa atribuição social estava se processando no direito comum ainda para chegar à era moderna perfeitamente definida. Assim é que no fim do século XIII algumas profissões populares seriam pelo direito comum consideradas infamantes. Todavia, ainda em 1254, uma ordenança do rei da França, S. Luis IX proibia torturar, fundamentando-se sobre depoimentos de apenas uma testemunha, as “personnes honnêtes et de bonne fama, mème si elles sont pauvres” (THÉRY, Julien. *Fama: l'opinion publique comme preuve*, p. 138, sem nota; *Fama: la opinión pública como presunción legal*, p. 224, e nota 41, indicando a edição da lei em GIORDANENGO, Gerard. “Machinationibus callidis” ou le bout de ‘oreille do jus commune (Paris 1254). DURAND, Bernard; MAYALI, Laurent (eds.). *Excerptiones juris: Studies in Honor of André Gouron*. Berkeley: University of California at Berkeley, 2000, p. 291-310). Parece-nos que tal norma, enquadrando indiferentemente os pobres e aqueles oriundos de grupos sociais dominantes ou abastados entre os *boni*, poderia indicar que outras leis fariam o mesmo, notadamente aquelas eclesiásticas. O que resta inequívoco é que pertencendo à nobreza, as chances de ser enquadrado como *bonus* eram muito superiores, mas mesmo um nobre poderia estar infamado entre os seus pares, por motivos vários, como vida promiscua, relações com hereges, ser excomungado.

As palavras *boni* e *graves* possuem um significado histórico advindo do direito romano e que recebeu acomodações de acordo com as novas categorias sociais quando do renascimento do estudo deste, e conforme a época vivida por cada jurista. O *Lexicon Iuridicum* (LIJK, *Bonvs vir*, 1-5, p. 125-126) indica essas definições da época da Antiguidade Tardia (Justiniano), devendo-se tomar cuidado porque seu autor faz uma seleção de leis em período muito posterior ao das *Decretais* (começo da era moderna); e sabemos como os argumentos se elaboravam pela seleção ideológica das normas do passado. O anacronismo, portanto, pode ser duplo, pela extração de leis de um passado remoto e porque faz isso em um período posterior à época das *Decretais*:

“Bonvs vir, iudex et definitur et appellatur [...]. Bonvs vir non tantum iudex, sed et quiuis alius vir iustus, aequus, innocens et prudens, consideratusque paterf. accipiendus est. L. 3. §. tametsi. ff. de arbitr. L. penul. ff. de vsufr. quemadm. cau. [...]. L. vlt. Cod. de aliment. pup. praest. [...] Horácio, liber I, Epistolae

.....Vir bonus est quis?

Qui consulta patrum, qui leges iuraque seruat:

Quo multa, magnaue sedantur iudice causae,

Quo responsore, et quo causae teste tenentur.

Quilibet itaque minime astutus et fallax, sed integrae vitae et existimationis, idoneusque et diligens paterfamil. vir bonus appellatur. pro eodem, virum bonum et bonum paterfamil. nostri auctores dicunt [...] Et ita arbitratus viri boni in libris nostris intelligendus est, qui omnibus fere stipulationis comprehendi solebat. [...] Bonvm etiam virum interpretamur eum, qui alteri facit, quod sibi fieri vellet, ex sententia [...]. Bonvs vir, et arbitratus boni viri in iure Civili [...] sic intelligendus est. Bonus vir est, qui ductu naturae, infallibile iudicium conscientiae sequitur, semotis affectibus alterutrius partis. Nam arbitratus boni viri utique definiendus est, vt deseruiat foro, hoc est, respectu controuersiae, quam bene ac recte diiudicet. Alioquin si bonum virum definias absolute, scilicet, qui honeste viuat, alterum non laedat, ius suum cuique tribuat [...] Bonvs vir dicitur vir ad definiendam rem aliquam perplexam et dubiam incertamque; aut naturae beneficio, aut artificii comendatione [...].” (“1) O homem bom é definido e nomeado como sendo o juiz [...]. 2) Não é somente o juiz o homem bom, mas qualquer outro

homem justo, equânime, que não faz mal e prudente, e deve ser entendido o prudente *paterfamilias*. Dig. 4.8.3, § 1; Dig. 7.9.11; [...] Cod. 5.50.2 [...]; Horácio, livro I, *Epístolas*: ... Quem é o homem de bem? “Quem guarda os decretos do senado, as leis e o direito, / quem vários e vastos litígios soluciona como um juiz, /quem as fortunas têm-no como fiador e as causas como testemunha.” [Para essa citação das *Epístolas* de Horácio de seu livro I, utilizamos a tradução estudada e anotada por Alexandre Prudente Piccolo (*Homero de Horácio: Intertexto épico no livro I das "Epístolas"*. Dissertação de mestrado. Campinas: Unicamp, 2009, p. 138-139), porém, ressaltando-se que haviam certas variações no texto original (*secantur* no lugar de *sedantur*; *lites* no lugar de *causae*), mas que não interferem no significado.] Qualquer pessoa que, portanto, de nenhum modo astuto e falacioso, mas de vida íntegra e reputada, idôneo e diligente *paterfamilias*, chamado de "homem bom"; a mesma coisa, "homem bom e bom *paterfamilias*" declaram nossos autores [...]. E, pois, deve ser entendido em nossos livros o árbitro de homem bom, o qual costumava tratar de quase todas as estipulações contratuais. 3) Também entendemos como homem bom aquele que, com relação à sentença, faz ao próximo o que desejaria que fosse feito a si [...]. 4) O homem bom deve ser entendido como o homem bom que atua como árbitro no direito civil [...]. Homem bom é o que, com uma liderança natural, segue um infalível juízo da consciência, com afeição afastada de ambas as partes. Com efeito, o árbitro de um homem bom é definido certamente para que sirva à justiça, isto é, com respeito a controvérsia, que julgue bem e retamente. De outro modo, se definisse o homem bom completamente, seria o que vive honestamente, não prejudica ao próximo, que dá a cada um a sua justiça [...]. 5) Também entendemos como homem bom aquele que, com relação à sentença, faz ao próximo o que desejaria que fosse feito a si." São diversas as passagens do direito romano citadas pelo autor, além de uma passagem de Horácio, conhecido por tratar do tema da moralidade, e outras passagens que encontramos também no direito romano. Exemplo são as *Institutas* (Inst. 2.18.3, fala da necessidade de que certas questões no julgamento de causas testamentárias sejam deixadas ao arbítrio de um homem bom, *vir bonus*), várias passagens do *Digesto* (Dig. 4.8.3, § 1, regulamenta que os pretores não interfiram na liberdade das pessoas de possuírem ou não árbítrios. Esses árbítrios devem ser *virii boni* ou "homens bons" da comunidade - assim traduzido por García Corral; Dig. 7.9.11, que em uma questão de usufruto de um bem que necessite de caução, essa caução deve ser feita ao arbítrio de um homem bom - *virii boni arbitratu*; Dig. 30.1.58, estipula que certa questão de fideicomisso deve ser resolvida por um árbitro que seja homem bom, *virii boni*; Dig. 33.1.3, § 3: outra questão de arbitragem) também o *Código de Justiniano* (Cod. 5.50.2, diz que o tutor, sendo um homem bom e não danoso - assim traduzido por García Corral da expressão “bonus vir et innocens” - pode alimentar ao seu árbitro seus pupilos e depois restituir a quantia), além de muitas outras passagens indicadas pelo autor do *Lexicon Iuridicum* deixadas de fora por nós. Como vimos, os homens bons eram qualquer pessoa, mas também poderia se referir ao *paterfamilias* (somente na época de Roma, que agregava muitas pessoas não consanguíneas, constituindo-se como o chefe de uma grande família, formada de outros pais que não eram *paterfamilias*, ainda que entre nós se tenha conservado a expressão "bom pai de família") e ao árbitro. Havia uma diferença entre os juizes, funcionários fixos do Estado, e os árbítrios, que eram nomeados ocasionalmente para se dirigir a algum local ou então eram escolhidos pelas partes. A qualidade de "homem bom" era dos árbítrios, que deveriam ser bem escolhidos e que julgavam de acordo com a circunstância. O direito canônico, até aqui fez algumas referências à qualidade do juiz que deveria arbitrar segundo seu discernimento. De fato, os inquiridores eram nomeados como juizes ou árbítrios especiais pelo Papa, os quais se dirigiam até o local da inquirição (mas não desde Roma, e sim das proximidades do ocorrido). E esse discernimento era uma das qualidades de um homem bom ou homem de bem. No *Digesto* (Dig. 1.1) o direito é definido por Celso como uma palavra derivada de justiça, entendido como a arte do bom e do equitativo (“boni et aequi”). E o objetivo das penas e das recompensas seria transformar os homens em bons (*bonus*). Entende-se, portanto, a origem de se chamar os homens honestos de bons.

Essa explicação toda é necessária para que não confundamos com os homens bons da Idade Média portuguesa e com seus sucessores nas vilas do Brasil colonial, entendidos

antes como autoridades que tinham seu poder fundamentado em suas riquezas e em sua nobreza de sangue, ainda que não houvesse muita diferença com um dos significados romanos de homens bons, o *paterfamilias*. Quanto aos homens graves, as ocorrências são bem menos frequentes no direito romano, mas diz o *Lexicon Iuridicum* (*op. cit.*, *Graves personae*, p. 404): “Graves personae sunt nostris, quibus adest firmitas ac constantia animi, et in vultu, moribus, verbis, rebus agendis, quaedam seueritas. Hostiens. generaliter finit, quae non sunt infames [...]” (“Pessoas graves são para nós, aquelas em que estão presentes a firmeza e a constância da alma, e alguma severidade no semblante, nos costumes, nas palavras, nas coisas que trata. Ostiense determina, de modo geral, aqueles que não são infamados [...]”) No *Digesto* (Dig. 1.11.1) está presente uma lei em que ninguém pode apelar do prefeito do pretório, porque determinado imperador dizia que tais juízes chegavam ao cargo por seu elevado conhecimento, e depois de provados sua fidelidade e gravidade (“fide et gravitate”, traduzidos assim pelo tradutor Ildfonso García del Corral). Também aparece em outra passagem que trata do ofício do procônsul (Dig. 1.18.13, que diz que ele deve ser “boni et gravi” - traduzido dessa vez por García del Corral como “bom e respeitável”). Em Dig. 40.12.27, há a expressão “vossa gravidade” (“vestrae gravitatis”), assim traduzida por García del Corral, para referir o discernimento do juiz para julgar determinada questão. Du Cange e Niermeyer não registram a palavra *gravis*, mas fornecem o significado de *boni homines*, os quais se assemelham com aqueles apontados por Johann Kahl. Para Niermeyer (MLLM, *Bonus*, p. 101) na Idade Média os *boni homines* seriam as pessoas que teriam a qualidade necessária para atuar como testemunhas ou como assessores em um tribunal, indo quase de encontro, portanto, à função desempenhada na decretal aqui estudada. Para Du Cange (GMIL, *boni homines*, p. 698-699) essa expressão denota vários significados adequados a determinadas circunstâncias locais, sendo uma delas, o de exercer a justiça pública junto com os juízes e condes, ou também de jurados, sendo também os homens probos, as boas pessoas; os servos de Cristo, humildes materialmente e moralmente no meio religioso.

Uma tradução possível para *bonus et graves* poderia ser “pessoas de bem e pessoas sérias” (MAUSEN, Yves. *Op. cit.*, p. 421, e nota 63). Apesar de sua equivalência, ser alguém “de bem”, ganhou muita conotação aristocrática durante o período da América portuguesa, e essa imagem que era nesse período algo “positivo”, tornou-se atualmente com muita carga “negativa”, por causa dessa herança. Muito embora, retirando-se o caráter pejorativo, pessoas de bem, conceitualmente na atualidade, seriam todos aqueles que trabalham em profissões honestas e não se dedicam a diariamente roubar, matar e cometer outros crimes contra os membros da mesma comunidade, ações condenadas em qualquer sociedade.

<sup>166</sup> Como sempre ocorre, os inquiridores vêm de localidades próximas uma das outras para facilitar a inquirição. As dioceses de Senlis e Noyon, e a abadia de Corbie localizam-se na região da Picardia. Na verdade, são mais bem ditas “antigas” dioceses e “antiga” abadia. As dioceses foram atacadas, extintas, ou reunidas a outras dioceses, pelo movimento anticlerical da Revolução Francesa que queria substituir desde cima o Cristianismo por um culto oficial ao Estado republicano. Pela concordata de 1801, a diocese de Noyon foi unida à diocese de Beauvais, e a diocese de Senlis foi extinta e seu território incorporado à diocese de Beauvais (Concordat de 1801, seção IV in: LANESSAN, J. L. *L'Église et l'État. Conférence sur la Séparation de L'Église et l'État Faite a Chaumont e Lettres sur le Concordat Adressés aux lecteurs de la "Gazette des Travailleurs" Suivies du Concordat et des Articles Organiques*. Clairmont: P. Roret, p. 171-172; onde aparecem as dioceses que Napoleão permitia a existência), embora a igreja de Senlis ainda seja conhecida como catedral, restaurada dos ataques dos revolucionários. A ex-abadia de Corbie, da ordem beneditina, ficava na diocese de Amiens e foi fundada em 662 pelo rei dos francos, Clotário III e sua mãe Sta. Batilde. Na época da decretal o abade possuía independência do bispado de Amiens (desde 1196). Particularidade histórica é o fato de que o abade era senhor secular da localidade de Corbie, tendo poderes fiscais e judiciais. Centro de produção intelectual medieval e biblioteca, a Revolução Francesa - resultado em grande parte do Século das Luzes na filosofia, que por sua vez foi oposta à considerada Idade das Trevas - acabou por confiscar sua biblioteca e o que restou da igreja, vendidas aos nobres (ROGER, P.



*Archives Historiques et Ecclésiastiques de la Picardie et de L' Artois*. Amiens: Typographie de Duval et Herment, 1842, v. 1, p. 156- 161 (abadia de Corbie); v. 2, p. 329-336 (Senlis); p. 271-276 (Noyon); *Ville d Corbie*: <http://www.mairie-corbie.fr/patrimoine.php>.

<sup>167</sup> Ver a Introdução, a qual aborda o *ordo iudiciarius*.

<sup>168</sup> Como vimos na Introdução, o *ordo iudiciarius* não se aplicava a crimes notórios. E o notório pode ter se manifestado por confissão em juízo feita pelo abade, ou uma situação por si notória. O Papa, segundo Bernardo de Parma teria agido “de plenitudine potestatis, sed non de iure” (“de pleno poder, mas não de direito”, verbete *Prouidimus*, em X 5.1.22), por isso talvez a não observância da ordem de direito. Investigações feitas em mosteiros também (como vimos na Introdução) poderiam levar a um processo mais rápido e sem todas as solenidades exigidas.

<sup>169</sup> PL, lib. XIII, epist. I, v. 216, col. 193-198, ano 1210.

<sup>170</sup> PL, lib. XIII, epist. I, v. 216, col. 193-198: “Ad petitionem Walteri”. Friedberg também aponta a possibilidade de ser “Walteri”, e nos trechos retirados, tanto em Friedberg, quanto na epístola reunida na *Patrologia Latina*, o nome é sempre abreviado para “W”.

<sup>171</sup> Os trechos recolhidos por Friedberg, incluindo diversas palavras do início da oração, antes da expressão *et infra*, mostram que o Papa havia encarregado a inquirição da abadia dirigida pelo ex-abade Galtério (ou Galtier) II aos cônegos de Noyon. Mas, por duas vezes que foram até o mosteiro teriam encontrado a malícia de alguns que teriam atrasado e impedido a inquirição, cuja contumácia levou a que os cônegos pretendessem pedir ajuda ao braço secular. Nisso, sem explicar se foi chamado, o legado papal veio até o monastério, concluindo a inquirição.

<sup>172</sup> A expressão "diaconus Cardinalis Santa Maria in Porticu" ou "diaconus Cardinalis Santa Maria in Porticu Octaviae" (o nome da igreja em italiano - a igreja é de Roma - é "Santa Maria in Portico Octaviae") é uma assinatura ou título, muito comum em bulas e cartas papais, títulos dados pelo Pontífice, cujos cardeais assinam juntamente com o Papa, como apresentados em: *Subscriptions to papal documents (xi-xiii century)*. A selection. California State University, Northridge. <<http://www.csun.edu/~hcfl004/Subscriptions.html>>. (Exemplo: “Ego Romanus diaconus cardinalis Sanctae Mariae in Porticu ss.” *Ibid.*, In: *Bullarium Romanum II*. Turin 1865, p. 311). Mas também, além da expressão “in porticu”, existiam outras expressões indicativas após a invocação da igreja de Santa Maria ou de outro santo, como: “in Cosmedin”, “in Donnica”, “in via lata”, “Novae” (Exemplos: “Ego Stephanus diaconus cardinalis sancte Marie in Cosmedin ss.” *Ibid.* In: Julius von Pflugk-Harttung, editor, *Acta pontificum Romanorum inedita II*, nº 300, p. 260-261). Os títulos cardinalícios são divididos em certos tipos: os cardeais-bispos, os cardeais-presbíteros, os cardeais-diáconos. Os cardeais-bispos eram da ordem mais elevada e seus nomes vinhas das dioceses suburbicárias de Roma. Os cardeais-presbíteros levavam os títulos das igrejas dependentes das quatro maiores basílicas de Roma, assinando como *títulus cardinalis*. Os cardeais-diáconos possuíam diaconatos, os quais se dividiam em urbanos e suburbanos, com paróquias que tinham seu próprio clero (In: *Archives Secretes Vaticanes*: [http://asv.vatican.va/fr/dipl/sottoscrizioni\\_cardinalizie.htm](http://asv.vatican.va/fr/dipl/sottoscrizioni_cardinalizie.htm)). Du Cange (GMIL, *cardinal*, v. 2, p. 165) aponta ainda outros títulos, específicos para o período não contemporâneo, como os abades-cardeais, os cônegos-cardeais, e outros. A igreja invocada no título do cardeal G., portanto, era uma igreja diaconia da cidade de Roma, Santa Maria in Porticu Octaviae, cujo cardeal nessa época se chamava (G)iacomo Guala Bicchieri (ou Beccaria). Dessa igreja veio o título criado no século VI e abolido no século XVII, por causa do estado físico do templo, título que foi substituído por outro, em referência à Santa Maria in Portico Campitelli. Contudo, apesar do título, nem todos os cardeais residiam junto ao clero romano, da mesma forma que um legado papal não era necessariamente de Roma, podendo ser um prelado com residência próxima ao local da questão judicial, mas sobre isso a decretal não explica (*Hierarchia catholica medii et recentioris aevi sive Summorum Pontificum, S.R.E. cardinalium ecclesiarum antistitum series*. Edited by Guilelmus van Gulik, Conradus Eubel, Ludovicus Schmitz-Kallenberg, Remigius Ritzler, and Pirminus Seffrin. 8 vols. Munich: Librariae Regensbergianae, 1913-1978. Reprint edition: Padua: Il Messaggero di S. Antonio, 1960-1982, IV, 53. *Apud*: MIRANDA, Salvador. *The Cardinals of the Holy Roman*

*Church. Guide to documents and events.* Florida International University, <http://www2.fiu.edu/~mirandas/guide-xvii.htm>  
<http://www2.fiu.edu/~mirandas/consistories-xiii.htm>).

- <sup>173</sup> Segue-se *pars decisa*, que faz relação com a parte retirada antes: “interim ad idem veniens monasterium” (“vindo entrementes para esse monastério”). O diácono-cardeal veio em um momento crítico, como indica nota anterior. Conforme se percebe pela leitura de outras decretais, pela análise da história eclesiástica de um modo geral, era bastante comum o envio de legados da categoria de cardeais. Relevante é a concepção que o pontificado de Inocêncio III tinha do colégio cardinalício. Na decretal *Per venerabilem* (X 4.17.13) se entende uma origem veterotestamentária dos cardeais, os quais são equiparados aos anciãos do conselho de Moisés, um instituto de origem divina (ALBERIGO, Giuseppe. *Il Cardinale in una decretale di Innocenzo III.* Studi e Materiali di Storia delle Religione, Scuola di studi storico-religiosi, Università di Roma, Edizioni dell’Ateneo, Roma, vol. 37, p. 38-52, 1967.). A ideia de que os cardeais teriam origem veterotestamentária, segundo Giuseppe Alberigo (*ibid.*, p. 48-49), já vinha de forma embrionária em autores, do contexto da Reforma Gregoriana, como os tornados cardeais Deusdedit (m. c. 1097/1100), Pedro Damião (c. 1007-1072/1073) e Humberto de Silva Candida (c. 1000/1015-1061). E também na obra de São Bernardo de Claraval (1090-1153).
- <sup>174</sup> Essa decisão foi fundamentada nas provas recolhidas até então e pela opinião dos doutores em direito, como está presente no texto da *pars decisae* (em itálico): “quem cardinalis, inspectis his, quae probata fuerant contra eum, *de consilio peritorum* amovit a regimine abbatiae” (“O cardeal, com essas coisas examinadas, as quais haviam provado contra aquele, com o conselho dos peritos [em leis] removeu-o da direção da abadia”) Entende-se que o cardeal chamou Galtério para se defender, e só quando este lhe negou a sua autoridade é que foi deposto, verificadas todas as evidências novamente.
- <sup>175</sup> Lendo as *partes decisae* (itálico) vemos que o Papa Inocêncio III, seguindo o que pode ser o protocolo, o declara abade de Corbie mesmo antes de eleito no esquema narrativo, contrapondo-se a Galtério, que é chamado no início da carta-sentença como o antigo abade de Corbie: “qui *dilectum filium Ioannem abbatem Corbeiensem, tunc* priorem de Argentolio, *virum providum et honestum*, elegerunt concorditer in abbatem” (“os quais elegeram em concórdia como abade o amado João, abade de Corbie, naquele tempo prior de Argenteuil, homem prudente e honesto”). Argenteuil era um priorado fundado no século IX, de nome “Notre-Dame de Argenteuil”. Era uma abadia que foi unida à abadia de Saint-Denis no século XI, tornando-se um priorado, mas ainda é conhecida como abadia. Também, na verdade, é um ex-monastério, porque foi destruído pelos revolucionários, a tal ponto que hoje é apenas um sítio arqueológico, um caminho de pedras, monumento histórico francês. Localiza-se, ou localizava-se, na região de Ilha-de-França, limítrofe da Picardia, e não muito distante do mosteiro de Corbie. (FERRARIUS, Philippus. *Novum Lexicon Geographicum, in quo universi orbis, vrbs, regiones, provinciae, regna, emporiae, academiae, metropoles, flumina et maria antiquis et recensibus nominibus appellata, suisque distantis descripta, recensetur*”. Com acréscimos de Michaelis Antonii Baudrand. Patavii: Iacobus de Cadorinis, 1694, t. 2, Argenteuil, 1, p. 512; Sítio na internet de la Ville d’ Argenteuil: <http://www.argenteuil.fr/577-l-abbaye-notre-dame.htm>).
- <sup>176</sup> A passagem seguinte aparece apenas na carta original, é muito grande, com cerca de uma página e meia, e narra os eventos após a apelação do ex-abade Gautério, e antes da sentença papal. Galtério foi até a Santa Sé e o Papa encarregou dois outros prelados para verificar a inquirição. O texto narra os diversos argumentos jurídicos invocados pelo ex-abade e o cardeal, princípios de direito romano e canônico. Porque seus princípios devem estar em outros textos canônicos e também porque o fundamento deste capítulo é normatizar a improcedência de uma sentença a favor de um criminoso, ao mesmo tempo em que promove a autoridade papal que julga de acordo com as circunstâncias do crime, é que não devem ter sido apresentados por Penyafort ou pelos antigos compiladores. Um desses princípios é o do não cumprimento das regras jurídicas no processo inquisitório, regras estas que apenas são citadas no texto que segue, sem dizer quais seriam. Segundo o ex-abade (no que vai concordar o Papa, ainda

que não vá atendê-lo) essas normas estão relacionadas à interferência do legado papal na inquirição, ocupando o lugar que de direito era dos outros juízes, clérigos de Noyon, e não respeitando o tempo do processo judicial. Sobre isso Galtério diz que, segundo a autoridade do direito civil, e naqueles casos em que a ordem judiciária solene é observada, são admitidos apenas dois anos em processos criminais, após a contestação da lide, ainda que o mesmo afirme que não está sendo julgado como crime. De fato, é isso o que diz o *Código de Justiniano* (Cód. 3.1, pr. e § 1).

<sup>177</sup> *Pars decisa* (em itálico): “*sufficiens in tali negotio*” (“tenha sido *suficientemente* firmada em tal causa uma confiança entre ambos”).

<sup>178</sup> “Prouidimus . ] de plenitudine potestatis, sed non de iure.” (“Determinamos: de pleno poder, mas não de direito”) A *summa* interpreta que essa decisão foi dada porque constava um crime em juízo, devendo-se, portanto julgar como em um crime notório. É a autoridade papal que decide através das circunstâncias, criando um novo direito, evitando, assim, situações irracionais, prejudiciais e escandalosas, em que apenas se decidiria de acordo com a letra da lei processual. Seguindo-se a regra, um prelado com crimes comprovados seria mantido em sua posição na direção da abadia.

D. Afonso IV (1325-1357), cuja norma foi recolhida posteriormente nas *Ordenações Afonsinas* (1446, III, LXVIII) de D. Afonso V, estabeleceu algo semelhante (ainda *Ordenações Manuelinas* III, XLIX, *Ordenações Filipinas* III, LXIII). Se acontecesse algum erro no processo, não somente quando a solenidade do juízo fosse errada, mas ainda quando a substância da ordem do juízo (tradução de *ordo iudiciarius* conforme se percebe por outras leis da obra) fosse abandonada totalmente, os juízes deveriam julgar segundo a “verdade sabida”, fundamentado nas provas feitas no processo sobre a verdade, como a confissão feita pelas partes, julgando “o que lhe bem pareceo”, contudo de modo que não se impedisse que as partes pudessem alegar as suas razões ou defesas e apresentassem suas exceções. Isso poderia acontecer, por exemplo, quando não fosse dado ou fosse posto libelo de forma devida e obrigatória, não fosse dado juramento de calúnia às partes, não tivesse sido contestada a lide, não fossem as inquirições abertas e publicadas, a sentença definitiva não tivesse sido publicada pelo juiz, ou outra coisa que fosse substancial ao juízo, cuja falta sempre se anulou o processo segundo o direito.

<sup>179</sup> *Pars decisa* (em itálico): “praefato G. propter iuris ordinem non servatum *quodammodo* inordinate remoto.” (“o mencionado G., por causa da ordem legal não guardada foi, *de certo modo*, irregularmente removido”) O texto original ameniza a irregularidade, mas o objetivo de Penyafort e dos compiladores antes dele nos parece ser a economia de texto. Os glosadores não utilizam a parte retirada para comentar. No verbete *Inordinate* (“Irregularmente”) Bernardo afirma: “idest, per eum, ad quem non spectabat, cum dictus G. non consenserit legatum.” (“isto é, [irregularmente praticado] por aquele ao qual não competia, visto que o dito G. não teria consentido com o legado”) A irregularidade da remoção do abade, segundo Bernardo, teria vindo da não aceitação do cardeal como juiz e da não aceitação da forma como julgou, visto que outros juízes, de Noyon, inquiriam no momento, e porque o abade o considerava suspeito para julgar. De fato, isso é o que alegou o abade diante do cardeal. Todavia, o texto da decretal afirma que certa confiança foi estabelecida entre o legado e o réu, uma vez que o abade Galtério não reclamou antes da sentença ser aplicada e que, por conta disso, o abade era para ser removido com mérito da abadia, mas que mesmo assim, a ordem de juízo do processo inquisitório não foi seguida.

<sup>180</sup> “Casvs: Ad petitionem Galterij abbatis Corbiensis Papa commisit inquisitionem super statu ipsius monasterij, tam in capite quam in membris: inquisitione commissa legatus Apostolicae sedis ad monasterium accedens praedictum, ipso abbate praesente nec reclamante, incoepit inquirere diligenter super statu monasterii: inquisitione finita legatus dictum abbatem Parisius euocavit, vt contra inquisitionem proponeret, si quid posset rationabiliter: abbas ad ipsum accedens, allegavit, quod in correctione monasterij procedere non valebat, cum praedictis iudicibus inquisitio prius fuisset commissa, allegans Cardinalem ipsum ex iustis causis sibi esse suspectum: vnde ad sedem Apostolicam appellavit: Cardinalis non obstante ipsius appellatione, inspectis quae probata fuerant contra ipsum, a regimine abbatiae amouit eundem: dando monachis suis licentiam alium eligendi; qui concorditer elegerunt Priorem de Argentolio in abbatem:

Super hoc delata est quaestio ad Papam: Ipse vero auditis hincinde propositis, dicit, quod de talibus facta fuit fides, propter quae dictus G. debuit amoueri a regimine abbatiae, quamuis restituendus esset propter ordinem iudiciarium non seruatum: Papa nihilominus voluit ipsum manere priuatum officio abbatiae, et amouit dictum Priorem a regimine abbatiae, qui non legitime fuit dicto G. substitutus: pro eo quod ipse G. propter ordinem iudiciarium non seruatum fuit inordinate remotus; sed quia dictus Prior non fuit remotus propter vitium personae vel defectum scientiae, sed propter iuris solemnitatem omissam, Papa ipsum restituit in abbatem. Nota quod sententia quae nulla est, fit aliqua per approbationem principis. Item si aliquis est iniuste remotus, per consequentiam patet, quod alius in locum prioris est iniuste substitutus: ita ista sunt connexa. Item ordo iuris non seruatus, et processum et sententiam reddit nullam.” (“A pedido de Galtério, abade de Corbie, o Papa encarregou a inquirição sobre o estado desse monastério, tanto na cabeça quanto nos membros. Com a inquirição encarregada, o legado da Sé Apostólica, chegando ao já dito monastério, com o próprio abade presente não reclamando, começou a inquirir diligentemente o estado do monastério. Com a inquirição concluída o legado chamou em Paris o dito abade, para que propusesse judicialmente contra a inquirição, se pudesse propor algo razoável. Chegando o abade até ele, alegou que na correção do monastério não poderia proceder, visto que a inquirição teria sido previamente encarregada aos juizes já indicados, alegando que o próprio cardeal seria suspeito a ele por razões justas, de onde apelou para a Sé Apostólica. O cardeal, não obstante a apelação dele, examinado o que provaram contra o mesmo, da direção da abadia o removeu, dando aos seus monges a licença de eleger outro, os quais em concórdia elegeram o prior de Argenteuil como abade. Sobre isso a questão é levada ao Papa. O mesmo, porém, ouvidos os dois lados expostos, declara que com relação a eles foi estabelecida uma confiança, em virtude de que o dito G. pôde ser removido da direção da abadia, embora, contudo, deva ser restituído por causa da ordem judiciária não guardada. O Papa, não menos, desejou que o mesmo continuasse privado do officio da abadia, [mas também] removeu ao dito prior da direção da abadia - o qual não substituiu legitimamente ao dito G, a favor dele que o mesmo G. por causa da ordem judiciária não guardada foi irregularmente removido; mas porque o dito prior não foi removido por causa dos vícios da pessoa ou da falta de conhecimento, mas por causa da solenidade de direito omitida, o Papa restituiu o mesmo como abade. Note que a sentença que é nula, se torna algo pela aprovação do príncipe. Também, se alguém é injustamente removido, possibilita por consequência, que outro no lugar do primeiro seja injustamente substituído; portanto, essas coisas são conexas. Também, a ordem judiciária não respeitada torna nulo o processo e a sentença.”). O *casus* castelhano (v. 3, parte 2, p. 107) nos parece ainda mais claro (colchetes da edição): “Dize aqui que prouado fue al papa que Gualter fizo tales cosas por las quales deuie seer tuelto del abbadia, e, por el poderio e la grandeza que el papa a, quiso que estudiessse priuado de la abbadia assim como era, maguer fuesse de rreuestir por la orden del derecho non fuesse guardada, [por que aquel Gualter non fuesse tuelto de ssu abadia por derecho]; [e] entendio el papa [que] por esta misma razon aquel prior que fue puesto en su lugar non fue fecho derechamente, e por esso tollolo dente por sententia. E por quel tollio non por iuyzio de la persona, mas por que non fue la orden de derecho guardada, tornol despues en el abbadia por grandeza de su poderio.”

<sup>181</sup> Potthast (v. 1, p. 440, n° 5018), indica o ano de 1215, e que o “H” da carta seria “Homobono episcopo”.

<sup>182</sup> Com relação a *nepos* (sobrinho, neto, primo, parente, etc), verificamos que os dicionários de latim romano falam tanto em “neto” quanto em “sobrinho”, ou “filho de um sobrinho”, parecendo haver preferência para “neto” ou “descendente” (Em termos regionais antigos e a manutenção ou não desses significados: LOTH, Joseph. *Le sens de Nepos dans deux inscriptions latines de l'île de Bretagne*. Comptes rendus des séances de l'Académie des Inscriptions et Belles-Lettres, 66e année, N. 4, 1922. pp. 269-280. <[http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/crai\\_0065-0536\\_1922\\_num\\_66\\_4\\_74650](http://www.persee.fr/web/revues/home/prescript/article/crai_0065-0536_1922_num_66_4_74650)>.). Já os dicionários de latim medieval registram uma ampliação do uso desse termo. Niermeyer (MLLM, *nepos, neptus*, p. 717) diferencia as palavras, sendo que *nepos* seria “sobrinho” ou “primo-irmão”, *neptena, neptis, nepta, neptia, nepota* a sobrinha (de qual termo de gênero feminino “*nepta*” o *Dicionário*

*Aurélio* (DA, neto) e o *Houaiss* (DEH, neto) registram a origem do vocábulo português “neto”, embora nos pareça mais crível ter tido origem em *neptus*, e *neptus* o “neto”. Du Cange (GMIL, *nepos, neptus; netus*, p. 587-588, v. 5) registra os significados de “sobrinho”, “neto” (incluindo um documento ibérico, aragonês, que traduz “neto” por “neptus”), “primo”, mas o significado predominante parece ser “sobrinho”, seja filho do irmão ou filho da irmã, em quase todos os documentos citados por ele - incluindo um semelhante a esta decretal em que se confirma como abadessa certa sobrinha de um bispo. E essa predominância é atestada por uma afirmação de um autor, que ele endossa, de que na idade média o significado de *nepos* não era somente (“non solum”) o de sobrinho, mas também (“sed etiam”), o de neto, bisneto e filho do irmão do avô e bisavô, equivalendo ao vocábulo do francês antigo “niés”, que os dicionários de francês arcaico registram tanto como neto quanto como sobrinho (DVLF, *niés, niéz*: petit fils, neveux; PDAF, *niés*: neveu). João Kahl (LIJK, *nepos*, 1-3, p. 616-617), em verbetes que se detém na terminologia jurídica romana ainda usada na idade média, diz que propriamente (“proprie”) se entende que seja o descendente, neto, bisneto (Inst. 1.9.3: “qui ex filio tuo et uxore eius nascitur, id est nepos tuus et neptis” (“aquele que nasce de teu filho e da mulher dele, isto é, teu neto e tua neta”)), mas algumas vezes (“aliquando”) se entende que seja o sobrinho, filho do irmão ou da irmã. O *Novum Glossarium* (NG, v. 6, *nepos*) fornece os exemplos mais diversificados na Idade Média. Quando relaciona a laços de parentesco registra cinco significados: neto, sobrinho (filho do irmão ou da irmã), sobrinho-neto (filho da irmã, filho da sobrinha), descendente (frequentemente no plural), primo (primo co-irmão, filho do tio, filho da tia, filho do primo, filho da prima co-irmã, neto do primo co-irmão, neto do tio-avô, neto da tia, primo de sétimo grau, parente distante). Disso se entende que a imprecisão ou variação de conceitos na Idade Média afetava também os graus de parentesco, mas que parece ser possível, por exclusão, eliminar da lista os parentes consanguíneos ascendentes, os filhos e os tios, restando ainda uma grande quantidade de parentes consanguíneos entre os descendentes não filhos, diversos graus de primos e de sobrinhos. (Esse caráter polivalente da palavra se mantém, por exemplo, no italiano, em que a palavra *nipote* é usada para se referir tanto a um sobrinho quanto a um neto.) Por causa dos exemplos tendendo à definição de “sobrinho”, e da regra do celibato (ainda que nem sempre obedecida e que frequentemente não obrigava que o clérigo não tivesse família anterior), parece ser mais evidente a opção por tal parentesco e como segunda opção o sentido de “parente”, descartando-se a ideia de que fosse um neto ou descendente do clérigo.

É interessante saber que a palavra “nepotismo” tem origem em uma prática de muitos papas (hoje mal vista por muitos, e que na época não parece que tivesse a mesma conotação negativa que hoje tem) a partir do século XII e com apogeu a partir do século XV, de nomear um cardeal que fosse seu sobrinho, o *cardinalis nepos* ou cardeal-sobrinho. Sobre essa origem registram até mesmo o *Dicionário Aurélio* e o *Houaiss* (DA, *nepotismo*; DEH, *nepotismo*). E que não necessariamente era um sobrinho, mas poderia ser um parente qualquer, incluindo em certo caso até mesmo um filho. Embora acontecesse rarissimamente, um cardeal-sobrinho não se tornava papa durante a eleição e o objetivo era colocar alguém de extrema confiança na administração eclesiástica. Tal prática começou a ser abolida por Inocêncio XII através da bula *Romanum decet Pontificem* de 1692 que, embora tenha eliminado a institucionalização do nepotismo, permaneceu como prática até meados do século XX. Considerava-se também um dever na época favorecer os familiares, e sobre isso nos parece que a decretal que ora anotamos se enquadra bem. Du Cange registra uma norma, costume, ou pregação local do arcebispo de Toulouse, Johannes de Cardalhaco (Jean de Cardaillac, viveu c. 1313-1390): “Si boni beneficii vacatio evenerit, Nepotulis et consanguineis dabitur.” (“Se os bens do benefício tornarem-se vacantes serão dados aos sobrinhos e consanguíneos.” Johannes de Cardalhaco, *Sermones in festo S. Nic.*, GMIL, *nepotulus*, v. 5). Sobre essa prática em Portugal: SARAIVA, Anísio Miguel de Sousa. *Nepotism, illegitimacy and papal protection in the construction of a career: Rodrigo Pires de Oliveira, Bishop of Lamego (1311-1330)*. e-Journal of Portuguese History, vol. 6, nº 1, p. 1-12, 2008. Disponível em: <[http://www.brown.edu/Departments/Portuguese\\_Brazilian\\_Studies/ejph/html/issue11/](http://www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html/issue11/)

pdf/asaraiva.pdf>. O posto de *nepos episcopi* (sobrinho do bispo) já existia ao menos na era de 1241 (1203), conforme se percebe em exemplo encontrado por acaso no apêndice documental do relato da vida de D. Enrico ou Arderico, bispo de Palência entre 1184-1208. Em um acordo feito entre o bispo de Palência (reino de Leão) e os cavaleiros da Fuente de Duero aparecem assinando dignatários da catedral de Palência, entre eles figurando o *nepos episcopi*, Gerardus: “*Rodericus Palentinus Didaci, idest Decanus. Archidiaconus Gerardus. Archidiaconus Sanctius. Archidiaconus Iordanus. Didacus Praeceptor. Aluarus Prior. Ferrandus Sancij. Ferrandus Auriclan. Gerardus Nepos Episcopi.* [...] (PULGAR, Pedro Fernández de. *Libro segundo de la historia secular y eclesiástica de la ciudad de Palencia: contiene la restauración de la ciudad, reedificación de el templo de San Antonino.* Madri: viuda de Francisco Nieto, [1679?]. Disponível na Biblioteca Digital de Castilla y Leon. Valladolid: Junta de Castilla y León. Consejería de Cultura y Turismo.<[http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/catalogo\\_imagenes/grupo.cmd?posicion=234&path=1009267](http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?posicion=234&path=1009267)>).

<sup>183</sup> A expressão “*viam universae carnis ingressus*” era muito comum, em determinado contexto, nos documentos e demais escritos eclesiásticos para designar a morte de alguém (MANTELLO, Frank Anthony Carl; RIGGP A. G. *Medieval Latin. An Introduction and Bibliographical Guide.* Washington: The Catholic University of America Press, 1996, p. 190; FERNANDEZ, Emilio Mitre. *La Muerte del Rey: La Historiografía Hispánica (1200-1348) y la Muerte entre las Élités.* En la España Medieval. Madri: Editorial Universidad Complutense-Madrid, nº 11-1988, p. 167-183 (<http://revistas.ucm.es/ghi/02143038/articulos/ELEM8888110167A.PDF>), onde há uma lista de expressões que eram sinônimas da morte de alguém retiradas pelo autor de crônicas e documentos diversos).

<sup>184</sup> Seguindo uma pequena parte imediata do trecho retirado que deveria se seguir vemos que se tratava de um clérigo que deveria ser promovido a membro do capítulo de Cremona. G. veio até a presença do Papa e o Pontífice narra ao destinatário da carta como foi a concessão da prebenda: “*venerabili fratri nostro H. episcopo et dilectis filiis capitulo Cremonensi iniungentes, ut eum in fratrem reciperent, et tam stallum in choro quam locum in capitulo, et praebendam eandem ipsi sine difficultate aliqua assignarent.*” (“ordenando ao irmão, bispo H., e aos amados filhos do capítulo de Cremona, para que o recebessem como irmão, e atribuissem ao mesmo, sem nenhuma dificuldade, tanto assento [cadeiral] no coro quanto lugar no capítulo, e a mesma prebenda”) No demais, segue uma descrição de todo o assunto ao arqui-diácono, ao prepósito, e aos demais clérigos de Sant’Agata, recebedores da carta, que deveriam ordenar aos executores de Cremona para que cumprissem o que é narrado no que se segue do capítulo ora traduzido. A punição pela não realização da execução do mandado por parte dos clérigos de Cremona levaria à censura eclesiástica, sem direito a apelação, conforme *pars decisa*: “*ut, si episcopus et canonici mandatum apostolicum non implerent, vos illud sublato appellationis obstaculo exsequi curaretis, contradictores per censuram ecclesiasticam appellatione remota compescentes.*” (“para que se o bispo e os cônegos não executarem o mandado apostólico, providencieis em levar a cabo aquilo sem direito a apelação, cessando os opositores através de censura eclesiástica sem nenhuma apelação.”)

A igreja de Sant’Agata era sujeita diretamente à Santa Sé, como se entende do próprio texto. Tudo indica que era estabelecida na mesma diocese de Cremona, construída pelos seus habitantes como expiação de seus pecados, e teria obtido essa relação direta com Roma desde a decretação do Papa Gregório VII em 1078. A diocese de Cremona se localiza na região da Lombardia, no norte da Itália (APORTI, Ferrante Pe. *Memorie di Storia Ecclesiastica Cremonese.* Racolte e Ordinate da Ferrante Aporti Prete. Cremona: Presso i Tipografi Fratelli Manini, 1835 (ano 1 a 1335), v. 1, p. 131).

<sup>185</sup> O modo de exceção, nesse caso usado de forma peculiar, que possibilitava a apresentação de ação judicial contra a fama e o caráter de um clérigo que está para ser investido de alguma dignidade, conforme vimos em caso análogo no capítulo 13 acima.

<sup>186</sup> Sobre a purgação canônica, origens, número de compurgadores, ver uma abordagem mais geral na Introdução. A historiografia entende que falhar na purgação, não tendo compurgadores e prescindindo da sua vontade de se purgar, tornava o réu confesso e ele

era deposto (FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza...*, p. 372). É o próprio Raimundo de Penyafort, compilador das *Decretais de Gregório IX* que afirma isso em sua *Summa iuris* ou *Summa de iure canonico*, escrita entre 122 e 1224 (*ibid.*, p. 543, nota 31, citando edição de X. Ochoa e A. Diez, Roma, 1975, p. 140). Todavia, conforme vimos na Introdução (seção *Purgatio canonica*), conforme Antonia Fiori, o juiz não condenava imediatamente o réu que falhasse na purgação. Isso se dava apenas quando se entendia que era decorrência do conhecimento dos crimes do acusado. Ainda poderia acontecer de os compurgadores se sentirem intimidados pelos acusadores. Nessas condições, o juiz reduzia o número de compurgadores, permitia membros de outras ordens e mesmo laicos e mulheres. Ao juiz era dado arbítrio de mesmo retirar a necessidade de compurgadores (*ibid.*, p. 362-364).

Mas, sobre essa hipótese de o réu vir a falhar, não realizar, faltar a purgação (“defecerit purgatione”) existiam certas nuances. O *casus* castelhano (v. 3, parte 2, p. 109) traduz por: “e si non se quisiere se purgar”. Mas, o Ostiense tem um entendimento diferente de apenas constituir uma recusa. Utilizamos a obra dele, inserida na segunda parte da obra de Nicolau Eymeric (*op. cit.*, segunda parte, p. 157, 164). Eymeric incorpora a glosa de Ostiense feita sobre o título que trata das heresias (X 5.7 (*Excommunicamus*).13 § 2 (*Qui autem*), nº 7 (sem verbete vinculado, mas é após o verbete 4, *Euitentur*, que prevê casos de pessoas que tentam a purgação): “Quid ergo si non fuerit negligens: sed se purgare tentauit, in purgatione tamen defecit? Respondeo, Tunc non est locus excommunicationi, nec per consequens annali expectationi: sed incontinenti potest, tanquam conuictus de haeresi condemnari, vt [...]” (“E aquele, portanto, que não tiver sido negligente, mas tentou se purgar e, todavia, falhou na purgação? Respondo que nesse caso não há lugar de excomunhão, nem por consequência a espera de um ano [para que o réu realize a purgação], mas como convicto, incôntinenti pode ser condenado por heresia, conforme [...]”) Percebemos que ele diferencia a negligência com a purgação.

Em outros trechos, as razões que levavam a que alguém infringisse uma purgação passam a englobar também a recusa em não jurar (*ibid.*, segunda parte, p. 164, X 5.7 (*Excommunicamus*).13 § 7 (*Adiicimus*), nº 6 e 7, sub parágrafo *Ipse autem episcopus*, versículo *Purgauerint e Canonicae*): “Ipse autem Episcopus.] vers. Purgauerint. immo in purgatione defecerint, vel quia iurare nolunt, vt infra §. 1. vel alio modo: tunc enim puniuntur tanquam conuicti, vt sequitur. Secus de illis, qui negligunt se purgare: quia illi excommunicantur, et haec est differentia quantum ad illum articulum inter hunc, et illum quem habuisti, supra eodem. § 1. vbi de hoc. [...]. Canonicae.] vt scilicet tanquam haeretici condemnentur hi qui in purgatione deficiunt, supra eodem cap. §. 1. [...]” (“Mas, aqueles que tiverem falhado na purgação, ou que se negaram a jurar, conforme infra § 1, ou de outro modo, nesse caso, com efeito, são punidos como convictos, conforme segue. De outro modo é com relação a aqueles que negligenciam se purgar, porque eles são excomungados, e essa é a diferença quanto a esse aspecto entre esse e aquele que leste, conforme supra no mesmo § 1, onde trata disso [...] *Canonicae*.] isto é, que sejam condenados como heréticos aqueles que falham na purgação, conforme supra, no mesmo capítulo, § 1 [...]”)

Nesse trecho “in purgatione defecerint, vel quia iurare nolunt,[...] vel alio modo” a palavra “quia” deixa o texto ambíguo, porque poderia ser tanto uma conjunção explicativa quanto um pronome relativo (“aqueles que tiverem falhado na purgação, ou que se negaram a jurar, [...] ou de outro modo”; ou ainda: “aqueles que tiverem falhado na purgação, seja porque se negaram a jurar, [...] seja de outro modo”). Mas, a *summa* da glosa omite a conjunção “quia”, transformando o verbo “nolle” em participio presente, “nolens”, aquele que se nega: “§. Adjicimus. SVMARIUM. 6. Deficiens in purgatione, uel iurare nolens, ut conuictus punitur.” (“Aquele que falha na purgação, ou que se nega a jurar, é punido como convicto.”)

A *summa*, além da própria decretal *Excommunicamus*, parágrafo *Adiicimus*, deixam claro que uma coisa é falhar na purgação, e outra seria não jurar. Ou seja, uma coisa é não encontrar compurgadores que jurem com o réu e outra é o próprio réu se negar a jurar. E somente a primeira infração é entendida como falha (*deficere*) na purgação.

E o próprio Eymeric, na segunda parte (*op. cit.*, p. 476) concorda com o Ostiense: “Si autem se purgare noluerit, excommunicetur: quam excommunicationem si per annum

sustinuerit animo indurato, ex tunc ut haereticus condemnetur, iuxta ca. Excommunicamus itaque, §. qui autem, de haeret. Si autem se purgare decreuerit, sed in purgatio ne defecerit, hoc est, q<sup>u</sup> purgatores tales, et tantos, prout est ei iniunctum, qui eum purgent, non inuenerit, pro conuicto habetur, et sicut haereticus condemnatur, ut habetur extra de haeret. Excommunicamus I. §. adiicimus, et uersi. qui nisi se. et de purg. cano. c. Cum dilectus.” (“Se, todavia, tiver negado se purgar que seja excomungado, na qual excomunhão se tiver se mantido com teimosia por um ano depois disso é condenado como herético, de acordo com o capítulo *Excommunicamus*, §. *Qui autem*, título *De haereticis* (X 5.7.13.§ 2). Se, todavia, tiver decidido se purgar, mas se tiver falhado na purgação - isto é, se não tiver encontrado purgadores que o purgassem, de tal qualidade e tantos, assim como lhe foi determinado - é considerado convicto, e é condenado como herético, conforme o *Liber Extra*, título *De haereticis*, capítulo *Excommunicamus*, § *Adiicimus*, e o versículo *Qui nisi se* (X 5.7.13.§ 7. vers. *Qui nisi se*), e o título *De purgatione canonica*, capítulo *Cum dilectus* (X 5.34.11).”). Portanto, Eymeric nos explica claramente o que era "deficere in purgatione" (falhar na purgação): era "não encontrar purgadores que o purgassem, de tal qualidade e tantos assim como lhe foi determinado".

E, mais adiante, o mesmo Eymeric, em parte em que ele se dedica às *quaestiones* (segunda parte, questão 55, número 9, p. 377), diferencia mais uma vez o consenso do purgador com a falha na purgação:

“Et indicta sibi purgatione canonica, siue consentiat, siue non: siue deficiat, siue non: est per omnia iudicandum sicut de diffamato de haeresi, cui est purgatio canonica indicenda.” (“E tendo lhe sido determinada a purgação canônica - quer consinta, quer não; quer falhe, quer não - [é porque] foi por todos julgado como difamado de heresia, cuja purgação canônica tem que ser determinada.”)

E Bernardo de Parma faz como o Ostiense e Eymeric, nos *notabilia*, logo ao final do *casus* de uma das decretais citadas por eles (X 5.7.13, *casus*), ou seja, separa “defecerit in purgatione” e “qui iurare non vult”: “[...] Item deficiens in purgatione, punitur. Item qui iurare non vult, pro condemnato habetur. [...]” (“Também, é punido quem falha na purgação. Também, é condenado quem não quiser jurar.”).

Em uma versão francesa (chamada no título e no prefácio de tradução parcial, mas que reinventa e abrevia toda a obra: *Le Manuel de les Inquisiteurs a l'usage des Inquisitions d'Espagne et de Portugal ou Abrege' de l'Ouvrage intitulé: Directorium Inquisitorum, Composé vers 1358 par Nicolas Eymeric, Grand Inquisiteur dans le Royaume d'Arragon*. PARAMO, Louis A. (versão). Lisboa: 1762, p. 97) de Louis Paramo do *Directorium inquisitorum* de Eymeric, ele cita a expressão: "eum qui deficit in purgatione" (aqueles que falham na purgação) e traduz por "celui qui ne peut pas trouver des gens qui veuillent lui servir de purgateurs." ("Aqueles que não podem encontrar pessoas que queiram servir de purgadores") O mesmo faz a tradução espanhola da versão francesa (*Manual de Inquisidores para uso de las Inquisiciones de España y Portugal ó Compendio de la Obra titulada Directorio de Inquisidores, de Nicolao Eymerico, Inquisidor general de Aragon. Traducida del frances en idioma castellano, por Don J. Marchena; con adiciones del traductor acerca de la Inquisicion de España. Mompeller: Imprenta de Feliz Aviñon, 1821, p. 52): "el que non puede hallar sugetos que le sirvan de compurgadores (embora exista uma diferença de poder encontrar e o purgador querer purgar nas duas traduções, ainda que a tradução espanhola traduza a partir da versão francesa)". Já R. Laprat (*op. cit.*, v. 2, 1937, col. 1012) utiliza a palavra "échoue" (falta; fracassa, suspende. Equivale ao "faltar" ou "falhar" em português e ao "to fail" em inglês, que têm o mesmo significado dúbio, de faltar ou fracassar) e também a palavra sinônima "défault" (*op. cit.*, v. 2, 1937, col. 1044). Antonia Fiori (*Il giuramento di innocenza...*, p. 129) entende a palavra *defuerint* em C. 2 q.5 c.16 (*Si mala fama*), palavra aplicada à questão da obrigação de o clérigo dever se purgar caso *defuerint* os acusadores e testemunhas acusatórias, como "mancati" (faltar, ser insuficiente; falhar, errar), a mesma palavra sobre a qual os corretores romanos colocaram uma nota em que escreveram "defecerint". Ou seja, *defuerint* e *defecerint* eram intercambiáveis nos manuscritos. Eram termos utilizados para se referir à ausência tanto de compurgadores, quanto testemunhas e acusadores legítimos, ou seja, tanto indivíduos favoráveis ao réu quanto opostos a ele.*



Existiam, portanto, três tipos de infrações durante a purgação canônica já na época do Ostiense, poucas décadas após a publicação das *Decretais de Gregório IX*. A primeira era negligenciar a purgação (por um ano), a segunda era ir à purgação, mas se negar a jurar sua inocência, e a terceira era não conseguir encontrar pessoas que jurem por sua inocência. Para o Ostiense, Bernardo de Parma e Eymeric, a negligência de realizar a purgação e a recusa do juramento não se enquadram como falhar na purgação, diferente do que aparece no *casus* castelhano, ao menos com relação à este capítulo 23. E Eymeric esclarece bem o que os outros autores querem dizer por “falhar na purgação”, era “não encontrar purgadores que o purgassem, de tal qualidade e tantos assim como lhe foi determinado”. “Defecerit purgatione” é uma expressão que vai muito além do seu sentido literal e seria necessário escrever uma frase inteira para traduzi-la e para que não se confundisse com a negligência de realizar a purgação ou com a negação de o réu jurar. Parece que nos textos o verbo “falhar” ou “fracassar” não está relacionado aos atos realizados voluntariamente pelo réu, como a sua ausência, sua recusa de jurar ou negligência de aceitar um dia determinado para o ritual. Está relacionado, ao menos com relação às suspeitas e infamação de heresia, a encontrar compurgadores que garantissem a sua inocência.

Todavia, para a definição de Eymeric é necessária cautela por causa do contexto de combate às heresias. Como cremos que em uma tradução não cabe traduzir conceitos (ver nota posta no capítulo 24, sobre as perigosas consequências de se explicar ao mesmo tempo em que se traduz a expressão “clamor de Sodoma”), optamos por apresentar apenas o que é falhar em uma purgação, ou seja, não realizá-la, embora suas causas estejam ou no medo de jurar em falso (como afirma o *casus* que diz que o réu não quis jurar) ou na ausência de compurgadores que quisessem jurar. Obviamente é preferível a definição dada pelo Ostiense, Eymeric e Bernardo de Parma, que embora tratassem da causa das heresias, parecem ter mais exatidão na sua definição (uma vez que são canonistas de autoridade – assim eram reconhecidos em sua época – e o autor do *casus* castelhano nos é anônimo), eliminando assim, a ideia de que o purgador falha na purgação por se negar a jurar ou por negligência.

É importante ter em mente, ainda, que a purgação canônica não era isenta de falhas, que os compurgadores, fundamentais para que o réu realizasse a purgação, representavam um “sostegno sociale di cui godeva l’acusato” (FIORI. Il giuramento di innocenza..., p. 371). Esse apoio ou rejeição da comunidade, evidentemente não significava exatamente, ou nem sempre, a verdade judicial. De todo modo, a purgação somente poderia ser realizada quando não existisse evidência de culpa (*ibid*, p. 371), mas a sua não realização, como vimos, poderia ser perigosa para o purgando.

<sup>187</sup> Um verbete do *Lexicon Iuridico* (LIJK, *expensae*, 3, p. 350) define bem o que eram as expensas ou custas judiciais, regra que ainda se mantém no direito ocidental: “Expensae debentur variis ex causis: alias ex victoria totius caussae, de quibus tractatur in L. properandum. §. sin [sive] autem alterutra. C. de iud. et in c. calumniam de poenis. Alias ex contumacia aduersarii. Quarum fit mentio in L. sancimus. C. de iudic. et in c. cum dilecti. de dolo et contumac. Alias ex culpa Aduersarii, qui processum caussae differt, vt est constitutum in L. non ignoretis. C. de fructi. et liti. expens. et in c. finem litib. de dol. et contum. Alias ex temeritate eius, qui alium sine actione in ius traxerit, vt in L. eum quem temere. in pr. de iud. c. 1. de dol. et contum. lib. 6. Prat.” (“As expensas são devidas em razão de várias causas. Umas em razão de vitória de causa completa; sobre essas expensas é tratado em Cód. 3.1.6, § 6; X 5.37.4. Outras em razão da contumácia do adversário, das quais faz menção em Cód. 3.1.15; X 2.14.6. Outras em razão da culpa do adversário que atrasa o prosseguimento da causa, como é estabelecido em Cód. 7.51.4; X 2.14.4. E outras em razão da temeridade daquele que tenha levado outrem a juízo sem ação judicial, como em Dig. 5.1.79 pr.; in VIº 2.6.1”). Dentre as leis canônicas e romanas citadas por João Kahl importa destacar todas, com exceção da última, que pertence a uma compilação papal posterior. Entre aquelas que as custas ou expensas são devidas ao vencedor em razão de ganho de causa percebemos que antes de se iniciar o processo as partes litigantes deveriam se comprometer, através de juramento, em pagar as custas processuais a quem vencesse. Esse valor, segundo o *Código de Justiniano*, deveria ser razoável de acordo com o que se gastava costumeiramente (Cód. 3.1.6, § 6: no parágrafo seguinte, não citado por Kahl,

estabelece essa punição à parte que esteja ausente em razão de contumácia). Mas também se obriga a aqueles que faltaram aos julgamentos que paguem as custas referentes aos dias faltados, segundo o juramento prévio que estipula isso (Cód. 3.1.15). Da mesma forma, as *Decretais de Gregório IX* estabelecem que os citados em causa judicial devam comparecer, de outro modo são condenados a pagar as custas do processo desde o dia da citação (X 2.14.6). E uma lei conciliar, presente neste mesmo livro V das *Decretais*, define que o vencedor da causa deveria estar presente, caso contrário, se sua falta fosse devida à contumácia, poderia ganhar a causa, mas não o valor do processo (X 5.37.4). E o *Código de Justiniano* (Cód. 7.51.4) decreta que aqueles que atrasam uma causa judicial, se for causa pecuniária, deverão arcar com as custas do processo e outras penalidades. Da mesma forma, novamente, o direito canônico, através do Papa Inocêncio III (X 2.14.6), o mesmo autor da lei que ora anotamos, reafirma o direito romano, nas *Decretais de Gregório IX*. E justifica legalmente o motivo de no final deste capítulo aqueles que se opuseram ao clérigo de Cremona, G., poderiam ser condenados às custas do processo. Segundo Inocêncio III, aqueles que atrasam ou impedem processos judiciais por meio de exceções, não apresentando provas, são punidos às expensas e obrigados ao pagamento. Isso porque "as exceções eram opostas frequentemente para impedir ou atrasar o processo através de malícia premeditada". Por isso a necessidade das provas. Vemos que essa lei poderia ser aplicada aos adversários de G. caso eles no final do processo não conseguissem provar, uma vez que também estavam atrasando um processo através de exceção. Esse processo estava paralisado por causa da oposição e só poderia continuar parado se o clérigo fosse infamado por perjúrio ou homicídio. E, por fim, o *Digesto* (Dig. 5.1.79 pr.) estabelece que, aqueles dos quais se provou que temerariamente (no sentido jurídico de ser "ao acaso", "sem fundamento") chamaram em juízo a seus adversários, que paguem aos seus adversários os gastos da viagem e os custos do pleito. A leitura deste capítulo é facilitada pela leitura prévia do capítulo 16, deste mesmo título, que explica os tipos de ações judiciais.

<sup>188</sup> Antes de G. vir na presença do Papa, ou seja, antes de o Papa escrever a carta, o *casus* tenta explicar como ocorreu a ação judicial de exceção. "CASVS: Quidam subdiaconus domini Papae, H. nomine, canonicus Cremonensis Apud sedem Apostolicam decessit: Papa praebendam, quam obtinuerat in ecclesia Cremonensis G. nepoti ipsius H. concessit: super hoc executoribus sibi datis, qui concessionem praedictam executioni mandarent: et dum executores vellent mandatum Apostolicum adimplere: ex parte capituli Cremonensis in modum exceptionis propositum fuit coram eis, quod dictus G. de periurio et homicidio erat infamatus publice: vnde praebenda non erat sibi conferenda, sed auferenda: propter quod executores in negotio non processerunt: vnde idem G. ad sedem Apostolicam accedens, praedicta in praesentia domini Pape allegavit: petens, vt concessionem sibi factam faceret executioni mandari, contradictores in expensis puniendo: vnde mandat Papa [...]. Nota quod executio sententiae siue collationis beneficij debet differri, si electus vel ille cui est iam facta collatio, sit super criminalibus publice infamatus. Item deficiens in purgatione habetur pro convicto, et punitur. Item quod deficit in excepcione probanda, punitur in expensis; et hoc ideo fit, quia iam constabat de iure istius, cum esset praebenda collata." ("Certo subdiácono do senhor Papa, de nome H., cônego de Cremona, morreu na Sé Apostólica. O Papa concedeu a prebenda que ele mantivera na igreja de Cremona a G., sobrinho do mesmo H. Sobre isso, aos executores dados a ele - os quais ordenariam a execução da concessão mencionada, e enquanto os executores desejavam cumprir o mandado apostólico - foi proposto diante deles da parte do capítulo de Cremona em modo de exceção, que o dito G. era infamado publicamente com perjúrio e homicídio; de onde a prebenda não deveria ser conferida a ele, mas auferida. Em virtude do que os executores não prosseguiram no negócio; de onde o mesmo G., chegando à Sé Apostólica alegou as coisas mencionadas na presença do senhor Papa, pedindo que a concessão feita a ele fizesse ser mandada executar, punindo os contraditores às custas; de onde o Papa manda [...]. Note que a execução da sentença ou a execução da colação do benefício deve ser adiada se o eleito, ou aquele a quem já é feita a colação, for publicamente infamado com crimes. Também, não realizando a purgação (*deficiens in purgatione*), é considerado convicto, e é punido.

Também quem falha em provar na exceção é punido às custas; e isto ocorre porque já constava ser de direito daquele, visto que seria uma prebenda colada.")

<sup>189</sup> O IV concílio de Latrão (1215), convocado por Inocêncio III, cânone 8.

<sup>190</sup> Ao invés de traduzir por "súdito" (*subditus*) que transmite atualmente um sentido de oposição entre nobres e plebeus (por causa da visão muito mais do mundo secular do que religioso que chega até nós dessa época, ainda que em muitos pontos não fossem duas esferas muito distintas), a palavra "subordinado" nos parece a mais adequada para a modernidade, porque esses ditos "súditos" poderiam vir a se tornar superiores. Entende-se por "súditos", obviamente, aqueles outros clérigos que devem obediência ao prelado.

<sup>191</sup> Isto é, os pontos de inquirição (*capitula inquisitionis*), resumo dos fatos pelos quais se é difamado (OMA, parte 3, p. 273).

<sup>192</sup> Essa frase parece ser posterior, alerta que a suma não é completa, que falta mencionar as diferenças que se deve ter nas ações judiciais contra prelados e subordinados.

<sup>193</sup> PL, lib. VIII, epist. CC, v. 215, col. 777-781, ano 1205; cânone 8 do IV Concílio de Latrão. Este capítulo possui textos presentes em outros capítulos. O trecho que vai do início (com exceção da passagem que faz recordação de sua origem) até logo antes de "Debet igitur esse praesens is, contra quem facienda est inquisitio" ("Deve, portanto, estar presente aquele contra quem há de ser feita a inquirição") constitui uma *pars decisa* do capítulo supra, 17, deste mesmo título, que também começa por *Qualiter et quando*. Ou seja, esse cânone do concílio de Latrão de 1215 faz parte de uma decretal de 1206 encaminhada ao bispo de Vercelli e ao abade de Tiglieto. (Localizamos ainda um trecho que deu origem à decretal do mesmo nome, *Qualiter et quando*, no livro 2, título 2, X 2.1.17) E está também presente em parte no capítulo 31, título 3. Logo, como Inocêncio III afirma, ele reutilizou uma decretal sua (antes de ser inserida nas *Decretais de Gregório IX* de 1234, obviamente), retirando trechos e colocando outros como podemos ver, para se tornar um cânone do IV concílio de Latrão. E tanto a decretal quanto o cânone foram inseridas por Penyafort nas *Decretais de Gregório IX*.

<sup>194</sup> Como já referimos em nota anterior deste mesmo capítulo, deve ter constituído parte da decretal enviada ao bispo de Vercelli e ao abade de Tiglieto, presente no capítulo 17 deste título, e depois se tornou texto de um cânone do IV concílio de Latrão. De fato, essa expressão: "assim como outrora explicitamente definimos e agora confirmamos com a aprovação do sagrado concílio" não está presente na *pars decisa* do capítulo 17, supra, que foi reconstituída por Friedberg, porque ali foi a primeira vez que foi escrita a decretal. Depois de "... emanaram" segue-se para a nova frase "De fato, assim como é lido no Evangelho...".

<sup>195</sup> S. Lucas, 16, 2. "dicebat autem et ad discipulos suos homo quidam erat dives qui habebat vilicum et hic diffamatus est apud illum quasi dissipasset bona ipsius et vocavit illum et ait illi quid hoc audio de te redde rationem vilicationis tuae iam enim non poteris vilicare" (*Vulgata* de Stuttgart, Lucas, 1-2). "Dicebat autem et ad discipulos suos: Homo quidam erat dives, qui habebat vilicum: et hic diffamatus est apud illum quasi dissipasset bona ipsius. Et vocavit illum, et ait illi: Quid hoc audio de te redde rationem villicationis tuae: iam enim non poteris villicare." (*Vulgata* de Stuttgart, Lucas, 1-2). Conforme nota posta pelo corretores romanos sobre "amplius" ("já não poderás *mais* administrar"), e reproduzida por nós no texto em latim, essa expressão é ausente tanto nos manuscritos mais antigos das *Decretais* quanto nos manuscritos da *Bíblia Vulgata*. Conforme vemos, ela não aparece, de fato, nem na edição do século XVI da *Bíblia Vulgata* e nem na edição de Stuttgart.

("Jesus disse também a seus discípulos: Havia um homem rico que tinha um administrador. Este lhe foi denunciado de ter dissipado os seus bens. Ele chamou o administrador e lhe disse: Que é que ouço dizer de ti? Presta contas da tua administração, pois já não poderás administrar meus bens." BAV). O que vem a seguir na parábola (S. Lucas, 16, 3-13) não é mencionado na decretal, porque a mensagem que passa em seguida é diferente daquela pretendida. É somente a primeira parte que interessa. O administrador, com medo de perder seu sustento, chama os devedores do seu senhor e faz com que as dívidas sejam reduzidas a fim de que fizesse amigos que o amparassem quando precisasse. E o proprietário admirou-se da astúcia do seu administrador e Jesus faz perceber a prudência que os homens têm no trato com os seus

semelhantes e a fidelidade que se deve ter nas riquezas injustas para se receber as riquezas verdadeiras.

- <sup>196</sup> Gênesis, 18, 21. "dixit itaque Dominus clamor Sodomorum et Gomorrae multiplicatus est et peccatum earum adgravatum est nimis descendam et videbo utrum clamorem qui venit ad me opere conpleverint an non est ita ut sciam " (*Vulgata* de Stuttgart, Gênesis, 18, 20-21). "Dixit itaque Dominus: clamor Sodomorum et Gomorrae multiplicatus est, et peccatum eorum adgravatum est nimis. Descendam, et videbo utrum clamorem qui venit ad me, opere conpleuerint: an non est ita, vt sciam." (*Vulgata Clementina*). ("O Senhor ajuntou: "É imenso o clamor que se eleva de Sodoma e Gomorra, e o seu pecado é muito grande. Eu vou descer para ver se as suas obras correspondem realmente ao clamor que chega até mim; se assim não for, eu o saberei." (*Bíblia Ave Maria*).
- <sup>197</sup> *Casus* castelhano (colchetes da edição): "n[on] por omnes malos [maleuolis] e maledizientes [maledicis] mas por buenos [prouidis] e honestos [honestis]". Vimos em decretais e notas anteriores como também se requisitavam pessoas *boni et graves*.
- <sup>198</sup> De "senioribus", que o *casus* castelhano traduz como "los mas uieios de la iglesia". O *casus* de Bernardo de Parma escreve "canonicis senioribus ecclesiae suae". Ou seja, Bernardo explica que se trata dos cônegos. Niermeyer (MLLM, *senior*) indica uma longa lista de significados da palavra *senior* e grande parte delas está relacionada a um sentido plural, a um grupo de "principais", ou "líderes".
- <sup>199</sup> Expressão um tanto comum no direito romano e canônico. No direito romano algumas vezes se ordena que se verifique a *rei qualitas* ou "qualidade da coisa" (que García del Corral traduz ora por "cualidad del caso", "cualidad de la cosa" ou "naturaleza del asunto"). Também se ordena que se cuide da *criminis qualitas* ("qualidade do crime"), *culpa qualitas* ("qualidade da culpa"), *poenae qualitas* ("qualidade da pena", após ser julgado), *facti qualitas* ("qualidade do fato"), *causae qualitas* ("qualidade da causa"), *substantiae qualitas* ("qualidade dos bens"). Nas *Decretais de Gregório IX* o *casus* castelhano traduz em linguagem indireta *rei qualitas* como "se tal fuere la cosa" e "si la cosa es la atal" (no cap. 31 do título 3, em que este texto é retomado por Penhafort). No cap. 6 do tít. 12 há uma expressão semelhante em que se recomenda a prudência do juiz: "quod in excessibus singulorum non solum quantitas et qualitas delicti, sed aetas, scientia, et sexus atque conditio delinquentis." (*casus* castelhano em nota da tradução feita pelo editor Puigarnau, citando uma rara tradução em linguagem direta: "[...] *se ha de tener advertencia en la cantidad e qualidad del delicto, pero asi mesmo se ha de mirar la edad, la ciencia, el sexo y la condicion del delincente [...]*") Ou seja, nesse trecho podemos ver que essa *rei qualitas* está relacionada à *qualitas delicti* ("qualidade do delito" ou "natureza da falta"). Ainda em outros trechos (cap. 48, tít. 39; cap. 3, tít. 3) aparece *culpa qualitas*: "[...] si culpa qualitas postulaverit, superioris arbitrio puniendus [...]" ("[...] se a qualidade da culpa exigir deve ser punido de acordo com o arbítrio do superior [...]"). Ainda: "[...] *gravius puniendus, si culpa qualitas postulaverit [...]*" ("[...] mais seriamente deve ser punido se a qualidade da culpa exigir [...]").
- <sup>200</sup> O *casus* castelhano neste trecho entende esta palavra, "districtio", como "pena". Em outros capítulos das *Decretais*, nesse mesmo livro e nos demais, essa frase na qual se inscreve esta palavra faz parte de uma expressão um tanto comum. O Papa adverte que quem desobedecer às leis eclesiásticas (aqueles que roubam, matam, mentem, etc) se não se corrigirem são obrigados, compelidos, ou coagidos a tanto pela "districtionem ecclesiasticam". O *casus* castelhano ora traduz como sendo a "sententia de Sancta Iglesia" ou "pena canonigal". E quando vem acompanhada de palavras que denotam dispositivos legais (*legum districtione, districtio iuris*) traduz por "rigor de leyes", "rigor de derecho". A palavra *districtio*, utilizada da forma como está no texto, é tipicamente canônica e ganhou também outras conotações na Idade Média (MLLM, *districtio*, p. 342-343), como "punição", "jurisdição", "sentença", "disciplina". Kenneth Pennington (*The prince and the law...*, p. 14 e nota 26) esclarece afirmando que a palavra *districtus* teria origem italiana e não teria se originado do direito romano. Também diz que, embora o advérbio *districte* fosse comum nas decretais papais, *districtus* não parece ter sido incorporado pelos canonistas (*ibid.*, p. 14, 27). Todavia, além da presença nas *Decretais* de *districte*, é muito frequente a palavra *districtio*, que parece ter função idêntica a de *districtus* (traduzido por "poder coercitivo").

<sup>201</sup> As *Constitutiones Concilii quarti Lateranensis una cum Commentariis glossatorum*, editadas por Antonio Garcia y Garcia não registram o pronome “idem” e colocam “actor” no lugar de “accusator” (*op. cit.*, p. 55: “canonica districtio culpam feriat delinquentis, non tanquam sit actor et iudex, set quasi deferente fama vel denunciante clamore officii sui debitum exequatur”). Porém, embora o texto editado pelo autor seja muito mais confiável com relação ao seu conteúdo original, nossa tradução se atém tanto à Edição Romana de 1582 quanto ao que foi compilado por Penyafort em 1234 (que tinha a liberdade de ajustar o conteúdo do cânone, embora não pudesse alterar dada a autoridade do concílio). Poderíamos entender que seria a sentença canônica que não deveria agir como se fosse juiz e acusador ao mesmo tempo, todavia a sentença canônica era dada pelos superiores (Papa, bispos), e a frase termina afirmando que se deveria executar a obrigação do seu ofício, o que se entende os mesmos superiores ou juizes. Uma nota posta sobre “idem” na edição de Friedberg aponta também a alternativa do pronome “id” no lugar de “idem” em outros manuscritos. O *casus* castelhano (p. 109) e a tradução de Foreville (*op. cit.*, v. 2, p. 165) entendem o mesmo que nós colocamos aqui. E ambos também (lembrando que no caso de Foreville é uma tradução dos cânones do referido concílio de 1215) registram “acusador” e não “autor”. Colocamos uma nota no texto latino em que os corretores romanos identificaram também variantes nos manuscritos das *Decretais*, mas houve apenas a troca de palavra de “accusator” como aparece na Edição Romana por “auctor” ou “actor”, ou seja, sinônimos de “accusator”.

<sup>202</sup> A nota que segue constitui um ensaio e está disponível, mais extensamente e sob forma de artigo, na revista *Tempo de Conquista* (MALACARNE, Cassiano. *A propaganda dos sodomitas ou o grito dos sodomizados: interpretações jurídicas e teológicas discrepantes de um texto de "Gênesis" e o início do processo investigativo nas "Decretais de Gregório IX" (1234)*. In: Revista Tempo de Conquista, nº 11, julho de 2012. Disponível em: <<http://revistatempodeconquista.com.br/documents/RTC11/CASSIANOMALACARNE.pdf>>. O trecho de Gênesis, como vimos em nota anterior, reproduz uma declaração de Deus que iria descer até Sodoma e ver se a obra dos habitantes da cidade correspondia ao clamor que subia até Deus ou se eles causavam mesmo aquele clamor. Logo, parece tratar-se de um clamor que sobe sozinho até Deus. Ocorre uma personificação do clamor e da infâmia, como se se tratasse de alguém que acusa, de acordo com as palavras de Massimo Vallerani (VALLERANI, Massimo. *Modelos de Verdade...*, p. 248-249). O Papa atua *ex officio*, ou seja, sem a intermediação de denunciantes (*cum promoventes*, conforme previsto no capítulo 9 deste mesmo título), da mesma forma como ocorreu no trecho de Gênesis em que, seguindo o relato, o clamor subiu até Deus, fazendo com que fossem enviados anjos para inquirir os pecados de Sodoma e Gomorra. E da mesma forma como ocorreu em uma inquirição referida no capítulo 18 deste mesmo título. Só que outras também muitas traduções bíblicas (não a utilizada nesta decretal) traduzem (na verdade explicam) o clamor como sendo "contra" a cidade e não vindo da cidade, alterando muito o sentido do trecho bíblico. Hoje nunca entendemos o clamor como vindo de quem comete um crime, porque este não vai clamar, mas sim quem é vítima ou acusa. Para entendermos essas discrepâncias é preciso: 1) Descobrir o significado bíblico do verbo "clamar" segundo as autoridades utilizadas na época, dos santos Padres cristãos, mas como é um texto hebraico, e desde que não envolva elementos cristãos, também dos rabinos, os quais eram autoridade também na época de Jesus. 2) Verificar as outras traduções bíblicas (ainda que possa parecer equivocado, porque a *Bíblia Vulgata* era a única utilizada e não podemos compara-la com traduções modernas, mas importa no sentido de que ajuda a entender a ação de clamar e o uso que Inocêncio III faz do texto bíblico). São Gregório Magno (540-604, Papa desde 590), e Santo Agostinho (354-430), Padres da Igreja, entendem o clamor, aquele especificamente que emanava de Sodoma de forma diferente aos outros tipos de clamores. Descobrimos isso graças a obra do mestre frei Geronymo Bautista de la Nuza e bispo de Barbastro (*Homilias sobre los Evangelios que la Iglesia Santa propone los dias de la Quaresma*. Barcelona: Sebastian de Cormellas, 1633, t. 1, p.720), ainda que esse autor cite apenas Gregório Magno e tente expandir seu conceito de clamor para conciliar com outras formas. O mesmo esclarece o significado do verbo

"clamar" nas Sagradas Escrituras citando S. Gregório. Em uma seção intitulada: "Importa el hablar en la confiession, y es apedreada la muger que calla", o autor ao alertar sobre a necessidade de confissão diz que para evitar o pecado algumas coisas devem ficar em silêncio e outras devem ser ditas. Entre os textos bíblicos, cita um salmo do rei Davi (31: 3, mas reproduzimos 31: 1-3. Em Bíblias mais modernas é 32:3) em que o autor diz que o calar e o clamar aparecem à primeira vista de forma contraditória, mas que segundo ele não são: "HUIC DAVID INTELLECTUS Beati quorum remissae sunt iniquitates et quorum tecta sunt peccata beatus vir cui non inputabit Dominus peccatum nec est in spiritu ejus dolus quoniam tacui inveteraverunt ossa mea dum clamarem tota die (*Vulgata* de Stuttgart)". "Feliz aquele cuja iniquidade foi perdoada, cujo pecado foi absolvido. Feliz o homem a quem o Senhor não argüi de falta, e em cujo coração não há dolo. Enquanto me conservei calado, mirraram-se-me [consumiram-se-me] os ossos, entre contínuos gemidos (*Bíblia Ave Maria*)." Opõe-se o clamor dos ossos (ou da alma) ao fato de não falar. Por isso a pergunta de frei Gerônimo e a resposta obtida em S. Gregório: "Sabeys (dize) lo que significa clamar en la Escritura sagrada? Pecar con libertad, poner en obra el pecado que teniades en el pèsamiento. Escuchaua Abraham al mismo Dios, que estaua diziêdo: "Clamor Sodomorum, et Gomorrhaeorum venit ad me, descendam, et videbo utrum clamorem opere compleuerint. Que cosa es el clamor de los de Sodoma? Peccatum cum voce, culpa est in actione, dize san Gregorio, peccatum cum clamore culpa est cum libertate." De fato, mais extensamente diz assim a obra *Liber regulae pastoralis* de S. Gregório Magno (540-604): "Unde scriptum est: Peccatum suum sicut Sodoma praedicaverunt, nec absconderunt (Isai. III, 9). Peccatum enim suum si Sodoma absconderet, adhuc sub timore peccaret. Sed funditus frena timoris amiserat, quae ad culpam nec tenebras inquirebat. Unde et rursum scriptum est: Clamor Sodomorum et Gomorrhae multiplicatus est (Gen. XVIII 20). Peccatum quippe cum voce, est culpa in actione; peccatum vero etiam cum clamore, est culpa cum libertate (MAGNO, Gregório. *Liber regulae pastoralis*. In: PL, 1862, t. LXXVII, pars tertia, cap. XXXI, col. 112. "Está escrito: *Como Sodoma, proclamaram o próprio pecado e não o esconderam* (Is, 3, 9) ["agnitio vultus eorum respondit eis et peccatum suum quasi Sodomae praedicaverunt nec absconderunt vae animae eorum quoniam reddita sunt eis mala". *Vulgata* de Stuttgart. "O seu ar insolente condena-os: como Sodoma, fazem propaganda do seu pecado e nem sequer o escondem. Desgraçados! Preparam o mal para si mesmos" - *Bíblia Sagrada*]. Se Sodoma tivesse escondido o seu pecado, teria pecado ainda com temor. Mas ela havia renunciado totalmente aos freios do temor, ela que não procurava nem mesmo as trevas para pecar. Por isso está ainda escrito: *O grito de Sodoma e Gomorra se amplificou* (Gn. 18, 20). O pecado é chamado *voz*, quando há sentimento da culpa na ação; é chamado *grito*, quando é cometido sem freio algum." Tradução de Sandra Pascoalato em MAGNO, Bento Gregório, Santo, Papa. *Regra Pastoral* (Coleção Patrística). São Paulo: Paulus, 2010, p. 225-226. Tradução alternativa também em MAGNO, Gregório. *The Book of Pastoral Rule*. In: NPN, volume 12, parte 3, cap. 31, p. 705. Disponível para descarga em: Christian Classics Ethereal Library: <http://www.ccel.org/fathers.html>). Assim, no entendimento de S. Gregório, reproduzindo as mesmas letras da *Vulgata* que o Papa Inocêncio III cita nesta decretal, além do profeta Isaías, Sodoma e Gomorra não tinham medo de que seus crimes fossem feitos a descoberto, e esse pecado com clamor é a culpa com liberdade que se elevava até o Senhor. Logo, o trecho da *Vulgata* e as traduções que a seguem estabelecem uma relação metonímica entre clamor e pecado. Eram tantos os pecados e realizados tão livremente que chamaram a atenção do Senhor, algo similar ao que aconteceu quando Deus mandara o dilúvio ao mundo. A relação entre "falar" e "clamar" então se entendia na Bíblia, segundo frei Gerônimo, como a ação de falar sendo benéfica, quando na forma de confissão, enquanto que o clamor seria a manifestação do pecado. Frei Gerônimo explica melhor: "Esto me perdio, dize Dauid, y me consumio los huessos del alma, que son las virtudes, por vna parte clamar, esto es pecar libremente, seguir y poner por obra mis desatinados pensamientos, y por otra callar, no confessar mis pecados [...] el pecar cada dia con libertad, el yros sin temor tras vuestros apetitos, y non confessa os. Assim, o verbo "clamar" é sinônimo de "pecar livremente" e transformar maus pensamentos em obras. Só que imediatamente depois o mesmo autor cita outro exemplo bíblico (Deuteronomio 22, 23-27) que amplia esse

significado do clamor de S. Gregório. Diz o trecho que o Senhor considera uma mulher como adúltera se for pega com outro homem na cidade e não tiver clamado ou gritado ("puella quia non clamavit cum esset in civitate". *Vulgata* de Stuttgart. "porque, estando na cidade, não gritou". *Bíblia Ave Maria*) e livra da punição de adultério a aquela mulher que sendo estuprada no campo, longe das pessoas, clama por socorro, demonstrando a sua não aceitação do crime ("sola erat in agro clamavit et nullus adfuit qui liberaret eam". *Vulgata* de Stuttgart; "foi no campo que o homem a encontrou; a jovem gritou [clamou], mas não havia ninguém que a socorresse". *Bíblia Ave Maria*). O clamor, nesse caso necessário e ordenado por Deus, é algo que revela o pecado em ação, obviamente que não da vítima, mas do pecador e nesse caso também criminoso. Pelo o que foi exposto da obra de fr. Gerônimo se deduz que o clamor do delator também é a manifestação do pecado, do pecado praticado pelo estuprador, e por isso se concilia muito bem com a definição de Inocêncio III. Não é exatamente igual ao caso de Sodoma e Gomorra em que o grito do pecado subiu sozinho até o Senhor, ou do caso de Davi, em que seus ossos clamavam, mas é da mesma forma uma manifestação do pecado. Não havia mais ninguém dessas cidades que não estivesse cometendo o crime da disseminação das práticas sodomitas a tal ponto contagiosas e perigosas, e das quais se fazia imensa propaganda, porventura até sobre os jovens, que não havia mais nem dez justos em Sodoma, por isso o clamor se revelava sozinho, da mesma forma que escreveu o rei Davi; estando ele calado quem iria saber de seus pecados? Somente o clamor de seus próprios ossos. Mas, essa interpretação do fr. Gerônimo vai além daquela de S. Gregório Magno que cita apenas como exemplo o caso de Sodoma. Além de Gregório Magno, outro Pai da Igreja, Santo Agostinho, também conceituou o clamor citado em Gênesis 18: 20 dessa forma. Em seus comentários do Gênesis, com relação a esse versículo diz S. Agostinho: "Clamorem Scriptura solet ponere pro tanta impudentia et libertate iniquitatis, ut nec verecundia, nec timore abscondatur." ("A Escritura costuma estabelecer o clamor tanto como impudência [descaramento] como liberdade da iniquidade, de modo que não escondem nem a vergonha e nem o temor." HIPONA, S. Aurélio Agostinho de. *Locutionum S. Augustini in Heptateuchum*. Libri Septem. *Locutiones de Genesi* (18:20). Liber Primus. In: PL, t. III, 1865, col. 491). Em seus comentários de outros livros bíblicos S. Agostinho voltava a lembrar desse conceito quando a palavra "clamor" surgia significando "pecado" e não "queixa" ou "dor", ou então para alertar que dessa vez o significado era outro. Assim, quando de seu comentário no livro de Êxodo: "Et nunc ecce clamor filiorum Israel venit ad me: non sicut clamor Sodomorum (Gen. XVIII, 20), quo iniquitas sine timore et sine verecundia significatur" ("E agora eis que o clamor dos filhos de Israel vem até mim [Êxodo, 3:9: "clamor ergo filiorum Israhel venit ad me". *Vulgata* de Stuttgart]": não como o clamor de Sodoma (Gen. 18:20), que significa iniquidade sem temor e sem vergonha. *Locutionum S. Augustini in Heptateuchum*. Libri Septem. *Quaestiones in Exodum, et in fine descriptio Tabernaculi*. In: PL, t. III, 1865, col. 597-598.). E quando de seu comentário em Jó 30: 7: "Et inter arbores clamabant'. Manifesta erant peccata eorum, quamvis ea Scripturarum obscuritate, quasi umbris arborum, legere conarentur. Hinc est, 'Clamor Sodomorum ascendit ad me' (Gen. XVIII, 20). Et plerisque locis pro manifestis peccatis clamorem ponit Scriptura: ut verbum sit quidquid corde concipitur; clamor cum procedit in factum (" 'E clamavam entre as árvores' [*Vulgata*, Jó, 30:5-7. *Bíblia Ave Maria*: 30:7]. Os pecados deles eram manifestos (embora pudessem tentar ler essa obscuridade das Escrituras como '[buscavam apenas os] abrigos das árvores'). Esta passagem tem significado semelhante a 'O clamor de Sodoma subiu até Mim' (Gên. 18:20). E em diversos locais a Escritura estabelece o clamor como pecado manifesto, de modo que a palavra seja enunciada como alguma coisa do coração; o clamor quando se processa em ação." *Annotationum in Job*. Liber Unus. In: PL, t. III, 1865, col. 858.). Ainda, no *Enchiridion de Fide Spe et Caritate*: "Talis in divinis libris iniquitas clamor vocatur, sicut habes apud Isaiam Prophetam de vinea mala. 'Expectavi', inquit, 'ut faceret iudicium, fecit autem iniquitatem, et non iustitiam, sed clamorem.' Unde et illud in Genesi: 'Clamor Sodomorum et Gomorrhaeorum multiplicatus est' ("Tal iniquidade nos livros sagrados é chamado de clamor, assim como tem na obra do profeta Isaías sobre a vinha má: 'Esperei', afirmou, 'que fizesse julgamento, fizeste porém iniquidade, e não fizeste justiça, mas clamor.' ["expectavi ut faceret iudicium et ecce iniquitas et

iustitiam et ecce clamor". *Vulgata* de Stuttgart, Is. 5,7] De onde no Gênesis: 'O clamor de Sodoma e Gomorra se multiplicou". *Enchiridion de Fide Spe et Caritate*. S. Aurelii Augustini Episcopi Hippon. A Ioanne Baptista Faure Theologo Societatis Iesu Notis et Assertionibus Theologicis. Neapoli: Ex Typographaeo Fibreniano, 1847, LXXX, p. 151-152. [Contudo, Bíblias como a *Bíblia Ave Maria* ("Esperei deles a prática da justiça, e eis o sangue derramado; esperei a retidão, e eis os gritos de socorro". Bíblia Ave Maria) e a *Bíblia de Jérusalem*, além de muitas outras, acrescentam à palavra "clamor" a explicação "de socorro", ou outra palavra que indique que o clamor é a necessidade de justiça pelo povo, contrariando notavelmente a interpretação de Santo Agostinho. Ocorre, portanto, a mesma coisa que com a passagem do Gênesis em que muitas Bíblias preferem explicar o texto, acrescentando palavras ao original, conforme veremos. Mas, a interpretação de S. Agostinho, apenas nesse caso, nos parece menos convincente que as fornecidas pelas Bíblias. De fato, a *Vulgata* diz que: "expectavi ut faceret iudicium et ecce iniquitas et iustitiam et ecce clamor" ("Esperei que fizesse julgamento e eis a iniquidade e esperei que fizesse justiça e eis o clamor"). Ou seja, parece claro se tratar do clamor por justiça como aparece em vários trechos bíblicos. Claro, a *Vulgata*, por ter sido escrita na mesma época do bispo de Hipona, não deve ter sido utilizada por ele, principalmente pelo fato de que ele discordava de S. Jerônimo utilizar fontes hebraicas e não a *Septuaginta* para o Velho Testamento. O trecho bíblico apresentado (usando tradução da *Vetus Latina*, anterior à *Vulgata*, ou porventura traduzindo da própria *Septuaginta*) por S. Agostinho diverge da *Vulgata* ao afirmar que o clamor foi feito pelos iníquos e não como uma consequência da iniquidade.] Por fim, encontramos uma interpretação de clamor como sendo infâmia, na obra de um teólogo franciscano anônimo do século XIV, confundido em edições antigas com Tomás de Aquino, sendo que atualmente é provada a não autoria deste na obra sobre o *Gênesis*. Diz o teólogo sobre Gênesis 18: 20: ["Clamor ergo Sodomorum et Gomorrheorum multiplicatus est.] Clamor in huiusmodi locis et consimilibus vocatur publica et excessiva diffamatio peccati, quasi pro se clamans ad Iudicem, vt de ea fiat iudicium et vindicta" ("O clamor nesses locais e similares é chamado de difamação pública e excessiva do pecado, como quem clama a favor de si para o juiz de modo que sobre isso faça juízo e justiça." [Pseudo no comentário do Gênesis, Anônimo] AQUINO, Tomás de. *Expositiones Praeclarissimae, in Genesim, in Iob, in Davidis Primam Quinquagenam, in Canticum Cantorum, in Esaiam, Ieremiam, et in eius Lamentationes*. MORELLES, Côme (ed., ordem dos pregadores). Tomo 15. Paris: Societatem Bibliopolarum, 1660, p. 65. Sobre a não autoria: PIRON, Sylvain Piron. *Note sur le commentaire sur la Genèse publié dans les œuvres de Thomas d'Aquin*. In Oliviana (online), nº 1, 2003. Disponível em: <<http://oliviana.revues.org/index22.html>>. Consultada em 17/03/2012). Em seguida o autor reproduz grande parte da decretal de Inocêncio III como um exemplo do uso do texto bíblico. Nesse pseudo S. Tomás de Aquino o autor interpreta o clamor como uma "difamação", relacionando à decretal do Papa Inocêncio III, entendendo como uma personificação da infâmia. Como afirma Julien Théry, a fama também é chamada de *clamosa insinuatio* (THÉRY, Julien. *Fama: la opinión pública como presunción legal...*, p. 214. ); e lembrando que em Lucas 16:2, citado por Inocêncio III, sobre o administrador que foi denunciado ao seu superior, o verbo presente na *Vulgata* do qual geralmente é traduzido "denunciar" ou "acusar" é "diffamare".

Assim, parece haver uma evolução na interpretação dada ao trecho. Na época de Santo Agostinho (sécs. IV e V) e do Papa São Gregório Magno (sécs. VI e VII) parece ser clara a noção de que o clamor de Sodoma e Gomorra que ascendia até o Altíssimo era a manifestação do pecado e não simples queixas de descrentes e idólatras. Inocêncio III segue essa interpretação, mas ao aplicar sobre o modelo inquisitório criado em seu pontificado, tendo que ocupar uma função vigilante sobre seu rebanho na Terra semelhante a de Deus no céu, a fama e o clamor ganham uma personificação, podendo acusar e denunciar. De modo geral, a interpretação teológica cristã era de que o clamor de Sodoma e Gomorra era próprio de pecadores, os quais agiram sem temor e fazendo propaganda de seus pecados, enquanto que no pseudo Tomás de Aquino e em Inocêncio III o clamor e a fama de uma forma ou de outra chegariam aos ouvidos do Papa ou do prelado. E, como vimos, no período moderno manteve-se essa interpretação. No século



XVIII fr. Gerônimo de la Nuza volta a defender a proposição de S. Gregório Magno ao mesmo tempo que amplia sua conceituação. E ainda, no século XVIII, o faz o monge e teólogo Augustino Calmet: "Clamor Sodomorum, i. e. criminum ejus gentis ad caelum usque ascendit 'genes. 18. 20' " ("Clamor de Sodoma: isto é, dos crimes desse povo que subiram até o céu (*Gênesis*, 18:20". CALMET, Augustino (abade beneditino). *Dictionarium Historicum, Criticum, Chronologicum, Geographicum, et Literale Sacrae Scripturae*. MANSI, Joanne Dominico (trad. ao latim). Tomo 1. Veneza: Sebastianum Coleti, 1766, clamor, p. 238.). Contudo, na Bíblia o verbo "clamar" e o substantivo "clamor" parecem possuir quatro significados ao menos: o clamor como oração que chega até Deus; o clamor como dores e sofrimento que o povo ou indivíduo produz e que muitas vezes faz chegar figurativamente até outras cidades ou até Deus; o clamor como grito de socorro (que fr. Gerônimo de la Nuza inclui na divisão seguinte); e o clamor como manifestação do pecado como visto até aqui, como uma figura metonímica (trocando o pecado pelo clamor) e prosopopeica (os gritos da cidade) semelhante a encontrada no Gênesis, ou prosopopeica como no Salmos, além de outro exemplo que encontramos em Gênesis 4: 10: "dixitque ad eum quid fecisti vox sanguinis fratris tui clamat ad me de terra". *Vulgata* de Stuttgart. "O Senhor disse-lhe: "Que fizeste! Eis que a voz do sangue do teu irmão clama por mim desde a terra". *Biblia Ave Maria*.)

Vejamos agora as traduções modernas da *Bíblia* (que usam não somente o texto latino, mas também os textos na língua original). Primeiramente aquelas que seguem a tradução que diz que o clamor vinha da cidade. Escolhemos um modelo dentre tantas, e depois apenas o trecho que importa em outras traduções: "O Senhor ajuntou: "É imenso o clamor que se eleva de Sodoma e Gomorra, e o seu pecado é muito grande. Eu vou descer para ver se as suas obras correspondem realmente ao clamor que chega até mim; se assim não for, eu o saberei (*Bíblia Ave Maria*)." Esse tipo é similar na tradução latina (*Vulgata*) que se usava na Idade Média e citada na decretal ("clamor Sodomorum et Gomorrae"), na tradução espanhola da *La Biblia de Jerusalén* ("*clamor de Sodoma y de Gomorra*"), na tradução italiana da *La Bibbia* ("il grido di Sòdoma e Gomorra"), na tradução inglesa (séc. XVI) da *Douay-Rheims version* ("*The cry of Sodom and Gomorrhah*") e (até onde consultamos) na tradução inglesa protestante *King James* ("the cry of Sodom and Gomorrhah"). Mas outras traduções (que conforme demonstraremos nos parecem claramente equivocadas) afirmam que o clamor era "contra" a cidade: "Et l'Éternel dit: Le cri contre Sodome et Gomorrhe s'est accru, et leur péché est énorme. C'est pourquoi je vais descendre, et je verrai s'ils ont agi entièrement selon le bruit venu jusqu'à moi; et si cela n'est pas, je le saurai (*Bible de Jérusalem*)". Esse tipo é similar na tradução portuguesa do Brasil, da *CNBB* ("O clamor contra Sodoma e Gomorra"), tradução em língua espanhola *La Santa Biblia* ("Las quejas contra Sodoma y Gomorra"), na tradução italiana da *Biblia Sacra* ("Il grido contro Sòdoma e Gomorra"), e (até onde consultamos) em outra tradução francesa, *La Bible Des Communautés Chrétiennes* ("le cri qui s'élève contre Sodome et Gomorrhe"). Todavia, embora esse segundo tipo de tradução seja diferente do primeiro não quer dizer que a interpretação sobre o primeiro tipo de tradução por qualquer pessoa que leia o versículo não seja diferente. De fato, para evitar interpretações diferentes é que o segundo tipo de tradução incorpora uma interpretação do trecho. Continuando, encontramos a mesma disparidade em um trecho do capítulo seguinte do Gênesis (19:13) em que se volta a falar do clamor "da" cidade ou "contra" a cidade. No geral, as traduções de primeiro tipo que falam do clamor "da" cidade reafirmam o mesmo sentido e o mesmo prosseguimento fiel fazem aquelas que traduzem por "contra" a cidade. O primeiro tipo de tradução: "delebimus enim locum istum eo quod increverit clamor eorum coram Domino qui misit nos ut perdamus illos" (*Vulgata* de Stuttgart) ou "porque vamos destruir este lugar, visto que o clamor que se eleva dos seus habitantes é enorme diante do Senhor, o qual nos enviou para exterminá-los (*Bíblia Ave Maria*)." Esse tipo aparece por exemplo na *La Biblia de Jerusalén* ("es grande el clamor de ellos en la presencia de Yahveh"), em *La Bibbia* ("E' grande il grido al cospetto del Signore"), na *Douay-Rheims version* ("their cry is grown loud before the Lord"), na *King James* ("because the cry of them is waxen great before the face of the LORD"). E o segundo tipo de tradução: "Car nous allons détruire ce lieu, parce que le cri contre ses habitants est grand devant l'Éternel. L'Éternel nous a

envoyés pour le détruire" (*Bible de Jérusalem*). Esse tipo é encontrado por exemplo na *Santa Biblia* ("porque las quejas contra él ante el Señor"), *Bíblia da CNBB* ("o clamor contra ele diante do SENHOR"), e na *Bíblia Sacra* ("il grido innalzato contro di loro davanti al Signore"). Consultamos também uma versão da própria Bíblia hebraica, interlinear: "Vayomer Adonay za'akat Sdom va'Amorah ki-rabah vechatatam ki chavedah me'od. Erdah-na ve'er'eh haketsa'akatah haba'ah elay asu kalah ve'im-lo eda'ah." ("Y dijo el Eterno: El clamor de Sodoma y Gomorra aumentó, y su pecado se agravó mucho. Descenderé pues, y veré que si hicieron según el clamor (de la ciudad) que viene a Mí, daré fin de ellos, y si no, lo sabré." Torah. In: Navigating the Bible II: <<http://bible.ort.org/books/torahd5.asp?action=displaypage&book=1&chapter=18&verse=19&portion=4>>.) Uma nota posta na palavra "clamor" diz que: De la gente que sufría las atrocidades cometidas por los habitantes de Sodoma y Gomorra, e imploraban la intervención de Dios. "He aquí que ésta fue la maldad de Sodoma... hartura de pan y abundancia de ociosidad tuvo ella y sus hijas, y no sostuvo la mano del afligido y del menesteroso (Ezequiel XVI, 49)." Vemos que a tradução teve que ser explicada em nota, mas manteve a redação de "clamor de Sodoma". Em outras traduções da *Torá* o trecho é explicado no próprio texto como nessa tradução ao inglês que redige como "clamor contra": "God [then] said, "The outcry against Sodom is so great, and their sin is so very grave." *Thora*. In: Navigating the Bible II: <<http://bible.ort.org/books/torahd5.asp?action=displaypage&book=1&chapter=18&verse=19&portion=4>> ). Mas, não deixa de colocar uma nota em que ao explicar que se trata do clamor das vítimas, cita doutores das Escrituras hebraicas: "*against*: Or, 'the cry of Sodom,' indicating the cry of its victims. (See Ramban, Ibn Ezra, Radak)." Contudo, não parece ser exatamente assim; entre os rabinos também existiam discordâncias na Idade Média sobre esse ponto. Citemos antes Gênesis 19:13, sobre o qual a Bíblia Hebraica interlinear continua se posicionando a favor de um sentido de "queixa" com relação ao clamor de Sodoma: Ki-mashchitim anachnu et-hamakom hazeh ki-gadlah tsa'akatam et-peney Adonay vayeshalchenu Adonay leshachatah. ("pues vamos a destruir este lugar, porque se aumentó su clamor (contra ellos) ante la faz del Eterno, y nos ha enviado el Eterno para destruirlo." Navigating the Bible II: <http://bible.ort.org/books/torahd5.asp?action=displaypage&book=1&chapter=19&verse=12&portion=4>). Assim, mais uma vez na Bíblia hebraica a tradução explicativa está entre parênteses. Sobre as discordâncias entre autores judeus, são as mesmas que existem entre as bíblias cristãs atuais. Segundo Moshe Ben-Chaim, na verdade o teólogo hispano-judeu Maimonides (c.1135-1204) em *Thirteen Principles of Faith (Sheloshah Assar Ikkarim)* afirma que o texto de Gênesis é uma prova de que Deus vê todas as ações e pensamentos do homem: "And God saw, the evils of man were abundant on the land, and every inclination of his heart was only evil, all day." (Gen. 6) [...] "And God said, 'the cry of Sodom and Amora is abundant, and for their sin is greatly heavy.'" (MAIMONIDES. *Thirteen Principles of Faith* apud CHAIM, Moshe Ben-. *Maimonides' 10th Principle: God's Knows Man's Actions* Moshe Ben-Chaim, 18:20. Disponível em:<<http://www.mesora.org/Maimonides10th.htm>>). Maimonides entende, portanto, que se tratava dos "the cry of Sodom and Amora [equivalente ao inglês *Gomorrah*]", de responsabilidade dessas cidades, não sendo necessário que vítimas clamassem a Deus, mas o Senhor veria o clamor dos pecados e até mesmo os pensamentos malignos antes disso, e como afirma Moshe Ben-Chaim sobre esse trecho: "Maimonides desired to show that God possesses knowledge of all man's thoughts and actions." E um autor moderno, Rav Zvi Shimon, em um artigo chamado *Introduction to Parashat Hashavua Parashat Vayera: "The Cry of Sodom" (The Israel Koschitzky Virtual Beit Midrash*. Disponível em <<http://vbm-torah.org/archive/intparsha71/04-71vayera.htm>>. Consultado em 17/03/2012), afirma que o versículo em análise é muito enigmático e obscuro, e a dificuldade se eleva pelo fato anterior de que a *Torá* é um livro sem pontuação, fazendo com que um trecho possa ser entendido de mais de uma forma, mas o texto em questão trataria da intenção de Deus em descer e inquirir um clamor que emana de Sodoma e Gomorra (logo não poderia ser de fora delas, mas isso mão elimina a possibilidade de uma queixa do povo de Sodoma, que contraditoriamente foi toda destruída com exceção da família de Ló). Ele cita vários teólogos ou rabinos da Europa medieval para seus dois objetivos de entender o versículo e de entender quais

pecados seriam responsáveis pela destruição de Sodoma e Gomorra. Segundo ele, Ibn Ezra (Rabino Avraham ben Ezra, Espanha, 1092-1167) e Ramban (Rabino Moshe ben Nachman, Espanha, 1194-1274) entendem que o objetivo de Deus era verificar se o clamor que subia das cidades de Sodoma e Gomorra estava totalmente de acordo com suas práticas e que contudo, nem dez pessoas justas foram encontradas na cidade. Fica claro por esses autores que o clamor era dos próprios habitantes, mas de formas diferentes. Rambam identifica esse clamor com o clamor dos pobres e oprimidos. Ibn Ezra diz que o clamor é um grito da rebelião contra Deus. Segundo Shimom a diferença de entendimento leva a uma "discordância fundamental quanto à fonte básica de todo o mal". A interpretação de Rambam nos surpreende uma vez que Deus aniquilou com toda a cidade e cidades vizinhas, e quem seriam esses pobres oprimidos que não foram salvos? E a interpretação de Ibn Ezra, conforme veremos, se assemelha muito com a de Santo Agostinho e com a de Papa São Gregório Magno, ao mesmo tempo em que diverge de bíblias católicas atuais e mesmo com as bíblias protestantes. Segundo Shimom, Rashi (Rabino Shlomo ben Yitzchak, França, 1040-1105) afirma que a forma possessiva feminina, *tza'akaTA* ("clamor DELA", ver acima o versículo inteiro), relata o clamor da cidade (que segundo Shimon é no feminino no hebraico). Assim como o versículo 20 do cap. 18 menciona "o clamor de Sodoma", assim também no versículo 21 do cap. 19 a forma possessiva feminina referir-se-ia ao clamor da cidade. Contudo Chazal (um acrônimo para designar um conjunto de sábios da lei judaica: *Chachameinu Zichronam Liv'racha*: "nossos sábios de memória abençoada") fazendo uso de um midrash (tradição oral judaica paralela aos livros inspirados) afirma que a forma possessiva feminina faria referência à jovem filha de Ló, alguém que seria muito infeliz porque Sodoma teria proibido o auxílio aos pobres, sob pena de quem ajudar ser queimado. Ela teria sido descoberta e por isso ela teria sido a responsável pelo clamor ao Senhor, conforme aqui nossa tradução do inglês: "Ela disse: Soberano de todos os mundos! Apoie o meu direito e a minha causa nas mãos dos homens de Sodoma! E o GRITO DELA subiu diante do trono da glória. Nessa hora o Santo bendito seja Ele disse: "Vou descer e ver se eles têm feito totalmente de acordo com seu grito, que chegou a mim" - e se os homens de Sodoma tiverem feito de acordo com o grito daquela mulher jovem, eu vou virar para cima a sua fundação, e a superfície para baixo ... (Pirkei De-Rabbi Eliezer, chapter 25, *apud* Shimom, *op. cit.*, grifos do autor)". Um trecho que nos parece muito contraditório com a *Bíblia* pelo fato de que esse pobre, se existiu mesmo, não foi salvo. Além disso, é possível inferir outras deduções fundamentadas pelo contexto. Todas as pessoas de Sodoma e Gomorra clamavam, e todas eram pecadoras (não havia nem dez justos na cidade, com exceção da família de Ló), logo, pensamos que (exegeticamente, não teologicamente) seria uma manifestação e propagação do pecado que ia (subia) até Deus. Quem iria clamar por causa dos crimes da cidade? Se até as cidades em volta, com exceção de uma que foi preservada por causa de Lot, ficaram destruídas a ponto de Lot ter que se refugiar numa caverna? Era muito diferente de uma mulher que grita que está sendo estuprada, que é um clamor de aviso do pecado. Poderia se pensar que fossem estrangeiros que por ali passassem. Ou como diz a nota da versão hebraica interlinear, citando o profeta Ezequiel 16:49 (que não cita todos os pecados de Sodoma), poderia ser o clamor de pessoas necessitadas que não recebiam comiseração dos habitantes das cidades. Mas contra isso são alguns fatores. Como clamariam a Deus e não aos ídolos se poucos como Abraão eram tementes e crentes a Deus, a menos que seu sofrimento ascendesse a Deus? Se houvesse muitos outros não idólatras não seriam tantos a ponto de dizer que era grande o clamor. E a nota não cita o versículo seguinte de Ezequiel (50) em que diz que os crimes foram cometidos "diante do Senhor" (conforme todas as traduções acima, com exceção de duas que não tem esse trecho): "Tornaram-se arrogantes e, sob os meus olhos, se entregaram à abominação; por isso eu as fiz desaparecer, como viste (*Bíblia Ave Maria*)". Logo, Deus prestava atenção à grande quantidade de pecados, independente de orações e de crentes. Também, há outro trecho anterior a destruição de Sodoma e Gomorra (Gênesis, 13:13) em que diz que os habitantes dessas cidades eram "perversos e grandes pecadores *diante* do Senhor" (*Bíblia Ave Maria*), ou seja, Deus aparece numa posição de espectador e preocupado (de acordo com essa tradução, porque outras seguem uma linha de "contra o Senhor", e notando-se que embora toda a Terra não

adorasse a Deus esses pecados tiveram a atenção). Ao mesmo tempo, contudo, o argumento contrário a isso, de que se trataria de queixas contra as cidades, que não subiriam sozinhas, aparece do fato de que foi necessária uma inquirição, da mesma forma como deveriam fazer os inquiridores no direito canônico. Contudo, a onipresença de Deus, mesmo se alguém tenha delatado pelo clamor, faz com que uma inquirição seja também desnecessária (segundo alguns rabinos, Deus enviou os anjos para testar a cidade e de fato os habitantes quiseram ter relações com eles, incorrendo em crime semelhante ao que levou ao dilúvio). E voltando ao texto da decretal, como pode o Papa ou o prelado ser como Deus e ouvir os clamores dos próprios pecadores? Por isso que Inocêncio III entende que o clamor era personificado e, na prática, chegava através de boatos até a Santa Sé (conforme capítulo 9 deste título).

Embora o significado de clamor como "pecados em ação" não tenha ido para qualquer dicionário - nem com a descrição de "sentido teológico", como tem em outros ramos do conhecimento - não deve ser desprezado. Em termos factuais, entre as situações de clamores que se revelam sozinhos pela ação dos criminosos (os sodomitas e o rei Davi) e os clamores que são alertas e avisos de pessoas inocentes contra os criminosos (mulher estuprada), existem diferenças claras. Por isso que uma tradução deve se manter o mais literal possível, como apresenta a *Biblia Vulgata*, a qual permite interpretações e não impõe nenhuma posição. Tamanha consequência tem traduções diferentes que acabam afetando o senso comum e excluem até mesmo dos dicionários contemporâneos um dos significados do substantivo "clamor" e do verbo "clamar". Também, parece incontestável que o texto hebraico estabelece uma ligação de clamor com o pronome feminino da cidade. Não se pode duvidar que o clamor não partisse de Sodoma e Gomorra, no que o próprio Inocêncio III concorda utilizando a *Vulgata*. E nisso existe uma quase unanimidade entre cristãos católicos e protestantes e judeus, porque após ou no meio da expressão "clamor de Sodoma", as palavras que forem colocadas são apenas explicação e não fazem parte de uma tradução literal, e por isso que algumas bíblias usam colchetes ou parênteses. As divergências estão presentes quando se trata de interpretar esse clamor, mais geralmente entendido no senso comum, no sentido estrito de grito, pedido de ajuda. Contra as interpretações e traduções bíblicas que colocam o clamor como sendo contra a cidade e não vindo da cidade, temos a interpretação dos Pais da Igreja, e nossos argumentos contextuais (número limitado de crentes em Deus aos membros da família de Abraão ou não muito mais que isso. Também, o fato de Lot ter que buscar refúgio em uma caverna pela falta de cidades próximas e a destruição não apenas de Sodoma e Gomorra, mas também das cidades vizinhas; outras passagens que mencionam que os pecados de Sodoma se apresentavam diante de Deus; outros trechos bíblicos em que o clamor adquire sentido metafórico como com relação aos ossos pecadores de Davi; e outros trechos bíblicos em que os pecados de determinados locais subiram até os céus levando a deduzir que em Sodoma também ocorreu o mesmo através de uma troca da palavra "pecados" por "clamor").

Adendo ao que foi escrito até aqui e publicado, descobrimos mais uma informação de relevância sobre a concepção de clamor em dois períodos que não são muito aquém e nem muito além daqueles de S. Gregório Magno e S. Agostinho. No cânone 22 de um concílio dos francos do século IX, que vulgarizou o concílio de Mogúncia (Mainz ou também dito Mayence) de 809, se percebe que a analogia do dever investigativo dos prelados com o citado trecho de Gênesis é muito anterior a Inocêncio III e já existia nessa época e ainda em época mais antiga que aquelas de S. Gregório Magno e S. Agostinho, porque evoca a mesma analogia em escritos do Papa ou bispo de Roma Evaristo (c. 97- c.105). No relato bíblico que descreve as palavras de Deus que desceria para, segundo o trecho, "ver se as suas obras correspondem realmente ao clamor que chega até mim", o cânone afirma a necessidade de se inquirir os crimes de Sodoma: "[...] sed exemplo Domini descendamus, videamus et iusto examine criminosos diligenter perscrutemur, sicut ipse Sodomam, ut videamus, utrum clamorem populi compleverint, nec ne. [...]" (*Monumenta Germaniae Historica, inde ab anno Christi quingentesimo usque ad annum miliesimum et quingentesimum (Legum sectio II. Capitularia Regum Francorum, tomo II)*). KRAUSE, Victor; BORETIUS, Alfred (ed.). Hannover: Societas Aperiendis Fontibus, 1897, p. 225. Citado por FIORI, Antonia. *Op. cit.*, p. 98, nota 27). No trecho se entende que se deveria verificar o "clamorem populi" (clamor do povo).

- Logo, a ideia de que o clamor constituísse os pecados que ascenderiam aos céus, citada também no trecho, é conciliada com a possibilidade de o clamor ser levado pelo povo, ou seja, uma denúncia *cum promoventes* e não *ex officio*.
- <sup>203</sup> Lamentações 3,12. "DELETH tetendit arcum suum et posuit me quasi signum ad sagittam". (*Vulgata* de Stuttgart) ("Retesou o arco e me tomou para alvo de suas setas." "BAV)
- <sup>204</sup> Isto é, ligar em vínculo de excomunhão. *Casus* castelhano: "a las uezes dar sententia de suspesion, e muchas uezes ligar". O sentido se altera de "algumas vezes" para "muitas vezes". Devemos essa interpretação do trecho a uma indicação de Marcos Schulz, que se debruça em estudos sobre livros de confissões ibéricos medievais.
- <sup>205</sup> Entendimento que provavelmente vem das *Falsas Decretais*, que, conforme dissemos na Introdução, estabeleceu normas que dificultavam as acusações contra os bispos, pelas razões enumeradas naquela seção. São trechos que parecem se repetir. Um deles diz que "os apóstolos, seus sucessores, e os Santos Padres proibiram que os bispos fossem acusados facilmente" ("apostoli et sucessores eorum ac reliqui sancti patres noluerunt fieri facile in episcoporum". *Collectio Isidoris Mercatoris. Op. cit.*, c. 9 (Epístola do Papa Estêvão), p. 186).
- <sup>206</sup> Este trecho explica o trecho anterior que fala que os santos padres acharam remédio contra aqueles que acusavam falsamente e também contra os delitos impunes feitos pelos prelados. Para os primeiros a inscrição e para os segundos a inquirição. O verbete *Morbum vtrumque*, atribuído ao Ostiense pelos corretores romanos afirma que o remédio para a doença das acusações maliciosas e falsas seria a *inscriptio*, e o remédio contra a doença que se manifesta quando se delinque insolentemente seria a *inquisitio*. Os trechos que se seguem na decretal falam de ambos os modos judiciais, mas apontam o papel do bispo como juiz com relação ao modo inquisitório e, todavia, eles também poderiam sofrer ações de investigação por parte dos delegados do Papa.
- <sup>207</sup> Expressão herdada de um dispositivo jurídico do direito romano. Nas *Institutas* (Inst. 1.16) o título 16 (*De capitis deminutione*) trata desse tema: "Est autem capitis deminutio prioris status commutatio, eaque tribus modis accidit [...]" (*Disminución de cabeza es el cambio del estado anterior, y ocurre de tres maneras [...]*) Em seguida a lei cita as três maneiras: máxima, menor ou média, e mínima. A máxima ocorre quando alguém perde a cidadania e a liberdade, como quem se torna escravo, levando à perda do direito de cognação ou parentesco consanguíneo. A menor ou média acontece quando se perde a cidadania e se mantém a liberdade, como com aqueles a quem se proíbe a água ou fogo ou forem deportados, levando também à perda do direito de cognação. E a mínima ocorre quando alguém mantém a liberdade e a cidadania, mas começa a ficar sob poder de outro. Também reitera o fato de que a diminuição da cabeça não ocorre com quem perde mais a dignidade do que o estado, como o senador que é separado do senado, perdendo mais o estado do que a dignidade. O *Digesto* (Dig. 4.6.11) diz que para não haver nenhuma diminuição de cabeça não pode ter perda nem de cidadania, liberdade ou família, seguindo a mesma divisão das *Institutas*. (Também no *Lexicon* de Johann Kahl, *capite minui; capitis [de]minutio*, p.145, mas não trata da doutrina canônica). Contudo, essas regras não valem para o direito canônico que deve obedecer à caridade cristã (segundo o discurso eclesiástico), apenas faz refletir sobre suas diferenças e sua origem, evitando também que o modo romano e o canônico se confundam. E como diz o trecho que segue, no direito canônico a perda de cabeça é a degradação, a qual é explicada na nota seguinte. Antes é uma expressão herdada do que o legado total de um dispositivo jurídico.
- <sup>208</sup> A definição da degradação é complexa em virtude das divergências quanto aos seus efeitos e em quais casos era aplicada, sobre isso existindo diferentes opiniões de canonistas, até mesmo quanto à sua equivalência ou não à deposição. Existiam também muitas particularidades quanto ao rito envolvido na degradação, com muitos manuscritos variando relativamente entre si (DYKMANS, M. *Le rite de la dégradation des clercs d'après quelques anciens manuscrits*. Gregorianum: rivista trimestrale di studi teologici e filosofici. Roma: Pontificia Universitas Gregoriana, 1982, vol. 63, n.2, abr. 1982, p. 301-331. Edita vários manuscritos contendo o ritual). Mas, talvez, a melhor definição que temos da degradação tenha sido dada posteriormente, cerca de noventa anos depois, no *Liber Sextus* (in VIº 5.9.1), pelo próprio Papa que encarregou tal compilação,

Bonifácio VIII (1294-1303), entre sua eleição como Papa em 1294 e a promulgação de sua obra em 1298. Por toda essa divergência a transcrevemos integralmente aqui, seguindo a Edição Romana, embora se tratasse apenas de um tipo de ritual de degradação, dado as variações regionais e temporais, e também por não envolver uma degradação com a *traditio*, ou entrega ao braço secular, conforme quatro casos previstos pela canonística e explicados mais adiante (inserimos uma iluminura representando o ritual da *degradatio* no século XV em apêndice):

Bonifacius octauus Bitterensi episcopo.

*Docet haec decretalis quibus assistentibus fieri debeat degradatio, de quibus vestibus, ornamentis, libris, et instrumentis in degradatione fiat expoliatio, et quibus verbis vtatur ipse degradans. Ioan. And.*

## CAP. II.

Degradatio qualiter fieri debeat, a nobis tua fraternitas requisiiuit. Super quo tibi taliter respondemus, quod verbalis degradatio seu depositio ab ordinibus vel gradibus ecclesiasticus est a proprio episcopo sibi assistente in degradatione clericorum in sacris constitutorum ordinibus, certo episcoporum numero diffinito canonibus facienda: quamquam proprii episcopi sententia sine aliorum episcoporum praesentia sufficiat in degradatione eorum, qui minores dumtaxat ordines receperunt. Actualis vero siue solemnis caelestis militiae militis, id est, clerici degradatio, cum ad eam fuerit procedendum, fiet vt exauctorizatio eius qui militiae deseruit armatae, cui militaria detrahuntur insignia, sicque a militia remotus castris reiicitur, priuatus consortio et priuilegio militari. Clericus igitur degradandus vestibus sacris indutus, in manibus habens librum, vas, vel aliud instrumentum ad ordinem suum spectans, ac si deberet in officio suo solemniter ministrare, ad episcopi praesentiam adducatur: cui episcopus publice singula, siue sint vestes, calix, liber, seu quaeuis alia, quae illi iuxta morem ordinandorum clericorum in sua ordinatione ab episcopo fuerint tradita, seu collata, singulariter auferat, ab illo vestimento seu ornamento, quod datum vel traditum fuerat vltimo, inchoando, et descendendo gradatim degradationem continuet vsque ad primam vestem, quae datur in collatione tonsurae: tuncque radatur caput illius seu tondeatur, ne tonsurae seu clericatus vestigium remaneat in eodem. Poterit autem episcopus in degradatione huiusmodi vti verbis aliquibus ad terrorem, illis oppositis, quae in collatione ordinum sunt prolata, dicendo presbytero haec vel similia verba in remotione planetae: Auferimus tibi vestem sacerdotalem, et te honore sacerdotali priuamus: sicque in remotione reliquorum insignium similibus verbis vtens. In ablatione vltimi, quod in collatione ordinum fuit primum infrascripto vel alio simili modo pronuntiet siue dicat: Auctoritate Dei omnipotentis Patris, et Filij, et Spiritus sancti, ac nostra, tibi auferimus habitum clericalem, et deponimus, degradamus, spoliamus, et exuimus te omni ordine, beneficio, et priuilegio clericali.

(“Bonifácio VIII ao bispo de Béziers [desde a Revolução Francesa, 1801, a diocese de Béziers, na França, foi extinta à força pelos revolucionários, sendo incorporada à diocese de Montpellier]

*Esta decretal ensina com quais assistências se deve fazer a degradação, de quais vestes, ornamentos, livros e instrumentos se faz a espoliação na degradação, e quais palavras são usadas por quem degrada. João de André.*

## CAP. II.

A tua fraternidade nos perguntou de que modo deve se fazer a degradação. Sobre isso de tal modo te respondemos que a degradação verbal ou deposição verbal das ordens ou graus eclesiásticos, com relação à degradação dos clérigos constituídos nas ordens sagradas, deve ser feita pelo próprio bispo assistindo-o certo número definido de bispos pelos cânones; embora a sentença do próprio bispo sem a presença de outros bispos seja suficiente na degradação daqueles que meramente receberam as ordens menores. A degradação prática,

ou também dita solene, do soldado do exército celestial, isto é, a degradação do clérigo, quando se tiver que proceder a ela, se fará da mesma forma que a exautoração daquele que desertou dos exércitos armados, de quem são tomadas as insígnias e, assim, tendo sido removido do exército, é expulso dos alojamentos, sendo privado da associação e do privilégio militar. Sendo assim, quem vai ser degradado, vestido com as vestes sagradas, tendo nas mãos um livro, taça, ou outro instrumento que diz respeito à sua ordem - e que devia através de solenidade ministrar em seu ofício - é conduzido à presença do bispo. Por sua vez, o bispo remove publicamente cada uma das partes dessa vestimenta ou desse ornamento, sejam vestes, cálice, livro, ou quaisquer outras coisas que tenham sido entregues ou coladas a aquele pelo bispo em sua ordenação de acordo com os costumes das ordenações dos clérigos, começando pelas que foram dadas ou entregues por último e seguindo gradativamente a degradação de forma que continue até a primeira veste que foi dada na colação da tonsura; e então a cabeça dele é raspada ou tonsurada, para que não permaneça nele vestígio de tonsura ou do clericalato. O bispo também poderá na degradação usar deste modo algumas palavras para atemorizar, contrárias daquelas que na colação das ordens foram proferidas, dizendo ao presbítero na remoção do planeta estas palavras ou similares: ‘Retiramos de ti a veste sacerdotal e te privamos da honra de sacerdote’; e usando dessa forma palavras semelhantes na remoção das insígnias restantes. Na tomada da última, que na colação das ordens foi a primeira, pronuncie ou diga de acordo com o que é escrito a seguir ou de um modo similar: ‘Pela autoridade de Deus onipotente, do Pai, do Filho e do Espírito Santo, e pela nossa, retiramos de ti o hábito clerical e te depomos, degradamos, espoliamos e te privamos de toda ordem, benefício e privilégio clerical’.”)

A partir dessa decretal muitos dados podem ser confrontados com outros autores anteriores, contemporâneos ou posteriores. Começamos pela equivalência ou não entre degradação e deposição. A decretal torna essas duas punições como se fossem sinônimas, seja entre deposição verbal e degradação verbal, seja entre deposição solene e degradação solene. É assim, de fato, como ambas são tratadas entre os decretistas e decretalistas. É assim como Laprat entende no seu verbete *Livraison au Bras Seculier* (LAPRAT, R. *Op. cit.*, v. II, col. col. 981-1126) em vários trechos de sua obra quando cita textos que tratam da deposição. E o próprio Inocêncio III, autor deste capítulo parece entender assim, porque ele afirma neste capítulo 24 (cânone conciliar de 1215, reproduzido de uma decretal própria de 1206) que a acusação poderia levar à degradação (“*criminalis accusatio, quae ad diminutionem capitis, id est, degradationem intenditur*”: “a acusação criminal que objetiva a diminuição de cabeça, isto é, a degradação”), e ele volta a afirmar as consequências penais de cada modo judicial no capítulo 16 (ano de 1203), declarando que a acusação poderia levar dessa vez à deposição (“*quoniam ad depositionem instituitur accusatio*”: “porque para a deposição é instituída a acusação”). Ou seja, ele entende ambas como equivalentes. Mas, Guillaume Durand (c.1230-1296) teria sido o jurista responsável por criar uma nova doutrina diferenciando a deposição *solo verbo* da degradação *solemnis*, a qual teria influenciado o Papa Bonifácio VIII na diferenciação que ele faz entre punição *verbalis* e *actualis* (LAPRAT, R. *Op. cit.*, v. II, col. col. 1026; DYKMANS, M. *Op. cit.*, p. 309-310). Citamos aqui para comparar com a exposição de Bonifácio VIII: “*Deponitur autem quis solo verbo, quando videlicet ob crimen aliquod sententia depositionis in eum profertur, sicut dominus Clemens Papa IV publice tulit in palatio sui Viterbij sententiam depositionis in vndecim episcopos tunc ibi praesentes, pro eo q adhaeserant Manfredo principi Tarentino, qui regnum Siciliae occupauerat, et eius coronationi interfuerant. [...] Degradatur vero, quando post sententiam depositionis insignia, quae recepit cum ordinaretur, ei solenniter detrahuntur: et haec vocatur solennis depositio [Dykmans, op. cit., p. 321, nota g, diz que a palavra “depositio” está ausente neste trecho na edição de 1474, mas presente na de 1581, e nesta que ora utilizamos], de qua tangitur II. q.3.c.episcopus. Quae fiet hoc modo: nam episcopus quasi exequendo sententiam depositionis, praesente iudice seculari, cui degradandus debet relinqui, publice abradit illi cum vitro, vel alio huiusmodi, loca capitis et manuum, in quibus in collatione ordinum inunctio facta fuit: consequenter autem sigillatim detrahit illi omnia insignia, quae in susceptione ordinum recepit: et demum exiit eum habitu clericali, et induit laicali, dicens iudici, vt illum depositum et spoliatum in suum forum recipiat, vt extra, de verb. sign.c.nouimus.et in praelleg.c.episcopus. Et est*

notandum, quod in hac sententiae executione non est necessaria episcoporum praesentia, quae est necessaria in sententiae prolatione. [...] Et scias, quod aequè deponitur quis a minoribus ordinibus [...]. Sed quaero, quae sit differentia inter solennem depositionem, id est, degradationem et non solennem? Et dicunt quidam, quod nulla, quantum ad effectum. Tu dic, quod in maioribus criminibus solennitas adhibetur: quia insignia sibi auferuntur [...] et etiam, ubi incorrigibilis apparet, et in profundum malorum peruenit, ut in praelleg.c.cum non ab homine. et 17.distin.c.nec licuit. et in casibus, in quibus quis traditur curiae seculari, quos vide supra [...] alias autem non, sed est incarcerandus, vel etiam, si sit spes de correctione, ut ext.de ver.sign.c.nouimus. Item cum deposito vero solenniter et iuste solus Papa dispensat: cum deposito vero non solenniter episcopus dispensat [...] Item quaeritur, quae sit differentia inter perpetuam suspensionem, et depositionem sine solennitate? Vinc. not. extr. de translac.c. inter corporalia. quod nulla. Tu dic, quod depositus, quando ab ecclesiastica militia dimittitur, perdit privilegium et ordinem clericalem: unde episcopus in sua sententia dicit sic:

FORMA. Quia nobis euidenter et legitime constat te tale crimen, seu flagitium commisisse, quod non solum graue, verum etiam damnabile est et damnosum, idcirco te sententialiter ab omni privilegio et ordine clericali ducimus deponendum [...]. Praeterea suspensum potest suspendens restituere: depositum vero non potest semper restituere, qui deponit, ut praedixi. Circa quod tamen scire oportet, quod suspensus, sicut verbis scilicet sententialiter fuit suspensus; sic etiam verbis restituitur, nisi perpetuo, vel simpliciter: videlicet quod tantum fuit suspensus, 50. dist.c.I. ext.de constit.c.ex parte. vel lapsu temporis, ubi ad tempus, 81. dist.c.si qui sunt. [...]. Idem etiam est in deposito non solenniter, qui sicut verbis, videlicet per sententiam, depositus est; sic etiam per verbum restitui potest [...]. Verum ubi quis solenniter depositus, id est, degradatus est, ut supra dictum est; hoc quidem casu, si priusquam secularis iudex in illum animaduertat, contingat eum restitui; quia forte sententia depositionis iniusta inuenitur, vel nulla, non fiet restitutio verbo tantum: imo sigillatim et solenniter insignia sibi detracta [...] coram altari restituentur: ut, si sit episcopus, recuperabit orarium, siue stolam, baculum, anulum, sandalia, mitram, et alia insignia pontificalia: si presbyter, orarium, et planetam, siue casulam: si diaconus, orarium, et albam, siue dalmaticam: si subdiaconus, patinam et calicem: sic et reliqui gradus in reparatione sua recuperant ea, quae, cum ordinarentur receperant [...] (SJ, livro III, I, *De accusatione*, 2, p. 9)". ("Alguém é deposto apenas verbalmente (*depositio solo verbo*) quando, certamente, em razão de algum crime a sentença de deposição é proferida contra ele, assim como o senhor Papa Clemente IV proferiu publicamente em seu Palácio de Viterbo a sentença de deposição sobre onze bispos então ai presentes, em virtude de terem aderido ao príncipe de Tarento, Manfredo, que tinha ocupado o reino da Sicília, e tinham assistido a sua coroação. [...] Porém, o degradado, depois da sentença de deposição é solenemente despojado das insígnias que recebeu quando foi ordenado; e essa deposição é chamada de deposição solene (*depositio solennis* ou *solemnis*), e sobre ela é tratada em C.2 [11] q.3 c.episcopus (C. 11 q.3 c.65). Ela se faz deste modo: o bispo, de forma a executar a sentença de deposição, com o juiz secular presente, ao qual quem há de ser degradado deve ser abandonado, publicamente raspa este com um vidro, ou deste modo com outra coisa, as partes da cabeça e das mãos, nas quais na colação das ordens foi feita a unção [uma crônica indicada por Marc Dykmans (*op. cit.*, p. 314, nota 57, citando *Concilia Germaniae* de J. HARTZHEIM, t. 4, Colônia, 1761, p. 537-539) registra uma degradação de um clérigo (Utrecht, 1392) que obteve a própria ordenação episcopal por uma falsificação: "cum vitro emunxit leviter, citra sanguinis effusionem, loca manuum que fuerunt inuncta" ("com um vidro retirou levemente, sem efusão de sangue, os locais das mãos que foram ungidos"), indicando que o objetivo de se usar o vidro era a eficiência simbólica da raspagem. Mas, as informações da crônica são chamadas pelo autor de "primitivas" (porque levaram à morte do réu, o que não era previsto pelo direito, e pelas mãos do próprio arcebispo, embora senhor da localidade). O mesmo autor critica a informação do *Dictionnaire de théologie catholique*, t. 4, col. 464, que se fundamentando em uma crônica tardia diz que o fato se deu raspando os dedos "ossetenus" ("até os ossos", segundo o *Novum Glossarium*, NG, ordior-oz, ossetenus, col. 856). Em outro cerimonial registrado pelo autor, ao invés do vidro se determina o uso do "cultello" ou cutelo (*op. cit.*, p. 324, nota s); em seguida lhe retira uma por uma todas as insígnias que recebeu na colação da ordem. E, por fim, priva-o do hábito clerical e lhe veste com o hábito laical,



dizendo ao juiz que receba o deposto e espoliado em seu foro, conforme o *Liber Extra, De verborum significatione*, capítulo *Novimus* (X 5.40.27), e no citado capítulo *Episcopus* (C. 11 q.3 c.65). E deve ser observado que nessa execução da sentença não é obrigatória a presença dos bispos que é obrigatória na prolação da sentença. [...] E é importante saber que é deposto da mesma forma quem for das ordens menores. [...] Mas eu pergunto, qual é a diferença entre a deposição solene, isto é, a degradação, e a deposição não solene? E, embora, alguns dizem que nenhuma, quanto ao seu efeito, deve-se entender que a solenidade é empregada nos crimes maiores, porque as insígnias são tomadas; e também onde se note incorrigibilidade, e chegue à profundidade dos males, como no citado capítulo *Cum non ab homine* (X 2.1.10), e distinção 17 capítulo *Nec licuit* (Dist.17 c.4), e nos casos nos quais alguém pode ser entregue ao tribunal secular, os quais vide supra [...]; porém, de outro modo não, mas deve ser encarcerado, e também se existe esperança de correção, conforme o *Liber Extra, De verborum significatione*, capítulo *Novimus* (X 5.40.27). Também quando é deposto solenemente e legitimamente somente o Papa dispensa; mas quando é deposto não solenemente o bispo dispensa. [...] Também se questiona qual é a diferença entre a suspensão perpétua e a deposição sem solenidade. Vicente nota no *Liber Extra, De translatione episcopii*, capítulo *Inter corporalia* (X 1.7.2) que nenhuma. Deve-se entender que o deposto, quando é separado da milícia eclesiástica, perde o privilégio e a ordem clerical. Por isso, o bispo diz assim em sua sentença:

MODELO. ‘Porque nos consta com evidência e legitimidade ter sido cometido por ti tal crime ou ignomínia, que não somente grave, mas também condenável e danoso, nestas circunstâncias consideramos que tu deve ser deposto sentencialmente de todo privilégio e ordem clerical’ [...]. Além do mais, quem suspende pode restituir o suspenso, mas quem depõe nem sempre pode restituir o deposto, conforme eu já mencionei. Sobre isso é preciso também saber que o suspenso, da mesma forma que com palavras foi sentencialmente suspenso, assim também com palavras é restituído (a não ser que tenha sido perpetuamente suspenso); da mesma forma quem foi simplesmente suspenso [existiam divergências quanto à existência de diferenças entre exclusão (suspensão e deposição) perpétua e simples, conforme Bernardo de Parma, glosa *In perpetuum* em X 1.2.11 e também conforme os *correctori romani*, séc. XVI, sobre a mesma glosa; geralmente se aplicando a suspensão temporária em caso de contumácia, remissível com a purgação (ou penitência em outros locais) e suspensão perpétua ou deposição em caso de crime], isto é, que somente foi suspenso, conforme a distinção 50, capítulo 1 (Dist.50 c. 1), e *Liber Extra, De constitutionibus*, capítulo *Ex parte [Ex litteris]* (X 1.2.12 [X 1.2.11]), ou suspenso por um espaço de tempo (*lapsu temporis*) ou tempo definidos (*ad tempus*) [até realizar penitência], conforme a distinção 81, capítulo *Si quis sunt* (Dist. 81 c. 15) [...] O mesmo ocorre com relação ao deposto sem solenidade, que da mesma forma que com palavras, isto é, por sentença, foi deposto, assim também por palavras pode ser restituído [...]. Porém, quando alguém foi solenemente deposto, isto é, foi degradado, como foi dito acima, certamente nesse caso, se antes que o juiz o puna entregando-o ao foro secular, vier a entender que o mesmo deva ser restituído, porque porventura se julgar que a sentença de deposição foi injusta ou nula, não fará a restituição somente com as palavras. Mas, de outro modo, as insígnias que lhe foram tomadas serão restituídas uma por uma e solenemente diante do altar, de modo que se for bispo recuperará o orário [inexistente nos dicionários Aurélio e Houaiss, aportuguesado de *orarium*, a estola], ou também conhecida estola, báculo, anel, sandálias, mitra e outras insígnias pontificais; se for presbítero recuperará o orário, e a planeta [*planeta*, casula gótica] ou também conhecida casula; se for diácono recuperará o orário, e a alva ou a dalmática; se for subdiácono recuperará a pátena e o cálice. Assim também os graus restantes na sua reparação recuperam aquelas coisas que receberam quando foram ordenados [desde “*si sit episcopus*” ou “se for bispo” em diante Durand copia praticamente *ipsis verbis* de um capítulo do *Decreto de Graciano*, C. 11 q.3 c.65, que por sua vez foi retirado de um cânone do concílio de Toledo (ano de 633, IV, 27 ou 28. Graciano relata como sendo de Mogúncia, mas os *correctores romani* em dois momentos o corrigem com indicações confiáveis, e o mesmo faz Friedberg em nota de sua edição e Dykmans, *op. cit.*, p. 302 e nota 5, p. 307 e nota 34), que teve algumas disposições alteradas depois com relação ao papel do sínodo ou concílio, o qual perde para o Papa o poder de deposição e reparação dos bispos.]’).

Existem diferenças entre o texto de Durand e o de Bonifácio VIII que são significativas. A primeira diferença é que Durand entende a degradação apenas como sendo solene, ou seja, existiria a deposição verbal e a degradação também conhecida como deposição solene, mas não existiria a degradação verbal. Quanto ao ritual, Dykmans (DYKMANS, M. *Op. cit.*, p. 309, nota 40) percebe a ausência em Bonifácio VIII do ato de tentar retirar simbolicamente a unção que o clérigo recebeu - raspando com um cálice as partes unguidas - que teria a ver, segundo o autor, com a diferença de rito em Roma com outras partes da Cristandade. Quanto aos seus efeitos, Laprat (LAPRAT, R. *Op. cit.*, v. II, col. 1026) percebe que não há a presença do juiz secular no ritual de degradação descrito na decretal de Bonifácio VIII. Essa presença foi outorgada pelo Papa Inocêncio III na decretal *Novimus* (X 5.40.27) em 1209, somente para os casos de *traditio* (entrega ao braço secular) de clérigos que se incluíam nos três casos de *traditio* de clérigos degradados (enumerados a seguir). Por isso, Laprat entende que existe uma diferença fundamental entre Durand e Bonifácio VIII. Para Durand todo clérigo degradado (não o deposto por palavras) deveria ser entregue ao braço secular, e por isso é que ocorreria o ritual. Mas, embora Bonifácio VIII determinasse a perda do privilégio clerical ao clérigo degradado, não menciona nada de entrega ao braço secular, efeitos bem diferentes um do outro. Sobre isso existe um ponto importante. Parece que é a partir dessa época que a degradação aos poucos vai sendo mais punitiva que era antes, na época de Inocêncio III (autor da decretal deste capítulo) e mais ainda antes de Inocêncio III. No século XVI a degradação constituirá uma punição muito mais preocupante para os clérigos, tanto porque os reis, como na França, estenderão os casos em que os clérigos degradados podem ser entregues à justiça do rei, quanto por mudanças ocorridas quanto ao efeito da degradação.

Du Cange demonstra como era a degradação desde a época anterior a Inocêncio III, passando pelo mecanismo de presença do juiz secular criado por este Papa até a era moderna, em que degradar um clérigo era sinônimo de entrega ao braço secular: GMIL (t. 3, p. 45, *degradatio*): “*Degradatio, poena Ecclesiastica, qua quis suo gradu privatur. Apud antiquos, Clericum degradare, nihil aliud erat quam deponere, vel suspendere ab officio: nunc usus Ecclesiasticus paullo aliter invaluit. Distingunt enim Canonistae a Depositione Degradationem, cum Depositione longe gravior sit 'Degradatio', qua scilicet reus Clericus ablatis ordinis insignibus ab Episcopo coram iudice saeculari, cui postmodum traditur, titulo Clericali privatur. [...]. Degradatis Episcopis disruptum vestimentum Sacerdotale, colligitur ex Vita S. Leodegarii cap. 14 [...]. Degradabantur Presbyteri rei, antequam iudici saeculari traderentur secundum criminis qualitatem puniendi [...]. Degradationis ceremoniae ita describuntur in Pontif. Ms. eccl. Elnens.: Et est notandum quod si clericus, secundum praemissam formam sententialiter depositus, incorrigibilis appareat, debet excommunicari. Et si postmodum in profundis malorum veniens contempserit, tunc cum ecclesia non habeat ultra quid faciat, debet illum Degradare et curiae seculari relinquere. Quae Degradatio fit hoc modo. Nam ipse degradandus indumentis sacerdotalibus, si sacerdos sit, indutus; vel diaconalibus, si sit diaconus; et sic de reliquis ordinibus et indumentis. Episcopus quasi exequendo sententiam depositionis in illum prolatam dudum, praesente seculari iudice, cui degradandus debet relinqui, publice abradit cum vitro, vel alio hujusmodi loca manuum illius, quae in collatione ordinum inuncta fuerunt, et etiam tonsuram, si vellet; et consequenter seriatim et sigillatim detrahit omnia insignia siue sacra ornamenta, quae in ordinum susceptione recepit; et demum exuit illum habitu clericali et induit laicale, dicens publice iudice seculari praesenti ut illum propter scelera sua sic depositum, degradatum, spoliatum et exanctoratum (lib. exauctoratum) in suum, si velit, recipiat forum... Et talis Degradatio solempnis depositio vocatur.*” (“Degradação: pena Eclesiástica na qual alguém é privado de seu grau. Entre os antigos degradar um clérigo nada mais era que depor ou suspender do ofício; agora o uso eclesiástico se fortaleceu de modo um pouco diverso. Os canonistas distinguem, de fato, a degradação da deposição, visto que a degradação seja muito mais grave que a deposição, isto é, na degradação o clérigo réu, com as insígnias retomadas da ordem pelo bispo diante do juiz secular, a quem em seguida é levado, é privado do título clerical. [...] A vestimenta sacerdotal dos bispos degradados é rasgada, conforme citado na *Vita S. Leodegarii* cap. 14 [...]. Os réus presbíteros, segundo a qualidade do crime que há de ser punido, serão degradados antes que sejam levados ao juiz secular [...]. As cerimônias de degradações são assim descritas no *Pontif. Ms. eccl. Elnens.*: ‘E deve ser observado que se o clérigo, deposto sentencialmente

segundo a forma mencionada, se revele incorrigível, deve ser excomungado. E se depois não quiser se corrigir chegando às profundezas dos males, então visto que a Igreja não tem mais o que fazer, deve degradá-lo e deixá-lo ao tribunal secular. A degradação se faz do seguinte modo. Com efeito, o mesmo que vai ser degradado, é vestido com as vestes sacerdotais, se for sacerdote, ou com as vestes diaconais, se for diácono; e deste modo com relação às ordens e vestes restantes. O bispo, de forma a executar a sentença de deposição proferida outrora sobre aquele, com o juiz secular presente, ao qual quem vai ser degradado deve ser abandonado, publicamente raspa com um vidro, ou com outra coisa desse modo os locais das mãos dele, que na colação das ordens foram ungidadas, e também a tonsura se desejar; e conseqüentemente retira sucessivamente e uma por uma todas as insígnias ou ornamentos sagrados, que recebeu na obtenção das ordens; e enfim o despe do hábito clerical e o veste com o hábito laical, declarando publicamente ao juiz secular presente que ele, em virtude dos seus crimes era desse modo deposto, degradado, despojado e exautorado, e se desejasse, o tribunal o recebesse... E tal degradação é chamada de deposição solene." Du Cange cita ainda diversas outras fontes além do *Pontifical Romano* que relatam formas de degradação, como o direito canônico. De acordo com esse manuscrito medieval citado por Du Cange, o clérigo também perdia seu foro, sua imunidade eclesiástica, como estabeleceu Bonifácio VIII. Mas também era entregue ao braço secular, seguindo nesse ponto a doutrina de Durand que nessa época já havia sido incorporada no direito canônico.

Todavia, segundo os decretalistas a perda do foro eclesiástico e também a entrega ao braço secular não eram vistos como conseqüências da degradação de qualquer crime na época de Inocêncio III e de Gregório IX, embora alguns decretistas não entendessem dessa forma. A maioria entendia que existiam apenas três casos nos quais isso acontecia: heresia, calúnia ou rebeldia contra o bispo e falsificação de cartas papais (desde Inocêncio III, que acrescentou esse caso, embora conforme veremos, nem na decretal que o Papa decretou isso ele condena o clérigo a tal pena gerando inúmeras dúvidas entre os canonistas), e mais um quarto caso, o de incorrigibilidade (colocado separado porque o clérigo não era imediatamente entregue, mas após sucessivas reincidências; é o caso mais antigo). Além do mais, não existiam diferenças algumas entre deposição e degradação, tanto para os decretistas quanto para os decretalistas. Segundo Laprat (*op. cit.*, col. 1022-1026), assim se dividiam as posições de ambos sobre a perda ou manutenção do privilégio do foro entre os clérigos degradados e também quanto à aplicação ou não da *tradio* após a degradação:

- 1) João Teotônico (decretista e glosador ordinário do *Decreto de Graciano*): acredita na manutenção da ordem e do privilégio. Existiriam quatro casos de exceções em que após a degradação os clérigos perderiam o foro e também seriam entregues imediatamente ao juiz secular: heresia, calúnia ou contumélia contra o seu bispo, e falsificação. E mais o caso de incorrigibilidade para qualquer crime, ou seja, em que o clérigo não era imediatamente degradado, mas passava sucessivamente por punições graduais até ser degradado em último caso. João Teotônico, na glosa da *Compilatio IV*, verbete *Relinquitur*, liv. 5, tit. 5, cap. 2: "[...] in tribus casibus traditur clericus saeculari potestati statim post depositionem: in heresi, ut hic; et cum propter calumniam vel contumeliam quam fecit episcopo, depositus est, ut xi, q. i, si quis sacerdotum [c.18], et in crimine falsi, ut extra, de falsario, ad falsarium. Alias licet sit clericus depositus pro crimine, adhuc ecclesia tuebitur ipsum: quia adhuc secundum regulam ecclesiae vivere debet, ut 81 dist., dictum, nisi sit incorrigibilis, ut extra, de iudiciis, cum non ab homine." ("[...] em três casos o clérigo secular é entregue imediatamente ao poder secular após a deposição: em caso de heresia, como aqui; e quando em virtude de calúnia ou contumélia que fez contra o bispo deve ser deposto, conforme C.11 q. 1 c.18, e no caso de crime de falsificação [de cartas papais], conforme *Liber Extra, De falsario, Ad falsarium* (X 5.20.7). De outro modo, embora seja um clérigo deposto em virtude de crime, então a Igreja o protegerá, porque então deve viver segundo a regra, conforme distinção 81, *Dictum* (Dist. 81 c. 1: concílio de Mogúncia estabelece que os clérigos degradados (*degradatos*) deveriam viver em penitência em monastério de monges regulares ou convento de cônegos regulares), a não ser que seja incorrigível, conforme *Liber Extra, De iudiciis, Cum non ab homine* (X 2.1.10: sendo incorrigível após a deposição ou degradação sofriam a *tradio* ou entrega ao braço secular.").

- 2) Alano e Bartolomeu da Bréscia (decretistas): admitem a perda da ordem e do privilégio em casos especiais. Bartolomeu da Bréscia, continuador de João Teotônico na glosa do *Decreto* também ainda entende, de acordo com o direito romano, que a *traditio* seja uma servidão pública (originalmente a *traditio* foi criada assim pelos imperadores romanos, punindo certos clérigos degradados como escravos da cúria).
- 3) Hugúcio entende o mesmo que João Teotônico e o teria inspirado.
- 4) Os decretalistas estabeleceram sua doutrina sobre dois pontos essenciais: a manutenção do foro e da ordem pelo clérigo degradado, com exceção dos casos previstos (entrega imediata ao braço secular em caso de heresia, contumélia, falsificação, e a entrega não imediata após a degradação do incorrigível); o abandono do herege ao braço secular, de maneira que a Igreja o condena e o braço secular executa a punição após a Igreja pedir por sua vida (súplica que se torna apenas formal com o tempo).
- 5) Bernardo de Parma (decretalista e glosador ordinário das *Decretais de Gregório IX*): como outros decretalistas, entende que o clérigo mantém o privilégio do foro. Afirma (glosa *Praerogativa* sobre o c. *Ad abolendam*) adotando a doutrina de Hugúcio que o clérigo deposto não perde o privilégio e que Alano afirma o contrário, o que não seria verdade, porque o clérigo é obrigado a viver clericalmente, embora esteja deposto. Por isso, se agir assim, mantém o privilégio clerical. Mas se for incorrigível então não somente perde o privilégio clerical, mas também é entregue ao tribunal secular. Assim, o clérigo degradado que se espera corrigir não perde *ipso iure* seu privilégio, salvo em três casos: a heresia, a falsificação de cartas apostólicas, a desobediência ao bispo; nesses casos, por exceção o culpado é entregue imediatamente ao braço secular, conforme diz a glosa *Relinquatur*: “Tribus enim casibus relinquitur aliquis curiae saeculari statim post depositionem: in crimine haeresis, ut hic, et infra, eod. excommunicamus Item in crimine falsi, infra, de crim. fal., ad falsariorum. Et in alio, cum propter calumniam vel contumeliam, quam contulit episcopo suo, aliquis depositus est, 11, q. I, Si quis sacerdotum. Alias autem licet clericus sit depositus, non traditur statim curiae saeculari [...] Si vero sit incorrigibilis, postea traditur, secundum quod dicitur supra [...]” (“Com efeito, em três casos alguém é abandonado ao tribunal secular imediatamente após a deposição: no caso de crime de heresia, conforme aqui, e infra, no mesmo título, *Excommunicamus* (X 5.7.13). Também no caso de crime de falsificação [de cartas papais], *De crimine falsi, Ad falsariorum* (X 5.20.7). E em outro caso alguém é deposto quando em virtude de calúnia ou contumélia que fez contra o seu bispo, 11, q. I, *Si quis sacerdotum* (C. 11 q.1 c.18). De outro modo, porém, embora o clérigo seja deposto, não é entregue imediatamente ao tribunal secular [...]). Regra essa que Bernardo parece ter retirado de João Teotônico. A mesma regra Bernardo de Parma entende nas glosas *Degradatis* e *Characterem* no c. *Ad audientiam*, na glosa *Postmodum*, no c. *Cuum non ab homine*, na glosa *Tradatur* no c. *Novimus*. E na sua *Summa, De haereticis*.
- 6) Godofredo de Trani: na sua obra *Summa super decretalium* entende que os falsificadores de cartas apostólicas não são imediatamente entregues ao braço secular, apenas são degradados e se permanecerem no crime é que são entregues (SSD, *De crimine falsi*, fl. 223b, p. 447). Em outro trecho ele afirma que deveriam ser entregues, mas que a norma de Inocêncio III (decretal *Novimus*, X 5.40.27) não seria seguida (SSD, *De crimine falsi*, fl. 224a, p. 448), preferindo-se a lei anterior, de Celestino III (1191-1198, decretal *Cum non ab homine*, X 2.1.10).

A decretal *Novimus* (que explica a decretal anterior do mesmo Papa, *Ad falsariorum*), de Inocêncio III, que ampliou os casos de *traditio* imediata após a degradação (que passou a incluir o caso dos falsários), também criou uma modificação no ritual de degradação, a presença do juiz secular (que não está presente no ritual de Bonifácio VIII transcrito bem no início desta nota, o que Laprat entende como uma diferença entre a doutrina de Guilherme Durand e a de Bonifácio VIII quanto à aplicação da degradação para todos os casos de *traditio*; se o juiz estivesse presente seria um caso daqueles previstos em que o clérigo degradado deveria ser entregue imediatamente ao juiz secular). Além dessa presença, e adequada a essa presença, ocorre uma modificação de vocabulário, no entender de Laprat. Para o autor, o ritual se adequa bem ao uso da palavra *relinquatur* (abandonado) e não *traditur* (entregue). De fato, Inocêncio III, fazendo referência à parte das normas anteriores, que as derroga, entende que de ora em diante para os clérigos degradados que deveriam sofrer *traditio* imediata, o juiz secular deveria estar presente no ritual de

degradação. E por isso ele utiliza a palavra *relinquatur*. Frisando também que o juiz secular deveria estar presente nos demais casos de *traditio*: heresia (no IV concílio de Latrão, 1215, cânone 3, Inocêncio III, desenvolvendo a decretal *Novimus*, estipula que os laicos e clérigos hereges, após degradação, seriam abandonados ao poder secular, e não entregues; o inquisidor estaria presente na aplicação da sentença cujo crime de heresia levaria à degradação, conforme Laprat (*op. cit.*, v. 2, col. 1036), citando o concílio de Vienne, 1311, em que o Papa Clemente V determinou que os bispos e inquisidores agissem em conjunto, sob pena de nulidade de processo, seja para encarcerar, realizar tormentos ou dar a sentença), contumélia e incorrigibilidade.

Todavia, a decretal *Novimus*, que tinha como objetivo explicar uma decretal anterior do mesmo Papa, gerou mais dúvidas em sua época entre os canonistas. Isso porque a decretal também era uma resposta sobre uma dúvida de um bispo que julgou um clérigo falsificador de cartas papais e o Papa diz que esse clérigo deveria levar penitência perpétua, recluso em um monastério. Ou seja, o próprio Inocêncio III não aplicou a sua lei, que deveria ser entregar o clérigo, após a degradação, ao juiz secular. Os canonistas têm respostas diferentes. O glosador ordinário, a autoridade maior entre os glosadores e decretalistas, na glosa *Includas* afirma que isso ocorreu como um ato benigno do Papa, possível por causa de sua autoridade (explicação que o mesmo Bernardo fornece na glosa *Prouidimus*, no capítulo 22 deste mesmo título, conforme vimos, para explicar a razão de Inocêncio III ter ratificado a remoção de um abade de seu cargo que, embora criminoso, não foi julgado corretamente de acordo com o *ordo iudicarius*): *Includas.] Magis rigide cum eo agitur. supra. de cri. falsariorum. sed hic Papae placuit.* ("Mais rigidamente quando é tratado disso mais acima, *De crimine falsi, Ad falsariorum* (X 5.20.7), mas nesse caso agrada ao Papa."). Porém, alguns glosadores pensavam de forma diferente. Segundo Laprat (*op. cit.*, col. 1026), Gui de Baysio (*Rosarium Decretorum* sobre o capítulo *In memoriam*, 3, na distinção 19) entendia que a pena de entrega ao braço secular só era aplicada quando fosse consequência de uma punição causada por um processo acusatório (lei de talião conforme vimos no decorrer de todo este título). O comentador Inocêncio IV (AQLD, comentário sobre o capítulo *Novimus*) entendia que quando houvesse esperança de correção a pena não deveria ser aplicada. Guillaume Durand (SJ, III, *De accusatione*, 2, p. 4) escreveu que o bispo poderia suavizar a pena se o réu não fosse alguém incorrigível.

Mas, parece que em algumas décadas depois essa disposição canônica da decretal *Novimus* (sua parte não favorável aos clérigos degradados por falsificação) passou a valer em Portugal na época do rei D. Dinis (1279-1325). Sua cúria foi responsável por ter incluído em sua legislação as disposições canônicas que aboliam o privilégio do foro eclesiástico, e entre elas estava a degradação e consequente entrega ao braço secular causados pelo crime de falsificação de documentos apostólicos: Do clérigo que falssa leteras do. papa. depoyz que for degradado de seu bispo seera dado a elRey. De falssijs a de falsior. Do clérigo que falssa leteras do. papa (sic) e for degradado de seu Bispo seera dado a elRey. Se o clérigo falssa leteras de [Papa] elRey depoyz que for degradado per seu Bispo seera dado a elRey que lhj ponha caritel per que seia conhuçudo do mal que fez. De falsarijs obediênçe (*Livro das Leis e Posturas*. Edição da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Lisboa: 1971, p. 134).

Outro caso que tentou se somar com relação aos efeitos da degradação foi acrescentado pelo glosador ordinário do *Liber Sextus*, João de André, no *casus* sobre a decretal de Bonifácio VIII que explica a degradação, no início desta nota (in VIº 5.9.1). Trata-se da impossibilidade de conferir sacramentos (ou de que esses sacramentos tivessem validade mesmo sendo conferidos fora da jurisdição eclesiástica). Ele se diz contra a opinião da maioria dos canonistas: “[...] pro opinione Bartolomeu da Bréscia [...] contra opinionem João ibi positam: et contra opinionem Lau. Ala. Tan. e Bernardo [...], qui dixerunt degradatum conficere verum sacramentum Eucharistiae.” (“[...] a favor da opinião de Bartolomeu da Bréscia [...] contra a opinião de João estabelecida aqui, e contra a opinião de Lourenço, Alano, Tancredo e Bernardo [...], que disseram conferir genuíno sacramento da Eucaristia.”). Contudo, os *correctori romani* – em uma época em que ocorriam disputas teológicas com os protestantes conforme mencionamos na Introdução – sentiram necessidade de corrigir essa matéria, contudo, não evocando uma regra de sua época, o século XVI, mas do tempo do próprio João de André, de S. Tomás de Aquino, que por sua vez se fundamenta em um Padre da Igreja, S. Agostinho: “Conficere: degradatus enim vere

conficit; neque hic textus est in contrarium vt hic videtur sentire glossa: quae omnino est respuenda.” (“o degradado, com efeito, verdadeiramente oficia, e aqui o texto não está em oposição, conforme aqui parece entender a glosa, que deve ser totalmente rejeitada.”). Essa necessidade ocorreu porque João de André havia entrado no campo da teologia, campo perigoso, que deveria ser muito bem controlado, porque envolvia a fé católica.

Os *correctores romani* alertaram que João de André estava imensamente errado ao afirmar que os degradados confeririam sacramentos sem valor, e citam em apoio a unanimidade dos teólogos, especialmente S. Tomás de Aquino (parte 3, questão 82, artigo 8, que cita S. Agostinho e o *Decreto de Graciano* C.1 q. 1 c. 97 com vários argumentos de S. Agostinho). Entre os argumentos está um retirado de S. Agostinho que afirma que se até mesmo aqueles apostatas que retornam à Igreja não são batizados novamente, o mesmo ocorre com o sacramento da ordenação dos clérigos, que continua existindo. Os clérigos degradados podem continuar conferindo sacramentos, embora *male*. Outro argumento é o Evangelho que diz que o homem não pode separar o que Deus uniu, sendo o bispo não o detentor do sacramento que ele confere ao clérigo, mas apenas o instrumento de Deus. Para S. Tomás de Aquino, seguindo S. Agostinho, o degradado não perde a ordem, ele mantém o poder de consagrar. Contudo, o direito, a legitimidade de consagrar lhe é retirado e, por isso, a consagração de alguém constitui um pecado, embora a consagração tenha se efetivado (tal raciocínio teológico em tese legítima grande parte dos sacerdotes ordenados por ex sacerdotes católicos fora do catolicismo).

Esse é um raciocínio muito congruente com as estipulações penais contidas no *Liber V* das *Decretais de Gregório IX*, em que em várias decretais se consideram como legítimos os sacramentos conferidos até mesmo por sacerdotes homicidas. E isso vale também no *Liber IV* com relação ao casamento. De fato, a ordenação sacerdotal era um sacramento e, assim como ocorria com o batismo, que nem mesmo um batismo feito sob outra fé o extinguiu, a ordenação sacerdotal era perpétua e o que deveria ser feito era evitar que esse sacerdote oficiasse.

Com relação à evolução dos casos de degradação, cujos efeitos levavam à *tradição*, temos notícias com relação à França (Laprat, R. *Op. cit.*, col. 1032-1033), que ainda na Idade Média, certos clérigos degradados em virtude do crime de lesa-majestade foram entregues ao rei, pelo qual foram sentenciados à morte. Laprat cita o caso de Bernardo Saisset, no século XIV, acusado de tal crime e que os embaixadores do rei Felipe IV pleitearam junto a Bonifácio VIII por uma questão de “deferência” para que fosse degradado antes de ser punido, o qual acolhe as pretensões reais. Embora outras tentativas no mesmo século, em outros processos, não tenham tido a vitória do poder real, em 1398 dois clérigos da Ordem de S. Agostinho foram decapitados e esquartejados após a degradação acusados de passarem-se por médicos e colocarem a vida do rei Carlos VI em risco. Contudo, isso desaparece nos séculos seguintes, voltando a aparecer apenas nos últimos séculos da Idade Moderna.

É de se ressaltar que na própria decretal *Novimus* Inocêncio III, na questão apresentada por juízes sobre falsários de letras papais, não seguiu o que ele próprio havia estabelecido, como diz a *summa*, por “graça especial (*gratia*)”, mas porventura também para que a nova lei não fosse retroativa, visto que o fato já tinha ocorrido e isso seria mais justo. Antes, foi-lhe determinado que ficasse perpetuamente no claustro suportando penitência. A punição secular sobre os falsários atravessou todos os períodos históricos, chegando até a atualidade, e está com certeza entre as mais temidas nos períodos antigo, medieval e moderno. É por isso que na mesma decretal o Papa determina que, ao se entregar um falsário ao braço secular, a Igreja deve interceder a seu favor para que a pena seja inferior à sentença de morte.

<sup>209</sup> Sobre a definição de “inscrição” ver nota do capítulo 14, deste mesmo título. O *casus* castelhano, como tem por objetivo explicar o texto, no lugar dessa palavra escreve: “que la accusation non sea recebida por la qual deue seer dado minguamento de cabeça a deponimento, si aquel que acusa non se obligare en otra tal pena qual deuiera auer el acusado sil fuesse prouado.”

<sup>210</sup> No sentido, obviamente, de “sem impedimento”, “sem receio” como registram os dicionários de latim e de português.

<sup>211</sup> Porém, se não fosse um prelado (bispo, arcebispo, abade, isto é, entendido como o administrador), mas um clérigo comum, deveria perder o ofício e benefício (FIORI,

Antonia. *Il giuramento di innocenza...*, p. 543). “CASVS. In concilio praesenti ostendit Papa, quando praelati debeant inquirere de subditorum excessibus, et qualiter eos debeant punire cum in culpa fuerint inuenti: quod euidenter colligitur ex auctoritatibus noui et veteris testamenti: ex quibus auctoritatibus processerunt postea canonicae sanctiones: legitur enim in Euangelio, quod villicus ille qui diffamatus erat apud dominum suum, quoniam dissipasset bona ipsius, quaesiuit ab illo, Quid est quod audio de te? reddere. Et in Genesi Dominus ait: descendam, et videbo vtrum clamorem, qui venit ad me, opere compleuerint. Ex istis auctoritatibus manifeste probatur, quod non solum cum subditus, sed etiam cum praelatus excedit, si per clamorem et famam ad aures superioris peruenerit, non a maleuolis, sed honestis, nec semel, sed saepe, debet praelatus descendere, et coram canonicis senioribus ecclesiae suae, veritatem diligenter inquirere: et si culpam inuenerit, illam puniat, non tamquam ipse sit accusator et iudex, sed quasi fama denuntiante suum officium exequatur: Istud quidem obseruandum est in subditis, et diligentius in praelatis: quia ipsi sunt quasi signum positi ad sagittam: et quia non possunt omnibus complacere propter officium suum, odium multorum incurrunt: Vnde prouide statuerunt sancti patres, vt accusatio praelatorum facile non admittatur, ne scilicet concussis columnis corruat aedificium, nisi diligens adhibeatur cautela: videlicet, vt accusatio, quae ad degradationem intenditur, nullatenus admittatur, nisi legitima praecedat inscriptio: sed cum aliquis fuerit infamatus, ita quod sine scandalo dissimulari non possit, tunc ad inquirendum et puniendum praelatus procedat, non ex odio, sed ex charitate, quatenus si grauis fuerit excessus, quamuis non degradetur ab ordine, tamen ab administratione remoueatur omnino: quod est secundum Euangelicam veritatem a villicatione villicum amoueri. Nota quod cum infamia procedit a maleuolis, non debet procedi ad inquirendum: quia ex odio praesumitur famam illam processisse. Item praelati quasi signum dicuntur positi ad sagittam. Item praelatus non debet procedere ad inquirendum ex odio, sed ex charitate. Item praelatus per inquisitionem, non deponitur, sed ab administratione remouetur, nisi in duobus casibus. supra. eodem inquisitionis. I. respon.” (“Nesse concílio o Papa mostrou quando os prelados devem inquirir dos excessos dos subordinados e de que modo estes devem ser punidos quando forem encontrados em culpa, o que é deduzido claramente das autoridades do Novo e do Velho Testamento, das quais depois as sanções canônicas emanaram. De fato, é lido no Evangelho que aquele administrador que fora difamado ao seu senhor, porque havia dissipado os bens deste, foi questionado pelo mesmo: "Que é que ouço de ti? Presta contas." E no Gênesis o Senhor disse: "Eu descerei e verei se eles têm causado a obra de clamor que vem até mim." Em razão dessas autoridades é provado manifestamente que não somente quando o subordinado, mas também quando o prelado excede, se tiver chegado por clamor e fama aos ouvidos do superior, não partindo de malévolos, mas de honestos, não uma vez, mas muitas vezes, o prelado deve descer e inquirir diligentemente a verdade diante dos cônegos mais velhos da sua igreja; e se tiver encontrado culpa, puni-la, não como se o mesmo [superior] fosse acusador e juiz, mas que execute seu ofício com a fama denunciando. Isto certamente deve ser observado nos subordinados, e mais diligentemente [com cuidado] nos prelados; porque os mesmos são como o alvo, postos para a flecha; e porque não podem agradar a todos por causa do seu ofício incorrem no ódio de muitos. De onde providencialmente os Santos Padres estatuíram que a acusação dos prelados não seja facilmente admitida, para que certamente o edifício não desabe com colunas abaladas, a não ser que diligentemente seja empregada cautela: a saber, com relação a acusação, que objetiva a degradação, que de nenhum modo seja admitida se não preceder a legítima inscrição. Mas quando alguém tiver sido infamado, de forma que não possa ser dissimulado sem escândalo, então o prelado procede em inquirir e punir, não com ódio, mas com caridade, que se o excesso tiver sido grave, embora não seja degradado da ordem, contudo é removido totalmente da administração; o que está de acordo com a verdade Evangélica, o administrador ser removido da administração. Note que quando a infâmia procede de malévolos não se deve proceder à inquirição, porque se presume essa fama ter procedido do ódio. Também os prelados são considerados como o alvo, postos para a flecha. Também o prelado não deve proceder na inquirição com ódio, mas com caridade. Também o prelado não é deposto pela inquirição, mas é removido da

administração, com exceção de dois casos, conforme supra, no mesmo [título], X 5.1.21, § 1.")

O que vem depois deste ponto não fazia parte da decretal *Qualiter et quando* original, e tem origem quase completa dessa vez na decretal *Licet Heli* (X 5.3.31; PL, v. 214, col. 820-822), presente também neste livro, mas no título 3. O texto original de 1206 que se seguia pode ser encontrado integralmente na *Patrologia Latina* (PL, v. 215, col. 777-781) e parte dele em X 5.1.17.

<sup>212</sup> *Correctores romani (Publicanda)*: "Hoc fallit in crimine haeresis. Eymericus in Directorio inquisi. par.3 q.75. [...]. ("Devem ser revelados: Isso não é aplicado quando se trata do crime de heresia, conforme Eymeric no *Directorium Inquisitorium*, par.3 q.75 [...].") O *Directorium Inquisitorium*, embora cite maioria de normas retiradas ou do *Decreto de Graciano*, anterior às *Decretais*, ou das próprias *Decretais*, ou ainda de canonistas dessa época das *Decretais*, poucas décadas depois ou anteriores, todavia é de 1376 e sua interpretação sofre forte influência do seu contexto político e cultural. De fato, essa menção a Eymeric também é um lembrete para que se adeque à época dos *correctores*, de forte presença da Inquisição em 1582, data da edição do *Corpus Juris Canonici*. Apesar de o julgamento de hereges ser feito de forma mais abreviada na Baixa Idade Média, a partir do surgimento da Inquisição, uma decretal de Inocêncio III, do começo do século XIII, ordenava ao patriarca de Aquilêia para que instruisse o bispo de Passau a conduzir um processo inquisitorial contra os padres eslovenos acusados de apostasia seguindo o *ordo iudiciarius*, ou seja, garantindo um procedimento judicial com todas as garantias dadas aos réus de outros crimes na época (ROUMY, Franck. *Les origines pénales et canoniques...*, p. 347). Após Inocêncio III muitas dessas garantias serão retiradas, embora fossem mantidas aquelas consideradas fundamentais, conforme nossa Introdução.

<sup>213</sup> "DEBET. In hoc §. dicitur, quod ille contra quem fit inquisitio, debet esse praesens, nisi per contumaciam se absentet, et illi sunt exponenda capitula, de quibus fuerit inquirendum: et dicta testium, et nomina ipsorum sunt ei publicanda, et exceptiones et replicationes legitimae admittendae: ne per suppressionem nominum detur audacia infamandi, et per exclusionem exceptionum, deponendi falsum securitas praebetur. Nota quod ille, contra quem fit inquisitio, debet esse praesens: nisi contumaciter se absentet. Item ea de quibus contra aliquem aliquis inquirat, debent ei manifestari, et omnis defensio sibi reservatur." ("Neste parágrafo é dito que aquele contra quem se faz a inquirição deve estar presente, a não ser que por contumácia se ausentasse, e a ele devem ser expostos os capítulos a partir dos quais vai ser inquirido; e as declarações das testemunhas, e os nomes das mesmas devem ser revelados a ele, e as exceções e contestações legítimas devem ser recebidas; que não seja permitida a ousadia de infamar pela supressão dos nomes, e que não seja possibilitada a segurança de depor falsidade pela exclusão das exceções. Note que aquele contra quem se faz a inquirição deve estar presente, a não ser que com contumácia se ausente. Também aquelas coisas das quais contra alguém alguma pessoa inquire devem ser manifestadas a ele, e ser reservada ao mesmo completa defesa.")

<sup>214</sup> Essa frase, presente em uma lei muito traduzida porque faz parte de um cânone conciliar (existem obras de tradução dos concílios, diferente do que acontece com as compilações canônicas de decretais), pode ter duas interpretações por causa do significado da palavra *damnabilis*. A primeira delas: "Dize aqui que los prelados deuen correier [ssus ssupietos], e si no lo fizieren torna en danno de[l]los (*casus castelhano*, v. 3, parte 2, p. 110)". "A correggere pertanto gli eccessi dei soggetti con tanto maggior diligenza deve insorgere il prelado, per quanto più dannosa tornerebbe la impunità delle loro colpe." ("Para corrigir, portanto, os excessos dos súditos com tanto maior diligência deve assurgir o prelado por quanto mais danoso resultasse a impunidade de seu crime. VINCENZO, Lomonaco. *Su la genesi e su lo svolgimento storico dei giudizj e delle giurisdizioni*. In: *Atti della reale accademia di scienze morali e politiche di Napoli*. Napoli: Stamperia della R. Università, 1867, v. 4, p. 207-208. Um estudo que, aliás, faz um contraponto entre os métodos de inquirição secular que não mostravam os pontos de acusação e nomes de testemunhas com o método canônico do capítulo acima) A segunda: "Le prélat sera d'autant plus zélé à corriger les manquements de ses subordonnés qu'il serait plus blâmable de laisser leurs excès impunis." ("O prelado será



tanto mais zeloso em corrigir as faltas de seus subordinados quanto que seria mais condenável deixar seus excessos impunes." HC, v. 5, parte 2, c. 8, p. 1337.). "A prelate should therefore act the more diligently in correcting the offences of his subjects in proportion as he would be worthy of condemnation were he to leave them uncorrected." ("Um prelado deve agir, portanto, mais diligentemente na correção das ofensas de seus súditos na proporção em que ele iria ser merecedor de condenação se ele os deixasse impunes." TANNER, Norman P. (ed.). *Decrees of the Ecumenical Councils*. London: Sheed and Ward; Washington (D.C.): Georgetown University press, 1990, c. 8, p. 1.237-239. In: EWTN - Global Catholic Network <http://www.ewtn.com/library/councils/latran4.htm>) "The diligence of the prelate in correcting the excesses of his subjects ought to be in proportion to the blameworthiness of allowing the offense to go unpunished." ("A diligência do prelado em corrigir os excessos de seus súditos deve ser proporcional à culpabilidade de permitir que a ofensa fique impune". SCHROEDER, H. J. *Disciplinary Decrees of the General Councils: Text, Translation and Commentary*. St. Louis: B. Herder, 1937, c. 8, p. 236-296. In: Fordham University: <http://www.fordham.edu/Halsall/basis/latran4.asp>) O *casus* de Bernardo de Parma é praticamente igual ao corpo do capítulo e pode ser visto em outra nota.

O substantivo *damno* e o verbo *damnare*, podem tanto fazer referência ao dano e a ação de prejudicar, como também à condenação judicial e a ação de condenar. De fato, estão relacionados porque uma condenação é um dano e alguém "condenado" é também alguém "danado". Mas, o adjetivo *damnabilis* indica mais ou apenas a qualidade de "condenável", "repreensível", "punível" (MLLM, p. 300. E nas próprias *Decretais*, c. 27, X, V, 40: "non solum damnabile, sed damnosum": "não somente condenável, mas danoso [o escândalo]"; percebe-se a diferença do emprego do adjetivo e do substantivo). E o verbo *damnare* nas *Decretais* e no direito romano também está relacionado muito mais ou totalmente à ideia da punição. Somente o substantivo *damno* é muito frequentemente entendido com a equivalência de "dano". Contudo, a palavra *diligentius* ("com cuidado", "com zelo") é utilizada pelo autor deste cânone para se contrapor à palavra *damnabilis*, que ainda que seja geralmente usada com o sentido de reprovar algo ou com o significado de condenação, no texto parece ter o sentido de alertar sobre o prejuízo da omissão do prelado (prejuízo sobre o próprio prelado como diz o *casus* castelhano ou sobre todos os envolvidos, porque o trecho não é claro). Imediatamente na frase seguinte seu teor corrobora isso: "em tudo diligentemente seja aplicada cautela, para que porventura por pequeno compêndio não venha grande dispêndio"; ou seja, o cuidado se não aplicado leva ao dano e não à condenação ou à reprovação. Assim, ainda que possa se entender que o prelado ao se omitir faria algo "condenável" ou seria "merecedor de condenação", nos parece pelo contexto se compreender melhor que sua omissão resultaria em dano para o inquirido, seguindo, portanto, o primeiro tipo de tradução que citamos no início desta nota. E isso fica mais claro ainda em uma *pars decisa* recolocada por Friedberg no capítulo 27, infra, mesmo título, em que o Papa adverte a mesma necessidade de rapidamente verificar se a obra corresponde ao clamor, dessa vez com relação aos crimes dos prelados (a *pars decisa*, seguindo a edição, é o trecho em itálico entre colchetes após o símbolo do *locus desperatus*): "Praelatorum excessus †[tanto sunt severius corrigendi, quanto plures eorum corrumpuntur exemplo, si remanerent incorrecti]." ("Os excessos dos prelados devem ser corrigidos tanto mais rigorosamente quanto mais multidões fossem corrompidas com os exemplos deles se permanecessem sem correção."). Ou seja, quando os crimes dos prelados não são corrigidos pelo Papa existia o risco de comprometer os católicos com o exemplo deles. Algo semelhante com o que poderia ocorrer nesta decretal, capítulo 24, em que se os prelados deixassem os subordinados deles impunes também levaria ao dano.

<sup>215</sup> De "ne forte per leue compendium, ad graue dispendum veniatur". Como parece ser intencional a presença da expressão literária (as antíteses de leve e pesado, e de economia [de tempo] e gasto, além da semelhança das palavras compêndio e dispêndio) tentamos manter essa construção na língua portuguesa, algo semelhante ao que fazem os tradutores que traduzem poesias ao manter a rima. "Compêndio" mantém no português o significado de "resumo", "síntese", da mesma forma que "dispêndio" o sentido de "gasto", "prejuízo". "Leve" também é algo "sem gravidade" ou "não pesado", como

"grave" é algo "pesado", "sério". Mas, pela diversidade de sentidos, poderíamos escrever, de acordo com o que Bernardo de Parma explica, assim: "para que porventura por pequena economia de tempo não venha uma pesada sentença". Ele explica esse trecho através de duas notas: "Leue compendium.] id est, peruersum et praecipitatum iudicium leuis iudicis: quia forte vult breuiare lites." ("Leve compêndio: isto é, desordenado e precipitado julgamento de um juiz apressado, porque porventura quer abreviar as lides.") "Ad graue dispendium.] id est, ad poenam auctoritate talis processus inflictam." ("Grave dispêndio: isto é, a pena infligida pela autoridade de tal processo") Como já dissemos em nota anterior, este trecho que começa com "Deve, portanto, estar presente aquele..." não fazia parte da decretal de 1206, é acréscimo feito em 1215. Mas, essa expressão "ne forte per leue compendium, ad graue dispendium veniatur", estava na decretal de 1206 (capítulo 17 deste título) e foi aproveitada de forma diferente em 1215. O capítulo 17 não usa tal expressão, porque foi removida por Penyafort, mas ficaria assim (*partes decisae* em itálico): "Si vero qualibet occasione praetermisistis eundem, *ne forte per leue compendium, ad graue dispendium veniatur*, adhuc ipsum tempore oportuno volumus obseruari: ne inde nascantur iniuriae, vnde iura nascuntur." ("Mas, se vós negligenciastes quanto à mesma por qualquer motivo, *para que porventura por pequeno compêndio não venha grande dispêndio* ainda em tempo oportuno desejamos que a mesma seja observada, para que não nasça dissonância, de onde nascem os direitos.")

- <sup>216</sup> A glosa (verbete *Forma*) afirma que essa "forma" é tripla, acusação, denúncia e inquirição e, assim, a sentença deve ser dada de acordo com a respectiva forma pela qual o juízo foi levado adiante. Se foi pelo modo acusatório, e foi provado crime, ocorre a deposição, porque essa é a consequência da acusação; e assim se segue de acordo como diz a decretal. A inquirição, mesmo se tratando de simonia ou homicídio, não poderia, conforme descrição da glosa, levar à deposição, mas à remoção da administração (X 5.1.21, *Inquisitio*, crimes de homicídio e simonia). Mas, existiam casos indicados na glosa em que os crimes revelados por inquirição e acusação deveriam ser julgados de acordo com o arbítrio do juiz. E a denúncia tem como fim levar penitência, deve existir admoestação, excetuados dois casos indicados pelo glosador.
- <sup>217</sup> "AD CORRIGENDOS. In hoc §. dicitur, quod praelatus tanto diligentius debet ad corrigendos excessus praelatorum descendere, quanto damnabilius eos dimitteret incorrectos: contra quos exceptis notoriis, tribus modis potest procedi: per accusationem videlicet, denuntiationem, et inquisitionem ipsorum: ita vt diligens in omnibus adhibeatur cautela, vt accusatio nullatenus admittatur, nisi legitima praecedat inscriptio, et denuntiationem charitatiua admonitio: et inquisitionem clamosa debet insinuatio praeuenire: hoc moderamine semper adhibito, vt secundum iudicij formam, sententiae quoque forma dictetur. Hunc ordinem circa regulares personas non credit Papa vsquequaque seruandum, quae cum causa requirit, de facili possunt a suis administrationibus amoueri. Nota quod accusationem inscriptio semper praecedere debet, admonitio denuntiationem, et inquisitionem fama siue clamosa insinuatio. Item sententia semper formanda est secundum modum agendi. Item regulares de facili remouentur a suis administrationibus." ("Neste parágrafo é dito que o prelado com tanto mais diligência deve descer para corrigir os excessos dos prelados por quanto mais em dano se os deixasse impunes [os excessos]; contra os quais, com exceção dos [excessos] notórios, pode-se proceder através de três modos, a saber: pela acusação, pela denúncia e pela inquirição dos mesmos; porém de tal modo que diligentemente seja aplicada cautela em tudo, que a acusação que não preceda a legítima inscrição de nenhum modo seja admitida, e que não seja admitida a denúncia que não preceda a caridosa admoestação; e a insinuação clamorosa deve vir antes da inquirição; com essa regra sempre aplicada: que segundo a forma do juízo do mesmo modo seja ditada a forma de sentença. Esta ordem, com relação às pessoas regulares, não crê o Papa que deve ser totalmente guardada, as quais, quando a causa requer, mais facilmente podem ser removidas de suas administrações. Note que a inscrição deve sempre preceder a acusação, a admoestação a denúncia, e a fama ou insinuação clamorosa a inquirição. Também a sentença deve ser formada de acordo com o modo de condução [do processo]. Também os regulares são facilmente removidos de suas administrações.")

Essa declaração de que os regulares poderiam ser mais facilmente removidos de suas administrações (se prelado, porque se fossem clérigos comuns perderiam o ofício e o benefício), ou seja, tendo menos garantias durante o processo, parece ser mais uma extração de uma prática levada a cabo a mando do próprio Inocêncio III contra o abade de Pomposa, relatados na decretal *Licet Heli* (X 5.3.31), de 1199, a mesma da qual foram retirados alguns trechos e inseridos neste cânone 8 do IV concílio de Latrão. Mas, dessa vez, é apenas um raciocínio e não um trecho exatamente igual, e presente na decretal que explica aos destinatários da *Licet Heli* dúvidas sobre a mesma, a *Per tuas* (X 5.3.32). A remoção da administração aplicada ao abade de Pomposa seria mais fácil, assim como era costume (*consuetudo*) de alguns religiosos. Como já foi dito na Introdução, a decretal *Qualiter et quando* e a *Licet Heli* são fundadoras do processo da *inquisitio*, aplicada por Inocêncio III e universalizada no IV concílio de Latrão e, agora, com a incorporação nas *Decretais de Gregório IX*, tornada fonte de ensino nas universidades para os juristas e modelo para o poder secular.

<sup>218</sup> Cânone 6 do IV concílio de Latrão, 1215.

<sup>219</sup> Nota de Bernardo de Parma sobre *Celebrare* (celebrar) cita X 3.35.7 em que o mesmo concílio de Latrão de 1215 estabeleceu que também se devesse celebrar capítulo geral entre os monges, mas de forma diferente. O concílio estatuiu que em cada um dos reinos e províncias monacais, e também entre os cônegos gerais segundo a sua ordem, deveria ser celebrado capítulo geral, mas de três em três anos, e não podendo ir contra o direito dos bispos do local. O objetivo era a reforma da ordem e guardar a sua regra. Os dois capítulos têm a semelhança de que também deveriam ser designadas pessoas (ditas religiosas e circumspectas - *religiosae ac circumspectae* - com relação aos monges) para inquirir (no caso dos monges deveria ser em cada abadia). A diferença era que tais indivíduos - ditos visitantes (*visitatores*) - possuíam muito maior autoridade, tendo o poder de corrigir e reformar os monges, e de denunciar ao bispo local o reitor que merecesse ser removido de seu ofício e, se o bispo não atuasse, eles deveriam fazer saber isso ao Papa. O que interessa ao compilador, Raimundo de Penyafort, para esse título não é a regulamentação dos concílios e sínodos anuais, mas sim o processo inquisitório que partiam de tais reuniões eclesiais. Mas é importante observar que enquanto o cânone do IV concílio de Latrão referente aos concílios e sínodos foi reunido nesse título, aquele cânone do mesmo concílio referente aos capítulos gerais ficou compilado no livro III no título chamado *De statu monachorum et canonicorum regularium* ("Sobre o estado dos monges e dos cônegos regulares"). Neste título que ora traduzimos parece existir uma maior preocupação com relação às regras processuais dos clérigos seculares do que com aqueles regulares. Sobre outras particularidades do processo contra os monges já falamos em nossa Introdução.

<sup>220</sup> "Statuant.]: Isti erunt quasi testes synodales. sic supra. de testi. cog. praeterae. si. 35. q.6 episcopatus in synodo. et debent esse de eodem episcopatum, honesti et discreti: quia tales melius possunt inuestigare veritatem qui extranei. arg. supra. veniens 2. in fi. et 35.q.6.c.1. et 2. supra qui ma. accusa. pos. videtur. Et isti appellantur visitatores, quia debent circuire totam parochiam de villa in villam: vt 80. dist. non debere [...]." ("Estatuam: Estes serão como testemunhas sinodais, assim como aparece supra em *De testibus cogendi vel non*, capítulo *Praeterea si* (X 2.20.7), C.35 q.6 c.7 (*Episcopus in synodo*), e devem ser da mesma diocese, honestos e discretos, porque tais podem melhor investigar a verdade que estranhos, conforme argumento supra *De testibus et attestationibus*, capítulo *Veniens 2*, no final (X 2.20.38), C.35 q.6 c.1 e c.2, e supra *Qui matrimonium accusare possunt, vel contra illud testari*, capítulo *Videtur* (X 4.18.3). E esses são chamados de visitantes, os quais devem percorrer toda a paróquia de localidade em localidade, Dist. 80 c.5 [...].")

Na primeira parte, que fala das testemunhas sinodais, a decretal citada, X 2.20.7 (*Praeterea si*), diz que em alguns locais as testemunhas públicas ("testes publici") levam o nome de testemunhas sinodais ("testes synodales"). O *casus* de Bernardo de Parma vai além ao afirmar que quando o bispo visita uma paróquia ele convoca o povo, fazendo com que os seus membros mais honestos jurassem para que inquirissem sobre a existência de consanguíneos casados, do que se infere que isso se aplicava a outros pecados também. A decretal acaba apontando certos aspectos dessas testemunhas sinodais. O testemunho delas não deveria ser dado com mais de um juramento sobre a

mesma causa, a não ser que surgissem questões novas. Também que não deveriam ser recebidos testemunhos daqueles que foram infamados após seus depoimentos. Ainda, que elas poderiam corrigir seus testemunhos se fizessem isso imediatamente e se não fosse um testemunho que fosse partidário por um dos lados. A segunda norma referida nessa parte é bem específica com relação às testemunhas sinodais. Diz que o bispo deveria escolher no sínodo sete pessoas, ou mais, como conviesse, da mesma paróquia. Deveriam ser os homens mais maduros, honestos, e confiáveis. A seguir transcreve o juramento que as testemunhas deveriam fazer sobre as relíquias dos santos (“synodale iuramentum”). O juramento diz que daquele momento em diante, tudo o que se tiver conhecimento, ouvir ou fosse inquirido (“inquirire”), que se tiver feito na paróquia contra a vontade de Deus e a reta Cristandade deveria ser dito ao bispo ou ao enviado dele. As testemunhas juravam também que não iriam ocultar nada dele, em virtude de amor, temor, recompensa, ou parentesco. A terceira regra, extraída da parte final da decretal X 2.20.38 diz que aquelas coisa que se fazem nos cabidos devem ser provadas por testemunhos de cônegos, por aqueles membros do cabido. É uma regra deduzida por Bernardo para atestar que os investigadores estranhos sabem menos a verdade que aqueles da localidade. E essa tentativa de justificação aparece nas próximas determinações canônicas. O primeiro capítulo citado na questão 6 da causa 35 do *Decreto de Graciano* diz que nas causas matrimônias somente poderiam testemunhar e acusar os parentes e, na falta desses, os mais próximos deveriam ser ouvidos. O quinto preceito invocado, que começa por *Videtur* (presente tanto no *Decreto de Graciano*, C.35 q.6 c.2 (um *palea*), quanto nas *Decretais*, mas nestas omitindo uma parte, *pars decisa*), afirma que os parentes e cognatos, de ambos os sexos, e, na falta desses, outros mais próximos, são aceitos para testemunhar em uniões e separações de matrimônio, segundo tanto antigos costumes quanto as leis romanas. E isso seria porque conheceriam melhor o caso e porque seriam interessados, e sem interesse e consenso não poderia haver casamento, segundo as leis romanas. A regra de pai não ser recebido na causa do filho e vice-versa valeria apenas para causas criminais e de contrato.

Uma nota do glosador ordinário do *Decreto*, na norma citada quanto aos visitantes (*Visitatores* em Dist. 80 c.5), afirma que esses (para o caso indicado) são os arcediagos e arcepresbiteros (“idest, archidiaconos, vel archipresbyteros”).

As *Decretais* sugerem também a presença de laicos entre os inquiridores, ou testemunhas sinodais, a menos que existisse também uma preocupação moral na escolha de clérigos.

<sup>221</sup> Essa expressão, até aqui, era uma fórmula jurídica que também designava o julgamento e a inquirição feitos sem todas as garantias processuais dos réus. Ver explicação em nota do capítulo seguinte. Para esse caso, todavia, tratava-se antes da limitação de ação desses inquiridores, conforme se percebe pelo verbete *Absque vlla iurisdictione*, em nossa nota seguinte.

<sup>222</sup> “Absque vlla iurisdictione.] Si isti non habent iurisdictionem: ergo non possunt aliquos cogere vel citare, vt veniant vel respondeant: immo possunt eis dicere: ingressus es vt aduena, nunquid vt iudices nos? 3.q.6. leges. [...] Io.” (“Sem qualquer jurisdição: Se esses não têm jurisdição, portanto não podem obrigar ou citar pessoas para que venham ou respondam; mas pelo contrário podem dizer-lhes: ‘como poderia alguém que entrou como estrangeiro ser nosso juiz?’, C. 3 q. 6 c. 13”. [...] João.). O glosador João cita o *Decreto de Graciano*, que por sua vez reproduz Gênesis 19, 9, passagem na qual os sodomitas destruíam Ló que tenta salvar os anjos que vieram à cidade a mando de Deus para verificar os pecados da cidade cuja prática sodomita disseminada e apologética por toda a cidade e as vizinhas, e outros crimes tinham ascendido até aos céus. Ló oferece suas duas filhas virgens cuja virgindade (porventura a abertura estreita do órgão genital delas, aproximando-se do ânus para garantir o prazer dos homens) poderia substituir a relação sodomita para poupar os anjos, mas os sodomitas afirmam que Ló não teria direito de se envolver porque ele seria um estrangeiro na cidade (“at illi dixerunt recede illuc et rursus ingressus es inquit ut advena numquid ut iudices.” *Vulgata de Stuttgart*. Eles responderam: “Retira-te daí! – e acrescentaram: Eis um indivíduo que não passa de um estrangeiro no meio de nós e se arvora em juiz! BAV). Chama a atenção mais uma vez o uso de um texto bíblico para algo que não envolve doutrina. À primeira vista nos parece que as leis canônicas poderiam ser sustentadas por qualquer trecho bíblico, até mesmo um trecho que apenas cita a lei de uma localidade (participar

nas decisões de uma comunidade, que na verdade é uma norma universal) que não era nem cristã, nem hebraica e, além do mais, segundo a nomenclatura bíblica, pecadora e condenada.

<sup>223</sup> *Pars decisa* que conclui: “donec per superioris arbitrium eius relaxetur.” (“até que seja liberado pela sentença do seu superior”.)

“CASVS. Statuit concilium generale, sicut olim a sanctis patribus fuit statutum, vt metropolitani singulis annis non omittant concilia celebrare, in quibus diligenter intendant circa correctionem et reformationem clericorum, et mores eorum, relegentes regulas canonicas: et praesertim huiusmodi concilij, poenam debitam transgressoribus infligendo: Vt autem id valeat melius adimpleri, per singulas dioeceses constituentur personas idoneas et honestas, q̄ de plano et sine aliqua iurisdictione diligenter inquirant q̄ correctione et reformatione sunt digna, vt ea fideliter referant in concilio subsequenti, vt super his et aliis prouida deliberatione procedant, et ea quae statuerint, faciant obseruari, et in episcopalibus synodis annuatim celebrandis ea debeant publicare per singulas dioeceses: quisquis autem hoc statutum neglexerit adimplere, ab executione sui officij suspendatur. Nota quod prouincialia concilia celebranda sunt singulis annis. Item statui debent in conciliis tales, qui statuta concilij faciant obseruari. Item executores nullam habent iurisdictionem.” (“O concílio geral estatuiu, assim como foi estatuído outrora pelos Santos Padres, que os metropolitanos não deixem de celebrar a cada ano os concílios, nos quais diligentemente intentem a correção e a reforma dos clérigos e dos seus costumes, relendo as regras canônicas; e particularmente infligindo desse modo a pena devida aos transgressores do concílio. Para que, porém, isso possa ser mais bem aplicado, constituam pessoas idôneas por cada uma das dioceses, que diligentemente inquiram de plano e sem nenhuma jurisdição qual correção e reforma são dignas, para que relatem fielmente aquilo no concílio subsequente, para que sobre essas e outras coisas procedam com deliberação providente, e aquilo que estatuíram façam observar, e nos sínodos episcopais que se hão de celebrar anualmente aquelas coisas devem ser publicadas por cada uma das dioceses; porém, que seja suspenso da prática do seu ofício qualquer um que negligenciar aplicar esse estatuto. Note que os concílios provinciais devem ser celebrados a cada ano. Também devem ser estatuídos em concílios tais que façam serem observados os estatutos dos concílios. Também, os executores não têm nenhuma jurisdição.”)

<sup>224</sup> É chamada “Ruão” no português falado em Portugal.

<sup>225</sup> RGIX, v. 1, p. 493, ano: 1232.

<sup>226</sup> A *Ordre de Tiron* era uma ordem religiosa que, embora ultrapassasse os limites territoriais franceses, tinha sede no norte da França, no que hoje é o departamento do Eure-et-Loir, próximo a Rouen, de onde devem ter partido os inquiridores para inquirir o local. Sua sede era a Abadia de la Sainte-Trinité de Tiron, fundada no século XII por Saint-Bernard de Tiron, com o trabalho de muitos discípulos. Seguiam a regra de São Bento, e no século XIII teria muitas dezenas de priorados e abadias, com monges que se dedicaram a muitos trabalhos manuais e artísticos com uma escola que deixou muitas marcas na França (Disponível no sítio dos domínios da abadia, Canton de Thiron-Gardais: <[http://www.perchethironnais.com/?page\\_id=121](http://www.perchethironnais.com/?page_id=121)>; no sítio do Maire de Thiron-Gardais: <<http://www.mairie-thiron-gardais.fr/histoire.php>>; e no sítio da Association Ordre de Tiron:<[www.tiron.blogs.fr](http://www.tiron.blogs.fr)>). Quando a Idade Média termina, na era da difusão das heresias protestantes, os huguenotes pilham e assassinam muitos monges. E durante a Revolução Francesa acontece com ela o que se sucede com outras abadias, sendo também transformada em um templo da razão, e depois foi quase totalmente demolida para se vender seus materiais. Ainda que outras ordens religiosas tenham se instalado ali posteriormente e erguido construções, hoje constitui, todavia, uma propriedade particular e/ou pública com fins turísticos. É de se frisar que, conforme nossa nota no texto latino, os corretores romanos colocaram uma nota em que apontam outras grafias da palavra *tyronensis* encontradas nos manuscritos: “Cisterciensis, Turonensis, Cironensis”. A nota do corretor romano é explicável não somente pela semelhança de grafia, mas também pela proximidade geográfica entre os nomes indicados (não somente Tiron era próxima de Rouen, mas também Tours: *turonensis*), que como vimos até aqui, fazia com que os inquiridores se deslocassem mais facilmente até os locais de inquirição. O *casus* castelhano (v. 3, 2ª parte, p. 111), que

frequentemente registra nomes de localidades equivocados, para esse caso traduziu por “Tors”. Apesar de haver essas quatro variantes na grafia da localidade, Friedberg, geralmente colocando muito mais notas com variantes lexicais que os corretores romanos, não colocou nenhuma nota com relação a esse nome. Já a edição de Emil Ludwig Richter pôs uma nota com duas variantes: “Cister, Cironen.” Adotando-se a opção por *tyronensis*, uma vez que é assim que está no corpo da Edição Romana e na edição de Friedberg, e ainda mais pela presença da palavra “ordines” (ordem religiosa de Tiro) junto ao nome, deve-se dizer que também existiam variantes na grafia do nome, ora *tironensis*, e ora *tyronenis*, com opção pelo *y* muito comum no latim medieval mesmo registrando-se no mesmo texto e na mesma palavra também o *i* (MERLET, Lucien. *Cartulaire de L'Abbaye du Sainte-Trinité de Tiron*. Chartres: Garnier, 1883. Disponível em Internet Archive: <<http://archive.org/details/cartulairedelab01gargoog>>. Como por exemplo em um documento de c. 1138, p. 253, t. I, o registro é *tironensis* e em um de 1139, p. 254, t. I, a grafia é *tyronenis*.)

<sup>227</sup> “Post incoeptum negotium.] Nota, quod lite pendente non est aliquid innouandum. supra vt lit. pend. a memoria. et per totum. et supra de iure pa. ex litteris. arg. 16. q. 4. volumus. Item est argumentum quod causa coepta inter praelatum et subditum, suspensa est iurisdictio praelati ac si esset appellatum ab eo. supra. eodem. cum dilectus. et totum iudicium suum ad maiorem delatum est iudicem. vnde facit iniuriam iudici sub quo eorum commune negotium pendet. arg. 2. q. 1. [...]. Ex eo quod dicit infra contra iustitiam spoliavit, videtur a contrario, quod si iusta causa subsit, quod eos punire possit: quod credo. [...].” (“Depois do início do processo: Note que, estando a lide pendente, nada novo deve ser estabelecido, conforme supra, c. 1, X, II, 16, e por todo [o título], e supra, c. 7, X, III, 38, e c. 2, C. XVI, q. 4. Também tem o argumento que com a causa iniciada entre o prelado e o súdito, e se fosse apelado do primeiro, fica suspensa a jurisdição do prelado, conforme supra, no mesmo [livro e título], c. 20, X, V, 1, e toda a sua jurisdição é transferida ao juiz maior. Por isso, faz injúria ao juiz sob o qual pende o processo comum deles c. 12, C. II, q. 1. [...]. Sobre aquilo que diz abaixo, que espoliou contra a justiça, entende-se ao contrário, que se existir uma razão justa, poderia puní-los, no que eu acredito. [...].”)

<sup>228</sup> De *negotium* (negócio, causa, pleito, processo), cujo significado é tão amplo quanto a palavra “coisa” no português. O negócio faz referência à inquirição (*inquisitio*). Em vários momentos do *casus* (ver nota final desse capítulo), o glosador substituiu a palavra “negotio” por “inquisitio”. Assim sendo, se entende que os juízes eram também inquiridores, e que o negócio era a inquirição. A versão castelhana, em conformidade com a carta de Gregório IX, diz: “pora seguir este pleyto”, e também: “el pleyto de la inquisition”, entendendo, portanto, o negócio como o pleito da inquirição, um processo judicial inquisitório. E que dele estranhamente participavam os monges denunciantes, como afirma o final dessa decretal e o *casus* da Edição Romana. E que também, estranhamente, por conta disso, envolviam despesas gastas por esses mesmos monges, as quais deveriam ser pagas pelo monastério, em um tipo paralelo ao descrito no processo acusatório contra o abade, no capítulo 11 deste título.

<sup>229</sup> “Pendente” ou “pendendo” não significa aqui algo que estivesse parado, mas sim em andamento, antes de seu término judicial. O *Vocabulatio portugetez e latino* de Rafael Bluteau (VPL, t. 5, lite) no verbete “lite” traduz “lis pendens” ou “lite” (lide) pendente como “demanda que corre”. E de fato é assim como aparece na legislação monárquica portuguesa da época de Bluetau, nas *Ordenações Filipinas*, que recolhe legislação medieval contida nas *Ordenações Afonsinas*. Nestas últimas, no título 28 do livro 5, D. João I (1385-1433) proibiu que se punissem clérigos que tivessem apelado de uma sentença à corte de Roma, “pendendo a appelaçom”, devendo-se aguardar a conclusão da causa. No meio jurídico atual esse uso se mantém. Embora o *Dicionário Aurélio* não registre (DA, pendente), o *Houaiss* (DEH, pendente) define, quando for termo jurídico, como “em curso ou dependente de solução” (sobre isso, ainda: EMANUEL, Lazar. *Latin for lawyers. The language of the law*. Boston: Emanuel Publishing Corp, 1999, verbetes *lite pendente; pendente lite; pendens, pendens*). A expressão latina do direito romano, geralmente no ablativo absoluto: *pendente, in pendente*, ou *in suspenso* (no caso, *negotio pendente*), é muito comum no *Corpus Iuris Civilis: pendente conditione*,

*pendente apellatione, pendente iudicio, litigio pendente, pendente causa, pendente accusatione, pendente obligatione, sententiam in pendenti, appellatione interposita et in suspenso, conditionem in suspensum, in suspenso ius.* Quando relacionado a *negotio, causa, appellatione, iudicio, accusatione*, essas expressões têm muito em comum porque significam algo que no meio jurídico está à espera de uma sentença ou do seu fim, mas em andamento (embora no latim, "pendente" e "suspenso" sejam usados como sinônimos e García del Corral traduza algumas vezes por "suspenso", mas isso na língua espanhola). Assim, o processo continuava existindo, como todo processo que está pendente, o que deveria impedir certas ações dos envolvidos. Exemplo disso é o que diz Dig. 50. 4. 7. § 1: "Eum, contra quem propter honores appellatum est, si pendente appellatione honorem usurpaverit, coercendum Divus Severus rescripsit. Ergo etsi is, qui honoribus per sententiam uti prohibitus est, appellaverit, abstinere interim petitione honoris debet." ("El Divino Severo resolvió por rescripto, que se ha de castigar á aquel contra quien por razón de honores se apeló, si estando pendiente la apelación hubiere usurpado el cargo honorífico. Luego aunque aquel á quien por sentencia se le prohibió usar honores hubiere apelado, deberá abstenerse mientras tanto de la petición del cargo honorífico"). Assim, um processo inquisitório pendente (ou pendente), de acordo com a decretal que ora anotamos, não significava que os envolvidos no processo estariam aguardando o prosseguimento de uma inquirição parada (somente o réu é que não poderia agir, ainda que por exercer um ofício superior aos autores devesse receber obediência). Processo pendente, nessa decretal e em um título que trata especificamente desse tema, "Vt lite pendente nihil innouetur" ("Que nada novo seja estabelecido estando a lide pendente"), é um processo que está em andamento e que não chegou ao fim ainda. O fato de não ter chegado ainda ao seu final lhe dá a nomenclatura de "pendente". O *casus* castelhano afirma que as punições do abade sobre os monges ocorreram "desque el pleyto fue comenzado" e também que "estando en el pleyto de la inquisition". São essas expressões a tradução de "pendente", algo que está em andamento. Enquanto o *casus* castelhano afirma que as punições aplicadas pelo abade foram feitas sobre os monges "estando en el pleyto de la inquisition", o glosador Bernardo de Parma, no *casus* da Edição Romana, escreve nesse espaço que a inquirição estava pendente ("pendente inquisitione"; fazendo referência ao *negotium*, conforme nota anterior). No título 16 do livro 2, que trata especificamente das lides pendentes, a versão castelhana traduz por expressões como: "mientras el pleyto cuelga [no espanhol: penda, fique suspenso]"; "colgando la lit"; "colgando el pleyto"; e faz referências à lide pendente como sendo o pleito em andamento: "fata que non fuesse delibrado si lo podrie fazer por derecho; durando el pleyto del acusamiento; ante que sea la acusation prouada." E a própria decretal diz que as sentenças do abade foram promulgadas "depois do início do processo". Mais claramente ainda, a cúria papal também afirma pela decretal que, com o processo pendente os monges deveriam continuar a obedecer ao abade, "mas de tal modo que por isso não poderia ser impedido o seguimento ("prosequor") do processo". Logo, o processo não estava parado, porque ele não poderia ser impedido de seguir. Se estivesse parado, como poderia algo parado não dever ser impedido de seguir no próprio processo inquisitório? Podemos, por isso, ler "processo em curso e que está por se decidir" quando lemos "processo pendente". Além do mais, o *casus* do glosador afirma que aqueles monges que seguiam a inquirição ("prosequentes inquisitionem") foram punidos justamente por seguirem a inquirição: "pendente inquisitione coram ipsis, abbas quasdam sententias suspensionis et excommunicationis tulit in quosdam monachos ipsius monasterij prosequentes inquisitionem." ("com a inquirição pendente diante dos mesmos, o abade lançou algumas sentenças de suspensão e de excomunhão em alguns monges desse monastério que seguiam a inquirição").

Importante também nesse caso é que a demanda ou lide era equivalente à inquirição, que seria separado dos julgamentos na atualidade. Mas, naquela época o inquiridor era também um juiz, cabendo apelação (mas não em todos os casos) apenas ao Papa.

<sup>230</sup> Existe um comentário posto por Bernardo de Parma ao final do *casus* que afirma que esse aumento dos poderes dos inquiridores não era normal e foi motivado pelas circunstâncias: "Nota iurisdictionem inquisitorum extendi ad ea, sine quibus eorum officium non potest expediri." ("Note ser estendida a jurisdição dos inquiridores para

aquelas coisas que, sem as quais, não poderia ser executado o ofício deles.”) As circunstâncias eram as ações judiciais do abade que agiu ilegalmente, por isso a justiça deveria ser restaurada imediatamente (desfazer as sentenças de excomunhão e de suspensão, e restaurar os ofícios tolhidos), e em tais coisas os servos de Deus não deveriam se envolver, como deixa mais claro a versão castelhana dessa decretal. Frisamos que: 1) Esses atos sumários foram feitos somente para tratar da invalidação dos atos judiciais do abade, e não da inquirição; 2) Ações judiciais sumárias existem na atualidade nos países democráticos em processos semelhantes em que sobre várias circunstâncias o poder judicial age sumariamente de forma temporária até que as provas sejam apresentadas e o processo finalize (liminares, antecipação de tutela).

A expressão "simpliciter et de plano, ac sine strepitu et figura iudicii" (ou, no caso dessa lei: "in negotio de plano et absque iudiciorum strepitu procedentes") é uma fórmula jurídica canônica que designa a inquirição ou julgamento feitos de forma sumária ou mais rápida, sem os rituais usuais e solenidades jurídicas. Aparece no direito canônico desde o fim do século XII (LEFÈBVRE, Charles. *Les origines romaines de la procédure sommaire aux XIIIe et XIIIe siècles. Ephemerides Juris Canonici*, 12, 1956, p. 149-197 *apud* BOUREAU, Alain. *Droit naturel et abstraction judiciaire, Hypothèses sur la nature du droit médiéval. Annales. Histoire, Sciences Sociales* 6/2002 (57e année), p. 1483. Disponível em: [www.cairn.info/revue-Annales-2002-6-page-1463.htm](http://www.cairn.info/revue-Annales-2002-6-page-1463.htm) e *apud* FOWLER-MAGERL, Linda. *Op. cit.* p. 54-55). Ainda que o procedimento possa ter origem romana, a fórmula como mostrada aqui surgiu na legislação eclesiástica (ver acima, nesta nota, sobre *de plano*). Kenneth Pennington (*Introduction to the Courts...*, cerca nota 81) diz que a primeira vez que a expressão *de plano et absque iudiciorum strepitu* foi usada na legislação papal foi justamente nesta decretal aqui traduzida, datada entre 1127 e 1234, sendo possível verificar o registro em documentação secular pela primeira vez em 1248. Vimos no capítulo anterior (25) que Inocêncio III usou expressão semelhante com relação a ação daqueles que deveriam identificar os maus costumes nas dioceses ("simpliciter et de plano, absque vlla iurisdictione"), mas cujo significado indicava limitação de autoridade e não de direitos. Parece-nos que com o sentido de limitação de direitos dos inquiridos a expressão pode ser encontrada anteriormente a Gregório IX. Em X 3.35.8 (*Ea quae pro religionis*), em uma decretal de Honório III (1216-1227) que trata da função dos visitantes designados em capítulo geral para se corrigir os costumes nos mosteiros, se se considerasse que o abade teria que ser removido da sua administração o bispo da diocese deveria removê-lo sem estrépito de juízo ("absque iudiciorum strepitu") ou "sin iuyzio" como diz o *casus* castelhano (mantendo-se os elementos principais do processo). A glosa *Absque iudiciorum*, de Bernardo de Parma, cita este capítulo *Olim* (X 5.1.26), de Gregório IX, em um processo semelhante de inquirição em um mosteiro, lembrando que, conforme diz a *Qualiter et quando* de Inocêncio III (X 5.1.24), os clérigos regulares mais facilmente poderiam ser removidos de suas administrações. A origem dessa expressão, portanto, pode estar no que foi determinado em 1215 e, na verdade, nos rescritos de Inocêncio III que levaram à elaboração retalhada desse texto do IV concílio de Latrão, inserido nas *Decretais de Gregório IX*.

Kenneth Pennington (*The Prince and the Law...*, p. 189-190; *Introduction to the Courts*, c. n. 91) também afirma que esse dispositivo jurídico, embora já existisse antes (como estamos vendo com relação a Gregório IX), somente foi regulamentado por decretais do papa Bonifácio VIII (1294-1303) e por Clemente V (1305-1314) no concílio de Vienne (1311-1312). O cânone *Dispendiosam*, segundo Pennington, apenas teria listado os casos em que se poderia agir sumariamente (benefícios, dízimos, casamento e usura), mas não de que forma eles deveriam ser lidados e, por isso, os juristas devem ter ficado em dúvida sobre o que poderia ser omitido do processo judicial. Isso era importante em um momento de conflito interno no Sacro Império, em que o mecanismo poderia ser usado de forma a tirar as garantias mais fundamentais. Por isso, para que fosse mais bem definido, com relação às circunstâncias em que deveria ser utilizado, ele foi novamente regulamentado através da constituição *Saepe contingit*, que foi agregada no título *De verborum significatione* (Sobre o significado das palavras, in Clem. 5.11.2.). Essa decretal influenciou muito o procedimento sumário dentro do direito comum (romano e canônico) por toda a Europa (e registram-se casos até hoje). Nas



*Clementinas*, Clemente V indicou o que poderia ser retirado ou não respeitado no processo judicial abreviado: o libelo (demanda escrita), feriados, e limitação de objeções, apelos e do número de testemunhas. Mas as provas necessárias e defesas legítimas não deveriam ser omitidas, assim como o direito à citação no tribunal e o juramento de calúnia. O processo, com o fim do libelo, tornava a acusação e a defesa orais, obtendo-se economia de tempo.

Existe muita importância e muita influência de tal legislação feita por Clemente V (*Dispendiosam, Pastoralis*, in Clem. 2.11.2, e *Saepe contingit*) na formação jurídica ocidental. O imperador do Sacro-Império, Henrique VII (1312-1313) havia condenado o rei Roberto de Nápoles sem respeitar as mínimas garantias que o defensor deveria ter. E, mesmo assim, civilistas como Bártolo e Baldo entenderam que as provisões da legislação papal deveriam ser seguidas, indo contra o estipulado pelo imperador, inserido no corpo de direito romano. Segundo Pennington (*Introduction to the Courts*, c. n. 102 e 104), o processo sumário não foi uma subversão do devido processo, mas apenas um encurtamento de algumas partes do processo. Bártolo, Ubaldo e outros civilistas e canonistas continuaram a lembrar que algumas normas básicas, consideradas de direito natural e de todas as nações, eram seguidas e deveriam ser seguidas, como o direito à citação judicial (que teria sido dado por Deus quando citou Adão por causa do pecado deste), o direito às exceções, prazos e verificações de provas. E esses civilistas, nesse ponto, colocaram o direito imperial do Sacro-Império, como devendo seguir as referências das constituições clementinas. Foi assim que essas garantias mínimas dos defensores foram asseguradas, devido à regulamentação de Clemente V que colocou limites no processo sumário. Tudo leva a crer que tais limites já existiam antes, mas careciam de sistematização e outorga. Temos, portanto, que quando Gregório IX afirma que o processo contra o abade no mosteiro da Ordem de Tiron deveria ser feito “de plano e sem estrépito dos julgamentos”, embora os processos em ordens religiosas fossem abreviados, se deveria respeitar certas garantias do investigado.

Já no entender de Alain Boureau (*op. cit.*, p. 1484-1485) a extensão da aplicação dos julgamentos sumários havia chegado, pelas mãos de Clemente V, a quase a totalidade dos assuntos eclesiásticos. Mas, o que parece preocupar esse autor é que também era aplicado a casos envolvendo relações demoníacas e de heresias, por ser uma questão de direito penal. E, pelo o que aparece na decretal *Statuta quaedam*, do Papa Bonifácio VIII, inserida no *Liber Sextus* (1298; in VI° 5.2.20), era algo aplicado no pontificado de papas anteriores, como Inocêncio III, pelo o que Bonifácio VIII teria estabelecido a proibição de advogados (o que vimos na Introdução não ser comprovado pelo texto e nem pela prática), e a ocultação do nome de testemunhas e acusadores. Mas é importante lembrarmos que a regra de Bonifácio VIII estabelece isso em casos nos quais os denunciados fossem pessoas poderosas e que pudessem ameaçar a vida dos acusados e testemunhas, nos demais casos deixa claro que o rito judiciário deveria ser seguido. Alerta ainda que os juízes não deveriam simular insegurança onde havia segurança e nem ocultar perigo de morte quando não houvesse. E, indo além do conteúdo da decretal, mesmo que fossem aceitas denúncias anônimas ou que o próprio denunciado confessasse, isso jamais o levaria a ser condenado a ser entregue ao braço secular se não fosse relapso ou se negasse a abjurar.

O *Lexicon Iuridicum* de Johann Kahl (LIJK, *De plano*, 3, p. 274), de forma bem generalista em termos de tempo e categorias, diz que esse processo sumário ocorria sempre que qualquer regra processual fosse deixada de lado pelo juiz: “De plano aliquid facere iudex dicitur, quod sine figura ac strepitu iudiciario facit; puta, si non est in consistorio, vel non residet in eo loco, vbi iudicare consuevit, vel si aliquid instructus, ac sine iuris solennitate aliquid facit, statuit aut determinat.” (“Diz-se que o juiz faz algo de plano quando faz sem estrépito e figura judicial; suponha se não está no consistório, ou não resida naquele local onde seja costume julgar, ou se for conduzido [o julgamento] de uma maneira não definida, e faça, estatua ou determine algo sem solenidade legal.”). Du Cange (GMIL, *Planus*, v. 6, p. 356) registra essa fórmula jurídica tanto em documentos eclesiásticos quanto seculares. Localizou a expressão “De plano inquirere, sine strepitu ac figura iudicii, ac indagine” (“inquirir de plano, sem estrépito e figura judicial, e sem interrogatório”). Tanto “inquirere” quanto “indago” fazem referência a inquirir e a inquirir) nas cartas de Clemente V e João XXII, no

começo do século XIV. Contudo, a expressão "de plano sine strepitu iudicii" aparece, como dissemos, ainda antes do século XIV. E além de nas próprias leis canônicas também em leis seculares, como mostra Du Cange com relação a uma disposição testamentária do rei de Aragão do ano de 1272. E também, segundo o mesmo autor, na chancelaria da monarquia francesa, em 1302: "Et ista mandabuntur executioni debite breviter et de Plano, sine strepitu iudicario." E depois da regulamentação dada pelo Papa Clemente V esse mecanismo jurídico espalha-se pelas cortes seculares, como registra ainda o mesmo autor sobre uma carta da monarquia francesa de 1351, dessa vez em francês da época do documento, mostrando-nos a tradução que era utilizada: "Procédez sommierement et de Plainz, senz ordre de plait et de procés et senz figure de jugement, etc" ("Procedei sumariamente e de plano, sem ordem de litígio e de processo e sem figura de julgamento, etc"). Especificamente sobre *Strepitus Judicialis* (GMIL, *Strepitus Judicialis*, v. 7, p. 612) ainda registra que seriam: "Ambages forenses, formulae." ("Ambages [circunlóquios] forenses, fórmulas"). Assim sendo, entende-se que o estrépito seria tanto os rituais e solenidades judiciais quanto as falas de muitos indivíduos envolvidos no processo judicial (ainda que, na verdade, o julgamento se tornasse mais oral), todos os quais se retirados ou abreviados acelerariam o julgamento ou a inquirição. E mais uma vez Charles du Fresne escreve sobre a mesma utilização de tal fórmula nas ordenações dos reis da França no século XIV: "Nous voulons estre procedé de par nous contre eulx le mieux, le plus diligemment et rigouusement que on le porra faire selon raison, sommairement et de plain, sanz Strepite et figure de jugement."

Essa expressão foi incluída na legislação portuguesa ao menos desde D. Afonso IV. Assim, ao que tudo indica, aparece pela primeira vez em 1353, e podemos ver incluída no *Livro de Leis e Posturas* (p. 436-437: "Ordinhamos e estabelleçemos por ley que todolos Juyzes que conhoçerem dos ffectos das forças nom guardem figura de Juyzo em ellas Mais sinpresmente sem delonga e sem outra mais voguaria [advogados] lijurem os dictos fectos asij que o demandador nom seia costraniudo pello Juiz a dar libello com aquellas solenidades que o derecho quer que libello seia dado nos fectos em que se deue de guardar ordem de Juizo"). Depois, passou às *Ordenações de D. Duarte* (p. 490-492) com redação igual, mantendo-se tal ainda nas *Ordenações Afonsinas* de 1446 (Ord. Af. III, LIII, 1 e 9, § 1), nas *Ordenações Manuelinas* (Ord. Man. III, XXXVI, já então não indicando a autoria de D. Afonso IV) das primeiras décadas do século XVI, e nas *Ordenações Filipinas* (Ord. Fil. III, XLVIII, pr.), de 1603.

Com relação a "de plano", o autor do *casus* castelhano traduz nas *Decretais* ora por "mais ayna" ("mais rapidamente"), ora por "planamiente" e ora por "de plano" (significado como em português). Significa algo feito rapidamente e sem empecilhos, e poderíamos traduzir por "de pronto", "simplesmente", "de plano".

<sup>231</sup> "De plano et absque iudiciorum.] sic supra. de sta. mo. c. ea quae. et ita ordo iudicarius non videtur usquequaque seruandus circa regulares: vt supra. eodem. qualiter 2. in fine. quia de facili remouentur ab administrationibus: vt ibi, et infra. de simo. per tuas I, quasi summaria cognitio videtur sufficere, ex eo quod dicit, de plano.

Sed in aliis non de plano, sed magis iudice sedente pro tribunali. 2. q. 3. c. si quem. §. praeuaricator. versicu. abolitio. et 3. q. 3. c. induciae. §. spatium. versic. a iudice. et manifestis probationibus. 5. q. 6. Epiphanium. C. de probatio. L. vltima."

("De plano e sem [estrepito] dos julgamentos: assim como supra, *De statu monachorum*, capítulo *Ea quae* [X 3.35.8], e, portanto, a ordem judiciária não parece que deve ser totalmente mantida com relação aos [monges] regulares, como supra, neste mesmo [título], no fim [do capítulo] [X 5.1.24], porque mais facilmente podem ser removidos das administrações, conforme esse lugar e infra, *De simonia*, *Per tuas* I [X 5.3.32], de acordo com o qual se observa ser suficiente a cognição sumária, em razão disso que diz "de plano".

Mas em outros não de plano, mas antes com o juiz estabelecido no tribunal, conforme *Dicta Gratiani*, § *praeuaricator*, versículo *abolitio* in C.2 q.3 c. 8 (*Si quem*), e *Dicta Gratiani*, § *spatium*, versículo *a iudice* in C.3 q.3 c. 4 (*Induciae*) [*palea*], e com provas evidentes, conforme C.5 q.6 c. 4 (*Epiphanium*) e *Código de Justiniano*, *De probationibus*, última lei [Cód. 4. 19. 25].")

Bernardo de Parma (autor apenas do primeiro parágrafo segundo o que acreditam os corretores romanos, porque o segundo parágrafo está ausente nos mais antigos códices de Bernardo) cita três decretais. A primeira decretal é de Honório III, sucessor de Inocêncio III, inserido no título *De statu monachorum et canonicorum regularium* (ou “Sobre o estado dos monges e dos cônegos regulares”) e trata das visitas feitas nos mosteiros, nos quais se fossem encontrados abades dilapidadores do patrimônio deveriam ser removidos de seus ofícios sem estrépito dos julgamentos, ou seja, de forma em muitos aspectos sumária, “sin iuyzio”, segundo o *casus* castelhano. A segunda decretal já foi analisada em nota neste título, foi estabelecida por Inocêncio III e estabeleceu que os clérigos regulares mais facilmente podem ser removidos de suas administrações. E a terceira também é de Inocêncio III, estipulando o mesmo. Com relação ao segundo parágrafo o glosador cita o *Decreto de Graciano*, o *Código de Justiniano* e, por via do *Decreto*, também o *Digesto*. A partir do *Digesto* podemos inferir que a expressão “de plano” indica a ausência de julgamento: “Custodiae non solum pro tribunali, sed et de plano audiri possunt, atque damnari.” (*Los presos pueden ser oídos y condenados no solamente ante el tribunal, sino también fuera de juicio [de plano]*.) Dig. 48. 18. § 10; mesma noção em Dig. 37. 1. 3. § 8: “Si causa cognita bonorum possessio detur, non alibi dabitur, quam pro tribunali, quia neque decretum de plano interponi, neque causa cognita bonorum possessio alibi, quam pro tribunali dari potest.” (“Si la posesión de los bienes fuese dada con conocimiento de causa, no se dará en otra parte sino ante el tribunal, porque ni se puede interponer de plano un decreto, ni con conocimiento de causa se puede dar la posesión de los bienes en otra parte que ante el tribunal.”)

<sup>232</sup> Literalmente: “sobre alguma verdade que deveria ser calada”.

<sup>233</sup> Conforme já determina outra lei deste título, capítulo 11. A glosa posta ao final do *casus* (ver próximas notas) afirma que isso seria estipulado porque os monges nada possuem. De fato, eles não deveriam possuir nenhum bem material quando da entrada no mosteiro, devendo ser entregue aos parentes ou ao próprio mosteiro, ainda que existissem exceções, como várias registradas em Portugal (RÊPAS, Luís Miguel. *Quando a Nobreza Traja de Branco. A Comunidade Cisterciense de Arouca Durante o Abadessado de D. Luca Rodrigues (1286-1299)*. Leiria: Magno, 2003, p. 76-80, 88-237).

<sup>234</sup> Diz o *casus castelhano* complementando a parte final: “e descomulguen los contradizidores e los rebeldes.”

<sup>235</sup> “CASVS. Inquisitio super statu cuiusdam monasterij, ordinis Tyronensis tam in capite quam in membris commissa fuit quibusdam inquisitoribus: Ad petitionem I. V. et P. monachorum dicti monasterij: pendente inquisitione coram ipsis, abbas quasdam sententias suspensionis et excommunicationis tulit in quosdam monachos ipsius monasterij prosequentes inquisitionem, et adhaerentes eis etiam, et per quosdam iudices delegatos fecerat promulgari: quosdam etiam spoliavit contra iustitiam, ipso negotio pendente, et quosdam induxit ad iurandum, quod veritatem non dicerent contra ipsum: et quia propter huiusmodi impedimenta retardabatur reformatio monasterij, significata fuerunt haec domini Papae: petierunt insuper dicti monachi a Papa, vt faceret eis expensas factas et faciendas sibi ministrari de bonis monasterij: Super hoc mandat Papa inquisitoribus, quatenus, ne reformatio monasterij valeat retardari, debeant relaxare sententias suspensionum et excommunicationum, quas abbas protulit, vel per quosdam iudices fecit promulgari post incoeptum negotium in eos, et in adhaerentes eisdem: ac eis restitutis, quos abbas pendente negotio contra iustitiam spoliavit, et relaxatis iuramentis, si qua de tacenda veritate abbas extorserat, procedant in negotio de plano et absque iudiciorum strepitu, inquirentes, quae circa personas et obseruantias regulares viderint inquirenda, et corrigant, quae fuerint corrigenda tam in capite, quam in membris; prouiso, vt negotio pendente abbati obediant, et intendant, ita quod per hoc reformatio monasterij non valeat impediri: Si vero testes contra abbatem producti fuerint, copiam faciant ei dictorum ipsorum, et faciant fieri praedictis monachis tribus vel quatuor, vel aliis quos assumpserint ad dictum negotium prosequendum de bonis monasterij, computatis, si qua receperint de bonis monasterij. Nota iurisdictionem inquisitorum extendi ad ea, sine quibus eorum officium non potest expediri. Item iuramentum de veritate tacenda non valet, nec est seruandum. Item pendente

accusatione vel inquisitione contra praelatum subditi debent obedire eidem. Item praelatus pendente inquisitione vel accusatione contra ipsum, non debet aliquid facere, propter quod impediatur officium iudicis: quod si fecerit, iudex vel inquisitor totum reuocet. Item copia attestationum facienda est abbati, contra quem proceditur. Item monachi in expensis monasterij prosequuntur inquisitionem, cum nihil habeant.” (“Foi encarregada a inquirição a alguns inquiridores sobre o estado de um monastério da ordem de Tiron, tanto na cabeça quanto nos membros, a pedido dos monges, I. V. e P., do dito monastério. Com a inquirição pendente diante dos mesmos, o abade lançou algumas sentenças de suspensão e de excomunhão em alguns monges do mesmo monastério que prosseguiram a inquirição e também aqueles que estavam juntos a eles, e por alguns juízes delegados fizera ser promulgado. Também, com esse processo pendente, espoliou alguns contra a justiça, e induziu alguns a jurar que não dissessem a verdade contra o mesmo; e porque em virtude dos impedimentos desse modo fosse retardada a reforma do monastério, essas coisas foram expostas ao senhor Papa; além do mais os monges requereram do Papa que lhes fizessem ser fornecidas dos bens do monastério as suas despesas feitas e por fazer. Sobre isso o Papa manda aos inquiridores que a reforma do monastério não poderia ser retardada, que eles deveriam desfazer as sentenças de suspensões e excomunhões que o abade proferiu ou fez serem promulgadas por alguns juízes depois do início do processo sobre aqueles e sobre quem estava junto a aqueles; e que lhes restituíssem aquilo que o abade com o processo pendente espoliou contra a justiça, e que liberassem dos juramentos se o abade tivesse extorquido alguém para esconder a verdade, procedendo no processo de plano e sem qualquer estrépito dos julgamentos, inquirindo acerca daquelas pessoas e observâncias regulares que considerassem dever ser inquiridas e corrigissem aquelas coisas que tivessem que ser corrigidas, tanto na cabeça quanto nos membros. Com a provisão de que, com o processo pendente, obedecessem e se dirigissem ao abade, de tal modo que por isso não pudesse ser impedida a reforma do monastério. Se, porém, tivessem sido produzidas testemunhas contra o abade, que lhes fizessem cópias das declarações das mesmas, e fizessem pagar dos bens do monastério aos já ditos três ou quatro monges, ou a outros, os quais escolherão para prosseguir o dito processo, computando se receberam algo dos bens do monastério. Note ser estendida a jurisdição dos inquiridores para aquelas coisas que, sem as quais, não poderia ser executado o ofício deles. Também não vale o juramento para calar a verdade, nem deve ser mantido. Também, com a acusação ou inquirição pendente contra o prelado, os súditos devem lhe obedecer. Também o prelado, com a inquirição ou acusação pendente contra ele, não deve fazer nada em virtude do que impeça o ofício de juiz, o qual se fizer, o juiz ou inquiridor revoga tudo. Também devem ser feitas cópias dos testemunhos ao abade, contra quem se procede. Também os monges, visto que nada possuem, seguem a inquirição às custas do monastério.”) Os dois aspectos legislativos mais significantes dessa decretal é que o superior não pode agir sobre seus subordinados enquanto existe um processo aberto no monastério, e que um processo inquisitório entre os clérigos regulares é feito sem seguir plenamente o *ordo iudicarius*, conforme alerta o trecho final do capítulo 24 deste título.

<sup>236</sup> Alderbach e Salem eram mosteiros cistercienses (Cistopedia - Encyclopædia Cisterciensis. Disponível em < <http://www.cistopedia.org>>. Alderbach aparece com a outra nomenclatura, Walderbach.) Alderbach foi fundado em 1143 e foi extinto em 1803 durante o processo de secularização dos estados eclesiásticos, consequência da Mediatização dos estados germânicos, que por sua vez é consequência das invasões napoleônicas, resultantes da Revolução Francesa. Seu edifício foi vendido, os monges que tinham por objetivo viver em oração para o fim das guerras, leitura e abstinência sexual, foram expulsos, mas a igreja foi preservada (o sítio do mosteiro, indicado pela Encyclopædia Cisterciensis parece, na verdade, direcionar para essa igreja: < <http://www.pfarrei-walderbach.de/4.html>>). Sua biblioteca, trabalho manual dos monges, foi entregue à Biblioteca Nacional de Munique (BROCK, Henry. *Aldersbach*. The Catholic Encyclopedia. Vol. 1. New York: Robert Appleton Company, 1907. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/cathen/01279b.htm>>.). Salem também era cisterciense, foi fundada em 1136 e era também chamada de *Salomonis Villa*. Seu fim é igualmente trágico, foi doado em 1802 aos príncipes do Baden e, embora sua igreja tenha sido salva tornando-se uma igreja paroquial, sua biblioteca foi vendida à

Biblioteca de Heidelberg. Sua torre com os sinos foi destruída e outras partes dos edifícios tornaram-se um castelo ducal (OBRECHT, Edmond. *Salem*. The Catholic Encyclopedia. Vol. 13. New York: Robert Appleton Company, 1912. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/cathen/13396a.htm>>). Na atualidade, a escola Shule Schloss Salem funciona ali (sítio oficial: <<http://www.schloesser-magazin.de/en/palace-salem/Timeline/344409.html>>). Como é dito na *inscriptio*, o mosteiro de Alderbach ficava na diocese de Passau e o de Salem ficava na diocese de Constança, e parece que não respondiam a esses bispados. Eram todas localidades e institutos próximos, no sul do Sacro Império. Alderbach, Passau e Freising ficavam no que hoje é a Baviera. Salem e Constança no que hoje é Baden-Württemberg.

<sup>237</sup> De “pataviensis”, que além de Passau, na atual Alemanha, também poderia ser Pádua, cidade da península itálica. A proximidade de Passau com outras localidades indicadas na decretal a referendam como a mais provável.

<sup>238</sup> Conforme nota que colocamos neste trecho no texto latino, não parece existir exatidão nesta *inscriptio*. Por isso, colocamos entre chaves, para não pretendermos alterar o texto original, ao mesmo tempo em que julgamos ser muito importante a ponto de dever ficar no próprio texto e não em nota. Para isso utilizamos os trechos retirados de Lucien Auvray em uma edição das epístolas de Gregório IX (*Les Registres de Gregoire IX. Recueil des Bulles de ce Pape. D'après les Manuscrites Originaux du Vatican*. AUVRAY, Lucien (ed.). Biblioteque des Ecoles Françaises D'Athenes et de Rome. Paris: E. de Boccard, 1955, vol. 1, p. 26.), com o mesmo dia, ano e local (26 de abril de 1227) e com conteúdo praticamente igual, além de uma nota posta por Friedberg. Principalmente com relação à primeira discrepância, o fato de aparecer escrito "O mesmo, ao bispo de Cister...". De fato, Aldersbach e Salem eram, respectivamente, da diocese de Passau e de Constança, conforme afirma o texto da edição de Auvray e Friedberg. Parece ser um erro de transcrição que trocou *Cistersiensis* por *Eistetensi*. Em uma das notas dos *correctores romani*, ainda que ilegível (parece ser "*Eisten*."), parece que houve essa tentativa de correção. A segunda diferença é a ausência das dioceses onde ficavam as abadias, o que com certeza é proposital.

<sup>239</sup> Literalmente "comissão", mas ainda que no *Dicionário Aurélio* e no *Dicionário Houaiss* (verbete *comissão*) apareça com o significado de "grupo de pessoas encarregadas", não consta a ideia de "pessoas enviadas (de um local a outro)", por isso não pudemos traduzir dessa forma. O direito canônico quer ressaltar o princípio de que os juízes inquiridores devem vir de locais diferentes daquele de onde se originou a denúncia. De fato, o *casus* castelhano (X 1.3.15; também em X 1.3.14; X 1.3.3) traduz, por exemplo, "in commissionibus nostris", dado o contexto, por: "en sus letras [cartas do Papa]". Isso porque, em seus aspectos fundamentais, uma *commissio* é algo que se transmite, uma missão.

<sup>240</sup> Deve-se ler "processo em andamento", conforme nota do capítulo 26, supra, sobre a expressão "pendente negotio".

<sup>241</sup> RGIX, v. 1, p. 26; ano: 1227.

<sup>242</sup> *Pars decisa*: "Praelatorum excessus †[tanto sunt severius corrigendi, quanto plures eorum corrumpuntur exemplo, si remanerent incorrecti]." ("Os excessos dos prelados devem ser corrigidos tanto mais rigorosamente quanto mais multidões fossem corrompidas com os exemplos deles se permanecessem sem correção."). No capítulo 24, supra, mesmo título, Inocêncio III escreveu um trecho semelhante, mas que trata da necessidade de corrigir rapidamente os excessos dos clérigos subordinados aos prelados e quanto mais tolerassem mais em dano ficariam.

<sup>243</sup> *Pars decisa*: "[C. E. H.]. Penyafort, ao excluir esses outros nomes manteve no plural "amados filhos C. e quatro outros...".

<sup>244</sup> Na edição de Lucien Auvray dessa decretal no registro de Gregório IX (RGIX, v. 1, p. 26) consta que esse prazo era de "infra quatuor menses" ("até quatro meses") e o mesmo afirma uma nota (não uma *pars decisa*) de Friedberg sob a palavra "eidem" (ao mesmo): "eundem episcopum ad nostram praesentiam, quatuor mensium post citationem vestram sibi term." ("[atribuindo] ao mesmo bispo o prazo de quatro meses após a vossa citação judicial")

<sup>245</sup> Entende-se "qualquer outro modo", porque vender, dar e enfeudar são formas de alienação.

- <sup>246</sup> “CASVS. Quidam canonici Frisigien. denuntiauerunt domino Papae, quod eorum episcopus minus canonice episcopatum adeptus, bona ipsius episcopatus adeo grauiter dilapidat et consumit, quod nisi celeriter adhibeatur remedium, ad dissolutionis opprobrium deducetur, et non solum rerum prodigus, sed etiam famae suae prodigus est et salutis, vt pote qui vitam ducit nimium dissolutam: propter quod mandat Papa quibusdam iudicibus, quatenus personaliter accedentes ad locum, veritatem inquirant, et eam ad Papam sub sigillis suis transmittant inclusam, eidem episcopo terminum assignantes, quo conspectui domini Papae se praesente, pro meritis recepturus: Interim tamen potestate vendendi, dandi, infeudandi, seu quocumque modo alienandi bona episcopatus eidem penitus interdicta. Nota, quod inquisitores personaliter accedere debent ad locum in quo morantur illi, contra quos fit inquisitio: et non alibi facienda est. Item cum aliquis denunciatur suspectus de dilapidatione, interdicenda est potestas quocumque modo alienandi bona ecclesiae.” (“Alguns cônegos de Frisinga denunciaram ao senhor Papa que o bispo deles ganhara o bispado de forma pouco canônica, que tão gravemente dilapida e consome os bens do próprio bispado, que, a não ser que rapidamente se aplique remédio, se levará ao opróbrio da dissolução; e que não somente é pródigo das coisas, mas também é pródigo de sua fama e de sua salvação, visto que conduz a vida nimia dissoluta. Em vista do que o Papa manda a alguns juízes que, chegando pessoalmente ao local, inquiram a verdade e a enviem lacrada com seus selos ao Papa, atribuindo um prazo ao mesmo bispo, no qual se apresente à vista do senhor Papa para ser recebido de acordo com seus méritos. Nesse ínterim, contudo, é absolutamente vetado ao mesmo bispo o poder de vender, dar, enfeudar, ou qualquer modo de alienação dos bens do bispado. Note que os inquiridores devem ir pessoalmente ao local em que residem aqueles contra os quais é feita a inquirição, e ela não deve ser feita em outro local. Também, quando alguém é denunciado como suspeito de dilapidação deve ser vetado o poder de qualquer modo de alienação dos bens da Igreja.”)
- <sup>247</sup> Título cujo nome Raimundo de Penyafort se inspirou no *Digesto* (Dig. 3.6), de nomenclatura igual, *De calumniatoribus* (RENO, Edward Andrew. *Op. cit.* p. 54, nota 134).
- <sup>248</sup> Papa S. Gregório Magno ou Gregório I (590-604), da Ordem de S. Bento.
- <sup>249</sup> PL, 77, Epistolarum Lib. XI, Indict. IV, epist. LXXI, col. 1210-1211. Existem ali, no registro deste Papa, outras cartas ao subdiácono Antêmio (por exemplo: *ibid.*, lib. I, epist. XXXIX e XLII; lib. IV, epist. XXXIII), dizendo respeito a outros temas, como a ajuda aos pobres, que aparecem indicadas nos exemplos.
- <sup>250</sup> “Maxime sacratis.] [...] et ius publicum offenditur. I. dist. ius publicum. vnde qui laedunt sacerdotes, tamquam pro publico crimine puniuntur. 2. q. I. in primis. circa finem.” (“Principalmente contra os homens sagrados: [...] e desrespeita o direito público, conforme Dist. 1 c. 12. Por isso, aqueles que lesam os sacerdotes são punidos da mesma forma como se pune um crime público, C.2 q.1 c. 7, na parte final.”)
- <sup>251</sup> “Resedistis.] vt iudices.” (“Vós vos colocastes: isto é, como juízes.”)
- <sup>252</sup> “Culpabiles.] ergo iudex qui non punit deficientem in accusatione peccat, et culpam contrahit, cum puniri debeat poena talionis. 2.q.3.c.I. e 2. e 3. Haec decre. competentius poneretur in praecedenti titulo. sicut erat in antiqua compilatione. “ (“Culpados: portanto, o juiz que não pune quem fracassa na acusação, peca, e contrai culpa, visto que deveria ser punido com a pena de talião, C.2 q.3 c.2 e c.3. Esta decretal seria mais corretamente posta no título precedente, assim como estava na antiga compilação [uma das *Quinque Compilationes Antiquae*, antecessoras das *Decretais de Gregório IX*].”)
- <sup>253</sup> De *diffinitio*, que Blaise (LLMA, *diffinitio*), através de uma fonte eclesiástica, define como a “decisão do juiz (após a *disputatio*)”. Em suma, a sentença judicial.
- <sup>254</sup> “Verberibus.] in supplementum poenae. 5.q.6. quia iuxta.” (“Com açoites: como suplemento da pena, C.5 q.6 c. 3 (*Quia iuxta*)) O capítulo indicado é também uma sentença do mesmo Gregório I tratando de uma situação similar. Do mesmo modo, um subdiácono havia acusado um diácono e havia falhado em provar a culpa do réu. A decisão do Papa foi que, em vista de que o subdiácono não era considerado como pertencente às ordens sacras (na época desse Papa, porque a partir de Inocêncio III o subdiaconato passa a ser uma ordem sacra), ele não poderia ser punido com a lei de talião, ou seja, a lei de origem romana que previa a mesma pena ao acusador que o réu

sofreria caso o autor viesse a falhar em provar. Não seria feita a devida justiça, a equidade, tendo-se em conta que um subdiácono na época de S. Gregório Magno não teria mais a perder do que seu ofício. Assim sendo, e tendo-se em conta também que tal punição física apenas em casos especiais e acredita-se que somente após a deposição que era aplicada no clero das ordens que haviam recebido o sacramento de Deus, os açoites foram considerados juridicamente como uma pena com vistas a complementar a punição e se fazer a devida justiça. Todavia, o começo do capítulo parece justificar a aplicação dos açoites quando diz que mais fortemente devem ser castigados aqueles que fazem mal aos inocentes e aos homens sagrados, e da mesma forma o faz o *casus* castelhano quando afirma: “ca [pois] aquellos peccados que son apuestos a algunos sin cahusa deue auer mayor pena.” Mas, deve se levar em conta que a expressão foi motivada também pela impunidade do réu, e também tendo-se em conta que se a lei do talião fosse aplicada em indivíduos de mesma categoria eclesiástica, os açoites seriam desnecessários.

Contudo, uma nota posta na edição deste capítulo na *Patrologia Latina* (PL 77 (1862), col. 1211, Epistolarum Lib. XI, Indict. IV, Epist. LXXI, nota c) afirma que a pena de um clérigo ser açoitado publicamente, embora o foro eclesiástico resguardasse a sacralidade dos clérigos das ordens sacras até mesmo do ataque físico de outros clérigos, seria comum nessa época da alta idade média: “Etiam Augustini aevo virgarum verbera saepe in iudiciis solebant ab episcopis adhiberi. Vide epist. 133. Jam vero publica flagellatio a foro ecclesiastico recessit.” (Também no tempo de Agostinho nos julgamentos frequentemente se costumavam ser aplicados pelos bispos açoites de varas. Vide epístola 133. Porém, agora a flagelação pública foi retirada do foro eclesiástico.) E indica para o caso da França uma lei civil que decretou o fim de tal punição no ano de 1562, em um contexto de crescente interferência do poder civil na legislação do foro eclesiástico.

<sup>255</sup> “In exilium.] quam poenam ecclesia imponit [...] Bernard.” (“Ao exílio: pena imposta pela Igreja. Bernardo”).

A edição desta sentença na *Patrologia Latina* (PL 77, Epistolarum Lib. XI, Indict. IV, Epist. LXXI, col. 1211, nota d) registra através de nota a abolição decretada pela monarquia francesa desse tipo de punição criminal no período moderno: “Jam vero clericos in exsilium mittere ecclesiastico iudici non licet, sed ad regiam potestatem id spectat, atque ita non semel iudicatum [...]” (Porém, agora não se permite ao juiz eclesiástico enviar um clérigo ao exílio, mas isso compete ao poder régio, e assim não é julgado apenas uma vez [...]).

<sup>256</sup> “CASVS. Hilarius subdiaconus accusauit Ioannem diaconum: causa huius accusationis commissa fuit Anthemio [Antonio, segundo edições individuais do Casus longi, BNF e LSD sobre o livro 5, tít. 2, Cum fortius] subdiacono, et quibusdam aliis: iudices in negotio procedentes, cum ille Hilarius nihil probasset contra Ioannem diaconum, absoluerunt eundem, nullam poenam imponentes Hilario subdiacono pro calumnia: Peruenit hoc ad notitiam domini Papae: vnde ipse scribit Anthemio subdiacono, dicens quod illa crimina fortius sunt punienda, quae obiiciuntur illis, qui culpabiles non fuerunt, et praecipue sacratis hominibus: vnde reprehendit iudices illos, qui in causa illius Ioannis diaconi resederunt, pro eo quod nullam poenam dicto Hilario calumniatori imposuerunt: vnde mandat dicto Anthemio, quatenus cum tantum malum transire non debeat impunitum, H. praedictum priuet officio subdiaconi, et verberibus castigatum publice in exilium faciat deportari. Nota, quod qui non probat quod intendit contra alium, puniri debet poena talionis. Item vbi quis non potest puniri poena, qua debuit accusatus, alia poena additur priori poenae, vt hic patet: quia .n. [sic, erro gráfico, ausente nas edições individuais do Casus longi, BNF e LSD sobre o livro 5, tít. 2, Cum fortius] non poterat H. priuari diaconatu, loco illius, verberibus castigatus mittitur in exilium. [acrécimo na edição do Casus longi da BNF, sobre o livro 5, tít. 2, Cum fortius: Item ecclesia potest infligere penam corporalem].” (“O subdiácono Hilário acusou o diácono João. A causa dessa acusação foi encarregada ao subdiácono Antêmio e a alguns outros. Procedendo os juízes no processo, visto que aquele Hilário não tinha provado nada contra o subdiácono João, absolveram este, não impondo nenhuma pena ao subdiácono Hilário em virtude de calúnia. Isso chegou ao conhecimento do senhor Papa, por isso, o mesmo escreve ao subdiácono Antêmio dizendo que mais fortemente

devem ser punidos aqueles crimes que atacarem aqueles que não forem culpados, e principalmente que atacarem os homens sagrados. Por isso, repreendeu aqueles juízes que se colocaram na causa daquele diácono João, em virtude daquele fato de que não impuseram nenhuma pena ao dito caluniador Hilário. Por isso, manda ao dito Antêmio que, visto que tanto mal não deveria seguir impune, prive o ofício de subdiácono do mencionado H., e que sendo publicamente castigado com açoites faça ser enviado (*deportari*) ao exílio. Note que quem não prova o que tentou contra outro deve ser punido com a pena de talião [pena da equidade]. Também, quando alguém [o acusador] não pode ser punido com a pena que deveria [sofrer] o acusado, é adicionada outra pena na primeira pena, conforme aparece aqui; porque H. não poderia ser privado do diaconato, ao invés disso foi castigado com açoites e enviado ao exílio. [Também, a Igreja pode infligir pena corporal]”)

<sup>257</sup> É chamada Samora no português falado em Portugal.

<sup>258</sup> Três dioceses do antigo reino de Castela e Leão, próximas e todas no centro da Península Ibérica (Zamora mais ao noroeste, mas próxima). No corpo da decretal, seguindo a *pars decisa*, entende-se que esteve envolvido também, como réu, o bispo da diocese de Palência (mais ao norte, mas também bem próxima). Para a inquirição foram encarregados o bispo de Leão (diocese vizinha também, mais ao noroeste) e abades de conventos localizados na diocese de Palência, referidos em nota infra. Sítios na internet: Zamora em <<http://diocesisdezamora.es>>, Segóvia: <<http://www.obispadodesegovia.es>>, Ávila: <<http://www.diocesisdeavila.com>>, <<http://www.diocesispalencia.org>>, <<http://www.diocesisdeleon.com>>. Algo curioso é que, nessa época em que os contatos eram mais difíceis a uniformidade de práticas parece ser maior que na atualidade, dada as diferenças nas organizações de seus respectivos sítios na internet, a começar pelos “.es”, “.com” e “.org”.

<sup>259</sup> PL, lib. 10, epist. 58, v. 215, col. 1134, ano 1207.

<sup>260</sup> De acordo com Aquilino Iglesia Ferreirós (Escuela, Estudio y Maestros. In: *Historia. Instituciones. Documentos*. Sevilla: Universidad de Sevilla, vol. 25, nº 25, 1998, p. 319-320, nota 55. Disponível em: <<http://institucional.us.es/revistas/historia/25/15%20iglesia%20ferreiros.pdf>>, “El ‘dilectus filius I. magister scholarum ecclesie Palentine’ de la documentación papal - MANSILLA I 366 [MANSILLA, Demetrio. *La documentación pontificia hasta Inocencio III (965-1216)*. Roma: Instituto Español de Historia Eclesiástica, 1955] (11-V-1207) 387-388. cf. X. 5,2,2=Comp. III 5,1,7-debe identificarse con ‘Gerardus, magister scholarum ecclesie Palentine [Geraldo, mestre de estudos da igreja de Palência]’”. Sobre “magister scholarum” existem variações cronológicas sobre o que cabia a tal função eclesiástica, o que pode afetar a tradução. Literalmente é “mestre de escolas” ou “mestre-escola”. O *casus* castelhano traduz por “maestre escuela de Palentia” (*casus* castelhano, v. 3, p. 113), e Bruno Lemesle, ao comentar tal decretal traduz por “maître d’école” (LEMESLE, Bruno. *Op. cit.*, p. 766). O significado atual (que inclui suas atribuições), como veremos mais adiante nesta nota, se alterou, mas mantém certa semelhança. Os dicionários de língua portuguesa *Aurélio* (DA, mestre-escola) e *Houaiss* (DEH, mestre-escola) registram dois tipos de significados iguais para ambos: “professor de instrução primária”, “mestre de primeiras letras”; e “dignidade inferior em cabidos”. Esse significado de ser uma dignidade catedralícia se adequa ao que diz Du Cange. O *Glossarium* de Du Cange registra um número muito grande de tipos de *magister*, cada qual muitas vezes relacionado a um ofício. Com relação ao nosso caso (GMIL, *magister scholarum, magister scholariorum*, v. 5) diz que havia três tipos: “dignidade das igrejas catedrais”; “*de cantu*”; e por fim “quem guia os estudantes” (nesse caso chama de “magister scholariorum”). Já o *Novum Glossarium* anota ainda mais tipos de *magister*. Com relação a *magister scholarum*, entre outros tantos significados, afirma dois mais relacionados ao conteúdo da decretal. O primeiro é: “maître d’école, celui qui enseigne”. E outro é: “à la fin du XII<sup>e</sup> s., directeur de l’enseignement” (NG, Ma, *magister*, col. 28). A relação com uma dignidade do cabido nos chamou a atenção pelo fato de que, conforme a *pars decisa* (citada em nota infra), o denunciante imputava ao bispo crimes contra os cônegos, dando a entender que ele era desse meio, sendo também comum integrantes da administração da catedral acusarem o bispo, conforme vimos até aqui. Mas, os léxicos não vão muito adiante, restrito ao que registra Du Cange. Susana



Guijarro González (Las escuelas y la formación del clero de las catedrales en las diócesis castellano-leonesas (siglos XI al XV). *X Semana de estudios medievales*, La enseñanza en la Edad Media, Nájera, 1999, IER, Logroño 2000. Disponível na Biblioteca Gonzalo de Berceo: <<http://www.vallenajerilla.com/berceo/susanaguijarro/escuelacatedrales.htm>>. Acesso em agosto de 2014.) afirma que foi a partir do século XII que as constituições elaboradas pelos cabidos catedralícios começaram a regular a figura do *magister scholariorum*. A autora diz que em nove cabidos estudados na região de Leão e Castela, entre os anos 1011 a 1200 aparecem 333 referências ao *magister scholarum*, sendo que apenas 37 se dedicavam realmente ao ensino nas escolas catedralícias (embora estivessem capacitados para ensinar). Apesar de existirem outras nomenclaturas sinônimas, como “scholasticus/escolasticus, praecentor, caput scholae o capisco”, e apesar de algumas dessas estarem relacionadas ao ensino do canto. O que realmente nos interessa é que, conforme a autora, na primeira metade do século XIII (a decretal é de 1207) o “ ‘magister scholarum’”, al que las fuentes denominan ya en romance ‘maestrescuela’ [como o faz o *casus* castelhano, redigido segundo Jaime M. Mains Puigarnau, v. 1, introducción, p. XIV, entre o fim do século XIII e primeira metade do XIV], se perfila más como un gestor de la escuela catedralicia que como un docente (*ibid.*, s.p.)” A esse “magister scholariorum” as constituições capitulares atribuíam nessa época as funções de “ensinar gramática, corrigir as lições do coro e atuar como chanceler do cabido”, chegando ao fim de um longo caminho, desde o século XI, que o levou a formar parte das dignidades das catedrais. Cita também o exemplo de Reims (que seria nos séculos X e XI uma das escolas catedralícias mais florescentes do norte da Europa) na qual o “ ‘magister scholarum’ no alcanzó la posición de dignidad catedralicia hasta finales del siglo XII” (*ibid.*, s.p. e nota 16)

Percebe-se, assim, como na época da decretal, no mínimo o denunciante, o *magister scholarum* ou mestre-escola, exercia uma dignidade no cabido e tudo indica que não em grau “inferior” como registra nos nossos dias os dicionários de português mais completos. Isso é corroborado por outros estudos que vão além. A função de chanceler (*cancellarius*) como sendo nos estudos gerais europeus uma evolução do *magister scholarum* se percebe quando vemos o histórico das universidades de Salamanca e Oxford. Com relação à Universidade de Salamanca, como ocorreu com outras universidades, teve origem nas escolas catedralícias, que estavam sob a direção no século XII de um “ ‘magister scholarum’ (chancellor) (AMADÓ, Ramón Ruiz. University of Salamanca. In: *The Catholic Encyclopedia*. New York: Robert Appleton Company, v. 13, 1912. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/cathen/13392a.htm>>).” E o *studium generale* de Oxford antes de 1210 era uma sociedade livre de estudiosos presidida por um *magister scholarum*, sendo que o reconhecimento de tal instituição levou a que a direção passasse a ser feita por chanceler ou reitor (*cancellarius*, ou *chancellor* em inglês). A partir de 1221 o dirigente passa a ser nomeado de *chancellor* (The University of Oxford. In: *A History of the County of Oxford*. Volume 3: The University of Oxford, 1954. SALTER, H. E.; LOBEL, Mary D. Disponível em British History Online, p. 1-38. <<http://www.british-history.ac.uk/report.aspx?compid=63862>> ). Segundo M. B. Hackett (KACKETT, M. B. The University as a Corporate Body. In: *The Early Oxford Schools*. ASTON, Trevor Henry (ed.). Oxford: Oxford University Press, v. 1, 1984, p. 39), a função do *magister scholarum*, nas escolas inglesas (chamando em inglês de *schools* nesse caso ao local de ensino de Oxford no começo do século XIII) era de uma posição intermediária entre a de *scholasticus* e chanceler de uma catedral. Em St Paul’s de Londres o título de *scholasticus* foi abandonado cerca de 1127 e foi substituído pelo de *magister scholarum* que permaneceu em uso até cerca de 1200-1204 quando deu lugar ao título de chanceler, cerca de dez anos antes do que ocorrerá em Oxford (citando nesse caso a data de 1214). Os estatutos da igreja de York relembrarão em 1307: “Cancellarius qui antiquitus magister scolarium dicebatur, magister in theologia esse debet [...] (“O chanceler, que antigamente se dizia mestre-escola, deve ser mestre em teologia [...].” *Ibid.*, p. 39, nota 2). Hackett afirma que embora seja um engano considerar os ofícios de *magister scholarum* e chanceler como sendo iguais eles guardariam algo em comum, que seria “the exclusive right of granting to clerks on

behalf of the bishop the licence to teach as masters, and also sole jurisdiction over masters and scholars within the diocese (*ibid.*, p. 39).” Ou seja, seria o encarregado pelo bispo de cuidar dos assuntos relacionados ao ensino (como existiam outros encarregados para cuidar de outras matérias), o representante do bispo que administrava um instituto de ensino e era possuidor de uma dignidade no cabido. A criação de um ofício extra diocesano por parte do bispo de Lincoln, Hugo de Avalon (1186-1200) investiu o detentor em Oxford de “powers that were canonically the preserve of the chancellor of Lincoln and the archdeacon of Oxford (*ibid.*, p. 39)”. E a instituição da chancelaria em 1214 teria significado apenas o momento de uma mudança de título, *magister scholarum Oxonie* deixado de lado em prol de *cancellarius scholarum Oxonie* e suas variantes. Em todos os avanços pelos quais o estudo geral passou em termos de disciplinas, alunos e mestres, estaria incluída a ação do bispo de Lincoln em colocar as escolas (*schools*) sob direção de um *magister scholarum*. Por fim, embora esses autores preferiram não traduzir a expressão *magister scholarum*, o que também ocorre com outras expressões latinas na historiografia inglesa, está claro que *schoolmaster* evoluiu semanticamente de tal título latino.

O fato de Geraldo ser um *magister scholarum* da igreja de Palência nessa época, seguindo o contexto hispânico e europeu indica, portanto, que ele era membro do cabido e administrava (talvez lecionasse também) na *schola* da catedral, que podia ou não ser considerada um *studium generale*. A escola catedralícia palentina começou a ser recuperada (dos tempos visigodos no século VI) logo após a restauração da sede episcopal de Palência em 1035, sendo que ganhou muito impulso durante a administração de D. Raimundo II (1148-1184) (PÉREZ, María Jesús Fuente. *El Monte Helicón. El Studium Generale de Palencia y los inicios de la universidad*. Lección Inaugural del Curso Académico 2012-2013. Valladolid: Universidad de Valladolid, 2002. Disponível no Repositório Documental da Biblioteca da UVa (Universidad de Valladolid): <<http://uvadoc.uva.es/handle/10324/4969>>).

De acordo com María Jesús Fuente Pérez, todos os *studia* que surgiram no século XIII foram o resultado de uma evolução a partir de uma escola já existente. A passagem de uma escola catedralícia a um *studium generale* ocorria de maneira gradual e quase imperceptível. Alguns elementos diferenciavam a escola catedralícia do *studium generale*: o rito de passagem de um estudante a um mestre, a presença de mestres de fora (o que não ocorria em escolas de catedrais), estudantes mais ou menos vindos de locais distantes e o ensino de matérias especializadas, teologia e direito, além das artes liberais que já se ensinavam nas escolas de catedrais (*ibid.*, p. 17 e 34). Porque muitos elementos presentes no estudo geral estavam já presentes na escola de Palência antes de ser considerada oficialmente um estudo geral (ter ali estudado S. Domingos de Guzmán em 1184, ali lecionava o canonista italiano Ugolino de Sesso, e se ensinavam matérias que distinguiam a universidade), muitos consideram que já existia uma universidade em Palência nas duas últimas décadas do século XII. A autora prefere acreditar que essa etapa foi um período de mutação da escola catedralícia, manifestando as mudanças próprias que ocorreram na mesma época em todos os outros *studia* europeus antes de serem considerados como tais (*ibid.*, p. 18).

Embora os estudos gerais de Palência só tenham sido reconhecidos pela monarquia e pelas autoridades eclesiásticas em torno de 1208, um ano depois da data desta sentença-decreto (1207), parece ser forte e disseminado esse entendimento de que já existiria um estudo geral em Palência antes da confirmação real (histórico retirado do site *Study in Spain*: <<http://www.studyinspain.info/reportajes/propuestas/Studium-Generale-de-Palencia-la-primera-universidad-de-Espaa/?l=en>>. Acesso em agosto de 2014.). Sendo assim, o título de “*magister scholarum*” em Palência guarda muitas dúvidas sobre o local de trabalho (escola catedralícia ou estudo geral) de seu detentor. A própria autora minimiza a chancela real em torno de 1208, afirmando que foi a própria dinâmica interna do saber quem teria elevado as escolas a *studia generalia*. Isso é importante porque revelaria uma ação evolutiva antes de 1208. Ela demonstra como foi importante o papel não dos reis, mas do papa e, acima de tudo do bispo de Palência. Ela questiona os cronistas que teriam destacado a participação do imperador na fundação porque queriam glorificar a monarquia, uma vez que um dos atributos do rei que eram propagados na época era a *sapientia*. Do mesmo modo, lê com prudência uma

conhecida lei das *Siete Partidas* que faz uma diferenciação de estudos gerais de estudos particulares. Segundo a concepção dessa fonte, o estudo geral era estabelecido por ordem do Papa, do imperador ou do rei e possuía professores das artes, gramática, lógica, retórica, aritmética, geometria, astrologia, de Decretos e de Leis. Já o estudo particular podia ser estabelecido por prelados ou conselhos locais, e era quando algum mestre ensinava em alguma localidade a poucos escolares (*Siete Partidas*, II, XXXI, I). A autora defende que quando essa lei afonsina foi escrita na segunda metade do século XIII os estudos gerais seriam formados por algumas das autoridades citadas, mas que isso não ocorreria no começo da história dos estudos gerais, entre eles o de Palência, que teriam nascido de forma espontânea, embora tais autoridades tivessem “papeis significativos” em tais fundações. Na verdade, os papas e os bispos de Palência fizeram de tudo para fornecer meios materiais para a instituição, incluindo o uso de parte das terças das igrejas (o que não a impedirá de desaparecer ainda no século XIII, reconhecida como o primeiro estudo geral pós reconquista). Os bispos de Palência se endividaram muito, como ocorreu também com a universidade de Paris, e o tempo todo visitavam Roma em buscas de apoio financeiro (a universidade de Paris tinha uma embaixada ali para garantir tais recursos), embora a autora destaque o bispo D. Tello Téllez de Meneses (1208-1246), que se tornou bispo apenas em 1208 (PÉREZ, María Jesús Fuente. *Op. cit.*, p. 22-25, 35). Mas, isso vindo de encontro ao fato conhecido de que praticamente toda a assistência social aos pobres, doentes, viúvas e órfãos na Idade Média (Moderna, e parte da Contemporânea) vinha do dinheiro arrecadado dos dízimos e doações à Igreja, pode corroborar a informação de que o mesmo deveria ocorrer com a instrução “pública”, tornando mais aceita a ideia de que o estudo geral em Palência evoluiu gradualmente com muito esforço antes de 1208, e dando ao imputador presente na decretal uma imagem de maior relevo político antes de a escola se tornar oficialmente um estudo geral. Matias Vielva Ramos (RAMOS, Matías Vielva (Notas. Cónego arquivista de Palência). In: MADRID, D. Alonso Fernández de (Arce diago do Alcor e Cónego de Palência). *Silva Palentina*. Palência: El Diario Palentino de la Viuda de J. Alonso, a expensas da Deputación Provincial, t. I, 1932, p. 221, nota 1) acredita que existam indícios de que já em 1185 o bispo de Palência Don Arderico, chamado também de S. Enrico (o mesmo bispo denunciado nesta decretal), teria feito um acordo com o rei de iniciar a fundação do estudo geral.

Todavia, traduzir por “mestre de estudos gerais” seria uma interpretação arriscada por causa de alertas levantados por Aquilino Iglesia Ferreirós. Segundo esse autor, em um estudo sobre o estudo de Palência (FERREIRÓS, Aquilino Iglesia. *Op. cit.*, p. 313-314), vários problemas terminológicos se apresentam em querer datar tal instituto em datas mais antigas, certa confusão entre a escola catedralícia de Palência e o estudo criado por D. Afonso VIII. O desejo de antedatar o estudo faria com se buscasse personagens que teriam utilizado o título de *magister*. De acordo com o autor, em alguns casos seria uma terceira pessoa quem dava o título de mestre a um personagem, em outros casos seria o próprio *magister* quem usaria o título, outras vezes quem muito seguidamente utilizava ou recebia o título deixava de usar em determinados documentos. Por fim, o título de “magister scholarum” ou “magister scolarum” poderia indicar alguém que desempenharia uma dignidade eclesiástica com esse nome, mas que nem sempre ostentaria o título de *magister*. Um jurista que escrevesse entre os últimos anos do século XII e os primeiros anos do século XIII (período da formação do estudo de Palência e desta decretal) poderia tanto utilizar o título de *magister*, *dominus* ou *professor*. Por sua vez, um *magister* não necessariamente era um docente, podendo ser um médico ou outro profissional (*ibid.*, p. 314-315). Seria o reconhecimento de habilidades que faria com que D. Afonso VIII qualificasse de *magister yelmorum* a certo Guillermo e de *magister* a Ricardo, que era construtor do Monastério de las Huelgas (ou *magister maior de piscaria*, *ibid.*, p. 320, nota 58). D. Afonso VI, em 1190 (muito proximamente da data desta decretal) chamou o bispo de Palência, Raimundo, de “magister noster, magister meus”, talvez numa relação outra entre o rei e o bispo que não a dignidade episcopal, como a de confessor (*ibid.*, p. 315, 316, e nota 20). Por isso, que “ni todos los que se dedican a la enseñanza ostentan o reciben el título de magister, ni todos los que ostentan o reciben el título de magister se dedican a la enseñanza (*ibid.*, p. 323)”. Existia tanta imprecisão que em um caso um *magister* que se torna *decanus*

(deão) da catedral de Burgos, deixou de usar tal título, mas a dignidade aparecia ocasionalmente em certos documentos e também no obituário da catedral (*ibid.*, p. 315). O título de *magister* poderia, quando se indaga sobre a função docente do personagem, estar ou não vinculado ao ensino, podendo ser apenas uma “arbitrariedade, tradição defeituosa ou uma transcrição errônea” (*ibid.*, p. 315, e nota 14). E, se existiam pessoas que não ensinavam ou nem mesmo tinham formação que usavam o título de *magister*, muitos que ensinavam usavam outras vezes outros títulos, como *capiscol* (cabiscool, de *caput scholae*, cabeça ou diretor de escola, o diretor do coro catedralício ou *precentor*, conforme HENRY, Hugh. Precentor. In: *The Catholic Encyclopedia*. New York: Robert Appleton Company, 1911. New Advent: <<http://www.newadvent.org/cathen/12372a.htm>>), *pedagogus* ou *gramaticus*. Ainda, o uso que se fazia do título de “*magister scholarum*” era muito irregular:

En un privilegio de Alfonso VII de 1142, se testimonia un “Magister Petrus Seguini beati Iacobi canonicus”, pero en 1190, entre los canónigos segovianos firma un “Petrus Seguini, magister scholarum”, quien, al revés del compostelano, que en 1230 firma como “magister P. magister scholarum”, no utiliza el título de magister, es decir, no se presenta como “magister Petrus Seguini, magister scholarum”, cosa que sí hace en 1142 su homónimo canónigo compostelano que no ostenta, sin embargo, la mencionada dignidad (*ibid.*, p. 314-315).

Sobre isso, o autor afirma que quem exercia a dignidade própria dos cônegos de *magister scholarum*, uma dignidade que se costuma vincular ao ensino, não se autointitulava de *magister*. Mas, por fim, o autor entende que a grande presença de mestres em Palência antes de 1208 e a partir de 1290 seria um indicio da existência de um estudo geral na cidade (*ibid.*, p. 323), embora outras cidades também tivessem grande número de *magistri* sem que possuíssem estudos gerais. O que Ferreirós aponta pode esclarecer uma lacuna ou antítese do que foi visto até aqui sobre a importância do *magister scholarum* em Palência. Em um documento posto como apêndice sobre a vida do bispo denunciado nesta decretal (PULGAR, Pedro Fernández de. *Libro segundo de la historia secular y eclesiástica de la ciudad de Palencia: contiene la restauración de la ciudad, reedificación de el templo de San Antonino*. Madri: viuda de Francisco Nieto, [1679?]. Disponível na Biblioteca Digital de Castilla y Leon. Valladolid: Junta de Castilla y León. Consejería de Cultura y Turismo. <[http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/catalogo\\_imagenes/grupo.cmd?posicion=234&path=1009267](http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?posicion=234&path=1009267)>.), D. Enrico ou Arderico, tratando de um acordo feito entre o prelado e certos cavaleiros, com a concessão dos cônegos, assinam ao final os membros do cabido, mas não aparece nenhum *Gerardus magister scholarum*, e nem mesmo qualquer *magister scholarum*. Mas, aparece um *magister* e aparece um “Archidiaconus Gerardus” (além de um “*Gerardus Nepos Episcopis*”)... Mas, outros documentos teriam que ser consultados.

Outros elementos precisam ser esclarecidos com relação ao estudo geral, caso a escola catedralícia de Palência tivesse esse estatuto já nessa época. Antonio Garcia y Garcia, que se dedicou muito aos estudos das universidades medievais ibéricas afirma que, embora os estudos medievais coloquem no mesmo plano os estudos gerais e as universidades, a rigor elas se diferenciavam. O entendimento de que a universidade é o conjunto de edificios e instalações universitárias data apenas de princípios do século XV, quando aos poucos o *studium generale* (além de outros nomes semelhantes) e *universitas* passaram a ser sinônimos. Um estudo geral era um local ou conjunto de locais que fornecia ensino superior. E a universidade era a “associação” do pessoal universitário, existindo entre outros, conforme o local, principalmente a *universitas magistrorum* (associação de docentes), a *universitas scholarium* (associação de alunos) (GARCIA y GARCIA, António. *Estudios sobre la Canonística...*, p. 22-23). Cita as *Siete Partidas* de Castela que diz que a universidade é apenas o “ayuntamiento de maestros e de escolares que es fecho en algun lugar con voluntad e entendimiento de aprender los saberes” (*ibid.*, p. 23, *Siete Partidas*, II, XXXI, I). Essa conceituação está presente em vários documentos do século XIII, incluindo da cúria romana.

Assim, tudo indica que o mestre-escola de Palência, além de possivelmente lecionar na escola da catedral de Palência, era um dignatário membro do cabido encarregado da escola catedralícia a qual, conforme os estudos expostos aqui, possuía todos os requisitos ou para se considerar um estudo geral ou em vias evolutivas para tanto. Pelo fato de que a decretal datava apenas um ano antes da confirmação dada pelo rei leonês, que parece ter sido apenas um ato simbólico que empurrava adiante o instituto, pode se tender mais a pensar que já era um estudo geral. O *magister scholarum* possuía poderes semelhantes aos homônimos em Salamanca e Oxford que cederão espaço ou se transformarão em *cancellarii*. Como já foi dito, isso vem de encontro ao que diz a *pars decisa*, que entre os crimes imputados pelo mestre de estudos estaria um contra os cônegos da catedral, além de outros supostos crimes revelarem um bom conhecimento da cúria episcopal, ficando demonstrado que o mestre-escola estava envolvido na rotina da catedral e se sentia com força suficiente para imputar judicialmente crimes ao prelado de Palência.

<sup>261</sup> O verbete “nuntiasset” lembra que era necessária prévia admoestação antes de se fazer denúncias.

<sup>262</sup> A *pars decisa* diz a quem foi encarregada a inquirição para verificar os crimes que supostamente o bispo teria cometido: “venerabili fratri nostro quondam episcopo Legionensi, nunc archiepiscopo Compostellano, et dilectis filiis de Valle bona, et de Mataplana abbatibus dioecesis Palentinae” (“ao venerável irmão nosso, na época bispo de Leão, agora arcebispo de Compostela, e aos amados filhos, os abades de Santa María de Valbuena, e de Santa María de Matallana, da diocese de Palência”). O bispo de Leão (dióceses de León) tinha grande preeminência, possuindo os títulos temporais de Conde de Colle e Señor de las Arrimadas e Vegamián, compartilhando por muito tempo também o espaço da cidade com o rei. Ou seja, em um processo de administração das terras reconquistadas dos mouros, exercia um domínio senhorial de contornos feudais, política e economicamente. Ainda, o bispado de Leão usufruía o privilégio papal, desde 1105 (concedido “a perpetuidad”) até a concordata de 1851, de não ser sufragâneo de nenhuma metrópole, embora ele mesmo não fosse uma arquidiocese (histórico retirado de <<http://www.dioecesisdeleon.com/index.php/dioecesis/historia>>; ainda PÉREZ, María Jesús Fuente. *Op. cit.*, p. 15 ). Interessante é que o nome “León” não deriva do latim “leo” (leão), mas de “legio” (*legião*), uma vez que no seu núcleo (Sierra de Covadonga, Castra Legionis) estivera na época romana a Legio VII Gemina ou Sétima Legião Gêmea (LNL, León, p. 178).

Como sempre, uma vez que os mosteiros em grande parte (que talvez seja a maioria) deixaram de existir e se tornaram ruínas, foi difícil identificar a correspondência vernácula. O sítio <<http://www.cyclopaedia.es>> foi muito útil, servindo de intermediário para tanto. O Mosteiro de Santa María de Valbuena (na época da decretal localizava-se na diocese de Palência, conforme diz a *pars decisa*) foi fundado no “valle bueno” em 1143 pela condessa Estefânia. D. Afonso VII e os reis posteriores confirmam todas as possessões, mantendo-se como os senhores que concediam o senhorio. Era de regra beneditina, da ordem dos cistercienses (princípio de *ora et labora*) e, no século XV, uma crise econômica levou a que ingressassem na Congregación de Castilla, alterando-se o nome para Mosteiro de San Bernardo (MARTÍNEZ, José Luis Velasco. *Monasterio de Santa María de Valbuena. Argaya*. Revista de Cultura. Diputación de Valladolid: Editora Provincial, 2ª época, 39 (Número monográfico dedicado a los Monasterios de la provincia de Valladolid), setembro de 2009, p. 67-69. Disponível em: <[http://www.diputaciondevalladolid.es/extras/extras\\_publicaciones/2008/revistas\\_argaya/39argaya.pdf](http://www.diputaciondevalladolid.es/extras/extras_publicaciones/2008/revistas_argaya/39argaya.pdf)>).

Na primeira metade do século XIX, após a invasão napoleônica, o liberalismo ganhou tanta força na Espanha que, motivado pelas ideias francesas consideradas “iluminadoras”, várias leis desamortizadoras foram decretadas, que expropriaram as terras monacais (consideradas terras em “mãos mortas”), além da chamada *exclaustración* de todos os monges espanhóis (em muitos casos já em crise), ou seja, a literal expulsão da residência e da subsistência de todos os religiosos. Em outras notas já referimos sobre isso. Muitos prédios de interesse artístico foram demolidos e hoje são locais de estudos de arqueólogos, outros foram abandonados e se deterioraram, outros centros foram vendidos e aqueles que se mantêm hoje servem de locais turísticos. Toda

a produção artística e intelectual ou manutenção intelectual foram leiloados ou destruídos pelos movimentos anticlericais dos séculos XIX e XX. Muitas obras, pinturas e manuscritos, foram parar junto a particulares que não sabiam do verdadeiro valor de tais obras e muitas deixaram de existir, outras estão em bibliotecas privadas à quais é necessário, segundo uma nova concepção de autoria do século XXI, pagar direitos autorais para a reprodução de imagens de livros adquiridos de forma espúria. Quando o historiador medievalista (ou aquele que pesquisa o período greco-romano) estuda qualquer manuscrito, se depara com tamanho porcentual de manuscritos redigidos ou copiados por monges que poderíamos falar em “monacuscritos”. É muito comum não estarem guardados em bibliotecas de mosteiros e não é raro estarem em mãos de particulares norte-americanos ou canadenses. Isso tudo é consequência do leiloamento do trabalho dos monges, cuja renda dos pregões foi para o Estado. O objetivo liberal era bem claro na época (1837):

A la generación actual le sorprende no hallar por parte alguna las capillas y hábitos que viera desde la niñez, de tan variadas formas y matices como eran multiplicados los nombres de benitos, gerónimos, mostenses, basilios, franciscos, capuchinos, gilitos, etc., ¡pero no admirarán menos nuestros sucesores la transformación, cuando tradicionalmente sólo por los libros sepan lo que eran los frailes y cómo acabaron, y cuando para enterarse de sus trajes tengan que acudir a las estampas o a los museos!

Não foram apenas os monges que passaram por grande transformação (novos que da cruz abraçaram as armas das guerras, único meio de subsistência, ou velhos foram ensinar latim nas escolas), mas também a população pobre que dependia das terras comunais, tanto em terras eclesiásticas, quanto em terras dos conselhos, também afetados pela concentração fundiária liberal. O objetivo das reformas era criar uma classe média de proprietários, mas as terras foram parar nas mãos de grandes latifundiários. Em 1964 o arcebispo de Valladolid (ao que parece o mosteiro de Valbuena está desde 1595 no território da diocese de Valladolid, porque nessa data surgiu a diocese, separando-se de Palência, conforme o *The Hierarchy of the Catholic Church*, disponível em: <<http://www.catholic-hierarchy.org/diocese/dpale.html>>), aproveitando que o Monastério de Valbuena não havia sido derrubado o comprou de mãos de um particular. Atualmente é o centro de uma entidade de divulgação de arte sacra, a Fundación Las Edades del Hombre (conforme dois sítios na internet que comercializam o turismo do mosteiro: <<http://www.provinciadevalladolid.com/es/san-bernardo/cultura-patrimonio/monasterio-santa-maria-valbuena-san-bernardo>>; <[http://www.valbuenadeduero.es/index.php?option=com\\_content&view=article&id=33&Itemid=125](http://www.valbuenadeduero.es/index.php?option=com_content&view=article&id=33&Itemid=125)>).

Quanto ao monasterio cisterciense de Nuestra Señora de Matallana ou Santa María de Matallana, ou Mataplana, tornou-se apenas ruínas de paredes de poucos metros de altura e atualmente sua parte conservada, a hospedaria, é um Centro de Interpretación de la Naturaleza, local de educação ecológica, turismo escolar e local para ‘passeios de asnos’ e em ‘coches de cavalos’, propriedade secular da Diputación de Valladolid. Localiza-se no que hoje se chama Comunidad Autónoma de Castilla y León, província de Valladolid, próximo do povoado de Villalba de los Alcores, em Matallana de Campos. Seu sítio na internet: < <http://www.provinciadevalladolid.com/es/pierdas/matallana>>. Conforme sua história e arqueologia, descritos com muitas fotografias por Clementina Julia Gil (Monasterio de Santa María de Matallana. *Argaya*. Revista de Cultura. Diputación de Valladolid: Editora Provincial, 2ª época, 39 (Número monográfico dedicado a los Monasterios de la provincia de Valladolid), setembro de 2009, p. 7-24. Disponível em: <[http://www.diputaciondevalladolid.es/extras/extras\\_publicaciones/2008/revistas\\_argaya/39argaya.pdf](http://www.diputaciondevalladolid.es/extras/extras_publicaciones/2008/revistas_argaya/39argaya.pdf)>) teve uma projeção artística, histórica, religiosa, econômica muito grande. Nasceu a partir de uma doação feita por D. Afonso VIII dos terrenos de Matallana, obtidos por permuta com a ordem de S. João do Hospital, ao nobre Tello Pérez de Meneses e a sua mulher Gontroda, que decidiram fundar ali um mosteiro cisterciense. D. Afonso VIII aceitou a doação do monastério, considerado seu, em 1185 (*ibid.*, p. 8-9). Em 1205, após

conflitos com o mosteiro de La Crête, do qual dependia, passou a estar ligada ao mosteiro de Valbuena (*ibid.*, p. 23, nota 28), ou seja, na época desta decretal de Inocêncio III, existia uma relação grande entre os inquiridores de proveniência regular, encarregados pela cúria romana. Um dado que pode ser conflitivo é que a autora registra que em 1254 o bispo de Ávila consagrou o altar da igreja do mosteiro, indicando que Ávila pode ter sido a diocese onde se localizava o convento, e geograficamente, de fato, a localidade fica extremamente próximo ou superposto à essa diocese, mas ocorre o mesmo com a diocese de Leão. Acusada de não ter mais a mesma seriedade que tinha antes (e que levava os papas a pedir a ajuda em trabalhos de investigação judicial, como aqueles descritos seguidamente nas *Decretais*) a ordem de Cister foi reformada no século XV e na Espanha passou a se chamar Congregación de Castilla ou Observancia Regular de San Bernardo. O mosteiro de Valbuena aderiu de imediato à reforma, mas Matallana só se uniu à Congregación em 1515 (*ibid.*, p. 21). A invasão francesa e o decreto de José Bonaparte, motivado pelos ideais iluministas que se considerava um “pensamento superior e evoluído”, da supressão das ordens regulares, obrigou os monges à fuga e o uso dos espaços monásticos para a guerra e o saque. Retornaram em 1814 depois da vitória contra os franceses e o retorno de D. Fernando VII. Mas, o que pôs fim ao mosteiro e a vários outros foram os decretos de desamortização. O primeiro em 1820, durante o Triênio Liberal (algo igual se sucedeu em todo o mundo, França, México, etc), que acabou suspensa e o definitivo em 1835 que eliminou a vida monástica em Matallana e de toda a Congregación de Castilla. A igreja, capelas, obras de arte, registros, livros, passaram para as mãos de particulares. Seus prédios foram usados como canteiros de construções, por fim suas pedras foram atiradas no leito de um canal, durante a construção deste. Os sarcófagos melhor conservados foram subtraídos por um particular e vendidos ao Museo de Arte Nacional de Cataluña (*ibid.*, p. 18). Entre 1917-18, os novos donos se dedicaram a desentulhar a igreja. Em 1931 o mosteiro foi declarado Monumento Histórico-Artístico Nacional. A propriedade foi adquirida em 1975 pelo atual dono, sendo usada na forma já dita (*ibid.*, p. 22).

<sup>263</sup> A *pars decisa* que segue tem a passagem em que a decretal narra os excessos denunciados pelo mestre de estudos. “Qui super simonia duplici, dilapidatione, absoluteione incidentium in canonem sententiae promulgatae, quodque appellationibus ad nos interpositis deferre contemneret, nec non quod in manibus suis ultra tempus in concilio Lateranensi constitutum vacantem tenuerit dignitatem, et quod furtim quoddam subtraxerit instrumentum, in quo a iure canonicorum iura episcopalia distinguuntur, et quibusdam aliis, inquisita per testes plenius veritate, inquisitionem ipsam cum depositionibus testium nobis fideliter transmiserunt.” (“Excessos que diziam respeito a dupla simonia, dilapidação, absolvição incidindo em cânone de sentença promulgada, e que o bispo negaria levar apelações interpostas a nós, e, além disso, que constituído no concílio de Latrão, teria tido dignidade vacante em suas mãos além do tempo; e que furtivamente teria subtraído um documento no qual os direitos dos bispos são distinguidos dos direitos dos cônegos, e alguns outros excessos; inquirida a verdade por abundantes testemunhas, transmitiram fielmente a nós a mesma inquirição com os depoimentos das testemunhas.”). Nos relatos que conseguimos resgatar sobre a vida do bispo de Palência dessa época (o denunciado pelo mestre-escola), fundamentados em crônicas laudatórias, não há espaço para críticas (PULGAR, Pedro Fernández de. *Op. cit.*, p. 239-250; RAMOS, Matías Vielva (notas). *Op. cit.*, p. 221-225; REYERO, D. Antonio Alvarez (Cônego de Palência). *Crónicas episcopales palentinas ó Datos y apuntes biográficos, necrológicos, bibliográficos e históricos de los señores obispos de Palencia desde los primeros siglos de la Iglesia Católica hasta el día; materia precisa para escribir la historia de dicha ciudad*. Palência: Establecimiento tipografico de Abundio Z. Menéndez, 1898, p. 84-87; BENGUA, Ambrosio Garrachón. *Glorias palentinas*. Valladolid: Editorial Maxtor, 2001, p. 125-128; CHANTOS Y ULLAURI, D. Diego Eugenio Gonzalez (Deão de Sigüenza). *Santa Librada Virgen y Mártir, Patrona de la Santa Iglesia, Ciudad y Obispado de Sigüenza: Vindicada del manifesto error y supuesto falso de que por los años de 1300 traxo de Italia el Cuerpo de la Santa el Obispo Don Simon, y le coloco en esta Igesia: como tambien de las falsedades que en el siglo XVII se interpoláron en su Rezo, apoyadas y creidas por las ficciones del supuesto Arcipreste Julian Perez y sus hermanos Cronicones. Y una Disertacion al fin sobre qual de los Obispos de Palencia Don Arderico y Don Tello fué el tio carnal de San Pedro Gonzalez Telmo*. Madri: Imprenta de la Administracion del Real

Arbitrio, 1806, p. 180.). Pelo contrário, chamado de D. Enrico, ou popularmente de Santo Anderico ou Santo Arderico (ainda, Eurico, Euderico, 1184-1208), teria sido visto como um santo pelo povo, porque diziam que Deus operava milagres através dele. Sua política diocesana não aparece com muitos conflitos, além de relações jurisdicionais com outras dioceses. Parecia ser um modelo de hispânico também, participando nas guerras de defesa e reconquista do território contra as invasões mouro-muçulmanas, como faziam outros bispos. Há registro nebuloso que “celebró concordias sobre los acusados del Cabildo”, tendo realizado acordos jurisdicionais com os cônegos e de que cedeu a seu clero bens e direitos em uma localidade em troca de outros de menor valor em outro local (BENGOA, Ambrosio Garrachón. *Op. cit.*, p. 127; PULGAR, Pedro Fernández de. *Op. cit.*, p. 246; REYERO, D. Antonio Alvarez. *Op. cit.*, p. 86-87.).

<sup>264</sup> O *casus* castelhano talvez use imprecisamente o advérbio “ligeiramente” (facilmente, com velocidade, prontamente. DLC, *ligeramente*; TLC, v. 2, *ligero*) em vez de “diligentemente”, “com cuidado”, “zelosamente”, “com aplicação”, “atentamente” (*diligenter*) quando neste trecho diz que “*maguer [embora] el processo catasse [examinassem] ligera miente*”. No fim usa o mesmo advérbio, dessa vez corretamente (traduzindo “*facile*”, facilmente), quando afirma que a pena foi aplicada para que os outros “non enfamen sus prelados ligeramente”. Isso por causa da antítese de dois trechos da decretal, o cuidado tomado pelos investigadores com a velocidade e facilidade com que alguns subordinados poderiam denunciar os seus bispos, porque na língua portuguesa e espanhola ser diligente também é ser rápido (DA, diligente; DEH, diligente; DLC, diligencia), o que não aparece no significado em latim de *diligenter* (OLD, diligente, diligentia; LD, diligens, diligenter; LL, diligens, diligenter; DLP, diligens, diligenter, diligentia).

<sup>265</sup> Nesse processo, e não era de fato preciso lembrar, embora estivesse presente na parte retirada por Penyafort, estavam incluídos os “*dicta testium*”, “as declarações das testemunhas”.

<sup>266</sup> Tal sentença foi feita, segundo Friedberg na *pars decisa*, “de consilio fratrum nostrorum” (“com o conselho de nossos irmãos”), ou seja, uma decisão conjunta com os cardeais, como se praticava em Roma.

<sup>267</sup> Conforme nota acima, a purgação envolvia um juramento de inocência, nessa época com compurgadores. Expressões como “purgando que...” são atualmente ininteligíveis sem a concepção da *purgatio canonica*. O juramento é lembrado por Bernardo de Parma em nota do verbete *Calumniandi*, infra.

<sup>268</sup> “*Calumniandi.*] [...] Sed qualiter probabitur, quod non calumniose denuntiauit? Videtur quod per iuramentum probari posset, vt hic colligitur. arg. supra de test. praesentium. et supra de except. pastoralis.” (“De caluniar: [...] Mas, de que modo se provará que não denunciou caluniosamente? Parece que pelo juramento poderia se provar, conforme se entende aqui, conforme argumento supra título *De testibus*, capítulo *Praesentium* (X 2.20.31), e supra título *De exceptionibus*, capítulo *Pastoralis* (X 2.1.14)”)

As sentenças variavam muito, conforme as circunstâncias. Bruno Lemesle (*op. cit.*, p. 766; PL, v. 215, col. 1271) fornece um exemplo de um caso julgado pela mesma corte de Inocêncio III (1207) de um cônego da igreja de Reims que tinha dois meses, desde a apresentação de sua denúncia, para fornecer as provas dos fatos ditos na denúncia contra seu bispo sob pena de ser espoliado de sua prebenda e ser entregue a uma pessoa idônea. E, do mesmo modo, um arqui-diácono, cúmplice dele, deveria ficar suspenso de seu poder de eleição na província da arquidiocese de Reims.

<sup>269</sup> Paul Fournier (OMA, p. 261, nota 1) diz que esta decretal e a X 5.1.14 (*Licet*) constituem-se em argumentos utilizados pelos defensores da ideia de que para denunciar não seria preciso prévia infâmia do denunciado, ao que ele contesta afirmando que o juiz apenas pedia a prova da infâmia quando o imputado negava a sua infâmia. Fournier acreditava que a presença da infâmia era necessária. Julien Théry (*Fama: la opinión pública como presunción legal...*, p. 216 e 206) afirma que quando a denúncia chegava até os juízes eclesiásticos através de denunciante era preciso uma investigação da fama do denunciado, ao que se seguia uma inquirição dos crimes do mesmo se a infâmia fosse comprovada por testemunhas. Pelo texto desta decretal e da *Licet*, supra, se entende que, neste caso, a infâmia apenas existia porque havia sido promovida pelo denunciante.



<sup>270</sup> “CASVS. Magister scholarum Palentinus ad Apostolicam sedem accedens, de suo episcopo excessus varios nuntiauit: Papa examinationem ipsorum commisit quibusdam inquisitoribus faciendam, vt examinationem facta sub sigillis suis destinarent inclusam: quo facto Papa examinavit processum negotij diligenter: nec inuenit aliquid de praedictis sufficienter esse probatum: vnde absoluit episcopum ab obiectis: mandans quibusdam, quatenus dictum magistrum suspendant ab officio et beneficio, donec se purgauerit, quod non calumniandi animo processit ad huiusmodi crimina proponenda: vt caeteri simili poena perterriti, ad infamiam praelatorum suorum de facili procedere non praesumant. Nota quod qui deficit in probando in causa denuntiationis, punitur, vt hic dicitur. Item nemo debet alium, et praecipue praelatum suum infamare.” (“O mestre-escola de Palência, chegando à Sé Apostólica, denunciou vários excessos do bispo dele. O Papa encarregou que a verificação dos mesmos fosse feita por alguns inquiridores, de modo que sob os selos deles destinariam incluída a verificação feita, por qual feito o Papa examinou o processo da causa diligentemente e não encontrou que algo das coisas mencionadas fosse suficientemente provado. Por isso, absolveu o bispo das imputações, mandando a alguns que suspendessem o dito mestre do officio e do beneficio até que ele tivesse se purgado, [jurando] que não procedeu com o objetivo de caluniar ao propor crimes desse modo, de maneira que outros, atemorizados com tal pena, não ousariam proceder facilmente à infâmia dos seus prelados. Note que é punido quem falha em provar em causa de denúncia, conforme é dito aqui. Também ninguém deve infamar o outro, e principalmente infamar o seu prelado.”).

**REFERÊNCIAS  
BIBLIOGRÁFICAS**

### 3. Referências bibliográficas\* :

#### 3.1 Fontes primárias:

*A Biblia Sagrada contendo o Velho e o Novo Testamento.* Traduzida em Portuguez segundo a Vulgata Latina por Antonio Pereira de Figueiredo. FIGUEIREDO, Antonio Pereira de (tradução). Lisboa: Typographia Universal de Thomaz Quintino Antunes, 1867. [sem os livros considerados não canônicos pelos protestantes]

*Ante-Nicene Fathers (a. D. 325).* SCHAFF, Philip (editor). ROBERTS, Alexander; DONALDSON; James (tradução). Edinburg edition: 1885, Series 1. Christian Classics Ethereal Library. Disponível em: <<http://www.ccel.org/fathers.html>>.

*Antiquae Collectiones Decretalium.* AGUSTÍN, Antonio (ed.). Lérida: 1576.

*A Sancta Biblia; contendo o Velho e o Novo Testamento.* Traduzidos em Portuguez pelo Padre Antonio Pereira de Figueiredo. Londres: Officina de B. Beensley, 1821 [contendo os livros canônicos].

AQUINO, S. Tomas de. *Suma de Teología.* Edición dirigida por los Regentes de Estudios de las Provincias Dominicanas en España. Madri: Biblioteca de Autores Cristianos, tomo 1: 2001, tomo 2: 1989, tomo 3: 1990, tomo 4: 1994, tomo 5: 1994.

*Bíblia Ave Maria.* Editora Ave Maria. Bíblia Católica Online. Disponível em: <<http://www.bibliacatolica.com.br>>.

*Biblia Sacra Vulgatae Editionis Sixti Quinti Pont. Max. iussu recognita atque.* Romae: Ex Typographia Apostolica Vaticana [fac-símile], 1592.

*Biblia Sacra Vulgata.* WEBER, Robert (ed.). GRAYSON, Roger (ed.). Editio quinta. Stuttgart: German Bible Society (GBS), 1994.

BOLONHA, Tancredo de. *Libri de iudiciorum ordine.* BERGMANN, Friedrich (ed.). Gotinga (Göttingen): Vandenhoeck et Ruprecht, 1842.

---

\* A ordem alfabética segue o sobrenome do autor, mas em alguns casos, tratando-se de fontes primárias de tipo compilatório, ou outras obras com dezenas de autores ou editores, optamos em seguir o título antes que autor ou editor.

*Corpus juris canonici emendatum et notis illustratum.* Gregorii XIII. pont. max. iussu editum. 2 volumes. Roma: In aedibus Populi Romani, 1582. Disponível como fac-símile em: UCLA (University of California, Los Angeles) Digital Library Program. Disponível em: <<http://digital.library.ucla.edu/canonlaw>>.

*Corpus iuris canonici.* Edição de Aemilius Friedberg. 2 volumes: v. 1 – *Decreto de Graciano*; v.2 – *Decretais de Gregório IX, Liber Sextus, Clementinas, Extravagantes de João XXII, Extravagantes Comuns.* Druck, 1959.

*Corpus juris canonici.* Post Justi Henningii Boehmeri curas brevi adnotatione critica instructum ad exemplar romanum denuo edidit Aemilius Ludovicus Richter juris utriusque doctor et in Academia Marburgensi professor publicus ordinarius. S. Reverendi Consistorii Catholici per Regnum Saxoniae approbatione editum. RICHTER. Emil Ludwig (ed.). Lipsiae: sumtibus et typis Bernh. Tauchnitz Jun. 1839. Pars II: in qua Decretalium Collectiones continentur.

*Cuerpo del Derecho Civil Romano.* A Doble Texto, Traducido al Castellano del Latino. Publicados por los hermanos Kriegel, Hermann y Osenbrüggen; com variantes de las principales ediciones antiguas y modernas y con notas de referencias por Ildefonso L. García del Corral. 6 volumes: v.1, pt.1 - Instituta. - Digesto, v.2, pt.1 - Digesto, v.3, t.3, pt.1 - Digesto, v.4, t.1, pt.2 - Código, v.5, t.2, pt.2 - Código, v.6, pt.3 – Novelas. Barcelona: Reimpressão do original publicado por J. Molina, 1889-1898, pela editora Lex Nova [1988?].

*Decrees of the Ecumenical Councils.* TANNER, Norman P. (ed.). London: Sheed and Ward; Washington (D.C.); Georgetown University press: 1990.

*Décret de Gratien. Causes 27 à 36. Le mariage.* Édition, traduction, introduction et notes par WERCKMEISTER, Jean. Sources canoniques 3. Paris: Les Éditions du Cerf, 2011.

*Decretales de Gregorio IX: versión medieval española.* PUIGARNAU, Jaime M. Mans (ed.). Barcelona: Universidad de Barcelona. Facultad de Derecho, 1939-1942.

*Decretales Pseudo-Isidorianae et Capitula Angilramni.* Ad Fidem Librorum Manuscriptorum Recensuit. Fontes Indicavit. Comentationem de

Collectione Pseudo-Isidori Praemisit. HINSCHIUS, Paul (ed.). Lipsiae: ex officina Bernardi Tauchnitz, 1863.

*Disciplinary Decrees of the General Councils: Text, Translation and Commentary.* SCHROEDER, H. J. (ed.). St. Louis: B. Herder, 1937. In: Fordham University. Disponível em: <<http://www.fordham.edu>>.

DURAND, Guilherme. *Speculum Juris, cum Ioan. Andreae, Baldi, Reliquorumque Clarissimum I. V. Doctorum visionibus hactenus addi solitis.* NEVO, Alexandro de I.U.D. (ed.). Frankfurt: Typis Wecheliani apud haeredes Ioannis Aubrij, 1612.

EYMERIC, Nicolau. *Directorium Inquisitorum.* Veneza: Sumptibus Simeonis Vasalini, 1595 (1ª ed. 1376).

FIESCHI, Sinibaldo dei (Papa Inocência IV, 1243-1254). *Apparatus in quinque libros Decretalium.* Frankfurt: 1570. The Medieval Canon Law Virtual Library (Colby College). Disponível em: <<http://colbycanonlaw.wordpress.com/category/uncategorized/>>.

*Gratiani Decretum: La traduction en ancien français du Décret de Gratien.* LÖFSTEDT, Leena (ed.). Helsinki: Societas scientiarum Fennica [Finland], Vol. I: *Distinctiones (Commentationes humanarum litterarum 95)* (1992); Vol 2: *Causae 1 - 14* (1993); Vol. III: *Causae 15-29 (Commentationes Humanarum Litterarum, 105)* (1996); Vol. IV: *Causae 30-36 (Commentationes Humanarum Litterarum, 110)* (1997); Vol. V: *Observations et Explications (Commentationes humanarum litterarum 117)*, 2001.

GUI, Bernardo. *Practica Inquisitionis Heretice Pravitatis.* DOUAIS, C (ed.). Paris: Alphonse Picard, 1886.

\_\_\_\_\_. *Liber Sententiarum Inquisitionis Tholosanae.* In: LIMBORCH, Philippi a (ed.). *Historia Inquisitionis. Cui subjungitur Liber Sententiarum Inquisitionis Tholosanae.* Amsterdã: apud Henricum Wtstenium, 1823.

HEFELE, Karl J. von. *Histoire Des Conciles D'après Les Documents Originaux.* Par Charles Joseph Hefele Docteur en Philosophie et en Théologie, Évêque De Rottenbourg. Nouvelle Traduction Française Faite Sur la Deuxième Édition Allemande Corrigée et Augmentée de Notes Critiques et Bibliographiques par Dom H. Leclercq Bénédictin de L'abbaye de Farnborough. Paris: Letouzey Et Ané, Éditeurs, 11 vol., 1907-1952.

*Les décrétales du pape Grégoire IX.* Bourg en Doc. Disponível em:  
 <[http://www.bourgendoc.fr/gsd/cgi-bin/library?e=d-01000-00---off-0mtrmsde--00-1--0-10-0---0---0prompt-10---4-----0-11--11-fr-50---20-home-gsd1--00-3-1-00-0-0-11-1-0utfZz-8-00&a=d&cl=&d=B010536201\\_RES\\_MS9\\_001.186](http://www.bourgendoc.fr/gsd/cgi-bin/library?e=d-01000-00---off-0mtrmsde--00-1--0-10-0---0---0prompt-10---4-----0-11--11-fr-50---20-home-gsd1--00-3-1-00-0-0-11-1-0utfZz-8-00&a=d&cl=&d=B010536201_RES_MS9_001.186)>.

*Livro das Leis e Posturas.* Edição da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa. Lisboa: 1971. Edição também disponível digitalizada no sítio *Ius Lusitanae* da Universidade Nova de Lisboa: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/consulta.php>>.

*Les Registres de Gregoire IX. Recueil des Bulles de ce Pape. D'après les Manuscrites Originaux du Vatican.* AUVRAY, Lucien (ed.). Bibliothèque des Ecoles Françaises D'Athenes et de Rome. Paris: E. de Boccard, 1955, 4 volumes.

MAGNO, S. Gregório. *Regra Pastoral* (Coleção Patrística). São Paulo: Paulus, 2010.

MONTEMIRATO (ABBAS ANTIQUUS), Bernardus de (Abade Antigo). *Lectura aurea domini Abbatis antiqui super quinque libris Decretalium.* 1510.

*Ordenações Afonsinas.* Reprodução fac-símile da edição feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra (1792) pelo Serviço de Educação. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 5 v., 1998. Edição também disponível em fac-símile digital no sítio *Ius Lusitanae* da Universidade Nova de Lisboa: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/consulta.php>>.

*Ordenações Del-Rei Dom Duarte.* Edição Crítica de ALBUQUERQUE, Martim de; NUNES, Eduardo Borges (ed.). Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1988. Edição também disponível digitalizada no sítio *Ius Lusitanae* da Universidade Nova de Lisboa: <<http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/consulta.php>>.

*Nicene and Post-Nicene Fathers.* SCHAFF, Philip (editor). ROBERTS, Alexander; DONALDSON, James (tradução). Edinburg edition: 1885, Series 2. Christian Classics Ethereal Library. Disponível em: <<http://www.ccel.org/fathers.html>>.

(OSTIENSE) SUSA, Henrique de (Beato Cardeal-Bispo Henrique de Óstia, da Ordem dos Pregadores). *Lectura siue Apparatus domini Hostiensis super quinq[ue] libris Decretaliu[m]*. Argentini, 1512. Bayerische StaatsBibliothek. Disponível em: < [http://www.digital-collections.de/index.html?c=autoren\\_index&l=en&ab=Henricus+%26lt%3Bde+Segusia%26gt%3B](http://www.digital-collections.de/index.html?c=autoren_index&l=en&ab=Henricus+%26lt%3Bde+Segusia%26gt%3B)>.

\_\_\_\_\_. *Summa aurea, ad vetustissimos codices summa fide diligentiaque nunc primum collata, atque ab innumeris erroribus, quibus scatebatur hactenus, repurgata*. Veneza: 1574.

PARMA, Bernardo de (Bottonus ou Parmensis, Bernardus) (12..?-1263 ou 66). *Casus Longi super quinque librum Decretalium a domino Bernardo*. Depósito na Bibliothèque Nationale de France (BNF).

\_\_\_\_\_. *Casus longi super quinque libros Decretalium a domino Bernardo eorumdem precipuo glosatore utiliter compilati*. Depósito na Landes- und StadtBibliothek Düsseldorf.

PAVIA, Bernardo de. *Summa decretalium*. Ad Librorum manuscriptorum fidem Cum aliis Eiusdem Scriptoris Anecdosis Edidit Ern. Ad. Theod. Laspeyres. Graz: akademische druck- u. Verlagsanstalt, [1191] 1956. The Medieval Canon Law Virtual Library (Colby College). Disponível em: <<http://colbycanonlaw.wordpress.com/category/uncategorized/>>.

*Patrologiae. Cursus Completus sive Bibliotheca Universalis, Integra, Uniformis, Commoda, Oeconomica, Omnium SS. Patrum, Doctorum, Scriptorumque Ecclesisaticorum qui ab aeyo Apostolico ad Innocentii III Tempora Floruerunt. Series Secunda*. MIGNE, Jacques Paul (ed.). Paris: Jacques Paul Migne, 1844-1855.

*Quinque Compilationes Antiquae*. FRIEDBERG, Émil (ed.). Graz: Akademisch Druck- U. Verlagsanstalt, 1956.

*Subscriptions to papal documents (xi-xiii century). A selection*. California State University, Northridge. Disponível em: < <http://www.csun.edu/~hcfl1004/Subscriptions.html>>

TEDESCHI, Nicolau (PANORMITANUS ou ABBAS SICULUS, Abade Siciliano). *Lectura super V libris Decretalium*. Nürnberg: Anton Koberger, 1485, 5 volumes. Düsseldorf: Universitäts- und Landesbibliothek, 2011. Disponível em: < <http://digital.ub.uni-duesseldorf.de/urn/urn:nbn:de:hbz:061:1-77125>>.

\_\_\_\_\_. *Commentaria*. Veneza: 3 volumes, 1571. Ames Foundation, Harvard University. Disponível em: <<http://amesfoundation.law.harvard.edu/digital/Panormitanus/PanormitanusMetadata.html>>.

TEOTÔNICO, João. *Apparatus glossarum in Compilationem tertiam*. Admont, Stiftsbibliothek 22. PENNINGTON, Kenneth (ed.). Disponível em: < <http://faculty.cua.edu/pennington/#Joh.%20Teu.%20Baldus>>.

*The Treatise on Laws (Decretum Dd. 1-20 With the Ordinary Gloss)*. THOMPSON, Augustine (O. P.) (trad. do texto); GORDLEY, James (trad. da *Glosa Ordinária*); CHRISTENSEN, Katherine (introdução). *Studies in Medieval and Early Modern Canon Law*, v. 2. Washington: The Catholic University of America Press, 1992.

TRANI, Godofredo de. *Summa perutilis et valde necessaria domini goffredi de trano super titulis decretalium nouissime cum repertorio et numeris principalium et emergentium questionum* (Summa super titulis decretalium). Lyon: in edibus Magistri Ioannis moytin alias decambrey, 1519. (Aalen 1968).

*Tudor Church Reform. The Henrician Canons of 1535 and the Reformatio Legum Ecclesiasticarum*. BRAY, Gerald (ed.). Church of England Record Society. Cambridge: Cambridge University Press, The Boydell Press, 2005.

VIDE, Sebastião Monteiro da (arcebispo da Bahia). *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia. Regimento do auditório eclesiástico do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil, e da sua Relação e Oficiais da Justiça Eclesiástica e mais coisas que tocam ao bom governo do dito arcebispado*. FEITLER, Bruno; SOUSA, Evergton Sales (ed.). São Paulo: USP: EDUSP, 2010.

VIDE, Sebastião Monteiro da (arcebispo da Bahia). *Regimento do auditório eclesiástico do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil, e da sua Relação e Oficiais da Justiça Eclesiástica e mais coisas que tocam ao bom governo do dito arcebispado. Constituições Primeiras do Arcebispado da*



*Bahia. Regimento do auditório eclesiástico do Arcebispado da Bahia, metrópole do Brasil, e da sua Relação e Oficiais da Justiça Eclesiástica e mais coisas que tocam ao bom governo do dito arcebispado.* FEITLER, Bruno; SOUSA, Evergton Sales (ed.). São Paulo: USP: EDUSP, 2010.

VIDE, Sebastião Monteiro da (arcebispo da Bahia). *Relação da Procissão e Sessões do Synodo Diocesano, que se celebrou na Santa Sé Metropolitana da cidade da Bahia em 12 de Junho de 1707 dia do Espírito Santo, e nas duas Oitavas seguintes, presidindo nelle o Ilustrissimo e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, quinto Arcebispo do Arcebispado da Bahia.* In: VIDE, Sebastião Monteiro da (arcebispo da Bahia). *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia feitas, e ordenadas pelo ilustrissimo, e reverendissimo senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, 5º Arcebispo do dito Arcebispado, e do Conselho de Sua Magestade: propostas, e aceitas em o Synodo Diocesano, que o dito Senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707. Impressas em Lisboa no anno de 1719, e em Coimbra em 1720 com todas as Licenças necessarias, e ora reimpressas nesta Capital.* São Paulo: Typographia 2 de Dezembro de Antonio Louzada Antunes, 1853.

VIDE, Sebastião Monteiro da (arcebispo da Bahia). *Relação da Procissão e Sessões do Synodo Diocesano, que se celebrou na Santa Sé Metropolitana da cidade da Bahia em 12 de Junho de 1707 dia do Espírito Santo, e nas duas Oitavas seguintes, presidindo nelle o Ilustrissimo e Reverendissimo Senhor D. Sebastião Monteiro da Vide, quinto Arcebispo do Arcebispado da Bahia.* In: VIDE, Sebastião Monteiro da (arcebispo da Bahia). *Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia.* FEITLER, Bruno; SOUSA, Evergton Sales (ed.). São Paulo: USP: EDUSP, 2010.

### **3.2 Bibliografia sobre a fonte e sobre o conteúdo:**

ABBONDANZA, Roberto. Bernardo da Parma. In: *Dizionario Biografico degli Italiani*. Roma: Istituto della Enciclopedia italiana, v. 9, p. 276-279, 1967.

AGNEL, ÉMILE. *Curiosités judiciaires et historiques du Moyen Age. Procès contre les animaux.* Paris: J. B. Dumoulin, Libraire, 1858.

ALBERIGO, Giuseppe. Il Cardinale in una decretale di Innocenzo III. *Studi e Materiali di Storia delle Religione*, Scuola di studi storico-religiosi, Università di Roma, Edizioni dell'Ateneo, Roma, vol. 37, p. 38-52, 1967.

AMANIEU, A. Appellatione remota. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 1, col. 827-833, 1935.

BAGLIANI, Agostino Paravicini Bagliani. “De fratrum nostrorum consilio: La plenitudo potestatis del Papa ha bisogno di consigli?” In: CASAGRANDE, Carla Casagrande et al. (ed.). *Consilium: Teorie e pratiche del consigliare nella cultura medievale*. Micrologus Library 10. Florença: Sismel, Edizioni del Galluzzo, p. 181-194, 2004.

BANFI, Antonio. Qualche considerazione su "accusatio" ed "inquisitio" nella tarda "antichità". In: D'IPPOLITO, Federico M. (coord.). “*Filia*”. *Scritti per Gennaro Franciosi*, vol. 1. Nápoles: Satura, p. 191-210, 2007.

BARRACLOUGH, G. Bartholomaeus Brixiensis. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 2, col. 216-217, 1935.

BEER, Jeanette M.A. *Medieval Translations: Latin and the Vernacular Languages*. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

BELLINI, Piero. “*Denunciatio evangelica*” e “*denunciatio judicialis privata*”. *Un capitolo di storia disciplinare della Chiesa*. Milão: Dott. A. Giuffrè Editore, 1986.

BELLOMO, Manlio. De notorio tractamus et quid sit notorium ignoramus. *Rivista internazionale di diritto comune*. Roma: Il Cigno Galileo Galilei, Ettore Majorana Centre for Scientific Culture, Erice, 15, p. 281-284, 2004.

BENGOA, Ambrosio Garrachón. *Glorias palentinas*. Valladolid: Editorial Maxtor, 2001.

BERNARDES, (Padre) Manuel. *Nova floresta ou Sylva de varios apophthegmas e ditos sentenciosos, espirituas e moraes com reflexoens, em que o util da doutrina se acompanha com o vario da erudição, assim divina, como humana*. Lisboa: Na officina de Joseph Antonio da Sylva, 5 tomos, 1726-1728.

BERTOLA, A. Friedberg (Émile-André). In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 5, col. 909-911, 1950.

BIENER, Friedrich August. *Beiträge zu der Geschichte des Inquisitions-Processes und der Geschworenen Gerichte*. Leipzig: Carl Cnobloch, 1827. Bayerische Staats Bibliothek. Disponible em: [http://reader.digitale-sammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10553846\\_00005.html](http://reader.digitale-sammlungen.de/de/fs1/object/display/bsb10553846_00005.html).

BIERS, A. Accusation. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 1, col. 151-155, 1937.

BLACK, Debora L. Medieval Translations: Latin and Arabic. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

BOUREAU, Alain. *Droit naturel et abstraction judiciaire, Hypothèses sur la nature du droit médiéval*. *Annales. Histoire, Sciences Sociales* 6/2002 (57e année), p. 1463-1488.

BOUUAERT, Fernand Claeys. Deposition. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, col. 1153-1159, 1949.

BROWN, Stephen. *Theology and Philosophy*. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

BRUGNOTO, Giuliano. Il Liber Extra di Gregorio IX. Collezioni canoniche: brani scelti. *Quaderni di diritto ecclesiale*. Milão: Ancora, 14, p. 426-438, 2001.

CHANTOS Y ULLAURI, D. Diego Eugenio Gonzalez (Deão de Sigüenza). *Santa Librada Virgen y Mártir, Patrona de la Santa Iglesia, Ciudad y Obispado de Sigüenza: Vindicada del manifiesto error y supuesto falso de que por los años de 1300 traxo de Italia el Cuerpo de la Santa el Obispo Don Simon, y le coloco en esta Igesia: como tambien de las falsedades que en el siglo XVII se interpoláron en su Rezo, apoyadas y creidas por las ficciones del supuesto Arcipreste Julian Perez y sus hermanos Cronicones. Y una Disertacion al fin sobre qual de los Obispos de Palencia Don*

*Arderico y Don Tello fué el tio carnal de San Pedro Gonzalez Telmo.*  
Madri: Imprenta de la Administracion del Real Arbitrio, 1806.

CHEVAILLIER, L. Torture. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 7, col. 1293-1314, 1965.

\_\_\_\_\_. Tancredus. In: NAZ, Raoul (dir.).  
*Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 7,  
col. 1146-1165, 1965.

\_\_\_\_\_. *Temoins Judiciaires (Purgatio canonica)*. In:  
NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie  
Letouzey et Ané, v.7, col. 1171-1181, 1965.

CHIFFOLEAU, Jacques. Ecclesia de occultis non iudicat? L'Eglise, le  
secret, l'occulte du XIIe au XVe siècle. *Micrologus. Natura, Scienze e  
Società Medievali*. Florença: Sismel, Edizioni del Galluzzo, XIV, p. 359-  
481, 2006.

CLERCQ, C. Corpus Juris Civilis. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de  
Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, col. 644-647, 1949.

*Charters Encoding Initiative*. Ludwig-Maximilians Universitat Munchen  
(LMU). Disponível em: <<http://www.cei.lmu.de/pothast/index.html>>.

CISTOPEDIA - Encyclopædia Cisterciensis. Disponível em: <  
<http://www.cistopedia.org>>

CORSI, Dinora. Donne medievali tra fama e infamia: leges e narrationes.  
*Storia delle donne*. Florença: Universidade de Florença, 6/7, p. 107-138,  
2010/11.

DOMINGUES, José. As Partidas de Castela e o Processo Medieval  
Português. *Initium. Revista Catalana d'història del dret*. Barcelona:  
Associacio Catalana d'Historia del Dret Jaume de Montjuic, nº 18, p. 237-  
288, 2013.

\_\_\_\_\_. As Partidas de Castela na sistemática  
compilatória do livro IV da reforma das Ordenações. *Initium. Revista*

*Catalana d'història del dret*. Barcelona: Associació Catalana d'Història del Dret Jaume de Montjuic, nº 19, p. 353-406, 2014.

\_\_\_\_\_. Recepção do Ius Commune medieval em Portugal, até as Ordenações Afonsinas. *Initium*. Revista Catalana d'història del dret. Barcelona: Associació Catalana d'Història del Dret Jaume de Montjuic, nº 17, p. 121-168, 2012.

DUGGAN, Charles. *Decretal Collections from Gratian's 'Decretum' to the Compilationes antiquae. The Making of the New Case Law*. In: *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 2008.

DOUJAT, Jean. *Histoire du Droit Canonique avec l'explication des lieux qui ont donné le nom aux conciles, ou le surnom aux les Auteurs Ecclesiastiques et une chronologie canonique. Le tout pour le servir d'instruction à l'étude des Saints Decrets, et de autres matieres Ecclesiastiques et Historiques*. Par M. J. Doujat, premier docteur, regent en Droit en l'Université de Paris, Doyen des Professeurs du Roy, et Historiographe de Sa Majesté. Paris: Estienne Michallet, 1685.

DUMAS, Auguste; NAZ, Raoul. Serment Judiciaire. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 7, col. 980-985, 1965.

DIEZ, José Rodríguez. Invitación a una Traducción Española del Corpus Iuris Canonici. *Anuario Jurídico y Económico Escorialense*. Madrid: Universidad de la Rioja, Real Centro Universitario Escorial-María Cristina, XI, 2007. Disponible em: < <http://dialnet.unirioja.es> >.

DUVE, THOMAS. El Corpus Iuris Canonici: Una Introducción a su Historia a la Luz de la Reciente Bibliografía. *Prudentia Iuris*, Revista de la Facultad de Derecho de la Pontificia Universidad Católica Argentina “Santa María de los Buenos Aires”. Buenos Aires: Editorial de la Universidad Católica Argentina, nº 61, p, 2006.

DYKMANS, M. *Le rite de la dégradation des clercs d'après quelques anciens manuscrits*. *Gregorianum*: rivista trimestrale di studi teologici e

filosofici. Roma: Pontificia Universitas Gregoriana, 1982, vol. 63, n.2, p. 301-331, 1982.

ECKERT, Raphaël. Peine judiciaire, pénitence et salut entre droit canonique et théologie (XII<sup>e</sup> s. – début du XIII<sup>e</sup> s.). *Revue de l'histoire des religions*. Paris: Collège de France, n° 4, p. 483-508, 2011. Disponible em: <<http://thr.revues.org/7820>>.

EICHBAUER, Melodie H. Medieval Inquisitorial Procedure: Procedural Rights and the Question of Due Process in the 13th Century. *History Compass* 12/1, p. 72-83, 2014.

EISMEIN, Adhémar. *Histoire de la procédure criminelle en France et spécialement de la procédure inquisitoire depuis le XIII<sup>e</sup> siècle jusqu'a nos jours*. Paris: 1882.

EMANUEL, Lazar. Latin for lawyers. The language of the law. Boston: Emanuel Publishing Corp, 1999.

FERNANDEZ, Emilio Mitre. La Muerte del Rey: La Historiografía Hispánica (1200-1348) y la Muerte entre las Élités. *En la España Medieval*. Madrid: Editorial Universidad Complutense-Madrid, n° 11-1988, p. 167-183. <<http://revistas.ucm.es/ghi/02143038/articulos/ELEM8888110167A.PDF>>.

FERREIRÓS, Aquilino Iglesia. Escuela, Estudio y Maestros. In: *Historia. Instituciones. Documentos*. Sevilla: Universidad de Sevilla, vol. 25, n° 25, p. 313-326, 1998. Disponible em: <<http://institucional.us.es/revistas/historia/25/15%20iglesia%20ferreiros.pdf>>.

FIORI, Antonia. *Il giuramento di innocenza nel processo canonico medievale. Storia e disciplina della "purgatio canonica"*. Frankfurt am Main: Vittorio Klostermann, 2013.

\_\_\_\_\_. Quasi denunciante fama: note sull'introduzione del processo tra rito accusatorio e inquisitorio. SCHMOECKEL, Mathias; CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck (org.). *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*, v. 3, *Straf- und Strafprozessrecht*. Colonia, Weimar, Viena: Böhlau Verlag Köln Weimar Wien, p. 351-367, 2012.

FOREVILLE, Raimunda. *Historia de los concilios ecumenicos. Lateranense IV*. Publicada en frances bajo la dirección de Gervais Dumeige, S.J. Traducida al castellano bajo la dirección de Julio Gorricho. Vitoria: ESET, 1972.

FOSSIER, Arnaud. Propter vitandum scandalum. Histoire d'une catégorie juridique (XIIe-XVe siècle). *Mélanges de l'École française de Rome - Moyen Âge* (MEFRM). Roma: 121/2, p. 317-348, 2009.

FOURNIER, Edouard. L' accueil fait par la France du XIII<sup>e</sup> siècle aux decretales pontificales. Leur traduction en langue vulgaire. In: *Acta congressus iuridici internationalis. VII saeculo a Decretalibus Gregorii IX et XIV a Codice Iustiniano promulgatis*. Romae 12-17 novembris 1934, v. 3. Roma: p. 247-267, 1936.

FOURNIER, Paul. *Les officialités. Étude sur l' organisation, la compétence et la procédure des tribunaux ecclésiastiques ordinaires en France, de 1180 à 1328*. Paris: E. Plon et C<sup>ie</sup>, Imprimeurs-Éditeurs, 1880.

\_\_\_\_\_. Étude sur les Fausses Décrétales. Extrait de la *Revue d'histoire ecclésiastique*, v.7, n<sup>os</sup> 1-4, v. 8, n<sup>o</sup> 1. Louvain: Imprim.-Lithogr. Charles Peeters, 1907.

\_\_\_\_\_. LE BRAS, Gabriel. *Histoire des Collections Canoniques en Occident, depuis les Fausses Décrétales jusqu'au Décret de Gratien*. T. 1: *De la Réforme Carolingienne a la Réforme Grégorienne* (1931-1932), t. 2: *De la Réforme Grégorienne au Décret de Gratien* (1932). Paris: Recueil Sirey.

FOWLER-MAGERL, Linda. *Ordines iudicarii and Libelli de ordini indiciorum (from the middle of the twelfth to the end of the fifteenth century)*. Série Typologie des sources du Moyen Âge Occidental. Turnhout Brepols, 1993.

FRANSEN, Gérard. *Les Décrétales et les collections de décrétales*. Typologie des sources du Moyen Age occidental. Fasc. 2. Brepols (Turnhout): Université Catholique de Louvain, Institut Interfacultaire d' Études Médiévales, Fondation Universitaire de Belgique, 1972.

\_\_\_\_\_. *Les collections canoniques*. Typologie des sources du Moyen Age occidental. Fasc. 10. Brepols (Turnhout): Université Catholique de Louvain, Institut Interfacultaire d' Études Médiévales, Fondation Universitaire de Belgique, 1973.

FRAHER, Richard. IV Lateran's Revolution on Criminal Procedure: the birth of inquisitio, the end of ordeals and Innocent III's vision of ecclesiastical politics. In: LARA, R. J. Castillo (Ed.). *Studia in honorem eminentissimi cardinalis Alphonsi M. Stickler*. (Studia et Textus Historiae Juris Canonici, 7). Roma: LAS, p. 97-111, 1992. Disponível em: <<http://www.mgh-bibliothek.de/dokumente/a/a055549.pdf>>.

FRIEDBERG, Aemilius. *Prolegomena*. In: *Quinque Compilationes Antiquae*. FRIEDBERG, Aemilius (ed.). Graz: Akademisch Druck- U. Verlagsanstalt, 1956.

FUDGE, Thomas A. *The Trial of John Hus: Medieval Heresy and Criminal Procedure*. Oxford: Oxford University Press, 2013.

GARCIA Y GARCIA, Antonio. Valor e projeção histórica da obra jurídica de San Raimundo de Peñafort. *Revista Española de Derecho Canónico*, v. 18, p. 233-251, 1963.

\_\_\_\_\_. *Estudios sobre la Canonística Portuguesa Medieval*. Madrid: Fundación Universitaria Española, 1970.

GAUDEMET, Jean. *Les Sources du Droit Canonique (VIIIe-XXe siècle)*. Paris: Cerf, 1993.

\_\_\_\_\_. Collections Canoniques et Primaute Pontificale. *Revue de Droit Canonique*. Strasbourg: Université de Strasbourg, tome XVI, n° 2-4, 1966.

GENESTAL, Robert. *Le privilegium fori en France du Décret du Gratien à la fin du XIV<sup>e</sup> siècle*. Bibliothèque de l'École des Hautes Études. Sciences Religieuses, vol. 35. Paris: Éditions Ernest Leroux, tomos 1 e 2, 1921.

GIL, Clementina Julia Ara. Monasterio de Santa María de Matallana. *Argaya*. Revista de Cultura. Diputación de Valladolid: Editora Provincial, 2<sup>a</sup>



época, 39 (Número monográfico dedicado a los Monasterios de la provincia de Valladolid), p. 7-24, setembre de 2009. Disponible em:  
<[http://www.diputaciondevalladolid.es/extras/extras\\_publicaciones/2008/revistas\\_argaya/39argaya.pdf](http://www.diputaciondevalladolid.es/extras/extras_publicaciones/2008/revistas_argaya/39argaya.pdf)>.

GILCHRIST, John. *Canon Law*. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, p. 241-253, 1996.

GIMÉNEZ, José; DE CARVAJAL, Martínez. *San Raimundo de Peñafort y las Partidas de Alfonso X el Sabio*. Anthologic a Annu. Publicaciones del Instituto Español de Estudios Eclesiásticos. Roma: Iglesia nacional española, 1955.

GOERING, Joseph. *Pastoralia: The popular Literature of the Care of Souls*. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

GONZÁLEZ, Susana Guijarro. Las escuelas y la formación del clero de las catedrales en las diócesis castellano-leonesas (siglos XI al XV). *X Semana de estudios medievales*, La enseñanza en la Edad Media, Nájera, 1999, IER, Logroño 2000. Biblioteca Gonzalo de Berceo. Disponible em:  
<<http://www.vallenLvalleraniajerilla.com/berceo/susanaguijarro/escuelacatedrales.htm>>

GROSSI, Paolo. *L'ordine giuridico medievale*. Roma: Laterza, 2002.

GUYON, Gérard D. L' avocat dans la procédure des ancienne coutumes médiévales bordelaises. *Cuadernos de Historia del Derecho*. Madrid: Universidad Complutense, p.7-26, 2007.

HASELDINE, Julian. *Epistolography*. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

HERA, Alberto de la; SOLER, Carlos. *História de las Doctrinas sobre las Relaciones entre la Iglesia y Estado*. In: *Tratado de derecho eclesiástico*. Instituto Martín de Azpilcueta (ed.). Facultad de Derecho Canónico. Pamplona: EUNSA, 1994.

*Hierarchia catholica medii et recentoris aevi sive Summorum Pontificum, S.R.E. cardinalium ecclesiarum antistitum series.* Edited by Guilelmus van Gulik, Conradus Eubel, Ludovicus Schmitz-Kallenberg, Remigius Ritzler, and Pirminus Seffrin. 8 vols. Munich: Librariae Regensbergianae, 1913-1978. Disponible em: <  
<http://archive.org/search.php?query=Hierarchia%20catholica%20medii%20AND%20mediatype%3Atexts>>.

HORWITZ, Steven. Magistri and magisterium: Saint Raymond of Penyafort and the Gregoriana. *Escritos del Vedat*. Valencia: Facultad de Teologia de San Vicebte Ferrer. Sección PP. Dominicos. Caja de Ahorros y Monte de Piedad de Torrente, 7, p. 209-238, 1977.

HOVE, Alphonse Van. Papal Decretals. In: *The Catholic Encyclopedia*. New York: Robert Appleton Company, v. 4. *New Advent*. Disponible em: <  
<http://www.newadvent.org/cathen/04670b.htm>>.

HYAMS, Paul R. Ius commune et common law au Moyen Âge: les scélérats et les honnêtes gens. *Bibliothèque de l'école des chartes*, vol. 158, 2, p. 407-430, 2000.

IUNG, Nicolas. Calomnie (Serment de). In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 2, col. 1267-1269, 1937.

JOMBART, E. Degradation. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, col. 1071-1074, 1949.

KACKETT, M. B. The University as a Corporate Body. In: *The Early Oxford Schools*. ASTON, Trevor Henry (ed.). Oxford: Oxford University Press, v. 1, p. 37- 95, 1984.

KACZYNSKI, Bernice M. *Medieval Translations: Latin and Greek*. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

KIENZLE, Bererly Mayne; AVRAY, David d'. *Sermons*. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

KIRSCH, Johann Peter. *Papal Regesta*. The Catholic Encyclopedia. Nova York: Robert Appleton Company, v. 12, 1911. Disponível em: <<http://www.newadvent.org/cathen/12715a.htm>>.

KLENZE, Clemens August Carl. *Lehrbuch des Strafverfahrens. Ein Grundriss aus den Quellen des Römischen, canonischen und Germanischen Rechts, so wie aus den Schriftstellern der ältern und neuern Praxis mit Rücksicht auf die neuern Gesetzbücher von Preussen, Oesterreich, Baiern und Frankreich*. Berlin: Bei Ferdinand Dümmler, 1836.

KUTTNER, Stephan. *Ecclesia de occultis non iudicat: problemata ex doctrina poenali decretistarum et decretalistarum a Gratiano usque ad Gregorium PP. IX*. In: *Acta congressus iuridici internationalis. VII saeculo a Decretalibus Gregorii IX et XIV a Codice Iustiniano promulgatis*. Romae 12-17 novembris 1934, v. 3. Roma: p. 225-246, 1936.

\_\_\_\_\_. La réserve papale du droit de canonisation. *Revue historique de droit français et étranger*. Paris: Sirey, 4e serie, 17 (reimpressão Bad Feilnbach: Schmidt Periodicals GMBH, 1985) p. 172-228, 1938.

\_\_\_\_\_. Raymond of Peñafort as editor: The 'decretales' and 'constitutiones' of Gregory IX. *Bulletin of Medieval Canon Law*. Berkeley, California: The Institute of Medieval Canon Law, v. 12, p. 65-80, 1982.

\_\_\_\_\_; SMALLEY, Beryl. The 'Glossa Ordinaria' to the Gregorian Decretals. *The English Historical Review*, v. 60, n. 236, p. 97-105, jan. 1945.

\_\_\_\_\_. Notes on the Glossa Ordinaria of Bernard of Parma. *Bulletin of Medieval Canon Law*. New series. Berkeley: vol. 11, p. 86-93, 1981.

\_\_\_\_\_. Some emendations to Friedberg's edition of the Decretals. Institute of Medieval Canon Law. Bulletin for 1966. *Traditio: Studies in Ancient and Medieval History, Thought and Religion*. New York: Fordhan University Press, vol. 22, p. 480-482, 1966.

LANDAU, Peter. *Gratian and the 'Decretum Gratiani'*. In: *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, 2008.

LAPRAT, R. Bras Séculier (Livraison au). In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 2, col. 981-1126, 1937.

LARRAINZAR, Carlos. Las Raíces Canónicas de la Cultura Jurídica Occidental. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martín de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra, Facultad de Derecho Canónico, v. XLI, nº 81, 2001.

\_\_\_\_\_. La ricerca attuale sul “Decretum Gratiani”. In: *La cultura giuridico-canonica medioevale. Premesse per un dialogo ecumenico*. DE LEÓN, Enrique; ASTURIAS, Nicolás Álvarez de las (org.). Milão: Giuffrè Editore, 2003, p. 45-88.

LAW, Vivien A. Grammar. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, p. 351-, 1996.

LE BRAS, Gabriel. Bernard de Pavie. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 1, col. 782-787, 1937.

LEFEBVRE, Charles. Panormitain. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 6, col. 1195-1215, 1957.

\_\_\_\_\_. Procédure. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 7, col. 281-298, 1965.

LEMESLE, Bruno. Corriger les excès. L'extension des infractions, des délits et des crimes, et les transformations de la procédure inquisitoire dans les lettres pontificales (milieu du xii<sup>e</sup> siècle-fin du pontificat d'Innocent III). *Revue historique*. Paris: nº 660, p. 747-779, 2011/4.

LESAGE, Germain. *La traduction en droit canonique*. Meta: journal des traducteurs / Montreal: Les Presses de l'Université de Montréal, Meta Translators' Journal, vol. 24, n° 1, 1979, p. 146-158. *Érudit*. Disponible em: <<http://id.erudit.org/iderudit/003478ar>>

LOCATELLI, René. *Sur les chemins de la perfection: moines et chanoines dans le diocèse de Besançon vers 1060-1220*. Saint-Étienne: Université de Saint-Étienne, 1992.

LLUCH, Mónica Castillo. La impostura lingüística: intervención de copistas, editores y gramáticos en los textos medievales. *Cahiers d'études hispaniques medievales*. Paris: Université Paris XIII, v. 29, n° 1, p. 497-508, 2006.

LUSSET, Élisabeth. Correction fraternelle ou haineuse? De l'usage de la dénonciation dans les communautés conventuelles en Occident (XII e-XIV e siècles). *Hypothèses*. Travaux de l'Ecole doctorale d'histoire de l'université Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Paris: Publications de la Sorbonne, 112, p. 109-118, 2009. Cairn.info. Disponible em: <<http://www.cairn.info/revue-hypotheses-2009-1-page-109.htm>>.

\_\_\_\_\_. Excessus deliquentium in capitulo proclamantur – Dénoncer le crime au sein des monastères au Moyen Âge (XIIe-XVe s.)". In: CHARAGEAT, M.; SOULA, M. (dir.). *Dénoncer le crime du Moyen Âge au XIXe siècle*. Bordeaux: Maison des Sciences de l'Homme d'Aquitaine, p. 27-39, 2014.

\_\_\_\_\_. Non monachus sed demoniacus. Crime in Medieval Religious Communities in Western Europe, 12th-15th century. In: *Monastic Research Bulletin*. Iorque: University of York, 18, p. 36-42, 2012.

\_\_\_\_\_. Propriae salutis immemores? Réflexions sur la correction des moniales criminelles en Occident, XIIIe-XVe s. In: CADIET, L.; CHAUVAUD, F; GAUVARD, C. et alii (dir.). *Figures de femmes criminelles, De l'Antiquité à nos jours*. Paris: Publications de la Sorbonne, p. 255-265, 2010.

\_\_\_\_\_; JULIEN, Briand. Id est diabolus, id est denunciator? Autour de la pratique de la dénonciation de l'Antiquité à nos jours. *Hypothèses*. Travaux de l'Ecole doctorale d'histoire de l'université

Paris 1 Panthéon-Sorbonne. Paris: Publications de la Sorbonne, 1, p. 97-107, 2008.

NEMO-PEKELMAN, Capucine. Scandale et vérité dans la doctrine canonique médiévale (XII<sup>e</sup> – XIII<sup>e</sup> siècles). *Revue historique de droit français et étranger* (separata), 85/3, p. 1-15, 2007.

MADRID, D. Alonso Fernández de (Arcediogo do Alcor e Cônego de Palência); RAMOS, Matías Vielva (Notas. Cônego arquivista de Palência). *Silva palentina*. Palência: El Diario Palentino de la Viuda de J. Alonso, t. I, 1932.

MAGNIN, E. Abréviations. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 1, col. 106-114, 1935.

MAISONNEUVE, Th. Richard. *Exposé de droit pénal et d'instruction criminelle*. Paris: Auguste Durand, 1865.

MALDONADO, Jose. La Significacion Historica del Derecho Canonico. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martin de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra; Pamplona: Facultad de Derecho Canonico, v. IX, p. 5-99, 1969.

MANEKIN, Charles H. Medieval Translations: Latin and Hebrew. *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

MARTÍNEZ, José Luis Velasco. Monasterio de Santa María de Valbuena. *Argaya*. Revista de Cultura. Diputación de Valladolid: Editora Provincial, 2<sup>a</sup> época, 39 (Número monográfico dedicado a los Monasterios de la provincia de Valladolid), p. 67-69, setembro de 2009. Disponível em: <[http://www.diputaciondevalladolid.es/extras/extras\\_publicaciones/2008/revistas\\_argaya/39argaya.pdf](http://www.diputaciondevalladolid.es/extras/extras_publicaciones/2008/revistas_argaya/39argaya.pdf)>).

MAUSEN, Yves. Accusation et dénonciation: au sujet de l'éthique de l'action pénale. SCHMOECKEL, Mathias; CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck (org.). *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*, v. 3, Straf- und Strafprozessrecht. Colônia, Weimar, Viena: Böhlau Verlag Köln Weimar Wien, p. 411- 426, 2012.

MAZEL, Florian. Pour une redéfinition de la réforme "grégorienne".  
Éléments d'introduction. In: *La réforme 'Grégorienne' dans le Midi, milieu XIe - début XIIIe*. Cahiers de Fanjeaux, n°48. Toulouse: p. 9-38, 2013.

MCCREADY, William D. Papal Plenitudo Potestatis and the Source of Temporal Authority in Late Medieval papal Hierocratic Theory. *Speculum*, v. 48, n° 4 , p. 654-674, 1973.

MERCATI, Angelo. *Raccolta di Concordati su Materie Ecclesiastiche tra la Santa Sede e le Autorità Civili*. Roma: Tip. Poliglotta Vaticana, 2 v., 1919.

MICHAUD-QUANTIN, Pierre. Remarques sur l'oeuvre législative de Grégoire IX. In: *Études d'histoire du droit canonique dédiées à Gabriel Le Bras*. Paris: t. 1, p. 273-281, 1965.

MIGLIORINO, Francesco; SPECIALE, Giuseppe. Le Decretali Gregoriane in rete. *Reti Medievali Rivista*. Florença: Firenze University Press, V, 2004/2 (luglio-dicembre), p. 1-2. Disponível em:  
<[http://www.dssg.unifi.it/\\_RM/rivista/mater/Migliorino-Speciale.htm](http://www.dssg.unifi.it/_RM/rivista/mater/Migliorino-Speciale.htm)>.

MOLLAT, G. Lettres Pontificales. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 6, col. 408-416, 1957.

MONTINI, G. Paolo. Glossa. Il diritto canonico dalla A alla Z. *Quaderni di diritto ecclesiale*. Milão: Ancora, 1, p. 228-251, 1995.

MORIN, Alejandro. Crímenes ocultos. La política de develamiento en las lógicas penitencial y jurídica medievales. *Temas Medievales*. Buenos Aires: Departamento de Investigaciones Medievales, 14, p. 141-156, 2006.

MUNIER, Charles. L'Autorité de l'Église dans le Système des Sources du Droit Médieval. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martin de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra, Facultad de Derecho Canonico, v. XVI, n° 31, 1976.

NAZ Raoul. *Introduction Générale*. In: *Traité de droit canonique*. NAZ Raoul (org.). V. 1. *Introduction règles générales des personnes*: livres I et II. Paris: Letouzey et Ané, 1954.

\_\_\_\_\_. *Des Rescrits*. In: *Traité de Droit Canonique*. NAZ Raoul (org.). Paris: Letouzey et Ané, p. 161-162, 1954.

\_\_\_\_\_. *Dénonciation*. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, col. 1123-1126, 1949.

\_\_\_\_\_. *Droit Commun*. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, col. 1495, 1949.

\_\_\_\_\_. *Droit Romain*. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, col. 1502-1513, 1949.

\_\_\_\_\_. *Hostiensis*. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 5, col. 1212-1228, 1950.

\_\_\_\_\_. *Innocent III*. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 5, col. 1365-1418, 1950.

\_\_\_\_\_. *Inquisition*. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 5, col. 1418-1426, 1965.

\_\_\_\_\_. *Inscription*. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 5, col. 1426-1427, 1950.

\_\_\_\_\_. *Latran (conciles du)*. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 6, col. 344-356, 1957.



\_\_\_\_\_. Libelle. Latran (conciles du). In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 6, col. 419-423, 1957.

\_\_\_\_\_. Rescrit. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 7, col. 608-635, 1965.

OESTERLE, D. G (O. S. B.). Summa Iuris S. Raimundi de Penyaafort. *Revista Española de Derecho Canónico*, p. 665-670, 1947.

ORTIZ, José López (Arcebispo e Vicario Geral Castrense). Aportación de San Raimundo de Peñafort al libro de las Decretales. *Sesión de apertura del curso académico 1975-76*. Madri: Instituto de España, p. 9-23, 1976.

OURLIAC, Paul. Bernard de Parme ou de Botone. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 1, col. 781-782, 1937.

PACAULT, Marcel. *La Théocratie: l'église et le pouvoir au moyen age*. Paris: Montaigne, 1957.

PÁRAMO, Luís de (Ludovicus a Paramo, arcediogo e cônego de Leão e inquisidor da Sicília). *De origine et progressu officii sanctae inquisitionis, eiusque dignitate et utilitate, de romani Pontificis potestate et delegata inquisitorum, edicto fidei, et ordine iudiciario, quaestiones decem*. Madri: ex Typographia Regia, 1599.

PHILLIPS, George. *Du Droit Ecclesiastique dans ses Sources. Suivi d' un Essai de Bibliographie du Droit Canonique*. Paris: Jacques Lecoffre, 1852.

PENNINGTON, Kenneth. Decretal Collections 1190-1234. In: HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (Ed.). *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*, Washington: Catholic University of America Press, p. 293-317, 2008.

\_\_\_\_\_. ; Müller, Wolfgang P. The decretists. The Italian School. In: *The History of Medieval Canon Law in the Classical Period, 1140-1234: From Gratian to the Decretals of Pope Gregory IX*.

HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (ed.). Washington: Catholic University of America Press, p. 121-173, 2008.

\_\_\_\_\_. Introduction to the Courts. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (orgs.). *The History of Courts and Procedure in Medieval Canon Law* (no prelo).

\_\_\_\_\_. The Jurisprudence of Procedure. HARTMANN, Wilfried; PENNINGTON, Kenneth (orgs.). *The History of Courts and Procedure in Medieval Canon Law* (no prelo).

\_\_\_\_\_. *The Prince and the Law, 1200-1600. Sovereignty and Rights in the Western Legal Tradition*. Berkeley e Los Angeles: University of California Press, 1993.

\_\_\_\_\_. Roman and Secular Law. *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, p. 245-266, 1996.

\_\_\_\_\_. The Canonists and Pluralism in the Thirteenth Century. *Speculum*, v. 51, nº 1, p. 35-48, 1976.

PÉREZ, María Jesús Fuente. *El Monte Helicón. El Studium Generale de Palencia y los inicios de la universidad*. Lección Inaugural del Curso Académico 2012-2013. Valladolid: Universidad de Valladolid, 2002. Repositório Documental da Biblioteca da UVa (Universidad de Valladolid). Disponível em: <<http://uvadoc.uva.es/handle/10324/4969>>

POOLE, Reginald L. *Lectures on the history of the Papal Chancery down to the time of Innocent III*. Cambridge: University Press, 1915.

POST, Gaines. *Studies in medieval legal thought: public law and the state, 1100-1322*. Princeton: Princeton University Press, 1964.

PULGAR, D. Pedro Fernández de (Cônego de Palência). *Libro segundo de la historia secular y eclesiástica de la ciudad de Palencia: contiene la restauración de la ciudad, reedificación de el templo de San Antonino*. Madri: viuda de Francisco Nieto, [1679?]. Disponível na Biblioteca Digital de Castilla y Leon. Valladolid: Junta de Castilla y León. Consejería de

Cultura y Turismo. Disponível em:  
<[http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/catalogo\\_imagenes/grupo.cmd?posicion=234&path=1009267](http://bibliotecadigital.jcyl.es/i18n/catalogo_imagenes/grupo.cmd?posicion=234&path=1009267)>.

RENO III, Edward Andrew. *The Authoritative Text: Raymond of Penyafort's Editing of the 'Decretals of Gregory IX' (1234)*. Ph. D., Columbia University, 2011. Disponível em:  
<<http://hdl.handle.net/10022/AC:P:10381>>.

REYERO, D. Antonio Alvarez (Cônego de Palência). *Crónicas episcopales palentinas ó Datos y apuntes biográficos, necrológicos, bibliográficos e históricos de los señores obispos de Palencia desde los primeros siglos de la Iglesia Católica hasta el día; materia precisa para escribir la historia de dicha ciudad*. Palência: Establecimiento tipografico de Abundio Z. Menéndez, 1898.

RIBEIRO, João Pedro. Qual seja a época da introdução do direito das decretaes em Portugal, e o influxo que o mesmo teve na legislação portugueza. *Memorias de Litteratura Portugueza publicadas pela Academia Real de Sciencias de Lisboa*. Lisboa: Typografia da mesma Academia, t. 6, 1796.

ROUMY, Franck. Les origines pénales et canoniques de l'idée moderne d'ordre judiciaire SCHMOECKEL, Mathias; CONDORELLI, Orazio; ROUMY, Franck (org.). *Der Einfluss der Kanonistik auf die europäische Rechtskultur*, v. 3, Straf- und Strafprozessrecht. Colônia, Weimar, Viena: Böhlau Verlag Köln Weimar Wien, p. 313-349, 2012.

\_\_\_\_\_. Édition et traduction des sources canoniques anciennes et médiévales: bilan et perspectives. *L'année canonique*. Paris: Institut Catholique de Paris, t. 40, p. 191-206, 1998.

RUST, Leandro. Bulas Inquisitoriais: Ad Extirpanda (1252). *Revista Diálogos Mediterrânicos*. Curitiba: UFPR, nº 7, p. 200-228, dezembro de 2014. Disponível em: <[www.dialogosmediterrânicos.com.br](http://www.dialogosmediterrânicos.com.br)>.

\_\_\_\_\_. Bulas inquisitoriais: Ad abolendam (1184) e Vergentis in senium (1199). *Revista de História*. São Paulo: USP, nº 166, p. 129-161, jan./jun. 2012. Disponível em:  
<<http://www.revistas.usp.br/revhistoria/article/view/48532>>.

\_\_\_\_\_; SILVA, Andréia Cristina Lopes Frazão da. A Reforma Gregoriana: trajetórias historiográficas de um conceito *História da Historiografia*, Ouro Preto, n° 3, p. 135-152, set. 2009.

SANTOS, José Eduardo Pereira Marques dos. *O processo penal português no período medieval*. Dissertação de mestrado apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa: Universidade de Lisboa.

SÊNECA, Lúcio Aneu. *De la Clemencia*. Edição digital de Justo S. Alarcón. *Biblioteca Virtual Katharsis*. Disponível em: <[http://revistakatharsis.org/Biblioteca\\_Katharsis.html](http://revistakatharsis.org/Biblioteca_Katharsis.html)>. Acesso em: 12 abr. 2012.

\_\_\_\_\_; BALL, Alla P. (Ed.) *Selected Essays of Seneca and the Satire on the Deification of Claudius*. Nova York: The Macmillan Company, 1908.

SHEERIN, Daniel. Christian and Biblical Latin. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

SHEERIN, Daniel. The Liturgy. In: *Medieval Latin: An Introduction and Bibliographical Guide*. MANTELLO, Frank A. C.; RIGG, A. G. (ed.). Catholic University of America Press, 1996.

SOMMAR, Mary E. *The correctores romani. Gratian's Decretum and the Counter-Reformation Humanists*. Pluralisierung & Autorität (Book 19). Munique, et al.: Lit Verlag, 2009.

SOMMERVILLE, Robert; BRASINGTON, Bruce C. Prefaces to Canon Law Books in Latin Christianity, Selected Translations, 500-1245. New Haven: Yale University Press, 1998.

STICKLER, A. M. Ordines Judiciarii. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 6, col. 1132-1144, 1957.

STORCK, Alfredo Carlos. Justiniano e o Corpus Iuris Civilis. In: MATTOS, Carlinda Maria Fischer; CRUXEN, Edison Bisso; TEIXEIRA, Igor Salomão (orgs.). *Reflexões sobre o Medievalo. Práticas e saberer no Ocidente Medieval II*. São Leopoldo: Oikos, p. 93-100, 2012.

TADIN, M. Jean le Teutonique. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 6, col. 120-122, 1957.

TAMMARO, Ciro. L'atto introduttivo (denuntiatio) e la fase preliminare del processo penale canonico in epoca basso-medievale: rilievi storico-giuridici. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martin de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra; Pamplona: Facultad de Derecho Canonico, v. 43, nº 95, enero-junio, p. 227-245, 2008.

TAVARES, Oswaldo Hamilton. A Influência do Direito Canônico no Código Civil Brasileiro. *Justitia. Revista do Ministério Público de São Paulo*. São Paulo: Ministério Público, nº 132, out./dez., 1985, p. 49-56. Disponível em: <[www.justitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf](http://www.justitia.com.br/revistas/zwaz5b.pdf)>

*The University of Oxford. A History of the County of Oxford*. Volume 3: The University of Oxford, 1954. SALTER, H. E.; LOBEL, Mary D. Disponível em British History Online, p. 1-38. Disponível em: <<http://www.british-history.ac.uk/report.aspx?compid=63862>>

TEJERO, Eloy. *Formación Histórica del Derecho Canonico*. Instituto Martin de Azpilcueta (ed.). In: *Manual de derecho canonico*. Pamplona: EUNSA, 1991.

THÉRY, Julien. Fama: l'opinion publique comme preuve. Aperçu sur la révolution médiévale de l'inquisiteur (XIIe-XIVe siècles). In: LEMESLE, Bruno (Ed.). *La preuve en justice de l'Antiquité à nos jours*, Presses universitaires de Rennes, p. 119-147, 2003.

\_\_\_\_\_. *Excès des prélats et gouvernement de l'Église au temps de la monarchie pontificale (vers 1150-vers 1350) : dilapidation, simonie, incontinence, dissolution*. Paru dans *Annuaire. Compte rendus des cours et conférences 2010-2011*. Paris : EHESS, p. 621-623, 2012.

\_\_\_\_\_. Fama: la opinión pública como presunción legal. Apreciaciones sobre la revolución medieval de lo inquisitorio (siglos XII-XIV). In: ELICINE, E. Dell'; MICELI, P.; MORIN, A. (Dir.). *De jure: nuevas lecturas sobre derecho medieval*. Buenos Aires: Ad Hoc, p. 201-243, 2009.

TODESCHINI, Giacomo. La reputazione economica come fattore di cittadinanza nell'Italia dei secoli XIV-XV. In: SANFILIPPO, Isa Lori (org.). *Fama e publica vox nel medioevo*. Atti del convegno di studio svoltosi in occasione della XXI edizione del Premio internazionale Ascoli Piceno (Ascoli Piceno, Palazzo dei Capitani, 3-5 dicembre 2009). Roma: Istituto storico italiano per il Medio Evo, p. 103-118, 2011..

TORQUEBIAU, P. Exceptions. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 5, col. 604-608, 1953.

\_\_\_\_\_. Contumacia, Contumax. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, col. 506-541, 1949.

\_\_\_\_\_. Contestatio Litis. In: NAZ, Raoul (org.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, col. 475-492, 1949.

\_\_\_\_\_. Corpus Juris Canonici. In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 4, col. 611-644, 1949.

TUCCI, José Rogério Cruz, AZEVEDO, Luiz Carlos de Azevedo. *Lições de Processo Civil Canônico (história e direito vigente)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 37.

VALLERANI, Massimo. Modelli di verità. Le prove nei processi inquisitori. In: GAUVARD, Claude (org.). *L'enquête au moyen âge*. Rome: École française de Rome, p. 123-142, 2008.

\_\_\_\_\_. Modelos de Verdad. Las pruebas en los procesos inquisitorios. In: ELICINE, E. Dell'; MICELI, P.; MORIN, A. (Dir.). *De jure: nuevas lecturas sobre derecho medieval*. Buenos Aires: Ad Hoc, p. 245-269, 2009.

\_\_\_\_\_. Procedura e giustizia nelle città italiane del basso medioevo (XII-XIV secolo). In: CHIFFOLEAU, Jacques; GAUVARD, Claude; ZORZI, Andrea (org.). *Pratiques sociales et politiques judiciaires dans les villes de l'occident à la fin du moyen âge*. ROMA: Publications de l'École française de Rome, p. 439-494, 2007. Open edition books. Disponível em: <  
<http://books.openedition.org/efr/1833?lang=it>>.

VILLIEN, A. Abbas (Abbas antiquus). In: NAZ, Raoul (dir.). *Dictionnaire de Droit Canonique*. Paris: Librairie Letouzey et Ané, v. 1, col. 25-26, 1935.

XIMÉNEZ, José Miguel Viejo. La Composición del Decreto de Graciano. *Ius Canonicum*. Revista del Instituto Martín de Azpilcueta. Pamplona: Universidad de Navarra, Facultad de Derecho Canonico, v. XLV, nº 90, 2005.

### **3.3 Bibliografia Instrumental:**

#### **a) Dicionários etimológicos:**

BRÉAL, Michel; BAILLY, Anatole. *Dictionnaire Étymologique Latin*. Paris: Librairie Hachette et Cie, 1885.

ERNOUT, Alfred, MEILLET, Alfred. *Dictionnaire Étymologique de la Langue Latine. Histoire des Mots*. Paris: Librairie C. Klincksieck, 1951.

VAAN, Michiel de. *Etymological Dictionary of Latin and the other Italic Languages*. Leiden-Boston: Brill, 2008.

#### **b) Léxicos de latim medieval:**

BISHOFF, B; LATHAM, R. E; NORBERG, D.; PLEZIA, M.; SAMARAN, C.; SMIRAGLIA, P.; TOMBEUR, P.; WEIJERS, O. *Novum Glossarium. Mediae Latinitatis ab anno DCCC usque ad annum MCC*. LEFÉVRE, Y. (org.). Hafniae: Ejnar Munksgaard, (ordior-oz) 1983.

BLAISE, Albert. *Lexicon Latinitatis Medii Aevii praesertim ad res ecclesiasticas investigandas pertinens*. Turnholti: Typographi Brepols Editores Pontificii, 1975.

EGGER, Caroli. *Lexicon Nominum Locorum*. Vaticano: Officina Libraria Vaticana, 1977.

FRESNE, Carolo (Domino du CANGE). *Glossarium mediae et infimae latinitatis..* Edicto Nova aucta pluribus verbis aliorum scriptorum a Leopold Favre Niort: L. Favre, 10 volumes, 1883-1887. In: Gallica, Bibliothèque Numérique de Paris, Bibliothèque Nationale de France. Disponível em: <<http://gallica.bnf.fr/?lang=EN>>.

NIERMEYER, J. F. *Mediae Latinitatis Lexicon Minus*. Leiden: E. J. Brill, 1976.

SCHMIDT, Charles. *Petit supplément au dictionnaire de Du Cange*. Strasbourg: J. H. ed. Heitz (Heitz et Mündel), 1906.

### c) Dicionários de abreviaturas:

CAPPELLI, Adriano. *Lexicon abbreviatarum: dizionario di abbreviature latine ed italiane usate nelle carte e codici specialmente del medio-evo riprodotte con oltre 14000 segni incisi*. Milano: Hoepli, 1912. Disponível para consulta na Faculdade de História da Universidade de Estado de Moscou: <http://www.hist.msu.ru/Departments/Medieval/Cappelli/> (outra edição: CAPPELLI, Adriano: *Lexicon Abbreviatarum*. 2. verb. Aufl. Leipzig:1928. Disponível em: <[http://inkunabeln.ub.uni-koeln.de/vdibProduction/handapparat/nachs\\_w/cappelli/cappelli.html](http://inkunabeln.ub.uni-koeln.de/vdibProduction/handapparat/nachs_w/cappelli/cappelli.html)>

CHASSANT, L. Alph. *Dictionnaire des Abréviations Latines et Françaises. Usitées dans les inscriptions lapidaires et métalliques, les manuscrits et les chartes du Moyen Age*. Paris: chez Jules Martin, Libraire 18, 1884. Disponível em: <<http://www.archive.org/details/dictionnairedes03chasgoog>>.

LINDSAY, W. M (F.B.A.). *Notae Latinae. An Account of Abbreviation in Latin MSS. of the Early Minuscule Period (700-850)*. Cambridge: at the



University Press, 1915. Disponível em:  
<<http://www.archive.org/details/notaelatinae00linduoft>>

MARTIN, Charles Trice. *The Record Interpreter: A Collection Of Abbreviations, Latin Words and Names used in English Historical Manuscripts and Records*. Londres: Stevens and Sons Limited, 1910. Disponível em: <<http://www.archive.org> >

SCHUSSENRIED, Wernherus de. *Modus legendi abbreviaturas, passim in iure tam civili quam pontificio occurrentes, nunc primum integritate suae restitutis*. Huic accessere tituli, quae et rubricae uulgo nuncupantur, in uniuersum ius ciuile, ex Haloandri [Gregor Haloander] recognitione adscripti. Lyon: Godefridus et Marcellus Beringi, fratres, 1552.

#### **d) Dicionários de francês arcaico:**

BOREL. *Dictionnaire des Termes du Vieux François ou Trésor des Recherches et Antiquités Gauloises et Françaises. Suivie des Patois de la France*. Recueil de Chants, Noël, Fables, Dictons, Dialogues, fragments de Poèmes, composés en principaux dialectes de la France. Niort: L. Fabvre.

DAELE, Hilaire Van. *Petit Dictionnaire de l' Ancien Français*. Paris: Garnier, 1939.

GODEFROY, Frédéric. *Dictionnaire de L' Ancienne Langue Française et de tous ses Dialectes du IX<sup>o</sup> au XV<sup>o</sup> Siècle*. Paris: Vieweg, Librairie-Éditeur, 1881, 9 volumes.

LACOMBE, M. *Dictionnaire du Vieux Langage François, Enrichi de Passages tirés des Manuscrits en Vers et en Prose, des Actes Publics, des Ordonnances de nos Rois, etc.* Paris: Panckoucke Librairie, 1766.

#### **e) Dicionários de castelhano:**

OROSCO, Sebastián Covarruvias. *Tesoro de la Lengua Castellana, o Española*. Madri: Melchior Sanchez, 1675, 2 volumes.

REAL ACADEMIA ESPAÑOLA. *Diccionario de la Lengua Castellana, en que se explica el verdadero sentido de las voces, su naturaleza, y calidad,*

*con las phrases, o modos de hablar, los proverbios, o refrones, y otras cosas convenientes al uso de la lengua.* Madri: Imprenta de la Real Académiã Española, 1739.

**f) Dicionários de português:**

BLUTEAU, D. Rafael (clérigo regular, doutor na sagrada theologia, pregador da rainha de Inglaterra Henriqueta Maria de França, e Calificador no sagrado Tribunal da Inquisição de Lisboa). *Vocabulario portuguez, e latino, aulico, annatomico, architectonico, bellico, botanico, brasilico, comico, critico, chimico, dogmatico, dialectico, dendrologico, ecclesiastico, etymologico, economico, florifero, forense, fructifero, geographico, geometrico, gnomonico, hydrographico, homonymico, hierologico, ichyologico, indico, isagogico, laconico, liturgico, lithologico, medico, musico, meteorologico, nautico, numerico, neoterico, orrographico, optico, ornithologico, poetico, philologico, pharmaceutico, quidditativo, qualitativo, quantitativo, rethorico, rustico, romano, symbolico, synonymico, syllabico, theologico, terapeutico, technologico, uranologico, xenophonico, zoologico.* Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de JESU, 1712. Biblioteca Digital de Lisboa. Disponível em: < <http://purl.pt/13969>>.

*Dicionário Eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa.* Versão 3.0. Editora Objetivo Ltda, 2009.

*Novo Dicionário Eletrônico Aurélio.* Versão 5.0, corresponde à 3ª. edição, 1ª impressão da Editora Positivo. Edição de Positivo Informática Ltda, 2004.

**g) Dicionários de latim geral:**

FARIA, Ernesto. *Dicionário Escolar Latino-Português.* Rio de Janeiro: MEC, 1962. Disponível em: <[http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailObraForm.do?select\\_action=&co\\_obra=24675](http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetailObraForm.do?select_action=&co_obra=24675)>.

FORCELLINI, Aegideo. *Lexicon Totius Latinitatis.* Patavii: Typis seminarii, 5 volumes e o apêndice, 1940. Disponível em: <<http://archive.org/>>.

*Oxford Latin Dictionary.* Oxford: Clarendon Press, 1968.

LEWIS, Charlton T.; SHORT, Charles. *A Latin Dictionary*. Oxford: at the Clarendon Press, 1958 (1ª ed. 1879).

SALUTEM, M.C. *Dictionarium Latinogallicum*. [Paris?] apud Iacobum Dupuys, 1570.

SARAIVA, F.R. dos Santos. *Dicionário Latino-Português. Etimológico, prosódico, histórico, geográfico, mitológico, biográfico, etc.* Redigido segundo o plano de L. Quicherat. Belo Horizonte: 2006 (1ª ed. séc. XIX).

WITHAKER, William. *Latin-English Dictionary Program Words*. Version 1.97FC. In: University of Notre Dame Archives.  
<<http://archives.nd.edu/words.html>> (online);  
<<http://users.erols.com/whitaker/words.htm>> (descarga).

Numen - The Latin Lexicon. Disponível em:  
<[http://latinlexicon.org/word\\_study\\_tool.php](http://latinlexicon.org/word_study_tool.php)>.

#### **h) Gramáticas de latim medieval:**

BLAISE, Albert. *Manuel du Latin Chrétien*. Strasbourg: Université Strasbourg, 1955.

CLARK, Albert C. *The Cursus in Mediaeval and Vulgar Latin*. Oxford: Clarendon Press, 1910.

GOULLET, Monique; PARISSE Michel. *Traduire le latin médiéval: Manuel pour grands commençants*. Paris: Picard, 2003.

GRANDGENT, C. H. *An Introduction to Vulgar Latin*. Boston: D. C. Heath and Co. Publishers, 1907.

HARRINGTON, K. P. *Medieval Latin*. Chicago and Londres: The University of Chicago Press.

HARRISON, F. E. Millennium. *A Latin Reader A. D. 374-1374*. Oxford: Oxford University Press, 1968.

HERMAN, József. *Vulgar Latin*. Translated by Roger Wright. Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, 2000.

LÖFSTEDT, Einar. *Late Latin*. Oslo: H. Aschehoug & Co. Wnygaard, 1959.

MOHL, George. *Introduction a la Chronologie du Latin Vulgaire*. Bibliothèque de L'École des Hautes Études. Paris: Libraire émile Bouillon, Éditeur, 67, 1899.

NORBERG, Dag. *Manual Prático de Latim Medieval (I – Breve história do latim medieval)*. Tradução: José Pereira da Silva. Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2007.

\_\_\_\_\_. *Manual Prático de Latim Medieval (II – Textos escolhidos)*. Tradução: José Pereira da Silva. Rio de Janeiro: CiFEFiL, 2007.

NUNN, M. A. *An Introduction to Ecclesiastical Latin*. Cambridge: University Press, 1922.

SIDWELL, Keith. *Reading Medieval Latin*. Cambridge University Press, 1995.

### **i) Amplos:**

BAUDRAND, Michaelis Antonii. *Archiepiscopatus et Episcopatus Totius Orbis Juxta Praesentem Ecclesiae Statum*. In: FERRARIUS, Phillippus. *Novum Lexicon Geographicum, in quo universi orbis, vrbs, regiones, provinciae, regna, emporiae, academiae, metropoles, flumina et maria antiquis et recensibus nominibus appellata, suisque distantiiis descripta, recensetur*”. Com acréscimos de Michaelis Antonii Baudrand. Pataviis: Iacobis de Cadorinis, 1694, t. 2.

*Explications les Abbreviations dont les Docteus se Servent dans les Citations des Livres de Droit, Civil et Canon, Redigées par l'Ordre de l'Alphabet*. In: DOUJAT, Jean. *Op. cit.*, p. 214-357, 1685. Disponível em: <<http://books.google.com/books>>.

FERRARIUS, Phillippus. *Novum Lexicon Geographicum, in quo universi orbis, vrbs, regiones, provinciae, regna, emporiae, academiae, metropoles, flumina et maria antiquis et recensibus nominibus appellata, suisque distantibus descripta, recensetur*”. Com acréscimos de Michaelis Antonii Baudrand. Pataviis: Iacobis de Cadorinis, 1694, t. 2.

FRANKLIN, Alfred. *Dictionnaire des Noms, surnoms et Pseudonymes Latins de L’Histoire Litteraire du Moyen Age [1100 a 1530]*. Paris: Libraire de Firmin-Didot et C<sup>le</sup>., 1875. Documenta Catholica Omnia. Disponível em: <[http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1875-1875,\\_Franklin\\_A,\\_Dictionnaire\\_des\\_Noms\\_Curnoms\\_et\\_Pseudonymes\\_Latins\\_\(AD\\_1100\\_1530\),\\_LT.pdf](http://www.documentacatholicaomnia.eu/03d/1875-1875,_Franklin_A,_Dictionnaire_des_Noms_Curnoms_et_Pseudonymes_Latins_(AD_1100_1530),_LT.pdf)>.

GRÄSSE, Johann Georg Theodor ; BENEDICT; Friedrich; PLECHL, Helmut. *Orbis latinus Lexikon lateinischer geographischer Namen des Mittelalters und der Neuzeit Braunschweig*. Braunschweig: 1972. Bayerische Landesbibliothek Online. Disponível em: <<http://www.bayerische-landesbibliothek-online.de/orbis-latinus>> ; <<http://daten.digitale-sammlungen.de/0005/bsb00050912/images/index.html?fip=193.174.98.30&id=00050912&seite=1>>.

KAHL, Johann (Ioannis Calvinus). *Lexicon Iuridicum Ivris Caesarei simul, et Canonici: Feudalis item, Civilis, Criminalis, Theoretici, ac Pratici: et in Schola et in foro vsitatarum, ac tum ex ipso Iuris Vtriusque Corpore, tum ex Doctoribus et Glossis, tam veteribus, quam recentioribus collectarum, vocum Penvs: Simul et Locorum, et Dictionarij vicem sustinens: Feudale Lexicon, Leges ac Magistratus Romanos, et caetera huic Operi adiecta vide in Complemento, post Operis ipsius*. Coloniae Allobrogvm: apud Petrum Baldwinvm, 1622.

MAGRI, Carlo. *Hierolexicon sive sacrum dictionarium: in quo ecclesiasticae voces, earumque etymologiae, origines, symbola [...] elucidantur / auctoribus Dominico Macro [...] et Carolo [...] eius fratre*. Opus figuris ornatum, quod praecedit index criticus, ac subsequuntur syllabus Graecarum vocum exoticarum [...] et Contradictiones apparentes Sac. Script. / ab eodem Dominico conciliata et ex eius schedis in hac tertia et postuma impr. aucta. Roma: 1677. Thesaurus Eruditionis da Universität Mannheim. Disponível em: <<http://www.uni-mannheim.de/mateo/camenaref/magri/magri1/s547.html>>.

MARTINIERI, M. Bruzen la. *Le Grand Dictionnaire Geographique et Critique*. Haia: P. Gosse, R. C. Alberts, P. de Hondt; Amsterdão: Uytwerf, Changuion; Roterdão: Jean Daniel Beman; 1726.

SANCTA ELLA (Santaella), Ruy Fernandez de. *Vocabulario Ecclesiastico per Orden de Alfabeto (Vocabularium Ecclesiasticum per Ordinem Alphabeti)*. Valencia. Caesaraugustae: in aedibus Bartholomaei à Nagera, 1550.

STELTEN, Leo F. *Dictionary of Ecclesiastical Latin. With an appendix of Latin expressions defined and clarified*. Peabody: Hendrickson Publishers, 1995.

**APÊNDICE**

I. Esquema de uma página da Edição Romana (Decretals de Gregório IX)



Corpus juris canonici emendatum et notis illustratum. Gregorii XIII. pont. max. iussu editum. 2 volumes. Roma: In aedibus Populi Romani, 1582. Disponível como fac-símile em: UCLA (University of California, Los Angeles) Digital Library Program. Disponível em: <<http://digital.library.ucla.edu/canonlaw>>.



## II. Ilustrações representativas

**Papa Gregório IX aprovando as *Decretais*** em representação tardia (Sanzio Raffaello, m. 1520)



Afresco, 1510-1511. Stanza della Segnatura, Palazzi Pontifici, Vaticano

Disponível em Web gallery of art: <

[http://www.wga.hu/support/viewer\\_m/z.html](http://www.wga.hu/support/viewer_m/z.html)>

**Gregório IX recebendo as *Decretais* das mãos de S. Raimundo**, final do século XIII



Gregorius Papa VIII. Decretales cum glossa ordinaria Bernardi Compostellani junioris. Reims. Bibliothèque

Municipale. MS 0697. Fim do século XIII. Disponível em Initale.

Catalogue de manuscrits enluminés:

<<http://initiale.irht.cnrs.fr/ouvrages/ouvrages.php?imageInd=5&id=3769>>

**Liber V (De accusationibus et inquisitionibus et denunciationibus)**, final do século XIII.



*Gregorius Papa VIII. Decretales cum glossa ordinaria Bernardi Compostellani junioris.* Reims. Bibliothèque Municipale. MS 0697. Fim do século XIII. Disponível em Initale. Catalogue de manuscrits enluminés: <<http://initiale.irht.cnrs.fr/ouvrages/ouvrages.php?imageInd=5&id=3769>>

**Ritual de degradação (*degradatio*) ou deposição solene (*depositio solennis* ou *solemnis*) de um clérigo (século XV)**



Ms 565, f. 228 - Pontifical romain à l'usage de Vienne, Dégradation et comparution d'un clerc (Bibliothèque municipale de Lyon, Ms 565).

Disponível em: <

[http://www.europeana.eu/portal/record/15803/eDipRouteurBML\\_eDipRouteurBML\\_aspx\\_Application\\_ENLU\\_26Action\\_RechercherDirectement\\_NUID\\_\\_1763\\_\\_ENLU\\_3BAfficherVueSurEnregistrement\\_Vue\\_Fiche\\_Principal\\_3BAfficherFrameset.html](http://www.europeana.eu/portal/record/15803/eDipRouteurBML_eDipRouteurBML_aspx_Application_ENLU_26Action_RechercherDirectement_NUID__1763__ENLU_3BAfficherVueSurEnregistrement_Vue_Fiche_Principal_3BAfficherFrameset.html)>

### III. Abreviaturas em textos impressos mais recorrentes (para fins da pesquisa efetuada) na *Glosa Ordinária* (Bernardo de Parma) e em obras de comentadores, principalmente Ostiense e Godofredo de Trani

**Ab** : a

**Abbas.**, **Abb.** : Abbas Antiquus

**an̄q̄** : antequam

**Ber.**, **B.** : Bernardus Parmensis

**Casus litalis.** : casus litteralis

**clericor̄** : clericorum

**concessi** : concessi

**consuetudines** : consuetudines

**contra** : contra

**contra** : contra

**contra** : contra

**contractus** : contractus

**contrahitur** : contrahitur

**contrario** : contrario

**comuniterviuentib⁹** : communiter viuentibus

**corpore** : corpore

**debent** : debent

**debet** : debet

**dicitur** : dicitur



<b>Di</b>	: dicitur
<b>dño</b>	: domino
<b>eꝑatū</b>	: episcopatum
<b>eē</b>	: esse
<b>eꝑm</b>	: eum
<b>exꝛōicationē</b>	: excommunicationem
<b>h</b>	: hoc
<b>hōicide</b>	: homicide
<b>hōie</b>	: homine
<b>Hostien.</b> , <b>Hō.</b> , <b>Host.</b>	: Hostiensis
<b>hmōi</b>	: huiusmodi
<b>hmōi</b>	: huiusmodi
<b>in cōi</b>	: in communi
<b>i gñe</b>	: in genere
<b>·j·</b>	: infra
<b>inꝛꝑitiōis</b>	: inquisitionis
<b>is</b>	: licet
<b>lra</b>	: littera
<b>mgro</b>	: magistro
<b>mler</b>	: muliere
<b>Not. qđ</b>	: Nota quod
<b>ff.</b>	: Pandectae (Digestum)
<b>ꝑbeatur. ꝑ</b>	: perbeatur
<b>ꝑiculū</b>	: periculum
<b>ꝑdictꝑ</b>	: predictus
<b>ꝑuatus</b>	: priuatus
<b>ꝑuilegū</b>	: priuilegii
<b>ꝑꝑ.</b>	: propter

que : quae

q̄ : quam

qa : quia

q̄b : quibus

q̄ : quod

qđ : quod

qđ : quod

qm̄ : quoniam

Roma eccle. : Romane ecclesie

.s. : scilicet

sniam : sententiam

Scda ps : Secunda pars

fm̄ : secundum

Scdo : secundo

S3 : Sed

s3 : sed

fuat̄ : seruatur

Solu. : solutio

sol. ibi : solvitur ibi

spēalis : specialis.

spāliter : specialiter

subdir? : subditus

sup : super

.s. : supra

tñ : tamen.

Temp : Tempore

	: Unde
	: usque
	: vero
	: videlicet
	: vnde
	: vtaris
	: vtens
	: vtrum
	: vero
	: videtur

Extraído a partir de:

*Glosa Ordinária de Corpus juris canonici emendatum et notis illustratum.* Gregorii XIII. pont. max. iussu editum. 2 volumes. Roma: In aedibus Populi Romani, 1582. Disponível como fac-símile em: UCLA (University of California, Los Angeles) Digital Library Program. Disponível em: <<http://digital.library.ucla.edu/canonlaw>>.

TRANI, Godofredo de. *Summa perutilis et valde necessaria domini goffredi de trano super titulis decretalium nouissime cum repertorio et numeris principalium et emergentium questionum* (Summa super titulis decretalium). Lyon: in edibus Magistri Ioannis moytin alias decambray, 1519. (Aalen 1968).

(OSTIENSE) SUSA, Henrique de (Beato Cardeal-Bispo Henrique de Óstia, da Ordem dos Pregadores). *Lectura siue Apparatus domini Hostiensis super quinq[ue] libris Decretaliu[m]*. Argentini, 1512. Bayerische Staatsbibliothek. Disponível em: <[http://www.digital-collections.de/index.html?c=autoren\\_index&l=en&ab=Henricus+%26lt%3Bde+Segusia%26gt%3B](http://www.digital-collections.de/index.html?c=autoren_index&l=en&ab=Henricus+%26lt%3Bde+Segusia%26gt%3B)>.

SCHUSSENRIED, Wernherus de. *Modus legendi abbreviaturas, passim in iure tam civili quam pontificio occurrentes, nunc primum integritate suae restitutis.* Huic accessere tituli, quae et rubricae uulgo nuncupantur, in uniuersum ius ciuile, ex Haloandri [Gregor Haloander] recognitione adscripti. Lyon: Godefridus et Marcellus Beringi, fratres, 1552.